



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2018 – São Paulo, quinta-feira, 04 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6106

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-44.2011.403.6107 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/510.

- 1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.
- 2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 492/501, defiro a expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.
- 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALLANDRO BARROS X SATORU OKIDA X NEUSA COELHO OKIDA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002238-90.2007.403.6316 - ANGELO FRABIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FRABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/508.

- 1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.
- 2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS às fls. 472/486, defiro a expedição de ofícios requisitórios nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.
- 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-15.2010.403.6107 - SONIA REGINA GIGLIOTTI X PRISCILLA GIGLIOTTI MOREIRA X ANDREA GIGLIOTTI MOREIRA COSTA X LARISSA GIGLIOTTI MOREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA GIGLIOTTI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SECANHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre a impugnação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 9165058.

Araçatuba, 02.10.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 8971997.

Araçatuba, 03.10.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LINDOMAR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 6440111.

Araçatuba, 03.10.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PRISTILO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 03.10.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO KIVOSHI OZAKI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

DESPACHO

A parte autora deu valor a causa no montante de R\$16.000,00 (dezesesse mil reais), de modo que, no atual estágio processual, não poderá alterá-la.

No que concerne à alegação de impossibilidade de realização de perícias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontra-se ela superada, conforme reiterados arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.
 2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).
 3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.
 4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.
 5. Conflito de Competência procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
- (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 0004733-28.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, mantenho a r. decisão de ID nº 8504092, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao e. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELENA CANDIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU DILETTI - SP180657
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 9628784.

Araçatuba, 03.10.2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (cinco) dias, nos termos da decisão ID 9628784.

Araçatuba, 03.10.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-10.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAERCIO PASCOAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso transcorrido entre a digitalização dos autos e ajuizamento perante a 2ª Vara Federal, em abril de 2018, e esta data, há necessidade de atualização das peças deste feito.

Sendo assim, fica a parte autora intimada a promover a digitalização das páginas 242 a 288 dos autos físicos, promovendo sua anexação.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO TAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre a impugnação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 9316249.

Araçatuba, 03.10.2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SANTINATO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, SUELI APARECIDA HERNANDEZ SANTINATO, FERNANDO HERNANDEZ SANTINATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA - SP295796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre a impugnação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 9316249.

Araçatuba, 03.10.2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002038-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).

Expeça-se o necessário.

Comunique-se o d. Juízo Deprecante.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002038-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).
Expeça-se o necessário.
Comunique-se o d. Juízo Deprecante.
Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002038-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

DESPACHO

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).
Expeça-se o necessário.
Comunique-se o d. Juízo Deprecante.
Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS nos autos.

Prazo: 5 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7045

MANDADO DE SEGURANÇA
0002113-12.2003.403.6107 (2003.61.07.002113-4) - M W COM/ DE RACOES LTDA(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: M W COM DE RAÇÕES LTDA

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do(s) v. acórdão(s) de fls. 111, 152/152v, v. decisão(s) de fl(s). 144/144v, 146/146v e certidão de fls. 157.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55 - 7º andar - conjunto 12 - Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 808/18-ecp ao Ilmo Sr Vice-Presidente do Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003995-04.2006.403.6107 (2006.61.07.003995-4) - RAFAEL ESMANIOTTO SOARES(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RAFAEL ESMANIOTTO SOARES

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 228/228v e certidão de fl(s). 232.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 827/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000893-95.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANWAR DAMHA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 215/215v, 237/237v, 314/314v, decisão(ões) de fl(s) 184/187, 295/296, 297/297v e certidão de fl(s). 318. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 807/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002314-81.2015.403.6107 - VALTER MODESTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VALTER MOESTO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do(s) v. acórdão(s) de fl(s). 174/174v e certidão de fls. 178.

Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Rua Floriano Peixoto, nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 809/18-ecp ao(à) Ilmo(a) Sr(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA e nº 810/18-ecp ao(à) Ilmo(a) Sr(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000122-44.2016.403.6107 - ELBER RIBEIRO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ELBER RIBEIRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do(s) v. acórdão(s) de fls. 135v e certidão de fls. 141.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55 - 7º andar - conjunto 12 - Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 825/18-ecp ao Ilmo Sr Presidente do Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000399-26.2017.403.6107 - ODIMAR SOLDERA - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ODIMAR SOLDERA ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 452/452v e certidão de fl(s). 456.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 826/18-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Intimem-se.

NOTIFICACAO

0003179-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARIANA CAROLINA DA SILVA LEMES X VAGNER APARECIDO PEREIRA

Fls. 60/61: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias, observando-se que deverá recolher o valor das diligências.

Não havendo manifestação, promova a secretaria a entrega dos autos à Requerente, dando-se baixa.

Int.

Expediente Nº 7046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-10.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X GUARACI MARTINS TEIXEIRA X CLEITON DE OLIVEIRA TEIXEIRA X LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE MARQUES DE JESUS

Considerando a não localização da testemunha arrolada, cancelo a audiência designada para o dia 10/10/2018, às 14:00 hs.

Intimem-se as partes para ciência.

Vista dos autos ao M.P.F. para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILZA VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA - PR90273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se a autora tiver reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

No tocante aos danos morais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a este título deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória.

Posto isso, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Eclareço desde logo, que para a hipótese de competência do JEF, a ação deverá ser endereçada diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-43.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Id 5179529: Dos documentos juntados aos autos constata-se que **Edna Maria Bonfim de Lima** foi nomeada como curadora provisória do interditando Adilson Ribeiro de Lima, nos autos da Tutela e Curatela nº 1000124-49.2018.8.26.0417, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista. Todavia, a representação processual não foi regularizada no presente feito, conforme determinado na decisão de id 3180270.

Assim, concedo ao requerente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que junte aos autos procuração outorgada pela curadora legalmente constituída, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento da determinação, **CITE-SE** a União (Fazenda Nacional). Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, BENERVAL BERGAMASCHI, LUCIANA BERGAMASCHI, NERVAL BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a habilitação tão-somente da viúva e dependente previdenciária ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI, CPF/MF 110.739.308-66 nos autos do processo físico nº 0000606-86.2003.403.6116, regularize a parte autora a sua inicial

Após, considerando que o INSS já foi intimado para a apresentação dos cálculos (execução invertida) – id 8857998, e se manteve silente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua a inicial dos presentes autos com os cálculos necessários para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS intimado, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora.

Caso contrário, façam os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: FERNANDO CARLOS PIPOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Assim, considerando que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);
- b) apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, ou explicitar o motivo no caso do comprovante estar em nome de terceiro;
- c) justificar o seu interesse processual na demanda, à vista da concessão de **efeito suspensivo** pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.319.232, no qual se discute a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela de evidência, instaurado por ação de **TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**. Objetiva autorização judicial para o recolhimento do PIS e da COFINS com abatimento de créditos da mesma natureza (sistemática da não cumulatividade) sobre as despesas com pedágio, representando esta despesa "insumo" necessário à consubstanciação de suas finalidades sociais.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao transporte rodoviário de produtos perigosos. No exercício de sua atividade é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real, recolhendo, portanto, PIS e COFINS sob o regime da não cumulatividade, sob a égide das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Nesse contexto, sustenta que a legislação infraconstitucional, em conjunto com o artigo 195, §12 da CF, prescreve que a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento (receita bruta) deduzidos, dentre várias hipóteses, as despesas com “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”. Assim, a autora pretende que as despesas com pedágios sejam reconhecidas como “insumos”, na medida em que representam dispêndios imprescindíveis à consecução de seu objetivo social, permitindo a constituição de créditos de PIS e COFINS, quando tais contribuições forem apuradas pelo regime da não cumulatividade.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00.

Com a inicial apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela de evidência.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o pedido da tutela de evidência:

Preceitua o *caput* do artigo 311 do Código de Processo Civil que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A parte autora alicerça o seu pedido de tutela de evidência no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, argumentando que as alegações de fato estão comprovadas pela documentação colacionada aos autos e que o c. Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.221.170/PR em regime de Recurso Repetitivo 27, consolidou a tese de que “insumos são todos os bens e serviços essenciais e relevantes para a atividade da empresa, em qualquer fase da produção.”

Consultando referido julgamento, verifico que nele foi assentada a tese de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Ocorre que a parte autora pretende que sejam reconhecidas como “insumo” as despesas efetuadas com pedágio, argumentando que estas despesas são necessárias à substanciação de suas finalidades sociais. Ou seja, pretende o alargamento do conceito de insumo para nele incluir as despesas com pedágio, tese que, a meu ver, merece uma análise mais aprofundada (em um juízo de cognição exauriente), não podendo ser acolhida de pronto (*in lito litis*) em um Juízo de cognição sumária.

Destarte, por ora, não reputo presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pleito de tutela de evidência.

3.DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3.2. Cumprida a determinação supra, **Cite-se a UNIÃO** para que, querendo, apresente resposta à presente ação, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

3.2. Cumprido o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se e Cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: PRISCILLA BUJOS MAMPRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por PRISCILLA BUJOS MAMPRIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Pretende o recebimento de importância referente à multa diária imposta pelo não cumprimento da decisão antecipatória de tutela, fixada nos autos da ação originária nº 0000226-53.2009.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Narra que, nos autos originários, foi deferida tutela antecipada para que a requerida excluísse o nome da autora, ora impugnada, dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$100,00. A ré foi citada em 02/02/2009 e a ordem foi cumprida. Todavia, em 14 de março de 2009 a CEF reincluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes, o qual só foi excluído em 30 de setembro de 2009. Assim, tendo o nome da autora permanecido nos cadastros do SERASA por exatos 200 (duzentos) dias, é devida a quantia de R\$33.388,67 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) a título de multa diária, pelo descumprimento da ordem judicial. Juntou cópias das principais peças do processo originário.

A decisão do ID nº 8336156 recebeu a inicial e determinou a intimação da executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a da incidência de multa para a hipótese de não pagamento.

Regularmente intimada, a CEF ofertou impugnação no ID nº 9036699. Argumentou a inexigibilidade da multa, uma vez que a decisão liminar proferida em 27/01/2009 foi cumprida em 09/02/2009, com a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos. Sustenta que não obstante tenha ocorrido, por inconsistência sistêmica, a reinclusão em 14/03/2009 e exclusão em 30/09/2009, fato reconhecido na sentença, não houve estipulação ou confirmação da multa. Aduz que a sentença considerou a reinclusão para arbitramento do dano moral, sendo iníqua a imposição de duas sanções pelo mesmo fato, o que se configuraria *bis in idem*. Juntou cópia integral do processo originário (nº 0000226-53.2009.403.6116). Efetou o depósito do valor pretendido (ID nº 9036700).

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo e determinada a intimação da impugnada para manifestação, no prazo de 15 dias (ID nº 10216248).

A impugnada refutou os argumentos da impugnante (ID nº 10914596), e requereu a rejeição da impugnação, com a consequente condenação nos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, §1º do CPC.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Alega a impugnante a inexigibilidade da multa diária no valor de R\$100,00, ao argumento de que a decisão liminar que impôs a multa não foi confirmada pela sentença e que a reinclusão do nome da ora impugnada no SERASA foi considerada para o arbitramento do dano moral, configurando *bis in idem* a fixação também da multa.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

Primeiro porque, ao contrário do que alegou, a decisão liminar que concedeu a tutela antecipada e fixou a *astreinte* foi expressamente mantida pela decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela autora, consoante se verifica das págs. 154-155 do ID nº 9043556. A sentença foi mantida em segunda instância e transitou em julgado.

Em segundo lugar, o argumento de que haveria *bis in idem* também não se sustenta, haja vista que a *astreinte*, na lição de Humberto Theodoro Júnior, **é uma condenação condicional, a termo, de valor variável, que tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial. Daí dizer que a multa diária é medida coativa (ou coercitiva e não reparatória ou compensatória) e tem características patrimonial e psicológica.** Ou seja, a *astreinte* tem natureza jurídica diversa da obrigação principal (reparatória ou compensatória).

Sendo assim, considerando que houve por parte da CEF o descumprimento da ordem judicial pelo período de 14/03/2009 a 30/09/2009, totalizando 200 (duzentos) dias, são devidas e exigíveis as multas diárias aplicadas, de acordo com o cálculo apresentado pela exequente na petição inicial, já que quanto ao valor apurado não houve impugnação.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **REJEITO** a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente na petição inicial.

Fixo o valor total da execução em R\$333.388,67 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), posicionado para 05/2018. Expeça-se o necessário para o levantamento, pela exequente, do valor depositado nos autos (ID nº 9036700).

Com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela CEF, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R\$333.388,67), que corresponde ao valor de R\$1.669,43 (um mil seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo.

Não é o caso de incidência da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º do CPC, haja vista que foi efetuado o depósito judicial do valor pretendido.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, ____ de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500817-12.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SERGIO SEBASTIAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$134.426,35, mas apresentou renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (ID nº 11178436 pág. 1), esclareça se pretende que o feito transe perante este Juízo ou perante o JEF.

Para a hipótese de optar pela propositura da ação perante o JEF deverá ajustar o valor da causa e endereçá-la diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 28 de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500621-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ALFREDO LOPES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO em face de ALFREDO LOPES, para a cobrança da dívida objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 9482, que instrui a petição inicial.

O feito foi ajuizado originalmente perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em 07/03/2014.

Após adiantado trâmite, pela r. decisão do ID nº 9643070, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Aportados os autos neste Juízo Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo r. Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP em virtude da disposição contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do teor da Súmula nº 66 do c. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não há como prosperar essa remessa.

Inicialmente, é importante considerar que, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no artigo 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, *verbis*:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Portanto, tendo em vista que o devedor tem/tinha domicílio no Município de Paraguaçu Paulista/SP, localidade onde inexistia vara federal, coube ao Juízo de Direito daquele município o processamento do feito, por força da delegação federal, nos termos do disposto no artigo 109, § 3º, da CF/88 c.c. o artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

Entretanto, consoante se verifica da dicação do artigo 75 acima transcrito, a cessação da competência delegada trazida pela Lei nº 13.043/2014, não acarreta a consequência imediata do deslocamento da competência para a Justiça Federal de todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas aquelas ajuizadas após vigência da referida lei.

Assim, conforme o disposto no *caput* do artigo 113 da Lei n.º 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, verifica-se que a execução fiscal **foi ajuizada perante o r. Juízo Estadual em 07/03/2014**, portanto, antes da vigência da referida lei, restando evidente que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2.014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Stimula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízes Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2017).

Tal interpretação, inclusive, prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*" agasalhado pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Ademais, a competência tendo em conta o domicílio do réu ou executado é territorial e, portanto, relativa, sendo fixada no momento da propositura da ação ou execução.

Em se tratando de competência relativa, descabe sua declinação de ofício, porque reclama iniciativa da parte, ou do Ministério Público, em arguir a incompetência nos termos da legislação processual civil, de sorte que, no silêncio, a competência é prorrogada, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil de 2015.

Disposições semelhantes, aliás, encontravam-se nos artigos 87, 112, 113 e 114 do Código de Processo Civil de 1973.

Aplica-se, assim, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, sendo o caso, portanto, da manutenção do processamento da execução fiscal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Por decorrência, após o decurso do prazo recursal, determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 21 de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000744-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA VALQUIRIA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304, BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES - SP334123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a petição de id 11081863 como emenda à inicial
Proceda-se a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, expedindo-se o necessário.
Após, CITE-SE a ré União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 542, II, c/c 544, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se e Int.
Assis, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ASSIS PREFEITURA MUNICIPAL DE
Advogados do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149, LUCIANA DOS SANTOS DORTA MENEGHETTI - SP155585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,
Petição de id 107730666: considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que não tem atribuição para responder a presente demanda, nula a citação, nos termos do artigo 278 e 337, IX, ambos do CPC.
Proceda-se à alteração do polo passivo devendo constar a União Federal em substituição à Fazenda Nacional.
Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, dando-lhe ciência de que foi concedida a antecipação da tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento nº 5021634-15.2018.4.03.0000, pelo TRF da 3ª Região.
No mais, prossiga-se nos termos da decisão de id10216334.
Int.
Assis/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALARMES CONTROL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, JOSE AUGUSTO HERMINI, TEREZINHA HERMINI, ELAINE CRISTINA RAVAGNANI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Antes de dar prosseguimento ao despacho de id 8263851, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência entre a petição inicial (3 executados) e a distribuição do feito (4 executados).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da coexecutada Elaine Cristina Ravagnani do polo passivo da demanda constante da distribuição.
Int. Cumpra-se.
Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, RODRIGO MRACHNA
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda pende de julgamento perante o E. TRF3 (id 10769938), prudente que se aguarde a sua conclusão, sob pena de acarretar eventual prejuízo à autora **Maria Jovielina dos Santos**.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5011505-48.2018.4.03.0000/SP, devendo a parte autora comunicar o Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito.

Após regular intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte autora.

Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: APARECIDO DONIZETI CASSIANO DA SILVA, EDVALDO FRANCISCO XAVIER, ELAINE SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da União Federal (AGU) de id 10311075, defiro seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, recebendo os autos no estado em que se encontram. Proceda-se a anotação acima elencada.

Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF (id 9387317 e anexos), notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo legal; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) comprove o autor Aparecido Donizeti Cassiano da Silva a propriedade do imóvel.

Cumprido o subitem anterior, intimem-se as rés, para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO MARANHO MOREIRA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

REQUERIDO: JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002076-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCETTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ERICO RODRIGO GABRIEL

Advogado do(a) ASSISTENTE: YVAN GOMES MIGUEL - SP246843

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO DE NÚMERO 0003037-29.2017.4.03.6108

(...) Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução). Int.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-15.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MONARI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal, nos termos da legislação em vigor. Aduz que a sentença determinou a compensação nos termos da IN 1300/2012.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão os vícios apontados.

Ao revisar detidamente a sentença proferida nos autos (id. 9578479), noto que restou consignado que os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão compensados nos termos da legislação vigente (IN 1717/2017 e artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95). Não foi mencionada a IN 1300/2012, mas a IN 1717/2017.

Desse modo, não se verificam vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a serem sanados na via de embargos de declaração.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AMPLO REEXAME. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O artigo 1.022 do NCPD admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem mesmo erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentadamente. - Os critérios de correção monetária não padecem de qualquer omissão, contradição ou muito menos obscuridade. Ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (ApReeNec 00365947120174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Fica devolvido o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001136-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VGC MONITORAMENTO DIGITAL LTDA - ME, ELIANA CRISTINA ALVES CORNELIO, VANDERLEI GONCALVES CORNELIO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8828265, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int."

BAURU, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: R.O. SILVA COSMETICOS - ME, RAFAEL OLIVA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8945262, PARTE FINAL:

"... Do contrário, ou resultando novamente negativa a diligência, abra-se vista à parte autora."

Bauru, 02 de outubro de 2018.

Márcio Arosti

RF 2968

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FELIPE HENRIQUE RODRIGUES**, qualificado na inicial e representado por sua genitora **IVANI HENRIQUE RODRIGUES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU – SP**, pedindo que seja determinado à Autoridade Impetrada que lhe conceda o benefício de isenção para aquisição de veículo automotor ante sua reconhecida condição de deficiente mental. Sustenta que é ilegal a negativa da Receita que fundamentou seu indeferimento na não comprovação da doença mental severa ou profunda, sendo que não houve qualquer alteração de sua enfermidade desde o último deferimento do benefício em 2014.

Postergada a apreciação da medida liminar, a União manifestou interesse em integrar o feito (Id. 10329604) e a autoridade foi notificada e apresentou suas informações Id. 10373027.

Defendeu a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar nova concessão do benefício de isenção, visto que a administração pública somente pode fazer o que a lei lhe permite. E, neste aspecto, a legislação pertinente é bastante clara ao limitar o benefício à doença mental severa ou profunda (artigo 1º, IV da Lei nº 8.989/95), o que não ficou devidamente comprovado pela documentação colacionada ao requerimento administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o caso comporta julgamento antecipado.

Ao que interessa ao deslinde do feito, a Lei n.º 8.989/1995 normatiza o benefício em questão nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Para a sua concessão, devem ser observados ainda os dispositivos constantes da Instrução Normativa nº 1.769, de 19/12/2017, da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa com deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e

II - no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

Já a propalada Portaria Interministerial nº 2, de 21/11/2003 – SEDH/MS, assim regulamentou a matéria:

Art. 3º - A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos citados no parágrafo único do art. 2º - , seguindo os critérios diagnósticos constantes desta portaria, os quais foram estabelecidos no Decreto no - 3.298/99 e no DSM-IV - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

Art. 4º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

§ 2º - O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 72), observando-se o disposto no § 1º - deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples;

II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;

III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);

IV - autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e,

V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.

§ 3º - O preenchimento do laudo referente à deficiência mental profunda deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10- código F. 73), observando-se o disposto no § 1º - deste artigo e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar;

b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade, ou seja, incapacidade motora para locomoção;

c) incapacidade de autocuidados e de atender suas necessidades básicas;

d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas; e

e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo

Nessa esteira, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) enquadramento em uma das enfermidades ou deficiências elencadas na legislação; e b) não ter sido beneficiado pela mesma isenção nos 2 (anos) anteriores à nova aquisição.

E, em cumprimento a legislação, *in casu*, todos os critérios constam do Anexo VII da IN 1.769/2017 (que substituiu o Anexo X da IN 1.369/2013, constante do Id. 9373739).

Observe-se que no documento juntado aos autos (Id. 9373739), diversos itens não foram assinalados, tais como, “habilidades sociais”, “utilização da comunidade”, “lazer”, “trabalho”, “déficit significativo na comunicação, que pode ser feita através de palavras simples” etc.

Este mesmo laudo, no campo "Descrição resumida da deficiência", diz que se trata de uma "deficiência mental moderada para grave" (Id. 9373739 - Pág. 1), o que corrobora a decisão administrativa.

Portanto, a documentação colacionada aos autos efetivamente não demonstra a existência de enfermidade apta ao deferimento do pleito, pois não denota a doença mental severa ou profunda a que alude a exordial.

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, mas é inviável a realização de perícia em sede de mandado de segurança, por se tratar de ação cuja prova deve ser pré-constituída. É necessário que a parte ative, querendo, ajuíze ação de conhecimento para que em referido processo seja produzida a prova pericial, com amplitude de cognição.

Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CAMPO VISUAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante instruir a inicial com a prova pré-constituída de seu direito. 2. In casu, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: "O impetrante, por sua vez, alega que possui cegueira no olho esquerdo e restrição de campo visual importante em olho direito, sem, no entanto, especificar qual o grau da restrição do campo visual do olho direito. Juntou o laudo produzido de forma unilateral à fl. 41, que no meu ver, encontra-se incompleto, uma vez que não especificou qual o grau de restrição do campo visual (se superior ou inferior a 20%), conforme art. 1º, § 2º da Lei nº 8.989/95. Assim, verifico a necessidade da realização de perícia médica para comprovar os fatos alegados pelo impetrante". 3. É considerado isento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI o contribuinte "que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações", nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/95, que deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 4. "(...) tendo o impetrante visão normal em um dos olhos, a isenção fiscal não lhe pode ser deferida. Precedentes do TRF/1ª Região e do TRF/4ª. Região." (AMS 0013349-75.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.920 de 14/02/2014) 5. Na hipótese, o impetrante não comprovou a restrição do campo visual do olho direito. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (AC 0003385-98.2014.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1291.)

O caso, então, é de extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse / adequação da via estreita do mandado de segurança.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, por inadequação da via eleita (ausência de interesse / adequação).

A União Federal já foi incluída ao polo passivo da demanda.

Ciência ao MPF.

Sentença que não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de afastamento dos valores pagos a título de auxílio-acidente da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Determinada a vista da UNIÃO, seguiu-se a manifestação pelo julgamento dos embargos e nova vista (id. 10857294).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, pois, de fato, está verificada a omissão do julgado quanto ao pedido relativo ao auxílio-acidente, que, tecnicamente, melhor qualifica-se como auxílio-doença acidentário.

Diz-se isso porque, a rigor, o auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8213/91, é pago pela Previdência após a consolidação da incapacidade parcial e permanente. Seu termo inicial dá-se com a cessação do auxílio-doença acidentário. Os primeiros quinze dias decorrentes de incapacidade por acidente de trabalho antecedem o auxílio-doença acidentário e não propriamente o auxílio-acidente é que são suportados pela empresa.

Quanto ao cerne da questão, registro que a verba paga pelo empregador ao empregado a título de auxílio-doença acidentário possui natureza indenizatória e não deve constituir a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Esse entendimento foi esposado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, **entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente**; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DINA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622002 2016.02.23712-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/12/2017. DTPB:.).

Na mesma linha, segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 2. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 3. Agravo interno não provido. (ApRecNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 2208908 DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Portanto, o caso é de acolhimento dos embargos, para retificar a sentença, integrando-a com a argumentação acima expedida, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho - RAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos; c) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Mantêm-se as demais disposições.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-57.2004.403.6108 (2004.61.08.001435-0) - WILLIAN DO PRADO SILVA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado substabelecido, Dr. Ivanei Antonio Martins, OAB/SP 384.830, para atendimento do despacho de fl. 170.

Após, arquivem-se, seja pela digitalização do processo no ambiente do PJe, ou pela baixa definitiva, na ausência de novos requerimentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-52.2004.403.6108 (2004.61.08.001888-4) - HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E G0030423A - ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, manifestem-se acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007657-41.2004.403.6108 (2004.61.08.007657-4) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). IVANEI ANTONIO MARTINS, OAB/SP 384.830, acerca do desarquivamento.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em ambiente eletrônico, nos termos da determinação de f. 174, precedido de requerimento no balcão da Secretaria para carga seguida de virtualização, de acordo com o artigo 11 da Resolução n. 142/2017 da PRES TRF3: Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-02.2006.403.6108 (2006.61.08.001654-9) - ALZIRA EBE DONADIO ALBINO(SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alzira Ebe Donadio Albino em face da decisão de f. 892-897verso, aduzindo vícios de obscuridade e omissão, o primeiro porque ficou consignada intimação inexistente da ora embargante para fins de impugnação ao cumprimento oposto pela União e o segundo pela omissão em relação aos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença. Recebo os embargos, eis que tempestivos, acolhendo-os em parte. Inicialmente, razão assiste à embargante quanto à omissão. O mero folhear dos autos denota que a Sra. Alzira não foi intimada acerca da execução dos honorários sucumbenciais. Diante disso, procedendo juízo de retratação, afasto a homologação dos cálculos. No que concerne aos honorários sucumbenciais, entretanto, nego provimento aos embargos. Digo isso porque, ao prolar a decisão não havia, ainda, sido instaurado o contraditório na fase de cumprimento de sentença (fato que, inclusive, ensejou o reconhecimento do vício anterior), não podendo a parte requerente arcar com ônus que advêm da necessária apresentação de defesa pela parte contrária (na senda do que ocorre com as extinções sem citação). Nesta esteira, afasto a homologação do cálculo apresentado pela União a título de honorários advocatícios, oportunizando à embargante/devedora o contraditório e a ampla defesa, se assim o entender. Intime-se a Autora-executada, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da UNIÃO, no valor de R\$ 4.642,86, atualizado até 01/2018, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo abaixo mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista no artigo 523 do CPC/2015. Conforme requerido pela UNIÃO, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), nos termos das instruções de preenchimento (vide f. 867 e verso). Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar este procedimento de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-76.2006.403.6108 (2006.61.08.005736-9) - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS - EPP(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALCADOS MENFIS LTDA X GAGILE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(RS014037 - MARIA HELENA ZOTTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando o determinado à fl. 259, bem como o tempo em que a Autora/exequente permaneceu com os autos fora de Secretaria, concedo o prazo adicional de mais 30 (trinta) dias úteis, a fim de que se manifeste em prosseguimento.

Não havendo manifestação dentro do prazo estabelecido, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados, como já determinado na parte final do despacho mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO MALHA OESTE S/A, em face da sentença de f. 820-823verso, visando sanar suposta contradição, consistente na aplicação da norma processual de 1973 em detrimento do CPC de 2015, quanto aos honorários sucumbenciais. Defende que não foram obedecidos os artigos 6º da LIDB e 1.046 do CPC/15. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais adotou o Código de Processo Civil de 1973 ao invés do vigente (de 2015). Observe-se que houve, inclusive, adoção de entendimento que tem respaldo em recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que firmou que as regras do Novo CPC, em relação aos honorários advocatícios, somente poderão ser aplicadas às ações ajuizadas sob a égide do novo diploma processual, em respeito ao princípio da não surpresa (AC 200781000027640, AC - Apelação Cível - 597240, Relator Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5, Primeira Turma, DJE: 09/04/2018). Da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistintamente intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença. Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008249-41.2011.403.6108 - NORMA LULA TREVISAN(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJe o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJe, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de transição destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requerimentos, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJe, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-71.2013.403.6108 - ADAO BENEDITO DE SOUZA X VALDIR LIMA BARBOSA X RUTH BRAGA JORDAO X KELY DE PICOLI SOUZA X JOSE LUIZ DARE X JOAO FERREIRA DE SOUZA X MAIRA TACIANI VALERIO X DEIJANIRA COSTA X ANA MARIA CESARIO X ADRIANA EVANGELISTA X MARLENE GIGIOLI MINETTO X JOSE LUIZ DARE(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Em caso de existirem valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos, deverão as partes se manifestar acerca da sua destinação.

Do contrário, e não havendo quaisquer requerimentos, arquivem-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-97.2013.403.6108 - ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-42.2013.403.6108 - NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 131.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-42.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 128.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-69.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 143.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-51.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 138.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-21.2014.403.6108 - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 140.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-06.2014.403.6108 - JOSE SALIM(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 137.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002723-88.2014.403.6108 - CARMEN RITA PEREIRA(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 134.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-77.2015.403.6108 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 170.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela União Federal acerca da entrega do medicamento, dê-se ciência à parte autora.

Após, promova-se novamente o sobrestamento dos autos, até decisão final do Resp 1.657.156.

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-85.2015.403.6108 - DARVINO CONCON(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 91.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-38.2016.403.6108 - LEIA MAISA PARDO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 73.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

Considerando que até a presente data a parte recorrente ficou-se inerte quanto à digitalização dos autos, intime-se a APELADA/EBCT para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-96.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENCO(SPI69093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Despacho de fls. 101.

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0004780-11.2016.403.6108 - BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI65256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X UNIAO FEDERAL

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para complementar as custas, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-56.2016.403.6108 - PAULO FREDERICO CASTANHA(SPO92010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FREDERICO CASTANHA, em face da sentença de f. 178-183, via dos quais se insurge contra suposta omissão consistente na falta de declaração na sentença da data do início do pagamento dos valores dos atrasados, eis que o decisor deixou de condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER até a implantação correta da benesse. Alega que apesar de implicitamente tal marco inicial ser coincidente com a DER (07/06/2016) entende que sanar o suposto vício esclarecerá a questão e não deixará dúvidas para o momento do cumprimento da sentença. Ao se revisar detidamente o processado, verifica, com o devido respeito, a não ocorrência vício apontado. Diz-se isso porque como dito pelo próprio embargante, a data do início do pagamento dos atrasados coincide com a data fixada para início do benefício. O valor dos atrasados, em verdade, pode ser traduzido em toda parcela ou diferença não paga entre a data de início fixada e a efetiva implantação. Assim, após terminar em julgado, a execução dos valores não pagos terá o dia da DER/DIB (07/06/2016) como termo inicial. Esclareço que, em certos casos, o campo Data de Início do Pagamento (DIP) não se confunde com o marco temporal acima descrito, na medida que se destina a orientar a Autarquia Previdenciária no marco administrativo de pagamento, quando da implantação dos benefícios concedidos. Nesta esteira, sendo vencido, o INSS será intimado a cumprir a decisão judicial com os parâmetros ali descritos e fará retroagir o pagamento administrativo até a data do trânsito em julgado, remanescendo o direito a recebimento de valores existentes entre a DIB/DER e esta data. Em síntese: o benefício será implantado (DIP) após o trânsito em julgado e pago mensalmente daí em diante; quanto às parcelas em atraso, serão requisitadas aquelas vencidas desde a data de início do benefício (DIB) até a implantação. Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO ante a inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000272-85.2017.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SPI24314 - MARCIO LANDIM E DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA-UNECE(DF003985 - CAMILA CAMBER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X MUNICIPIO DE BAURU(SPI27852 - RICARDO CHAMMA)

ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO SUPERIOR - SERES/MEC e UNIVOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (conforme emenda da inicial), objetivando a suspensão do andamento da Chamada Pública de mantenedoras de instituição de ensino para autorização de curso de medicina nesta cidade de Bauru/SP, bem como dos atos subsequentes de implantação do referido curso (Edital nº 6/2014/SERES/MEC). Aduz a requerente que não obteve o acesso à pontuação recebida por cada item e subitem, pareceres e documentos das propostas apresentadas pelas demais IES participantes do certame, o que inviabilizou sua defesa acerca da desclassificação. Em que pese não tenha acesso aos documentos referidos, protocolou recurso administrativo contra a desclassificação, que teria sido motivada pelo descumprimento do item 5.1.1.1 do Edital supracitado. Menciona, ainda, parecer do TCU que teria observado a existência de elementos para a anulação do certame e que todos os fatos narrados põem em dúvida a credibilidade do resultado final. As rés foram citadas, e a UNIÃO e UNINOVE contestaram o feito (f. 179-245 e f. 250-362). Em sua peça de defesa, a UNIÃO suscitou, em preliminar, a incapacidade da SERES/MEC para ser parte nos autos, visto tratar-se de órgão despersonalizado. No mérito, discorreu sobre os procedimentos adotados nos chamamentos públicos para abertura de cursos de medicina pelo país (programa mais médicos), notadamente sobre as etapas e os requisitos a serem preenchidos por cada instituição participante. No caso específico da Autora, sustentou o desatendimento do item 5.1.1.1 do edital, visto que o plano de negócio enviado após diligência realizada pelo MEC não atendeu ao modelo definido no Edital disponibilizado (f. 182, 186 e 243-245). Defendeu que, ao contrário do alegado na inicial, foram disponibilizados a todas as IES os motivos pelos quais houve sua desclassificação. Por fim, enfatizou que foi oportunizada a correção da planilha excel com o plano de negócios, porém a Autora reapresentou o documento fora dos padrões estabelecidos no edital, o que culminou em sua desclassificação. Juntou documentos. A UNINOVE, por sua vez, defendeu a lisura do procedimento, aduzindo, ainda, a necessária obediência das partes ao instrumento convocatório. Juntou procuração e documentos. Em réplica, a requerente alegou que não foi expressamente notificada acerca do ponto específico da alteração dos campos da planilha EXCEL apresentada (Plano de Negócio), conforme documento que anexou à f. 372, e que por isso apenas reenviou o arquivo referido, devidamente preenchido. Entendeu haver defeito (falta de clareza) na diligência solicitada pela SERES/MEC, ao não mencionar exatamente qual seria o vício existente para que pudesse ser sanado. Pela decisão de f. 379-382, foi deferida em parte tutela de urgência para oportunizar a complementação da documentação pela parte Autora, nos termos da diligência de f. 372, com a consequente análise pela Administração das demais etapas, especificamente em relação à Requerente. Determinou, naquela oportunidade, a suspensão do processo e dos atos subsequentes da Chamada Pública objeto deste feito, obstando ainda UNIÃO e a UNIVOVE de implantarem o curso de medicina no município de Bauru-SP até que fosse feita a nova classificação final do certame, com base no documento eletrônico a ser fornecido pela parte Autora. A UNIÃO interps agravo de instrumento, juntando cópia nestes autos (f. 394-403), postulando a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, defendendo a regularidade dos atos realizados no processo administrativo. O MUNICÍPIO DE BAURU compareceu aos autos e requereu sua intervenção no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, alegando que a suspensão do processo de Chamada Pública traz grave lesão aos interesses públicos e econômicos do ente municipal (f. 408-416). Deferida a intervenção do MUNICÍPIO, ante a relevância e urgência demonstradas, abriu-se vista à União para manifestação (f. 417). Nesse ínterim, a Ré UNINOVE juntou petição, em que traz cópia de agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (f. 419-459), pedindo a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência, ao tempo em que defende a regularidade dos atos realizados na Chamada Pública e sustenta inexistir razão para a suspensão do processo administrativo, pois, segundo informa, mesmo que superada a desclassificação formal da AUTORA e houvesse o julgamento de sua proposta, com atribuição, por hipótese, de notas máximas em alguns requisitos subjetivos, ainda assim a AUTORA obteria 30,0 pontos e não ultrapassaria a pontuação da UNINOVE (32,5 pontos). Compareceu a UNIÃO nos autos para informar que não é possível cumprir imediatamente a decisão liminar (tutela de urgência), no que tange à análise da documentação da AUTORA, porque o contrato firmado com a Fundação Getúlio Vargas, contratada para analisar os documentos na Chamada Pública, expirou, e, por isso, será necessário ser firmado outro contrato, o que demandará tempo superior ao concedido pelo Juízo (f. 460-463). Manifestou-se o MUNICÍPIO DE BAURU asseverando, na mesma linha de argumentos da UNINOVE, que, caso houvesse o julgamento da proposta da AUTORA, com atribuição, por hipótese, de notas máximas em alguns requisitos subjetivos, ainda assim a AUTORA obteria 30,0 pontos e não ultrapassaria os pontos da UNINOVE (32,5 pontos), pedindo, em consequência, a reconsideração da liminar para dar continuidade no processo de Chamada Pública (f. 464-479). Alegando estar inscrita no processo de Chamada Pública e também ter sido desclassificada, a UNECE - UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA requereu sua intervenção como assistente da AUTORA, com fundamento no art. 119 do CPC (f. 483-560). Os autos foram com vista à AUTORA para se manifestar sobre os agravos e pedidos de assistência (f. 561), o que fez às f. 571-623, defendendo a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência, até porque o Desembargador Federal relator dos agravos não concedeu efeito suspensivo, postergando a análise da liminar ao contraditório. Manifestou-se contrariamente à intervenção do MUNICÍPIO DE BAURU e favoravelmente à intervenção da UNECE. Defendeu a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência até que seja realizada a análise de sua documentação pela SERES/MEC, devendo, portanto, ser desconsiderada a simulação de notas elaborada pela UNINOVE. Aduz que o edital favorece as instituições de ensino que já tenham cursos de medicina instalados em detrimento daquelas que não os tenham. Pela decisão de f. 625-629 verso, foram deferidos os dois pedidos de intervenção de terceiros, MUNICÍPIO DE BAURU e UNECE, ambos na qualidade de assistente simples. Foi reconsiderada em parte a decisão de f. 379-382, quanto à ordem de suspensão do processo de Chamada Pública, podendo ser retomado o andamento dos atos para a implementação da Faculdade de medicina, sem prejuízo de a União dar cumprimento à tutela de urgência, tendo em vista que a Autora não alcançaria pontuação superior à UNINOVE, caso obtivesse a pontuação máxima nos itens pelos quais foi desclassificada. As f. 728-739, a UNECE opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes requerendo a suspensão e eficácia da decisão de 23/08/2017, a fim de esclarecer supostas obscuridades e/ou omissões. Sustentou a manutenção da suspensão do processo e de seus atos subsequentes, e pediu a abstenção da implementação do curso de medicina. A UNIÃO requereu a juntada da Portaria nº 949/17 para possibilitar o prosseguimento do procedimento para a implementação da Faculdade de Medicina em Bauru, reiterando que, ainda que a parte autora alcançasse a nota máxima, não obteria pontuação suficiente para alcançar a vencedora UNINOVE (f. 759 verso). O despacho de f. 764 determinou a vista às partes e, em especial, à UNIÃO, para que a apresentasse planilha com o fim de demonstrar a conclusão constante do item 11 de f. 762. A UNINOVE e a UNIÃO apresentaram impugnação aos Embargos de Declaração às f. 767-773 verso, tendo esta última colacionado diversos documentos. A decisão de f. 781-782 negou provimento aos embargos. A parte autora e a UNECE reiteraram o cumprimento da tutela (f. 784-789). As Rés, por sua vez, manifestaram-se pelo julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil E O RELATÓRIO. DECIDO. A autora alega ter sido prejudicada pela não disponibilização dos elementos que levaram a sua desclassificação em processo licitatório, requerendo a nulidade de todo o certame. Com base em tais alegações e do que mais consta dos autos, foi concedida a tutela, não só para a obtenção das informações pleiteadas, mas para renovar a oportunidade de apresentação da planilha exigida em edital. Ocorre que, ao cumprir tal determinação, a União demonstrou que a pontuação da Autora (ainda que atribuída no máximo possível) não seria suficiente a levá-la à primeira colocação e, consequentemente, modificar o resultado final. Assim, ainda que os argumentos trazidos sejam suficientes à desconstituir a presunção da decisão administrativa tomada no processo licitatório, sendo possível (como já aconteceu nestes autos) a renovação de etapa da licitação, o pedido é de parcial procedência. Nos certames licitatórios da Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 48, inciso I, permite à Administração Pública desclassificar as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, que foi o que ocorreu neste caso, pela parte Autora não ter atendido ao item 5.1.1.1 do Edital. Vejo que, para realizar a seleção das propostas, o edital previu condições de admissibilidade e condições de participação para as mantenedoras. Além disso, previu a realização das seguintes etapas: a) habilitação da mantenedora (etapa eliminatória para avaliação da capacidade econômico-financeira e de regularidade jurídica e fiscal da mantenedora); b) análise de experiência regulatória da mantida indicada e da mantenedora (etapa eliminatória e classificatória de verificação da atuação da mantenedora à qualidade de seus cursos, e experiência na oferta de cursos de graduação e pós-graduação); c) análise e classificação das propostas de caráter classificatório e eliminatório (análise de mérito e pertinência da proposta). Na etapa de avaliação da capacidade econômico-financeira, a parte Autora foi inabilitada em virtude de documentação insuficiente para sua análise, não atendendo ao modelo definido no Edital disponibilizado pelo MEC. A SERES solicitou, à época, o reenvio do Plano de Negócios de acordo com o item 6.6.3.1, subitem 2, do edital, porém a parte autora reenviou a mesma planilha que havia sido

recusada. Os processos licitatórios da Administração possuem regras que são estabelecidas em Edital e devem ser observadas pelo licitante. Sendo assim, não é admissível que uma empresa habilitada seja classificada sem a apresentação exata dos documentos relatados no seu referido edital, quando obtive conhecimento prévio da demanda e ainda insistiu na apresentação insuficiente de documentos. Porém, ficou reconhecida que nesta etapa da licitação a Administração não agiu de forma correta, deixando de intimar a parte autora com as informações necessárias ao saneamento do defeito constatado na planilha. Assim, a tutela deferida saneou a questão e devolveu à parte Autora a oportunidade de apresentação da planilha, visto o defeito na diligência. Cito os termos da decisão proferida: O defeito da diligência realizada pela Administração ficou evidente no documento de f. 372, o qual não traz com precisão em seu conteúdo o que exatamente deveria ser realizado pela Autora. Confira-se o seu teor: Diligência - Envio de Plano de Negócios do novo curso de medicina em arquivo eletrônico no formato MS Excel tendo como objeto o município indicado no nº de inscrição considerando o nº de vagas previsto para este, conforme disciplinado no item 6.6.3.1, subitem 2. Como se pode ver, o texto da notificação ora transcrito é genérico e não menciona que o documento eletrônico anteriormente enviado pela Autora teria alterado fórmulas da planilha MS EXCEL - como alega a UNIÃO em sua peça de defesa - nem quais as providências para suprir a falta identificada pela Administração Pública. Aliás, há uma observação constante do documento de f. 372 que, inclusive, traz mais obscuridade sobre o teor e o exato sentido da diligência solicitada. Confira-se o que consta do referido documento: Considerando que o objeto da diligência, conforme discriminado no item 6.5.1, alínea d, do Edital nº 6/2014 é a complementação de dados necessários à análise da proposta, não é permitido o envio de informações divergentes daquelas anteriormente encaminhadas. A obscuridade ou falta de precisão fica mais agravada na expressão em destaque, pois, se não é permitido o envio de informações divergentes daquelas inicialmente encaminhadas, há uma aparente determinação no sentido de que a Autora deveria apenas reenviar o documento que foi anteriormente protocolado, a saber, a planilha EXCEL. Reforçando essa falta de precisão da diligência, a Requerente noticia à f. 368 (último parágrafo) que houve um contato telefônico do professor João Roberto Alves (do IPAE), em favor da Autora, mantido com o professor Jadson, da SERES/MEC, no qual foi colhida a informação de que o arquivo que constava no CD enviado junto ao projeto não abria, então um novo arquivo deveria ser enviado. Tivesse a SERES/MEC esclarecido qual era exatamente a diligência a ser realizada, é de se supor, à toda evidência, que a Autora teria tomado as devidas cautelas para atender ao solicitado, pois, por óbvio, que não correria o grave risco de ser desclassificada de um importantíssimo certame público (autorização para instalação de curso de medicina em Bauri) por um mero erro no envio de um arquivo eletrônico. As provas em questão apontam a já mencionada falta na comunicação, que, na prática, enseja a nulidade da diligência, eis que impediu a IES instada (Autora) de responder a conteúdo o complemento da documentação ou mesmo a sua substituição por um documento sem os vícios constatados pela comissão. Verifica-se, assim, que a dissonância entre a conduta da comissão de licitação e o previsto na Lei nº 8.666/93 foi devidamente corrigida com a concessão da tutela e de nova oportunidade de apresentação dos documentos pertinentes. No entanto, repiso o quanto já explanado nos autos, pois, de qualquer forma, a AUTORA, ao final, não alcançará pontuação superior à UNINOVE, sendo contraproducente a anulação de todo o processo licitatório, quando possível o saneamento de injustiças pontuais, como o caso. Note-se que os critérios de cálculo estão respaldados na previsão licitatória e foram devidamente observados. Há nos autos do processo administrativo planilhas detalhadas dos critérios de eliminação que foram utilizados, tudo de acordo com o previsto. Frise-se que a parte Autora realizou alterações na planilha a ela disponibilizada para conferência do cálculo, impossibilitando sua análise de forma correta e em igualdade com as demais concorrentes, mas que tal fato foi devidamente corrigido após a antecipação da tutela deferida nestes autos. De qualquer forma, como se vê no processo, a parte autora, mesmo habilitada na avaliação da sustentabilidade econômico-financeira, não fica aquém da pontuação obtida pela UNINOVE (ainda que alcance nota máxima na fase de Análise e Classificação das propostas), razão pela qual houve a retratação da decisão quanto à suspensão da Chamada Pública, entendo que, neste ponto, o pedido é improcedente. Diante do exposto, se mostra razoável que o processo administrativo em questão não há de ser anulado por conta de uma irregularidade relativamente a uma das proponentes, que foi devidamente sanada por força de decisão nestes autos e possibilitou sua participação até a final do certame, mas não logrou êxito na modificação da IES vencedora, por não ter atingido pontuação suficiente a suplantar outra concorrente. Nesse sentido, colham-se os seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE - LICITANTE VITORIOSO - INTERESSE PARA PEDIR SEGURANÇA. A Lei 4717/65 condiciona a declaração nulidade dos atos administrativos à conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado - não conduzem à declaração de nulidade. Titular de simples expectativa de direito à contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter Mandado de Segurança que mantenha eficaz o resultado das licitações em que obteve a vitória. (STJ, Mandado de Segurança nº 1113/DF - 91.0014548-3, Relator Ministro Peçanha Martins, Primeira Seção, julgamento em 31/03/1992, DJ 18.05.92, Pág.06957). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO. 1. NAS CONCORRÊNCIAS CUJO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO É O DO MENOR PREÇO GLOBAL, OMISSÕES DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS NO CAPÍTULO DAS HABILITAÇÕES, REFERENTES A ITENS QUE, DE ACORDO COM A LEI-8666/93, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-8883/94, SÃO DA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA CONTRATADA, SÃO MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS QUE, POR NÃO CAUSAR PREJUÍZO AO ESTADO NEM COMPROMETER O EQUILÍBRIO ENTRE OS LICITANTES, NÃO AUTORIZAM A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATORIO. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 94.04.53479-0, Relatora LUIZA DIAS CASSALES, TRF QUARTA REGIÃO, QUINTA TURMA, DJ 13/12/1995 PÁGINA: 86908). Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a falta da administração quando da intimação da Autora de sua desclassificação, porém, mantenho íntegro o resultado final da licitação na parte que sagrou a UNINOVE vencedora, ante a não alteração da vencedora no certame. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (artigo 86 do CPC-15). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-37.2017.403.6108 - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXPRESSO DE PRATA - CARGAS LTDA ajuizou a presente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança da contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Juntou procuração e documentos. À f. 28, foi determinada a intimação da Autora para promover a adequação do valor atribuído à causa, com a juntada de prova documental e/ou memória de cálculo. As custas foram complementadas à f. 74. A tutela provisória foi indeferida (f. 76-77 e verso). A Procuradoria Geral Federal, representando o INCRA, requereu o redirecionamento da citação para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f.81-83). A UNIÃO contestou às f. 86-90, discordando sobre as origens da contribuição questionada e sua evolução legislativa. Defendeu a constitucionalidade da contribuição ao INCRA após a EC 33/2001, uma vez que não foi atingida pelas novas restrições incorporadas ao texto constitucional. Alegou também, no que se refere à compensação de valores que somente são compensáveis contribuições da mesma espécie. Requereu a improcedência dos pedidos. A Autora manifestou-se às f. 93-95, justificando a necessidade de manutenção do INCRA no polo passivo. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recentíssima decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou: Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a anparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido. É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levado em conta à questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete: Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015) A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão: [...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Nessa linha de entendimento, vejamos ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coadunamos: [...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. 14. Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApReeNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE: REPUBLICACAO). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários e as remunerações tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119) Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, federal de validade jurídica. Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela parte autora tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo como acolher o pleito inicial. De se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 33 de 2001 estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas (AC 00104492820174025109, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação 03/05/2018) Além disso, é relevante anotar que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. Portanto, a EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo poder encontrar-se no futuro no inciso III, 2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDEs criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade (AC 00104492820174025109, Relator LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, publicação 03/05/2018). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa (f. 70). Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-15.2017.403.6108 - EDITE HERMINIA VIEIRA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pela Agência da Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais Bauri (f. 142), dê-se ciência à parte autora e, após, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-65.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) - BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARIA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra-se a determinação proferida nesta data nos autos de execução n. 0007725-15.2009.403.6108 (fl. 104).

Sem prejuízo, considerando as diligências lá empregadas e o certificado à fl. 133 (ausência de manifestação da parte embargante/executada), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito, serão os autos remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001117-88.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 126:

(...) Na sequência, intime-se o(a) Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Para tal providência deverá a Serventia desamparar o processo físico dos autos executivos principais, mediante prévio traslado das peças necessárias e deste provimento, permanecendo sobrestados em Secretaria aguardando o retorno do TRF3 dos embargos digitalizados. PA 1,15 Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatualizados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-92.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Dê-se ciência do julgamento definitivo pelo C. STJ, com a retomada do curso dos autos nesta Instância.

No mais, proceda-se ao traslado, para os autos principais, de cópia de F. 69/70, 72, 99/107, 131/135v e desta.

No feito principal, após o traslado ora determinado, venham-me à conclusão.

Não havendo outras postulações nestes autos de embargos, deverá a secretaria promover o seu desamparamento e, em seguida, o arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 172/178: abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias - artigo art. 477, parágrafo 1º, do CPC.

Não havendo necessidade de esclarecimentos acerca da perícia, libere-se ao(a) expert(o) os honorários periciais, antecipados pela embargante e depositados à f. 168, no valor de R\$ 3.200,00. Anote-se a incidência do Imposto sobre a Renda.

Após, na ausência de novos requerimentos, voltem-me para prolação da sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005576-27.2001.403.6108 (2001.61.08.005576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEA LUCIA DA CRUZ RODRIGUES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X RICARDO AMARAL(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Após constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos, houve determinação de novo leilão seguindo-se as normas estabelecidas pela Central de Hastas Públicas em São Paulo, da qual este Juízo participa.

Referido imóvel já tinha sido levado a leilão, porém não houve licitantes (fs. 748-766). Ressalto, ainda, que o ajustamento da execução data de 26/06/2001.

Devidamente intimada da designação dos leilões, ainda seguindo as datas disponibilizadas pela central no calendário de 2018 - para imóveis avaliados/reavaliados em ano imediatamente anterior, a CEF deixou de atender a determinação de fl. 782 apresentando, em tempo hábil ao cronograma das hastas, o demonstrativo atualizado da dívida. A Secretaria do Juízo se empenhou nas diligências necessárias, visando ao cumprimento de todos os requisitos para a realização das praças (fl. 797).

A exequente foi intimada, novamente, para atendimento do determinado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), deixando decorrer in albis o prazo concedido. Houve o CANCELAMENTO dos leilões (fs. 798 e 801-804). Logo, os documentos de fs. 806 e seguintes foram apresentados, por meio do protocolo integrado, já fora do prazo estabelecido.

Reforço o disposto no artigo 77, inciso IV, e parágrafo 2º, do CPC que autorizam, inclusive, a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor da causa, à parte que não cumpre com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou cria embaraços à sua efetivação.

Logo, para designação de novas hastas, por primeiro seria necessário NOVA constatação e reavaliação do imóvel objeto da Matrícula n. 68.747, do 2º CRI de Bauri.

Assim, visando celeridade e utilidade dos atos processuais, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestações que ensejem o redirecionamento do feito, aguardem-se o decurso do prazo prescricional no arquivo, sobrestados, ou nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007552-30.2005.403.6108 (2005.61.08.007552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X JOSE DANIEL DOS SANTOS LENCOIS PAULISTA ME X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA)

Vistos.

Antes de ser encaminhada a precatória de fl. 195, tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7º andar, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

Aguardem-se para cumprimento do determinado nos embargos n. 0002739-08.2015.403.6108.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007546-52.2007.403.6108 (2007.61.08.007546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO)

Vistos.

Tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7º andar, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011339-96.2007.403.6108 (2007.61.08.011339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS E SP110794 - LAERTE SOARES)

Vistos.

Diante da manifestação da parte exequente, que insiste na tentativa da composição amigável da demanda, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 16h00min, a ser realizada na sede da Justiça Federal em Bauri, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, na Central de Conciliação, na data e horário acima indicados.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BOTUPAR COM/ DE

Embora a exequente fundamente seu pedido de pesquisa junto ao INFOJUD antes mesmo do esgotamento das diligências na busca de bens penhoráveis, comungo do entendimento que o acesso às últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado(a)s, é providência cabível somente após a comprovação do esgotamento de todas as diligências a cargo da CEF, em razão da quebra de sigilo de dados.

Noto que no feito em apreço já foram efetuadas diligências como as pesquisas Bacenjud e Renajud. Porém, ressalto o determinado no 2º parágrafo de fl. 90 quanto à possibilidade de pesquisas perante o ARISP.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento do feito executivo, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 921, III, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006042-06.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X SAN JOSE COMERCIO DE LIVROS E CURSOS LTDA(PR041401 - CARLOS HENRIQUE SOBIERAY GNOATTO)

Após a parte executada constituir advogado e efetuar o pagamento da dívida, alegando o cumprimento do parcelamento previsto no artigo 916 do CPC (FLS. 155-164), a exequente não concorda com a extinção da execução e demonstra a existência de saldo remanescente, conforme cálculos de fl. 173.

Intime-se a executada, via Imprensa Oficial, para manifestação acerca do saldo remanescente apresentado, no montante total de R\$ 3.642,92, atualizado para 03/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a EBCT manifestar-se como pretende o levantamento dos valores depositados na conta n. 86400491-1, da Agência 3965 da CEF em Bauru. Efetuado o requerimento, diligencie a Secretaria o saldo atualizado da respectiva conta e expeça-se o necessário para levantamento.

Após, voltem-me novamente conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003554-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP X MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos.

Tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7º andar, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001659-77.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X WELLINGTON SCARPARO BOTARO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Diante do retorno da deprecata de fl. 133 e do informado pela CEF à fl. 140, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004349-79.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X KARINA PELIZER BARBARINI(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Tendo a exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informado que o débito foi integralmente quitado (f. 150), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Honorários quitados administrativamente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a apropriação das custas, se houver, com o saldo de f. 64-65 e, ao final, se remanescerem valores disponíveis, proceda à devolução do montante para a conta de origem, comunicando a concretização dos atos a este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Proceda-se com urgência ao imediato levantamento de penhora(s) eventualmente realizado(s) no rosto dos autos e registrado (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004502-15.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.A. ISSENGUEL - ENSINO - ME X ANANIAS ANTONIO ISSENGUEL(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Vistos.

Antes de ser apreciado o pedido de fl. 94, tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 17h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7º andar, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004739-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se o subscritor de fs. 70-73 Dr. JOSÉ KALLAS RODRIGUES JR. a regularizar sua representação processual, tendo em vista que interps embargos à execução e que se encontram em tramitação perante o e. TRF3 no Sistema PJe (processo n. 5000720-70.2017.4.03.6108), mas não apresentou instrumento de mandato nestes autos. (PRAZO: 15 DIAS).

Havendo regularização e antes que se cumpram as ordens já determinadas à fl. 69, atento que até a presente data não houve garantia à execução, bem como o trânsito em julgado da sentença dos embargos, intime-se a CEF para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X S.L.D. SEM LIMITES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FLAVIA BLANCO ANSELMO FRANZOI X ROGERIO MAGALHAES FRANZOI(SP300489 - OENDER CESAR SABINO)

Considerando que após atendimento do pedido de vista a CEF não se manifestou em prosseguimento, retornem os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000513-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos.

Tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 17h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7º andar, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003942-05.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOVA GERACAO KIDS CONFECcoes BAURU LTDA - ME(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA X SUELI APARECIDA FABRIS(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos.

Diante do pedido de f. 50, designo o dia 24/10/2018, às 18h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-5, Bauru, 7º andar.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para tanto.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004411-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALARI MANUTENCAO E REPARACAO DE TANQUES LTDA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X MAURICIO CAVALARI X MAURICIO CAVALARI JUNIOR(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) INFORMACAO DE SECRETARIA - CONSIDERANDO QUE JA EFETIVADA A TRANSFERENCIA DOS VALORES BLOQUEADOS, VIA BACENJUD, PARA CONTA JUDICIAL NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA AS PROVIDENCIAS, DO R. DESPACHO DE F. 54, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Após regular intimação acerca do

bloqueio de valores (fl. 43-verso e 51), a parte executada quedou-se inerte ficando o bloqueio automaticamente convertido em penhora. Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Após, intime-se os executados, via Imprensa Oficial, por meio do advogado constituído à fl. 26 para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação à penhora (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Com relação ao certificado à fl. 51 e diante das restrições de transferência junto ao Renajud apontadas às fls. 47-48, intime-se ainda o patrono dos executados para informar a exata localização dos bens - veículos KBT 8635, HONDA/XLX 250R e DGU 4328, FIAT UNO MILLE FIRE, ou indicar bens em substituição. Com relação aos demais pedidos, entendo que o bloqueio de circulação importa na divulgação automática às redes da segurança pública, do que, por qualquer barreira policial, vistoria de rotina ou registro de boletim de ocorrência, os bens serão apreendidos e depositados, noticiando-se ao juízo que expediu a ordem. Todavia, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura adequada nem tampouco razoável no caso em apreço. Aliás, reputo no mínimo incoerente a mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando na realidade, deveriam ser até a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social. Cumpra-se. No silêncio, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004841-66.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO DE PAULA POLANZAN - ME X FABIANO DE PAULA POLANZAN

Pedido de fl. 47: diante do certificado às fls. 42-45, noto que a construção que recai sobre bem alienado fiduciariamente mostra-se inviável, uma vez que este não pertence ao devedor fiduciante, mas sim à instituição financeira que proporcionou a aquisição do(s) bem(ns) móvel(is) em questão.

O fiduciante somente adquire o domínio pleno do bem com o pagamento total do preço estipulado; porém, na medida em que paga as parcelas adquire direitos sobre referido bem.

Ocorre que o artigo 835, inciso XII, do CPC/2015 autoriza a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados da alienação fiduciária em garantia (2ª figura).

Desse modo e diante do valor do crédito da exequente, intime-se a CEF para indicar qual instituição financeira consta como credora do veículo IVECO/DAILY 35514 CS PLACA BTO 4131 ou comprovar nos autos a impossibilidade de obter por si referidas informações, tendo em vista que não cabe a este juízo empreender pesquisas(s) patrimonial(is) do(s) devedor(es).

Feito isso, defiro a construção sobre os direitos creditícios do executado sobre o veículo indicado pela CEF e decorrente do contrato de alienação fiduciária, resguardado o próprio bem, posto que ainda não integra o patrimônio do devedor.

Por medida de cautela, tendo em vista a probabilidade do órgão de trânsito não ter sido informado acerca de eventual resolução do contrato, determino o bloqueio judicial com restrição de transferência do veículo informado pela exequente, em atendimento a esta determinação, por meio do sistema RENAJUD.

Com a resposta, oficie-se ao credor fiduciário para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato e informações pertinentes acerca do(s) montante(s) das prestações adimplidas pelo executado até à época da expedição do ofício.

De posse destas informações, expeça-se o necessário para penhora do veículo indicado à penhora, pela exequente CEF.

PRAZO: 30 (trinta) dias úteis, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSVALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILLIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Compulsando os autos e após pagamentos acostados às fls. 999-1.020 e 1.022, totalizando 23 requisitórios depositados para os Autores e/ou respectivos sucessores habilitados, a presente execução segue com vários pedidos de habilitação, uma vez que os créditos apontados nos cálculos de fls. 859 e 942 foram requisitados aos Autores que, à época, possuíam CPF/MF nos autos e estavam com seus benefícios ativos.

Deixaram de ser confeccionados os pagamentos dos Autores com benefícios cessados (fls. 898-938), bem como de THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS, por ausência de CPF (certidão de fl. 947). Quanto aos demais autores mencionados na certidão em apreço, há pedidos de habilitação dos sucessores de OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 1.101-1.107) e, quanto à ESMERALDO DE OLIVEIRA, houve levantamento do crédito por parte de seus sucessores (fls. 1.068-1.071).

Logo, em apertada síntese e visando ao pagamento dos créditos remanescentes, bem como atento aos requerimentos de fls. 1.092 e 1.187 da parte autora e do INSS de fls. 1.163-1.164 e 1.195, determino:

1) para os autores AMAURI FERREIRA SEBASTIAO e PEDRO NUNES RIBEIRO, tendo em vista os estornos informados às fls. 1.092 e 1.187, a REINCLUSÃO dos seus créditos de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017, sem necessidade de procuração atualizada, em razão das diligências informadas pelo INSS às fls. 1.086 e 1.088;

2) com relação aos pedidos de habilitação e manifestações do INSS, é importante ressaltar a regra especial para as demandas de natureza previdenciária, inserta no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 que determina: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, pelo que ressalto:

- 2.1) há pedido de habilitação da viúva de GERALDO FERREIRA às fls. 1093-1100, Sra. ELZA GARCIA FERREIRA - CPF 071.356.378-87, porém, como observado pelo INSS, não consta nos autos a certidão de óbito do falecido Autor. Se apresentados os documentos faltantes com a demonstração da qualidade de única dependente previdenciária e/ou sucessora, desde já HOMOLOGO o requerimento;
- 2.2) há pedido de habilitação da ex-cônjuge de GERALDO MOREIRA às fls. 1.119-1.128, Sra. NILDA DE SOUSA MOREIRA - ATUAL NOME DE SOLTEIRA NILDA GONCALVES DE SOUSA - CPF 884.993.408-49. No entanto, pela certidão de óbito do Sr. Geraldo e também apontado pelo INSS, entendo que é caso de habilitação dos seus filhos maiores, ANTONIO MOREIRA NETO e SANDRA MARIA MOREIRA (fl. 1.121), sucessores do Autor na ordem de vocação hereditária, pois não há dependentes previdenciários. Caso haja renúncia expressa dos créditos por parte dos sucessores a favor da Sra. NILDA, somente nesta hipótese HOMOLOGO o requerimento;
- 2.3) com relação aos pedidos de habilitação dos sucessores de OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (FLS. 1101-1107), de ANICETO FRANCISCO FERRAZ (FLS. 1108-1116) e de LORENZO MATEOS SERRANO (FLS. 1129-1136), embora haja discordância do INSS - fls. 1.163-1164, restou demonstrada a qualidade de dependente previdenciária das viúvas requerentes e nesses termos HOMOLOGO os requerimentos de:
 - 2.3.1) MARIA ANTUNES DOS SANTOS - CPF 360.056.948-12, em substituição à Osvaldo Ferreira dos Santos;
 - 2.3.2) MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ - CPF 387.099.058-98, em substituição à Aniceto Francisco Ferraz e
 - 2.3.3) MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS - CPF 058.394.688-78, em substituição à Lorenzo Mateos Serrano;
- 2.4) com relação aos pedidos de habilitação dos sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO (FLS. 1137-1161) e de IVO VALLE (FLS. 776-782 E 1165-1181) e, diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os requerimentos de:
 - 2.4.1) VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 054.382.318-00, CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCISCO - CPF 158.295.658-89, SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 338.533.688-08 e SANDRO LUIS DE OLIVEIRA SANTOS CPF 825.844.278-34, representado por sua irmã SANDRA RIBEIRO SANTOS (procuração fls. 1151 e cópia do instrumento público de fls. 1155-1157), todos na qualidade de filhos de ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO; e
 - 2.4.2) TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA - CPF 858.850.888-53, filha do autor falecido Ivo Valle e ELYS MARINA CORRÊA VALLE - CPF 353.272.348-43 e KEILA GUIMÉL CORRÊA VALLE - CPF 374.926.988-28, sendo essas duas últimas netas de Ivo Valle e filhas de Ivo Carlos Valle, já falecido.

Dando sequência, considerando os dois últimos requerimentos de habilitação às fls. 1.196-1.208 e 1.210-1.217, noto que formulados de forma regular. Assim, ficam HOMOLOGADAS as habilitações de ANA RITA XAVIER ZANINOTTO - CPF 039.533.418-71 e JOÃO CARLOS ZANINOTTO - CPF 959.447378-91, filhos de Célio Zaninotto e da pensionista ANNA TEREZA CREPALDI BOVOLINI - CPF 317.624.788-54, dependente previdenciária de Antonio Bovolini.

Dê-se ciência às partes. Após, ao SEDI para as substituições elencadas.

Com o retorno, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão da conta homologada (fls. 859, 868 e 942), indicando os montantes principal e juros para cada sucessor ora habilitado, atendo aos padrões da resolução em vigor. Para tanto, solicite a Secretária o desarquivamento dos autos de embargos n. 1300478-10.1997.403.6108, a fim de que seja complementado o traslado das peças referentes aos resumos das planilhas de cálculos. Após, expeçam-se os requisitórios faltantes e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ora determinados, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anote-se que o PROCESSO PERMANECE SUSPENSO para os autores: CLARISSE BAPTISTA DE PAULA, JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA, ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO, MANUEL CARVALHO MELRINHO (fls. 812-813), HORACIO NORBERTO, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO, AGOSTINHO RODRIGUES, JOAO ANTUNES PEREIRA, MIGUEL RODRIGUES, THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS, CAETANO THOMAZINE, JOSE ALVES DOS SANTOS, BRASILLIO BUENO DE OLIVEIRA, FABIO GOMES, DEVONICE DE O CARVALHO, FRANCISCO RUIZ LUCAS e EDUARDO BAPTISTA.

Aguarde-se, finalmente, a regularização das habilitações informadas nos itens 2.1 e 2.2, para GERALDO FERREIRA e GERALDO MOREIRA, devendo o SEDI anotá-las, em caso de atendimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 5014255-57.2017.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO FIALHO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE BAURU

Manifêste-se o Município de Bauru acerca da petição e cálculos da União Federal (f. 673/680), no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007560-5) - CELIA FAZIO FONSECA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA FAZIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ínfima diferença dos valores controvertidos já requisitados, com os cálculos acolhidos pela sentença de embargos transitada em julgado (fs. 235-238 e 306-307, respectivamente), manifêste-se a parte credora, em dez dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção do feito executivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010127-35.2010.403.6108 - OLIVEIRA BERNARDES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 207-280 e 281: em nosso entender, no caso de óbito do autor no curso de demanda referente à percepção de benefício assistencial, hipótese dos autos, ainda que não possa ser transferido o direito ao recebimento mensal do benefício, os valores a que fazia jus o titular e que não foram pagos em vida integraram o seu patrimônio, tornando possível a transmissão aos herdeiros. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: TRF3 - AC 00231431820134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

Assim, nos termos do art. 687 do CPC, acolho a habilitação dos sucessores de Oliveira Bernardes (certidão de óbito fl. 194) atento, ainda, aos esclarecimentos prestados pelo advogado nomeado nos autos, conforme fs. 207-209.

Ao Sedi para substituição do Autor falecido pela viúva JANDIRA DE LIMA BERNARDES - CPF 158.245.548-11 e por seus 8 (oito) filhos ROSELI APARECIDA BERNARDES - CPF 282.135.838-50, ROSEMEIRE APARECIDA BERNARDES DEMETRIO - CPF 279.132.028-82, PAULO CÉSAR BERNARDES - CPF 327.187.688-60, ELIANA APARECIDA BERNARDES - CPF 305.271.748-07, ELVIS APARECIDO BERNARDES - CPF 309.627.048-14, LEANDRO APARECIDO BERNARDES - CPF 327.466.388-35, ROSANA APARECIDA BERNARDES - CPF 230.809.898-80 e ROSANGELA APARECIDA BERNARDES - CPF 230.809.868-65.

Após, expeça-se um único alvará para levantamento do depósito de fl. 180, em nome dos sucessores habilitados e/ou advogado dativo que, no pedido de habilitação, trouxe procuração de todos os herdeiros necessários, nas quais constam os poderes expressos de levantamento dos numerários depositados judicialmente, dando quitação geral, podendo efetuar o repasse na proporção devida a cada sucessor, motivo pelo qual não há necessidade de reserva da cota parte do herdeiro ELVIS, conforme justificativa apresentada à fl. 208.

Confecionado o Alvará, intime-se o patrono para retirada em Secretaria com a maior brevidade possível.

Tão logo apresentada a prestação de contas, expeça-se os honorários ao advogado dativo, conforme previamente fixados à fl. 199.

Após, fica declarado o cumprimento da sentença devendo o feito ser encaminhado ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305931-83.1997.403.6108 (97.1305931-0) - SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E Proc. ANTONIO CAMELIER E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que a parte executada comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos tanto à União Federal, como ao INSS, e considerando que ambos os exequentes manifestaram sua satisfação integral com os valores recolhidos, dou por adimplida a obrigação.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-03.2004.403.6108 (2004.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista a inclusão destes autos no próximo mutirão de conciliação, fica designado o dia 24/10/2018, às 16h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas n. 21-05, 7º andar, nesta cidade.

As partes deverão comparecer pessoalmente, regularmente identificadas, ou poderão estar representadas, desde que a procuração seja dotada de poderes para transacionar.

Intimem-se pela Imprensa Oficial e, oportunamente, encaminhem-se os autos para a CECON.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000874-62.2006.403.6108 (2006.61.08.000874-7) - AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL X AGUAS QUENTES DE PIRATININGA HOTEL CLUBE

Diante do tempo já transcorrido da tentativa anterior de bloqueio de valores (f. 1083), e também em razão das diligências posteriores na busca de outros bens para a garantia da execução, defiro o requerimento do exequente SESC para determinar a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 15.637,27, posicionado em agosto/2018, já com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento de 20% visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Concluídas as diligências, abra-se vista ao exequente SESC. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) - PEDRO NICOLETTO(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X MARLENE SOARES ESTEVES X FLAVIO SOARES MOURA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIUCHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEU MOTTA X CELIA DUARTE X ABETI DUARTE MIGUEL X LEDA DUARTE - INCAPAZ X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI X FERNANDO DIAS DUARTE X LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO X REINALDO DUARTE SORIANO X LIDIA MARIA DUARTE X JUSSARA DUARTE SORIANO X BALTHAZAR SORIANO FERNANDES(SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

VISTOS.

Após cumprimento das determinações de fl. 1.171 e verso, a parte Autora formulou os seguintes requerimentos: PA 2,15 1) fs. 1.214-1.231: pedido de habilitação dos sucessores de JOSÉ DE SOUZA, com o qual o INSS concordou-fl. 1.251; PA 2,15 2) fs. 1.257-1.258: pedido de habilitação dos sucessores de SAMUEL FRANCO DA ROCHA, com o qual o INSS concordou-fl. 1.283; e PA 2,15 3) fs. 1.295-1.296: solicitações de dados nos cadastros do INSS como último endereço, CPF e/ou indicação de dependentes previdenciários dos Autores apontados à fl. 1.296.

As fs. 1.295-1.296 nota que o patrono deixou de observar que, além do Autor ARMANDO DOS SANTOS ALVARES, houve o estorno dos valores de APARECIDA CARBONI TERRABUIO, CARMEM DA COSTA MACIEL e TERESA DE JESUS DI DONATO.

Para esses Autores que não efetuaram os levantamentos em tempo oportuno, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada dos credores, da qual conste último endereço e/ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Quanto aos Autores que também sofreram estornos estão JOSÉ DE SOUZA e SAMUEL FRANCO DA ROCHA, cujos requerimentos de habilitação estão pendentes de homologação.

Assim, HOMOLOGO as habilitações requeridas e determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição dos autores falecidos JOSÉ DE SOUZA, por seus filhos ALINE CAROLINE DE BRITO SOUZA - CPF 372.263.378-86, ROSENWALD CARLOS PEREIRA DE SOUZA - CPF 015.734.808-35 e RENATO CESAR DE SOUZA - CPF 141.227.778-79 e também de SAMUEL FRANCO DA ROCHA por seus filhos NIVALDO BUENO FRANCO DA ROCHA - CPF 460.065.408-00 e NILTON BUENO FRANCO DA ROCHA - CPF 454.836.808-63.

Atendido o determinado, exceça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em tempo (s) requerimento (s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo, inclusive das habilitações ora homologadas. Após, proceda-se à REINCLUSÃO.

Ressalto que, diante do certificado à fl. 1.102 e planilha de fl. 713, ainda não foram requisitados os pagamentos de PEDRINA MARQUES DA SILVA, GONÇALO GIMENES, EURIDES MORENO e ROSALVO PEREIRA DA SILVA. Intime-se o INSS para informar os dados solicitados quanto aos Autores em referência, também no prazo de 30 (TRINTA) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP(SP251040 - INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAVERO FILHOS CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Pela petição de f. 429-433, a parte autora FÁVERO FILHOS & CIA LTDA requer a execução da multa cominatória fixada às f. 289-290, em desfavor da UNIÃO, pelo cumprimento a destempe da decisão judicial, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. O Superior Tribunal de Justiça já uniformizou o entendimento no sentido da possibilidade de cominação de astreinte contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de decisão judicial que prescreva obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes: Resp 987280/SP, DJ de 20/05/09; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 1063902/SC, DJ de 01/09/2008 e AgRg no Ag 1021240/RJ, DJ de 23/06/2008. No caso dos autos, de fato, a decisão de f. 289-290 determinou o cumprimento antecipado da obrigação imposta na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de a Fazenda incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00. A Devedora foi intimada em 09/09/2014 (f. 293) para cumprimento e, entretanto, consoante as informações trazidas por ela própria, o atendimento à ordem judicial se deu a destempe, em 18/06/2018 (data da petição de f. 424-425). Malgrado estar patente o não cumprimento da ordem judicial no tempo determinado, por exclusiva responsabilidade da União / Fazenda Nacional, as justificativas apresentadas pela demora no cumprimento da decisão judicial indicam que não houve dolo de desobediência da ordem emanada nos autos. A Fazenda Nacional comprovou que houve vários equívocos por parte de diversos órgãos da Administração Fazendária, conforme apurado no decorrer do processo administrativo, instaurado com a finalidade de dar cumprimento à sentença, o que levou a executada, inclusive, à intuição errônea de que o comando judicial já havia sido cumprido. A parte executada alegou, ainda, que a remessa necessária dos autos impossibilitou um acompanhamento mais acurado da situação, o que pode ser verificado, uma vez que os autos somente retornaram ao Tribunal em 29/09/2017. Como visto, apesar das justificativas da Fazenda Nacional, nota-se que o período de demora no cumprimento da ordem judicial foi bastante extenso, aproximadamente 44 meses de atraso, ou 1320 dias (entre setembro/2014 e junho/2018 - f. 293 e 425), o que acumulou um montante expressivo de multa a ser considerada, em valor aproximado de R\$1.320.000,00, mais correção monetária (R\$1.000,00 por dia de atraso). O proveito econômico decorrente da sentença, por sua vez, foi apurado em R\$ 128.718,85, por ocasião da execução do título executivo (f. 309-310), o que revela uma evidente desproporcionalidade entre o valor da multa processual (acaso executada em sua integralidade) em relação ao crédito obtido com a ação judicial. Registre-se, outrossim, que a Fazenda comprovou o cumprimento superveniente da obrigação e, aparentemente, não houve prejuízo ao contribuinte, pois havia parcelamento ainda pendente de pagamento, sendo certo que o crédito foi devidamente atualizado pela taxa SELIC e aproveitado para a quitação do débito. Além disso, não houve manifestação do exequente nos autos, quanto à demora da Fazenda em cumprir a ordem judicial. Neste aspecto, o artigo 537, 1º, do CPC, dispõe que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor da multa ou até mesmo excluí-la, no caso de o obrigado demonstrar o cumprimento superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento ou se o valor se tornou excessivo. O entendimento jurisprudencial caminha no mesmo sentido: No tocante à cominação de multa pela não implantação/averbação dos períodos especiais reconhecidos, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo contra a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC/1973, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. - Contudo, a multa deve ser proporcional ao valor da causa, pois a Constituição da República albergou, implicitamente, o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, cânones esses que controlam, em nível lógico, a atividade judicante. - Assim sendo, a meu sentir, no caso dos autos, o valor da pena por dia de atraso, em caso de descumprimento, não foi adequadamente fixado, pelo que entendo que deve ser reduzido ao valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia de atraso (adequado ao valor da causa) (0013743-05.2013.4.03.6143, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147272, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2017) Quanto à multa diária em caso de descumprimento, embora seja possível a cominação de astreinte contra a Fazenda Pública em caso de descumprimento de decisão judicial que prescreva obrigação de fazer ou não fazer (STJ, AGA 201001252763, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 02/02/2011), o valor da multa diária deve ser minorado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista o princípio da razoabilidade (2006.83.00.010328-9, APELREEX - Apelação / Recurso Necessário - 13, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Primeira Turma, DJE - 27/10/2011 - Página 143)11. A imposição da multa diária, de caráter nitidamente coercitivo, tem por finalidade a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, na dicção do próprio dispositivo legal (art. 461, parágrafo 5º, do CPC). Desta forma, pelo intuito de dar efetividade à decisão judicial, podendo até ser estipulada de ofício, deve ser de valor suficiente para impelir o obrigado a cumprir a obrigação. 12. Como instrumento delimitador da astreinte, para que o seu valor não seja ínfimo nem seja excessivamente oneroso para os cofres públicos, de modo a descaracterizá-la, reduz a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), assim o fazendo, entendo que a finalidade coercitiva das astreintes restará cumprida, bem como não se estará onerando excessivamente aquele que, de fato, irá arcar com a penalidade - o contribuinte, como sempre -, pois ainda que seja a União a destinatária da decisão judicial, a multa pelo seu descumprimento será desembolsada pela Fazenda Pública. (Parecer do MPF) 15. Agravo Regimental prejudicado e Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para reduzir a multa diária que foi imposta ao Ente Público para R\$ 1.000,00 (mil reais). (0020232-08.2010.4.05.0000, AG - Agravo de Instrumento - 112672, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, Segunda Turma, DJE - 26/05/2011 - Página 243). Nesse contexto, considerando, por um lado, que a demora no cumprimento da ordem judicial foi por extenso período, o que acabou por gerar uma multa excessiva, e, por outro, que não há demonstração de retardamento a título de dolo e, ainda, que o credor também tem o dever de mitigar as próprias perdas, entendo razoável fixar o valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de astreintes, reduzindo a este patamar o quantum fixado às f. 289-290. Acolho, pois, o pedido de f. 429-433, para fixar nesta data o valor total da multa processual em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da Exequente, a ser quitado por RPV - Requisição de Pequeno Valor, no prazo legal, montante a ser atualizado pelos índices legais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros moratórios. Esgotado o prazo recursal, exceça-se a correspondente RPV. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-49.2013.403.6108 - VALCIR FRANCISCO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87-92: tendo em vista os documentos juntados pelo INSS em atendimento ao julgado, manifeste-se a patrona do Autor, em 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, declaro o cumprimento da sentença, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001062-40.2015.403.6108 - RELUZITRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X RELUZITRE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES E ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO OFÍCIO REQUISITÓRIO CONFECCIONADO À F. 115, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 89, QUE ASSIM DISPÕS: "...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-75.2015.403.6108 - LEONILDO LIMA DOS SANTOS(SPI73874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do cálculo de liquidação ofertado pelo INSS às f. 130/140), bem como comprove a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Fica a advertência de que o eventual silêncio será considerada concordância tácita com os valores apurados pelo órgão devedor.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001953-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 8.212/1991.

Em apertada síntese, a impetrante alega que, ao proscrever a aludida redução de base de cálculo, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Nada obstante a argumentação desenvolvida e a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 14 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 5540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001207-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-81.1999.403.6108 (1999.61.08.004400-9)) - RAFAEL FANHANI VERARDO(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o certificado à f. 06 verso, em aditamento ao comando retro, deverá, ainda, o curador, emendar a inicial de embargos, a fim de conste como autores os curatelados Marcílio Luiz Filho e Denyze Padilha Garcia Luiz, em vez do advogado nomeado para representá-los, Dr. Rafael FANHANI Verardo, OAB nº 288.401.

Cumprida a medida, encaminhem-se ao SEDI para a retificação do polo ativo, excluindo-se, ainda, o patrono Luís Fernando Maia, OAB nº 67217, que não integra estes autos.

Após, dê seguimento nos termos da f. 06.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: M. S. RIO PRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA - SP241193, JURANDIR PINHEIRO JUNIOR - SP281407

IMPETRADO: COORDENADOR DE CONTRATAÇÕES DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BAURU - GLOGBU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela sociedade empresária M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda. – ME contra comportamento comissivo imputado ao Coordenador de Contratações da Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal de Bauru, consistente na inabilitação ou desclassificação da impetrante em procedimentos licitatórios por força do falecimento de um de seus sócios.

Em apertada síntese, a impetrante aduziu que foi constituída pelos sócios Marcelo Rodrigues de Matos e Eurides Silva.

Referiu que o sócio Eurides Silva faleceu em 02/02/2018, tendo sido deflagrado arrolamento dos bens do espólio, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto (autos nº 1013269-83.2018.8.26.0576).

Salientou que no referido processo sucessório foi expedido alvará para investir o sócio Marcelo Rodrigues de Matos na administração do empreendimento. Disse, ainda, que a validade do instrumento do consentimento judicial foi prorrogada em 180 dias a contar da decisão que a implementou, proferida em 27/07/2018.

Por fim, consignou que, tão se ultime o processo sucessório, o sócio remanescente e os herdeiros *de cujus* se comporão para a continuidade da exploração da empresa, sem a necessidade de dissolução parcial da pessoa jurídica e liquidação das cotas do falecido.

Daí a alegação de direito líquido e certo à habilitação ou classificação em certames licitatórios promovidos pela autoridade coatora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O cerne da controvérsia consiste na admissibilidade de habilitação ou classificação em licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, em benefício de pessoa jurídica de direito privado em cujo quadro societário estava sócio atualmente falecido.

Pois bem, o art. 1.033, IV, do Código Civil estatui que unipessoalidade por lapso temporal superior a 180 dias é circunstância conducente à dissolução da sociedade empresária.

Contudo, o parágrafo único do aludido dispositivo legal consagra uma exceção à regra da dissolução por unipessoalidade, a saber: “caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código”.

Ademais disso, a continuidade da sociedade, em oposição à dissolução compulsória, também se afigura juridicamente viável mediante acordo de herdeiros que regule a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III, do Código Civil).

Fora das hipóteses legais, a dissolução é inexorável.

Assentadas tais premissas de ordem jurídica, passo a examinar o **caso concreto** submetido ao escrutínio judicial.

Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, a documentação anexada à petição inicial não permite inferir a suposta probabilidade de acordo entre herdeiros.

Inversamente, decisão prolatada nos autos do arrolamento comum nº 1013269-83.2018.8.26.0576, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, sugere “discordância das herdeiras de serem incluídas no quadro societário”, havendo, ainda, a ordem para “o interessado promover a resolução da sociedade e apuração de haveres do sócio falecido”.

Para além, o alvará dantes mencionado trata de questões de representatividade (presumivelmente para fins de liquidação da quota do sócio falecido), o que não se confunde com a sobrevivência da sociedade empresária.

Daí a inexistência de elementos probatórios a amparar, ainda que mediante juízo precário e efêmero, afirmação quanto à existência de direito líquido e certo à habilitação e classificação nos procedimentos licitatórios organizados pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Intimem-se.

Bauri, 14 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela sociedade empresária M. S. Rio Preto Serviços de Engenharia e Obras Ltda. – ME contra comportamento comissivo imputado ao Coordenador de Contratações da Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal de Bauru, consistente na inabilitação ou desclassificação da impetrante em procedimentos licitatórios por força do falecimento de um de seus sócios.

Em apertada síntese, a impetrante aduziu que foi constituída pelos sócios Marcelo Rodrigues de Matos e Eurides Silva.

Referiu que o sócio Eurides Silva faleceu em 02/02/2018, tendo sido deflagrado arrolamento dos bens do espólio, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto (autos nº 1013269-83.2018.8.26.0576).

Saliou que no referido processo sucessório foi expedido alvará para investir o sócio Marcelo Rodrigues de Matos na administração do empreendimento. Disse, ainda, que a validade do instrumento do consentimento judicial foi prorrogada em 180 dias a contar da decisão que a implementou, proferida em 27/07/2018.

Por fim, consignou que, tão se ultime o processo sucessório, o sócio remanescente e os herdeiros do *de cujus* se comporão para a continuidade da exploração da empresa, sem a necessidade de dissolução parcial da pessoa jurídica e liquidação das cotas do falecido.

Daí a alegação de direito líquido e certo à habilitação ou classificação em certames licitatórios promovidos pela autoridade coatora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O cerne da controvérsia consiste na admissibilidade de habilitação ou classificação em licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, em benefício de pessoa jurídica de direito privado em cujo quadro societário estava sócio atualmente falecido.

Pois bem, o art. 1.033, IV, do Código Civil estatui que unipessoalidade por lapso temporal superior a 180 dias é circunstância conducente à dissolução da sociedade empresária.

Contudo, o parágrafo único do aludido dispositivo legal consagra uma exceção à regra da dissolução por unipessoalidade, a saber: “caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código”.

Ademais disso, a continuidade da sociedade, em oposição à dissolução compulsória, também se afigura juridicamente viável mediante acordo de herdeiros que regule a substituição do sócio falecido (art. 1.028, III, do Código Civil).

Fora das hipóteses legais, a dissolução é inexorável.

Assentadas tais premissas de ordem jurídica, passo a examinar o caso concreto submetido ao escrutínio judicial.

Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, a documentação anexada à petição inicial não permite inferir a suposta probabilidade de acordo entre herdeiros.

Inversamente, decisão prolatada nos autos do arrolamento comum nº 1013269-83.2018.8.26.0576, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, sugere “discordância das herdeiras de serem incluídas no quadro societário”, havendo, ainda, a ordem para “o interessado promover a resolução da sociedade e apuração de haveres do sócio falecido”.

Para além, o alvará dantes mencionado trata de questões de representatividade (presumivelmente para fins de liquidação da quota do sócio falecido), o que não se confunde com a sobrevivência da sociedade empresária.

Daí a inexistência de elementos probatórios a amparar, ainda que mediante juízo precário e efêmero, afirmação quanto à existência de direito líquido e certo à habilitação e classificação nos procedimentos licitatórios organizados pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Intimem-se.

Bauru, 14 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amanda Ruiz Nunes contra comportamento comissivo atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal e aos representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade Nove de Julho, consistente em ilegítima recusa ao aditamento de contrato de financiamento estudantil.

Em apertada síntese, a impetrante alegou que, apesar de preencher todos os requisitos necessários ao aditamento contratual ambicionado, a ele se opuseram as indigitadas autoridades coadoras, sob o fundamento de falha no sistema de transmissão dos dados entre a instituição financeira e o Poder Público.

Aduziu, ainda, que, por inúmeras vezes, tentou resolver a pendência na via administrativa, mas até o presente momento não recebeu respostas definitivas.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, é duvidosa a pertinência subjetiva da demanda (*rectius*, litisconsórcio passivo necessário entre todos os envolvidos na relação jurídica de financiamento estudantil), pois não é crível que a ilegalidade combatida tenha derivado da ação conjunta de todos os litisconsortes passivos. Entretanto, à mingua de maiores elementos, postergo a respectiva aferição para momento subsequente à prestação das informações.

De pronto ao mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso concreto ora *sub judice*.

A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela impetrante, os elementos probatórios documentais não permitem antever o afirmado direito líquido e certo ao prolongamento da relação contratual de financiamento estudantil.

Neste âmbito procedimental, não é possível identificar com precisão a causa determinante do embaraço à rematrícula da autora na instituição de ensino superior para a qual foi aprovada.

Contudo, haja vista que a controvérsia orbita em torno do terceiro aditivo contratual (os dois primeiros foram exitosos e não há notícia de pendências financeiras da impetrante), bem assim que há indícios de falhas técnico-operacionais (cf. ofício nº 25/2018, subscrito pela gerente de atendimento e pelo gerente geral eventual da "Agência Bauru", da Caixa Econômica Federal – fl. 56), convém assegurar à impetrante a frequência escolar, a fim de que não lhe sobrevenham prejuízos ainda maiores.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar**, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de frequentar aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao segundo semestre de 2018, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus*.

A verificação quanto à regularidade da legitimidade passiva será feita após a efetivação do contraditório.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Intimem-se.

Bauru, 14 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002501-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: AMANDA RUIZ NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SPINOLA CASTRO - SP310236

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA BAURU - SP, REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE LEGAL DO FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amanda Ruiz Nunes contra comportamento comissivo atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal e aos representantes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Universidade Nove de Julho, consistente em ilegítima recusa ao aditamento de contrato de financiamento estudantil.

Em apertada síntese, a impetrante alegou que, apesar de preencher todos os requisitos necessários ao aditamento contratual ambicionado, a ele se opuseram as indigitadas autoridades coatoras, sob o fundamento de falha no sistema de transmissão dos dados entre a instituição financeira e o Poder Público.

Aduziu, ainda, que, por inúmeras vezes, tentou resolver a pendência na via administrativa, mas até o presente momento não recebeu respostas definitivas.

É o brevíssimo relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, é duvidosa a pertinência subjetiva da demanda (*rectius*, litisconsórcio passivo necessário entre todos os envolvidos na relação jurídica de financiamento estudantil), pois não é crível que a ilegalidade combatida tenha derivado da ação conjunta de todos os litisconsortes passivos. Entretanto, à mingua de maiores elementos, postergo a respectiva aferição para momento subsequente à prestação das informações.

De pronto ao mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, será cabível medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em outras palavras, defere-se a tutela de urgência na ação mandamental quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso concreto ora *sub judice*.

A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela impetrante, os elementos probatórios documentais não permitem antever o afirmado direito líquido e certo ao prolongamento da relação contratual de financiamento estudantil.

Neste âmbito procedimental, não é possível identificar com precisão a causa determinante do embaraço à rematrícula da autora na instituição de ensino superior para a qual foi aprovada.

Contudo, haja vista que a controvérsia orbita em torno do terceiro aditivo contratual (os dois primeiros foram exitosos e não há notícia de pendências financeiras da impetrante), bem assim que há indícios de falhas técnico-operacionais (cf. ofício nº 25/2018, subscrito pela gerente de atendimento e pelo gerente geral eventual da “Agência Bauru”, da Caixa Econômica Federal – fl. 56), convém assegurar à impetrante a frequência escolar, a fim de que não lhe sobrevenham prejuízos ainda maiores.

Em face do exposto, **defiro em parte a medida liminar**, para o específico fim de determinar que a Universidade Nove de Julho se abstenha de impedir a impetrante de frequentar aulas e, também, de cobrar mensalidades referentes ao segundo semestre de 2018, até que sobrevenha a decisão definitiva neste *mandamus*.

A verificação quanto à regularidade da legitimidade passiva será feita após a efetivação do contraditório.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que a autoridade coatora se acha vinculada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Escoado o prazo para prestação de informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.019/2009).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Intimem-se.

Bauru, 14 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação em vigor. Aduz que a sentença determinou a compensação nos termos da IN 1300/2012.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, porquanto, verificado na decisão o vício apontado.

Ao revisar detidamente a sentença proferida nos autos (id. 8578478), noto que, na fundamentação, restou consignado que os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão compensados nos termos da legislação vigente (IN 1717/2017 e artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95), mas na parte dispositiva houve menção equivocada à IN 1.300/2012.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos e retifico a sentença proferida nos autos, para fazer constar em seu dispositivo a seguinte redação:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ficam mantidas as demais disposições e devolvido o prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003291-70.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Diga a defesa do réu em até cinco dias se tem novas provas a produzir.

Publique-se.

Expediente Nº 7679

CARTA PRECATORIA

0002652-81.2017.403.6108 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME/PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR061606 - DANIELE MILENA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a depositar a parcela faltante dos honorários periciais (sexta parcela), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, em igual prazo. Em não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, dos valores provisionados.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002599-71.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003388-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003388-6)) - TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004505-04.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005926-63.2011.403.6108 ()) - JORGE MARANHÃO(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005307-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005307-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Face à certidão de trânsito em julgado (fs. 194), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001372-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001372-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002528-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO)

Fls. 91: Verifico que o levantamento informado pelo embargado no último parágrafo, deverá ser requerido pelo embargante nos autos principais.

Dê-se ciência à embargante, pela imprensa oficial.

Traslade-se cópia do presente e de fs. 17 aos autos da Execução Fiscal nº 0002528-16.2008.403.6108.

Após, remetam-se o presente ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004003-31.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Converso o julgamento em diligência. Ante a manifestação de fl. 175, intime-se o embargante a juntar no processo instrumento procuratório que confira aos seus advogados poder especial para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Cumprido o acima determinado, retomem conclusos os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003554-39.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108 ()) - MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para que se manifeste sobre fs. 197/198, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004443-56.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-95.2013.403.6108 ()) - AUTO POSTO DOTTI LTDA.(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante o certificado à fl. 94, verso, declaro preclusa a produção da prova oral.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003944-38.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-28.2016.403.6108 ()) - APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a embargante para que, em até 15 (quinze) dias, apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados, que acompanham a petição protocolo nº 2018.61080019247-1 (fl. 302) - datada de 17/08/2018, que se tratam de cópia simples, procedendo a Secretária a entrega dos documentos físicos ao seu subscritor. Sem prejuízo, determino a juntada aos autos tão somente da petição supra. Decorrido o prazo, autorizo a destruição dos aludidos documentos.Cumprida a determinação supra, cumpra-se as demais determinações já exaradas no e. despacho de fl. 300.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005648-86.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-15.2011.403.6108 ()) - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte apelada / CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE / PAULO PEREIRA RANGEL FILHO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006123-42.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-16.2015.403.6108 ()) - ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-44.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108 ()) - COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME/SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela embargada (fls. 538/539), bem como para especificar provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000536-68.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-54.2015.403.6108 ()) - ETSCHIED TECNO S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 40: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000643-15.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-17.2016.403.6108 ()) - VALE SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 40, verso: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000802-55.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-56.2015.403.6108 ()) - MARCIA CRISTINA MARCONDES TOLEDO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Por ora, ao embargado para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a embargante para que colacione procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002913-46.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-23.2004.403.6108 (2004.61.08.001780-6)) - JOSE CLAUDIO PIMENTEL MARTHA X CECILE MARIZA BRODT MARTHA(SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA E SP312100 - ANA BEATRIZ REGINATO SHEI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação da embargada (fl. 46, verso), ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverão fundamentar o requerimento, esclarecendo o ponto de obscuridade a ser elucidado, sob pena de não acolhimento do pedido.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003264-19.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - RAUL APARECIDO GONCALVES PAULA X ERCILIA APARECIDA MORTARI PAULA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003271-11.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - JOAO BATISTA DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA(SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-86.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003989-7)) - ROBERTO CARLOS LIMA(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo legal, acerca da contestação.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1304027-96.1995.403.6108 (95.1304027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X ALCY TORRES

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 92), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1304975-04.1996.403.6108 (96.1304975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS E APENSO 1300911-77.1998.403.6108

Fls. 118/123 e 125: não vislumbro a paralisação do feito por tempo capaz de configurar a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como verifico não ter decorrido mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, posto que a determinação judicial de suspensão e sobrestamento exarada à fl. 116, data de 03/10/2014, e o efetivo arquivamento foi promovido em 09/03/2015, de modo que não há prescrição a pronunciar.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do referido despacho.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304151-11.1997.403.6108 (97.1304151-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCIA CALCADOS LIMITADA X ALCEU PEREIRA FILHO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Marcia Calçados Limitada. A exequente requereu a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A exequente trouxe extrato comprobatório de que o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n.º 80 2 97 000269-34 foi extinto por prescrição intercorrente (fl. 57). Desse modo, em que pese a pretensão à extinção sem resolução do mérito, o fundamento extintivo do feito executivo é a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente administrativamente, em virtude de paralisação destes autos por período superior ao lustro prescricional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição intercorrente, com fundamento nos arts. 156, V, primeira figura, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, combinados com o art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/1980, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, em que pese tenha a executada destacado advogado, não foram praticados atos em defesa dos interesses da devedora. Custas com de lei. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1304562-54.1997.403.6108 (97.1304562-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERREIRA E MESQUITA LTDA(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos, etc.

Postula a exequente, às folhas 640/650, a inclusão do sócio JOSÉ HENRIQUE M. P. DE SOUZA PIMENTA, no polo passivo da execução, sob o argumento de que a sociedade teve seu encerramento de modo irregular, com base no certificado à folha 638.

Pela decisão de folha 675, foi determinada a intimação das pessoas indicadas para que se manifestassem sobre o pedido de redirecionamento, bem como comprovasse a destinação do capital social da pessoa jurídica, em que pese o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000, em reconsideração à decisão de fls. 651/652.

Intimado, manifestou-se às fls. 678/686, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a ausência de comprovação de atos de abuso de poder ou má administração do sócio gerente.

A exequente reiterou o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da presente execução e afastou a ocorrência da prescrição (fl. 694).

É o relatório. Decido.

Conquanto estejam pendentes de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça os recursos repetitivos objeto dos temas n.ºs 962 e 981, que veiculam questões relacionadas à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente, a hipótese dos autos não se amolda a eles.

Isso porque os documentos constantes dos autos, somado a ausência de contestação por parte do sócio, demonstra que integrava a sociedade na época dos fatos geradores e não consta que dela tenha se retirado antes de seu suposto encerramento irregular.

Por integrar a sociedade na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular, não há razões para se determinar o sobrestamento da execução fiscal para aguardar o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça dos recursos afeitos.

Passo à análise do pedido formulado.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010).

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,

legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do sócio no polo passivo da presente execução.

No tocante a prescrição intercorrente, não vislumbro a paralisação do feito por tempo capaz de configurá-la. Ademais, razão assiste à exequente ao sustentar que, a despeito dos anos em que este feito se encontra em curso, este executivo não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, tendo a exequente atuado na busca do recebimento de seu crédito, de modo que não há prescrição a pronunciar.

Dê-se vista à exequente para que promova o andamento desta execução fiscal em 60 (sessenta) dias, sob pena de sobrestamento no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1001363-87.1998.403.6108 (98.1301363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 106/110 e 112/115: razão assiste à exequente. O requerido pela parte executada já foi objeto de manifestação pela exequente.

No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 104.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001133-04.1999.403.6108 (1999.61.08.001133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fls. 115/119 e 122/123: não vislumbro a paralisação do feito por tempo capaz de configurar a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como verifico não ter decorrido mais de 05 (cinco) anos do arquivamento dos autos, posto que a determinação judicial de suspensão e sobrestamento exarada à fl. 112, data de 27/01/2014, e o efetivo arquivamento foi promovido em 07/07/2014, de modo que não há prescrição a pronunciar.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do referido despacho.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001644-65.2000.403.6108 (2000.61.08.001644-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU SP(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X ALCY TORRES X MARIA APARECIDA CHIQUETTO TORRES

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 84), intime-se o executado para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004102-84.2002.403.6108 (2002.61.08.004102-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WENCESLAU LOPES NEVES - ESPOLIO(SP171709 - EDUARDO SUIAIDEN)

Fls. 177: cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em prosseguimento. PA 1,15 Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001859-02.2004.403.6108 (2004.61.08.001859-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X I E L - INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA. X AROLDO DE OLIVEIRA LIMA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 173/222: ciência às partes.

Ante a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que informe a existência de bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0008290-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AMAR COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X ANIBAL ALCIDES MARIN X MARIKO KURATA MARIN(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos. Considerando-se que os fatos geradores estão compreendidos nos exercícios de 1998 e 1999 e a execução foi ajuizada em 15/09/2004, comprove a exequente a data de constituição definitiva do crédito tributário e aponte eventuais causas suspensivas ou prescrição da prescrição, no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista aos executados e tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 79/96). Int.

EXECUCAO FISCAL

0010051-84.2005.403.6108 (2005.61.08.010051-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DANILO PERTINHES TOLOI - EPP X DANILO PERTINHES TOLOI(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI)

Fls. 135/136: pedido já apreciado e indeferido às fls. 130/131.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010961-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010961-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 1.473,41), realizada na conta corrente 003.00.000.206-0, agência 1230 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 13/08/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requiera o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006101-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006101-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEDITA OLINDINA VIEIRA DA CUNHA ZANLUCHI - (SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. STJ, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0001034-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001034-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PATRICIA DE SOUZA MARTINS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001125-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001125-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALLIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RITA HELENA LOPES MATIAS DA SILVA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003353-86.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Expeça-se alvára de levantamento em favor da parte executada dos valores depositados às fls. 69, 75, 83 e 85.
Sem prejuízo da determinação supra, restitua-se à parte executada o prazo restante para manifestação, conforme publicação certificada à fl. 126. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-97.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP381778 - THIAGO MANUEL)

Fls. 116: Anote-se.
No mais, ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006688-16.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PATRICIA AUGUSTO

Fls 51: Diligência já efetivada às fls. 45, restando negativa.
No mais, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, saldo do extrato apresentado às fls. 52.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-66.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DEBORA CRISTINA CARNEIRO FLORIANO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Face o decurso de prazo para oposição de embargos por parte da executada, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para a conversão em renda dos ativos penhorados às fls. 123.
Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007132-15.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO

Fica o arresto de fls. 26 convertido em penhora.
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos (fls. 40/42), providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando o exequente intimado para informar os dados da conta corrente para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000359-17.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA CRISTINA CARDOSO BETTENCOURT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002525-22.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA VIRGINIA DE CAMPOS

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003228-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A C INOX BAURU LTDA EPP(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO)

Ante a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região em sede de Embargos à Execução (fls. 27/38), retomem o curso da presente Execução. Intime-se a Exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a ausência de manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem necessidade de nova intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004747-60.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X JOSE CARLOS NARDELI

Fls. 55: cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em prosseguimento.
Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006676-31.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BAURUENSE DE ENSINO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Vistos, etc.
Postula a exequente, à folha 71/73, a inclusão do sócio Marco Antonio dos Santos, no polo passivo da execução, sob o argumento de que a sociedade teve seu encerramento de modo irregular, com base no certificado à folha 52. Juntou documentos (fls. 74/94). Noticiado o óbito do sócio, a exequente reiterou o pedido de redirecionamento ao espólio.
Pela decisão de folha 107, foi determinada a intimação do espólio para que se manifestasse sobre o pedido de redirecionamento, bem como comprovasse a destinação do capital social da pessoa jurídica, em que pese o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000.
Intimado, o espólio de Marco Antonio dos Santos, na pessoa de sua inventariante, manifestou-se às fls. 111/227.
A exequente reiterou o pedido de inclusão no polo passivo do espólio de Marco Antonio dos Santos.
É o relatório. Decido.
Conquanto estejam pendentes de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça os recursos repetitivos objeto dos temas n.ºs 962 e 981, que veiculam questões relacionadas à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente, a hipótese dos autos não se amolda a eles.
Isso porque os documentos constantes dos autos, somado a ausência de contestação por parte do espólio de Marco Antonio dos Santos demonstram que integrava a sociedade na época dos fatos geradores e não consta que dela tenha se retirado antes de seu suposto encerramento irregular.

Por integrar a sociedade na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular, não há razões para se determinar o sobrestamento da execução fiscal para aguardar o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça dos recursos afetados.

Passo à análise do pedido formulado.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do sócio do polo passivo da presente execução. Dê-se vista à exequente para que promova o andamento desta execução fiscal em 60 (sessenta) dias, sob pena de sobrestamento no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002279-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROBERVAL GALVANI

Fls. 28/30: cite-se e intime-se a parte executada, pela via editalícia.

CITE-SE o EXECUTADO ROBERVAL GALVANI para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Ainda, INTIME-SE o EXECUTADO, do arresto de fl. 25, nos termos do artigo 854, do CPC, por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003586-78.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DE BARROS SCHROEDER(SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN)

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 42), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003794-62.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X NELSON RODRIGUES AMORIM - INCAPAZ X NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 95: ante a manifestação do Ministério Público Federal, ratifico a homologação do acordo celebrado (85/87 e 91).

No mais, por ora, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade ofertada.

Aguardar-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, nos termos do r. despacho de fl. 91.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003801-54.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X RAPHE MASSAD

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fl. 40), homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004335-95.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Fls. 80/83: Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o quanto requerido pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005126-30.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA. X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS X MARI ELISABETH SOARES LEITAO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Vistos, etc.

Postula a exequente, às folhas 164/173, a inclusão dos sócios ERICK JOSÉ MINAMOTO DOS SANTOS e MARI ELISABETE SOARES LEITÃO, no polo passivo da execução, sob o argumento de que a sociedade teve seu encerramento de modo irregular, com base no certificado à folha 162.

Pela decisão de folha 198, foi determinada a intimação das pessoas indicadas para que se manifestassem sobre o pedido de redirecionamento, bem como comprovasse a destinação do capital social da pessoa jurídica, em que pese o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000.

Somente Mari Elizabeth Soares Leito foi intimada (fl. 201), manifestando-se às fls. 202/210. A intimação de Erick resultou negativa (fl. 180, verso).

Intimada a exequente para se manifestar, quedou-se inerte (fl. 216).

É o relatório. Decido.

Conquanto estejam pendentes de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça os recursos repetitivos objeto dos temas n.ºs 962 e 981, que veiculam questões relacionadas à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente, a hipótese dos autos não se amolda a eles.

Isso porque os documentos constantes dos autos, somado a ausência de contestação por parte dos sócios, demonstram que integravam a sociedade na época dos fatos geradores e não consta que dela tenham se retirado antes de seu suposto encerramento irregular.

Por integrarem a sociedade na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular, não há razões para se determinar o sobrestamento da execução fiscal para aguardar o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça dos recursos afetados.

Passo à análise do pedido formulado.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010).

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,

legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Dê-se vista à exequente para que promova o andamento desta execução fiscal em 60 (sessenta) dias, sob pena de sobrestamento no arquivo.

Oportunamente, ao SEDI para que promova a exclusão dos sócios, promovida pela instauração do incidente de fls. 174/175, já descorsiderado pela decisão de fl. 198.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000091-55.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LUAN PAPIN MENDES INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME X LUCAS PROTITI APREA DUARTE X MAYARA PAPIN MENDES APREA X NEUSA MARIA PAPIN MENDES

Intime-se o exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 496,88), realizada na conta corrente 401.245-3, agência 4328 do Banco do Brasil S. A., em 10/08/2018, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Intime-se o exequente, ainda, via imprensa oficial, da decisão de fls. 63.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.DECISAO FLS. 63: ... Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 61/62, nos termos requerido pelo exequente às folhas 60. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº ____/2018-SF02/CVW.No mais, deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal. Vejamos: Em que pese ordenar o artigo 25 da Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados. De fato, nesta 2ª Vara Federal, as intimações aos Conselhos Regionais já se encontram sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial, conforme dispõe o artigo 237, caput, primeira parte, CPC: Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; ..., em reconhecimento à dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo. Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União. Neste sentido: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não dispõem de órgãos de publicação dos atos processuais (RTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTI 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RTJESP 113/358). Por fim, qualquer outra informação processual acerca do andamento do feito, bem como a íntegra das decisões judiciais, podem ser consultadas no site da Justiça Federal - www.jfsp.jus.br. Ante o exposto, INDEFIRO, em partes, o pleito de fl. 60, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a identificação fazendária vindicada. Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que se manifeste em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001602-88.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY CARREIRO JUNIOR(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO, em face de SIDNEY CARREIRO JUNIOR.Às fls. 38/39, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplimento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 38/39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfiêto o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 38/39). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003562-79.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA MARIA BARBOSA FRANCO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

SENTENÇA FLS. 48.Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 670/2018 Folha(s) : 1941Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Nilza Maria Barbosa Franco.O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 45).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-50.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X F H DIAS IMOVEIS S/C LTDA - ME

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004342-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CASSIANA BROSQUE SEMENSATO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCIRA REGIÃO - CREFITO-3, em face de CASSIANA BROSQUE SEMENSATO.Às fls. 58/59, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplimento do crédito tributário.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 58/59, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfiêto o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CERTIDÃO DE FL. 64:

Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 47,85 (quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Baurur/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simple.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0004348-26.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCO(SP190419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA E SP202744 - RODRIGO CACCIOLARI E SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 130: ...intime-se a parte excecutada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade ofertada às fls. 38/53, justificando sua pertinência.Decorridos os prazos supra, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005042-92.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO - ME X HERIVELTO FAUSTINO DAMACENO

Fls. 40: cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Confira, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001263-95.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CLAUDIO GROMBONI(SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO)

Face a alegação de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001283-86.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAUBERT DIAS MACHADO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002397-60.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AG RAMOS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Defiro a vista no prazo legal.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003101-73.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO PEDROSO

Tendo em vista que as pesquisas Bacenjud e Renajud resultaram negativa, conforme certidão de fls. 35/verso, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003748-68.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA MARIA DE SOUZA PINHEIRO CHAGAS

Face à concordância expressa da executada ANA MARIA DE SOUZA PINHEIRO CHAGAS de que o valor arrestado pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 250,18 (SETEMBRO/18), seja amortizado para pagamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a conta para conversão em renda do valor supra, bem como eventual saldo remanescente atualizado (com valores para pagamento nos próximos meses) e a forma pela qual a parte executada poderá quitá-lo.

Intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial.

EXECUCAO FISCAL

0003958-22.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI E APENSO 0005123-07.2016.403.6108

Fls. 56/58: o pedido já foi formulado e apreciado à fl. 52.

Cumpra-se a r. determinação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0005257-34.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com manifestação da parte executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ausente manifestação de qualquer das partes, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005939-86.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X EDIVALDO TORRES DA SILVA

Vistos. Consoante requerimento da parte exequente (fls. 35/36) homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 26 da Lei 6830/80. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-64.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos, está suprida a ausência de citação.

Intime-se a executada, acerca das substituições das CDAs (fls. 22/54), informadas pela exequente, cujas cópias seguem anexas e passam a fazer parte integrante deste, aguardando-se a garantia do juízo para que tenha início o prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se, ainda, o patrono subscritor da petição de fls. 58/60 (Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas, OAB/SP nº 102.546) para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, bem como cópia do contrato social da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a aludida petição. O Advogado deve, ainda, trazer aos autos cópia atualizada da matrícula referente ao bem que será ofertado à penhora.

Sem prejuízo, ante as informações da exequente de fl. 62, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). cia supra, levante-se o segredo de justiça.

Após, tomem os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0001154-47.2017.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Certifique a secretária o decurso de prazo para a oposição de embargos.
Fls. 28/31: ciência à executada, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003335-21.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003926-80.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERICA ANDRIETI BIGUETI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO COMUM

000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-20.2002.403.6108 (2002.61.08.005322-0) - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA X ARLENE LUZIA TALON DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 233/235: Em face da não oposição pela COHAB quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora, expeça-se o respectivo alvará.

Com a comprovação do cumprimento, retornem os autos para o arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007270-26.2004.403.6108 (2004.61.08.007270-2) - POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-02.2007.403.6108 (2007.61.08.004607-8) - HERMENEGILDO PERIN(SP318658 - JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à requerente (Drª José Carlos C. Capossi Jr. OAB/SP 318.658) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9) - FELICIO CLEMENTINO CARVALHO X BENEDITA CARVALHO X ISAURA LUCIA CARVALHO LOPES X BENILDA CARVALHO X MARIA APARECIDA CARVALHO PEREIRA X DARCI ANGELICA CARVALHO SANTANA X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-18.2011.403.6108 - LAERCIO DA GRACA GRANA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte AUTORA (LAERCIO DA GRACA GRANA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

000020-58.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)

Antes de se dar sequência ao cumprimento da sentença, providencie a EBCT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-92.2012.403.6108 - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-19.2012.403.6108 - KERULYN BRUNA ARAUJO DA COSTA X KELVYN BRUNO ARAUJO DA COSTA X INDIAJARA CAROLINE ARAUJO DE MORAES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.

Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000076-57.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300458-53.1996.403.6108 (96.1300458-0)) - NEI VASQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-27.2013.403.6108 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

SENHOR(ª) PROCURADOR(ª) ANTES DE INSERIR OS AUTOS NO PJE, SOLICITE A SECRETARIA DA VARA, DIRETAMENTE NO BALCÃO OU POR TELEFONE (2107-9512), PARA QUE INSIRA O FEITO NO DIGITALITADOR, PARA QUE SEJA MANTIDO O MESMO NÚMERO, NOS TERMOS DO ART. 14-A, DA RESOLUÇÃO PRES N.º 142/2017, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 200/2018

DESPACHO DE FLS. 238:

Reconsidero o despacho de fls. 234.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte AUTORA (FLAVIO ROBERTO CORREIA), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema Pje, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A petição de fls. 235/237 (protocolo 2018.61320001148-1) será apreciada no processo eletrônico.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido e, se não virtualizado, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-19.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EXPERTI EMPREENDIMENTOS LTDA(MG093108 - EDUARDA MOURAO DE SOUZA PEREIRA E MG109048 - MARINA RAPOSO TAVARES E MG087715 - LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-45.2016.403.6108 - LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte RÉ/APELADA (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte AUTORA/ LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003099-11.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado ocorrido no Recurso Extraordinário nº 579.431, intime-se o Embargado para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credor, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apresentados os cálculos, intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o Ofício Requisitório.

Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005487-47.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.2008.403.6108 (2008.61.08.003379-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA JULIA CARVALHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005105-20.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como do trânsito em julgado da mesma.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

130273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0) - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Ciência à parte autora quanto ao alegado pelo Instituto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIAOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SPI18396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF, fls. 658/663, eis que os autos foram enviados à Contadoria do Juízo, fl. 635, mediante seu pedido expresso a fl. 602, verso.

Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 637/643 foram homologados pelo Juízo, fl. 653, quarto parágrafo e ratificados pelo órgão auxiliar, fl. 665.

Em relação à homologação não foi oposto recurso de Agravo de Instrumento, tendo-se operado a preclusão quanto a essa questão.

A decisão de fl. 540 e verso já havia estabelecido um procedimento, homologando o cálculo do Contador e determinando que a CEF atualizasse e depositasse o valor, intimando-se então a parte autora para manifestar-se a respeito.

Também com relação a essa decisão não houve a oposição do recurso de Agravo de Instrumento, ocorrendo a preclusão.

Posto isso, cumpria e CEF o quanto já determinado na decisão proferida a fl. 653, quarto parágrafo, ou seja, o depósito das diferenças verificadas entre o seu cálculo, fls. 603/634 e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, fls. 637/643.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, fls. 667/670, haja vista a sentença proferida, fls. 226/235, que fixou o valor dos honorários em 10% do valor da condenação, mantida pelo acórdão prolatado pelo TRF 3ª Região, fls. 315/326 e 331, ratificada pela decisão de fl. 540, verso, terceiro parágrafo e pela decisão de fl. 653, terceiro parágrafo, bem como a respeito da dispensa da juntada de procuração atualizada e específica com poderes para levantamento de valores, nos termos do artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

De igual forma, quanto a decisão guareada de fl. 653, terceiro e quinto parágrafos não foi oposto recurso de Agravo de Instrumento, ensejando a respectiva preclusão.

No mais, prossigam-se os termos processuais, na forma já deliberada, fl. 653.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-35.1999.403.6108 (1999.61.08.002767-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RODRIGO ALTHEMAN LOPES(SP324118 - DIOGO MANFRIN E SP195427 - MILTON HABIB E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODRIGO ALTHEMAN LOPES

Vistos. Cuida-se de impugnação ofertada por Rodrigo Altheman Lopes em face de cumprimento de sentença promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 218/221 e 241/245). Afirmou o impugnante que a sentença transitada em julgado o condenou a indenizar à autora o valor de R\$ 14.642,00, atualizado desde a data do dano, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Em 11 de julho de 2011, promoveu, espontaneamente, o cumprimento da sentença, efetuando o depósito judicial do valor da condenação. Diz que, ao elaborar o cálculo de liquidação, a autora não promoveu a atualização do valor, e que os juros foram computados incorretamente, pois desconsiderados os depósitos feitos nestes autos. Manifestou-se a autora às fls. 248/249. A arguição de intempestividade da impugnação foi afastada pela decisão de fl. 252. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, para confecção do cálculo de liquidação, levando-se em conta os depósitos comprovados de fls. 200 e 240 (atualizações às fls. 273/274), bem como os índices de correção definidos na sentença de fls. 181/186 e 194/196 (fl. 275). A contadoria judicial elaborou o cálculo de liquidação (fls. 276/278). Em cumprimento aos despachos de fls. 285 e 298, diante da impugnação apresentada pela autora (fls. 293/297), a contadoria ratificou o cálculo elaborado (fls. 287/289 e 299). Manifestações das partes às fls. 280/283, 284, 302 e 305/306. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. O réu concordou com o cálculo elaborado pela contadoria judicial. Renasce a apreciar as impugnações tecidas pela autora, as quais se circunscrevem aos critérios de juros e correção monetária aplicáveis. A sentença transitada em julgado acolheu o pedido para condenar o réu a ressarcir a autora, a título de indenização pelo acidente sofrido em 25/06/1998, o valor de R\$ 14.642,00, atualizado a partir da citação (fls. 181/186). Em sede de embargos declaratórios, foram definidos os critérios de juros e correção monetária: (a) - correção monetária, pelos índices oficiais, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir da data na qual dito valor tomou-se devido - isto é, desde a data do evento danoso, tendo em vista a disposição contida na Súmula 43, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e (b) - juros moratórios simples, desde a data em que referidos valores tomaram-se devidos, isto é, desde a data do evento danoso, tendo em vista a disposição contida na Súmula 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, observando, no seu cômputo, o regramento advindo de precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235-RS (...), no qual ficou estipulado que, até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. (fls. 194/196). O cálculo elaborado pela autora contém excessos apurados pela contadoria judicial (fl. 299): (i) Os juros, calculados pela taxa SELIC, entre 01/2003 e 07/2011 foram calculados incorretamente, pois o percentual aplicado de 217,96% sobre o saldo devido é substancialmente superior ao percentual correto para o período, que seria de 116,34%; e (ii) Os juros de mora de 0,5% apurados no período anterior à aplicação da SELIC - entre 06/1998 e 12/2002, foram imputados sobre o valor apurado até 12/2002 e fizeram parte da base de cálculo da nova atualização, a partir de 01/2003. Considerando que a taxa SELIC engloba juros, o correto seria efetuar a soma do percentual dos juros de mora apurados até 12/2002 (27%) ao percentual da taxa SELIC apurada após 01/2003, incidindo o percentual apurado uma única vez sobre o saldo atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Embora a autora e a contadoria tenham aplicado os mesmos critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado, a forma de cálculo adotada pela autora está equivocada. Com efeito, para evitar o anatocismo, a incidência de juros deve ocorrer uma única vez sobre o montante principal, atualizado, somando-se os percentuais de juros moratórios simples aos juros SELIC apurados. Indviduamente, a autora procedeu à elaboração de dois cálculos - o primeiro da citação até a data do término da vigência do Código Civil de 1916, com correção monetária pela UFIR e IPCA-E e juros de 0,5% ao mês e, o segundo, a partir da vigência do Código Civil de 2003, com incidência da taxa SELIC, nos termos do artigo 406, como explicitado às fls. 305/306, o que redundou no aumento indevido do percentual de juros, em razão da multiplicação em vez da soma de percentuais. Todavia, pequeno reparo merece a apuração da Contadoria. Ao se proceder à soma do percentual de juros moratórios (27%) com o percentual devido a título de SELIC, deixou-se de corrigir monetariamente a quantia devida a título de juros (os 27%), a contar de dezembro de 2002. Ante o exposto, retomem os autos à contadoria judicial para que, mantida a forma de cálculo da dívida, se apure o valor devido a título de correção monetária (IPCA-E), incidente sobre os juros moratórios devidos até dezembro de 2002. Após, digam as partes e conclusos.

INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DE FLS. 311/313: digam as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005628-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005628-1) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Vistos.

Consoante se verifica da averbação nº 24, da matrícula 16.788, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 514-verso), referida matrícula foi bloqueada para realização de outros atos de registro de alienações voluntárias, por precariamente descrito e caracterizado, em 22/03/2012.

Não obstante, da leitura da referida matrícula, é possível concluir que o imóvel nela descrito tem os seguintes coproprietários:

Nivaldo Isaulino Alvim e Terezinha Borges Siqueira Alvim (0,3783409 alqueires);

Hector de Oliveira Pinheiro e Ana Cláudia Dias Sanches Pinheiro (0,1095 alqueires);

Paulo Nardo e Maria Bertoldo Nardo (0,00007021 alqueires);

Neusa Cardoso da Silva Nicolini e Teófilo Cordeiro Nicolini (0,403564 alqueire);

Transnardo Transportes Ltda (0,59702548 alqueires);

Renan Martellozo Nardo, Luizinho Martellozo Nardo, Luana Martellozo Nardo, Danilo Martellozo Nardo e Ana Beatriz Moreira Martins Nardo (0,4030331 alqueires).

Todavia, intimada a informar os endereços dos coproprietários do bem, a exequente forneceu dados de pessoas que já não figuram como proprietários do imóvel. Dos efetivos proprietários do bem, apenas foram trazidos endereços de Paulo Nardo, Neusa Cardoso da Silva Nicolini e da empresa Transnardo.

Assim, a fim de viabilizar a realização da penhora do bem, intime-se a Fazenda Nacional a cumprir integralmente a deliberação de fl. 523, informando o endereço atualizado dos coproprietários.

Com a vinda das informações, depreque-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP a penhora do imóvel, bem como o respectivo depósito, avaliação, registro e também a intimação dos executados e dos coproprietários.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de autos em fase de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de recurso de apelação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi alterado o termo inicial da correção monetária, com fundamento na súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar que a atualização fosse feita a partir do arbitramento na sentença (fls. 272/276).

A Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito da quantia que entendeu ser devida - R\$ 14.298,48 (fls. 279/281).

A autora sustentou que o cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal não observou o contido na sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora, devidos desde o evento danoso - 05/09/05. Também arguiu incorreção quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária aplicados. Apontou o valor devido de R\$ 27.731,92 (fls. 284/289).

A Contadoria deste Juízo elaborou o cálculo de liquidação, tendo apurado como devido o valor de R\$ 17.424,35, atualizado até 05/2018, com o qual aquiesceu a Caixa Econômica Federal (fl. 297).

A autora impugnou o cálculo apenas quanto ao termo inicial dos juros de mora, sustentando a incidência a partir da data do evento danoso.

É o relatório. Decido.

A Contadoria judicial elaborou o cálculo de liquidação, com a observância dos critérios legais de juros e correção monetária.

Em relação a eles não houve impugnação pelas partes.

Remanesce a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros de mora.

A sentença que acolheu o pedido formulado pela parte autora determinou:

(...) Isto posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da autora para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a partir de 05/09/05, data da disponibilização da inscrição do nome da autora no cadastro SERASA, corrigida monetariamente e incidentes os juros legais previstos na Resolução n.º 134/2010/CJF. (fls. 236/237).

Em sede de apelação, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi alterado o termo inicial da correção monetária, com fundamento na súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar que a atualização seja feita a partir do arbitramento na sentença (fls. 272/276).

Tem-se, portanto, que houve a modificação do termo inicial do evento danoso para a data do arbitramento no momento da sentença.

O Juízo sentenciante considerou os fatos ocorridos em 2005 e valorou a reparação suficiente no momento em que proferiu a sentença, em 2014, ou seja, os juros de mora incidentes desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) foram computados e considerados quando do valor certo arbitrado para fins de reparação.

Em outras palavras, se a indenização tivesse sido arbitrada levando-se em conta o ano de 2005, ela teria sido fixada em patamar inferior que, acrescida de juros de mora legais, totalizaria o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerado, na data da sentença, em 2014, como valor suficiente a confortar a vítima e a reparar o dano sofrido.

Tem-se, portanto, que a mora da ré foi considerada quando do estabelecimento do valor fixo a ser reparado.

Desse modo, atendendo esse critério, a contadoria judicial elaborou o cálculo de liquidação e apurou o valor de R\$ 17.424,35, atualizado até 05/2018, que o acolho como devido e suficiente a adimplir a obrigação estabelecida na sentença transitada em julgado.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a promover o depósito da diferença entre o valor acolhido e o depositado às fls. 279/281.

Efetivado o depósito, especia-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Satisfeita a obrigação, sem a interposição de recurso, tomem conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-10.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA

Fls. 206/208 e 209: Em face do pagamento dos honorários advocatícios feito pela embargada, deve a mesma indicar a este Juízo o nome do banco, agência e nº da conta para que se faça a devolução dos valores arrestados através do sistema BACENJUD, fls. 202/203.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JEFERSON MATOS ROSSETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Assiste razão ao autor. Nos termos da Súmula 498 do c. Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Assim, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 4098257, requisitando-se as providências necessárias ao Setor de Informática, e promovendo-se as anotações pertinentes no livro eletrônico, na forma do Provimento CORE n.º 01/2016.

Determino, ainda, a expedição de novo alvará em favor de JEFFERSON MATOS ROSSETO, sem determinação de incidência do IRRF, para levantamento total da conta nº 3965.005.86401585-9.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARC Y PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPARD NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIM X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTTO D AVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISLARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 1252: Vistos.

Fls. 1228: Indeferido. Relativamente ao pedido revisional formulado por Christina Escudero o processo foi extinto sem resolução do mérito pelo v. acórdão de fls. 636/642, não havendo título determinando implantação de nova renda mensal.

De outro lado, os valores devidos à referida coautora em razão da coisa julgada formada nestes autos já foram pagos às fls. 1173/1177.

Fls. 1239/1240: proceda a secretária a pesquisa de endereço dos coautores José Ozório da Silva e Lázaro Alberto Custódio nos sistemas CNIS, webservice, bacejud e CPFL, bem como pesquisa de eventual certidão de óbito no sistema CRC-Jud.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação.

1241/1251: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado.

Int. e cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 1253: Considerando o teor da informação supra (Informe a Vossa Excelência que, não obstante a determinação do quarto parágrafo de fl. 1252, os coautores José Ozório da Silva e Lázaro Alberto Custódio não são parte nos presentes autos. Era o que tinha a informar a fim de que Vossa Excelência determine como proceder), reconsidero o quarto parágrafo de fl. 1252. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 1239/1240 tendo em vista que os coautores José Ozório da Silva e Lázaro Alberto Custódio não são parte nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X MUNICIPIO DE PONGAI X UNIAO FEDERAL

Envie-se mensagem eletrônica à SUDP para retificar o polo ativo da relação jurídica processual para Município de Pongai.

A seguir, cumpra-se o quanto já determinado no despacho de fl. 3564, segundo parágrafo.

Noticiado pagamento do(s) precatório(s)/RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-24.1996.403.6108 (96.0012966-5) - NAKAMURA EIKI X YOSHIKO NAKAMURA X JUVENAL PELOSO X MARIO MARTINUCCI X MARIO MARTINUCCI FILHO X ENRIQUE ALBINO

MARTINUCCI X VANDA MARTINUCCI COSTA X NILO FALQUEIRO X CLELIO FALQUEIRO X CLEDSON FALQUEIRO X CLEVALDO FALQUEIRO X CLODNEY FALQUEIRO X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO(SPI15609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NAKAMURA EIKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MARTINUCCI X UNIAO FEDERAL X NILO FALQUEIRO X UNIAO FEDERAL X DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUVENAL PELOSO

DESPACHO DE FL. 268: Em relação ao coautor Nakamura Eiki, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 200.

Verifica-se da certidão de óbito de fl. 159, que o coautor falecido além da viúva Yoshiko, deixou 02 filhos, Simone e Márcia.

Tratando-se de crédito de natureza tributária deve-se habilitar todos os sucessores civis do falecido.

Assim, promova o advogado do coautor falecido Nakamura Eiki a complementação da habilitação requerida, juntando-se cópia dos documentos de identidade e CPF dos filhos Simone e Márcia, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.

Em relação ao coautor Mário Martinucci, a execução deverá prosseguir nos termos dos cálculos de fls. 235/260, ou seja, R\$ 4.228,94, cálculo atualizado até 21/03/2017.

Face as habilitações deferidas, expeçam-se 03 requisições de pequeno valor, em favor de Mario Martinucci Filho, Enrique Albino Martinucci e Vanda Martinucci Costa, no valor de R\$ 1.409,64 (sendo, R\$ 501,65, a título de principal e R\$ 907,99, a título de juros), cada uma.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do advogado constituído, no valor de R\$ 422,89, referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao coautor Mario Martinucci, cálculo atualizado até 21/03/2017.

Em relação ao coautor Nilo Falqueiro, a execução deverá prosseguir nos termos dos cálculos de fls. 220/233, ou seja, R\$ 2.114,47, cálculo atualizado até 21/03/2017.

Face as habilitações deferidas, expeçam-se 04 requisições de pequeno valor, em favor de Clelio Falqueiro, Cledson Falqueiro, Cleovaldo Falqueiro e Clodney Falqueiro, no valor de R\$ 528,61 (sendo, R\$ 188,12, a título de principal e R\$ 340,49, a título de juros), cada uma.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do advogado constituído, no valor de R\$ 211,45, referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao coautor Nilo Falqueiro, cálculo atualizado até 21/03/2017.

Em relação à coautora Delnira Aparecida Schuindt Peloso, a execução deverá prosseguir nos termos dos cálculos de fls. 188/195, ou seja, R\$ 2.116,84, cálculo atualizado até 21/03/2017.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do advogado constituído, no valor de R\$ 211,68, referente aos honorários sucumbenciais proporcionais à coautora Delnira Aparecida Schuindt Peloso, cálculo atualizado até 21/03/2017.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Em relação ao coautor Juvenal Peloso, manifeste-se a União em prosseguimento.

DESPACHO DE FL. 288: Face a notícia de cancelamento das requisições expedidas às fls. 272 e 279, referentes a honorários sucumbenciais proporcionais a coautores falecidos, reexpeçam-se as requisições de pagamento, consignando-se nas requisições o nome de algum sucessor de Mario Martinucci e de Nilo Falqueiro (falecidos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302292-91.1996.403.6108 (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SPI52396 - MARCELO MORATO LEITE E SPI70710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(informações)intimem-se as partes a fim de que se manifestem em prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000944-50.2004.403.6108 (2004.61.08.000944-5) - RODRIGO SILVA DE PAULA(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SPI71345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RODRIGO SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Face a aquiescência manifesta da parte autora, fl. 203, com os cálculos apresentados pela União Federal, fls. 196/201, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.150,26 a título de principal, atualizado até julho/2018.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008711-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008711-5) - JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SPI09636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JACKSON HENRIQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado ocorrido no Recurso Extraordinário nº 579.431, intime-se o Autor para que apresente os cálculos do valor de que entende ser credor, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Apresentados os cálculos, intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o Ofício Requisitório.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/216: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-39.2011.403.6108 - VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Face a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 292/294.

Prestando o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 8.210,48 (oito mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), a título de principal;

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Patrono Rafael Alves Góes, OAB/SP 216.750, no valor de R\$ 1.231,57 (um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários sucumbenciais.

Cálculos atualizados até 30/09/2017.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, bem como, intimem-se as partes para manifestação sobre a satisfação do crédito.

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003622-57.2012.403.6108 - JOSE ANESIO GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP004312SA - ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANESIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Defiro. Expeça-se requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME.

Cumpra-se a determinação de fl. 245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 287, exclusivamente em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EVANY ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL - AGU

Na fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 297/303, apresentando valores de R\$ 52.998,03 a título principal e R\$ 5.299,80 a título de honorários advocatícios,

atualizados para março de 2008.

A União Federal ofereceu impugnação às fls. 305/318, indicando como valor devido ao autor R\$ 35.105,44 e como honorários R\$ 3.510,54 posicionado para agosto de 2017, requerendo o pagamento de honorários de 10% verificado entre a diferença dos cálculos apresentados.

A União Federal ofertou cálculos de liquidação de sua verba honorária na fase de conhecimento, fls. 319/330, no importe de R\$ 6.288,50 também posicionado para agosto de 2017.

Rebatendo a impugnação oposta pela União, fls. 333/337, a parte autora elaborou novos cálculos, encontrando a quantia de R\$ 53.816,10 como principal e R\$ 5.381,61 como honorários, para outubro de 2017.

O autor concordou com os honorários propostos pela União e fez o recolhimento, fls. 338/340.

Os autos foram encaminhados para a Contadoria do Juízo que elaborou a sua conta, fls. 343/345, obtendo R\$ 40.456,73 como principal e R\$ 4.045,66 como honorários, para julho de 2017.

A parte autora discordou dos cálculos do Contador, fls. 348/349, salientando que estão em desacordo com o acórdão quanto à atualização do débito.

A União também impugnou os cálculos da Contadoria, fls. 351/356, também quanto à atualização do débito.

Os cálculos do Contador restaram homologados pelo Juízo, consoante despacho proferido a fl. 357.

A parte autora entrou com pedido de reconsideração em relação à decisão prolatada, fls. 358/364, o qual deixou de conhecer por inexistir no ordenamento jurídico.

A União Federal opôs o recurso de Agravo de Instrumento, fls. 366/375.

Posto isso, determino que se expeçam as requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos, isto é, aqueles elaborados pela União Federal nos seus cálculos de fls. 305/318, aguardando-se após, a resolução da controvérsia recursal pelo Tribunal.

Int.

Expediente Nº 12008

MONITORIA

0004396-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME(SP339325 - ALAN DOUGLAS SILVA)

Providencie a requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, outorgada pela pessoa jurídica, representada pelo sócio administrador (Layanna Silva - vide fl. 365), a fim de ratificar os atos praticados pelo advogado Alan Douglas Silva, OAB/SP 339.325, sob pena de serem considerados inexistentes, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Transcorrido o prazo em branco, intime-se a requerida por carta no endereço de fl. 329 para que constitua novo advogado, bem como, para que apresente, em o desejando, embargos monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0001779-86.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ CONFECOOES - ME X KAMILA DE SOUZA HERNANDEZ(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Considerando que o réu fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0003595-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LUIS GUSTAVO CABRINI - EPP X LUIS GUSTAVO CABRINI

Tendo em vista que o réu, empresário individual, não foi localizado para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para pessoa física).

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação da ré. A (s) carta (s) precatória (s) deverá (ão) ser encaminhada (as) por e-mail para a autora/exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

Intime-se.

MONITORIA

0004902-58.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LARANJAL PRE-MOLDACO LTDA - ME X RENATA HANNEL BUELONI X ENEIDA SPINOLA DE ALMEIDA BUELONI

Tendo em vista que a ré RENATA não foi citada validamente, até a presente data, nos endereços informados pela autora, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, Infojud, CPFL, CNIS e SIEL.

Com as respostas, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram encontrados endereços ainda não diligenciados, ou se não o foram, para requerer providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação da ré.

Intime-se.

MONITORIA

0004790-55.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO PAVAO FERRAZ - ME X THIAGO PAVAO FERRAZ

Promova-se a pesquisa de endereço junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL, CNIS e SIEL (estes dois últimos para o caso de pessoas físicas).

Após, dê-se vista para parte autora indicar eventuais endereços não diligenciados. Com a indicação, cite(m)-se no eventual endereço novo. Com o retorno da diligência, intime-se a autora para se manifestar.

Sem prejuízo, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 30 dias.

MONITORIA

0004791-40.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que a ré não foi localizada para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente e que dos endereços indicados à fl. 38, o primeiro apresentou diligência negativa (fl. 50), o segundo indica apenas a Rua sem indicação do número, primeiramente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud e CPFL.

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação da ré. A (s) carta (s) precatória (s) deverá (ão) ser encaminhada (as) por e-mail para a autora/exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

Intime-se.

MONITORIA

0001026-27.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X KELEN CRISTINA PEZATI DA SILVA

Tendo em vista que a ré não foi localizada para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para a pessoa física representante legal).

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação do devedor.

Em não havendo informação de novos endereços a diligenciar, fica deferida, desde já, a citação por edital, consoante requerido pela parte autora/exequente, nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

Intime-se.

MONITORIA

0002588-71.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ISADORA TEIXEIRA CAPORALI - ME X ISADORA TEIXEIRA CAPORALI

Tendo em vista que a ré (empresária individual) não foi localizada para citação, até a presente data, nos endereços informados pela autora/exequente, promova a Secretaria a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para a pessoa física).

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretaria o necessário à citação da devedora.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001007-84.2018.403.6108 - JUízo DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB-SECCAO CEARA X VANDA VERA PEREIRA X JUízo DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos.

Deíro o pedido de fl. 82.

Cite-se a requerida no endereço fornecido pela requerente nos mesmos termos da deliberação de fls. 74/75.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005592-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-92.2013.403.6108 ()) - CAMILA CAVALHEIRO DE MATTOS(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 - GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.

Ciência à PFN.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008524-97.2005.403.6108 (2005.61.08.008524-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS DE LIMA VOLPI(SP405950 - IZABELA CRISTINA MANCINI E SP354473 - CAROLINE LUISA FAGUNDES)

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - R\$ 119,04).

Providencie o executado Denis de Lima Volpi, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da conta bancária para a qual pretende sejam depositados os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fl. 154).

Após, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para transferência integral dos valores.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008883-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

Republique-se o despacho de folha 104, devendo a EBCT cumpri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(Esclareça a EBCT se, quando das tratativas para pagamento administrativo do débito, foram cobradas as custas processuais do executado. Caso não tenham sido cobradas as custas, fica intimada a EBCT a juntar aos autos o endereço do executado, para que este juízo possa intimá-lo a recolhê-las. Se cobradas as custas do executado, pela EBCT, deverá a mesma promover o seu recolhimento. (37,17- atualizado até junho/2018)

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008884-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008884-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DINAMICA PROMOCOES DE VENDAS SHOWS E EVENTOS LTDA X MARCOS TADEU GOMES

Promova-se a pesquisa de endereço em nome de MARCOS TADEU GOMES, CPF 235.381.648-78, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com a resposta, intime-se a ECT para que indique endereço para citação e intimação nos termos do artigo 854 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000972-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI MARQUES DE SA MENEZES

Tendo decorrido em branco o prazo para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para apropriação integral dos valores depositados na conta 3965.005.00300977 (fl. 52).

Tendo-se em vista que o valor construído é inferior ao valor do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, com o desfecho do arresto em questão, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício nº 98/2018-SM02 ao PAB da CEF.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007460-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAO GERALDO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME X ANTONIO MARCOS DA SILVA X LAIRA STEFANI CAMARGO

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de endereços do Sistema Bacenjud de fls. 70/71, para que indique quais deseja sejam diligenciados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002212-32.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X GI COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME X ANA MARIA DE SOUZA

Diante da permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, reconheço a dissolução da sociedade empresária e, por consequência, determino o redirecionamento da execução ao patrimônio pessoal do empresário individual.

Ao SEDI para inclusão de ANA MARIA DE SOUZA, CPF 214.930.128-86, no polo passivo.

Promova-se a pesquisa de endereço em nome de Ana Maria Souza, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Localizado novo endereço, cite-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004216-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se a Autora a recolher a diferença das custas remanescentes, no valor de R\$ 49,08 (quarenta e nove reais e oito centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União (foram recolhidas custas iniciais de R\$ 76,45 em 12/05/10 à fl. 15, que correspondia a 0,5% do valor da causa à época, e remanescentes de R\$ 76,45 em 11/12/17 à fl. 114, sem a correta atualização do valor da causa, R\$ 25.106,19 em 20/09/18, conforme segue, diferença devida de R\$ 49,08).

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010150-78.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BIOGEN COM/ DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME

Vista à exequente acerca do resultado das pesquisas de endereços.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005411-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA

Intime-se a CEF a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 113,12 (cento e treze reais e doze centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, archive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006832-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELETRO HARD COM/ ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X LUCIANA FERREIRA X MARCOS DA SILVA

Promova-se a pesquisa de endereço em nome dos executados junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, SIEL, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com a resposta, intime-se a exequente para que indique endereço para citação, tendo-se em vista que nenhum dos executados foram devidamente cientificados da presente execução até o momento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005354-05.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS A PITANA - ME X MARCOS ANTONIO PITANA

Fls. 99/108 - pesquisas de endereços realizadas, nos termos do despacho de fl. 98.

Fl. 98 ... Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001174-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Fls. 131/140 - mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento para cumprir a decisão de fls. 129/130.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001176-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nesta execução, bem como da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, n. 0004671-31.2015.403.6108 (fls. 82 e 86), fica liberado o depositário Nelson Maurici Antônio, representante legal da empresa executada (fls. 62/76), devidamente representada nos autos por advogado, nomeado quando da penhora do veículo placas EIK 7581 (fl. 54), a qual não foi registrada na CIRETRAN, sendo suficiente a publicação deste no Diário Eletrônico.

Remetam-se estes autos juntamente com os embargos à execução em apenso ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-96.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Ante a interposição de recurso de apelação nos embargos à execução n. 0002880-27.2015.403.6108 (virtualizados no PJE para remessa ao TRF sob n. 5002496-71.2018.403.6108), distribuídos por dependência a esta execução, determino o despensamento daqueles embargos deste feito para remessa daqueles autos ao arquivo, pois agora tramitam eletronicamente.

Sobresteja-se esta execução em secretaria até o trânsito em julgado daqueles embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

Eclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de fl. 67, uma vez que já houve pesquisa de bens através do Sistema Infojud, que resultou na juntada da declaração de imposto de renda de fls. 38/48, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

Em nada sendo requerido a respeito, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desfazimento, certificando-se nos autos e retirando a anotação de segredo de justiça.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003248-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003895-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME X AIRTON ZANE JUNIOR X ANA CLAUDIA ZANE(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito (última atualização de dezembro/2016 - fl. 146).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004734-22.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Fls. 125/126: Face à interposição de recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente os embargos à execução nº 0004735-07.2016.403.6108, conferindo efeito suspensivo ao julgado nos termos do artigo 1.012 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005391-61.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Tendo-se em vista que a empresa executada constituiu advogado para representá-la em juízo (fls. 183/184), promova a secretaria a inclusão do patrono no sistema processual a fim de que receba as publicações deste feito. Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (fl. 172).

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor da EBCT.

Tendo-se em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito e diante do resultado negativo da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (fls. 191/193), manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005769-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Fls. 82/84 - Ofício do PAB da CEF JF comprova cumprimento do alvará.

Fl. 80 ... Comprovado nos autos o levantamento do alvará, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar se o executado pagou, juntamente com o débito exequendo, o valor das custas processuais.

Com a manifestação da ECT ou no silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP X FRANCINE GOMES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

FL. 51:

Deíro à executada Francine Gomes da Silva os benefícios da gratuidade de Justiça.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

FL. 62:

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intimem-se os executados, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (fls. 60/61).

Fica a coexecutada Francine intimada por publicação na pessoa de seu advogado.

Intime-se o coexecutado Kleber por carta, no endereço de fl. 43, reputando-se válido o ato caso tenha alterado sua residência sem comunicar o juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Dê-se ciência aos executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a apropriação dos valores.

Tendo-se em vista que os valores constritos são inferiores ao débito em cobrança, e diante do resultado da consulta ao sistema Renajud, que resultou positiva para um único automóvel gravado de ônus (alienação fiduciária - fl. 58), manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, após a resolução acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002557-51.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHIRLEY SANTOS PIMENTEL

Ante o retorno da carta precatória parcialmente cumprida (citou a executada, mas não penhorou bens por não tê-los localizado - fls. 47 e 52 verso) e o decurso de prazo da executada para pagar ou opor embargos (fl. 55), manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000391-46.2017.403.6108 - ALESSANDRA APARECIDA TOME ZONTA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X DIRETOR DE CONCURSOS PUBLICOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 - GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.

Ciência à PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Diante da informação da ECT de que novamente restou vencido o alvará sem o levantamento dos valores, desta vez em razão do encerramento do Convênio de Centralização de Alvarás junto à CEF, cancele-se o alvará n. 3158607, procedendo-se as anotações necessárias no livro eletrônico.

Sem prejuízo, informe a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, se referido Convênio já foi regularizado. Em caso de resposta positiva, expeça-se novo alvará nos termos do ora cancelado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008368-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008368-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X AMAURI RIGONI DOS SANTOS(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA DOS SANTOS HUNGARO

Por ora, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado do saldo que afirma permanecer pendente de pagamento, atualizado, considerados todos os depósitos realizados pela executada Melissa nestes autos, inclusive o depósito de fl. 262, realizado após a conversão de valores de fls. 247/252.

Com a vinda do documento, dê-se vista à executada Melissa para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, e após tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009362-69.2007.403.6108 (2007.61.08.009362-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X COBEL S/A IND/ E COM/(SP340496 - SANDRA NARA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COBEL S/A IND/ E COM/

Chamo o feito à Ordem

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009984-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009984-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RECURSUS COMERCIALIZACAO E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RECURSUS COMERCIALIZACAO E SERVICOS LTDA

Chamo o feito à Ordem

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Tendo em vista que a ré (pessoa física) não foi localizada para no endereço da citação, sequer nos demais endereços informados pela autora/exequente, até a presente data, promova a Secretária a pesquisa de endereços junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL, SIEL e CNIS.

Com as respostas, intime-se a autora/exequente para que informe se foram encontrados endereços ainda não diligenciados. Em havendo informação de novos endereços, expeça a Secretária o necessário à intimação da devedora, nos termos do artigo 523 do CPC, bem como da conversão do arresto do veículo EKT 6833, em penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para opor impugnação, bem como para promover a constatação, avaliação e formalização da penhora do veículo, cabendo ao Oficial de Justiça proceder ao registro no órgão de trânsito competente, de tudo intimando a executada.

Caso não sejam encontrados endereços não diligenciados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de circulação do veículo restrito à fl. 93.

Sem prejuízo, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser autuadas em anexo, sendo desnecessária a numeração das folhas, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora/exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Após sua ciência, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretária ao seu desfazimento, certificando-se nos autos.

Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos, enquanto apensados. Anote-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO) X CELINA RIBEIRO DE MORAES(SP322467 - KEITY NOGUEIRA DE SALES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA RIBEIRO DE MORAES

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/193 e não havendo notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretária proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007919-10.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP332241 - LINCOLN MARTINS MOREIRA E SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O.S.V. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Tendo transitado em julgado a r. sentença e não havendo notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretária proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002132-29.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME

Defiro o pedido da ECT de fl. 140.

Cumpra-se servindo cópia deste despacho de mandado de penhora, avaliação e intimação n. 0802.2018.00511 SM 02 para que:

PENHORE o(s) bem(ns) móvel(is) indicado(s) pelo Sistema RENAJUD na fl. 122, placas MCR 1168;

- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

- INTIME, na sequência, o(s) executado(s) C GARCIA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI ME, na pessoa de seu representante legal, dos atos praticados, bem como de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C., nos endereços indicados em epígrafe;

- PROVIDENCIE mais(a) caso não seja(m) localizado(s) o(s) veículo(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do(s) bem(ns), a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II, c/c 774, V, todos do CPC/2015), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;b) localizado(s) o(s) veículo(s), NOMEIE depositário o representante legal da executada, do(s) bem(ns) penhorado(s);

Observe-se a desnecessidade de ordem judicial para o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 212, 2º do CPC/2015.

Endereço para diligência: AVENIDA PEDRO DE TOLEDO N. 4-21, CEP 17015-160, em Bauru/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000317-60.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP(SP227611 - DAIRUS RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MUSICAL BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - EPP

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretária proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-21.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X N.D. RAGONEZI - ME(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X N.D. RAGONEZI - ME

Tendo em vista que a ré não regularizou sua representação juntando procuração aos autos, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 22 e fl. 45), reputo ineficazes os atos praticados pela advogada OAB/SP 137.545, nos termos do artigo 104 do CPC.

Dessa forma reputo não válida a intimação da ré nos termos do artigo 523 do CPC por publicação no Diário Eletrônico (fl. 42).

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, com a intimação pessoal da ré, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-78.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO RODRIGUES

Tendo em vista o tempo decorrido (abril de 2017), determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Sem prejuízo, expeça a Secretaria o necessário para penhora do veículo que já se encontra restrito à fl. 39, conforme determinado à fl. 35 e requerido à fl. 48.

Uma vez que a parte autora já teve ciência das declarações de Imposto de Renda da parte ré, nada tendo requerido a respeito, não havendo nos documentos informações úteis ao andamento do processo, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e desfazimento, certificando-se nos autos. Ato contínuo, retire-se a anotação de Segredo de Justiça.

Juntados os resultados das novas pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000186-51.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP

Autos n.º 0000186-51.2016.403.6108 Vistos. Considerando que o imóvel descrito no documento de fls. 60/61 é de propriedade de pessoa estranha a estes autos, esclareça a ECT o pedido de penhora formulado às fls. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. Naquele mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Int. Bauru, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-02.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

. PA 1,15 Reconsidero em parte o despacho de fl. 90.

Intime-se a Executada (JELLY FISH), através da publicação deste, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 64,64 (sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor atualizado até setembro de 2018, através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo a executada o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquive-se o presente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001319-31.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO E SP327533 - GUILHERME MOLAN) X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA

Ante a inércia das rés devidamente intimadas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 523 do CPC (fls. 34/35), manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004867-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GROSSI ROCHA

Considerando que o executado fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo da tabela.

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27).

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 185,28 atualizado em 09/2018, conforme cálculo atualizado do valor da causa) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Cumpridas as diligências, e com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002238-83.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-61.2016.403.6108 ()) - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a EBCT em prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 12018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-30.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

Expediente Nº 12019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-58.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ELAINE CRISTINA CUNHA GIBELINI(SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES E SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA)

Ante a certidão negativa de fl.356, considerando-se que devidamente intimada, pessoalmente, à fl.314, e posteriormente, por sua defesa constituída, à fl.355, não comprovou documentalmente as justificativas para os não comparecimentos durante o período da suspensão, portanto, revogo o benefício.

Apresentem os advogados constituídos da ré, os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11102

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-02.2003.403.6108 (2003.61.08.009285-0) - JAIME APARECIDO PEPE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP068394 - MARCIO DE PAULA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual cumprimento do julgado deverá ocorrer via PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000340-55.2005.403.6108** (2005.61.08.000340-0) - SILVIA LUCIA NITOLLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência apontada a fls. 150, intime-se a parte autora para que regularize seus dados cadastrais junto à Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Cumprido o acima determinado, ao SEDI para anotações, se necessário.

Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 143.

PROCEDIMENTO COMUM**0000744-09.2005.403.6108** (2005.61.08.000744-1) - JOAO BEZERRA DE SOUZA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, dê-se ciência ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, deverá ocorrer via PJe.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000871-10.2006.403.6108** (2006.61.08.000871-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-34.2001.403.6108 (2001.61.08.009365-0)) - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001004-47.2009.403.6108** (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Eventual execução do julgado deverá ocorrer via PJe, observando-se o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003735-16.2009.403.6108** (2009.61.08.003735-9) - WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006763-89.2009.403.6108** (2009.61.08.006763-7) - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se minutas de RPV, conforme valores apurados pela r. Contadoria do Juízo, às fls. 60/62, dos embargos à execução em apenso, cujas cópias, juntamente com a da certidão do trânsito em julgado, fl. 99, deverão ser trasladadas para estes autos.

Cumprido o acima exposto, dê-se ciência às partes das referidas minutas para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias (MINUTAS EXPEDIDAS).

Após, retomem os autos para as transmissões a respeito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008741-67.2010.403.6108** - NANCY LIN LONG(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005506-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003842-55.2012.403.6108** - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005988-69.2012.403.6108** - TEREZINHA SANTAROSA ZANLOCHI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003332-71.2014.403.6108** - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEIACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 252, 2º par. e seguintes: (...)Após, intime-se a parte autora/apelante para que realize a virtualização dos atos processuais nos termos do art. 3º, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Na sequência, observe a Secretária as providências previstas no artigo 4º da referida Resolução, certificando-se a virtualização e inserção do processo no sistema PJe e arquivando-se os presentes autos físicos.Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM**0004234-24.2014.403.6108** - JOSE ALBERTO MARTINS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004459-44.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RITA LOPES DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse na execução do julgado, deverá a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tratando-se de valores incontroversos, expeçam-se minutas de Precatório e RPV, conforme cálculos apresentados pelo INSS, fls. 437/445.
Após, ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissões a respeito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-42.2015.403.6108 - VERA LUCIA CALDEIRA CORREA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/140: execução do julgado deverá ocorrer via PJe, devendo a parte interessada observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença ou, não havendo manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-24.2015.403.6108 - SARA RAQUEL GONCALVES MANGINI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 190, 2ª par. e manifestações dos peritos, fls. 194 e 196: (...) dê-se vista às partes. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à CEF sobre a manifestação da parte autora, fls. 98.
Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-21.2016.403.6108 - LILIAN MULFORD NUNES(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA E SP323103 - NATALIA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. F. SANTOS ANDREOTTI

Fls. 63/64: deverá a CEF observar o teor das Resoluções 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Distribuído feito de cumprimento de sentença, via PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, após as devidas anotações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-88.2016.403.6108 - SILVIA HELENA VAZ PINTO X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA X MILTON PEREIRA DA SILVA X ELENUIR FARIAS DE SOUSA X FABIO MEDEIROS SENTURION X CARLOS MARCELO CASA GRANDE(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 359, determino sua nova intimação para, em até 5 (cinco) dias, providenciar o solicitado pela União (retificação/manifestação nos autos do procedimento administrativo, de regularização da inscrição da empresa).
Com a resposta, ciência à União para manifestar-se a respeito.
Decorrido o prazo acima, sem o devido cumprimento, intime-se a União para esclarecer, então, se pretende a extinção do feito por abandono de causa, nos termos do art. 485, par. 6º. do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-55.2016.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - MERJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre novo pedido da CEF de suspensão do feito, nos termos da petição de fls. 589.

PROCEDIMENTO COMUM

0004618-16.2016.403.6108 - VANDIR PEREIRA NORATO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90: intime-se a parte autora para esclarecer quais os tipos de perícia(s) deseja sejam realizadas, em cada uma das apontadas empresas, fornecendo os respectivos endereços, bem assim esclarecendo se permanecem ativas.
Com a resposta, dê-se ciência ao INSS para que se manifeste acerca da necessidade/utilidade das perícias requeridas, e, também, sobre a solicitação dirigida ao instituto-autárquico de apresentação de guias referentes a contribuições sociais relativas ao período de 18/11/1986 a 05/2014.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-05.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - JACINTO VENANCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 207: tendo-se em vista a manifestação da União, deixo de incluí-la no polo passivo da demanda.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contestações, e, a todas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.
Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-79.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - LEIZE MAZETE BETTIL RODRIGUES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 225: ante a manifestação negativa da União, acerca de eventual interesse na demanda, deixo de deferir sua inclusão nos autos.
Deiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, fls. 197, e pela ré Sul América, fls. 222, item b.
Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil THIAGO MESSIAS CABESTRE, CREA 5069465086, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários.
Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.
Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.
Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no mesmo prazo de cinco dias.
Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intirem-se as partes.
Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.
De outra parte, indefiro os demais pedidos de fls. 222/223 da Sul América, formulados no item a (depoimento pessoal do Requerente a fim de esclarecer a natureza de eventuais vícios de construção), considerando tratar-se

de questão eminentemente técnica, bem assim nos itens c, d e f (expedição de ofícios para solicitar informações ao Cartório de Registro de Imóveis da região, ao Agente Financeiro CEF e à Prefeitura de Bauru), pois diligência que compete ao próprio interessado, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002725-53.2017.403.6108 - ORGANIZACAO CRISTA DE ACAO SOCIAL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios. Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002725-53.2017.403.6108. Embargante: Organização Cristã de Ação Social. Embargada: União. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 170/173, aduzindo omissão julgadora, pois a lide não tem por objeto o reconhecimento ao direito ao CEBAS, mas apenas adequação aos conceitos de saúde previstos no art. 1º da Lei 12.101/2009, além de ser entidade da área de saúde e possuir contrato com o Município, inexistindo exclusão ao serviço de gestão. Manifestou-se a União, fls. 176. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Quanto à matéria litigada, a sentença expressamente tratou da temática, segundo o convencimento motivado ali lançado. A petição inicial autoral é clara ao buscar provimento jurisdicional que anule a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação da renovação do CEBAS, fls. 11, e o julgamento hostilizado foi claro ao concluir pela escorreição do procedimento, ante a ausência de prestação beneficente ou assistencial por parte da entidade, fls. 167-v. Por igual, há expressa manifestação acerca do porquê não enquadrada a parte autora nos requisitos para obtenção do provimento jurisdicional buscado, fls. 166. Logo, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os aclaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolveu a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ... (EDcl nos EDcl no AgrInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuida. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008712-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008712-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003735-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X WILLIAN MARQUES CANARIN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, após as devidas anotações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011615-30.2007.403.6108 (2007.61.08.011615-9) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, fls. 213 e 215, expeça-se minuta de RPV, conforme cálculo de fls. 207/210, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissão a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PAULO ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/254 e 259: ante a concordância da parte autora, expeça-se minuta de RPV da verba honorária, dando-se ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS GUILHOTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria especial – encarregado de tinturaria - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão *initio litis* – indeferimento da tutela antecipada.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, proposta por Luiz Carlos Guilhoto, qualificação doc. 5286545 - Pág. 1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, no período de 03/12/1998 à 17/05/2012, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pugnou pela Gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11110

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-98.2015.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-08.2013.403.6108 ()) - ARI DE SOUZA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/356: ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 23/10/2018, às 14:30h., para a realização da perícia, no imóvel do autor a ser periciado, localizado à Rua Cabo Francisco de Assis, nº 1-21, n. 11, Nova Esperança I, Bauru/SP.

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete aos Patronos entrarem em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS NADER MARTA - SP265051, ANDREA GARCIA MARTIN SIMON - SP216485, RENATO DE SANTI SIMON - SP275779, SANDRO DE SANTI SIMON - SP189686

ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 9948139:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

BAURU, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001995-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ZL AVIACAO EXECUTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 10674202: intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FORTPAV PAVIMENTACAO E SERVICOS LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para garantir o direito da Impetrante de proceder a exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e suspender sua exigibilidade, afastando qualquer ato restritivo ao aduzido direito impetrante a ser realizado pela autoridade coatora.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.982,21 (cento e vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos).

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão negativa de pesquisa de prevenção, doc. 5423274.

Certidão de recolhimento parcial das custas, doc. 5531861.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURU, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003769-98.2003.403.6108 (2003.61.08.003769-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-96.2002.403.6108 (2002.61.08.000648-4)) - CASA NEWS DECORACOES DE INTERIORES LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 125: Ante a concordância dos cálculos (fls. 124), requirite-se o pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes e deverão os autos serem arquivados definitivamente. Int.

DESPACHO DE FLS. 134: Em face da informação, ao SEDI para retificação do nome da parte embargante para que conste o nome cadastrado no CNPJ (site da Receita Federal). Com a providência expeça-se novo ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL

0003015-73.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005886-47.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X ANTONIO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CONSTANTINO MONDELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X BANCO ABC BRASIL S.A. (SP196651 - EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP16420A - RODRIGO BARRETO COGO E SP13623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA)

Processo n.º 0005886-47.2012.4.03.6108/Feito inserido na META 2, CNJNos termos do art. 10, CPC, digam todos, em até 05 (cinco) dias, sobre a incidência (ou não) dos v. julgados infra à espécie, no sentido da não sujeição fazendária sucumbencial, recordando-se-lhes esta cronologia a) trânsito em julgado do RE 596.177 ocorrido em 11/12/2013. b) esta ação ajuizada em 21/08/2012, fls. 02. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Em casos de extinção de execução fiscal é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/10/2009)- Entretanto, como bem salientou o MM Juízo a quo foi a decretação da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, no curso da demanda, que motivou a sentença afastando desse modo a aplicação do princípio da causalidade.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019722-93.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013)AÇÃO DE DEPÓSITO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE E NÃO REPASSADOS À FAZENDA NACIONAL. LEI N. 8.866/94. ADIN N. 1.055-7/DF. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL PELO STF. SÚMULA VINCULANTE N. 25. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.- Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões de apelação, porquanto regular o preparo efetuado, não havendo que falar em deserção do recurso.II- A Lei n. 8.666/94 tratou do depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, a qual poderia, por meio da ação de depósito, assegurar a arrecadação tributária, compelindo o contribuinte a depositar o montante devido, sob pena de ser decretada sua prisão civil.III- Na ADIN n. 1.055-7/DF, o Supremo Tribunal Federal suspendeu diversos dispositivos e expressões da Lei n. 8.866/94, mas manteve integralmente o disposto no art. 9º, que autoriza a ação de depósito, esvaziada apenas no tocante à prisão liminar.IV- Assim, a despeito da decisão proferida na ADIN n. 1.055-7/DF, suspendendo a eficácia do 2º do art. 4º da Lei n. 8.666/94, que determinava a prisão quando não recolhida ou depositada a importância relativa aos tributos devidos, subsistia a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes de empresa depositária infiel, após o julgamento definitivo da ação.V- Hoje, entretanto, não subsiste, no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão do depositário infiel, porquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que, desde a ratificação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, não há mais base legal para a prisão civil do depositário infiel, prevista no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, editando-se, inclusive, a Súmula Vinculante n. 25.VI- Carência superveniente, porquanto não persiste interesse processual da Fazenda na utilização da presente ação de depósito que, uma vez afastada a possibilidade de execução da prisão prevista na Lei n. 8.866/94, tornou-se via imprópria para efeito de coerção ao pagamento de tributos. Precedentes da Sexta Turma deste Corte.VII- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, em virtude do princípio da causalidade, a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída à Autora.VIII- Preliminar rejeitada. Processo extinto, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001727-27.1994.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)Sucessivamente intimados o Erário, o ABC e, ao depois, demais executados.Com o decurso de prazo, concluso o feito.Intimem-se.

Expediente Nº 11112

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009356-23.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA DE SOUZA KAMUCHENA(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SPO92534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SPI25060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SPI25149 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SPI205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SPI127852 - RICARDO CHAMMA E SPI25320 - ALEXANDRE LUIZ FANTINI CARREIRA E SPI03995 - MARINA LOPES MIRANDA)
CONCLUSÃO Em 11 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário - RF 4690Autos nº 0009356-23.2011.4.03.6108Fls. 2.249 : homologado o pleito comum do MPF, da Cohab e da CEF, de suspensão do feito, até 31/10/2018, intimando-se os requerentes. Sem prejuízo, no que tange ao pleito pericial de levantamento dos valores depositados, atinentes à complementação dos honorários periciais (fls. 2.062), constata-se a anuência da Cohab, afirmando, inclusive, não se tratar de matéria questionada em Recurso Especial (fls. 2.103, segundo parágrafo), tendo a CEF se posicionado para que os levantamentos se deem após o trânsito em julgado (fls. 2.133, último parágrafo). Porém, tendo o Expert realizado seu mister e consoante a afirmativa da Cohab de que não questiona tais valores referentes a honorários periciais, tendo, inclusive, já depositado os que são de sua responsabilidade, tanto os provisórios quanto os definitivos, de se deferir o levantamento. Isso posto, expeça-se, de pronto, alvará judicial, em nome da Dra. Caroline Luisa Fagundes, OAB/SP 354.473, conforme requerido a fls. 2.062 (Procuração a fls. 2.063), para levantamento integral do montante depositado na conta 3965.005.00011219-0, do PAB da CEF, intimando-se a Advogada. Bauru, 21 de SETEMBRO de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SPI332345 - VITOR DIAS BRUNO E SPI14532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SPI332345 - VITOR DIAS BRUNO E SPI14532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Fls. 413/416: Assiste razão ao órgão ministerial. O Juízo penal não tem interferência na esfera administrativa. Assim, considerando o trânsito em julgado e que não mais interessam os bens a este juízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando que seja dada a destinação legal, conforme as normas administrativas. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 12239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SPI382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS E SPI244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SPI182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO) X TERCIO MURILO DE SOUZA(SPI382729 - ELIZANGELA CANDIDA DOS SANTOS E SPI244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SPI248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Sentença de fls. 254/257 - DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO e TERCIO MURILO DE SOUZA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, após os acusados providenciarem a falsificação de atestados médicos, Deniciele obteve vantagem indevida consistente em benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/606.818.008-9), tendo recebido em 12.08.2014 a quantia de R\$ 2.628,00. Apurou-se que Deniciele protocolou requerimento do referido benefício em 03.07.2014, tendo comparecido à APS Regente Feijó, nesta cidade, em 23.07.2014, acompanhada de seu marido, o corréu Tércio, para a realização de exame médico pericial. Na ocasião, os denunciados apresentaram ao médico perito Dr. Juliano Pellegrini os documentos inverídicos supostamente assinados pelos médicos Leônicio S Queiroz Neto e Marília Montoya Boscola, os quais notificavam, respectivamente, um quadro de ceratocone, com perda significativa da visão em ambos os olhos, e grave rebaixamento cognitivo, com indicação suicida. Deniciele também informou ao perito que perdeu sua CNH em 2012 por ter sido reprovada no exame de vista e que precisava de outra pessoa para guiá-la, inverdades tomadas convincentes pela encenação dos dois acusados perante o médico perito que, diante do suposto quadro clínico, concedeu o benefício em questão. O expediente fraudulento utilizado pelos réus foi detectado na consulta da situação da CNH da ré, que revelou a validade do documento até 19.02.2018. Também restou verificado que os dois médicos indicados nos atestados não subscreveram tais documentos. Apesar de confirmar a doença de Deniciele, o Dr. Leônicio consignou que ... na consulta de retorno apresentou a acuidade visual corrigida pela lente de contato Escleral para ambos os olhos. Por sua vez, a Drª Marília negou a autoria da informação. O órgão previdenciário diligenciou ainda nas redes sociais, verificando que Deniciele teria participado de atividades de ciclismo em Caconde, o que seria incompatível com seu quadro. Por fim, restou verificado que Tércio também obteve benefício previdenciário fraudulento mediante o uso de atestados médicos falsos. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2015, conforme decisão de fls. 60 e vº. Os réus foram citados (fls. 111 e 112). Resposta à acusação de Deniciele apresentada às fls. 133/135, instruída com comprovantes do parcelamento da quantia recebida fraudulentamente (fls. 137/154). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação de Tércio às fls. 160/161. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 162/164. Revela dos réus decretada às fls. 180. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo órgão ministerial (fls. 181) e pela Defensoria Pública da União (fls. 182). O defensor de Deniciele, que também foi constituído por Tércio, conforme procuração de fls. 185, apresentou contrato de locação para informar o novo endereço residencial do casal, postulando pela realização de interrogatório e invalidação do ato de decretação da revelia (fls. 186/198). Mantido o decreto de revelia, nos termos da decisão de fls. 199 e vº, este Juízo designou data para comparecimento espontâneo dos réus a fim de serem interrogados. Apenas Deniciele compareceu ao ato e seu interrogatório encontra-se gravado na mídia digital de fls. 206. Memorials da acusação às fls. 210/213 e os da defesa de Deniciele às fls. 216/218. Acolhendo requerimento apresentado às fls. 219/220, o réu Tércio foi interrogado (fls. 236 - mídia digital). A acusação ratificou os memoriais às fls. 238, ao passo que a nova advogada constituída pelos réus apresentou memoriais às fls. 242/252. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal acusa Deniciele Maria Santos Otaviano e Tércio Muriilo de Souza da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, que segue transcrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos documentos que instruem o procedimento administrativo do INSS - NB 31/606.818.008-9 (fls. 05/40), notadamente no Laudo Médico Pericial, datado de 23.07.2014 (fls. 08); atestados médicos falsificados (fls. 10 e 14); documento assinado pelo médico Leônicio, no qual confirma o diagnóstico de ceratocone de Deniciele, ressaltando, contudo, a correção da acuidade visual da paciente com o uso de lente de contato Escleral (fls. 17); e-mail da Drª Marília contestando a autenticidade do atestado apresentado pela ré (fls. 20); relação dos valores recebidos indevidamente pela acusada, totalizando R\$ 2.628,00; fotos do Facebook que revelam atividade de ciclismo no mês de abril de 2014 (fls. 27/31) e relatório das irregularidades apuradas pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 34/39). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes para a conclusão do crime em questão pelos acusados. Observo inicialmente que este Juízo já afastou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, nos termos da decisão de fls. 162/164. Descabida ainda a pretensão defensiva de desclassificação do crime imputado aos réus na medida em que as condutas descritas na denúncia se subsumem ao crime de estelionato e não ao de favorecimento real. Interrogada em Juízo, Deniciele confessou a prática do crime que lhe é imputado na inicial. Narrou que havia sido desligada da empresa em que trabalhava e, num momento de desespero, simulou a piora do seu quadro de saúde para poder se afastar, tendo manipulado as informações dos atestados médicos que já possuía, tanto do Dr. Leônicio, quanto da Drª Marília. Disse que o seu marido, o corréu Tércio, não sabia que os atestados médicos haviam sido falsificados, esclarecendo que ele apenas a acompanhava na perícia médica, sem simular a necessidade de guiá-la. Por sua vez, Tércio esclareceu em Juízo que se encontra preso por outro processo de estelionato previdenciário que tramitou perante este Juízo. Disse que na época dos fatos sua esposa estava se tratando com dois médicos, um psiquiatra e outro que cuidava dos olhos. Ela teria agendado a perícia no INSS por conta dos problemas que já possuía. Disse que permaneceu em silêncio enquanto o médico do INSS a examinava e apenas a acompanhou porque ela havia retirado as lentes e não emergava bem. Em que pesem os argumentos defensivos de que Tércio apenas conduziu a esposa ao INSS no dia da perícia, haja vista que sem as lentes de contato ela apresentava dificuldade de locomoção, as provas contidas nos autos não deixam dúvida sobre sua participação, de forma consciente, na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nestes autos. Não se perca de vista que na época em que Deniciele requereu auxílio-doença, Tércio estava auferindo idêntico benefício, com a utilização do mesmo modus operandi de falsificar atestados médicos. Nesse passo, merece destaque a semelhança de grafia entre os atestados utilizados por ambos, conforme análise da equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, descrita no relatório de fls. 34/39 (itens 15 e 16):... 15. É de se considerar, ainda, que os atestados falsos apresentados tanto por Tércio Muriilo quanto por Deniciele podem ter sido elaborados pelos mesmos, haja vista a grande semelhança de grafia no atestado de fl. 10 com o AR recebido pela própria Deniciele quando recebeu em seu endereço o Ofício de Convocação para perícia destinado ao seu esposo, fl. 29 dos presentes autos. Basta tecer um comparativo entre esses dois documentos, momento no que tange à grafia do nome Deniciele Otaviano, que se encontra escrito nesses dois documentos. 16. Já a grafia no atestado de fl. 11, sabidamente falso e com assinatura não autêntica da Dr. Marília Montoya, muito se assemelha com a grafia no atestado falso apresentado no benefício do esposo da interessada com tendo sido emitido pelo Dr. Leonardo Camargo (fl.30 dos presentes autos), documento esse também sabidamente falso. Ademais, como bem observado pelo órgão ministerial, em memoriais, a relação de parentesco dos réus afasta a credibilidade de suas declarações, tendo destacado que ... TERCIO MURILO DE SOUZA, suposto cônjuge da PROCESSADA, não era incauto, nem sequer ingênuo. Chega a ser pueril a afirmação de DENICIELLE de que ele não percebeu que ela simulava um estado de incapacidade que lhe impediria de voltar às atividades laborais, se ele era seu companheiro. Resta afastada, portanto, a alegada participação de menor importância de Tércio para fins de redução da pena na medida em que os dois réus ajustaram a maneira de propiciar a percepção fraudulenta do benefício previdenciário em questão, o que os torna igualmente responsáveis pelo crime descrito na inicial. Por fim, embora a acusada tenha comprovado nos autos o pagamento de parte dos valores indevidamente recebidos ao INSS, não incide a causa de diminuição do arrendamento posterior de que trata o artigo 16 do Código Penal, conforme pretendido pela defesa, a qual se restringe aos casos em que houver efetiva e voluntária reparação integral do dano até o recebimento da denúncia, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO e TERCIO MURILO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, idênticas a ambos os réus. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. A míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ, no tocante ao réu Tércio. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes. Embora reconheça a circunstância atenuante da confissão em relação à Deniciele, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual, inexistindo causa de diminuição, as penas passam a ser definitivas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação, em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos

para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.
Decisão de fls. 268 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 259, já acompanhado de suas razões (fls. 260/267). Às contrarrazões. Intimem-se os réus, bem como seu defensor da sentença de fls. 254/257.

Expediente Nº 12246

INQUÉRITO POLICIAL

0007629-28.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA E SP300285 - EDUARDO MAGOGA)

Fls. 101/107: Defiro vista em Secretaria, por se tratar de inquérito policial.
Nada sendo requerido, arquive-se o feito, observadas as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7825

DESAPROPRIACAO

0006404-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Intime-se a Infraero para que providencie o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos periciais.
Int.

MONITORIA

0003926-26.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Ante a digitalização dos autos no sistema PJE, determino seu arquivamento com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600400-03.1996.403.6105 (96.0600400-7) - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP276345 - RAFAEL CREATO E SP276345 - RAFAEL CREATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os valores depositados judicialmente nestes autos se referem ao processo administrativo nº 10830.201295/95-46, o qual gerou a inscrição em dívida ativa através da CDA nº 80395001300433 objeto da demanda da execução fiscal nº 0000973-09.1995.8.26.0655 em trâmite no D. Juízo Estadual - Setor das Execuções Fiscais - Foro de Várzea Paulista, entendendo não ser possível, por ora, o levantamento dos depósitos, tendo em vista que o julgado transitado em julgado não anulou o referido débito fiscal lançado.
Assim sendo, oficie-se àquele D. Juízo encaminhando-se cópia da sentença e V. Acórdão de fl.229 e o seu trânsito em julgado, solicitando-se informações sobre se já se encontra garantida a execução fiscal acima referida ou outra garantia que não a do presente processo ou se houve determinação de penhora nos rostos destes autos.
Com a informação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020139-69.2000.403.6105 (2000.61.05.020139-7) - ILTO NOBUO KOBAYASHI(SP121876 - AUBERIO DINIZ LOPES E SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando-se o noticiado pela CEF às fls. 154 e, tendo sido efetuada a vista à parte autora, que se manifestou às fls. 157, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Defiro.

Preliminarmente, deverá a Secretaria do Juízo, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006494-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP377953 - ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o comprovante do cumprimento da decisão judicial.

Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 165/169, para manifestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012660-97.2015.403.6105 - GILBERTO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o autor os endereços das empresas onde deverão ser realizadas as perícias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para informar este juízo se concorda com a digitalização a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-17.2015.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de

recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013421-94.2016.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019263-55.2016.403.6105 - MARCELO FLORIANO BERALDO X CARINA AMORIM(SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o apelante não providenciou a digitalização dos autos, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; e a intimação da parte apelada (CEF) para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020995-71.2016.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-84.2016.403.6303 - BERNADETTE RIBEIRO DA SILVA(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017525-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LIVALDO ANDRE FLAIBAM - ME(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X LIVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI)

Fl. 88: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. PA 1,10 Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-14.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008583-02.2002.403.6105 (2002.61.05.008583-7) - JOSE CALACIO DA SILVA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CALACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelo advogado do autor, às fls. 177, intime-se para que proceda à juntada de instrumento de mandado, com poderes para receber e dar quitação, visando à expedição do Alvará em favor do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601026-90.1994.403.6105 (94.0601026-7) - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X MARCIA CRISTINA PINTO X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO - ESPOLIO X VICENTE PINCINATO X ALBA CONCEICAO PERILLI ZILIO X MAURO MORELI X SILVANA LOPES X SUELI FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMELINDO ORLATO) X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre os cálculos ofertados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001147-1) - LUIS ANGELO THEOBALDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIS ANGELO THEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 312/322, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 329/330, desnecessário o decurso de prazo. À Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 20%, conforme acordado. Outrossim, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405, de 09/06/2016, a Contadoria deverá observar o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, sem atualização, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), conforme solicitado pela parte interessada às fls. 329. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 336: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180031384 e 20180031385, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de interposição de Agravo de Instrumento formulada pelo INSS, conforme fls. 459/471, prossiga-se, cumprindo-se o tópico final da decisão de fls. 450/452, com a expedição do ofício requisitório da parte incontroversa, na forma do parágrafo 4º do art. 535 do NCPCC.

Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO FLS. 475: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180032210 e 20180032211, expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016744-20.2010.403.6105 - LUIZ ROGERIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (fl. 379) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Espeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requerido à fl. 379, posto que a ação foi julgada no mérito.

Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório de fl. 205.

Manifeste-se o autor sobre o cancelamento do ofício precatório anteriormente expedido (fl. 209/214) posto que consta que já existe requisição protocolada em favor do autor referente ao processo originário nº 0022802-03.2005.403.6303.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004782-80.2013.403.6303 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a digitalização dos autos (fls.164/165), arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000476-97.2015.403.6303 - MANOEL LUIZ DE LIMA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004998-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: THAIS CRISTINA DA COSTA SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006597-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS CASTRO

D E S P A C H O

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELUC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RENATO ADRIANO VERONEZ, INES VALENTINA PIAI VERONEZ

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007408-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 19 EMPILHADERAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA BUENO - ME, ADRIANA DA SILVA BUENO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008507-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXTELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS DE ACO EIRELI, MARIO DA SILVA BALANCO JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da(s) consulta(s)/pesquisa(s) efetuada(s), conforme determinado por este Juízo, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KATY EUNARA TAVARES BECKEDORFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente, da penhora efetuada, conforme anexado pela certidão de Id 11251110, para que requeira o que de direito, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o determinado por este Juízo no despacho de Id 10549447, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-48.2016.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AYANE ERIKA CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA NUNES DA SILVA - SP404212
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do determinado no despacho de Id 10405055, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência à Impetrante, dos documentos anexados pela certidão de Id 10921446, pelo prazo legal.

Após, proceda-se ao encaminhamento do feito ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008519-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPESEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento interposto, conforme anexado aos autos(Id 11225901), notificando-se, outrossim, a autoridade Impetrada, para as diligências que entender necessárias.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Intimem-se as partes para que promovam à juntada dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. Perito, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007049-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR CORTEZIA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por VALMIR CORTEZIA, visando a Revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria para verificação do valor dado à causa, obteve-se a informação de que o valor dado está incorreto.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito face à informação da Contadoria, o valor correto da causa é de **RS 39.513,10(trinta e nove mil, quinhentos e treze reais e dez centavos)**, para JANEIRO/2017.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009965-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EDSON NASSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor a informação do SEDI quanto ao ajuizamento da ação em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento da custas judiciais no Juízo Deprecado.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista as petições da parte autora (ID 11260095 e 11259564), bem como a ordem de tutela antecipada concedida em sede de sentença do Juízo (ID 7669738) prolatada em 21 de maio de 2018, com intimação expedida via sistema em data de 22 de maio de 2018 e registro de ciência dos réus em data de 25 de maio de 2018, sem qualquer cumprimento até o presente momento, determino aos réus, UNIAO FEDERAL e FAZENDA/ESTADO DE SÃO PAULO, o fornecimento do medicamento ALENTUZUMAB(LEMTRADA) à Autora, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação dos réus, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal para as medidas cabíveis ao caso, sem prejuízo das demais sanções civis e processuais a serem tomadas por este Juízo, inclusive de caráter pecuniário, tudo com o objetivo de preservar o exercício da jurisdição e da efetividade das ordens judiciais.

Cumpra-se, **com urgência**, intimando-se os réus, via sistema e através de oficial de justiça.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVE AMBIENTAL EIRELI - ME, RITA INEZ DE MELO NUNES, NATALINA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOBIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido formulado pelo Cessionário, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, face ao Ofício Requisitório expedido em favor do beneficiário DOUGLAS GOBIRE BARBOSA, conforme fls. 336, ainda no aguardo de pagamento, preliminarmente, dê-se ciência às partes, pelo prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para que coloque à disposição do Juízo os valores decorrentes do Precatório nº 20170038335, expedido em favor do autor DOUGLAS GOBIRE BARBOSA. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004236-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINAS COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, EMERSON NONATO VITOR DA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004316-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CELIA ZOCCHIO GERALDI, ANTONIO GERALDI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002524-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre a penhora on-line realizada no sistema Bacenjud, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ROSALINA POLITTE DE CAMPOS, ERICA VITORIA POLITTE DE CAMPOS, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002104-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre a petição dos réus(ID 11022386).

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO LUIS DENADAI
Advogados do(a) AUTOR: CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387, JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 11253655), bem como sobre a petição ID 11263200, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF sobre a petição do autor (ID 11266131), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009916-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FEITOZA DE CARVALHO, LUCIA LAURINDA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DA COSTA - SP375918
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DA COSTA - SP375918
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, requerido por **ANTONIO CARLOS FEITOZA DE CARVALHO e LUCIA LAURINDA SILVA DE CARVALHO**, objetivando compelir a Requerida a abster-se da realização de eventual LEILÃO do imóvel ou, alternativamente, sustar seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Alegam que firmaram com a Ré Contrato Particular de Compra e Venda sob o nº 8.4444.0618203-6, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Sustentam que deste valor financiaram o importe de R\$ 115.283,96 (cento e quinze mil duzentos e oitenta e três reais, noventa e seis centavos), dos quais deram a entrada com saldo do FGTS, sendo que o valor residual foi dividido em 360 (trezentas e sessenta) parcelas de R\$ 1.024,89 (mil e vinte e quatro reais, oitenta e nove centavos), decrescentes, por meio do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Asseveram que a primeira parcela teve vencimento em 04/07/2014, tendo o último débito da prestação habitacional sido realizada em 01/2018, quando passaram a ter dificuldades financeiras e no mês de maio de 2018 foram notificados pela Ré para satisfação das parcelas vencidas.

Sustentam que logo após a notificação tentaram por diversas vezes quitar os débitos em atraso, entretanto, a Caixa Econômica Federal sem justo motivo, não emitiu os boletos para realização dos pagamentos, além de que obtiveram a informação de que o imóvel já havia sido retomado pela Requerida, podendo ser leiloado a qualquer momento.

Afirmam a existência de erro grave da Ré, pois não lhes garantiu o direito ao adimplemento após a notificação, mesmo com o comprometimento com a quitação de todas as parcelas vencidas.

Requerem a intervenção do Judiciário para adimplirem a dívida e coibirem a Requerida de promover qualquer ato de constrição do bem, antes da autorização para que possam quitar todas as parcelas em atraso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Alegam os autores que desde o início do contrato, em 04/07/2014, todas as prestações foram devidamente pagas, ao total de 43 parcelas, sendo que a inadimplência ocorreu apenas em 01/2018. Relatam, ainda, que após a notificação tentaram por diversas vezes quitar integralmente o débito, mas não obtiveram êxito diante da recusa da parte Requerida.

Esclarecem que este *"procedimento cautelar é preparatório da futura Ação Ordinária de Consignação em Pagamento, visando consignar o pagamento dos débitos em atrasos c/c anulação da execução extrajudicial, visto que os autores encontram-se com a totalidade dos valores"*.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS com utilização do FGTS dos Compradores, nos termos da Lei n. 9.514/97 (Id 11216684).

Verifico ainda a realização de notificação extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal (Id 11216685) e comunicação eletrônica endereçada pela Caixa Econômica Federal ao Advogado dos Autores (Id 11216687 – fls. 64), na qual há informação de que *"o contrato de financiamento habitacional 844440618203-6 de Antônio Carlos Feitosa já teve os procedimentos de execução concluídos e o imóvel dado em garantia já se encontra consolidado em nome da Caixa"*, bem como que *"na atual situação, como previsto na Lei 9.514/97, exclusivamente enquanto o imóvel não passar pelo 1º e 2º leilão, há opção do cliente exercer o direito de preferência na compra do imóvel..."*.

Desta forma, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel a terceiros, bem considerando ainda a disponibilidade dos autores em purgar a mora, e a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **de firo em parte** a medida de urgência e determino a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária objeto do presente feito (Id 11216684).

Proceda a parte Autora no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 308 do CPC, dando seguimento com a propositura do pedido principal.

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda.

Cite-se e intem-se com urgência.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009007-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE CAMP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando a não incidência do ICMS, ISS PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por meio do despacho (Id 10725205), foi determinada a prévia oitiva da União Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como a prévia oitiva da Impetrada.

A União manifestou-se (Id 10838859) e a autoridade impetrada prestou informações (Id 11083784).

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria (Tema 994), nos termos do disposto no art. 1037, II do CPC (acórdão publicado no DJe de 17.05.2018), **prejudicada a apreciação do pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Posteriormente à manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, conforme determinação do E. STJ, em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GELSON ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GELSON ALVES DA COSTA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a averbação do período de 01.01.1972 a 01.09.1986, soma do tempo de serviço averbado e concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, desde o requerimento administrativo em 23.11.2015, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie (carência e idade).

Para tanto, relata o Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo foi fundado na alegação de falta de período de carência, o que decorreu do não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 01.09.1986 laborado na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A.

Contudo, defende o Impetrante a ilegalidade do ato administrativo, visto que o referido vínculo consta de sua CTPS.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi **indeferido** (Id 1885085).

Por meio da petição (Id 1918329) o INSS requereu o ingresso no feito para acompanhamento.

A Impetrada prestou **informações** (Id 1974364), alegando divergência entre as informações constantes na CTPS, CNIS e dados fornecidos pela empresa com relação ao alegado período de labor, tendo sido indicadas 03 datas de saída distintas (26.02.1980, 01.09.1986 e 01.12.1991) o que, em conjunto com o fato do Impetrante já ter sido titular de um benefício cessado por constatação de fraude, acabou gerando o não reconhecimento do vínculo com a empresa e ensejando o indeferimento por falta de carência, decisão esta que foi objeto de recurso e foi mantida.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (Id 2256147).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante a averbação do período de 01.01.1972 a 01.09.1986, conseqüente soma do tempo de serviço averbado e concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, desde o requerimento administrativo em 23.11.2015, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie (carência e idade).

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05.09.2016 e o requerimento administrativo data de 28.02.2016, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. Carência equivalente a **180 contribuições mensais** ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento constante da Id 1855152 comprova que o Impetrante, nascido em **23.11.1950** contava com **65 anos** de idade na data de entrada do requerimento (23.11.2015), tendo, portanto, cumprido o requisito etário nessa data.

Outrossim, quanto à carência, considerando que o Impetrante implementou o requisito idade no ano de **2015**, e a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de **180 meses**.

Assim, passo à análise do requisito **carência**.

Por meio da documentação constante dos autos verifica-se que o alegado período de trabalho junto à empresa General Electric S/A (01.01.1972 a 01.09.1986), consta do CNIS (Id 1855152 – fl.37), tendo ainda sido corroborada por "...declaração emitida pelo empregador confirmando data de admissão em 01/01/72 e demissão em 01/09/86, acompanhada de cópia simples de ficha de registro na qual não consta data de demissão e extrato analítico de conta vinculada do FGTS no qual consta admissão em 02/01/1972 e demissão em 01/12/1991..." conforme afirma a própria Impetrada em suas informações (Id 1974364) e pode se constatar na documentação acostada à inicial (Id 1855152 – fs. 07/11).

Destarte, ainda que existisse alguma dúvida acerca da data de efetiva saída do Impetrante, **incontroversa a existência de vínculo com referida empresa** que não pode ser simplesmente desconsiderado para fins de carência.

Desse modo, ante o vínculo constante do CNIS, bem como demais documentos acostados aos autos, decorrentes de diligências na empresa que confirmou a existência do mesmo, há de se considerar o período lá constante de 01.01.1972 a 01.09.1986.

Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo comprovado o tempo de serviço/contribuição do Impetrante, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (180 meses).

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (23.11.2015), contava o Impetrante com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **18 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Nesse sentido, observo que a negativa da Impetrada ao indeferir o pedido do Impetrante não se mostra em consonância com a legislação atinente à espécie, já que cumpridos os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

A alegação de que o Impetrante já foi titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.450.078-3), cessado em 13.03.2009 por motivo de fraude, não é óbice para concessão do benefício de aposentadoria por idade, **desde que cumpridos os requisitos exigidos**.

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado, fazendo jus o Impetrante ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada a averbação do período de 01.01.1972 a 01.09.1986, bem como à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade** em favor do Impetrante **GELSON ALVES DA COSTA** (NB nº 41/170.723.078-9), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (23.11.2015) e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.O.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROOSEVELT GOMES VAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ROOSEVELT GOMES VAZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data da entrada do requerimento administrativo, e pagamento dos atrasados devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 1218770), tendo sido apresentada a informação constante da Id 1242686.

Determinado o prosseguimento do feito, foi deferido o benefício da justiça gratuita (Id 1420780).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2108232).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 2147452 e 2233500).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2807423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram alegadas questões preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

-

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos declinados na inicial, quando exerceu atividade de **eletricista**, bem como ficou exposto a nível de **ruído** excessivo prejudicial à saúde.

Para tanto, foram anexados aos autos o formulário, laudo e os perfis profissiográficos previdenciários constantes das Id's 2233507 (fls. 12, 13/14 e 15/16) e 2147510 (fls. 5/7), que atesta a exposição do Autor a ruído acima de **90 dB**, nos períodos de **21.01.1988 a 12.01.1990, 19.10.1990 a 01.09.1995 e de 17.10.2005 a 07.05.2015**.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **21.01.1988 a 12.01.1990, 19.10.1990 a 01.09.1995 e de 17.10.2005 a 07.05.2015**, além do período reconhecido administrativamente (de **16.06.1997 a 22.05.1998** – Id 1199865 – f. 1).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos, 4 meses e 3 dias** de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce-
Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28
Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor
Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O
Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada,
para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental
desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque
em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais
requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de **21.01.1988 a 12.01.1990, 19.10.1990 a 01.09.1995 e de 16.06.1997 a
22.05.1998** (este último reconhecido administrativamente).

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de
conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o
defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se
circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se
encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454,
JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa
do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço
especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao
segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e
publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P
A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados:
Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de
Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n
O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu
Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com
Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011),
não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**11.08.2015**) ou mesmo na data da citação (**10.08.2017**), contava o Autor com tempo
total de contribuição de apenas **31 anos, 4 meses e 23 dias**, não fazendo jus à aposentadoria integral.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o **art. 9º[1], §1º, I, b**, da Emenda
Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do
Autor nos períodos de **21.01.1988 a 12.01.1990, 19.10.1990 a 01.09.1995, 16.06.1997 a 22.05.1998 e de 17.10.2005 a 07.05.2015**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até
15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

3 INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSS/DC nº 99/2003; da INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008805-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA HELENA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada que proceda à análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 185.693.344-7, e conclui-lo de imediato, com decisão fundamentada.

Aduz ter requerido, em 15/03/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.693.344-7), sendo que há mais de 06 meses o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Alega que abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 12/07/018, mas também não foi concluída.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 10579188).

Pela petição Id 10704563, a impetrante apresentou declaração de hipossuficiência e procuração.

A Impetrada prestou informações (Id 11186459).

A impetrante requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse no prosseguimento do feito, após a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 11229177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante, com a presente demanda, ordem que determine a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se manifestado na petição Id 11229177 quanto a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a análise pelo réu do requerimento administrativo.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 11186459), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.693.334-7) foi concedido com DIB em 15/03/2018 e renda mensal de R\$ 954,00.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EDMO FRANCISCO DIAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, nos termos da Lei Complementar nº 142 de 2013, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos foram remetidos para o Setor de Contadoria (Id 701212), que juntou a informação acerca do valor dado à causa (Id 732808).

Pelo despacho constante da Id 832028 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito e apresentou quesitos, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1796058).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 3112281).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 4938065), tendo o Autor se manifestado acerca do mesmo (Id 5208676), bem como o Réu INSS (Id 5299116).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, considerando ser deficiente e possuir tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria integral, computando-se, para tanto, o tempo especial e o tempo comum comprovados nos autos.

No que se refere ao benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS** dispõe a **Lei Complementar nº 142 de 2013** o seguinte:

Art. 3º **É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:**

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nesse sentido, foi realizada a perícia médica judicial, conforme **laudo pericial** (Id 4938065) atestando que o Autor apresenta cegueira em um olho (olho esquerdo), apresentando função sensorial alterada o que gera **deficiência leve**.

Atestou, ainda, o Sr. Perito que a perda da visão de um dos olhos (olho esquerdo) ocorreu em julho de 1966.

Destarte, comprovada a deficiência leve desde o ano de 1966, momento em que o Autor perdeu a vista do olho esquerdo, preenchido o requisito da deficiência a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, observado o grau de deficiência, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, §1º[1], do Decreto nº 8.145/2013.

Destarte, comprovada a deficiência leve, preenchido o requisito da deficiência a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013, observado o grau de deficiência preponderante no período em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, para fins de parâmetro do tempo mínimo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão, conforme o disposto no art. 70-E, §1º[2], do Decreto nº 8.145/2013.

Outrossim, no que se refere ao cômputo e respectiva conversão do **tempo especial em comum**, dispõe o art. 10 da Lei Complementar supra referida:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, dispõe o **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º **É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado**, conforme tabela abaixo:

(...)

§ 2º É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§ 3º Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência.

O tempo especial, por sua vez, para fins de conversão em tempo comum, requer, além do tempo de serviço/contribuição, a **exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física**, para a sua configuração.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou por preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

No presente caso, no que se refere ao **tempo especial**, foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (Id 695026 e 3112281 – fls. 11/21), atestando que o segurado ficou exposto a **ruído de 89 dB no período de 04.09.1989 a 31.08.1995; 92,8dB de 01.09.1995 a 31.12.1998; de 86,6dB e agentes químicos (amônia etc) de 01.01.1999 a 31.07.2003; ruído de 87,8 dB e agentes químicos (chumbo etc) de 01.08.2003 a 30.04.2004; ruído de 86,9 dB de 04.05.2004 a 31.05.2006; ruído de 85 dB de 01.06.2006 a 31.01.2008 e agentes químicos (hidróxido de sódio etc) de 01.02.2008 a 09.10.2015 (data da DER)**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ademais, os **agentes químicos** acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, quanto aos demais períodos laborados inexistente documentação atestando a existência de exposição à agentes nocivos.

Assim sendo, de se considerar especial o período de **04.09.1989 a 09.10.2015**, pelo que cabível a conversão de tais períodos em tempo comum, conforme disposições contidas no **art. 70-E, §1º do Decreto nº 8.145/2013**, acima citado.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição, acrescido do tempo de serviço especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria da pessoa com deficiência**.

No caso presente, conforme cálculo abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**09.10.2015**), com **39 anos, 06 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de contribuição" (33 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei Complementar nº 142/2013, art. 3º, III).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria da pessoa com deficiência** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo protocolado em **09.10.2015**, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de aposentadoria, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o tempo especial nos períodos de **04.09.1989 a 09.10.2015**, a implantar **aposentadoria da pessoa com deficiência** em favor do Autor, **EDMO FRANCISCO DIAS**, conforme a Lei Complementar nº 142/2013, com data de início na data do requerimento administrativo em **09.10.2015** (NB nº **42/172.962.393-7**) bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

[1] § 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

[2] § 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE APARECIDO DE GOES**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 07.03.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 1302199), que apresentou a informação acerca do valor dado à causa (Id 1323180).

Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinado o prosseguimento do feito com a citação do Réu (Id 1421549).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** do Autor (Id 2261050).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, apresentando **Impugnação à Justiça Gratuita**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2375138).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2550431).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita** oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face do despacho que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando os salários de contribuição percebidos.

Nos termos do art. 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor da requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do Autor, ora Impugnado.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto os salários de contribuição percebidos pelo segurado constantes do CNIS, por si só, não se revelam aptos a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício.

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de gratuidade de justiça** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial no período de **19.11.2003 a 07.03.2016**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor o reconhecimento como especial do período de **19.11.2003 a 07.03.2016**, a ser acrescido ao período enquadrado administrativamente (de **09.09.1991 a 05.03.1997**).

Assim, no que tange ao período pretendido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, constante da Id 2261068 (fls. 13/14), atestando a exposição do segurado a nível de **ruído de 86 a 88 dB de 09.09.1991 a 28.03.2016**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, de se considerar especial o período de **19.11.2003 a 28.03.2016**, bem como o período reconhecido administrativamente, para fins de aposentadoria especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **17 anos, 10 meses e 7 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Pelo que, entendo comprovado o tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, **apenas no período enquadrado administrativamente**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido na data da DER.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º **As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n.º). O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (n.º). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (**07.03.2016**), seja na data da citação (**14.08.2017**), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 2 meses e 15 dias e 33 anos, 7 meses e 22 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o §1º, b, e **inciso I do art. 9º[1]** da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **09.09.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 28.03.2016**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

MONITÓRIA (40) Nº 5008486-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: D S PEREIRA CONSTRUÇOES - ME, DANIEL SOARES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema Webservice.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada para localização de endereço no sistema Webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa de endereço realizada no sistema Webservice para localização de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

DESPACHO

Fica designado o dia 08 de novembro de 2018, quinta-feira, às 8h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista, que será realizada na Avenida Moraes Sales, 1136, 2º andar, cjo 22, f: 32327996, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados das partes ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO ALVES LEITE DE BARROS SA, FABIANA REGINA CHINAGLIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem este juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000585-04.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LEANDRO DE LIMA CINTRA MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009894-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA**, objetivando "a não tributação da Impetrante, pelo IPI, quando da revenda de produtos usados, nacionais, para o próprio mercado nacional".

Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, atuante na importação e revenda de equipamentos de academia no mercado interno, sendo considerada para fins de legislação de IPI, como contribuinte equiparado nos termos do artigo 9º, I do Regulamento do IPI.

Relata que como pretende passar a realizar operações com produtos usados produzidos e remanufaturados nacionalmente, existe patente risco de ser exigido em seu desfavor a tributação de tais operações pelo IPI, mesmo estando totalmente distante das operações de importação realizadas até então de forma habitual.

Fundamenta que "o tema objeto do presente mandado de segurança preventivo é a possível e provável pretensão do Fisco Federal, de exigir em desfavor da Impetrante o recolhimento do IPI sobre produtos usados adquiridos no mercado interno para posterior revenda também nacionalmente", em face do que dispõe entendimento do Fisco posto na Solução de Consulta COSIT nº 24/2013.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O presente de mandado de segurança preventivo foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, cujo ato coator não se consegue identificar da leitura na inicial, porquanto não há clareza quanto ao objeto deduzido, além de que não há qualquer documento juntado na inicial de modo a demonstrar o pedido.

Ao que se parece, trata-se de verdadeira consulta ou impetração contra a ato em tese, posto que a situação fática narrada é hipotética, além de que a ausência de documentos essenciais ao exame da controvérsia, descaracteriza a prova pré-constituída.

Nesse sentido:

E M E N T A: MEDIDA PROVISÓRIA - ATO EM TESE - INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 266/STF) - A QUESTÃO DA EXCLUSÃO DISCRIMINATÓRIA DE BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - O PROBLEMA DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL - SOLUÇÕES POSSÍVEIS - EXTENSÃO JURISDICIONAL DA VANTAGEM NÃO CONCEDIDA - ANÁLISE DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles - como as leis ou os seus equivalentes constitucionais - que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. - Exclusão de benefício, com ofensa ao postulado da isonomia: mecanismos destinados a viabilizar a resolução do conflito resultante de situação configuradora de omissão parcial imputável ao Poder Público. Análise das possíveis soluções jurídicas. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim, Mauricio Corrêa, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Sydney Sanches. Plenário, 01.03.2001. (Grifei)

..EMEN: Mandado de Segurança Preventivo. Importação de Peixe Seco e Salgado. GATT. Falta de Prova Pré-Constituída. Interesse e Legitimação. Extinção do Processo. CPC, artigo 267, VI. Convênio 60/91. Súmulas 71/STJ e 177/STJ e 266/STF. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. Agrega-se ilegitimidade passiva "ad causam" para pedir a segurança preventiva. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. ..EMEN: Por unanimidade, julgar extinto o processo.

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 5516 1997.00.87244-0, MILTON LUIZ PEREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/11/1998 PG00040 RSTJ VOL.:00115 PG00062 ..DTPB:) (Grifei)

Assim, considerando que a impetração aponta mera suposição, não verifico, em exame de cognição sumária, a presunção dos requisitos legais, quer da plausibilidade, quer da urgência a justificar o deferimento da liminar pretendida.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 1 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, LUCIANA BRANDAO - SP314371
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que analise e, se for o caso, defira o pedido de importação do produto *Depuy Synthes*, referente à Licença de Importação LI nº 18/1959745-2, bem como que seja determinado que todo o processo de importação seja concluído em até 05 (cinco) dias úteis.

Sustenta que importa regularmente medicamentos e produtos médicos, dentre os quais estão os produtos da família *Depuy Synthes*, os quais estão devidamente certificados e registrados perante os órgãos públicos.

Alega que, em 12/06/2018, deu entrada ao processo de importação do produto *Depuy Synthes*, objeto da LI nº 18/1959745-2, tendo a Anvisa expedido exigência para que o produto pudesse ser liberado, em 02/07/2018, na qual requereu que fosse informado o número do lote, a data de fabricação e validade.

Relata que mesmo após o cumprimento da exigência, em 06/07/2018, portanto há quase 03 (três) meses, a Impetrante vem encontrando dificuldades para obter a liberação e autorização de comercialização desse produto importado e a LI permanece com a situação "em exigência", o que impossibilita de seguir com o desembaraço aduaneiro, estando o produto indevidamente retido no Posto da Anvisa do Aeroporto de Viracopos.

Alega que a negativa da Autoridade Coatora na adoção das providências necessárias para a liberação do produto, configura infração a direito líquido e certo da Impetrante. Trata-se de medida injustificada, vez que o produto sempre foi facilmente importado, além de que repercutirá na regularidade da prestação de serviços da saúde, ao comprometer o abastecimento do mercado nacional, causando prejuízos irreparáveis aos pacientes que necessitam dos referidos produtos.

Veram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, ordem que determine a análise da LI nº 18/1959745-2, sob alegação de prejuízo em decorrência do excesso de prazo.

Segundo o artigo 6º da Lei n. 9.782/99, compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária "*promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras*".

Tratando-se de prestação de serviço público essencial, a celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle sanitário é fundamental.

Da análise da documentação acostada aos autos, especificamente do documento Id 11232508, qual seja o extrato da Licença de Importação nº 18/1959745-2 no Siscomex, verifico que o pedido foi protocolado em 12/06/2018, tendo a Anvisa formulado exigência, em 02/07/2018, requerendo: "*ANVISA/GGPAF/PAFAPS. Deve constar no item detalhe da mercadoria – Produto 1, informações quanto ao número do lote, fabricação/validade*".

Por sua vez, observo do documento Id 11232510, o comprovante de protocolização on-line pela Impetrante, via peticionamento eletrônico em 06/07/2018, conforme assunto "*Cumprimento de Exigência*", no qual apresenta Detalhes do Dossiê de Importação referente à LI nº 18/1959745-2, tendo anexado vários documentos.

Não obstante a Licença de Importação permanece com o status de situação "em exigência" desde 02/07/2018, estando o pedido de licença sem apreciação e qualquer andamento há mais de 02 meses, além de que sequer houve o requerimento de qualquer outra exigência, que por ventura fizesse necessária, à análise do pedido de desembaraço aduaneiro.

Outrossim, é fundada a urgência, em vista de tratar-se de instrumental cirúrgico, utilizado em cirurgias do sistema de implante de joelho, havendo a possibilidade de deixar o mercado desabastecido, bem como em vista do risco da qualidade de vida e saúde das pessoas.

O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência o TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. ANVISA. DEMORA NA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A ANVISA, de forma injustificada, procrastinou a análise dos requerimentos das licenças de importação nº 15/0852600-6, 15/0852601-4, 15/0947132-9, efetuados em 09/03/2015 e 16/03/2015 e mais de trinta dias do pedido ainda encontravam-se em análise.
2. **Tal conduta violou os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como desrespeitou os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, dando andamento aos requerimentos administrativos somente após a intimação da decisão de fls. 84/85.**
3. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo do Impetrante quando da demora da análise dos requerimentos, mister a manutenção da r. sentença.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 358997 - 0004484-87.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 – grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PRODUTO PERECÍVEL. ATIVIDADE ESSENCIAL. ANÁLISE DAS LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. PRAZO NÃO OBSERVADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.
2. **Tratando-se de prestação de serviço público essencial, a celeridade na fiscalização dos produtos submetidos a controle sanitário é fundamental**, sendo assim, a ANVISA, com a finalidade de dispor a respeito das medidas necessárias à continuidade das atividades de importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidos pelos servidores públicos federais, expediu a RDC n. 43, de 03.08.2012, determinando o deferimento antecipado do licenciamento de importação se o pedido não haja sido analisado pela autoridade sanitária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da sua solicitação pelo importador.
3. Conquanto haja uma ordem de prioridade na liberação das mercadorias importadas, o prazo supramencionado há de ser observado, ainda mais não sendo período de greve, de modo que, se a situação é de normalidade, o prazo, inclusive, deveria ser menor.
4. Se o produto é altamente perecível (alimentos), maior razão assiste à impetrante, porquanto a demora no procedimento para sua liberação acarretaria, além da sua perda, evidente prejuízo econômico ao importador.
5. Precedentes.
6. Remessa necessária desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369742 - 0008411-72.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 – grifou-se)

Desta forma, a conduta da ANVISA, a princípio, viola os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Desse modo, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegados pela Impetrante.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise e conclusão referente à LI 18/1236864-4, protocolada em 12/06/2018, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização, relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5008380-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, NÚBIA DE FREITAS CRISSIUMA, CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da certidão anexada aos autos (Id 11272928), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INOVRTIS COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se, intimando-se a parte interessada, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDE MIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora, da informação anexada aos autos (Id 10593102), com documento comprobatório anexo, onde noticia cumprimento da decisão, pelo prazo legal.

Outrossim, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com o Cumprimento da sentença, devendo ser alterada a Classe Processual do feito.

Tendo em vista a concordância expressa do autor (Id 9211170) com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme petição anexada (Id 8894981), desnecessário o decurso de prazo, prosseguindo-se com o feito.

Assim, expeça-se o ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 8894983).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008652-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SARA ELDA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLEY DE FATIMA CASSANI LEITE - SP368115

SENTENÇA

Vistos.

SARA ELDA DE LIMA, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.

Juntou documentos.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita, o feito foi remetido ao Ministério Público Federal (Id 10431513), que opinou pelo deferimento do pedido (Id 11020683).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente é natural de Buenos Aires, na Argentina, tendo nascido em 10 de novembro de 1995, filha de Geraldo Antônio de Lima e Eunice Maria Lima, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, maior de 18 anos (nascida em 10/11/1995 – Id 10411552 – fls. 12), filha de pais brasileiros (Id 10411552 – fls. 7/10), requisitos essenciais para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial (Id 10411552 – fl. 11), tudo como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 11020863).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-43.2017.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEURACI DE MACEDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEURACI DE MACEDO SANTOS**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas devidas de seguro-desemprego, ao fundamento da ilegalidade da negativa, por ser a Impetrante sócia de empresa, com participação societária de apenas 1% do capital social, considerando que a mesma não percebe qualquer renda da referida empresa.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos às Subseções Judiciárias de Americana e Piracicaba, que declinou da competência para esta Justiça Federal de Campinas-SP (Id 1781458).

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de **liminar** (Id 2025646).

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso na condição de assistente, postulando, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 2265300).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** defendendo a legalidade do ato impugnado (Id 2335117).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2503223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante ter sido admitida em 15.02.2016 pela empresa "*Elizabete Aparecida Martim Doriguello*", tendo sido demitida sem justa causa em 02.04.2017, razão pela qual requereu o benefício de seguro-desemprego junto à Impetrada, tendo sido negado o benefício, sob alegação de que a Impetrante seria sócia da empresa "*Antiqueira & Santos ME*".

Contudo, defende a Impetrante que, não obstante constar como sócia da referida empresa, não faz jus à retirada de pró-labore, porquanto sua participação societária se restringe a 1% das cotas sociais, não detendo qualquer poder de gerência, fazendo jus, portanto, ao recebimento do seguro desemprego considerando que a sua subsistência dependia exclusivamente do salário percebido de sua ex-empregadora.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não restou comprovado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar “*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*”.

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada em suas informações, foi verificado que a Impetrante é sócia ativa com 1% do capital social, desde a data de 20.06.2012, da empresa ANTIQUEIRA & SANTOS LTDA ME, e que, em consulta à Receita Federal do Brasil, constatou-se que a referida empresa se encontra ativa, ensejando o indeferimento administrativo do pedido formulado.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela autoridade apontada como coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

É consabido, outrossim, que o Mandado de Segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas decisão liminar, no sentido de que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, objetivando, em suma, a imediata liberação dos produtos contidos nas LIs 17/3961412-1, 17/3961413-0, 17/3961414-8, 17/3961415-6, 17/3961416-4, 17/3961418-0, 17/3961421-0, 17/3961422-9, 17/3961423-7, 17/3961424-5 e 18/0169938-5.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** (Id 8334468) para determinar à Autoridade Impetrada *que proceda a análise e conclusão do pedido de desbloqueio para liberação da carga objeto do presente feito, dentro do prazo de 48 horas, sem prejuízo da prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização, relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.*

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 8548067), esclarecendo que a satisfação da pretensão da Impetrante foi atendida, tendo o pleito inicial, assim, perdido o objeto.

A Impetrante concordou com a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto (Id 9117189).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9244289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa.

Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, a fiscalização da Anvisa já procedeu à análise das LIs objetos da presente lide, resultando nos deferimento das mesmas.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001077-47.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR(SP213485 - TIBERIO AMARAL CUNHA) X THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X ELAINE ALVES DE LIMA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X MANOELSON MACEDO DE SOUZA(SP110453 - MARCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP de fls. 712, proceda-se à notificação de LUIZ ROBERTO SEGA, no endereço indicado, nos termos do despacho de fls. 400/401.

Outrossim, considerando-se que até o presente momento não houve a regularização da representação processual por parte do réu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, expeça-se carta de intimação ao mesmo, para a devida regularização.

Cumpra-se o determinado com urgência e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ILDO PULCINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ILDO PULCINI com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença (ID9648589) se omitiu quanto ao deferimento da tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A tutela de urgência não foi apreciada em razão de não ter havido pedido do autor, nem na inicial e nem mesmo em réplica.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Entretanto, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer tempo, **tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor ILDO PULCINI, CPF 002.034.948-30, RG 6.606.618-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Intimem-se.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CREUZA MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer o restabelecimento do auxílio doença.

Em síntese, aduz a autora ser portadora de doenças que a incapacitam para as atividades laborativas. Todavia, o INSS negou-lhe a concessão do benefício almejado na esfera administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5435347 a 5435359). Consignou o ajuizamento de ação acidentária perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, sob nº 1044971-46.2016.8.26.0114, na qual a autora pleiteia a concessão de auxílio acidente, em razão dos mesmos males alegados na inicial da presente ação, tendo sido julgada improcedente em primeira instância e o acórdão negado provimento ao recurso da autora.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 10877662).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, ressalto o trânsito em julgado da ação nº 1044971-46.2016.8.26.0114 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, consoante ID's 10880271 e 10880275 (auxílio acidente).

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia), nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está **incapacitada parcial e permanentemente**, por apresentar quadro clínico de espondiloartrose e discopatia lombar - CID: M54.4 + M51.1. O início da incapacidade foi fixado em 2015.

Outrossim, a qualidade de segurada da autora parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 10881714).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora **Creuza Moreira da Rocha** (RG nº 23.592.403-9 e CPF nº 264.075.208-19). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do **pagamento ao Sr. Perito**, bem como o **encaminhamento do inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

ID 5435347 a 5435356 e 10877659. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006443-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CÍCERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES – ME e CÍCERO APARECIDO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos de números: 1227003000011322, 1227197000011322 e 251227704000014265, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 4693533.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 30/10/2018, às 13:30 h (ID 9713729).

Em petição ID 9856996, a exequente requereu a desistência da ação, informando que, por falha de sistema, houve ajuizamento em duplicidade, tendo em vista que o contrato objeto desta execução é também objeto da ação de execução autuada sob o nº 5000644-34.2017.4.03.6105 (8ª Vara), e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas pela exequente.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias às partes e à Central de Conciliação, posto que **prejudicada a audiência designada para o dia 30/10/2018, às 13:30 h**.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GESINALDA PEREIRA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11005179: Aponte a parte exequente, objetivamente, qual documento correspondente ao mandado de citação da ação principal, digitalizá-lo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000633-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI GIUSEPPIN, JOSE CARLOS GIUSEPPIN, ANTONIO SCHINCARIOL, MARIA INES PALISSARI SCHINCARIOL, JOAO LEITE, TEOFILO LEITE NETO, HELMIO CEREZER, JOSE GORETI DARIO, JOAO BERTASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 10731119: Ante a ausência de impugnação, requeira os exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006914-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11115825: Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10756668: Nos termos do despacho proferido em 27/03/2018 pelo Juiz da 3ª Vara SP - Capital-Previdenciário no sentido de que todas as cópias necessárias a eventuais interessados em propor ações individualizadas encontram-se disponíveis no balcão da secretaria, cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 10326432, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005681-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora juntou aos autos a cópia da sentença (ID 2915311 - Pág. 1/14), do Agravo Interno em Apelação (ID 2915317 - Pág. 1/7) e cópia dos embargos de Declaração em Agravo Interno (ID 2915320 - Pág. 1/8), cópia da Certidão de Trânsito em Julgado (ID 2915323 - Pág. 1) e do mandado de citação (ID 4307680 - Pág. 1/3).

Sendo assim, para o deslinde da controvérsia, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da Decisão que foi objeto do Agravo Interno.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005215-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DE GRANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 5521936: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, bem como juro diverso constante no referido diploma legal.

Em relação à correção monetária, argumenta o executado que, quanto à aplicação da Lei 11.960/09 na correção monetária, anteriores à fase do precatório, a questão foi tratada pelo STF no RE n. 870.947/SE, em decisão proferida em 20.09.2017, no entanto, ainda não houve a modulação dos efeitos da decisão, sendo aplicável o disposto na Lei 11.960/09.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Decido:

Conforme Acórdão proferido em 23/05/2017 (ID 2711475 - Pág. 7/9), restou determinado, em relação à correção monetária, a observância do disposto na Lei 11.960/09 e a Decisão proferida no RE 870.947.

Primeiramente, ressalto que a correção monetária não constitui "plus" nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No RE n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Pelo exposto, considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, **julgo, parcialmente, procedente a impugnação** para fixar a correção nos termos da fundamentação e do julgado, considerando o IPCA-E em substituição a TR a partir do advento da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º F da Lei 9.494/97.

Considerando que os cálculos apresentados pelas partes merecem reparos no tocante aos índices de correção monetária, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, aplicando, para efeito de correção monetária em substituição à TR, o índice medido pelo IPCA-E, mantendo-se, no mais, os cálculos apresentados pela parte exequente no que tange à apuração das diferenças e juros, questões incontroversas.

Com o retorno, vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 8564642: Insurge-se a parte executada somente em relação ao cálculo relativo à verba honorária.

É firme no Superior Tribunal de Justiça, matéria já sumulada, de que os honorários advocatícios, ainda que sobre o valor da condenação, devem ser calculados sobre as diferenças devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido:

SÚMULA N. 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange aos juros moratórios, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência".

2. **Conforme teor da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser a decisão em que o direito do segurado foi reconhecido: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".**

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 393.598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014).

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ R\$ 51.039,45 (cinquenta e um mil e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), calculado para 04/2018 (8564646 - Pág. 1), sendo: R\$ 46.399,50 a título de principal e de R\$ 4.639,95 a título de honorários advocatícios.

Considerando que a verba honorária de sucumbência pertence ao advogado, condeno o patrono da parte autora, a teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 17.360,15) e o valor da execução, fixando-o no valor definitivo de R\$ 1.272,02 para 04/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se vista às partes de sua expedição para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

ID 8599462: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza-se de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, bem como juro diverso constante no referido diploma legal.

Em relação à correção monetária, argumenta o executado que quanto à aplicação da Lei 11.960/09 na correção monetária, anteriores à fase do precatório, a questão foi tratada pelo STF no RE n. 870.947/SE, em decisão proferida em 20.09.2017, no entanto, ainda não houve a modulação dos efeitos da decisão, sendo aplicável o disposto na Lei 11.960/09.

Intimado, o exequente se manifestou ID 9146114.

Decido:

Conforme Decisão proferida em 19/09/2014 (ID 3064313 - Pág. 29/31), mantida pelas decisões (ID's 3064313 - Pág. 32/37 e 3064313 - Pág. 39/42), restou determinada, em relação à correção monetária, a aplicação da TR após o advento da Lei n. 11.960/2009.

Note-se que a parte exequente, autora na ação principal, não se insurgiu em relação ao critério de correção monetária determinado.

Em relação à alegação de inclusão de valores já pagos no cálculo do exequente, não houve insurgência da parte exequente.

Por fim, em relação à manutenção da gratuidade da justiça, a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16, naquele exercício. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça, corrigido, pelos mesmos critérios, para R\$ 3.556,56 em 01/2018.

Não vejo que o recebimento do valor de R\$ 108.405,50 (principal), relativo às prestações em atraso, venha a demonstrar a perda da condição de beneficiário da justiça gratuita do exequente.

Entretanto, conforme apontado no documento ID 8400273 - Pág. 1, o valor do benefício de aposentadoria que o exequente passou a receber, em 05/2018, é de R\$ 5.210,76, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56), evidenciando os pressupostos para a revogação da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, **julgo procedente a impugnação** da parte executada, fixo o valor da execução no valor de R\$ 108.405,50 (cento e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), calculado para 02/2018 (ID 8599462 - Pág. 6), sendo: R\$ 98.550,56 a título de principal e de R\$ 9.855,04 a título de honorários advocatícios.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 144.069,66) e o valor da execução (R\$ 98.550,56, fixando-o no valor definitivo em R\$ 4.551,91 para 02/2018.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula sexta do contrato (ID 3064313 - Pág. 17), ficou estabelecido, em caso de deferimento do pedido de tutela, o pagamento, cumulativo, de 02 (duas) parcelas da renda mensal bruta, somados a 30% do benefício econômico obtido (cláusula 3ª), o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV's) sem o referido destaque.

Expedidos os ofícios, dê-se vista às partes de sua expedição para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002596-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A.A.B.MONTEIRO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a recalcular com urgência, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os valores devidos no PERT, com os abatimentos (valores pagos a título de parcelamento anterior e pagamento a maior), suspendendo o pagamento das parcelas a vencer a partir de 21/03/18, garantindo a sua permanência no PERT ou que seja determinada a imediata análise dos PER's protocolados pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em síntese, informa que, em 2013, optou pela inclusão de seus débitos fiscais no programa instituído pela Lei nº 12.865/2013, todavia, com o advento do PERT (Lei nº 13.496/2017), optou por realizar a migração de seus débitos para o novo programa, posto que fora informado pela autoridade impetrada que os valores recolhidos no parcelamento anterior seriam reaproveitados, tendo requerido perante a PGFN pedido de desistência do parcelamento pela Lei nº 12.865/2013, mas como as Certidões de Dívida Ativa - CDA não foram disponibilizadas para inclusão no PERT, foi orientada a recolher manualmente o equivalente a primeira parcela do programa.

Informa que recolheu as parcelas relativas aos meses de agosto/setembro/outubro de 2017, sob o código de receita 4737, consoante orientações da impetrada e conforme informações obtidas no sítio eletrônico.

Contudo, com a prorrogação do prazo para adesão ao PERT, alega que a autoridade impetrada se recusou a aproveitar os valores pagos anteriormente e que o procedimento correto seria a realização de um novo recolhimento, tendo efetuado juntamente com o protocolo de Pedido de Restituição dos valores pagos anteriormente, o qual não foi apreciado até o momento.

Afirma ainda que também ingressou, perante a autoridade impetrada, com pedido de desconto das próximas parcelas do PERT dos valores pagos em sede do parcelamento anterior, o qual foi indeferido.

ID 5298099. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 10533888. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva parcial, uma vez que o pedido principal se relaciona com o PERT, vinculado a débitos inscritos em dívida ativa da União. No mérito, sustentou a antecipação forçada de prazo razoável para que a conclusão do pedido da impetrante na esfera administrativa.

ID 10617439. Informações prestadas pela PFN.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Conforme alegado pela própria autoridade impetrada, a partir de abril/2015, os pedidos de parcelamentos efetuados perante a PFN passaram a ser elaborados por meio do sistema SISPAR, que impede o aproveitamento de um pagamento em mais de um crédito, permitindo a consolidação imediata, após o recolhimento da primeira parcela mensal por meio da guia DARF, trazendo mais segurança e agilidade, embora o valor recolhido só seja imputado como pagamento do parcelamento se for recolhido no DARF correto, ou seja, emitido pelo SISPAR.

No presente caso, os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento da Lei nº 12.865/13 (DARF comum e código de receita nº 3535) e os efetuados de acordo com a Lei nº 12.996/14 (sem opção efetuada pelo impetrante), sob o código de receita 4737, foram efetuados de modo que não permitem a inclusão no parcelamento controlado pelo SISPAR, razão pela qual foi orientado o impetrante a formular pedido de restituição dos valores perante a RFB, uma vez que o procedimento adotado ao recolher as parcelas relativas ao PERT dos meses de agosto/setembro/outubro de 2017 foi equivocado, pois no sítio eletrônico da impetrada consta que somente os optantes do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 deveriam recolher as parcelas do PERT, sob os códigos de receita 4737 ou 4720.

Tendo em vista que a impetrante formulou pedido de restituição dos valores em 29/11/17, consoante ID 5255641, agiu de boa-fé, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada **mantenha a impetrante no parcelamento - PERT**, recalcule, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os valores devidos no PERT, com os abatimentos (valores pagos a título de parcelamento anterior e pagamento a maior), suspendendo o pagamento das parcelas a vencer a partir de 21/03/18.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003944-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS BERTASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de cálculos pelo executado, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Sem prejuízo, vista ao exequente da informação prestada pela AADJ.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de cálculos pelo executado, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Sem prejuízo, vista ao exequente da informação prestada pela AADJ Id

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-80.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 9584709: Intime-se o peticionário a esclarece a juntada de guia de pagamento de honorários em nome de TANIA APARECIDA CLARO tende em vista que não é parte executada neste feito.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito em relação ao depósito realizado por JOSÉ ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, parte executada neste feito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9687224: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações da parte executada, regularizando o feito na forma requerida.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9967248: Ante a juntada intempestiva do contrato autorizador para a realização do destaque, bem como a impossibilidade de emendar os ofícios precatórios para fazer constar o destaque requerido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse no cancelamento do precatório transmitindo, alertando-o que o cancelamento ocasionará a retirada do pagamento para o exercício de 2019.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAERCIO BICALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, cumpra a parte exequente o despacho ID 5533131, para proceder na forma do artigo 534 do CPC e apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005854-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Discordando do pedido, cumpra-se o parágrafo 8º do despacho ID 9587359, apresentando o cálculo que entende devido.

Intime-se

CAMPINAS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008430-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar que informou a referida digitalização nos autos físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS CESAR BAIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar que informou a referida digitalização nos autos físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição administrativas dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou o valor da taxa, que passou de R\$ 30,00 (trinta reais) para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada, tendo ocorrido verdadeira majoração do tributo (e não mero reajuste), bem como que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva (ID 2357355).

Intimada, a União manifestou interesse no prosseguimento do feito, alegando, igualmente, a ilegitimidade da autoridade impetrada (ID 2422022).

Instada a manifestar-se, a impetrante insistiu na legitimidade passiva da autoridade impetrada (ID 3659476).

O pedido liminar foi indeferido (ID 4382782).

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 9864707).

Sobreveio petição da impetrante, ID 10214747, requerendo a consideração dos recentes precedentes sobre a matéria, bem como a concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada foi afastada na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Quanto à alegada inadequação do pedido de compensação/restituição, também afasto, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

No que se refere à alegação de prescrição, o pedido da impetrante envolve apenas direito de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, respeitando o prazo prescricional previsto em lei.

Quanto à impossibilidade de se questionar, no Mandado de Segurança, lei em tese, conforme alega a autoridade impetrada em suas informações, não é o caso. Pede-se ordem de abstenção à autoridade impetrada em relação a atos coercitivos ao recolhimento da taxa no valor majorado, bem como de opor obstáculos à compensação do excesso pago com o efetivamente devido. A validade legal discutida é meramente fundamento ao pedido mandamental.

Passo ao exame de mérito.

Na ocasião da apreciação do pedido liminar, entendi que não havia ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante, e citei, naquela decisão, jurisprudência do E. TRF3, que a própria impetrante reconhece ser contrária à sua tese.

Contudo, o julgado do STF mencionado na petição da impetrante, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da elevação indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I da Constituição Federal.

Dessa forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que não foram recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 8655677: Ante a ausência de valores a serem executados, acolho o pedido da parte exequente, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003506-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALCIR CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 9130401: Ante o cumprimento da obrigação de fazer, acolho o pedido da parte exequente, determinando a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005186-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELO PAIS DA COSTA NETO, FLAVIA CANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CANELA - SP360218, ANGELO PAIS DA COSTA NETO - SP203066
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DECISÃO

ID 8710535: Ante o cumprimento da obrigação de pagar, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006973-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da DUAS cartas precatórias, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERENICE LAIZ ZORUB PETROLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o patrono da parte autora noticiou que foi constatado que a parte autora teve drástica piora em seu quadro de saúde, não tendo atualmente condições de zelar por sua própria vida e que seus filhos estão tomando as medidas necessárias para promover sua interdição, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja regularizada a representação processual.

Sem prejuízo, deverá a parte autora discriminar, objetivamente, qual a natureza jurídica das fontes pagadoras de seus rendimentos, tendo em vista que pertencem aos Estados, Distrito Federal e Município o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (inciso I dos artigos 157 e 158 da CF/88). **Destarte, deve manifestar-se sobre a alegada ilegitimidade passiva da União, apresentada na contestação, nos termos do art. 10 do CPC.**

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, não existindo interesse da União em figurar no polo passivo da ação (Súmula 447, AGARESP 201300090947 e AGRESP 201103139663).

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DEMONTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Alega a parte autora que tinha contribuído, até a data do agendamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 34 anos, 2 meses e 29 dias, ou seja, 11 meses acima do exigido pela previdência para aposentadoria e que o INSS apurou o tempo de contribuição, apurado até a der, de 27 anos, 6 meses e 26 dias.

Sendo assim, intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho ID 8783200, apontado qual o período que não foi reconhecido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006997-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, responsável pela digitalização dos autos físicos, a proceder corretamente, de forma integral e na ordem cronológica de numeração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

ID 10440203: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GUIMARAES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 01/2018, de R\$ 2.071,79, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apontando, objetivamente, quais os pontos que se encontram controvertidos, notadamente, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e quais os períodos que constam em CTPS como frentistas e não foram considerados pelo réu.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUAN GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SATIO UMEDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583, MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, ou proceda com o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009192-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, ou proceda com o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ AVELINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de rendimento para análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias, ou proceda com o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO DENY STEFFEN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando tratar-se matéria, exclusivamente, de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10862550: Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ 108.256,34.

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas processuais no valor de R\$ 158,43 tendo em vista o valor da causa ter sido ajustado conforme benefício econômico pretendido.

Recolhida as custas, cite-se o réu.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EZEQUIEL FIBLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o parecer e cálculo da Seção de Contadoria.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS BORAGINA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DOMINGOS BORAGINA** tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com os documentos.

Justiça Gratuita deferida (ID 3586300).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4202411), pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Quando da concessão do benefício do autor (NB 149.494.191-8 – DIB 16/01/2009) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispunha que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/99, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/99, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/99, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova *in totum*.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRES 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-18.2018.4.03.6105 / 6ª Var Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERESINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TERESINHA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu pedido de aposentadoria por idade.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em Ofício anexado aos autos (ID 8627247), a autoridade impetrada informou que, em 15/05/2018, foi proferida decisão da 16ª Junta de Recursos da Previdência Social, mantendo a decisão recorrida que indeferiu o benefício. Vale ressaltar que a autoridade foi notificada somente em 25/05/2018.

Ora, tendo em vista que a impetrante pretendia que a autoridade concluísse a análise de seu requerimento administrativo e que, no curso do presente mandamus, antes mesmo da notificação da autoridade, o benefício foi definitivamente indeferido, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, EXTINGO o feito sem análise de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004790-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IZILDA FERREIRA SANTAROSA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, para que a autoridade impetrada implante o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 177.986.144-0.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de recurso referente ao seu processo de aposentadoria perante a autarquia em 28/03/2017, que seu recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 08/03/2018 e que, em 23/03/2018, foi encaminhado para agência de origem. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada permanece inerte, deixando de dar efetivo cumprimento às decisões administrativas definitivas.

Justiça Gratuita deferida (ID 8673686)

Devidamente notificada em 31/07/2018, a autoridade presta suas informações (ID 9880997), informando a concessão do benefício à impetrante.

Considerando que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concluído tão somente em 03/09/2018 (data do deferimento do benefício - DDB, consoante tela do Sistema PLENUS- CONBAS anexada pelo INSS), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada, que se deu em 31/07/2018 (ID 9701053), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER REZENDE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por **Wagner Rezende Tavares** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pleiteia a expedição de Certidão Negativa de Débito referente ao Cadastro Específico do INSS nº 60.011.91949/61, em razão da decadência.

Aduz o autor ser proprietário do lote de terra matriculado sob o nº 053028, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP, e que pretende averbar as construções na referida matrícula, conforme projeto simplificado aprovado em 04/05/2011. Para tanto, assevera ser necessária a expedição da Certidão Negativa de Débitos, a qual não foi obtida relativamente à área construída de 3.381,48 m², em razão de um equívoco em relação à DISO – Declaração e Informação sobre Obra. Saliênta, contudo, que o pedido de retificação foi indevidamente rejeitado pela Secretaria da Receita Federal.

Citada, a União apresentou contestação – ID 3260503, requerendo a improcedência do pedido.

ID 5003206. Profêrida decisão deferindo a tutela de evidência.

ID 5127069. Requereu a União Federal o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

ID 5412618. Requereu a parte autora a extinção do feito, em razão da perda do objeto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 82 e seguintes do CPC.

ID 8374581. Intimada a União Federal para se manifestar sobre as alegações da autora, bem como se a emissão da CND decorreu do cumprimento da tutela de evidência ou se decorreu do direito reconhecido na esfera administrativa, esclareceu no ID 8420569 que a CND foi emitida em 22/01/18 em virtude do reconhecimento administrativo da ocorrência da decadência, concordando com a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto, mediante a aplicação do artigo 85, §10º, do CPC.

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado pela parte autora, deu causa à presente demanda o fato de ter informado erroneamente as datas de início e fim das obras, o que gerou aviso de regularização de obra – ARO; a solicitação de nova data para a apresentação da DISO retificada, na qual apresentou as datas corretas de início e fim de obras, não aceitando a ré, o que motivou o autor a solicitar a abertura do processo administrativo nº 10010.054387/0517-11.

Assiste razão à parte autora.

Quando a ré reconheceu o direito do autor por meio do comunicado expedido no processo administrativo em questão, expedindo a competente CND referente à área construída de 3.381,48 m2 – CEI nº 60.011.91949/61 reconheceu de forma expressa a ocorrência de erro administrativo (recusa no recebimento das retificações de informações prestadas pela parte autora), acusando erroneamente a existência de pendências.

Tal situação trata-se de verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em virtude do **RECONHECIMENTO DESSA PROCEDÊNCIA** pela própria ré, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a União no reembolso das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Int.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHEMAR DA CUNHA ESQUITINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ADHEMAR DA CUNHA ESQUITINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 081.131.008-6, com DIB em 05/12/1986, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 4.164,86, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05/12/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009161-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YULLO DECHICHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por YULLO DECHICHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal de seu benefício n. 082.404.167-4, com DIB em 01/09/1987, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.492,51, portanto, inferior do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 2018 (R\$ 3.556,56).

Afasto a prevenção apontada com o processo que tramitou no JEF de Campinas (0009764-21.2005.4.03.6303) por ter objeto diverso do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1987 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação (07/08/2018), operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, sob o argumento da contradição, omissão e erro material existentes na sentença que reconheceu a decadência de seu direito.

Alega o embargante que, na referida decisão, deixou-se de analisar as causas interruptivas e suspensivas da prescrição e da decadência, como as datas de interposição de requerimento administrativo de revisão do benefício, em 29/08/2011, bem como a interposição do Mandado de Segurança nº 00077794820134036105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, cuja sentença pendente de julgamento.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/04/2003, há mais de dez anos entre a data da concessão e a data da propositura desta ação, em 05/09/2017, operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, como é cediço, não se aplica ao instituto da decadência as mesmas normas que suspendem ou interrompem a prescrição, não sendo a interposição de recurso administrativo causa de suspensão ou interrupção da decadência. Por outro lado, o Mandado de Segurança nº 00077794820134036105 não tem relação com o objeto desta ação e, da mesma forma, não interfere no curso do prazo decadencial.

Reza o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Note-se que o caput do artigo 103 da referida lei trata da decadência do direito do beneficiário ou segurado. Decai em dez anos o direito à revisão do ato de concessão do benefício, quando este estiver sendo pago, assim como decai em dez anos o direito de, judicialmente, pleitear a revisão da decisão definitiva proferida em instância administrativa, que indeferiu a concessão do benefício.

A decadência relaciona-se ao direito de rever ato que deferiu ou indeferiu o benefício e não tangencia eventual decisão administrativa posterior, que indeferiu a revisão do ato de concessão do benefício. Tampouco tem a decisão administrativa o condão de impedir, interromper ou suspender o prazo da decadência em respeito ao artigo 207 do Código Civil.

Não é possível, conforme pretende o autor em suas razões recursais, que o prazo de decadência se inicie do zero a partir da resposta da autarquia ao requerimento administrativo de revisão do benefício. Fosse assim, o prazo decadencial se estenderia segundo fosse conveniente ao segurado.

Confira-se recente julgado do STJ sobre o tema:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DECENAL. MAJORAÇÃO MEDIANTE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Contudo, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 4/6/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 3. Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201800004209, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:..)

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-06.2016.4.03.6105

AUTOR: LEONILDO ADAO CHRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEONILDO ADÃO CHRISTOFOLETTI** (ID 10591844) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença ID 10236905 é omissa por não conter manifestação expressa quanto à desproporção entre a sucumbência aplicada ao autor e aquele que seria aplicada ao INSS, se fosse ele o sucumbente.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A alegada desproporção entre a sucumbência suportada pelo autor em razão da homologação da renúncia ao direito e a que seria hipoteticamente atribuída ao INSS, caso este fosse o sucumbente, não configura qualquer das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração.

Resta claro, portanto, que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **MARIA DAS GRAÇAS MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1446700)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1533655), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 1991825).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante extrato DATAPREV que acompanha a inicial (ID 643355), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, art. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, art. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	MARIA DAS GRAÇAS MENDES
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 083.705.854-6
Revisão Renda Mensal:	<u>Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003</u>
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS - SP106481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE LUIZ CESAR, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

A inicial veio instruída com diversos documentos médicos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi realizada perícia médica (ID 1299431).

As partes tiveram vista do laudo pericial.

Pela petição ID 1299452, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, oportunidade em que requereu a sua complementação.

Após, com a retificação do valor da causa (ID 1299456) e o consequente reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído perante esta 6ª Vara Federal de Campinas.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1770029). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e concedido prazo para a manifestação das partes acerca de outras provas que pretendiam produzir. As partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

O perito judicial afirmou que apesar dele ser portador de "*hipertensão arterial sistêmica, neoplasia de próstata adequadamente tratada atualmente em terapia hormonal e obesidade*", não restou evidenciada a sua incapacidade laboral.

Assim, diante da conclusão de que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Em manifestação sobre o laudo, a parte apenas não concorda com sua conclusão, em razão da medicação a que o autor faz uso. Entretanto, o laudo considerou a medicação, lá descrita, com a respectiva dosagem, e não houve quesitos do demandante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAVARRO E RITA - SP223914, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009195-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e à COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, **intime-se a impetrante** a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo e recolhendo a diferença de custas.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos **conclusos para sentença**.

Por ora, apenas intime-se a impetrante.

Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILA CANSON DO BRASIL PRODUTOS DE ARTE ESCOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a contribuição ao PIS e à COFINS vincendas calculadas mediante a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo e recolhendo a diferença de custas.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Por ora, apenas intime-se a impetrante.

Após o cumprimento da determinação acima, oficie-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A, ROGERIO RAYA, ISMAR ANTAO MARQUES, LUCIO MENDES FROTA, CESAR CRISANTI FILHO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A, ROGÉRIO RAYA, ISMAR ANTÃO MARQUES, LUCIO MENDES FROTA e CESAR CRISANTI FILHO, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos nº 25408469000004322 e nº 25408469000004403, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Realizada tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Termo de Sessão de Conciliação, ID 8820431.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 10/10/2018, às 13:30 h (ID 9794631).

Em petição ID 10008803, a exequente requereu a desistência da ação, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias às partes e à Central de Conciliação, posto que prejudicada a audiência designada para o dia 10/10/2018, às 13:30 h.

P.R.I.

Campinas, 30 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROCHA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11013320: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia do procedimento administrativo.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISTIDES BENATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526

DESPACHO

Ante as preliminares arguidas, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000622-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDUARDO RODRIGUES XAVIER

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, cumprindo o despacho ID 311201, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GISELIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Vista à parte autora das contestações oferecidas pelos réus.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005428-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO, ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SANTOS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 02/01/1980 a 30/06/1987 e de tempo especial dos períodos de 01/07/1987 11/02/1988, 03/10/1988 28/02/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 15/04/1991 13/06/1991, 21/06/1991 23/12/1991, 10/02/1992 01/05/1992, 11/02/1993 14/04/1993, 05/10/1993 03/12/1993 e de 08/11/1994 20/03/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados e de indenização por danos morais no importe não inferior a 50 salários-mínimos.

Consoante procedimento administrativo, como início de prova material da atividade rural, juntou os documentos relativos ao ID 7691644 - Pág. 29/32 e 114/115. Em relação à atividade especial, juntou formulário PPP somente em relação ao período de 08/11/1994 a 25/08/2016 (ID 7691644 - Pág. 33/37), comprovando o interesse processual em relação à atividade rural e especial relativo ao período de 08/11/1994 a 25/08/2016.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 01/11/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPP's ou equivalentes relativos aos períodos de 01/07/1987 11/02/1988, 03/10/1988 28/02/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 01/09/1990 24/10/1990, 15/04/1991 13/06/1991, 21/06/1991 23/12/1991, 10/02/1992 01/05/1992, 11/02/1993 14/04/1993, 05/10/1993 03/12/1993 para que o INSS pudesse analisá-los e sobre eles pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação aos mesmos, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006925-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período de 19/11/03 a 22/05/17, consequentemente, a revisão de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2018, de R\$ 2.766,44 (proveniente aposentadoria) e de 10.341,79 (proveniente vínculo empregatício com a empresa BENTELER), totalizando R\$ 13.108,23, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora junte cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo e proceda com o recolhimento das custas processuais.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-53.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE IZIDORIO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, considerando a RMI pretendida na data do requerimento administrativo e os atrasados até a data da distribuição, somando-se mais 12 (doze) vincendas.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO, ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7002650: Considerando as alegações do réu, reconsidero o despacho (ID 4926825) e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie junto às empresas Walmig, A&V e Tecnometal, cópia dos exames admissionais e demissionais.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré para manifestar-se no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DJAIR MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - SP247805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial, seja por categoria profissional mediante comprovação de registro em CTPS, seja por meio de formulário exibido ao réu à época do requerimento administrativo, é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008015-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDERALDO LUIZ XAVIER PASSINHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 4658252, especificando os pedidos, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR FERREIRA DA CONCEICAO, FRANCISCA ALVES DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655

RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos requeridos pela União e Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS DO LAGO

Advogado do(a) AUTOR: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8662442: Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte deste ato processual tendo em vista a notícia de desemprego, confirmada pela ausência de vínculo empregatício no CNIS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8761113: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE LUIZ KLOCK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI - SP94382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINASA TRADING INTERNATIONAL SA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, considerando tratar-se matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON EMILIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência em relação ao vínculo empregatício do período de 24/09/79 a 13/02/80, 01/09/80 a 24/11/80, 12/01/81 a 09/03/81 e de 10/04/81 a 13/01/82.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL GUEDES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, especifiquem as partes em relação à atividade rural, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DE REABILITACAO E PREVENCAO EM SAUDE INDALA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em relação à atividade rural, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVAIR DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002609-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA HELENA SILVA DANIEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação ID 3164872, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RODNEI DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 3527211: Considerando o tempo decorrido até a presente data, intime-se a parte autora a cumprir o despacho (ID 2632684) no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES
REPRESENTANTE: ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8695070: Aguarde pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID 4615342.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 6.685,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, deve a parte autora esclarecer quais os pontos controvertidos em relação ao procedimento administrativo, detalhando, objetivamente, os pedidos.

Comprovado o recolhimento e procedida a emenda da inicial, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 4618178, juntando cópia completa do procedimento administrativo, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.

Int.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8950612: Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, na data da distribuição, 04/2018, conforme CNIS, auferiu renda de R\$ 5.010,18, em 05/2018 de 3.966,91, em 06/2018 de 4.175,78 e em 07/2018 de 5.178,22, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Retifique a Secretaria o valor da causa para R\$ R\$ 59.406,03.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais no pra de 15 (dias), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhida as custas, cumpra-se a parte final do despacho retro, citando-se o réu.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8666879: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CESAR BUENO - SP256773, ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o correto recolhimento das custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a juntada do procedimento administrativo.

Intime-se

CAMPINAS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA BARBOSA STANGUERLIN
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (9853403).
Decorrido o prazo e manifestando-se pela concordância, façam-se os autos conclusos para sentença homologatória da transação.
Após, intime-se o réu a apresentar os cálculos que entende devido.
Apresentados os cálculos, vista à parte autora.
No silêncio ou recusada a proposta, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intime-se

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAPH SERVICOS ANALITICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando tratar-se matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE FERNANDES FLORIANO, ROBSON ROBERTO FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE MELLO GODOY - SP233320
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Vista à parte autora das contestações e documentos juntados pelos réus.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005685-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELDA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8251556: Mantenho a decisão ID 5129691 pelos seus próprios fundamentos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora não acusada a prevenção, afasto a sua ocorrência em relação ao processo de n. 0009148-02.2012.4.03.6303.

Considerando que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 2.984,46, portanto, inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018(R\$ 3.556,56), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Argumenta que o período de 19/11/03 a 05/04/2012 foi considerado especial em ação judicial, transitada em julgado (n. 0009148-02.2012.4.03.6303), e quando da concessão o INSS não o considerou para efeito da concessão.

Intime-se a parte autora a juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com a juntada, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8387849: Cabe a parte autora comprovar que a INFRAERO, no período de 16/08/2000 a 22/11/2006, restou, por decisão proferida na ação trabalhista, obrigada ao pagamento dos salários, bem como se na referida decisão o INSS foi intimado para promover a cobrança em relação às contribuições previdenciárias da parte autora.

Ademais, verifico que, na Certidão de Objeto e Pé (ID 3570903 - Pág. 90/91), consta que o ator tabulou acordo com a INFRAERO, desobrigando-a ao pagamento de qualquer parcela de remuneração referente ao período compreendido entre a dispensa e a reintegração.

Assim, a questão da ausência de recolhimento das contribuições está comprovada, não havendo falar em intimação do INSS e expedição de ofício à INFRAERO para o fim pretendido pela parte autora.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 2.976,34, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para juntar cópias, completas, legíveis e na ordem cronológica, dos procedimentos administrativos citados na inicial ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclarecer quais os pontos controvertidos em relação aos procedimentos administrativos, detalhando, objetivamente, na rubrica "Pedidos", o período especial que pretende ver reconhecido e a data da DIB pretendida.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6746

PROCEDIMENTO COMUM
0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP376538 - ANSELMO PEREIRA DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.227:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes interessadas (SOCIEDADE DE IN-VESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e AUTOR) cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum re-querimento, retornarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002228-60.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal a comprovação de que a determinação contida no Ofício ID 7517755 fora cumprida.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 7005603 (fls. 630/642): Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 5165899), contém erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto no título executivo transitado em julgado, bem como por haver computado diferenças relativas ao décimo terceiro salário do ano de 2018, pagas administrativamente.

Pelo despacho ID 8390918, foi determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimado acerca da impugnação, o exequente discordou dos cálculos e argumentos do INSS, e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 8656496).

A Contadoria apresentou seus cálculos no documento ID 9628826, com os quais concordou o exequente (ID 10300757). O INSS ficou-se silente.

Pelo despacho ID 10333261, o exequente foi intimado a esclarecer o valor indicado a título de parcelas vencidas na petição ID 10300757, por divergir dos valores apontados pela Contadoria e pelo INSS.

Na petição ID 10827834, o exequente esclareceu ter ocorrido erro material em sua manifestação anterior, informando que concorda com os valores apresentados pela Contadoria.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, relativamente ao valor referente ao 13º salário proporcional incluído pelo exequente em seu cálculo (ID 5165899, pág.3), com razão o impugnante. Tendo havido o pagamento de seu valor integral administrativamente, não pode ser computado no valor das diferenças não recebidas.

No que tange ao índice de correção monetária, ressalto que, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)**

Extrai-se do julgado que: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

In casu, extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 9628826) que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos porque a aplicação da correção monetária e dos juros moratórios não obedeceram aos termos do julgado.

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença ID 5166054, modificada em parte pela decisão ID 5166062, acobertada pelo trânsito em julgado (ID 5166067 – pág. 3), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ademais, constato que a parte impugnante deixou de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria, o que denota sua aceitação tácita.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 124.913,21 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), para competência de julho de 2018, sendo R\$ 115.298,26 o valor principal e R\$ 9.614,95 os honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 8656496), em face da juntada do contrato (ID 8656500).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com pedido de liminar, para afastar a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001. Ao final, pretende o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de referida contribuição social, além do direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, bem como as parcelas a vencer no período de tramitação da ação.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida no caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, esgotou sua finalidade (recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS decorrentes dos planos econômicos instituídos pelo Governo Federal) em janeiro/2007.

Ressalta que o STF “*não se manifestou a respeito da constitucionalidade da cobrança da CSR após a quitação da dívida dos expurgos inflacionários quando do julgamento das ADI’s nº 2.556/DF e nº 2.568/DF*” e que a questão será enfrentada no RE nº 878.313/SC com repercussão geral reconhecida.

Juntou procuração e documentos.

Liminar deferida para suspender a exigibilidade da contribuição social, sendo facultado o depósito das parcelas, a fim de resguardar eventuais efeitos de mora, determinado, ainda, a requisição de informações, bem como a retificação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 3103248 - fls. 667/671).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID Num. 3205252 – fls. 680/686).

Emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 294.640,82 (ID 3359050 - fls. 687/1532).

O Delegado da Receita Federal prestou as informações alegando sua ilegitimidade passiva (ID 3427142 – fls. 1533/1537).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas não prestou as informações.

O MPF deixou de opinar (ID 1637058 - fls. 194/196).

É o relatório. Decido.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90 dispõe que “*Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*”

Também a Lei nº 8.844/94 estabelece a competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos (art. 1º).

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

No mérito, verifico que a impetrante pretende que seja determinado o afastamento do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI’s 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art.

154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição/compensação, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995). (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Tal restituição, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, em relação ao índice e à taxa de juros.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, e confirmo a liminar deferida, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil:

a) para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na restituição observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

b) julgar improcedente o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente com quaisquer tributos devidos à União – Fazenda Nacional.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 4.604,44 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017, VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação da Caixa Econômica Federal, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-66.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE VILORIO DE SALAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o cumprimento do acordo homologado (ID 9833988), cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento assim que cumpridos os termos do acordo.

Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de concessão de novo prazo para a apresentação de réplica (ID 11267025), em face do r. despacho ID 9680097.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/11/1988 a 05/12/1989, 18/12/1989 a 31/03/1992, 02/03/1998 a 01/09/1998, 21/12/1999 a 13/11/2007, 19/05/2008 a 26/10/2012 e 03/12/2012 a 04/09/2018.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 10/10/2017 a 04/09/2018.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou a autora documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação (ID 10265480).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005964-52.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ALBINO FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008485-67.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: TOGNI & VALENTIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, VANIA TOGNI VALENTIM, WALDIR VALENTIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Informem os embargantes seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007820-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELL, JOSE SOUSA ESTEVES, JOSE SOUSA ROMERO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-53.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: WITTUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANCHEZ VICENTE - SP236174
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL - VIGIAGRO - VIRACOPOS/CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010034-15.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: IRENE CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES - SP270944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se ciência ao INSS.
5. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-54.2018.4.03.6105

AUTOR: LURDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores em atraso a serem executados, devendo, em caso positivo, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pelo exequente, na petição ID 9911590).
2. Indefero o pedido formulado pela exequente, na petição ID 9911590, tendo em vista que a função do Setor de Contadoria é prestar auxílio às Varas Federais e não atender a interesse das partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-50.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HIPOLITO PROENCA - SP300788, EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, CID PEREIRA STARLING - SP119477
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Intime-se a autora a cumprir o despacho de fls. 579 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada (CREA), bem como o CRQ a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao CREA e ao CRQ a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos, nestes autos eletrônicos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nestes autos em nome do Conselho Regional de Química (CRQ) (fls. 581).

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as exequentes a, no prazo de 15 dias, apresentarem o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem que lhes é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao CREA, nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Proceda a Secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, fazendo-se constar como exequente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda e o Conselho Regional de Química e como executado o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008500-97.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: INTERESSADO

DESPACHO

Intimem-se os expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 767 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a DPU a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à DPU a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 10656768.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0007034-73.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443
RÉU: LUIS SERGIO DAMIAO

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 258 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, aguarde-se o retorno da Carta Precatória de citação do réu, expedida ao Juízo de Ildaiaatuba.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009224-96.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 135/136 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, cumpra-se o que foi ali determinado, expedindo-se a precatória de busca e apreensão, citação e intimação do réu.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007540-44.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: OTALIBA DELA COSTA, MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Intime-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 624 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem que tenha havido a inserção dos documentos, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013011-70.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA GENTIL DE OLIVEIRA, FERNANDO GENTIL DE OLIVEIRA, VANDERLEI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, NADIA GENTIL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os autores a cumprirem o despacho de fls. 206 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção e nada sendo requerido pelo INSS, façam-se estes autos eletrônicos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008745-11.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MAURO VON ZUBEN, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA SANCHES DORO - SP167395
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 628/629 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção dos documentos, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 628/629 dos autos físicos, intimando-se os expropriados a informarem se têm interesse na antecipação dos honorários periciais, os quais serão descontados do montante já depositado nos autos à título de indenização.

Não havendo concordância, fica mantida a decisão de preclusão da prova e determino a remessa destes conclusos para sentença.

Na concordância, cumpra-se o determinado no referido despacho, intimando-se o Sr. Perito.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCILEIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **DULCILEIA FERREIRA DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para “suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como o leilão designado para 04.10.2018 as 09:00 horas ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel, tendo em vista que a autora tem interesse em realizar um acordo em audiência de conciliação” e depositar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para purgar o débito. Ao final, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como os leilões levados a efeito e a carta de arrematação, mantendo-se o contrato. Alternativamente, caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos à autora.

Relata a autora que passou por dificuldades financeiras e ficou inadimplente com o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pactuado em 05/06/2006.

Informa que “foram quitadas 116 parcelas das 240 prestações mensais e consecutivas do contrato em tela no interstício compreendido entre julho de 2006 à janeiro de 2016, ou seja a autora pagou 49% do contrato.”

Noticia que tentou realizar acordo, mas a requerida deixou de receber os valores em aberto sob a alegação de já ter transcorrido o prazo para purgar o débito.

Afirma que não houve a transmissão da propriedade a terceiro, mas tão somente a consolidação da propriedade à requerida.

Requer a realização de audiência de conciliação.

Entende que a execução extrajudicial funda-se em legislação arbitrária, impossibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Aduz também que ao caso se aplica a teoria do adimplemento substancial, na qual “o credor fica impedido de rescindir o contrato, caso haja cumprimento de parte essencial da obrigação assumida pelo devedor; porém, não perde o direito de obter o restante do crédito, podendo ajuizar ação de cobrança para tanto.”, preservando-se o vínculo contratual.

Cita garantias constitucionais daqueles que objetivam a aquisição da casa própria, quais sejam, dignidade da pessoa, direito de propriedade, acesso à moradia, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A urgência decorre da possibilidade de ficar sem moradia, com a venda a terceiro antes do julgamento da presente ação.

Procuração e documentos juntados com a inicial

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para suspensão dos atos e efeitos do leilão referente ao imóvel situado na Rua Mauro Bertoni, n. 45, Jardim do Bosque, Hortolândia, matrícula n. 14.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP (R.13), designado para o dia 04/10/2018 (ID Num. 11292268 - Pág. 1 – fl. 76) e, ao final, a anulação da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, além do reconhecimento do direito de manutenção do contrato.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia a favor da CEF e que em 07/02/2018 foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF (ID Num. 11292267 - Pág. 5 - fl. 75).

Não obstante, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel e em razão da garantia ofertada, a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **DEFIRO** a medida de urgência e determino a suspensão do leilão designado para o dia 04.10.2018 as 09:00 horas.

Intime-se a parte autora a comprovar o depósito judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Cite-se e intemem-se com urgência.

DESPACHO

1. Designo o dia **22/11/2018, às 15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas Adriana Flaviana Garcia e Natanael Lana de Andrade, ficando o advogado do autor responsável por dar ciência às referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Depreque-se a oitiva da testemunha Djanira dos Santos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003863-42.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

ID 9968860: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença de **ID 9501476**, sob a alegação de ter ocorrido **erro material e omissão** na decisão, visto que, primeiro, fala em **restituição** dos valores indevidamente pagos, enquanto o pedido da peça inicial versa sobre **compensação** dos referidos valores. Além disso, não consta expressamente do dispositivo qualquer menção à referida compensação, necessitando a sentença, portanto, ser integrada.

Razão assiste à embargante.

Sobre o recolhimento indevido dos valores conforme pleiteado o reconhecimento na inicial e concedido em sentença, de fato o pedido do item "V" quanto ao ressarcimento é específico de **compensação**, com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Entretanto, a fundamentação faz menção apenas à **restituição** dos referidos valores. Porém, ressalto à impetrante que o item "4" de sua peça inicial usa por diversas vezes o termo "restituição" como gênero do qual a compensação seria espécie, e esclareço que a restituição por meio de cumprimento de sentença é incabível em sede de Mandado de Segurança (Súmulas 269 e 271, STF), restando, de fato, somente a hipótese de compensação com outros tributos da mesma espécie.

Quanto à ausência de menção sobre a compensação dos valores indevidamente recolhidos no dispositivo, também merece guarida o questionamento.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima, para alterar a fundamentação na parte que trata da restituição, bem como o dispositivo, devendo constar:

*"Ultrapassada a análise do mérito, passo ao exame do pedido de **compensação**."*

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, julgo os pedidos da impetrante procedentes e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (Salário Educação, INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado e respectivo terço constitucional de férias; terço constitucional de férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-acidente e auxílio-doença**. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O."

CAMPINAS, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-49.2018.4.03.6105
AUTOR: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 11260209), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JÚNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (ID 11290448), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS JARAGUÁ LTDA., e filiais, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ CONCEIÇÃO, CONDOMÍNIO PRO-INDIVISO SHOPPING JARAGUÁ INDAIATUBA, SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, para declaração de inexistência de relação jurídica tributária sobre o recolhimento da contribuição previdenciária quota patronal e contribuição a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento de auxílio-doença; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias e terço constitucional e horas extras, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com as contribuições vencidas com a mesma destinação, sem quaisquer restrições administrativas. Requereram a inclusão da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, do FNDE, do INCRA, do SENAC, do SESC e do SEBRAE como litisconsortes passivos necessários.

Alegam as impetrantes, em síntese, que *“as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas que não se destinam a remunerar o trabalho, como é o caso das verbas indenizatórias”*. Citam o Recurso Especial nº 1.230.957/RS.

Procuração, documentos e custas foram juntados.

Sem pedido de liminar, foi determinada a requisição de informações e intimação da União (ID 4855375 – fls. 543).

A União requereu a intimação de todos os atos praticados (ID Num. 4928957 – fl. 551).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 5148542 – fls. 556/586). Preliminarmente alega ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros e impossibilidade de compensação no que se refere a essas contribuições. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Manifestação das impetrantes acerca da inclusão dos litisconsortes (ID 4983479 - fls. 553/554).

Pela decisão de ID 5214769 (fls. 587/590), foi indeferida a inclusão dos litisconsortes.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (ID 5690128 - fls. 592/594).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante eximir-se do recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas à cota patronal e às entidades terceiras sobre verbas tidas por indenizatórias, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, bem como a compensação dos recolhimentos que entende indevido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Campinas pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de ID 5214769 (fls. 587/590) que indeferiu a inclusão dos litisconsortes, qual seja, por lhe competir a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais contribuições.

Neste sentido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras *legitimidade* para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da *contribuição* prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 constitucional de férias não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por possuírem natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do FNDE, do SESC e do INCRA para exclusão da lide. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289544 / SP

0020414-42.2014.4.03.6100, Segunda Turma, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1, data:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da **contribuição** a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a **legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União**, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, **SEBRAE, INCRA** e FNDE.

III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação.

IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União.

V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

VIII - O período da restituição pretendida é de junho de 2000 a dezembro de 2005, conforme expressamente requerido no pedido inicial formulado. Ajuizada a ação em 02.06.2010, estão prescritos os recolhimentos anteriores a 02.06.2005, de modo que, mesmo considerando a possibilidade de compensação das contribuições a terceiros, a parte autora decaiu da maior parte do pedido.

IX - Majoração dos horários advocatícios em favor da União para 10% do valor da causa e dos honorários advocatícios devidos às entidades terceiras, para 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata.

X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício. Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 / SP 0002616-29.2010.4.03.6126, Relator(a) Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:19/04/2018)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

Em prosseguimento, passo à análise do mérito.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinquena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359653 - 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias.

Em relação ao **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não há incidência da contribuição previdenciária.

Destaquem-se as teses fixadas em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, de 18/03/2014:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Quanto às verbas pagas a título de **horas extras**, têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.358.281/SP, em 05/12/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Sobre o **salário maternidade**, consoante decidido em recurso repetitivo (REsp 1230957/RS), em 18/03/2014:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

No tocante às **férias gozadas**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. **FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** (grifei)

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** (grifei)

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014. FONTE_REPUBLICA CAO)

Com relação às contribuições a **terceiros**, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estando também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** A despeito do §9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp1.164.452/MG).(AMS 0012412152016 4036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26-A, do referido diploma legal, dispôs sobre o critério de compensação previsto no [art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos seguintes termos:

Art. 26-A. O disposto no [art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#): [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral.

Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).

3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001.

4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária patronal e contribuição a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a **título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado**.

b) reconhecer o direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores, nos termos do artigo o art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 26-A da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

c) julgar improcedente o pedido em relação às férias gozadas, ao salário maternidade e as horas extras.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Mário Alberto Espimpolo, com endereço informado na petição inicial.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intímese.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-76.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Conforme acordado, fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400813-9.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

No tocante a determinação para expedição do ofício ao cartório de registro de imóveis para retificação da consolidação da propriedade, entendo que tal providência caberá ao juízo da origem.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS

Juiz Federal Substituto

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-43.2018.4.03.6113 / CECON-Franca
AUTOR: JOSE TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas e honorários.

Retornem os autos ao juízo da origem.

Publique-se. Intímese. Registrada eletronicamente.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA AGUIAR, LUIS CARLOS AGUIAR, OSORIO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeti o despacho ID 11208925 para publicação e intimação das partes, cujo teor segue: "Trata-se de feito distribuído inicialmente junto à Comarca de Patrocínio Paulista-SP, sob n. 0002789-48.2006.8.26.0426, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 122/99 e redistribuída perante este Juízo sob n. 5000219-67.2018.403.6113. Haja vista a sentença de extinção proferida nos autos às fls. 30 dos autos físicos, arquivem-se os presente autos. Int. Cumpra-se."

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000227-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: BENEDITO FERREIRA AGUIAR, LUIS CARLOS AGUIAR, OLAVO ANTONIO AGUIAR, OSORIO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que remeti para publicação o despacho ID 11209397, que foi proferido nos seguintes termos: "Trata-se de feito distribuído inicialmente junto à Comarca de Patrocínio Paulista-SP, sob n. 0002677-79.2006.8.26.0426, distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial n. 447/96, redistribuída perante este Juízo sob n. 5000226-59.2018.403.6113, a qual, por sua vez, encontra-se apensada à Execução n. 122/99 e redistribuída perante este Juízo sob n. 5000219-67.2018.403.6113. Haja vista a sentença de extinção proferida nos autos às fls. 186 dos autos físicos, arquivem-se os presente autos. Int. Cumpra-se."

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-96.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: DILSON RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DILSON RIBEIRO DA COSTA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra a impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.873.189-8), em 31/08/2017, mas até a data da impetração o pedido não havia sido apreciado.

Afirma que, por determinação judicial, foram averbados períodos de atividade especial, conforme "Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição", emitida em 11/05/2017.

Relata que a autoridade impetrada não revisou sua renda mensal inicial e tampouco pagou as diferenças dos proventos mensais e abonos não alcançados pela prescrição.

Argumenta que a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que seja proferida decisão em processo administrativo. Aduz que o prazo previsto no artigo 41-A, § 5.º, da Lei n. 8.213/91, de quarenta e cinco dias, refere-se ao prazo do INSS para implantação do benefício após o deferimento e que este também já se escoou. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o princípio da razoável duração do processo aplica-se também no âmbito administrativo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A medida liminar foi indeferida (id 8455103). Na decisão foi assentado o seguinte: uma vez que "o impetrante já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou a iminência de dano que possa vir a ocorrer até a prolação da sentença, sobretudo considerando que o mandado de segurança tem rito especial e célere".

A autoridade coatora, em informações (id 8986429), esclareceu que o procedimento administrativo de revisão foi concluído e deferido.

O INSS, pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade coatora, ingressou na ação, quando postulou pela extinção do feito por perda do objeto (id 9105577).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (id 9450972).

A parte impetrante, ciente da revisão administrativa, concordou com a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (id 9945292).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que no decorrer desta demanda a omissão administrativa atacada nesta ação constitucional foi cessada por procedimento que não guardou vinculação com qualquer determinação proferida no bojo desta ação constitucional, notadamente porque o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido, resta forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-26.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GABRIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TIE BORDINO OLIVEIRA - SP360930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o benefício previdenciário e a pagar diferenças de prestações vencidas, em razão dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998 e n. 41, de 2003, as quais elevaram para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, o teto dos benefícios previdenciários.

O INSS foi citado e apresentou defesa. Não aduziu questões preliminares e, no mérito, suscitou a decadência do direito de revisão e a prescrição, bem como pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/91 já foi processada e que a parte autora não faz jus à revisão do valor de sua renda mensal inicial.

Foi deferida a realização de perícia contábil para aferir se o valor da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, à época de sua concessão, foi limitado ao valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Em atendimento à determinação constante na precitada decisão, foi realizada a perícia contábil, cujo laudo foi anexado aos autos, do qual se extrai a seguinte informação:

Salienamos que a emenda constitucional aumentou o teto máximo de pagamento em dez/1998 de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00. Dessa forma, tendo em vista que o autor recebia na mesma competência o valor de R\$ 560,17 (vide Híscere anexo), esclarecemos que não há causa reflexos financeiros positivos em favor da parte autora, uma vez que sua renda não foi limitada sequer ao teto antes da majoração.

A análise da perícia contábil permite concluir que o trabalho técnico aparentemente incidiu em equívoco, ao analisar a limitação da renda mensal do benefício a partir do valor pago na competência de 1998 (renda mensal atual), no momento imediatamente anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98.

O procedimento correto para apurar a existência de limitação do valor do benefício, nos termos invocados pela parte autora, demandaria a sua aferição no momento de sua concessão, a partir da análise da renda mensal inicial.

Não obstante este aparente desacerto, reputo desnecessária a renovação da perícia contábil, pois os fatos que fundamentam a pretensão da parte autora estão devidamente representados por prova documental, consubstanciada na carta de concessão do benefício, acostada à inicial, que indicia que o valor do benefício sofreu limitação em razão da incidência do valor teto vigente na época da concessão.

Feitas estas observações, dê-se vista às partes para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-97.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGNANI COMERCIO E REPRESENTACOES DE COMPONENTES PARA CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, VAGNER LUIS PAGNANI, MARIA CECILIA DE CARVALHO PAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

DESPACHO

Em face do interesse da parte executada na realização de nova audiência, bem como a não oposição da exequente, designo o dia 08 de novembro de 2018, às 14hs20min, audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação deste Subseção.

Intimem-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004832-55.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES JUNIOR(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES E SP334522 - DIEGO DA MOTA BORGES)

Vistos.

Fl. 271: nos termos do art. 401, § 2º, do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da arrolada pela defesa - Sônia Menezes Pizzo.

Considerando que o mandado de intimação correspondente (nº 1302.2018.00628) já foi encaminhado à Central de Mandados, comunique-se o referido setor para as providências necessárias. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia do presente despacho, encaminhado por meio eletrônico, servirá de ofício.

Ciência as partes.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO CERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o autor não cumpriu integralmente a decisão id. nº 8949369, uma vez que não juntou cópias da inicial e da sentença referente ao processo nº 0002083-69.2005.403.6183, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a falta.

Determino ao autor que, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove que requereu administrativamente a revisão do benefício conforme pleiteado, a fim de demonstrar o efetivo interesse de agir no ajuizamento da presente ação, **instruindo o feito com cópia integral e legível do processo administrativo da revisão**, indispensável para apreciação do pedido inicial; e

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou o cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar todos os **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUCIANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/05/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Afasto as prevenções apontadas, tendo em vista que os processos nºs. 1400246-59.1995.403.6113 e 1401000-30.1997.403.6113 foram movidos contra a Fazenda Nacional (id. 7544146 – pag. 50), enquanto que o feito nº 0004722-23.2017.403.6318 foi extinto sem resolução do mérito, conforme documentos id. 7544146 – pag. 51.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº 0000927-42.2017.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documento id. nº 7157613 – pág. 22, trazendo cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 05/07/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 178.928.150-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, proceda-se a retificação da classe judicial para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SEMEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS - SP22048, ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS - SP284130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8845978.: Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade do cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais a serem requisitados em nome de EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS (OAB/SP 22.048), conforme contrato de id 8846025, nos termos do art. 18, da Resolução nº 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC.

Por outro lado, fica consignado que, nos termos da decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório.

Após, tendo em vista a proximidade do prazo final para transmissão dos ofícios precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, bem ainda que não há controvérsia em relação ao valor homologado, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios.

Após a transmissão, intem-se as partes acerca desta decisão e do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, aguarde-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca, 29 de junho de 2018

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3596

EXECUCAO FISCAL

0003172-56.1999.403.6113 (1999.61.13.003172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA A RETIRADA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR N. 23/2018, EXPEDIDA PARA CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE 1. Considerando a anuência da exequente, acolho o requerimento formulado pelos executados às fls. 283, para que seja cancelada a ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula n. 37.943, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Para tanto, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local determinando o cancelamento da averbação n. 04 da matrícula n. 37.943, relativa à decretação de indisponibilidade de bens. 2. Após, tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardem os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, via autenticada deste despacho e demais servirão de ofício ao 1º CRIA local. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000306-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)
PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA A RETIRADA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR N. 22/2018, EXPEDIDA PARA CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA. Mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, por se tratar de área de lazer anexa à casa de moradia do executado. Com efeito, os imóveis são contíguos, porém, perfeitamente divisíveis, inclusive com matrículas e cadastros municipais autônomos. 2. Outrossim, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 2.586, do Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, por se tratar de bem de família, questão incontroversa entre as partes. 3. Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução

EXECUCAO FISCAL

0003097-84.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)
PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ACERCA DO RESULTADO DO BLOQUEIO DE VALORES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairia preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s NOVAFIBRA IND. E COM. LTDA (CNPJ 43.630.789/0001-77), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 198.283,16. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-39.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ODETE DE JESUS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante-exequente contra a decisão ID 9240235, que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, fixando como parâmetros para os cálculos de liquidação os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 740.847/SE), submetido ao regime de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.492.221 – PR), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo de controvérsia.

Defende a embargante que sejam aplicados os critérios definidos no título executivo originário da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, especialmente quando este magistrado se referiu ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos afetaram os processos em curso, nos seguintes termos:

“Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.”

Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 9240235.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001067-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA PASCHOIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela exequente, pois tempestivos.

Insurge-se a embargante-exequente contra a decisão ID 9244346, que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, fixando como parâmetros para os cálculos de liquidação os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 740.847/SE), submetido ao regime de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.492.221 – PR), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo de controvérsia.

Defende a embargante que sejam aplicados os critérios definidos no título executivo originário da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

Ademais, a contradição passível de correção via embargos de declaração seria exclusivamente a interna, ou seja, entre os termos e/ou capítulos da decisão recorrida, e não entre o que restou deliberado e aspectos processuais e/ou materiais externos.

No caso dos autos, da decisão embargada constou expressamente a solução adotada para a questão impugnada, especialmente quando este magistrado se referiu ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos afetaram os processos em curso, nos seguintes termos:

“Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.”

Por esses motivos, concluo que a real pretensão da embargante/exequente é modificar a decisão proferida, finalidade para a qual não se presta o recurso manejado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra a decisão ID 9244346.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do ofício que informou a implantação do benefício (fls. 155), nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique seus cálculos no tocante aos honorários acima arbitrados.

4. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002503-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado de fls. 134 verso, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.

4. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0016898-35.2005.4.01.3400 ajuizada por **Genésio Ramos Junior** em face da **União Federal**, com a qual pretende a restituição do valor retido a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as contribuições pagas a fundo de previdência privada (PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), no interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Intimada, a executada apresentou **impugnação**, aduzindo em preliminar a incompetência do Juízo e inobservância do limite territorial da coisa julgada. No mérito, asseverou que o exequente não comprovou seu enquadramento na situação discutida na ação coletiva, visto que não demonstrou ter sido funcionário do Banco do Brasil, não provou os recolhimentos feitos à PREVI, tampouco o resgate do referido fundo ou as retenções indevidas, pelo que pugnou seja a execução de plano obstada.

Tais alegações foram refutadas pelo exequente, que pleiteou o prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão afastando as preliminares suscitadas e determinada a juntada de documentos pelo exequente que comprovassem sua legitimidade *as causam*.

O requerente se limitou a apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Alegou ainda, em manifestação posterior, a ocorrência de prescrição.

Instado a comprovar a data de sua aposentadoria, o exequente expôs que "... não se faz necessária a demonstração da data em que ocorreu a aposentadoria do requerente, uma vez que não foi no momento em que se aposentou que o demandante sofreu a lesão em seu patrimônio pela tributação. Sendo assim, não há documentos a serem juntados a não serem os que já foram, quando da distribuição da inicial".

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela requerida.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

As preliminares arguidas pela executada, quando da **impugnação**, já foram afastadas. Passo, portanto, ao **exame do mérito**.

Anoto que, na decisão por mim proferida em 17 de novembro de 2017, ressaltei que os efeitos e a eficácia da sentença estão circunscritos aos limites objetivos e subjetivos do que foi julgado, não aos lindes geográficos, cabendo ao exequente comprovar seu enquadramento naquelas condições.

No caso dos autos, o requerente comprovou que verteu contribuições a PREVI - CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, entre março de 1980 a janeiro de 1998 e que no momento do resgate, ocasionado pelo desligamento do Banco, foi retido na fonte o imposto de renda.

Todavia, a decisão proferida na Ação Civil Pública n° 0016898-35.2005.4.01.3400 não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que contemplou apenas os **aposentados**.

Transcrevo parte do v. acórdão proferido pela 8ª Turma do ETRF da 1ª Região ao negar provimento à apelação e a remessa necessária nos autos supra citados:

"(...)

Por conseguinte, correta a sentença ao afastar a incidência do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria complementar dos autores **tão somente na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995**, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, **observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito**.

"...)"

No caso em comento, o exequente encerrou seu vínculo como banco em 09 de junho de 1996 por outro motivo que não a aposentadoria. Assim, não recebeu aposentadoria complementar no lapso de 01/01/1989 a 31/12/1995.

A par disso, anoto que em 04/11/2011 foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente cessada.

O requerente somente obteve aposentadoria por idade, em 28/12/2016, esta sim em manutenção até os dias atuais, conforme dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que deixa claro que a situação do autor, repito, não se amolda àquela julgada nos autos n. 0016898-35.2005.4.01.3400.

Como o exequente não demonstrou preencher os requisitos subjetivos do quanto decidido na ação civil pública, não lhe assiste direito à execução do *decisum*.

Não há como se utilizar do título judicial, dando interpretação ampliada, ainda que sejam situações análogas, sob pena de infringência ao artigo 503, *caput*, do NCPC.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, I, do Novo Código Processo Civil, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 925 do mesmo Código.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

FRANCA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR DOS REIS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 267/274, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhem-se, outrossim, cópia de fls. 93/95.
 3. Cumprida a determinação pela APSDJ, intime-se o autor para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação do autor.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, invocando-se a norma inscrita no artigo 54 da Lei n. 13.097/2015.

Com efeito, tenho dúvida sobre a aplicabilidade da referida lei ao caso vertente, uma vez que o negócio jurídico ao qual se imputa fraude (venda de Jamilton para Regiane) foi registrado em cartório no dia 31/01/2013; o arrolamento de bens foi registrado em 10/10/2013 e a venda de Regiane para José Vitalino foi registrada em 14/02/2014.

Por outro lado, o artigo 54 da Lei n. 13.097, de 19/01/2015, passou a vigor trinta dias a partir da sua publicação, esta que se deu em 20/01/2015, por força do que dispôs o seu art. 168, II.

Logo, quer me parecer que quando do negócio encetado pelas embargantes, cujo registro se deu em 14/10/2015, a restrição combatida já se encontrava publicamente registrada, não as socorrendo na espécie.

Não obstante, quando as embargantes adquiriram o imóvel tinham pleno conhecimento da existência da restrição e poderiam ao menos imaginar que algum risco estariam assumindo pela simples existência do arrolamento, que é uma medida tomada pelo Fisco quando o débito ultrapassa determinado patamar (R\$ 500.000,00) e importa mais que 30% de seu patrimônio conhecido. É, sem dúvida, um alerta vermelho de possível e iminente insolvência.

Ademais, a Fazenda Nacional se utilizou da ação pauliana, remédio processual de espectro probatório amplo, não se tratando de presumida fraude contra credores, cujas condições legais são muito mais objetivas e simples. No presente caso, existe um procedimento administrativo robusto e uma ação aparelhada e com decisão concessiva de tutela de urgência.

Portanto, existe uma situação fática muito mais densa - embora ainda nebulosa - que reclama uma postura cautelosa do Poder Judiciário, sobretudo porque estamos diante de um conflito de interesses em que uma das partes é o Erário, o qual deve, ao menos neste momento inicial do processo, ter uma proteção maior.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

No tocante ao pedido de caução, tenho que os futuros lotes do empreendimento constituem, por ora, mera expectativa de direito, fundada em fato incerto. Desse modo, não apresenta a necessária liquidez para servir de garantia neste processo.

Tendo os embargantes mencionado que a propriedade já alcança o valor de R\$ 813.015,00, concedo o prazo de 15 dias úteis para que traga aos autos avaliação efetuada por profissional e, havendo o interesse de se depositar judicialmente o equivalente em dinheiro, este Juízo consultará a embargada sobre a possibilidade de levantamento da restrição com a condição de direcionamento desse dinheiro conforme o resultado final da demanda.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. Pretende a CEF permanecer no feito apenas na condição de gestora do FGHab, e excluída na qualidade de agente financeiro, mediante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem razão a ré.

No caso dos autos, trata-se de "contrato por instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária do programa minha casa minha vida – PMCMV – recursos FAR", contratado em 29/01/2016, com prazo de amortização de 120 meses.

Referido contrato, portanto, encontra-se inserido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de modo que a atuação da CEF não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, somado ao papel de verdadeiro agente executor de política pública habitacional federal.

Nestas circunstâncias, a Jurisprudência tem admitido a legitimidade passiva e a responsabilidade civil solidária da CEF com o construtor do imóvel, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012; TRF3, Ap 2264995, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, DJF3 10/07/2018; TRF3, Ap 219703, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 01/03/2018).

Nestes termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF enquanto agente financeiro.

2. Dê-se ciência às rés da nota fiscal juntada pela autora (documento ID n. 10766340), oportunidade em que deverão especificar as provas pretendidas, justificando-as, no prazo comum de quinze dias úteis.

3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

4. Em seguida, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: EDEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDEMILSON ROBERTO DE OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CRUZEIRO/SP, com vistas ao julgamento de requerimento relativo à concessão de auxílio-acidente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9995136).

O Impetrado apresentou informações (ID 10629450).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a análise de requerimento administrativo formulado no dia 11/04/2018.

O Impetrado informa que o pedido foi deferido, ou seja, que foi concedido auxílio-acidente sob o nº 94/624.501.309-0, com renda mensal inicial de R\$ 1.416,75. (ID 10629450).

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela Impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de ID 10852702, tendo em vista que extrapola o objeto da presente ação.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9809469**, em relação aos autos **0001774-10.2009.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001123-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CELIO GOMES, MARIA REGINA DE LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502, MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502, MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543
RÉU: MUNICIPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
CONFINANTE: VICENTE DE PAULO GUIMARAES PRIANTE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida/SP.

Considerando a informação e documentos juntados pelo DNIT às fls. 10522599-pág.35/45, apresente a parte Autora novo memorial descritivo e planta em que conste a exclusão da área pertencente ao DNIT.

Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000076-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: DEBORA DA SILVA CAVALCA
Advogado do(a) REQUERENTE: NARADIA APARECIDA PELEGRINI SILVA - SP308703
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP, posteriormente redistribuída para este juízo federal, em virtude de decisão de incompetência para processar e julgar o feito proferida pelo juízo estadual, constando como valor da causa quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores remanescentes, relativos a contrato de penhor realizado entre a sua falecida genitora Faraldes Conceição da Silva Cavalcá e a Caixa Econômica Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO** a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito para esse Juízo Federal.

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro, constando como valor da causa quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO** a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Ciência à parte da redistribuição dos autos para esse Juízo Federal.

Trata-se de demanda ajuizada originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro, constando como valor da causa quantia de R\$ 16.561,46 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.561,46 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO** a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-47.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO propõe ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes do recalcdo dos depósitos de FGTS a partir de janeiro de 1999 com aplicação dos índices INPC ou IPCA ou outro que venha a refletir a perda inflacionária, e de juros anuais de 3%.

Intimado por três vezes a regularizar sua qualificação e recolher as custas processuais ou comprovar sua hipossuficiência, o Autor ficou-se inerte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000356-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: GIOVANNE GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

D E S P A C H O

Diante da Guia de Encaminhamento n. 62 (ID 5253991), defiro a gratuidade da justiça à parte requerente.

Intime-se à União Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO PEREIRA MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. ID 10934760: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido para parte autora.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte exequente para ciência e manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação do INSS de que não existem valores a serem pagos à parte exequente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERISSIMO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10638129) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VERISSIMO ALVES SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE AMAURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido da parte Autora, a qual foi mantida após o julgamento dos recursos interpostos (ID 3020998 e 3021012).

O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos à parte Autora, bem como haver um saldo devedor no valor de R\$ 11.586,53 (ID 7835139).

Manifestação do Autor (ID 8584984), na qual alega que os valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-acidente são irrepetíveis, postulando pelo recebimento da quantia de R\$ 3.689,37, sendo R\$ 3.353,98 referente ao crédito líquido do exequente e R\$ 335,39 referente aos honorários advocatícios.

A contadoria judicial informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo Executado (ID 10435032), e que “não há qualquer crédito atrasado devido ao Autor decorrente do benefício”, tendo havido manifestação do Exequente (ID 10799781) e do Executado (ID 10754960).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, observo que restou determinada em sentença a impossibilidade de cumulação de aposentadoria por idade e auxílio-acidente. Assim, considerando que no período de 21/06/2013 a 30/11/2015 o Autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-acidente que não era devido, não há que se falar na existência de valores devidos a título de aposentadoria por idade.

Diante da inexistência de crédito, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Os valores que o Executado entende devidos deverão ser cobrados pelas vias próprias.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-17.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o despacho anterior proferido no presente incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico (ID 6796645), devendo digitalizar integralmente os autos físicos, de forma sequencial e ordem correta.

2. Fica a parte exequente advertida que, sem a regularização da digitalização, os autos não serão encaminhados para a superior instância para análise do recurso de apelação.

3. Após, com ou sem cumprimento do item 1, intime-se a União Federal (AGU) para manifestação.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Primeiramente, comunique-se a APSADJ acerca do trânsito em julgado da lide, a fim de providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no âmbito de sua competência.

2 - IDs 10600619 e 10600621: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da Advocacia Valera, uma vez que o(a) advogado(a) atuante na causa cedeu a totalidade de seus créditos a título de honorários contratuais a sociedade civil supramencionada, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como do instrumento particular de cessão de créditos de honorários advocatícios de sucumbência e contratuais.

3. Após, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000889-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000159-14.2011.4.03.6118.

2. Sendo assim, determino a intimação do executado, JOSÉ GERALDO ALVES DE SOUSA (CPF: 055.640.228-66), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.887,82 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), valor este atualizado até julho de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela Fazenda Pública na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBSON DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do ofício de cumprimento de decisão judicial pela APSADJ (ID 10976969).

2. O acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse realizada na fase de liquidação, "nos termos do § 3.º do artigo 85, do CPC/2015, observada a Súmula 111 do STJ" (id 9303829).

3. O INSS, por sua vez, intimado a apresentar a conta de liquidação na forma denominada execução invertida, requer que este Juízo fixe os aludidos honorários, para posterior realização dos cálculos (id 10685181).

4. Pois bem, o órgão recursal determinou a observância, na fixação dos honorários do vencedor, do disposto no art. 85 do CPC/2015. Dessa maneira, **estipulo os honorários de sucumbência no percentual mínimo (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015**. Por hipótese, caso o valor da condenação ultrapasse a faixa de 200 salários-mínimos, deverá ser observado o percentual mínimo do escalonamento a que se refere o § 3º do art. 85 do CPC (oitto por cento sobre o valor da condenação, inciso II), e assim sucessivamente, sempre observado o percentual mínimo (incisos III, IV e V do citado dispositivo legal).

5. Com tais considerações, determino a intimação do INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANABELLY FARIA CATHARINA BERANIZ, JOAO CARLOS FARIA CATHARINA, MARCELO FARIA RODRIGUEIRO CATHARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10636860) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FATIMA BARBOSA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Na manifestação de ID 10670956 a parte exequente concordou os valores depositados no processo pelo Conselho executado para fins de cumprimento da sentença, aceitando os cálculos de liquidação deste (ID 9669131 e 9669133). Destarte, considero homologada a conta e determino a expedição de alvará judicial em favor da parte interessada, conforme requerido.
2. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença tendo em vista que não houve insurgência de sua parte acerca dos valores apresentados pelo executado. Destarte, ausente a pretensão resistida, não se justifica a condenação em honorários nessa fase processual (interpretação a contrário senso do art. 85, §7º do CPC).
3. Após o levantamento dos valores pela parte exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5671

ACAO CIVIL PUBLICA
0000692-80.2005.403.6118 (2005.61.18.000692-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB(Proc. ITAPUA PRESTES DE MESSIAS) X PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT X PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL(Proc. FLAVIO COURI) X PARTIDO LIBERAL(Proc. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR) X PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B(Proc. JOSE MESSIAS DE SOUZA) X PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB X PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB(Proc. GUSTAVO KANFFER) X PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC X PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC X PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN(SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS) X PARTIDO DE REEDIFICACAO DA ORDEM NACIONAL - PRONA(Proc. IVETE MARIA RIBEIRO) X PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP(Proc. OSWALDO SOUZA OLIVEIRA) X PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS X PARTIDO VERDE - PV(Proc. VERA LUCIA DA MOTTA) X PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B X PARTIDO PROGRESSISTA - PP X PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU X PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB X PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB X PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS X PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC X PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP139471 - JAIME FRIDMAN) X PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NACAO - PAN X PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(Proc. WLADIMIR SERGIO REALE)

Ciência às partes em relação ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 981/997 em arquivo sobrestado.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002211-22.2007.403.6118 (2007.61.18.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LICEU CORACAO DE JESUS (UNISAL)(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SPI28811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SPI65305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR(SPI217419 - SANDRA APARECIDA MONTEIRO) X FATEA - FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA(SPI72927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.
2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.
3. Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000879-39.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI04884B - LUIS DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X AMERICO FERREIRA IRIA X MUNICIPIO DE APARECIDA(SPO84913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal em relação à manifestação da Prefeitura Municipal de Aparecida-SP de fls. 1.080/1.083.

Manifeste-se o órgão ministerial sobre a certidão lançada à fl. 1.025.

Conforme determinado na decisão de fls. 1.023/1.024, manifestem-se o IBAMA e o ICMBio sobre eventual interesse em intervir no feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação de fl. 1.038.

Nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do CPC, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000899-40.2009.6118.000899-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SPI232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SPO68853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do art. 5º da Resolução Pres 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte apelada para providenciar a digitalização dos autos, conforme determinado no despacho de fl. 220, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica consignado que, nos termos do art. 6º da Resolução acima referida, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SPI82902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SPI20362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SPI69340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SPO96837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SPO96837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Fica a parte ré intimada para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, conforme determinado na Ata de Audiência de fl. 540, observando-se o quanto previsto no inc. III, § 2º, do art. 107, e art. 229, todos do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SPI130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SPI71155 - GISELE DONIZETTI GERONIMO E SPI87417 - LUIS CARLOS GRALHO)

Ciência à parte ré em relação ao Ofício 5078/2017, da Polícia Federal de Nova Iguaçu-RJ, que informa sobre a remessa do IPL 268/2017-DPF/NIG/RJ ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, referente ao Sr. César Figueiredo Morgado.

Com vista à informação supra, providencie a parte ré à juntada da cópia do referido Inquérito no presente feito, bem como de eventual ação penal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Homologa a desistência da oitiva da testemunha Waldir Coutinho Antônio, arrolada pela parte ré à fl. 172, conforme requerido à fl. 469.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000469-83.2012.403.6118 - VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES X ELIZABETH DAS GRACAS PIRES GONCALVES MACHADO X REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS X ALBERTINA PIRES GONCALVES(SPO98718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/72: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, I, do Código Civil, a habilitação de Virgílio Pires Barbosa Gonçalves, Elizabeth das Graças Pires Gonçalves Machado e Regina Aparecida Pires Gonçalves Barbosa, na qualidade de sucessores de Albertina Pires Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo.

Nos termos da Guia de Encaminhamento de fl.30, nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Antônio Flávio Tolosa Cipro, OAB/SP 098.718.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002371-03.2014.403.6118 - VANILDO TAVARES DA SILVA(SPI310240 - RICARDO PAIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte ré Caixa Econômica Federal em relação ao despacho de fl. 271, no prazo último de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SPI205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SPI26548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SPI186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SPO46005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SPI154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Justifique o subscritor da petição de fl. 572/573, tendo em vista que, pelo que consta no sistema processual, a presente ação tem como polo ativo Espólio de Francisco Pimentel Neto, representado por Cornélia de Oliveira Costa Pimentel.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES(SPO52976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SPI25182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI100208 - CATIA MARIA PERLUZZO ROSEIRO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SPO96291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SPO71725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da 3ª. Vara de Cruzeiro/SP, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001475-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001475-0) - NAIR FERREIRA GONCALVES(SPI37917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lorena-SP (fls. 119/120), solicitada por este juízo nos termos do despacho de fl. 115, atendendo ao quanto requerido pela parte autora em sua

manifestação de fls. 106/114, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

USUCAPIAO

0000574-26.2013.403.6118 - VICENTINA AUGUSTA DA SILVA(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Fl. 187: defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

Fl. 260/261: defiro a vista dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora Caixa Econômica Federal.

Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte autora em relação à manifestação da parte ré de fl. 263.

Intime-se.

MONITORIA

0001189-60.2006.403.6118 (2006.61.18.001189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X PAULO CESAR GONCALVES X SONIA APARECIDA DA SILVA

1. Fl. 142: DEFIRO. Nos termos do art. 25 da Resolução n. 305/2014 do CJF, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Diogo de Oliveira Tisséo, OAB/SP 191.535, conforme Guia de Encaminhamento n. 376 (fl. 422), em 2/3 do valor máximo da tabela vigente.

2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

3. Após, rearquívem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

MONITORIA

0001909-12.2015.403.6118 - ANTONIO CARLOS RAMOS MAXIMIANO(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(...) Dessa forma, não tem a FAZENDA NACIONAL legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que a titular da relação jurídica de direito material discutida em juízo é a seguradora. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da FAZENDA NACIONAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (CEF) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-89.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-45.2014.403.6118 ()) - MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000887-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000887-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ DONIZETTI MARIA(SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA)

Manifêste-se a parte executada em relação ao pedido de extinção do feito formulado pela parte exequente às fls. 112/117.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000391-26.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WARLEY CAETANO DOS SANTOS S E N T E N Ç A em decorrência do pagamento noticiado nos autos (fl. 56), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de WARLEY CAETANO DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (CEF) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A digitalização deverá:

A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;

D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;

E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;

F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.

3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001825-45.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA

Manifêste-se a parte exequente, especificamente, se pretende desistir da presente execução, tendo em vista sua manifestação de fl. 106, observando-se quanto ao fato de existirem embargos à execução apensos ao presente feito, pedente de julgamento.

Na mesma oportunidade, manifêste-se a parte exequente sobre o interesse na digitalização dos autos, para sua inserção e processamento no Sistema PJe, tendo em vista a Resolução n. 200/18 PRES/TRF da 3ª Região,

que alterou a Resolução PRES/TRF da 3ª Região n. 142/17, inserindo-lhe os artigos 14, A, B e C.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000977-83.1999.403.6118 (1999.61.18.000977-9) - REYNALDO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000036-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000036-0) - REGINALDO SOUZA DE AQUINO(SP244277 - VANIA ELOI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-27.2014.403.6118 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP309429 - BLANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOÃO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA contra ato do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO SELEÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DEIXO de determinar a anulação do exame psicológico do Exame de Seleção ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 de 2015. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a parte Impetrante em honorários de sucumbência. Custas pela lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-51.2015.403.6118 - THALES GUEDES FERREIRA(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR EM CACHOEIRA PAULISTA - SERT(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO)

I. Fls. 83/85: Indeferido. Tratando-se o presente feito de ação meramente mandamental, o cumprimento do acórdão transitado em julgado, para eventual cobrança de valores, deve ser manejado por ação própria, consoante enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do STF, a qual deverá ser distribuída pelo sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região.

II. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

III. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001050-07.2016.403.6103 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por SEBASTIÃO DE SOUZA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM APARECIDA-SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante. Defero o pedido de gratuidade de justiça. Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001188-26.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO FERREIRA JACINTO X DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS X DANIEL LEMES DA SILVA X EDSON NUNES DO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL DOS SANTOS MOTA X KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, CLAUDIO FERREIRA JACINTO, DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, DANIEL LEMES DA SILVA, EDSON NUNES DO PRADO, FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA, GABRIEL DOS SANTOS MOTA, KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, e DETERMINO a esse último que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado pelos Impetrantes, para fins de recebimento do auxílio-transporte.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverá figurar como autoridade impetrada o COMANDANTE ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR. Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas pela lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001351-06.2016.403.6118 - TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP086300 - ANTONIO JOSE ESPINOSA E SP137005 - SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E SP208373 - FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA) X UNIDADE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES EM ROSEIRA SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por TRANSHOW PRODUTORA DE EVENTOS MUSICAIS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP contra ato do DELEGADO FEDERAL TITULAR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP, e DEIXO de determinar a liberação do ônibus da marca Volvo/MPOL Paradiso DD, placa FNI 7227, de sua propriedade.Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte Impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 256, no prazo último de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002006-17.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CELINA DE O LINO X CELINA DE OLIVEIRA LINO(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO)

DespachoProvidência a Secretária o cumprimento do determinado da parte final do item 1 do despacho de fl. 75 com a realização da pesquisa de endereço no programa Web Service da Receita Federal.

Despacho proferido em 28.9.2018

Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 133/143: Dê-se vista à parte Autora.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001792-26.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MELO X INALDA LIBERATA DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES MAIA)

Compulsando os autos, verifico que não consta no polo passivo a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, citada à fl. 377-verso, cuja contestação foi apresentada às fls. 388/399. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização pertinente.

Fls. 1.305/1.399 e 1.402: acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e ICMBio. Sendo assim, intime-se a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá-SP, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, novo projeto urbanístico, cuja finalidade é a regularização fundiária do loteamento Monte Sonar.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14222

MONITORIA

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.525,38, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O autor afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente. Embargos às fls. 110/128, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do réu. No mérito, pleiteia a aplicação do CDC e sustenta: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impositividade do pagamento; c) vedação ao estímulo ao superendividamento e demais consequências. Pugnou pela realização de prova pericial. Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF impugnou às fls. 140/150. Parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e grafotécnica. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que o réu está sendo patrocinado pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. A preliminar de ilegitimidade passiva, na realidade, versa sobre a responsabilidade do réu quanto ao contrato em cobrança, o que somente será desvendado com a análise do próprio mérito da ação. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da existência de fraude na contratação ou, afastada essa constatação, da exatidão do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 30.525,38. O réu nega ter contratado o CONSTRUCARD, bem como insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto à alegação de fraude, não é possível constatar sua existência sem a indispensável prova, mediante perícia grafotécnica. O mesmo se diga quanto aos encargos aplicados ao débito, que necessitam da análise contábil, para verificação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de pontos que necessitam de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 09/15. Por outro lado, na cópia do contrato consta a assinatura do réu, bem assim os documentos que foram apresentados por ocasião da contratação (fls. 09/15 e 17) para efeito de verificação pericial. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil e grafotécnica, com a finalidade de verificação da autenticidade da assinatura aposta pelo contratante, bem como a forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu. Desta forma, considerando que se trata de réu beneficiário da justiça gratuita, DEFIRO a realização da prova pericial, inicialmente a grafotécnica e, concluída esta, a contábil. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Providencie a secretaria, contato com o perito grafotécnico para nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentar quesitos (contábil e grafotécnico), se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Após, a realização da perícia grafotécnica, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, devendo responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; b) existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; c) houve cobrança de juros capitalizados antes da impositividade no pagamento? e, d) os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MERCADINHO JULIANA BOM PREÇO LTDA - ME

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto à Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 27/9/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
EXECUTADO: CARLOS NELUS, ROMALINA DE LIMA NELUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 00210216020114036100, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005805-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON DONIZETE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos dos documentos faltantes apontados no ID 10680349.

Após, vista ao requerido.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

Observado o disposto nos artigos 320 e 434, CPC, intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial** para juntar formulários de atividade especial da empresa **Cetoflex - Saturnia Sistemas de Energia S.A (14/03/1988 a 02/12/1991)** ou comprovar expressa recusa da empresa em fornecer a documentação. Ressalto que o AR juntado pelo autor (ID 11220548 - Pág. 1 e 2 e ID 11220862 - Pág. 1) não possui assinatura de recebedor, nem indica tentativa de entrega, não tendo sequer evidências de que o documento foi postado no correio).

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14223

PROCEDIMENTO COMUM

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 14224

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o solicitado pela parte autora à fl. 288, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004883-92.2010.403.6119 - JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 410/411: Razão assiste à parte autora, no que tange à necessidade de retificação do ofício requisitório expedido, uma vez que o mesmo teve descontado o valor de R\$ 460,27. Neste sentido, procedam-se às devidas retificações no RPV de fl. 403, voltando conclusos para transmissão. Após, vista à União do depósito realizado à fl. 412, devendo informar se dá por satisfeita a execução. Int.

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com **insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que **comprovarem** insuficiência de recursos".

Cumprir lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 8.351,20** (ID 10317247 - Pág. 8) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Prejudicial de Mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/07/2013, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

O autor alega na inicial o direito ao enquadramento por "categoria profissional" do trabalho prestado na Prefeitura Municipal de Guarulhos de 14/12/1983 a 26/10/1987 como "tratorista". Trata-se de alegação que, como regra, dispensa dilação probatória, eis que já juntado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e do PPP respectivo.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001382-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FIBERTRUCK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP. ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA, JOSIMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5003594-92.2017.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que a exequente não considerou os pagamentos já realizados para calcular o débito, devendo ser condenada à restituição em dobro por demandar por dívida já paga, nos termos do art. 940, CC, compensando-se esse crédito com os valores efetivamente devidos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos executados.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, afirmando que os valores estão em consonância com o contrato firmado, sendo improcedente a repetição em dobro pleiteada pelos embargantes, pugnano pela improcedência do pedido.

Manifestação dos embargantes sobre a impugnação.

Reconsiderada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante Fibertruck Ind. e Com. de Carrocerias Ltda, determinando que comprovasse a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Embargante requereu a constatação *in loco* da inatividade para efeito de concessão da justiça gratuita. Pedido indeferido pelo Juízo, concedendo novo prazo para comprovação da situação deficitária, bem como determinando juntada de documentação e informações pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Relatei. Decido.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de provimento jurisdicional conferindo caráter suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes (Id. 11297460), passo desde logo ao julgamento dos presentes embargos à execução.

Com efeito, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula** (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013 – destaques nossos)

A CEF instruiu o título com Demonstrativo de Débito detalhado (5148135 - Pág. 3/4), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual.

É fato que a CEF não juntou aos autos o demonstrativo dos pagamentos das prestações já realizados pelos embargantes, trazendo o documento apenas em sede de embargos. Porém, além de não se tratar de documento indispensável à propositura da execução (até porque o executado tem plena ciência dos valores já pagos e a data de início da inadimplência, tanto que juntou aos autos os extratos bancários), trata-se de falha sanável conforme autoriza o art. 801, CPC: "Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento."

Não se trata de preclusão da prova tal como sustentado pelos embargantes em suas razões de agravo, até porque cabe a eles a comprovação de que já pagaram o título, máxime considerando-se o pedido de repetição em dobro. Muito menos se trata de descumprimento ao disposto nos arts. 434, 319, 320, 336, 341 e 342, CPC, que tratam do processo de conhecimento (procedimento comum), já que aqui estamos diante de execução de título extrajudicial, regulada pelos arts. 771 e seguintes, CPC.

Assim, não vejo qualquer óbice à juntada posterior do demonstrativo das parcelas pagas do empréstimo, até porque, caso o Juízo entendesse indispensável, caberia correção, nos termos do citado art. 801, CPC, como visto.

Ultrapassada essa questão, analiso a alegação de improcedência da execução em razão da existência de parcelas já pagas e que não foram consideradas pela CEF.

Os embargantes juntaram aos autos os extratos bancários, demonstrando o desconto das parcelas do empréstimo em questão até o mês de maio de 2017, sendo o último recolhimento relativo à parcela 11 - com vencimento em 30/04/2017 - com atraso em 26/05/2017 (Id. 5148110 – Págs. 7/17).

E é exatamente essa situação que se verifica do Demonstrativo de Evolução Contratual (Id. 7593623 e 7593624), que retrata a inadimplência a partir de 30/05/2017. Portanto, a CEF está a cobrar o **saldo devedor que restou após o inadimplemento** por parte dos embargantes.

Por outro lado, ainda que exista bem dado em garantia da dívida, tal fato não tem o condão de validar a alegação de cobrança indevida por parte da CEF, já que os embargantes não demonstraram que houve a execução da garantia, com apuração e apropriação de valores por parte da CEF.

Assim, não está caracterizada a cobrança por dívida já paga a ensejar a aplicação do art. 940, CC.

Tendo em vista que as razões de embargos limitam-se à execução indevida de valores já pagos, impõe-se a improcedência do pedido. Lembro o princípio da força obrigatória dos contratos, não sendo permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes, o que não constato concretamente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos embargantes, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Exigibilidade suspensa com relação aos embargantes ELAINE CRISTINE GHELERE DA SILVA e JOSIMAR ALVES DA SILVA, em face da gratuidade de Justiça. No tocante à FIBERTRUCK IND. E COM. DE CARROCERIAS LTDA., a exigibilidade dependerá da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5022278-55.2018.4.03.0000.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta.

Traslade-se cópia desta sentença e do Demonstrativo de Evolução Contratual (Id. 7593623 e 7593624) aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5003594-92.2017.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14225

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012481-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

Ante o constante às fls. 183/190, reitere-se a ordem de transferência a este Juízo do valor bloqueado às fls. 164/165. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que converta referido valor em renda do INSS, conforme requerido à fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos referida operação. Efetivada tal providência, vista ao INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004423-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAIRIPORÃ- SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrado para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR)

Fls. 1918/1922 - A defesa alega a existência de erro material na decisão de fl. 1906, no tocante a incidência da prescrição da pretensão executória e seus efeitos. O Ministério Público Federal retificou a manifestação de fls. 1894/1985 requerendo a extinção da punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls. 1924/1925v). Resumo do necessário, decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a pretensão da ré é modificar a sentença de fls. 1897, uma vez que a decisão de fl. 1906 somente menciona os efeitos da mencionada sentença. Pois bem. Verifica-se que o acórdão (fls. 1870/1875) declarou extinta a punibilidade da ré pelo delito previsto no artigo 334, caput, do CP pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; aplicou a pena de 08 (oito) meses pela prática do delito tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A defesa não interpôs recurso, ocorrendo o trânsito em julgado em 18/10/2017 (fl. 1878). Considerando o crime previsto no artigo 273 do CP, o TRF 3ª Região agiu diversamente do que fez em relação ao

crime de descaminho: no crime de descaminho, a Corte entendeu prescrita a pretensão punitiva; quando ao outro crime, a Corte determinou respectiva execução. Do acórdão, a defesa não opôs embargos de declaração. Assim, por determinação do TRF 3ª Região, os autos retornaram a este Juízo para o início do cumprimento da pena em 07/11/2017. Dada a vista ao MPF para manifestar-se sobre eventual prescrição, foi requerida a prescrição pela pretensão executória (fs. 1894/1895), o que foi acolhido por este Juízo conforme sentença de fs. 1897/1897v. Da referida sentença, a defesa também não se insurgiu, a qual transitou em julgado em 14/08/2018 (fl. 1901). Portanto, em verdade, observa-se obstáculo duplo contrariamente ao pedido da defesa: não se insurgiu em relação ao acórdão, determinando execução da pena; igualmente, não se manifestou quanto à sentença, reconhecendo a prescrição executória. A meu ver, eventual modificação, conforme a defesa pede, significaria fechar os olhos para a autoridade da decisão do Tribunal Regional Federal. Igualmente, persiste o óbice do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade. Em resumo e reanalisando os autos, não há o que se reconsiderar da decisão de fs. 1906, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. E o motivo é demasiadamente singelo: respeita-se, com isso, tanto acórdão condenatório quanto sentença que extinguiu a punibilidade por prescrição da pretensão executória; ambas as decisões transitaram em julgado, sem qualquer reparo tempestivo por parte da defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da defesa. Int.

Expediente Nº 14227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X QUXIN HUANG(SP204939 - ITAMAR SAID) X YINXIAN CAO(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

DECISÃO FLS. 910/911: Verifico que em sede de apelação foi declarada extinta a punibilidade de YIANXIAN CAO e JIANGSHENG LI, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 110, 1º e artigo 109, V, c.c artigo 115, todos do Código Penal (fs. 872/873). Nas folhas 882/883 foi determinada a intimação dos réus YIANXIAN CAO e JIANGSHENG LI para que manifestassem o interesse em levantar os valores depositados a título de fiança, salientando que o silêncio implicaria em decretação de perdimento dos referidos valores. O advogado Vicente F. Cascione (com procuração às fs. 807/808) informou ter interesse em levantar os valores depositados a título de fiança (fs. 898). Foram expedidos os alvarás de levantamento e intimado o advogado dos réus para retirada dos respectivos alvarás, contudo, decorreu o prazo de 60(sessenta) dias, sem que tenha havido qualquer manifestação dos réus e de sua defesa, conforme certidão de fl. 903. Em vista, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a utilização do valor da fiança para pagamento das custas processuais, com fundamento nos artigos 336, parágrafo único e 337 do Código de Processo Penal e a intimação dos réus para que manifestem eventual interesse nos valores restantes. Às fs. 908/909 foi juntado aos autos extrato do sistema processual da execução penal nº 0002586-10.2013.403.6119 referente ao réu HUANG QUXIN, com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Decido. Pois bem. Assiste razão ao Ministério Público Federal com relação à dedução do montante depositado a título de fiança para pagamento das custas processuais. Contudo, com relação aos valores remanescentes, decreto o perdimento em favor da União, considerando a decisão de fs. 882/883, e a ausência de manifestação da defesa, mesmo após ser intimada para retirar os alvarás de levantamento. Assim, determino a expedição de ofício à CEF, com cópia das guias de depósito de fs. 552, 554 e 556, para que - informe se os valores referentes ao réu HUANG QUXIN foram utilizados nos autos da execução penal nº 0002586-10.2013.403.6119 e se há saldo remanescente - deduza de cada uma das guias referente aos réus YIANXIAN CAO e JIANGSHENG LI o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente as custas processuais - via GRU - Gestão 001, UG 090017, Código de Recolhimento 18710-0-0; o valor remanescente das guias referente aos réus YIANXIAN CAO e JIANGSHENG LI deverá ser depositado em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUPEN, em UG GRU, nos seguintes códigos: Código 20230-4, UG. 200333, Gestão 0001. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004781-31.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE ARLINDO DE SOUZA X DORACY AMORIM DOS SANTOS X FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA X FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA(SPI66354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PEDRO PIRES NASCIMENTO(SP260472 - DAUBER SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 960/982: ELISABETE ARLINDO DE SOUZA, DORACY AMORIM DOS SANTOS BARCELOS, FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA, FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA, DORIVAL BAPTISTA e PEDRO PIRES NASCIMENTO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal (CP), por dez vezes, pelos réus ELISABETE, FRANCISCO, FRANCISCA e PEDRO, por dezesseis vezes pela ré DORACY e por cinquenta e quatro vezes pelo corréu DORIVAL BAPTISTA, todos em continuidade delitiva (artigo 71 do CP). 2. A denúncia (fs. 327/336) narra, em síntese, que os denunciados teriam obtido benefícios previdenciários indevidos, mediante utilização de vínculos empregatícios fictícios. A denunciada ELISABETE (Peças Informativas 1.34.006.000168/2010-10), com livre consciência e vontade, induziu e manteve em erro o INSS, por 10 vezes, mediante fraude, consistente no uso doloso e consciente de vínculo empregatício falso para a comprovação da condição de segurada e cálculo do salário-de-benefício no auxílio doença NB 31/570.800.584-6 (de 10/10/2007 a 04/07/2008). 3. DORACY (Peças Informativas 1.34.006.000168/2010-10), induziu e manteve em erro o INSS, por 16 vezes, mediante fraude, consistente no uso doloso e consciente de vínculo empregatício falso para a comprovação, da condição de segurada e cálculo do salário-de-benefício no auxílio-doença NB 31/570.807.599-2 (de 12/10/2007 a 25/02/2009). 4. FRANCISCO (Peças Informativas 1.34.006.000168/2010-10), induziu e manteve em erro o INSS, por 18 vezes, mediante fraude, consistente no uso doloso e consciente de vínculo empregatício falso para a comprovação da condição de segurada e cálculo do salário-de-benefício no auxílio-doença NB 31/570.823.400-4 (de 17/10/2007 a 30/04/2009). 5. FRANCISCA (Peças Informativas 1.34.006.000168/2010-10), induziu e manteve em erro o INSS, por 10 vezes, mediante fraude, consistente no uso doloso e consciente de vínculo empregatício falso para a comprovação da condição de segurada e cálculo do salário-de-benefício no auxílio-doença NB 37/531.506.086-8 (de 28/07/2008 a 17/04/2009). 6. DORIVAL BAPTISTA, induziu e manteve em erro o INSS, obtendo, por cinquenta e quatro vezes, em favor de ELISABETE, DORACY, FRANCISCO e FRANCISCA, vantagem indevida consistente no recebimento de parcelas mensais dos benefícios previdenciários de auxílios-doença. 7. Consta da denúncia, também que PEDRO, articulou esquema fraudulento de inserção de vínculos empregatícios falsos através do envio de Informações à Previdência Social via internet (GFIPs WEB) extemporâneas, com as quais induziu e manteve em erro o INSS, obtendo, por 10 vezes, em favor de ELISABETE, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31.570.800.584-6 (de 10/10/2007 a 04/07/2008). 8. Denúncia recebida em 18/12/2014 (fl. 342/343). Defesa preliminar do réu Pedro (fs. 500/504); da ré Franciscas nas fs. 531/536; dos réus Doracy e Francisco (fs. 729/730) e Elisabete (fs. 732/733). Por decisão de fl. 739/740, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinado o desmembramento do feito em relação a DORIVAL BAPTISTA. 9. Em instrução (fs. 741/750), houve oitiva das testemunhas João Batista Cruz Barbosa, João Carlos Alves, Imídia da Cunha Machado, Raimundo Gomes dos Santos, Silmar Lopes da Silva, Lucia Maria da Silva, Wilton José Lopes da Silva. O Ministério Público Federal desistiu da testemunha Givaldo Ferreira de Moraes; a defesa do réu Pedro desistiu das suas testemunhas ausentes (Rejane e Jovilton); a ré Franciscas desistiu da testemunha Oerlis; os réus Doracy e Francisco desistiram das testemunhas Elda e Geni, insistindo na oitiva da testemunha Maria Magali dos Santos Martins. 10. Audiência realizada em 16/06/2016 com a oitiva da testemunha Maria Magali dos Santos Martins e interrogatório dos réus (fs. 796/803). 11. Alegações finais do Ministério Público Federal às fs. 805/819. Alegações finais dos réus nas fs. 854/858 (ré ELISABETE, DORACY e FRANCISCO), fs. 860/866 (ré FRANCISCA) e fs. 869/870 (ré PEDRO). 12. Considerando a dificuldade na compreensão do teor do depoimento da testemunha de defesa MARIA MAGALI DOS SANTOS MARINS, bem como interrogatório da ré Elisabete, foi determinada a realização de nova audiência. 13. Em audiência, a defesa dos réus Doracy, Francisco, Pedro e Franciscas manifestaram não ter interesse em novo interrogatório (fl. 899). 14. O Ministério Público Federal ratificou as alegações finais já apresentadas (fl. 906). Requereu a absolvição de DORACY, FRANCISCA E FRANCISCO e a condenação de ELISABETE E PEDRO. 15. O réu FRANCISCO requereu a juntada dos comprovantes de pagamentos feitos para a Previdência desde 2013 a maio de 2017 (fs. 928/939). 16. A Defensoria Pública da União reiterou suas alegações finais (fs. 940v). 17. Alegações finais da ré FRANCISCA às fs. 942/948 e do réu PEDRO às fs. 951/958. 18. É O RELATÓRIO. DECIDO. 19. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, que não responde mais por este Juízo, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECADMI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITIA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se). No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. 21. Foi imputado aos réus o crime previsto no artigo 171, 3º, CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 22. Passemos a analisar os fatos descritos na acusação, verificando-se presença, ou não, da materialidade. Vejamos. 23. Referente a ré Doracy Amorim dos Santos Barcelos - Benefício NB 31/570.807.599-2 A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000168-2010-10 (apenso I). Leio das fs. 44/47 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na comprovação de vínculo empregatício com a empresa J.B. Construções S/C Ltda. Às fs. 25/26 e 29/30 constam os depoimentos dos sócios da empresa informando que a segurada não pertenceu a seu quadro de funcionários. 24. Ofício do INSS na fl. 40 do apenso datado de 30/07/2009, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 31/570.807.599-2: R\$31.632,48,25. Referente ao réu Francisco Neposiano da Silva - Benefício NB 31/570.823.400-4 A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000168/2010-10 (apenso II). Leio das fs. 33/35 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na comprovação de vínculo empregatício com a empresa J.B. Construções Ltda. Às fs. 17/18 e 20/21 constam depoimentos dos sócios da empresa informando que o segurado não pertenceu a seu quadro de funcionários. 26. Ofício do INSS na fl. 32, datado de 06/10/2009, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 31/570.823.400-4: R\$47.138,59,27. Referente à ré Franciscas Rosimira Bizzerra da Nobrega - Benefício NB 31/531.506.086-8 A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000168/2010-10 (apenso II). Leio das fs. 65/68 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na comprovação de vínculo empregatício com as empresas: Raimundo Gomes dos Santos Mercaria Me, Givaldo Ferreira de Moraes Empreiteiro e J.B. Construções S/C Ltda. Às fs. 22/23, 25/26, 36 e 47 constam os depoimentos dos sócios das empresas informando que a segurada não pertenceu a seu quadro de funcionários. 28. Ofício do INSS na fl. 31, datado de 30/07/2009, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 31/570.823.400-4: R\$22.844,48,29. Referente à ré Elisabete Arlindo de Souza - Benefício NB 31/570.800.584-6. A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, conforme se verifica, especificamente, nas Peças de Informação - PI nº 1.34.006.000168-2010-10 (apenso aos autos). Leio das fs. 34/37 resultado de diligências do INSS, constando irregularidade na comprovação de vínculo empregatício com a empresa J.B. Construções Ltda. Às fs. 18/19 e 21/22 a empresa, através do depoimento dos sócios, informou que o segurado não pertenceu a seu quadro de funcionários. 30. Ofício do INSS na fl. 27, datado de 30/07/2009, informando o total do prejuízo em função da pensão NB 31/570.800.584-6 (Elisabete Arlindo de Souza): R\$14.340,94,31. Referente ao réu Pedro Pires Nascimento - Consta da denúncia que a ré Elisabete afirmou que PEDRO a auxiliou a requerer o auxílio-doença junto ao INSS, e que na época PEDRO trabalhava para BAPTISTA e lhe explicou que seria registrada por uma empresa para esquentar a carteira. Elisabete disse que PEDRO ficou com sua CPTS, com o fim de requerer o benefício previdenciário. Salientou, ainda, que PEDRO recebeu parte de seu benefício. 32. Oitiva em interrogatório, a ré ELISABETE afirmou, em resumo, o seguinte: É casada e mora na colônia em Monte Mor. Estudou o ensino médio completo. Tem dois filhos. Atualmente está desempregada. Conhece o réu Pedro; Baptista com eceu quando foi apresentado por Pedro. Pedro disse que estava registrada e recebeu benefício. Na época não trabalhava. Tinha trabalhado apenas dois meses registrada em uma empresa, mas há muitos anos antes. Entregou a carteira de trabalho para Pedro. Queria que Pedro colocasse um registro em sua carteira para esquentar a carteira. Ele disse que viria até a sua casa para conversarem, foi quando ele propôs que participasse disso, ele levou sua carteira e entregaria para Baptista registrar. Ele disse que a empresa existia e estaria registrada e não precisaria estar trabalhando, pois a empresa era em São Paulo. Somente viu Baptista duas vezes. A primeira vez ele disse para abrir uma conta on-line da previdência e a segunda Pedro a levou até Baptista para entregar o dinheiro. Os três primeiros meses entregou tudo no mão de Pedro que a levou até Baptista que ficou com todo o dinheiro. Desse valor Baptista lhe deu apenas R\$ 500,00. Nos próximos 07 meses, ficava com a metade e depositava a metade para Baptista e depois começou a entregar diretamente para Pedro. Sacava pessoalmente no banco os valores. Recebeu menos de um ano. Na época estava desempregada e sua filha era pequena e não conseguia emprego, pois não tinha experiência em carteira registrada, e Pedro disse que seria mais fácil registrar e futuramente poderia utilizar para conseguir emprego. Pedro, que é seu cunhado, sabia

que tinha uma filha pequena e ele disse que seria mais fácil receber o benefício e ficar em casa cuidando de sua filha. Da maneira que Pedro lhe propôs não pensou que pudesse ser crime, pois a empresa existia e recolheria o INSS. Não achou que teria problemas pensou apenas na sua necessidade no momento. Sabe que ele fez para outras pessoas. Na época não entendia a gravidade da situação, Pedro explicou de uma forma diferente, e somente depois percebeu que não estava correto, tanto que na última perícia disse que não tinha problema nenhum e o benefício foi indeferido, e não queria mais participar. Conta que na primeira e segunda perícia, não dizia nada e entrava uma pessoa junto que dizia que ela estava em depressão por ter sofrido um assalto. Nunca foi presa e processada anteriormente. No início depositava para Baptista, depois Pedro disse que Baptista lhe devia um dinheiro e era para entregar para ele o dinheiro. Pelo que Pedro disse, todos que conseguiram o benefício tinham que dividir metade do dinheiro com Baptista. No início Pedro disse que os primeiros valores seria para pagar a empresa pelo registro, o serviço do Baptista e o INSS. E o restante das parcelas, Baptista estaria pagando a empresa e o INSS por estar recebendo o benefício. Não sabe a quantidade exata de pessoas, mas sempre iam mais pessoas juntas para fazer a perícia. As perícias sempre foram realizadas em São Paulo. Depois que foi indeferida a perícia parou de receber o benefício. Pedro queria que fizesse novo requerimento para continuar a receber o benefício, mas não aceitou. Pedro disse era Baptista que realizava tudo, inclusive agendar as perícias, porque quando disse que não queria mais participar, ele disse que se quisesse pediria para Baptista transferir para sua cidade. Pedro dizia que Baptista fazia tudo. Segundo sua irmã, Dorival era contador de Pedro quando montaram uma padaria. Pedro não pediu nenhum valor para fazer a intermediação, disse que deveria pagar para Baptista. Pagou três meses (um pouco mais de três mil reais) e depois a metade do benefício. Não se recorda exatamente, mas acha que foram dois ou três meses que depositou para Baptista, mas como ele disse que houve estorno dos valores e que não tinha depositado o valor integral, a partir daí Pedro disse que deveria entregar para ele, pois Baptista devia um valor para ele. Não teve mais contato com Baptista. No início Pedro dava o dinheiro da passagem, depois ele disse que deveria pagar sua própria passagem. No começo não sabia que era crime, depois começou a perceber que Pedro não lhe disse a verdade. Confiava bastante no Pedro, pois ele era seu cunhado. Deixou claro na perícia que não tinha problema algum, por isso foi indeferido. 33. Reinterrogada a ré ELISABETE ARLINDO DE SOUZA, disse, em síntese que: Mora em Mote Mor há 16 anos. É casada há 14 anos, e vive junto com seu marido há 20 anos. Tem dois filhos de 14 e 06 anos de idade. Não trabalha. Já trabalhou no call center, de ajudante geral na empresa em que seu marido trabalha, e de atendente (garçonete) em Campinas, o último vínculo foi em 2015. Seu último salário foi um salário mínimo. O marido ganha em torno de R\$ 2.000,00. Não tem casa própria; estudou o ensino médio completo. Nunca foi processada anteriormente. Confirma que recebeu auxílio-doença no período de 10/10/2007 a 19/06/2008. Quem fez o pedido foi Baptista e quem lhe apresentou foi Pedro. Na época já morava em Monte Mor. Nunca trabalhou para a empresa J.B. Construções. Pedro disse que conhecia uma pessoa que poderia esquentar a carteira e pediu para ele fazer isso, pois não estava conseguindo trabalhar. Ele morava em São Paulo e disse que estaria vindo para conversar. Pedro é seu cunhado. Pediu para Pedro esquentar a carteira. Explica que esquentar a carteira é colocar registro na carteira para poder comprovar que tinha experiência e precisava de experiência para conseguir emprego. Pedro disse que tinha uma empresa e poderia estar registrando e ficaria recebendo sem precisar trabalhar e só precisaria pagar para o Baptista para pagar a empresa e fazer manutenção. Pedro levou sua carteira e documentação para fazer o registro. Não estava doente. Como ele disse que Baptista trabalhava com essa empresa e para não precisar trabalhar dividiria o dinheiro com Baptista. Não sabia que era ilegal. Depois que ele levou os documentos, Pedro levou até Baptista em São Paulo. Baptista disse que deveria ir até o INSS para abrir uma conta on-line para realizar os registros para receber o dinheiro. Pedro a levou até a agência, e retornaram ao Baptista entregando-lhe a senha. Depois disso, Baptista ligou para que fosse até São Paulo para fazer perícia. Nesse momento começou a perceber que não era o que ele tinha falado (que era só receber o dinheiro e dividir com Baptista). Pedro dizia que o valor era para Baptista fazer a manutenção. Na perícia, Pedro disse que entraria uma pessoa, e era para ficar quieta, não poderia falar nada. Essa pessoa disse que teria sido assalada no ônibus e estava traumatizada. O médico perguntava e ficava quieta e essa pessoa respondia no seu lugar. Foi em mais duas perícias. Recebia a metade do valor da aposentadoria, a outra parte dava para Baptista. Deu duas ou três parcelas para Baptista e as demais entregou para o Pedro. Pedro, na época tinha uma padaria na casa dele, ele morava em Guaiunases. Pedro que sabe Baptista foi contador da padaria. Encontrou com Baptista por duas vezes. Pagou o valor da primeira parcela (que era aproximadamente o valor de três meses) diretamente para Baptista. Quando começou a perceber que estava errado, foi conversar com Pedro e com sua irmã e ele começou a se contradizer. Depois da perícia, notou que estava errado, pois não tinha problemas de saúde, quis sair, mas Pedro disse que deveria fazer a segunda perícia para continuar recebendo. Fez a segunda perícia e na terceira perícia, não podia entrar acompanhante e nesse dia conversou com a médica e ela viu que não tinha problema algum e indeferiu o benefício. Pedro ainda insistiu, disse que conversaria com Baptista para transferir o benefício para Campinas, mas disse que não queria mais. Pedro disse que Baptista deu baixa, mas nunca mais devolveu a carteira de trabalho. Sempre tinha outras pessoas junto para realizar perícia. Não devolveu nenhum valor ao INSS, pois os valores estavam muito altos. Não lembra o nome da moça que compareceu na perícia, mas foi a mesma nas três perícias. Ela dizia que era parente e o médico nunca pediu documentação. Nas três perícias foram médicos diferentes. Explica que sempre falavam sobre esquentar a carteira para conseguir trabalhar, para comprovar a experiência. Pedro disse que seria empregada na empresa e para não trabalhar daria metade para Baptista. Como Pedro era uma pessoa de confiança e jamais imaginou que poderia dar problema. Não sabe o primeiro nome de Baptista, salvo engano é Dorival. Pedro ligou e disse que Baptista estava devendo um dinheiro e poderia pagar os valores para ele; e a partir daí começou a pagar para o Pedro. Quando soube da fraude, não chegou a falar com Pedro, pois já estava separado da sua irmã e não teve mais contato com Pedro. Esta arrendada e gostaria de devolver os valores.34. Ouvindo em interrogatório, o réu PEDRO afirmou, em resumo, o seguinte: Trabalha como mestre de obras e pedreiro, é casado, tem 43 anos, nasceu no Pernambuco. Recebe por mês aproximadamente R\$ 1.500,00. Tem 05 filhos, de 26, 19, 18, 12 e 10 anos. Estudou até a 5ª série. Tinha uma mini padaria na sua casa, e começou a dar problemas com os vizinhos e apareceram fiscais que o aconselharam a procurar um contador para resolver a situação. Foi quando encontrou Baptista que o ajudou em tudo com relação a seu comércio. Ele fazia a contabilidade de sua empresa. Ele trabalhava com benefícios do INSS, mas não sabia que era ilícito. Elisabete foi até a sua casa e ela estava falando a respeito do INSS e indicou Dorival para Elisabete. Nesse período teve muitas denúncias na sua padaria e foi obrigado a fechar e mudou de São Paulo para Monte Mor, e montou no fundo do quintal uma mini padaria. Como tinha contato com os fornecedores em São Paulo, vinha de Campinas buscar mercadoria, e dava carona para Elisabete vir até o INSS. Não indicou mais ninguém para Dorival. Sua esposa trabalha na padaria, depois trabalhou como cozinheira. Não sabe se mais alguém de sua família recebeu benefício através de Baptista. Sua esposa era registrada na sua mini padaria e sofreu um acidente e por isso recebeu benefício previdenciário, e quem auxiliou foi Dorival. Não recebeu nenhum pagamento, pois sua intenção era só ajudar Elisabete. Dorival era seu contador, e pagava meio salário mínimo para assessorar na padaria. Como moravam em Campinas e vinha até São Paulo comprar farinha, entregava a carteira de trabalho de Elisabete para Dorival. Atualmente não tem mais padaria e trabalha como pedreiro autônomo. Elisabete conseguiu o benefício e não sabe quanto tempo ela recebeu. Não sabe quanto Dorival cobrou. Elisabete não lhe deu dinheiro nenhum. Elisabete nunca lhe deu nenhum dinheiro para entregar a Dorival. Dorival não fez nenhuma promessa de pagamento caso indicasse pessoas. 35. Assim, pelo depoimento dos réus, fica demonstrado que PEDRO conhecia BAPTISTA e o apresentou para ELISABETE. Diante dos dois interrogatórios prestados em Juízo por ELISABETE, vejo coerência em seus depoimentos, e aliado ao interrogatório de PEDRO, resta demonstrado que o acusado tinha participação dos crimes que lhe foram atribuídos. 36. O acusado PEDRO confirma conhecer DORIVAL BAPTISTA (o qual era o contador de sua empresa); que levou ELISABETE até o INSS para perícia e entregou a CTPS de ELISABETE a DORIVAL. Conforme depoimento de ELISABETE era PEDRO que fazia toda a intermediação, tendo inclusive recebido parte dos valores dos benefícios de ELISABETE, e o depoimento de PEDRO, confirma que ele efetivamente intermediou o requerimento desse benefício, mesmo que não tenha confessado saber que se tratava de crime. 37. Pois bem. Pelos fatos narrados por ELISABETE e confirmados por PEDRO, fica clara sua participação referente à concessão do benefício previdenciário de ELISABETE.38. Embora não tenha confessado o ilícito, PEDRO assume que queria ajudar ELISABETE, que não tinha doença alguma, tanto que na perícia foi ajudada por terceiro que se passou por seu familiar e a história forjada perante o médico para o recebimento do benefício foi o de depressão. Ora, como alegar que não sabia sobre a ilicitude das atividades que DORIVAL perpetrava, sendo que se dispôs a ajudar alguém que conhecia bem, por fazer parte da família, não tinha doença a receber auxílio-doença? Acaso o INSS concede, licitamente, auxílio-doença a segurados saudáveis?39. Destaco que o fato de não existir documento em seu nome é típico da atuação de quem intermedeia esse tipo de fraude ao INSS; assim como a falta de prova material de que recebeu valores de Elisabete, o que, todavia, não afasta o crime, uma vez que o tipo penal não exige o proveito de vantagem em nome próprio. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. ART. 171, 3º. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOLO. PRESENCIA. 1. Comete estelionato o agente que emite duplicata e aviso de recebimento de mercadoria, inserindo no título assinatura falsa, para fins de prestar garantia em contrato de abertura de crédito firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Intentado contra a coisa pública, o dano é coletivo, não se concedendo a aplicação desse princípio em crimes que atentem contra a Administração Pública, eis que o bem jurídico tutelado não é desprezível. 3. Apesar de a vantagem, em princípio, não haver revertido diretamente em proveito do agente, o estelionato está configurado, visto que o tipo incrimina aquele que em benefício próprio ou alheio, mediante fraude, mantém alguém em erro. (AC 2002.04.01.008285-0, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Vladimir Passos de Freitas, 18/16/2002, grifei).40. Assim, não é verossímil a alegação de PEDRO de que não sabia acerca da ilicitude dos seus atos diante do cenário fático delineado nos autos.41. Portanto, somente resta provada nos autos a MATERIALIDADE com relação aos réus.42. Quanto à autoria, cumpre analisar a conduta dos réus. 43. A testemunha JOÃO BATISTA CRUZ BARBOSA disse, em síntese, que: Não conhece os réus. Conhece Dorival Baptista. Era sócio da empresa J.B. Construções, juntamente com o marido de Imídia da Cunha Machado. A empresa não chegou a ter funcionário registrado, apenas tiraram algumas notas de serviços prestados, indicaram Dorival como contador que ficou com a documentação da empresa por um bom tempo, e de ano em ano na época de declaração de imposto de renda ele se comunicava para fazer o imposto. Nenhum dos réus foram seus funcionários. A empresa não havia funcionários, não tinha capital. Faziam os prédios da CDHU. O objeto da empresa era de construção civil. Dorival Baptista era o contador e ele cobrava uma mensalidade para fazer o imposto de renda. Ele era o único contador da empresa. A empresa funcionou de 1997/1998. Depois disso ficou aberta, mas inativa. Chegou a conversar com Dorival para fechar a empresa e disse que ficaria muito caro para fechar que era melhor deixar aberta. Soube dos fatos, quando recebeu uma ligação do INSS perguntando se havia uma pessoa registrada, não se recorda o nome, depois foi chamado no INSS de Guarulhos para depor. Perguntou para Dorival e ele disse que teve uns problemas. Dorival mandou entregar a documentação em sua residência e nunca mais o viu. Não conhece Pedro Pires, não sabe se ele trabalhava com Dorival. Sempre que tratou com Dorival ele estava sozinho. Toda a documentação da empresa ficou com Dorival, inclusive carimbos e livro de registro. Não lembra quando recebeu a documentação em sua casa, mas acredita que foi entre 2006/2007. Acredita que ele tenha ficado com algum material, pois não devolveu os carimbos, salvo engano o que ele devolveu foi somente talão de notas e livro de registro. Quando foi chamado no INSS, tentou entrar em contato com Dorival e após entregar os documentos nunca mais o viu. Quando perguntou o motivo de ter pessoas registradas em nome da empresa ele deu varias desculpas. Não chegou a registrar B.O. Sempre trabalhou como pedreiro. 44. A testemunha Imídia da Cunha Machado disse, sinteticamente, que: Não conhece os denunciados. Conhece Dorival Baptista, mas somente o viu uma vez. Abriu uma firma com João Batista, era chamada J.B. Construções. Só deu o seu nome para abrir, não tinha contato com a empresa. Sabe que Dorival tinha uma sala na Rua Castro Alves, sempre ficou encarregado pela firma foi João Batista. Dorival era o contador, responsável pela parte financeira da empresa. Não se recorda quando a empresa foi aberta. Pelo que sabe a empresa não tinha funcionários registrados. Ficou sabendo da fraude do INSS, pois as correspondências da empresa vinham para sua casa e receberam uma ligação para vir ao INSS de Guarulhos. Depois que soube, não teve mais contato com o Dorival. A documentação estava com Dorival e não sabe se ele devolveu.45. A testemunha JOÃO CARLOS ALVES disse, em resumo, que: Não conhece os réus. Conhece Dorival Baptista. Eram sócios da empresa J.B Construções João Batista e Imídia (sua esposa). A empresa nem chegou a ter atividade, e os papéis ficaram com o contador. Tinha outra empresa e estava fechando e abriu outra no nome da sua esposa e de João Batista. Acredita que a empresa foi aberta em 1997/1998. A empresa não teve funcionário nenhum. Desde o início o contador era Dorival Baptista. O objetivo era para trabalhar com pedreiro e servente. João Batista é pedreiro, mas não sabe se ele chegou a trabalhar pela empresa. Nunca trabalhou pela empresa. A empresa estava inativa. Soube do problema junto com o INSS, pois foram convocados a comparecer no INSS em Guarulhos, não se recorda quando. Depois disso, não chegou a conversar com Dorival, nunca mais o viu. Chegou a ir à Polícia Federal para fazer o reconhecimento de Dorival. Não sabe se Dorival devolveu os documentos da empresa. Tem o contrato social. Mas livros e registros não sabe. Viu Dorival poucas vezes, não sabe dizer quando foi a última vez que o viu. 46. A testemunha RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS disse, resumidamente, que: Não conhece os réus. Conhece Dorival Baptista. Foi dono da empresa Raimundo Gomes dos Santos Mercaria, não tinha sócios. A atividade da empresa era mercaria. Não tinha funcionários. Seus filhos e esposa que trabalham na mercaria, mas não eram registrados. A empresa funcionou por 11 anos, e ainda não foi dada baixa, porque seu contador Dorival disse que não precisava, pois a taxa era mínima e se quisesse voltar à atividade já estaria aberta. A empresa foi aberta aproximadamente em 1993. A atividade foi encerrada em 2002/2003. Não teve outro contador, ele tinha toda a documentação, inclusive fazia imposto de renda. Estava trabalhando registrado e chegou uma intimação do INSS de Guarulhos por falta de pagamento do INSS e ficou sabendo das fraudes. Após ser chamado e ficar sabendo do ocorrido, foi até a residência de Dorival, mas ele não morava mais lá. Conseguiu encontra-lo e perguntou o que estava acontecendo, pediu toda a documentação. A noite ele foi até a sua casa para entregar a documentação e ligou oferecendo um carro no valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e não aceitou, disse para ele que seu nome valia mais do que qualquer valor. O livro falso que Dorival fez ficou com o INSS. Foi até a polícia federal e confirma não ter reconhecido a assinatura do livro de contador. Não chegou a ver nenhum requerimento. Não tinha funcionários registrados na sua empresa. Dorival devolveu carimbo de sua empresa, mas não sabe dizer se ele ficou com algum carimbo. Foi algumas vezes no escritório e residência de Dorival e quem trabalhava com ele eram os filhos dele. Não sabe o porquê ele estava querendo dar o carro, acredita que era para que não fosse até a polícia federal.47. A testemunha de defesa do réu Pedro, SILVAMAR LOPES DA SILVA disse, em síntese, que: Conhece o réu Pedro e Francisco. Não conhece os demais réus. Pedro tem um salão e é locatário do salão. Tem uma pequena fábrica de puí, bau, sapateira. Esta no local há 2 anos e algumas meses. Pedro é pedreiro. Não sabe dizer se ele já recebeu benefício previdenciário. Não conhece Elisabete. Não sabe dizer se Pedro faz intermediação para recebimento de benefício previdenciário. Não sabe nada que desabone Pedro. Não conhece Dorival Baptista. Desconhece que Pedro tenha trabalhado com Dorival.48. A testemunha de defesa da ré Francisca, LUCIA MARIA DA SILVA disse, sinteticamente, que: Conhece Francisca, pois é vizinha há mais de 20 anos. Não conhece os demais réus. Não conhece Dorival Baptista. Tem conhecimento que Francisca conseguiu benefício. Francisca disse que quando o filho dela faleceu, ela estava trabalhando e tinha um contador e ela deu a documentação para ele para providenciar o benefício. Não sabe o nome do contador de Francisca. Ela conseguiu receber o benefício. Conhece Francisca há muitos anos e não sabe nada que a desabone. Ela ficou muito mal após o falecimento do filho. Acredita que foi nessa época que houve a aproximação do contador. Francisca trabalhou na feira e padaria Brasil chique. Não sabe se ela trabalhou em alguma empresa de construção civil. Sabe que foi um contador que conseguiu o benefício no INSS. 49. A testemunha de defesa da ré Francisca, WILTON JOSÉ LOPES DA SILVA disse, em resumo, que: Conhece Francisca. Não conhece os demais réus. Sabe que Dorival Baptista era morador da rua, vizinho de Francisca, salvo engano, na Rua Ponto de Areia, Cidade Tiradentes/SP. Conhece Francisca há mais de 10 anos. É uma pessoa trabalhadora, nunca viu nada que fizesse de errado. Sabe que Francisca perdeu um filho em um acidente, e ela ficou muito abalada. O acidente ocorreu em 2005, salvo engano. Sabe que Dorival é contador e bem conhecido das pessoas daquela vizinhança. Antes do acidente acredita que ela era autônoma. Já viu Francisca dar dinheiro para o filho dela entregar a Dorival referente a recolhimento do INSS. 50. Ouvindo em interrogatório, o réu DORACY afirmou, sinteticamente, o seguinte: É viúva; trabalha como auxiliar de limpeza; tem 60 anos; tem duas filhas maiores. Mora com uma de suas filhas. Tem uma irmã deficiente, mas tem a ajuda de seus irmãos. Estudou até a 8ª série. Ganha aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais). Na época estava desempregada, com depressão por conta dos problemas com seu marido, e estava com muita dificuldade financeira, com muitas dívidas. Tinha casa própria (que estava financiada). Acreditava que Dorival fosse uma pessoa de boa índole, ele era amigo de seu esposo. Dorival era contador. Na época, estava doente e acreditou que era uma coisa honesta, tanto que hoje está pagando, devolvendo ao INSS. Não sabe de que maneira foi feita a documentação. Passou por perícia no INSS e realmente não estava bem de saúde. Dorival foi junto ao INSS. Dos réus conhece apenas Dorival. Como contador ele arrumou a documentação, a levou ao INSS e levou para

passar na perícia. Acreditava que iria se aposentar, pois passou pela perícia. Antes de receber o benefício, não estava trabalhando. Já trabalhou anteriormente de cozinheira, de carteira no Centro de apoio ao Atendimento. Quando conseguiu o auxílio-doença, já estava desempregada há uns três ou quatro anos, e nunca pagou como autônoma o INSS. Dorival também não disse para pagar como autônoma. Ele disse que tinha marcado a perícia no INSS e já estava tudo resolvido. Entregou sua carteira de trabalho e documentos pessoais. Ele cobrou para fazer o trabalho. O valor atrasado ficou com Dorival. No dia do pagamento, ia até o banco e tinha que passar um valor para Dorival, era quase todo o valor. Ele disse que deveria pagar todo mês uma quantia, como se fosse uma manutenção do que estava fazendo. Nunca trabalhou para a empresa J.B. Construções. Esta pagando de volta para o INSS porque hoje sabe que esse dinheiro não era correto. Nunca foi presa anteriormente. Ao final, disse que sempre trabalhou honestamente, tanto que já se aposentou atualmente pelo INSS, pois ficou pouco tempo desempregado. Foi na última perícia e disseram que estava de alta e não recebeu mais o benefício. Depois que seu marido faleceu quis saber se tinha direito a pensão, foi quando ficou sabendo da fraude.51. Ouvida em interrogatório, a ré FRANCISCA afirmou, em resumo, o seguinte: É divorciada, nasceu no Ceará, tem 52 anos, estudou até a 7ª série. Trabalha por conta própria, tem um barzinho. Ganha aproximadamente R\$ 250,00 livre, depois que paga todas as despesas. Disse que não recebeu auxílio-doença. Dorival foi ao seu bar, esclarece que tem o bar há onze anos. Trabalha mais de 10 anos na feira, e conheceu Dorival que se apresentou como contador e disse que tinha acesso para conseguir aposentadoria e auxílio-doença. Teve um dia que Dorival a encontrou e estava muito ruim, chorando, e explicou que tinha perdido seu filho em um acidente de trabalho. Ele perguntou se estava passando por dificuldade financeira, e disse que sim, e Dorival disse que a ajudaria. Ficou com depressão após a morte de seu filho. Ele disse que a levaria ao médico e no INSS para se aposentar, ele perguntou se recolhia o INSS e disse que sim. O filho dele pagava os seus camês do INSS, pagava sobre um salário mínimo. Como estava muito abalado, deu toda a documentação para ele, inclusive os camês. Ele a levou para fazer a perícia. E depois a levou ao Banco para receber o dinheiro, não se recorda, mas era aproximadamente R\$ 1.000,00, e ele só dava R\$ 200,00/300,00. Continuou pagando o INSS. Até que um dia, percebeu que poderia ter algo errado, e foi até o escritório dele, pois tinha recebido uma carta da federal. Dorival disse que era melhor a federal mandar correspondência, pois logo iria se aposentar. A carta era de cobrança e ficou com ele. Disse para ele que não queria mais esse negócio e continuaria a pagar o INSS. Ele disse que se não fosse querer mais, não tinha problema, pois ele continuaria recebendo, pois tinha toda a sua documentação. Explica que ia ao banco para sacar o dinheiro junto com Dorival. Passou por duas vezes em perícia, chegou a tomar remédio prescrito pelo médico do INSS. Faz muitos anos que não vê Dorival. Não lembra quando foi a última vez que o viu, acha que foi em 2010. Chegou a ir a casa dele, e a esposa dele disse que ele teria ido embora. Nos locais onde ele a levou lá muitas pessoas com ele, mas não se recorda quem são essas pessoas. No banco também iam outras pessoas para receber o benefício. Ele disse que tinha mais de mil pessoas para quem ele trabalhava. Ele se apresentava como contador. Nunca foi presa ou processada anteriormente. O INSS não voltou a cobrar os valores recebidos indevidamente. Esta arrependida, pois não estava consciente do que estava acontecendo. Foi um momento muito difícil, pois perdeu seu filho, logo após sua mãe e sua irmã, e estava muito fragilizada emocionalmente.52. Ouvido em interrogatório, o réu FRANCISCO afirmou, sinteticamente, o seguinte: O seu último trabalho foi como pedreiro, atualmente esta desempregado. Tem três filhos maiores. Estudou até a 8ª série. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Dorival Baptista pegou seus documentos para aposentar, pois fez uma cirurgia no pulmão. Não sabia que ele agiria com má-fé. O primeiro dinheiro foi passado para ele. Estava desempregado e doente. Foi até o escritório de Dorival, pois estava procurando alguém que pudesse ver sua documentação para se aposentar. Dorival disse que era contador e trabalhava com advogado. Não conhecia ninguém que ele tivesse conseguido a aposentadoria. Entregou a documentação para ele, acredita que foi em 2007. Operou em 2005, pois teve dois derrames e precisou tirar uma parte de pulmão. Trabalhava por conta e não recolhia o INSS, ganhava até R\$2.000,00. Pagou INSS de 1975 até 1983. Depois foi trabalhar como motorista registrado por mais 4 anos. Teve um AVC, derrame cerebral e foi internado, ficou internado por 17 dias, foi quando sua mulher disse que teria chegado uma carta do INSS, achou que era sua aposentadoria. O filho de Dorival foi à sua casa e pegou a carta. A carta era uma intimação para ir até o INSS de Guarulhos, mas não chegou a ler toda a carta. Depois disso foi procurar um advogado. No período de 2007 a 2009 não recebeu a aposentadoria total. Deu procuração para Dorival. No tempo que ficou no hospital sua esposa não recebeu nenhum valor. Sua esposa trabalha como cuidadora. No primeiro pagamento foi junto com o filho dele, e o número da conta dele (era mais de R\$5.000,00). Confirma ter passado por uma perícia. Explica que o primeiro pagamento era de Dorival, nos meses seguintes Dorival retirava com a procuração, e não dava nada. A última vez que o viu foi em 2010, quando descendo ônibus onde ele morava e pediu os papéis para dar entrada na sua aposentadoria. Ele só lhe devolveu a carteira profissional que ficou retida na polícia federal. Nunca trabalhou na J.B. Construções. Quando levou sua carteira ao advogado, ele disse que faria a contagem e perguntou se tinha trabalhado até 2009, disse que não, daí descobriu a fraude. Não recebeu nenhum benefício previdenciário. Sua esposa recebe um salário mínimo. Não sabia que estava praticando um crime. 53. Ouvida a testemunha Maria Magali dos Santos Martins, ouvida como informante uma vez que declarou ser amiga íntima de Doracy, em síntese, que: Ficou sabendo que houve com sua amiga, e que ela se dispôs a devolver o valor. Ficou sabendo que teve uma pessoa fez mau juízo, tentou pegar dinheiro, e Doracy esta devolvendo, paga todo mês. Doracy já se aposentou e faz os pagamentos devidos todos os meses. 54. Conforme se verifica dos autos, pelos documentos juntados, depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório dos réus, em todos os benefícios previdenciários houve a participação direta de DORIVAL BAPTISTA. 55. Os réus apontam DORIVAL BAPTISTA como sendo o contador que deu entrada nos benefícios previdenciários. Nota-se que as guias GFIP (fl. 31 e 41 do Apenso I e fls. 29, 60, 63 do Apenso II) com relação aos beneficiários foram recolhidas por DORIVAL BAPTISTA. 56. As testemunhas João Batista Cruz Barbosa, Irmã da Cunha Machado e Raimundo Gomes dos Santos afirmaram não ter funcionários em suas empresas, que não conheciam os réus, apenas DORIVAL e todas as empresas tinham como contador DORIVAL BAPTISTA. 57. Os réus DORACY, FRANCISCO e FRANCISCA confirmaram nunca terem trabalhado nas empresas, bem como desconhecer a fraude em seus benefícios. Todos estavam em situação de fragilidade emocional e encontraram um contador de suposta confiança que se propôs a ajudá-los a conseguir o benefício previdenciário. Ressalto que é notório que só pessoas simples e se tornaram vítimas fáceis para DORIVAL BAPTISTA. 58. Ou seja, pelo depoimento dos réus, resta bastante claro que DORIVAL BAPTISTA, se apresentava como contador e de posse da documentação das vítimas garantia que conseguiriam a aposentadoria ou auxílio-doença. 59. Com exceção dos réus ELISABETE e PEDRO.60. Quanto à ré ELISABETE, embora alegue que na época não tivesse conhecimento da ilegalidade que estava praticando, disse ter procurado PEDRO para que conseguisse esquentar sua carteira, com o intuito de conseguir emprego através de experiência forjada. Disse também que aceitou realizar a perícia, mesmo consciente de que não estava doente, acompanhada de uma pessoa, com orientação de que não deveria dizer nada.61. Quanto ao réu PEDRO restou demonstrada a sua participação na intermediação da concessão do benefício da ré ELISABETE. O acusado tinha como seu contador DORIVAL BAPTISTA, afirmou ter o apresentado a ELISABETE, levou a ré ao INSS para perícia. Segundo ELISABETE foi quem a aconselhou a não falar nada na perícia, e recebeu valores relativos ao seu benefício previdenciário, sob a alegação de que BAPTISTA lhe devia dinheiro. 62. Desta forma, PEDRO agiu na condição de intermediário para a concessão do benefício previdenciário de ELISABETE. 63. Como já fundamentado nos tópicos referentes à materialidade, embora não tenha confessado o ilícito, PEDRO assume que queria ajudar ELISABETE, que não tinha doença alguma, tanto que na perícia foi ajudada por terceiro que se passou por seu familiar e a história forjada perante o médico para o recebimento do benefício foi o de depressão. Assim, como alegar que não sabia sobre a ilicitude das atividades que DORIVAL perpetrava, sendo que se dispôs a ajudar alguém que conhecia bem, por fazer parte da família, não tinha doença a receber auxílio-doença? Não é verossímil supor que Pedro acreditava que o INSS concede auxílio-doença a segurados saudáveis, tampouco que não sabia o que era esquentar a carteira. Foi ele quem acompanhou todo o procedimento administrativo, de forma que o fato de não ter confessado não impede que este Juízo reconheça sua efetiva autoria pelo cometimento do delito.64. Desse modo, forçoso concluir que, réu demonstrada conduta ativa dos réus ELISABETE e PEDRO, efetivamente, indo até agência tratar de benefício fraudulento. 65. Nesse sentido, em análise da AUTORIA, vejo provada somente com relação aos réus ELISABETE e PEDRO.66. As circunstâncias de tempo (de 10/10/2007 a 04/07/2008), lugar e modo de execução (reiteração na apresentação do documento falso ao INSS) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).67. Assim, concluo no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, restando provados a conduta do agente e a consciência da ilicitude dessa conduta, sem quaisquer excluídos do tipo penal ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal.68. Concretamente, vejo que os crimes foram praticados, em primeiro lugar, em prejuízo claro ao INSS (autarquia federal). Pouco importa, neste ponto, se a beneficiária teria, ou não, direito. Importa, sim, que foram usados subterfúgios fraudulentos, retirando da autarquia federal a oportunidade de bem analisar o pedido de auxílio-doença.69. Por óbvio, é indiferente se o prejuízo econômico foi recuperado pelo INSS; igualmente, não interessa se, em recurso administrativo ou discussão judicial cível, qualquer beneficiário teve êxito na manutenção de benefício. É que - afóra a subtração de análise pertinente, quando dos pedidos apresentados -, a própria necessidade de realíse administrativa dos benefícios (com pesquias, buscas de dados e várias diligências) e investigação policial demonstram a gravidade da conduta dos réus.70. Não podemos fechar os olhos para o fato de que os réus - repise-se - atuou em prejuízo dos cofres da Previdência Social. Trata-se de hipótese agravada, que se adequa ao art. 171, 3º, CP. 71. O fato de ter havido auditoria nos benefícios concedidos, com oportunidade de resposta aos beneficiários e cancelamento administrativo sucessivo, demonstra claramente que os crimes foram consumados. 72. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:73. a) absolver os réus DORACY AMORIM DOS SANTOS BARCELOS, brasileira, viúva, RG nº 14.077.690-4, CPF nº 056.652.288-85, nascida aos 22/10/1955, filha de Fermão Amorim dos Santos e Gildeth da Silva Santos; FRANCISCO NEPOSIANO DA SILVA, brasileiro, RG nº 9.491.005-4, CPF nº 008.905.408-37, nascido aos 26.06.1957, filho de José Neposiano da Silva e Josefá Rosa da Silva e FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NÓBREGA, brasileira, RG nº 24.184.417-4, CPF nº 132.910.568-09, nascida aos 12/03/1964, filha de José Gabriel Bizeira e Ana Rosa Pinheiro, do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 74. b) condenar a ré ELISABETE ARLINDO DE SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 34.445.104-5 SSP/SP. CPF nº 320.113.048-65, nascida no dia 02/06/1982, natural de Campinas/SP, filha de Avelino Ferreira de Souza e Maria de Fátima Arlindo de Souza e o réu PEDRO PIRES NASCIMENTO, brasileiro, RG nº 30.713.428-3 e CPF nº 291.324.088-70, nascido em 14/01/1982, filho de Pedro Pires Nascimento e Rosa Maria Lima da Silveira, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP.75. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada.76. ELISABETE ARLINDO DE SOUZA.77. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra a ré nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.78. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).79. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA.80. Dissolvido, TORNADO DEFINITIVA A PENA DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica da ré.81. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 14 dias-multa.82. PEDRO PIRES NASCIMENTO.83. Considerando as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade: própria do tipo; antecedentes: sem condenação transitada em julgado; conduta social e personalidade do agente: nada consignado contra o réu nestes autos; circunstâncias: indiferente; consequências: próprias do crime; comportamento da vítima: prejudicado), fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 01 (UM) ANO E 10 DIAS-MULTA.84. Inexiste qualquer agravante ou atenuante.85. Em razão da continuidade delitiva, faço incidir o aumento de 1/6 (um sexto). Incide também a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, já que a vítima da fraude foi o INSS, entidade de direito público, com o aumento em 1/3. Resulta pena em: 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA.86. Dissolvido, TORNADO DEFINITIVA A PENA DE 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 14 DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º do mesmo codex. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.87. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 01 (UM) salário mínimo, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 14 dias-multa.88. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde são cadastrados os acusados comunicando da sentença/acórdão. 89. Inste a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).90. Condeno o réu às custas processuais.91. Espeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 92. Ultrapassadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 93. P.R.I.DECISÃO FLS. 986: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 985. Intime-se para que apresente as razões recursais. Após, intime-se as defesas acerca da sentença proferida, bem como para que apresentem contrarrazões recursais. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a defesa constituída do sentenciado PEDRO PIRES NASCIMENTO intimada da sentença condenatória proferida, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

Expediente Nº 14229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003195-90.2013.403.6119 - DELCÍDIO CARDOSO (SP208650 - JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCÍDIO CARDOSO X INSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR MELO DA SILVA - SP98918

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF a restituir valor indevidamente sacado de sua conta, bem como ao pagamento de indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.900,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 78.155,68, relativa a contratos de consignação de crédito sob os nºs 2106051100035241-25, 2106051100034639-08, 2106051100034777-04 e 2142411100000238-45.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré apresentou embargos, aduzindo a insubsistência dos débitos cobrados, tendo em vista que os financiamentos estão sendo regularmente pagos. Apresentou pedido reconvenicional, pleiteando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, na forma do art. 940, CC.

Impugnação aos embargos e resposta à reconvenção apresentados pela CEF, oportunidade em que requereu a desistência da ação quanto aos contratos nºs 2106051100034777-04 e 21.4241.110.238-45.

A CEF apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi rejeitada.

Em manifestação, a ré não concordou com o pedido de desistência dos contratos mencionados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Decisão saneadora

CEF manifesta-se com juntada de documentos. Embargante manifesta-se e também junta documentos. Mais uma vez, junta documentos (ID 10454426). Por fim, CEF ratifica manifestação anterior.

Relatório. Decido.

Em complemento ao que já se fez constar na decisão saneadora, não se constata descumprimento do art. 700, §2º, CPC. É conclusão que se alcança relativamente a cada um dos contratos discutidos: 21.0605.110.0034639-08 (ID 1638569); 21.0605.110.0034777-04 (ID 1638570); 21.0605.110.0035241-25 (ID 1638571); 21.4241.110.0000238-45 (ID 1638572). Mais a mais, houvesse alguma incerteza, a própria embargante teria esclarecido por meio dos documentos que juntou (ID 3659271, 3659278, 3659292, 3659297, 3659316, 3659516).

No mérito, importante verificar situação de cada contrato cobrado.

Para tanto, faz-se valer o teor da decisão saneadora (ID 9644981), da forma como constou distribuído o ônus probatório: a cargo da CEF. Aplicou-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Vejam os.

21.4241.110.0000238-45. Embargante afirma vir pagando a dívida normalmente, sem qualquer atraso. CEF afirma que o contrato foi novamente averbado na folha de pagamento, após ajuizamento da ação, estando adimplente.

CEF foi intimada em função decisão saneadora a demonstrar o momento em que houve regularização dos pagamentos (que, segundo afirma, teria ocorrido após distribuição da monitoria). Do que a CEF trouxe, entretanto, constata-se contrato normalmente pago (ID 10366887 - Pág. 4).

No documento juntado pela embargante (10454426 - Pág. 2), comprova-se que, quando da distribuição desta ação (19/06/2017), não havia parcela em atraso. Indevida a cobrança relativa a toda a dívida (ID 1638572 - Pág. 1), que, afinal, estava sendo paga.

21.0605.110.0034777-04. Embargante afirma que o contrato vem sendo pago normalmente. Reconhece pendência de uma parcela apenas (08/06/2017). CEF afirma que o contrato foi novamente averbado na folha de pagamento, após ajuizamento da ação, estando adimplente.

Analisando planilha da própria CEF (ID 10308838), não vejo informação de que estivesse em atraso: tão somente, observando a data da distribuição, vejo informação de ausência de pagamento (com incorporação na dívida) em 8/05 e 08/06/2016.

Portanto, em relação a ambos os contratos sobre os quais a CEF pediu desistência, **a empresa pública não fez demonstração de que a suposta regularização tenha se dado após distribuição desta ação monitoria.**

Resta concluir indevida a cobrança da dívida (ID 1638570 - Pág. 1), que, afinal, estava sendo paga.

21.0605.110.0034639-08. Embargante afirma que o contrato vem sendo pago normalmente, sem pendência. CEF, contudo, defende que há atraso.

Analisando planilha da própria CEF (ID 4267234), vejo que, na data da distribuição (19/06/2017), havia tão somente atraso das parcelas com vencimento em 08/12/2016, 08/05/2017 e 08/06/2017. O mesmo se comprova em documento juntado pelo embargante (ID 10366881).

Da planilha juntada pela embargante (ID 10454429), comprovam-se descontos parciais e um único desconto não efetuado em junho de 2017. **Mas causa estranha continuidade de descontos mesmo após propositura da presente ação monitoria.**

Nada tendo sido demonstrado a título de esclarecimento da manutenção dos descontos a título de pagamento desta dívida, fica claro o descabimento da cobrança do total de dívida que, afinal, continuava a ser paga normalmente. Disso, forçoso concluir indevido o valor cobrado (ID 1638569 - Pág. 1).

21.0605.110.0035241-25. Embargante firma que, apesar de ser pago, há pendências, mas a dívida não alcança o valor cobrado pela CEF. CEF defende que há atraso.

Analisando planilha da própria CEF (ID 4267243), vejo que, na data da distribuição (19/06/2017), havia várias prestações de 2017 em atraso: na verdade, consta pagamento da de 08/05/2017 apenas.

Na planilha trazida pela embargante (ID 10454431), **comprova-se que se trata de contrato efetivamente não pago.**

Em conclusão, ou porque não havia atraso que justificasse antecipação de vencimento de dívida (nos termos da cláusula décima primeira do contrato trazido aos autos, ID 1638574 - Pág. 5), ou porque o contrato permanecia produzindo regulares efeitos (com descontos de parcelas na remuneração da embargante mesmo após distribuição deste feito), vê-se regularidade na cobrança de somente um dos contratos: o de nº 21.0605.110.0035241-25. Resta correta apenas a cobrança de tal valor (ID 1638571 - Pág. 1).

Da reconvenção. Diversamente do alegado pela CEF (ID 4267195 - Pág. 4), embargante apontou valor da causa de reconvenção (ID 3659239 - Pág. 11). Não há irregularidade formal que impeça seu julgamento. Vejamos.

O artigo 940, Código Civil (CC), prevê o seguinte:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Evidente que tal sanção não pode ser automaticamente aplicada. Tanto por isso, existe entendimento antigo, mas ainda válido no ordenamento atual: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções".

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Nesse sentido, em que pese inegável incômodo gerado pelas cobranças indevidas constatadas, não vejo cabimento da aplicação do art. 940, CC, ao caso concreto.

Não se nega ter havido, no mínimo, erro grosseiro por parte da empresa pública. Ocorre que o dispositivo legal em questão diz respeito à cobrança de dívida paga, e não em pagamento. E, tratando-se de dívida com pagamento via desconto na fonte pagadora, não vejo, em realidade, cobrança de dívida paga (inclusive, porque não vejo demonstrado tivessem sido cobradas parcelas pagas anteriores ao ajuizamento).

Ocorre que, como se disse na decisão saneadora e foi repisado no início desta sentença, aplica-se a esta lide o Código de Defesa dos Direitos do Consumidos (CDC), havendo previsão um pouco diversa do art. 940. Observe-se o art. 42, CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (destaques nossos)

Como se nota, a regra do CDC faz referência mais genérica, diz respeito à quantia indevida, e não apenas sobre quantia já paga.

Todavia, o CDC faz referência à repetição do indébito. Ou seja, para que haja incidência da pena de pagar em dobro, faz-se necessário ao consumidor que, antes disso, tenha adimplido a cobrança indevida. E, então, afora o valor pago, receberia a título de sanção ao prestador/fornecedor, o mesmo valor correspondente.

Em conclusão, ou porque se trata de dívida, ainda, em pagamento, ou porque não foi efetuado pagamento para, então, pedir-se repetição, não constato cabimento no pedido condenatório na reconvenção.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS para afastar a cobrança das dívidas representadas nos contratos 21.0605.110.0034639-08, 21.0605.110.0034777-04 e 21.4241.110.0000238-45.** Por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, confirmando apenas a cobrança da dívida do contrato 21.0605.110.0035241-25 e constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial.** Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Sucumbência recíproca. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico auferido pela autora (dívida do contrato 21.0605.110.0035241-25), bem como condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do proveito econômico auferido pela embargante (valor relativo às dívidas dos demais contratos cobrados indevidamente), nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa com relação à embargante, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas em proporção (art. 86, CPC).

Quanto à reconvenção, **REJEITO O PEDIDO**, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC).

Fica a reconvincente condenada em honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% do valor atribuído à reconvenção, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa com relação à embargante, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STREET INFORMATICA LTDA - ME, VALTER LEMOS DE BARROS, MARIA AUXILIADORA LEMOS

D E S P A C H O

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pela autarquia, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido *in albis* o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004389-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: PASTELARIA E LANCHONETE IZUMI LTDA - ME, CELINA DE MOURA FIALHO IZUMI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-41.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO EUDES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 28/01/2015, requereu o benefício NB 41/168.236.261-8, e em 02/08/2016, foi dado parcial provimento ao recurso, que foi encaminhado para cumprimento em 03/08/2016 e até o momento a autarquia não implantou o benefício.

Deferida a liminar (ID 9249580).

Informações prestadas (ID 10810692).

É o relatório. Decido.

O autor requereu a concessão do benefício NB 41/168.236.261-8, mediante análise do INSS.

Informações prestadas informando que o benefício objeto do pedido encontra-se deferido desde 23/08/18, com pagamentos disponíveis a partir de 11/09/18 (ID 10810692), esvaziando assim o objeto da demanda (ID 10810692).

Assim, com a concessão do benefício NB 41/168.236.261-8, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INPEITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, desde junho de 2011. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão**, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa, com base apenas na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”, critério genérico que se confunde com o limite geral na fixação do aspecto quantitativo de qualquer taxa, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o mesmo limite do próprio legislador.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar qualquer aspecto da regra matriz de incidência ao Executivo, menos ainda um aspecto inteiro, o quantitativo, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “das normas referentes ao Imposto de Importação”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é exceção constitucional, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito unicamente à alíquota, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro, mas sim a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, o que é incontroverso, portanto independe de prova.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, até decisão final, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMARO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 29/01/2015, interpôs recurso à decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição benefício NB 42/168.236.065-0, e desde 18/08/2016, os autos foram encaminhados ao INSS para emissão da carta de exigência e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

Deferida parcialmente a liminar (ID 7453163).

Informações prestadas, comprovando que o processo administrativo encontra-se interrompido aguardando o cumprimento de exigências pela parte autora. (ID 10809141)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

De acordo com a informação trazida, o processo administrativo em questão está paralisado, aguardando exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por inércia do impetrado), conforme carta emitida em 24/08/18 (id 10371900), logo houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de nova aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, postula a contagem do período em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição para fins de revisão da RMI da aposentadoria por idade que atualmente recebe. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 4874657).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 8599285).

Réplica, pugnano pela produção de prova pericial médica (ID 9201123).

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que dispõe de uma renda mensal superior a R\$ 4.802,49, proveniente do recebimento de aposentadoria por idade somada com a remuneração na empresa Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 02/03/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.706,44**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Nessa mesma época, 03/2018, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade era de **R\$ 1.598,63**, e o salário bruto do autor era de **R\$ 3.356,73**, perfazendo a renda total de **R\$ 4.955,36** conforme extrato CNIS ID 8600327. Assim, da renda do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 628,60, tem-se uma sobra de R\$ 4.326,76, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Instando a manifestar-se, o autor apresentou réplica, bem como ofereceu defesa acerca da referida impugnação (ID 9201123 e 9843134). Alegou que, em que pese o somatório da aposentadoria por idade com a remuneração recebida da empresa, os gastos com empréstimos, água, luz, telefone, IPTU entre outros, perfazem aproximadamente a soma de R\$ 3.514,53, sem contabilizar na somatória os gastos mensais com alimentação e vestuário. Juntou contas de água e energia elétrica, fatura de cartão de crédito, extrato de cobrança de Tabela de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba, boletos de IPTU.

De fato, os documentos apresentados pela parte impugnada comprovam a existência de despesas mensais suportadas pela parte impugnada, totalizando o montante de R\$ 3.751,96.

Contudo, considerando que a renda total da parte autora perfaz o montante de R\$ 4.955,36, descontadas as despesas mensais comprovadas nos autos, o saldo remanescente equivale a cerca de R\$ 1.203,40, valor que seria suficiente para arcar com as custas iniciais do processo, o que indica o estado de não miserabilidade.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

A prova produzida pelo impugnado não tem o condão de infirmar a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

PROVAS

No tocante ao requerimento de produção de prova pericial médica formulado pela parte autora, após o recolhimento das custas processuais pertinentes acima referidas, defiro a sua realização, porquanto indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.

Nesse sentido, **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o **DR. PAULO CESAR PINTO**, CRM: 79.839, CPF/MF: 130.158.438-00, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, cj. 21, Vl. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04510-040, telefone: (11) 3032-0013, celular (11) 98181-9399, email pauloped@hotmail.com, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **19 DE NOVEMBRO de 2018, às 10:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
 20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
 2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.
 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende devido, R\$ 789,33, com abstenção de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e suspensão da execução extrajudicial. Ao final pediu a revisão contratual, com recálculo das prestações com aplicação de juros simples, declaração de inconstitucionalidade da Lei 9514/97, exclusão da taxa de administração. Pediu a justiça gratuita e **designação de audiência de conciliação**.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 30/04/15, firmou contrato de financiamento com a ré, inadimplido. Entende pela aplicação do CDC ao caso; vedação de anatocismo; exclusão da taxa de administração e inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Retificou o valor da causa para R\$ 134.927,62 (id 10810032).

A parte autora pediu a suspensão dos leilões extrajudiciais marcados para os dias 27/09/18 e 11/10/18, mediante autorização de depósito de R\$ 5.000,00 (id 11068949).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições id 10810032 e id11068949 como emenda à inicial.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré Contrato de Financiamento Imobiliário n. 155553385277, em 30/04/2015 (ID 10243588), **inadimplido**, o que levou ao procedimento de Execução Extrajudicial.

É o caso de **indeferimento** do pedido de tutela provisória de urgência.

Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF, desde 30/11/2017 (id 10244606).

O valor que o autor pretende consignar judicialmente (R\$ 5.000,00) é certamente inferior ao valor em atraso até o momento, sem contar que a prorrogação da mora após a consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 5.000,00 disponíveis provavelmente seriam insuficientes.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, com a **purgação integral da mora**.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se**.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de realização de audiência de conciliação**. Remetam-se os autos à **Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**.

Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **28/11/2018, às 15h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

A autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial.

Cite-se e intime-se a parte ré.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, inc. I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009884-53.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO BEZERRA DOS SANTOS(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Tendo em vista a constituição de advogado pelo acusado, intime-se para apresentação de suas alegações finais.
Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 12074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-72.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES)

- 1) Fls. 173/174: Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa constituída do acusado DAVID ANYIGOR, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, via imprensa oficial, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.
- 2) Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para ciência e eventuais providências disciplinares, retornando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.
- 3) Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 9503418.

Alega erro material no dispositivo da sentença, vez que os honorários devem incidir sobre o valor da causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para que conste da sentença, em substituição “*Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado*”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002739-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: V.M.RAMOS & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO KARAM AEBI SOUZA BARBOSA - RJ159918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 750.000,00, com custas em complementação (id 9075681).

Deferida a liminar (ID 10024653).

Informações da impetrada (ID 10485745).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 10235120).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 10965857).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Alega o autor que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Non obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SANDRA MARIA DE CARVALHO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA SPINA FERTONANI - SP198469
IMPETRADO: OAB 57ª SUBSEÇÃO DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando participar da prova prático-profissional na repescagem do Exame Unificado da OAB. Pediu a justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de participar da repescagem do Exame/OAB n. XXV.

Alega a impetrante ter sido aprovada na primeira fase do Exame/OAB n. XXIV. No dia da repescagem do Exame/OAB n. XXV foi acometida de mal súbito que a impediu de realizar a prova.

Para comprovação de seu direito, a impetrante juntou aos autos seus documentos pessoais, AR's, notificação extrajudicial apócrifa, certificado de conclusão de curso e prontuário médico. Contudo, não juntou aos autos cópia do edital, tampouco comprovação de sua classificação à repescagem.

Além disso, no prontuário médico consta como motivo do atendimento da impetrante "*tontura náusea dor cabeça iniciou hoje*", razão pela qual lhe foi ministrado "*codeína + paracetamol 30mg cp*", com posterior melhora.

Dessa forma, tendo a impetrante sentido tontura, náusea e dor de cabeça, sintomas que acometem muitas pessoas em momentos antes de provas, em virtude do estresse, angústia, apreensão que esse dia causa, entendo não estar comprovado o *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, não tendo comprovado o dia da prova de repescagem, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Junte a impetrante cópia do edital e documentos que comprovem sua aprovação na primeira fase da prova.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando, a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado. Ao final pediu a confirmação da tutela, com a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste feito.

A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que “*Não haverá sentido em se obrigar a Autora a continuar recolhendo a Taxa Siscomex neste momento para, ao final ter que se repeti-lo, restituí-lo ou compensá-lo, em caso da procedência dos pedidos. Além do mais, há plausível receio de que a Autora tenha contra si lavrado auto de infração para cobrança da Taxa em tela, ou mesmo o risco de não lograr concluir os procedimentos de desembaraço aduaneiro de importação de suas mercadorias, com manifestos prejuízos a sua atividade*”, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

P.I.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 11102533), opostos pelo autor de decisão que indeferiu a justiça gratuita à ré pessoa jurídica (ID 10536826).

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Assim, eventual irrisignação dos embargantes há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso cabível, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração (ID 11102533) permanecendo inalterada a decisão ID 10536826, observando-se insuficiente a juntada do documento ID 1112542, a comprovar hipossuficiência da empresa ré.

No mais, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (ID 11102538), concedo os benefícios da **justiça gratuita** aos corréus HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

Após, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADONIAS PINTO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Faculto ao autor trazer documentos que demonstrem se a atividade de vigilante junto à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda foi exercida com o emprego de arma de fogo. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAST COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/1177007-1 (ID 9406681)**.

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no "canal amarelo" está paralisada devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 9418044).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 9516886).

Informações prestadas, afirmando que a DI em questão estava aguardando exigências a serem cumpridas pelo impetrante, com o despacho interrompido (ID 9712199).

Em novas informações alega-se a falta de interesse, vez que as mercadorias encontravam-se desembaraçadas desde 22/08/18 (ID 10920363).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas.

A impetrada comprovou o desembaraço das mercadorias em 22/08/18 (ID 10920363).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002777-28.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença que julgou extinto o processo com fundamento no art. 485, IV do CPC.

Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente, entendendo pela aplicação do art. 485, III, §1º, do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O processo foi extinto com fundamento no art. 485, IV e 239, ambos do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte, objetivando o embargante rediscutir o caso com a aplicação de dispositivo diverso deste.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AFK COMERCIAL E SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO FERNANDES, EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Fomeça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da executada EDNA FERREIRA DA SILVA FERNANDES, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida coexecutada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

1. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o(s) executado(s) permaneceu(ram) em silêncio.
2. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

13. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento devido em virtude de Cédula de Crédito Bancário.

Certidão negativa de citação em razão do falecimento da executada (id 10206092), certidão de óbito da executada (id 10426620).

A exequente foi intimada a manifestar-se conclusivamente acerca do falecimento da executada, sob pena de extinção (id 10232048), sem cumprimento (id 11205064).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a manifestar-se conclusivamente acerca do falecimento da executada, sob pena de extinção (id 10232048), a exequente não atendeu à determinação judicial (id 11205064).

É o caso de julgamento da ação sem resolução do mérito. Tendo a ação executiva sido ajuizada, em 01/06/18, e em face de pessoa falecida anteriormente, em 26/11/17 (id 10426620), e não havendo substituição do pólo passivo por seu espólio ou eventuais sucessores, não obstante conferida oportunidade a tanto, merece o feito extinção por carência de pressuposto processual, ausência de parte quanto ao executado original.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Elvis Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com procuração e documentos (ID 4761248).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia (ID 5019036).

Quesitos do juízo, da ré, e do autor.

Contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 6824130).

Laudo pericial médico (ID 9301125).

Deferida a tutela (ID 9366352).

A parte ré informou ter procedido com a implantação do benefício de auxílio-doença sob nº 31/624.030.832-7, em cumprimento à decisão judicial (ID 9497255).

Réplica (ID 10748328).

É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.

Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de “quadro limitante em região lombar, com sinais de radiculopatia para o membro inferior direito, sendo identificada a presença de uma hérnia de disco lombossacra L5-S1 aos exames complementares. Devido à persistência dos sintomas limitantes, em agosto de 2015 o autor foi submetido a cirurgia de artrose lombossacra, com melhora parcial do quadro sintomático.

Por fim, em maio de 2016 o periciando apresentou acidente pessoal com conseqüente traumatismo torácico, sendo constatada uma discopatia que lhe agravou a doença da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho.”

O estado incapacitante, afirmou o perito, impede que o autor exerça as atividades habituais, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação. Ausente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ele perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício.

No tocante ao quesito de qualidade de segurado e carência, ambos são presumidos a existência, uma vez que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB 607.323.107-9, no período de 13/08/14 a 06/09/17.

Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido o procedimento de reavaliação administrativa **após um ano contado do laudo pericial, de 17/04/18.**

Comunique-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença e mantenha o pagamento do benefício já implantado por decisão que antecipou a tutela jurisdicional.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, MAGALI HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita.

O exequente entendeu devido R\$ 139.316,20, em 07/2018.

Impugnação do INSS, alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Federal de Guarulhos para processar e julgar o cumprimento de sentença; ilegitimidade da parte autora; coisa julgada; decadência, e excesso de execução (ID 10411442), com o qual o exequente discordou (ID 10619082).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Legitimidade ativa

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porque, conforme inciso II, do §2º, do art 778, do Código de Processo Civil, podem promover a execução "o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor; sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo".

Coisa Julgada

Acolho a alegação de coisa julgada entre esta ação e a ação n. 0060502-77.2009.4.03.6301, já que o pedido constante dos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**, consistiu no recálculo da RMI dos segurados da previdência social, com incidência do IRSM do mês de fev/94, de 36,67%, e nos autos n. **0060502-77.2009.4.03.6301**, o pedido é idêntico, qual seja, a revisão da RMI do benefício n. 025233439-6, com aplicação do índice de atualização IRSM de fev/94, de 39,67%, onde foi reconhecido a decadência do pedido da autora, em decisão transitada em julgado em 29/01/15 (id 10411603).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO INDIVIDUAL ANTERIOR COM IDÊNTICO OBJETO, COM TÍTULO JUDICIAL JÁ EXECUTADO - COISA JULGADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inseridas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. Não é possível promover, no caso concreto, a execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, pois a exequente já havia proposto ação individual de idêntico objeto (processo nº 2004.61.14.007313-4), nela já tendo executado o título judicial, como se vê de fls. 55/56 (extrato de andamento processual), de modo que, em relação ao exequente, a matéria está acobertada sob o manto da coisa julgada. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184060 0006742-72.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Concedo ao exequente os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

Condono o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004173-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HAMILTON CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. **0011237-82.2003.403.6183**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

O exequente entendeu devido R\$ 77.410,09, em 05/2018.

Concedida a **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (id 9615735).

Impugnação do INSS, alegando incompetência do Juízo; falta de interesse porque a exequente recebe benefício B94 – auxílio-acidente acidentário; decadência, e excesso de execução (ID 1055417), com o qual o exequente discordou (ID 11114424).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Competência

A fixação da competência já restou analisada nos autos principais em decisão de 07/01/16, conforme abaixo, ficando rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

(...) A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva". Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019, ao mencionar que: "Decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que: "Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produzir, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral" (...)

E nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 0023114-55.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Interesse Processual

Consta dos autos que o **exequente recebe benefício B94, auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, indenizatório, origem acidentária**, de competência da Justiça Estadual, diferente da espécie B36, de origem acidente de outra natureza, previdenciária, de competência da Justiça Federal.

Dessa forma, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, reconheceu o direito à revisão de **benefício previdenciário**, o benefício da exequente, auxílio-acidente, espécie B94, acidentário, não se encontra abrangido por referida ação, carecendo o exequente, de interesse no feito no cumprimento de sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Condene o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1467756-0 (ID 10511583), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou diamantes polidos para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

Concedida a liminar (ID 10527745).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 11074661).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto da **DI nº 18/1467756-0**

A impetrada informou, comprovando, que a DI registrada e parametrizada no canal vermelho, foi distribuída a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando a **DI nº 18/1467756-0** interrompida desde 06/09/18, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA GALVAO, JORGE NOGUEIRA DE ARAUJO, LOURINETE NOGUEIRA DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, juntar a certidão de trânsito em julgado dos autos principais.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003399-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DAVIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 12/12/2016 a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, tendo sido o processo administrativo (44232.640389/2016-48) encaminhado para a APS Guarulhos Pimentas, a fim de que fosse emitida carta de exigências para o segurado, porém, desde então não há nenhum andamento nos autos.

Deferida a liminar (ID8756125).

Informações prestadas, comprovando a revisão do benefício. (ID 10608431)

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do benefício.

A impetrada comprovou ter procedido à revisão em comento.

Assim, com a revisão do benefício, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10001113), esta não atendeu à determinação judicial.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 10001113), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando, no prazo máximo de 48 horas, o imediato prosseguimento do despacho de importação, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 18/181366993-9 (ID 10089420). Ao final pediu a confirmação da tutela com condenação da ré ao ressarcimento/pagamento de todas as despesas incorridas com armazenagem nos dias que excederem ao oitavo da sua inércia, até a efetiva conclusão do despacho aduaneiro.

Em síntese, o autor relata que registrou a DI nº 18/181366993-9 em 27/07/18, parametrizada no canal vermelho e paralisada desde 30/07/18 em razão de movimento paredista.

Concedida a parcialmente a tutela (ID 10228455).

Contestação afirmando que a DI em questão encontrava-se desembaraçada desde 24/08/18 (ID 10483839), replicada (id 11090249).

Instadas à especificação de provas, a autora nada pediu e a ré silenciou.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do procedimento de liberação das mercadorias objeto da DI 18/181366993-9.

A ré comprovou o desembaraço das mercadorias em 24/08/18 (ID 10483839), contudo, fora do prazo de 08 dias, disposto no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, sendo nesse ponto, procedente seu pedido.

No pertinente às despesas com armazenagem, referente aos dias excedentes ao oitavo dia, não cabe seu reembolso, vez que a autora não comprovou seu efetivo pagamento e negativa de restituição administrativa.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao desembaraço das mercadorias objeto da DI nº 18/181366993-9, no prazo do art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia.

Custas pela lei.

Condene as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12075

INQUERITO POLICIAL

0002993-40.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO HUMBERTO DA CRUZ/SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 37/38: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GERALDO HUMBERTO DA CRUZ, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 318/2016-DEAIN/SR/SP. Narra a peça acusatória que, no dia 12/09/2018, no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos, o denunciado fez uso de documento público falso, consistente na apresentação do passaporte brasileiro nºFU484216, em nome de Rafael Lizandro de Freitas, quando do seu desembarque de voo originário do exterior. A defesa do acusado requereu a concessão de liberdade provisória (fls.40/53), pedido com o qual concordou o MPF, mediante condições (fls. 55/57) É a síntese do necessário. DECIDO. 1) A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA EM FACE DE GERALDO HUMBERTO CRUZ. CITE-SE e INTIME-SE o acusado para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído (fl. 69), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não tendo condições de constituir advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2018, às 15:00h, oportunidade em que o réu deverá ser interrogado neste Juízo, presencialmente. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal LUIS ROBERTO DANI AUGUSTO, matrícula 18.752 (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. Expeça-se, ainda, Mandado de Intimação para testemunha civil - MONISE SADRI PEREIRA SILVA - fl. 04.2) No que se refere ao pedido de liberdade provisória formulado pelo réu é o caso de acolhimento. Como cediço, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, ao ora requerente é imputada a prática do delito previsto no art. 297 c/c art. 304 do Código Penal (uso de documento público falso), cuja pena privativa de liberdade vai de 2 a 6 anos de reclusão. Está presente na espécie o fumus commissi delicti, havendo prova suficiente da materialidade e indícios suficientes de autoria (evidenciados pela prisão em flagrante da ora requerente). Com relação ao periculum libertatis, contudo, algumas considerações se impõem. É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009). Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade do ainda suposto autor do delito em tela possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal. As questões referentes ao endereço fixo, para recebimento oportuno de futuras intimações, e de antecedentes criminais já foram consideradas pelo Ministério Público Federal na manifestação e documentos de fls. 55/59. Demais disso, não se pode olvidar que, à vista da pena abstratamente prevista para o delito em questão, dificilmente o acusado, mesmo condenado a pena privativa de liberdade, cumpriria pena em regime fechado. Nesse cenário, a manutenção da prisão cautelar do réu se revela muito mais gravosa que o eventual cumprimento de pena ao final da ação penal. Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, tenho que há outras medidas cautelares - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas. Sendo assim, a liberdade do ora requerente será condicionada (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio e (iii) ao comparecimento A TODOS OS AYOS DO PROCESSO e bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades, observado que deixo de determinar a retenção do passaporte, porquanto se extrai do depoimento do réu na fase policial que o mesmo não o possui. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (in casu, 6 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Na hipótese dos autos, não obstante os marcos legais, é o caso de se aplicar a redução autorizada pelo mencionado artigo (1º), considerando as particulares circunstâncias do caso e a desprivilegiada situação financeira do requerente, tendo por adequada e razoável a fixação da fiança no valor sugerido pelo MPF, equivalente a 1 (um) salário mínimo legal (R\$ 954,00). Presentes as razões acima expostas, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO GERALDO HUMBERTO DA CRUZ, sob as seguintes condições: a) pagamento de fiança, no valor de R\$954,00 (um salário mínimo), nos termos do art. 319, VIII do Código Penal; b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio (Peçanha/MG) enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; c) comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e bimestral ao Juízo deprecado da cidade de seu domicílio, para informar e justificar suas atividades. Apresentando o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado. O réu deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 13h00 e 18h00, no primeiro dia útil após sua soltura, para prestar compromisso oportunidade em que deverá ser CITADO E INTIMADO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. Prestado o compromisso, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juízo do foro de domicílio do requerente (Peçanha/MG), solicitando cooperação judicial para que seja acompanhado o comparecimento bimestral do acusado para informar e justificar suas atividades. Advirta-se o réu, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva. Intime-se o réu pessoalmente e na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2018 210/967

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Comum/Autor: José Carlos Fernandes ChaconRéu: União D E C I S À ÓFolha 1.455: o autor José Carlos Fernandes Chacon opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 1.446-1.446, requerendo a integração da decisão em qual local (Seção Judiciária do Distrito Federal ou Seção Judiciária de Guarulhos) poderá o patrono do Autor acompanhar o depoimento e apresentar eventuais quesitos. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão Id. 10337649 encontra-se em gozo de férias, no período de 30.08.2018 a 28.09.2018, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Na decisão de fls. 1.446-1.446, este Juízo constatou que houve duplicidade na distribuição da carta precatória para oitiva da testemunha Luciana Schneider Pereira, arrolada pela União, sob os números 1007798-19.2017.4.01.3400 e 1009989-37.2017.4.01.3400, sendo que a audiência foi realizada no processo n. 1009989-37.2017.4.01.3400 (fl. 1332), não existindo, nos autos da carta precatória juntada, certidão que ateste a intimação do advogado da parte autora (fls. 1432-1435). E, em face do exposto, deferiu o pedido da parte autora e designou a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 30.10.2018, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pela União, por meio de videoconferência. O 1º do artigo 453 do Código de Processo Civil prevê que a oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. Ou seja, somente a testemunha deverá comparecer perante o Juízo Deprecado, para que seu depoimento seja colhido por este Juízo, que presidirá a audiência, na presença das partes e de seus advogados constituídos, que, portanto, devem comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 1.446-1.446v nos termos acima expostos. Folha 1.463: a União informa que não tem interesse na oitiva da testemunha arrolada às fls. 1.191-1.194 (Luciana Schneider Pereira), uma vez que, conforme documentos que junta na oportunidade, a questão relativa à validade das intimações realizadas pelo TCU no âmbito do TC 022.142/2009-6 foi amplamente tratada no item IV do parecer da Consultoria Jurídica do TCU, encaminhado à PRU3 por meio do Ofício 0507/2016-TCU/Conjur, de 08/09/2016, sendo passível de ser provada apenas documentalmente. Requer que, caso o Juízo entenda ser necessária a produção da prova testemunhal para esclarecimentos dos fatos, seja a União novamente intimada. Tendo em vista que a testemunha Luciana Schneider Pereira foi responsável pela instrução de mérito do TC 022.142/2009-6 (fl. 1.193), bem como que já foi ouvida nos autos da carta precatória n. 1009989-37.2017.4.01.3400 (fl. 1332), ocasião em que o advogado da parte autora não foi intimado, conforme acima relatado, a fim de se evitar qualquer nulidade, mantenha-se a audiência designada para o dia 30.10.2018, às 14h. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Guarulhos, 14 de setembro de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5957

MONITORIA

0001692-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se o representante judicial da corré LAURA OLIVEIRA GOMES para apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Apresentados os embargos, intime-se o representante judicial da CEF para resposta, nos termos do 5º do artigo 702 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de publicação do despacho de fl. 213: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução. Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0) - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002637-0) - ROSALVO QUEIROZ(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: intime-se o representante judicial da parte autora acerca do pedido de desarquivamento formulado, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005561-7) - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário/Autora: Julia Salles Morgado da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Julia Salles Morgado da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia à indenização por danos morais decorrentes do atraso na implantação de pensão por morte de seu marido. Alega que tal benefício foi concedido por sentença de 17/01/05 e seu pagamento teve início apenas em 17/06/05. A fl. 42, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2003.61.84.004416-3, pela diversidade de objetos. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 52/73, sustentando prescrição e inexistência de dano moral. Réplica às fls. 122/128. Sentença julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC) (fls. 176/177v). A autora interpsó recurso de apelação (fls. 179/192). Contrarrazões (fls. 210/233). O TRF-3 deu parcial provimento ao recurso de apelação e, em consequência, anulou a sentença (fls. 237/239v). Foi dada ciência às partes ao retorno dos autos do TRF-3 (fl. 242), tendo o INSS reiterado os termos da contestação (fl. 243). Decisão determinando a intimação da representante judicial da demandante, a fim de que promova a habilitação dos sucessores da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, nos moldes do artigo 313, 2º, II do Código de Processo Civil (fl. 245). Certidão de decurso de prazo da demandante (fl. 246v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a autora faleceu (fl. 246) e que, embora devidamente intimada sua representante judicial, esta não providenciou a habilitação dos herdeiros, forçoso reconhecer a ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo concernente à capacidade de ser parte. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. A autora é isenta de custas, porquanto beneficiária da AGJ (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos 24 de setembro de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos/Processo n. 0003999-29.2011.4.03.6119/DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença (pp. 699-702), ao fundamento de que o julgado é omissivo, tendo em vista que o NB 91/538.086.016-4 (auxílio-doença por acidente do trabalho) foi convertido no NB 92/622.333.244-4 (aposentadoria por invalidez), e a referida sentença não tratou da condenação ao ressarcimento das parcelas vincendas do benefício, inclusive de espécies distintas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da r. sentença se encontra em licença, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão padece de omissão, porquanto não analisou o pedido de condenação da ré ao ressarcimento de parcelas vincendas do benefício, inclusive de benefícios decorrentes do mesmo ilícito. Dessa forma, para corrigir o vício apontado, passo a fazê-lo: Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença acidentário NB 91/538.086.016-4 foi convertido, no curso do processo (p. 719), em aposentadoria por invalidez NB 92/622.333.244-4, é devido o pagamento, pela parte ré, dos valores despendidos pelo INSS também em relação a este benefício, inclusive as parcelas vincendas. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré BRASMANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição dos benefícios previdenciários NB 91/538.086.016-4 e NB 92/622.333.244-4 em favor do segurado Ivan Ales de Souza (fls. 24/26), bem como das parcelas vincendas do benefício de aposentadoria por invalidez NB 92/622.333.244-4, após o trânsito em julgado, mediante o repasse à Previdência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês, do valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Sobre as prestações vencidas, incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração para sanar o vício apontado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2018. Milenna Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMÉSTICAS ME. - CNPJ/MF sob o nº 10.235.520/0001-37 e MARLI DA COSTA - CPF sob o n.258.708.058-48) até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-86.2013.403.6119 - RODRIGO TOSHIO TSUHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 221

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-16.2013.403.6119 - RAQUEL DE SENA FERREIRA(SP287931 - WELITON SANTANA JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de publicação do despacho de folha 231.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização, observando os requisitos do artigo 10, da citada resolução. Após, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-75.2014.403.6119 - MANSUR NASSER BOUHID SOBRINHO X MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA X MARCOS DE PAULA X MARCIO GABRIEL DE SOUZA X MAURICIO VIEIRA SANTOS X MAIR FERREIRA DA SILVA X MAURICIO SOUZA ANDRADE JUNIOR X MARCO ANTONIO LOPES X MARCIO LOPES DE OLIVEIRA X MARIO LEITE FERRAZ(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 194

PROCEDIMENTO COMUM

0005097-44.2014.403.6119 - JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE X JOSE EDMILSON DA SILVA X JOAO FERMINO CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA X JOVANES DA SILVA TELES X JOSE NILDO DA SILVA X JUCELINO GONCALVES COSTA X GIVANILDO SANTANA DA SILVA X JOAO JOSE DE MACEDO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 349

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-40.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GOMES

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0006313-40.2014.4.03.6119 SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Maria do Carmo Gomes, objetivando a restituição do valor recebido indevidamente no período de 06.06.08 a 31.07.09 (NB 530.654.228-6), no valor de R\$ 7.707,29, corrigido até 11.06.13, atualizados na forma do artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002, c.c. artigos 5º, 3º, e 61 da Lei n. 9.430/1996, bem como multa de mora, tudo até o efetivo pagamento. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 09-57). As tentativas de citação restaram infrutíferas, após o que foi noticiado o falecimento da parte ré (pp. 100-101). O INSS requereu a citação por edital do Espólio de Maria do Carmo Gomes (p. 103), ocasião em que foi determinado ao autor que regularizasse a representação processual (p. 105). Petição da parte autora, requerendo a citação do Espólio da ré na pessoa de seu cônjuge sobrevivente, Sr. Francisco Gomes (pp. 112-113), o que foi deferido (pp. 116-117), restando, contudo, infrutífera a tentativa de citação (p. 121 e 131). Intimado para dar prosseguimento ao feito, o INSS requereu a citação por edital do Espólio na pessoa do Sr. Francisco Gomes (p. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora alega que se trata de ação de cobrança oriunda de auditoria realizada pelo INSS, que verificou ter a parte ré recebido indevidamente o benefício assistencial de amparo social ao idoso NB 88/530.654.228-6, no período de 06.06.08 a 31.07.09, uma vez que a renda familiar per capita da segurada era superior a do salário mínimo vigente. Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do artigo 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. No caso concreto, o INSS promoveu ajuizamento da presente ação em 25.08.14, após o transcurso do prazo de 5 anos do período objeto da cobrança, de 06.06.08 a 31.07.09. Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de ressarcimento dos valores recebidos de 06.06.08 a 31.07.09, relativos ao NB 88/530.654.228-6, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, considerando a inserção da Autarquia Previdenciária. Deixo de condenar a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de angularização processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-21.2014.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 98

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-80.2015.403.6119 - IARA CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA ARRUDA(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 46.

PROCEDIMENTO COMUM

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0013040-44.2016.4.03.6119 Converteo o julgamento em diligência. Maria Aparecida Tomaz Melo propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão de imóvel e, em sendo necessário, a autorização para depósito das parcelas de contrato em aberto e, ao final, a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, determinando o cancelamento da AV. 09/126.942. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-63). As custas processuais foram recolhidas (fl. 64). Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que suspenda a realização do leilão (fls. 68-69). A CEF apresentou contestação (fls. 74-82), acompanhada de documentos (fls. 83-108v.), e juntou cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, comprovando que a autora foi pessoalmente notificada e deixou o prazo de purgação da mora transcorrer (fls. 109-114), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115-122). A autora impugnou os termos da contestação (fls. 145-148). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 150), ocasião em que foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão de Iran José de Melo, que firmou o contrato juntamente com a autora (fls. 151-152), o que foi cumprido (fls. 162 e 169-171). Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de R\$ 64.113,41, valor da dívida, estampado na planilha juntada pela CEF (fl. 88), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação ulterior (fls. 175-176). Petição da autora juntando certidão de casamento com averbação do divórcio de Maria Aparecida Tomaz Melo e de Iran José de Melo, bem como informando que não tem condições de pagar os R\$ 64.113,41 e que, conforme dito na inicial, só está requerendo a devolução do prazo para pagamento das prestações vencidas. A parte autora pede, ainda, autorização para depositar 17 parcelas no valor de R\$ 600,00 cada uma (fls. 178-180). Petição da autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 10.200,00 e contracheque (fls. 182-183). Petições da autora juntando guias de depósito judicial no valor de R\$ 600,00 cada uma (fls. 184-185, 186-187, 188-189, 193-194 e 200-201). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 192), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de conciliação na CECON (fl. 195), a qual restou infrutífera (fls. 197-199). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Aduz a autora que firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária, juntamente com Iran José de Melo, com quem é casada

legalmente, sendo o valor da operação de R\$ 75.800,00, com prazo de 300 meses para amortização e prestação mensal de R\$ 774,59 (fls. 13/52). No entanto, ao comparecer à CEF para antecipar algumas parcelas, foi informada que o apartamento já havia sido encaminhado para GLE, empresa que realiza vendas de imóveis retomados. Alega que não reside sob o mesmo teto que o coproprietário Iran José de Melo e que, por ser o pagamento das prestações do apartamento debitado em conta, passou a depositar na conta deste as referidas parcelas, acreditando que estavam em dia, e junta os comprovantes de depósito e dos pagamentos da taxa condominial. Afirma que jamais recebeu qualquer notificação e tampouco intimação para pagamento de parcela em atraso e requer que a CEF comprove a alegada intimação da requerente para pagamento, conforme informa na Av. 09/126942 do 2º RI. De outro lado, a ré afirma que os autores assinaram instrumento particular de mútuo com a CEF, obrigando-se de forma solidária até o cumprimento total do contrato, e que, na composição de renda, o coautor Iran constituiu com responsabilidade por 75,06% da renda necessária a coautora Maria Aparecida, por 24,94%. Assevera que a amortização da dívida iniciou-se em 07/03/2013, com a conclusão da obra e que a prestação inicial foi de R\$ 774,58. Em 15/06/2015, os autores renegociaram prestações em aberto, incorporando-as ao saldo devedor, com elevação da prestação mensal, mas, após a renegociação, só foram adimplidas mais três prestações. Iniciado o procedimento de execução extrajudicial, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária na data de 08/06/2016. Com a contestação, a CEF juntou documentos (fls. 83-108) e, alguns dias depois, protocolou petição, requerendo a juntada de cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, comprovando que os autores foram pessoalmente notificados e deixaram o prazo de purgação da mora transcorrer sem pagamento (fls. 109-114). Pois bem. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e, como objeto, um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo. E isso porque o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, não o utilizando para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. Portanto, incidem nos contratos de financiamento imobiliário os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, dentre os quais a inversão do ônus da prova. Observo que, embora a CEF tenha peticionado pela juntada de certidão do 2º Oficial de registro de Imóveis de Guarulhos, a fim de comprovar a notificação pessoal da autora para a purga da mora, o documento trazido às fls. 110-110v constitui certidão de transcurso de prazo, e não certidão de intimação em si. Assim, considerando que a parte autora afirma que jamais recebeu qualquer notificação para pagar as parcelas em atraso e que, por isso, a consolidação da propriedade se deu ao arripio da lei, não havendo possibilidade de purgar a mora, intime-se o representante judicial da parte ré, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia da certidão de intimação dos autores, nos moldes do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Apresentado o documento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento pela CEF, tomem os autos conclusos imediatamente para sentença. Guarulhos, 25 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

Folhas 203-209: interposto recurso de apelação pela CEF, dê-se vista à parte ré para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC).

Após, com o cumprimento das formalidades, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelação e deixado de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remeta-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006714-68.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-74.2015.403.6119) - SHIRLEY MARGOTTI/SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006714-68.2016.403.6119 (embargos à execução) SENTENÇA Shirley Margotti opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de suspensão da execução, alegando cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios (juros e multa), conforme cláusula 9 do contrato, o que acarretou excesso de cobrança. A parte embargada pede a concessão de AJG, a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro das cobranças a título de comissão de permanência. A inicial veio com documentos (fls. 15-97). A tentativa de conciliação na CEBON restou infrutífera (fl. 100v). Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 102-102v). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 105-120). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 124-126), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 132-133 e fls. 135-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria. A execução está lastreada em cédula de crédito bancário (fls. 36-45). A cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, que dispõe: Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme dicação do artigo 28 e 1º da Lei n. 10.931/2004. Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em falta de que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGC. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TARC E CCG. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A cédula de crédito bancário em questão é representativa do contrato de empréstimo no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil). 2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II, c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. (...) 12 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263004 - 0001738-63.2013.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2018) Cabe destacar, ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Pois bem. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem licitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há, atualmente, consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois, ao mesmo tempo, se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras, destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não configura cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, e com os juros moratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juz. Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000, CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unanimemente, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irretrorrada, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (AgRResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ01/10/2007, pag. 00287) No caso concreto, quanto à comissão de permanência, a cláusula décima primeira do instrumento contratual prevê que, ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 5º dia de atraso e de 2% a partir do 6º dia de atraso. Prevê, ainda, o parágrafo primeiro, que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Por sua vez, o parágrafo terceiro prevê que, caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a emitente e os avalistas pagarão ainda a pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado na forma da Cédula, respondendo também pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de 20% sobre o valor da causa. De acordo com os cálculos da CEF (fls. 51, 59, 65, 72, 84 e 91), de fato, foram aplicados juros de mora cumulados com a comissão de permanência, bem como a multa contratual (fls. 47, 56, 62, 69, 78, 81, 88 e 94), o que foi corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial, que concluiu: Diante do exposto, informamos que a CEF quando da atualização das prestações em atraso de cada um dos contratos anteriormente supra detalhados, aplicou juros de

mora e comissão de permanência composta por taxa do CDI acrescida da taxa de rentabilidade. E sobre os montantes apurados (saldo devedor + prestações em atraso) aplicou juros remuneratórios e juros de mora, além da pena convencional/multa contratual de 2% (fls. 124-126). Dessa forma, verifica-se a inclusão indevida de juros de mora e de multa nos cálculos da embargada, devendo permanecer apenas a comissão de permanência. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar a cobrança dos juros de mora e da multa convencional tal como previstos no contrato, do valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, bem como para declarar nulos os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula décima primeira do contrato, devendo a CEF rever o contrato, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte embargada, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, equivalente ao valor correspondente ao excesso à execução (decorrentes das cláusulas consideradas abusivas), considerando os incisos do 2º do artigo 85 do CPC. Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0011249-74.2015.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006812-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-09.2016.403.6119) - FJB CONSTRUTORA - EIRELI - ME(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006812-53.2016.4.03.6119 (embargos à execução) SENTENÇA FJB Construtora - Eireli- Me opôs embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante alega a existência de cláusulas abusivas no contrato, uma vez que prevê a capitalização de juros em periodicidade mensal e a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos. Aduz que a CEF executa o valor integral do contrato acrescido de duas parcelas vencidas do acordo, mais TR e juros, obtendo a quantia de R\$ 175.376,97, valor da dívida em 28.12.15, quando deveria executar o valor fixado na confissão de dívida, sem das duas parcelas vencidas, incidindo a partir desse momento os acréscimos legais. Assim, requer a revisão do contrato, para afastar a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, bem como sua cumulação com outros encargos, além da extinção da execução, por não ser o título executivo hábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos (pp. 56-72). A parte embargante informou que a CEF apresentou proposta de renegociação do saldo devedor, no valor de R\$ 34.023,43 (pp. 75-76). Despacho determinando a remessa dos autos à CECON (p. 80). A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo de audiência constante dos autos principais (pp. 182). Petição da embargante alegando o que o valor correto devido seria de R\$ 154.651,95 (pp. 85-86). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria. A execução está lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no qual a embargante confessou ser devedora do montante de R\$ 193.922,80, reduzido para R\$ 166.821,86, e apurado nos termos dos contratos n. 21.0273.606.0000039-30, 21.0271.734.0000259-60, 021.0271.734.0000371-19 e 21.0271.734.0000372-08, o qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 784, III do CPC. Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a propositura da ação executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP183. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e 2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. (AC 00070269320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017) Cabe destacar, ainda, que, no presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que a CEF seja instituição financeira, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 3º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras atuais, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da Súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da Súmula Vinculante n. 07. Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controversia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excebo como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativa a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula gesserada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritas) Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil/AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média de mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinadas a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não configura cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão incorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (AgResp 200700868967, 942773, Relator(a) Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, Data da Decisão 19/06/2007, DJ01/10/2007, pág. 00287) No caso concreto, quanto à comissão de permanência, a CLÁUSULA DÉCIMA do instrumento contratual prevê que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de 5% de taxa de rentabilidade ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a.m. a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso. É previsto, ainda, que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 1% sobre o valor da dívida (pp. 25-29). Dessa forma, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa de mora não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência. Em todo caso, a embargante não realizou o pagamento de qualquer parcela e, nos cálculos apresentados pela CEF na execução, observa-se apenas a cobrança de encargos, sem comissão de permanência (pp. 30-34). Posto isso, constatada a inadimplência do contrato, tem-se que a embargante não nega que firmou o contrato, tampouco se verifica a aplicação, nos cálculos da CEF, das cláusulas abusivas, de forma que se impõe a improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução. Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título

extrajudicial n. 0000497-09.2016.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 28 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.4.03.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) - ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0010586-28.2015.4.03.6119 Na decisão de folhas 104-104v, este Juízo converteu o julgamento em diligência, para determinar a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente: a) instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, 1º, I, CPC); b) declaração de pobreza, sob pena de responder pelas despesas processuais; c) eventuais comprovantes da compra do imóvel, nos moldes do instrumento particular de venda e compra (art. 373, I, CPC); d) eventuais declarações de imposto de renda em nome do demandante, em que figure o referido imóvel na declaração de bens (art. 373, I, CPC); e e) eventuais outros documentos que comprovem o alegado na exordial (art. 373, I, CPC). O embargante apresentou procuração (p. 105), declaração de pobreza (p. 106) e instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel (pp. 107-109), que já havia sido juntado à inicial (pp. 09-11). DIRPF do Exercício 2017 / Ano-Calendário 2016 (pp. 110-118) e guias de IPTU (pp. 119-124). Considerando os poderes instrutórios do juiz (artigo 370 do CPC), intime-se o representante judicial do embargante para que apresente as declarações de imposto de renda desde o Exercício 2003 / Ano-Calendário 2002 (ano da aquisição do imóvel), bem como o comprovante de pagamento dos R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a transferência do veículo dado como parte do pagamento do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 24 de setembro de 2018. Milena Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.4.03.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa via sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente (fls. 318-319) e restou infrutífera. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002914-13.2008.4.03.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Folha 298: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud e pesquisa via sistema RenaJud para bloqueio de veículos. Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. Outrossim, defiro o pedido de pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada devendo, outrossim, observar a Secretária no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembarçados de até 10 anos de fabricação. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008796-48.2011.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada. Vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes. Outrossim, indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud e busca de eventuais veículos por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita e restou infrutífera, conforme detalhamento de fl.241. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema TRE-SIEL, tendo em vista que tal sistema não serve para busca de bens, mas sim para busca de endereços. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Jud Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-98.2014.4.03.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRESSA SANTIAGO CRUZ

TRATA-SE DA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 96 E 7777V, CONFORME SEGUE:
FLS.7777V: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a petição de fl. 76, reconsidero o despacho de fl. 75. Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), e que a pesquisa anterior data mais de 12 (doze) meses, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ANDRESSA SANTIAGO RUIZ, CPF n. 264.052.138-11, devidamente citado (fl. 35), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado, a saber: R\$ 52.362,29 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. A CEF requer também que sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio do sistema InfoJud. Revendo posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017). Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). No mais, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do TRE-SIEL, visto que não se presta à pesquisa de bens, e sim de endereços. Intime-se. Cumpra-se. FL96: Tendo em vista a localização de veículo livre e desembarçado de até 10 (dez) anos de fabricação, bloqueado à fl. 95, determino seja expedido mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo de marca RENALT/SANDERO DYNA 16R, ano de fabricação 2016, modelo 2016, Placa: GAG-0907, Chassi: 93Y5SRD6EGJ318826, de propriedade da executada ANDRESSA SANTIAGO CRUZ, inscrita no CPF/MF sob nº 264.052.138-11, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua General Osório, nº 39, Ap. 04, Centro, Santa Isabel/SP, CEP 07500-000, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada, identificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora. No mais, intime-se a executada dos termos do despacho de fls. 7777v, e da indisponibilidade dos ativos financeiros efetuada às fls. 7979v, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa

Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Cópia da presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal da Comarca de Santa Isabel/SP, instruídas com as peças necessárias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se este despacho, juntamente com o de fls.77/77v. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Tendo em vista a reiterada troca de advogados pela CEF, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, e determino seja expedido ofício de apropriação dos valores bloqueados da parte executada SOLANGE JANETE DE ALMEIDA, via bacenjud, sendo R\$924,47, id. 072017000007394269, em favor da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício. Defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017). Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, considerando os valores apropriados em favor da CEF, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001130-48.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA SUELI FERRAZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença. Após, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, em razão de a CEF não ter entrado em contato com o Sr. Oficial de Justiça para fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado, conforme certificado à folha 223, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Ao compulsar os autos, observei que há dois agravos interpostos pelo INSS: i) um, indicado à fl. 303, questiona o índice de correção monetária a ser aplicado nos cálculos (autos n. 5007843-76.2018.4.03.0000); ii) e o outro, indicado à fl. 324, recorre contra a incidência de juros desde a data-base das contas até a da requisição ou precatório (autos n. 5017661-52.2018.4.03.0000).

O primeiro foi objeto de análise em decisão de juízo de retratação à fl. 310 e o segundo, que ora examino com o mesmo critério, pelo mesmo fundamento mantenho a decisão então impugnada por meio do recurso de agravo.

Tendo em vista que as minutas expedidas às fls. 312/312v. já foram regularmente alteradas e conferidas não só pela Diretora de Secretaria bem como pelas partes, determino seja procedida a transmissão definitiva dos ofícios nºs 20180022727 e 20180022729.

No tocante à minuta do ofício nº 20180022730 (fl. 313), referente aos honorários fixados em sede de decisão, deverá ser objeto de cumprimento de sentença, de modo que determino à Secretaria providenciar o cancelamento da referida minuta. Caso a parte interessada queira dar início ao que restou fixado na referida decisão deverá providenciar a virtualização dos autos nos termos da RES. PRES 200/2018, após formular requerimento nos termos do art. 535 do CPC.

Com o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos em Secretaria até que seja creditado o depósito do PRC.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mízel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004367-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO LOPES SOARES - ME, ANTONIO LOPES SOARES

Petição id. 10891108: concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para que dê integral cumprimento ao despacho id. 9547228.

Em caso de nova inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SARAIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Saraiva de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 06.04.18, com o pagamento dos atrasados desde a data da cessação.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária da parte autora **não** foi cessado, havendo previsão de cessação para **06.10.2019**.

Desse modo, não haverá valores atrasados a serem recebidos, havendo apenas eventual pagamento decorrente da redução da remuneração prevista no artigo 47 da LBPS.

Assim sendo, **retifico de ofício o valor da causa**, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Considerando o valor da causa ora arbitrado, e que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, sendo certo, ainda, que no foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009185-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Guilherme Sprocati Moura e Tamires Sanches de Almeida Moura ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEE**, visando a revisão de cláusulas contratuais de contrato do SFH.

Foi determinado que a parte autora justificasse o pleito de AJG ou efetuasse o pagamento das custas processuais.

A parte autora apresentou justificativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico que a renda mensal dos autores é superior a R\$ 4.000,00 (Id. 10337243).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal dos autores seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que os documentos trazidos pelos autores não revelam despesas **extraordinárias**, motivo pelo qual não podem se esquivar do pagamento das custas processuais.

Finalmente, destaco que o pedido de AJG é incompatível com a pretensão de adquirir um imóvel de cerca de R\$ 200.000,00.

Em face do exposto, revogo a gratuidade de justiça concedida e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004163-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO CORREA DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN BOWERS JONES NETO - MG137031
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALCONEX VALVULAS E CONEXÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do representante judicial da CEF, **sobreste-se o feito**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-24.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RICARDO YAMADA

Tendo em vista que a parte ré não foi localizada para citação, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe o endereço atual de RICARDO YAMADA, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA EMILIA FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004674-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GONCALVES PEREIRA, KATIA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484, ANA OLGA REBOUCAS MEIRELLES - SP403987

Id. 11205263: Tendo em vista a manifestação da parte ré de que os débitos cobrados pela autora estão quitados desde 16.05.2018 (id. 11300009), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, quais termos do acordo não foram cumpridos.

Com a juntada da resposta, **intime-se o representante judicial da parte ré**, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003332-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472
EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta que não houve a apresentação específica de impugnação, **expeça-se minuta de RPV**, observando os cálculos apresentados pela parte exequente.

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo oposição, transmitam-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

Petição id. 11280567: concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para dê cumprimento integral da decisão id. 10612565.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO MENEZES - SP180155, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, **intime-se o representante judicial da União - Fazenda Nacional**, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela CEF, **remetem-se os autos ao TRF3**, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006624-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELLE VITORIA DIAS SILVA, HELOIZA DAYANA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINELLI VIDAL - ES16166, CARLA BARBOZA FORNAZIER - ES8026
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por **Isabelle Vitória Dias Silva**, menor impúbere, representada por sua genitora **Heloiza Dayana Silva**, em face da **União** e do **Estado de São Paulo**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento NUSINERSEN (SPINRAZA), sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de responsabilidade cível e criminal.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aduz que hoje conta com 11 (onze) meses de idade e que, em razão de ser portadora de ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) — TIPO 1, precisa fazer uso de um medicamento extremamente caro, qual seja, NUSINERSEN (SPINRAZA), conforme relatório médico do Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça, neurologista, CRM/SP 141.992. Afirma que a doença foi comprovada por meio de exame genético, datado de 03/09/2018, e que, ao nascer, não apresentou qualquer anormalidade. Durante a gestação foi tudo dentro do previsto e no parto, não houve nenhum problema. Afirma que se desenvolveu como uma criança normal até os quatro meses de idade, quando começou a apresentar problemas de saúde, tais como grande fraqueza muscular e dificuldade para deglutir, sendo solicitados vários exames por especialistas, dentre os quais o exame genético (DNA) para firmar um diagnóstico preciso. E o resultado deste demonstrou ser a autora portadora de AME (Atrofia Muscular Espinhal), do Tipo 1, doença degenerativa. Afirma que, mesmo sendo portadora da AME Tipo 1, não necessita de ventilação mecânica invasiva (traqueostomia) ou externa, ou seja, não possui qualquer assistência respiratória, nem apresenta escoliose. Conforme corrobora o laudo médico do Dr. Rodrigo, neurologista conceituado, precisa ser tratada com a MÁXIMA URGÊNCIA, pois não foi traqueostomizada. Todavia, se a medicação Nusinersen (Spinraza) não for iniciada, o mais rápido possível, poderá ser obrigada a respirar por aparelhos.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, haja vista que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que o exame de DNA (Id. 11286689, pp. 1-2) revele diagnóstico de amiotrofia espinhal (AME) e que o laudo médico (Id. 11286696, pp. 1-2) indique que a parte autora necessita do medicamento em questão, depende a análise do pleito de tutela antecipada de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, **determino a intimação do representante judicial da União** (AGU), a fim de que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em **5 (cinco) dias úteis**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora, qual sua condição física e qual a expectativa de vida da parte autora?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico juntado no Id. 11286694, p. 1, (SPINRAZA 12mg/5ml, 6 ampolas, uso contínuo), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que a parte autora necessitará dos medicamentos em tela?

4. Os medicamentos requeridos pela parte autora são fornecidos pelo SUS?

4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?

5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Finalmente, destaco que foi comunicado o CAMEDS desta Subseção Judiciária, para fins de tentativa de conciliação em relação ao Estado de São Paulo.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Romildo Severiano de Santana ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 20.07.1979 a 31.05.1983, 14.07.1986 a 21.08.1986, 22.08.1986 a 28.02.1987, 08.11.1988 a 18.01.1989, 05.08.1991 a 06.10.1991, 01.03.1992 a 25.06.1992, 21.11.1994 a 07.03.1995, 12.03.1997 a 20.05.2000, 23.08.2004 a 02.03.2006, 25.01.2010 a 30.11.2010, 10.11.2011 a 11.01.2013 de 23.01.2013 a 08.09.2015 e a concessão do benefício de por tempo de contribuição desde a DER, em 01.09.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 9347056, deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência (Id. 10029231).

A parte autora apresentou impugnação os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício às empregadoras Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança, Agilis Mineração, Britagem e Reciclagem e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda. para que forneçam PPP, LTCAT, PPR, PCMSO e ASO com o intuito de demonstrar a exposição a condições especiais. Requer, ainda, no caso de a medida se mostrar infrutífera, a realização de perícia no ambiente labora. (Id. 10462652).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos PPP expedido pela empregadora Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda. para o período laborado pelo autor entre 10.11.2001 a 11.01.2003 com a indicação de exposição a fator de risco ruído sem a indicação dos níveis de exposição, bem com sem a indicação do período em que houve responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 886435, p. 1-2). Dessa forma, **defiro a expedição de ofício à empresa Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.**, situada na Rua Padre Cabral, 349, sala B, Boa Viagem, Recife, PE, requisitando que apresente em Juízo o PPP do segurado **Romildo Severiano de Santana**, do período de 10.11.01 a 11.01.03, constando os níveis de exposição aos agentes agressivos indicados no PPP expedido em 27.01.2017, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do laudo técnico que dá suporte ao PPP.

Quanto ao pedido de perícia ambiental na “**Agilis Mineração Britagem e Reciclagem Ltda.**”, **verifico que o pleito é subsidiário ao requerimento da vinda do PPP.**

De outra parte, **intime-se o representante da parte autora**, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foi juntado aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “**Yale Ferragens para Construção, atual Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança e Tecvia Engenharia e Pavimentação Ltda.**”, nos quais consta a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados compatíveis com as funções desempenhadas, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 8864352, pp. 1-2 e Id. 8864657, pp. 25-27). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005909-43.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008574-07.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE CHINA BRASIL LTDA - ME, JOSE DE ARIMATEIA SOARES, GISLAINE ELISABETE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROBERTO BIANCHI - SP217084

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004272-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONAN CESARE LUZ - SP147190
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada do alvará de levantamento expedido nos autos.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008821-0) - ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002608-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA NUNES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-82.2008.403.6119 (2008.61.19.002696-0) - VALDIR FOGACA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROQUE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-82.2011.403.6119 - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003890-78.2012.403.6119 - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Observei que o despacho de fl. 185 não foi publicado, pelo que o transcrevo para intimação das partes, a saber: Considerando as disposições contidas na Lei nº 13.463/2017 e, bem assim, no Comunicado 03/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à disponibilização dos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios que foram estomados, determino seja a requisição do presente feito reincluída. Expeça-se o necessário, pra-se. Intimem-se as partes para para ciência das minutas. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONIZIO TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a decisão de folhas 70-71 não autorizou a cobrança das prestações vincendas e houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, decisão a ser proferida nos autos n. 5021369-47.2017.4.03.0000. Intimem-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-36.2013.403.6119 - VALERIA DA SILVA LUZ X MARIA ELENA DA SILVA X EDSON AMANCIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA MARCON ALO) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA

Folhas 318-322: considerando os requerimentos apresentados pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial.

Tendo em vista o requerimento apresentado pelo representante judicial da CEF às folhas 318-319 e a sua inércia diante do despacho de folha 284-286, encaminhem-se os autos ao arquivo conforme determinado na folha 316.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a decisão liminar proferida pelo STJ, no CC 160.981, que suspendeu os atos executórios (pp. 515v.-516v.), aguarde-se, sobrestado em Secretaria, solução definitiva a ser proferida pelo STJ. Intimem-se. Guarulhos, 1º de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013206-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013206-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)) - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012610-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X SEM IDENTIFICACAO

Folha 132: Tendo em vista que a CEF comprovou às folhas 123-126 que apresentou petição e comprovantes de recolhimento no Juízo Deprecado antes da devolução da carta precatória, reconsidero o despacho de folha 128, e determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá-SP, nos termos da decisão de folhas 69-70.

Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho de carta precatória, a ser instruída com cópia da petição inicial, da decisão de fls. 69-70 e de todos os recolhimentos efetuados pela CEF.

Observe que a CEF deverá recolher no Juízo Deprecado eventual complementação das custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005333-4) - BENEDITO RIBEIRO PEREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X BENEDITO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5) - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) provisória(s) da(s) requisição(ões) expedida(s) e acostada(s) aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretária providenciar o necessário para a transmissão definitiva da(s) referida(s) requisição(ões).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a primeira parte do pedido de folha 260, tendo em vista que o valor a ser apurado em razão da condenação exarada em sede dos embargos à execução deverá obedecer aos termos contidos nos artigos 534 a 535 ambos do Código de Processo Civil.

No tocante à segunda parte, determino seja alterada a minuta provisória no sentido de fazer constar como beneficiário o nome da pessoa jurídica: LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Nada mais sendo requerido, retifique-se o ofício requisitório sob o n. 20180024719 (fl. 256v).

Por fim, dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias expedidas.

Após, com o pagamento da RPV guarde-se o pagamento do PRC devendo o feito ser sobrestado em Secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALECIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o INSS interpôs agravo na forma de instrumento, conforme comunicado acostado às fls. 295/302, em que pede a reforma da decisão no sentido de declarar: i) a inexistência de título executivo quanto à pretensão de percepção de honorários advocatícios sucumbenciais; ii) indevida a imposição de multa por litigância de má-fé e, bem assim, a concessão de efeito suspensivo para esta última impugnação, por pertinência, faz-se mister reconsiderar, in totum, o despacho de fl. 340 até que seja analisado o mérito do recurso com o seu respectivo trânsito em julgado.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito em Secretária.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002236-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA. ARNALDO PAMPALON** e de **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 192.498,19.

Os executados **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** e **ARNALDO PAMPALON** foram citados (Id. 10606786).

A CEF apresentou petição requerendo a suspensão do processo em relação à executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.**, em razão de recuperação judicial (Id. 10682228).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que, nos autos do processo n. 0094224-92.2018.8.19.0001, que tramita na 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada **ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.** (Id. 10682229), defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

No mais, requeira a exequente o que entender de direito em relação ao executado **ARNALDO PAMPALON**, já citado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Aguarde-se o retorno da carta precatória n. 5003331-74.2018.4.03.6103, que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, para citação do executado **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, cujo andamento ora determino a juntada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5958

INQUÉRITO POLICIAL

0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS(PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO)

Autos nº 0002887-78.2018.403.6119 Inquérito Policial: 0308/2018-DPF/AIN/SPJP x PEDRO SANTOS MORAIS E C I S Ã O1. ESTA DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. PEDRO SANTOS MORAIS, sexo masculino, nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, filho de ALEXANDRE DE MORAIS RICARDO e MARTA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, nascido aos 10/04/1991, natural de Recife/PE, portador passaporte n. FT910796/Brasil, documento de identidade RG n. 8.239.075/SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob n. 013.757.984-56, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula n. 1128761-2.2. RELATÓRIO PEDRO SANTOS MORAIS, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 117/118) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0308/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, o acusado teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 31/08/2018, prestes a embarcar no voo AZ675, da companhia aérea ALITALIA, com destino a Fiumicino/Roma, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 8.336g (oito mil, trezentos e trinta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados às fls. 08/10 e 120/124, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. DECIDO. 3. EXPEÇA-SE mandado de NOTIFICAÇÃO do denunciado qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. 4. DILIGÊNCIAS: 4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014. 4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s), apreendidos com o indiciado, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, inclusive a eventual participação de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza da droga, alto custo do entorpecente, modus operandi envolvendo destino internacional, reserva de hotéis e aquisição de passagens aéreas). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos ao investigado, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatados neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Saliente que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretária deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do acusado, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser

doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - DPF/AIN/SP: REQUISITO à adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias: (i) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com o investigado, observando-se, no mais, o quanto determinado no item 4.2-supra, em relação à destinação do objeto; (ii) os comprovantes de depósito e acatamento do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido em poder das acusadas, devidamente protocolizados pelas instituições bancárias responsáveis pela guarda dos valores. No mais, COMUNICO acerca da autorização para incineração da substância apreendida, nos termos do item 4.1-supra.4.4. À INTERPOL, A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, A JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO, A JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO, A JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO, REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuições deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado, inclusive inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros, uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AEREA ALITALIA SOCIETA AEREA ITALIANA S.P.A. REQUISITO, não somente, que informe a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas do acusado PEDRO SANTOS MORAIS, qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.) e os dados do responsável. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da folha 24.4.6. INDEFIRO, por outro lado, a adoção de quaisquer providências relacionadas ao eventual reembolso de trajeto não utilizado da passagem aérea, como requerido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Em seguida, intem-se os advogados constituídos do acusado, HUGO DE ARAUJO REGIS, OAB/PE 41.138, PHILIPPE REGIS LIMA, OAB/PE 41.443, e JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO, OAB/PE 39.740 (fl. 64), mediante a publicação desta decisão, facultando-lhes, desde logo, apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro, por se tratar de denunciado PRESO.7. Apresentada a decisão prévia escrita, tornemos os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033809-93.1999.403.0000 (1999.03.00.033809-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X DOROTHEA ANTONIETA POMPEIO FREIRE(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO
AÇÃO PENAL Nº 0033809-93.1999.403.0000JP X JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHOS E N T E N Ç A - Tipo C Jurandyr Paixão de Campos Freire (ex-prefeito de Limeira), Dorothea Antonieta Pompeio Freire, sua esposa, Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho e Márcio Pompeio Campos Freire, ambos seus filhos, e Flávio Augusto Cicivizo foram denunciados aos 13.07.1999, como incurso nos delitos capitulados nos artigos 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90 (sonegação fiscal) e art. 22 da Lei n. 7.492/86 (evasão de divisas). O processo teve início através de dossiê encaminhado por Valmir Caetano ao Ministério Público Federal de Piracicaba/SP, em 09.05.1997, que tinha por objeto fornecer elementos que ensejassem investigação acerca de suposto enriquecimento ilícito do ex-prefeito de Limeira, Jurandyr da Paixão de Campos Freire. No curso das investigações foram colhidos elementos de que Jurandyr da Paixão de Campos Freire, ex-prefeito do Município de Limeira, sua esposa Dorothea Antonieta Pompeio Freire, seus filhos Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho e Márcio Pompeio Campos Freire e seu advogado, Flávio Augusto Cicivizo teriam-se valido do expediente de utilizarem empresas nas quais figuravam no contrato social, com o fim de ocultar a remessa de valores recebidos licitamente pelo ex-prefeito de Limeira para o exterior, mais precisamente para Singapura, através da empresa Tycoon Star Pte Ltda., que adquiriu cotas do capital social da empresa MM77 Participações S/C Ltda., que, por sua vez, se tomou cotista das empresas MM Rental e DJ Consultoria, vinculadas aos acusados. Durante as investigações, apurou-se, ainda, o suposto cometimento de crimes de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90), quais sejam: (i) inserção de informações falsas (operações comerciais) em livros exigidos pela lei fiscal, na medida em que forma incluídos nos livros de escrituração contábil das empresas Pedreira Dutra Ltda (administrada por Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho e seu irmão Márcio Pompeio Campos Freire) e DJ Agropecuária Ltda. (da qual eram sócios Jurandyr da Paixão de Campos Freire - ex-prefeito de Limeira e sua esposa Dorothea Antonieta Pompeio Freire) supostos empréstimos realizados pela primeira empresa à segunda, sem contudo ter sido comprovado saldo existente para sua concretização; (ii) prestação às autoridades fiscais de informações em desacordo com a realidade dos fatos, na medida que a empresa DJ Agropecuária Ltda (cujos sócios eram Jurandyr da Paixão de Campos Freire e Dorothea) não teria declarado receita da venda de produtos, tampouco o arrendamento da fazenda Jamaica, situada no Município de Américo Brasiliense; (iii) não apresentação, pela empresa Pedreira Dutra Ltda., de declaração de renda desde 1993 e não recolhimento das contribuições PIS, FINSOCIAL e COFINS desde o ano de 1990 e; (iv) escrituração na contabilidade da empresa DJ Consultoria e Participações S/C Ltda. (administrada por Jurandyr da Paixão, Dorothea e Jurandyr da Paixão Filho) de empréstimos recebidos da MM Rental S/C Ltda, em abril, maio e agosto de 1995, sem a correspondente escrituração no livro contábil desta última. O Ministério Público Federal em Piracicaba/SP encaminhou os autos à Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, que, em 08.07.1999, ofereceu denúncia perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do entendimento de prevalecer o foro por prerrogativa de função em relação a Jurandyr da Paixão de Campos Freire, ex-prefeito do Município de Limeira/SP (fls. 1132/1134). Em 18.11.1999 o TRF3, acolhendo as razões do Ministério Público Federal (fls. 1274/1285-vol 6), determinou a remessa dos autos ao juízo singular, afastando o foro por prerrogativa de função (fl. 1300-vol 6). Os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP em 16.12.1999 (fl. 1306-vol 6). Houve o recebimento da denúncia em 04.10.2001 (fl. 1416-vol 7). À fl. 1883-vol 10, foi declarada extinta a punibilidade de Jurandyr da Paixão de Campos Freire em razão do óbito. À fl. 1898-vol 10, foi declinada a competência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP para o Supremo Tribunal Federal, aduzindo que a condição de deputado federal de Jurandyr da Paixão de Campos Freire Filho à época dos fatos lhe conferiria foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 84 do CPP, com as alterações feitas pela Lei n. 10.628/02. À fls. 1922/1993-vol 11, o Supremo Tribunal Federal (Ministra relatora Ellen Gracie) determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem, por entender que, embora as condutas a ele imputadas tenham sido cometidas durante seu mandato de deputado federal, não guardavam qualquer relação com a função pública que exercia, o que afastaria a aplicação do art. 84, 1º do CPP, com a redação dada pela Lei n. 10.628/02. À fl. 2277-vol 12, houve declínio de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP para uma das varas federais especializadas em crime contra o sistema financeiro em São Paulo, ante o Provimento 238/2004 do CJF. À fl. 2305-vol 12, foi determinada a suspensão da ação penal em relação ao corréu Flávio (STJ - HC n. 4696/SP). As fls. 2399/2400-vol 12, foi novamente declarada extinta a punibilidade de Jurandyr da Paixão de Campos Freire em razão de óbito. À fl. 2409-vol 12, foi determinado o desmentamento do juízo em relação ao corréu Flávio. As fls. 2800/2802-vol 14, foi declarada extinta a punibilidade de Dorothea Antonieta Pompeio Freire, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O feito prosseguiu apenas em relação a JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO e Márcio Pompeio Campos Freire. Em 24.11.2010 foi prolatada sentença pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que (i) absolveu JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO e Márcio Pompeio Campos Freire da imputação do crime do art. 22 da Lei n. 7.492/86, (ii) absolveu Márcio Pompeio Campos Freire da imputação dos crimes do artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90 e (iii) condenou JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, em relação ao crime do art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137/90 relacionado aos fatos a ele imputados em relação à empresa Pereira Dutra Ltda., e à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa, em relação ao crime do art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137/90, relacionado aos fatos a ele imputados em relação à empresa DJ Consultoria Ltda., fixando o valor unitário do dia-multa em 03 salários mínimos e estabelecendo o regime inicial semiaberto (fls. 3035/3047-vol 15). As fls. 3066/3070-vol 15, após o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade de JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO em relação ao crime do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, relacionados à empresa DJ Consultoria Ltda, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa da pena em concreto (fls. 3066/3070-vol 15). Restou, assim, a condenação de JURANDYR FILHO pelo crime do art. 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, relacionado à empresa Pedreira Dutra, à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa com valor unitário fixado em 03 salários mínimos, tendo sido alterado o regime inicial de cumprimento para o aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes e prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 90 salários mínimos. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da interposição de apelação por JURANDYR FILHO. Em sessão de julgamento realizada aos 28.07.2015, a C. 1ª Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a decisão que recebeu a denúncia quanto ao delito de sonegação fiscal pertinente aos fatos relacionados às atividades jurídicas da pessoa jurídica Pedreira Dutra Ltda., assim como todos os demais atos processuais dela decorrentes, julgando prejudicada a apelação do réu, sem prejuízo de instauração da ação penal, caso inexistente causa impeditiva (fls. 3130/3136v.c.c. 3145/3148). O recurso especial interposto por JURANDYR FILHO não foi admitido (fl. 3180-vol 15); o agravo foi conhecido pelos STJ para não conhecer do recurso especial, tendo sido afastada a alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 3274/3276-vol 16) e, por fim, foi negado provimento ao agravo regimental, e novamente afastada a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato (fls. 3299/3302-vol 16). Os autos foram baixados ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, em 13.03.2018, determinou o seu encaminhamento ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em razão da não subsistência do crime contra o sistema financeiro (fl. 3252-vol 16). Os autos foram recebidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que, em 02.07.2018, declinou da competência por entender que, subsistindo apenas crime contra a ordem tributária praticado pelo administrador da empresa Pedreira Dutra Ltda. (JURANDYR FILHO), sediada no Município de Santa Isabel/SP, seria da Justiça Federal de Guarulhos/SP a competência para seu processamento e julgamento e por entender que não remanesce prevenção diante da anulação da decisão que recebeu a denúncia originariamente (fls. 3388/3389-vol 16). Em 15.08.2018, os autos aportaram neste Juízo (fl. 3393), que, às fls. 3394/3396, determinou, primeiramente, que se dê vista dos autos ao MPF para análise e manifestação quanto (i) à competência para processamento e julgamento do feito e (ii) à eventual prescrição, considerando que a pena não poderá ser superior a 3 anos e 8 meses, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus. As fls. 3397/3399, o MPF requereu seja reconhecida a competência para o feito, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/E.O. relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que os fatos remanescentes de julgamento referem-se à sonegação fiscal praticada, em tese, por JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE FILHO, responsável pela empresa Pedreira Dutra Ltda., localizada no Município de Santa Isabel, abrangido por esta Subseção Judiciária. Com efeito, o procedimento administrativo nº 13805.0007798/98-84, instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil, apurou créditos tributários em nome da empresa Pedreira Dutra Ltda., os quais foram constituídos definitivamente nos meses de novembro e dezembro 2000 (fls. 2895/2997 - volume 14). O prazo da prescrição punitiva estatal ficou suspenso durante o período de parcelamento, de 01/03/2000 a 01/11/2001 (cerca de 1 ano e 8 meses) e de 23/07/2003 a 13/11/2009 (cerca de 6 anos, 3 meses e 20 dias), totalizando cerca de 07 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 2897 - volume 14). Por outro lado, entre a exclusão do primeiro parcelamento (01/11/2001) e a adesão ao segundo parcelamento (23/07/2003), correu o prazo prescricional de cerca de 1 ano, 8 meses e 20 dias, bem como, após a exclusão do segundo parcelamento (13/11/2009), até a data da manifestação ministerial de fls. 3397/3399 (11/09/2018), tendo em vista que foi anulada a decisão que recebeu a denúncia, correu o prazo prescricional de quase 8 anos e 10 meses. Assim, até o presente momento, já correram cerca de 10 anos e 7 meses do curso do prazo prescricional. A pena máxima prevista para o crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é de 5 anos, sendo que a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Contudo, segundo manifestação ministerial de fls. 3397/3399, apesar da inócuza da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, deve ser reconhecida a perda do interesse de agir no presente caso, nos seguintes termos: Aponte-se desde logo a relevância no cotejamento entre o tempo já transcorrido desde a data dos fatos imputados na denúncia - novembro e dezembro de 2000 - a atual fase do processo - no qual a denúncia sequer foi recebida - e a possibilidade de se alcançar neste feito algo verdadeiramente ÚTIL à persecução penal. Por primeiro, não se desconhece o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade jurídica de se antever a incidência de prescrição no curso do processo penal. O fato, porém, é que, conquanto na seara do direito material as consequências do tempo sejam taxativamente regradas, no âmbito do processo penal há de se vislumbrar o fenômeno temporal de forma distinta. Refere-se aqui sobretudo à higidez das provas que embasam a acusação, quase sempre suscetível aos efeitos próprios dos largos lapsos temporais que, por vezes, maculam a celeridade processual. Em outros termos, nem sempre a produção da prova necessária à conformação de eventual condenação dos acusados se compraz com o transcurso de alargado tempo desde a data dos fatos. Pois bem. Cuida-se aqui de fatos ocorridos em novembro e dezembro de 2000 sendo certo que sequer foi recebida a denúncia. De fato, observe-se que a prova testemunhal (e o próprio interrogatório do acusado) gravitaria em torno de fato ocorrido há quase 18 (dezoito) anos. Por outro lado, eventuais contradições porventura derivadas de circunstâncias ou fatos apurados em instrução dificilmente poderiam ser dirimidas em novas diligências, à vista (também aqui) do tempo já transcorrido desde a data dos fatos. Bem se vê, portanto, que resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcurso do tempo. Apresse-se em esclarecer que as considerações aqui aduzidas NÃO veiculam qualquer intenção de intolerável disposição da ação penal já instaurada, mas, antes, derivam da constatação de ausência superveniente de uma de suas condições de procedibilidade. Ante o exposto, adotando a manifestação ministerial como razão de decidir, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Comunique-se, por correio eletrônico, os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como ao SEDI, para as anotações pertinentes. Para tanto, seguem os dados do acusado JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO: brasileiro, nascido aos 12.11.1955, CPF 00777369826. No mais, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 3393, solicite a Secretária os 18 apensos indicados na etiqueta constante na capa do processo à 2ª Vara Federal de Piracicaba, para fins de arquivamento conjunto com o presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de setembro de 2018. MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUH LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE

ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO DA SILVA SANTOS
AÇÃO PENAL Nº 0006279-46.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Oberbox/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOUL LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978-728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP; 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, natural de Alto Pequiri/PR, agente de Polícia Federal, casado, CPF n. 021.389.428-99; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28/09/1941, filha de Marcionilo Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, natural de Guarabara/RJ, solteira, auditora da Receita Federal, RG n. 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91; 4) ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE: brasileiro, nascido aos 05/10/1973, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e Marina de Abreu Leite, natural de São Paulo/SP, RG n. 21.471.721-5, CPF n. 154.080.178-00; 5) FÁBIO DA SILVA SANTOS: brasileiro, nascido aos 18/12/1982, filho de Genaro da Silva Santos e Cícera Dias Santos, natural de Arapiraca/AL, RG n. 42.375.783-0, CPF n. 307.636.788-99; Vistos em inspeção. 2. Verifico que os únicos réus condenados foram VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE e as guias de recolhimento definitivas forma devidamente expedidas e encaminhadas aos Juízos competentes. Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 2.1. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP-Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3931/3997, 4362/4371 c.c. 4377/4413 e 4437/4438 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 4442.2.2. Comunique-se AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARIA DE LOURDES e FÁBIO; a extinção da punibilidade de ANTONIO HENRIQUE e a condenação de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Em relação a CHUNG CHOUL LEE, a condenação deverá ser comunicada ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e à INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 3931/3997, 4362/4371 c.c. 4377/4413 e 4437/4438 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 4441 e 4442.2.3. Observe que o SEDI já foi comunicado para procede a atualização da parte em relação a todos os acusados. 2.4. Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia das decisões de fls. 3931/3997, 4362/4371 c.c. 4377/4413 e 4437/4438 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 4441 e 4442, AO CONSULADO DA CHINA, EM SÃO PAULO/SP, para ciência da condenação de CHUNG CHOUL LEE. 2.5. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, únicos réus com condenação transitada em julgado, no valor de R\$ 148,97 para cada um. Assim, expeça-se carta precatória para intimação do acusado CHUNG CHOUL LEE a fim de que recolla as custas processuais, instruindo-se com a guia de recolhimento pertinente. Ao que consta, o réu se encontra recolhido na Penitenciária de Itai/SP. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, considerando que se encontra foragido, não tendo sido localizado em diversas outras ações penais a que respondeu perante este Juízo, por economia processual, deixo de determinar a expedição de carta precatória para sua intimação, restando prejudicada a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 3. Lance-se o nome de VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE no rol dos culpados do CJF. 4. Nestes autos não constam informações sobre as datas das prisões e solturas dos sentenciados. Entretanto, a análise de outras ações penais a que responderam perante este Juízo também no âmbito da operação Canaã/Oberbox, permitem consignar que, quanto a CHUNG a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, sem arbitramento de fiança. Quanto a MARIA DE LOURDES, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.007484-9, sem arbitramento de fiança. Por fim, quanto a VALTER, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, também sem arbitramento de fiança. 5. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Oberbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 6. Ciência ao MPF e a DPU, mediante vista. 7. Publique-se. 8. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. Guarulhos, 14 de junho de 2018. Fábio Rubem David Mitzel/Just Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002522-24.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORGE SILVA SANTOS JUNIOR(SP394045 - FERNANDO ARAUJO RODRIGUES)

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 12/09/2018, após a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Polícia Federal, ao Banco do Brasil e ao Bradesco para darem cumprimento às ordens de quebra de sigilo determinadas por este Juízo. Além disso, requereu, também, a expedição de ofícios à Comarca de Macapá/AP, solicitando certidão de antecedentes criminais em nome do acusado e certidão de objeto e pé dos autos n. 00151859520158030001 (fls. 194/194-verso).

Os requerimentos foram deferidos.

Após a realização da audiência, foi juntado aos autos aviso de recebimento positivo da requisição encaminhada à Agência 7242-7, do Banco Bradesco (fl. 210), bem como a devolução da correspondência encaminhada à Agência 4434-2, do Banco do Brasil, tendo em vista a notícia de que ela teria mudado de endereço (fls. 220/220-verso).

A Secretária, por outro lado, reiterou a solicitação de perícia no aparelho celular apreendido com o acusado, bem como requisitou as certidões pendentes à Comarca de Macapá/AP (fls. 212/218). Além disso, a correspondência com a requisição judicial de informações ao Banco do Brasil foi reencaminhada para o novo endereço obtido pela serventia (fls. 230/234).

Finalmente, foram juntadas aos autos a certidão de distribuições criminais expedida pela Comarca da Macapá/AP (fls. 227/227-verso), bem como a certidão de objeto e pé do processo n. 0015185-95.2015.8.03.0001. Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente que o laudo pericial do aparelho celular, assim como as respostas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, já requisitados, mas ainda pendentes de resposta, não impedem o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, visto que não se cuida de documentos imprescindíveis para a demonstração da materialidade e autoria do delito imputado na denúncia.

Com efeito, as informações decorrentes das diligências pendentes poderão, eventualmente, auxiliar na identificação de coautores ou partícipes, o que autorizaria, em tese, a instauração de uma nova investigação, sem prejuízo ao andamento desta ação penal.

Ressalte-se que nestes autos figura RÉU PRESO, não sendo razoável aguardar por mais tempo as diligências pendentes, quando já houve a oitiva de todas as testemunhas arroladas bem como o interrogatório do acusado, encerrando-se, assim, a instrução processual.

Desse modo, sem prejuízo da oportuna juntada dos documentos em questão (e eventual instauração de nova investigação, se for o caso), determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se esta decisão uma única vez, após a juntada das alegações finais do Ministério Público Federal, ocasião em que restará intimado o representante judicial do acusado, doutor FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES, OAB/SP 394.045, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-74.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN LAIS RISSO - SP310158, WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - SP154972, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003241-52.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STAR JOBS REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, ROSEMEIRE MUNHOZ DA SILVA, ANTONIO MUNHOZ

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: TOQUE DIVINO TRANSPORTES LTDA - ME, DIOGO BERTOZO, FELIPE BERTOZO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-02.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-82.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4783

MONITORIA

0000756-82.2008.403.6119 (2008.61.19.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT E SP357233 - GUSTAVO JACO GOEDERT E SP398543 - MARCELO CAMPOS DA SILVA)

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 172 a 188, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifêste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MONITORIA

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 186, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora, nos termos do artigo 921, 1º do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008583-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO DOS SANTOS FERNANDES(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES E SP367494 - PAULO SERGIO GOMES) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista as custas juntadas às fls. 161 a 168, expeça-se o necessário para citação do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA na comarca de Jacareí/SP, nos termos do despacho de fls. 160.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que ESCLAREÇA a que se referem as custas juntadas às fls. 169 a 172.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUREVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUREVICIUS

Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação dos réus, tendo em vista que há endereço localizado via sistema Webservice ainda não diligenciado, conforme certidão de fls. 317.

Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus no referido endereço.

Caso não sejam localizados, tomem conclusos para reapreciação do pedido de fls. 316.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP338323 - YURI MATSUO MARCONI)

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fs. 271/273) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias. Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R\$ 1.360,37 (hum mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) em conta do Banco do Brasil, R\$ 566,49 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) em conta no Itaú Unibanco e R\$ 315,64 em conta do Banco Santander, todas em nome de ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fs. 274. O executado ELSIO, agora constituindo advogado particular (fs. 280), peticionou às fs. 278 a 284 requerendo a liberação dos importes bloqueados, alegando que foram bloqueados R\$ 1.315,90 oriundo de benefício previdenciário. Anoto que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe que os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...] são impenhoráveis. Ocorre que, no caso em tela, o executado não logrou êxito em comprovar que os valores bloqueados referem-se ao benefício recebido. Ressalta-se que não há qualquer comprovação de que a conta que teve saldo bloqueado é aquela destinada ao recebimento do benefício. Acrescento que as datas e valores constantes no demonstrativo de fs. 282 divergem daqueles constantes no extrato de fs. 284. Ademais, o próprio valor alegado como bloqueado (R\$ 1.315,90) no Banco do Brasil diverge daquele constante no detalhamento de fs. 274 (R\$ 1.360,37, fs. 274). Sendo assim, indefiro, por ora, o desbloqueio dos referidos valores. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado ELSIO, querendo, apresente documentação mais robusta que possa comprovar a impenhorabilidade dos valores já bloqueados, comprovando que os valores recebidos a título de benefício, efetivamente, eram aqueles bloqueados, e esclarecendo quais valores foram bloqueados e de quais contas. No mesmo prazo, deve o executado ELSIO regularizar sua representação processual nos Embargos à Execução 5002730-20.2018.403.6119 (fs. 258) e comprovar o exposto nos presentes, tendo em vista que aqueles foram opostos pela DPU enquanto sua curadora especial. Traslade-se cópia deste despacho aos Embargos à Execução 5002730-20.2018.403.6119. Sem prejuízo, deve a CEF se manifestar, no mesmo prazo, acerca da ausência de citação de GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, requerendo o que de direito com relação a este executado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fs. 319, que indeferiu o arresto executivo via Bacenjud em face dos executados. Alegou a embargante contradição, sob o argumento de que a modalidade estaria prevista no artigo 830 do CPC.

É o breve relato. Decido.

Sem razão a embargante, tendo em vista que a literalidade do artigo 830 do CPC nada menciona acerca da possibilidade de arresto pela via requerida.

Importante salientar que a adoção da medida prescinde do exaurimento de diligências para localização e citação do executado.

No caso em tela, verifico que houve diversas tentativas de citação dos requeridos, todas infrutíferas. No entanto, de acordo com a certidão de fs. 329, há endereços fornecidos nos autos ainda não diligenciados.

Desse modo, o arresto via Bacenjud, neste momento processual, pode restar desarrazoável e desproporcional. Deve ser dada ao executado a oportunidade de, citado, efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Proceda a secretária à expedição de Carta Precatória para citação dos réus nos endereços ainda não diligenciados, informados na certidão de fs. 329.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Fls. 162: Proceda a secretária à pesquisa via Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-JUD) para averiguação da informação de falecimento (fs. 158) da executada EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON ANTONIO ALVES

Tendo em vista a certidão de fs. 224, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junto as custas solicitadas às fs. 221 pelo juízo deprecado de Itaquaquecetuba (Guia do Fundo Especial de Despesa do Tribunal - DEFT - código 201-0).

Caso cumprido, especie-se nova Carta Precatória para citação do réu no endereço de fs. 201, instruindo-a com as novas custas juntadas, bem como aquelas de fs. 218 a 220v.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Indefiro, por ora, a expedição de edital para citação do executado, tendo em vista que ainda não realizadas todas as diligências das quais dispõe este juízo para localização do endereço do réu.

Fls. 103: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição da executada de fs. 165/165.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001432-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA ME X MARCIO ROBERTO MATTOS OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FELIX DA SILVA JUNIOR

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fs. 120 (Fl. 114: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2018 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADENILSON ABINADABE DA SILVA PARANHOS

Tendo em vista que a CEF não se manifestou acerca da restrição de fls. 77, bem como que o automóvel restrito às fls. 77, se trata, na realidade, de objeto de alienação fiduciária que originou o contrato executado nesta ação, conforme fls. 03, 19, 21 e 71, proceda a secretária ao levantamento das restrições realizadas (fls. 77).

Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a modificação da situação patrimonial da parte executada. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando indicação de bens à penhora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas nas hipóteses de requerimento de regular prosseguimento do feito, como eventual indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

Indefiro o primeiro requerimento de fls. 103, tendo em vista a informação de fls. 28 de que o veículo penhorado às fls. 94 seria alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, sendo objeto do contrato (fls. 11) no qual se baseia esta Execução.

Sendo assim, levante-se a penhora (fls. 94) e a restrição de fls. 76 com relação a este veículo (Renault Master Placa EHH 7030).

Sem prejuízo, intime-se a procuradora da executada, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a localização do veículo GM Blazer DLX, Placa CHO 6677, de propriedade da executada (restrição de fls. 76).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Deste modo, intime-se a autora/exequente via imprensa oficial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera OBJETIVAMENTE o que de direito para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.

Em caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou de mera juntada de substabelecimento por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008671-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JOSE DA SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/12/2018 às 13:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, devendo os executados ser intimados pessoalmente.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009149-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Fls. 112: Indefiro por conta da inefetividade da diligência, tendo em vista que a transferência do veículo já foi restrita em 26/05/2017, conforme fls. 87.

Ademais, consta às fls. 03 que o veículo foi alienado fiduciariamente pela CEF, restando inócua, de qualquer forma, eventual penhora e leilão do referido bem.

Por conta do exposto, levante-se a restrição de fls. 87, bem como intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito,

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos em caso de cumprimento desse despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Em caso de mera juntada de substabelecimento, de requerimento de convênio já realizado ou novo pedido de prazo, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009410-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA COMERCIO DE ADESIVOS DECORATIVOS - EIRELI - EPP X JOANA LEITE DOS SANTOS ROSA(SP382908 - THAIS BUENO DE MIRANDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 179 (Fls. 178: Defiro. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F3 SERVICOS E COMISSONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO)

Fls. 134 a 137: Prejudicado, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 138) da sentença de fls. 132.

Proceda a secretaria ao levantamento das restrições de fls. 65, bem como à expedição de alvará para liberação à parte executada do valor de R\$ 1.339,15, transferido a conta à disposição deste juízo às fls. 106, nos termos da sentença de fls. 132.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000356-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIRA ROSA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CESAR AUGUSTO ALVES ROSA X VANIA APARECIDA DE LIRA ROSA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003871-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 88, para que seja possível o integral cumprimento do despacho de fls. 85, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e retifique o polo passivo dos presentes autos, com a atualização da qualificação, e comprovando eventual mudança/atualização do nome ou razão social dos executados.

Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 85, com a expedição do necessário para citação do réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS (2º réu) no endereço de fls. 49.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005552-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAG OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP X THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES X PAULO ROBERTO FERREIRA DE SENA JUNIOR X DOUGLAS TADEU GONCALVES

Tendo em vista as informações de fls. 229 a 231, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória 226/2018 (fls. 208), bem como ao envio de nova Carta Precatória à comarca de Santa Isabel, utilizando-se aquele mesmo endereço para citação dos réus.

Aguarde-se o retorno da CP 224/2018 (fls. 204)

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007802-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X PAULO BERNARDO DE LIRA FILHO X ROSELI PITUBA DE LIRA

Fls. 110: Defiro. Expeça-se o necessário para citação da ré ROSELI PITUBA DE LIRA nos endereços fornecidos às fls. 110

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007815-43.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CURSI DUARTE X JEFFERSON CURSI DUARTE(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Fls. 79: Considerando o lapso temporal decorrido e que se trata de prazo comum, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria. Decorrido, tomem imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012562-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X CRISTIANE REBECHI BRUNASSI X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO E SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO E SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Fls. 136: Indefiro, tendo em vista que já realizadas duas praças para a arrematação do bem, tendo restado as duas infrutíferas (fls. 133/134).

Ademais, se considerado o baixo valor de avaliação do veículo se comparado com o valor da dívida (fls. 04 e 110), bem como por se tratar de veículo ano 1994 (fls. 76), eventuais 3ª e 4ª praças restariam inócuas, tanto em termos de possibilidade de arrematação, quanto em termos de abatimento da dívida.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada do débito, bem como requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003984-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 10672319.

ID 10854153: Anoto que os pedidos deverão ser formulados nos autos do Embargos à Execução.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Em seguida, providencie a CEF, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001766-27.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECCOES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-58.2018.4.03.6119
AUTOR: NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004813-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese a emenda à inicial apresentada (ID 11017231), observo que o autor não cumpriu integralmente o despacho, uma vez que deixou de apresentar a planilha de cálculo.

Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente planilha de cálculo, **nos exatos termos da determinação objeto do ID 10318094.**

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-88.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TADEU FERREIRA, ADRIANA CAETANO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por JOSÉ TADEU FERREIRA e ADRIANA CAETANO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de se determinar ao réu que passe a cobrar, nas parcelas futuras e vincendas, a taxa de juro contratada de forma simples, de forma que a parcela passe a ser na quantia de R\$ 1.650,96; que a taxa de juro estipulado no campo 4 do quadro resumo incida de forma linear e simples; bem como seja declarada a nulidade de cláusulas contratuais que determina a cobrança cumulada de juros remuneratórios mensais com IGP-M, venda casada e a incidência de encargos abusivos cumulados no período de mora.

Sustentamos autores, de início, a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo, em razão de cessão de crédito com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Informam que celebraram contrato para aquisição de imóvel, com cláusula de alienação fiduciária, mediante financiamento no valor de R\$ 255.788,83. Aduzem que, embora o contrato aponte que o sistema de amortização do saldo devedor é o SAC, deixa de informar que a utilização da tabela SAC "ensejaria na prática de amortização de dívida fidelizada ao REGIME COMPOSTO". Salientam que tal sonegação lesa o consumidor, ainda mais considerando que o banco réu adota o regime composto, conforme laudo pericial realizado.

Afirmam que já pagaram mais de R\$ 241.000,00 de uma dívida inicial de R\$ 255.788,83 e, ainda assim, continuam com um saldo devedor de R\$ 255.029,93.

Requerem sejam declaradas abusivos os encargos que especificam, com a restituição em dobro dos valores pagos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autores, em cumprimento à determinação judicial, apresentaram emenda à inicial para retificação do valor da causa e comprovantes de renda, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, à vista dos documentos apresentados, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pugna pela concessão da tutela provisória com fulcro no art. 311 do CPC que versa sobre a tutela de evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

Sobre a tutela de evidência e seus requisitos, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão de tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte. **Justifica-se pela possibilidade de aferir a liquidez e certeza do direito material, ainda que sem o caráter de definitividade, já que o debate e a instrução processuais ainda não se completaram.** No estágio inicial do processo, porém, já se acham reunidos elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito em favor de uma das partes." (in Curso de Direito Processual Civil. v. V. 57.ed. RJ: Forense, 2016. p. 690.) Negrito nosso.

Ainda sobre a tutela de evidência esclarecem Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação da "tutela provisória" a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. **O denominador comum capaz de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será.** A tutela da evidência é fundada em cognição sumária e sua decisão não é suscetível de coisa julgada." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 393.) Negrito nosso.

Com efeito, com fulcro na dicção transcrita, bem como nos ensinamentos doutrinários sobre a medida pleiteada na inicial e em cotejo com o conjunto probatório carreado aos autos pela parte autora, verifico que não restaram preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, especialmente as hipóteses dos incisos II e III que permitem que o juízo decida liminamente. Ora, não se trata de pedido reipersecutório (III) e a parte autora não comprovou de plano por meio documental as alegações trazidas na inicial (II).

Assim, passo a apreciar o pedido como tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Pela análise do contrato, ao menos de início, infere-se que a cobrança promovida pelo banco está de acordo com a lei de regência e com os termos pactuados entre as partes, de sorte que a interferência judicial para alterar os critérios originais da avença somente se justificaria diante da demonstração cabal da alegada ilicitude promovida pelo credor, o que não se verifica de pronto.

Por todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a ré, oportunidade em que ela deverá informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação perante a CECON.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Não obstante o despacho objeto do ID 9476391 se referir ao agravo de instrumento como se tratasse de questão envolvendo assistência judiciária gratuita, verifico que, na verdade, o agravo de instrumento (ID 8266117) foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 745688).

E, já naquela oportunidade, havia sido determinado aos autores a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Em razão do não cumprimento dessa determinação, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e, por fim, foi determinado o recolhimento das custas pela parte autora (ID 9476391).

Observo, entretanto, que os autores, ainda que fora do prazo determinado, informaram serem isentos de declaração de imposto de renda (ID's 8761806 e 8761808).

Diante da informação dos autores e, em consulta ao CNIS, este Juiz verificou que o último vínculo empregatício do autor Eduardo terminou em 11/01/2018 e o da autora Andreia em 30/06/14. Assim sendo, **entendo por bem deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

No mais, cite-se a ré, conforme já determinado no ID 745688.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-84.2018.4.03.6119

AUTOR: IDALECIO LOPES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-04.2018.4.03.6119

AUTOR: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBOA - SP189153, MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-64.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO JEPES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002969-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LENON ARAUJO NOVAES VIEIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficamos partes cientes do ofício de ID 10849027, pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-33.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDENORA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Drª. SOLANGE POVOA, CRM 93957 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **24/11/2018, 10h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA OSCAR FREIRE, 2250, CJ. 108 (PRÓXIMO DO METRÔ SUMARÉ), SÃO PAULO SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

- a. O(A) autor(a) é portador(a) de qual patologia?
- b. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
- c. O medicamento pleiteado na inicial é indispensável à manutenção da saúde do(a) autor(a)?
- d. O tratamento com o medicamento pleiteado é experimental? O medicamento já foi aprovado pela ANVISA?
- e. O SUS fornece tal medicamento?
- f. Existem no programa nacional medicamentos equivalentes que tenham a mesma eficácia dos medicamentos pleiteados?
- g. Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos pleiteados, qual a dosagem correta e o período de prescrição?
- h. Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área de conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-25.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR - SP325372, JOSE ANTONIO SALMERON JUNIOR - SP382126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **19/11/2018, 11h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232 de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHELIA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **19/11/2018, 11h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilointrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232 de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006634-48.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento aos despachos aduaneiros das declarações de importação DI nº 18/1722514-8 e DI nº 18/1733233-5, registradas em 19/09/2018 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Certidão de pesquisa de prevenção com registro de duas ações atualmente tramitando perante a Subseção Judiciária de Campinas. Custas recolhidas pela metade do valor atribuído à causa.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os feitos relacionados no quadro indicativo (ID 11298881) ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1512018-7, liberando-se as mercadorias.

Em síntese, narra que a DI foi registrada em 17/08/18, parametrizada no canal amarelo. Afirma que a DI mencionada aguarda liberação e não apresenta movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e eficaz lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*, Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in *Curso de Direito Processual Civil v. I*, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encardidos unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstando por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se ócios não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1512018-7, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Intime-se a autoridade impetrada para **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATACADO E AUTO SERVIÇO ESPERANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP27114
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **ATACADO E AUTO SERVIÇO ESPERANÇA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumentou que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas devidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito do impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da **Lei 12.973/14**, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006365-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JINGHUA GUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **JINGHUA GUO** e **LI YAJIE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL N O AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, no sentido de se compelir a autoridade impetrada a efetivar os procedimentos necessários para a liberação dos bens constantes nos Termos de Retenção nº 081760018053444TRB01 e 081760018053448TRB01.

Em síntese, narra que, em 18/06/2018, quando se dirigiam à sala de embarque de voo com destino à China, foram retidas duas correntes de ouro. Afirmam que, por falarem apenas o mandarim, não lograram êxito em explicar que tais objetos eram seus e que detinham, inclusive, as respectivas notas fiscais, as quais revelam que as correntes foram adquiridas na China em 2017.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 11067693).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que foi lavrado Termo de Retenção das mercadorias em razão de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11274976).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de indeferimento do pedido de medida liminar.

As correntes de ouro “rústico”, pesando quase um quilograma, valem algo em torno de US\$ 41.000,00 cada uma e os impetrantes deixaram de apresentar, no momento da abordagem, as respectivas notas fiscais.

Oportunamente, cumpre ressaltar que não soa crível a afirmação de que os impetrantes detinham as notas fiscais, mas que, por fârem apenas o mandarin, não teriam entendido que seria necessária a apresentação dos documentos. A retenção dos bens é, por si só, indicativa da necessidade de comprovação da propriedade e licitude do bem que se pretende exportar (de vultosa monta).

Ainda que assim não fosse, a ausência de declaração de exportação de bens nos valores mencionados permite a aplicação da pena de perdimento, na medida em que ultrapassado o limite de US\$ 2.000,00 (Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, art. 11, §§1º e 2º).

Portanto, ao menos ao que parece, não há nenhum indicio de ilegalidade no ato impugnado por meio deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Determino que a impetrante seja incluído no polo ativo do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VAGNER FURQUIM DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: INSPETOR- CHEFE DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o impetrante deduz como pedido liminar: "a) A concessão da medida liminar de segurança, com a expedição de ofício para que a autoridade coatora **suspenda o ato lesivo que deu motivo ao pedido**, assegurando o direito do impetrante até o julgamento do mérito da ordem, conforme Artigo 7, III, da Lei 12.016/2009." e como pedido definitivo: "e) Que ao final, seja concedido o Mandado de Segurança, **tornando definitiva a liminar, assegurando o direito líquido e certo do Impetrante**, caso não seja o Vosso entendimento, requer subsidiariamente a substituição da pena de perdimento pela pena de multa.", concedo ao impetrante o prazo de 5 dias para que esclareça o que pretende obter em medida liminar e, por conseguinte, como pedido final.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006622-34.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INEBRAS INDUSTRIA DE ESCOVAS DO BRASIL LTDA

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão de medida liminar para garantir ao contribuinte, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas futuras.

Pleiteia seja autorizada a compensação nos termos da legislação vigente dos valores em questão com as parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic ou outro indexador que a substitua, sem as restrições previstas no artigo 170-A, do CTN e artigo 50, §1º da IN/SRF 1300/12.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências. Ausência do recolhimento da guia de custas iniciais.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, emende a impetrante a inicial, para o fim de providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, adequando-a ao benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-50.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WABTEC BRASIL FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 11278149: recebo a presente manifestação da impetrante como pedido de reconsideração, porém, não vislumbro a necessidade de reparo no procedimento visto que o Juízo detalhou na mensagem eletrônica de ID 11295991 de que forma a autoridade impetrada deverá dar prosseguimento ao desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1515718-8, que terá prazo de 5 (cinco) dias para tal, conforme estabelece a decisão de ID 11180402.

Caso entenda pertinente, a autoridade impetrada, sem prejuízo dos 5 (cinco) dias para desembaraço das mercadorias mencionadas, poderá apresentar informações complementares em 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se a decisão de ID 11180402 em favor das partes e, oportunamente, cumpra a secretaria a parte final daquela decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-75.2010.403.6119 - MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-56.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HELIO ESTEVAM BESSANI(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008772-49.2013.403.6119 - SERGIO NATAL DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-86.2013.403.6119 - MARIA VENUTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-37.2014.403.6119 - DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001808-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001808-2) - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X MAURICIO SERMAR PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007487-84.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0007401-79.2015.403.6119 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7165**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASUNCAO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO AQUINO ASUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO AQUINO ASUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 170/172, retifique-se a minuta de requisitório 20180018510 para a modalidade precatório.

Cumprido, dê-se nova vista às partes antes da transmissão.

Após, aguarde-se notícia dos pagamentos mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual (LC-BA, opção 06).

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 7166**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0012284-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELDER DA SILVA RODRIGUES(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X WELDER DA SILVA RODRIGUES

PROCESSO Nº 00122843520164036119

IPL nº 0422/2016 - Tombo 2016 - DEAIN/SR/DPF/SP

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c o art. 40, inciso I da Lei 11343/06.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Campinas/SP - DEECRIM UR4 (Processo 0007250-09.2018.8.26.0502 - Controle 2018/010302), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00122843520164036119, informando que o réu WELDER DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 19/08/1992, portador do R.G. Nº 6268599 SSP/GO, CPF Nº 019.535.282-36, filho de Francisco Rodrigues e Irene da Silva Rodrigues; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 09/11/2017, à ... pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Realizando-se a detração da pena privativa de liberdade, com fundamento no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, tem-se que, na data desta sentença, remanesce o total de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor anteriormente fixado. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 21/05/2018, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto por WELDER DA SILVA RODRIGUES, para reduzir a pena-base, aplicar a incidência da atenuante da confissão espontânea do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, aplicar a causa de diminuição do 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto) e fixar o regime inicial semiaberto, tomando definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e a pena de multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O v. acórdão transitou em julgado em 13/08/2018 para as partes.

Expeça-se ofício à companhia aérea South African Airways a fim de que proceda o reembolso do valor da passagem aérea apreendida nos presentes autos, justificando no caso de impossibilidade. Encaminhem-se cópias de fls. 16/18.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência Avenida Tiradentes - 0250 - Av. Tiradentes, 1624, CEP: 07113-001), a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário estrangeiro apreendido com o réu que se encontra devidamente acautelado neste estabelecimento bancário. Encaminhe-se cópia de fl. 32.

Oficie-se à autoridade policial a fim de que encaminhe ao SENAD o aparelho celular apreendido com o réu, face o decreto de perdimento em favor da União.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória prolatada, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

ID 11298123 : Intimem-se os executados para que apresentem resposta aos embargos de declaração, no prazo legal.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5004367-40.2017.403.6119, interpostos por Helena Pereira da Silva e Jorge Antônio da Silva contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) são partes ilegítimas para constar do polo passivo do processo de execução, uma vez que eram meros empregados da pessoa jurídica devedora e foram apenas formalmente incluídos no contrato social, sem nunca terem detido de fato a condição de sócios;
- ii) uma das cédulas de crédito bancário possui data posterior à retirada dos embargantes do quadro societário da pessoa jurídica devedora; e
- iii) a petição inicial não especifica o número das cédulas de crédito bancário objeto da execução.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 10087611).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10752260), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Asseverou, ademais, que os ora embargantes respondem pela dívida na qualidade de avalistas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas aduzem sua ilegitimidade passiva e afirmam a inépcia da petição inicial do processo de execução.

No que diz respeito à legitimidade passiva, deve-se notar que os ora embargantes foram incluídos pela CEF no polo passivo do processo de execução não por serem sócios da pessoa jurídica devedora, mas por terem assinado as cédulas de crédito bancário na qualidade de avalistas.

Com efeito, a cédula de crédito bancário n.º 734-0908.003.00002265-0 recebeu o aval de ambos os embargantes (ID 9107789, fl. 9). O mesmo ocorreu com a cédula n.º (ID 9108189, fl. 8). Assim, é indiferente, para os fins de execução em tela, se os ora embargante eram ou não sócios da pessoa jurídica devedora. Não havendo nulidade da garantia fidejussória consistente no aval, este pode ser executado pelo credor, sendo dotado de autonomia própria dos títulos de crédito.

Ademais, pelo mesmo motivo, não socorre os embargante o argumento de que eles já não mais compunham o quadro societário da pessoa jurídica devedora quando da contratação de um dos empréstimos. Se eles eram avalistas da respectiva cédula de crédito bancário, respondem pela dívida de forma autônoma e solidária, sendo ou não sócios.

Se os embargantes eram apenas empregados e não sócios, a questão não pode ser resolvida nos presentes autos, podendo eventualmente ensejar ação de regresso na via própria. Não foi alegado ou provado qualquer vício do negócio jurídico que pudesse ser conhecido nos presentes embargos.

Por fim, também não procede a alegação de inépcia da petição inicial do processo de execução. Apesar de esse documento não mencionar de forma expressa quais os contratos executados, a delimitação dos contratos fica bastante clara da análise dos documentos juntados aos autos com a mencionada petição inicial.

Tanto é que não houve prejuízo à defesa dos ora embargantes, que puderam de modo adequado exercer sua defesa nos presentes autos, demonstrando que compreenderam quais são os títulos que dão embasamento à execução e opoem-se à pretensão da instituição financeira. Assim, mero vício formal não é apto a gerar nulidade se não há prejuízo para as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas *ex lege*. Condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Saliente-se que não se trata de causa complexa, na qual sequer foi necessária a dilação probatória. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 02 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003916-78.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: HELENA PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5004367-40.2017.403.6119, interpostos por Helena Pereira da Silva e Jorge Antônio da Silva contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alegam os embargantes que:

- i) são partes legítimas para constar do polo passivo do processo de execução, uma vez que eram meros empregados da pessoa jurídica devedora e foram apenas formalmente incluídos no contrato social, sem nunca terem detido de fato a condição de sócios;
- ii) uma das cédulas de crédito bancário possui data posterior à retirada dos embargantes do quadro societário da pessoa jurídica devedora; e
- iii) a petição inicial não especifica o número das cédulas de crédito bancário objeto da execução.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito exequendo não está integralmente garantido (ID 10087611).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 10752260), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Asseverou, ademais, que os ora embargantes respondem pela dívida na qualidade de avalistas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Ressalte-se, nesse tocante, que os embargantes não se insurgem contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais, mas aduzem sua ilegitimidade passiva e afirmam a inépcia da petição inicial do processo de execução.

No que diz respeito à legitimidade passiva, deve-se notar que os ora embargantes foram incluídos pela CEF no polo passivo do processo de execução não por serem sócios da pessoa jurídica devedora, mas por terem assinado as cédulas de crédito bancário na qualidade de avalistas.

Com efeito, a cédula de crédito bancário n.º 734-0908.003.00002265-0 recebeu o aval de ambos os embargantes (ID 9107789, fl. 9). O mesmo ocorreu com a cédula n.º (ID 9108189, fl. 8). Assim, é indiferente, para os fins de execução em tela, se os ora embargante eram ou não sócios da pessoa jurídica devedora. Não havendo nulidade da garantia fidejussória consistente no aval, este pode ser executado pelo credor, sendo dotado de autonomia própria dos títulos de crédito.

Ademais, pelo mesmo motivo, não socorre os embargante o argumento de que eles já não mais compunham o quadro societário da pessoa jurídica devedora quando da contratação de um dos empréstimos. Se eles eram avalistas da respectiva cédula de crédito bancário, respondem pela dívida de forma autônoma e solidária, sendo ou não sócios.

Se os embargantes eram apenas empregados e não sócios, a questão não pode ser resolvida nos presentes autos, podendo eventualmente ensejar ação de regresso na via própria. Não foi alegado ou provado qualquer vício do negócio jurídico que pudesse ser conhecido nos presentes embargos.

Por fim, também não procede a alegação de inépcia da petição inicial do processo de execução. Apesar de esse documento não mencionar de forma expressa quais os contratos executados, a delimitação dos contratos fica bastante clara da análise dos documentos juntados aos autos com a mencionada petição inicial.

Tanto é que não houve prejuízo à defesa dos ora embargantes, que puderam de modo adequado exercer sua defesa nos presentes autos, demonstrando que compreenderam quais são os títulos que dão embasamento à execução e opoando-se à pretensão da instituição financeira. Assim, mero vício formal não é apto a gerar nulidade se não há prejuízo para as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil brasileiro.**

Custas ex lege. Condene os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Saliente-se que não se trata de causa complexa, na qual sequer foi necessária a dilação probatória. A exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARCOS FERNANDO DE FREITAS ZEFERINO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias especificuem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7167

CARTA PRECATORIA

0002285-87.2018.403.6119 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X NWACHUKWU HENRY ASOGWA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002285-87.2018.403.6119

PARTES: MPF X NWACHUKWU HENRY ASOGWA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista disponibilidade de agendamento pelo sistema SAV para o dia 17/10/2018, às 14h00min, conforme fls. 19, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a referida data. Intime-se o acusado NWACHUKWU HENRY ASOGWA, qualificado às fls. 02, a fim de que o mesmo participe do ato.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que conclua o *juízo de julgamento acerca do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38778.97860.090117.1.1.19-4722; realize o pagamento em espécie dos valores apresentados na PER/DCOMP 038778.97860.090117.1.1.19-4722; analise o PER/DCOMP, e notifique a Impetrante, para que em caso de débitos não suspensos e, não havendo o pagamento nos termos do item anterior; possibilite que a mesma indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados; analise a PER/DCOMP e aplique a correção monetária com fundamento da Taxa Selic.*

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “proceda com o julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP. Nº 38778.97860.090117.1.1.19-4722, em razão dos termos aduzidos na inicial, determinando que a Autoridade Coatora ao analisar notifique a Impetrante para apresentar qual débito será objeto de compensação, bem como aplicar a Taxa Selic para a correção do crédito da Impetrante, tendo como início para a correção a data do protocolo do pedido.”

Alega a impetrante, em síntese, violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procurações e documentos (fls. 21/50).

Houve emenda da petição inicial (fls. 59/60).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 61/65). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 67/69 e 70), os quais foram rejeitados (fls. 71/74).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 75/76).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que não se opõe ao pedido da análise do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação – PER/DCOMP. Contudo, pugna pela denegação da segurança quanto à pretensão da impetrante de querer indicar os débitos a serem objeto de compensação de ofício, bem como de receber em espécie os valores referentes ao ressarcimento corrigidos pela taxa SELIC (fls. 83/92).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 100/102).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38778.97860.090117.1.1.19-4722, a fim de que analise o PER/DCOMP nº 38778.97860.090117.1.1.19-4722, e notifique a Impetrante, para que em caso de débitos não suspensos e, não havendo pagamento em espécie dos valores possibilite que a mesma indique quais os débitos que pretende sejam pagos com os créditos apurados; por fim, que analise a PER/DCOMP e aplique a correção monetária com fundamento da Taxa Selic, transmitido em 09.01.2017.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Do requerimento de análise do "Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 38778.97860.090117.1.1.19-4722"

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que “que não se opõe à pretensão da impetrante referente à análise do Pedido de Ressarcimento, tendo em vista que a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 reconhece, para os fins do art. 19, § 5º, da Lei 10.522/02, a pacificação jurisprudencial no sentido de que o contribuinte tem direito de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o prazo de 360 dias”.

Pois bem. Entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial, seja administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 1.036 do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 09.01.2017 (data de protocolo – fl. 40), não havendo, desde essa data, qualquer despacho deferindo ou indeferindo o pedido de restituição - ou, simplesmente, intimando a impetrante para proceder à eventual instrução complementar de seu requerimento administrativo.

Ademais, a própria autoridade impetrada coatora afirmou estar pendente de análise o pedido de restituição ora impugnado.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício dos seus direitos.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, restituição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Da legalidade do procedimento de compensação de ofício

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da legalidade do procedimento de compensação de ofício, desde que os créditos tributários devidos pelo contribuinte não estejam com sua exigibilidade suspensa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491.342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Por fim, também não procede o pedido para que os créditos reconhecidos sejam atualizados pela taxa SELIC. Não obstante o direito, em tese, à correção monetária dos créditos a partir do término do prazo de que a Administração teria para analisar o pedido, não há a possibilidade de precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se a Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos, por se tratar de evento futuro e incerto, de modo que não há que se falar em ato coator neste ponto.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANULOU A SENTENÇA NA PARTE QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E, NO MAIS, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA ANALISASSE OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE DE PIS E COFINS E APLICASSE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. SENTENÇA CONDICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Em que pese o direito, em tese, à correção monetária dos créditos a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, é impossível, no momento em que proferida a sentença, precisar a existência de crédito a ser ressarcido, bem como saber se a Administração deixaria de aplicar a correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos.

2. Logo, além de inexistir ato coator, neste ponto, ainda há que se reconhecer o caráter condicional da sentença que determina a correção monetária de créditos que não se sabe sequer se serão reconhecidos (evento futuro e incerto).

3. A declaração de nulidade da sentença no caso vertente não demanda a remessa dos autos ao juízo de origem porque não restou nada a ser decidido pela instância a quo.

4. Não há nenhum erro in procedendo no reconhecimento da nulidade, mesmo diante da inexistência de recurso da Fazenda Nacional quanto a este ponto. A uma porque a sentença condicional é nula e a nulidade pode ser reconhecida de ofício pelo tribunal por força do efeito translativo dos recursos; a duas porque a sentença estava sujeita ao reexame necessário.

5. Não se está a negar à impetrante a correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos pela Fazenda Nacional - e se tem notícia de que houve reconhecimento de créditos após a prolação da sentença (fs. 291/295) - mas apenas rejeitando a pretensão deduzida nesta via, porque o próprio pedido de correção monetária deduzido em sede proemial é condicional na medida em que depende de evento futuro e incerto (o reconhecimento do direito creditório pela Fazenda Pública), além de inexistir, naquele momento, ato coator a sustentar o pedido.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345528 - 0004009-33.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

O pedido de "homologação" da compensação para restituição em espécie, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade - averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita.

Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.º 38778.97860.090117.1.1.19-4722.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão dos pedidos de restituição no prazo fatal de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Envie-se esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fs. 94/95).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 21 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância manifestada pela executada, expeça-se minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, com fulcro no artigo 11 da resolução supracitada, dê-se ciência às partes para manifestação sobre a minuta de requisitório.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE APARECIDO GIACHINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS constante do ID nº 10969944.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

Jaú, 21 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-06.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAMILA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a petição 9321500 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Cite-se o réu.

Oficie-se à CEF para que informe se houve recebimento de Seguro Desemprego por CACILDA MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 130786068-05, em período posterior a 31/03/2005, haja vista que, em consulta ao sistema eletrônico do Ministério do Trabalho, há notícia de habilitação ao pagamento do benefício de seguro desemprego. Prazo para resposta em 10(dez) dias.

Cópia do presente servirá ofício para o ato.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000495-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: BEN HUR BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON JOSE RABACHINI - SP307556
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de demanda movida por BEN HUR BARBOSA em face UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO-GROSSO DO SUL, objetivando a condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) no valor de quinze mil reais e de compensação de danos morais no valor de quinhentos mil reais.

Afirmou que realizou procedimento cirúrgico no hospital universitário mantido pela autarquia e, depois de aproximadamente cinco anos, descobriu que aquela intervenção médica deixou corpo estranho (compressa) em sua cavidade pleural. Tal fato, segundo narrado na petição inicial, causou-lhe três ataques isquêmicos transitórios.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RE 627709**, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014), a parte que demanda contra autarquia federal pode ajuizar ação no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

No entanto, a parte autora não exibiu comprovante de residência atualizado em seu nome (ID 9325405).

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, em seu nome. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de declinação da competência para o foro do domicílio do réu.

Após o cumprimento da providência susmencionada, cite-se a ré, com as advertências de estilo.

Após a apresentação da peça defensiva, intem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias úteis, manifestem-se sobre a documentação eventualmente juntada e especifiquem os meios de prova que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Jaú, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-36.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JAUSOLDA COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pela parte autora na petição constante do ID nº 9016771.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art.11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu

AUTOR: ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628, ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA DE SOUZA - SP142550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO**, representada pela curadora Elimei Paleari do Amaral Camargo, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/87974367-0, concedida (DIB) em 02/05/1991.

Afirmou que seu benefício foi concedido durante o período cognominado "Buraco Negro", que perdurou entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 em 05/10/1988 e 04/04/1991, não tendo sido aplicado ao benefício em comento a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição que perfizeram o período básico de cálculo, acarretando-lhe a concessão de jubilação previdenciária com renda mensal inicial inferior à devida.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo (ID 5286700).

A seguir, houve despacho para que a parte autora exibisse cópias da petição inicial e das sentenças proferidas nos processos de nº 0002832-03.1999.403.6117, 0003131-77.1999.403.6117 e 0001217-94.2007.403.6117, os quais foram apontados no termo de prevenção.

A determinação foi cumprida.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar – Inocorrência de coisa julgada

Sabe-se que o pressuposto processual negativo da coisa julgada depende da coincidência de todos os elementos da demanda (partes, pedido de causa de pedir).

Analisando-se de forma detalhada os pedidos formulados em cada umas das petições, conclui-se que na demanda de nº 0002832-03.1999.403.6117 o pleito consistiu no pagamento da atualização monetária incidente nas prestações previdenciárias atrasadas e devidas pelo INSS, com base no art. 46, § 6º da Lei nº 8.213/1991, que previa, em sua redação originária, que "*O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*". Buscou-se o pagamento das prestações vencidas entre junho de 1989 a maio de 1991 do benefício de **abono permanência em serviço nº 47/084.348.931-6** (ID 8127619), o qual permaneceu ativo entre 08/06/1989 e 02/05/1993, conforme tela PLENUS (ID _____).

No processo de nº 0003131-77.1999.403.6117 (cf. numeração antiga 1999.61.17.003131-4 – ID 8548150), o pedido consistiu na revisão da renda mensal inicial de benefício de **abono permanência em serviço nº 47/084.348.931-6**, fundada no direito à atualização monetária pelos índices ORTN/OTN dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do período básico de cálculo composto pelos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.423/1977. Postulou, inclusive, a atualização monetária dos doze últimos salários-de-contribuição pelos mesmos índices e também com aplicação da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Por fim, no processo registrado sob o nº 0001217-94.2007.403.6117, o pedido também consistiu na revisão da renda mensal inicial, fundada no direito à atualização monetária pelos índices ORTN/OTN dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição do período básico de cálculo composto pelos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. No entanto, desta vez, o pedido foi feito em relação à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/87974367-0, concedida (DIB) em 02/05/1991.

Esse o quadro, por inexistir identidade entre os pedidos das demandas listadas no termo de prevenção e a que ora está sob exame, **inexiste coisa julgada**.

2. Decadência legal – cognição oficiosa

Dispõe o § 1º do art. 332 do Código de Processo Civil que "*O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*". Por sua vez, parágrafo único do art. 487 do mesmo código de ritos prevê que o reconhecimento da decadência como fundamento do julgamento liminar de improcedência do pedido dispensa a prévia manifestação da parte autora.

Passo a analisar, portanto, a ocorrência da decadência.

A Lei nº 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "*Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*"

Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do *site* oficial do STF. (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf>), extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

A decadência, portanto, opera-se também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997.

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luis Roberto Barroso, pode-se extrair (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf>):

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagra a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal."

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 02/05/1991, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/087.974.367-0 (ID 5143074). Por sua vez, com atenção ao precedente obrigatório emanado do Supremo Tribunal Federal (RE 626489), o prazo decadencial para exercer o direito potestativo de revisão da renda mensal inicial do benefício consumou-se em 01/08/2007, ao passo que esta demanda somente ajuizada em 19/03/2018.

Não bastasse isso, nota-se, primo ictu oculi, que o benefício objeto da pretendida revisão do "Buraco Negro" não foi concedido durante o período compreendido entre 05/10/1988 e 04/04/1991, isto é, não foi concedido durante o período do buraco negro, inexistindo direito à propalada revisão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO LIMINAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Atento à declaração de hipossuficiência firmada pela autora, concedo/ratifico gratuidade de justiça (ID 5142846).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: TRES PRIMOS TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta pela sociedade empresária **TRÊS PRIMOS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. O pedido de tutela antecipada é para determinar que a ré se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Emenda da inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 197.255,57, conforme planilha de cálculo acostada à petição de emenda.

Decisão que deferiu a tutela provisória de evidência para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, contra a qual foi interposto agravo de instrumento pela União, mediante comprovação nos autos.

Recolhimento complementar das custas processuais pela parte autora (evento 3959226).

Citada, a União a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, ressalta que a Lei nº 12.973/2014 é posterior à interposição do RE 574.706, de modo que não foi analisada pelo STF. No mais, pugna pela improcedência do pedido (evento 4803741).

Instada a manifestar-se sobre a contestação e a especificar provas, a parte autora refutou os argumentos da parte contrária, reiterando os termos do pedido inicial e não requereu a produção de outras provas. A União, por sua vez, também não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, à vista do agravo de instrumento interposto pela União, mantenho a decisão agravada, que deferiu a tutela provisória de evidência (ID 4808020), pelos mesmos fundamentos e pela motivação adiante exposta.

A preliminar suscitada pela União Federal diz respeito ao mérito e será objeto de análise ao final da fundamentação.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **08.11.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”**

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entremetidas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08.11.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Confirmo a tutela provisória de evidência deferida, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP (ID 3740673).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento nº 5003598-22.2018.4.03.0000 acerca da sentença proferida por este juízo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 10 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização de cópia integral do processo nº 0000438-95.2014.403.6117.

Após, renove-se a vista ao INSS pelo prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação constante no 2º parágrafo do despacho retro, remetendo-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 14 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-32.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a digitalização dos documentos mencionados pela União (Fazenda Nacional) na petição constante no ID nº 10385944.

Após, renove-se a vista à União, deferindo a devolução do prazo para se manifestar acerca do despacho retro (ID nº 9770664).

JÁÚ, 14 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-45.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO SEGURA BALLERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela União (Fazenda Nacional) na impugnação à execução constante do ID nº 10840292.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 14 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIS DA SILVA - SP280367, MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a digitalização processada nestes autos, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Jahu, 17 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROGERIO SUFREDINI, PAULA REGINA SUFREDINI REGINA, CELINA BRAGA SUFREDINI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ROGERIO SUFREDINI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos indevidamente no momento do pagamento do precatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.552,85.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: JULIO CESAR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JÚLIO CESAR MARQUES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 18 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10925

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (ID 8241159) e designo o dia 17 de dezembro de 2018, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (ID 8241159) e designo o dia 17 de dezembro de 2018, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

ID 11161549: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte requerida o disposto no art. 99, par. 3º, do NCPC, firmando sob as penas legais declaração de insuficiência de recursos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de justiça gratuita.

Int.

MARILIA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002381-41.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Sentença tipo M

Trata-se de embargos de declaração propostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS – ANCT em razão da sentença proferida no id 10833930 por este juiz, em peça que, ao argumento da existência de omissões no referido julgado, com a devida vênia, revelam apenas caráter tipicamente infrigente, tanto que, de forma inconfessa, formula esse pedido em sua parte final:

“Ex positis, requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos infringentes, a fim de que seja sanada as omissões apontadas, haja vista que Vossa Excelência não se manifestou sobre o interesse processual da embargante; não se manifestou sobre a jurisprudência massiva do C. STJ, aplicando ao caso Jurisprudência que não se amolda ao presente caso, com todo respeito; bem como não se manifestou sobre a ANCT, ora embargante, está exercendo no caso em comento aquilo que se propôs nos termos do estatuto e do art. 5, LXX, “b”, da CF, restando evidente, data máxima vênia, o interesse processual da embargante.”

O recurso cabível com propósito unicamente infrigente é o recurso de apelação e não o de embargos de declaração, cujo efeito infrigente somente ocorre como decorrência da supressão de omissão, obscuridade ou contradição.

O interesse processual da embargante, a propositura nos termos de seu estatuto e o fundamento do inciso LXX, b, do artigo 5º da Constituição, foram enfrentados pela decisão embargada, a adotar fundamentos suficientes para chegar à conclusão da extinção do processo. Confira-se:

“O que se questionou no despacho, ora hostilizado, é se há interesse da associação de buscar combater ato de autoridade sediada em Marília, isso porque, o interesse relativo ao espectro tributário do presente caso não é coletivo (em sentido estrito) ou difuso, mas individual homogêneo.”

“Ora, como restou evidente, a sede da associação impetrante é na capital federal, seus objetivos estatutários são amplos (art. 3º do estatuto) e não há, até o momento, qualquer indicação de sua representatividade ou legitimação de interesses individuais, quando da propositura da ação, de pessoas submetidas à circunscrição do impetrado. Seus associados, ou parte de seus associados, ao que se aparenta não possuem interesse no ajuizamento desta ação em Marília, ainda que seja dispensada autorização especial. E, se não existem pessoas associadas submetidas à circunscrição de Marília, não haveria, sequer legitimidade do impetrado, o que afetaria, inclusive, a competência deste juízo.”

Na decisão hostilizada, manifestou-se sobre a jurisprudência do Colendo STJ, apontando que o aludido entendimento não impediu a Corte de adotar maiores cautelas, como tomadas por este juízo:

“Logo, se a impetrante não tem associados na área de atuação do impetrado, não tem interesse processual para demanda de interesse individual homogêneo. Uma coisa não tem nada a ver com exigir autorização especial dos associados, com o devido respeito aos julgados trazidos à baila pela impetrante.

Veja-se que a dispensa de “autorização especial” de associados, não impediu o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça em afastar legitimação de entidades para ingresso de ações coletivas, propugnando pela cautela para, em seus dizeres, “PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA”

Por fim o julgado juntado no id (11104496), como se percebe por simples leitura do parágrafo da sentença que a ele faz menção (acima transcrito), revela que o mesmo foi utilizado na sentença como reforço ao argumento de que o próprio STJ propugnou pela cautela, ainda que o entendimento seja da dispensa de autorização especial. Não se disse que o caso era idêntico ao presente, mas que o caso, semelhante, mencionado, trata da necessidade de cautela. E, como dito no início, reprise-se, uma coisa não tem nada a ver com “exigir autorização especial” dos associados, com o devido respeito aos julgados trazidos à baila pela impetrante. Logo, a sentença embargada apontou os motivos da distinção à jurisprudência trazida pelo impetrante e, assim, atende ao disposto no artigo 489, VI, do CPC.

O que se tem nestes embargos é, tão-somente, a não concordância com os fundamentos da sentença.

Saliente-se, por fim, que a decisão recorrida deve ser analisada em seu conjunto, observando a prevalência dos fundamentos invocados que, por si só, justificam a conclusão adotada pelo juízo, cujos trechos aqui foram transcritos, novamente, observando-se o princípio da *boa-fé* (art. 489, §3º, do CPC).

Logo, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002768-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA, ANTONIO MARCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642
Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, fica o apelado intimado para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 2 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de id nº 9736007, ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca dos documentos juntados (id nº 11283374), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 2 de outubro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5749

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004331-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 131 e seguintes: manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0005587-90.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada em face de JOSÉ SEVERINO DA SILVA, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da sanção corporal substituída, e outra de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União Federal, além de pena de multa. Em audiência admonitória, realizada em 14/04/2015 (fls. 191/192), o apenado comprovou o pagamento da pena de multa, bem assim apresentou documentos comprobatórios de adesão a parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução da pena (fls. 193/206). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213/224, requerendo o indeferimento do pedido do apenado. Solicitadas informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional acerca da atual situação dos débitos (fls. 225 e 227), aquele órgão comunicou que os débitos que ensejaram a ação penal originária da presente execução estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 232/235). Concedidas vistas dos documentos juntados às partes, o MPF silenciou-se (fls. 236) e o apenado reiterou o pleito de suspensão da execução penal (fls. 239/247). Em 11/06/2015 foi proferida decisão suspendendo o andamento da presente execução da pena, enquanto permanecerem os débitos incluídos no parcelamento noticiado (fls. 248/251). Houve recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que suspendeu o processo (fls. 308, 310, 312/330), ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 418/424). Em 01/09/2016 foi requerido pelo Ministério Público Federal o prosseguimento da execução da pena, sob o fundamento de que o apenado deixou de realizar a consolidação do parcelamento, motivo pelo qual os débitos passaram a ser exigíveis, consoante informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, trazida juntamente com a petição do MPF (fls. 427/433). Acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, foi revogada a suspensão da execução da pena e determinada a intimação do apenado para iniciar o cumprimento das penas restritivas de direitos (fls. 434). A tentativa de intimação do apenado restou negativa, consoante certificado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 440, que informou estar ele em lugar incerto e não sabido. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a regressão do regime de cumprimento da pena, com a expedição de mandado de prisão (fls. 442-verso). Oportunizada manifestação, a defesa disse não ser o caso de regressão de regime e sim de conversão da pena, nos termos do Art. 181, 1º, a, da LEP (fls. 444/445). Por decisão proferida às fls. 446/448, as penas restritivas de direitos impostas ao condenado foram convertidas em pena privativa de liberdade no montante de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto. Expedido mandado de prisão (fls. 453), foram carreadas aos autos informações acerca das diligências encetadas para seu cumprimento, inclusive nos autos 0003226-42.2010.403.6111, em trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília (fls. 467/470 e 478/488). Concluído a se pronunciar acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 495), o d. representante do Parquet Federal sustentou a inocorrência da prescrição ou, subsidiariamente, postulou seja reconhecida, de forma incidental, a não recepção da expressão para a acusação contida no artigo 112, I, primeira parte, do Código Penal, para o fim de considerar o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na ação principal, para ambas as partes. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Pois bem. Pondo-se em cotejo o montante da pena base imposta - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão - com o disposto no artigo 109, inciso IV, do codex penal, tem-se que o prazo prescricional para o presente caso se dá em 8 (oito) anos. Analisando mais detidamente os autos, verifico que, de fato, não ocorreu a prescrição da pretensão executória, porém, não pelo motivo invocado pelo ilustre parquet federal em sua manifestação. Ocorre que, quando da realização da audiência admonitória (fls. 191/192), o apenado trouxe aos autos a comprovação do pagamento da pena de multa, pagamento este, realizado em 23/03/2015 (fls. 205/206). Logo, o prazo prescricional restou interrompido naquela data (23/03/2015), consoante o comando disposto no artigo 117, inciso V, do Código Penal. Consequentemente, contar-se-ia o prazo a partir de então, se não houvesse a suspensão do andamento da presente execução e da prescrição, consoante decisão de fls. 248/251. Portanto, a contagem do prazo prescricional se inicia na data da decisão que revogou a suspensão da presente execução, diante do restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, 19/09/2016 (fl. 434). Diante do exposto, não restando configurada a prescrição da pretensão executória, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Outrossim, considerando que o mandado expedido nos autos se encontra com a data de validade expirada, eis que erroneamente informada (fl. 453), expeça-se o competente contramandado de prisão e, no mesmo ato, novo mandado de prisão com a data de validade calculada considerando-se os fatos acima expostos, qual seja, 18/09/2024. Referidos documentos deverão ser expedidos no BNMP 2.0, consoante Resolução nº 251, de 04/09/2018, do E. CNJ, devendo ser encaminhados aos órgãos de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos. Trata-se de processo de execução provisória imposta a Antonio Marcari nos autos da ação penal nº 0004065-62.2013.403.6111, processada neste juízo - atualmente em fase recursal - a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão, no regime aberto) por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de dez salários mínimos à União. Houve, ainda, condenação ao pagamento de pena de multa. Realizada a audiência admonitória (fls. 125/126), ficou acordado que o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade seria implementado pela CPMA e que as tarefas deveriam ser cumpridas durante o período da pena privativa de liberdade, com jornada mínima de oito horas semanais, bem assim que a pena de multa e a pena de prestação pecuniária deveriam ser pagas mediante depósito na CEF em conta à ordem do Juízo, em vinte e oito parcelas mensais. Após a realização da audiência admonitória, por meio do ofício e declaração de fls. 130/131 encaminhados pela CPMA, o apenado requereu a conversão das penas restritivas de direitos em regime aberto, justificando tal pedido sob a alegação de problemas de saúde. Com vistas ao MPF, o parquet federal requereu a realização de audiência de justificação, a fim de ser analisada eventual existência de recusa injustificada (fls. 134/135). Por meio da decisão de fls. 142/143, foi indeferida a realização de audiência de justificação, bem assim, indeferido o pedido do apenado de conversão das penas restritivas de direitos em regime aberto, determinando o comparecimento do apenado na CPMA para início da pena de prestação dos serviços à comunidade. Houve a comprovação pelo apenado do pagamento de três parcelas da prestação pecuniária e multa, embora ainda restasse uma parcela em atraso (fls. 151/154), a qual foi objeto de nova deliberação e intimação do apenado para pagamento (fls. 158/159 e 166), o que ensejou o pedido do apenado para que referida parcela seja paga somente no mês seguinte (fls. 167/168). Em relação a este último, o MPF se manifestou à fl. 172, de modo a concordar com o mencionado pedido. Comunicação da CPMA, noticiando o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, instruída com o relatório de frequência de maio/2018 (fl. 173/174); comunicação da CPMA, noticiando os serviços prestados no mês de junho/2018, bem assim, o afastamento do apenado por motivos de saúde (fls. 179/182). As fls. 183/184 foi juntada manifestação do apenado - instruída de documentos (fls. 185/202) - alegando-se impossibilidade da prestação de serviços por motivos de saúde, bem assim, contendo pedido para realização de perícia médica, a fim de apurar as condições clínicas do réu. Antes mesmo de haver deliberação por este juízo, o apenado veio novamente aos autos dizendo da impossibilidade da prestação de serviços e reiterando o pedido de perícia - fls. 204 e documentos seguintes. Com vistas ao MPF, tendo em conta a não comprovação da impossibilidade do apenado de cumprir a pena substitutiva, o parquet federal requereu a alteração na forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a às condições atuais de saúde do apenado, nos termos do art. 148 da Lei nº 7.210/84 (fl. 252/253). Decido. Primeiramente, ante a anuência do MPF à fl. 172, defiro o pedido do apenado, a fim de que ele efetue o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária no mês subsequente ao da competência, conforme solicitado às fls. 167/168. Pois bem, em relação ao outro pedido do apenado, melhor sorte não lhe socorre. O apenado alega impossibilidade de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade sob a justificativa de apresentar problemas de saúde, porém, não comprova satisfatoriamente aludida impossibilidade. Embora o apenado tenha trazido aos autos vários exames médicos, pedido de internação e documentos relativos ao seu prontuário médico, o único atestado médico trazido aos autos (fl. 205) não sugere o afastamento do apenado de toda e qualquer atividade relacionada ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mas tão somente de atividade que exija esforço físico. Diante do exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica proposto pelo apenado, eis que despropositada, ao menos neste momento. Por outro lado, consoante manifestação do Ministério Público Federal à fl. 252/253, entendo que o apenado faz jus ao cumprimento da pena restritiva de direitos exercendo atividades atribuídas conforme suas condições pessoais, nos termos do art. 148 da Lei nº 7.210/84. Assim, defiro o pedido do MPF e autorizo a alteração na forma do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a fim de que o apenado cumpra o remanescente da pena, exercendo atividade compatível com sua condição de saúde, nos termos do art. 148, da Lei nº 7.210/84. Comunique-se à CPMA, a fim de que o apenado cumpra a pena exercendo atividade compatível com sua condição de saúde, devendo, se o caso, ser encaminhado para outra entidade, se verificado que a entidade atualmente beneficiária dos serviços não possibilita o cumprimento da pena nestes termos. Intime-se o apenado da presente decisão, bem assim, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA para dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se-o, ainda, para, no mesmo prazo supra, comprovar o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária referente aos meses de junho e julho de 2018. Notifique-se o MPF. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0001199-70.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos.

Defiro em parte o requerimento da apenada de fls. 285/286.

A apenada poderá cumprir sua pena de prestação de serviços à comunidade também aos finais de semana, porém na forma constante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 290, ou seja, desde que o cumprimento não exceda 14 (quatorze) horas semanais, tendo em vista o que dispõem o art. 46, parágrafos 3º e 4º, do Código Penal e art. 149, p. 1º, da Lei nº 7.210/84.

Comunique-se a CPMA.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000739-21.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Ante a manifestação de fl. 94, cancelo a audiência agendada à fl. 78.

Dê-se baixa na pauta. Notifique-se o MPF. Int.

Outrossim, proceda a serventia o desarquivamento dos autos nº 0005488-23.2014.403.6111 a fim de verificar o endereço em que o executado foi encontrado naqueles autos, certificando-se. Após, tomem conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000706-31.2018.403.6111 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(RS069380 - JAIR CANALLE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo GMS10, cor branca, ano/modelo 2015/2015, placa AZW-6605 (placa de apreensão FJL-4277), apreendida no KM 81 + 200 metros da Rodovia SP 421, em Paraguaçu Paulista-SP. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/26, requerendo a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Assis-SP. Verifica-se do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16 e verso que o veículo em questão, juntamente com demais mercadorias, foram apreendidos no município de Paraguaçu Paulista-SP, em função das mercadorias serem possivelmente objeto de crime de descaminho (art. 334, do Código Penal). Pois bem, consoante a Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento do crime de descaminho é do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. O município de Paraguaçu Paulista-SP pertencente ao âmbito de competência da Subseção Judiciária de Assis-SP. Assim, uma vez que a competência para conhecimento e processamento do inquérito policial, no qual foram apreendidos os bens objetos do presente procedimento, é do Juízo Federal da Subseção de Assis-SP, nos termos do art. 70, do CPP, da mesma forma a competência para o conhecimento do presente procedimento será daquele Juízo, uma vez que o presente deve ser distribuído por dependência ao inquérito mencionado, consoante o art. 120, do mesmo diploma legal. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis-SP, competente para processar o presente feito, mediante a respectiva baixa. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000744-43.2018.403.6111 - ROSANE CARDOSO DE ALMEIDA ROSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat Pálio Sporting 1.6, cor branca, ano/modelo 2015/2016, placa GJU-9638, apreendido a cerca de 6 Km da base da Polícia Militar Rodoviária de Assis-SP. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/27, requerendo a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Assis-SP. Verifica-se do Termo de Declarações de fls. 19/21 que o veículo em questão, juntamente com demais mercadorias, foram apreendidos a cerca de 6 Km da base da Polícia Militar Rodoviária de Assis-SP, em função das mercadorias possivelmente serem objeto de crime de descaminho (art. 334, do Código Penal). Pois bem, consoante a Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento do crime de descaminho é do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Assim, uma vez que a competência para conhecimento e processamento do inquérito policial, no qual foram apreendidos os bens objetos do presente procedimento, é do Juízo Federal da Subseção de Assis-SP, nos termos do art. 70, do CPP, da mesma forma a competência para o conhecimento do presente procedimento será daquele Juízo, uma vez que o presente deve ser distribuído por dependência ao inquérito mencionado, consoante o art. 120, do mesmo diploma legal. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis-SP, competente para processar o presente feito, mediante a respectiva baixa. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000745-28.2018.403.6111 - HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, por meio do qual busca o requerente Hamilton Cardoso de Almeida, a restituição de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); 01 aparelho de telefone celular Iphone, marca Apple, cor prata, modelo A1549, acompanhado de microchip VIVO e capa de proteção azul; e 01 aparelho de telefone celular Iphone, marca Apple, cor preta, sem modelo aparente, acompanhado de microchip VIVO e capa de proteção azul, apreendidos a cerca de 6 Km da base da Polícia Militar Rodoviária de Assis-SP. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/35, requerendo a declinação de competência em favor da Subseção Judiciária de Assis-SP. Verifica-se do Termo de Declarações de fls. 27/29 que os bens em questão, juntamente com demais mercadorias, foram apreendidos a cerca de 6 Km da base da Polícia Militar Rodoviária de Assis-SP, em função das mercadorias possivelmente serem objeto de crime de descaminho (art. 334, do Código Penal). Pois bem, consoante a Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento do crime de descaminho é do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Assim, uma vez que a competência para conhecimento e processamento do inquérito policial, no qual foram apreendidos os bens objetos do presente procedimento, é do Juízo Federal da Subseção de Assis-SP, nos termos do art. 70, do CPP, da mesma forma a competência para o conhecimento do presente procedimento será daquele Juízo, uma vez que o presente deve ser distribuído por dependência ao inquérito mencionado, consoante o art. 120, do mesmo diploma legal. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Assis-SP, competente para processar o presente feito, mediante a respectiva baixa. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 534/539) opostos pela sociedade de advogados Jorge Gomes Advogados, aduzindo ter ocorrido omissão na r. decisão de fls. 529/532 vs. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na decisão, sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (...). Na espécie, o embargante aduz que a decisão objurgada teria incorrido em omissão na medida em que desconsiderou o instrumento particular de confissão de dívida juntado aos autos, o qual seria um documento apto a dar validade e liquidez ao crédito habilitado. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. A decisão contrariada analisou o documento apresentado, mas o julgou insuficiente para o deferimento da habilitação. O instrumento particular de confissão de dívida, como o trazido pelo requerente, pode ser caracterizar como um título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, II) e, portanto, passível de instruir uma execução de título extrajudicial, mas não pode ser aceito como documento apto a autorizar a reserva de numerários em procedimento de habilitação de crédito. Isso porque os títulos executivos extrajudiciais podem ser contestados pelo devedor pela via dos embargos à execução, não admitindo o incidente de habilitação de créditos espaço para discussões entre as partes acerca da validade ou não de créditos habilitados, já que incumbe ao juiz do processo em que a habilitação ocorre tão somente analisar, classificar e destinar os créditos habilitados. Para que o documento trazido pelo habilitante fosse aceito, seria necessário que o advogado tivesse comprovado nestes autos haver ingressado no juízo competente com a respectiva execução de título extrajudicial, demonstrando o eventual curso de prazo para a interposição de embargos ou comprovando o trânsito em julgado dos embargos eventualmente interpostos. Nada disso veio aos autos, razão pela qual a decisão atacada indeferiu a habilitação em questão. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido vício infringente, efito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na decisão combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003518-17.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X JOSE ALEXANDRE BORGES X VANIA CRISTINA JUDICE DIAS X CARLOS GOMES DE JESUS X SEBASTIANA BARBOZA GOMES(MS020199B - PRICILA JUDICE LEMES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fl. 284.

Ante a alegação constante do documento de fl. 227 deduzida por pessoas naturais, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aplicando-se in casu as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Anote-se.

Reporto-me ao despacho de fl. 259 para indeferir o pedido de suspensão do cumprimento da ordem de reintegração, veiculado pelo corréu Carlos Gomes de Jesus, eis que referida ordem não foi decretada por este juízo.

Ademais, consoante se verifica de fls. 286/289, até a presente data, não há decisão suspensiva eventualmente proferida no agravo noticiado pelos réus à fl. 262.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-29.2002.403.6111 (2002.61.11.003342-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos.

Os presentes autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que este Juízo de primeiro grau acompanhe periodicamente a situação do parcelamento dos créditos tributários consubstanciados nas NLFDS nºs 35.252.417-0 e 35.198.323-6 e 35.198.325-2, consoante r. decisão de fls. 1993/1994 que manteve a suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009.

Assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, solicitando seja imediatamente informado este Juízo sobre eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do mencionado parcelamento, bem assim de sua final quitação.

Isso feito, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, anotando-se.

A cada 06 (seis) meses, à ausência de outras informações, deverá ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional desta cidade indagando sobre o que se passa com o aludido parcelamento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000354-44.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SOLANGE DOS SANTOS HENRIQUE FRIGERIO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP355500 - CHRISTIANE LETTE FONSECA)

Em prosseguimento, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 (quatorze) de novembro de 2018, às 17h00min, ocasião em que será realizado o interrogatório da acusada.

Depreque-se a intimação da acusada.

Notifique-se o MPF.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-20.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MILTON MARTINS(SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X JEFFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA(SP208058 - ALISSON CARIDI)

Ficam o assistente da acusação e a defesa intimados do r. despacho de fl. 401, com o seguinte teor: Vistos. Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 400, defiro o pedido de habilitação de Milton Martins como assistente da acusação (Art. 268, CPP). Ao SEDI para a inclusão do aludido assistente na autuação. Notifique-se o MPF. Int.

Outrossim, fica a defesa do corréu Rogério intimada do r. despacho de fl. 408, com o seguinte teor: Ante o certificado à fl. 407, traga a defesa do corréu Rogério o endereço onde possibilite a intimação da testemunha Vitor Daniel Machado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova. Com a vinda do endereço válido, comunique-se ao juízo deprecado para as providências. Intime-se. Sem prejuízo, intemem-se o assistente da acusação e a defesa do teor do despacho de fl. 401.

Expediente Nº 5750**MONITORIA**

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES(SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 07 de novembro de 2018, às 14h30min.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(a)(s).

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-49.2001.403.6111 (2001.61.11.001099-6) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Intime-se a parte executada (SP SP SISTEMA DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fl. 890), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-23.2014.403.6111 - ADAO MARTINS(SP239067 - GIL MAX E SP181043 - MAIRA MOURÃO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ADAO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desempenhada no período de 08/10/1977 a 18/11/1979; do trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 25/03/1980 a 11/05/1990, de 05/08/1991 a 01/04/1996 e de 01/04/1997 a 12/07/1999; das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual no interregno de setembro de 2000 a novembro de 2002; e da atividade rural desempenhada no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/72). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 75), foi o réu citado (fls. 76). O INSS apresentou sua contestação às fls. 77/79-verso, acompanhada dos documentos de fls. 80/99, afirmando, de início, que o período de atividade rural de 08/10/1977 a 18/11/1979 já foi considerado por ocasião do requerimento administrativo. Invocou, em seguida, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial e sustentou a impossibilidade do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Às fls. 100 o autor formulou pedido de desistência da ação, a respeito do qual se pronunciou o INSS às fls. 103, frente e verso, condicionando sua anuência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Determinada a regularização da representação processual, carreado-se aos autos instrumento de outorga de poderes à d. advogada substitora do pedido de desistência (fls. 104), o prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 105. Concedido novo prazo (fls. 106), manteve-se inerte o autor (fls. 107). Determinado o prosseguimento da ação (fls. 108), o prazo concedido para réplica também escoou em branco (fls. 110). Instadas as partes à especificação de provas (fls. 111), nada requereram (fls. 112 e 113). Por despacho exarado às fls. 114, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas na empresa Nitro Química Brasileira, quedando novamente silente (fls. 116). Determinado o trâmite conjunto dos feitos (fls. 117), o Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 125-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO pedido de desistência apresentado após a contestação não foi aceito pela autarquia, motivo pelo qual o mesmo não foi homologado. A pretensão desta ação, julgada conjuntamente com os autos 0000043-87.2015.403.6111, em razão do disposto no artigo 55, 1º, do CPC, porém em sentenças separadas, objetiva o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários, compreendido entre 08 de outubro de 1.977 a 31 de dezembro de 2013 (fl. 13). Paralelamente ao registro rural e a prova que pretende ser produzida a fim de atender a pretensão destes autos, verifica-se que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revela que o autor possui vínculos de natureza urbana e recolhimentos previdenciários na condição de facultativo e de contribuinte individual (fl. 26). Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 92/93), o INSS já reconheceu o período de labor rural registrado em CTPS (de 08/10/1977 a 18/11/1979) e os recolhimentos vertidos pelo autor entre setembro de 2000 e novembro de 2002. Do mesmo modo, não há qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do período de trabalho urbano do autor registrado em sua carteira profissional (fl. 92). Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Remanesceria, então, verificar o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 25/03/1980 a 11/05/90; 05/08/91 a 01/04/96 e de 01/04/97 a 12/07/99 e o pedido de reconhecimento do período de trabalho rural de 02/01/2006 a 31/12/2013. Todavia, nos autos 0000043-87.2015.403.6111, o período especial também foi requerido, cumulado com o pedido de condenação do réu na concessão de aposentadoria. Noto, ainda, que naqueles autos houve produção de prova oral, além dos documentos que lá foram apresentados. Aqui, nestes autos, houve inércia da parte autora nas oportunidades em que instada (fls. 100, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113, 114, 116). Portanto, quanto ao pedido relativamente ao período de natureza especial, nota-se total desinteresse do autor em buscá-lo nos presentes autos. Carece, assim, de interesse processual, eis que a tutela jurisdicional quanto a este pleito, também está sendo requerida no processo em apenso. Por fim, quanto ao período de janeiro de 2006 a dezembro de 2013, em que o autor supostamente exerceu atividades campestres no distrito de Rosália, nenhuma prova foi produzida nestes autos, seja documental ou testemunhal. Por essa razão, improcede a pretensão autoral, no que se lhe refere. Logo, impõe-se a extinção parcial deste processo, por conta da falta de interesse processual: ora em razão do reconhecimento de parte de sua pretensão pela autarquia no âmbito administrativo; ora em razão de parte de seu pedido estar inserido em outra ação, em que houve a produção de prova, faltando, de forma inequívoca, interesse processual do autor no prosseguimento desta. Quanto ao pedido remanescente, enfrento o mérito, porém concluindo pela sua improcedência. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente extinto o processo, por carência de ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural desempenhada no período de 08/10/1977 a 18/11/1979; do trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 25/03/1980 a 11/05/1990, de 05/08/1991 a 01/04/1996 e de 01/04/1997 a 12/07/1999; e, das contribuições vertidas na condição de contribuinte individual no interregno de setembro de 2000 a novembro de 2002. E, IMPROCEDENTE o pedido de cômputo da atividade rural desempenhada no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2013, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, por falta de comprovação. Indene de custas. Honorários advocatícios devidos pelo autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do réu, sujeito, no entanto, o pagamento, à mudança de sua situação econômica, na forma da lei processual. Sem prejuízo do trânsito em julgado, traslade cópia desta sentença aos autos nº 0000043-87.2015.403.6111, desampando-os. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-57.2014.403.6111 - FLORISBELA CONCEICAO BOTIM(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-se o feito em secretária no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002804-28.2014.403.6111 - ANA PAULA SCUDEIRO MORA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004440-29.2014.403.6111 - EDNA CORTEZ DE AGUIAR(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 159. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-02.2015.403.6111 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DE FREITAS X MARIA CELIA ALMEIDA DE FREITAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Erg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-92.2015.403.6111 - ROSALBA RODRIGUES PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.- RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSALBA RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50. Citado (fls. 52), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/59-verso, acompanhada dos documentos de fls. 60/64, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento do tempo de serviço especial e para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora. Sem réplica (fls. 66), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 67), quedando ambas silentes (fls. 69 e 70). As fls. 72/75 manifestou-se a autora sobre a contestação. Concitada a apresentar cópia de suas CTPSs (fls. 76), providenciou-a a parte autora às fls. 77/81. Por despacho exarado às fls. 82, a autora foi intimada a apresentar cópia legível do formulário PPP de fls. 32/33, ao que juntou os documentos de fls. 84/86, sobre os quais teve ciência o INSS às fls. 89. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 91) determinando-se a intimação da autora a esclarecer se permanece em atividade ou se já alcançou a jubilação pelo Regime Próprio de Previdência Social, eis que ostenta vínculo estatutário junto à Prefeitura Municipal de Marília desde 02/05/2012. Manifestou-se a autora às fls. 95/98, com novas vistas ao INSS às fls. 100. Em seguida, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária. Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 19/01/1990 a 08/05/1994, de 27/11/1992 a 22/09/2011 e de 03/03/2010 a 25/02/2015 como atendente e auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Associação Beneficente Hospital Universitário, respectivamente. TEMPO ESPECIAL questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Do que se infere das contagens de tempo de serviço que subsidiaram o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 37/42), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposta a autora nos períodos de 19/01/1990 a 08/05/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 27/11/1992 a 05/03/1997 e de 28/02/2008 a 22/09/2011 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Em relação a esses períodos, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere. Passo, pois, à análise dos demais interregnos de labor reclamados na inicial como especiais. Período de 06/03/1997 a 27/02/2008 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) Conforme alhures asseverado, o INSS, por ocasião do indeferimento do benefício de aposentadoria especial na seara administrativa, já reconheceu como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 27/11/1992 a 05/03/1997 e de 28/02/2008 a 22/09/2011 em que trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Outrossim, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Nessa senda, para o período de 05/03/1997 a 27/02/2008, a descrição das atividades lançada no PPP de fls. 27/31 não deixa dúvidas de que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, realizando atividades próprias da profissão de enfermagem em instalações hospitalares, onde esteve em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, deve ser computado como especial todo o período em que trabalhou a autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem, vale dizer, de 27/11/1992 a 22/09/2011, aí já incluídos os períodos reconhecidos na via administrativa. Período de 03/03/2010 a 25/02/2015 mesmo ocorre quanto ao período de 03/03/2010 a 25/02/2015, em que a autora trabalhou na Associação Beneficente Hospital Universitário como enfermeira, porquanto também ali desempenhava atividades típicas de enfermagem em contato direto com pacientes doentes, não havendo qualquer dúvida de que a atividade desenvolvida a expunha a condição de risco à saúde, conforme descrição lançada nos PPPs de fls. 85 e 86, verbis: Receber o plantão no setor com 10 min. de antecedência, através de relato verbal ou escrito do enfermeiro; identificar os problemas de enfermagem relativos a cada necessidade; Participar e executar programas de treinamento junto a equipe; Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; Receber o plantão de enfermagem antecipadamente, e dar continuidade na assistência baseado na segurança do cliente. Planejamento da assistência de enfermagem aos clientes hospitalizados, garantindo qualidade do cuidado. Desse modo, deve ser enquadrado como especial também o período de 03/03/2010 a 25/02/2015, em que a autora trabalhou na Associação Beneficente Hospital Universitário como enfermeira. Da concessão do benefício de aposentadoria especial Assim, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 27/02/2008 e de 03/03/2010 a 25/02/2015 (além dos interregnos já reconhecidos como tais no âmbito administrativo), alcança a autora 25 anos, 1 mês e 7 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 19/03/2015, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d m/d Inm. Sta. Casa Misericórdia (att. enf.) Esp 19/01/1990 15/03/1992 - - - 2 1 27 Inm. Sta. Casa Misericórdia (aux. enf.) Esp 16/03/1992 08/05/1992 - - - 1 23 FUMES (aux. enfermagem) Esp 09/05/1992 - - - 4 9 27 FUMES (aux. enfermagem) Esp 06/03/1997 27/02/2008 - - - 10 11 22 FUMES (aux. enfermagem) Esp 28/02/2008 22/09/2011 - - - 3 6 25 ABHU (enfermeira) Esp 23/09/2011 25/02/2015 - - - 3 5 3 Soma: 0 0 0 22 33 127 Correspondente ao número de dias: 0 9 0377 Tempo total: 0 0 0 25 1 7 Conversão: 1,20 30 1 14 10.844,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 14 Quanto à data de início do benefício, cumpre considerar que os documentos que possibilitaram nestes autos o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho também foram apresentados na via administrativa (fls. 25/33), de modo que o benefício é devido desde o requerimento administrativo apresentado em 19/03/2015. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial dos períodos de 19/01/1990 a 08/05/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 27/11/1992 a 05/03/1997 e de 28/02/2008 a 22/09/2011 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), eis que já reconhecidos administrativamente como especiais. Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 27/02/2008 e de 03/03/2010 a 25/02/2015, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora ROSALBA RODRIGUES PEREIRA, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em 19/03/2015. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando a sucumbência verificada, e diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS de fls. 92, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ROSALBA RODRIGUES PEREIRA R\$ 36.502.409-0-SSP/SPCPF 293.459.522-68 Mãe: Luiza Rodrigues Pereira End.: Rua Laurindo Fontana, 175, Jd. Portal do Sol, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 27/02/2008 23/09/2011 a 25/02/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003449-19.2015.403.6111 - WALDECIR JOSE ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 577/584 e 586/591: aos apelados para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-86.2016.403.6111 - ZILLO DE LIMA X SONIA MUNHOZ DA LUZ X JOEL DE ALMEIDA MARTINS X JAILSON DA NOBREGA X OSVALDIR ANDRADE(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 220/238: à apelada (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-78.2016.403.6111 - GETULIO BATISTA DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-35.2016.403.6111 - ALEXANDRE AUGUSTO TETTO MARINELLI(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 61/79: à apelada (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004358-27.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO BARBOSA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo apresentado em 28/10/2015, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 06/05/1966 a 30/11/1976 e como diarista/boia-fria nos períodos de 01/09/1986 a 30/09/1990 e 02/01/1995 a 31/01/2000, os quais, somados aos demais vínculos de trabalho registrados na CTPS, faz com que compute tempo suficiente à aposentação, inclusive sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procaução e diversos outros documentos (fls. 19/155). Por meio da decisão de fls. 166/169v, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 156/157, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou ao INSS que promovesse justificação administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento. A justificação administrativa foi realizada, conforme documentos de fls. 177/373, contudo, foi considerada ineficaz e insuficiente para comprovação e caracterização do exercício de atividade rural nos períodos pleiteados (fls. 372/373). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 376/380, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, que as provas produzidas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural nos períodos alegados. Requeru a requisição de cópias de processo antecedente e juntou os documentos de fls. 381/403. Sobre a contestação, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 407/414. As fls. 419/432, anexaram-se as cópias pretendidas pelo INSS, requisitadas pelo juízo. Sobre elas, manifestaram-se as partes às fls. 434/435 e 436. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 437v, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se que o autor possui diversos vínculos de trabalho registrados em suas carteiras de trabalho (fls. 25/35) e no CNIS (fls. 383), que, somados, inclusive ao período de auxílio-doença intercalado recebido entre 19/09/2013 e 19/05/2014, faz com que totalize 21 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de contribuição até o requerimento administrativo apresentado em 28/10/2015, superando, portanto, o número mínimo de contribuições referente à carência do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos anotados na CTPS e no CNIS, afirma o autor que também trabalhou no meio rural em regime de economia familiar entre 06/05/1966 e 30/11/1976 e depois como diarista, sem registro, nos períodos de 01/09/1986 a 30/09/1990 e 02/01/1995 a 31/01/2000. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, como início de prova material do alegado labor rural o autor apresentou cópia de suas carteiras de trabalho, com registros de natureza rural nos períodos de 14/12/1978 a 17/02/1982, 01/01/1984 a 25/03/1984, 16/04/1984 a 29/09/1984, 03/12/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 31/08/1986, 04/06/2001 a 07/08/2001 e 25/09/2006 a 29/11/2012 (fls. 25/35); cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08/05/1976, onde consta a observação, lançada em 26/06/2015, de que a profissão do contraente é lavrador (fls. 50, frente e verso); cópia das certidões de nascimento dos filhos José Adriano, Kleber, Edgar, Agnela, Eymar e Romário, eventos ocorridos respectivamente em 29/12/1977, 31/08/1980, 15/06/1983, 29/09/1984, 05/03/1989 e 25/04/1995, em todas havendo referência à profissão de lavrador do genitor (fls. 51/56). Vê-se, portanto, que há início de prova material do exercício de labor rural, a permitir seja valorada a prova oral produzida em justificação administrativa, conforme depoimentos anexados a estes autos (fls. 355/367). Em seu depoimento pessoal (fls. 355/358), afirmou o autor que no período de 06/05/1966 a 30/11/1976 residia no município de Campos Novos Paulista, na zona rural, na Fazenda Bom Pastor, onde ajudava o pai Guilherme Barbosa do Prado, que era meceiro na cultura de arroz, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, sobrevivendo, juntamente com os pais, dos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais. Também afirmou que a partir de dezembro de 1976 passou a trabalhar como servente de pedreiro no município de Marília. Entre 01/09/1986 e 30/09/1990 exerceu atividades rurais na condição de boia-fria, em diversas propriedades rurais na região de Campos Novos Paulista, nas culturas de mandioca, arroz, feijão e milho, época em que residia na zona urbana do município de Campos Novos Paulista. A partir de 01/10/1990 passou a trabalhar no meio urbano, na empresa denominada Interpass, que era um hotel, no cargo de jardineiro. Por fim, disse que no período de 02/01/1995 a 31/01/2000 trabalhou como diarista na capinação de terrenos na zona urbana do município de Marília. A testemunha Luzia Rosa de Souza afirmou que conheceu o autor por volta de 1986, época em que ambos exerceram atividades rurais como boias-frias na zona rural do município de Campos Novos Paulista, na cultura de cana, mandioca, arroz, feijão e milho, o que ocorreu até por volta de 1990 (fls. 359/360). Tal fato foi também relatado pela testemunha João Candido Paulista, que informou ter igualmente trabalhado com o autor em diversas propriedades rurais da região de Ocauçu e Campos Novos Paulista, na condição de boias-frias, por um período de cerca de cinco anos, iniciando em 1986 (fls. 366/367). Por sua vez, a testemunha José Leobino de Souza disse que conheceu o autor em 1974, aproximadamente, época em que exercia atividade rural no Sítio São João e o autor na Fazenda Bom Pastor, sendo propriedades vizinhas. Disse que o autor residia na fazenda e trabalhava com os pais, sendo o genitor parceiro rural nas culturas de arroz, milho e mandioca. Informou que, posteriormente, o autor casou-se com uma pessoa chamada Maria, também trabalhadora rural na Fazenda Bom Pastor, e que depois que os pais do autor mudaram-se da fazenda e vieram a falecer as atividades rurais passaram a ser exercidas pelo autor e sua esposa, tendo presenciado tais atividades rurais do autor até por volta de 1976. Pois bem. Dos depoimentos colhidos, observa-se não haver referência ao último período de trabalho postulado pelo autor, entre 02/01/1995 e 31/01/2000. De qualquer modo, afirmou ele em seu depoimento pessoal que o trabalho nesse período era exercido no meio urbano, na capinação de terrenos localizados na zona urbana do município de Marília, quando a prefeitura intimava os proprietários para proceder à devida limpeza. Logo, não se trata de labor rural. Por outro lado, tampouco é possível reconhecer, pelo simples depoimento do autor de que era contratado por um empreiteiro, a existência de vínculo empregatício de natureza urbana. Além de não se ter produzido prova testemunhal para o período, verifica-se que não há início de prova material do alegado trabalho, convido mencionar que até 21/12/1995 o autor esteve contratado pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, na função de trabalhador Braçal no Setor de Obras e Serviços Municipais, de acordo com a Certidão de fls. 23. Logo, não se desincumbiu o autor de comprovar vínculo de emprego no período citado, que, portanto, não pode ser computado. Situação semelhante ocorre em relação ao alegado trabalho desempenhado em regime de economia familiar entre 06/05/1966 e 30/11/1976. A única prova material apresentada para o período é a certidão de casamento do autor, realizado em 08/05/1976. Todavia, a observação relativa à profissão de lavrador do autor foi lançada em 2015, sem constar em que momento essa informação foi prestada. Logo, não há prova material segura do alegado trabalho rural desempenhado pelo autor na companhia do pai, enquanto solteiro. Além disso, a testemunha José Leobino de Souza afirmou ter presenciado as atividades rurais do autor junto com os pais somente no período entre 1974 e 1976, contudo, ainda assim o seu relato não se adequa aos fatos tais como apresentados pelo autor, que não cita ter trabalhado junto com a esposa naquela propriedade rural após seu casamento, mas afirma ter passado a trabalhar como servente de pedreiro no município de Marília. Desse modo, igualmente não há prova segura do alegado trabalho rural no período citado, que, portanto, não pode ser somado aos demais vínculos de emprego. De outro modo, o autor logrou produzir prova suficiente ao reconhecimento de trabalho rural desempenhado no período de 01/09/1986 a 30/09/1990 na condição de boia-fria. Com efeito, há prova material suficiente, consistente nos diversos registros de trabalho no meio rural anotados na CTPS em período próximo, além das certidões de nascimento dos filhos, corroborado pelo depoimento das testemunhas Luzia Rosa de Souza e João Candido Paulista, que com ele trabalharam em diversas propriedades rurais da região de Campos Novos Paulista. Em resumo, conjugando as provas produzidas somente é possível reconhecer como labor rural sem registro o período de 01/09/1986 a 30/09/1990, que, somado aos demais períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, faz com que se alcance apenas 25 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de serviço em 28/10/2015 (DER), insuficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial saída a m d a m d 02/12/1976 02/02/1977 - 2 1 - - 2 14/12/1978 17/02/1982 3 2 4 - - 3 02/01/1984 25/03/1984 - 2 24 - - 4 16/04/1984 29/09/1984 - 5 14 - - 5 03/12/1985 30/04/1986 - 4 28 - - 6 01/05/1986 31/08/1986 - 4 1 - - 7 Rural sem registro 01/09/1986 30/09/1990 4 - 30 - - 8 01/10/1990 09/03/1991 - 5 9 - - 9 03/06/1991 21/12/1995 4 6 19 - - 10 07/02/2000 01/11/2000 - 8 25 - - 11 04/06/2001 07/08/2001 - 2 4 - - 12 11/10/2001 14/06/2004 2 8 4 - - 13 25/09/2006 29/11/2012 6 2 5 - - 14 Aux. doença 10/09/2013 19/05/2014 - 8 10 - - 15 01/08/2014 28/10/2015 1 2 28 - - - Soma: 20 60 206 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.206 0 Tempo total: 25 6 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 26 Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não soma tempo de serviço suficiente à aposentação, ainda que se computem recolhimentos posteriores ao requerimento apresentado na via administrativa. E inprocedente o pedido de benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/09/1986 a 30/09/1990, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários; JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/09/1986 a 30/09/1990 como tempo de serviço rural em favor do autor JOSÉ APARECIDO BARBOSA DO PRADO, filho de Brasília Rodrigues de Aguiar Prado, portador do RG nº 24.713.021-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 083.768.198-79, com endereço na Rua Itália, 435, Bairro Vista Alegre, Marília/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-20.2016.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o autor seja a ré condenada a restituir a quantia de R\$ 4.786,43, em dobro, correspondente à importância que pagou durante a fase de construção do imóvel objeto de mútuo habitacional firmado entre as partes, condenando-se a CEF, ainda, em indenização a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00.Informa a parte autora que em 24/03/2011 adquiriu da incorporadora CasaAlta Construções Ltda o apartamento nº 603 no Condomínio Residencial Ilhas Gregas, com parte do valor financiado pela Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE, assinado em 17/11/2011. Afirma que a conclusão do empreendimento se deu em maio de 2013, recebendo as chaves de seu apartamento em agosto de 2013, contudo, permaneceu, de forma indevida, pagando os encargos referentes à fase de construção até dezembro de 2013, sendo que, após o término das obras a CEF deveria ter iniciado a fase de amortização do financiamento, o que não fez, onerando-lhe demasiadamente. Assim, pretende a restituição dos encargos da obra pagos entre junho e dezembro de 2013, além de indenização por dano moral que alega sofrido, diante dos descontos realizados em sua conta bancária de maneira indevida. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos às fls. 10/82.Por meio do despacho de fls. 85, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 93).Contestação da CEF foi anexada às fls. 97/111, arguindo prescrição trienal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou não ter responsabilidade quanto ao cumprimento dos prazos contratuais de entrega da unidade ao mutuário, sendo devidos os juros e correção monetária sobre os valores repassados à construtora na fase de construção, iniciando-se a fase de amortização somente ao término do cronograma de obras. Disse, também, que não tem obrigação legal ou contratual de fiscalizar a obra no interesse do comprador, restringindo-se a averiguar o cumprimento de cada fase da obra para liberação do montante relativo à fase seguinte e que a entrega das chaves é um ato simbólico na relação entre a construtora e a parte autora, não configurando término da obra, que somente é constatado por laudo de engenharia, o mesmo ocorrendo em relação ao habite-se sem averbação na matrícula. Afirmo, ainda, que o prazo de construção previsto consta nas cláusulas contratuais, assim como o período possível de prorrogação, sendo o mutuário, durante a fase de obra, responsável pelo pagamento de juros e atualização monetária, além dos prêmios de seguro e taxas de administração, conforme previsão contratual, até o cadastramento do término da obra no contrato. Somente após o término da obra, com todas as parcelas liberadas, é que o saldo devedor é consolidado e inicia-se o período de amortização, conforme prazo e sistema previstos no contrato. Sustenta, ainda, a legalidade dos encargos contratuais cobrados, nos exatos termos do contrato firmado, sendo incabível qualquer espécie de restituição, muito menos de forma dobrada. Também postula a total improcedência do pleito de indenização por danos morais, ante a inexistência de ato ilícito que possa ensejar sua condenação. Juntou procuração e documentos (fls. 112/136).Réplica foi apresentada às fls. 139/143, com documento, acerca do qual foi a CEF intimada (fls. 147/148).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPara solução da questão suscitada, relativa ao excesso na cobrança de encargos contratuais, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado em contraponto às provas documentais produzidas. Assim, julgo a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação.Não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a instituição financeira é parte na relação jurídica contratual, sendo a responsável pela cobrança da taxa combatida, além de destinatária do pedido de restituição dos valores adimplidos pela parte autora, bem como da indenização por dano moral pleiteada.Quanto à prescrição, ainda que discutível o cômputo desse prazo durante a vigência do contrato, o fundamento para o prazo prescricional invocado diz respeito à pretensão de haver juros, divididos ou quaisquer prestações acessórias (art. 206, 3º, III, CC). No entanto, o pedido é de restituição de valores dos encargos da fase de construção, que o autor alega pagos além do prazo contratualmente previsto, o que não encontra correspondência no alegado pela parte ré. Também não se trata de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tampouco de pretensão de reparação civil. A repetição do indébito, no caso, é mera consequência da eventual procedência do pedido de pagamento além do devido, devendo, na hipótese, aplicar-se o prazo prescricional geral do artigo 205 do Código Civil, de dez anos. Não há, pois, prescrição a reconhecer.Passo ao exame do mérito.A parte autora celebrou com a ré um contrato de mútuo para compra de terreno e construção de imóvel (unidade habitacional no empreendimento Condomínio Ilhas Gregas), pelo Sistema Financeiro de Habitação, assinado em 17/11/2011 (fls. 30/59).O valor do financiamento junto à CEF foi de R\$ 91.421,66. Dessa importância, o valor destinado à compra do terreno (R\$ 8.928,57 - item B2 - fls. 31) foi pago mediante crédito em conta da vendedora, liberado após o registro da averça no Registro Imobiliário competente. Quanto ao remanescente, relativo à construção da moradia, ficou estabelecida a liberação, mediante crédito para a construtora, na proporção do andamento das obras (item B3 - fls. 31).Também se estabeleceu o prazo de 19 meses para término da construção (item C6 - fls. 31), passível de prorrogação, mediante autorização da CEF e desde que não ultrapassado o previsto em seus atos normativos (cláusula quarta - fls. 35). Os encargos financeiros nesse período incidem de acordo com a cláusula sétima, item II (fls. 37), ou seja, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C do instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; prêmio de seguro MIP; e taxa de administração.Após a fase de construção, deve ser paga pelo devedor, mensalmente, a prestação de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item C do instrumento; prêmio de seguro MIP e DFI; e taxa de administração (cláusula sétima, item V - fls. 38). Portanto, como se percebe, o contrato possui duas fases distintas: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Durante a fase de construção o mutuário paga apenas os juros incidentes sobre o saldo devedor do financiamento, somente se iniciando a amortização do débito no mês subsequente ao término do cronograma de obras (cláusula sétima, parágrafo nono - fls. 39). Pois bem. Sustenta o autor que a conclusão do empreendimento ocorreu em maio de 2013, recebendo as chaves de seu apartamento em agosto de 2013, época em que iniciou o pagamento das taxas condominiais. Todavia, permaneceu pagando os encargos relativos à fase de construção até dezembro de 2013, quando já deveria ter sido iniciada a fase de amortização, contrariando a CEF, desse modo, disposições contratuais.Na espécie, o prazo de construção do empreendimento foi estabelecido em 19 meses (item C6 - fls. 31), portanto, considerando a assinatura do contrato em novembro de 2011, o termo final seria em junho de 2013. Todavia, como citado, há previsão de prorrogação, mediante autorização da própria CEF, ou seja, possibilidade estabelecida no interesse da instituição financeira (cláusula quarta - fls. 35), desde que não ultrapassado o prazo previsto em seus atos normativos. Somente após o término desse prazo é que passam a vencer as prestações de retorno.Portanto, o contrato prevê o início de fase de amortização, com vencimento da primeira parcela, no mês subsequente ao término do cronograma de obras (cláusula sétima - parágrafo nono - fls. 39), não citando qualquer outro momento para dar início à amortização do saldo devedor. Logo, não tem relevância, para tal fim, a data de entrega das chaves ao mutuário, tampouco o início do pagamento das taxas condominiais ou, ainda, a expedição do HABITE-SE. De qualquer modo, oportuno observar que o documento de fls. 70 (Termo de Recebimento de Imóvel) não está datado, tampouco assinado. Além disso, a conclusão total da obra depende de uma série de requisitos a serem vistoriados pela CEF, a fim de liberar a última parcela para construção do empreendimento (cláusula quinta, parágrafo primeiro), tais como o registro do Habite-se na matrícula do imóvel, apresentação de CND do INSS, comprovante de recolhimento do FGTS, instituição do condomínio na hipótese de unidades autônomas, entre outras exigências, de modo que, sem que se demonstre abuso, não há como, de plano, afirmar ter a CEF descumprido o pactuado.Registre-se que o autor não questiona o prazo de conclusão da obra, nada alegando acerca de atraso na construção. Refere, apenas, não ter a CEF iniciado a amortização do saldo devedor após o término das obras, deixando para começar o realizar o abatimento meses depois. Contudo, como assentado, o prazo para conclusão total da obra é o contratualmente previsto e não outro que o mutuário pretenda estabelecer a seu critério. E, nesse aspecto, não há prova nem se alegou que o cronograma físico-financeiro não tenha sido cumprido. Segundo a CEF, o término da obra ocorreu na data de 11/12/2013, com débito da primeira prestação de amortização em 17/01/2014. Logo, nos termos pactuados, não se verifica descumprimento pela CEF do teor do avençado. Desse modo, nada havendo de abusivo na cobrança dos encargos previstos para a fase de construção do empreendimento, não há falar em restituição de pagamento indevido, tampouco dano moral a indenizar. Imprecedem, portanto, as pretensões.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual civil.Custas processuais abrangidas pela gratuidade.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000684-07.2017.403.6111 - GILBERTO ALVES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixafindo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000861-68.2017.403.6111 - SELMA REGINA VESPA DOS SANTOS VIEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixafindo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-77.2017.403.6111 - FELIPE BATISTA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP391341 - MARIANA MARTINS) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por FELIPE BATISTA DE LIMA em face de PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o autor a condenação da ré a lhe restituir a quantia de R\$ 2.040,82, correspondente à importância em dobro que pagou a maior durante a fase de construção de imóvel objeto de mútuo habitacional, bem como a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00.Informa que em 14/08/2015 adquiriu um imóvel residencial com parte do valor financiado pela Caixa Econômica Federal, por meio de Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS. Na assinatura do contrato também recebeu a Planilha de Evolução Teórica para Demonstração dos Fluxos Referentes aos Pagamentos e Recebimentos Considerados no Cálculo do Custo Efetivo Total - CET nas Condições Vigentes na Data da Assinatura do Contrato nº 85553477150. Esse documento, segundo afirma, indica data certa para serem debitados os juros da obra, ou seja, todo dia 30, além de valor certo, não excedente a R\$ 280,38. Todavia, afirma que a CEF não cumpriu o determinado no contrato, pois desde o início realizou descontos em datas muito anteriores às contratadas e em valores muito superiores aos descritos no contrato e na planilha que lhe foi entregue. Informa que apenas realizava depósitos na conta corrente utilizada para os débitos em data próxima ao dia 29 de cada mês, para fim de débito da parcela do financiamento, contudo, diante dos descontos antecipados realizados pela CEF, nos meses de dezembro de 2015, abril, julho e setembro de 2016 não havia, no dia respectivo, montante suficiente para o débito. Relata que, em razão da conduta da CEF, foi impedido de receber as chaves de seu imóvel em evento agendado para tal fim no dia 07/12/2016, ocasião em que foi informado pela construtora da existência de débito pendente, fato que desconhecia. Ao procurar a CEF para esclarecimentos, ficou sabendo que quando não havia saldo suficiente em sua conta os encargos eram abatidos da conta da construtora, razão da existência do débito referido. Esse valor, correspondente à importância de R\$ 806,07, foi prontamente pago, recebendo, finalmente, as chaves de seu imóvel.Não obstante, entendendo ter pago, durante a fase de construção da obra, valores superiores aos contratados, pretende a restituição do que pagou a maior, bem como pleiteia seja indenizado pelo dano moral que alega sofrido pelos fatos relatados, dos quais somente foi comunicado quando do evento de entrega das chaves do imóvel na presença de todos os seus familiares, fazendo-o passar por situação vexatória causada por negligência das cortes, que não lhe informaram dos fatos ocorridos.A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e outros documentos (fls. 20/83).Por meio do despacho de fls. 86, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 93).Contestação da CEF foi anexada às fls. 99/112, arguindo, de início, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou não ter responsabilidade pelo atraso na entrega das chaves, sustentou a correção na cobrança dos juros ao mutuário durante a fase de construção e a inexistência de danos materiais e morais, além de ser incabível qualquer espécie de restituição, muito menos de forma dobrada. Juntou procuração e documentos (fls. 113/124).Em sua contestação (fls. 125/149), a corrê Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a legalidade da cobrança de encargos no período de obras, descabimento da pretensão de repetição em dobro da quantia paga e inexistência de dano moral. Réplica foi apresentada às fls. 161/180.Intimadas para especificarem provas quanto ao dano moral pleiteado, a corrê Pacaembu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217); o autor, por sua vez, afirmou não necessitar de prova, por se tratar de dano moral puro (fls. 219); a CEF, no prazo concedido, nada requereu (fls. 220). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem mais provas a produzir, julgo a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação.Não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, eis que a instituição financeira é parte na relação jurídica contratual, sendo a responsável pela alegada cobrança excessiva dos encargos na fase de construção e destinatária do pedido de restituição dos valores adimplidos pela parte autora, bem como de indenização por dano moral pleiteada.Pela mesma razão, ainda que não seja a destinatária dos encargos pagos durante a fase de construção do empreendimento, a corrê Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. é alvo dos pedidos formulados, respondendo, ao menos, pelo dano moral que o autor alega suportado, o que lhe atribui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide.Afastada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.O autor celebrou com as rés um contrato de compra e venda de terreno e a construção de imóvel residencial urbano no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Referido contrato foi assinado em 14/05/2015 (fls. 24/45).O valor do financiamento concedido pela CEF foi de R\$ 75.992,00. Dessa importância, o valor destinado à compra do terreno (R\$ 10.518,60 - item B.4.5 - fls. 25) foi pago mediante crédito em conta da vendedora, liberado após o registro da averça no Registro Imobiliário competente (item 1.3, a - fls. 26). Quanto ao remanescente, relativo à construção da moradia, ficou estabelecida a liberação, mediante crédito para a construtora, na proporção do andamento das obras (item 1.3, b - fls. 27).Também se estabeleceu o prazo de 19 meses para término da construção/legalização (item B.8.2) e que os encargos financeiros nesse período incidem de acordo com o item 3, alínea II (item B10) do contrato. Referida disposição contratual estabelece que o devedor é obrigado a pagar, mensalmente, na fase de construção, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida; e comissão pecuniária FGHAB (fls. 28).Após a fase de construção, deve ser paga pelo devedor, mensalmente, a prestação de amortização e juros (A + J), à taxa prevista na Letra B.9; taxa de administração, se devida; e comissão pecuniária FGHAB (item 3, III - fls. 28). Portanto, como se percebe, o contrato possui duas fases distintas: fase de

construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Durante a fase de construção o mutuário paga apenas os juros incidentes sobre o saldo devedor do financiamento, somente se iniciando a amortização do débito findo prazo de construção e legalização do empreendimento (item 3.7). Na espécie, por meio desta ação, pretende o autor a devolução do valor que alega ter pago a maior dos encargos referentes à fase de construção, pois, segundo afirma, os pagamentos deveriam ser realizados todo dia 30 e em valor certo, como lhe foi apresentado em planilha que recebeu junto com cópia do contrato assinado, contudo, a CEF realizou débitos em sua conta bancária em datas muito anteriores ao pactuado e em valores muito superiores aos descritos no contrato e na planilha apresentada. Pois bem. Nos termos do contrato celebrado entre as partes, o vencimento da parcela referente aos encargos financeiros no período de construção ocorre de acordo com o item 3 da avença (fls. 28), que se encontra assim redigido: O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo autorizado o débito da seguinte forma: (grifei). Portanto, segundo a disposição contratual citada, o vencimento dos encargos ocorre no mesmo dia da assinatura do contrato, ou seja, o dia 14 de cada mês, considerando a assinatura em 14/08/2015. Esse, com efeito, com pequena variação, foi o dia observado pela CEF para realização dos débitos na conta corrente do mutuário, como demonstram os documentos de fls. 61/75 e 116/124. Quantos aos valores debitados, cumpre registrar que a planilha juntada às fls. 50/58, como o próprio nome atesta, é uma planilha de evolução teórica, ou seja, é mera simulação da possível evolução do contrato, refletindo as condições vigentes na data de sua assinatura. Logo, não está a CEF vinculada à cobrança dos valores nela constantes, mesmo porque, conforme cláusula contratual, o saldo devedor sobre o qual incidem os encargos relativos a juros e atualização monetária durante a fase de construção é apurado em cada mês (item 3, II, a), sendo constituído das parcelas liberadas para a construtora na proporção do andamento das obras. Assim, seja em relação ao dia observado pela CEF para débito dos encargos da fase de construção, seja quanto ao valor de tais prestações, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da CEF. Desse modo, não havendo cobrança ilegal ou abusiva, não se há falar em restituição de pagamento indevido. Quanto ao dano moral pleiteado, além dos equivocados débitos em conta, cuja alegação já foi afastada, afirma o autor ter sofrido humilhação por parte de preposto da construtora Pacaembu em evento para entrega das chaves do imóvel que adquiriu, além de não ter sido corretamente esclarecido acerca dos fatos e das cláusulas contratuais. Todavia, a esse respeito o autor não produziu provas, ainda que questionado para tanto (fls. 219). Logo, não se desincumbiu de comprovar o constrangimento que alega sofrido, ônus que é seu, na forma do artigo 373, I, do CPC. Registre-se que, na espécie, não se há falar em inversão do ônus da prova, conferindo às corréis o dever de produzir prova de fato negativo. Tampouco prospera a alegação de que ao autor não foram prestados os necessários esclarecimentos acerca do contrato de financiamento. As regras que regem o negócio estão estampadas no próprio instrumento e a simples alegação de tratar-se de pessoa leiga não o exime de cumprir com as obrigações assumidas, livremente pactuadas. Improcedem, portanto, as pretensões. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser dividido igualmente entre as rés, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual civil. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-46.2017.403.6111 - JOAO LAGAR(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia 22 de outubro de 2018, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-78.2017.403.6111 - JUNIOR PESSINE(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa/fim do Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-05.2017.403.6111 - LUCAS FERRAZ FUMERO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCAS FERRAZ FUMERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando o autor a declaração de legalidade da cobrança denominada Taxa de Evolução da Obra, que vem sendo paga em decorrência do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, condenando-se as rés na devolução em dobro dos valores adimplidos, correspondente a R\$ 7.853,54, com acréscimo de juros e correção monetária. Informa que adquiriu imóvel residencial no Lote 9, da Quadra 32, do loteamento denominado Residencial Jardim Maria Cândida, no Distrito de Nóbrega, nesta cidade de Marília, celebrando contrato de financiamento com a CEF pelo prazo de 360 meses, assinado em 23/05/2016. Contudo, as primeiras prestações do contrato referem-se à denominada taxa de evolução da obra, cobrada até a data da entrega das chaves do imóvel, e somente as parcelas vencidas posteriormente serão utilizadas para abatimento do saldo devedor, o que, segundo afirma, é vedado por nosso ordenamento jurídico. Juntou documentos às fls. 15/61. Por meio da decisão de fls. 64/65, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citadas, as corréis Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. e Padre Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram a contestação de fls. 72/108. Em preliminar, arguem ilegitimidade passiva ad causam de ambas e inépcia da petição inicial. Apresentaram, ainda, impugnação ao valor da causa e ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor. No mérito, defenderam a cobrança de encargos no período de obras e descabimento da pretensão de repetição em dobro da quantia paga. Juntaram documentos (fls. 110/116). A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para contestar a ação (cf. certidão de fls. 140), apresentando, contudo, a manifestação de fls. 141/153, onde sustentou ser parte passiva ilegítima, além da legalidade dos juros na fase de construção e o descabimento da restituição em dobro. Juntou procuração, planilha de evolução do financiamento e demonstrativo de débito (fls. 154/165). Por meio da decisão de fls. 166, decretou-se a revelia da CEF, sem aplicação de seus efeitos. Réplica foi apresentada às fls. 168/172, com protesto pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Para solução da questão suscitada, relativa à legalidade na cobrança de encargos contratuais, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado em contraponto às provas documentais já produzidas. Assim, julgo a lide nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas em contestação. Não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva da CEF (fls. 146), eis que a instituição financeira é parte na relação jurídica contratual, sendo a responsável pela cobrança da taxa combatida, portanto, destinatária do pedido de restituição dos valores adimplidos pela parte autora. Por outro lado, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da corré Padre Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda., erroneamente indicada pela parte autora, eis que tal pessoa não é parte na relação jurídica de direito material, não integrando o negócio celebrado, consoante se observa do contrato de compra e venda e mútuo apresentado (fls. 37 - Qualificação das Partes). No entanto, a corré Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda. possui pertinência subjetiva na relação jurídica. Observe-se que a mesma fez parte da avença (fl. 37) e ainda que não tenha recebido diretamente os encargos de obra, certamente, por envolver no contrato a venda, a construção e a incorporação, ao menos de forma indireta recebeu os valores a título dos encargos de obra. O certo que deve existir entre as rés não pode ser colocado como empecilho ao ressarcimento eventualmente devido à parte autora. Desse modo, reconhecida a ilegitimidade passiva apenas da corré Padre Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda. Não se há falar em inépcia da petição inicial, porquanto os documentos comprobatórios do desembolso mensal do encargo questionado não são indispensáveis à propositura da ação, podendo ser apresentados por ocasião da liquidação, se reconhecido o direito à restituição. Registre-se, ademais, inexistir controvérsia sobre a cobrança questionada, limitando-se a discussão quanto à legalidade ou abusividade da exigência. Em relação ao valor da causa, observa-se que há mero erro material na importância indicada na petição inicial. Assim, determino apenas a sua correção, para que fique constando o valor de R\$ 7.853,54. Quanto à justiça gratuita concedida ao autor, cumpre anotar que a mera constatação de recebimento de renda no valor de R\$ 2.563,42 não o torna insuscetível de receber o benefício questionado, não se podendo, para tal deferimento, exigir que a parte se encontre em total estado de miserabilidade. A existência de mínimas condições econômicas não pode afastar a possibilidade de concessão do benefício. Além disso, diferente do alegado, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade, como vem expresso no 4º, do artigo 99 do NCPC. Mantém-se, portanto, o benefício da gratuidade concedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora celebrou com a CEF um contrato de financiamento para compra de terreno e a construção de imóvel residencial urbano no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. Referido contrato foi assinado em 23/05/2016 (fls. 37/59). O valor do financiamento concedido pela CEF foi de R\$ 89.091,00. Dessa importância, o valor destinado à compra do terreno (R\$ 11.000,00 - item B.4.5 - fls. 38) foi pago mediante crédito em conta da vendedora, liberado após o registro da avença no Registro Imobiliário competente (item 1.3, a - fls. 39). Quanto ao remanescente, relativo à construção da moradia, ficou estabelecida a liberação, mediante crédito para a construtora, na proporção do andamento das obras (item 1.3, b - fls. 39). Também se estabeleceu o prazo de 19 meses para término da construção/legalização (item B.8.2) e que os encargos financeiros nesse período incidem de acordo com o item 3, alínea II (item B10) do contrato. Referida disposição contratual estabelece que o devedor é obrigado a pagar, mensalmente, na fase de construção, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra B.9, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; taxa de administração, se devida; e prêmio de seguro MIP (fls. 41). Após a fase de construção, deve ser paga pelo devedor, mensalmente, a prestação de amortização e juros (A + J), à taxa prevista na Letra B.9; taxa de administração, se devida; e prêmio de seguro por morte e invalidez permanente - MIP e danos físicos no imóvel - DFI (item 3, III - fls. 41). Portanto, como se percebe, o contrato possui duas fases distintas: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira. Durante a fase de construção o mutuário paga apenas os juros incidentes sobre o saldo devedor do financiamento, somente se iniciando a amortização do débito findo prazo de construção e legalização do empreendimento (item 3.7). O autor, contudo, sustentou que a cobrança realizada na fase de construção, cujo pagamento não é utilizado na amortização do saldo devedor, é vedada pelo ordenamento jurídico, requerendo seja reconhecida nula a cláusula contratual de obrigatoriedade do pagamento da referida taxa de evolução da obra. Não obstante, ao contrário do alegado, há entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros antes da entrega das chaves do imóvel. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e venha ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ, ERESPE - 670117, Relator SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012) APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO PARTICULAR FIRMADO EXCLUSIVAMENTE COM A CONSTRUTORA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APERECIAÇÃO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA - PREVISÃO - LEGALIDADE. I - Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa no presente processo, tampouco necessidade de inversão do ônus da prova. A questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. II - Ao contrário do alegado pela apelante, o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta, acostado às fls. 43/51, não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual agiu acertadamente o MM. Juízo a quo que entendeu não possuir competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF. III - A parte autora celebrou com a instituição financeira um contrato de financiamento com a compra do terreno (de propriedade da construtora), bem como a construção do imóvel, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls. 53/85). IV - Conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item c, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item c, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 61/62), disposta a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 60). Só por isso, cai por terra a assertiva da parte autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. VI - Entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - O prazo de entrega a ser considerado para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro, de acordo com item B4 do instrumento (fl. 54) e não outro pactuado sem a intervenção da CEF, entre a requerente e a construtora, inexistindo, portanto, prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF. VIII - Mantida a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), eis que arbitrados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IX - Apeleção desprovida. (TRF - 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2142858, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COSTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Na espécie, o autor, não dispondo de recursos próprios, recorreu à CEF e dela obteve um financiamento para integralização do preço de um terreno e para construção

de moradia, ou seja, obteve liberação, em seu favor, da importância indicada no contrato de compra e venda e mútuo de fls. 37/59, ainda que tais valores tenham sido repassados à vendedora e à construtora. Logo, por óbvio, deve o autor arcar com o pagamento dos encargos da dívida expressamente previstos no contrato celebrado, inclusive àqueles incidentes em momento anterior ao recebimento do imóvel, porquanto o capital que lhe foi emprestado deve ser remunerado desde o início, não se podendo taxar de ilegal ou abusiva a sua cobrança. Desse modo, não se há falar em restituição de pagamento indevido, cumprindo-se julgar improcedente o pedido formulado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da corré PADRE NÓBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, extinguindo o processo, em relação a ela, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado (corrigido na fundamentação), quantia a ser repartida entre as corré, condicionada a execução dessa verba à alteração de sua situação econômica, na forma da lei processual civil. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005545-41.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE (SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA MARIA SEABRA SADE

Considerando a 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 07 de novembro de 2018, às 15h00min.

Intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(a)s.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos à CECON.

Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 5751

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X EURIDICE PESSOA (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO REZENDE) X TEREZINHA MARIA FURLANETTI (SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, em diligência.

Intime-se pessoalmente a curadora especial (fl. 195) do inteiro teor da sentença de fls. 246/253v., bem como do teor da decisão de fl. 266.

Após, decorrido o prazo para eventual recurso e contrarrazões, devolvam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator Peixoto Junior (2ª Turma do Eg. TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-20.2013.403.6111 - JOAO SOUZA DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-51.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA PASSOS PRADO MARQUES (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobreste-o no feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial interposto pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO (SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 239/246: ao(s) apelado(s) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Homex Brasil Construções Ltda-Massa Falida e Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda-Massa Falida, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito comum promovida por ADÃO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em 23/05/2014. Para tanto, propugna pelo reconhecimento do exercício de atividade rural desempenhada entre dezembro de 1967 e setembro de 1977 e do trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 25/03/1980 a 11/05/1990, de 05/08/1991 a 01/04/1996 e de 01/04/1997 a 12/07/1999. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/76). As fls. 81/92 foram juntadas cópias extraídas dos autos 0000929-23.2014.403.6111, também em trâmite perante este Juízo Federal, indicado no termo de prevenção de fls. 77. Instado a se manifestar, o autor requereu prazo para optar por uma das ações (fls. 95). Concedido prazo em acréscimo (fls. 96), o autor requereu nova dilação de prazo para fazer sua opção (fls. 98), o qual, deferido (fls. 99), transcorreu in albis (fls. 101). Por decisão proferida às fls. 102, frente e verso, foi reconhecida a conexão entre as ações, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação do réu. Citado (fls. 104), o INSS apresentou sua contestação às fls. 105/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/112, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural e para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova, sustentando, ainda, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial no período em que a parte autora permaneceu exercendo labor sob condições especiais. Réplica às fls. 114/119. Instadas à especificação de provas (fls. 120), manifestaram-se as partes às fls. 122 (autor) e 123 (INSS). Por despacho proferido às fls. 125, determinou-se a intimação do autor para apresentar documentos técnicos referentes ao vínculo estabelecido com a empresa Ind. e Com. de Plástico Majestic Ltda. As fls. 126 o autor apresentou petição, subscrita pela sua d. patrona nestes autos, em que renuncia ao processo sob nº 0000929-23.2014.403.6111 que também tramita na E. 1ª Vara, ao argumento de que pretende o prosseguimento desta ação, por estar mais completa. Em prosseguimento, o autor promoveu a juntada de documentos relativos à atividade por ele desenvolvida na empresa Ind. Com Plásticos Majestic Ltda. (fls. 129/132), a respeito dos quais teve ciência o INSS às fls. 134. Determinada a expedição de ofício à empresa Companhia Nitro Química Brasileira solicitando documentos técnicos relativos às atividades ali desempenhadas pelo autor (fls. 135), a antiga empregadora do autor ofereceu os documentos às fls. 139/178, a respeito dos quais tiveram ciência autor (fls. 181) e réu (fls. 182). Deferida a produção da prova oral (fls. 183), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 185/190). O prazo concedido à parte autora para oferecimento de suas razões finais transcorreu em branco, conforme certidão lavrada às fls. 193. Fê-lo o INSS às fls. 194, pugrando pela improcedência da demanda. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 195-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, e de forma simultânea (artigo 55, 1º, do mesmo diploma legal), tal como já determinado na decisão proferida às fls. 102, frente e verso. Sobre prescrição quinquenal deliberar-se-á ao final, se necessário. De início, assevero que a d. causídica que patrocina os interesses do autor nos autos 0000043-87.2015.403.6111 não tem poderes específicos para renunciar, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 16. De todo modo, mesmo que os tivesse, não poderia renunciar ao processo apenso (autos 0000929-23.2014.403.6111), em que o autor encontra-se representado por d. advogado diverso. Saliente-se, ainda, que nesta oportunidade, por sentença em separado, os autos apensos também estão sendo julgados. Pois bem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 51/56) no CNIS (fls. 22), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS e no CNIS (urbanos e rurais), observa-se que o autor somava 21 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 23/05/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como deliberado pela autarquia previdenciária (fls. 20/21). Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o labor rural por ele alegadamente exercido nos períodos de dezembro de 1967 e setembro de 1977, sem registro em CTPS, e os períodos em que sustentou atividade de natureza especial: de 25/03/1980 a 11/05/1990, de 05/08/1991 a 01/04/1996 e de 01/04/1997 a 12/07/1999. O período rural de 08/10/77 a 18/11/79 já foi objeto de consideração pela autarquia, como se viu nos autos apensos (0000929-23.2014.403.6111), inexistindo, assim, interesse processual do autor neste ponto. Período de atividade rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fls. 42 e 76); CTPS (fls. 51/56), com a anotação do primeiro registro de trabalho de natureza rural no período de 08/10/1977 a 18/11/1979; declaração emitida pela Diretoria de Ensino de Marília (fls. 57), referindo que o autor concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental na E.E. Prof Ruth Mamede de Godoy (fls. 57); certidão de casamento dos pais do autor (fls. 58), celebrado em 10/05/1951, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; certidões de nascimento do autor e de seus irmãos (fls. 59/62), eventos ocorridos em 07/12/1955, 13/11/1960, 06/11/1965 e 10/01/1968; requerimento de habilitação para casamento formulado pelo irmão do autor (fls. 63), datado de 06/07/1976, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; certidão de casamento do autor (fls. 64), celebrado em 25/06/1977, qualificando-o como lavrador; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 65), apontando o exercício de

atividade rural pelo autor no período de 08/10/1977 a 18/11/1979; declaração subscrita pelo antigo empregador e por três testemunhas (fls. 67), referindo o mesmo período; e certidões de matrícula de imóveis rurais (fls. 68/75). O certificado de dispensa de incorporação nada refere acerca da suposta atividade rural desempenhada pelo autor, assim como a certidão de conclusão do Ensino Fundamental. A certidão de casamento dos genitores é extemporânea ao período de atividade rural que se pretende demonstrar. Diga-se, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Também não serve como início de prova material documento relativo ao imóvel rural onde desempenhava a atividade, porquanto prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Os demais documentos, porém, constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na exordial, a permitir seja apreciada a prova oral produzida nestes autos. Nesse particular, o próprio autor nada referiu acerca do período de atividade rural sem registro em CTPS. Todavia, as testemunhas por ele arroladas afirmaram, em unânime, o labor rural desenvolvido pelo postulante desde seus doze anos de idade, acompanhando os pais em propriedades rurais no Distrito de Rosália. Com efeito, Sebastião José Alves (fls. 187) afirmou conhecer o autor desde seus doze anos de idade, eis que a testemunha tinha uma pequena propriedade rural vizinha àquela em que morava o requerente e seus familiares. Confirma que o autor trabalhava com o pai (mensalista) e irmãos na lavoura de café, amendoim, feijão e arroz, permanecendo nessa atividade até seus vinte e três anos de idade, quando se mudou para a cidade. Joaquim de Oliveira Domingues (fls. 188) disse conhecer o autor desde os doze anos de idade, eis que o pai do autor trabalhava na fazenda do pai da testemunha. A lavoura era de café, amendoim e mandioca, e a atividade realizada em regime de meação. O autor ali permaneceu até seu casamento. Por fim, Paulo Alves Teixeira (fls. 189) confirmou o labor rural do autor até 1980, eis que a testemunha reside no Distrito de Rosália há sessenta e quatro anos, inclusive no comércio local, conhecendo todos seus moradores. Assim, os depoimentos testemunhais complementaram plenamente o início de prova documental, fazendo com que se reconheça o trabalho do autor no meio campestre no período reclamado na exordial, vale dizer, de 07/12/1967 a 07/10/1977 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS). Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91). Tempo especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicação do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITIA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, e perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Coleando STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 25/03/1980 a 11/05/1990 vínculo de trabalho do autor com a empresa São Paulo Alpargatas S/A encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 53. Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse interstício, trouxe o autor o formulário de fls. 23, indicando sua exposição a níveis de ruído de 91 dB(A) - informação corroborada pelo laudo técnico de fls. 24. Assim, porque extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse período como laborado sob condições especiais. Período de 05/08/1991 a 01/04/1996 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 56, o autor foi admitido na empresa Companhia Nítro Química Brasileira em 05/08/1991 para o exercício da atividade de ajudante de produção. Porém, de acordo com o registro de empregado acostado às fls. 43, o autor passou a exercer a atividade de operador de dessulfurização a partir de 01/02/1993. Mediante solicitação do Juízo, a antiga empregadora do autor forneceu o laudo técnico pericial de fls. 140/143 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 144/146, revelando a exposição do requerente a níveis de ruído de 92 dB(A) - circunstância que, de per si, basta para a caracterização da atividade como especial. Período de 01/04/1997 a 12/07/1999 Em conformidade com o registro averbado em sua CTPS (fls. 56), o autor foi contratado pela empresa Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda. para o desempenho da atividade de serviços gerais. De acordo com o formulário DSS-8030 encartado às fls. 131, o autor trabalhava na fabricação de tubos de PVC rígido com máquina extrusora, submetendo-se a níveis de ruído de 91 dB(A). Essa informação foi ratificada pelo laudo técnico pericial de fls. 130, impondo-se o reconhecimento da atividade como especial, eis que extrapolado o limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, somando todos os períodos de trabalho registrados na CTPS e no CNIS, e convertendo-se em tempo comum o tempo especial acima considerado, além de se computar o trabalho rural sem registro, verifica-se que alcança o autor 38 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, apresentado em 23/05/2014 (fls. 20/21), suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d m d m d rual sem registro 07/12/1967 07/10/1977 9 10 1 - - - Clemente Porchia (tarefeiro rural) 08/10/1977 18/11/1979 2 1 11 - - - São Paulo Alpargatas (reserva) Esp 25/03/1980 11/05/1990 - - - 10 17 Cía. Nítro Química (ajudante de prod.) Esp 05/08/1991 01/04/1996 - - - 4 27 Ind. Majestic (serv. geral) Esp 01/04/1997 12/07/1999 - - - 2 12 Facultativo 01/09/2000 30/09/2001 1 - 30 - - - contribuinte individual 01/10/2001 31/10/2001 - 1 1 - - - Facultativo 01/11/2001 30/11/2002 1 - 30 - - - Soma: 13 12 73 16 11 56 Correspondente ao número de dias: 5.113 6.146 Tempo total: 14 2 13 17 0 26 Conversão: 1.40 23 10 24 8.604,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 7 Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor ficou caracterizada com base nos documentos apresentados somente nestes autos, o benefício é devido apenas a partir da citação nos autos 0000043-87.2015.403.611, ocorrida em 01/04/2016 (fls. 104), momento em que constituiu em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), com o cômputo do tempo de contribuição do autor até então. Saliente-se, nesse aspecto, que nos autos 0000929-23.2014.403.611 não se formulou pedido de concessão de benefício, mas somente de reconhecimento dos períodos de labor para fins de futura aposentadoria. O cálculo do benefício deve observar o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, incidindo o fator previdenciário apenas se mais benéfico ao autor. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ADÃO MARTINS, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 01/04/2016. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da d. advogada que representa o autor nos autos 0000043-87.2015.403.611 são fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADÃO MARTINS RG 14.458.294-SSP/SPCPF 014.526.748-25Máe: Luiza Pereira Martins End.: Rua Sakda de Nóbrega, nº 58, Distrito de Rosália, em Marliá, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/04/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 25/03/1980 a 11/05/1990 05/08/1991 a 01/04/1996 01/04/1997 a 12/07/1999 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Traslade cópia desta sentença aos autos 0000929-23.2014.403.611, independente do trânsito em julgado, desamparando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-63.2015.403.6111 - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Sobrestou-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por FLAVIO LUIZ BIELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento apresentado na via administrativa em 09/09/2014, com conversão, se o caso, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado de continuar a exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhador rural, por ser portador de enfermidades ortopédicas que o impedem de trabalhar. Com a inicial, trouxe procuração e outros documentos (fls. 41/127). Por meio da decisão de fls. 131, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária postulada e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 139/144). Réplica às fls. 147/150. Chamadas as partes para especificação de provas, protestou o autor pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 153); o INSS, por sua vez, nada requereu (cf. certidão de fls. 155). Por meio da decisão de fls. 156, deferiu-se a produção das provas pericial e oral. O laudo médico correspondente à prova pericial foi anexado às fls. 165/167. Sobre ele, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 171/172 e o INSS deu-se poriente (fls. 173). Produzida a prova oral requerida, os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 184/188). Na ocasião, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, analise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 165/167, o autor é portador de Estenose de Canal, Hérnia de Disco e Espondilose, apresentando dor e limitação funcional em grau avançado/severo (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 166). Afirma o expert que em decorrência do quadro clínico o autor encontra-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, mas sem possibilidade de se estabelecer tempo para o mesmo, pois os sintomas de dor são subjetivos e estão demonstrando progressão da patologia, com a presença de déficit motor em membro inferior esquerdo (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 167). Fixa o início da incapacidade em maio de 2014 (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 166) e esclarece não ser possível, no momento, a reabilitação profissional, pois o quadro está em progressão, com aparecimento de déficit motor em membro inferior esquerdo (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 166). Sustenta, contudo, que uma vez minorada a incapacidade o autor poderá exercer atividades leves como telemarketing, vendedor, porteiro, vigia entre outros (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 167). Desse modo, comprovado está que o autor encontra-se impossibilitado de exercer o seu trabalho habitual como trabalhador rural, incapacidade esta que teve início em maio de 2014, portanto, em momento anterior ao requerimento administrativo apresentado em 09/09/2014 (fls.

144). Verifica-se, contudo, que o indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu pela não comprovação da qualidade de segurado, como aponta a Comunicação de Decisão de fls. 122. Nesse aspecto, afirma o autor que sempre exerceu atividade laborativa como trabalhador rural, com alguns períodos em que trabalhou com pedreiro, mas de forma esporádica, sendo que a partir do ano de 2000, quando adquiriu pequena propriedade rural, passou a exercer atividade em regime de economia familiar, inicialmente na pecuária e depois com lavoura de mandioca e melancia. Oportunamente registrar que, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão ao segurado especial do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo dispersa o recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, bastando a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência do benefício. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a expressão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Como início de prova material do exercício da alegada atividade rural, o autor apresentou diversos documentos, entre eles as notas fiscais de produtor de fls. 90/111, demonstrando a comercialização de produtos pecuários e agrícolas, a última emitida em 21/12/2014. Por sua vez, a prova testemunhal produzida é coerente e segura, confirmando que o autor trabalhou ao longo de sua vida no meio rural, inicialmente como boia-fria e depois em duas pequenas propriedades por ele adquiridas, exercendo inicialmente atividade pecuária e depois com lavoura de mandioca, trabalho que deixou de executar por força das enfermidades que o acometeram. Desse modo, não resta dúvida acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor, sendo possível assegurar que tinha qualidade de segurado quando se tornou incapaz para o trabalho em maio de 2014, data estabelecida pelo perito judicial. Assim, restam preenchidos os requisitos para percepção de benefício por incapacidade, devendo ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, uma vez que vislumbrada a possibilidade de reabilitação profissional após a realização de tratamento médico adequado, com início na data do requerimento administrativo, em 09/09/2014. Deixo, outrossim, de fixar prazo final para o benefício, eis que, conforme afirmado pelo médico perito, a incapacidade pode ser minorada, mas depende de tratamento adequado que pode, inclusive, incluir cirurgia, e a melhora pode demorar a acontecer de uma maneira significativa, além da necessidade posterior de reabilitação profissional, com submissão ao procedimento correspondente a cargo do INSS. Por fim, cumpre consignar que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor FLAVIO LUIZ BIELLA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo apresentado em 09/09/2014 e com renda mensal na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: FLAVIO LUIZ BIELLA CPF 110.563.218-08 NIT 1.195.990.251-7 Mãe: Maria Madalena Colombo Biella End.: Rua André Meneguici, 227, Centro, Ocauçu/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/09/2014 Renda mensal atual (RMA): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-58.2015.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA (SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, promovida por ARTINA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 28/05/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de depressão crônica, fibromialgia, síndrome do pânico, além de ter sofrido quatro AVCs que a deixaram manca e mentalmente desestabilizada, de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para prover sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. A inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, postergou-se a análise da antecipação da tutela e determinou-se a produção de constatação social, nos termos da decisão de fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/61 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da revisão administrativa, dos honorários e juros legais. Mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 66/77. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 89-96); o INSS disse às fls. 98. Parecer do MPF foi juntado às fls. 100/102, opinando pela procedência da demanda. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 103), laudo pericial foi acostado às fls. 114/115; sobre ele as partes manifestaram às fls. 125/129 e 130. A fls. 135 o julgamento foi convertido em diligência para realização de outra perícia psiquiátrica na autora. Novo laudo pericial foi juntado às fls. 143/153; sobre ele disse a autora às fls. 157/160; o INSS deu-se por ciente às fls. 161. O MPF, a seu turno, teve vista dos autos e reiterou seu parecer anterior (fls. 166). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Análise, por primeiro, o requisito miserabilidade. Na espécie, o mandado de constatação anexado às fls. 66/77 e datado de 22/03/2016 revela que a autora, divorciada, mora com seu filho Almir, 21 anos, a nora Camila, 19 anos, e as netas Bárbara e Lívia, com 03 e 02 anos de idade respectivamente; a família reside em imóvel cedido, de propriedade da irmã da autora, de quatro cômodos apenas (02 quartos, sala e cozinha), sem forno e em mau estado de conservação, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 72/77. A família depende da renda proveniente da pensão alimentícia paga pelo ex-marido da autora, no valor de R\$500,00, e do auxílio bolsa-família, no valor de R\$160,00. Segundo relatado, o filho da autora, Almir, é dependente quinqüeno, não auferindo nenhuma renda, assim como a nora, que também não trabalha. Nesse contexto, os extratos CNIS de fls. 79/86, bem como os que ora seguem anexados, corroboram as afirmações de desemprego do filho e da nora da autora, bem como a percepção de pensão alimentícia, porém, em nome filho Almir; de tal modo, a renda familiar da autora à época da constatação social era de R\$806,00 (R\$160,00 + R\$646,00 - fls. 80), gerando uma renda per capita de R\$161,20, inferior, portanto, ao limite previsto para o período (R\$220,00). Assim, restou atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cabe, portanto, analisar o quesito deficiência. Contando a autora 46 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 03/11/1969 (fls. 14), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, eis que acostado às fls. 114/115 laudo pericial lavrado por médica psiquiatra, datado de 20/02/2017. E na dilação da digna perita, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo associado com Psicose Histórica, patologias essas não geradoras de incapacidade, passíveis de melhora com real aderência ao tratamento medicamentoso, o qual poderá ser realizado em concomitância com atividade laborativa. Concluiu a experta que, sob o ponto de vista psiquiátrico, a autora se encontra capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa; contudo, sugeriu a realização de perícia na área clínica para melhor avaliação do quadro da autora, eis que, após o falecimento do filho em 2012 (fato que gerou os transtornos psiquiátricos), a autora sofreu Acidente Vascular Cerebral, com seqüela motora (hemiparesia à direita). Assim, a perícia psiquiátrica não constatou incapacidade laboral na autora. Na seqüência, em vista do fato de que no ano de 2010 a autora ingressou com ação judicial (autos nº 0000649-91.2010.403.6111) na qual foi reconhecida sua incapacidade total e permanente devido ao diagnóstico de transtorno esquizofrênico (fl.51), foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica na autora (fls. 135). E de acordo com o laudo pericial de fls. 143/153, datado de 27/11/2017 e lavrado por especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtornos Dissociativos (de conversão), concluindo o experta que, apesar de sua patologia, a autora não apresenta elementos que a incapacite para as atividades trabalhistas. Em suma, os dois laudos periciais apontam a conclusão de que a autora não possui incapacidade para o desempenho de atividades trabalhistas do ponto de vista psiquiátrico. Embora a autora tenha sido considerada total e permanentemente incapacitada no ano de 2011 em virtude do quadro psiquiátrico que apresentava à época, ou seja, há sete anos; as perícias realizadas nestes autos concluíram que referido quadro não mais persiste, de modo que os distúrbios relacionados pela autora são passíveis de tratamento medicamentoso concomitante à atividade laborativa. De outra volta, a perícia psiquiátrica sugeriu a avaliação da autora por experta de outra especialidade, em virtude do quadro de AVC por ela sofrido. Decerto, o registro fotográfico de fls. 72 confirma a seqüela decorrente do AVC, cuja ocorrência foi confirmada no documento de fl. 38. Portanto, embora não evidenciada a incapacidade sob o aspecto psiquiátrico, resta claro que o histórico profissional da autora e seu grau de instrução (fls. 82, 114), impedem em razão da concomitância das seqüelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC e transtornos dissociativos de conversão (fls. 119 e 146) do desempenho de atividades que lhe garantam a sua subsistência. Destarte, tendo em conta que a análise da deficiência ou da incapacidade é de aspecto jurisdicional, sendo que os exames e conclusões periciais devem ser balaneados com os demais elementos dos autos, concluo que a autora encontra-se com incapacidade parcial e permanente para as atividades que lhe garantam o sustento. Tendo em vista que, embora parcial, a autora não demonstra condições profissionais e de formação escolar para desempenho de atividades outras, permitidas apesar de seus limites psíquicos e físicos, concluo pela procedência do pedido. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo em 28/05/2015 (fl. 16). Tendo em conta a data fixada, sem cabimento aplicar ao caso a prescrição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, em conformidade com o artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE de um salário-mínimo, a contar da data do requerimento administrativo em 28/05/15. Diante da certeza jurídica advinda da sentença e a natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a imediata implantação do benefício em favor da autora, comunicando-se a APS-ADJ, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão

em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: ARTINA MARIA DE SOUZA ANT. 1.198.441.558-6 Espécie de benefício: AMPARO ASSISTENCIAL (LOAS) Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO Data de início do benefício: 28/05/15 Renda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-56.2016.403.6111 - SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA X WALDEMAR JOSE CASSIANO (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por SILMARA VIRGINIA MASSOLI OLIVEIRA, neste ato representada por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 10/03/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos (CID F33.1 - Transtorno depressivo recorrente e F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de tutela antecipada foi deferido, nos termos da decisão de fls. 36/38; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa e dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos. Laudo pericial foi anexado às fls. 66/71; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 76/80; o INSS deu-se por ciente à fls. 81. À fls. 86 o julgamento foi convertido em diligência para realização de outra perícia médica. Novo laudo psiquiátrico foi acostado às fls. 101/112; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 115-126, com documentos; o INSS deu-se por ciente à fls. 127. O MPF juntou seu parecer às fls. 135/136, opinando pela improcedência do pedido. Laudo complementar foi juntado à fls. 141. Intimadas, as partes permaneceram silentes. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfaz o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora já foram analisados nos termos da decisão de fls. 35/36. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 66/71, datado de 11/04/2016 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno da Personalidade Histriônica - CID F60.4 associado a quadro de Transtorno Dissociativo Conversivo - CID F44, patologias essas que não causam incapacidade laboral. Concluiu a experta: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluiu que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Silmara Virginia Massoli encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual. Capaz de exercer os atos da vida civil, pois no ato da perícia médica, Periciada NÃO apresentou ou relatou qualquer sinal ou sintoma de cisão de realidade. Esclareceu a digna perita que no ato do exame pericial a autora não apresentou ou relatou nenhum sinal ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, para o Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos F33.2, e que, no seu entender, haveria a necessidade de revisão diagnóstica, com posterior revisão da conduta terapêutica frente ao caso da autora. À fls. 86 foi determinada a realização de outra perícia psiquiátrica na autora, tendo em vista as posições antagônicas entre os laudos da perícia judicial e do assistente técnico da autora. Laudo pericial foi acostado às fls. 101/112, datado de 29/05/2017 e produzido por especialista em psiquiatria. E na dicção do digno perito, a autora é portadora de Transtornos Dissociativos (de conversão) patologia essa que não acarreta incapacidade laboral. E concluiu: Concluo que a periciada, apesar de sua patologia, não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas. Irresgada, a autora acostou novos documentos médicos às fls. 123/126. Laudo complementar foi anexado à fls. 141, onde o experto ratificou suas conclusões anteriores. Nesse contexto, de acordo com as duas perícias psiquiátricas realizadas, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa. De tal modo, ausente a incapacidade laboral, procede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida nos termos da decisão de fls. 36/38. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 613.634.668-4), valendo cópia desta sentença como ofício. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-49.2016.403.6111 - NILZA GOMES DOS SANTOS BORGES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004493-39.2016.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA (SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 74/90: ao apelado (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-10.2016.403.6111 - FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, desde o requerimento administrativo formulado em 03/04/2012. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Gonartrose primária bilateral grave (estágio 4), com artroplastia total de joelhos, dor e dificuldade para deambular e, em razão desse quadro, encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades diárias de forma independente, necessitando, assim, da assistência permanente de terceiros. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. À fls. 25 foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0280909-62.2005.403.6301 e determinada a regularização da inicial, o que restou cumprido às fls. 27-28. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS deixou de apresentar sua peça de defesa (fls. 41), sendo decretada sua revelia (fls. 42). Laudo pericial foi juntado às fls. 46/49; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 50-vº; o INSS quedou-se silente. O MPF teve vista dos autos e disse à fls. 55, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da confissão ficta. No caso, postula a autora a aplicação do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza, a contar do requerimento administrativo formulado em 03/04/2012. Pois bem. O referido dispositivo dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Assim, de acordo com laudo pericial encartado às fls. 46/49, datado de 03/05/2018, a autora, contando anos de idade, apresenta os membros superiores e inferiores hipotrofiados, com limitação importante na movimentação dos braços; quadril esquerdo com limitação de movimentos; deformidade em varo em joelho direito, com edema local, crepitação e limitação da flexo-extensão; coluna lombar com limitação da flexão. Laudos de exames demonstram osteoartrose severa em joelho direito, artrose severa coxo femoral, ruptura do supraespalhal e tendinopatia do infraespalhal, artrose severa em ombro direito, protusões discais e uncoartrose em coluna cervical; faz uso de cadeira de rodas e andador, não tendo firmeza para ficar em pé. Esclareceu o d. perito que a autora apresenta dificuldade para deambular, com limitação importante dos movimentos dos ombros, joelhos e quadril esquerdo, necessitando de ajuda para levantar-se, sentar-se e locomover-se, encontrando-se incapacitada para os atos da vida diária. Por fim, concluiu o experto que, não havendo provas cabais para afirmar com exatidão o início da dependência da autora de terceiros, fixou-o a partir do exame pericial, realizado em 03/05/2018. De tal modo, tenho que restou demonstrado que a autora necessita da assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária, se enquadrando na situação elencada no item 9 do decreto regulamentador. Portanto, preenchida a hipótese legal, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez da autora, porém somente partir de 03/05/2018, e não como postulado na inicial. Considerando essa data, sem prescrição a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Em se tratando da urgência inerente aos pedidos dessa espécie, diante da gravidade da situação de saúde constatada pelo laudo pericial e a certeza jurídica decorrente desta sentença, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do acréscimo. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a pagar à autora FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria a contar de 03/05/2018. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do acréscimo ao benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente e da tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de forma globalizada quanto às diferenças anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA NB 32.056.552.621-9 Espécie de benefício: Acréscimo de 25% - Art. 45, Lei 8.213/91. Data início do acréscimo: 03/05/2018 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-21.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS LUCENA (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por LUIZ CARLOS LUCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 16/09/2016. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Neoplasia maligna da pele e lombalgia crônica e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 37/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial veio aos autos (fls. 54/59). Citado, apresentou o INSS sua peça de defesa (fls. 62/63) alegando, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários e juros legais. Juntou documentos. O autor manifestou-se às fls. 81/84, pugnando por nova prova pericial. À fls. 87 foi determinada a realização de perícia ortopédica. Laudo pericial foi acostado às fls. 107/111; sobre ele disse o autor às fls. 118/120; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 121. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, conforme apontado à fls. 37. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 54/59, datado de 26/05/2017 e produzido por médica clínica geral, o autor é portador de Neoplasia maligna de pele, não especificado (CID C44.9), Ceratose actínica (CID L57.0) e Dorsalgia não especificada (CID M54.9), patologias essas que não causam incapacidade laboral. Esclareceu a experta que o autor apresenta as lesões de pele desde o ano 2008, já tratadas de forma adequada, fazendo necessário apenas o cuidado com a exposição ao sol e o uso de roupas adequadas, bem como de chapéu e protetor solar. Quanto à dorsalgia, referiu a perita que o autor já fez tratamento medicamentoso, não apresentando evidências clínicas que comprovem complicações que o incapacitem para atividades laborais. Assim, concluiu a experta que o autor não apresenta incapacidade para atividades laborativas. Na sequência, foi acostado às fls. 107/111 laudo produzido por especialista em Ortopedia, datado de 18/01/2018. E na decisão do digno perito, o autor é portador de Espondilartrose em coluna lombar (CID M19.0 e M54.5), com quadro de dor e limitação em coluna lombar, com manobra de Laseg sensível à direita, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais com pedreiro e para todas as atividades de esforços; contudo, pode ser reabilitado para outras atividades que não necessitem de esforços físicos. Fixou o início da doença em 2016, e da incapacidade (DII) no ato de perícia, em 18/01/2018. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades habituais com pedreiro. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações e, considerando a idade atual do autor (55 anos), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno perito fixou a DII na data da perícia, em 18/01/2018; de tal sorte, esse é o termo inicial do auxílio-doença, ora concedido. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor LUIZ CARLOS LUCENA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 18/01/2018, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amestramento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por ter o autor decaido de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o art. 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS LUCENA; RG: 17.653.095 SSP/SPCPF: 053.754.338-42/Mãe: Ione Borges Lucena; Endereço: Rua Ébano nº 129, Jardim Panairas, em Garça/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data início do benefício D(IB): 18/01/2018 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-49.2016.403.6111 - ELISANGELA LOPES DUTRA X MIKAELLY LOPES OLIVEIRA X ELISANGELA LOPES DUTRA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/106v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-15.2017.403.6111 - SANTO ALVES OLIVEIRA (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por SANTO ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 01/12/2016. Relata o autor, em prol de sua pretensão, que já preencheu o requisito etário e seu grupo familiar é composto apenas por sua esposa, a qual percebe benefício de valor mínimo, insuficiente à manutenção do casal, restando assim cumpridos os requisitos legais exigidos para a implantação do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a citação do réu, nos termos da decisão de fls. 51. O INSS apresentou contestação às fls. 53/55 sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche o quesito de miserabilidade exigido para concessão do benefício pleiteado. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Réplica às fls. 66/72. Determinada produção de provas (fls. 73), relatório social foi acostado às fls. 76/83; sobre ele disse o autor às fls. 86/88; o INSS deu-se por ciente à fls. 89. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 92/96, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0005312-54.2008.403.6111, conforme apontado no quadro indicativo de fls. 49, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado e baixados ao arquivo, consoante extratos do sistema processual eletrônico que seguem anexados. E não há falar, também, em coisa julgada, uma vez que se verifica que houve mudança no elemento subjetivo idade, contando o autor 65 anos quando da propositura da presente ação (fls. 28), enquanto que na ação anterior contava ele 57 anos, não sendo reconhecida sua incapacidade laboral. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo na assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de constituição/instituição do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor contando 65 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nasceu em 25/11/1951 (fls. 28), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o mandado de constatação anexado às fls. 76/83 e datado de 08/03/2018, dá conta que o núcleo familiar do autor é composto por ele e sua esposa, Maria Lourdes Oliveira, 58 anos, aposentada por invalidez. O casal reside em imóvel construído em terreno da prefeitura, humilde, porém provido de móveis e eletrodomésticos necessários a uma vida digna, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 80-83; a sobrevivência do casal, segundo informado, provém do benefício da esposa, de valor mínimo, e da renda auferida pelo autor no cultivo de uma horta nos fundos da residência, onde produz cebolinha, salsa e almeirão, os quais são fornecidos a uma churrascaria na cidade e lhe rende cerca de R\$400,00 mensais; constatou-se, também, que as despesas relacionadas são condizentes com os rendimentos auferidos pelo casal. Pois bem. Do que se vê do extrato de fls. 63, a senhora Maria Lourdes de Oliveira, esposa do autor, é titular de amparo social do deficiente. Nesse contexto, os valores por ela auferidos devem ser excluídos do cálculo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. Sendo assim, a renda familiar se resume ao ganho informal do autor, em torno de R\$400,00 mensais, de modo que resta atendido o limite

expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, preenchendo assim os requisitos estabelecidos em lei. O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 01/12/2016 (fls. 48) uma vez que, à vista das cópias anexadas às fls. 16-18, não há demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então. Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor SANTO ALVES OLIVEIRA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 01/12/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SANTO ALVES OLIVEIRA; RG: M-4.904.621 SSP/SPCPF: 509.146.426-34; Mãe: Faustina Alves de Souza End.: Rua Domingos Jorge Velho nº 1222, em Marília/SP. Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/12/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-94.2017.403.6111 - VALDEIR ALVES GOUVEIA X NILDA ALVES GOUVEIA MAY (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tomou sem efeito o despacho de fl. 156.

Fls. 138/152: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-12.2017.403.6111 - CLARA ROSANGELA REDONDO ROLDAO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CLARA ROSÂNGELA REDONDO ROLDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até que recupere a capacidade de trabalho ou, em maior amplitude, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício ocorrida em 25/10/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de tumor benigno no ouvido (parangloma), bem como paralisia facial com lacrimação e não fechamento do olho esquerdo, além de cefaleias e náuseas e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 64/65; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica em duas especialidades. Laudos periciais foram anexados às fls. 83/94 e 95/100. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103/106, arguindo, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 122/127), apresentando quesitos complementares e juntando documentos médicos (fls. 128/131 e 133). Laudo complementar às fls. 138/139; sobre ele manifestou-se a autora às fls. 142/143; o INSS deu-se por ciente à fls. 144. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/03/2008 a 25/10/2016; antes, manteve vínculos de emprego no interstício 1980-1990; depois em 2001 e, por fim, o último vínculo no período de 11/03/2005 a 09/01/2007, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 70. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e clínica geral. Primeiramente, foi acostado às fls. 83/94 laudo pericial lavrado por especialista em Psiquiatria, datado de 06/07/2017. E, na dicção do digno perito, a autora é portadora de Episódios Depressivos - CID F32, patologia essa que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais. Concluiu o expert: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Na sequência, foi juntado às fls. 95/100 laudo pericial datado de 28/07/2017, firmado por médica clínica geral. E na dicção da digna perita, a autora é portadora de Neoplasia benigna do tecido conjuntivo e outros males da cabeça, face e pescoço (CID D21.0), Transtornos do nervo facial - Paralisia de Bell (CID G51.0), Transtorno não especificado da pálpebra (CID H02.9) e Episódio depressivo não especificado (CID F32.9), patologias essas que não causam incapacidade laboral. Esclareceu a expert: A paciente apresenta Neoplasia benigna do tecido conjuntivo e Transtornos do nervo facial (CID: D21.0 e G51.0), ambas doenças benignas, de início há 10 anos e 06 anos, respectivamente e que não tiveram progressão ou evolução neste período com complicações de ordem neurológica ou envolvimento de órgão alvo que comprometam sua vida. Considerando o laudo de audiometria (fls. 30), embora a paciente tenha apresentado perda auditiva à direita, no ouvido esquerdo o comprometimento é menor, tendo sido observado durante consulta médica pericial que não houve dificuldade de comunicação com a paciente e, no exame físico (teste da voz coloquial) a paciente, também, não demonstrou qualquer alteração. As sequelas são de ordem estética e a paciente já está em tratamento (aguardando cirurgia). Com relação ao Transtorno não especificado da pálpebra (CID: H02.9), as alterações são devido ao transtorno facial (CID: G51.0) e já estão em tratamento e sem evidências de complicações visuais significativas. Assim sendo, devido a estas doenças, a meu ver, não há incapacidade laborativa ou para atividades habituais. Assim, as perícias realizadas não detectaram incapacidade laboral na autora. As fls. 122-133 a autora juntou novos documentos médicos, postulando esclarecimentos da perita. Laudo complementar foi acostado às fls. 138/139, datado de 04/05/2018. Em respostas aos quesitos complementares, informou a expert: 1) Conforme o exame de tomografia de 28.11.2017 e o novo relatório médico apresentado (fls. 133), houve progressão da doença, com aumento do tamanho do tumor, e com estes fatos novos há possibilidade de intervenção cirúrgica ou outro tipo de tratamento; assim, concluo que há necessidade de afastamento das atividades laborativas; atualmente, há incapacidade laborativa. E esclareceu que a incapacidade é total e temporária, por um período de seis meses a um ano, para que a autora possa se recuperar e fazer tratamento pelo Sistema Único de Saúde. Fixou o início da incapacidade em 28/11/2017, momento em que se constatou a progressão da doença pelo exame de tomografia. Nesse contexto, ante a incapacidade temporária detectada, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Cumpre-se, todavia, a implantação do auxílio-doença desde 28/11/2017, data de início da incapacidade fixada na perícia médica. De outra volta, considerando a estimativa da perita, fixo o termo final em 04/05/2019 (DCB) - 01 ano a contar do laudo pericial. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reapreço o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora CLARA ROSÂNGELA REDONDO ROLDÃO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/11/2017, com renda mensal calculada na forma da lei, até 04/05/2019 (DCB). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLARA ROSÂNGELA REDONDO ROLDÃO; RG: 24.360.076-8-SSP/SPCPF: 268.405.148-89; Mãe: Maria Madalena Rocha Redondo; End.: Rua Armando Bonini nº 144, Jardim Imperador, em Garça/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/11/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data cessação benefício (DCB): 04/05/2019 Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-76.2017.403.6111 - MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 27/12/2016. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas (Bursite e Síndrome do Manguito Rotador) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial veio aos autos (fls. 47/49). Citado, apresentou o INSS proposta de acordo às fls. 52/54; juntou documentos às fls. 55/69. Intimada, a autora não concordou com a oferta da autarquia, pugnando esclarecimentos do perito (fls. 72/74). Laudo complementar foi juntado à fls. 79; sobre ele manifestou-se a autora à fls. 82; o INSS deu-se por ciente à fls. 83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários

pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, conforme já apontado à fls. 30.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 47/49, datado de 19/06/2017 e produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Tendinopatia em ombro D, Bursite em ombro e Lesão de Manguito D, com quadro de dores em ombro direito, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais como embaladora podendo, após melhora do quadro de dor, realizar atividades leves, como cuidadora, vendedora, telefonista. Fixou o início da doença (DID) em outubro/2016 e da incapacidade (DII) em janeiro/2017.No laudo complementar de fls. 79 o experto reiterou suas conclusões anteriores.De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para suas atividades habituais. Porém, vslmbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações - após a melhora do quadro - e, considerando a idade atual da autora (43 anos), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após o tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DII em janeiro de 2017.Do extrato de Id 4718833 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 14/10/2016 a 31/01/2017.De tal sorte, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Deixando de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, mormente pelo fato de possível necessidade de procedimento cirúrgico, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulada na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.171.898-0), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 31/01/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANARG: 23.604.304 SSP/SPCPF: 130.923.418-30Mae: Dirce Pedro de SouzaEnd: Rua João Dal Ponte nº 1068, Jardim Santo Antonio em Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 616.171.898-0Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSÁgência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como o ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000228-30.2017.403.6111 - FLAVIA COELHO MARINI(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por FLÁVIA COELHO MARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20/03/2017 e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado precedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 106/110, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 113-verso). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 116. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSEm suas razões de apelação, o INSS insurgiu-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que se discutir nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 113-vº, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora FLÁVIA COELHO MARINI, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil.Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-58.2017.403.6111 - MARCIA CRISTINA FERNANDES(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MÁRCIA CRISTINA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 03/03/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos e neurológicos incapacitantes e, em razão desse quadro, não tem condições de trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0001137-46.2010.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 37/38. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.Ofício da APS-ADJ veio aos autos, notificando o cumprimento da tutela deferida (fls. 48-49).Laudos periciais foram anexados aos autos (fls. 63/74 e 83/88). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/97) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios postulados, uma vez que os laudos periciais concluíram pela ausência de incapacidade laboral. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa e dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos.Intimada, a autora manifestou-se às fls. 104/105 postulando a realização de nova perícia médica.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado à fls. 105, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia os laudos periciais acostados aos autos, diligentemente produzidos por expertos nomeados pelo Juízo. O fato de a autora discordar das conclusões dos médicos peritos não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurada, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurando.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurando no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfetido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/03/2010 a 03/03/2017; antes manteve vínculos de emprego de 1985 a 1992, e efetuou recolhimentos, como facultativa, de 01/11/2001 a 31/03/2008, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 43.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Para tanto, foram produzidas perícias médicas em duas especialidades: psiquiatria e neurologia.Primeiramente foi acostado aos autos o laudo pericial de fls. 63/74, datado de 15/09/2017 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, onde informa o experto que a autora é portadora de Outros Transtornos Ansiosos, patologia essa não geradora de incapacidade laboral. E conclui: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a perdida elementos incapacitantes para atividades trabalhistas.De tal modo, a prolapada incapacidade psiquiátrica da autora não restou demonstrada.Na sequência, foi anexado às fls. 83/88 o laudo pericial firmado por especialista em Neurologia, datado de 08/11/2017. E na dicação do digno perito, do ponto de vista neurológico, a autora não apresenta incapacidade laboral.Esclareceu o experto: Analisando o exame neurológico, história clínica e exames da autora, podemos concluir que não há dados suficientes para confirmar que seja portadora da doença Epilepsia, portanto, não pode ser considerada incapacitada para o trabalho do ponto de vista neurológico.De tal modo, as duas perícias médicas realizadas não constataram a existência de incapacidade na autora. Portanto, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, REVOGO a decisão de urgência proferida às fls. 37/38.Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-64.2017.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA(SPI67597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURO MENEGUIM SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, desde o requerimento administrativo formulado em 18/03/2017.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Diabetes Mellitus, com complicações como Retinopatia proliferativa, com perda de 90% da acuidade visual, Neuropatia periférica, obstrução arterial, amputação do pé direito, Doença isquêmica crônica do coração e, em razão desse quadro, encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades diárias de forma independente necessitando, assim, da assistência permanente de terceiros.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/44; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica.Laudo pericial foi acostado às fls. 56/62.Citado, o réu trouxe contestação às fls. 64/65, sustentando que a parte autora não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no Anexo I do Decreto nº 3.048/99, de modo que impede a pretensão. Em sede eventual, tratou da data de início do adicional, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos.Replica às fls. 85/90.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula o autor o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza, desde o requerimento administrativo postulado em 18/03/2017.Pois bem. O referido dispositivo dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurando que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Assim, de acordo com laudo pericial encartado às fls. 56/62, datado de 13/10/2017, o autor é portador de Diabetes Mellitus insulino dependente com complicações múltiplas (CID E10.7), Retinopatia diabética (CID H36.0), Aterosclerose generalizada não especificada (CID I70.9), Insuficiência cardíaca não especificada (CID I50.9) e Osteomielite não especificada (CID M86.9). Esclareceu a perita que o autor apresenta doenças graves e sequelas, como a osteomielite no coto de amputação parcial do pé direito e complicações cardíacas, que levaram à Insuficiência cardíaca, quadro clínico de moderado a grave (classe III e estágio C). Nessa condição, informa a experta que o autor necessita de ajuda de terceiros para locomoção e cuidados de higiene e alimentação, porém não de forma contínua ao longo das 24 horas diárias. Refere, ainda, a experta que, devido à gravidade e progressividade da doença, o prognóstico é ruim e, por conta disso, a incapacidade parcial do autor para a vida independente é definitiva.Por fim, concluiu a digna perita que a necessidade de assistência de terceiros teve início a partir de março/2017.De tal modo, tenho que restou demonstrado que o autor necessita da assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária, se enquadrando na situação

elencada no item 9 do decreto regulamentador. Portanto, preenchida a hipótese legal, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na aposentadoria por invalidez do autor, desde o requerimento administrativo formulado em 28/03/2017 (fls. 13), conforme postulado na inicial. Considerando essa data, sem prescrição a reconhecer. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Em se tratando da urgência inerente aos pedidos dessa espécie, diante da gravidade da situação de saúde, constatada pelo laudo pericial e a certeza jurídica decorrente desta sentença, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para a imediata implantação do acréscimo. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a pagar ao autor MAURO MENEGUIM SILVA o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria a contar de 28/03/2017. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do acréscimo ao benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos administrativamente e da tutela de urgência, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de forma globalizada quanto às diferenças anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MAURO MENEGUIM SILVA Nº 32/536.158.211-1 Espécie de benefício: Acréscimo de 25% - Art. 45, Lei 8.213/91. Data início do acréscimo: 28/03/2017. Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELICE ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado dos Embargos à Execução (fls. 123/141).

Após, se nada requerido, requisitem-se os valores apurados às fls. 125, nos termos da Resolução nº 458/2017, do CJF.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 20) com o cadastro na Receita Federal (fl. 170), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias.

Estando correto à quele cadastrado junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 166.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Expediente Nº 5752

MONITORIA

000285-75.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME X CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Depreque-se a citação do sr. Marcos Lourenço.

Antes, porém, intime-se a CEF para providenciar a juntada das guias de recolhimento de custas e diligências para a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Garça/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006965-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006965-2) - MILENA MIDORI UESUGUI UEMURA X MARIA LUISA CELLETTI X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X LAIDE MARIA ALVES X MARLY ALMEIDA GALINDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cumpra a parte exequente a determinação contida no despacho de fl. 363.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005548-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005548-2) - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à APSADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado.

Com a resposta da APSADJ, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-a de que havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF interpôs objeção de pré-executividade (fls. 88/93) alegando que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, já tendo recebido os valores devidos.

Não conheço da objeção de pré-executividade, vez que a matéria discutida nestes autos (aplicação de juros progressivos em sua conta fundiária) nada tem a ver com as suas alegações.

Não obstante, concedo em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos fundiários do autor, referente ao período de 05/01/1970 a 26/11/1990.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fl. 840: cancele o alvará de levantamento nº 3839648, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora (exequente) acerca do teor da certidão de fl. 840, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, façam os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HÔMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da CEF de fls. 395/416, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da averbação realizada pelo INSS às fls. 114/115.

Havendo interesse em ter a declaração de averbação, deverá solicitá-la diretamente ao INSS.

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-17.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-71.2015.403.6111 - VALERIA AFONSO COUTINHO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-03.2015.403.6111 - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 105v/106, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-71.2016.403.6111 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a devida habilitação de eventual sucessor do falecido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-32.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito formulado às fls. 323/331, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001110-19.2017.403.6111 - LEVI ALVES X SONIA REGINA CANDIDO ALVES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X SUELI ROCHA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR X ROSECLER SASSO SILVA AUN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X ROGEIRO ALCIDES RUSSO FRISNEDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (fls. 145/155, 169/172, 174/239 e 250/290), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo supra, apresentar resposta à reconvenção de fls. 169/171.

Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do reconvinte e reconvido (fls. 169/171).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-50.2017.403.6111 - VICENTE CARNEIRO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 117, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-25.2017.403.6111 - MILTON RIGO DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Tendo em vista que não existe perito na especialidade de Pneumologista no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico na especialidade supra a fim de realizar a perícia médica.

Deverão ser enviados ao perito os quesitos já apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O autor pode ser considerado pessoa com deficiência? (pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas);
- 2) Existindo impedimentos, é possível afirmar qual a sua data de início (Dlmp)?
- 3) Ainda, se houver impedimentos, eles podem ser considerados grave, moderado ou leve?

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-65.2017.403.6111 - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 150/155).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005199-81.2000.403.6111 (2000.61.11.005199-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000263-35.1996.403.6111 (96.1000263-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES SPERA HONSE X MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA X MARINA TEDESCH SERODIO X MARLI APARECIDA MILLANI DOI X MARTA TREVISAN PICOLLO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados às fls. 471/496.

No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS X JOSE MARTINS X JULIO CESAR MARTINS X ADRIANA MARTINS FARIA DOS SANTOS X JOSE MARCOS MARTINS X EDUARDO ENRIQUE MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o coautor José Martins realmente faleceu, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito, bem como procedendo a devida habilitação de seus sucessores.

Caso contrário, regularize o referido coautor sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-57.2014.403.6111 - DEUSA MARIA DE MORAES(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSA MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 292/304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado às fls. 164, o valor principal está sendo requisitado (fls. 171) com depósito à ordem deste Juízo.

Assim, o pedido de fls. 179/181 será apreciado por ocasião do depósito do valor principal.

Int.

Expediente Nº 5753

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003425-69.2007.403.6111 (2007.61.11.003425-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-59.1999.403.6111 (1999.61.11.002532-2)) - MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Ciência à embargante de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.
- 2 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando a competente procuração outorgada ao signatário de peça de fl. 142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das intimações processuais saírem unicamente em nome do patrono constituído à fl. 12.
- 3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001720-60.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-47.2011.403.6111 ()) - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL

- 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.
- 2 - Traslade-se cópia de fls. 141/146 e 148 para autos principais.
- 3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
- 4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
- 5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004148-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-30.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (Nestlé Brasil Ltda) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o apelado (INMETRO) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005324-87.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-51.2015.403.6111 ()) - CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Intime-se a embargante (CENTRAL MARÍLIA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da embargada de fls. 214/216, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2 - Após, considerando que o inconformismo da embargada se refere unicamente à sua condenação nos honorários de sucumbência, traslade-se cópia da sentença recorrida e deste despacho para os autos principais, despensando-os.

3 - Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, dê-se vista a apelante (União/Fazenda Nacional) a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

5 - Após certificado, intime-se a apelada (embargante) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da apelante.

6 - Não atendido pelas partes (apelante e apelada), sobretem-se estes autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

7 - Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000046-71.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-42.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (Nestlé Brasil Ltda) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o apelado (INMETRO) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000972-52.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-27.2016.403.6111 ()) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 661: ante a concordância da embargante com o pleito formulado pela embargada às fls. 655/656, suspendo o andamento deste feito até a vinda de informação acerca do deslinde do mandado de segurança nº 0002847-91.2016.403.6111, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, ora em grau de recurso, ou nova provocação.

Sobretem-se os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-45.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-55.2017.403.6111 ()) - ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pelo(s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.

2 - Tendo em vista que a tutela de interesses e direitos por meio de ações coletivas não pode impedir o direito de ação individual, sob pena de afrontar garantia constitucional de acesso ao Judiciário insculpida no artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna, NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA em face da existência de Ação Civil Pública intentada por sindicato contra a executada com a mesma causa de pedir em trâmite perante a Justiça Obreira, conforme sustenta a embargante, sendo pacífica a jurisprudência dos nossos tribunais nesse sentido: Apelação Cível nº 320306, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, TRF 3, DJU de 01/12/2006, pág. 414; Apelação Civil nº 495871, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Primeira Turma, TRF 3, DJU de 17/01/2002; REsp nº 105482, Relator Garcia Vieira, Primeira Turma, STJ, DJ de 17/11/1997, pág. 59417; REsp nº 141053, Relator Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, STJ, DJ de 13/05/2002, pág. 179; e REsp nº 201164, Relator Demócrito Reinado, Primeira Turma, STJ, DJ de 19/10/1998, pág. 29.

3 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002776-55.2017.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.

4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001201-80.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) - LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 159: cumpra-se o r. despacho de fl. 156, item 5, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000308-84.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-35.2017.403.6111 () - IZABEL CRISTINA GONCALVES DIAS GASPARINI E OUTRO(SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFS MADEIRAS LTDA - EPP

Fl 47/54: cumpra-se a decisão de fl. 45, item 3, expedindo-se a competente deprecata para citação da coembargada AFS MADEIRAS LTDA - EPP.
Ciência à embargante de que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, se encontra aguardando retirada junto à Unidade Poupatempo Marília, conforme fls. 55/56.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005463-98.2000.403.6111 (2000.61.11.005463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THADEU TOLEDO SOARES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J R L SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X JAIR LONGUINHO RAMOS X SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP160015 - LUIZ EDUARDO LARAY A)

Fls. 123/125: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001741-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004118-43.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que, diante da manifestação de fl. 76, se presume seu adimplemento juntamente com o débito excutido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001137-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Fls. 129/132: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000338-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO LAERCIO RODRIGUES(SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Ante o teor da certidão de fl. 162, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008138-68.1999.403.6111 (1999.61.11.008138-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA-MARILIA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI)

Vistos.

Fl. 564: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009892-45.1999.403.6111 (1999.61.11.009892-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fl. 389: cumpra-se o despacho de fl. 351, sobrestando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001294-63.2003.403.6111 (2003.61.11.001294-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUBIRI CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FATIMA MASSAYO CHOZI X CARLOS ALBERTO BROCCO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Vistos.

Fl. 169: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinentes ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004476-86.2005.403.6111 (2005.61.11.004476-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SACARIAS MARJUTA DE MARILIA LTDA - EPP. X ISABEL ORIANA SERAFIM(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X PATRICIA RUENIS DA SILVA

Considerando a realização das 209ª, 213ª, e 217ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11 de março de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 25 de março de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 10 de junho de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 24 de junho de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 12 de agosto de 2019, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 26 de agosto de 2019, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Últimas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005474-15.2009.403.6111 (2009.61.11.005474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRUZ & CARVALHO MARILIA LTDA-ME X MARCELO GUIOTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X JOSE NORBERTO DA CRUZ

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado MARCELO GUIOTO (fls. 102/115) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Juntou documentos (fls. 116/171).Instada, a exequente se manifestou a fls. 174, reconhecendo a ausência de responsabilidade do excipiente. Síntese do necessário. DECIDO. Ante a concordância expressa da exequente com o pedido do coexecutado, não há necessidade de maiores perquirições, impondo-se a exclusão do nome do excipiente Marcelo Guioto do polo passivo da execução. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta e DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente MARCELO GUIOTO. Todavia, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGRÉsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Anote-se que mesmo agora, na vigência do novo Código de Processo Civil, permanece inabível o arbitramento de tal verba. Isso porque o art. 85 do NCP, expressamente verbera que A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, de onde se conclui que os honorários advocatícios, a contrario sensu, não são devidos nas decisões interlocutórias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução, consoante a fundamentação. Após, se nada requerido, cumpra-se o despacho de fl. 95. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005278-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMERICAN SCHOOL IDIOMAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 246, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006234-27.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LT X JOSE JAIRE JACOMINI(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X WILLIAN JOSE DE ANDRADE X EDUARDO RODRIGUES MOURA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.

Fls. 357/358: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001704-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. A executada requer a fls. 114/115 a extinção da presente execução, na forma do art. 924, III, do NCP, com o que concordou a exequente em sua manifestação de fl. 123. Assim, sem a necessidade de maiores considerações, em face da extinção total da dívida, como noticiado pelas partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Como se verifica, a extinção total da dívida se deu porque, de um lado, a executada adimpliu a CDA 35.820.371-6 (fl. 53) e, de outro, porque os débitos representados pelas CDAs 35.820.366-0 e 35.820.367-8 foram julgados inexigíveis nos autos da ação anulatória nº 0002218-59.2012.403.6111 (fls. 116/120 vs.) Assim, considerando que todo o trabalho da defesa se operou nos autos da ação anulatória acima mencionada (na presente execução, a atuação da defesa limitou-se às petições de fls. 24 e 14/15 que requeriam, respectivamente, a suspensão e a extinção da execução), não são devidos honorários no presente feito, sob pena da ocorrência de bis in idem. Sem custas, uma vez que a exequente é isenta de seu pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002377-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.

Fl. 282: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004105-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO X MAYSA CAZU DE TOLEDO X MAYRA CAZU DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos.

Fl. 221/222: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001508-05.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO)

Vistos.

Fl. 152: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intimem-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001547-02.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA(SP378602 - DANIELA GONZALES GALLETTI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-66.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA)

Ante o certificado à fl. 87, e em face da concordância manifestada pela exequente (fl. 75), incontinenti, transfira-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre o veículo automotor placa EAK5152 (vide fl. 44), para o veículo automotor de placa PZW0469, conforme solicitado pelo executado às fls. 88/90.

Cumprida a providência, dê-se vista à exequente e sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento firmado, a teor do despacho de fl. 86.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002661-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 261/271) em face da FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente, em síntese, que o valor da dívida corrigido e com juros somente pode ser calculado até a data da sentença que decretou a quebra. Em relação às multas executadas, invoca os ditames das Súmulas 192 e 565 do STF. Juntou documentos (fls. 272/319).Instada, a exequente se manifestou a fls. 384/387. Síntese do necessário. DECIDO.Fixe-se, inicialmente, que em se tratando de falência decretada já sob a vigência da Lei nº 11.101/2005, não se aplica, obviamente, a jurisprudência que se consolidou em torno da norma anterior (Decreto-lei 7.661/45). Dessa forma, os valores cobrados a título de multa tributária são exigíveis, desde que observada a ordem de crédito prevista no art. 83, VII, da referida Lei nº 11.101/2005.Aos juros aplica-se a norma estabelecida no art. 124 da mesma lei, segundo o qual contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.Todavia, a teor do art. 115 da Lei 11.101/2005, que dispõe que a decretação da falência sujeita todos os credores, caberá ao juízo universal da falência a verificação sobre a aplicação dos acréscimos posteriores à decretação da quebra por ocasião da distribuição dos créditos, observada a norma de classificação prevista no art. 83 da referida Lei.Ante o exposto, reconheço da exceção de pré-executividade interposta, mas INDEFIRO-A.Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 387 e determino a suspensão dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser dado nova vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Comunique-se o juízo da falência, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.Intimem-se. Antes, porém, anote-se tal qual requerido a fl. 413.

EXECUCAO FISCAL

0003535-24.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 63/65: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000210-07.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.
Considerando que a exceção de pré-executividade manejada às fls. 177/189 pelo espólio de Walter Gomes Fernandes, e impugnada pela exequente às fls. 197/199 vs, possui os mesmos fundamentos embasadores do agravo de instrumento noticiado às fls. 167/176, pendente de apreciação no E. TRF3ª Região, deixo de conhecê-la.
Destarte, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, consoante determinado à fl. 166.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000106-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RBC ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTO(SP154157 - TELEMACHO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 155, suspendo o andamento da presente execução.
Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005151-63.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X D.M. DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 216, suspendo o andamento da presente execução.
Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000069-17.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X REDARJHOS CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA)

Vistos.
Fl. 190: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizada(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolvimento do processo.
Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.
Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000807-05.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIS GUSTAVO ABOLIS(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fica a parte executada intimada de que, aos 19/09/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4092546, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0003757-84.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 17/19) em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, onde sustenta a excipiente, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada, a exequente se manifestou a fls. 24, requerendo a desistência da execução em relação à CEF e a remessa dos autos à Justiça Estadual para o prosseguimento da execução em relação à coexecutada Carmem Lucia da Silva Almeida. Síntese do necessário. DECIDO. Embora a CEF não tenha juntado nenhum documento que comprove sua alegação no sentido de não ser proprietária do imóvel sobre o qual incidiu o tributo ora executado, a parte exequente formulou o pedido de desistência em relação à excipiente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no presente feito. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente execução fiscal, com fundamento no art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a exclusão da CEF e a consequente baixa dos autos. Todavia, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOHLIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGRÉSP 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Anote-se que mesmo agora, na vigência do novo Código de Processo Civil, permanece incabível o arbitramento de tal verba. Isso porque o art. 85 do NCPC, expressamente verbera que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, de onde se conclui que os honorários advocatícios, a contrario sensu, não são devidos nas decisões interlocutórias. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião da redistribuição dos feitos (fls. 61 da cautelar e 54 da ordinária). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-33.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111 ()) - MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME

Fl. 147: defiro.
Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 921, inciso III o Código de Processo Civil.
Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.
Int.

DECISÃO

Autos nº 5000224-95.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte executada afirma haver excesso de execução, porquanto questiona a pretensão de recebimento dos valores anteriores a 05/09/2014, com consequência no cálculo do abono anual de 2014 e, por conseguinte, pede que seja homologado o valor apresentado pelo INSS no montante de R\$ 47.194,34, atualizadas até 06/2018, conforme cálculo em anexo.

A exequente concorda com os cálculos do INSS, pedindo escusas pelo ocorrido (9702347). Em petição disse a autarquia que “*não haverá impugnação ao cálculo elaborado pelo INSS e contou com a amênia da parte adversa*” (id 10261594).

Diante dessa última manifestação do executado, é de se entender que as partes resolveram o litígio de forma consensual e, assim, **homologo os cálculos da autarquia**, sem a condenação das partes em honorários na execução; uma vez não havendo manifestação explícita das partes em outro sentido, sob fundamento na exegese que justifica os artigos 90, §2º e 85, §7º, CPC. Expeça-se o requisitório na forma da lei.

Int.

Marília, 1 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por LEVI OSMAR DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, que em virtude do quadro de "CONVULSÃO E CONFUSÃO MENTAL, DESORIENTAÇÃO e DISTÚRBO HIDROELETRILITICO", encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador braçal.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, em face de ação anteriormente proposta pelo autor (autos nº 0000901-31.2015.403.6334) constatou-se a existência de fato novo a ensejar o prosseguimento do presente feito, nos termos da decisão de Id 2620720; na mesma oportunidade, indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela e determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi acostado aos autos (Id 4070814); sobre ele manifestou-se o autor no Id 4271894.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4392517) formulando, de início, proposta de acordo; no mérito sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da compensação dos períodos efetivamente laborados, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimado, o autor acostou documentos médicos, postulando por nova perícia (Id 5410259).

O INSS, por sua vez, instado a manifestar-se, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

De início, **indefiro** a realização de nova perícia médica, como postulado no Id 5410259, pois considero suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial acostados aos autos, diligentemente produzido por experta nomeada pelo Juízo. O fato de o auto discordar das conclusões da médica perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Ademais, os novos documentos médicos juntados não relatam nenhuma piora do quadro clínico do autor; ao revés, informa o médico assistente no relatório de diagnóstico de EEG, datado de 13/04/2018 (Id 10279863 - Pág. 13): “Exame dentro dos padrões da normalidade”.

Outrossim, registro que o autor não se manifestou acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia em sua peça de defesa, ainda que intimado para tanto, de modo que passo a analisar o mérito da controvérsia.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência e qualidade de segurado** da Previdência, eis que manteve diversos vínculos de emprego nos seguintes interstícios: 1981-1992, 1997-2001, 2003-2004 e 2008-2015; após, passou à condição de facultativo, vertendo recolhimentos a partir de 01/07/2016 até 31/12/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2620730.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com laudo pericial de Id 4070814, datado de **02/01/2018**, a senhora perita, especialista em Clínica Médica, lançou sua conclusão nos seguintes termos: *“O paciente apresentou internação devido infecção urinária e distúrbio metabólico, tendo sido tratado em outubro de 2016 (ID 2375837 e 2375844). Na ocasião apresentou crise convulsiva, avaliado por neurologista e exames que não encontrou outra causa (teve alta quatro dias após esta internação). No momento não há evidências de complicações metabólicas ou urinárias e pela persistência das crises convulsivas pode ser considerada a doença atual como (CID: G40.9 – epilepsia não especificada). O paciente não está em acompanhamento regular especializado, embora em uso de anticonvulsivante (Carbamazepina), por este motivo deve ser avaliado e otimizado os medicamentos por médico especializado. Em virtude deste problema deve ficar afastado de suas atividades habituais por riscos inerentes à sua saúde. Após tratamento adequado poderá, se for o caso, retornar as atividades laborativas; assim a meu ver, considero que **há incapacidade laborativa de forma total e temporária (de 06 meses a 01 ano) para que ocorra o tratamento adequado.**”*

Fixou a experta o início da incapacidade em abril de 2017, estimando o prazo de **06 meses a 01 ano** para recuperação do autor (itens “k” e “p”. Quesitos do Juiz).

Nesse contexto, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Cumpre-se, todavia, a implantação do **auxílio-doença** a contar da citação, em **09/01/2018**, eis que o início da incapacidade foi fixado após o requerimento administrativo formulado em 16/01/2017 (Id 2620733 - Pág. 2).

De outra volta, considerando a estimativa da perita, fixo o termo final em **02/07/2018** (DCB) – seis meses a contar do laudo pericial, na consideração de que, no relatório de diagnóstico de EEG (Id 10279863 - Pág. 13), datado de 13/04/2018, o profissional médico atesta: *“Exame dentro dos padrões da normalidade”.*

Ante a data do benefício fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

Outrossim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da citação, em **09/01/2018**, até **02/07/2018** (DCB), e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	LEVI OSMAIR DE OLIVEIRA RG: 15.972.437-SSP/SP CPF: 055.542.468-50 Mãe: Donária Maria da Silva Oliveira End: Rua Duque de Caxias nº 433, Distr. Nova Alexandria, em Cândido Mota/SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	09/01/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data cessação benefício (DCB):	02/07/2018

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (ID 8241159) e designo o dia 17 de dezembro de 2018, às 14h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do NCPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 10735126), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10739417), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017 do CJF.

Int.

Marília, 01 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7718

EXECUCAO FISCAL

1006582-82.1997.403.6111 (97.1006582-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME(SP126433E - JULIANA ORTIZ MINICHELLO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 462). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

1003867-33.1998.403.6111 (98.1003867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME. Sobreveio aos autos petição do exequente notificando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 77). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001656-02.2002.403.6111 (2002.61.11.001656-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OESTE PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Foi acostado petição da executada requerendo o decreto da prescrição

intercorrente, visto que os autos estava arquivado a mais de 10 (dez) anos. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e pediu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003444-51.2002.403.6111 (2002.61.11.003444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OESTE PAULISTA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OESTE PAULISTA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. Foi acostada petição da executada requerendo o decreto da prescrição intercorrente, visto que os autos estava arquivado a mais de 10 (dez) anos. Instada a manifestar-se, a exequente reconheceu o advento da prescrição intercorrente e pediu sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000563-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000563-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X FORT CALCADOS DE MARILIA LTDA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X ADAUTO DE SOUZA GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal nº 0002850-61.2007.403.6111. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002197-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP(SP378602 - DANIELA GONZALES GALLETTI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretária a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003926-13.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Em face do julgamento parcial dos embargos à execução fiscal nº 0003037-20.2017.403.6111, aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004944-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CR(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Fls. 155: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000505-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA COMUNICACOES LTDA. - ME

Em face da certidão de fl. 139, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003372-73.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI)

Fls. 96: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004654-49.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 86: indefiro o requerido pela exequente, visto que o depósito judicial data de 25/10/2016, e, nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º da Lei nº 6.830/80, prescreve que somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. É o caso dos autos. A Certidão de Dívida Ativa apresentada pela exequente (fl. 04) apresenta o valor de R\$ 281.175,87 (duzentos e oitenta e um mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo que a executada depositou em Juízo o valor apresentado pela exequente. Em sua planilha de cálculos acostada à fl. 87 a exequente apresenta o valor atualizado até setembro/2018, contrariando assim, o disposto no artigo supracitado. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o valor depositado à fl. 10, adequando sua pretensão ao que preceitua a Lei de execução fiscal. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001723-39.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Em face do bloqueio dos veículos pertencentes à executada, e, tendo em vista que a mesma não foi localizada, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003026-88.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretária as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

Expediente Nº 7722

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002939-74.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000559-73.2016.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON APARECIDO DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111

AUTOR: MAURA ZANGUETIM

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MAURA ZANGUETIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º).

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

MAURA ZANGUETIM ajuizou ação contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2017 (Id. 2310818), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 03/07/1947 (data de seu nascimento) a 14/10/1973, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- 1) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome do genitor da autora, qual seja, Luiz Zanguetim e Outros, datadas de 1969, 1970 e 1971, constando endereço Sítio São Paulo (Id. 2310813);
- 2) Cópia de Certidão de Nascimento de Diva Zanguetim, constando como genitor Luiz Zanguetim (Id. 2310814 - Pág. 2);
- 3) Cópia de Certidão de Nascimento de Nivaldo Maranhão Zanguetin, constando como genitor Irineu Zanguetin, profissão de lavrador (Id. 2310814 - Pág. 3);
- 4) Cópia de Certidão de Nascimento da autora, constando que seu genitor Luiz Zanguetim exercia a atividade de lavrador (Id. 2310814 - Pág. 4);
- 5) Cópia da Certidão de Óbito do genitor da autora, Sr. Luiz Zanchetin, constando que ele possuía a profissão de lavrador aposentado (Id. 2310814 - Pág. 5);
- 6) Cópia de Declaração emitida pela Diretora de escola, onde consta que a autora estudou na Escola Mista da Fazenda Santa Amélia e Escola Mista da Fazenda Santa Rosa, localizadas na zona rural do Município de Pompéia (Id. 2310815).

Tenho que os documentos 1º, 4º, 5º e 6º constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.

Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **MAURA ZANGUETIM** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar na lavoura desde 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade; que a autora nasceu no Sítio Santa Rosa e até 9 (nove) anos ficou lá e, em seguida, foi para o Sítio São Paulo, localizado em Pompéia/SP, pertencente a seus pais e tios; que o tamanho do Sítio era de 50 (cinquenta) alqueires, mas tal propriedade pertencia a 6 (seis) irmãos e que os pais da autora laboravam em apenas uma parte da imóvel; que não havia empregados, pois trabalhavam nessa propriedade a autora, sua irmã e seu pai; que plantavam milho, arroz, feijão e amendoim; que a autora ficou na roça até os 26 (vinte e seis) anos de idade; que após veio para a cidade e não trabalhou mais na lavoura.

A testemunha **ALICE FERREIRA COELHO DOS SANTOS** esclareceu que conhece a autora desde quando a depoente tinha 12 (doze) anos e que a depoente é mais velha do que a autora; que conheceu a autora quando morava do sítio vizinho dela; que a requerente morava no Sítio São Paulo, pertencente a seu pai, chamado Luiz Zanguetin; que nessa propriedade moravam a autora, seu pai e o tio da autora com esposa; que não tinham empregados no sítio; que eles plantavam arroz, milho, feijão e amendoim; que a autora trabalhava na roça; que a autora trabalhou na roça até aproximadamente 1973.

A testemunha **DALVA JOANA MARINHO MICHELON** aduziu que conhece a autora desde criança, época em morava no Sítio vizinho da requerente; que no Sítio São Paulo moravam a autora, seus pais e a irmã; que o tamanho do sítio era de 50 (cinquenta) alqueires, mas essa propriedade pertencia à família do pai da autora; que eles plantavam arroz, feijão, milho e amendoim e não tinham empregados; que a autora começou a trabalhar entre os 08 (oito) a 10 (dez) anos de idade; que a autora trabalhou na roça até aproximadamente 26 (vinte e seis) anos, época em que se mudou para Marília.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de **03/07/1959** (a partir dos 12 anos de idade) a **14/10/1973**, totalizando **14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	03/07/1959	14/10/1973	14	03	12
TOTAL DO TEMPO RURAL			14	03	12

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

Na hipótese dos autos, a autora nasceu no dia 03/07/1947 (Id. 2310809), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 03/07/2007, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período **de 03/07/1959 a 14/10/1973**, correspondente a **14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço rural**.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em seu CNIS (Id. 2581855 - Pág 1) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **255 (duzentos e cinquenta e cinco) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	03/07/1959	14/10/1973	14	03	12
Empregada	15/10/1973	04/03/1980	06	04	20
Contribuinte Individual	01/09/2015	31/12/2015	00	04	01
Contribuinte Individual	01/02/2017	06/05/2017	00	03	06
TOTAL			21	03	09

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 255 (duzentos e cinquenta e cinco) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 91% (noventa e um por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconheço o período trabalhado nas lides rurais em regime de economia familiar no período de **03/07/1959** (a partir dos 12 anos de idade e não da data de seu nascimento) a **14/10/1973**, totalizando **14 (quatorze) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias** de serviço rural e condeno o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (06/05/2017 - Id. 2310818, NB 181.445.033-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Maura Zanguetim
-------------------	-----------------

Benefício Concedido:	Aposentadoria por Idade Híbrida Mista.
Número do Benefício:	NB 181.445.033-2.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	06/05/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/05/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 06/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006687-59.2018.4.03.6109
REQUERENTE: JOSE RICARDO DE CAMPOS TOLEDO, VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 10321804, fica a parte autora cientificada de que a CEF foi devidamente notificada e que o presente feito será arquivado.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-53.2018.4.03.6109
AUTOR: ITAMAR DIAS BORBOREMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR16794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5062

INQUERITO POLICIAL

000672-62.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X FLANDER MARCIO CALDEIRA

O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática do crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), praticado, em tese, por FRANCIVALDO DA SILVA LOPES. Depreende-se dos autos que, no dia 17/09/2015, em Santa Bárbara D'Oeste/SP, policiais militares estavam em patrulhamento, quando devido a atitudes suspeitas, passaram a acompanhar um veículo VW/Gol, placa EYR-3150, no qual estava FRANCIVALDO. Ao descer do veículo na Rua Luxemburgo, defronte ao número 100 (cem), o condutor foi abordado e identificado como FRANCIVALDO DA SILVA LOPES, sendo realizada busca pessoal, na qual foram encontradas uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e uma Carteira Nacional de Habilitação, ambas com indícios de falsidade. Em relação aos fatos, lavrou-se o Boletim de Ocorrência nº 2620/2015, relacionado às apreensões do veículo, da cédula falsa e o documento suspeito de inautenticidade (fls. 3/5 e 6/7). A falsidade do documento e da cédula foi confirmada por laudo pericial (fls. 11/14;16/19). Durante as investigações, constatou-se que o investigado era, na verdade, FLANDER MÁRCIO CALDEIRA, RG nº 25.983.144, por este ter sido preso dia 14/10/2015 e tentado se passar, novamente, por FRANCIVALDO. FLANDER negou a versão dos fatos apresentada pelos policiais, e disse ter apresentado seus documentos e que não sabe o motivo de sua qualificação ter sido feita em nome de outra pessoa pelos policiais (fls. 117). O Ministério Público, depois de relatado o inquérito policial, manifestou pela remessa dos autos à Justiça Federal, invocando a Súmula 122/STJ, o que foi acolhido pelo MM. Juiz de Direito. (fls. 128/129 e verso). Após análise dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal em julgar o crime de uso de documento falso. Pois bem Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em Santa Bárbara D'Oeste/SP, sendo, portanto, a Justiça Federal de Americana/SP competente para a análise, inclusive quanto à questão suscitada pelo parquet. Diante do exposto, não cabe a este juízo processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA à Justiça Federal de Americana/SP. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba para os registros pertinentes. Remetam-se o presente inquérito para uma das Varas da Comarca de Piracicaba/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL DAURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

FICAM OS AUTOS DISPONÍVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DAS DEFESAS, PELO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-53.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X UILES ESPANHOL(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS E SP321445 - KALLIL SALEH EL KADRI NEVES E SP381855 - ALINE FRANZIN BARBOSA DE CAMPOS)

FLS 702: UILES ESPANHOL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I cc. artigo 71 do Código Penal, eis que na qualidade de administrador de fato da empresa W.S. AMERICANA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.-ME, com sede na cidade de Americana/SP, nas competências 07/2007 a 12/2009, suprimiu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, ao deixar de declarar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, remunerações pagas a segurados. A denúncia foi recebida em 01/08/2017, tendo sido determinada a citação e notificação do réu para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 635/635 vº). O réu Uiles Espanhol apresentou resposta à acusação fls. 649/665. Sustentou a ausência do elemento subjetivo e a inexigibilidade de conduta diversa. Ao final, pugnou pela absolvição do réu. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP. Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A justa causa decorre da comprovação de materialidade e de indícios mínimos de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. As demais teses sustentadas, quais sejam a inexistência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa dependem da análise do acervo probatório, razão pela qual nesta fase deve imperar o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Americana, visando à oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto de Guido, da testemunha de defesa Décia Vitta Neto, bem como interrogatório do réu Uiles Espanhol. CERTIDÃO: CERTIFICO QUE EXPEDI CARTA PRECATÓRIA 79/2018 PARA AMERICANA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, E DEFESA, BEM COMO INTERROGATÓRIO DO RÉU. INFORMO AINDA QUE A PRECATÓRIA FOI DISTRIBUÍDA NO DESTINO SOB O NÚMERO 00003047520184036134. FLS 711: Visto, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Americana/SP à f. 708, designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2018, às 16:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Carlos Alberto de Guido, da testemunha de defesa Décia Vitta Neto, bem como para interrogatório do réu Uiles Espanhol por videoconferência junto ao juízo deprecado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão (carta precatória distribuída sob n 00003047520184036134), informando ainda os dados do agendamento junto ao sistema SAV/CJF. Cumpra-se. CERTIFICO QUE FICOU designada PARA o dia 27 de NOVEMBRO de 2018, às 16:00 horas (Horário de Brasília) A oitiva da testemunha da testemunha de acusação Carlos Alberto de Guido, da testemunha de defesa Décia Vitta Neto, bem como para interrogatório do réu Uiles Espanhol por videoconferência junto ao juízo deprecado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001789-25.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE LUIZ TOCCHIO(SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO)

Visto, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lino Luiz, conforme requerido pela defesa à f. 120. Comunique-se ao deprecado. Sem prejuízo, atenda-se o quanto solicitado à f. 122. PARA FINS DO ARTIGO 222, FICA(M) A(S) DEFESA(S) INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DAS PRECATÓRIAS ABAIXO: precatória 50/2018 para a COMARCA DE CONCHAS-SP, para OITIVA DAS TESTEMUNHAS: 1- ANDRÉIA DE SOUZA FERRACIN SILVA, 2-ADEMIR PINTO DE OLIVEIRA, 3-HUMBERTO JOSÉ TOMAZELA -4-MARIA AUGUSTA DE MIRANDA, 5-PEDRO RODRIGO DE ALMEIDA VIEIRA , 6- ELSON RODRIGUES JUNIOR, 7-LINO LUIZ DE SOUZA (homologada a desistência de sua oitiva), 8-EVERTON RIBEIRO LEITE, 9-GUILHERME OLIVA, BEM COMO O INTERROGATÓRIO DO RÉU: ANDRÉ LUIZ TOCCHIO; a precatória foi distribuída para a 1ª Vara da comarca de Conchas, sob o número 0000769-34.2018.8.26.0145; Expedi precatória 51/2018 para a COMARCA DE ITAPEVI-SP, para OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ ROBERTO BARROS; EXPEDI PRECATÓRIA 52/2018 PARA A COMARCA DE ALTEROSA-MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ELIZÁRIO BRÁS DE SOUZA, DISTRIBUÍDA PARA A VARA ÚNICA DE AREADO SOB O NÚMERO 004318001502-6. EXPEDI CARTA PRECATÓRIA 53/2018 PARA A COMARCA DE APIAÍ-SP, PARA OITIVA DE ALEX SANDRO CAMARGO JOSÉ DE DEUS, DISTRIBUÍDA PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE APIAÍ, SOB O NÚMERO 00007854220188260030. SEM MAIS.

Expediente Nº 5069

EXECUCAO PROVISORIA

0000981-83.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

VISTO, ETC. CUMPRASE O QUANTO DETERMINADO PELO C. STJ AS FLS. 118/122, SOBRESTANDO OS AUTOS EM SECRETARIA ATE ULTERIOR JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS N. 469.457.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109

AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 437, §1º, **NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004797-98.2003.403.6109 (2003.61.09.004797-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X D ORSSAY LUIZE(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Depreende-se dos autos que foi considerada questão prejudicial o ajuizamento da ação cível (Processo n. 27.398.87.2010.403.340) proposta para que fosse reconhecido o direito da autuada efetuar o pagamento de débitos tributários à vista, aproveitando os benefícios da Lei 11.941/2009. Considerando as razões apresentadas pelo MPF fls. 591/592 determino a suspensão do feito por mais 90 (noventa dias). Decorrido o prazo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, requisitando informações sobre a liquidação dos débitos representados pelos LDC's 35.071.805-9 e 35.071.808-3. Com a juntada do ofício, dê-se vista ao

parquet, tomando em seguida os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5071

EXECUCAO DA PENA

0005836-76.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE(SP291564 - MARCIA MAZZINI E RJ108070 - REGINA MENDES DA SILVA)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A audiência admonitória realizada em 07 de março de 2017 (fls. 49/51) determinou a prestação de serviços e o pagamento de prestação pecuniária no importe de R\$ 2.335,31 (dois trezentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). Nos autos restou comprovada a prestação de serviços a comunidades e o pagamento da prestação pecuniária fls. 128/167. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 173). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LUIZ HENRIQUE MENDES LEITE. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

Expediente Nº 5072

HABEAS DATA

0002758-11.2015.403.6109 - IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da decisão de fls. 91/93, forneça a impetrante contrafé para a notificação da autoridade coatora indicada, no prazo de dez dias. Se cumprido, notifique-se. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 5073

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)

Visto, etc. Intime-se a defesa para manifestação nos termos e prazo do art. 402 do Código de Processo Penal. Inexistindo requerimentos, intem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP. Com a juntada das alegações finais, tomem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO COMUM

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Está designado no presente feito a realização de hasta pública (1ª Praça - dia 17/10/2018, 2ª Praça, dia 31/10/2018). Verifico que foi realizada a reavaliação dos bens constritos conforme fls. 535/536. Todavia, relativamente aos bens a saber: 1- Um motor elétrico com compressor, 1/4 Hp, sistema Blüter, marca Elgin; 2- Um motor elétrico com compressor, 1/5 Hp, sistema Blüter, marca Elgin e 3- Um motor elétrico com compressor, 3 Hp, sistema Blüter, marca Bizer, não foi realizada a reavaliação, haja visto a sua não utilização, estando em desuso, conforme certificado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Assim, quanto a estes bens, deverão ser levados a leilão público pelo valor de avaliação inicial (fl. 506). Quanto aos demais bens, serão alienados de acordo com a nova avaliação (fl. 535). Intime-se.

Expediente Nº 7714

EXECUCAO DA PENA

0005707-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO JACINTO DE SOUZA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: RODRIGO JACINTO DE SOUZA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto e a pagar pena de 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da privação da liberdade. Intimado, o sentenciado não recolheu a pena de multa que lhe foi imposta, razão pela qual foi determinada a sua inscrição em dívida ativa (fl. 86). Iniciou, contudo, o cumprimento das penas restritivas. À fl. 130 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu comprovou o cumprimento de 1.095 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 127), bem como o cumprimento da pena de limitação de fim de semana, justificando os dias em que não esteve recolhido em sua residência (fl. 123), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS a que foi condenado Rodrigo Jacinto de Souza, desde 11.06.2018 (fl. 128). Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002895-13.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 89: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 03 de outubro de 2018, às 15:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

EXECUCAO DA PENA

0002896-95.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 79: Nada a deferir em relação ao pleito de cumprimento da pena em regime aberto, haja vista que, como bem salientado pelo i Procurador da República à fl. 86, foi fixado o referido regime para início do cumprimento da reprimenda pelo Sentenciado, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Fl. 94: Ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 03 de outubro de 2018, às 16: horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Tendo em vista a certidão de fl. 468, intime-se, novamente, o i defensor constituído do réu Marcelo José Ferreira Campos, Dr. Marcus Vinicius Guttenberg Pires - OAB/MG 93.056, para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação.

Com a apresentação da peça, cumpra-se a determinação de fl. 443.

No silêncio, depreque-se a intimação do referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TRYGGBI KRIST JANSSON(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X FERUDUN MULBUR(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X ERDAL YASURGAN(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Fls. 882/883 e 907/911: Oficie-se ao Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD encaminhando os comprovantes de conversão do numerário nacional e estrangeiro, bem como as TLS 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), uma vez que houve o decreto de perdimento e o Banco do Brasil S/A não comercializa a referida moeda, para as providências que entender pertinentes.

Fls. 890/893: Oficie-se ao Representante Regional em São Paulo, encaminhando os documentos solicitados, nos termos como requerido.
Fl. 912: Oficie-se ao Consulado da Turquia e da Islândia, ambos em São Paulo, encaminhando os passaportes dos réus Ferudun Muldur e Tryggbi Krist Jansson.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado na r. decisão de fl. 876.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FLAVIO DA COSTA(SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X ANDRE MARTINS DE PAULA(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA)

DESPACHO DE FL. 483:

Vistos em inspeção.

Fls. 475/476: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 481, defiro o levantamento da fiança prestada pelo réu Ivan Flávio da Costa, nos termos como requerido.

Quanto ao valor pago em duplicidade, referente às custas processuais, conforme documentos de fls. 467 e 478, defiro a restituição ao referido réu, devendo o valor pago a mais retornar para conta judicial n.º 3967 005 8326-4 (fl. 82), observando-se os procedimentos constantes da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Após a restituição dos valores na conta judicial, expeça-se alvará para levantamento do valor integral da fiança, intimando-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para retirá-lo em Secretaria.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 496:

TERMO DE INTIMAÇÃO - Certidão de fl. 496: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os advogados constituídos do réu Ivan Flávio da Costa intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada em Secretaria do alvará de levantamento expedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 687:

Cota de fl. 686: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Douglas dos Santos, arrolada pela acusação, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República.

Cancelo a audiência anteriormente agendada, libere-se a pauta.

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 673.

Aguarde-se o cumprimento e a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 619/620.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 693:

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 690/692: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência, em continuação, designada para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, para oitiva da testemunha arrolada acusação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005580-95.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(BA045405 - ANDRE LUIS FERREIRA SETTI E BA008211 - SALUSTIO DE ALMEIDA SANTOS E SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM) X ABRAAO DE JESUS MEDEIROS(BA045405 - ANDRE LUIS FERREIRA SETTI E BA008211 - SALUSTIO DE ALMEIDA SANTOS E SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS, brasileiro, comerciante, RG n 474813312-SSP/BA, CPF n 655.642.605-97, natural de Itabuna/BA, nascido em 21.04.1973, filho de Vitalino Lacerda Santos e Alice Vieira Maciel, e ABRAÃO DE JESUS MEDEIROS, brasileiro, mecânico, RG 1134859996/SSP/BA, CPF 014.301.105-70, natural de Itabuna/BA, nascido em 25.10.1985, filho de Claudemiro Medeiros e Raimunda Carvalho de Jesus, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, c.c. artigo 334, caput, c.c. artigo 29, caput, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 06 de novembro de 2014, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, altura do Km 461, em Presidente Prudente, nesta Subseção Judiciária, os acusados Manoel Messias Vieira Santos e Abraão de Jesus Medeiros, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram e importaram do Paraguai, para comercialização e entrega a consumo de terceiros, medicamentos diversos, destinados a fins terapêuticos e medicinais, notadamente 20 ampolas do anabolizante Stanozolol DEPOT 50 mg/ml e 20 cartelas de Pramil, contendo 20 comprimidos cada, totalizando 400 comprimidos, os quais não possuem registro no Órgão de Vigilância Sanitária Nacional - ANVISA, não podendo ser importados e comercializados no Brasil. Denuncia ainda que na mesma ocasião os acusados, em sintonia de vontades, adquiriram no Paraguai e foram os responsáveis pela introdução clandestina e ilícita em território nacional, com ilusão, no todo, dos tributos devidos pela entrada, sem qualquer documentação e com finalidade comercial, de enorme quantidade de produtos estrangeiros, notadamente celulares, receptores digitais, videogames, cartões de memória, pendrives, perfumes, monitores de pressão semiautomáticos, garrafa de toquela, pranchas para cabelo, óculos de sol, kits de maquiagem, jogo de tapete para banheiro, tapetes para sala, colcha para cama, camisolas femininas, relógios de pulso, lingerie, controles de videogames, fontes para videogame, mini rádio, alicate, relógios de mesa e parede e kits retífica, tudo acondicionado no veículo Toyota Rav4, placas EQJ 3111/SP. Segundo a denúncia, os policiais militares abordaram o veículo Toyota Rav4 que se encontrava parado na rodovia e em revista pessoal no acusado MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS encontraram sob sua roupa íntima cinco ampolas do anabolizante Stanozolol e dez cartelas do medicamento Pramil. Prosegue a peça acusatória narrando que em seguida chegou ao local o acusado ABRAÃO DE JESUS MEDEIROS, que tinha se ausentado para aquisição de gasolina para o carro, tendo sido apreendido no porta-luvas mais quinze ampolas de Stanozolol e outras dez cartelas de Pramil, sem registro na vigilância sanitária competente, adquiridos no Paraguai e introduzidos pelos acusados em território brasileiro. Além dos medicamentos, no interior do veículo foram encontradas mercadorias paraguaias licitamente introduzidas em território nacional, sem comprovação de regular importação. Nos termos da denúncia, os acusados se dirigiram até Foz do Iguaçu/PR e ingressaram em território paraguaio, onde, mediante auxílio mútuo, adquiriram, receberam, importaram e transportaram os remédios e as mercadorias, tendo conhecimento de sua proibição (remédios) e da ausência de recolhimento de tributos (demais mercadorias), tendo evitado o posto alfandegário, tudo sem qualquer documentação e para o exercício de atividade comercial e entrega ao consumo de terceiros. Aponta a denúncia ilusão tributária de R\$ 14.201,98 (quatorze mil, duzentos e um reais e noventa e oito centavos) como a introdução irregular das mercadorias paraguaias. A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2015 (fl. 151). Os réus foram citados (fls. 169 e 170) e apresentaram defesa preliminar (fls. 185/188 e 189/193). Foram ouvidas as testemunhas Fabio Soares Dias e Luis Gustavo da Silva Schwarz, arroladas pela acusação (fls. 237/241), e os réus foram interrogados por videoconferência (fls. 298/302). Não foram requeridas diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, no tocante à aquisição e importação de medicamentos do Paraguai, pela condenação dos acusados como incurso no artigo 334-A, 1º, II e V, do Código Penal, frisando que a aplicação do artigo 273, 1º-B, do Código Penal viola o princípio constitucional da proporcionalidade da pena. No tocante às mercadorias descaminhadas, requereu a absolvição com fundamento no princípio da insignificância, por ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado (fls. 307/313). A defesa de Manoel Messias Vieira Santos aduz em seus memoriais que não há provas de que os medicamentos tenham destinação comercial, tendo sido adquiridos para uso próprio, alegando que a pequena quantidade inclusive acarretaria a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta prevista no artigo 273, 1º e 1º-B do Código Penal para o artigo 334-A do Código Penal. No tocante ao crime de descaminho de mercadorias, postula a aplicação do princípio da insignificância. Em eventual condenação pede o afastamento do disposto no artigo 92 do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 364/381). O réu Abraão de Jesus Medeiros igualmente pleiteia a absolvição aduzindo que os medicamentos foram adquiridos para uso próprio, sem finalidade de revenda, o que não configuraria crime, segundo suas alegações (fls. 386/392). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, de acordo com os elementos constantes do inquérito policial, especialmente pelo laudo farmacológico de fls. 114/120, não se trata de medicamento falsificado, pelo que a imputação contida na denúncia recaiu sobre a conduta equiparada, consistente em importar medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, no caso, a Anvisa (art. 273, 1º-B, inciso I). Segundo resposta ao quesito nº 5 do laudo farmacológico de fls. 114/120, De acordo com a Resolução RE nº 766, de 06/05/2002 e a Resolução RE nº 2997, de 12/09/2006, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o produto PRAMIL (Sildenafil 50 mg), fabricado pela empresa La Química Farmacéutica S.A. Para su División NOVOPHAR (descrito na seção I - MATERIAL EXAMINADO) não possui registro junto à ANVISA, sendo proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Da mesma forma, o produto STANOZOLOL DEPOT não possui o registro junto à ANVISA e, portanto, também não pode ser comercializado em território nacional. Ainda de acordo com o laudo farmacológico, as análises efetuadas identificaram a presença das substâncias ESTANOZOLOL e SILDENAFIL (resposta ao 3º quesito). No tocante ao sildenafil, o princípio ativo em questão é exatamente o mesmo do conhecido Viagra, fabricado pela empresa farmacêutica Pfizer, notoriamente utilizado para tratamento de disfunção erétil, produto oferecido com 25mg, 50mg e até 100mg do princípio ativo sildenafil. O Pramil apreendido nos autos é apresentado em comprimidos de 50mg da mesma substância. Trata-se, portanto, de um produto com similar à venda no Brasil, de modo que no caso concreto a questão não está exatamente no risco à saúde em virtude de uso - ou seja, no consequente -, mas o próprio registro no órgão - no antecedente. Não que o bem protegido, ao final e ao cabo, se afaste da saúde pública e se transfira para a exigência burocrática, protegendo-se apenas a administração pública, mas, constatado por perícia que o produto é similar a existente no mercado, resta patente que o uso como simples sucedâneo deste, desde que observada a prescrição médica, não traria maior potencial danoso. Por outras, a importação do produto sem registro não representa risco maior à saúde pública do que a importação daquele registrado, como o Viagra. É evidente que a exigência de registro serve exatamente para averiguação pelo órgão competente quanto a essa compatibilidade, prevenindo-se a saúde e o bem-estar da população; mas para efeito penal haveria de ser feita distinção entre a ausência de registro de um produto similar ao autorizado, tal como previsto no inciso I do 1º-B, e a falsificação, adulteração ou corrupção do produto autorizado, previstas no caput. Sem dúvida as condutas do caput são muito mais graves do que a conduta do parágrafo em causa. Não obstante, as penas são as mesmas, iniciando com 10 anos de reclusão e com classificação como crime hediondo, pena essa prevista em raros tipos penais, sendo mais alta do que a mínima de homicídio simples ou até de tortura. Ocorre que condutas similares, mas muito mais graves, têm penas menores, no caso de tráfico ilícito de drogas (artigos 33 a 40 da Lei nº 11.343/2006) - que, diga-se, além de veicular substâncias cuja mercancia não é autorizada, ainda causa comprovado mal à saúde. Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, portanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos. Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI n 2.019-6/MS (...): o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luis Roberto Barroso, é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5, inciso LIV. O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados com o ato e os danos por ele causados. É certo, como dito, que o bem jurídico protegido é a saúde pública, mas a pena em questão haveria de ser reservada àquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a danos efetivamente relevantes. Ainda que possa ser justificável às condutas do caput, que envolvem não só a saúde, mas a própria fé pública ao levar pessoas a acreditar que estão em tratamento quando muitas vezes estão tomando apenas um placebo, quando não um veneno, torna-se desproporcional à simples ausência de registro perante a Anvisa e, assim, passa a ser inconstitucional. Entendo não ser cabível, com os por vezes se tem visto na jurisprudência, o enquadramento no próprio tipo penal imputado com aplicação das penas do tráfico de entorpecentes. É que nessa hipótese estaria o juiz criando uma terceira norma. O concreto enquadramento, como bem preconiza o n. membro do Ministério Público oficiante na causa, passa pelo retorno à regra geral de contrabando. É que, a rigor, em relação à conduta de importar, o dispositivo em análise consubstancia exatamente uma espécie de contrabando. Compare-se: Art. 273 (...) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado... 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;... Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem... II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;... V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICA O APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Ante a concordância da exequente com os cálculos do INSS, que foram ratificados pelo vistor oficial, tenho-os por corretos. Intime-se a parte exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Ato contínuo, sobreste-se o feito até que seja comunicado o pagamento da requisição de pequeno valor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-97.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, JOSE VINHA JUNIOR, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, sobreste-se o feito por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELL, CLEIDE COELHO DA SILVA

DESPACHO

Ante o requerido pela credora na petição ID 10420687, proceda-se ao traslado para este PJe do arquivo no qual a resposta da pesquisa INFOJUD encontra-se arquivado, em ralação ao qual fica decretada a sigilação e acesso restrito às partes, seus procuradores e à Serventia do Juízo.

Ato seguinte, disponibilize-se referido arquivo para que a parte exequente tenha vista e se manifeste no prazo de quinze dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial.

Intime-se o INSS para apresentar os quesitos e informar assistente técnico no prazo de cinco dias.

Defiro ao autor o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico.

Após, em vista da informação no ID 10410355, de que a aeronave que o piloto usa para prestar serviço encontra-se baseada no Aeroporto de Assis-SP, depreque a perícia à Justiça Federal em Assis, encaminhando o requerimento com os quesitos do autor (ID-10410355). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO - ME, MARIA DE FATIMA ALCANTARA VELOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se com baixa "PROVISÓRIA". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002307-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: FINEAMIN CONSTRUTORA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, DANIEL MARTINS ALVES - SP291032

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se com baixa "PROVISÓRIA". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO CARLOS CARARO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 - Defiro a prova pericial requerida (ID-9131796); e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, nas Empresas:

a) ANDORINHA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, endereço: Avenida Joaquim Constantino, nº. 356, Bairro: Vila Formosa, CEP: 19.013-560;

b) OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, endereço:
Rua Nicolau Cacciatori, nº. 489 Bairro: Jardim Pioneiros; e

c) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, endereço: Rua Antônio Rodrigues, nº. 1670, Bairro: Vila Formosa, CEP: 19.013-920; todas em Presidente Prudente/SP.

2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora juntado aos autos. Faculto ao autor indicar assistente técnico.

3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.

4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.

6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.

7 - Depreque-se a perícia na empresa EUCLIDES RENATO GARBUIO, endereço: Rua 2, nº. 49, Bairro: Cidade Jardim, CEP: 13.501.030, Cidade: Rio Claro/SP.

8 - Fica a parte autora intimada a informar ao Juízo qualquer alteração no endereço das empresas a fim de evitar prejuízo à perícia.

9 - Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5006931-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CECILIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, CELMA PEDRO DA SILVA SANTOS, VERONICA PEDRO DA SILVA, FRANCISMARIA PEDRO DA SILVA, OTAIR PEDRO DA SILVA, ROSIMARIA PEDRO DA SILVA SANTANA, LUCIMARIA PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Regularize o Banco do Brasil S/A, em dez dias, a digitalização dos autos, observando o disposto no artigo 3º (Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização...), parágrafo 1º, letras "a", "b" e "c" (§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017) da Resolução nº 142 de 20/07/2017 do TRF da 3ª Região. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA MOVEIS - ME, BRUNO JOSE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, do CPC, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002052-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RDP & CORRETORES ASSOCIADOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE PAULA, APARECIDA FERREIRA DA SILVA PAULA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo interposto, mantida a decisão recorrida.

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006075-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-08.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **SUELI GARCIA DO NASCIMENTO CELESTINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos.

Pleito liminar indeferido pela decisão Id 8166479, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.

Laudo pericial veio aos autos Id 9324418, sobre o qual a parte autora se manifestou Id 9877019.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 9944699), pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.

Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 59 – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

“Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:

a) qualidade de segurado

A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.

Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, § 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado *período de graça*:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do § 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS que anexo à presente sentença, verifica-se que no caso em voga a parte vem mantendo contribuições à Previdência Social, de forma intercalada, desde 02/05/1997, sendo que no período que antecedeu ao requerimento administrativo nº 606.362.733-6 (27/05/2014), mantinha contribuição contínua desde 01/08/2013 e no período em que antecedeu ao requerimento administrativo nº 617.953.827-5 (22/03/2017), mantinha contribuição sem perda da qualidade de segurada desde que voltou a contribuir em 01/08/2013. Logo, a autora tem qualidade de segurada na data de ambos os requerimentos administrativos.

Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito.

b) carência

A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).

Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).

Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme consta em seu CNIS Cidadão.

Dessa forma, também resta preenchido este requisito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional

Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.

Com base no laudo pericial Id 9324418, constatou-se que a autora é portadora de “artrose de joelhos e coluna lombossacra com esporão de calcâneo limitam os movimentos dos joelhos” e que, em razão de tal moléstia, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa de costureira.

Todavia, o *expert* apontou como início da incapacidade, a data de um ano antes da perícia (questo nº 8 – Id 9324418 – Pág. 2/3), de forma que em considerando que o laudo pericial é datado de 11 de junho de 2018, não há como reconhecer o direito ao benefício na data do requerimento administrativo nº 606.362.733-6 (27/05/2014), tendo em vista a distância entre o requerimento e o reconhecimento da incapacidade pela perícia judicial. Por outro lado, apresenta-se factível reconhecer o benefício a partir do requerimento administrativo nº 617.953.827-5 (22/03/2017), tendo em vista a proximidade da data estimada pela perícia, que remonta a 11/06/2017.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial **acolhimento**, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento do NB 617.953.827-5, pelo prazo de **06 (seis) meses**, conforme indicado pelo médico perito, a contar da data do laudo pericial (**11/06/2018 – Id 9324418 – Pág. 11**).

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusiva da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

No caso dos autos, o benefício há ser pago desde 22/03/2017 (data do requerimento administrativo NB 617.953.827-5), mantendo-se pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data da perícia médica judicial em 11/06/2018.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **CONCEDER** o benefício de auxílio-doença NB 617.953.827-5 em favor da parte autora, **SUELI GARCIA DO NASCIMENTO CELESTINO**, a partir de 22/03/2017 (data do requerimento administrativo) mantendo-o até 11/12/2018 (06 meses contado da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora **requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91**, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária *ex vi* Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF, após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Na implantação, deverá ser comandada a **DIP em 01/10/2018** e a **DCB em 11/12/2018**. Intime-se com urgência para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Tendo a parte autora sucumbido em parcela ínfima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do C.P.C.

Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais – EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2018.

Prioridade: 2	
Sector Oficial:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
Data:	EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 11302651, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID 11319326, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA - CNPJ: 08.170.461/0001-14
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o(a) executado(a) POSTO BARAO BRASIL LTDA, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio "on line" do valor de R\$9.982,00 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Itaú Unibanco S.A., podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007307-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0010462-18.2015.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0011536-63.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial e documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0011536-63.2012.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial, procuração e documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS DONIZETI SANVEZZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Desentranhe-se a petição ID 10095574 para remessa ao SEDI e distribuição como INCIDENTE DE FALSIDADE.

Distribuído o incidente, traslade-se para ele cópia dos documentos de páginas 3/4, 6/10, 12/14, do ID 1839807, e 1/17 do ID 5445923.

Até solução do incidente, sobreste-se a presente ação.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-85.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ STERSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da parte exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CAMILA CERAZI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 9717638, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à quitação da dívida, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 4.467,84 (02/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RONALDO PINHEIRO GROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ARANHA SOLER - SP319408, VANDERLEI PERES SOLER - SP123461

DESPACHO

Tomo sem efeito a última parte do despacho de ID 10698035.

Considerando a informação das partes de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003244-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003244-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7)) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SPO25740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia das fs. 348/264, 301/303v e 306 para os autos 0008060-37.2000.403.6112.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001065-95.2006.403.6112 (2006.61.12.001065-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Promova-se o desapensamento dos autos 00032440720034036112.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, no aguardo do julgamento do trânsito em julgado do recurso interposto.

Traslade-se cópia das fs. 121/127; 180/184; 203/210; 223/228; 258/260; 287/288v e 293 para os autos 0000218-35.2002.403.6112.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-38.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-05.2016.403.6112 ()) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

1 - RELATÓRIO OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA. opção embargos à execução fiscal nº 0011589-05.2016.403.6112 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de ver declarada a inconstitucionalidade e a inexigibilidade de 21 (vinte e um) Autorizações de Interação Hospitalar que compõem o processo administrativo nº 33902217101201417. Juntou documentos (fls. 33/425). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 36.252,65 (trinta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 428). Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 430/444, juntando, na ocasião, arquivo digitalizado, referente ao processo administrativo nº 33902217101201417. Foi oportunizada às partes a manifestação quanto às provas que pretendiam produzir. A embargante pugnou pela inversão do ônus da prova, ao passo que a embargada informou não ter provas a produzir. A decisão de fl. 455 declarou encerrada a instrução probatória. É o relatório. Decido. 2. - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da inversão do ônus da prova. A embargada juntou o procedimento administrativo em mídia digital, onde consta o detalhamento dos atendimentos prestados pelo SUS, quanto ao procedimento e caráter da interação, se de urgência, emergência ou eletivo. O preenchimento das Autorizações de Interação Hospitalar (AIH's) é de responsabilidade restrita de médicos, cirurgiões-dentistas e enfermeiros obstetras, de acordo com a área de atuação, ou seja, a veracidade das informações ali lançadas é indene de dúvidas para os fins de prova quanto ao caráter da interação, pois atestadas por profissional da área da saúde, que não tem interesse no objeto da demanda. Aliás, o preenchimento da AIH segue rigorosa orientação do Sistema Único de Saúde, contida no Manual Técnico do Sistema de Informação Hospitalar. Assim, considero suficiente para análise do alegado, tanto pela parte embargante quanto pela embargada, os documentos juntados em mídia, sendo desnecessária a juntada de outros documentos. 2.1.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A embargante sustenta, inicialmente, a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, dado seu caráter ressarcitório, atirando para si o prazo prescricional de três anos, contido no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Afirma que os atendimentos ocorreram em 07/2012, 08/2012 e 09/2012, ao passo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 07/11/2016 com o ajuizamento da execução em 21/11/2016. Inicialmente, destaca que, de acordo com o entendimento consolidado do STJ, o ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 em nada se confunde com a hipótese de ressarcimento por enriquecimento sem causa referida no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Trata-se, em verdade, de relação jurídica de natureza administrativa, incidindo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Ademais, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a discussão administrativa da cobrança impede a fluência do prazo prescricional, visto que nesse intervalo a administração pública vê-se impedida de promover qualquer ato de cobrança. A jurisprudência nesse sentido é firme: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DíVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei nº 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei nº 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei nº 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 201303963540) Destaco, ademais, que o prazo prescricional somente tem início no dia seguinte ao vencimento do prazo concedido à operadora para pagamento do débito (art. 32, 3º, da Lei nº 9.656/98) ou depois da conclusão do processo administrativo que discute os valores cobrados (art. 4º do Decreto nº 20.910/32). Não realizado o pagamento pelo devedor em uma ou outra hipótese, o débito será inscrito em dívida ativa (art. 32, 5º, da Lei nº 9.656/98), ficando suspenso o prazo prescricional por cento e oitenta dias, nos termos do 3º do art. 1º da lei nº 6.830/80. Encerrado esse lapso temporal de 180 dias, o prazo prescricional volta a correr e, caso a ação de execução fiscal não seja proposta dentro do decurso do prazo quinquenal, a prescrição restará consumada. Nesse sentido, segue a manifestação do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. Apelação improvida. (Ap 00013453620154036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Relativamente ao caso concreto, consta que o atendimento mais antigo, referente à AIH nº 3512107337013, remonta a abril de 2012, conforme se constata da mídia de fl. 445, e que a notificação para pagamento ou impugnação foi emitida em março de 2014 e recebida pela embargante em 27/03/2014. Como houve impugnação da cobrança, somente após a conclusão do processo administrativo, com envio de nova notificação para pagamento, é que se iniciou o prazo prescricional. Desse modo, considerando que a embargante foi notificada do resultado do procedimento administrativo em julho de 2016 e que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/11/2016 (fl. 03 da execução fiscal), suspendendo o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, ao tempo do ajuizamento da execução fiscal (28/11/2016) e do despacho que ordenou a citação em novembro de 2016 ainda não havia se consumado o prazo prescricional. Portanto, afasta a prescrição. 2.2.1. Da nulidade dos atos administrativos. Alega a embargante que os atos administrativos que deram azo à pretensão de ressarcimento das AIH's são nulos, pois violam a Constituição Federal e o artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Afirma que a pretensão da embargada afronta o artigo 196 da Constituição Federal, eis que os serviços de saúde são de relevância pública, como também é certo que ao Poder Público caberá dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Porém, a execução dos serviços deverá ser feita diretamente, ou por meio de terceiros, quando não, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (art. 197 da Constituição Federal). Afirma, todavia, que a participação das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado deve ser exclusivamente em caráter suplementar aos serviços oferecidos pelo Estado. Acrescenta que há violação ao artigo 199 da Constituição Federal quando da imposição, às operadoras de planos privados de assistência, da obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pelos gastos que ele tiver com atendimentos aos beneficiários daquelas, de sorte que há inconstitucional interferência na atividade privada, pois a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Prossegue defendendo que a embargada infringe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois, na remota hipótese de reconhecimento da validade do dever de ressarcimento, é de se levar em conta o previsto nos respectivos contratos, quando cumpridos os prazos de carência; quando os procedimentos tenham sido realizados dentro da área geográfica de abrangência do plano e; quando observados os mecanismos de regulação previstos no contrato. Pontua, então, as AIH's que entende indevido o ressarcimento. Não obstante, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuar o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA ATACADA - ALTERAÇÃO - PREJUÍZO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. PLANOS DE SAÚDE - REGÊNCIA - OBSERVÂNCIA. Os planos de saúde submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes - considerações. (ADI 1931, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018) Complementa a ementa o exerto da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, e, II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória nº 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Conforme elucidada o Portal de Notícias do Supremo Tribunal Federal, em notícia publicada no dia 07/02/2018: Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado. (grifei) O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário, concluiu. Ademais, a Corte Constitucional também julgou o RE 597064, com repercussão geral reconhecida, fixando-se a tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍDICOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018) 2.2.2. - Do dever legal de ressarcimento. Fixada a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, necessário enfrentar uma a uma as AIH's a fim de verificar se se encaixam nas hipóteses legais que determinam o ressarcimento. A embargante desfiou as AIH's e defendeu a inexistência do dever de ressarcimento, calcada nos seguintes argumentos: (i) a descrição de alguns dos atendimentos é genérica, não sendo possível a identificação exata de qual atendimento foi realizado e qual medicamento foi utilizado; (ii) o contrato do beneficiário prevê a coparticipação; (iii) o usuário ainda não havia cumprido o período de carência estipulado no contrato; (iv) alguns atendimentos não foram de urgência/emergência; (v) há atendimentos cujos contratos não são regulamentados, de sorte que o procedimento não é coberto pelo contrato originário; (vi) o usuário do procedimento é homônimo do beneficiário da operadora; e (vii) o usuário não apresentou o cartão de identificação do plano. Pois bem. Antes de adentrar na análise de cada uma das AIH's, necessário esclarecer as questões relativas à obrigatoriedade do atendimento quando se tratar de urgência/emergência; a cobertura dos procedimentos no caso de contratos não regulamentados e, por fim, a controvérsia no que diz respeito aos contratos onde previstas franquia ou coparticipação do usuário. Princípio pela obrigatoriedade do ressarcimento quando se tratar de urgência ou emergência. Prevê o artigo 12 da Lei nº 9.656/98: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; Vale dizer, o reembolso é devido nos casos em que, em razão de urgência ou emergência, não seja possível a utilização dos serviços credenciados ou mesmo oferecidos pela embargante, de modo que, para que o reembolso seja considerado indevido, é necessário que se constate, de forma conclusiva, não se tratar de atendimento urgente ou emergencial. A corroborar o entendimento aqui esposado, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Primeiramente, inexistente cerceamento de defesa na hipótese. Se observa que devidamente intimada a embargante para especificar as provas que pretendia produzir (fls. 146), esta ficou-se inerte (fls. 148). Ademais, ainda que assim não fosse, a questão posta pela embargante não depende de prova pericial, visto que as questões controvertidas se resumem à análise de

questões de direito, inexistindo dúvida fática capaz de justificar a produção de prova pericial contábil ou testemunhal, como requerido. - Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. - Dai porquê, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Quanto às especificidades apontadas pela apelante, também não justificam o provimento do apelo. Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que quando, como na hipótese, os tratamentos são realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, a cobertura é obrigatória, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98). Ademais, cabia à embargante afastar a presunção de certeza e legitimidade da cobrança combatida. - Recurso não provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1543052 - 0002837-44.2007.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018) (grifei)No que toca aos contratos não regulamentados, ou seja, quando se tratar de usuário contratante do plano de saúde que optou pela manutenção e continuidade da cobertura contratada originalmente, o atendimento de responsabilidade da operadora, salvo nos casos de urgência e emergência, ficará adstrito aos procedimentos originalmente contratados. É o que se extrai da regra contida no artigo 35, 7º, da Lei nº 9.656/98: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o As pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-opiantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Conclui-se, portanto, que se tratando de procedimento não previsto no contrato originário e sendo este de natureza eletiva, o reembolso ao SUS é indevido. Por fim, sem maiores digressões, quando se tratar de contratos onde previstos coparticipação ou franquia, sobre as AIH's cujo ressarcimento eventualmente for mantido, deverá ser observado o artigo 10, 3º, da Resolução CONSU nº 9/1998, que prescrevia: Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras. Passo a analisar os atendimentos descritos nas Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's), em relação às quais a embargante cobra o ressarcimento ao SUS. A detida análise das AIH's 3512115212936, 351210968018 3512115220064, 3512115226070, 3512115753630, 3512115770977, 3512115771747, 3512115779007, 3512118013173, 3512118016847, 3512107337013, 3512110954616, 3512110966980, 3512110971370, 3512112359459 e 3512114220857, revelam que se referem todas a atendimentos prestados em caráter de urgência ou emergência. Assim, diante do quanto fundamentado, o dever de ressarcimento em relação a elas se impõe. No tocante às remanescentes, emitidas para atendimento em caráter eletivo, necessário o enfrentamento de cada uma das razões de defesa deduzidas pela embargante na inicial.(i) AIH 3512118011974 - consoante se depreende do procedimento administrativo, o atendimento foi prestado para IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR. A embargante defende que o contrato do usuário não é regulamentado e não cobre o procedimento em análise. Para tanto, trouxe, às fls. 172/184, cópia do contrato firmado com o beneficiário. O contrato, na cláusula DÉCIMA, fl. 178, expressamente exclui da cobertura contratual os implantes. Assim sendo, indevido o reembolso da AIH em comento.(ii) AIH 3512110970819 - consoante se depreende do procedimento administrativo, o atendimento foi prestado para realização de PARTO CESARIANA, PRIMEIRA CONSULTA DE PEDIATRIA AO RECÉM-NASCIDO, ATENDIMENTO AO RECÉM-NASCIDO EM SALA DE PARTO, ANESTESIA E OBSTETRÍCIA P/ CESARIANA, DIÁRIA DE ACOMPANHANTE DE GESTANTE COM PERNOITE. A embargante defende que, para o procedimento, o usuário ainda não havia cumprido o período de carência estipulado em contrato. Para tanto, trouxe, às fls. 244/261, cópia do contrato firmado com o beneficiário. O contrato, na cláusula QUINTA, fl. 248, prevê o prazo de 300 dias para parto e intercorrências do processo gestacional. O atendimento em comento foi realizado entre 14/08/2012 a 16/08/2012. Contudo, o contrato empresarial firmado com a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO foi firmado em 09/09/2015. Logo, quando do atendimento, o usuário ainda não estava vinculado à Operadora de Saúde. Não impugnado pela embargante os documentos acostados pela embargante, a conclusão é de que, em relação à AIH 3512110970819, o reembolso é indevido.(iii) AIH 3512109619051 - consoante se depreende do procedimento administrativo, o atendimento foi prestado para realização de OSTECTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ. A embargante defende que o atendimento foi prestado a homônimo que não é beneficiário do plano que oferece. Para tanto, trouxe, às fls. 263/283, cópia do contrato coletivo empresarial. Quanto à alegação de que o atendimento foi prestado a homônimo, não trouxe aos autos, tampouco no processo administrativo, prova de que o usuário identificado não faz parte do quadro de empregados da empresa contratante ou que não é dependente de algum deles. Dessarte, ausente a comprovação do alegado, considero devido o reembolso da AIH em comento.(iv) AIH 3512110956222 - consoante se depreende do procedimento administrativo, o atendimento foi prestado para realização de RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO CRUZADO COM A COLOCAÇÃO DE PARAFUSO DE INTERFERÊNCIA DE TITÂNIO. A embargante defende que o atendimento foi prestado a homônimo que não é beneficiário do plano que oferece. Para tanto, trouxe, às fls. 312/337, cópia do contrato firmado. Quanto à alegação de que o atendimento foi prestado a homônimo, não trouxe aos autos, tampouco no processo administrativo, prova de que o usuário identificado não é o beneficiário do contrato ou de que não é dependente. Dessarte, ausente a comprovação do alegado, considero devido o reembolso da AIH em comento.(v) AIH 3512114223277 - consoante se depreende do procedimento administrativo, o atendimento foi prestado para realização de TRATAMENTO COM CIRURGIAS MÚLTIPLAS, EXAMES PRE-TRANSFUSIONAIS, HERNIOPLASTIA INGUINAL/CRURAL e TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HIDROCELE. A embargante defende apenas que o usuário não se identificou com o cartão do plano de saúde por ocasião do atendimento. Ora, não se tratando de exclusão contratual do procedimento, mas de alegação de não apresentação do cartão do plano por ocasião do atendimento, que se revela simples descumprimento de dever contratual entre as partes da avença, e que não afasta o dever de ressarcimento ao SUS, que é terceiro ao contrato, considero devido o reembolso da AIH em comento. À vista do que acima exposto, conclui-se que os embargos são PARCIALMENTE PROCEDENTES, uma vez que é indevido o ressarcimento ao SUS das AIH's 3512118011974 e 3512110970819, restando hígida a cobrança do reembolso das demais. Quanto às AIH's cujo dever de ressarcimento foi mantido, sobre elas deverá incidir, se previsto em contrato, o artigo 10, 3º, da Resolução CONSU nº 9/1998, que prescrevia: Quando houver franquia ou co-participação, prevista em contrato, esta deverá ser deduzida do valor a ser ressarcido pelas operadoras. Contudo, a verificação dependerá da apresentação, no feito executivo, dos contratos referentes às AIH's devidas e que prevejam franquia ou coparticipação, quando então será possível à exequente o devido acerto de contas. Por fim, assinalo que a constatação quanto a ser indevido o ressarcimento em relação às AIH's destacadas, bem como eventual dedução de valores relativos à coparticipação ou franquia, não torna nula a certidão de dívida ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, conforme estabelece o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) e, nesse passo, não levantados outros vícios e irregularidades, bastará a glosa das AIH's cujo reembolso é indevido, bem como de eventual valor de franquia ou coparticipação em relação às AIH's devidas, a fim de que despoite novo título apto para prosseguimento da execução. Nesse sentido, iterativa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei local que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1668656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. ALTERAÇÃO DO TÍTULO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA na hipótese de readequação do título por simples cálculo aritmético. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. 2. Não há sucumbência recíproca quando uma das partes decalci para parte mínima do pedido. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 380.739/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013) - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer indevido o reembolso ao SUS das AIH's nº 3512118011974 e 3512110970819, ficando determinado à parte embargada a adequação do cálculo da dívida. Quanto às demais AIH's, cuja obrigação de ressarcimento se impõe, deverá a embargada proceder à dedução de eventual coparticipação ou franquia, nos termos do artigo 10, 3º, da Resolução CONSU 9/1998, se previstas nos contratos respectivos, conforme fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pois nas execuções fiscais promovidas pela embargada o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dos ressarcimentos correspondentes às AIH's 3512118011974 e 3512110970819, subtraído à execução fiscal. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0011589-05.2016.403.6112. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003645-78.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-55.2015.403.6112 ()) - MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante colacione aos autos as peças processuais indicadas à fl. 28, bem como para esclarecer a juntada da matrícula de fls. 32/38, considerando que não há qualquer penhora ou ordem de indisponibilidade emanada por este Juízo (ao que tudo indica, a execução não está garantida).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003984-37.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112 ()) - EVERALDO LEISMANN X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Embargos de Terceiros.

Tendo em vista que os Embargos são ação autônoma, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para trazer aos autos cópias das principais peças processuais dos autos 0005827-42.2015.403.6112, como: CDA; despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo; todos os atos de citação efetivados; despacho determinado a penhora no bem objeto da lide; eventual despacho reconhecendo fraude na alienação do bem; Termo de Penhora e Avaliação; matrícula atualizada do imóvel; contrato de compra e venda registrado em cartório, etc;

No mesmo prazo, deverá a parte embargante emendar a inicial para esclarecer quem indicou o bem a penhora, promovendo, se preciso for, a inclusão no polo passivo de eventual litisconsorte passivo necessário, conforme lição de Elpidio Donizetti sobre o parágrafo 4º do artigo 677 do Código de Processo Civil:

O 4º foi adicionado para esclarecer a legitimidade passiva nos embargos de terceiros. Será legitimado aquele que nomeou o bem objeto da constrição (geralmente o credor, mas pode ocorrer a nomeação pelo devedor).

(...)

Haverá legitimação dúplice quando o bem for penhorado por indicação do próprio oficial de justiça (sem a intervenção das partes). Nesse caso, como a medida pode possibilitar ao credor o recebimento do crédito e, ao devedor, o cumprimento da obrigação, ambos serão considerados como interessados para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. Em outras palavras, haverá litisconsórcio passivo necessário entre autor (credor) e réu (devedor) da ação primitiva. (Donizetti, Elpidio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª Edição. Editora Atlas, 2017).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001580-47.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112 ()) - FABIO MIOTTO PALO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Tendo em vista a omissão por parte da apelante em virtualizar o feito, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, providencie a parte EMBARGADA (apelada), no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-findo. Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009687-80.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005449-23.2014.403.6112 ()) - VALTER ALBERTO FERREIRA PETRILLO X NADIR GRACIA ZAMBERLAN PETRILLO(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o contido nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargantes, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada às fls. 259/263, ocasião em que deverão dizer se pretendem a produção de provas, especificando-as. Após, vista à União para que, no mesmo prazo, diga se tem interesse na produção de provas, especificando-as. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusões. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003494-15.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2015.403.6112 ()) - RONALDO DE CAMPOS SOUZA X MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA(SP355359 - JOSE JAILSON DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ILDONIVO PERETTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros opostos por RONALDO DE CAMPOS SOUZA e MARIA MADALENA DE CAMPOS SOUZA contra a UNIÃO e ILDONIVO PERETTI, requerendo a liberação da construção que recaiu sobre a fração ideal de 10% de um imóvel registrado sob matrícula 15.325 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002955-54.2015.403.6112. Afirma que a penhora da fração ideal em questão foi realizada no dia 28 de fevereiro de 2018. Contudo, desde o dia 13 de dezembro de 2016, a parte cotada do imóvel não mais pertence ao executado e coembargado ILDONIVO PERETTI, pois foi adquirida pelos embargantes por meio de escritura de compra e venda e, desde então, passaram a exercer a posse e a propriedade do referido bem, embora não tenham promovido o registro do ato translativo. Ressaltam que, antes da compra e venda, realizaram buscas junto ao Registro de Imóveis e verificaram que sobre o imóvel não havia nenhum gravame ou construção judicial. Nesse sentido, pugnam pela procedência dos embargos com o levantamento da penhora realizada, oficiando-se ao cartório competente. Atribuíram à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Com a inicial juntaram procurações e declarações de hipossuficiência financeira, bem como os documentos que reputam essenciais ao deslinde da causa. A decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a regularização da inicial com a juntada dos documentos que enumerou e a inclusão de litisconsorte (executado), se o caso. Por meio da petição de fls. 31/32, os embargantes requereram a inclusão de ILDONIVO PERETTI, bem como juntaram os documentos determinados pela decisão de fl. 30. A decisão de fl. 636 determinou a inclusão do coembargado ILDONIVO PERETTI e a remessa dos autos para sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O art. 332 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária transição de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequívocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática e desnecessária movimentação da máquina judiciária. No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado. A fase instrutória é nitidamente dispensável. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO nº. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 CTN. SÚMULA 375 STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. A fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação: relativamente aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do art. 185, do CTN, a fraude é presumida a partir da citação válida do executado; nas transações realizadas posteriormente às alterações da LC n. 118/2005, basta mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as regras processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao regime jurídico especial do art. 185, do CTN, com disciplina mais favorável ao credor fazendário e mais rigorosa ao devedor, uma vez que estão em jogo recursos de natureza pública. 4. Consignou expressamente o STJ, ainda, que a má-fé é presumida de forma absoluta. De fato, em razão da natureza do crédito tributário, a simples alienação de bens e rendas pelo executado sem a reserva de recursos para quitação do débito gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 5. Não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar que a devedora possui bens, rendas ou créditos suficientes para a garantia da dívida, inexistindo nos autos qualquer menção nesse sentido. 6. No caso em tela, os apelantes atuaram de forma no mínimo negligente, se não de má-fé: eles mesmos admitiram que obtiveram Certidão Negativa com Efeito de Positiva (CPD-EM) em nome da alienante, tendo plena ciência da existência de dívidas fiscais, cuja inadimplência eventualmente ocasionaria a penhora do bem alienado. 7. De rigor, portanto, o reconhecimento da fraude à execução fiscal, devendo ser mantida a declaração de ineficácia da alienação emanada do juízo estadual. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302593 - 0012496-85.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) No caso dos autos, os embargantes alegam ter adquirido a fração ideal penhorada, que foi objeto da construção, por meio de escritura pública lavrada em 13/12/2016 (fls. 22/24), ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 12/01/2015 (fl. 03 da execução). Assente-se, ainda, que o coembargado ILDONIVO PERETTI foi incluído no pólo passivo da execução e nos respectivos registros processuais de distribuição em 14/10/2015 (fl. 130 da execução). Consta-se, portanto, que ao tempo da alienação já contava o alienante com inscrição na dívida ativa, situação geradora de presunção de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse cenário, e não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o Juízo, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290 do e. Superior Tribunal de Justiça. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, com amparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003539-19.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-62.2016.403.6112 ()) - ANTONIO GERALDO BATISTELA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiros opostos por ANTÔNIO GERALDO BATISTELA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, (...) que NÃO tem qualquer relação com a dívida existente neste processo originária da cobrança de IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (...). Alega que adquiriu o imóvel em 03/06/1993 e que o vendeu em 28/11/2000 para Sérgio Bueno. Ressalta que a dívida tributária em questão foi apurada em 01/01/2011. Requer que seja incluído, no pólo passivo dos autos principais, o senhor Sérgio Bueno, bem como requereu a suspensão da praça marcada e/ou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento deste processo (fls. 2/5). À fl. 23 foi determinado que o embargante se manifestasse sobre a pertinência desta ação considerando que formulou ação de embargos de terceiros, sendo, porém, executado no feito principal. Foi-lhe também aberta vista para dizer sobre a tempestividade desta demanda considerando que foi intimado regularmente da penhora, com prazo para embargar na data de 30/08/2017. Todavia, decorrido o prazo, o autor se manteve silente. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso dos autos, verifica-se que o objetivo com a oposição destes Embargos de Terceiros não foi outro senão o de solicitar a inclusão de terceira pessoa para integrar o pólo passivo da lide, providência própria do processo executivo, o que revela o desinteresse processual do executado para o ajuizamento desta ação autônoma incidental e induz à extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da escolha equivocada do procedimento. Nesse sentido preleciona o artigo 674 do CPC/2015 aduzindo que: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Logo, em verdade, verifica-se que o autor é titular da relação jurídica material, não possuindo, assim legitimidade para a propositura específica da ação de embargos de terceiros, vez que não detém a condição de terceiro exigida pela lei. Com efeito, segundo a doutrina abalizada, o terceiro que pode ingressar com a ação de embargos é o sujeito que não pode sofrer os efeitos do processo do qual surgiu a ordem de construção patrimonial, porque o objeto desse processo não diz respeito ao direito material do qual seja titular. (Danilo Amorim Assumpção das Neves, Manual de direito processual civil - Volume único. 9. ed., 2017, pag. 989). III Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201625-56.1994.403.6112 (94.1201625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALUS S PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDI(SP206090 - CLEBIO WILLAN JACINTHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Baladus S Perf e Cosm Ltda e Leda Márcia Litholdi para cobrança do débito constante na CDA 80692005534-62. Instadas a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 212), a executada pugnou pelo seu reconhecimento e consequente extinção da ação, enquanto que a exequente informou que o pagamento do débito foi satisfeito em 23/02/2016, anexando extrato (fls. 217/218). É o relatório, decido. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80692005534-62 (fl. 218), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem penhoras a levantar. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1201888-88.1994.403.6112 (94.1201888-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CEREALESTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Regularize a inventariante sua representação processual, conforme determinado à fl. 469.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao alegado pagamento do débito executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205782-67.1997.403.6112 (97.1205782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COML/ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO(SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda em face de TRANSLOMAK COML/LTDA e OUTROS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 3/4. A execução foi ajuizada em 29/1997 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 21/12/2012, a suspensão do feito (fl. 360), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 362, proferida em 19/01/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 29/2/2012 (fl.362-v). Na mesma data o feito foi remetido ao arquivo. Em 16/4/2018, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 381). Às fls. 382/389 e 391/393, tanto o executado quanto a exequente concordaram com a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda

Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL. DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 32.233.898-0 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Procede a Secretaria o levantamento das penhoras realizadas nestes autos (fl. 58 e 123). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1206341-87.1998.403.6112 (98.1206341-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206329-73.1998.403.6112 (98.1206329-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, instruindo os autos com memória atualizada do crédito a receber. Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207577-74.1998.403.6112 (98.1207577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA SC X MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM X ANA MARIA BARBOSA DELFIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls.110/111), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010053-47.2002.403.6112 (2002.61.12.010053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X NORIYUKI MIZOBE X PAULO KAWAMURA X SAKAE KONO X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGUI X ANTONIO BATISTA GROSSO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de S/A EDUCAÇÃO PRUDENTINA E OUTROS, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 2/4. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 151/162) - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 217/266, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 21/06/2018 (fl. 266). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 2006.61.12.010968-5, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Procede a secretaria o levantamento da penhora efetivada às fls. 110/112. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003341-07.2003.403.6112 (2003.61.12.003341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RICARDO FERRON(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Caso pretenda a execução do julgado de fls. 262/263 e ss, providencie a parte interessada HELOISA HELENA GODOI FERRON, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando que a exequente foi instada, pela decisão de fl. 262, a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução em relação ao sócio Ricardo Ferron, mas ficou-se inerte, determino sua exclusão do polo passivo da execução, invocando as mesmas razões de decidir de fls. 262/263 e 267.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA na frente do nome da empresa executada, bem como para exclusão da parte RICARDO FERRON do polo passivo.

Promova-se o levantamento das restrições de fls. 137, 171 e 191 em relação a HELOISA HELENA GODOI FERRON.

Não havendo recurso, promova-se o levantamento das restrições de fls. 137 e 139 em relação a RICARDO FERRON.

EXECUCAO FISCAL

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União sobre os Embargos de Declaração apresentados, bem como sobre eventual retificação da penhora de fl. 371, para que recaia somente sobre o produto da arrematação do imóvel de matrícula 15.579 do 2CRIPP (fls. 341/342), caso entenda pela manutenção da penhora, em que pese a arrematação ter ocorrido em 11/05/1998 e a dívida somente ter sido inscrita em 24/01/2011 (fls. 04/37).

EXECUCAO FISCAL

000163-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA - EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES

Em complementação ao despacho de fl. 211, expeça-se, com urgência, carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 15/160, bem como intimação dos executados, caso presentes no local.

EXECUCAO FISCAL

0005952-10.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALNN SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Fls. 40/41: intime-se o procurador da parte executada para colacionar aos autos instrumento procuratório no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua exclusão do sistema processual. Sem prejuízo, expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 50, para a constatação do exercício das atividades empresariais e para a livre penhora de bens.

EXECUCAO FISCAL

0001856-78.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ILZA FRANCISCO DE LIMA

Fls. 60/61: verifique que remanesceu do bloqueio de fls. 41/v a quantia de R\$ 1.204,22 (fl. 60v).

Nesse contexto, elabore-se minuta de transferência do valor de R\$ 180,30, promovendo-se o desbloqueio da quantia restante. Ademais, promova-se o levantamento do bloqueio de fl. 61. Na sequência, oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente à fl. 48, até o limite da dívida (fls. 57/58), bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0). Com a resposta da instituição financeira, dê-se vistas à parte exequente para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, ficando desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto à quitação da dívida executada.

EXECUCAO FISCAL

0002685-59.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGENCIA FUNERARIA RANCHARIENSE LTDA - ME(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002770-45.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 53 a fim de excluir do leilão o veículo de placa BWP-1895, considerando que não foi reavaliado à fl. 50 e porque o outro veículo penhorado (placa EJZ-7191) possui valor suficiente para garantir integralmente a dívida. Nesse contexto, com o intuito de se evitar excesso de penhora, determino o levantamento da penhora e restrições inseridas no sistema Renajud que recaem sobre o veículo de placa BWP-1895, após decorrido o prazo recursal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006797-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA MANUTENCAO - ME X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA

Promova-se inserção de restrição de circulação no sistema RENAJUD em relação ao veículo descrito à fl. 53, considerando que a alegada alienação (em 08/2016) é posterior à inscrição em dívida ativa (01/03/2014). Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001106-13.2016.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 2509/2521: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Fls. 2592/25893: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica JEMA do polo passivo. No que se refere ao requerimento da União para que Eduardo Cavalcante Estevam seja nomeado como administrador provisório do espólio de Márcio Brito Estevam, ante a falta de notícia de abertura de inventário, deixo de deferi-lo, considerando que não obedece a ordem preferencial prevista nos artigos 617, I, do Código de Processo Civil c/c 1.797, I, do Código Civil, razão pela qual nomeio MARLI CAVALCANTE ESTEVAM como administradora provisória do espólio, abrindo-lhe prazo, de 15 (quinze) dias, para especificar as provas adicionais que pretende produzir, bem como para esclarecer quem atualmente representa as empresas AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LDA e AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, sob pena de também representa-las na qualidade de inventariante do espólio de seu falecido marido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000673-48.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME(SP333137 - ROBERTA FLORES TOMIAZI E SP333177 - VIVIANE DOS SANTOS SANCHES) X ROBERTA FLORES TOMIAZI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto aos depósitos de fls. 205 e 223, bem como para manifestação quanto à satisfação do crédito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, que será interpretado como reconhecimento tácito de quitação, venham os autos conclusos para sentença. Desde já fica autorizo o levantamento dos valores depositados, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscreta por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu, que deverá vir destacada com a expressão URGENTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 11280215 da comarca de Teodoro Sampaio, intime-se a CEF para que recolha as custas referente a carta precatória, naquele juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora menciona, em duas oportunidades, que há divergência no PPP referente ao labor exercido na empresa UMOE Bioenergy S.A, requerendo, a fim de sanar eventual equívoco, a realização de prova pericial.

De fato, embora a parte autora requeira o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 18/08/2008 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 18/01/2017, o PPP respectivo (páginas 9 do doc. 4528988 e 1/3 do doc. 4529063) não abrange todos os períodos postulados.

Entretanto, a prova pericial é desnecessária, bastando, para tanto, a juntada de novo PPP com as devidas correções, sempre em compasso com o LTCAT de posse da empresa.

Dessarte, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que junte aos autos PPP devidamente regularizado.

Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação do INSS, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE DE MELLO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto em julgamento em diligência.

Vérifico que a parte autora expressamente requer a este Juízo ordem destinada a *“Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial ao autor, nos termos do caput artigo 57 e 29-C da Lei 8.213/91 e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB n.º 175.343.305-0 em 15/02/2016 ou a data da citação ou a data da prolação da sentença, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor em termos de RMI.”*

No aspecto, observo que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.1727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a *“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Considerando-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino à parte autora que se manifeste no prazo de dez dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Respeitosamente, reconsidero o despacho id 5440730.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de 7.406,46 (sete mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme **demonstrativos id 5304034**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: PERSIDA SIMOES SANCHES, DORIVAL SANCHEZ MARTINS, DORIVAL JUNIOR SIMOES SANCHEZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) RÉU: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143

DESPACHO

Defiro a realização de perícia no imóvel por perito do Juízo. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Marlus Reginato Franco, CREA/SP nº 5069835978, com endereço na Arthur Boiguês Filho, 356, Centro, telefone: 3274-1125, nesta cidade.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO - ME, ARACELI AMORIM LOPES NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada já foi citada, conforme certidão id 3249875, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido id 9051058.

Após apreciarei o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD.

Expediente Nº 1426

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

0003689-97.2018.403.6112 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-24.2017.403.6112) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS)

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (1º/10/2018), às quatorze (14h00), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Doutor BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, corrigio, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência de custódia, referente ao PEDIDO DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº 0003689-97.2018.403.6112, instaurado nos autos do INQUÉRITO JUDICIAL Nº 0002461-24.2017.403.6112, em que consta como requerente JUSTIÇA PÚBLICA e como Investigada PALOMA RAMALHO PERES, sendo que esta audiência se refere à prisão preventiva de VAGNER DOS SANTOS ESPELHO e PALOMA RAMALHO PERES. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fazem o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Tio Lívio Seabra, os presos, acompanhados do defensor constituído

de ambos, Dr. LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - OAB/SP n.º 196.050 telefones n.º 18-99725-0213 com escritório no endereço Rua Pedro de Toledo, n.º 128, Centro, Rancharia/SP. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Juiz Federal determinou a retirada das algemas da custodiada Paloma, e manutenção das mesmas em relação ao custodiado Wagner, sendo a medida necessária para a preservação da incolumidade física dos presentes, tendo em vista: (a) a informação do experiente Agente de Polícia Federal Rogério França - Matrícula 16.019, que acompanhou a condução do réu até este Fórum para a realização da audiência, de que houve residência do réu Wagner dos Santos Espelho no momento da prisão; (b) a destacada gravidade do crime atribuído aos agentes; (c) o grande fluxo de pessoas e servidores na sede desta Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente; (d) que a estrutura de segurança existente no prédio carece de reforços, havendo risco de fuga; e, (d) que há necessidade de preservação da integridade física de terceiros e do próprio custodiado; o que demanda mais cautela na condução da audiência. Na sequência, procedeu à entrevista dos presos e, após, deferiu ao MPF a defesa requeridas compatíveis com a natureza do ato, tudo em observância às regras da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça. O depoimento foi gravado em mídia audiovisual que segue encartada a estes autos. Dada a palavra ao MPF e ao advogado nomeado, foram formuladas perguntas gravadas em mídia. Em seguida dada a palavra para requerimento, o MPF requereu a manutenção de prisão efetuada. O advogado dos custodiados, requereu a revogação da prisão preventiva tendo em vista que não estão presentes seus requisitos e, em relação a custodiada Paloma: a revogação da prisão preventiva efetuada ou a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar vez que a custodiada detém a guarda de dois filhos menores. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Tendo em vista que os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos custodiados ainda persistem, acolho o parecer ministerial e indefiro, por ora, os pedidos de liberdade provisória, sem prejuízo de nova apreciação sobre a necessidade da custódia cautelar por ocasião do encerramento do inquérito e formação da opinião delicti pelo MPF. Junte-se aos autos os documentos ora apresentados pelo advogado dos investigados. Providencie a Secretária: a) o traslado de cópia desta Assentada para os autos do Inquérito Judicial nº 0002461-24.2017.403.6112; e b) o levantamento do sigilo absoluto de fl. 91v, 124v e 156. Certifique-se a promoção de registro da audiência no Sistema de Audiência de Custódia do Conselho Nacional de Justiça (SISTAC), nos termos do art. 7º, da Resolução no. 213/2015 do CNJ. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prisão domiciliar da custodiada Paloma. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 406/410 Processo nº 0003689-97.2018.403.6112 Parte Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Indiciados: VAGNER DOS SANTOS ESPELHO PALOMA RAMALHO PERES Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado por PALOMA RAMALHO PERES em audiência de custódia, consoante termo retrojuntado, sob o fundamento de que detém a guarda de dois filhos menores. Em audiência, indeferi os pedidos formulados pelos investigados, tendentes à revogação da prisão preventiva, pois considere ainda presentes os motivos que a ensejaram, e deteminei a vinda dos autos para apreciação do pedido de prisão domiciliar da custodiada Paloma. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição do pleito da acusada, por ocasião de sua manifestação em audiência de custódia. Vieram-me os autos conclusos. RELATEI E DECIDO. Analisando os argumentos e documentos juntados pela acusada, entendo possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mormente à vista dos documentos juntados por ocasião da audiência de custódia, que dão conta de que a custodiada é genitora de dois filhos menores de 12 anos de idade. Inicialmente, cabe destacar que, ao apreciar o HC 143641/SP, o STF entendeu por bem em conceder a ordem para fins de determinar a concessão de prisão domiciliar de mulheres presas, quer sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo da aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, em todas as situações. Confira-se a ementa da decisão, extraída do site do STF: HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE(S) : TODAS AS MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR NO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL, QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES, DE PUÉRPERAS OU DE MÃES COM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS DE IDADE SOB SUA RESPONSABILIDADE, E DAS PRÓPRIAS CRIANÇAS IMPTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL ASSIST.(S) : TODOS OS MEMBROS DO COLETIVO DE ADVOGADOS EM DIREITOS HUMANOS - CADHU ASSIST.(S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA ASSIST.(S) : HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA ASSIST.(S) : NATHALIE FRAGOSO E SILVA FERRO ASSIST.(S) : ANDRE FERREIRA ASSIST.(S) : BRUNA SOARES ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE COATOR(A/S)(ES) : JUÍZES E JUÍZAS DAS VARAS CRIMINAIS ESTADUAIS COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS COATOR(A/S)(ES) : JUÍZES E JUÍZAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO REVISADO HC 143641 / SP ESPÍRITO SANTO AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARAÍBA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARAÍBA AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO AM. CURIAE. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIAM AM. CURIAE. INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA ITTC AM. CURIAE. PASTORAL CARCERÁRIA ADV.(A/S) : MAURICIO STEGEMANN DIETER E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AM. CURIAE. INSTITUTO ALANA ADV.(A/S) : GUILHERME RAVAGLIA TEIXEIRA PERISSE DUARTE E OUTRO(A/S) 3 Revisado HC 143641 / SP AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA (ABRASCOS) ADV.(A/S) : MARCIA BUENO SCATOLIN E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD) ADV.(A/S) : GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E OUTRO(A/S) Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECORRIDAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II - Conhecimento do writ coletivo homogeneiza nossa tradição 4 Revisado HC 143641 / SP jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação legal. IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII - Cultura do encarceramento que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o caso Aylene Pimentel, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcençar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas 6 Revisado HC 143641 / SP neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em identidade situação no território nacional, observadas as restrições acima. Depreende-se da leitura atenta da decisão, entretanto, que apesar da ordem de habeas corpus ter sido, de ofício, estendida às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, nem sempre se dará a automática concessão da prisão domiciliar. Assim, a medida não será cabível se o crime for cometido com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou, ainda, em situações excepcionais que deverão ser fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da mesma forma, quando a detida for recorrente, o juiz deverá levar em conta às circunstâncias do caso concreto, podendo nesse caso, excepcionalmente, indeferir a concessão de prisão domiciliar. Além disso, a medida só terá sentido se efetivamente a mãe for a guardiã de seus filhos, devendo-se nesse caso dar credibilidade à palavra da mãe, podendo-se, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, sem prejuízo do cumprimento imediato da ordem de habeas corpus. Logo, caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem de habeas corpus não será aplicada. Sobre o tema, dispõe o art. 318 do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) O artigo 318 do Código de Processo Penal, que permite a prisão domiciliar da mulher gestante ou mãe de filhos com até 12 anos incompletos, foi instituído para adequar a legislação brasileira a um compromisso assumido internacionalmente pelo Brasil nas Regras de Bangkok. Tal alteração no Código de Processo Penal foi introduzida pelo Estatuto da Primeira Infância, constabelestando na Lei nº 13.257/2016. A conversão da prisão preventiva em domiciliar, mais do que uma faculdade do juiz, é um benefício que visa preservar muito mais a primeira infância do filho do que a própria presa. É bem verdade que não basta apenas a condição de maternidade da presa para que seja concedido o benefício, sendo imprescindível a demonstração de que a concessão da prisão domiciliar realmente atenda ao melhor interesse da criança. Além disso, é preciso analisar também a conduta e a personalidade da presa. Em relação ao caso concreto, é de se observar que a investigada PALOMA RAMALHO PERES está presa preventivamente, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para o fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que há indícios de autoria e materialidade delictiva, pois provavelmente integra a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), delicto tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013. A requerente ostenta condenação criminal pelos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Há indícios, ainda, de que, a mando da facção criminosa, tenha cometido crimes contra instituição financeira, pois teria emprestado sua conta corrente, por onde transitam vultosas quantias, provavelmente pertencentes à organização criminosa. Há, também, indícios de que a investigada tem se prestado ao cometimento de crimes patrimoniais em benefício da organização criminosa, por meio da utilização de máquina de cartão de crédito. Todavia, não há notícia nos autos de que a requerente tenha se valido de violência ou grave ameaça na execução desses delitos. Não há qualquer informação de que tenha perdido o poder familiar por abandono do menor ou que tenha cometido crime contra sua descendência. Com efeito, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva e de busca e apreensão, conforme relato dos Agentes Policiais Federais, havia no interior da residência um adolescente e duas crianças menores. Tal circunstância faz presumir que a investigada exercia regularmente o poder familiar quanto a seus filhos,

especialmente os menores de 12 anos de idade. A seu turno, a investigada fez juntar, em audiência, cópia das Certidões de Nascimento de Davi Gustavo Ramalho de Jesus, nascido em 06/06/2012, atualmente com seis anos de idade (fl. 395) e de Vinícius Gabriel Ramalho Espelho, nascido em 29/04/2010, atualmente com oito anos de idade (fl. 396). Colheu-se informação, na audiência de custódia, de que referidas crianças estão sob a guarda da genitora da requerente, pessoa que seria idosa. Assim, analisando os argumentos da investigada, observo que a situação concreta legitima a aplicação do art. 318, inciso V, do CPP, na redação dada pela Lei nº 13.257/2016, pois presume-se que os filhos menores necessitam dos cuidados da genitora. Portanto, em respeito ao HC 143641/SP do STF e com amparo no art. 318, V, do CPP, substituo a prisão preventiva da acusada PALOMA RAMALHO PERES pela prisão domiciliar prevista no art. 317 do CPP, devendo a investigada cumprir a medida cautelar em sua residência situada na rua Luis Carlos Fadel, 500, Jardim Santa Helena, Rancharia/SP. Lembre-se que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial, que poderá ser genérica ou específica, devendo a acusada observar tal condição, sob pena de voltar a cumprir a medida cautelar no estabelecimento prisional. Assim, caso a investigada necessite ausentar-se de sua residência para situações específicas deverá requerer expressa autorização judicial, sob pena de revogação da medida. Ficam autorizadas, desde já, sem prejuízo de posterior comunicação ao juízo, a ausência para tratamento de saúde próprio e dos filhos menores de 12 (doze) anos; o comparecimento a órgãos públicos, inclusive escolas e fórum estadual ou federal no interesse da própria investigada e dos menores; e o comparecimento a supermercado e farmácias próximos ao local de residência, apenas pelo período estritamente necessário para aquisição dos gêneros de primeira necessidade, situações estas que deverão ser devidamente comprovadas pela investigada em caso de dúvida sobre o descumprimento da prisão domiciliar. Entendo que não se mostra necessária a fixação de medidas cautelares outras, à exceção da tradicional cláusula de compromisso de comunicar ao Juízo em caso de mudança de domicílio (art. 319 do CPP). Todavia, deverá a requerente comparecer a todos os atos do processo que venha a responder em decorrência desta investigação, e aos quais deva comparecer, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Ordem de Liberação à Unidade Prisional informando sobre a concessão de prisão domiciliar a favor de PALOMA RAMALHO PERES, RG nº 24150489 SSP/SP e CPF/MF 292.032.538-82. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP, a fim de que seja possível a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, mediante visitas frequentes ao domicílio da investigada por oficial de justiça ou policial federal, ou ainda mediante a instalação de tornozeleira eletrônica, como melhor entender o juízo deprecado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 02/10/2018 (FLS. 425):

Verifico que o Parquet federal, à fl. 269, pleiteou a extração dos dados que constam dos celulares objetos do pedido de busca e apreensão, bem como o bloqueio de valores depositados, via Bacenjud.

Entretanto, a decisão de fls. 316/320, a despeito de ter deferido o pedido de busca e apreensão, não deliberou quanto à autorização para o acesso aos dados dos telefones celulares apreendidos.

Assim, de ofício, a fim de integrar aquela decisão e dar concretude à busca e apreensão, visto que seria inócua sem que se pudesse verificar os dados que constam dos aparelhos apreendidos, defiro a medida postulada. Quanto ao pedido de bloqueio de valores por meio do Bacenjud, indefiro, por ora, uma vez que não vieram aos autos extratos das contas, necessário para a verificação quanto a eventual circulação de quantias de origem ilícita.

Comunique-se a Polícia Federal pelo modo mais expedito.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-22.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO BORELLI (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FERNANDO MORTENE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CARLOS SPOSITO PRADO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Solicite-se à CEF que os numerários referentes as contas 3967-005-8298-5, 8296-9 e 8297-7, sejam colocados à disposição do Juízo da Execução Penal (autos 0003247-68.2017.403.6112, 0003248-53.2017.403.6112 e 0003249-38.2017.403.6112, respectivamente).

Encaminhe-se cópia do ofício expedido à CEF, instruído com cópia da fl. 901, à 1ª Vara, informando que já foram descontadas as custas processuais.

No mais, aguardem-se a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos. Após, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS (PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI (SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Abra-se vista à Defesa dos réus, pelo prazo de cinco dias, do relatório de dados anexado à fl. 187 (DVD). Após, abra-se nova vista ao MPF para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003617-13.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JAVIER DUARTE (SP370469 - ANDRE ALVES DE BRITO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e defesa.

Apresente a Defesa as Contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Observe que já foram apresentadas as Contrarrazões pelo MPF. Com as contrarrazões da defesa e a devolução da CP 340/2018, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento da tradutora e interprete, conforme determinado na sentença. Contudo, observo que a interprete atuou em duas audiências - custódia e audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório - sendo que cada uma das audiências não ultrapassou três horas. Assim, oriento a secretária inserir na solicitação de pagamento um total de 5 horas; expeça-se a guia de recolhimento provisório; comunique-se ao Ministério da Justiça e ao Consulado do Paraguai.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA (SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES (PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Apresente a Defesa do réu ALDO as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1427

ACAO CIVIL PUBLICA

000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA (SP015146 - ACIR MURAD)

Defiro a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverão as partes manifestarem-se independentemente de intimação.

Int.

DEPOSITO

0002274-84.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZaura NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA (SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-77.2005.403.6112 (2005.61.12.004942-8) - AMANDA CRISTINA CABRAL SILVA REP P/ VANUSA CABRAL (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos da determinação de fl. 208, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0) - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI E SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-26.2006.403.6112 (2006.61.12.007297-2) - DARCY FERNANDES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DARCY FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENO GÔMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providência a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013634-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da determinação de fl. 294, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-21.2008.403.6112 (2008.61.12.002598-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos da determinação de fl. 184, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR MALDONADO FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006569-5) - ADELINA TROMBETA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 165, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA PEREIRA DE MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez aviado por HELENA PEREIRA DE MACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Relata autora que, por meio da presente ação, foi-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.067.047-7). Contudo, após a avaliação realizada em 25/07/2018, o benefício foi cessado, pois não constatada a incapacidade laborativa. Argumenta, em síntese, que, assim agindo, o réu afrontou a coisa julgada. Pugna, nesse sentido, pela concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a fixação de multa diária para o caso de descumprimento. Intimado, o réu apresentou resposta, conforme cota de fl. 270.E o relatório. Fundamento e decido. A sentença proferida às fls. 169/173, com acórdão transitado em julgado em 06/04/2015 (fl. 215), julgou procedente o pedido da parte autora determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Antes, no exerto de fl. 172, estabeleceu a sentença que: Nos casos em que tal benefício tiver sido outorgado pelo Judiciário, ficará o INSS impedido de cancelá-lo, sob pena - frise-se - de este cancelamento afrontar, inconstitucionalmente, a coisa materialmente julgada. Assim, somente outra decisão judicial poderá desconstituir a sentença transitada em julgado que conceda a aposentadoria por invalidez. Verifico, outrossim, que o INSS, na manifestação de fl. 270, afirma que cumpriu o comando previsto no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, exercendo seu regular direito. Entretanto, não trouxe outro elemento apto a validar a cessação administrativa do benefício da autora, além da alegação de ausência de incapacidade laborativa, constatada a partir de perícia médica administrativa, produzida em processo onde não foram oportunizados ao autor a ampla defesa e o contraditório, antes da cessação do benefício, uma vez que o documento de fl. 268 esclarece que a perícia médica foi realizada no dia 25/07/2018 e, na mesma data, foi cessado o benefício. E o STJ, nesse aspecto, já se pronunciou que: O que a jurisprudência desta Corte exige não é a aplicação do princípio do paralelismo das formas, é a concessão do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sempre que houver necessidade de revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, impedindo com isso, o cancelamento unilateral por parte da autarquia, sem oportunizar apresentação de provas que entenderem necessárias. (...) (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014, DJe 24.02.2014). Na mesma toada, o aresto do TRF da 3ª Região: [...] A revisão administrativa sobre a subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros. Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo. [...] (AC 0001540-40.2015.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 11/07/2017) Ademais, consoante se extrai do laudo pericial e como bem destacado na sentença, a autora apresenta afecções mórbitas de natureza degenerativa, ao nível de sua coluna vertebral (osteoartrose, hérnia discal e radiculopatias), que as incapacitam ao exercício de atividades laborais que impliquem em sobrecarga excessiva de energia mecânica (principalmente sobrecarga ponderal) e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral, inclusive para sua atividade laboral habitual. Ressaltou o perito que tais afecções, de natureza degenerativa, não são passíveis de cura total, apenas tratamentos sintomáticos. Além disso, conta a parte autora com idade superior a cinquenta anos, faixa etária de difícil recolocação no mercado de trabalho, aliado ao fato de que a atividade laborativa que exercia (doméstica) implicará, irremediavelmente, em sobrecarga excessiva, exatamente como relatado pelo perito. Como visto, tais circunstâncias não foram consideradas quando da cessação administrativa do benefício. Ao que tudo indica, não foram obedecidos o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal na revisão do benefício previdenciário, por meio do processo administrativo previdenciário, caracterizando-se o cancelamento unilateral por parte da autarquia, incabível no caso. Assim, julgo procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe a tutela de urgência, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça e reinicie o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora - NB 546.067.047-7, a partir da ciência quanto à presente decisão. Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida deferida. Quanto aos valores pretéritos, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos discriminada do eventual crédito a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 30 dias. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012471-11.2009.403.6112 (2009.61.12.012471-7) - REINALDO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado peticionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-36.2010.403.6112 - ADAIR APARECIDA BOVO BAROSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da determinação de fl. 182, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-73.2010.403.6112 - TRINDADE TAMAOKI X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DOS REIS SOBRINHO X JOSE ARAGON FILHO X EMILIO MAZETTO X JOSE ALVES CAMILO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-44.2010.403.6112 - MERCIDES SANCHES(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-56.2010.403.6112 - ELZA MARIA TALARICO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP178679E - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado petionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007409-53.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado petionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007152-91.2011.403.6112 - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado petionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do comunicado de decisão do INSS quanto à cessação do benefício previdenciário que pretende ver restabelecido. Quando em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado petionante para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-35.2012.403.6112 - SEVERINO RAMOS ARAUJO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fls. 629: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-83.2014.403.6112 - MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Tendo em vista a imprescindibilidade das informações, concedo novo prazo para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação de fls. 1136.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005548-13.2002.403.6112 (2002.61.12.005548-8) - JAIR ALVES DOS SANTOS(SP171213 - OSWALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO PERIN S/C LTDA X FERNANDO PERIN JUNIOR

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado petionante para

REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002142-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002142-7) - UNIAO FEDERAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X RUBENS DONIZETE DE MORAES X MARIA DA LUZ CORDEIRO DE MORAES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos da determinação de fls. 794, fica a parte executada intimada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000303-98.2014.403.6112 - PERETTI ENGENHARIA CONSTRUCOES ELETRICAS COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR EVANGELISTA

Nos termos da Portaria nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004026-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CRISTINA LISBOA RIBEIRO PECAS - ME

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002336-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD formulado pela executada, ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário, pleiteando, ainda, a substituição do valor bloqueado no sistema BACENJUD pelo imóvel indicado às fls. 41/47 dos autos físicos.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Indefiro o pedido de substituição do valor remanescente que continua bloqueado pelo imóvel ofertado, porque a exequente não concordou com tal substituição.

3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003770-88.2018.4.03.6102
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na sentença proferida, na medida em que entende que não houve negativa de cobertura ao beneficiário do plano de saúde, não se podendo falar em conduta irregular da embargante. Aduz que a sentença padece de vício nas premissas adotadas, pugnando pela prolação de nova sentença, com as alterações que entende devidas.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão, tampouco contradição na sentença proferida, na medida em que o feito foi julgado de acordo com o entendimento deste Juízo, de modo que não há nada a ser acrescentado ou modificado no *decisum* embargado.

A questão acerca da alegada negativa de cobertura contratual foi devidamente analisada, de acordo com o entendimento deste Juízo.

Assim, conclui-se que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida.

Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005362-70.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Petição ID nº 11012444: Promova a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das matrículas atualizadas dos imóveis, tal como requerido pela exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002141-38.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 11119929: Manifeste-se o executado em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013631-72.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-82.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E A VILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

DESPACHO

1. Vistos.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos ID 10195892.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Única Hasta:

- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 25.03.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

3.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.

3.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

3.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

3.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se derá com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

4. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

6. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

6.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se e Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007659-48.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC, observando-se o endereço do coexecutado (ID 10814425) para cumprimento da diligência.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003710-74.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Petição de fls. 33/34 dos autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 34 dos autos físicos e documento de fls. 15 e verso dos referidos autos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

DESPACHO

Fls. 92, verso, autos físicos: Ao arquivo, provisoriamente, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000396-91.2014.4.03.6102
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização dos autos.
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro (fls. 43 dos autos físicos) e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006753-58.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Petição ID nº 11100908: Indefiro uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, considerando-se, inclusive, que, sendo o processo público, nada impede a exequente de acompanhar o andamento daqueles autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003720-21.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARFIM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007581-25.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005342-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

DESPACHO

Apresente a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos da recuperação judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007652-03.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS BRANDAO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011049-31.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRO BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela União, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005254-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

DESPACHO

- 1- Regularize a Executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o pagamento/parcelamento alegado conforme ID nº 10767122. Prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação da petição ID nº 11089684.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0302449-02.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PLIN ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, considerando os depósitos e constrições de ativos financeiros realizados nos autos.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), que deverá ser intimado para, querendo, opor embargos no prazo legal, advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo e, em sendo o caso, notificado para complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

Caso o executado resida em outra cidade, e considerando que o sistema RENAJUD só aceita o registro da penhora após a avaliação do bem penhorado, expeça-se a competente carta precatória para a comarca/subseção de residência do executado, para que se proceda a intimação para, querendo, opor embargos no prazo legal e, caso a avaliação do bem não garanta integralmente a dívida, complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo. Após a formalização da penhora, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a mesma no sistema RENAJUD.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001639-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D R BRAGA AR CONDICIONADO - EPP, DENYS RENAN BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABADIA EUGENIA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a data do indeferimento do agendamento do requerimento administrativo (27/03/2018), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que o pedido foi indeferido por falta de período de carência porque o INSS não computou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, ainda que intercalados com períodos de contribuição. Sustenta a existência de direito líquido e certo e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para a implantação do benefício. Trouxe documentos. A liminar foi indeferida e a autoridade impetrada prestou informações nas quais sustenta a impossibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para efeitos de carência. O INSS foi intimado e se manifestou no mesmo sentido. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

"Art. 201 - ...

..

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurada da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Quanto à qualidade de segurada, o CNIS demonstra que a impetrante a mantém em razão de contribuições mensais e do gozo de auxílio-doença até maio de 2017. Em relação à idade, a autora completou 60 anos no dia 18/01/2014. Suprido, portanto, este requisito necessário à concessão do benefício da aposentadoria por idade.

A carência se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. No caso da impetrante, que já contava com a idade mínima para a aposentadoria em janeiro de 2014, o tempo de carência era de 180 contribuições mensais.

Os dados do CNIS e da CTPS apontam que a impetrante apresenta 119 contribuições com recolhimentos nas épocas próprias. Além disso, há períodos intercalados de contribuições ao período de 24/11/2003 a 17/05/2017, em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/140.562.369-9, de tal forma que, somado aos períodos de contribuição, são suficientes para configurar a carência mínima de 180 meses.

Em relação à contagem dos períodos de auxílio-doença para efeitos de carência, verifico que os períodos foram intercalados com contribuições, de tal forma a se aplicar integralmente a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de permitir tal contagem. Neste sentido:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201201463478, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUXÍLIO-DOENÇA - CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL CONSECUTÓRIOS. I. Os períodos em gozo de auxílio-doença, desde que intercalados por períodos contributivos, devem ser incluídos na contagem da carência. II. Até o pedido administrativo - 30.11.2015, conta a autora com mais de 15 anos de contribuição e de carência, fazendo jus ao benefício desde essa data. III. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. IV. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VI. Apelação da autora provida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap 00074700920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Segundo jurisprudência predominante, é possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). - Requisitos comprovados por meio de prova documental. Benefício de aposentadoria por idade devido. - Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec 00005402720174036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 .FONTE_ REPUBLICAÇÃO.).

Anoto que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o tempo de carência, haja vista que as contribuições foram pagas na época própria, constam no CNIS, sendo irrelevante a forma de filiação, seja como contribuinte facultativo ou individual, pois ambas são contadas para tais efeitos de carência e tempo de serviço. Desnecessária a apresentação de outros documentos pela parte impetrante. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a impetrante faz jus à aposentadoria por idade a partir da DER (27/03/2018), com renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação em vigor na DIB.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, conceda e implante em favor da impetrante a aposentadoria por idade, com valor a ser calculado segundo as normas em vigor na DIB, não inferior a 01 (salário mínimo), nos termos dos artigos 35 e 48/50 da Lei 8213/1991, inclusive, com abono anual e o pagamento dos atrasados a partir da DER (27/03/2018), com a contagem dos períodos de auxílio-doença intercalados com contribuições, especialmente, de 24/11/2003 a 17/05/2017, relativo ao auxílio-doença NB 31/140.562.369-9, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras medidas em caso de descumprimento, no âmbito civil, administrativo e de improbidade.

Aplicar-se-á à condenação atualizações monetárias a partir de cada vencimento segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Abadia Eugênia Machado Sperandio
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por idade
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, não inferior a 01 salário mínimo
4. **DIB:** 27/03/2018
5. **CPF da segurada:** 945.594.148-15
6. **Nome da mãe:** Maria Custódio de Oliveira
7. **Endereço da segurada:** Rua Edith Nogueira Santiago, nº 101, Ribeirão Preto-SP, CEP 14.057-260

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 16:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO CARLOS SIMPLICIO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OPPLOG TRANSPORTES LTDA, JOAO SILVA DE OLIVEIRA, ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUIZ CARLOS LANDGRAF

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-56.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 15:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5159

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0002461-20.2018.403.6102 - EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003776-20.2017.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO PROVISORIA

0006193-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GLENIA DORNELLAS DOS SANTOS(SP051327 - HILARIO TONELLI)

Intimadas a se manifestarem quanto a concessão de indulto à luz da publicação do Decreto 9246/2017, a sentenciada quedou-se inerte, enquanto a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da benesse.Com efeito, a parte do ato normativo invocado que aproveitaria ao sentenciado teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, por força de medida liminar deferida no bojo da ADI 5874, em decisão assim ementada:Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto de indulto. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que questiona o indulto natalino e a comutação de penas concedidos por ato do Presidente da República. 2. Impugnação específica dos dispositivos que permitem a concessão de indulto (i) mediante o cumprimento de um quinto da pena nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência; (ii) mediante o cumprimento de um sexto da pena, diante da situação especial das pessoas que especifica; (iii) a condenados que já receberam outros benefícios no curso da execução penal; (iv) para a pena de multa; e (v) a presos que não foram julgados em definitivo. 3. Discussão acerca do sistema punitivo brasileiro, bem como sobre a natureza e a finalidade do indulto. Constatação de que a minuta original proposta pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) vedava expressamente a concessão de indulto (i) a condenados por crimes de corrupção e correlatos e (ii) da pena de multa. Tais vedações, contudo, foram excluídas do decreto, em contrariedade à recomendação expressa dos órgãos técnicos e jurídicos que participaram do procedimento de elaboração do decreto e à revelia do sentimento social. 4. O decreto de indulto não pode esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador, tomando os requisitos para a extinção da punibilidade consideravelmente mais brandos do que aqueles exigidos para o cumprimento adequado da pena. Violação à separação dos Poderes. Perda da multa que também desatende os fins constitucionais a serem protegidos pela política criminal. Cumprimento deficiente dos deveres de proteção do Estado a diversos valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal. 5. Excesso de leniência que é particularmente grave no que diz respeito aos crimes de corrupção e correlatos. Necessária exclusão desses crimes do âmbito de incidência do indulto. 6. Reiteração da medida cautelar concedida, com explicitação das situações por ela colhidas, e fixação de critérios para aplicação da parte não suspensa do Decreto nº 9.246/2017. 7. Cautelar confirmada para os seguintes fins: (i) suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa; (ii) estabelecer que, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.246/2017, o indulto depende do cumprimento mínimo de 1/3 da pena e só se aplica aos casos em que a condenação não for superior a oito anos; (iii) suspender, por inconstitucional, o art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, que trata do indulto da multa, ressalvadas as hipóteses de extrema carência material do apenado ou de multa inferior ao mínimo fixado para a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União; (iv) suspender, por inconstitucional, o art. 8º, I e III, do Decreto nº 9.246/2017, que estabelecem a aplicabilidade do indulto àqueles que tiveram a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos e aos beneficiados pela suspensão condicional do processo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e da violação ao princípio da separação dos Poderes; (v) suspender, por inconstitucional, o art. 11, II, do Decreto nº 9.246/2017, por conceder indulto na pendência de recurso da acusação e antes, portanto, da fixação final da pena. 8. Aplicabilidade imediata do decreto de indulto às demais situações, observados os parâmetros aqui estabelecidos, notadamente o cumprimento de 1/3 (um terço) da condenação, desde que a pena máxima não tenha excedido 8 (oito) anos, nos casos previstos no art. 1º, I, do Decreto nº 9.246/2017. Suspensos os efeitos do ato normativo que dava suporte ao requerimento da sentenciada, e tendo em vista que a mesma foi condenada pela prática do delito de corrupção passiva (art. 317, 1º do CP), não se fala em concessão de indulto à sentenciada.P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RITA RAQUEL GALLI DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, CARINA STOPPA DOS SANTOS DA VATZ - SP275639, ELISA FRIGATO - SP333933

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos processos de restituição referente à contribuição previdenciária do período compreendido entre junho/2011 a abril/2013 (excetuado mês fevereiro/2012), não apreciados. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações e sustentou a improcedência. A União foi intimada e se manifestou no sentido de que estaria dispensada de recorrer quanto ao objeto da ação em razão do artigo 2º, VII, da Portaria PGFN 502/2016. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito**A segurança merece ser concedida.**

Há direito líquido e certo a ser amparado.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se dos procedimentos administrativos nºs 28428.41351.071013.2.2.16-2413; 09028.39341.071013.2.2.16-0610; 29651.83238.071013.2.2.16-2004; 09808.75473.071013.2.2.16-0369; 01450.24611.071013.2.2.16-7260; 29806.45794.071013.2.2.16-6540; 28121.49296.071013.2.2.16-9013; 01008.95107.071013.2.2.16-2158; 14479.10280.071013.2.2.16-8070; 02933.16653.071013.2.2.16-1140; 24679.32045.071013.2.2.16-8042; 41073.12675.071013.2.2.16-6329; 07182.42413.071013.2.2.16-8240; 18153.81777.071013.2.2.16-7905; 23863.65158.071013.2.2.16-7031; 07919.40244.071013.2.2.16-5610; 15269.53660.071013.2.2.16-5203; 33749.47858.071013.2.2.16-5551; 24978.63847.071013.2.2.16-6901; 27976.41003.071013.2.2.16-0153; 18430.39115.071013.2.2.16-9094; 28719.69865.071013.2.2.16-3429; transmitidos no período compreendido entre 06.2011 a 04.2013. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. Em suma, não houve qualquer impulso oficial.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

“...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Embora o termo “duração razoável” se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determina à autoridade impetrada que proceda à análise nos procedimentos administrativos pendentes (28428.41351.071013.2.2.16-2413; 09028.39341.071013.2.2.16-0610; 29651.83238.071013.2.2.16-2004; 09808.75473.071013.2.2.16-0369; 01450.24611.071013.2.2.16-7260; 29806.45794.071013.2.2.16-6540; 28121.49296.071013.2.2.16-9013; 01008.95107.071013.2.2.16-2158; 14479.10280.071013.2.2.16-8070; 02933.16653.071013.2.2.16-1140; 24679.32045.071013.2.2.16-8042; 41073.12675.071013.2.2.16-6329; 07182.42413.071013.2.2.16-8240; 18153.81777.071013.2.2.16-7905; 23863.65158.071013.2.2.16-7031; 07919.40244.071013.2.2.16-5610; 15269.53660.071013.2.2.16-5203; 33749.47858.071013.2.2.16-5551; 24978.63847.071013.2.2.16-6901; 27976.41003.071013.2.2.16-0153; 18430.39115.071013.2.2.16-9094; 28719.69865.071013.2.2.16-3429), proferindo decisão no prazo de trinta dias, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes da documentação juntada (ID 10034787).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR ELIAS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003182-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GRACIANA APARECIDA RODRIGUES LEANDRO ULLIANO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003958-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS, MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003275-44.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALBERONE VIEIRA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003375-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA LUIZA LAZARETTI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003397-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DIRECT FACIL ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, JANIEL JOSE ZIOTI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003274-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MONISIS BARBOSA DE ABREU PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, MONISIS BARBOSA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 15:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FOGO VIVO GRELHADOS RIBEIRAO SHOPPING EIRELI - ME, CARLOS CESAR DA SILVA, CAMILA DANIELA SILVA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:00 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Jilberto da Silva ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada, apesar de notificada, não prestou informações.

O INSS peticionou nos autos.

Houve vistas ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante postula a revisão de ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário.

De chapa, é relevante destacar que apesar de regularmente notificada, a D. Autoridade Impetrada deixou de apresentar suas informações. Nestes autos não temos, portanto, nenhuma peça vocacionada à defesa do ato impugnado, seja no aspecto fático, seja de direito. É certo que a autarquia previdenciária peticionou no doc. 10329862, mas tal peça trouxe apenas considerações genéricas e abstratas que em momento algum atacaram a casuística sob julgamento.

Em suma, o INSS restou essencialmente indefeso, induzindo à presunção de legitimidade da matéria fática invocada na exordial, e em nada colaborando com o juízo na construção das normas de direito aplicáveis a essa moldura fática.

Seja como for, temos que o ato administrativo impugnado pelo impetrante está consubstanciado no documento n. 9177672-pag 41, cujos fundamentos precisam ser hauridos juntamente com o teor da Carta de Exigência(s) de n. 9177672-pag 32. Em suma, e conforme bem explicitado pela exordial, a controvérsia destes autos resume-se ao cômputo, para fins de integração do tempo de contribuição, de recolhimentos realizados extemporaneamente e na qualidade de contribuinte individual.

Vale destacar que não estamos em face de situação onde o segurado procura o aproveitamento de contribuições extemporâneas para fins de cumprimento do período de carência, mas apenas como tempo de contribuição. Tal pretensão é perfeitamente legal, mormente quando já cumprida a carência do benefício postulado mediante o recolhimento de contribuições contemporâneas às respectivas competências. Nesse sentido é a nossa melhor jurisprudência:

0503141-37.2016.4.05.8308 EMENTA: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, benefício previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. - O período de carência definido para a obtenção da aposentadoria em tela é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, no entanto, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, de acordo com o ano de implemento da idade exigida para a aposentadoria, nos seguintes termos: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses - Como o demandante se filiou à previdência após o início da vigência da Lei n.º 8.213/1991 é necessária a comprovação do cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) meses, correspondente a 15 (quinze) anos, o que não se verifica nos presentes autos. - Com a devida vênia, estou em que a douda sentença não merece sofrer qualquer glosa ou censura. Acertadamente decidiu o juiz a quo, nos seguintes termos: "6. O último requerimento administrativo foi formulado em 13/01/2015 (DER). 7. A autora satisfaz o requisito etário, pois à época da DER já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade - nasceu em 10/02/1948. 8. Considerando que a autora se filiou à previdência após o início da vigência da Lei n.º 8.213/1991, a carência, na espécie, é de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 (quinze) anos. 9. Ainda a respeito da carência certo é que, no caso dos contribuintes individuais, não se computam as contribuições pagas em atraso referentes às competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira parcela sem atraso. 10. É o que diz o art. 27 da Lei 8.213/91: "Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.". 11. Nesse sentido o também oportuno precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cálculo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1376961 SE 2013/0091977-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013) 12. Na espécie, a primeira contribuição sem atraso, vertida na qualidade de contribuinte individual, foi aquela referente à competência de 5/2004. Portanto, todas as contribuições extemporâneas anteriormente recolhidas na qualidade de segurada individual não são consideradas apenas para o tempo de contribuição e não para a carência. 13. Desta forma, tomando por base as contribuições entre o período de maio de 2004 (primeira contribuição paga no tempo correto) e agosto de 2016 (última contribuição registrada) verifiquei que a autora possui 12 anos e 4 meses de carência, tempo insuficiente para o cumprimento do requisito. 14. Assim, considerando os vínculos constantes no CNIS e tendo em vista que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a existência de vínculos diversos, não registrados no CNIS, resta claro que não satisfaz a carência exigida para concessão do benefício requerido. 15. Nessa ordem de considerações, o pedido merece ser rejeitado." - Recurso inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. - A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. ACÓRDÃO Decide a PRIMEIRA TURMA RECURSAL Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA Juiz Federal da 2ª Relatoria (grifos nossos)

Fixada a tese acima indicada, no plano fático, e mais uma vez destacando a inexistência de informações por parte da autoridade impetrada, de rigor adotarmos como legítima a contagem de tempo e cálculos de renda mensal inicial apresentados pelo impetrante, nos documentos no. 9177673-pag 1 até 9177673-pag 6; posto inexistente impugnação específica aos mesmos.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO a segurança nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, implante em favor do segurado uma aposentadoria por tempo de contribuição com os parâmetros descritos nos documentos 9177673-pag 1 até pag-6. O não cumprimento desta ordem a tempo e modo devidos implicações no pagamento de multa diária no importe de R\$ 150,00, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis. O sucumbente arcará com eventuais custas em reembolso, mas sem honorários a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: DAVID ROBERT GOGONI, DANIELA PERUCCI GOGONI

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o dia 28 de novembro de 2018, às 16:30 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5158

MANDADO DE SEGURANÇA

0009407-13.2015.403.6102 - ACSA LOCADORA DE VANS LTDA - ME(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Recebo como desistência da ação a petição de fls. 83/87, razão pela qual a homologo, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006378-18.2016.403.6102 - GABRIELA COSTA SOARES ABREU(SP165939 - RODRIGO JOSE LARA E SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP362803 - EDUARDO AUGUSTO FALEIROS E SP355316 - DOUGLAS GOULART LOPES)

Gabriela Costa Soares Abreu ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato da Magnífica Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à renovação de matrícula em curso de ensino superior. A liminar foi deferida. A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações. O Ministério Público Federal teve vistas. Sucederam-se decisões suspendendo o andamento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de ordem judicial para que a D. Autoridade Coatora, a Magnífica Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, seja compelida a... assegurar que a impetrante permaneça matriculada no curso de Nutrição, da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, podendo inclusive realizar os exames finais do primeiro semestre de 2016, bem como lhe seja permitido renovar matrícula nos semestres subsequentes, culminando com a colação de grau. É da prova documental destes autos ter a impetrante apresentado à instituição de ensino, à guisa de demonstração de conclusão do segundo ciclo de ensino, um certificado emitido por uma tal de EPEC - Empresa de Pesquisa e Ensino A Cultura, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro. A tal certificado, porém, mais tarde foi negado a validade. Apesar da circunstância acima narrada, naquele momento, a impetrante já cursava nutrição há aproximadamente três anos. A inicial é forte em que tudo não passava de mero inbrógio administrativo, a ser sanado em futuro próximo. Sob tais argumentos, foi-lhe deferida medida liminar que viabilizou sua válida frequência às aulas e avaliações vindouras. Sucederam-se despachos de suspensão do feito, e

aquilo que de início se prometia uma rápida solução de pequenos entraves burocráticos acabou se arrastando por cerca de dois anos. E no final das contas, o documento de fls. 304, gerado anos após as consultas iniciais, fez certo que a impetrante havia caído numa arapuca, pois a instituição de ensino que lhe fornecera o certificado de conclusão do ensino não era reconhecida nem autorizada pelos órgãos competentes. A situação suscita, inevitavelmente, a dúvida íntima quanto à parcela de negligência da própria impetrante ao buscar, talvez sem maiores cautelas, soluções milagreas para a obtenção de uma suposta comprovação de conclusão do ensino médio. Mas sua boa fé deve, ainda assim, ser presumida e assumida como pressuposto para o julgamento da presente demanda. E também milita fortemente a favor dessa boa fé sua conduta posterior: a impetrante partiu para frequência de curso, agora sim regular e em estabelecimento de ensino público e reconhecido, para a conclusão de seu ensino médio. E o documento de fls. 313 comprova que esse desiderato foi alcançado, inclusive com notas de avaliação muitíssimo elevadas. Paralelamente, e em evidente desdobramento de esforços pessoais, a requerente concluiu seus créditos no curso de nutrição, conforme informado pela própria Universidade nas fls. 297/300. Seja como for, portanto, a moldura fática que temos em mão nos mostra uma cidadã que lutou para agregar valor ao seu patrimônio intelectual, e tem hoje, ao menos em tese, ensino médio concluído e todos os créditos do ensino superior também finalizados. Se existem ainda outros requisitos para sua colação de grau e obtenção do desejado grau de bacharel nas ciências da nutrição é questão afeta à autonomia da Universidade e que refoge do objeto da presente demanda. Destacamos, ainda, que as decisões exaradas pelo juízo ao longo da razoavelmente tumultuada transição do presente mandamus não foram sequer atacadas pelos recursos cabíveis, demonstrando que a própria Universidade não as teve por teratógicas ou frontalmente violadoras das normas básicas de regência da educação nacional. Por tais razões, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO a segurança postulada, para determinar à Magnífica Reitora da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP que assegure à impetrante a matrícula no curso de Nutrição, podendo ela inclusive realizar os exames finais do primeiro semestre de 2016, bem como lhe seja permitido renovar matrícula e realizar avaliações nos semestres subsequentes. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Decisão submetida a reexame necessário. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GUAPORE I
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISLAINE TOSO - SP153102
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 29 de novembro de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-60.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR)

Diante da certidão supra, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, constitua novo defensor ou promova a apresentação das alegações finais. Outrossim, deverá ser notificado de que, no silêncio, desde já, fica nomeado o Defensor Público Federal que atua perante este Juízo, para prosseguimento da defesa, o qual deverá ser intimado, inclusive para apresentação da referida peça processual.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006567-30.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIANO MACHADO(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO E SP320440 - JEAN TIAGO MASTRANGE DA SILVA)

Designo a data de 29/11/2018, às 15:00 horas, para interrogatório do(s) acusado(s), devendo a Secretária promover às devidas intimações.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10505520: intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5006601-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo o valor da causa em R\$ 143.213,02, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a declaração de inexigibilidade da dívida representada pela CD n. 8011807005605, R\$ 47.737,94, acrescido da indenização por danos morais, R\$ 95.475,88, nos termos do art. 292, II, V, VI, e parágrafo 3º, do CPC.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolla as custas processuais.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DIA VILA TIBERIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, I e 287, ambos do CPC, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto na cláusula VII do contrato social, e recolher as custas processuais.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-40.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEGOCIOS & NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e sobre ID 1061645, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001700-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOYBRASIL AGRO TRADING COMMODITIES AGRICOLAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO- DRJ- RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Soybrasil Agro Trading S/A. contra ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada distribuição, apreciação e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos n. 10980.915035/2013-35, 10980.723869/2014-05, 10980.915036/2013-80, 10980.916259/2013-64, 10980.916260/2013-99, 10980.900141/2014-03, 10980.900142/2014-40, 10980.901493/2014-78, 10980.901494/2014-12, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXIX, XXXV, LXXXVIII da Constituição Federal, o art. 4º, do Código de Processo Civil, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com a petição inicial vieram os documentos, acompanhados do recolhimento de custas processuais.

Atendendo determinação judicial, houve a regularização da representação processual da impetrante (id 5502058).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 5455235).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança, determinando-se a apreciação das manifestações de inconformidade em prazo curto a ser assinalado pelo juízo (id 8336287).

Em razão da necessidade de informações da autoridade impetrada, o julgamento foi convertido em diligência para nova intimação, com o fim de informar se possui atribuição para o julgamento das manifestações de inconformidade aqui apontadas (id 9595673).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 9757772), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013, sendo que por questões administrativas todos os processos foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto, tendo sido criado o Centro Nacional de Gestão de Processos – DRJ-POR-SP, para controle desses processos. Afirma que não tem competência para determinar o seu julgamento. Por outro lado, informa que a administração do acervo de processos administrativos e sua administração é da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), que tem competência para determinar qual a DRJ irá julgar o processo. Acrescenta que no caso de determinação judicial, o processo seria distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, ou seja, a DRJ/ Curitiba.

A impetrante requereu o reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade eleita como coatora, a concessão da segurança e a determinação para a apreciação das manifestações de inconformidade no prazo de 15 (quinze) dias (id 10010538).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

“1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;

II ITR;

III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

2-Simples e Simples Nacional.”

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que possui competência para julgar as defesas.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

De qualquer forma, portanto, tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato, sendo desnecessário o recebimento do aditamento promovido pela impetrante.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de manifestações de inconformidade apresentadas há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07."

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie as manifestações de inconformidade referente aos processos administrativos indicados na inicial.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação/restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se, já que, conforme pesquisa realizada no site do STF, por decisão proferida no RE 630898/RS, publicada no DJE de 09.05.2017, foi indeferido o pedido de suspensão dos processos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

USUCAPião (49) Nº 5003476-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: USINA SAO FRANCISCO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOVATO - SP188325, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248

RÉU: SAO MARTINHO S/A, JOSÉ ATÍLIO MARCARI, DEOLANDA MAGIO MARCARI, MUNICIPIO DE BARRINHA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Ao SEDI para retificar a autuação para constar Espólio de José Atílio Marcari, conforme documentos ID 3424734, páginas 21/29, e o DNIT no polo passivo, conforme decisão ID 3424734, página 70.

Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as custas, cite-se e intime-se o DNIT para que manifeste o seu interesse no presente feito, inclusive, sobre ID 3424734 páginas 53 e seguintes.

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias sobre ID 3424734, páginas 53 e seguintes.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3016

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002287-89.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 -

MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP337375 - AMANDA BOTOCCHI MATARAZO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Rubens Abrahão Chaud, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça inicial acusatória que, entre abril e dezembro de 2009, na qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica Park Service Estacionamento S/C Ltda, deixou de atender exigência da autoridade fiscal, mediante o não fornecimento, dentro de prazo fixado, de documentos relativos à empresa administrada por ele. A inicial foi recebida no dia 09.03.2010 (fls. 86/87) e, encerrada a instrução, foi proferida sentença condenatória em 08.01.2013 (fls. 423/431). A defesa interpôs recurso de apelação, que foi julgada em 27.09.2016 (fls. 519/530). Houve interposição de recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 612/616 e 617/620). A não admissão dos referidos recursos ensejou a interposição de agravos, que não foram conhecidos pelos respectivos Tribunais Superiores (fls. 722/724 e 727/732). A decisão condenatória transitou em julgado em 24.04.2018 (fls. 734), tornando definitiva a pena de dois anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa (fl. 430-verso). Com o retorno dos autos, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 737). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão executória é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, o réu Rubens Abrahão Chaud foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, de forma que o prazo de prescrição da pretensão executória está fixado em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 110, 1º, e 112, inciso I, ambos do Código Penal, com redação à época dos fatos, in verbis: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (...) Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrevogável Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. (...) Pois bem. Verifico que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (fl. 433), após a publicação da sentença condenatória (08.01.2013 - fls. 423/431), até a presente data, houve o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos, restando evidente a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado RUBENS ABRAHÃO CHAUD, CPF nº 020.329.868-33, pela verificação da prescrição da pretensão executória. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado Rubens Abrahão Chaud constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000106-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RONEY LUIS DOS SANTOS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X RONEY LUIS DOS SANTOS

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal denunciou RONEY LUIS DOS SANTOS, devidamente qualificado (fl. 160), como incurso no art. 19, da Lei n. 7.492/1986. Ao que notícia a denúncia: Em 16 de novembro de 2012, RONEY obteve, mediante fraude, financiamento em instituição financeira para aquisição de veículo VW Gol, placas EVC 3659, junto a Aymoré Financeira, por intermédio da loja Silvana R. de Melo Veículos, em Mococa/SP. Em 09 de setembro de 2013, o denunciado lavrou boletim de ocorrência (fls. 04/05) comunicando o financiamento de um veículo feito em seu nome e cujo pagamento não havia sido honrado. Declarou, ainda, conforme fl. 12, que se tratava do financiamento de um veículo VW Gol e que já havia sido vítima de delito semelhante em outra ocasião, quando fora financiado, em seu nome, um veículo Fiat Uno (Aperço I). Em nova declaração (fl. 21), RONEY afirmou que, em 2012, comprou de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA um veículo GM Classic, fornecendo-lhe cópia de seu RG e CPF. Nas fls. 103/105, constam as fichas de identificação de MARCOS ANTÔNIO, que se encontra preso pela prática de crime de estelionato. Ouvido (fls. 132/133), MARCOS ANTÔNIO negou participação na fraude de financiamento do veículo objeto deste processo, mas confirmou que a pessoa retratada no documento utilizado na referida compra (fl. 80) é mesmo RONEY e que este saiu da loja dirigindo o automóvel. Diante dessas alegações, nova oitiva de RONEY foi realizada (fls. 141/142), na qual ele negou que as assinaturas do instrumento contratual (fls. 69/71) utilizado no financiamento do veículo lhe pertenciam. Entretanto, quando comparados o documento apresentado por RONEY (fl. 143), com o apresentado no financiamento (fl. 80), é evidente que foram extraídos do mesmo original. A materialidade e autoria delitivas encontram-se provadas pelos depoimentos mencionados e pelo contrato de financiamento juntado aos autos. Ademais, como bem observado no relatório policial, a assinatura que consta no contrato de fls. 69/71, é bastante diferente da que RONEY após em seu depoimento, o que mostra que ele propositalmente a falsou para não se incriminar, a fim de que o exame grafotécnico fosse inconclusivo. Denúncia recebida em 29.08.2016 (fl. 163), o réu foi citado e apresentou instrumento procuratório, declaração de hipossuficiência e cópia de documentos (fls. 173/180). Resposta à acusação (fls. 182/189), arrolando uma testemunha e requerendo a realização de perícia grafotécnica. Juntou documentos (fls. 190/244). Não verificada a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de data para a oitiva da testemunha de defesa arrolada e o interrogatório do acusado. Postergou-se a apreciação do pedido realização de perícia grafotécnica para momento oportuno (fls. 245). As fls. 253 o MPF, tomando ciência dos documentos juntados pela defesa, emendou a inicial para arrolar, como testemunha, Marcos Antônio de Oliveira Evangelista, que foi deferida (fls. 256). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 268/270, 303 e 341), assim como realizado o interrogatório do réu (fls. 319/321). Em alegações finais, o MPF pediu a improcedência da ação, tendo em vista que durante a instrução ficou demonstrado que o acusado não correu para a infração penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP (fls. 323/324). Em suas alegações finais, Roney Luís dos Santos (fls. 325/331) declarou que jamais incorreu na prática do delito denunciado. Sustenta que, ao contrário do que consta na denúncia, a loja de veículos se localiza em Ribeirão Preto/SP, não em Mococa/SP e que, na data dos fatos, não acompanhou Marcos Antônio de Oliveira Evangelista até a concessionária, visto que se encontrava trabalhando na cidade de São José do Rio Pardo/SP. Defende, ainda, que há provas juntadas no apenso que demonstram que não acompanhou Marcos na aquisição dos veículos e que não assinou os contratos. Ao final, requereu sua absolvição, nos termos do art. 386, IV e VI do CPP. Antecedentes criminais e certidões às fls. 167, 168, 169 e 171. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado violação ao art. 19, da Lei n. 7.492/1986, que trata da obtenção de financiamento em instituição financeira, mediante fraude. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Segundo a peça acusatória, o acusado teria obtido, em 16 de novembro de 2012, financiamento em instituição financeira para aquisição de veículo VW GOL, placas EVC 3659, junto a Aymoré Financeira, por intermédio da loja Silvana R. de Melo Veículos, em Mococa/SP. Consta ainda que o denunciado lavrou boletim de ocorrência informando ter sido vítima de estelionato e que tal fato já teria ocorrido em outra ocasião, sendo que entregou cópia de seus documentos para Marcos Antônio de Oliveira Evangelista para compra de outro veículo, o qual se encontra preso por estelionato. Em razão das declarações de Marcos Antônio e por considerar que a assinatura lançada pelo acusado em seu depoimento teria sido propositalmente falsada, iniciou-se a presente ação penal. A ação penal, contudo, é improcedente. Embora suficientes para a instauração da ação penal, os elementos constantes dos autos não foram suficientemente robustecidos, ao longo da instrução, de modo a se ter um decreto condenatório. O réu nega desde o início ser autor do delito irrogado, formalizando, inclusive, boletim de ocorrência na época em que soube do financiamento em seu nome (fls. 04/05, dos autos do Inquérito Policial). Visando comprovar suas alegações, apresentou cópias e extratos referentes à ação de busca e apreensão do veículo, cujo contrato de financiamento foi objeto deste feito, bem ainda da ação declaratória de nulidade que ajuizou, com notícia de acordo entre o réu e a BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. No acordo, ficou reconhecida a inexistência de débitos, estipulando-se pagamento em favor do acusado da importância de R\$ 6.000,00 (fls. 217/242). Observo que o mesmo desfecho ocorreu em relação a outro veículo (fls. 201/216), que não é objeto deste feito, mas que o réu alegou que também não teve qualquer participação na aquisição, tendo sido o contrato de financiamento tratado como fraude, conforme declarações do representante da financeira (fls. 39 do apenso II). O réu apresentou, ainda, relatório espelho de ponto referente ao mês de novembro de 2012, constando que na data dos fatos, 16.11.2012, trabalhou das

07h às 17h20 (fs. 198), o que foi confirmado pela testemunha de defesa ouvida (fs. 341), possuindo a empresa sede em São José do Rio Pardo. Como os fatos ocorreram na cidade de Ribeirão Preto, conforme ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 45) e o réu estava trabalhando em outra cidade, não se mostra crível as alegações de Marcos Antônio - na fase policial - de que o réu teria retirado o veículo pessoalmente na loja (fs. 132/133). Por fim, não foi comprovada a autenticidade da assinatura do réu no contrato de financiamento e demais documentos apresentados (fs. 413/423). Como visto, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal, restou provado que o réu não concorreu para a infração penal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal e o faço para ABSOLVER o acusado RONEY LUÍS DOS SANTOS, na forma do art. 386, IV, do Código de processo penal.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO) e ao arquivo, com as comunicações de praxe. Intimação em Secretaria em : 19/09/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006978-39.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO, qualificado nos autos às fs. 54, pela prática do delito tipificado no artigo 48, da Lei 9.605/98. Consta da denúncia, que em 14 de agosto de 2015, foram realizadas vistorias no Rancho Turana, instalado à margem esquerda do Rio Mogi Guaçu, no Município de Guariba/SP, tendo sido constatado que o denunciado - proprietário da gleba de terras - estava impedindo a regeneração natural de mata em área de preservação permanente, por manter edificações no local (Lei 4.771/65, artigo 5º, alínea a, item 3) e expando a risco o curso d'água. Boletins de ocorrência ambiental (fs. 06/09, 10/11), Auto de Infração Ambiental (fs. 12) e Termo de Advertência (fs. 13). Afastada a possibilidade de aplicação dos benefícios previstos na Lei n. 9.099/95, a denúncia foi recebida em 18.10.2016(fs.57). O acusado foi citado (fs. 75), e em razão de não ter sido apresentada resposta escrita (fs. 77), foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fs. 79). Contudo, sobreveio notícia de que havia constituído advogado particular (fs. 80/81). O acusado apresentou resposta escrita, por meio de advogado constituído, pugnano, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, por descumprimento do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, sustentou que o crime em tela nunca ocorreu, tendo em vista que nunca houve vegetação a ser preservada no local, não tendo impedido ou criado qualquer dificuldade para a regeneração da vegetação. Alegou, ainda, que o barracão era móvel e foi retirado. Ao final, requereu a nulidade da denúncia, a elaboração de laudo pelo IBAMA ou absolvição nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Arrolou seis testemunhas. Juntou documentos e fotos (fs. 84/94). Superadas as hipóteses de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado, e deprecada a oitiva das testemunhas arroladas (fs. 98/99). A audiência para a oitiva das testemunhas foi realizada pelo sistema de videoconferência. A defesa desistiu da oitiva das 4 (quatro) testemunhas restantes, o que foi deferido. Na mesma oportunidade, realizou-se o interrogatório do réu, tendo sido encerrada a instrução, com a concessão de prazo para a apresentação de memoriais finais (fs. 126/128, com CD às fs. 132). A defesa, em memoriais escritos, sustentou, no mérito, que não foi consumada a materialidade do crime, tendo em vista que não impediu ou dificultou a regeneração de uma vegetação que nunca existiu. Defendeu, ainda, a falta de provas e salientou que a cobertura móvel foi retirada, não causando dificuldades para a regeneração da vegetação. Pediu, assim, a absolvição do réu (fs. 135/138, com documentos às fs. 139/140). Vieram as alegações finais do Ministério Público Federal (fs. 262/263), pugnano pela absolvição do acusado. Afirmou que inexistiu prejuízo à regeneração da vegetação local e que o barracão foi desmontado e que, sendo assim, haveria ausência de materialidade delitiva para impor a condenação. Em resposta ao despacho de fs. 264, a defesa ratificou os termos apresentados nos memoriais (fs. 265). Antecedentes criminais às fs. 62/63, 71/72, 104/105, 109, 250 e 280. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise do mérito. O réu é acusado da prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Embora suficientes para a instauração da ação penal, os elementos constantes dos autos não foram suficientemente robustecidos, ao longo da instrução, de modo a se ter um decreto condenatório. Pelo que se extrai dos autos, em razão de atendimento a uma denúncia anônima, foi realizada vistoria ambiental no Rancho de propriedade do acusado, denominado de Rancho do Turana, tendo sido constatada como irregularidade apenas a instalação de cobertura metálica adjacente ao rancho, cobrindo área de 0,0143 (143 m2) dentro da área considerada de preservação permanente do Rio Mogi Guaçu. Naquela ocasião, foi informado aos policiais que a cobertura tinha sido colocada em razão da realização de uma festa beneficente anual, que já teria ocorrido. Os policiais tiveram dúvidas quanto à imposição de sanção administrativa e submeteram a avaliação aos escalões superiores (fs. 07). Diante determinação de realização de autuação no que estivesse em desacordo com a lei ambiental (lei n. 12.651/12), os policiais voltaram ao local e lavraram o termo de infração ambiental, por dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa, em área correspondente a 0,0143 há em área de preservação permanente (SIC) - fs. 12. De acordo com o tipo penal invocado - art. 48 da Lei 9605/98 - a conduta do agente deve ser impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação. Contudo, o referido barracão, conforme as testemunhas e o réu em interrogatório alegaram, é removível e já fora desmontado, não sendo possível que o resultado se consuma na ausência da estrutura. Ademais, não há nos autos documento pericial comprovando que a referida estrutura causou danos ou dificultou a regeneração da vegetação local. Enfim, não constam nos autos evidências fáticas da materialidade do delito suficientes para a condenação do acusado pela prática de crime ambiental previsto no art. 48, da Lei n. 9605/98. Sobre o ponto, o próprio MPF requereu em suas alegações finais a absolvição do acusado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal, para ABSOLVER o acusado LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO, brasileiro, inscrito no CPF n. 35.402.288-10 nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-32.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSEMEIRE VICENTE(SP364774 - MARIA DO CARMO JESUS DE MELO)

Deliberação de fs. 119: Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais por memoriais escritos...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005490-15.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JULIANO MESQUITA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ADELSON NOGUEIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X IVAN NOGUEIRA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Despacho de fs. 440/441 (parte final): .. Concedo o prazo legal para apresentação de alegações finais (defesa de Adelson Nogueira e Ivan Nogueira)...

Expediente Nº 3011

MONITORIA

0009200-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MILTON DE PADUA MACHADO(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Ffs. 154v: Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF

PROCEDIMENTO COMUM

0301184-28.1997.403.6102 (97.0301184-5) - NAZIH WAJIN TANNOUS X MOUFIW WAGIH TANNOUS(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista do desarquivamento do feito ao autor, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0310059-84.1997.403.6102 (97.0310059-7) - DECIO BAVARESCO X DANIELA MIRANDA BENETTI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006977-5) - JOSE MARIO ALEIXO(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003887-98.2008.403.6302 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP253491 - THIAGO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se

observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpria-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005259-32.2010.403.6102 - REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA X GUILHERME GOULART OLIVEIRA X LUCIANA GOULART KAIRALLA X HENRIQUE GOULART OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que os exequentes (parte autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-77.2010.403.6102 - ALTAIRDE SCATENA SIMIONI X SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-62.2010.403.6102 - SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) PARA RÉS: Sendo juntados os orçamentos dos aluguéis, dê-se vista às rés para manifestação em 5 dias. Fica facultado às rés elaborar a avaliação do terreno do imóvel, mediante o trabalho dos respectivos assistentes técnicos. Deverão os autores, no mesmo prazo para a juntada dos orçamentos dos aluguéis, providenciar a untada de orçamentos do valor de terreno do mesmo tamanho daquele ocupado pelo imóvel que é objeto deste processo.(DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA ÀS FLS. 472/480 E 482/491)

PROCEDIMENTO COMUM

0007401-09.2010.403.6102 - MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) Fls. 929/933; indefiro. Fls. 864/865: defiro a remoção de mobiliário e equipamentos. Manifestem-se sobre o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-18.2011.403.6102 - CLAUDEMIR ANTONIO GONZAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino: a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004199-87.2011.403.6102 - HERNANI LUIZ DE ALMEIDA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista do desarquivamento do feito ao autor, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM**0000041-52.2012.403.6102 - VALBLOCK IND/ E COM/ LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003832-29.2012.403.6102 - MOACYR CALDEIRA FILHO X MARIA CONSUELO FRAGOAS CALDEIRA X REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI X MOACYR CALDEIRA NETO X MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI E SP302083 - MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino: a) que a exequente (União) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006875-71.2012.403.6102 - ANTONIO LAERTE SARTORI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008105-51.2012.403.6102 - VALDIR MAGAGNIN(SP121314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009452-22.2012.403.6102 - LUIZ PIRONTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM**0001522-16.2013.403.6102 - MAURI SIQUEIRA MONTESSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO E SP310161 - FILIPE TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM**0006904-87.2013.403.6102 - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Fls. 652/653: os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa e desnecessários os esclarecimentos pleiteados pela parte autora, pelo que ficam indeferidos os quesitos complementares apresentados, nos termos do art. 470, I, do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 556 (cf. fls. 525), no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, CJF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007350-90.2013.403.6102 - NELSON APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 3º da Resolução nº 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie

a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-10.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTICABAL(SP110704 - IVONE LIVRAMENTO MELICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que a exequente (parte autora) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo);

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-72.2014.403.6102 - JOSE LOURENCO BEOLCHI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356; ofício-se à AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que efetue a implantação do benefício concedido nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 219/232, v. acórdão de fls. 281/291 e acordo de fls. 351, homologado às fls. 354/355. 2. Sem prejuízo, considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente queira o que de direito, digitalizando as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-80.2015.403.6102 - TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária (CEF) para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-74.2015.403.6102 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região intime-se a CEF para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X LILIANE VITORIA DOS SANTOS GARCIA(SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não digitalizará, bem como não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009752-76.2015.403.6102 - GARCIA, MONTEIRO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, cumpra-se o parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 142/2017, remetendo os autos físicos para o E.TRF.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010206-56.2015.403.6102 - RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187: compulsando os autos verifico que constam das fls. 152 as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de n. 37552 e 44778, cujas cópias, necessárias à análise do feito, encontram-se às fls. 127/136, como noticiado. Assim, defiro o pedido de desentranhamento de tais documentos, os quais deverão ser entregues ao patrono da parte autora, conforme requerido, permanecendo nos autos as três guias da Previdência Social, às fls. 152.

Fls. 188/189: vista à parte autora da informação.

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Caberá à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar, também, os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra.

Tendo em vista que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá autos digitalizados pela outra parte, deixo de aplicar, in casu, a alínea b do inc. I do art. 4º da Res. 142/2017.

Com o cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-80.2016.403.6102 - OSVALDO MARCOS FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-24.2016.403.6102 - SERGIO HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/535: intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se parte final de fls. 513.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-87.2016.403.6102 - DULCE NEA DE MELLO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0013273-92.2016.403.6102 - MARLI COELHO VICENTE(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004998-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL

Fls. 83, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo..

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 105|v|Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001399-62.2006.403.6102 (2006.61.02.001399-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO E SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2. Intime-se o réu para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL,

Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
4-Em seguida intime-se a CEF para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
5-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
7-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
8.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004352-28.2008.403.6102 (2008.61.02.004352-1) - WILSON SERGIO ALVES DA COSTA X PIEDADE SILVA COSTA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRAMPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERGIO ALVES DA COSTA

1. Retifique-se a classe processual.
2.Intime-se a parte exequente (CEF) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:PA 1,12 a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;PA 1,12 b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
4-Em seguida intime-se a parte executada (parte autora) para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
5-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
7-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
8.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA

Fls. 101, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo-..
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 181, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo-..
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007098-58.2011.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI(SP247682 - FLAVIA PERONE DE FREITAS E SP301620 - FERNANDA ROSA BARBOSA E SP301864 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.
2.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:
a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;
b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença e do v. acórdão, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.
4-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
5-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
7-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.
8.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 80v:Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-17.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102 () - TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO FERNANDES DA COSTA
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 160v:Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008722-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON SIMAO ABRAO FIGUEIRA DE MELLO
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 117v:Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009710-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR(SP291120 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUSA JUNIOR
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 100v:Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTON JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 131|v|Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 102|v|Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS TRIGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017.

Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, a mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar os parágrafos 4º e 5º da Resolução n. 142/2017. Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Deixo de aplicar os dispostos na alínea b do inc. I do art. 4º e o art. 5º da Resolução 142/2017, uma vez que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não conferirá os autos virtualizados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005190-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT E SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA

Fls. 191, verso: defiro a suspensão do feito como requerido pela parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo-..

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000179-14.2015.403.6102 - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN E SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente (autor) para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença e do v. acórdão, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

4-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

7-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

8.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-24.2015.403.6102 - JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual.

2.Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017:

a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;

b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença e do v. acórdão, observando o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.

4-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

5-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

6-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

7-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

8.Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313031-27.1997.403.6102 (97.0313031-3) - MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA X MERCIA LIGIA APARECIDA PIERONI MONTANARI X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/438 - Manifeste-se a parte acerca do pedido formulado.

Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não verifico a prevenção deste feito com o processo relacionado como associado.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-10.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. MARTINS CRUZ & CIA. LTDA - ME, BRUNO ANDRE MARTINS CRUZ, PEDRO RODRIGUES MARTINS CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi entabulado acordo extrajudicial.

Na hipótese negativa, requeira a exequente, no referido prazo, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BIGSHOP DO BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS, LUANA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça (ID 3515893 e 4797560), no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: G M D COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das certidões do Oficial de Justiça (ID 5024293 e 5024358), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUTADO: VERA LUCIA MARINHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006672-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MAICON MASTRANGELO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SCOBBI - SP393368

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, PRESIDENTE DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face das autoridades que possuem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Em seguida, observo que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e o julgamento deste mandado de segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-51.2012.403.6102 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES X DIOCELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

J. Providencie a secretaria o encaminhamento do RPV aos Correios, nos termos do §2º do art. 3º da Res. CJF nº 405-2016, para pagamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAISSA MAYARA APARECIDA GARCIA - SP410035, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SÃO LUIS DE JABOTICABAL FESL, ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar deferida, à vista das informações da autoridade impetrada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: GEORGE MACEDO PEREIRA - DF14339, ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887, MAXCILENE NASCIMENTO DA SILVA - DF31821

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-66.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368
IMPETRADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, PRESIDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, PRESIDENTE DA SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face de autoridades que possuem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

PROTESTO (191) Nº 5002681-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
ASSISTENTE: JULIANA MORCELLI MARIA

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 6604138 – f. 7), indefiro a expedição de nova carta precatória para notificação da parte requerida.

Assim, deverá a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atual da requerida, a fim de possibilitar a efetiva notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002559-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI - SP189428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, WILSON JOSE DE ASSIS JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão negativa de localização de Wilson José de Assis Junior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004054-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a autora, para que, em até 10 (dez) dias, justifique a persistência de seu interesse neste mandado de segurança, tendo em vista que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a sua aposentadoria por invalidez está ativa pelo menos até setembro de 2019. Friso, por oportuno, que o pedido inicial deduzido nesta ação tinha como objetivo o restabelecimento do benefício, que, salvo melhor juízo, não foi cessado. Friso que o silêncio será interpretado como ausência de interesse, o que obviamente não obstará novo ajuizamento caso haja cessação ou ameaça de cessação no tempo oportuno. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-66.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: KK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CARLOS CESAR ZANETTI, CESAR LEONEL ZANETTI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da certidão do Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARANTES - ME, SIRLENE FERREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO ARANTES, LORRAINA ARANTES GARCIA DA SILVEIRA

SENTENÇA

Acolho o requerido pela exequente (CEF), que noticiou a quitação do débito da execução, e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Determino que, depois do trânsito, sejam levantadas eventuais condições patrimoniais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do ofício/aadj/rp/21.031.130/5562-2018 pelo prazo de 3 (três) dias.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1.º, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006177-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SERTA OZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando-o, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0010339-98.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA CLEUSA BARTHOLOMEU

Homologo a desistência manifestada pela parte autora na fl. 59 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-8 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0306118-68.1993.403.6102** (93.0306118-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) - REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Ciência às partes da transferência realizada (f. 1432-1434).

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA**0007823-52.2008.403.6102** (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por LUCIANA ZANETI e NILTON ZANETI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que a exequente elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (fls. 303-306). À fl. 307, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão do valor apresentado pela parte exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 309-312. As partes foram intimadas dos mencionados cálculos (fl. 314), sendo que apenas os executados manifestaram-se à fl. 315-verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Anoto, inicialmente, que, nos termos do 2º do artigo 701 e do 8º do artigo 702, do Código e Processo Civil, na ação monitoria, devem ser observadas, no que couber, as disposições contidas no Título II do Livro I da Parte Especial. A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às fls. 288-291, atualizada até maio de 2016, o crédito da exequente importava, naquela data, em R\$ 63.143,09 (sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos). O cumprimento da sentença foi impugnado, dentre outros argumentos, sob a alegação de excesso na execução. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 45.613,78 (quarenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2018 (fls. 309-312). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso no cálculo elaborado pela exequente, devendo a execução adequar-se ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Anoto que os demais argumentos suscitados na impugnação das fls. 303-306 foram devidamente apreciados à fl. 307. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, para reconhecer como devido o valor de R\$ 45.613,78 (quarenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio de 2018. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionado para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se. Intimem-se.

MONITORIA**0008041-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE SPERA DE MIGUEL(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)

Ante o teor de fl. 133 e manifestação da parte ré na fl. 136, verifico a ocorrência da situação previstas no artigo 487, inciso III, alínea b do CPC, razão pela qual homologo por sentença a transação celebrada entre as partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-13, os quais deverão ser substituídos por cópias apresentadas pela autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM**0019603-67.2000.403.6102** (2000.61.02.019603-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZENS GERAIS SANTA BARBARA LTDA(SP199942 - ALESSANDRA ROSA QUELI ALVES E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Após, intime-se a parte ré para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a parte ré cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002347-72.2004.403.6102** (2004.61.02.002347-4) - MAURICIO MORETTO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

A parte autora requereu, em 13.03.2018, o cumprimento de sentença nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a parte autora o cumprimento de sentença por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à Secretaria do Juízo providenciar a conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, deverá intimar a parte autora para:

- a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005745-17.2010.403.6102** - JOAO BATISTA LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008100-92.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COM/ DE SUCATAS XI DE AGOSTO LTDA ME(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM**0006352-20.2016.403.6102** - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Tendo em vista a edição da Resolução n. 200/2018, que alterou o procedimento de virtualização, retifico o despacho anterior.
2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. Se houver tutela concedida e o seu cumprimento couber à própria apelante, ela deverá, no prazo fixado na sentença ou decisão, comprovar no processo eletrônico o cumprimento da tutela, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento da tutela, que fixo em R\$ 500,00.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Caso a parte apelante se recuse a cumprir a virtualização, intime-se a parte apelada para que proceda à virtualização.
6. Se ambas as partes se recusarem a virtualizar os autos, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, sem a apreciação do recurso e sem o trânsito em julgado da sentença, ficando apenas permitida a execução de tutela, se deferida.
7. Decorrido o prazo assinado para as partes cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETITE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-34.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte autora, ora exequente, cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DONIZETI DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004042-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CUNHA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: M.S. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, JULIANO JACOB PEREIRA DA SILVA, MARCELA JACOB PEREIRA DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

ID 10861504: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10983392: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10580513), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006027-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI

DESPACHO

Tendo em vista que o executado reside em Batatais, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação do devedor, conforme já determinado.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELMIR GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a **RS 53.461,00 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004345-96.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO TADEU CORREIA DE ARAUJO, MIRIAN DE FATIMA OLIVEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de Id 10952622, verifico a ocorrência da situação prevista no art. 487, III, “b”, do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente ação.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da corrê Ana Paula de Souza, para integral cumprimento do despacho de ID 7204138, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 10720109).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista a citação do(s) devedor(es), sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Id 10141303: homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

ACAO CIVIL PUBLICA

0001390-42.2002.403.6102 (2002.61.02.001390-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DOMINGOS MENDES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 488/488-v e seguintes: por mandado e por publicação, intime-se o réu a dar cumprimento ao quanto judicialmente decidido, nos moldes declinados no despacho de fl. 452 e com as ressalvas constantes do artigo 536, 1º e 3º, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação/juntada de documentos, dê-se vista aos autores.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005834-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE TAIACU(SP314413 - RAFAEL BOTTA)

Vistos. Fls. 57/59: Defiro vista dos autos ao Município de Taiaçu pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se e observe-se. Após, cumprida a determinação do despacho fls. 54 ou no silêncio, vista ao MPF

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009103-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONARDO FRANCISCO NUNES

Fls. 88 e 90: providencie-se com urgência. Após, vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0013232-82.2003.403.6102 (2003.61.02.013232-5) - AGNALDO VASQUES DOS SANTOS X EDI SELMA DOS SANTOS FERREIRA VASQUES(SP135944 - MARCIA ALVES PACIFICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 160/161, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 160), cientificando a i. procuradora de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009851-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009851-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ANTONIO VALTER NICOLAU E HELVIO ARO LTDA

Vistos. À luz do comando dos artigos 10 e 921, 5º, do CPC, concedo à credora/exequente (EBCT) o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a possível materialização da prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000052-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 340/348, 351/352 e 366 e 369, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 347 e 355/356, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007984-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007984-2) - JOSE CLAUDINEI SARAIVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 320 e 328, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0013644-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013644-8) - CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 281/282: vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.. 2. Após, nada mais requerido, ao arquivo (FINDO). 3. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000765-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000765-1) - SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-68.2010.403.6102 - CAMPOFERT GUAIRA COMERCIO IND/ EXPORT E IMPORT LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fimdo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005792-88.2010.403.6102 - ARGENIO CERUTTI X CLAUDIO CASSIANO X ALDEMIER CERUTTI X WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); e) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) ciente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fimdo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-94.2010.403.6102 - VICENTE DA PALMA X CARLOS EDUARDO DA PALMA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-05.2010.403.6102 - OZIAS ALVES(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 418: anote-se. Observe-se. Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 416.

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO BERGAMO(SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado

de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004270-89.2011.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-87.2011.403.6102 - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível e com comunicação a este Juízo, ajustar os parâmetros do benefício implantado (NB 46/166.341.377-8) ao termos do v. acórdão. 3. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 296/297: nada a decidir, porque a execução do julgado já foi extinta (fl. 292) e já decorreu o prazo para o recurso apropriado (apelação). Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença mencionada e remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006659-13.2012.403.6102 - DANIELA DAIA RIZZO(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-98.2012.403.6102 - DENISE APARECIDA PALMA GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287 e 288: solicite-se, por e-mail, servindo este de Ofício: a) o CANCELAMENTO do benefício NB 46/183.823.388-9; e b) o RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.132.975-8, alcançado administrativamente. Noticiada a efetivação da medida, dê-se ciência à parte autora. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000812-93.2013.403.6102 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 404/405, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004650-44.2013.403.6102 - RAJAR SAID SALEH RODRIGUES X FAUZI SALEH RODRIGUES(SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH E SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Fls. 457/461: nada a reparar, vez que, a partir de 02.07.2018 não há mais a possibilidade de requisitar, de forma autônoma, os honorários contratuais destacados, sendo certo que a requisição materializada à fl. 456 está em conformidade plena com as alterações introduzidas nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios, aclaradas por intermédio do Comunicado 05/2018-UFEP (reprodução às fls. 462/462-v). Intime-se Após, dê-se continuidade conforme determinado à fl. 439.

PROCEDIMENTO COMUM

0003526-89.2014.403.6102 - ODAIR SCORZONI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-30.2015.403.6102 - DOMINGOS DE MARINS X CLEIDE MOREIRA SANTANA DE MARINS(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 162: vista ao autor, atentando-se o i. procurador ao extrato acostado à fl.163. Com a aquiescência, ou no silêncio, conclusos para fins de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-02.2015.403.6102 - EDNALDO SODRE DA SILVA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atenas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-84.2016.403.6102 - LEILA MARCIA FORMAGIO BACCAN(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES E SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-41.2009.403.6102 (2009.61.02.005778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Fls. 112/113: dê-se vista ao embargado com prioridade. Havendo pagamento voluntário, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. No silêncio, conclusos imediatamente para designação de novas datas para processamento do bempenhorado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009302-27.2001.403.6102 (2001.61.02.009302-5) - DIONISIO RIBEIRO DE MORAES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DIONISIO RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264 e seguintes: vista ao autor. Por oportuno, consigno que, a requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório do respectivo valor. Intime-se. No silêncio, tomem-se os autos conclusos para fins de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011531-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011531-4) - MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X NELSON MESSIAS SCANDAROLLI X NEWTON ANGELO FLORIM X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA MARIA GAGLIARDI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 6.862,93 (três mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos), posicionado para março de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido

valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) No silêncio do devedor, depreque-se a penhora, avaliação, depósito e intimação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010314-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010315-8)) - RICARDO TITOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITOTO X ALEXANDRE TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TITOTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TITOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO TITOTO FL 581: manifeste-se a CEF. Com a manifestação ou no silêncio, vista à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP300258 - DANIEL KIM MIHARA) X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Vistos. 1. De início, observo que: a) o correu João Gatto Primo foi excluído da lide (fl. 388) e o correu Itamar Paulino de Macedo faleceu (fl. 672); b) as obrigações relativas à desocupação, à demolição dos Ranchos e à remoção do entulho correspondente já se materializaram (fls. 803/812, 830/866, 921/926, 945/949 e 1021/1022); e c) carecem de solução as obrigações concernentes às indenizações destinadas à recuperação da mata ciliar e aos honorários sucumbenciais. 2. Dando sequência, no tocante aos correus Ivan de Macedo Melo, Geraldo de Paula Barros, Ismar Bonato Macedo, Humberto Paulino de Macedo e Neusa Maria de Barros Torini, defiro, com fulcro no artigo 854 do CPC, o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor por rata indicado na execução às fls. 1035/1036 - em setembro/2018, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfaz R\$ 306,51 para cada correu -, acrescido da multa e dos honorários de advogado previstos no artigo 523, 1º, do CPC, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do referido estatuto processual, alcançando, assim, a quantia rateada de R\$ 367,81. A este montante deverá ser adicionada a importância pro rata, atualizada, da indenização estipulada à fl. 604 (em setembro/2018 atinge R\$ 7,27 - R\$ 19,04 X 1,9109731 5), totalizando R\$ 375,08 (trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos). 3. O correu Luiz Augusto de Toledo não recolheu a indenização estabelecida em seu desfavor (fl. 603), razão por que ordeno o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line) do valor respectivo, atualizado: em setembro/2018 alcança R\$ 640,17 (R\$ 335,00, em maio/2007 X 1,9109731, fator de correção para set/2018). 4. Fls. 1045/1046: o depósito representado pela guia de fl. 663 diz respeito à indenização fixada para a recuperação da mata ciliar relativa ao demolido Rancho São Francisco e deverá ser recolhida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (fls. 604/605), não podendo ser aproveitado, pois, como pretendido pelos correus Leandro Elias da Silva e Santina Rodrigues da Silva. Concedo-lhes, então, novo prazo de 10 (dez) dias para depósito, à ordem deste Juízo, da verba honorária sucumbencial de R\$ 306,51 (trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos), cada um, consoante cálculo elaborado na nota de rodapé nº 1 do item 2 supra. Não efetivados os depósitos, realize-se tentativa de penhora on line, consignando-se nas minutas o valor (R\$ 367,81, acima) que contempla os acréscimos previstos no artigo 523, 1º, do CPC. 5. Providencie-se e diligencie-se junto ao sistema BACENJUD, no momento apropriado, a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando-se aos autos demonstrativos fornecidos pelo próprio sistema e abrindo-se vista oportuna aos autores para manifestação e indicação do destino a ser dado aos valores eventualmente bloqueados. 6. Após, à conclusão para a deliberação pertinente, inclusive quanto ao recolhimento dos depósitos de fls. 663 e 1042 em favor do Fundo mencionado no item 2 supra. 7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007218-14.2005.403.6102 (2005.61.02.007218-0) - HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS E SP186997A - ANTONIO EGIDIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA NACIONAL X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Fl. 457: vista à parte autora. Nada requerido, oficie-se à CEF solicitando a conversão do(s) valor(es) depositado(s) na(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) a estes autos em pagamento definitivo em favor da União - Fazenda Nacional. Cumprida a determinação do item supra, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA X VILMA MARINI(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VILMA MARINI

Fls. 872/873: cumpra-se o despacho de fl. 863 no endereço indicado pela Fazenda Nacional. Aguarde-se o prazo para o executado. Após, vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002424-32.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Fls. 296/297: manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003722-25.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ABEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE ARRUDA

Fl. 224: expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação do veículo anotado à fl. 222. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012858-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012858-0) - JORGE LUIZ DE CAMARGOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JORGE LUIZ DE CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 3. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER JOSE CAPECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 298/298-v. Alega-se a ocorrência de erro material, uma vez não foi a autarquia que sucumbiu em parte mínima do pedido, e sim o embargante. Requer-se a supressão do erro material, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. Diante da possibilidade de modificação da decisão, foi dada vista dos autos ao INSS (fl. 315), que se manifestou à fl. 317. É o relatório. Decido. Assiste razão a embargante, pois quem sucumbiu em menor parte do pedido não foi o INSS como constou na decisão. Sendo assim, altero a parte final da decisão que passa a vigorar da seguinte forma: Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 164.538,50, em novembro de 2015 (R\$ 149.788,85 a título de principal e juros, e R\$ 14.749,65 a título de honorários). Tendo o impugnado sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença entre o cálculo homologado e o valor apresentado pela autarquia (R\$ 31.873,18). Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 282/284 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento. Sem prejuízo, junte-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento noticiado nos autos e de sua respectiva certidão de trânsito em julgado. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANDRE LUIS ADOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/179: nada a decidir, porque a execução do julgado já foi extinta (fl. 275) e já decorreu o prazo para o recurso apropriado (apelação). Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença mencionada e remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-51.2013.403.6102 - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 429: 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O EXEQUENTE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-14.2018.4.03.6102

AUTOR: ALTEMIRO CARLOS PIOTO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça (ID 4774200).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 4864669)

Réplica (8651381)

O despacho ID 9158128 determinou que as partes especificassem provas e/ou apresentassem alegações finais

O autor apresentou alegações finais (ID 9259580).

É o relatório. Decido

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/05/2017) e a do ajuizamento da demanda (26/02/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período:

29/04/1995 a 28/05/2017 (operador de máquinas agrícolas e operador mecânico de máquinas – *Biosev Bionergia S/A* – CTPS: ID 4755799, pág. 22 e PPP: ID 4755799, págs. 49/55); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruidos* de 91 dB(A), no período de 29/04/1995 a 31/03/2014, e de 86,9 dB(A), no período de 01/04/2014 a 28/05/2017, níveis superiores aos limites previstos na legislação vigente à época. Ademais, no período de 01/08/2000 a 31/03/2014, o autor também esteve exposto ao fator de risco *químico* (*óleos, graxas e solventes*).

Tenho como incontroversos os períodos entre **18/08/1987 a 15/12/1987 e 04/01/1988 a 24/10/1991** (tratorista – *Antônio Eduardo Toniello*) e **12/04/1994 a 28/04/1995** (tratorista – *Biosev Bionergia S/A*), eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 4755799, págs. 56).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **18/08/1987 a 15/12/1987, 04/01/1988 a 24/10/1991, 12/04/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 28/05/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (28/05/2017): **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias** (*planilha anexa*).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **18/08/1987 a 15/12/1987, 04/01/1988 a 24/10/1991, 12/04/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 28/05/2017**, laborados pelo autor, como **especiais**; *b*) reconheça que o autor dispõe, no total, de **27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial, em **28/05/2017** (DER); *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **28/05/2017**.

Neste momento, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, pelo fato de o autor se encontrar desempregado (CNIS anexo), e tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: **impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inércia da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 181.859.218-2;

- b) nome do segurado: Altemiro Carlos Pioto;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **28/05/2017 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos (Id 11216497):

Embora os depoimentos testemunhais indiquem a primazia de *Jorge Cuzzi* na gestão dos recursos financeiros do casal, o fato é que a Receita Federal **não estaria obrigada** a escolher este contribuinte (e não a autora) para cobrar explicações ou responsabilidade sobre omissão de receitas que transitaram por conta corrente de *titularidade conjunta*.

Segundo consta - e restou consignado em audiência - *ambos* os cônjuges podiam fazer movimentações bancárias, independentemente da vontade ou aquiescência do outro.

Também ficou claro que a conta conjunta possuía a autora como *primeira titular*, cujo nome era separado do nome de seu ex-marido pela expressão "e/ou", para todos os efeitos financeiros perante o banco.

Em princípio, trata-se de *solidariedade* na acepção jurídica do termo, que legitimaria a imposição fiscal sobre qualquer dos titulares, **não importando** quem de fato gerenciou a conta.

Este entendimento pressupõe que ambos sejam *responsáveis* pela prática bancária da qual se originou o lançamento e qualquer um dos dois pode responder por ilícitos tributários, não havendo prova de vícios de consentimento ou coação.

Neste quadro, com o devido respeito às ponderações da autora, **não considero** que a presunção de legitimidade do crédito tributário esteja afastada pelos elementos colhidos até o presente momento e **não admito** que a exigibilidade possa ser suspensa.

Acrescento que o contribuinte **não se dispôs** a salvaguardar os interesses da parte contrária por meio de depósito judicial nem indicou *porque e em que medida* a simples tramitação da execução fiscal, devidamente lastreada por processo administrativo (no qual se respeitou a ampla defesa), estaria a lesionar direitos de forma irreparável e urgente.

Ao contrário, eventual suspensão da cobrança, sem contrapartidas para o credor, implicaria inequívocos e imediatos prejuízos à satisfação da dívida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos. Após, cumram-se as determinações contidas na parte final do *Termo de Audiência* (Id 11209650).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005686-60.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES MESKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

.PA 1,10 Vistos.

.PA 1,10 Tendo em vista que a execução fiscal n. 2000.61.02.015809-0, do qual estes autos eletrônicos são dependentes, tramita em meio físico, bem como o fato de terem ajuizado idêntica ação de embargos de terceiro, também, em meio físico (n. 0002795-54.2018.403.6102), promovam os embargantes a devida regularização ou requeriram a desistência do feito, ficando consignado que já foi determinado, naqueles autos, à emenda da inicial.

.PA 1,10 Intime-se com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003996-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA MARTINOPOLIS S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAIA DA COSTA - SP178091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente Usina Martinópolis para se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional (ID 9909917) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005956-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONAN RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o embargante para emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do bem objeto de constrição, não podendo ser superior ao valor da causa na cautelar fiscal, assim como complementar o valor das custas processuais recolhidas (Id 10761703).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, e VI, todos do CPC.

Intime-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002986-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUCIANE LUIZA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO FERREIRA MARQUE - SP323711
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro com pedido de tutela antecipada, opostos por LUCIANE LUIZA DE MELO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a revogação do bloqueio judicial sobre o veículo de placa ERQ-0224, nos autos da ação cautelar fiscal n. 0012894-54.2016.4.03.6102, sob o argumento de ser possuidora de boa-fé.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 9324768).

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 9903803).

É o relatório.

Passo a decidir.

As partes são legítimas e entendo que estão regularmente representadas.

Com relação à impugnação da concessão da assistência judiciária gratuita, nada a prover, tendo em vista o disposto na norma do artigo 98 do CPC e a declaração de insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo acostada aos autos eletrônicos (ID 8437288). Ademais, os rendimentos auferidos mencionados no item 10 da contestação não infirmam a declaração apresentada em face do valor da causa destes embargos.

Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, a indisponibilidade deferida nos autos da cautelar fiscal trata-se de uma ordem de caráter genérico, sendo assim atinge todos os bens de titularidade do devedor. Nessa senda, é possível se depreender que a autorização para transferência de propriedade de veículo (ATPV) (ID 9212356) não era de conhecimento da embargada e o registro do veículo permaneceu em nome da executada.

Assim, tendo em vista que a embargada não tinha conhecimento da transferência do veículo, tenho que a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo ser considerada causadora da restrição de indisponibilidade.

Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro para levantar a constrição judicial que recaiu sobre o veículo de placa ERQ-0224.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, proceda-se, nestes autos, à retirada da restrição sobre o veículo de placa ERQ-0224 via sistema Renajud, juntando-se cópia na cautelar fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar fiscal de referência associada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003719-77.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CELSO PERDIZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o embargante para completar a digitalização dos autos físicos, incluindo nestes autos eletrônicos, as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional no feito n. 001846-06.2013.403.6102 às fls. 155/159, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONIEL ANTONIO DAMASCENO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10711815 e do Id 10711828, atentando-se à data designada para comparecimento naquela agência (05.02.2019).

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 10793529), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Por fim, registro que o autor já apresentou contrarrazões (Id 9614363) ao recurso de apelação interposto pelo INSS (9500850).

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEY DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O impetrante requer a execução das parcelas em atraso compreendidas entre o ajuizamento do presente *mandamus* e a data do início do pagamento (DIP).

A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como, a concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Logo, a via procedimental adotada pelo impetrante é inadequada para lhe garantir o provimento pretendido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KJS VIDROS, CRISTAIS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDECIR ARAUJO DOS SANTOS, SOLANGE GONCALVES DA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587, ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250, LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327, ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558, CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se cobram honorários advocatícios.

As partes, nos ID's 10586821, 10586822 e 1147030, apresentaram acordo, submetendo-o à apreciação deste juízo.

Tratando-se de direito disponível, não há óbice a que as partes transijam a fim de dar fim ao procedimento de execução.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, constante dos ID's 10586821, 10586822 e 1147030, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, "b", do Código de Processo Civil.

Retifique-se o polo ativo, conforme requerido nos ID's 10586822 e 1114703.

Diante da concordância das partes, manifestada no ID 1114703, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$478.315,79 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos) em favor da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Mauá, em nome do patrono Otávio T. de Assis, OAB/SP 95.725, bem como Alvará de Levantamento da importância de R\$28.572,00 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais) em favor da Dra. Celza Camila dos Santos, OAB/SP 170.587, CPF 170.915.888-35.

Quanto ao valor remanescente, aguarde-se a manifestação dos exequentes acerca de seu levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO COMUM

0008532-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008532-5) - OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência do expediente de fls. 221/226.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015610-70.2002.403.6126 (2002.61.26.015610-1) - MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DEUZUITA SANTOS DECIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-57.2003.403.6126 (2005.61.26.002436-5) - ISMAEL PEREIRA DA COSTA X MANOEL ALVES DE MATOS X RICIERI CASTANHO FILHO X DOMINGOS BERTON X JOSE OSMAR TREVISOLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls.1186/1191: Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Fls.1193/1199: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ribeirão Pires informando que os valores depositados foram estornados em cumprimento à Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017 e que o feito aguarda manifestação dos autores.

Encaminhem-se cópias de fls.1178/1183 e fls.1186/1191.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005161-1) - VALTER SEBASTIAO DE SOUZA(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA E SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.290/291: Diante da discordância com os valores apresentados pelo INSS, cumpra o autor o item 3 do despacho de fl.289, apresentando os cálculos da importância que entende devida.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0005971-71.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 194/233, intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 209 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Por fim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução acima mencionados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006143-0) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-81.2007.403.6126 (2007.61.26.005206-8) - WALDIR ALFONSO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição de fls. 283/284 e do Ofício 314cko/2018/21032050 de fls. 285/286, ambos do INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001394-8) - VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004230-06.2009.403.6126 (2009.61.26.004230-8) - GENEZIA GONZAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006230-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006230-7) - MARIA ELIODORIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 313cko/2018/21032050 encaminhado pelo INSS (fls. 281/282).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-98.2010.403.6126 - VALDEMIR GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 15/18-ssf/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 313/315).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca da petição do INSS de fls. 314/315.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-54.2012.403.6126 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-28.2012.403.6126 - DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002775-64.2013.403.6126 - ELIZABET ZAMPIROLI DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-77.2014.403.6126 - CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando a interposição de agravo de instrumento das decisões de fls.365/365v e 369/370, conforme informado às fls.372/388, aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo, conforme requerido.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002604-39.2015.403.6126 - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 3718/17/21.032.050//AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 123/124).
Fls. 126/127: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.
Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-31.2015.403.6126 - FRANCISCO CARLOS DELMONDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, no qual se alega erro material no que tange à ausência do período de trabalho na Platume Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 22/05/2007. Afirma, ainda, ser omissa a sentença quanto ao pedido de reafirmação da DER. Decido. Erro material. Em razão do embargante quando afirma que houve omissão do período de trabalho na Platume Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 22/05/2007 no dispositivo da sentença. Tal período foi reconhecido como especial e, portanto, deve integrar o referido dispositivo. Omissão quanto ao pedido de reequadramento. Consta da sentença a ordem para que o INSS considere os períodos especiais para o cálculo do tempo de contribuição do autor, tanto em relação aos benefícios n. 166.588.471-9 e 169.840.770-1, discutidos neste feito, quanto aos eventuais benefícios requeridos após a propositura desta ação, em especial o de n. 176.549.150-6. Assim, é possível que a parte autora pleiteie administrativamente novo benefício, com data de entrada do requerimento posterior àquele benefício discutido nos autos. Reafirmar a DER judicialmente, como pleiteado pela parte autora implica em indevida assunção do Poder Judiciário das atribuições da Administração Pública. O Judiciário não é órgão concessor de benefício previdenciário. Tal mister incumbe ao INSS. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para substituir o dispositivo da sentença embargada pelo que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os seguintes períodos comuns: Prestaservice - Mão de Obra Temporária, 31/01/1977 a 07/03/1977, Pro Temon Mont. Manutenção Indl. Ltda., de 25/11/1985 a 30/01/1986, Cejel Serviços Gerais, 07/02/1986 a 21/02/1986, Jorly Ind. e Mont., de 29/06/1984 a 22/09/1984, Prestaservice Mão de Obra Temporária, de 25/01/1993 a 17/03/1993, JRS Serviços Temporários Ltda, de 11/02/1999 a 11/05/1999, Precede Empregos Efetivos e Temporários, de 06/09/1989 a 06/09/1989, Desafio Mão de Obra Temporária, 30/11/1992 a 15/12/1992 e Enbramonti, de 20/01/1992 a 01/03/1992; bem como para reconhecer como especiais os períodos que seguem: Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., 01/11/1976 a 21/01/1977, Tenenge/Odebrecht, de 12/03/1981 a 08/09/1981, 14/01/1982 a 16/10/1982 e 29/06/1998 a 21/08/1998, Enco Zoksak Equipamentos Industriais Ltda., de 01/12/1982 a 17/11/1983, Toshiba do Brasil S/A, de 05/02/1990 a 06/08/1990 e Platume Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 22/05/2007, para fins de concessão de benefício previdenciário. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Anote-se no registro de sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003679-16.2015.403.6126 - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da documentação encaminhada pela ex-empregadora do autor M SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA. constante de fls. 297/477 e de fls. 481/606.
Outrossim, deverá o autor informar se remanesce interesse na produção de prova atinente à ex-empregadora Artecor Serviços Automotivos Ltda., haja vista que todas as diligências com o fito de obter a documentação requerida junto àquela empresa foram infrutíferas, conforme fl. 225, fl. 279 e fls. 294/295. Em caso positivo, deverá o autor informar o endereço atual da empresa Artecor Serviços Automotivos Ltda..
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-78.2015.403.6126 - DERCI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-17.2015.403.6126 - EDUARDO LOTTO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/69: Preliminarmente, providenciem os advogados peticionantes a regularização da petição apondo assinatura.
Após, venham conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-67.2016.403.6126 - JOAO PAROLINI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da cópia do PPP atinente ao período de trabalho do autor na Companhia Brasileira de Cartuchos de fls. 154-v/155.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-59.2016.403.6126 - HELTON CHALES BATISTA DE ANDRADE(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 117/128: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 116, publique-se.
Fls. 116: Diante da informação constante do ofício de fl. 106 de que os documentos relativos ao seguro desemprego encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, providencie a ré a juntada dos referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-40.2016.403.6126 - MAGALI TOGNATO TEVES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fls. 117/123 encaminhado pelo Instituto Bambini Master de Ensino Ltda.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004980-61.2016.403.6126 - CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC. Sustenta a embargante a

necessidade de suspensão do feito em virtude de pedido formulado pelo partido político SOLIDARIEDADE nos autos da ADI 5090, na qual se discute o mesmo tema desta ação. Ademais, afirma que a sentença embargada não analisou a questão debatida no feito sob a ótica da constitucionalidade dos artigos 1º e 17 da Lei n. 8.177/91 e artigo 13 da Lei n. 8.036/1990. É o relatório. Decido. Suspensão da ação O Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão nos autos da ADI 5.090: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. Os dispositivos impugnados estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Em 12.04.2018, a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB), que ainda não foi admitida na qualidade de amicus curiae, apresentou pleito de tutela provisória incidental requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a legalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Esclareço não ser possível a apresentação de pedidos de medidas cautelares por órgãos ou entidades que figuram nos autos na qualidade de amicus curiae, tampouco daqueles cuja participação ainda não foi sequer admitida no feito, como é o caso da ANABB nesta ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de abril de 2018. Como se vê, não há razão para suspender o andamento do feito. Omissão quanto à alegação de inconstitucionalidade O julgamento de mérito baseou na tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cuja decisão proferida em 15/09/2016 fixou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Como se vê, a decisão ancorou-se no entendimento segundo o qual é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária fixada em lei. Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Diante de tal determinação legal não cabe a este juízo julgar contra a tese fixada no REsp 1.614.874/SC, sendo certo que após sua prolação somente o Supremo Tribunal Federal pode, eventualmente, proferir decisão afastando a TR como fator de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que a fixou. Vê-se, no mais, mero inconformismo da parte autora com o mérito da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível pelo manejo do correto instrumento processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-74.2016.403.6126 - SILVIO IGIDIO DE SOUZA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Dê-se ciência.

Outrossim, intime-se a parte autora a contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-79.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontra suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-35.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 144/146, nos quais sustenta a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Segundo aponta, não restou evidenciado na sentença que houve a renegociação do débito pela parte autora. Impugna a ausência da condenação do autor a honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Santo André, 04 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE (SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/362: Ciência ao autor para manifestação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3) - SEVERINO CUSTODIO DA LUZ X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ (SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência do expediente de fls. 232/237.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo..

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-97.2004.403.6126 (2004.61.26.006421-5) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA IZABEL COTRIM SANTOS X RODRIGO RODRIGUES COTRIM DE ALMEIDA X RAUL COTRIM DE ALMEIDA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS (SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do expediente de fls. 326/331.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005841-33.2005.403.6126 (2005.61.26.005841-4) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP08622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO a importância apurada pela contadoria judicial à fl. 342, no valor total de R\$ 1.359,79 (mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), em junho de 2013, já incluídos os honorários advocatícios.

Em cinco dias, informe a exequente a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido e providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF. Após, Após, requisite-se a importância apurada às fls. 342/345, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do parecer de fl. 444.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.0001425-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000420-83.2006.403.6126 (2006.61.26.000420-8) - ANTONIO ANTIDIO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ANTIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos valores requisitados por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-75.2006.403.6126 (2006.61.26.0005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000797-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000797-8) - ILSA RIBAS CATARINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ILSA RIBAS CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-2) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-84.2008.403.6126 (2008.61.26.0001330-4) - JOSE VALTER DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-28.2008.403.6126 (2008.61.26.0004095-2) - ANTONIO GUERINO GAMBETA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUERINO GAMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois os juros de mora devem integrar a liquidação em sua totalidade. Sustenta que não é cabível a aplicação dos juros de mora apenas nas competências de saldo positivo. Notificado, o Impugnado não se manifestou. Os autos foram remetidos ao contador judicial e foi apresentado o parecer de fl. 249. Intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Esclareceu a contadoria judicial que o exequente pretende a exclusão de juros sobre os valores negativos. Discordando da forma de cálculo apresentada pelo impugnado, informou o contador que o cálculo dos juros é de natureza estritamente aritmética, tendo por fim estornar os juros anteriores calculados nas situações em que não há mora. Salientou o contador que os juros se acumulam sobre as parcelas credoras desde o início até a data da elaboração da conta e, se houve pagamento administrativo nesse período, estornam-se esses mesmos juros na medida e proporção dos valores pagos. Isso porque os valores pagos administrativamente não mais se constituem em mora. Dessa forma, concluiu a contadoria judicial que estão corretos os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado assim estabelece (fl. 192): "Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento desta 3ª Seção deste E. Tribunal. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria, quedaram-se inertes. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem presunção de veracidade, de modo que o valor encontrado pelo auxiliar do juízo foi elaborado de acordo com o título e deve ser considerado correto. Considerando que os cálculos do INSS estão corretos, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 280.870,86 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e setenta reais e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos das fls. 240/246, atualizados para março de 2016. Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 290.740,28) e a conta liquidada (R\$ 280.870,86), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 240, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000377-32.2008.403.6317 (2008.63.17.000377-6) - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005933-69.2009.403.6126 (2009.61.26.0005933-3) - RUBENS SERGIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RUBENS SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do depósito de fl. 153.

Outrossim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado dos embargos à execução nº 0003722-55.2012.403.6126 (fls. 125/138).

Por fim, aguarde-se o pagamento do valor requisitado à fl. 150.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000988-05.2010.403.6126 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-19.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da impugnação apresentada às fls. 216/217, tomem os autos a o contador judicial, para que retifique ou ratifique os cálculos das fls. 208, apenas com relação a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição da requisição ou do precatório.

Quanto ao pleito para inclusão de juros de mora no período posterior à inscrição até o pagamento, convém explicitar que a incidência de juro de mora, conforme o parâmetro constitucional previsto no 12 do art. 100, aplica-se somente na quitação dos precatórios vencidos, o que não se amolda ao caso dos autos. Para os pagamentos realizados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, deverá sim ser observada a Súmula Vinculante nº 17, que determina que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. e Orientação Normativa nº 2 do E. CJF, de 18/12/2009, cujo inciso IV do seu art. 2º estabelece que não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando os pagamentos das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005308-30.2012.403.6126 - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do expediente de fls. 273/278.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos com as devidas cautelas.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003010-94.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-24.2014.403.6126 - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da impugnação apresentada às fls. 285/286, tomem os autos a o contador judicial, para que retifique ou ratifique os cálculos das fls. 278/280, apenas com relação a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição da requisição ou do precatório.

Quanto ao pleito para inclusão de juros de mora no período posterior à inscrição até o pagamento, convém explicitar que a incidência de juro de mora, conforme o parâmetro constitucional previsto no 12 do art. 100, aplica-se somente na quitação dos precatórios vencidos, o que não se amolda ao caso dos autos. Para os pagamentos realizados dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, deverá sim ser observada a Súmula Vinculante nº 17, que determina que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. e Orientação Normativa nº 2 do E. CJF, de 18/12/2009, cujo inciso IV do seu art. 2º estabelece que não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando os pagamentos das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006331-11.2012.403.6126 - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme ofícios de conversão em renda cumpridos de fls. 102/103 e 124/125 e depósito das fls. 116. Intimado manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente deu o débito por quitado (fl. 118). Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.393: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-66.2002.403.6126 (2002.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO OEWEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZAMBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BORSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls.398/398v). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 414/418. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Decido. A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovimento dos recursos, com as seguintes ementas: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou: Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcioníssimas. Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva - principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...) Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração. Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é infirma a possibilidade de qualquer modulação de efeitos, de forma que o pleito de suspensão do processo vai indeferido. Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF. Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadora que o exequente calculou juros acumulados sobre o valor histórico do débito quando deveria ter aplicado sobre o principal atualizado, nos termos da informação de fl.407. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 408/409v com relação ao exequente Frederico Oewel. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 407/409v, no valor de R\$ 56.132,10 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), em 05/2017, calculados para o exequente FREDERICO OEWEL. Requisite-se a importância aprovada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-58.2003.403.6126 (2003.61.26.005915-0) - ALCIDES LOPES DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-39.2005.403.6126 (2005.61.26.001010-7) - SUZANA TREVIZAN(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0108198-51.2005.403.6301 (2005.63.01.108198-6) - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002879-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002879-0) - ALCEIR PEREIRA LIMA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEIR PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004662-93.2007.403.6126 (2007.61.26.004662-7) - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE(SP167376 - MELISSA TONIN E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005657-09.2007.403.6126 (2007.61.26.005657-8) - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-08.2009.403.6126 (2009.61.26.000906-8) - NILSON TRUKSINAS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NILSON TRUKSINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-92.2011.403.6126 - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos de fls. 410/414.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/273 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004447-44.2012.403.6126 - JOSE HERNANDES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-88.2013.403.6126 - FERNANDO CARLOS GESDERMAYER(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO CARLOS GESDERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/219 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-26.2013.403.6126 - LUIZ GONCALO DIAS(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ GONCALO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-20.2014.403.6126 - IRANI ZANON POLASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRANI ZANON POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005166-55.2014.403.6126 - VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VIRGILIO ROBERTO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.178/181:Manifêste-se o autor.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALLAN KARDEC DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELLISARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VLAMIR JOSE PELLISARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA JOSE FERNANDES ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-37.2015.403.6126 - JOAO EVANGELISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO EVANGELISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002391-33.2015.403.6126 - ROZANGELA CARVALHO SILVA X WALERIA CARVALHO SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROZANGELA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALERIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls. retro.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado por meio de precatório.
Intime-se.

Expediente Nº 4264

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002310-5) - BENTO PEREIRA DA TRINDADE X JOAO BENTO X JOSE BENEDITO XAVIER X ARMANDO CORREA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004973-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004973-8) - JAIR APARECIDO DE MELO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-22.2003.403.6126 (2003.61.26.007062-4) - OSMIR PIVETTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008959-85.2003.403.6126 (2003.61.26.008959-1) - ANGELO CHIARELLA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003854-59.2005.403.6126 (2005.61.26.003854-3) - ALINE APARECIDA BARBOSA RIGUETTI NASCIMENTO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra-se a decisão retro.

Diga a autora se há algo a requerer.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, deverá a autora providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004045-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004045-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004461-38.2006.403.6126 (2006.61.26.004461-4) - ANTONIO CORREIA DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000054-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO ALEXANDRE RIBEIRO(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001360-22.2008.403.6126 (2008.61.26.001360-2) - URBANO FERREIRA CHAVES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-92.2009.403.6126 (2009.61.26.003791-0) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004900-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004900-5) - RONALDO DONIZETTI DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005938-2) - CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-54.2010.403.6126 - JOSE PUERTAS ZAFRA X CARMEN ZAFRA GARCIA DE PUERTAS X FRANCISCO PUERTAS ZAFRA X CARMEN PUERTAS ZAFRA GALEGO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-05.2010.403.6126 - JOSE DO CARMO RAMOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-07.2010.403.6126 - VALDEVINO FERREIRA DE SOUZA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001070-02.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO BARBOSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-90.2011.403.6126 - MANOEL LISBOA DA SILVA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERRERA GOMES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-22.2012.403.6126 - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-25.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o REU para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-71.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP206941 - EDMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início

do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-50.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO TRABUCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-74.2012.403.6126 - FELISBERTO JOAQUIM RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-17.2012.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 323/326.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018 .

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000255-97.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Após, vista ao INSS para apresentação dos valores devidos, nos termos do acordo de fl.222.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-84.2014.403.6126 - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-92.2015.403.6126 - JOSIAS MARIO DE LIMA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004402-35.2015.403.6126 - EDSON LOPES FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-76.2016.403.6126 - ERON LUIZ MARIOTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-44.2016.403.6126 - MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-49.2016.403.6126 - JOAO MANOEL DE SOUZA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 7º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-63.2016.403.6126 - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-56.2016.403.6126 - JOSIVALTO SOARES DE LIMA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-11.2016.403.6126 - MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-39.2016.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-16.2016.403.6126 - ANDERSON ROGERIO BIFFI(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA POZENATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-93.2016.403.6317 - GILBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-24.2016.403.6317 - CLEUSA DA CRUZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000022-32.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABLANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o EMBARGADO para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010461-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010461-7) - SANTINA PIECERATO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X SANTINA PIECERATO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002204-74.2005.403.6126 (2005.61.26.002204-3) - ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

DESPACHO

Verifico que o documento juntado ID 11231474 e ID 11231472 mostram-se aptos a demonstrar que as contas bloqueadas são utilizadas para recebimento de proventos da Sra. Dalva Scudeler Teixeira e vencimentos do Sr. Flávio Teixeira, valores esses de caráter alimentar, tido como necessários para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na agência e conta corrente 0156/01.011.529-3, Banco Mercantil Brasil e na agência e conta corrente 4265/000010774769, Banco Santander, penhorados através do sistema Bacenjud, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do CPC.

Com relação ao bloqueio realizado na conta da pessoa jurídica no valor de R\$1.523,04, mantenho o bloqueio eis que a impenhorabilidade de conta vem proteger pessoa física, não encontrando amparo no artigo 833, IV, do CPC, posto que o numerário quando bloqueado, ainda pertença à empresa e, portanto, não constitua "salário".

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GERIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002638-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JOSE DIRCEU TREVISANI

DESPACHO

Intime-se o embargado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA - SP301660, ALVARO LIMA SARDINHA - SP305770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISA ACERBI PORTELA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a parte autora medida judicial que lhe permita efetuar o pagamento do encargo mensal no montante apontado na inicial.

Aduz, em síntese, ter firmado contrato de financiamento imobiliário junto à ré pelo sistema de amortização SAC e que, devido à crise financeira, sofreu significativa diminuição de seus rendimentos, tendo a situação se agravado após o nascimento de sua filha e o divórcio de seu esposo.

Diante desse cenário, procurou a ré a fim de revisar o contrato mediante a substituição do atual sistema de amortização pelo sistema PRICE, que, embora com taxa de juros maior, proporcionaria diminuição do valor da parcela mensal. Contudo, não obteve êxito, razão da propositura da presente demanda onde também postula determinação judicial no sentido de impedir a execução extrajudicial do bem e negatização de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Verifico do relato dos autos inexistir qualquer questionamento acerca da validade das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, ou seu descumprimento, sendo o pedido baseado exclusivamente no desequilíbrio econômico enfrentado pela autora após os eventos narrados.

Observo, ademais, que o contrato fora firmado tão somente pela parte autora e, não pelo casal. Assim, em que pese, ser possível que o divórcio tenha trazido redução na renda familiar da autora, o fato é que a composição de renda levada a efeito para concessão do financiamento considerou apenas 100% da renda declarada da autora.

Assim, não havendo qualquer mácula, vícios ou ilegalidades, não há como compelir a ré à revisão da avença, exclusivamente em razão da conveniência da autora, valendo lembrar que vige o princípio da *pacta sunt servanda*, que rege as relações contratuais.

De resto, verifico que a autora se encontra adimplente, dado o pagamento da prestação com vencimento em 09/2018. Entretanto, registre-se que, havendo inadimplência, tornar-se-á legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.

Ausente, pois, a probabilidade do direito, **indefiro** a tutela de urgência.

Fixo de ofício o valor da causa em R\$600.000,00, montante que corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão (artigo 292 § 3º CPC).

Recolha as custas complementares no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, considerando tratar-se de questão que cabe conciliação, remetam-se os autos para a CECON.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IARA CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO - SP354072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do determinado no despacho ID 10893461, venham conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4949

ACAO CIVIL PUBLICA

0014675-25.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Objetivando a célere prestação jurisdicional, com a resolução do conflito da forma mais eficaz, designo o dia 07 de novembro de 2018, às 14h30m para audiência de conciliação.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003644-61.2012.403.6126 - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.
Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003745-98.2012.403.6126 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005351-64.2012.403.6126 - MURILO MARCOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência acerca do trânsito em julgado.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-09.2015.403.6126 - DARCI DOS REIS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005963-94.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 214/222: Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fl. 213.
No mais, cumpra-se o despacho de fl. 212, dando-se ciência às partes da baixa dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006253-12.2015.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 156/162: Oficie-se à autoridade impetrada para que proceda ao pagamento dos valores em atraso administrativamente, nos termos do julgado.
Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006541-57.2015.403.6126 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 143/144. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003346-98.2014.403.6126 - ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR(PI008465 - ARTUR ARAUJO SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MA007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).
Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6804

EXECUCAO FISCAL

0005085-63.2001.403.6126 (2001.61.26.005085-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN LARA AMORIM DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS E SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

O pedido do requerente de fls. 1344 já foi deferido bem como cumprido o despacho para a liberação por meio do sistema ARISP.

Aguarde-se o quanto expedido nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-13.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 33, rejeito, por ora, os bens oferecidos à penhora às fls. 29/30.

Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 0005681-64.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: RICARDO FREIRE DA SILVEIRA, TANIA GARCIA FRAGA DA SILVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: CLETON ANTONIO AIZZA - SP243875
Advogado do(a) CONFINANTE: CLETON ANTONIO AIZZA - SP243875
RÉU: KENARD DE FREITAS GALVAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a despacho proferido à fl. 508, e conforme o artigo 12, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, ficam os autores, através deste ato ordinatório, intimados "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

SANTOS, 2 de outubro de 2018.

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO COMUM

0205047-12.1996.403.6104 (96.0205047-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204520-60.1996.403.6104 (96.0204520-5)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE - ABIC(Proc. JULIO CESAR GARCIA) X UNIAO FEDERAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 1754/1758 pela contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3) - EDMAR SILVA MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NARDY MAZITELLI DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JUAREZ FELICIANO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS MARIO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GOMES ANJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARY VALENTE PESSOA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão e as cópias de fls. 413/447, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010164-16.2006.403.6104 (2006.61.04.010164-5) - ELIAS VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia técnica, informado às fls. retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se ofício à empresa a ser periciada.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001294-11.2008.403.6104 (2008.61.04.001294-3) - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 354/359 pela contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia técnica, conforme informação de fls. retro, por 05 (cinco) dias.
Ofício-se a empresa a ser periciada.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 388/394 pela contadoria judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-54.2013.403.6104 - CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PA 1,5 No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 186/189 pela contadoria judicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016334-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016334-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTHER DE ABREU FUGAZZA - ESPOLIO X RUBENS FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X HILDA DE SA ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

No prazo consecutivo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 227/239 pela contadoria judicial.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010504-81.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-22.2004.403.6104 (2004.61.04.012619-0)) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO X NELI DO VALE AMARAL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 70/83 pela contadoria judicial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007314-91.2003.403.6104 (2003.61.04.007314-4) - IRIALINDA BENTAIA LARA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRIALINDA BENTAIA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 158/166 pela contadoria judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,5 No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 262/284 pela contadoria judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SUELI NASCIMENTO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito movida por Sueli Nascimento Penteado em face da União Federal, pela qual requer a condenação à devolução de imposto de renda retido na fonte.2. Com o retorno dos autos à vara de origem, a exequente foi intimada, para requerer o que entendesse de direito, com vistas ao prosseguimento do feito (fl. 243).3. Apresentados pela exequente, os cálculos do montante que entendeu devidos, momento em que requereu a citação da Fazenda Pública, para pagamento (fls. 251/256).4. Apensados aos autos, os Embargos à Execução opostos pela União Federal (fl. 263). 5. Foram efetuados pela Contadoria do juízo, os cálculos do quantum debeatur (cópia - fls. 275/282) e proferida sentença de procedência parcial dos aludidos Embargos (fls. 238/284), confirmada em acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls.285/288).6. Determinada a expedição de requisitório (fl. 301), foram cadastrados (fls. 302/304) e transmitidos (fls. 309/311), bem como, anexados aos autos, os extratos de pagamento, conforme consultas ao sítio do E. TRF da 3ª Região (fls. 313/315).7. Com a ciência à exequente, para manifestação (fls. 316/317), requereu-se a expedição de alvará de levantamento (fls. 319/320), pedido indeferido, uma vez que os ofícios requisitórios já se encontravam à disposição dos beneficiários (fl. 321).8. Certificado o decurso de prazo para manifestação da parte exequente (fl. 322), vieram-me os autos conclusos, para prolação de sentença (fl. 323).9. Depositados os valores em favor dos exequentes e, nada mais requerido, a extinção da execução é medida que se impõe.10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.12. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-67.2007.403.6104 (2007.61.04.001881-3) - IRINEU MARTINEZ RAMOS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X IRINEU MARTINEZ RAMOS X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY X FAZENDA NACIONAL

PA 1,5 No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 212/214 pela contadoria judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X JAIR MEDEIROS ALVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo consecutivo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos apresentados às fls. 282/297 pela contadoria judicial. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INTENGE - INTEGRAÇÃO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRISON ENETON NAGEL - RS63225
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DECISÃO

INTENGE – INTEGRAÇÃO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E COMÉRCIO LTDA. –ME impetra mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional de férias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Da natureza das verbas mencionadas na inicial

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o **total das remunerações** pagas, devidas ou creditadas a **qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, **nos termos da lei ou do contrato** ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho* pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os *salários e demais rendimentos do trabalho*.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

I – Licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias.

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...). (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

De fato, uma vez que não se verifica haja a prestação de serviços laborais e tampouco o trabalhador se encontra à disposição do empregador, e que nesse período, o empregado não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, não há que se falar em salário, e, portanto, em incidência da contribuição.

II – Aviso prévio indenizado.

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...).

Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

4. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

O mesmo raciocínio se aplica ao 13º salário referente ao aviso prévio indenizado.

III – Adicional constitucional de férias.

Quanto ao adicional de um terço de férias, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF.

Assim, considero que o terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, refere-se aos prejuízos que podem ser causados à impetrante, em razão do pagamento de tributos a maior.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em decorrência da licença remunerada para tratamento de saúde por até 15 (quinze) dias, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 24 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS E FRIGORÍFICOS e COMPANHIA BANDEIRANTE DE ARMAZÉNS GERAIS, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à fiscalização das rotinas operacionais de movimentação e transferência de contêineres, realizadas pelos recintos alfandegados sob sua atribuição, nos termos da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, obrigando os Operadores Portuários a entregarem às impetrantes as suas unidades de carga, no mesmo momento em que forem disponibilizadas as suas próprias. Outrossim, pleiteia a aplicação de penalidades, em razão de descumprimento da norma.

Para tanto, aduzem, em síntese, que se tratam de empresas que atuam como Instalações Portuárias Alfandegadas.

Afirmam que, no procedimento de importação de mercadorias, os respectivos contêineres são recebidos no porto pelos Operadores Portuários, e que após serem descarregados pelos serviços de estiva, são disponibilizados às Instalações Portuárias Alfandegadas.

Alegam que, no âmbito dos Operadores Portuários, este trâmite das unidades de carga tem sido propositalmente retardado, de modo a desestimular os importadores, na opção de repasse destas unidades às empresas de Instalações Portuárias Alfandegadas.

Sustentam que, com o fim de aprimorar, padronizar e estabelecer parâmetros nestas rotinas operacionais realizadas dentro dos recintos alfandegados, o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos aprovou a Comunicação de Serviço GAB nº 29/1996, cujas disposições, segundo afirmam, não estariam sendo observadas pelos Operadores Portuários, e tampouco fiscalizadas pela autoridade impetrada.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas iniciais integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que a autoridade dita coatora procedesse à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfandegadas, bem como do cumprimento às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, conforme padrões de razoabilidade e eficiência.

Foi indeferido o pedido de ingresso à lide formulado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, a Associação de Terminais Portuários Privados – ATP e a Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público – ABRATEC, as quais foram remetidas às vias processuais adequadas para o questionamento da legalidade do ato normativo expedido pela impetrada, em razão da medida liminar deferida.

Interposto recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (nº 5003617-83.2017.4.03.6104), foi negado o efeito suspenso pretendido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão dos impetrantes.

Pelo que se depreende do quanto afirmado pelas partes, dentro do “iter” percorrido pelas mercadorias importadas, que começa no fabricante/vendedor internacional e termina na esfera de disponibilidade do importador, os Operadores Portuários e as Instalações Portuárias Alfandegadas possuem áreas de atuação distintas, cada qual atuando em determinada fase, cuja fronteira se materializa na desestiva e entrega das cargas às Instalações Portuárias Alfandegadas.

O problema exsurge quando o Operador Portuário também atua como terminal alfandegado, encampando, pois, as fases posteriores a este momento limiar de entrada das mercadorias no país.

Nesse instante, segundo o que se afirma na presente impetração, em razão de sua posição mais vantajosa, de ser o primeiro recinto alfandegado receptor das mercadorias, os Operadores Portuários estariam empreendendo retardamento abusivo na transferência das cargas para as Instalações Portuárias Alfandegadas (impetrantes), o que causaria prejuízo ao desempenho comercial destas perante seus clientes, nas etapas subsequentes. Alegam os impetrantes que este comportamento dos Operadores Portuários se daria em inobservância às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, de autoria da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos.

De fato, nessa seara, e com o fim de aprovar rotinas operacionais para o controle aduaneiro e a fiscalização dos terminais localizados dentro e fora do porto organizado, foi editada a Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos. O item 4.8.2 de referido ato normativo (ID 3367947- fl. 07) dispõe que:

“4.8.2. É obrigação dos recintos alfandegados promoverem a imediata remoção das cargas a eles destinadas tão logo elas sejam colocadas à sua disposição pelos operadores portuários, cabendo a estes, da mesma forma, o dever de promover a sua entrega com a máxima celeridade possível.”

Portanto, inegável o dever que emana da norma, de que o Operador Portuário deva proceder com diligência e agilidade, na promoção da entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfandegadas.

Em contrapartida, surge para a impetrada, e na mesma medida, o dever de fiscalização do cumprimento deste mesmo ato normativo.

Não merece acolhimento a argumentação de que sua fiscalização nessa seara serviria exclusivamente aos interesses comerciais das impetrantes.

Em que pese os inegáveis reflexos econômicos do quanto aqui se discute (até porque o âmbito de atuação versa sobre comércio exterior, de porto, de trânsito de mercadorias), inegável é também que a impetrada tem o dever de fiscalizar o cumprimento de norma por ela mesma editada, ainda mais, quando ela própria reconhece, em suas informações, que referido ato normativo minimizou “... a vantagem geográfica dos operadores do recinto alfandegado que atuam como operador portuário...”, corrigindo e reequilibrando eventuais discrepâncias verificadas na relação de concorrência entre estes recintos.

Em suma: a norma não foi editada à toa, ou seja, esta tem um fundamento empírico-social que determinou o seu surgimento, e cuja realização no plano fático demanda fiscalização amígdica.

No mais, a impetrada não estará a serviço dos interesses comerciais das impetrantes, e sim, no estrito cumprimento do seu dever de fiscalização, o qual, apenas como consequência natural, proporciona aos impetrantes uma posição concorrencial mais equânime, em relação aos Operadores Portuários.

Tampouco há que se argumentar a impossibilidade de verificação da agilidade da atuação do Operador Portuário, sob o argumento de que o dever foi estabelecido mediante previsão da cláusula genérica “com a máxima celeridade possível”, uma vez que, no exercício de seu poder discricionário, é dever da Administração Pública agir unificada dos valores da razoabilidade e eficiência.

Saliento que os itens 6.1 e 7, da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96 estabelecem parâmetros e prazos para cadastramentos das ocorrências em sistema informatizado de comunicação de dados (sistema DT-E). Confira-se o teor de tais dispositivos:

“6.1. O operador do recinto alfandegado informará ao sistema DT-E a ocorrência de saída física de mercadorias de suas dependências, vinculadas aos seus respectivos documentos de saída, num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do ocorrido.

7. O operador do recinto alfandegado, imediatamente após o vencimento dos prazos de permanência de mercadorias e unidades de cargas em depósito, conforme legislação de regência, comunicará o fato através do sistema DT-E ao SEOAD, para fins de formalização do processo de abandono”.

Portanto, a partir dos dados lançados no sistema informatizado DT-E, é possível à impetrada acompanhar os trabalhos realizados pelos Operadores Portuários, e, segundo os padrões de razoabilidade inerentes às rotinas operacionais típicas dos recintos alfandegados, verificar a ocorrência ou não de morosidade injustificável.

Fixada a premissa do dever de fiscalização por parte da impetrada, convém assinalar que os impetrantes comprovaram, a partir de mensagem eletrônica enviada por um dos clientes-importadores, a preferência deste pela manutenção das cargas no Operador Portuário, assinalando a agilidade do processamento da respectiva liberação caso procedesse dessa forma.

Some-se a isso, o fato de que a impetrada não rebateu a alegação de ocorrência de atrasos, mas tão somente se limitou a sustentar a inexistência do dever de fiscalização e, subsidiariamente, a impossibilidade de fazê-lo.

De referidas circunstâncias, visualiza-se o quadro de ilegalidade, de modo a justificar não só a impetração, como a concessão da medida pleiteada.

Por outro lado, não merece acolhida o pedido de disponibilização dos contêineres destinados às Instalações Portuárias, no mesmo momento em que forem disponibilizadas as unidades de carga dos próprios Operadores Portuários, haja vista a ausência previsão literal nesse sentido, na Comunicação de Serviço GAB nº 29/96.

Como dito, e considerando a previsão de cláusula aberta no item 4.8.2., de referida norma que, no que tange às mercadorias desembarcadas, atribui ao Operador Portuário “o dever de promover a sua entrega com a máxima celeridade possível”, a fiscalização da impetrada será norteadas pelos princípios da razoabilidade e eficiência.

Outrossim, deixo de acolher o pedido de aplicação de penalidade aos Operadores Portuários ante a incompatibilidade do pedido com a natureza da ação eleita pela requerente.

É cediço que a aplicação de penalidade administrativa demanda a constatação da ocorrência de fato previamente tipificado na norma, o que por sua vez, demanda a inauguração de regular processo administrativo, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa e do contraditório pela parte penalizada.

Não é esta a hipótese dos autos, em quaisquer das perspectivas colocadas.

Ressalte-se que, a efetiva apuração da ocorrência de atrasos injustificados, e a penalização da empresa responsável, somente poderá ser veiculada e questionada por meio de ação própria, caso a caso, e sob rito processual que proporcione amplo debate e dilação probatória alargada, além da participação de todas as partes interessadas.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, mantenho a liminar concedida em parte e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar que a autoridade dita coatora proceda à fiscalização do emprego de agilidade por parte dos Operadores Portuários, na entrega das mercadorias às Instalações Portuárias Alfandegadas, bem como no cumprimento às disposições da Comunicação de Serviço GAB nº 29/96, da Inspeção da Alfândega no Porto de Santos, conforme padrões de razoabilidade e eficiência, independentemente da vigência da Portaria ALF/STS nº 175, de 21/12/2017. O prazo de entrega deverá ser ser estabelecido pela autoridade, uma vez que não seria adequado, no âmbito do mandado de segurança, em que não há ampla produção de provas, o estabelecimento de 6 horas, como requerido pela impetrante.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Federal Relator do agravo de instrumento nº 5003617-83.2017.403.6104.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça sobre quais fatos/elementos incidirão a prova pericial e justifique, em que tal apuração será relevante para o deslinde da controvérsia.

Como resposta, tomem para deliberação quanto ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal

Int.

SANTOS, 01/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) ASSISTENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que no documento ID 6369150 consta a situação do protesto como "em processo de cancelamento" e tendo em vista que o pedido principal é de anulação do auto de infração, prossiga-se.

Indiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SANTOS, 01/10/2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, para verificação de prevenção, providencie a impetrante a juntada aos autos da cópia de petição inicial e de eventual decisão que apreciou a medida liminar e sentença proferida nos autos nº 5006570-38.2018.403.6119, em trâmite perante a D. 1ª Vara da Subseção de Guarulhos.

Após o cumprimento, tornem-me autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5002510-67.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA BITENCOURT E GONZALEZ LTDA - ME, SILAS REIS BITENCOURT

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5005133-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003870-71.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

DESPACHO

Esgotados todos os meios disponíveis por este Juízo (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), para localização do(s) requerido(s), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do(s) postulado(s) ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para que dê andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II do CPC.

Santos, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007709-70.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, SP, FRANCISCO CARLOS SERRANO

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência aplicada no processo administrativo nº 11128.720614/2018-29 até o julgamento final da ação. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Insurge-se contra a autuação ao argumento de que as informações exigidas lhe são repassadas por terceiros, e que, assim, o agente marítimo não poderia ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações, ausência de prejuízo ao Erário, desproporcionalidade das penalidades aplicadas, ausência de motivação, bem como de tipificação da penalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de suspensão de suas atividades, caso seja considerada reincidente na infração administrativa que ora impugna.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;
- b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;
- c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;
- d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;
- e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**
- f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;
- d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E". AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.722.229/2016-54 (ID 8354320), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, incluiu o Manifesto 1516500010084 a destempe em 05/01/2016 09:53:44, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1147-011WE, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 02/01/2016 12:00:00.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, associou/vinculou o Manifesto 1516500010084 à Escala 15000491088 a destempe em 05/01/2016 09:54:43, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1174-011ES, com atracação registrada em 06/01/2016 00:28:00 para a escala vinculada.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, associou/vinculou o Manifesto 1516500010084 à Escala 15000491010 a destempe em 05/01/2016 09:55:58, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1147-001EP, com atracação registrada em 04/01/2016 10:03:00 para a escala vinculada.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, associou/vinculou o Manifesto 1516500010084 à Escala 15000491240 a destempe em 05/01/2016 09:56:05, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALOR em sua viagem 1147-011WE, com atracação registrada em 02/01/2016 12:00:00 para a escala vinculada.

...

A Agência de Navegação HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA -, CNPJ 02176957000119, incluiu o Manifesto 1516500022040 a destempe em 06/01/2016 10:33:49, segundo o prazo pré-estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. O carregamento foi trazido ao Porto de Santos pelo Navio M/V VALENCE em sua viagem 1150-010W, com atracação registrada em porto nacional (1º porto) em 07/01/2016 15:14:00".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)”.

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Indestimáveis, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluo pela higidez da atuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das informações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

DESPACHO

Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários do autor referente ao período do expurgo concedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A. A. S. SANTOS GESTAO CONDOMINIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ARBBRUZZE REYES - SP127641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

A.A. S. SANTOS GESTÃO CONDOMINIAL LTDA. ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito junto à instituição financeira, no valor de R\$ 308,23 (trezentos e oito reais e vinte e três centavos), bem como para condenar a ré à indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.823,00 (trinta mil, oitocentos e vinte e três reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Aduz a parte autora na inicial, em suma, que foi indevidamente inscrita pela requerida em cadastros de inadimplentes, uma vez que tal cobrança se refere a cartão de crédito jamais por ela solicitado, tampouco desbloqueado ou utilizado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação e sustentou, em suma, a regularidade do procedimento administrativo, uma vez que a empresa desbloqueou e utilizou o mencionado cartão, pendente de pagamento o saldo remanescente (id 2308372). Com a peça defensiva, acostou faturas relativas ao cartão de crédito impugnado, que comprovam a utilização (id 2308381 e seguintes).

Todavia, a CEF informou que administrativamente decidiu estornar os débitos e encargos referentes ao cartão de crédito impugnado, inclusive com a exclusão do cadastro de inadimplentes. Na ocasião, arguiu a perda do interesse de agir (id 2540617).

Em manifestação, a parte autora afirmou que o cartão foi integralmente pago e depois cancelado, não havendo se falar em saldo remanescente. Informou, ainda, a desistência no tocante ao pleito de danos morais.

A CEF colacionou aos autos o contrato de relacionamento (id 4056799).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, pretende a empresa autora a declaração de inexistência de débito junto à instituição financeira, no valor de R\$ 308,23 (trezentos e oito reais e vinte e três centavos), que alega indevidamente cobrado pela requerida, o qual teria sido apurado em razão de cartão de crédito.

Não merece acolhida a alegação de falta de interesse de agir, suscitada pela CEF (id 2540617), uma vez que o débito existia por ocasião da propositura da ação, tendo em vista que a instituição financeira, inclusive, ofereceu contestação ao mérito (id 2308305).

Após, todavia, a ré informou nos autos ter procedido ao estorno do valor indevidamente cobrado, além da exclusão do nome da autora de cadastros restritivos relacionado ao referido cartão de crédito (id 2540617).

Nesse passo, observo que houve o reconhecimento parcial do pedido, no que tange à inexistência de relação jurídica no tocante ao débito inicialmente apontado pela instituição financeira, de modo que a perda superveniente do objeto ocorreu apenas em relação ao pleito antecipatório, para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Deixo de adentrar no mérito do cabimento ou não dos danos morais, ante o pedido expresso de desistência, formulado pela autora, e anoto que este consiste em renúncia parcial à pretensão formulada nesta ação, compatível com a postura da ré de rever seu posicionamento inicial.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e **HOMOLOGO** o reconhecimento da inexistência de débito em relação ao contrato objeto da demanda e a desistência à pretensão de danos morais, nos termos do artigo 487, inciso III, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a arcar com o valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003727-82.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMSERVI - SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA FERNANDES, THAIS DE SOUZA MATOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EMSERVI - SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP e OUTROS**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Citados, os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência e o acordo extrajudicial entabulado pelas partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CICECAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 081780/09126-16 (PAF Nº 11128.721385/2016-06), por meio do qual foi decretada a penalidade de perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 15/2182525-6 e nº 16/0023271-1.

Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, no montante de R\$ 120.938,86, correspondente ao valor das mercadorias às quais foi aplicada a penalidade de perdimento.

Em apertada síntese, relata a inicial que a autora atua no ramo de comércio atacadista, varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. No exercício dessa atividade, aduz que importou os produtos constantes na Fatura Comercial nº CYF15241 e nº AR-151045 e nos BLs nº BSHEA151123 e nº SHASSZ687441, almejando nacionalizar e desembaraçar referidos bens por meio das Declarações de Importação nº 15/2182525-6 e nº 16/0023271-1, registradas em 18/12/2015 e 06/01/2016, respectivamente.

Narra que, após a conferência física das mercadorias, teria sido constatada pela autoridade fiscal divergência entre o nome da empresa indicada na etiqueta das caixas de mercadoria (Polo Navegantes-Brasil) e a empresa constante dos despachos aduaneiros. Desta forma, houve abertura de procedimento especial de controle previsto na IN-RFB nº 1.169/2011, para apurar eventual prática de interposição fraudulenta de terceiros, que resultou na lavratura do auto de infração nº 081780/09126-16. Aduz que a conclusão do procedimento foi de que não houve demonstração da origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados às operações de importação por ela realizadas.

Afirma que o procedimento impugnado baseou-se em presunções, sem prova categórica do ocorrido, em desobservância aos princípios da verdade material e da proporcionalidade. Sustenta a inexistência de vícios na importação e a ausência de elementos que justifiquem a aplicação da pena de perdimento. Alega que a operação realizada não gerou dano ao erário e, portanto, não seria cabível a aplicação da pena de perdimento. Sustenta, ainda, que caso fosse comprovado o cometimento do ato ilícito, em atenção ao princípio da especialidade, deveria ser aplicada a penalidade de multa prevista no art. 33 da Lei n. 11.488/2007.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação e juntou documentos, aduzindo, em suma, a legalidade do procedimento de controle aduaneiro impugnado, bem como a legitimidade da pena de perdimento aplicada, em razão da não comprovação da origem dos recursos utilizados na importação.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas, já que está em discussão a legitimidade da aplicação de sanção administrativa e as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições, passo ao exame do mérito.

Segundo consta do processo, as mercadorias importadas pela autora foram retidas, sob a suspeita de irregularidade passível de aplicação da penalidade de perdimento, no bojo de ação fiscal em face de despachos aduaneiros (nº 15/2182525-6 e nº 16/0023271-1), desenvolvida com base na IN/SRF nº 1.169/2011.

A existência do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, inclusive no que se refere à retenção de mercadorias, encontra fundamento legal no art. 68 da MP 2158-35/2001, que assim dispõe:

Art. 68. *Quando houver indícios* de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente *procedimento de fiscalização*.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das *necessárias medidas de cautela fiscal*.

Como se vê, a norma citada confere aos órgãos de fiscalização aduaneira a *prerrogativa* de reter mercadoria importada e poderá ser adotada em hipóteses em que houver *sérios indícios* de prática de infração sujeita à pena de perdimento. Como bem acentuou o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, a retenção consiste em procedimento alternativo à apreensão direta mercadoria, prevista no art. 131 do Decreto-Lei nº 37/66, possibilitando a *paralisação do despacho sem a imputação imediata de uma infração* (Defesa em juízo: in "Importação e exportação no direito brasileiro", Ed. RT, 2004, p. 308).

Evidentemente, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do devido processo legal, a retenção da mercadoria só pode ser admitida nas hipóteses em que houver *indícios sérios e concretos* de prática de infração sujeita à pena de perdimento.

Ressalto que é plenamente justificável a existência da prerrogativa fiscal, em razão da necessidade de dar efetividade ao controle aduaneiro das mercadorias advindas do exterior, cuja irregular internação no mercado nacional ocasiona sérios prejuízos à indústria, à balança de pagamentos, ao fisco e aos consumidores em geral, valores presentes na Constituição Federal e cuja defesa está a cargo do Ministério da Fazenda (art. 237, CF).

Da autuação fiscal

No caso dos autos, segundo consta do auto de infração nº 081780/09126-16, após a conferência física das mercadorias objeto da DIs supracitadas, constatou-se divergência entre o nome da importadora indicado nas DIs em comento (Cicecar Comércio Importação e Exportação de Peças Automotivas LTDA) e o nome constante das etiquetas existentes na embalagem dos produtos (Polo Navegantes-Brasil), o que ensejou a abertura de procedimento especial de fiscalização previsto na IN-SRF 1.169/2011, visando à obtenção de informações quanto ao real adquirente das mercadorias.

Realizadas pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (Decred, Dimob, Dimof, DIPJ e DIRF), constatou a autoridade aduaneira a inexistência de dados sobre movimentação financeira, não obstante o contrato social apresentado na habilitação da autora do SISCOMEX discrimine a integralização total do capital da empresa, em moeda, pelos sócios.

Em consulta às Declarações de Imposto de Renda (declaração do ano de 2015 – referente ao ano calendário de 2014) dos sócios da empresa (Anastácia A. da Silva Leonardo e José Cícero da Silva) também não foi constatada a existência de recursos financeiros suficientes para suprir a integralização de capital declarado.

A autoridade aduaneira apontou a ausência de conta bancária de titularidade da empresa, bem como a ausência de escrituração de livros contábeis. Tais fatos teriam sido explicados pela autora em razão da ausência de atividade da empresa, o que seria providenciado após a liberação da mercadoria.

Segundo narra o auto de infração, o importador foi intimado a apresentar documentação e a prestar informações que subsidiassem a análise da fiscalização no sentido de afastar os indícios verificados, ao que foi apresentada carta explicativa, contrato social da empresa, folha do extrato de imposto de renda da sócia Anastácia Aparecida da Silva, extratos bancários da sócia e de um terceiro (Sérgio Luiz Miziara), que não consta do quadro social da autora, além de cópia da Fatura e de Ato Concessório de Drawback.

Sustenta a autoridade fiscal que tais documentos informam que o capital social da empresa ainda não teria sido totalmente integralizado e que os recursos necessários à constituição da empresa, inclusive para cumprimento dos encargos decorrentes da importação em questão, teriam sido obtidos através de empréstimos bancários pela sócia Anastácia Aparecida da Silva, bem como empréstimos pelo *sócio de fato*, Sérgio Luiz Miziara. Afirma que a autora atribuiu a ausência de apresentação de contrato de câmbio vinculado à operação comercial de importação, ao fato de que a operação seria realizada com prazo de 180 dias para pagamento.

O auto de infração aponta ainda que não foram apresentados contratos de câmbio, mesmo que não liquidados, relacionados às operações, ou qualquer garantia prestada, nem qualquer tipo de documentação vinculada à negociação comercial. Não foi possível comprovar ao menos o pagamento pela empresa, ou pelos seus sócios, do frete e armazenagem das mercadorias.

Com relação à operação de importação em questão, a autoridade constatou a existência de ato concessório de drawback em nome da autora. Todavia, ante o volume das peças importadas (38 toneladas), a autoridade fiscal lançou exigência de esclarecimento sobre o local onde seriam estocadas para beneficiamento da mercadoria destinada à exportação. Pela autora foi indicado como local de armazenagem a sede da empresa, que, segundo a autoridade fiscal, consiste em casa residencial, que não aparenta dispor de estrutura suficiente para estocar e comportar o volume de mercadorias que serão objeto do processo de industrialização para posterior reexportação.

Por fim, concluiu a autoridade fiscal pela ausência de demonstração de origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, situação que caracteriza dano ao erário, nos termos do art. 689, Inc. XXII do Decreto nº 6.759/2009, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas.

Da análise dos autos, verifico que a autuação fiscal e a aplicação da penalidade encontram-se devidamente motivadas, conforme conclusão apresentada no auto de infração que ora transcrevo (doc. id. 3150205 – pg. 20):

"Portanto, por todo o exposto, considerando que a empresa deixou de comprovar quer por meio de lançamentos contábeis, quer por meio de recursos financeiros em nome desta ou dos sócios a origem, a disponibilidade e a transferência de recursos para fazer frente às operações comerciais aqui em comento, considerando que não foi apresentada documentação que comprove minimamente o envolvimento da empresa com a negociação comercial como por exemplo: contratos de câmbio ou até troca de e-mails com o exportador, considerando a aparente falta de estrutura operacional da sede da empresa para receber e industrializar as mercadorias para posterior exportação, presume-se que a empresa Cicecar Comércio Importação e Exportação de Peças Automotivas não demonstrou durante a fiscalização promovida pela RFB ser a responsável pela condução das operações comerciais de importação vinculadas às DI s nº 15/2182525-6 e nº 16/0023271-1, sendo na verdade uma empresa interposta entre o fisco e o real sujeito passivo oculto, incorrendo desta forma em hipótese prevista na legislação como interposição fraudulenta presumida".

O ato normativo secundário (IN/SRF nº 1.169/2011) em que se fundou a fiscalização para instauração do procedimento especial delimita com precisão (art. 1º) que ele aplica-se exclusivamente "à operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias *sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento*", independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído".

Analisando o auto de infração nº 081780/09126-16, constato que foram suficientemente esclarecidas as *concretas* razões que deram ensejo à instauração do procedimento especial de fiscalização, em face da importação em exame, uma vez que a autoridade discorreu detalhadamente sobre os indícios de ocultação do sujeito passivo, que ensejaram as diligências e as realizadas em cumprimento à atividade fiscalizatória.

Neste contexto, vale reafirmar que os atos administrativos são presumidamente legítimos, e, por isso, produzem seus efeitos jurídicos típicos até que retirados do mundo jurídico. Assim, o questionamento judicial da validade de um ato é juridicamente admissível e faz cessar esse atributo, de modo que cumpre a apresentação de *toda a documentação necessária para o exame da regularidade no caso concreto*.

Cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, o controle do ato, analisando se foi cumprido o devido processo legal administrativo, bem como os motivos que embasaram a aplicação da eventual penalidade, a fim de concluir por sua manutenção ou insubsistência.

No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca a autorizar a anulação do ato pretendido, uma vez que, pelo que consta das informações da autoridade aduaneira e do auto de infração, não foram atendidas as determinações da fiscalização, sequer de modo parcial, de modo que não restou esclarecida a realidade da operação internacional, objeto da atividade de controle aduaneiro.

Aliás, foi tal omissão que ensejou a aplicação da presunção legal inserta no artigo 23, § 2º do DL 1.455/76 e a lavratura do competente auto de infração, que deu origem ao processo sancionador.

No caso, após análise da documentação constante dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos relacionados à operação comercial de importação, corroborando a suspeita de fraude aduaneira imputada ao autor.

Da caracterização de interposição fraudulenta:

No que se refere aos casos de interposição fraudulenta de mercadorias, a legislação exige que o operador internacional comprove a origem, disponibilidade e efetiva transferência dos recursos necessários à prática das operações de comércio exterior, cuja ausência de apresentação, no tempo e modo adequados, pode ensejar a aplicação da penalidade de perdimento, a teor do disposto no artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, incluídos pela Lei nº 10.637/02:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na *hipótese de ocultação do sujeito passivo*, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a *interposição fraudulenta de terceiros*.

§ 1º - O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º - *Presume-se interposição fraudulenta* na operação de comércio exterior *a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados*.

Vale destacar que o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, ao instituir pena de multa, não derogou o disposto no art. 23 do DL nº 1.455/76, uma vez que aquela constitui sanção especial, destinada a apenar pessoal e autonomamente a pessoa jurídica que ceder seu nome para a realização de operações de comércio exterior de terceiros, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários. Ao real proprietário da carga, aplica-se a sanção principal, que é a penalidade de perdimento.

Portanto, o acolhimento do pleito de anulação da pena de perdimento pressupõe a apresentação de prova que comprove, ainda que de modo razoável, a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos utilizados na operação internacional.

No caso dos autos, não houve demonstração da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação, nem no processo administrativo e nem na presente demanda anulatória. Do mesmo modo, também não foi comprovada relação comercial estável com o exportador estrangeiro.

Ao revés, a exordial veio instruída somente com a Declaração de importação, faturas comerciais e Auto de Infração, não tendo sido apresentado qualquer documento apto a afastar as conclusões firmadas pela autoridade aduaneira.

Durante a instrução, por sua vez, foi oportunizada às partes a especificação de provas, mas nada foi requerido.

Logo, o autor não cumpriu com o ônus que lhe incumbia de afastar a presunção legal aplicada pela autoridade fiscal.

Destarte, *existe base material* suficiente para a manutenção da pena de perdimento decretada pela autoridade aduaneira, uma vez que a fiscalização está fundada em elementos indicativos de interposição fraudulenta, consoante presunção comportada pelo artigo 23, inciso V e § 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76, sendo que na via judicial o autor não logrou êxito em ilidir a presunção legal.

Assim, ausente fundamento apto a anular o procedimento administrativo, deve ser mantida a penalidade, restando prejudicado, em consequência, o pedido sucessivo de indenização por danos materiais.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Custas a cargo do autor.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apesar de regularmente citado (cit. 1606325), o réu - INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Ciência à parte autora da petição (id 10766472).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004894-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À vista da certidão id 11163363, proceda a secretaria à retirada do sigilo cadastrado indevidamente sobre a petição inicial, a fim de que o arquivo fique acessível à embargada.

Por consequência, restituo o prazo à CEF para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição id 10291396.

Sem prejuízo, à vista dos embargos de declaração opostos pelos embargantes (id 10340069) e a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao recurso, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SABINO ROGERIO DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADIMIR FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e documentos apresentados pela CEF (id 10421864 e ss).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REYNALDO MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora - CEF acerca da não localização do réu Reynaldo Martins, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9911754).

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OZORIO LUIZ GAUDENCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Ozório Luiz Gaudencio e Lucineia Murilo Cardoso, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 8470161).

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5007460-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALMIR RODRIGUES FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa, que deverá observar a soma das pretensões relativas aos danos moral e material alegados.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007489-72.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE RODES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento comum, manejada pelo condomínio Edifício Ilha de Rodes em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007580-65.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA, ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003032-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE ESCAPAMENTOS E PECAS GUARUJA LTDA - ME, MOISES DAMASCENO BARBOSA LIMA, ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de POSTO DE ESCAPAMENTOS E PECAS GUARUJA LTDA - ME e OUTROS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, "caput", e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Converto em diligência.

Verifico que o PPP relativo ao período de 20/06/2001 a 10/06/2016 encontra-se incompleto, uma vez que, nas duas vezes em que acostado aos autos (id 4980787 – pág. 28-29 e id 4980853 – pág. 22-23), a página 02 foi omitida.

Assim, regularize o autor o documento, incluindo a página faltante, no prazo de 15 dias.

Com a documentação ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104

AUTOR: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor obter o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (24/04/2017), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (id 8931205).

Ultteriormente, peticionou requerendo a conversão do julgamento em diligência para que fosse oficiado às empregadoras (id 10788118). Por fim, requereu a suspensão do prazo, por 30 dias, a fim de providenciar novo PPP a ser emitido pela empresa Vale Fertilizantes (id 11055362).

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, do tempo que se alega laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou partes do procedimento administrativo, cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos (id 5436597).

O autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas. Requereu, porém, a complementação da prova, com a juntada de novo PPP.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova, colacionando aos autos os documentos que entender necessários.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006956-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSSEI-TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0006546-48.2015.403.6104, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003456-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que desconstitua o título que ensejou o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº 5001768-76.2017.403.6104 ou que declare a nulidade da cláusula segunda do instrumento contratual que embasa a execução, além de outras que evidenciem eventual descompasso com o Código de Defesa do Consumidor.

Afirma a embargante, em suma, que a dívida objeto do Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.4140.110.0209234-78, que ampara a execução embargada, é inexigível, na medida em que decorre de contrato de adesão eivado de cláusulas leoninas, redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e formulado para acarretar verdadeiro desequilíbrio contratual, ante o estabelecimento de obrigações iníquas e abusivas, em total ofensa aos princípios gerais que regem as relações de consumo, estabelecidos pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse contexto, sustenta a embargante a ocorrência de excesso de execução, proveniente da cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, além da ilegalidade na cumulação de juros moratórios com a comissão de permanência. Pugna, assim, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da execução embargada.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos em favor da embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos. Preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos, haja vista que a embargante não apresentou memória de cálculo discriminando a quantia devida, nem indicou o valor que entende seja o correto. No mérito, sustentou, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do litígio, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos encargos moratórios pactuados.

Intimada, a embargante apresentou manifestação quanto à impugnação aos embargos.

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, a embargante pugnou pela realização de perícia contábil e a embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

DECIDO.

De início, afasto a preliminar suscitada pela embargada.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, a embargante de fato não aponta na inicial o valor que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Contudo, verifica-se da inicial que a pretensão da embargante se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Por fim, reputo desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante, para fins de averiguação das questões por ela apresentadas na inicial, uma vez que a apreciação do mérito da ação, em relação a esses pontos, constitui matéria de direito.

Saneado o processo, superadas a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não nega o débito e a mora, nem apresenta o valor da quantia que entende seja a devida, tampouco revela ou comprova seu algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Capitalização de juros.

Insurge-se a embargante contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em **anatocismo**, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que exceção a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).

No caso em exame, observo que muito embora a Cláusula Décima Primeira do contrato firmado entre as partes preveja que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito executando.

Em verdade, a executada promoveu a aplicação dos juros remuneratórios, moratórios e da pena convencional, prevista na Cláusula Décima Segunda do contrato, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida constante dos autos principais (id. 3252709 – fls. 07/08 e 10/16).

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, quais sejam, juros remuneratórios de 1,38% ao mês (capitalização mensal), juros moratórios de 1,00% ao mês/fração (sem capitalização) e pena convencional de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Aliás, verifico que os critérios utilizados pela embargada para fins de atualização da dívida executada se revelam, inclusive, menos onerosos do que a própria hipótese de aplicação da comissão de permanência prevista contratualmente (id. 3252709 – fl. 14).

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observado, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-56/2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ARI JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos interregnos de 07/04/1988 a 10/12/1988, 04/05/1989 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 01/12/1996, 02/02/1996 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 até a data da propositura da ação.

Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício mais vantajoso, considerando a data do preenchimento dos requisitos, seja ela a da concessão, do requerimento administrativo ou a do ajuizamento ou do curso da ação.

Pleiteia, ainda, seja retificada a data de demissão constante no CNIS relativa à empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., a fim de que conste 23/03/2001.

Aduz o autor, em síntese, que teria laborado na atividade de vigilante armado durante mais de 27 anos, razão pela qual entende que faz jus à aposentadoria especial, de renda mais vantajosa, enquanto a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Com a inicial, além dos documentos pessoais, o autor colacionou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 42/177.454.129-4), requerido em 02/05/2016, com reafirmação perante a autarquia para 03/08/2016 (id 1856610 e 1856630), cópias da CTPS (id 1856640), PPP (id 1856655) e certificados de treinamento em segurança (id 1856669).

Requeru a gratuidade da justiça (id 1856686).

Em decisão, este juízo indeferiu a tutela de urgência e concedeu a justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS deixou escoar *in albis* o prazo para resposta (id 2614957), de modo que lhe foi decretada a revelia, porém, sem aplicação dos efeitos, por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Instadas as partes a especificar o interesse na produção de provas, o autor reiterou o pedido genérico (id 3359607) e a autarquia previdenciária nada requereu.

Foi determinado ao autor que providenciasse a juntada aos autos de cópia do PPP fornecido pelo empregador ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, bem como justificar o pedido de realização de perícia, demonstrando a necessidade e pertinência da produção dessa prova.

Em atenção à determinação judicial, o autor informou deixar de apresentar o PPP da empresa CLOZEMA Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda. em decorrência do encerramento das atividades da empresa. Acostou comprovante extraído do site da JUCESP (id 8478080).

Na ocasião, o autor sustentou que a cópia da CTPS carreada aos autos se trata de documento hábil a comprovar o exercício da atividade de vigilante no período laborado na referida empresa. Esclareceu, ainda, que o Instituto réu enquadrou administrativamente como especial o período de 04/05/1989 a 28/04/1995.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo “Quadro Anexo”, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se incluem as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo n.º 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste da regulamentação, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

O caso concreto

O autor pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de labor compreendidos entre 07.04.1988 a 10.12.1988 (Clozema Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda); 04.05.1989 a 30.04.1996 (Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda); 01.05.1996 a 01.12.1996 (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda); 02.12.1996 a 31.08.1997 (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda); 01.09.1997 a 23.03.2001 (Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda) e 24.03.2001 até a presente data (Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores). Pretende, ainda, a retroação do início do benefício para 02.05.2016 e o recálculo da RMI e da RMA.

Constato que, realmente, o INSS reconheceu a especialidade de parte do período laborado para a empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda, qual seja, de 04/05/1989 até 28/04/1995 (id 1856630 – p. 8), que é, portanto, incontestado.

Passo a analisar o restante desse período, ou seja, de 29/04/1995 a 30/04/1996. Observo do formulário DSS-8030, fornecido pela empresa (id 1856610, pág. 17), que o autor exerceu sua atividade, nesse período, como vigilante patrimonial, *portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições)*, de modo habitual e permanente. Destarte, também esse período remanescente deve ser enquadrado, como especial.

De 01.05.1996 a 01.12.1996, o autor laborou para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., na função de vigilante de carro forte, empunhando *arma de fogo de grosso calibre*, consoante informado no formulário DIRBEN-8030 e LTCAT que o acompanha (id 1856610, pág. 18-20). Portanto, o autor comprovou o exercício da atividade especial nesse período.

No interregno de 02.12.1996 a 31.08.1997, em que laborou para a empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., observo do PPP colacionado pelo autor (id 1856655), que também executava a função de vigilante armado, transportando numerário ou dirigindo o carro forte. Atesta o documento que nessa atividade o autor *portava revólver calibre 38 e espingarda calibre 12*. De rigor, portanto, o reconhecimento desse período, como especial.

Para comprovar a atividade especial no período de 01.09.1997 a 23.03.2001, em que novamente laborou para a empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., o autor acostou aos autos declaração da empresa e PPP (id 1856610, pag. 21/22). Esses documentos informam que nesse período de 01.09.1997 a 23.03.2001, o autor laborou em atividades de transporte de numerário, na função de vigilante motorista de carro forte, *portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições)*. Reconheço, com base nesses documentos, a especialidade desse período.

No derradeiro período pleiteado, de 24.03.2001 até a data do ajuizamento desta ação, o PPP emitido pela empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores, na data de 09/09/2016 (id 1856610, pág. 28/29) atesta que o autor exerce o cargo de vigilante motorista de carro forte, zelando pela segurança do patrimônio e valores, *utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83*. Nesse passo, entendo que merece enquadramento esse período de 24/03/2001 a 09/09/2016, como especial.

Ressalto, porém, que não é possível acolher o pedido para enquadramento da atividade especial até a data do ajuizamento desta ação ou após, como formulado pelo autor, tendo em vista que o documento colacionado aos autos faz prova da atividade até a data de sua emissão, não sendo permitido presumir o exercício da atividade especial, após essa data, pena de negativa de vigência à Lei Federal 9.032/95, que determinou a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade.

Pelo mesmo raciocínio, em relação ao período 07.04.1988 a 10.12.1988 (Clozema Serviços de Vigilância Segurança Patrimonial e Transportes de Valores Ltda), não é possível o reconhecimento da especialidade, pois consta dos autos somente cópia da CTPS (id 1856640), a qual informa o exercício da atividade de vigilante, sem qualquer menção a situações adicionais de risco.

Consoante salientado na fundamentação acima, o enquadramento por atividade ou categoria profissional somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

Tempo especial de contribuição

Consoante se depreende da planilha de contagem anexa, acrescidos os períodos especiais reconhecidos nesta ação, ao período incontroverso (04/05/89 a 28/04/95), verifico que o autor possuía até 09/09/2016 (data do derradeiro perfil profissiográfico acostado aos autos), o total de **27 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo de contribuição especial.

Portanto, na data do primeiro requerimento administrativo (02/05/2016), o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício, bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso, deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (02/05/2016).

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer a especialidade dos períodos laborados pelo autor entre 29/04/95 e 09/09/16 e determinar conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (02/05/2016).

Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças encontradas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ARI JOSÉ DA SILVA

CPF: 054.235.028-96

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a calcular

DIB: 02/05/2016

Endereço: Rua Álvaro Ferreira, nº 24, Cubatão/SP.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EXPEDITO MIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTRO MIANA DOS SANTOS - SP384013

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (Id 5430101 – Pan e Id 5573682 - autor).

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito (id 10618577).

Em caso de concordância, proceda a requerente (PAN Seguros) o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista a pericia realizada nesta data (certidão (id 11226665).

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5002917-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E LOCAÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRE FARINELLA NETO, FERNANDA MIGUEL FARINELLA TEIXEIRA, CARMEN MIGUEL FARINELLA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de EXECUTADO: VERTICAL BRASIL AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E LOCAÇÕES LTDA - ME, ALEXANDRE FARINELLA NETO, FERNANDA MIGUEL FARINELLA TEIXEIRA, CARMEN MIGUEL FARINELLA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Antes da juntada do mandado de citação, a exequente noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, oportunidade em que requereu a extinção do presente.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a parte informou que houve composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007617-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008997-46.2015.403.6104, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Praticado o ato ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade dos períodos laborados nos interregnos entre 06/06/1997 e 31/12/2003 e entre 01/01/2004 a 30/09/2009, com a conversão para tempo comum e consequente condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (20/03/2017).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou exposto a elevados níveis do agente ruído, o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados.

Todavia, o INSS reconheceu a especialidade de apenas parte do período pleiteado, isto é, aquele laborado entre 13/05/1989 a 05/03/1997.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

A autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir, além daquelas já colacionadas aos autos.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Não conheço das objeções de decadência e prescrição, uma vez que entre a DER e o ajuizamento desta ação sequer transcorreu o interregno de cinco anos, como sustentado pelo INSS em contestação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (20/03/2017), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre 06/06/1997 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/09/2009.

Realmente, verifico da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial (id 6364155 – p. 9) e da planilha de contagem do tempo de contribuição (id 6364157) que o INSS já enquadrou, como especial, o período de 13/05/89 a 05/03/97. Por ocasião do procedimento administrativo, a autarquia computou ao autor o total de 32 anos de tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da especialidade desse período (id 6364157).

Para comprovar a especialidade dos demais períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor acostou aos autos cópias de formulários, PPPs e LTCATs, fornecidos pela empresa, documentos que fizeram parte do procedimento administrativo.

Observo do formulário DIRBEN-8030 (id 6364151 – p.10), que no período de 01/7/1995 a 31/12/2003, o autor laborou para a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, na área operacional (setor de aciarias, altos fornos, coqueria, fundição e laminações), na função de *mecânico de manutenção*, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis.

O perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa USIMINAS (id 6364151 p. 12) informa que, no período de 01/01/2004 a 30/09/2009, o autor continuou exercendo a mesma função de mecânico de manutenção, exposto a ruído na intensidade de 90 decibéis.

Por sua vez, o LTCAT informa os níveis de pressão sonora nos diversos setores laborados pelo autor (id 6364154) variavam entre 80 e 122 decibéis.

Consoante fundamentação acerca da atividade especial, a declaração do empregador da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para fins de aposentadoria quando se tratar do agente agressivo ruído, uma vez que a pressão sonora não afeta apenas o sistema auditivo.

Assim, embora o nível de intensidade registrado no LTCAT como sendo “*acima de 80 decibéis*” seja insuficiente para a caracterização da atividade especial, é necessário verificar a quantidade bruta da exposição, ou seja, sem a redução do uso do EPI, descontada pelo empregador.

No caso, como verifico das planilhas de transcrição sonora do agente ruído encontrado no local de trabalho do autor, que foram utilizadas para elaboração do PPP, houve exposição a índices elevadíssimos, que, na falta de outros elementos, permitem inferir que a atividade profissional exercida pelo autor entre **06/03/1997 e 31/12/2003** continha exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

De igual modo, no período compreendido entre 01/01/2004 e 30/09/2009, o PPP colacionado aos autos (id 6364151 – p.12) informa que o autor laborou para a empresa Usiminas – Cubatão, no setor de laminações, exposto ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis (id 6364154). Considerando que após 17/11/2003, a norma estabelece o limite de tolerância em *acima de 85 decibéis*, entendo que as informações constantes do referido PPP (id 6364151 e 6364154) são suficientes para o reconhecimento da especialidade desse período de **01/01/2004 e 30/09/2009**.

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, consoante a planilha de contagem anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, que, somado ao tempo de contribuição incontroverso, 32 anos (id 6364157), o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial reconhecido judicialmente nesta ação (06/03/1997 a 30/09/2009), o autor conta com o total de **37 anos e 07 dias** de tempo de contribuição na data de entrada da DER (20/03/2017).

Portanto, faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 e 30/09/2009 (agente agressivo ruído) e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.750.657-3) desde a DER (20/03/2017).

Condene, em consequência, o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ LUIZ DA SILVA

CPF: 054.878.218-01

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

NB 42/180.750.657-3

RMI e RMA: a calcular

DIB: 20/03/2017

Endereço: Rua Panaioti Múculis, nº 590 – Vila Lígia – Guarujá/SP.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007469-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAQUELINE GALDINO
PROCURADOR: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003443-67.2014.403.6104, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

Autos nº 5007389-20.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA RICHLOWSKY

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0000552-49.2009.403.6104, intem-se os autores para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Praticado o ato ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNON PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor obter o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria desde a DER (13/06/2016), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, bem como do tempo de labor rural.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu genericamente a produção de prova pericial (id 2675718).

Ulteriormente, peticionou requerendo o reconhecimento de tempo de labor rural.

Ciente, a autarquia ré nada requereu.

Intimado a justificar a necessidade de perícia técnica, uma vez que não impugnou os perfis profissiográficos acostados aos autos, o autor deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (13/06/2016) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, do tempo que se alega laborado em condições agressivas à saúde.

Igualmente não há reconhecimento administrativo do tempo de labor rural pleiteado nesta ação (id 2210308 – p.31-35).

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias do procedimento administrativo, cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos (id 2210184 e ss) e não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas.

Requereu, porém, o reconhecimento do tempo de labor rural, com a juntada ulterior de documentos novos, elaborados neste ano de 2018, relativos ao tempo de atividade rural que alega exercida entre 01/08/76 a 15/09/79 (id 8697252 e ss).

Nesse passo, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Sendo assim, faculto ao autor complementar a prova, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso, a fim de corroborar a prova do labor rural.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-28.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.616.518-3), desde a DER (18/05/2012), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na função de vigilante ou guarda.

Em suma, argumenta que o INSS indeferiu o benefício, pois não reconheceu a especialidade dos períodos por ele laborados.

Em contestação, o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu perícia técnica nas empresas.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Observo dos documentos colacionados aos autos que a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente a atividade especial em alguns períodos laborados pelo autor (id 5086845 – p. 43), sobre os quais o autor não possui interesse de agir.

Nesta ação, o autor acostou cópia do procedimento administrativo, do qual constam cópias de sua CTPS, declarações do Sindicato da Categoria e perfis profissiográficos (id 5086845).

Em relação à prova técnica, o autor requereu perícia nas empresas em que laborou nos períodos de 10/02/01 a 07/03/06 e de 01/03/06 a 18/05/12, ao argumento de que tais empresas, por desídia, teriam fornecido PPP's com campos obrigatórios em branco.

Observo, porém, que em relação ao período em que laborou para a empresa ELMO Segurança e Pres. De Valores Ltda. (10/02/01 a 07/03/06) que o autor levou ao procedimento administrativo perfil profissiográfico firmado pelo Secretário do Sindicato da Categoria, que não é o responsável legal da empresa (id 5086845 – p. 34-36), tampouco o Sindicato é o órgão competente para fornecimento do PPP, no período em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial.

Em relação ao período de 01/03/06 a 18/05/12, que aduz laborado na empresa WORLD Vigilância e Segurança Ltda., o autor não apresentou o referido perfil profissiográfico, que alega possuir campos obrigatórios em branco, ou qualquer outro documento necessário à comprovação da atividade especial.

Noutro giro, não comprovou o autor a negativa das empresas em fornecer os referidos documentos, de modo a justificar a realização de perícia técnica judicial.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova trazendo aos autos os perfis profissiográficos emitidos pelas respectivas empresas, relativos aos períodos em que requer o requerimento da atividade especial.

Com a juntada, caso ainda entenda necessária a realização de perícia técnica, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Intimem-se.

Santos, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-75.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Santos, 1º de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZANA MAGALHAES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, THAIS PERRONI ROCHA PITTA
Advogado do(a) RÉU: LILIAN DE SANTA CRUZ - SP142907

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, bem como sobre as petições e documentos apresentados pela corré Thais Perroni Rocha Pitta (ids 9730777, 9754610 e 9754728 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-30.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODOCARGO EXPRESS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia **07 de novembro de 2018, às 16:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Intimem-se.

Santos, 1º de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500268-38.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. R. MARTES - ME

D E S P A C H O

Recebo a petição (Id 9233294) como emenda a inicial.

Manifeste-se a parte autora – CEF acerca da não localização do réu M.R. Martes – ME, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 9360146).

Santos, 1º de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5007630-91.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE CARLOS PAULLNO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Após, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Intimem-se.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Autos nº 5007659-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VANDRESSA CRISTIANY RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES GALO - SP378098, DAVI ERBER BARBOSA DELIMA - SP380852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Vandressa Cristiany Rodrigues Pereira em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor firmado sob nº 0345.213.00050824-2.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 1 de outubro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-54.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUMA GUEDES NUNES - SP334229

RÉU: ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139

Advogado do(a) RÉU: JORGÉ ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus sobre os documentos apresentados pela parte autora (id 9276853 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2018.

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003633-79.2004.403.6104, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da RESOLUÇÃO PRES nº 142/TRF3R, alterado pela RES PRES 200/2018.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006349-03.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0008206-24.2008.403.6104 intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da RESOLUÇÃO PRES nº 142/TRF3R, alterado pela RES PRES 200/2018.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-31.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0002922-54.2016.403.6104, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b" da RESOLUÇÃO PRES nº 142/TRF3R, alterado pela RES PRES 200/2018.

Intimem-se.

SANTOS, 1 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-33.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MENEGHELI - ME, VALMIR MENEGHELI

DESPACHO

Verifico não haver notícia de oposição de embargos à execução ou de pagamento da dívida.

Assim sendo, inclua-se o feito na primeira rodada de negociações a se realizar em 2019.

Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Fórum.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9389

MONITORIA

0004160-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NILSON DE CASTRO MENDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de NILSON DE CASTRO MENDES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços= Pessoa Física- Crédito Rotativo. Com a inicial vieram documentos.O feito foi sentenciado.Através da petição juntada (fl.81) a parte autora requereu a extinção da ação, noticiando que houve acordo.É o sucinto relatório. Decido.Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, a do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, c.c. com o 924,II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Fls. 353: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF, concedendo-o, igualmente, ao autor. Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Banco do Brasil, representado por Gustavo Amato Pissini, OAB/SP 261.030, com procaução juntada às fls. 468/469, como determinado às fls. 477, ou seja, quando da presença em Secretária, para sua retirada. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006001-51.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OREUREA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO NOVAES(SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)
Primeiramente, remetam-se ao SUDP para inclusão da União Federal no pólo passivo. Fls. 3220: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Dê-se ciência às partes da certidão dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 3282/3392. Após, tomem conclusos para deliberação acerca da expedição do mandado de reintegração de posse, nos termos do decidido às fls. 2168/2172. Cumpra-se e intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012082-21.2007.403.6104 (2007.61.04.012082-6) - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELESTE NASCIMENTO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X OSWALDO JOSE SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X FRANCISCA BONAVITA SOARES(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X JOSEFA DA SILVA SOARES(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA X MARIA ZAIRA ALVES FRANCA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X NATALIA PEREIRA SOARES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT(SP086470 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X DELTA COSTA BACCARAT X JOSE EMILIO BACCARAT X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os herdeiros de José Emilio Baccarat sobre as considerações da União Federal de fls. 1926/1927. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006955-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: FRUTIMINAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ARAUJO FERREIRA - SP314608, AFFONSO ROBERTO ROMUALDO DE SOUZA - SP302020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Excepcionalmente, a fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício à Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, acompanhadas de cópia integral de eventual processo administrativo instaurado sobre os fatos. Deverá instruir este ofício cópia da exordial.

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de tutela de urgência.

Sem prejuízo, **CITE-SE** a União.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se, **com urgência**.

Intimem-se.

Santos, 01 de outubro de 2018.

Expediente Nº 9393

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006604-85.2014.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMACAO DO DR. NELSON CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SP 250510 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO 4129706/4129874 EXPEDIDO EM 02/OUTUBRO/2018 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8394

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003379-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-70.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X SUELEN CONZONE MAIA CUSTODIO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP325174 - CAMILA CASCO BARBOSA E SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Vistos.Não conheço do pedido formulado às fls. 181/182, dado que, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 223, (...) nada foi juntado aos autos que comprovasse a existência de tal transação. Foi juntada apenas uma procuração outorgada pela promitente compradora do imóvel, LUSIMELIA CONZONE, conferindo a CESAR AUGUSTO poderes especiais para realizar transações envolvendo o apartamento número 152 do Edifício Residencial Nevada, que, ressalte-se, na data da procuração (15/7/2016), ainda não lhe pertencia, conforme se verifica da matrícula do imóvel juntada à fl. 168, com data de 18/8/2016, constando como proprietária a empresa L.I. Litoral Empreendimentos Imobiliários.Desse modo, eventual habilitação de CESAR AUGUSTO, em nome próprio, na qualidade de terceiro interessado e embargante, não deve ser admitida, uma vez que somente possui legitimidade o terceiro de boa-fé que, eventualmente, tenha adquirido o bem, a título oneroso e sem o conhecimento dos embaraços que recaiam sobre ele. (...) (destaques originais)No que tange ao pleito deduzido às fls. 193/198, como assinalado pelo Ministério Público Federal à fl. 222, (...) Conforme consta na manifestação apresentada pela empresa L.I. Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 193/212), mesmo antes de ser intimada em 5/7/2018 (fls. 215) para proceder à rescisão do contrato envolvendo a venda do apartamento 152 do Edifício Residencial Nevada, a referida empresa, em 2016, já havia proposto perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, um processo de resolução do respectivo contrato de compra e venda, que recebeu o nº 1018215-75.2016.8.26.0477, tendo o cumprimento de sentença recebido o nº 00149582520178260477 (fl. 194), não se sabendo o seu estado atual, dada a ausência de documentação apta a demonstrá-lo, sendo imprescindível, portanto, a juntada de certidões de objeto e pé dos referidos processos. (grifo original)Pelo exposto:1. Indefero o pleiteado por CESAR AUGUSTO SANTOS CHAVES às fls. 181/182.2. Como propugnado pelo Ministério Público Federal, determino: a - A expedição urgente de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande-SP, para que seja registrado/averbado na matrícula nº 192.282 (fl. 168) o sequestro do referido imóvel b - Seja solicitado ao Juízo da 1ª Vara Cível de Praia Grande-SP, o envio de certidões de objeto e pé e cópias de eventuais sentenças/acordos relativos aos Autos nº 1018215-75.2016.8.26.0477 e nº 00149582520178260477, que tramitam ou tramitaram perante aquele r. juízo. c - A intimação da empresa L.I. Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda., para que, no prazo máximo de trinta dias, traga a estes autos toda documentação que possua relativa ao pagamento ocorrido em maio do ano corrente, conforme mencionado em sua manifestação.Dê-se ciência.Santos-SP, 1º de outubro de 2018. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-47.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIDELIA REGINA VIER X SIMON LEONARDO LUBIENICK(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas, conforme determinado às fls. 367/368.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA WILLMS X ANNA MARIA MELLAO DE ABREU SODRE CIVITA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Vistos.A despeito de se encontrar ausente, observo que a ré constituiu defensor e por meio deste se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados. Assim, considero a ré Anna Maria Mellão de Abreu Sodré Civita citada para todos os fins, sanando desde já qualquer eventual irregularidade decorrente da falta de citação, nos termos do artigo 570 do CPP.No mais, não obstante a absolvição sumária ser mais favorável, acolhendo a manifestação da defesa às fls. 492-493, designo o dia 6 de dezembro de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, nos termos da proposta do MPF encartada à fl. 500.Intime-se a acusada Anna Maria Mellão de Abreu Sodré Civita, por meio de seu defensor constituído nos autos, para que compareça à audiência designada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7255

CARTA PRECATORIA

0000995-82.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIANGELA DE ARAUJO GAMA DUARTE(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X ANA LUISA DE ARAUJO GAMA DUARTE(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES DE OLIVEIRA) X PRISCILLA COSTA MANSUR X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0000995-82.2018.403.6104Fls.25/26: Designo o dia 19 de outubro de 2018, às 14:00, para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, para oitiva de testemunhas de defesa e acusação e para o interrogatório das acusadas Ana Luisa de Araújo Gama e Mariângela de Araújo Gama Duarte. Solicite-se ao setor responsável a disponibilização dos equipamentos necessários à realização da videoconferência.Intimem-se as acusadas.Comunique-se o Juízo deprecante. Santos, 01 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT.Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-11.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente simples, formulado por Caixa Consórcios S/A - Administradora de Consórcios, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000630-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA CONCEICAO MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-24.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 379888.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-55.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE CRISTINA POLIZEL DE ARAUJO GOMES, IASMIN POLIZEL GOMES MAXIMO, IORRAN GERMANO POLIZEL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CIBELE CRISTINA POLIZEL DE ARAUJO**, falecida, representada por **IASMIN POLIZEL GOMES MÁXIMO** e **IORRAN GERMANO POLIZEL GOMES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando seja declarada nulo o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, bem como da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Aduzem que a alienante do imóvel faleceu no dia 31/03/2018.

Alegam vícios no procedimento de execução extrajudicial e requerem efetuar o pagamento das parcelas vincendas e incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Juntaram documentos.

Instada a parte autora a regularizar a inicial, nos termos do despacho com ID 6802142, apresentou manifestação alegando que a autora ainda não possui inventário.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora a retomada do financiamento em nome de mutuaría falecida com a anulação da execução extrajudicial.

A certidão de óbito indica a existência de bens a inventariar, de sorte que a ação deve ser ajuizada pelo espólio, representado pelo inventariante ou, caso encerrado o inventário/arrolamento, com a devida partilha, pelos herdeiros, na defesa de direito próprio (art. 75, VII, do CPC).

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE NÃO COMPROVADA. ART. 12, V, DO CPC. 1. Nos termos do art. 12, V, do CPC o espólio será representado ativamente e passivamente pelo inventariante. 2. Diante da ausência de provas que demonstrem a condição de inventariante, tampouco de única herdeira, carece a Autora de capacidade processual, já que não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. 3. Apelação da Autora a que se nega provimento.

(AC 19993300038392, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/11/2003 PAGINA:44.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VINICIUS DE MENDONCA SALLES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação retro, juntada pela ré.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HIROKO TAKAHARA ARASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PERA - SP103200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição juntada no ID 10013433.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-39.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: C.A.S.A. - COMUNIDADE DE AMPARO SOCIAL E ASILAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-07.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO ALVES DA SILVA - SP353155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção acostados aos autos, informe o autor o seu interesse no prosseguimento do feito, acostando aos autos, em caso positivo, cópias da inicial, contestação, sentença, acórdão, se houver, e trânsito em julgado da ação nº 5000325-81.2016.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDGARD SANTANA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada **EDGARD SANTANA DA CRUZ** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e comuns, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 9285192.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 9285192 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA COSTA MOREIRA BISPO - SP383085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial com ID 11109428.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição com ID 11109428 como emenda à inicial.

Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde da autora.

Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado após a última cessação em 01/06/2012.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 30/10/2018 às 9:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-85.2018.4.03.6114
AUTOR: SOLARK BARRAS PIMENTEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, conforme inicial e documentos.

Emenda da parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (ID 9639781), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002330-55.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR M A Y X A VIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 9372109: esclareça a CEF qual foi o bem oferecido em garantia fiduciária da dívida em execução, juntando a respectiva documentação do negócio entabulado, a fim que possa ser verificada a subordinação, ou não, deste ao plano de recuperação judicial da empresa.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004008-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s), bem como para ciência acerca do depósito de fls. 323/324, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Saliento, que o referido alvará tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-70.2003.403.6114 (2003.61.14.001668-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP183529 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Intime-se a CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 707/718.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-33.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-56.2012.403.6114 - CAROLINE TOREL CREMONEZZI X ANDRE LUIZ CRISPIM(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no tópico final do despacho de fls. 176.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-31.2016.403.6114 - TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após a juntada do comprovante de levantamento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 787: Defiro a expedição de novo alvará de levantamento para a quantia de fls. 777, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008731-63.2014.403.6114 - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X ELUZANETE DELPHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 106, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003258-6) - SIGNA INDUSTRIAL LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SIGNA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s), bem como para ciência acerca do depósito de fls. 500/501, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Saliento, que o referido alvará tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Sem prejuízo, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3942

EXECUCAO FISCAL

000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Em que pese as alegações do Executado, anoto que até a presente data não foi atribuído o efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos a Execução n.º 0007245.09.2015.403.6114, razão pela qual mantenho os leilões designados nestes autos.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 138. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3926

EXECUCAO FISCAL

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001822-30.1999.403.6114 (1999.61.14.001822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP070676 - MANOEL ALCALDES THEODORO)

Fls. 581: Defiro. Expeça-se ofício ao CRI de Jacareí para cancelamento da penhora da matrícula nº 69.312, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado. Com a providência, retomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003870-25.2000.403.6114 (2000.61.14.003870-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES KALFAS(SP150175 - NELSON IKUTA)

Defiro a vista dos autos ao advogado nelson Ikuta, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium e/ou substabelecimento original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007882-82.2000.403.6114 (2000.61.14.007882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002075-13.2002.403.6114 (2002.61.14.002075-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Prosiga-se com a penhora sobre o faturamento determinado às fls. 209, devendo a secretaria dar prosseguimento ao mandado anteriormente expedido, devendo a secretaria informar a central de mandados para tanto.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000144-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BERT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MAGALI RODRIGUES(SP413812 - BRUNA ANDREA CELLINI DE GOUVEA) X LUIZ CARLOS BARSOTTI

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X BARLAND DO BRASIL LTDA X ILANSA SERVICOS MEDICOS LTDA X OSWALDO CRUZ PLANOS DE SAUDE LTDA X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X ANIBAL CARVALHO BRAGA X JOSE PAULO CARVALHO BRAGA X ARCHIMEDES NARDOZZA X FERNANDO SILVEIRA DE PAULA X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA

Fls. 1963, 1966/1971: Anote-se.

Nada a decidir em relação ao pedido de fls. 1947/1948, tendo em vista que não houve decisão das exceções de preexecutividade em razão da matéria arguida já ter sido discutida em sede de embargos à execução, conforme se verifica na decisão de fls. 1962..pa 0,05 Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de nº 000509674.2014.403.6114 em trâmite no E. TRF 3ª Região - 6ª Turma.

Oportunamente voltem conclusos para deliberação quanto ao pedido do exequente de fls. 1973/1996.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007186-07.2004.403.6114 (2004.61.14.007186-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003214-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003214-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONINO MONTEIRO DE BRITTO(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO)

Defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida neste feito.

EXECUCAO FISCAL

0005556-66.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007446-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO POLETTI HEBLING EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000628-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA.(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 19/28, intime-se a Exequirente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

a) data(s) do(s) fatos geradores(s);

b) data(s) do(s) vencimento(s);

c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e

d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Fica também a Exequirente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002796-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)

Fls. 253/267: Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, uma vez que tal pedido deverá ser formulado na via administrativa ou em via própria, inclusive porque os requerentes já foram excluídos do pólo (fl. 269/274).

Verifico ainda que houve bloqueio dos coexecutados que já foram excluídos da presente demanda. Expeça-se a secretária, com urgência, o necessário.

Após, prossiga-se a forma da decisão de fls. 248/249.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002989-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 1132/1134:

1) o apensamento dos feitos e a determinação de prosseguimento por meio da tentativa de penhora de ativos financeiros foi objeto da decisão de fls. 1126/1127, da qual o executado foi devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, na data de 22/02/2018, conforme certidão de fl. 1127.

Desta decisão não houve a interposição de qualquer recurso, consumando-se a preclusão lógica.

Não fosse isso suficiente, cabe ressaltar que o dinheiro ocupa a primeira posição na ordem de preferência de penhora, enquanto é entendimento dominante na jurisprudência que a penhora de faturamento é medida excepcional, que só pode ter guarida após o esgotamento de todas as diligências ordinárias para satisfação do crédito tributário.

2) a aludida exceção de pré-executividade já foi devidamente apreciada e julgada neste feito, constando ainda a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento em face da mesma.

E, conforme fls. 1110/1118, foi negado provimento ao referido recurso, mantida a decisão proferida por este Juízo, não havendo qualquer impedimento ao regular prosseguimento da execução.

Ante o exposto, por ora, deixo de apreciar o pedido de levantamento da penhora de ativos financeiros efetivada nestes autos, eis que não foram oferecidos outros argumentos suficientes para tal fim, além daqueles já apreciados.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação aos documentos de fls. 1058/1062, possibilitando a esse juízo, inclusive, aferir a possibilidade de reabertura da discussão, nestes autos, sobre o ato construtivo efetivado em ativos financeiros da executada.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007066-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EZEQUIEL DIAS VEIGA(SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA E SP321616 - DANIEL ALVES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008408-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STUDIO DESIGN LTDA - EPP(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, instruindo referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP365514 - MARIANE CRISTINE DA SILVA SOUZA) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMIARIO FORMICA(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)

Fls. 145/9 Indefero, tendo em vista que a providência requerida pode ser obtida diretamente pela parte interessada ou se patrono na qualidade de advogado junto às instituições bancárias, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo.

Intime-se o exequirente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequirente.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequirentes em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008707-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 120/121: Com razão o exequente.

Prossiga-se com a penhora dos bens nomeados às fls. 111/113, Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001640-48.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003251-36.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004311-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004479-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Tendo em vista que a atual fase processual não se enquadra na portaria nº 396/2016 da PGFN em seu art. 20, e nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006416-91.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 31/51.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001068-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MENSAN METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-44.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003890-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de Ofício à SERASA, veiculado por meio de petição de fls.223/231, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003996-79.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004012-33.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES - SP250766, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Vistos.

FORDELO GRABHER COMERCIO E ACABAMENTO EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME opôs embargos de declaração em face da sentença (Id 11104742 e 10893090) para alegar (i) que o levantamento da caução deverá ser deferido à embargante; (ii) a fixação dos honorários sucumbenciais em favor da patrona do embargante de forma exclusiva.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso dos autos, verifico que a decisão recorrida não contém nenhum dos vícios que autoriza a oposição de embargos declaratórios, evidenciado que o recorrente pretende, em verdade, é a rediscussão da matéria por intermédio da via recursal inadequada.

Com efeito, na decisão recorrida Id 11104742, constou que o levantamento da caução se sujeita ao trânsito em julgado da sentença de parcial procedência proferida no feito. Isso porque, eventual provimento de recurso de apelação manejado pela CAIXA conferiria à instituição financeira, e não à autora, o direito ao levantamento dos valores em questão.

Quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, restou determinado, consoante decisão Id 10893090, considerando a atuação de cada procurador no deslinde da causa e a ainda a possibilidade de majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal, a fixação dos honorários de ANTONIO FIRMINO JUNIOR e PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO em 1/2 (metade) do valor devido aos atuais procuradores, até a sentença, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido no bojo da ação, entendido como o valor global da condenação e do proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade da dívida, a ser apurado em sede de liquidação, cabendo exclusivamente aos atuais procuradores eventuais majorações decorrentes da aplicação da norma do artigo 85, §11, CPC.

Destarte, porquanto as questões alegadas em sede de embargos de declaração foram sobejamente enfrentadas nas decisões proferidas, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.

Tratando-se de embargos de caráter nitidamente protelatório, condeno a embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado à embargada, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Id. 111010741: Indefiro pelas razões acima expostas.

Id. 11198313: Dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

Vistos

A matéria trazida à colação nos autos reveste-se de contornos de direito, não havendo questão a ser dirimida por expert contábil, pelo que resta indeferido o pedido de perícia, por absolutamente desnecessária.

Intimem-se, após, venham conclusos

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
RÉU: ANTERO DE SA

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu ANTERO DE SA - CPF: 029.303.178-92.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) dos Réus.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Intimem-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005065-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos

Analisando a declaração de impostos de renda da executada verifica-se que há, de acordo com o valor da causa, bens suficientes para satisfação da dívida.

Assim apresente a exequente o valor da dívida atualizado e requeira a constrição que melhor se adeque ao débito exequendo.

Prazo: 20 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WULLER LADEIRA CARDOSO

Vistos

Diante da devolução de todas as cartas precatórias negativas (IDS 9076184, 4853325, 11296016) manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005066-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAN JEFERSON DA SILVA SANTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

VISTOS

I - ID 11218067: Alega a empresa executada que os valores bloqueados via BACENJUD, no valor de R\$ 11.592,36 junto ao Banco Santander são absolutamente impenhoráveis uma vez que tal valor seria destinado ao pagamento de salário de seus funcionários bem como ao pagamento do programa de refinanciamento ao qual aderiu em 2016 (REFIS) com base no artigo 833, IV e V do CPC.

Razão não assiste à FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Em princípio saliente que o valor bloqueado nestes autos em relação a empresa executada é de R\$ 174.915,88 (R\$ 163.323,52 junto ao Banco Safra e R\$ 11.592,36 junto ao Banco Santander).

A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial.

Quanto a alegação do pagamento do REFIS não há nenhuma previsão legal nesse sentido. O compromisso fiscal/tributário da empresa não está abarcado com o condão da impenhorabilidade conforme disposição do artigo 833 do CPC.

INDEFIRO O DESBLOQUEIO. Aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de substituição de bens.

II - ID 11210954: Alega o executado JOSE ROBERTO ANDREATTA que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú derivam de uma conta conjunta que tem sua esposa também como titular. Entretanto não colaciona aos autos nenhum documento que comprove tal alegação. Assim determino ao executado que comprove documentalmente tal arrazoado para a devida apreciação do pedido de desbloqueio.

Ressalto que o valor de R\$ 13,58 junto a Banco do Brasil foi desbloqueado desde o dia 20/08/2018 (ID 10348374).

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio de R\$ 2.463,41 levando em consideração a situação fática relatada nesta petição e os valores já bloqueados da pessoa jurídica.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586, ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

VISTOS

I - ID 11218067: Alega a empresa executada que os valores bloqueados via BACENJUD, no valor de R\$ 11.592,36 junto ao Banco Santander são absolutamente impenhoráveis uma vez que tal valor seria destinado ao pagamento de salário de seus funcionários bem como ao pagamento do programa de refinanciamento ao qual aderiu em 2016 (REFIS) com base no artigo 833, IV e V do CPC.

Razão não assiste à FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Em princípio saliente que o valor bloqueado nestes autos em relação a empresa executada é de R\$ 174.915,88 (R\$ 163.323,52 junto ao Banco Safra e R\$ 11.592,36 junto ao Banco Santander).

A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial.

Quanto a alegação do pagamento do REFIS não há nenhuma previsão legal nesse sentido. O compromisso fiscal/tributário da empresa não está abarcado com o condão da impenhorabilidade conforme disposição do artigo 833 do CPC.

INDEFIRO O DESBLOQUEIO. Aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de substituição de bens.

II - ID 11210954: Alega o executado JOSE ROBERTO ANDREATTA que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú derivam de uma conta conjunta que tem sua esposa também como titular. Entretanto não colaciona aos autos nenhum documento que comprove tal alegação. Assim determino ao executado que comprove documentalmente tal arrazoado para a devida apreciação do pedido de desbloqueio.

Ressalto que o valor de R\$ 13,58 junto a Banco do Brasil foi desbloqueado desde o dia 20/08/2018 (ID 10348374).

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a CEF sobre o pedido de desbloqueio de R\$ 2.463,41 levando em consideração a situação fática relatada nesta petição e os valores já bloqueados da pessoa jurídica.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003006-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, JONAS PEREIRA RUSIG
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 104.930,10 referente ao depósito judicial ID nº 072018000012677899 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEPA - INDUSTRIA DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SERAFIM, AMANDA BENAZZI SERAFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

Vistos

Manifeste-se a exequente quanto a petição ID 11178679 no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Em 11/05/2018 foi proferido despacho determinando o levantamento pela CEF do valor de R\$ 14.469,97 referentes à penhora on line. O levantamento até a presente data não foi realizado.

Em 13/08/2018 petição a executado requerendo o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC.

Esclareçam as partes se o valor de R\$ 14.469,97 bloqueado foi considerado no parcelamento ou não, neste caso, devendo ser devolvido ao executado.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos.

ID 9064232: Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11394

USUCAPIAO
0001728-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001728-0) - TERESA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP124583 - CONCEICAO APARECIDA VITORIANO) X SAGRIMEC SOCIEDADE AGRICOLA IMOBILIARIA E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

USUCAPIAO
0000825-66.2007.403.6114 (2007.61.14.000825-8) - ZAINA SALIBA CRISTALDI(SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO ESCRIBANO ALGABA X NEIDE ESCRIBANO X SERGIO CRISTALDI X BEATRIZ FERREIRA CRISTALDI

Vistos.

Dê-se da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-34.2001.403.6114 (2001.61.14.001759-2) - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-46.2004.403.6114 (2004.61.14.002314-3) - ALOISIO HONORIO PEREIRA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-59.2004.403.6114 (2004.61.14.004958-2) - PARTNER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a União Federal o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-04.2005.403.6114 (2005.61.14.006104-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006465-9) - FRANCISCO MAURELANDIO BATISTA OLIVEIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-11.2009.403.6114 (2009.61.14.008416-6) - MARIANA MARTA DE AZEVEDO(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-70.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X OSCAR YASHUNORI OTSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU X BANCO SAFRA S/A(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls.959

Defiro o desentranhamento da fls. 914, com sua substituição por cópia simples.

Compareça a parte exequente para retirar o documento em secretaria.

Deverá o serventário anotar nos autos a substituição/retirada do documento original.

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-27.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o INSS o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-84.2013.403.6114 - CELIA REGINA SCHOEPS X LUIS EMILIO BOLSONI(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-41.2014.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-62.2015.403.6114 - ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-09.2016.403.6114 - JOSE CERQUEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RS ARMARINHO EIRELI - EPP, RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANACLEIA DE SOUSA LIMA - CE20353

Vistos

Diga a CEF se há interesse na penhora do veículo bloqueado via RENAUD tendo em vista tratar-se de bem com mais de 34 anos se, possivelmente, sem valor frente ao débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ACCDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos

Ciência aos executados da expedição dos alvarás de levantamento para soerguimento dentro do prazo estabelecido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-53.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SERGIO PINTO MOURA DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINA LUCIA IBIAPINA VASCONCELOS GROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.
Após, tornem conclusos os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVANIO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11223954 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAES E DOCES LEIRIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11226838 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11304252 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11283859 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11281351 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte, concedo o sigilo pretendido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

TRATAMOS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS.

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.

COM EFEITO, OS PRESENTES EMBARGOS SÃO CLARAMENTE PROTELATÓRIOS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA APRECIOU O PEDIDO E NELA CONSTOU: "Condono o réu ao reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje."

MERA LEITURA DA SENTENÇA LEVA À CONSEQUÊNCIA DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que afirma estar pago.

No entanto, a despeito do pagamento, a Fazenda Nacional continua a prosseguir com a execução fiscal, mesmo tendo sido noticiado o pagamento.

Por óbvio, necessária a oitiva das autoridades coatoras para a concessão ou a negativa da liminar requerida.

Mantenho a decisão de postergação da apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-94.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THELMA SUSY BADESSA JACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DIADEMA

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DAYANE LACERDA IDEYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intímense.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-70.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EXPEDITO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora: "O autor vem recebendo, junto ao Instituto-réu, benefício de aposentadoria por invalidez referido benefício recebeu número NB 32- 608.413.044-9 com vigência a partir de 07/08/2014, com RMI, (Renda Mensal Inicial) de R\$ 912,16. No ano de 2012, antes do benefício ser concedido em Aposentadoria por Invalidez, o autor recebia benefício de Auxílio-doença com NB 31-550.564.925- 8 com DER (Data de Início do Benefício) 19/03/2012 no valor de R\$ 2.017,52 conforme comprova os documentos em anexo. Ocorre que na concessão da Aposentadoria por Invalidez o valor do referido benefício, veio valor de R\$ 912,16 (novecentos e doze reais e dezesseis centavos), portanto valor diferentemente do benefício do Auxílio-doença que recebia anteriormente da concessão da Aposentadoria por Invalidez, ou seja, conforme CNIS(Cadastro Nacional do Informações Sociais) que seria por base de informação para a concessão da Aposentadoria por Invalidez".

Requer a revisão do benefício desde 07/08/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo a preliminar de coisa julgada: "Conforme documentos anexos, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/608.413.044-9) foi concedido judicialmente, no bojo do processo nº 0026676- 41.2010.8.26.0161, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Naquele processo, o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 538.754.417-9), desde 31/03/2012, convertendo – em aposentadoria por invalidez, a partir da data da decisão, ou seja, 07/08/2014). Apresentado o cálculo de liquidação pelo autor, o INSS apresentou embargos à execução, alegando, dentre outras coisas, que a RMI considerada estava equivocada. O M.M. juiz determinou – corretamente – que o salário de benefício deveria ser aquele do benefício que foi determinado o restabelecimento no acordão, ou seja, NB 538.754.417-9. Após parecer da Contadoria do Juízo, os embargos à execução foram julgados procedentes. Nenhuma das partes insurgiu-se contra a decisão, que transitou em julgado. Desta forma, o pedido de revisão não pode ser apreciado, posto que, caso a parte autora pretenda desconstituir a coisa julgada, deve fazê-lo por meio da AÇÃO RESCISÓRIA, prevista pela legislação como único modo de fazer cessar os efeitos da res judicata. Assim, o PEDIDO DE REVISÃO DO AUTOR REPRESENTA UMA TENTATIVA DE VIOLAR A COISA JULGADA, não podendo ser deferido. Fica evidente, portanto, a inadequação da via eleita pela parte autora para insurgir-se contra a renda mensal inicial do benefício implantado pela autarquia, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, requer seja o presente processo extinto pela inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC."

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR DECIDIR.

A parte autora carece de interesse processual para a propositura da presente ação e age com clara má-fé, uma vez que não narra que sua aposentadoria por invalidez é fruto de ação anterior, na qual foi ela deferida, sendo conversão do benefício 538.754.417-9.

A lide em relação ao valor do benefício já foi apreciado anteriormente por meio de embargos em ação proposta perante a Justiça Estadual – Diadema, conforme os documentos juntados ela INSS com a contestação.

A parte autora já teve seu pedido apreciado anteriormente, portanto, não tem interesse processual, pois o bem da vida já lhe foi negado anteriormente.

A propositura da presente ação, sem a menção à ação anterior, demonstra litigância de má-fé, conforme a previsão contida no artigo 80, inciso II do CPC: altera e esconde a verdade dos fatos, a fim de obter a revisão pretendida, sem mencionar que a lide já foi apreciada anteriormente, fato de conhecimento do autor.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado e MULTA por litigância de má-fé, a qual arbitro em 10%(dez por cento), sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários fica sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 11229071 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: LUIZ RAFAEL ANDRIETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação /cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Abra-se vista ao impugnado para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDECI DE SOUZA ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação /cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 11228612 e ID 11078603, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HERMINIA TRISTAN DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo e o cálculo da RMI concedida pelo INSS, conforme requerido pela contadoria judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA MENDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme a petição do autor não deve ser aplicada a decadência na presente ação, uma vez que os questionamentos trazidos na petição inicial, não foram apresentados à administração em 1997. Se assim é, adequa sua petição inicial, uma vez que se procedente a ação, eventuais diferenças somente serão devidas a partir da citação na presente ação e não desde que foi concedida a aposentadoria em 1997.

Esclareça o pedido de aumento real, sem causa de pedir.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002945-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi efetuado pelo exequente: R\$ 41.181,99 e R\$ 2.538,53

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os cálculos estão incorretos, uma vez que foram deconstados utilizadas rendas mensais maiores do que as revisadas, aplicado um aumento so benefícios sem explicação e os critérios de correção monetárias são divergentes. R\$ 7.708,25 e R\$ 656,85.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e apurou equívoco nos cálculos de ambas as partes: O autor utilizou RMI diversa da calculada com base no CNIS, a correção monetária aplicada diverge da determinada pelo julgador, o Manual de Cálculos, observada a Lei 11960/2009 e a taxa de juros é superior à devida. O Réu utilizou índices de correção monetária aplicados são pouco inferiores aos previstos no Manual de Cálculos e a taxa de juros de mora aplicada é um pouco superior à apurada pro este setor.

Deve ficar estabelecido o que foi discutido e decidido na ação de conhecimento: não houve qualquer questionamento sobre os salários de contribuição que compunham o período básico de cálculos. Tal matéria sequer pode ser ventilada ou discutida na fase de cumprimento de sentença em atenção ao disposto no artigo 509, §4º do CPC. Do mesmo modo o "aumento real" pretendido.

O único ponto no acórdão proferido foi a modificação para 100% do salário de contribuição: apenas e somente isso.

A correção monetária também ficou expressamente estabelecida na decisão exequenda: aplicação do Manual de Cálculos, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE 870.947).

Qualquer cálculo fora dos parâmetros determinados, implica ofensa à coisa julgada, violando o mencionado dispositivo legal.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 7.607,55 e R\$ 645,84 (honorários advocatícios), valor atualizado até 04/2018. Expeçam-se as RPVs. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência do presente incidente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o requerido e o deferido, observados os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA LOPES, ADAILTON SILVA LOPES, ADAUTO SILVA LOPES, A ELTON SILVA LOPES, ALOYSIO RIBEIRO LOPES FILHO, ANA LUCIA SILVA LOPES, AURELINO SILVA LOPES, AURENICE SILVA LOPES, VAGNER SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor novo Contrato de Honorários Contratuais em nome dos herdeiros, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório com o destaque requerido ID 8481781, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Ciência ao INSS do ID 11301874.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANGELO ALBERTO NERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 02 de maio de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Tendo em vista que o réu é domiciliado em São Paulo, declino da competência para a Justiça Federal de São Paulo, Capital, Vara Previdenciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVEIRA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da documentação juntada no ID 11310437.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas iniciais, qual seja, dia 18/10/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002409-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que esclareça a conclusão administrativa acerca do indeferimento do benefício, pois, a princípio, foi apurada existência de deficiência grave (3.850 pontos) e mais de 30 anos de contribuição pelo requerente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003144-33.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NAYARA MONTEIRO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-83.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A empresa Iochpe-Maxion S.A aduz em sua manifestação ID 11223481 que os documentos solicitados pelo Autor estão em poder da empresa International indústria automotiva da América do Sul Ltda.

Contudo, o endereço apontado como sendo o da localização desta empresa já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça e a referida empresa não foi encontrada, conforme certidão juntada no ID 10664940.

Em sendo assim, e buscando dar celeridade a este processo, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentado a este juízo o endereço atualizado da empresa onde trabalhou e se encontra a documentação que pretende que seja considerada para fins previdenciários.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-60.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Cumpra o autor a decisão anterior apresentando cópia legível do procedimento administrativo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Apresente a autora os valores que entendem serem devidos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-47.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081, ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES - SP299789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da decisão proferida ID 10461928, a fim de aduzir a existência de contradição, porquanto teria sido aplicado o INPC como índice de correção monetária.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

No caso, razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.

Com efeito, o cálculo judicial homologado na decisão embargada (Id. 10461928), para fins de correção monetária, utilizou o INPC, índice diverso da TR, em desconformidade com o título exequendo (Id. 9737339).

Informação da contadoria judicial reelaborando os cálculos – Id. 1100844.

Assim, integro a decisão em questão para fazer constar:

“Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 15.149,02 e honorários advocatícios R\$ 735,51 em 02/2018.”

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GAMALHER CORREIA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 11005464 no valor de R\$ 90.243,92 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos

Intime-se, no endereço indicado pela CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004594-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WERTON CARLOS SOUSA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Em face da concordância do Exequirente, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Após, o cumprimento venham conclusos para extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ R\$ 82.970,81, atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados pela CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SKYTRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Documento id 11273506: Abra-se vista à parte embargante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos

Diante da inércia da CEF, devolvam-se os valores constritos ao executado.

Para tanto oficie-se o Bacenjud a fim de informe banco, agência e conta da parte executada.

Após, oficie-se à CEF para transferência do numerário.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R GOMES DA SILVA COLEGIO FENIX - EPP, JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO - SP320134

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada (id 279124), proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados cadastrados no pólo passivo da ação.

Aguarde-se o prazo legal para a constituição de novos advogados nos presentes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002648-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL COSTA LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento de todos os ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA e TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 938.763,34 em 31/08/2017.

Alega a CEF que firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB, tendo a parte ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citados, os executados HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA e TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO, apresentaram tempestivamente Embargos à Monitoria, alegando em suma, ausência de título executivo, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais. Requeru ainda, assistência judiciária gratuita e perícia contábil (id 7533613).

Com a inicial vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação (documento id86604556).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (id 10865700).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de título executivo. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

Nesse ponto, ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL, consoante demonstrativo de débitos juntado aos autos (id 5263539, 5263540, 5263542 e 5263545), firmados respectivamente, em 23/09/2014, 12/06/2014, 27/06/2013 e 18/06/2013.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese incoerente nos contratos "sub examine".

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Embora a parte embargante tenha apresentado planilha de débito (id 753634), quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débito juntado aos autos pela CEF, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os títulos foram firmados pelas embargantes a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto às taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos, **em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,24%; 1,15%; 0,94% e 0,94% ao mês, consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos** (id 5263539, 5263540, 5263542 e 5263545). Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (id 2462528) a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.* Nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

A parte embargante, contudo, requer a revisão/resolução dos contratos com base na aplicação da **teoria da imprevisão**, fundada na situação de crise que assola o país.

Nos termos do artigo 478, do Código Civil, *nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.*

Como se vê, em primeiro lugar, para que seja possível a aplicação da referida teoria, o desequilíbrio contratual deve decorrer de acontecimentos supervenientes a sua formalização, e que sejam *extraordinários e imprevisíveis*.

No entanto, a crise econômica que assola o país, não justifica a resolução/alteração das cláusulas do contrato.

De fato, os acontecimentos econômicos indicados pelos embargantes vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

Além disso, é certo que mesmo nesse cenário de crise os embargantes confessaram as dívidas anteriores e as renegociaram junto à embargada, o que enfraquece a alegação de que tenha sido surpreendida por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis após as referidas repactuações.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. **Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).** 2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que **não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisível desequilíbrio econômico-financeiro.** 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1316595/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017). Grifei.

Sendo assim, não há espaço para a revisão/rescisão contratual pretendida com base na incidência da teoria da imprevisão.

Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela parte embargante, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

A orientação Jurisprudencial nº 304 do TST fixa o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta a declaração do reclamante para se configurar a sua insuficiência econômica. No presente caso, consta na petição dos embargos a monitoria (id 7533613), alegação de hipossuficiência financeira.

Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 938.763,34 (novecentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em 31/08/2017.

Condeno a parte ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória aos autos do processo principal de nº 50037848-28.2017.403.6114.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.830,79 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e setenta e nove centavos), atualizados em setembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003157-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICHELIEU RODRIGUES DURAIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003349-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E RESTAURANTE RELLIAN LTDA - ME, WILLIAN DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Esclareça a CEF a nota de débito atualizada juntada nos autos, eis que não constam o abatimento do valor do(s) alvará(s) de levantamento soerguidos pela CEF nos presentes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Abra-se vista à DPU a fim de que diga, no prazo legal, acerca do cumprimento da obrigação pela CEF.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Providenciem as partes, no prazo de cinco dias, o levantamento dos alvarás de levantamento em seu favor, atentando-se quanto ao prazo de validade dos alvarás, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Espeça-se Edital para citação do réu, conforme requerido pela CEF (id 10749988).

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001352-44.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA GOMES DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Vistos.

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo legal.

Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11420

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-22.1999.403.6114 (1999.61.14.005127-0) - ADRIANO DOMINGOS X ALVARO VIEIRA DE MELO X ERIVELDO NUNES PEREIRA X ERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MARQUES X JUDICAEI JOSE DE SOUZA X MARCELO TONIOL X OLIVAL JOSE PAZ X VALDECIR ANDRE SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 389/395: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0003430-53.2005.403.6114 (2005.61.14.003430-3) - PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004556-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004556-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SIMONE THAIS(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-70.2008.403.6114 (2008.61.14.000234-0) - BRILMAQ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006589-91.2011.403.6114 - NO MEDIA COMUNICACAO LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o depósito de fls. 161, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002480-92.2015.403.6114 - ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003232-64.2015.403.6114 - LINHAS SETTA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004867-80.2015.403.6114 - BOMBREL S/A(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 11419**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP373379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLÉS PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLÉS PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP373379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP37107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

(...)

XIII) CONCLUSÃO Diante de todo o exposto: (1) RATIFICO INTEGRALMENTE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA de fls. 13/57;(2) indefiro a produção das provas periciais requeridas pelas defesas de LUIZ MARINHO, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e HÉLIO DA COSTA, nos termos da fundamentação supra;(3) requisito da autoridade policial a remessa de cópia do laudo pericial 750/2018 INC/DITEC/PF, produzido nos autos do IPL 027/2015. Com a juntada do documento aos autos, intimem-se as partes, para manifestação, nos termos do artigo 158, 4º, do Código de Processo Penal;(4) determino a intimação das defesas dos acusados JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE e PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES para que no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, justifiquem adequadamente a necessidade de oitiva das testemunhas Sidney Chalhoub, John David French, Benito Schmidt e Bernd Milewski, residentes no exterior, conforme a fundamentação supra, sob pena de indeferimento da prova;(5) determino, em acréscimo à determinação de fls. 1600/1631, e em consonância com o decidido a respeito da ilicitude dos elementos de prova consistentes nas oitivas 15-F, 15-K, 15-Q, 15-AB, 15-AH, 15-AI e 15-AP, o desentranhamento dos autos físicos e a exclusão dos arquivos digitais armazenados no HD externo colocado à disposição das partes, relativos à 1ª denúncia, especificamente da pasta FLS 0975 - AÇÃO PENAL - Paulo Roberto Ribeiro Fontes, que contém as mídias do depoimento do referido acusado (relativas à prova 15-A-H). (6) designo (i) o dia 05/11/2018, às 13h00min, para oitiva da testemunha de acusação Domingos Amauri Massa e da testemunha comum Fábio Rakauskas; (ii) e o dia 06/11/2018, às 13h00min, para oitiva da testemunha comum Glaucele Maria Domingues de Araújo. As audiências serão realizadas no Plenário do Júri do Fórum da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, com endereço na Av. Pereira Barreto, 1299 / Bairro Paraíso - Santo André - SP / CEP: 09190-610. Expeçam-se os competentes mandados e/ou carta precatórias. Requistem-se as certidões de antecedentes. Fls. 2898/2899: Anote-se. Demais providências pela Secretaria. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002042-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HOSPITAL IFOR S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na inicial.

Tendo em vista a manifestação da executada Fazenda Nacional (id 9367798), alegando que a obrigação de fazer, emanada de sentença transitada em julgado, consistente no abatimento do valor da CDA que havia sido indevidamente incluída no PAEX, conforme demonstram os documentos apresentados pela executada, já teria sido por ela cumprida, bem como, diante da manifestação da parte exequente (id 11058420), vislumbrando-se a perda do objeto da presente execução de sentença, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-17.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ROMÃO DE SOUZA PAULO - SP387556, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 13/05/1987 a 30/11/1995 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.185.752-0, desde a DER em 30/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante da verificação de parcial coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o processo foi extinto sem julgamento do mérito especificamente quanto aos períodos de 01/04/1988 a 30/10/1992 e 04/04/1994 a 01/04/1995, objeto de análise no processo 0005786-13.2014.403.6338.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão e impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Principalmente, esclareço que o ponto controvertido remanescente se limita ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 13/05/1987 a 31/03/1988, 31/10/1992 a 03/04/1994 e 02/04/1995 a 30/11/1995. Conforme contagem de tempo de serviço apresentada pela parte autora, verifica-se que não se pretende o reconhecimento do período de 01/03/1996 a 04/08/2006 como atividade especial, fato superado com o aditamento da petição inicial (Id 9410376).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 13/05/1987 a 31/03/1988, 31/10/1992 a 03/04/1994 e 02/04/1995 a 30/11/1995, a autora trabalhou na empresa Serras e Facas Bomfio Ltda. e, consoante informações constantes do PPP, esteve exposta a níveis de ruído de 86 decibéis.

Desta forma, conforme tabela anexa, a requerente possui 26 anos, 8 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 13/05/1987 a 31/03/1988, 31/10/1992 a 03/04/1994 e 02/04/1995 a 30/11/1995.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade da autora, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida – Id 10969801.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foram fixados os critérios para atualização dos valores devidos.

Os presentes embargos são claramente protelatórios, pois se a parte pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10497148 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: UIRA COSTA CABRAL - SP230130, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "Com a juntada da documentação, dê-se vista a parte autora, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias, e tomem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se."

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FLAVIO NICANOR FATTORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ELETROBRÁS em face da decisão que determinou sua intimação para efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte exequente, nos termos do disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese a ocorrência de omissão, em razão de não se ter instaurada a liquidação de sentença por arbitramento para apuração dos valores devidos.

Decido.

Recebo os referidos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.147.191/RS, decidiu pela iliquidez do título judicial decorrente de sentenças proferidas em ações de correção monetária do Empréstimo Compulsório. Acrescente-se a isso que o próprio exequente, em sua petição inicial, embora requiera a intimação da executada para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC, também reconhece a necessidade de prévia liquidação de seu crédito, inclusive juntando laudo elaborado por perito de sua confiança e indicando assistente técnico para acompanhamento do laudo a ser elaborado.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa. 2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização. 4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum debeatur através de simples cálculos aritméticos. 5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC. 6. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 00152586920164030000, DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017, Relator Des. Fed. Nery Junior)

Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar a decisão exarada e determinar o seguinte:

"Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do processo-referência a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para, conforme informado no ID 11116542, fazer constar como executada a Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a União Federal, representada pela PROCURADORIA-REGIONAL DA UNLÃO DA 3ª REGIÃO, como constou.

Após, intím-se os requeridos para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Considerando que o julgado condenou a parte executada ao pagamento de quantia ilíquida, processe-se a presente liquidação por arbitramento nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a requerente já apresentou documentos e cálculos relativos ao valor que entende devido, intím-se as requeridas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se concordam com os cálculos apresentados ou, em caso de discordância, apresentem pareceres e/ou documentos elucidativos que embasem a sua pretensão.

Após, tornem os autos conclusos para decisão, nos termos do art. 510 do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Primeiramente se remetam os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo dos presentes autos, dando-lhe vista dos autos em seguida para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intím-se a executada UFSCAR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os dados adicionais que se encontram em seu poder para que o exequente possa elaborar os cálculos de liquidação de sentença.

Com o cumprimento da determinação, intím-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOSE MAURO DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante, em tese, tutela jurisdicional para garantir o quanto determinado em título judicial formado perante o Juizado Especial Federal local, nos autos da demanda n. 0002176-81.2015.403.6312.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, *bem como executar as suas sentenças.* (g.n.)

Assim, considerando o que dispõe o texto legal acima citado e, sabendo-se que, em princípio, compete a execução do julgado ao juízo prolator da decisão exequenda, esclareça o autor as razões do ajuizamento deste mandado de segurança, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Canniza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO COMUM

0700228-66.1996.403.6106 (96.0700228-8) - APARECIDA A MARCHIORI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS E SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 251), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4056297 e 4056354, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013851-05.2000.403.6106 (2000.61.06.013851-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DENIR FERNANDES GALLI X IRANI DONIZETI NORONHA GALLI X LUCAS NORONHA GALLI REPRESENTADO POR IRANI DONIZETI NORONHA GALLI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X OSMAR ANTONIO MANCHINI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a exequente regularizou a virtualização do processo nº 5002071-50.2018.403.6106 junto ao PJe. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1583 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-69.2004.403.6106 (2004.61.06.003782-4) - GENEZIO CUALHETE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,

Deixo a alegação do autor, defiro o requerido.

Oficie-se à CEF, solicitando informações quanto ao depósito realizado na RPV (fls. 77), esclarecendo ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve levantamento do valor depositado e, em caso positivo, quando foi efetuado, quem levantou e em qual agência.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Deixo a reinclusão da requisição, observando as orientações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002288-93.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 194/195, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003971-37.2010.403.6106 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.

2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencedora, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à

conferência da autuação,

6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

8) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido neste feito e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

10) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

11) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

12) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

13) Facultado ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,

14) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

6) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,

7) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

9) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004502-55.2012.403.6106 - SEBASTIAO HONORIO PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/93v, que confirmou a decisão de fls. 73/77v, julgando improcedente o pedido da parte autora, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-48.2014.403.6106 - CASSIA FERNANDA FONSECA FAVARO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Considerando que o prazo de validade do alvará nº 3727734 expirou, providencie a secretaria o seu cancelamento, anotando-se, inclusive, no Sistema Eletrônico de Informação.

Tratando-se de devolução de valor depositado pela autora e, portanto, sem incidência de imposto de renda, defiro o requerido às fls. 325. Oficie-se à CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do saldo total da conta nº 3970.005.17484-3 para a conta corrente de titularidade da autora, indicada às fls. 325 (Banco Itaú nº 341, agência 6272, conta corrente nº 03858-6).

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-37.2014.403.6106 - JOSE FRANCISCO IDALGO X GABRIEL IDALGO X FERNANDA VALERIA DE MELO LAMON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Vistos,

Com o trânsito em julgado do acórdão de fls. 438/442, que confirmou a sentença de fls. 307/310, julgando improcedente o pedido da parte autora, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-02.2015.403.6106 - DIBOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002266-35.2018.4.03.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 202 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004096-29.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-43.2010.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão para os autos principais (0004378-43.2010.403.6106).

2) No processo principal, expeça-se ofício requisitório dos valores fixados neste feito.

3) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);

- 4) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 6) Registro de uma responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
- 7) Decorrido em albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 8) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 9) Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004871-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-93.2013.403.6106 () - PAULO ALVES MARINHO FILHO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
VISTOS, I - RELATÓRIO PAULO ALVES MARINHO FILHO opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 11/107), requerendo a desconstituição da construção judicial que recai sobre veículo de sua propriedade. Para tanto, alega, em síntese, que adquiriu de Juliano Rafael Marinho, mediante instrumento particular de cessão de transferência de direitos e obrigações, a motocicleta modelo YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa DOZ 5691, RENAVAL 00969249845, em 10/12/2015. Mais: Juliano Rafael Marinho havia adquirido o mesmo bem de Clodoaldo Jacinto de Araújo, cujo recibo foi preenchido em 19/09/2014. Alega, ainda, que quando da venda da motocicleta de Clodoaldo Jacinto de Araújo para Juliano Rafael Marinho não havia restrição junto ao DETRAN sobre o veículo citado. Ocorre que o veículo foi construído nos autos da Ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, processo nº 0000656-93.2013.403.6106, o que, segundo ele, é incabível, visto que se trata de terceiro de boa-fé. Concedeu-se a liminar apenas para autorizar que o embargante efetuasse o licenciamento do veículo, assim como que fosse mantido na posse dele até a decisão final destes autos e, na mesma decisão, deferiu-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 109/v). O embargante manifestou-se e juntou documento (fls. 111/117). Deferiu-se a liberação do veículo ao embargante, desde que assinasse Termo de Compromisso Fiel Depositário junto à Secretaria da Vara (fls. 118). A embargada/CEF apresentou contestação (126/128v), alegando que na época da alienação do bem de propriedade do executado, existia demanda capaz de lhe tornar insolvente, o que caracteriza fraude à execução. Alegou, ainda, que é irrelevante a inexistência de registro de penhora, pois que o adquirente de bens deve ser diligente e efetuar pesquisas para saber se existem demandas contra o alienante ou ônus sobre o bem. O embargante apresentou resposta à contestação (fls. 132/139). Designou-se audiência de conciliação (fls. 140), que restou prejudicada (fls. 151). A embargada/CEF manifestou-se e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 161). Instou-se o embargante para que especificasse provas (fls. 162), sendo que ele não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pelo embargante, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória. O embargante pleiteia que seja desconstituída a construção judicial que recai sobre veículo de sua propriedade. Pela análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que o embargante adquiriu de Juliano Rafael Marinho o veículo YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa DOZ 5691, RENAVAL 00969249845, 2008/2008 (fls. 18/19), mediante instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações firmado em 10/12/2015 (fls. 17). O embargante comprova, ainda, que Juliano Rafael Marinho havia adquirido referido veículo de Clodoaldo Jacinto de Araújo, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo, devidamente preenchida, com reconhecimento de firma em 19/09/2014 no 3º Registro Civil de São José do Rio Preto/SP (fls. 15/16). Verifica-se, ainda, que tramita neste Juízo Federal a Ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, Processo Apenso nº 0000656-93.2013.403.6106, ajuizada em 08/02/2013 pela Caixa Econômica Federal em face de Clodoaldo Jacinto de Araújo, sendo que em 04/12/2014 foi efetuada a anotação de restrição no RENAVAL do veículo discutido nestes autos (fls. 18/19). Diante disso, embargada/CEF argumenta, em sua contestação, a ocorrência de fraude à execução, pois que a alienação do veículo objeto dos autos ocorreu após o ajuizamento da Ação Monitória nº 0000656-93.2013.403.6106. Sobre o assunto, convém tecer algumas considerações. Conforme artigo 792, IV, do CPC, constitui fraude à execução alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes para garantir o débito objeto de cobrança. Há que se considerar, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que é presumida a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (STJ, AgRg no AREsp 262.770/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 375 do STJ: reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aliás, no Julgamento do REsp nº 956.943/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 01/12/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, aquela Corte consolidou o entendimento no sentido de que é do credor o ônus de prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Dessa forma, seguindo-se a mesma ratio decidendi do STJ, considerando que restou comprovada a (primeira) alienação do veículo em 19/09/2014, ou seja, anteriormente à construção judicial em 04/12/2014, bem como a ré/CEF não demonstrou que o embargante tinha ciência de eventual conduta fraudulenta do vendedor, é caso de presumir a boa-fé do comprador/embargante e, por conseguinte, a desconstituição da construção judicial ora questionada é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante PAULO ALVES MARINHO FILHO, para o fim de confirmar a liminar, e determinar a desconstituição do bloqueio judicial do veículo YAMAHA/LANDER XTZ 250, placa DOZ 5691, RENAVAL 00969249845, 2008/2008. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada/CEF ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória, convertida em Cumprimento de Sentença, Processo Apenso nº 0000656-93.2013.403.6106, no qual deverá ser realizado o desbloqueio no RENAVAL. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de setembro de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP007167SA - LIMA SANTOS ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da certidão de fl. 126, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 3500461, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.
 Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 122.
 Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000919-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000919-1) - INSTHEL CONSTRUTORA LTDA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002293-18.2018.403.6106.
 Certifico, entretanto, que constatei a ausência de peças indicadas no artigo 10, inciso VII, da Resolução 142/2017.
 Certifico, por fim, que lancei certidão nos autos digitalizados, para providências da parte exequente, conforme artigos 12 e 13 da Resolução mencionada, bem como para vista da petição apresentada pela autora, noticiando o pagamento.
 Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-71.2004.403.6106 (2004.61.06.001719-9) - ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 410, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 3520833, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.
 Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 405.
 Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000764-64.2009.403.6106 (2009.61.06.000764-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FABIO DOS SANTOS BRANCO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS BRANCO

Fl. 265. Defiro. Expeça-se Mandado de Penhora do veículo bloqueado à fl. 263.
 Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004633-98.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106 () - JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR GIOVANNI NUNO X UNIAO FEDERAL X JOAO NUNO NETTO X UNIAO FEDERAL X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR

Diante da certidão de fl. 1040, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 3726306, certificando-se inclusive no sistema eletrônico de informação.
 Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 1010.
 Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005462-06.2015.403.6106 - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Considerando que o alvará liquidado pelos patronos do exequente foi o de número 2809694, esclareça a advogada subscritora da petição de fls. 90/91, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à devolução de todas as vias do alvará nº 3205624, retirado em 06/11/2017.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006559-07.2016.403.6106 - EDMILSON ALVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP378627 - GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMILSON ALVES X UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006982-89.2001.403.6106 (2001.61.06.006982-4) - MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X MARAO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARAO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIRAI - TKN MOTOS E ARTIGOS NAUTICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 843), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4095064 e 4094829, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada dos Alvarás de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 442/444, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 456/474) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguardem-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-24.2011.403.6106 - VERA LUCIA SCHIAVETTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA SCHIAVETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Considerando não ter sido juntado pelo executado/INSS, juntamente com sua impugnação de fls. 678/681, planilha de cálculo a demonstrar como apurou a RMI de R\$ 1.137,85 (mil e cento e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, apresentar a planilha que retifica a de fls. 589/592, concedo-lhe, então, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para sua apresentação.

Apresentada aludida planilha pelo executado/INSS ou transcorrido o prazo marcado sem apresentação, remeta-se este feito à Contadoria Judicial, com o escopo de apontar qual dos cálculos das partes [a exequente/autora apurou RMI de R\$ 1.255,32 (v. fls. 612/613) e, depois, de R\$ 1.280,93 (v. fls. 656/657), enquanto o executado/INSS apurou RMI de R\$ 1.084,56 (v. fls. 557, 558/561 e 574/595) e, depois, de R\$ 1.137,85 (v. fls. 686)] está em conformidade com o julgado, que, no caso de estar em desconformidade, deverá elaborar cálculo em tal conformidade, inclusive utilizar a DIB (18/01/2000), por força da existência de coisa julgada.

Registro que a Contadoria Judicial deverá apontar a existência ou não de limitação dos tetos previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03.

Caso não seja necessária elaboração da cálculo da RMI, determino que a Contadoria Judicial elabore cálculo de liquidação das diferenças em atraso de 24/02/2011 a 31/10/2016, consolidando-o em novembro de 2016, inclusive, para tanto, utilizar o IPCA-E como indexador monetário e taxa de juros da caderneta de poupança.

Após apontamento e elaboração de cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, nos termos da decisão de fls. 731/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Oficie-se à APSDJ, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 385, bem como quanto a eventual recebimento de valores decorrentes do benefício previdenciário concedido nestes autos.

Não tendo havido recebimento de valores, proceda-se ao imediato cancelamento do benefício, permanecendo a ordem de averbação dos períodos reconhecidos.

Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para ciência da mensagem eletrônica juntada à fl. 404.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-76.2011.403.6106 - RENATO VALESTEGUIM GIL(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Alega o autor ter exercido atividade especial nos períodos de 23/07/1977 a 17/07/1986 e de 01/12/1986 a 05/10/1994 (função: fotomecânico - empregador: Empresa de Publicidade Catanduva Ltda.), bem como de 04/10/2000 a 10/04/2008 (função: auxiliar de produção - empregador: Lorenside Ltda.). Prolatou-se sentença (fls. 301/304), que, no entanto, o TRF anulou e determinou o retorno do processo à Vara de origem (extinta) para que fosse realizada a prova pericial (fls. 338/340v). Instado (fl. 344), o autor informou que ambos os empregadores continuam ativos (fls. 345/348). Decido. Observo que, embora o autor pleiteie o cômputo do período 23/07/1977 a 17/07/1986, a data de encerramento do vínculo é, na verdade, 17/06/1986, conforme anotação na CTPS (fl. 48), extrato do CNIS (fl. 149) e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fl. 85), data que considerarei para efeito de análise da especialidade do labor. De todo modo, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Para tanto, deverá a expert realizar a pericia direta nas empresas listadas às fls. 345/348, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e formularem quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da pericia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retomem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da pericia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da pericia. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo Ple, de forma virtual. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-72.2011.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Alega a autora ter exercido atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 30/06/1983 (auxiliar de hematologia - Laboratório Médico Giannella SC Ltda.), 1/09/1983 a 25/02/1984 (laboratorista - Clace Centro de Análises Clínicas Ltda.), 02/02/1984 a 30/10/1984 (biomédica - Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C), 01/11/1984 a 31/07/1987 (biomédica - contribuinte individual), 01/02/1987 a 30/03/1994 (biomédica - Laboratório de Análises Clínicas Fleming S/C), 01/10/1994 a 26/08/2011 (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.) e de 05/09/2009 a 01/03/2010 (biomédica - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo). Prolatou-se sentença a Dra. Andreia Fernandes Ono, Juiz Federal Substituta (fls. 242/245v), que, no entanto, o TRF anulou e determinou o retorno do processo à origem para que fosse realizada a prova pericial (fls. 306/308v). Instada (fl. 312), a autora informou que o Laboratório Médico Giannella SC Ltda. e a empresa Clace Centro de Análises Clínicas Ltda. já encerraram suas atividades, enquanto a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto/SP continua ativa. E, por fim, nada esclareceu acerca da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, sob a justificativa de que apenas os vínculos com as outras empresas listadas à fl. 314 não foram reconhecidos como especiais, administrativa e/ou judicialmente. (fls. 314/315) Decido. Olvida a autora que, com a anulação da sentença e a renovação da instrução processual, caberá ao magistrado (que, diga-se não é o mesmo que prolatou a sentença anulada) reanalisar toda a matéria fática e jurídica, incluindo, assim, coisa julgada ou direito adquirido sobre o que constou na sentença anulada. Declaro, assim, preclusa a possibilidade de a autora esclarecer a situação jurídica da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (se ativa ou inativa) e, por conseguinte, o período relativo a tal vínculo não será objeto de prova pericial, o que, de uma forma geral, não acarretará grandes prejuízos à autora, tendo em vista a concomitância em relação ao vínculo existente com a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. Vou além. Observo que, embora a autora pleiteie o cômputo do período de 01/10/1994 a 26/08/2011 (biomédica - Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda.), protocolou seu requerimento administrativo em 28/03/2008 (NB 146.673.091-6 - fls. 19), data final para análise judicial de seu pedido, salvo se ela comprovar que houve, no bojo do processo administrativo, reafirmação da DER. Isso porque só há que se falar em pretensão resistida quando a questão (ou período) foi objeto de análise pela autarquia previdenciária. Portanto, esclareça a autora, no prazo de 15 dias, se houve reafirmação da DER no bojo do processo administrativo, justificando o motivo de ter escolhido a data de 26/08/2011 como final para fins de análise judicial da especialidade do labor, como biomédica, na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda. Verifico, ainda, que já houve o reconhecimento, pelo INSS, da especialidade dos períodos de 02/02/1984 a 30/10/1984, 01/02/1987 a 30/03/1994 e de 01/10/1994 a 05/03/1997 (fl. 158). Desse modo, declaro a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir em relação a tais períodos. Sem prejuízo, nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Para tanto, acatando a sugestão da autora (fl. 315), deverá a expert realizar a pericia direta e por similaridade na empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., que ainda continua ativa, reconstituindo-se as condições físicas do local onde a autora, efetivamente, prestou seus serviços. No tocante ao período de 01/11/1984 a 31/07/1987 (em que a autora afirma ter trabalhado como biomédica, na condição de contribuinte individual), deverá a perita se valer, além de pericia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que a autora sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e apresentarem quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da pericia, com prévia comunicação, comprovada no processo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retorne o processo conclusos para análise da pertinência dos mesmos, quando, então, decidirei, conforme justificativa apresentada pela autora (1º parágrafo de fl. 2), qual será a data final de análise judicial. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da pericia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da pericia. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo à autora, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES MARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Além de atividade rural, alega o autor ter exercido atividade especial como (a) tratatista nos períodos de 15/01/1981 a 22/10/1981, 27/05/1982 a 01/12/1987, 02/12/1987 a 16/11/1989, 17/05/1990 a 01/06/1990, 22/04/1996 a 04/12/1996, 02/05/1997 a 09/03/2000 e de 05/04/2002 a 10/12/2002; (b) como motorista de carreta no período de 02/05/2003 a 21/11/2003; e, (c) como guincheiro no período de 01/06/2005 a 23/09/2009 (DER). Prolatou-se sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor (fls. 208/215v), que, no entanto, o tribunal anulou e determinou o retorno à origem para que fosse realizada a prova pericial (fls. 235/237v). Instado (fls. 241), o autor apresentou uma lista com dados de seus empregadores, informando quais empresas ainda continuavam ativas e quais já haviam encerrado suas atividades (fls. 243/246). Decido. Nomeio como perita a engenheira Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, especialidade em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Para tanto, deverá a expert realizar a pericia direta nas empresas listadas pelo autor que ainda continuam ativas e por similaridade em empresa com atividade equiparada, no que se refere a aquelas empregadoras que já não estão mais em atividade, reconstituindo-se as condições físicas do local onde o autor, efetivamente, prestou seus serviços. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e apresentarem quesitos. A perita nomeada deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da pericia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retorne o processo conclusos para análise da pertinência dos mesmos. Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, a perita deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da pericia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da pericia. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço no processo, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Considerando o pedido subsidiário de reafirmação da DER (item f, fls. 22) e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão, deverá o autor, no prazo marcado no parágrafo anterior, manifestar seu interesse em manter o pedido subsidiário. Caso assim proceda, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior. Havendo desistência quanto a esse pedido subsidiário, registre-se, então, o processo conclusos para sentença. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo ao autor, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, Trata-se de AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL proposta por CLAUDIA DE OLIVEIRA contra JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAL, com o fim de efetuar a venda de imóvel matriculado sob o nº 34.967 no Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP, cuja partilha entre as partes foi estabelecida na Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0006204-28.2011.8.26.0664, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Proposta perante a Justiça Estadual, o feito foi remetido a este Juízo Federal, em razão do imóvel objeto da lide estar hipotecado à Caixa Econômica Federal (fls. 106/107 e 68/80), sendo, então, a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, citada (fl. 115), que, no prazo legal, apresentou contestação (fls. 117/120). Do exame detido do feito, verifico que falcete legitimidade à Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da presente relação jurídico-processual, isso porque eventual deferimento da venda judicial do imóvel em nada prejudica o direito de preferência da instituição financeira, porquanto, em caso de venda judicial, o valor obtido deve ser usado no pagamento do credor-hipotecário, sem que haja transferência do financiamento ao novo adquirente, mas, sim, seu adimplemento, que, no caso de saldo, será destinado aos alienantes/litigantes. Sendo, assim, reconhecido de ofício a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, não mais subsiste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, o que, então, determino a remessa do feito ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-69.2015.403.6106 - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, A autora rejeitou a proposta de acordo feita pelo INSS (fls. 239/240), razão pela qual determinei que o perito esclarecesse seu laudo (fl. 237). Com a complementação pelo expert (fls. 246/249), a autora requereu designação de audiência para inquirição de seu marido, bem como do perito judicial (fls. 253/257), enquanto o INSS reiterou a proposta de acordo (fl. 259). Decido. Verifico que o INSS, apesar de reiterar a proposta de acordo anteriormente feita, não reformulou seus termos. Assim, deixo de intimar a autora para se manifestar quanto à reiteração, pois foi bem enfática na petição de fls. 239/240 ao esclarecer os motivos de sua recusa. Indefiro o pedido de designação de audiência, pois o marido da autora não poderia ser ouvido como testemunha, mas como mero informante e, ainda assim, sua parcialidade impediria um juízo de convicção por parte deste magistrado, tendo em vista que ele também é interessado no sucesso da empreitada judicial de sua esposa. No tocante à inquirição do perito, entendo ser desnecessária, pois os laudos, principal e complementar, confeccionados por ele são suficientes para esclarecer a questão de saúde da autora. Intimadas as partes acerca da presente decisão, registrem-se os autos conclusos para sentença. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-85.2017.403.6106 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Pleiteia a autora o reconhecimento de que a atividade profissional de enfermeira, que desempenhou durante os períodos de 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1982 e de 06/03/1997 a 16/07/2008, foi prestada de forma especial e, sucessivamente, a revisão de seu benefício previdenciário, pugnano, para tanto, pela produção de prova pericial. Para tanto, alegou que, em relação ao período de 06/03/1997 a 16/07/2008, em que trabalhou como empregada da empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto, o PPP de fls. 296/297 e o LTCAT de fls. 298/357 demonstram a exposição a agentes nocivos. Quanto aos períodos de 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982 e de 01/11/1982 a 31/12/1983, sustentou que trabalhava como enfermeira autônoma para a referida empresa, o que pode ser confirmado pelas cópias das declarações de imposto de renda (fls. 44/53), nas quais consta a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto como fonte pagadora de seus rendimentos. Salientou que só veio a ser contratada pela empresa como empregada em 01/01/1984. O INSS, por sua vez, sustenta que não houve reconhecimento de atividade especial nos períodos pleiteados, pois não restou comprovado o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Decido. Em um primeiro momento, indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial, tendo em vista que a documentação técnica apresentada (fls. 296/297 e 298/357) é suficiente para comprovar a exposição ou não a agentes de risco. Ademais, no tocante aos períodos em que teria trabalhado como enfermeira autônoma, entendo ser possível determinar que a empresa tomadora de serviços preste as informações necessárias quanto à jornada de trabalho da autora. Diante do exposto, determino a expedição de ofício para a empresa Equipamentos Cardiovasculares Rio Preto Ltda., para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, toda a documentação concernente aos serviços prestados pela autora nos períodos de 01/01/1982 a 31/01/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982 e de 01/11/1982 a 31/12/1983, esclarecendo a espécie de relação jurídica existente entre as partes, jornada de trabalho, atividades desempenhadas, sendo onde os serviços foram prestados, fornecimento de EPI etc. Deverá, ainda, fornecer eventuais laudos técnicos elaborados nos períodos. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (dias) úteis, devendo a autora, no aludido prazo, informar se insiste na produção de prova pericial, justificando tal necessidade. Ato contínuo, registrem-se os autos conclusos para decisão ou sentença. Por fim, verifico que os documentos de fls. 226/228 foram encaminhados e juntados a este processo quando se destinavam, na verdade, ao Processo nº 0003938-37.2016.4.03.6106 Assim, determino o desentranhamento dos documentos e a juntada no referido processo, certificando-se em ambos os feitos. Nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizo à autora, a qualquer momento, a digitalização do presente processo para que, então, passe a tramitar pelo PJe, de forma virtual. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002068-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NAIME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO - SP170602, FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-13.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIEL ANTONIO GAIRIM
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500336-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela União.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002376-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS MENA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, ANDERSON LOPES VICENTIN - SP252202, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006450-08.2007.403.6106 (Num. 9186921 – fls. 330/331), conferi os dados da autuação, retificando o polo ativo para incluir a União Federal, regularizando a representação processual, bem como incluindo os advogados constituído pelo executado, constantes no sistema processual.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos à exequente, para que apresente o cálculo que apurou o valor executado (R\$ 867,32), uma vez que a conta apresentada (Num 9186908) indica o valor de R\$ 756,58.

Certifico, outrossim, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de documento(s) idôneo(s) que comprove(m) sua condição de hipossuficiência econômica, ou promova o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, tomando-se por base de cálculo o novo valor atribuído à causa.

Cumprida as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2713

ACAO CIVIL PUBLICA
0008827-49.2007.403.6106 (2007.61.06.008827-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GERALDO MANOEL DE SOUZA X MUNICIPIO DE

RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Geraldo Manoel de Souza, Município de Riolândia-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fs. 19/107).Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fs. 127/128, 130/131 e 949).Município (fs. 136/201 e 204/284), IBAMA (fs. 291/296), AES (fs. 298/399, 402/599, 602/799 e 802/947) apresentaram contestação.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fs. 950/953) e adveio réplica (fs. 957/961).O autor interpôs agravo de instrumento (fs. 971/977), convertido em retido (fs. 989/991).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 982), AES requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fl. 983); MPF, pericial (fl. 985).À fl. 1010, adveio despacho:Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).O IBAMA, também, interpôs agravo de instrumento (fs. 1013/1019), ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 1042/1047) e negado provimento (fs. 1328/1414).As fs. 1058/1063, o autor interpôs agravo retido e, a AES, às fs. 1067/1080, comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fs. 1094/1096 e 1101/1103).Alegações finais às fs. 1122/1130 (AES) e 1133/1136 (IBAMA).À fl. 1138, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intimem-se. O autor reiterou a inicial (fs. 1140/1147).À fl. 1170, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. A respeito, às fs. 1172/1173, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, mas consignou à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.À fl. 1180, adveio despacho:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.A AES, às fs. 1204/1245, requereu a extinção pela perda do objeto.Nova decisão foi registrada à fl. 1245:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651)., que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fs. 1083/1085, 1170 e 1240/1243 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Além disso, o autor, à fl. 1172, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

AAO CIVIL PUBLICA

0008829-19.2007.403.6106 (2007.61.06.008829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X DENISE DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Odílio Vieira de Medeiros, Denise de Souza Silva, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fs. 20/117).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fs. 137/138 e 143).IBAMA (fs. 149/153), AES (fs. 155/199, 202/399, 402/599 e 602/802) e Município (fs. 806/1000 e 1003/1174) apresentaram contestação.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fs. 1175/1178).O autor trouxe réplica (fs. 1182/1185) e interpôs agravo de instrumento (fs. 1192/1198), ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 1203/1204) e dado parcial provimento (fs. 1408/1413).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1208), AES indicou provas pericial, oral e documental (fl. 1209); MPF, pericial (fl. 1211).À fl. 1228, foi lançado despacho:Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fs. 1231/1237), ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 1252/1254) e negado seguimento (fs. 1391/1395), e o MPF agravou na forma retida (fs. 1274/1278). A ré AES também agravou por instrumento (fs. 1287/1300), sendo concedido o efeito suspensivo (fs. 1283/1286), recurso ao qual foi dado provimento (fs. 1372/1380, 1385/1389 e 1437/1442).À fl. 1349, foi lançado despacho:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Quanto à determinação de fs. 1324 (relativa à pericia), informo às partes que a mesma ficará sobrestada, aguardando a decisão acerca do acórdão determinado.Intimem-se.O MPF reiterou a inicial (fs. 1351/1358).À fl. 1429, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. A respeito, às fs. 1431/1432, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fs. 1431/1432).As fs. 1446, 1455 e 1560, advieram despachos:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor agravou por instrumento (fs. 1562/1570), ao qual foi concedida a tutela recursal (fs. 1574/1576) e a que foi dado provimento (fs. 1590 e 1640/1641).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651)., que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fs. 1303/1311, 1249 e 1536/1557 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Além disso, o autor, à fl. 1431, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo

princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) No mesmo sentido, sem custas, a propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008863-91.2007.403.6106 (2007.61.06.008863-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Glauber Roberto Gonçalves de Oliveira, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/65). Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fls. 83/85 e 758). Glauber (fls. 93/98), AES (fls. 137/206, 209/424, 427/629, 632/750), IBAMA (fls. 752/756) e Município (fls. 760/830, 833/1030 e 1033/1236) apresentaram contestação. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 1240/1243). O autor replicou (fls. 1247/1250) e interpôs agravo de instrumento (fls. 1268/1274), ao qual foram negados efeito suspensivo (fls. 1279/1281) e provimento (fls. 1475/1486). AES e Glauber requereram a produção de provas pericial, oral e documental (fls. 1297 e 1300/1301, respectivamente); MPF pericial (fl. 1303). À fl. 1315, adveio despacho: Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, visite e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu). O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 1318/1332), ao qual foram negados efeito suspensivo e seguimento (fls. 1336/1338; 1395/1397 e 1402/1412, respectivamente). Memorials às fls. 1362/1386 (MPF). À fl. 1413, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 5º, 6º, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se. As fls. 1415/1416, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou a suspensão do feito; o IBAMA, à fl. 1428/1430, a suspensão. Já, à fl. 1447, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. O autor reiterou a tese da inconstitucionalidade, mas consignou à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fls. 1449/1450). Foram lançados despachos às fls. 1458 e 1465: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. As fls. 1240/1243, a tutela foi parcialmente deferida. O autor ratificou seu pleito pela inconstitucionalidade (fls. 1494/1495). À fl. 1535, registrou-se o despacho: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 1537/1545), ao qual foi negada a tutela recursal (fls. 1551/1553), considerando-se, enfim, prejudicado o recurso (fls. 1600/1602 e 1606/1663). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 42/51 e 1447 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1449, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) No mesmo sentido, sem custas, a propósito, o artigo 4º, I, II e III, da Lei 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios dos advogados dativos (fls. 1291, 1300/1301, 1418, 1439, 1143/1445, 1452/1453 e 1488/1489) nos termos da Tabela I do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, Processos extintos sem resolução de mérito, sendo o valor mínimo ao advogado Ricardo Alexandre Janjopi, OAB/SP 218.143 e o valor máximo ao advogado Alexandre Augusto Camargo Benevento, OAB/SP 233.133, expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADAUTO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILLO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SPI18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SPI147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHII FUJITA Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Adauto Bento, Mario Tsuyoshi Fujita, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/87). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 120/121, 148/149 e 814). Adauto (fls. 122/147), AES (fls. 192/225, 228/426, 429/628 e 631/806), IBAMA (fls. 808/812) e Município (fls. 816/829, 832/1029, 1033/1231 e 1234/1298) contestaram e, às fls. 1299/1302, a tutela antecipada foi parcialmente deferida. Adveio réplica (fls. 1306/1310) e o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1315/1321), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 1328/1332) e dado parcial provimento (fls. 1429/1434). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1339), AES requereu a produção de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 1348/1349); MPF, perícia (fls. 1355/1356); o IBAMA nada pediu (fl. 1350). As provas foram indeferidas às fls. 1358, agravando o autor na forma retida (fls. 1360/1365), que, às fls. 1379/1384, reiterou o pleito por procedência. À fl. 1392, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 5º, 6º, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se. O autor reiterou a inicial (fls. 1394/1401); Adauto requereu a aplicação da nova norma ao caso (fls. 1413/1420); IBAMA pediu a suspensão do feito (fls. 1425/1427); AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação (fl. 1445). O MPF, ainda, ratificou a tese da inconstitucionalidade, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fls. 1447/1448). As fls. 1466 e 1473, advieram despachos: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF requereu a suspensão do feito (fl. 1482). Novo despacho foi registrado à fl. 1539: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor reafirmou suas posições (fls. 1541/1544). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 106/111 e 1445 apontam que não existe edificação na APP, concordando as partes a respeito. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular

de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Além disso, o autor, à fl. 1447, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010983-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010983-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Decio Gotardo Fedozzi, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, com determinação a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/127).Decio (fls. 149/227), AES (fls. 231/446, 449/660 e 663/877), IBAMA (fls. 879/883) e Município (fls. 891/1095, 1098/1300 e 1303/1406).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 1407/1410).Adveio réplica (fls. 1414/1418).O MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 1428/1432), ao qual foram negados efeito suspensivo (fls. 1434/1435) e provimento (fls. 1640/1650).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1436), Decio requereu pericia (fl. 1437); AES pediu provas pericial, testemunhal e documental (fl. 1439); autor, pericial (fls. 1445/1446).A fl. 1460, adveio despacho:Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado ato que pudesse agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 1463/1477), ao qual foi negado provimento (fls. 1484/1488).O autor apresentou alegações finais (fls. 1512/1538).O réu Decio agravou na forma retida (fls. 1541/1545) e apresentou memoriais (fls. 1546/1553).O IBAMA, outrossim, apresentou alegações finais (fls. 1567).À fl. 1596, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:Vistos em inspeção.Converso o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica real o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intimem-se.As fls. 1598/1599, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou a suspensão do feito, ao passo que a AES pediu prazo (fls. 1601/1607) e o réu Decio requereu a extinção por perda do objeto (fls. 1608/1611). Já o IBAMA pugnou pela suspensão (fls. 1614/1615). A AES informou nível máximo operativo normal, cota maximum e cota de desapropriação (fl. 1628).O MPF reiterou a tese da inconstitucionalidade, mas consignou à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fls. 1630/1631).Às fls. 1651, 1658 e 1716, foram registrados despachos:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor interpôs novo agravo de instrumento (fls. 1718/1726), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 1728/1732), recurso considerado prejudicado (fls. 1788/1789).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito do réu Decio acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 107/112, 1557/1559, 1628 e 1672/1673 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Além disso, o autor, à fl. 1630, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento do réu Decio deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011322-22.2007.403.6106 (2007.61.06.011312-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA JOSE BASILE RIBEIRO(SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA E SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria José Basile Ribeiro e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, com determinação a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/135).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 145).AES (fls. 151/200, 203/399, 402/597, 600/799) e Maria (fls. 806/829) apresentaram contestação.A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 832/834).Advieram réplica (fls. 852/859) e embargos de declaração (fls. 840/851), estes, rejeitados, instando-se as partes a especificarem provas (fl. 860), que se manifestaram (fls. 869, 871 e 873/874).À fl. 901, foi lançado despacho:Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 904/909), convertido em retido (fls. 932/934 e 936).Memoriais às fls. 944/964 (MPF).Adveio despacho (fl. 981):Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica real o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Intimem-se.As fls. 983/984, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou a suspensão do feito.A AES, à fl. 1011, informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a conta de desapropriação.O autor reiterou a tese da inconstitucionalidade, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fls. 1013/1014).Foram registradas decisões às fls. 1016, 1021 e 1101.Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 1103/1111), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 1113/1114) e do qual não houve conhecimento (fls. 1172/1173 e 1177/1237).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios

artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 121 e 1011 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Jurídica, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1013, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011313-07.2007.403.6106 (2007.61.06.011313-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ELIAS LOPES BAEZA(SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Elias Lopes Baeza, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/156). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 167). Elias (fls. 176/193), AES (fls. 203/434, 437/642, 645/815 e 818/851), IBAMA (fls. 852/856) e Município (fls. 859/1032 e 1035/1230) contestaram. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 1232/1235). Advoeu réplica (fls. 1239/1242). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1250), o autor interps agravo de instrumento (fls. 1254/1260), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 1262/1264) e dado provimento (fls. 1488/1503); AES requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fl. 1266); MPF, pericial (fls. 1268/1269); IBAMA nada requereu (fl. 1286). À fl. 1281, foi lançado despacho indeferindo o pedido do IBAMA de assunção do polo ativo, uma vez que a ação proposta pelo MPF visa justamente compelir o instituto ambiental a fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no polo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Intime-se pessoalmente o IBAMA desta decisão, bem como do despacho de fls. 1250 (especificar provas). Mantenho a decisão agravada (fls. 1254/1260) pelo MPF por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF, oportunamente. Nova decisão à fl. 1291, que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu). O IBAMA interps agravo de instrumento (fls. 1296/1310), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 1314/1316) e negado seguimento (fls. 1459/1463). Registrou-se à fl. 1331. Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1291, ficando revogada a parte referente ao Município de Cardoso/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1291), em virtude de novo entendimento. Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi negado o efeito suspensivo (fls. 1313/1316), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1320/1326 e fls. 1327/1329 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação. Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP, para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE. Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente. Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. O MPF apresentou memoriais (fls. 1334/1361). A ré AES interps agravo de instrumento (fls. 1365/1378), ao qual foi dada a tutela recursal (fls. 1380/1382) e dado provimento (fls. 1401/1405), mas a ré, às fls. 1406/1408, desistiu da prova pericial. IBAMA (fls. 1416/1417), AES (fls. 1420/1426), Elias (fls. 1427/1442) apresentaram alegações finais. À fl. 1445, foi convertido o julgamento em diligência nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se. As fls. 1447/1448, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tunc, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal ou a suspensão do feito. Já a AES pediu prazo (fls. 1450/1456) e o IBAMA pugnou pela suspensão (fls. 1464/1465). À fl. 1478, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a conta de desapropriação, sobre os quais o autor reitera a tese da inconstitucionalidade (fls. 1480/1481). Advieram despachos (fls. 1404 e 1511): Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escodado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspenso o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF ratificou sua posição anterior (fls. 1522/1523), enquanto a AES pediu a extinção por perda do objeto (fls. 1525/1565). Nova decisão foi registrada à fl. 1566. Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O MPF interps agravo de instrumento (fls. 1568/1575), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 1577/1586) e negado provimento (fls. 1591, 1646/1759 e 1763). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 133, 1385/1388 e 1562/1565 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Jurídica, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1480, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011316-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011316-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Satosi Ito, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado ao meio ambiente pelo primeiro requerido, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/98). Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fl. 110). Antonio (fls. 118/149), Município (fls. 153/205, 208/408, 411/605 e 608/715), AES (fls. 718/807, 810/1000, 1003/1214 e 1217/1365) e IBAMA (fls. 1368/1372) contestaram. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 1379/1381). Advoeu réplica (fls. 1389/1392). A União confirmou seu desinteresse na demanda (fls. 1395/1396). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1402), o autor interps agravo de instrumento (fls. 1403/1409), convertido em agravo retido (fls. 1584/1586 e 1616/1618); Antonio requereu prova testemunhal (fl. 1417); AES, pericial, testemunhal e documental (fl. 1418); MPF, pericial (fls. 1426/1427). O pleito do IBAMA de assunção do polo ativo restou indeferido (fl. 1432). À fl. 1442, foi lançado despacho. Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu). O IBAMA interps agravo de instrumento (fls. 1445/1459), ao qual foi negado seguimento (fls. 1478/1482 e 1484/1486). Novo despacho foi registrado à fl. 1488. Cumpra o IBAMA a decisão de fls. 1442, ficando revogada a parte referente ao Município de Cardoso/SP. (relativa àquela decisão de fls. 1442), em virtude de novo entendimento. Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento relativa àquela decisão que foi negado seguimento ao recurso (fls. 1484/1486), inclusive existe nos autos decisão de fls. 1467/1473 e fls. 1474/1476 indeferindo a suspensão para que o IBAMA justamente fiscalize o imóvel objeto da presente ação. Intime-se a PGF e expeça-se Ofício ao IBAMA de Araçatuba/SP, para cumprir a determinação IMEDIATAMENTE. Indefiro todos os pedidos de realização de provas, uma vez que no presente caso entendo ser desnecessárias, devendo o presente feito ser remetido para sentença, oportunamente. Cumprida a determinação acima (do IBAMA), abra-se vista

às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes. Vista ao MPF, oportunamente. Intime-se. O MPF interpôs agravo retido (fls. 1491/1496) e, a AES, agravo de instrumento (fls. 1500/1513), negando o órgão ad quem o efeito suspensivo (fls. 1515/1518), dando provimento ao recurso (fls. 1543/1546). Adveio decisão à fl. 1547. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fls. 1543/1546 (no Agravo de Instrumento apresentado pela co-ré AES Tietê S/A.), determinando a realização de perícia para apuração do dano ambiental e a sua real extensão, nomeio como Perito o Sr. Newton Luis Gomes Bacarissa, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. João Lisboa, nº 274, Jardim Hercúlo, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Após a vinda dos quesitos intime-se pessoalmente o expert para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para tomar ciência desta nomeação e, se aceita o encargo. As partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que o pagamento dos honorários periciais ficará a cargo da Aes Tietê S/A. (agravante). Com a apresentação da proposta, intime-se IMEDIATAMENTE todas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Concordando a co-requerida AES Tietê S/A. com a proposta, deverá providenciar o depósito em 10 (dez) dias. Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 1491/1496) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, tendo em vista que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, para julgamento em 2012, todos os atos processuais deverão ser realizados com a maior brevidade possível. Vista ao MPF, após ao IBAMA e depois publique-se para os demais co-requeridos terem ciência desta decisão. Intimem-se. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, foi lançada decisão (fl. 1563). Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Quanto à determinação de fls. 1547 (relativa à perícia), informo às partes que a mesma ficará sobrestada, aguardando a decisão acerca do acima determinado. Intimem-se. A respeito, o autor reiterou a inicial (fls. 1565/1572); Antônio requereu que fosse aplicada à lide o artigo 62 do Novo Código Florestal (fls. 1574/1576); AES requereu prazo (fls. 1577/1583). IBAMA pugnou pela suspensão do feito (fls. 1589/1590). A fl. 1601, a ré AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. Neste sentido, às fls. 1603/1604 requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal; o IBAMA ratificou suas manifestações (fls. 1608/1613). Foram registradas decisões (fls. 1614 e 1626). Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escorado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF ratificou a tese acerca da inconstitucionalidade (fls. 1637/1638), enquanto a AES pugnou pela suspensão do processo (fls. 1640/1693). À fl. 1694, adveio decisão: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1696/1704), ao qual restou indeferida a tutela recursal (fls. 1706/1708) e do qual não foi conhecido (fls. 1770/1771 e 1775/1850). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), o que, consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 1523/1525 e 1687/1691 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público a honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistêmica do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002730-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002730-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO VIANA(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Viana, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/113). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 115/117). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 127/128). Antônio (fls. 136/178), AES (fls. 180/222, 225/515, 518/739 e 742/827) e IBAMA (fls. 829/833) contestaram, adindo réplica (fls. 835/844). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 846), AES pugnou pelas provas pericial, testemunhal e documental (fl. 864); MPF, pericial (fl. 866). O autor interpôs agravo de instrumento da decisão de fls. 115/117 (fls. 850/867), convertido em retido (fls. 878/885). Após, foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 932/941). À fl. 886, foi lançado despacho: Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado ato que pudesse agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes: Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu). O IBAMA interpôs agravos de instrumento das decisões de fls. 872 (que indeferiu sua assunção do polo ativo) (fls. 891/898) e 886 (fls. 900/910). Em relação ao primeiro (fls. 914/914) e ao segundo (fls. 919/923), foi indeferido o efeito suspensivo. Neste, houve improvemento (fls. 974/978). Naquele, foi negado seguimento (fls. 1022/1023). Nova decisão à fl. 954. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Verifico que houve a demarcação da área de segurança/inundação independentemente de perícia, não se opondo o ocupante da área com referida medida (fls. 951/953). Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é líquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Verifico que o IBAMA comprovou a vistoria no local às fls. 945/947. Determino que o co-requerido Antônio Viana, promova a retirada das cercas, bem como deixe de utilizar referida área com gado, ou qualquer outro tipo de animal, para de transitar com veículos automotores, tudo em conformidade com o que restou decidido nestes autos, para que a empresa AES Tietê S/A., possa efetuar o projeto de recuperação ambiental naquela gleba. Providencie a Secretaria a expedição, COM URGÊNCIA, de Carta Precatória para a intimação do Sr. Antônio Viana, para que cumpra esta decisão, no prazo IMPRORRÓGAVEL de 10 (dez) dias, comunicando este Juízo, neste prazo. Informado o cumprimento desta determinação, comunique-se o IBAMA, para nova vistoria e a AES Tietê, para a realização do projeto. Vista ao MPF. Após, intime-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF). Adveio decisão à fl. 979. Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, digam as partes se ainda persiste a situação relatada às fls. 965/966 e 968/969 (em relação ao cumprimento da determinação por parte do co-requerido Antônio Viana), no mesmo prazo acima concedido. Intimem-se. O autor reiterou a inicial (fls. 981/988). À fl. 1013, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a conta de desapropriação. O autor, às fls. 1015/1016, o requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fls. 1015/1016). Nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escorado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. Houve manifestações do MPF e da AES. É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), o que, consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 30, 88, 930, 1013 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuzada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1015, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro

extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002731-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002731-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEUSA FERREIRA DACYSZYN X JULIO CESAR LEME MACEDO(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cleusa Ferreira Dacyszyn, Julio Cesar Leme Macedo, Município de Cardoso-SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/166).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 169/171).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 190/191).Município (fls. 203/440 e 443/649), AES (fls. 688/940, 943/1196, 1199/1331 e 1338/1356), IBAMA (fls. 1333/1337) e Julio (fls. 1381/1446) contestaram, advinho réplica (fls. 1358/1369 e 1452/1456).À fl. 1458, foi lançado despacho.Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação proposta pelo MPF visa justamente compor o instituto-ambiental a fiscalizar a área objeto da presente ação. Demais disso, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no pólo ativo, visto que as providências postuladas pelo MPF poderiam, em tese, ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia. Especificuem partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se, inclusive pessoalmente o IBAMA.Vista ao MPF, oportunamente.Julio requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 1467 e 1491); AES, documental, além destas (fls. 1468/1469, 1492/1493 e 1494/1504); IBAMA nada requereu (fl. 1470); MPF, pericial (fls. 1474/1475).Novo despacho à fl. 1477:Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Comprovo o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 169/171), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Por fim, informem os co-requeridos Julio César Leme Macedo e AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de fls. 1446, para realizar perícia para comprovar a idade do imóvel, referida prova poderá ser realizada após a colheita da prova ora, caso necessária e a pedido da parte. Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).O réu Julio agrava na forma retida (fls. 1488/1490).Registrada decisão à fl. 1505:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se. As fls. 1507/1508, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal; Julio requereu a extinção por perda do objeto (fls. 1510/1511); AES requereu prazo (fls. 1512/1518); IBAMA, a suspensão do feito (fls. 1521/1522).À fl. 1539/1540, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. A respeito, o autor reiterou a tese da inconstitucionalidade (fls. 1542/1543); Julio ratificou o pleito pela perda do objeto (fls. 1546/1547); IBAMA referiu-se às suas manifestações (fls. 1550/1551).Registraram-se decisões às fls. 1551 e 1559:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.O autor ratificou suas manifestações (fls. 1570/1571), enquanto a AES pediu a suspensão do processo (fls. 1573/1628).Adveio novo despacho à fl. 1629:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um)ano o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja editado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorro o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1631/1638), ao qual foi dado provimento (fls. 1644 e 1697).É o relatório do inicial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito do réu Julio acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), o que significa que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 89, 1396, 1524/1525, 1539/1540 e 1621/1626 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, e preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1542, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento do réu Julio deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002736-06.2008.403.6106 (2008.61.06.002736-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SILVIO RENATO MATTA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Silvío Renato Matta, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/155).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 158/160).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 170/171).Silvío (fls. 181/205), IBAMA (fls. 207/211) e AES (fls. 216/456, 459/701, 704/890) contestaram. Advinho réplica (fls. 892/914).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 916), MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 917/923), convertido na modalidade retida (fls. 1149/1151 e 1170/1177); Silvío requereu prova oral (fl. 927); AES, técnica, testemunhal e documental (fl. 929); MPF, pericial (fls. 948/949).O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 1053/1058), ao qual foi negado seguimento (fls. 1067/1071).À fl. 1072, foi lançado despacho.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Comprovo o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 158/160), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Por fim, informem os co-requeridos Silvío Renato Matta e AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias.Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF).Silvío requereu a produção de prova oral (fls. 1086/1087).À ré AES interpôs agravo de instrumento (fls. 1090/1103), ao qual foi dado provimento (fls. 1182/1188).À fl. 1104, adveio despacho:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.O MPF reiterou a inicial (fls. 1106/1113), enquanto Silvío requereu a extinção do feito por perda do objeto (fl. 1116) e a AES pugnou por prazo (fls. 1117/1123).À fl. 1154, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. A respeito, às fls. 1156/1157, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ponderando, no entanto, que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório; Silvío reiterou o pleito pela extinção (fls. 1160/1161).As fls. 1168, 1193 e 1259, advieram despachos:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.Nova decisão foi registrada à fl. 414:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do

Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor reiterou suas manifestações (fls. 1261/1264). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito do réu Sílvio acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651/12), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 36, 119, 940, 1154 e 1204 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1156, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento do réu Sílvio deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUMARAES) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nosso Grêmio Recreativo e Esportivo, Lenir José dos Santos, Município de Riolândia, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/214). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 219/221). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 234). AES (fls. 252/473, 476/734, 737/897 e 1039/1040), IBAMA (fls. 918/922) e Nosso Grêmio (fls. 923/971) apresentaram contestação, advindo réplica (fls. 976/985). AES e Nosso Grêmio requereram a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 996/997 e 1001/1004, respectivamente); IBAMA e MPF, pericial (fls. 1016 e 1018/1019, respectivamente). À fls. 1023, adveio decisão: Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 219/221), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informe a AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insiste na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Informem os co-requeridos Nosso Grêmio Recreativo e Esportivo e Lenir José dos Santos o endereço da testemunha arrolada no item c de fls. 1004, bem como os nomes das pessoas elencadas nos itens a e b. Quanto ao pedido de expedição de Ofício ao Município de Riolândia para trazer aos autos determinados documentos, fica indeferido referido pedido, pois se trata de diligência que pode ser efetuada pelos próprios requerentes. Autorizo, contudo, a juntada dos referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o pedido de fls. 1021 do MPF, mantenho o referido procedimento apensado nestes autos, à disposição das partes. Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF), IBAMA e AES interpuseram agravo de instrumento (fls. 1007/1015 e 1041/1054), sendo o segundo convertido na modalidade retida (fls. 1057/1063 e 1076/1079). À fl. 1064, adveio despacho: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intimem-se. O autor reiterou a inicial (fls. 1066/1073), enquanto a AES pediu prazo (fls. 1088/1094). À fl. 1113, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. A respeito, o autor, às fls. 1115/1116, requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Foram lançados despachos às fls. 1123 e 1130: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filio nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Detenho que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF reiterou o pleito acerca da inconstitucionalidade (fls. 1153/1154) e a AES requereu a extinção por perda superveniente do objeto (fls. 1156/1196). Nova decisão foi registrada à fl. 1196: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1198/1206), ao qual foi dado efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 1208/1236), e dado provimento (fl. 1292). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651/12), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 47, 195, 1081/1087, 1113 e 1192/1195 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1115, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Encaminhe-se cópia desta sentença à ilustre relatora do Agravo de Instrumento nº 0040393-30.2009.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002798-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002798-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO ALVES BORGES(SPI89371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Reginaldo Alves Borges, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/162). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 177/178). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 177/178). Reginaldo (fls. 185/250) contestou e requereu a gratuidade (fls. 254/256), enquanto o IBAMA (fls. 258/262) e a AES (fls. 264/412, 415/614, 617/819 e 822/941) trouxeram resposta, advindo réplica (fls. 943/964). Deferida a gratuidade a Reginaldo, foram as partes instadas a especificarem provas (fl. 966). O autor opôs embargos de declaração da decisão de fls. 165/167 (fls. 967/971) e requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 973/975), corrigindo o Juízo o erro material ensejador dos embargos (fl. 977). O IBAMA requereu seu ingresso no polo ativo (fls. 992/993) e a AES pediu a oitiva de testemunhas de juntada de novos documentos (fls. 995/996 e 1012/1013). Adveio despacho à fl. 1000: Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 165/167), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-s, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informe a AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir em

audiência, dizendo, inclusive, se insiste na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o pedido de fls. 998 do MPF, mantendo o referido procedimento apensado nestes autos, à disposição das partes. Vista ao MPF. Após, intem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF). A ré AES opôs agravo de instrumento (fls. 1014/1027), convertido na modalidade retida (fls. 1028/1029 e 1031/1032). Novo despacho à fl. 1033:1. Esclareça a co-requerida AES/Tietê S.A. se as testemunhas arroladas às fls. 1012/1013 serão ouvidas neste Juízo ou por Carta Precatória, uma vez que residem fora desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias.2) Por fim, tendo em vista a manifestação do IBAMA de fls. 1006 e 1009/1011, bem como o fato de que até a presente data referida autarquia ambiental ainda NÃO PROMOVEU a vistoria, conforme determinado às fls. 165/167 e 1000, e, passados mais de 08 (oito) meses da situação noticiada, DETERMINO, através do presente OFÍCIO nº 41/2012, que o ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ou seu eventual substituto, com endereço da Rodovia BR 153, Km 59,5, Jardim Alto Alegre, nesta, para que CUMpra a determinação anterior e PROMOVA A VISTORIA NO LOCAL, objeto da presente ação, inclusive apresentando fotos e demarcações, no prazo IMPRRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, uma vez que, apesar do respeito com a situação relatada pelo IBAMA, o fato é que se trata de determinação judicial que já deveria ter sido cumprida. Em anexo cópias da inicial, fls. 28/31, 165/167, 1000, 1009/1011. Cópia da presente servirá como Ofício. Vista ao MPF. Após, intem-se as demais partes, primeiro o IBAMA. A fl. 1151, foi lançado despacho/Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intem-se. O autor reiterou a inicial (fls. 1153/1160), enquanto a AES requereu prazo (fls. 1162/1165) e o IBAMA pediu a suspensão do feito (fls. 1171/1173). À fl. 1183, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação, requerendo o autor, a respeito, às fls. 1185/1186, que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ao passo que o IBAMA reiterou suas manifestações (fls. 1190/1192). Foram registradas decisões às fls. 1193 e 1200. Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. As fls. 1212/1216, pediu a AES a extinção do feito por perda do objeto. Nova decisão foi registrada à fl. 1253. Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intem-se. O autor ratificou a tese acerca da inconstitucionalidade (fls. 1255/1258 e 1263). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que, consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 52, 1048, 1183 e 1248/1251 apontam que não existe edificação na APP, concordando as partes a respeito. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdiccional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, preexistida a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaques) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I, II e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

000492-02.2008.403.6106 (2008.61.06.004922-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO ALBERTO BARBIN (SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

ATA-SE DE AÇÃO CIVIL PROPOSTA pelo Ministério Público Federal em face de João Alberto Bargin, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/85). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 89/91). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 112). O Município (fls. 113/126 e 128/139), AES (fls. 148/209, 212/420, 423/504 e 508/530), Antonio (fls. 538/547) e João (fls. 549/607) contestaram, adovindo réplica (fls. 141/146 e 611/618). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 620), João pediu a realização de perícia, a oitiva de testemunhas e expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 628/629); AES pugnou por perícia e provas oral e documental (fls. 631/632 e 674/675); MPF, pela pericial (fls. 637/638); e João requereu a suspensão do feito (fls. 644/646), apresentando, outrossim, rol de testemunhas (fls. 672/673). As fls. 662 e 679, foram lançados despachos: Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é líquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 89/91), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-s. COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informem os co-requeridos João Alberto Barbin e AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, dizendo, inclusive, se insistem na produção da prova, para que este Juízo possa apreciar o pedido (com designação de audiência ou expedição de Carta Precatória para este fim), no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido do co-requerido João Alberto Barbin de fls. 628, letra b, uma vez que se trata de diligência que pode ser promovida por ele. Autorizo a juntada do referido documento, no prazo de 20 (vinte) dias. Já em relação ao pedido de fls. 644/646, referida preliminar será analisada na prolação da sentença. Ciência às partes do documento juntado. Vista ao MPF. Após, intem-se os co-requeridos, salientando que o IBAMA NÃO faz parte desta ação, porém, na decisão de fls. 89/91 foi determinada a fiscalização do cumprimento da referida decisão. Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intem-se. O autor reiterou que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal ou a suspensão do feito (fls. 681/682); João pugnou por improcedência (fls. 690/692); AES requereu prazo (fls. 693/699) e apresentou, à fl. 721, o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação; o IBAMA pediu a suspensão do feito (fls. 708/709). A respeito de fl. 721, o autor reiterou a tese da inconstitucionalidade (fls. 723/724). Lançaram-se novos despachos (fls. 726 e 731). Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. As partes se manifestaram. A AES requereu a extinção por perda do objeto (fls. 747/786). Ainda (fl. 802): Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intem-se. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 804/812), ao qual foi concedida a tutela recursal (fls. 813/815) e dado provimento (fl. 824 e 875/876). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que, consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 22, 58 686, 689, 703, 707, 721 e 783/786 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdiccional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, preexistida a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do

ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004923-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004923-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ANTONIA DE PAULA BORTOLOTO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Maria Antonia de Paula Bortoloto, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fs. 20/179).A tutela antecipada foi indeferida (fs. 182/183).O autor interpôs agravo de instrumento (fs. 190/200), convertido em agravo retido (fs. 771/773 e 781/783).AES (fs. 210/446 e 449/564) e Maria (fs. 594/661) contestaram e, à fl. 686, adveio despacho:Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, às solicitações deste juízo, determino o prosseguimento do feito, devendo a Sra. Maria Antonia de Paula Bortoloto, juntar aos autos, assim que houver o trânsito em julgado do feito nº 0012121-77.2005.403.6106 (mandado de segurança da que tem seu trâmite na 8ª Vara da Capital-Cível), uma vez que é uma das impetrantes daquela ação.Convuldo todos os atos praticados pelas partes, em especial as contestações apresentadas pela AES Tietê S/A. às fs. 210/564 e pela co-requerida Maria Antonia de Paula Bortoloto às fs. 594/661.Citem-se e intimem-se os demais co-requeridos (Antonio Ferreira Henrique - no endereço de fs. 681, e, o Município de Cardoso/SP - endereço declinado na inicial), intimando-os da decisão de fs. 182/183 e desta, COM URGÊNCIA. Tendo em vista a declaração de fs. 632, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da co-requerida Maria Antonia de Paula Bortoloto.Por fim, defiro o requerido pelo co-requerido Antonio Ferreira Henrique às fs. 680 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos. Saliento que deverá ser visto em Secretária, em virtude de prazo comum das partes.Intimem-se a União Federal, para que diga se tem interesse na presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, COM URGÊNCIA, por mandado.Vista ao MPF. Após, intime-se os co-requeridos.Antonio (693/698) e Município (fs. 713/724) contestaram, adveio réplica (fs. 726/729).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 731), o autor nada requereu (fl. 733); Maria pediu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (fs. 737/739); AES, testemunhas e documental (fs. 742/745).À fl. 746, foi lançado despacho:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos demais pedidos das partes.Intimem-se.As fs. 748/749, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal ou a suspensão do feito; Maria, a improcedência (fs. 752/754); AES, prazo (fs. 755/761).A fl. 774, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. Dada vista às partes (fl. 776), o autor ratificou a tese da inconstitucionalidade, não obstante tenha consignado que à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fs. 777/778).As fs. 784 e 789, foram registrados despachos:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretária, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.Maria requereu o sobrestamento do feito (fs. 802/804); o autor reiterou seu pleito pela inconstitucionalidade (fs. 807/808); AES pugnou pela extinção por perda do objeto (fs. 810/849).Nova decisão foi registrada à fl. 850:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretária, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O MPF interpôs agravo de instrumento (fs. 852/859), cuja tutela recursal restou indeferida (fs. 861/862), do qual não houve conhecimento (fs. 914/915, 919/949 e 952/1008).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fs. 23, 48, 152, 846/849 e 774 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Além disso, o autor, à fl. 777 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Associação Amigos do Radar, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pela primeira requerida ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fs. 20/178).A tutela antecipada foi indeferida (fs. 181/182).Associação (fs. 205/284), Município (fs. 286/299), AES (fs. 303/502 e 506/379) e Antonio (fs. 690/699) apresentaram contestação, adveio réplica (fs. 683/688 e 714/715).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 721), o autor nada requereu (fl. 723); Associação pediu provas oral, pericial e documental (fs. 725/727); AES, testemunhal e documental (fs. 728/729).À fl. 730, foi lançado despacho:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação de eventuais pedidos das partes.Intimem-se.As fs. 752/753, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou a suspensão do feito e, à fl. 768, foi trasladada cópia de petição da AES, protocolizada na Ação Civil Pública nº 0004923-84.2008.403.6106, informando o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação.O autor reiterou a tese da inconstitucionalidade, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fs. 770/771).As fs. 773, 785 e 839, foram lançados despachos:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretária, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretária, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor interpôs agravo de instrumento (fs. 841/849), ao qual foi negado efeito suspensivo (fs. 852/853), sendo considerado prejudicado o recurso (fs. 858/859 e 908/998).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fs. 43, 151, 277 e 768 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Além disso, o autor, à fl. 770, também ponderou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei

7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Cesar de Melo, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos rios ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/102).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 105/107).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 129/130).Município (fls. 135/148), Paulo (fls. 150/212) e AES (fls. 243486 e 489/593) contestaram.Adveio réplica (fls. 598/607) e despacho (fl. 634):Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.O MPF reiterou a inicial (fls. 636/643). Paulo pediu a improcedência (fls. 645/647) e a AES pediu prazo (fls. 648/654).À fl. 664, a AES apresentou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação.A respeito, às fls. 666/667, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.Foram lançados despachos às fls. 669 e 674:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.O autor requereu a suspensão do feito (fl. 746), enquanto a AES, a extinção por perda do objeto (fls. 751/790). Nova decisão foi registrada à fl. 791:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O MPF ratificou a tese da inconstitucionalidade do dispositivo em questão (fls. 793/796).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 22, 75, 212, 788/790 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento da AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Mercedes Jorgina da Conceição Santos, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/203).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 206/207).A ré Mercedes (fls. 228/317), o Município (fls. 318/331) e a AES (fls. 340/536 e 539/716) apresentaram contestação.Adveio réplica (fls. 720/725).O réu Antonio contestou às fls. 728/737, manifestando-se o autor a respeito às fls. 752/753.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 760), o MPF nada requereu a respeito (fl. 762). Mercedes requereu a oitiva de testemunhas, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e pericia (fls. 764/766). AES pediu prova oral e documental (fls. 767/768).À fl. 769, foi lançado despacho:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retornará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.As fls. 771/772, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou a suspensão do processo. A ré Mercedes, em suma, pediu a improcedência (fls. 774/776) e a AES requereu prazo (fls. 777/780).A AES, à fl. 793, informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação.O autor reiterou a tese da inconstitucionalidade (fls. 795/796).Foram lançados despachos às fls. 798 e 803:Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretária, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.A autor ratificou suas manifestações anteriores (fls. 813/814).Já a AES pugnou pela extinção por perda do objeto (fls. 818/857).Nova decisão foi registrada à fl. 858:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 860/867).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 23, 74, 793, 854/857 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0021886-11.2015.403.0000.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004939-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004939-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE

SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Amarelido Aparecido Jardim, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/129). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 132/133). Amarelido (fls. 145/250 e 253/384), Município (fls. 396/409), AES (fls. 412/452, 455/670 e 673/790) e Antônio (fls. 795/804) apresentaram contestação, adindo réplica (fls. 806/812). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 819), AES pediu a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 837/838 e 852/853); MPF, pericial (fls. 840/841). À fl. 849, adveio decisão: Vistos em inspeção. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Defiro o requerido pelo co-requerido Amarelido Aparecido Jardim às fls. 829/836, e, em face da declaração de fls. 156, defiro os benefícios da justiça gratuita a ele. Ciência às partes da referida petição. Informe a AES Tietê S/A o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Após, intem-se os co-requeridos. A AES interps agravo de instrumento da decisão de fl. 849 (fls. 854/869), ao qual foi negado seguimento (fls. 870/872 e 874/876). Foi lançado despacho à fl. 877: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intem-se. O autor reiterou a inicial (fls. 879/886); Amarelido pugnou por improcedência (fls. 889/890); AES requereu prazo (fls. 891/898) e apresentou, à fl. 907, o nível máximo operativo normal, a cota máxima e a cota de desapropriação. A respeito, às fls. 909/910, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Amarelido requereu a improcedência do pedido (fls. 912/913). Advieram novas decisões às fls. 914 e 919: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocdo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O autor requereu a suspensão do feito (fl. 928) e a AES pugnou pela extinção do feito por perda do objeto (fls. 933/972). Ainda (fl. 973): Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este Juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intem-se. O MPF ratificou a tese da inconstitucionalidade (fls. 975/978), enquanto Amarelido pediu a improcedência (fls. 985/988). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 102, 907 e 969/972 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Interautor ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transida em julgamento, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-43.2008.403.6106 (2008.01.06.005068-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DOMINGOS MEGA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Domingos Mega e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/195). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 198/200). Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fls. 215/216). Domingos (fls. 217/296) e AES (fls. 323/453, 456/684 e 687/968). Adveio réplica (fls. 973/977 e 1034/1035). À fl. 1037, lançou-se despacho: Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendo ser desnecessária para o julgamento da causa. A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controvérsia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes. Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controvérsia sobre o fato. Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 198/200), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Por fim, tendo em vista as alegações da União Federal, em sua contestação, bem como a r. manifestação do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 1033/1034, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a presente ação contra a União Federal, sem resolução de mérito, uma vez que é parte ilegítima para figurar nesta ação. Intem-se, primeiro a AGU, depois publique-se e, por fim, o MPF. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 983), AES requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 987/988), ao passo que o réu Domingos pugnou por perícia, além destas (fls. 989/990), e o autor pediu perícia (fls. 992/993). Já a União se manifestou às fls. 999/1030, informando não ter provas a especificar. Alegações finais da AES às fls. 1065/1068, requerendo a extinção por perda do objeto. À fl. 1077, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. Intem-se. O MPF reportou-se à inicial (fls. 1079/1086). Houve nova decisão (fl. 1113): Tendo em vista a manifestação da co-requerida AES Tietê S/A, de fls. 1090/1096, bem como o fato de que em ações semelhantes houve a dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 1077, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior (informar qual é o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum da área em questão (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência às partes da juntada aos autos de Ofício pelo IBAMA às fls. 1099/1102 (comprovando a realização de vistoria no imóvel - para verificar se estão sendo cumpridas as determinações contidas em tutela inibitória concedida), no prazo de 10 (dez) dias, prazo este contado após o prazo concedido à co-ré AES Tietê S/A. no primeiro parágrafo desta decisão. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. À fl. 1115, informa a AES o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação. O autor requereu, às fls. 1117/1118, que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal. Foram registrados despachos às fls. 1123: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocdo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O autor requereu a suspensão do feito (fl. 1137). A ré AES reiterou sua tese de extinção por perda do objeto (fls. 1140/1179). Novo despacho à fl. 1180: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este Juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intem-se. O MPF ratificou sua tese acerca da inconstitucionalidade (fls. 1182/1185 e 1189). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 33, 103, 1100/1102, 1115, 1176/1179 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 1117, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras

do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005079-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005079-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUCIANO NUCCI PASSONI(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Nucci Passoni, Antonio Ferreira Henrique, Município de Cardoso-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente. (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/101).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 105/106).O Município (fls. 134/147) contestou, adindo réplica (fls. 151/164).As fls. 168/208, 212/419 e 422/545, a AES trouxe sua resposta e o réu Luciano contestou às fls. 546/613.O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 615/622) e a contestação foi trazido pelo réu Antonio às fls. 623/632.Houve nova réplica (fls. 634/638).Foi concedida parcialmente a tutela recursal (fls. 644/646).As fls. 648/694, a AES trouxe documentos e requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 710/711 e 731/732), mesmo pleito do réu Luciano (fls. 713/714 e 729/730). O MPF requereu pericia (fls. 720/721).À fl. 726, adveio despacho.Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso. Não há no caso controversia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controversia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer.Defiro o requerido pelo co-requerido Antonio Ferreira Henrique às fls. 723/724 e concedo 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria, após o prazo comum para manifestação acerca desta decisão.Informem os co-requeridos Luciano Nucci Passoni e a AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretendem ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de fls. 713, item b, formulado pelo co-requerido Luciano Nucci Passoni, uma vez que se trata de diligência que pode ser feita por ele. Já em relação ao pedido contido no item c, poderá comprovar através de documentos, sendo desnecessária a prova pericial para o fim que almeja. Concedo 20 (vinte) dias de prazo para a juntada dos documentos informados.Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos. Instada, a União Informo não ter interesse na demanda (fls. 120/122 e 172).Ainda (fl. 733):Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidrelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.O autor reiterou a inicial (fls. 734/741), Luciano pugnou pela improcedência (fls. 744/746) e a AES pediu, além da improcedência, prazo (fls. 747/753).Foi dado parcial provimento ao recurso (fl. 743, 754 835 e 837/858).À fl. 764, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação.As fls. 766/767, o autor requereu que, quando do julgamento do feito, fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal.Foram lançadas decisões às fls. 769 e 774.Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.À fl. 785, o MPF requereu a suspensão do feito, enquanto a AES pediu a extinção por perda superveniente do objeto (fls. 788/827).Nova decisão foi registrada à fl. 828.Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor reiterou suas manifestações acerca da inconstitucionalidade do dispositivo em comento (fls. 830/833).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito da ré AES, acerca da perda de interesse processual.De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), o que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 22, 74, 648/652 e 824/827 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo tríplice necessidade, utilidade e adequação.No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial.Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 795 da Ação Civil Pública nº 0004935-98.2008.403.6106, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório.Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PUBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTERIO PUBLICO AUTOR E VENCEDOR.I. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008424-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008424-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI X GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI X GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Augusto Viscardi Pellegrini, Gianfranco Viscardi Pellegrini, Gracieli Viscardi Pellegrini, Município de Cardoso SP, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/171).A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 174/176).Instada, a União informou não ter interesse na demanda (fl. 198).Os réus Paulo, Gianfranco e Gracieli (fls. 200/229) contestaram e denunciaram à lide Antonio Frederico, Diva Blundi Frederico, Edison Coccolo Martins e Heloisa Helena Frederico Martins (fls. 230/248).AES (fls. 257/454 e 457/634) e IBAMA (fls. 636/641) apresentaram contestação.À fl. 645, adveio despacho.VISTA ao MPF sobre as contestações dos requeridos Paulo Augusto Viscardi Pellegrini, Gianfranco Viscardi Pellegrini, Gracieli Viscardi Pellegrini (fls. 200/248), do requerido AES Tietê S.A. (fls. 257/634) e do requerido IBAMA (fls. 636/640 - em especial do pedido de fls. 640 - assunção do pólo ativo), pelo prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos Paulo Augusto Viscardi Pellegrini, Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini, tendo em vista o pedido de fls. 205 e as declarações de fls. 208, 209 e 210.A SEDI para cadastrar corretamente o nome do 2º (segundo) requerido para Gianfranco Viscardi Pellegrini, conforme documento juntado às fls. 213.Deverá o MPF, também, se manifestar sobre a falta de defesa do requerido Município de Cardoso/SP, apesar de devidamente citado (ver fls. 253/255); bem como sobre o pedido dos co-requeridos de denunciação à lide, formulado às fls. 230/231; e, finalmente, tomar ciência da decisão de fls. 174/175.Intimem-se. Houve réplica (fls. 647/657).Novo despacho à fl. 665.Indefiro o pedido do IBAMA de assunção do pólo ativo, uma vez que a ação visa justamente compor a autarquia ambiental a fiscalizar o imóvel objeto da presente ação.Indefiro as denúncias à lide pleiteadas às fls. 230/231, relativas à inclusão no pólo passivo da ação do Sr. Antonio Frederico, da Sra. Diva Blundi Frederico, do Sr. Edison Coccolo Martins e Heloisa Helena Frederico Martins, uma vez que não se discute o direito de propriedade e sim o direito ambiental. Eventual direito de evicção ou de indenização (caso de desapropriação indireta - assunto diverso da questão ambiental), poderá ser pleiteado em ação própria.Quanto às demais preliminares levantadas, serão melhores analisadas na produção de sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA. Os réus Paulo, Gianfranco e Gracieli (fls. 670/671) e AES (fls. 674/675) requereram a produção de prova pericial e testemunhal e, o autor e o IBAMA, pericial (fls. 676 e 687/688).A autarquia, outrossim, interpôs agravo de instrumento (fls. 677/685), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 692/694).Foi lançada decisão à fl. 696:Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Intimação da AES Tietê S.A. para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimita a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área. Expedição de Ofício ao IBAMA, para que, após a demarcação, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Cumpridas as 02 (duas) determinações acima estipuladas, abra-se vista às partes, para manifestação, inclusive para dizer se insistem na produção de prova pericial. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu/autor).Por fim, defiro em parte o requerido pela DD. Del. Pol. Federal às fls. 695, devendo ser expedido Ofício àquela DPF informando que os presentes autos estão à disposição para extração das cópias necessárias nesta Secretaria. Havendo necessidade do documento original, deverá apresentar as justificativas, pois referido documento faz parte desta ação.A AES após embargos de declaração (fls. 701/703).À fl. 708, foi decidido:Tendo em vista a petição da co-requerida AES Tietê S.A. de fls. 701/703, revogo parte da decisão de fls. 696 (desnecessária a delimitação da área, objeto da presente ação, pela requerida).Determino, porém, que a AES Tietê S.A. providencie a juntada aos autos de documentos que informem com precisão as coordenadas geográficas da área sob sua concessão (área objeto da desapropriação para a formação do reservatório), bem como da linha demarcatória da cota máxima de inundação e do nível máximo normal de operação, em especial a relativa ao imóvel objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do documento (levantamento planimétrico que informa as linhas demarcatórias da área sob sua jurisdição), abra-se vista às partes, para manifestação (deverão dizer se concordam ou não com o levantamento - no silêncio entenderei que concordam), no prazo comum de 10 (dez) dias.Após a manifestação de todas as partes ou o eventual decurso do prazo, venham os autos conclusos para o despacho saneador.Por fim, defiro o requerido pela DD. Delegada de Polícia Federal, em sua solicitação de fls. 707 e determino o desentranhamento do documento de fls. 65 (levantamento planimétrico assinado pelo engenheiro Valdemar Delavale Júnior), devendo a Secretaria substituí-lo por cópia autenticada. Após, excepa-se o ofício encaminhando o referido documento aos cuidados da(o) DD. Delegada(o) Federal encarregado do IPL nº 187/2010, devendo constar o prazo de 15 (QUINZE) dias para a realização da perícia noticiada. Neste mesmo prazo deverá a DD. Autoridade Policial desenvolver este documento original para posterior substituição nestes autos. Deverá a Secretaria efetuar todas as certidões necessárias.Intimem-se. Cumpra-se. A AES trouxe, às fls. 713/714, as faixas demarcatórias.À fl. 725, foi registrada decisão:Vistos em inspeção.Indefiro a realização de prova pericial requerida pela(s) parte(s), uma vez que entendendo ser desnecessária para o julgamento da causa.A produção de prova só tem sentido se necessária para comprovar fato controverso.Não há no caso controversia sobre a distância que a área objeto do presente feito mantém da margem do rio/lago, sendo suficiente para esclarecer tal fato o auto de infração da polícia ambiental, não impugnado nesse ponto pelas partes.Pode ainda a AES Tietê demarcar a área de segurança/inundação independentemente de perícia, sendo esta prova necessária tão-somente se surgida controversia sobre o fato.Perícia para medir a extensão do dano

alegado não é necessária no processo de conhecimento, tendo em vista que o pedido é ilíquido e o autor pede condenação do(s) réu(s) em obrigação de fazer. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 174/176 - reiterada às fls. 696), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ofício-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Informe o co-requerido e AES Tietê S/A, o nome, endereço e qualificação das testemunhas que pretende ouvir, para que este Juízo possa designar audiência ou expedir Carta Precatória, para este fim, devendo, ainda, dizer se tem interesse na produção desta prova, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 670/671. Expeça-se a Secretaria 02 (duas) Cartas Precatórias, COM URGÊNCIA, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 671 por Paulo Augusto Viskidic Pelegrini e Outros. Ciência às partes do referido rol testemunhal. Após as expedições acima determinadas, vista ao MPF. Depois, intem-se os co-requeridos, primeiro o IBAMA (PGF). A prova oral foi colhida consoante fls. 740/755 e 760/783, por carta precatória. Foi negado provimento ao recurso (fls. 785/789). À fl. 358, foi lançado despacho: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, manifestem-se as partes sobre as devoluções das Cartas Precatórias juntadas às fls. 740/755 e 760/783, no mesmo prazo acima concedido. Intem-se. Às fls. 792/793, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou a suspensão do feito, enquanto a AES pugnar por prazo (fls. 798/801) e, o IBAMA, pela suspensão (fls. 807/808). A ré AES apresentou, à fl. 823, o nível máximo operativo normal, a cota máxima da área e a cota de desapropriação. O autor reiterou o pleito acerca da inconstitucionalidade (fls. 825/826). Às fls. 835 e 842, foi registrado o seguinte: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determine que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF e a ré AES pugnam pela suspensão do processo (fls. 851 e 854/891). Nova decisão foi registrada à fl. 893: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intem-se. O autor ratificou a tese da inconstitucionalidade do dispositivo em questão (fls. 895/898). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. O e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651). Que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 24, 65, 812, 823 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque!) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK (SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO (SP255107 - DEBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Abdala Rezek, José Carlos Balieiro, Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelo primeiro requerido ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/245, 248/268). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 271/273). Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fls. 293/294). Usina (fls. 304/369), AES (fls. 370/495 e 498/509) e, Abdala e José (fls. 511/527) contestaram, advinha réplica (fls. 529/538). A União requereu sua admissão à lide na condição de assistente simples do MPF (fls. 541/553), o que restou deferido, instando-se, outrossim, as partes a especificarem provas (fl. 578). Usina e AES requereram a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 588/589 e 590/592), enquanto Abdala e José, pericial e documental (fl. 592). AES e Usina interuseram agravos de instrumento (fls. 628/643 e 697/709), convertidos na modalidade retida (fls. 717/723, 832/835 e 837/840). À fl. 767, adveio despacho: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Intem-se. Às fls. 769/770, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, AES, prazo (fls. 773/779); Usina, dentre outros, a perda de interesse processual (fls. 780/828); Abdala e José, a improcedência (fls. 829/830), a União, a suspensão do feito (fls. 844/845). A ré AES apresentou o nível máximo operativo normal, a cota máxima da área e a conta de desapropriação (fl. 856). A respeito, o autor reiterou a tese acerca da inconstitucionalidade, mas consignou, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório (fls. 859/860). Novos despachos às fls. 963 e 969: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escocido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determine que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF requereu a suspensão do feito (fl. 982) e, a AES, a extinção do processo por perda do objeto (fls. 998/1037). Nova decisão foi registrada à fl. 1039: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intem-se. O autor reiterou o pleito pela inconstitucionalidade (fls. 1041/1044). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque, considerando, outrossim, o pleito das rés Usina e AES acerca da perda de interesse processual. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651). Que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 58, 351, 713/716, 856 e 1034/1037 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 859, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o requerimento da ré Usina deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque!) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO (SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP (SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Máximo da Costa, José Onivaldo Rosa, Limiro Dias da Silva, Dagoberto Miguel Belizario Machado, Luiz Antonio Soato, Município de Riolândia-SP e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reforestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/239 e 243/313). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 316/318). Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fls. 331/332), vindo a requerer seu ingresso como assistente litisconsorcial ativa às fls. 406/418. Limiro (fls. 336/405) e AES (fls. 440/488 e 491/581) contestaram. À fl. 584, adveio despacho: Vistos em inspeção. Manifeste-

se o MPF sobre as contestações de fls. 336/405 e 440/581, bem como sobre a devolução do AR (negativo) juntado às fls. 334, no prazo legal, requerendo o que de direito. Tendo em vista as declarações de fls. 403 e 405, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-requeridos Lirio Dias da Silva e Luiz Antonio Soato. Providencie o co-requerido Dagoberto Miguel Belizário Machado a juntada aos autos de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser considerada a contestação de fls. 336/405, em relação a ele. No mesmo prazo acima concedido (10 dias), esclareçam os 03 (três) constantes de fls. 336/405, o que o Sr. Reginaldo Alves Borges tem com o presente feito (há pedido específico às fls. 400, item f neste sentido), uma vez que não faz parte desta ação. Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de fls. 406/418, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem anistificação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação. Defiro o requerido pelo Município de Riolândia às fls. 422 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que referido prazo irá correr após o decurso do prazo comum deferido nestes autos. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipeu os efeitos da tutela (fls. 316/318), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e marcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Após a expedição, vista ao MPF. Depois, intinem-se os co-requeridos. Somente será dado vista à União Federal após a decisão sobre o seu pedido. Houve réplica (fls. 587/589). À fl. 630, foi lançado despacho: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximumum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes. Inobstante o acima determinado, ciência às partes da vistoria realizada pelo IBAMA (juntada às fls. 622/628), devendo haver manifestação no mesmo prazo acima concedido. Por fim, quanto ao pedido do MPF de fls. 617, entendo que se trata de diligência que pode ser efetuada pelo próprio Órgão Ministerial (obtenção da certidão de óbito). Intimem-se. Às fls. 632/633, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal, ou, sucessivamente, a suspensão do feito, enquanto a AES requereu a extinção do feito ou a improcedência (fls. 643/645). Já a União não se opôs à suspensão (fls. 648/649). À fl. 659, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximumum e a cota de desapropriação. A respeito, o autor reiterou o pleito acerca da inconstitucionalidade (fls. 661/662). Advieram decisões às fls. 666 e 671. Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escorado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O MPF ratificou suas manifestações anteriores (fls. 689/690). Às fls. 692/735, a ré AES trouxe documentos, pugnando pela extinção pela perda superveniente de interesse processual. Nova decisão foi registrada à fl. 736: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 738/746), ao qual foi dado provimento (fls. 750 e 801/879), e, às fls. 752/753, em razão do óbito do réu José Máximo da Costa, pugnou pela extinção nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, além de entender desnecessária a realização de prova técnica. É o relatório do essencial. Decido. Às fls. 752/754, o autor acostou certidão de óbito do réu José Máximo da Costa, pugnando pela extinção do feito, quanto a este réu, com base no artigo 485, IX, do CPC. A citação do réu em questão por carta resta infrutífera (fl. 334). Dada vista ao autor (fl. 584), requereu a realização do ato em endereço diverso (fls. 587/589). Determinada a citação nesse sentido (fls. 604/605), foi expedida carta precatória, igualmente, sem êxito (fl. 614). A primeira notícia sobre o possível óbito veio a lume pelo próprio autor (fl. 617). Em conclusão, o réu não foi citado. Assim e, considerando a peculiaridade do caso concreto, penso que deve ser acolhida o pedido de extinção. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque quanto aos réus remanescentes. Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 69, 133/135, 156, 625, 659 e 728/735 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES, de perda superveniente do objeto, deve ser acolhido, extinguindo-se o feito. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, revogando a tutela antecipada. Em relação ao réu José Máximo da Costa, nos termos do artigo 485, IX, do CPC, consoante fundamentação. Quanto aos demais réus, por perda superveniente do objeto, com base no artigo 485, VI, do mesmo texto legal. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes: 4. Embargos de divergência providos (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque!) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009553-52.2009.403.6106 (2009.01.06.0005553-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FUIM X NELSON TRINDADE X DORIVAL TRINDADE X JOAO LUIZ TRINDADE X JOAO DOMINGOS PESSOA(SPI18034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI31351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Eduardo Fuim, Nelson Trindade, Dorival Trindade, João Luiz Trindade, João Domingos Pessoa e AES Tietê S/A, objetivando indenizar, in natura, o dano causado pelos réus ao meio ambiente, (...) por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada, reflorestando a área de preservação permanente atingida, (...) impedindo que se intervenha antropicamente em área de proteção permanente, como determina a lei, e que se recupere a área degradada com a intervenção não autorizada, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/265 e 273/281). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 282/284). Instada, a União informou não ter interesse na demanda naquele momento (fl. 311/312). Carlos, Dorival, Nelson, João Luiz e João Domingos (fls. 317/363) e AES (fls. 364/487) contestaram e a União requereu seu ingresso no polo ativo (fls. 488/493), juntando a ré AES documentos (fls. 498/520). Advieo réplica (fls. 537/543) e, à fl. 545, foi lançado despacho. Defiro o pedido da União Federal de fls. 488/492 para incluí-la no polo ativo como assistente litisconsorcial. O SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido da União Federal de inclusão da ANEEL, formulado às fls. 493, para manifestação acerca dos pedidos veiculados nesta ação, indefiro, uma vez que não existe qualquer relação ou interesse desta agência reguladora com o objeto desta ação. Por fim, tendo em vista que já foram cumpridas determinações judiciais, conforme fls. 496/520 e 522/530, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a colheita de qualquer outro tipo de prova. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando os autos à disposição da Parte Autora (MPF) nos 10 (dez) primeiros dias e, à disposição dos réus nos 10 (dez) dias seguintes. Intimem-se. Carlos, Dorival, Nelson, João Luiz e João Domingos (fls. 549/553), AES (fls. 554/558), MPF (fls. 560/566) e União (fls. 570/571) apresentaram alegações finais. À fl. 573, o julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos: Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximumum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Intimem-se. Às fls. 575/576, o autor requereu que fosse declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 62 do Novo Código Florestal ou a suspensão do feito, enquanto a AES requereu prazo (fls. 578/585) e a União não se opôs à suspensão (fl. 587). À fl. 597, a AES informou o nível máximo operativo normal, a cota maximumum e a cota de desapropriação. A respeito, o autor ratificou sua tese de inconstitucionalidade (fls. 599/601). Foram lançados despachos às fls. 626 e 633: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escorado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. O autor e a AES pugnaram pela suspensão do feito (fls. 647 e 650/686). Nova decisão à fl. 687: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O MPF reiterou o pleito pela inconstitucionalidade (fls. 689/692 e 696). É o relatório do essencial. Decido. Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque. De fato, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum. Seguindo tais parâmetros, os documentos de fls. 32, 498, 526 e 597 apontam que não existe edificação na APP. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júrís, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018. Além disso, o autor, à fl. 599, também ponderou que, à vista do disposto no artigo 62 do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que no que diz respeito ao reservatório de Água Vermelha, não mais existe área de preservação permanente no entorno do referido reservatório. Assim, sem delongas, o feito deve ser extinto por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, prejudicada a análise das preliminares e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes: 4. Embargos de divergência providos (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque!) No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, III, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000967-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Município de Cardoso e AES Tietê S/A, objetivando a condenação do primeiro à obrigação de fazer, consistente na adoção das medidas legais necessárias para a regularização da Prainha Artificial do município, dentre elas as medidas mitigadoras e compensatórias dispostas o 4º do artigo 4º da Lei 4.771/65 e a condenação da empresa AES Tietê, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente no auxílio ao Município de Cardoso naquilo que se fizer necessário durante o procedimento de licenciamento ambiental, momento quanto à faixa de segurança concedida pela União àquela concessionária, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/196).Assim, a União informou ter interesse na demanda (fls. 215/221).AES (fls. 234/339) e o Município (fls. 340/350) apresentaram contestação.Adveio réplica (fls. 353/356).À fl. 358, foi deferida a inclusão da União como assistente litisconsorcial ativa e designada audiência de conciliação, na qual o processo foi suspenso para apresentação de documentos pelas partes (fls. 373/374).Foi registrado despacho à fl. 442:Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012.No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maximum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012).Após a decisão acerca do acima determinado, a marcha processual retomará sua tramitação regular, com a apreciação dos eventuais pedidos das partes.Intimem-se.O autor reiterou a inicial (fls. 444/451), ao passo que a AES requereu prazo (fls. 454/460). Já a União requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/2012 ou a suspensão do feito (fls. 463/464).À fl. 476, a AES apresentou o nível máximo operativo normal, a cota maximum e a cota de desapropriação.O MPF reiterou a petição e fls. 444/451 (fls. 478/479).Advieram decisões (fls. 488 e 507):Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual.Escodo o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com filuro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil.Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida.Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos.Manifestem-se a co-ré AES TIETE S/A., a União (assistente simples) e o MPF sobre a petição e documentos apresentados pelo Município co-réu às fls. 498/506, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se.As fls. 511/513, a ré AES pugnou pela extinção por perda do objeto.O MPF ratificou as manifestações em torno da inconstitucionalidade do dispositivo em questão (fls. 521/522).Foi lançado despacho à fl. 562:Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016.As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo.Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016.Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual.Vista ao MPF.Intimem-se.O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 564/572), ao qual foi concedida a tutela recursal, no sentido do prosseguimento do feito (fls. 576/581), e dado provimento (fl. 635).É o relatório do essencial.Decido.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil anterior/artigo 337, 5º, do CPC/2015), aprecio a inicial sob esse enfoque.Com efeito, o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 4903, reconheceu a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal/2012 (Lei 12.651), que consigna que, para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum.Segundo tais parâmetros, os documentos de fls. 81/82, 399 e 476 apontam que não existe edificação na APP.O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.No caso em tela, não há se justifica a necessidade de o autor requerer ao Poder Judiciário a tutela pretendida na inicial Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lumen Juris, pag. 128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo, porém, que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.No Processo nº 0008526-05.2007.403.6106, fl. 490, o MPF, em caso semelhante, manifestou-se no sentido da perda do objeto e sentença, por tal fundamento, foi lançada em 31/08/2018.Assim, sem delongas, o requerimento da ré AES deve ser acolhido, extinguindo-se o feito.Ante o exposto, por perda superveniente do objeto, prejudicada a análise das preliminares, do pedido de tutela antecipada e dos demais requerimentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação dos requeridos em honorários advocatícios, conforme segue:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.4. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque)No mesmo sentido, sem custas. A propósito, o artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007823-50.2002.403.6106 (2002.61.06.007823-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006728-5) - FRANCISCO MOREIRA DO PRADO X TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X TUFU SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-54.2012.403.6106 - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Márcia Regina Possavatis, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de estabelecimentos de saúde e/ou unidades hospitalares, nos períodos de 01/09/1985 a 13/03/1988 e de 06/12/1988 até os dias atuais* (*03/02/2012 - data do ajuizamento desta ação).Requer, ainda, a concessão(a) da aposentadoria especial, conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário, e mediante o cômputo dos períodos em destaque, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 154.645.636-7 (em 29/11/2011 - fls. 09/10), ou, sucessivamente;b) do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), com a conversão dos períodos já citados em tempo comum, e o cômputo aos demais contratos de trabalho anotados em CTPS, também desde a data do requerimento administrativo (em 29/11/2011 - fls. 09/10).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/41.Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 47).Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 50/85).Réplica às fls. 88/89-vº.Em cumprimento à decisão de fl. 96 o empregador FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia integral de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (fls. 99/117-vº).Atendendo ao pedido formulado pela requerente à fl. 160, foi determinada a realização de perícia técnica (fl. 163), cujo laudo está juntado às fls. 175/208.Autora e réu apresentaram suas considerações finais às fls. 211 e 213/217.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos(a) 01/09/1985 a 13/03/1988 - atendente de enfermagem - Sociedade Hospitalar Cristo Redentor de Jaciara Ltda;b) 06/12/1988 a 03/02/2012* - atendente hospitalar - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;* data da distribuição desta açãoPugna, também, pela concessão da aposentadoria especial - sem a incidência do fator previdenciário -, desde a data do requerimento administrativo (em 29/11/2011 - fls. 09/10) ou, ainda, pela conversão dos períodos acima reproduzidos em tempo comum, e, por fim, pelo cômputo de tais lapsos de trabalho aos demais períodos anotados em sua CTPS, com o consequente deferimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) - também desde o requerimento administrativo formulado em 29/11/2011. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO(A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - (redação anterior à edição da lei nº 9.032/95) Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade.Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.Quanto ao labor executado até 10/12/1997 - data da edição da lei nº 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela.Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fls. 11/13-vº), assim como os dados lançados nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 64/85), são suficientes a demonstrar que, de 01/09/1985 a 13/03/1988 e de 06/12/1988 a 10/12/1997 a autora efetivamente laborou como atendente de enfermagem e atendente hospitalar, atividades estas, indubitavelmente, afins àquelas, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido em ditos períodos. No tocante às atividades desenvolvidas como atendente hospitalar, a partir de 11/12/1997 e até 03/02/2012* (*data distribuição deste feito), no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 18/19 relata o empregador que, durante os intervalos nele descritos, a autora se dedicou ao desempenho das funções inerentes ao cargo já referido, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, em(...) Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente

(peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, (...). proceder a inalação, (...), aplicar elixer (Lavagem intestinal), (...). O mesmo documento aponta, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias. Também no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 100/117) - subscrito por profissional devidamente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) - atestou o expert que no exercício das funções de Atendente Hospitalar (06/12/1988 a 31/08/1999) e auxiliar de enfermagem (01/09/1999 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/05/2007 e a partir de 01/06/2007), junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Márcia Regina esteve sujeita, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, notadamente, sangue, urina, fezes, dentre outros (v. fls. 107/114 e 117 - Descrição das funções e riscos e conclusão). Como se não bastasse, no laudo pericial de fls. 175/208, após minuciosa inspeção junto às instalações físicas do último empregador da requerente (FUNFARME - v. fl. 175), constatou a assistente do juízo que, em razão do contato direto e permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto contagiosas e do manuseio de materiais infecto contagiantes, durante todos os períodos nos quais a autora se dedicou ao exercício de atividades voltadas ao atendimento médico/hospitalar, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos (v. quadro de avaliação dos riscos ambientais e respostas aos quesitos das partes - fls. 182/187 e 201). Ainda em relação às condições de trabalho da autora, concluiu a perita judicial (...). Em todos os períodos e setores de trabalho avaliados na função de enfermagem, havia exposição habitual e permanente aos AGENTES BIOLÓGICOS (...). Foi comprovado que a Autora, (...), realiza atividades exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos passíveis de prejudicar a sua saúde, em condições que CARACTERIZAM INSALUBRIDADES (...) - v. fl. 202. Assim sendo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 03/02/2012 (atendente hospitalar - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram exercidas sob a exposição aos agentes agressores especificados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como de caráter especial - nos termos da presente fundamentação -, e sem a incidência de qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial - vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 29/11/2011 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.465.636-7 - fls. 09/10) resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de trabalho sob condições nocivas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1985 a 13/03/1988 normal 2 a 6 m 13 d não há 2 a 6 m 13 d 06/12/1988 a 10/12/1997 normal 9 a 0 m 5 d não há 9 a 0 m 5 d 11/12/1997 a 29/11/2011 normal 13 a 11 m 19 d não há 13 a 11 m 19 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias Salta evidente, então, que ao tempo do requerimento administrativo reproduzido às fls. 09/10 (em 29/11/2011), a autora já havia alcançado tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 é de 25 (vinte e cinco) anos - parte final caput do art. 57, da Lei n.º 8.213/91. Daí porque procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos postos na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, nos períodos de 01/09/1985 a 13/03/1988 (atendente de enfermagem - Sociedade Hospitalar Cristo Redentor de Jaciara Ltda) e 06/12/1988 a 10/12/1997 (atendente hospitalar - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); e, no período de 11/12/1997 a 03/02/2012 (atendente hospitalar - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condeno o INSS, a implantar, em favor de MÁRCIA REGINA POSSAVATIS, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com data de início em 29/11/2011 (data requerimento administrativo do benefício n.º 154.465.636-7 e do implemento dos requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 27/04/2012 (data da citação - fl. 48), tudo isto de acordo com os critérios estanzados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pela Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral). Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Márcia Regina Possavatis Nome da mãe Dirce Miatello CPF 102.869.158-04 NIT 1.086.030.649-3 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Fernandes, n.º 242, Jardim Santo Antônio, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da Lei. Data de início do benefício 29/11/2011 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.465.636-7 (fls. 09/10) e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 29/11/2011 (data do implemento dos requisitos legais), e considerando os dados consignados nos extratos de fls. 81/85 - remunerações do trabalhador), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Sem desconhecer o teor do Provimento n.º 04, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal (Corregedoria-Geral), arbitro os honorários da perita, Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o fiço levando a efeito a especificidade da avaliação técnica do caso debatido nestes autos. É importante destacar o grau de zelo dispensado pela expert na confecção do laudo de fls. 175/208, já que, além das minuciosas respostas à integralidade dos quesitos ofertados pelas partes, primou por reproduzir nos autos a realidade dos fatos postos em análise (v. fotos de fls. 203/208), circunstâncias que permitem enquadrar o estudo de fls. 174/208 na excepcionalidade estanzada no parágrafo único, do art. 28, da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, registro que, não obstante a diversidade de profissionais cadastrados junto ao sistema AJG na área de Engenharia em Segurança do Trabalho, poucos são os que, de fato, permanecem à disposição para o pronto atendimento das demandas deste juízo, o que implica na escassez do rol de possibilidades para as necessárias nomeações de peritos da área. Expeça-se a solicitação de pagamento, cujo processamento fica, desde já, condicionado à autorização de que trata a parte final do art. 1º do Provimento n.º 4, de 22 de agosto de 2018, do Conselho da Justiça Federal - Corregedoria Geral. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-16.2016.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SPI85933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Vilma Correia Alves da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 01/08/1990 e até os dias atuais* (*17/05/2016 - data da distribuição desta ação). Pugna, ainda, pela concessão do benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário e mediante o cômputo das atividades cuja especialidade a autora pretende ver declarada com o manejo do presente feito, desde a data do requerimento administrativo formulado em 17/11/2015 (benefício n.º 175.292.478-6 - fl. 09). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/51. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito: a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; e, em preliminar, a ausência de interesse processual da parte autora quanto aos períodos de 14/08/1990 a 18/11/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995 e de 04/09/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 56/96). Réplica às fls. 99/101-vº. Em cumprimento à decisão de fl. 107, o empregador FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT - fls. 110/117-vº. Autora e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 121 e 122/122-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas, como técnica de enfermagem, nos seguintes períodos: 14/08/1990 a 18/11/1992 e 01/02/1993 a 27/08/1995 - Irrmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis; b) 04/09/1995 a 17/05/2016* - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; * data da distribuição desta ação; 09/11/1995 a 31/05/2003 - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto; d) 16/12/2004 a 23/06/2005 - IELAR - Instituto Espírita Nossa Lar; e) 13/03/2009 a 20/08/2009 - Casa de Saúde Santa Helena Ltda; Requer, mais, a concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos intervalos supracitados, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afiasto a prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal levantada pelo INSS em contestação (fl. 56-vº), pois, a contar do requerimento administrativo (em 17/11/2015 - fl. 09), até a data do ajuizamento deste feito (em 17/05/2016 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estanzado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista dos documentos carreados às fls. 89/94-vº (cópias de formulários de Análise Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.478-6, o instituto previdenciário declarou, como especiais, as atividades desempenhadas de 14/08/1990 a 18/11/1992, 01/02/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 27/08/1995 (Irrmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis), 09/11/1995 a 05/03/1997 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e 04/09/1995 a 05/03/1997 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo INSS às fls. 56-vº e 57, para reconhecer a ausência de interesse de agir da requerente no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial do ofício desenvolvido nos períodos ora mencionados, extinguindo o feito, somente em relação a tal pleito. Passo ao exame do mérito quanto aos demais pedidos veiculados na inicial. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor executado

até 10/12/1997 - data da edição da lei n.º 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os PPPs de fls. 17/23 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas tão somente que a atividade que a postulante pretende ver reconhecida como especial, seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fls. 10/14), assim como os dados lançados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP - fls. 17/23) e nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 35/44), são suficientes a demonstrar que de 06/03/1997 a 10/12/1997 a autora efetivamente laborou como técnica de enfermagem, junto aos empregadores Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto e Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, atividade esta, indubitavelmente, afirmáveis, expressamente, elencadas nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I), como insalubres, impondo-se, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido no período em destaque. No tocante às atividades profissionais desempenhadas a partir de 11/12/1997, dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 17/23, 28/30 e 31/34 (emitidos pelos empregadores) depreende-se que, nos períodos neles descritos, e no exercício dos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem, junto aos diversos setores das unidades hospitalares (Beneficência Portuguesa de São José do Rio Preto, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Instituto Espírita Nosso Lar e Casa de Saúde Santa Helena), a autora se dedicou a atividades que compreendiam (...) receber e identificar o paciente na sala de operação, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, instrumental cirúrgico, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, punccionar acesso venoso, aspirar cânula orotraqueal e de traqueostomia (...). Os mesmos documentos relatam que (...) os enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes e serventes que trabalham em enfermarias, clínicas médicas e cirúrgicas, entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas (Agentes Biológicos) (...), e mencionam, ainda, a presença dos fatores de risco biológicos: vírus e bactérias - v. fl. 21. Corroborando tais informações, no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 111/117-vº) - subscrito por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, os profissionais que exercem os cargos de auxiliar e técnico de enfermagem - como é o caso da demandante -, estão sujeitos, de modo habitual e permanente, à agentes nocivos biológicos, o que ocorre em razão do contato direto com o ambiente destinado ao tratamento da saúde humana, inclusive pacientes, doenças infecto contagiosas e equipamentos e/ou instrumentos não esterilizados (v. fls. 114/117 - quadros avaliativos e conclusões). Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora, de 11/12/1997 a 17/05/2016 (auxiliar e técnica de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), 11/12/1997 a 31/05/2003 (auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto), 16/12/2004 a 23/06/2005 (auxiliar de enfermagem - IELAR - Instituto Espírita Nosso Lar) e 13/03/2009 a 20/08/2009 (técnica de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física). Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto nos termos da presente fundamentação quanto em sede administrativa, sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e, ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício, tem-se, conforme cômputo abaixo, que a soma do tempo de labor especial da autora, em 17/11/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.478-6 - fl. 09) resulta em 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 14/08/1990 a 18/11/1992 normal 2 a 3 m 5 d não há 2 a 3 m 5 d 01/02/1993 a 27/08/1995 normal 2 a 6 m 27 d não há 2 a 6 m 27 d 04/09/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 6 m 2 d não há 1 a 6 m 2 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 17/11/2015 normal 17 a 11 m 7 d não há 17 a 11 m 7 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias Vê-se, então, que o tempo do requerimento administrativo do benefício acima mencionado, Vilma Correia Alves da Silva já havia alcançado tempo de labor especial em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes prejudiciais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91). De tal sorte, faz jus a autora à concessão da aposentadoria especial, a partir de 17/11/2015 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.478-6 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão da espécie em tela). C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (... Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. A vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede, também, o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, declaro a ausência de interesse de agir da autora, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor executado nos períodos de 14/08/1990 a 18/11/1992 e 01/02/1993 a 27/08/1995 (técnica de enfermagem - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis), 04/09/1995 a 05/03/1997 (auxiliar e técnica de enfermagem - FUNFARME) e 09/11/1995 a 05/03/1997 (auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos postos na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto) e de 06/03/1997 a 10/12/1997 (auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (Enfermeiros - expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); e, nos períodos de 11/12/1997 a 17/05/2016 (auxiliar e técnica de enfermagem - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), 11/12/1997 a 31/05/2003 (auxiliar de enfermagem - Sociedade Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto), 12/12/2004 a 23/06/2005 (auxiliar de enfermagem - Instituto Espírita Nosso Lar) e 13/03/2009 a 20/08/2009 (auxiliar de enfermagem - Casa de Saúde Santa Helena) - pela comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de VILMA CORREIA ALVES DA SILVA, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 17/11/2015 (data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 09), e quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie previdenciária em comento, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.ºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/06/2016 (data da citação - fl. 55), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pelo Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral). Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Vilma Correia Alves da Silva Nome da mãe Josefa Xavier Correia da Silva CPF 074.580.128-54 NIT 1.242.571.644-2 Endereço da Seguradora Rua Francisco Gigliotti, nº 20, apto. 31, Vila Santa Cândida, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei. Data de início do benefício 17/11/2015 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 175.292.478-6, e do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial. Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/11/2015, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0005181-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005181-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003747-26.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Maniêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 166/171, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentarem, também, suas alegações finais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-96.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-50.2015.403.6106 ()) - DIEDRO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LETDA EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Trata-se de embargos de declaração opostos por Diedro Comércio Virtual de Confecções Cedral SP Ltda. EPP, Edna Campos Silva e Rosemary Aparecida Rosa em face da Caixa Econômica Federal, em relação à sentença de fls. 204/213, em que se alega omissão quanto à fixação da verba de patrocínio. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou

completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada (fl. 213v). Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006401-83.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106 () - DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARÍ APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diedo Three Comércio Virtual Multimarcas Ltda.-EPP, Rosemari Aparecida Rosa, Edna Campos Silva e Alexandre Costa em face da Caixa Econômica Federal, em relação à sentença de fls. 180/187, em que se alega omissão quanto à fixação da verba de patrocínio. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juízo de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada (fl. 213v). Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002613-81.2003.403.6106 (2003.61.06.002613-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-74.1999.403.0399 (1999.03.99.017525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X PEDRO JOSE PEREIRA X ILDA TEREZINHA CORDEIRO PARPINELLI X MAGALI LOPES MADEIRA X MARIA ELIZABETH FERREIRA X TANIA MARA SANCHES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Eclareça a CEF o pedido de fls. 157, cumprindo a determinação de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que NÃO existe qualquer virtualização deste feito, conforme certidão de fls. 158. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURJOLA SCANFERLA) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO E SP357380 - MIRELLA CRISTINA BISPO CHAMAS)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 197, autorizando o desentranhamento e a substituição pelas cópias apresentadas, mediante conferência prévia pela Secretária, dos documentos que instruíram a inicial (fls. 06/13), com exceção da(s) procuração(ões) ou subestabelecimento(s), sem necessidade de recolhimento das custas, tendo em vista a declaração inserida naquela folha, e nos termos do artigo 424, IV do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente(CEF) para retirada em 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretária, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 195.

Em face do pagamento da dívida, defiro o requerido às fls. 199 pela Parte Executada e determino a IMEDIATA liberação das restrições existentes nos veículos (fls. 86/88), através do sistema RENAJUD. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004596-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 143, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 162/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que apresentou defesa (embargos à execução nº 00017260920174036106) e referida verba será arbitrada naqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença, COM URGÊNCIA, remetendo-se aquele feito à conclusão para sentença. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-45.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RVMF ALIMENTOS LTDA - ME X MARIANA FERRARI LOPES DE CASTRO X RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento de crédito oriundo de contratos bancários. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a CEF-exequente não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 43 E 45, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 44/verso e 46/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 05 (cinco) dias, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada NÃO foi citada e NÃO apresentou defesa (embargos à execução). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

PROTESTO

0003276-10.2015.403.6106 - AGROCAVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar proposta por Agrocave Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda.-ME em face da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a égide do Código de Processo Civil anterior, com pedido de liminar, que visa à sustação do protesto relativo à certidão de dívida ativa nº 806150048200, no valor de R\$ 5.424,00 (R\$ 6.888,48 atualizados para 15/06/2015), originária da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao argumento de que a dívida ter-se-ia originado de um auto de infração por comercialização de produtos veterinários, com embalagens em desacordo com a legislação vigente, o que, no entender da requerente, não procede.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15).A requerente, ainda, trouxe a guia de recolhimento de custas processuais, certidão do 1º Tabelião de Protesto desta Comarca e guia de depósito (fls. 20, 23 e 25).A liminar e o aditamento para correção do polo passivo - excluindo-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e incluindo-se a União Federal - foram deferidos (fls. 26/27) e, conforme fls. 40/41, a decisão cautelar restou cumprida.A União contestou, refutando a tese da exordial (fls. 42/45), com documentos (fls. 47/79), e, às fls. 80/83, a requerente apresentou novo pedido de liminar, relativo ao CADIN estadual, que foi indeferido (fl. 84).A requerente apresentou réplica (fls. 87/95) e interpôs agravo de instrumento (fls. 96/110), mas a decisão foi mantida pelo Juízo, instando-se a requerente a comprovar o ingresso da ação principal (fl. 111). Foi negado provimento ao recurso (fls. 133/146).Não houve manifestação da requerente sobre o despacho de fl. 111.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão liminar, deferida às fls. 26/27, foi efetivada em 20/07/2015 (fls. 40/41). Instada a comprovar a propositura da ação principal (fl. 111), a requerente não se manifestou a respeito.Em 18/05/2016, quase 09 meses após a efetivação da medida, a requerente ajuizou a Ação Ordinária nº 0003380 65.2016.403.6106, em que requereu a distribuição por dependência ao presente feito e em que discute a legalidade, também, da mesma infração que teria originado a CDA em questão.O artigo 806 do CPC/73 diz que Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório e, o artigo 808, I, do mesmo texto legal, que Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; Trata-se de prazo peremptório, improrrogável e que, portanto, sujeita a presente medida cautelar à extinção prematura, sem resolução do mérito. Ainda que se tenha a ação nº 0003380 65.2016.403.6106 como a principal desta, fato é que teria sido ajuizada a destempe, em prazo muito superior ao trinitidário legal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRAZO DECADENCIAL DE 30 (TRINTA) DIAS. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.1. A finalidade da ação cautelar é garantir a eficácia da jurisdição, impedindo que a pretensão, de ambas as partes, pereça pelo decurso do tempo. Com efeito, assiste na jurisprudência que a medida cautelar não se presta senão que ao fim de garantir a eficácia da decisão a ser proferida na ação principal.2. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil/73 (artigo 308 do CPC/2015), o prazo decadencial para a propositura da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.3. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se que, decorridos mais de 3 anos do ajuizamento da presente ação cautelar, o autor não moveu a ação ordinária de inexigibilidade dos títulos protestados, conforme noticiara às fls. 05 destes autos, implicando a necessidade de se extinguir a presente ação de, de ofício, e sem o julgamento do mérito. Precedentes.4. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF 3 - 0000369-15.2014.4.03.6133 - APELAÇÃO CÍVEL - 2001241 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Data 23/01/2018 - Data da publicação 31/01/2018 - e-DJF3 Judicial 1)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO NÃO RECONHECIDO. AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.1. A ação cautelar visa a garantir a eficácia do resultado a ser obtido no processo de conhecimento, tratando-se de tutela provisória, de caráter meramente assecuratório.2. Não tem caráter satisfativo a ação cautelar ajuizada para sustação de protesto de nota promissória, havendo necessidade de propositura de ação de conhecimento para solução da controvérsia relativa à existência ou não do direito de cobrança da quantia inserida no título. 3. Não tendo sido proposta a ação principal no prazo estabelecido no art. 808, I, do Código de Processo Civil de 1973, correta a sentença em que extinto o processo sem resolução de mérito.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - 0002431-57.2001.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 1002267 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - Data 07/08/2017 - Data da publicação 16/08/2017 - Fonte da publicação - e-DJF3 Judicial 1)A extinção da cautelar não afeta a principal (artigo 810 do CPC/73), que, evidentemente, segura seu trâmite. Aliás, lá, foi deferida tutela antecipada de suspensão do ajuizamento da dívida em questão (fls. 124/127 daquele feito) com base no mesmo depósito efetivado nesta ação (fl. 25), cuja cópia deverá ser para lá trasladada.Sob outro prisma, naquela ação, a suspensão da exigibilidade do débito também traz efeitos sobre o protesto geroado, vez que mais abrangente.De fato, o interesse processual é composto pelo trinitidário necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não se justifica mais a necessidade de a requerente buscar no Poder Judiciário a tutela em questão, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não mais necessário. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág.128, verbis:Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção.Portanto, por esse motivo, a ação também perdeu seu objeto supervenientemente.Considerando o efeito da tutela antecipada deferida na Ação Ordinária nº 0003380-65.2016.403.6106, por economia processual, a comunicação ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos acerca desta sentença será objeto de análise naquele feito, para qual será trasladado o documento de fls. 40/41, em que, inclusive, o oficial do cartório alude a custas registraes.III - DISPOSITIVO DIante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI e X, do CPC, revogando a liminar concedida.Arcará a requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 25 e 40/41 para a ação nº 0003380-65.2016.403.6106.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003928-66.2011.403.6106 - JOSE BELENTANI NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BELENTANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o exequente quanto aos juros e correção monetária incidentes sobre o montante em execução, ao argumento de que, ao elaborar os cálculos de fls. 311/312, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizou, para tal finalidade, as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97 (em sua redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ou seja, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (Taxa Referencial); ao passo que, no entender do exequente, a atualização do importe em questão deve levar a efeito o INPC. Afirma o exequente, ainda, que os intervalos relativos ao desempenho de atividades profissionais (e que não coincidem com a vigência do auxílio-doença) devem integrar o montante da condenação e, no tocante aos honorários de sucumbência, defende a permanência dos valores pagos na seara administrativa em sua respectiva base de cálculos (fls. 325/331). As fls. 335/344 manifestou-se o executado, refutando os fundamentos trazidos na impugnação. Na mesma oportunidade, aduziu excessos nos cálculos ofertados pelo exequente (fls. 331/332) quanto à aplicação do INPC como fator de correção monetária, asseverando, por fim, a necessidade de desconsideração do período em que o segurado efetivamente trabalhou para o Município de Nova Aliança. As fls. 349/354, manifestou-se o exequente contrariamente às arguições da autarquia previdenciária (v. fls. 335/344). Em cumprimento à decisão de fl. 355, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculos de fls. 356/359, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 364/365 e 368/369). É o relatório. Decido. A sentença proferida às fls. 234/238-^v reconheceu a ausência de interesse de agir do demandante (ora exequente) no tocante ao pleito de concessão de auxílio-doença entre 13/07/2012 e 15/04/2013, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao período em destaque. No mais, julgou procedente a pretensão posta na inicial e condenou o INSS a (...) conceder em favor de José Belentani Neto o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir de 03/02/2005 (data do requerimento administrativo - NB. 502.402.877-1 (...), e ao (...) pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP) (...), estabelecendo, também, que: (...) dos valores em atraso deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), (...). No que se refere à atualização monetária e aos juros de mora, determinou a sentença em questão a observância dos indexadores previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), notadamente, em seus itens 4.3.1.1 e 4.3.2; e também condenou o INSS (...) ao pagamento de honorários advocatícios, (...) em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (...). O mesmo decreto meritório, ainda deferiu a tutela específica, com a consequente determinação para a implantação da aposentadoria por invalidez, o que foi cumprido pelo INSS, conforme documentos de fls. 246/247. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 267/269-^v) deu parcial provimento tanto ao recurso de apelação interposto pelo instituído (fls. 252/253-^v) quanto à remessa oficial, reformando a sentença de fls. 234/238-^v em relação ao início da vigência da aposentadoria por invalidez concedida ao autor (...) para fixar o termo inicial a partir da data da citação; (...), especificando, mais, (...) correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal; (...) juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento ao mês); e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.949, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, (...) - grifos meus A. r. decida também quando de determinar que (...) os valores eventualmente pagos, (...) na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado. (...) Da decisão de fls. 267/269-^v interpos o postulante (exequente) Agravo Regimental (fls. 272/278), ao que foi negado provimento (v. fls. 281/283). Por decisão de fls. 297/297-^v, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o Recurso Especial interposto pelo autor (exequente) às fls. 285/293. Tal decisão transitou em julgado em 05/09/2015 (v. certidão fl. 299). Baixados os autos, o INSS apresentou os cálculos de fls. 311/312. O exequente, por sua vez, trouxe a impugnação e os cálculos de fls. 325/332, estes, também, objeto de impugnação pela autarquia previdenciária (fls. 335/344). Nova impugnação do exequente às fls. 349/354, em que defende, em síntese, a não aplicação da TR para atualização dos cálculos, a impossibilidade de desconto dos meses em que trabalhou, e por último, que os valores pagos administrativamente sejam considerados na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Acerca do parecer e cálculos de fls. 356/359, exequente e executado ofertaram suas considerações (fls. 364/365 e 368/369). Com relação aos períodos nos quais o autor (exequente) permaneceu no exercício de atividades laborativas (24/10/2011 a 12/07/2012 e 16/04/2013 a 30/09/2013), é preciso observar que, a teor do que dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91, a vigência da aposentadoria por invalidez só se justifica nos casos em que o(a) segurado(a) se achar absolutamente incapaz para o exercício de atividades profissionais. No caso concreto, pelo que se observa das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 170 e 317), o vínculo empregatício de José Belentani Neto, junto ao município de Nova Aliança, perdurou, ao menos, até 02/2015. Corroborando tal informação, os extratos de consulta trazidos às fls. 172/173 e 318/320, além de discriminarem as remunerações mensais de José Belentani, também indicam que o empregador (município de Nova Aliança) sempre cumpriu com suas obrigações patronais - dentre as quais as de promover o recolhimento das contribuições sociais devidas em função do trabalho realizado e a de formalizar o lançamento de que tratam os arts. 32, inciso IV e 32-A (GFIP), ambos da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) -, fatores que permitem concluir pela efetiva prestação de serviços por parte do exequente, durante a vigência do vínculo empregatício em questão. Com efeito, a constância do contrato de trabalho de José Belentani, junto à Prefeitura de Nova Aliança, não é fato alheio às partes, pois não só foi apontado na peça inaugural (fl. 04), como também foi levado a efeito por este juízo quando da prolação da sentença de fls. 234/238-^v - v. fl. 236/236-^v. Ora, se na vigência da aposentadoria por invalidez que lhe foi deferida judicialmente, o exequente esteve no exercício de suas atividades profissionais, por certo que o período relativo ao labor deve ser excluído da apuração do montante exequível. Isso porque, como já dito alhures, a concessão de tal espécie só tem lugar quando verificada a incapacidade total e absoluta, ou seja, para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, circunstância que, à vista dos elementos ora analisados, não se achava presente nos intervalos de 24/10/2011 a 12/07/2012 e de 16/04/2013 a 30/09/2013. No tocante à correção dos valores apurados a título de atrasados, tenho que assiste parcial razão tanto ao exequente quanto ao executado, em seus respectivos argumentos. O título executivo (decisão com trânsito em julgado) - cujos trechos já foram citados acima -, delimitou, com precisão, que para efeito de correção monetária: observam-se as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (no caso a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal - que em seu item 4.3.1.1 elenca os indexadores aplicáveis para fins de correção monetária); e; no que toca aos juros de mora; pontuou que, a contar de julho de 2009, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; e; no que toca ao montante exequível deve ser dada mediante a aplicação dos indicadores em comento, sendo que suas respectivas incidências observarão os termos e limites da coisa julgada, e não a quanto aduzido por exequente e executado em suas impugnações. Vale ressaltar, que os efeitos oriundos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 alcançam, tão somente, as hipóteses de atualização dos montantes já inscritos em precatórios/requisitórios, ou seja, nada refletem nas questões atinentes aos índices de atualização das condenações propriamente ditas - apuradas em momento anterior ao processamento do ofício de requisição do importe devido. Por oportuno, também não se aplica, in casu, o que restou decidido no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral) no tocante à possibilidade, ou não, da substituição da TR pelo IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública. Não obstante aludida decisão verse sobre a correção dos valores apurados em sede de conhecimento, não se tem notícias, até o momento, da modulação de seus efeitos. Desse modo, não se pode mensurar, ao menos por ora, o real alcance do posicionamento adotado pela Corte Suprema por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE. Ademais, a execução questionada nas impugnações em análise teve seu início em setembro de 2015 (v. fls. 299 e 301/301-^v) e, portanto, precede em muito o julgamento do RE 870.947/SE (decisão publicada em novembro de 2017); circunstâncias que reforçam a necessidade de observância aos ditames da coisa julgada - título executivo. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL APLICADA NA FASE DE CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões atetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No julgamento do RE 870.947, porém, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Matéria ainda não pacificada. Correção monetária e os juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (atual Resolução nº 267, de 02/12/2013), conforme Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Destaque-se, enfim, o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (DJU 20/11/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantida a decisão censurada, nos termos acima, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido julgado do Excelso Pretório. Os juros de mora foram corretamente computados a partir da data estabelecida pelo julgado proferido na ação de conhecimento. Devidos os juros de mora e a atualização monetária pelo não recebimento de valores na data correta. Ante a manutenção da r. sentença recorrida, sem alterações que repercutam no montante do principal, fica prejudicado o pedido recursal atinente aos honorários advocatícios. Apelação prejudicada em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AP 0012222420184039999 - APELAÇÃO CÍVEL 2302232 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018) - negritei Por derradeiro, tenho que não assiste razão ao exequente (fls. 325/330 e 349/354) ao defender que os valores percebidos a título de auxílio doença, no âmbito administrativo, não devem interferir na base de cálculos para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. A vigência do benefício nº 552.285.866-0 foi objeto de deliberação por este juízo quando da prolação da sentença de fls. 234/238-^v, tanto o é que determinou o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor (ora exequente) em relação ao pleito de concessão de auxílio-doença no período de 13/07/2012 a 15/04/2013 (v. fl. 237), o que, por si só, já seria o bastante para afastar dito período da apuração do denominado proveito econômico alcançado na via judicial. O título executivo, por sua vez, também consignou a obrigatoriedade de compensação, na execução do julgado, dos valores pagos na seara administrativa em data posterior ao termo inicial da espécie deferida no âmbito judicial (v. fl. 268-^v). Ademais, a hipótese de recebimento simultâneo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez conta com expressa vedação legal (v. art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, para que se atenda ao comando legal, e na estrita observância da coisa julgada, os valores correspondentes ao período em que o exequente percebeu auxílio-doença (NB. 552.285.866-0 - de 13/07/2012 a 15/04/2013) em concomitância com a aposentadoria por invalidez - deferida na esfera judicial -, não devem integrar o cômputo da condenação e, por conseguinte, não serão considerados para fins de composição da base de cálculo na apuração das verbas honorárias. Portanto, acolho parcialmente as impugnações ao cumprimento de sentença ofertadas, tanto pelo exequente quanto pelo executado, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir considerando-se os seguintes parâmetros: as prestações devidas desde o termo inicial da aposentadoria por invalidez (fixado em 24/10/2011) e até a data de início de seu pagamento (em 01/10/2013 - fls. 246/247), abatidos os valores percebidos por conta da vigência do benefício nº. 552.285.866-0 (auxílio-doença de 13/07/2012 a 15/04/2013), e excluídos os interregos de 24/10/2011 a 12/07/2012 e 16/04/2013 a 30/09/2013 - em função do exercício de atividades profissionais junto ao município de Nova Aliança. A execução observará, mais, quanto aos juros e correção monetária, os critérios e parâmetros especificados na presente fundamentação, ou seja, tudo consoante delineado na decisão de fls. 267/269-^v (título executivo). Deixo de homologar os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 356/359), uma vez que elaborados sem as exclusões delimitadas nesta decisão. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos, que deverão ser elaborados à luz do que ora restou definido no título executivo e nesta decisão, dando seguimento à execução. Em razão do parcial acolhimento das impugnações apresentadas, e considerando que o artigo 85, 14, do novo CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINA BORGES DE ASSUNCAO
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007525-77.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS ALTEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ALTEM
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a existência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 140, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF, se o caso, retirar o nome da Parte Executada do SERASA, SPC e outros órgãos de proteção de crédito, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretária o desentranhamento dos documentos de fls. 05/10, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002710-03.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEFERÊNCIA AO PROCESSO 0002234-96.2010.403.6106 ()) - PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHYTOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA EMILIA GOSSN
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006063-51.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI

Conforme já decidido às fls. 259 (decisão esta NÃO agravada por qualquer das partes, ou seja, NÃO cabe mais recurso), referida decisão determinou o restabelecimento da situação anterior ao pedido (de desaposentação), com o IMEDIATO pagamento dos valores, a partir da data do recebimento daquela decisão.

INCLUSIVE foi determinado que ADMINISTRATIVAMENTE TODOS os valores atrasados deveriam ter sido pagos, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício deveria atingir somente a parcela referente à DESAPOSENTAÇÃO (que incrementou o valor do benefício).

Portanto, reitere-se o e-mail ao INSS, através da APSDJ, para que libere e pague, todos os valores devidos ao Autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao contrário do que prega o INSS, a suspensão do pagamento se deu no curso desta ação e a Parte Autora NÃO pode sofrer prejuízo pela má interpretação no cumprimento da decisão, mesmo porque a tese defendida pelo Órgão Previdenciário era de que a DESAPOSENTAÇÃO era indevida, portanto a aposentadoria anteriormente deferida, deveria ter sido paga normalmente.

Comunique-se COM URGÊNCIA.

Finalizada esta questão, voltem os autos conclusos para extinção da execução (parte autora-executada pagou o que devia a título de honorários sucumbenciais).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006517-31.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106 ()) - ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABRICIO ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X LIMA SANTOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GLAUCI CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI SILVEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LIMA GARCIA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-14.2016.403.6106 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF016537 - CEZAR VILAZANTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X PRECISAO INFORMATICA LTDA - ME(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Providencia a Secretária o desapensamento dos feitos, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos.

Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fls. 502.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004096-49.2003.403.6106 (2003.61.06.004096-0) - HELIO APARECIDO UZELOTO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HELIO APARECIDO UZELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENDERSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual conferência das cópias digitalizadas pela parte contrária.

Intimem-se.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO COMUM

0008954-69.2016.403.6106 - JOAO CARLOS BOMBARDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 05/11/2018, ÀS 14h15min, audiência no Juízo Deprecado de Potirêndaba-SP (carta precatória n.º 0000872-24.2018.8.26.0474) para depoimento pessoal do autor JOAO CARLOS BOMBARDA e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor NIVALDO MEROTI, ROSANA APARECIDA PAVANELLO e CASSIMIRO MARTINS PINTO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004891-35.2015.403.6106 ()) - A M DA S MATOS - ME X APARECIDA MARIA DA SILVEIRA MATOS(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil anterior, que dizia: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal das embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Rejeito, portanto, a preliminar. Chamo o feito à ordem. Observo que não trazida pelas embargantes cópia do demonstrativo de débito da operação (contrato) nº 241610734000079636 (em princípio, a fl. 105 da execução). Assim, concedo 15 dias para que as embargantes apresentem o documento, atendendo ao artigo 736, parágrafo único, do CPC anterior/914, 1º, do CPC/2015. Com a juntada, vista à ré. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008325-95.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106 ()) - GUSTAVO PETROLINI CALZETA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

À fl. 04, o embargante informa que a quitação do financiamento junto ao Banco Fidis S.A. ocorrerá a partir de 16/11/2016. Nesse sentido, também, o documento de fl. 24. Trata-se de dado importante, na medida em que a causa de pedir se baseia, justamente, na posse e propriedade do bem em questão e pode, em tese, influir no deslinde da questão. Assim, informe o embargante a respeito do encerramento do contrato e de sua quitação, apresentando documentos correlatos, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0002175-64.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VALERIA ITALIA SIVIERO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO

0002185-11.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WESLEY ANDRE SCRIVANI

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO

0002190-33.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MIRELA MAIRA MAINARDI

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO

0002215-46.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE

MATHIAS PINTO) X CARLA MARIA VIEIRA CORREA PATTERO
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003301-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA-SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO/MANDADO

Designo o dia 28 de NOVENBRO de 2018, às 15:00 horas, para audiência de inquirição da(s) testemunha(s) abaixo arrolada(s).

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1002501-50.2017.8.26.0474, Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida por ANGELIN CORRAL GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada pelo autor:

1- MARCIA APARECIDA DA SILVA, CPF 091.864.938-25, residente na Avenida Francisco Chagas Oliveira, 2550, São José do Rio Preto-SP. para comparecer(em) na audiência designada para o dia 28/11/2018, às 15:00 horas. Deverá(m) a(s) testemunha(s) comparecer portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Com a audiência realizada, devolva-se a presente com as cautelas de praxe.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada, neste Fórum, que funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, com os benefícios do artigo 212, do CPC/2015.

Expedido nesta cidade de São José do Rio Preto, em 17 de setembro 2018. Eu, Kely M. Sakamoto Parolim, digitei e conferi.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003372-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

DESPACHO

ID 11133322: Tenho por citada a empresa executada, eis que se manifestou espontaneamente nos autos, apresentando, inclusive, procuração.

Abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora (ID 11133338), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-12.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-12.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-71.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-71.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SIDNEY CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-90.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO MACHADO TORQUATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP, LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-30.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RESTAURANTE JACAMAR LTDA - EPP, LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI, PLINIO GAIOTT TAMAOKI, CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-84.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OSCAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 30/08/2018:

- "5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO COMUM
0001396-75.2004.403.6103 (2004.61.03.001396-9) - MARIA FRANCISCA PACHECO(SPI26591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP, na qual a parte autora pretende o levantamento de valores de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Julgou-se procedente o pedido, com expedição de alvará (fls. 13/15). Informou-se a suspensão do cumprimento do mandado de levantamento, por força de liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela CEF perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 16/31). Manifestação da autora às fls. 32/34.O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP prestou informações no mandado de segurança (fls. 53/56). Foi proferida decisão cancelando o levantamento e determinada busca e apreensão do alvará judicial (fl. 71).A CEF informou o cancelamento do alvará (fl. 89). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual Comum (fls. 81/82), os autos foram distribuídos a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 84). Converteu-se o procedimento para o rito comum ordinário (fl. 88). Não foi reconhecida prevenção em relação a feito da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 93). Foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido às fls. 94/97. A parte autora informou a perda do objeto, em razão da adesão ao programa de pagamento parcelado do FGTS (fl. 99). Recurso de apelação da CEF (fls. 101/105). No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi homologada a desistência do recurso pela CEF (fl. 113). A CEF informou o pagamento do valores relativos ao FGTS e requereu a extinção do processo (fls. 117/118). Intimada (fl. 119), a parte autora não se manifestou. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.Houve inobservância da extinção da obrigação, sem que a parte autora se opusesse ao alegado. A inércia da autora caracteriza concordância tácita em relação ao pagamento administrativo, de modo que a obrigação resta satisfeita. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 647/649, no qual a embargante alega contradição e omissão (fls. 651/659).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistindo vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970.Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADA DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Passo a julgá-los no mérito.As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu. A sentença não é omissa quanto ao ponto controverso, porquanto apreciou pontualmente a regularidade dos autos de infração. A sua aplicação decorreu de atos administrativos motivados e fundamentados, de modo que caberia à parte autora o ônus da prova quanto à ilegalidade administrativa, encargo do qual ela não se desincumbiu, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo.O laudo apresentado pela perícia judicial confirma que a maior parte do loteamento objeto dos autos está inserida em área de mangue. Desta forma, descabida a alegação de que as sanções aplicadas sob este fundamento sejam imotivadas.O fato do fragmento de vegetação encontrar-se isolado em região de expansão urbana, ou do loteamento ter sido aprovado por órgãos municipais e estaduais, não se mostra suficiente para descaracterizar a área como de proteção permanente e afastar a aplicação das normas supracitadas. (...)Cabe lembrar que os atos administrativos são dotados de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Somente mediante prova inequívoca de inexistência dos fatos que o fundamentam ou de vício em um de seus elementos constitutivos (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) está autorizada a sua desconstituição.No presente caso, os autos de infração impugnados estão devidamente motivados e se encontram dentro do limite de discricionariedade da Administração. Ainda, a documentação de fls. 218/434 demonstra que foi observado o direito à ampla defesa dos autuados.Assim, a parte autora não logrou comprovar devidamente qualquer vício quanto à legalidade e legitimidade dos atos administrativos aqui atacados, razão pela qual incabível a sua anulação. (fls. 648/649).Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco a recriação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbra omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008635-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008635-8) - CLAUDIO PINHEIRO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a sua reforma, com data retroativa a 24/10/2006, com base no soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente e isenção do IRPF, bem como pagamento da diferença correspondente e indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que em 14/01/1981 ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, com lotação no Quadro de Infantaria de Guarda do 3º/8º GAV. Aduz ter sido designado a participar da Operação São Luis do Veículo Lançador de Satélites - VLS, no Centro de Lançamento de Alcântara - MA pelo período de 30/07/2003 a 27/08/2003. Ocorre que em 22/08/2003 às 13h30min aconteceu o acidente com o VLS, o qual resultou na morte de vinte e um membros da equipe e teria ocasionado ao autor problemas de saúde. Em 24/10/2006 foi homologada a sua reforma com a remuneração a que fizer jus, proporcional ao tempo de serviço. Após recurso, em 15/09/2008 foi publicada nova reforma, tendo sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Aduz, entretanto, que a reforma foi deferida tardiamente, pois desde o acidente já se encontrava impossibilitado permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa. Sustenta ainda que preencheu todos os requisitos para a promoção de Cabo a Terceiro-Sargento, de forma que faz jus à reforma no posto de Segundo-Tenente, nos termos do art. 110, 2º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Indeferida a tutela antecipada, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 133). Citada (fls. 140/141), a União apresentou contestação (fls. 143/158). Preliminarmente, alega nulidade de citação e falta de condição da ação por ausência de interesse de agir. No mérito, afirma a legalidade da reforma como concedida. Aduz não fazer o autor a sua reforma em grau superior, uma vez não estar acometido de invalidez absoluta. Acena com a competência da Junta Superior de Saúde para avaliar as condições físicas e psicológicas do autor, bem como com a possibilidade de retificação ou revisão de parecer exarado pela Junta. Por fim, impugna o pedido de indenização por danos morais e o montante requerido.Réplica às fls. 195/199.Facultada às partes a especificação de provas (fl. 200).A parte autora requereu a realização de perícia médica com psiquiatra, apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 203/204).A União informou não ter provas a produzir (fl. 209).Pela decisão de fl. 210 determinou-se a realização de perícia médica, bem como foi facultada à União a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Laudo médico às fls. 215/219. Dada vista às partes (fl. 220), a parte autora manifestou concordância com o laudo e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 222).A União alegou não ter sido intimada para a perícia, pelo que requereu sua anulação e renovação do ato (fls. 224/227), indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 228/229).O demandante pugnou pela não realização de nova perícia e subsidiariamente, pela antecipação dos efeitos da tutela até a ulatimãção do ato (fls. 231/232).Determinada a realização de laudo pericial complementar às fls. 235/236, bem como o exame pelo assistente técnico das condições de saúde do autor.A União tomou ciência (fls. 246/247) e requereu a redesignação do ato (fls. 249/250), o que foi deferido (fl. 254).Laudo apresentado pelo assistente técnico da União (fls. 264/276).Dada vista à parte autora (fl. 277), manifestou anuência com o laudo apresentado pelo assistente técnico (fls. 282/284).Afastadas as preliminares apresentadas pela parte ré e indeferido o pedido de tutela de urgência, converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação de laudo complementar pelo perito (fls. 285/286), o que foi cumprido às fls. 288/289.Manifestação da parte autora às fls. 294/297 e 301/303.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passos a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.As preliminares já foram analisadas e afastadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteia de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.(...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato(a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ec) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia. O laudo médico pericial (fls. 215/219 e 288/289) concluiu que o autor tem stress pós traumático, o que o incapacita total e definitivamente para o seu trabalho habitual. Não é possível readaptação para outro trabalho. (...) Sua readaptação com problemas psiquiátricos é impossível. Não é possível trabalhar em alguma função civil.(...) Há incapacidade total e definitiva para o trabalho, civil ou militar. (fl. 218). Ao responder os quesitos da parte autora (fl. 204), o perito confirma que a enfermidade é consequência de acidente de trabalho, e que sua incapacidade é total para atividades laborativas e de parte da vida privada (fl. 219). Ainda, quanto aos quesitos da parte ré (fl. 229), afirma que o autor está incapaz para todo e qualquer trabalho, e que a causa da incapacidade tem nexos com o serviço militar (fl. 289). Portanto, a condição do requerente amolda-se ao disposto no art. 108, inciso III da referida lei, ou seja, sua incapacidade é total e permanentemente para qualquer trabalho e decorre de acidente em serviço. Assim, nos termos do art. 110, 1º da mencionada norma, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.Ressalto que o nexo causal entre o acidente ocorrido e o estado de saúde do autor já havia sido reconhecido pela Administração, conforme Inquérito Sanitário de Origem (ISO) homologado em 29/08/2008 (fl. 104), e inspeção de saúde de 15/09/2008 (fl. 105).No entanto, reconheço a incapacidade total e permanente a partir da data da segunda reforma, concedida em 02/04/2009 (fl. 173), haja vista que o autor, por solicitação própria (fl. 191) foi reexaminado e reincluído no serviço ativo em 30/07/2007 (fl. 100) e durante este período trabalhou e auferiu seu soldo. Logo, mostra-se incompatível o exercício de atividade laboral e recebimento de proventos em período concomitante com o benefício de incapacidade.Ainda, verifico que o posto ocupado pelo autor quando na ativa era o de Cabo (fl. 173). Desta forma, deve ter sua remuneração calculada com base no soldo de Terceiro-Sargento, nos termos do art. 110, 2º, alínea c do Estatuto dos Militares.O fato de, na época da reforma, já ter cumprido o requisito temporal para promoção a Terceiro-Sargento, não é suficiente para a graduação hierárquica. O próprio autor reconhece na inicial que não concluiu o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, pré-requisito para tanto, nos termos do item 2.2.1. da ICA

37-290. Dessa forma não há que se falar em direito adquirido à promoção pela antiguidade, pois não foi somente esse o critério utilizado pelo regulamento. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma, assiste razão à parte autora. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004-Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas(...).XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). - grifos nossos.O laudo pericial supra mencionado confirma que a moléstia que motivou a reforma do autor foi ocasionada por acidente em serviço, de forma que faz jus à isenção almejada.Portanto, com o recolhimento indevido desde o ato administrativo que concedeu a reforma, em 02/04/2009 (fl. 173), tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).Passo a analisar o pedido de condenação em indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A ré é ente da administração direta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo 6º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe:6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexo de causalidade entre ato e dano. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva.Não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos materiais ou morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a sua avaliação tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo que se falar em ato ilícito ou má-fé. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial no tocante ao não reconhecimento de sua incapacidade para atos da vida civil, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a: 1. revisar os proventos de reforma do autor para que a sua remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao posto de Terceiro-Sargento, com data retroativa a 02/04/2009, isentando-o do recolhimento de imposto de renda; 2. pagar as diferenças entre o valor recebido pelo autor como proventos de reforma e o fixado nesta sentença desde 02/04/2009, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC); 3. restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de reforma desde 02/04/2009, observada a prescrição quinquenal, atualizada pela SELIC, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).Em virtude da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno a União a restituir à parte autora o valor referente à metade do montante recolhido a título de custas, haja vista o disposto no artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/96. Condeno, ainda, cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base na remuneração do requerente, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 235/237, no qual o embargante aduz a ocorrência de omissão (fl. 239). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970:Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juiz competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dívida ou contração em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995).O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Aparentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Passo a julgá-los no mérito. Com efeito, há omissão na sentença embargada. A extinção do processo, sem resolução do mérito, não excepciona a regra do ônus da sucumbência, conforme art. 85, 6º do Código de Processo Civil. Reconhecida a ilegitimidade passiva, com supedâneo em matéria preliminar arguida pelo corréu (fl. 95), o resultado do processo, quanto a essa questão processual, foi desfavorável à parte autora. Dessa maneira, porque sucumbiu, deve arcar com honorários sucumbenciais. Diante do exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, para constar do item 2 do dispositivo da sentença embargada:1) extingo o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade, nos termos do art. 485, inciso VI do diploma processual, com relação ao réu Edson Vander Ribeiro David.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores de Edson Vander Ribeiro David, os quais arbitro em R\$ 3.366,77 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Mantém-se inalterado o conteúdo renascente do julgado de fls. 235-237, inclusive o item 2 do dispositivo.Ressalte-se que inexistiu modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.Retifique-se o registro nº 446/2018.Registre-se. Publicue-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008341-6) - LUIZ OTAVIO PADILHA CESAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 27/02/1978 a 15/12/1998, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts.Citada (fl. 57), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/69). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/84.A parte autora foi intimada para apresentar os laudos técnicos referentes aos períodos de atividade especial pretendidos (fl. 87). Após demonstrar a impossibilidade de obter o documento (fls. 89/102), foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo com a finalidade de intimar a Telefônica Brasil S/A (sucessora de Telecomunicações de São Paulo S/A) a apresentar o laudo técnico relativo ao período em que o autor exerceu suas atividades na empresa (fl. 103). Houve cumprimento da precatória, intimando-se a empresa (fl. 141), a qual procedeu à juntada dos laudos técnicos que possuía (fls. 142/154). Determinou-se ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 141.040.880-6 e de sua CTPS (fl. 156), o que foi cumprido às fls. 162/248. Às fls. 249/272, a parte autora juntou documentos como prova emprestada. O INSS se manifestou (fls. 274/275). Foram indeferidos os pedidos de nova carta precatória com o fim de obter o laudo técnico original do autor e de vistoria técnica (fl. 276). É a síntese do necessário.Fundamento e deciso.Passou a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018.Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em

tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tanto que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 27/02/1978 a 15/12/1998, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissionalístico Previdenciário de 46/48. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a ruído de 80,6 dB(A), no período de 01/04/1982 a 20/03/1985. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período acima indicado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. 3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal. 4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II. 5. No presente caso, da análise do formulário SB-40/DSS- 8030 e laudo técnico juntado aos autos (fls. 32/35) e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/08/1981 a 31/01/1993, vez que exercia a função de examinador de linhas, estando exposta a ruído de 80,6 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (fls.32/35); 6. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima, convertendo-os em atividade comum. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.121.936-7), desde o requerimento administrativo (24/07/2009 - fl. 130), incluindo ao tempo de serviço o período de atividade especial exercido nos períodos de 17/08/1981 a 31/01/1993, conforme fixado pela r. sentença. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1635987 - 0014313-07.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) Os Laudos Técnicos existentes nos autos (fls. 146/151), não obstante não se referirem ao autor, além de indicar a mesma função exercida por ele - examinador de linhas - situam o período pretendido de 01/04/1982 a 20/03/1985 entre um período anterior (10/12/1975 a 20/05/1977) e um posterior (08/07/1986 a 30/06/1987), a evidenciar que as condições de trabalho se mantiveram inalteradas. Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. No presente feito a parte autor requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a tensão elétrica no período de 27/02/1978 a 15/12/1998. Entretanto, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 144/145, apresentado pela empresa na qual a parte autora exerceu suas atividades, concluiu que não houve exposição a agentes nocivos durante o exercício do cargo de técnico em telecomunicações II (05033). Consoante as informações constantes do referido documento, o autor esteve exposto, no período de 14/10/1996 a 05/03/1997, de forma habitual e intermitente a tensões superiores a 250 volts, o que afasta o direito ao tempo especial, uma vez que a norma previdenciária exige modo de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2000 e 01/04/2000 a 22/10/2001, não houve exposição do autor a agentes nocivos durante suas atividades (fl. 144). A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 01/04/1982 a 20/03/1985 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido e convertido em tempo comum por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 244), a parte autora conta com 29 anos 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 01/04/1982 a 20/03/1985, como tempo especial. Ante a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIEIRO JUNIOR E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a reconposição dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual. Na mesma ocasião, foi proferida decisão extinguindo parcialmente o feito, para reconhecer a existência de coisa julgada em relação ao pedido de expurgos inflacionários, prosseguindo-se a ação em relação a juros progressivos (fl. 55). Citada (fl. 60), a CEF apresentou contestação (fls. 61/79). Réplica às fls. 90/91. Juntou-se documentos às fls. 100/110 e 112/141. Convertu-se o julgamento em diligência (fl. 145). As partes se manifestaram às fls. 147 e 148. Foi proferida sentença às fls. 150/153. A CEF informou o cumprimento voluntário da sentença e depositou o valor dos honorários advocatícios (fl. 156/163). A parte autora concordou com o valor depositado (fl. 165). Expedido alvará (fl. 167), noticiou-se seu cumprimento (fl. 169/173). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018 e nos termos do art. 1.048, inciso I, do diploma processual. Informados o cumprimento da sentença e o levantamento dos honorários advocatícios devidos (fls. 169/173), com a concordância expressa da parte autora (fl. 165), a obrigação resta satisfeita. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 287/291, no qual a embargante alega omissão e contradição no julgado (fls. 297/316). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorre. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, as questões relativas à invalidade permanente da parte autora, pronunciando-se sobre a prescrição e sobre se a doença era, ou não, preexistente e incapacitante, tendo motivado as razões de seu convencimento. Não houve, igualmente, omissão na sentença embargada. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006479-28.2011.403.6103 - MARIA TEREZINHA GALOCHA BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual se requer o reconhecimento do direito de gratificação de qualificação (GQ) com pagamento de parcelas pretéritas e vencidas no curso do processo. Foi indeferida a tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69/70). Citada (fl. 74), a União apresentou contestação (fls. 75/123), bem como impugnação à justiça gratuita e impugnação ao valor da causa, que foram autuadas e apensadas, com n.º 0009166-75.2011.403.6103 e 0009165-90.2011.403.6103, respectivamente (fl. 124). Réplica às fls. 125/138. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 140). Foi determinada a remessa dos autos à instância superior para julgamento de recurso nos autos apensados da impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 143). Retornado os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu-se o feito até decisão final nos autos n.º 0009166-75.2011.403.6103. Juntou-se traslado dos autos n.º 0009165-90.2011.403.6103 da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 146/169). Juntou-se traslado dos autos n.º 0009166-75.2011.403.6103 da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 171/323). Determinou-se a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 324). Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da autora (fl. 325). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a cumprir a determinação de recolher as custas processuais a fim de atender aos requisitos mínimos de postulação judicial e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, a parte autora deixou de fazê-lo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 9.201,50 (nove mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, para inclusão dos acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista. Alega, em apertada síntese, que ajuizou reclamatória trabalhista contra a ex-empregadora L.G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA, na qual houve sentença de parcial procedência para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, diferenças de 13º salários, férias, com 1/3, aviso prévio, reflexo do adicional de periculosidade, FGTS, com 40% de multa sobre as diferenças salariais. Aduz que faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício para inclusão do adicional de periculosidade referente às competências de 05/1999 a 01/2004 no período básico de cálculo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Citada (fl. 97), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 98/101). Em preliminar, alega a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 105/110. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de documentos que comprovassem o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao adicional de periculosidade reconhecido na Justiça do Trabalho (fl. 112). A parte autora juntou documentos às fls. 119/176. O INSS tomou ciência e reiterou a contestação (fl. 177-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Afasto a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento, aos 11/01/2013 (fl. 02), e do requerimento administrativo, em 27/08/2009 (fl. 17) este lapso não transcorreu. O pedido é parcialmente procedente. Requer a parte autora a revisão da RMI de benefício de auxílio-doença, com DJB em 27/08/2009, em virtude de reconhecimento de verbas salariais, perante a Justiça do Trabalho. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:- Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II- Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n.º 8.870/94) O INSS não foi parte no processo que transitou na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu a majoração salarial da parte autora. Desta forma, incide ao caso o disposto no art. 506 do novo diploma processual, ou seja, a coisa julgada material não atinge o INSS e não cabia à autarquia previdenciária fazer a revisão de ofício. Conquanto a sentença transitada em julgado oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, é válida como início de prova material e deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório. Na hipótese, o conjunto probatório é apto a comprovar o alegado, pois verifica que a reclamação trabalhista foi julgada parcialmente procedente para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, ora autor, adicional de periculosidade, diferenças de 13º salários, férias, com 1/3, aviso prévio, reflexo do adicional de periculosidade, FGTS, com 40% de multa sobre as diferenças salariais (fls. 66/75). A sentença fora mantida em grau recursal (fl. 76/78). Em execução de sentença, houve acordo entre as partes no tocante ao valor devido e determinou-se que o recolhimento e a comprovação das importâncias devidas à Previdência Social, incidentes sobre as verbas salariais objeto do acordo, seriam feitos pelo reclamado no prazo legal e mediante comprovação nos autos (fls. 81/83). Dessa forma, as verbas salariais reconhecidas na sentença devem refletir e integrar o cálculo dos salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração da nova renda mensal inicial, nos termos do disposto no 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Observo que a parte autora colacionou nos autos as Guias de Previdência Social - GPS com autenticação bancária, comprovando-se o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 146/175). Contudo, o termo inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial deve ser fixado na data da citação, em 08/09/2014 (fl. 97), tendo em vista que as verbas salariais foram reconhecidas em data posterior à concessão da aposentadoria e não houve pedido de revisão administrativa perante o INSS. Os demais pedidos formulados na inicial são improcedentes. A inclusão dos períodos de junho/2006 a setembro/2007 e de novembro/2007 a julho/2009 no período básico de cálculo, segundo argumentação do autor de que o cálculo da autarquia estaria equivocado, não prospera. Percebe-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício NB 537.036.011-8 (fls. 17/21) que foram desconsiderados os 20% menores salários de contribuição, conforme regra legal aplicável (art. 29, inciso II, Lei n.º 8.213/99), quais sejam R\$ 703,58 a R\$ 601,38. Nesse ponto, não há guarda à pretensão. Não obstante, em razão da natureza cogente das regras de cálculo de benefícios previdenciários, uma vez inseridos os reflexos pecuniários do adicional de periculosidade no período básico de cálculo, forçosamente, a autarquia previdenciária promoverá um novo cálculo, observando a legislação aplicável. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 537.036.011-8) mediante o cômputo do acréscimo do adicional de periculosidade obtido na Justiça do Trabalho (processo nº 00837-2004-045-15-00-0) na apuração do salário-de-contribuição, observado o período básico de cálculo e os tetos previdenciários vigentes à época. Condene-a, ainda, a apurar e pagar as diferenças compreendidas entre a concessão do benefício (27/08/2009) e a data de sua cessação (24/01/2012), datas tiradas do Histórico de Benefícios do autor, cuja juntada determino, com efeitos a partir da citação (08/09/2014) e que deverão ser pagas nos termos do art. 100, caput e, da Constituição Federal. Sobre elas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 90 dias do trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condene cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, no patamar mínimo de um dos incisos do art. 85, 3º, do CPC, a ser definido em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso II e 14, última parte do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens, haja vista não se possível auferir como a parte autora chegou ao valor apresentado à fl. 07. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-75.2014.403.6103 - JAIRO FERNANDES NOGUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 28/04/1998, 18/05/1998 a 20/08/2002, 09/09/2002 a 10/01/2005 e 01/02/2005 a 24/04/2007 e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.167.665-9) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde a primeira DER, em 03/07/2007. Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido período, onde trabalhou na empresa General Motors exposta a agentes nocivos químicos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Citada (fl. 121), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 122/134). Preliminarmente, alegou a prescrição e decadência. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, bem como a juntada de cópia integral e legível da CTPS (fl. 139). A parte autora juntou documentos às fls. 140/255, dos quais tomou ciência o INSS (fl. 258). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de utilização dos laudos técnicos elaborados em processos trabalhistas de terceiros (fls. 71/96 e 98/118) como prova emprestada, tendo em vista que já foi elaborado laudo técnico individual especificamente para o autor, o qual foi anexado às fls. 241/242, 246 e 249. Pelo mesmo motivo acima, indefiro a realização de prova pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista a prova das atividades consideradas especiais ser vinculada aos formulários previstos na legislação previdenciária. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a quem exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 2º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade

especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 28/04/1998, 18/05/1998 a 20/08/2002, 09/09/2002 a 10/01/2005 e 01/02/2005 a 24/04/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos individuais de fls. 241/254. Não obstante pretenda o autor o reconhecimento do labor especial em razão de exposição a óleos minerais, os referidos documentos indicam a exposição do autor a agente agressivo ruído de 81,9 dB(A), no período de 01/07/2005 a 31/08/2007, de 84,1 dB(A), no período de 01/09/2007 a 19/10/2011 (fl. 244), de 81,9 dB(A), no período de 01/01/2001 a 30/08/2005 (fl. 247) e de 87 dB(A) no período de 01/01/1997 a 31/12/2000 (fl. 252). Em relação ao último período, constata-se o reconhecimento administrativo do INSS da especialidade da atividade até 05/03/1997 (fl. 48). Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 06/03/1997 a 28/04/1998, 18/05/1998 a 20/08/2002, 09/09/2002 a 10/01/2005 e 01/02/2005 a 24/04/2007, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.613,45 (onze mil, seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000677-44.2014.403.6103 - ISAURA MARIA DA SILVA SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 e pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A parte autora emendou a inicial às fls. 21/31, desistindo do pedido relativo ao art. 144 da Lei nº 8.213/91 e retificando o valor da causa. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e acolhida a emenda à inicial (fl. 32). Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 36/48). Em preliminar, alega a decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/56. Instada a se manifestar (fl. 59), a parte autora informou a interdição judicial de ISAURA MARIA DA SILVA (fl. 61) e posteriormente seu falecimento, requerendo a habilitação de JOSÉ ALVES DE SOUZA (fls. 65/75). Após manifestação do INSS (fl. 78), a habilitação foi deferida, bem como a prioridade na tramitação, com base no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 81). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido por corte superior em processo representativo de controvérsia, quanto à matéria posta nestes autos, bem como a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Conforme disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, desde a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo de decadência foi estabelecido em face de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, ainda, no caso de indeferimento do benefício postulado, a partir do conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, a limitação temporal imposta a partir de 1997 relaciona-se exclusivamente à possibilidade de se discutir judicialmente o indeferimento do benefício ou o valor da renda mensal inicial daquele que fora concedido na esfera administrativa, portanto o ato de concessão ou indeferimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. A decadência, prevista na lei previdenciária, não atinge qualquer outra forma de revisão do benefício em manutenção, como, por exemplo, a aplicação de determinado índice de inflação verificado para reajuste e manutenção do valor do benefício de prestação continuada. Assim, fica afastada a preliminar de decadência alegada pelo Réu, pois na situação posta em juízo aplica-se unicamente o prazo de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, para complementar estas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inevitável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a valer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. O Supremo Tribunal Federal julgou a questão em tela aos 08/09/2010, por via do leading case RE 564354, fixada tese de repercussão geral no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, tema de repercussão geral nº 76, publicação DJE 15/02/2011, trânsito em julgado 28/02/2011). Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readeguando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Desta forma, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise do histórico de créditos do sistema Dataprev, cuja juntada ora determino, denota-se que a RMA em janeiro de 2011 é menor que R\$ 2.589,95 e que R\$ 2.873,79, razão pela qual o pedido de revisão pelo aumento do teto contributivo não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.148,00 (cinco mil cento e quarenta e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001068-96.2014.403.6103 - JOSE AFONSO SENRA DE OLIVEIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pleito autoral (fls. 83/92). Indeferida a tutela antecipada, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119/120). Citada (fl. 124), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 125/138). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajustamento da ação. No mérito, requer a improcedência. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 145), ao que o INSS se opôs, condicionando sua concordância à renúncia do autor sobre o direito em que se funda a ação (fl. 148). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 150). O INSS interpôs apelação (fls. 153/154), à qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito (fls. 159/163). Recebidos os autos (fl. 163-verso), concedeu-se vista às partes (fl. 164), as quais não se manifestaram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII e 6º, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Releio a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquela que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 19/08/1983 a 21/01/1984, 01/05/1984 a 05/11/1984 e 12/08/1985 a 28/10/1996, laborando junto à Construtora Cowan S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/60 e laudos técnicos de fls. 77/79. Conforme as informações constantes nos laudos técnicos individuais, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 99 dB(a), no período de 19/08/1983 a 21/01/1984; 99 dB(a), no período de 01/05/1984 a 05/11/1984; 99 dB(a), no período de 12/08/1985 a 28/10/1996. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima delineados. Verifico, no entanto, pela consulta ao Histórico de Benefícios, que durante o período de 25/09/1995 a 06/11/1995 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabeleceu a Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, o período de 25/09/1995 a 06/11/1995 não pode ser considerado como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 19/08/1983 a 21/01/1984, 01/05/1984 a 05/11/1984, 12/08/1985 a 24/09/1995 e 07/11/1995 a 28/10/1996, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6, 2.3.0, 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Dec. n.º 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido e convertido em tempo comum por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 65/68), a parte autora contava com 37 anos, 10 meses e 09 dias, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 19/08/1983 a 21/01/1984, 01/05/1984 a 05/11/1984, 12/08/1985 a 24/09/1995 e 07/11/1995 a 28/10/1996; 2. a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, aos 10/06/2013; 3. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. 5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 7. Condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOSÉ AFONSO SENRA DE OLIVEIRA CPF beneficiário: 487.978.207-68 Nome da mãe: Zita Senra de Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Antonio Feliciano de Barros, n.º 251, Jd. Rafael, Caçapava/SP, CEP 12.288-400. Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de contribuição 37 anos 10 meses 09 dias. Data da sentença: 02/07/2013. Data da sentença: 02/07/2013. Data da sentença: 02/07/2013. A calcular na forma da lei: Tempo especial: 19/08/1983 a 21/01/1984, 01/05/1984 a 05/11/1984, 12/08/1985 a 24/09/1995 e 07/11/1995 a 28/10/1996. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do diploma processual, haja vista que o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fls. 100/117), bem como em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, o que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-82.2014.403.6103 - SERGIO MACHADO FEROLLA E OUTROS / CONDOMÍNIO (SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 237/239, no qual a embargante alega omissão no julgado (fls. 246/262). Com a informação do falcoimento do advogado (fls. 265/266), determinou-se a regularização do registro nos sistemas processuais (fl. 267). A parte embargada foi intimada (fls. 269/270) e manifestou-se (fls. 271/273). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. De início, afasto a arguição de nulidade. A empresa MACRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. não é parte nos autos, tendo constado equivocadamente no preâmbulo da petição inicial (fl. 02), bem como das petições posteriores, como se observa às fls. 203 e 212. Contudo, no transcorrer da exordial constou a empresa MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a qual outorgou poderes na procuração (fl. 21). Desta forma, não verifico prejuízo em face da empresa MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., isso porque, durante todo o processo, figurou com parte e assim agiu. Portanto, concluo que não passou de um mero erro material do preâmbulo da petição inicial e das petições posteriores (fls. 02, 203 e 212). Ademais, a questão posta nos autos não exige outras provas, que não as documentais, as quais foram produzidas pela parte autora (Macro Construtora e Incorporadora Ltda.) tanto com a petição inicial, como após sua réplica (fls. 212/229). Igualmente,

não houve mácula no feito a ensejar prejuízo à parte embargada, uma vez que, intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios, enfrentou a questão da legitimidade ativa e contrapôs-se, quanto ao mérito, caso mantida a empresa titular do pagamento discutido nos autos (fls. 271/273). Com relação a alegação de legitimidade ativa por parte de Sérgio Machado Ferolla/Condomínio Edifício Studio Ônix, ainda que não tenha personalidade jurídica para relações de direito material, ao condomínio é atribuída personalidade vinculada às questões que lhe tocam na existência como entidade jurídica. Todavia, a parte autora Sérgio Machado Ferolla/Condomínio Edifício Studio Ônix pleiteiam bem jurídico alheio ao seu interesse. Desta forma, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, haja vista que se pretende restituição de pagamento que não fez. A solidariedade voluntária existente entre si e a incorporadora, conforme acordado entre as partes, não tem eficácia externa, tão-somente interna, resolvendo-se entre os devedores, nos termos dos artigos 283 a 285 do Código Civil. Por fim, tampouco seria competente a Justiça Federal para processar e julgar o litígio entre os devedores solidários, tendo em vista o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Além disso, como bem pontuado pela União Federal, o art. 123 do Código Tributário Nacional, afasta a convenção particular que atribui responsabilidade tributária à Comissão de Representantes das unidades imobiliárias do Condomínio Edifício Studio Ônix, pois os adquirentes não tinham, por Lei, essa obrigação. Desse modo, há legitimidade ativa da parte autora Sérgio Machado Ferolla/Condomínio Edifício Studio Ônix. Quanto ao fundamento dos declaratórios da alegação de pagamento indevido, constatado a existência de omissão a ensejar a modificação da sentença recorrida, de modo que passo a apreciar a questão para integrá-la, após prévio contraditório entre as partes sobre a matéria a ser julgada, nos seguintes termos: A fl. 06 a empresa Macro Engenharia e Incorporadora Ltda. alega ter efetuado pagamento indevido de contribuição social previdenciária, tendo aberto a matrícula CEI n.º 60.008.33332/74 e recolhido, em 11.10.2013, a quantia de R\$184.986,73 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), recolhimento este demonstrado pela GPS - Guia de Previdência Social de fl. 180. Ao contrário do que sustenta, o pagamento era devido. No caso de obras de construção civil, a Lei n.º 8.212/1991 ao tratar da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor; (g.n.) A norma de regência é clara ao excluir a solidariedade dos adquirentes de unidades imobiliárias e ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento das obrigações tributárias e previdenciárias ao proprietário e incorporador. Vejamos: A parte autora MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA é proprietária e incorporadora do Edifício Studio Ônix, no qual instituiu empreendimento imobiliário para fins residenciais, conforme consta na Matrícula n.º 146.594 - R. 03 e R.04 (fls. 39/50). Portanto, a incorporadora era sujeito passivo das obrigações tributárias e responsável pelo recolhimento das contribuições sociais. No caso concreto, tem-se que houve pagamento equivocado pela Comissão de representantes das unidades imobiliárias (adquirentes), fato que a própria União Federal reconhece em contestação (fl. 200). Contudo, o erro dos adquirentes não induz ao pagamento indevido da Incorporadora, cuja sujeição passiva lhe é atribuída pela legislação previdenciária. Denota-se, ainda, que a própria coautora MACRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA diligenciou em cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias com a regularização da obra de construção civil perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, como evidência o Aviso de Regularização de Obra - ARO de fls. 177/178, seguido do pagamento do montante apurado e da certidão negativa referente às contribuições previdenciárias, às fls. 180 e 182, respectivamente. Desta forma, a pretensão da incorporadora não pode ser acolhida, em vista do regular e devido pagamento, pelo qual obteve a liberação da obrigação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e dou parcial provimento para integrar a sentença de fls. 237/239, conforme os fundamentos desta decisão para suprir a omissão quanto à legitimidade ativa de MACRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA, com alteração do dispositivo para: Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade da parte autora, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao coautor Sérgio Machado Ferolla/Condomínio Edifício Studio Ônix; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, no tocante a parte autora MACRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. No mais, mantenho a sentença embargada como prolatada. Registre-se. Retifique-se o registro nº 0335/2018. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004108-86.2014.403.6103 - ISaura de Fatima Pires Fernandes (SP103693 - Waldir Aparecido Nogueira e SP076875 - Rosângela Felix da Silva Nogueira) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 1548 - Celina Ruth Carneiro Pereira de Angelis)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de atividade laborada em condições especiais, convertendo-se o tempo especial em comum, para revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 12/01/2006, e afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo do benefício. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 24), a qual a parte autora cumpriu às fls. 25/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Citada (fl. 33), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 34/45). Alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/49. O INSS reiterou a contestação (fl. 50). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora o esclarecimento do pedido e a apresentação do processo administrativo de concessão do benefício (fl. 52). A parte autora juntou documentos (fls. 55/99), sobre os quais o INSS se manifestou (fls. 101/104). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Acolho a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Verifico, após atenta leitura dos autos, que o INSS reconheceu como especial e procedeu à conversão em tempo comum os períodos de 26/08/1977 a 31/03/1983 e de 01/09/1984 a 28/02/1987, conforme documentos de fl. 13. Portanto, em relação a tais períodos, não há interesse processual da parte autora. Análise da preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 26/08/1977 a 31/01/1997, laborado na empresa Kodak - Brasileira Com. Prod. Imág. Serv. Ltda, em que alega a parte autora ter laborado em condições nocivas à integridade física. Para demonstrar a existência do agente nocivo, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/17. Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: 26/08/1977 a 31/03/1983 - 1) Agente físico - ruído: 81 dB(A); 01/04/1983 a 31/08/1984 - 1) Agente Químico - 01/09/1984 a 31/01/1997 - 1) Agente físico - ruído: 81 dB(A). Efetuado decote dos períodos já reconhecidos administrativamente (26/08/1977 a 31/03/1983 e de 01/09/1984 a 28/02/1987), restam os períodos de 01/04/1983 a 31/08/1984 e de 01/03/1987 a 31/01/1997. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que a autora exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 01/03/1987 a 31/01/1997. Quanto aos agentes químicos descritos no PPP (fl. 15), consta do referido formulário previdenciário que a exposição do empregado aos agentes nocivos no período acima descrito foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado aos agentes químicos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são readitados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruê Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as

provas constantes dos autos e a contagem de tempo, com base no período reconhecido e convertido em tempo comum por este Juízo, a parte autora contava com 31 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição, na DER (12/01/2006). A parte autora, contudo, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sem a incidência do fator previdenciário, segundo as normas vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 20/98. Os requeridos que já estavam filiados ao RPS e que tenham cumprido os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço, segundo as normas vigentes até 16/12/1998, podem obter o benefício previdenciário com base naquelas normas, nos termos do art. 3º da EC n.º 20/98. Dispõem os arts. 52 e 53, da Lei n.º 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Portanto, para que seja possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, sem a incidência do fator previdenciário, devem ser demonstrados: a) tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres e 30 (trinta) anos para homens; e b) carência. Em relação ao pedido da parte autora, constata-se que seu tempo de contribuição até 15/12/1998 era de 24 anos, 10 meses e 28 dias, já com o tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum, conforme tabela abaixo: Desse modo, não completo a autora o requisito temporal exigido pelas normas anteriores à EC n.º 20/98, sendo inviável o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos da redação do art. 53, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.592,16 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-59.2014.403.6103 - AIRTON DA SILVA GUALBERTO (SP263205 - PRISCILA SOBRZEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 08/01/2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 19/11/2003 a 21/05/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Determinou-se ao autor a apresentação de cópia da inicial do processo nº 0008443-22.2012.2012.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, para análise de prevenção (fl. 77), o que foi cumprido às fls. 78/93. Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 21/05/2012, foi reconhecida a litispendência com relação àquele feito, razão pela qual tal pleito foi excluído desta ação sem análise do mérito. Ainda, foi determinada a citação, contestação e, após, a suspensão do processo até o trânsito em julgado na referida ação. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 94/95). Citada (fl. 96), a parte ré apresentou contestação (fls. 97/115). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. Juntada cópia de sentença e acórdão do processo nº 0008443-22.2012.2012.403.6103, bem como certidão de trânsito em julgado (fls. 126/140). Manifestação da requerida às fls. 143/148. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/ Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 2º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso dos autos, a documentação de fls. 126/140 demonstra ter ocorrido reconhecimento judicial de que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal durante o interregno de 19/11/2003 a 21/05/2012, com trânsito em julgado em 22/07/2015. O pedido correspondente fora excluído da presente ação pela decisão de fls. 94/95, remanescendo, portanto, o pleito relativo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, veiculado na via administrativa sob nº 164.376.132-0, com DER em 08/01/2014. Consoante a contagem de tempo, convertendo-se o período acima em comum, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 59/60), a parte autora conta com 35 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Haja vista que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Indefiro o pedido de tutela antecipatória de tutela, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme verifco pela consulta aos sistemas DATAPREV/CNIS, cuja juntada ora determino, de modo que ausente o periculum in mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, aos 08/01/2014. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (27/09/2018). Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: AIRTON DA SILVA GUALBERTO CPF beneficiário: 019.319.448-14 Nome da mãe: HILDA MARIA DA SILVA GUALBERTO Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Rua Patativa, 200, bloco C, apt. 41, Vila Tatetuba, São José dos Campos. Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos 11 meses 07 dias DIB: 08/01/2014 DIP: 27/09/2018 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fls. 10/11), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-97.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-77.2014.403.6103) - JOSE REZENDE DA SILVA (SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 174/179, com fundamento na existência de omissão e contradição (fls. 181/182). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexiste vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magisterio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos

embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCENÇA NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUIZ ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, ou por error in judicando quanto ao direito aplicável, mas entre conclusões do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, no caso, não ocorreu. Igualmente, a sentença embargada não é omissa quanto ao ponto controvertido, porquanto apreciou pontualmente a questão do termo inicial dos efeitos da condenação. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o reexame da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-77.2014.403.6103 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABRU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a conversão de período comum em especial, a fim de que, somados ao tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, alcance o tempo necessário à aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 08/02/1980 a 01/08/1989, laborado na Associação Maternidade São Paulo. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citada (fl. 52), a parte ré apresentou contestação (fls. 53/56). Alega a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/65, na qual a parte autora requereu a antecipação de tutela. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação de cópia da CTPS e do processo administrativo do benefício (fl. 68), o que foi cumprido às fls. 70/96. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Releia os preliminares apresentadas. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revisão judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, haja vista que o indeferimento administrativo ocorreu em 26/11/2013 (fl. 94) e a ação foi proposta em 11/12/2014 (fl. 02). Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acatamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 08/02/1980 a 01/08/1989, laborado na Associação Maternidade São Paulo. Para demonstrar o quanto alegado na inicial, o requerente apresentou somente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/32 e 74/77), que não indica a exposição a agentes nocivos. O aludido documento comprova que o autor exerceu a função de servicial, que não encontra previsão nos Decretos 83.080/1979 e 53.831/64 e não pode ser tida como similar a quaisquer daquelas neles listadas. Incabível, portanto, o enquadramento por categoria profissional. Dessa forma, para o reconhecimento da atividade especial é necessária a demonstração da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu. Ressalto que o fato do empregador ser um estabelecimento hospitalar não basta para que se presuma a exposição do trabalhador a agentes biológicos. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada no período em questão. Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo de trabalho comum em período especial, com aplicação do fator redutor 0,83% para mulher, ou 0,71% para homem, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. ... 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nºs 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu art. 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Após a edição da Lei nº 9.032/95, tal conversão foi abolida. Em vista de, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI no RESP 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para regular o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registre-se o que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de reanálise a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1. acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra registra na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, 4 e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Assim, os

períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial quando o requerimento for anterior à Lei 9.032/95, o que não é a hipótese dos autos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-04.2015.403.6103 - EUBER DUTRA DA ROCHA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 14/11/2011. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 03/01/1994 a 03/10/1998 e de 04/01/1999 até o ajuizamento da ação, no Autoposto Variante LNG Ltda., onde trabalhou exposta a agentes químicos, biológicos e inflamáveis (hidrocarboneto). Inicialmente distribuídos os autos a este Juízo, foram remetidos à 2ª Vara desta Subseção (fl. 42), que suscitou conflito de competência (fl. 45). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou-o procedente, declarando competente o Juízo suscitado (fls. 67/71). Foi determinada a retificação do valor da causa (fl. 74), cumprida pela parte autora às fls. 75/80. Citada (fl. 82), a parte ré apresentou contestação (fls. 83/89). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/97. Convertiu-se o julgamento em diligência para oportunizar à parte autora a apresentação de cópia da CTPS e documentos necessários ao embasamento do pedido inicial (fl. 99), cumprida às fls. 100/183. Manifestação da requerida às fls. 185/188. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente feito a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial por exposição a agentes agressivos nos períodos de 03/01/1994 a 03/10/1998 e de 04/01/1999 em diante. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26/27 e 183. Conforme as informações dos aludidos documentos, a parte autora esteve exposta a agentes químicos (álcool etílico, gasolina e óleo diesel) no período de 04/01/1999 a 28/12/2016. No entanto, consta que a exposição foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado a outros agentes nocivos foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período em questão como tempo especial. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não comprovam a exposição de forma habitual e permanente, conforme exigida para os períodos posteriores a 28/04/1995, vigente a Lei nº 9.032/95. Quanto ao período de 03/01/1994 a 03/10/1998, a CTPS do autor informa à fl. 153 que o mesmo exercia a função de serviço gerais, que não encontra previsão nos Decretos 83.080/1979 e 53.831/64 e não pode ser tida como similar a quaisquer daquelas neles listadas. Incabível, portanto, o enquadramento por categoria profissional. Ressalto que, à fl. 99, foi dada ao autor a oportunidade de apresentar documentos aptos a embasar o pedido inicial. Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.406,80 (onze mil quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-11.2015.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO (SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 311/315, na qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 317/319). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, existe vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magister de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juiz que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juiz competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATORIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICACAO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCICIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULACAO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDENCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERAO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUIZO ESTEJA EXERCENDO JURISDICAO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARACAO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARACAO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DI DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. O pedido formulado contra o Banco do Brasil S.A., qual seja, de indenização por danos morais, foi julgado improcedente. Correta, portanto, a condenação da autora em custas e honorários em relação a este. O fato de a ilegítima arduida pelas corréis ter sido afastada pelo Juízo não implica em acolhimento do pedido inicial. Nos termos do art. 98, 2º do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. A execução das custas e honorários a que foi condenada a embargante, como constou na sentença atacada (fl. 314 verso), fica suspensa conforme o parágrafo 3º do artigo mencionado, haja vista a possibilidade de cessar a situação de insuficiência

de recursos que justificou a concessão da assistência judiciária gratuita. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o reexame da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-04.2015.403.6103 - GILMAR IGLESIAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 17/07/2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 03/12/1998 a 17/07/2014, na empresa Volkswagen do Brasil, onde trabalhou exposto a agentes nocivos químicos e ruído em nível superior ao limite legal. Concedeu-se a justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 51). Citada (fl. 53), a parte ré apresentou contestação (fls. 64/71). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/86. A parte autora requer a realização de prova pericial. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a apresentação de cópia da CTPS do autor e laudo técnico, o que foi cumprido às fls. 90/140. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida à fl. 86. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a quem exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento de uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, até 05/03/1997 será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerado como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito passou ao reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 17/07/2014, na empresa Volkswagen do Brasil. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38 e Laudo Técnico fls. 137/140. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 91 dB(A), no período de 03/12/1988 a 31/01/2011- 93,61 dB(A), no período de 01/02/2011 a 17/07/2014. Os documentos não indicam a exposição a agentes químicos. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados. Ainda que haja pequena divergência nas datas informadas no PPP e no laudo técnico, sob qualquer ângulo ficou comprovada a exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB(A). A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para descon siderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apoiar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 17/07/2014, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fl. 39), o novo tempo apurado é de 25 anos e 01 dia de atividade especial, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme verifique pela consulta aos sistemas DATAPREV/CNIS, cuja juntada ora determino, de modo que ausente o periculum in mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. Reconhecer e proceder à averbação do período de 03/12/1998 a 17/07/2014, como tempo especial. 2. Conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 17/07/2014. 3. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). 4. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 5. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (27/09/2018). 7. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei n.º 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: GILMAR IGLESIAS CPF beneficiário: 033.209.258-57 Nome da mãe: CONCEIÇÃO PENHALVES IGLESIAS Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Dora Maria Conceição Pereira Bueno, 126, Jd. São José, Caçapava/SP Espécie do benefício: aposentadoria especial DIB: 17/07/2014 DIP: 27/09/2018 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Tempo especial: 03/12/1998 a 17/07/2014 Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 48), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006024-24.2015.403.6103 - LEONARDO DANTAS GUEDES X NAIR THEREZINHA GUEDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a melhoria da reforma correspondente ao grau hierárquico imediato, retroativo à data em que foi decretada sua interdição judicial, bem como a isenção do imposto de renda. Requer, ainda, a antecipação de prova consistente em perícia médica. Alega, em apertada síntese, que em 01/03/1958 ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira. Na década de 1970 desenvolveu jogo patológico, vindo a ser reformado por invalidez em 1985, na graduação de Major Engenheiro. Posteriormente seu quadro clínico se agravou, pelo que foi interditado judicialmente. Sua curadora requereu administrativamente a melhoria da reforma e isenção do imposto de renda, que foram indeferidos. Sustenta que faz jus ao quanto requerido porque sua incapacidade é definitiva para o serviço militar ativo e

qualquer outra atividade civil. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 41/42). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 45/47 e 54/56). Citada (fls. 88/89), a União apresentou contestação (fls. 57/84). Preliminarmente, alega a prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Aduz ainda a necessidade de nova citação, endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional. Laudo pericial apresentado às fls. 91/95 Concedida a Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 96/97). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 103/106. Informa não ter outras provas a requerer. As fls. 111/116 a União alega que o perito não respondeu aos seus quesitos. Tal alegação foi afastada às fls. 117/118, bem como indeferido o pedido de nova citação. A União informa não ter outras provas a produzir (fl. 120). O representante do MPF oficia pelo prosseguimento do feito (fl. 123). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 15. Passo a sentenciar o feito, nos termos dos artigos 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. Em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio da Súmula nº 443, de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele resulta. Há diferença entre a prescrição do fundo de direito (a qual ocorre quando o interessado reclama perante a Administração um direito e ela o nega, motivo pelo qual prescreve a pretensão relativa ao próprio direito após prazo fixado em lei) e a prescrição das prestações (que acontece quando o interessado nunca questionou o ato da Administração, logo, não há manifestação do ente público, e uma vez ultrapassado o prazo fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período antecedente). No caso em tela, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois não foi demonstrado nos autos que houve negativa da Administração ao pleito da parte autora há mais de cinco anos da propositura da ação, ocorrida em 06/11/2015 (fl. 02). Ao contrário, o documento de fl. 30 demonstra que o pleito administrativo de melhoria da reforma e isenção do imposto de renda foi denegado em 18/06/2015. Assim, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, deve ser reconhecida somente a prescrição das parcelas anteriores a 06/11/2010, cinco anos antecedentes à propositura da demanda. Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pêfnigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de avaliação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papéla de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia. O laudo médico pericial (fls. 91/95) concluiu que o autor padece de transtorno de Jogo Patológico, (...) a compulsão o leva a perder a crítica sob seus atos. Logo é incapaz para se autogerir. Ao responder aos quesitos do Juízo (fls. 41/42), a perita confirma que a patologia em questão o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência. A incapacidade é total e definitiva. Ainda, quanto aos quesitos da parte autora (fls. 45/47), afirma que tal enfermidade consiste em alienação mental e é irreversível. O documento de fl. 20 demonstra que, ao ingressar nas fileiras da Aeronáutica, o autor não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade, que eclodiu durante a prestação do serviço militar, incapacitando-o total e definitivamente, para qualquer trabalho, bem como para os atos da vida civil. Ressalto que a simples comprovação da eclosão da doença durante o período de prestação do serviço militar é suficiente para a aferição do direito de passagem do postulante à inatividade, mediante reforma, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e o exercício da atividade castrense. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA INCAPACITANTE. ECLOÇÃO DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. 1. O entendimento adotado no acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual de ambas as Turmas da Primeira Seção, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 2. Tem direito à reforma militar o sujeito acometido por doença incapacitante que eclodiu durante a prestação do serviço castrense, independentemente da comprovação do nexo causal (AgRg no REsp 1.318.829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 25/3/2015; AgRg no AREsp 436.406/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 27/11/2014; AgRg no AREsp 510.553/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 18/9/2014; AgRg no AREsp 440.995/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 17/2/2014). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EREsp 1.120.795/RS - Corte Especial - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, data do julgamento: 06/05/2015, Dje de 04/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA FUNDADA EM MOLÉSTIA QUE ECLODIU DURANTE O SERVIÇO ATIVO. DESPICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NO CASO, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONCLUSÃO APOIADA NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despendiço, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida (AgRg no REsp. 1.218.330/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 06.09.2011). 2. No caso dos autos, fundado nas provas colhidas durante a instrução, o Tribunal de origem afirma a incapacidade laborativa do autor, bem como sua invalidez. 3. Portanto, presente essa premissa fático-probatória, inafastável a aplicação do enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, ante a missão constitucional que lhe foi conferida. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 445.960/DF - 1ª turma - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do julgamento: 18/11/2014, Dje de 01/12/2014) Portanto, a condição do requerente amolda-se ao disposto nos artigos 108, inciso V, e art. 110, 1º da referida lei, ou seja, sua incapacidade é total e permanentemente para qualquer trabalho e decorre de alienação mental. Assim, faz jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, com efeitos retroativos à data em que foi decretada sua interdição judicial (27/01/2014 - fl. 37). Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma, também assiste razão à parte autora. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) - grifos nossos O gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e 1º, da Lei nº 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial médico comprova que o autor é portador de Jogo Patológico, enfermidade que, segundo a perita, consiste em alienação mental e, portanto, autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito. O autor já havia sido inspecionado pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (fl. 81) que também diagnosticou a referida moléstia. Como o documento foi emitido por serviço médico oficial, resta cumprida a condição estabelecida pela Lei nº 9.250/1995. O termo inicial do benefício deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitido o laudo que a reconhece. Nesse sentido, julgados do STJ, que adotam como fundamentação: TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido. EMBARGOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/08/2016 - DJTPB.) - grifos nossos No caso dos autos, os documentos de fls. 21, 27/29 e 81 confirmam que o autor fora reformado em 29/11/1984 em virtude da doença. Portanto, tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de reforma, conforme o art. 165 do CTN, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a: 1. revisar os proventos de reforma do autor para que a sua remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, com data retroativa a 27/01/2014, isentando-o do recolhimento de imposto de renda; 2. pagar as diferenças entre o valor recebido pelo autor como proventos de reforma e o fixado nesta sentença desde 27/01/2014, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC); 3. restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de reforma no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, atualizado pela SELIC, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Condeno, ainda, a União a restituir à parte autora o valor das custas recolhidas, haja vista o disposto no artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.273,32 (mil duzentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base na remuneração do requerente, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000422-18.2016.403.6103 - FLAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 15/05/1990 a 08/06/2015 (conforme aditamento feito para corrigir erro material às fls. 84/87) onde trabalhou na empresa Rodoviário Transbueno Ltda., exposta a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da prestação judicial (fls. 59/60). Citada (fl. 62), a parte ré apresentou contestação (fls. 63/81). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/87. Determinou-se à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido, de cópia integral do processo administrativo do benefício NB 172.836.334-6 e de sua CTPS (fl. 88). O autor juntou documentos às fls. 89/153, dos quais tomou ciência do INSS (fl. 154). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce

atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constam deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.822/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.822, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 15/05/1990 a 08/06/2015, laborado na empresa Rodoviário Transbueno Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33, 90/92, 98/100 e Laudos Técnicos de fls. 93/96 e 101/104. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 16/05/1990 a 11/03/1995 - 1) agentes químicos: Resina Alquídica, Dióxido de titânico, Tolueno, Xileno e Aguarrais; 2) agente físico: ruído de 85 dB(A); - 01/07/1995 a 23/09/2016 - 1) agentes químicos: Resina Alquídica, Dióxido de titânico, Tolueno, Xileno e Aguarrais; 2) agente físico: ruído de 85 dB(A); Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que não ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição aos agentes ruído e químicos em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados. Não obstante até 28/04/1995, com a promulgação da Lei n.º 9.035/92, fosse presumida a especialidade da atividade, mediante o mero enquadramento profissional, no caso concreto é certa a ausência de habitualidade e permanência do autor ao agente nocivo ruído. Os laudos técnicos apresentados expressamente atestam que a exposição do autor era ocasional e intermitente (fls. 93 e 101), elidindo a presunção extraída dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. O mesmo ocorre em relação aos agentes químicos. Quando se inicia a parte dos agentes químicos dos referidos laudos técnicos, de plano está assinalada a ausência da especialidade da atividade, porquanto a presença dos agentes não ultrapassou os limites de exposição ocupacional (fls. 94 e 102). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-67.2016.403.6103 - ELISA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP365764 - KELLY CRISTINA GOULART ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Manoel Oliveira do Nascimento, ocorrido em 28/12/2011. Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi negado pela autarquia, por motivo de perda da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor. Sustenta que o cônjuge falecido, antes de perder o vínculo previdenciário, tinha preenchido os requisitos para obter benefício por incapacidade, preservando seus direitos em face do regime geral de previdência social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia indireta com quesitos formulados pelo Juízo (fls. 35/36). Citada (fl. 38), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 39/40). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/44. Laudo pericial juntado às fls. 46/51, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 54/55 e 57). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 17). Quanto à qualidade de dependente da autora, esta também restou demonstrada, tendo em vista a certidão de casamento juntada nos autos (fl. 16). A controversia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, em 28/12/2011. No caso dos autos, o segurado instituidor do benefício cessou sua contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 04/2009, quando trabalhou na empresa Zeeme Comércio Manutenção e Serviços Ltda-ME, ponto incontroverso. A manutenção da qualidade de segurado se estendeu por 24 (vinte e quatro) meses, cessando aos 16/06/2011, no denominado período de graça. A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 caput da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a prova pericial produzida nos autos concluiu que a incapacidade do segurado instituidor teve início aos 05/12/2011, permanecendo total e permanentemente incapaz até seu falecimento, aos 28/12/2011. Segundo o parecer da perícia, os dados apresentados pela parte autora não autorizam outra conclusão, haja vista que o reequatório e demais documentos médicos anteriores à data de perda da qualidade de segurado (16/06/2011) não diagnosticam nem associam a neoplasia maligna à causa incapacitante para atividades remuneradas (fl. 49). Desse modo, não restou comprovado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.236,76 (seis mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-10.2016.403.6103 - COOPERVALE COMERCIAL LTDA - EPP(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSÉ DA SILVA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e de inexigibilidade de anuidades. Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 20), a qual foi cumprida pela autora (fls. 22/40) e recebida pelo Juízo (fl. 45). A ré foi citada (fl. 51-verso). As partes requereram a homologação de acordo e a extinção do processo (fls. 53/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada (fls. 53/54). Homologo a renúncia do prazo recursal (fl. 54), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP409846 - KARINA MATTIAS MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Alega, em apertada síntese, que possui incapacidade física e mental e não possui meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Contestação do INSS depositada em Secretária (fls. 23/29). Pugna pela improcedência do pedido. Declina a competência para esta Vara Federal em razão do valor da causa (fl. 36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial para a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao NB 168.269.949-77 e NB 532.275.607-12 (fl.46 e

verso), o que foi cumprido às fls. 56/117. Laudo médico pericial às fls. 127/131. Manifestação da parte autora, na qual solicita a realização de perícia com médico psiquiatra (fl. 134). Laudo socioeconômico às fls. 135/141. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial e socioeconômico às fls. 144/147. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se favorável à designação de nova perícia médica por especialista em psiquiatria (fl. 149). Designada perícia médica com médico psiquiatra e complementação da perícia socioeconômica (fls. 151/152). Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 155/156 e laudo socioeconômico às fls. 158/174. Manifestação da parte autora às fls. 180/182 e da parte ré à fl. 183. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 185/187). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, considerando que o autor à época do requerimento administrativo possuiu 8 anos de idade (em 23/10/2008) e 16 anos de idade na época do ajuizamento da ação (12/07/2016 - fl. 31), não houve prescrição, haja vista que esta não corre contra pessoa absolutamente incapaz, a teor do art. 198 c/c artigo 3º, ambos do Código Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceito o inc. V, do art. 203, da Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) ... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) ... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há grandes controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodefinir ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e de caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na REcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/02/2007, publicado em DJ 06/02/2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supremacionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior à do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há que se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Nesse sentido, a Súmula nº 21 da TRU da 3ª Região: SÚMULA Nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família perceba algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No presente feito, foram realizadas duas perícias médicas e duas sociais, por peritos de confiança do Juízo. O primeiro laudo médico pericial (fls. 127/131) atesta que a parte autora é portadora de escoliose da coluna vertebral. Concluiu pela incapacidade total e temporária para qualquer atividade da vida diária. O segundo laudo médico pericial (fls. 155/156), realizado por médico psiquiatra, atesta que a parte autora apresenta retardamento mental moderado/grave (F71/F72 de acordo com CID 10), sendo adequado o diferencial com Transtorno do Espectro Autista (F84.0 CID10). Concluiu pela incapacidade total e permanente ao trabalho desde 2004. Entendo que ficou suficientemente preenchido o requisito da deficiência necessária à concessão do benefício pretendido, na medida em que restou demonstrado que o postulante possui impedimento de natureza física, que obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De acordo com o laudo social (fls. 135/141 e 158/174), a família do autor, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta por ele, a Sra. Janete Aparecida de Arruda (genitora), Valdinete Aparecida de Arruda (irmã), Sr. Joaquim Flausino Salvador (tio) e Sr. Rodolfo Donizete Salvador (tio). A renda mensal é proveniente do benefício assistencial percebido pela sua genitora e pela renda decorrente de trabalhos esporádicos do Sr. Joaquim Flausino Salvador, no valor de R\$ 300,00 mensais (fl. 138), a qual é insuficiente para cobrir os gastos da família. Declaram como despesas: alimentação R\$ 550,00; pão/leite/verduras R\$ 100,00; gás R\$ 60,00; luz R\$ 98,00; água R\$ 85,00; medicamentos R\$ 50,00. Desconsiderando-se o valor do benefício assistencial percebido pela genitora do autor, no cômputo da renda familiar, conforme fundamentado acima, a renda per capita é de R\$ 60,00, abaixo do limite estabelecido para configuração da miserabilidade familiar. Verifico ainda, pela pesquisa realizada no Sistema CNIS, a qual deverá ser anexada aos autos, que no período de 02/02/2015 a 09/2016 a irmã do autor, Valdinete Aparecida de Arruda, manteve vínculo empregatício. No entanto, mesmo naquele período a renda familiar per capita manteve-se abaixo do limite estabelecido para configuração da miserabilidade familiar. Assim, presentes os requisitos da deficiência e hipossuficiência, de rigor a procedência do pedido. Em face dos impedimentos da parte autora e sua situação socioeconômica, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício do benefício assistencial à pessoa deficiente e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Ofício-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (23/10/2008); 2. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deram origem ao ajuizamento da ação até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, na concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (27/09/2018). 6. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais dos médicos designados às fls. 118/119 e 151/152 e da assistente social nomeada às fls. 118/119. Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). 7. Deverá a autarquia previdenciária proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742, com o intuito de verificar se permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício. 8. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista que o valor não ultrapassa 1000 salários mínimos (devidos desde outubro de 2008 no valor de um salário mínimo). Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. SÍNTESE DO JULGADOR: Nome do beneficiário: ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA/CPF beneficiário: 401.248.288-25 Nome da mãe: Janete Aparecida Salvador/Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço: Rua Seis, 71, Jardim Santa Maria, São José dos Campos/SP/Estado do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada do deficiente DIB: 23/10/2008 DIP: 27/09/2018 (data da sentença) RMI: Um salário mínimo. RMA: Um salário mínimo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005337-67.2003.403.6103 (2003.61.03.005337-9) - ANTONIO MARCOS DONIZETE MAGALHAES S SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARRROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE ARAUJO BRIGIDO X JOSE BRAS DOS SANTOS JUNIOR(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP384672 - UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES) X ANTONIO MARCOS DONIZETE MAGALHAES X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO BARRROS PALANDI X ELVIO DA SILVA ANACLETO X JOSE REINALDO SPERANDEO X JULIO CESAR DE LIMA X MARCUS VINICIUS DE ARAUJO BRIGIDO X UNIAO FEDERAL
Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual se requer o pagamento da diferença de 28,86%, com incidência em todas as parcelas remuneratórias e incorporação no soldo nos autores. Foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citada (fl. 45), a União apresentou contestação (fls. 46/64). Réplica às fls. 66/71. Despacho saneador às fls. 75/76. Foi proferida sentença às fls. 84/92. Interposta apelação pelo autor Antônio Marcos Donizete Magalhães (fls. 94/96) e pela União Federal (fls. 103/125), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 154). Foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação pelo autor Antônio Barros Palandi pela Des. Federal Relatora no E.TRF 3ª Região (fls. 155/156). Em decisão monocrática, deu-se parcial provimento à remessa necessária e

recurso da União Federal e provimento ao recurso do autor Antonio Marcos Donizeti Magalhães (fls. 159/162). Interposto Agravo legal (fls. 164/171), deu-se parcial provimento ao recurso (fls. 174/178). Certificado o trânsito em julgado (fl. 180), iniciou-se o cumprimento de sentença (fl. 182). A União Federal apresentou seus cálculos (fls. 188/284 e 288/318). Os autores concordaram com os cálculos (fls. 320/328). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 358/365). Informou-se o pagamento do RPV (fls. 378/384). Os autores manifestaram a satisfação do crédito e requereram a extinção da execução (fl. 385). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Comprovado o pagamento (fls. 378/384), a execução deve ser extinta pela satisfação da obrigação, conforme manifestação da parte credora (fl. 385). Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400260-85.1998.403.6103 (98.0400260-4) - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI E SP126297 - JOAQUIM JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA X APARECIDA VANDA FERREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda revisional de contrato, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença. A CEF informou o cumprimento voluntário da sentença, com a revisão do contrato, e requereu a extinção do processo, alegando a existência de saldo devedor (fls. 410/463). Intimou-se os autores para se manifestarem sobre a extinção da obrigação, ressaltando que a inércia seria interpretada como anuência à informação da CEF (fl. 466). Os autores não concordaram com a informação da CEF e requereram o pagamento de R\$ 15.620,06 (fls. 477/487). Remessa à Contadoria do Juízo (fl. 488), a qual juntou parecer às fls. 491/499. Manifestação da CEF (fls. 505/506). Os autos retornaram à Contadoria judicial para esclarecimentos (fl. 507). Laudo complementar da Contadoria às fls. 508/511. Intimadas, a CEF concordou com os cálculos (fl. 519), a parte autora quedou-se inerte (fl. 520). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Informado o cumprimento voluntário da sentença (fls. 410/463) e verificados os cálculos (fls. 508/511), contra estes os autores não se insurgiram. A inércia da parte autora caracteriza concordância tácita em relação ao saldo apurado, restando, pois, satisfeita a obrigação. Diante do exposto, declaro extinta a execução, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3822

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000478-51.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SERGIO MONTEIRO SOARES (RS008060 - TITO URANGA)

Fls. 77/86: tendo em vista que o executado manifestou-se acerca do bloqueio efetuado através de seu advogado constituído, solicite-se a devolução do mandado 473/2018 de fl. 76 independentemente de cumprimento. A decisão de fls. 58 deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida constante a fl. 61 (R\$ 1.265.430,69 referente ao débito principal e R\$ 126.543,07 a título de honorários advocatícios). O resultado encontra-se à fl. 74/74v, onde foram bloqueados os valores de R\$ 3.398,93 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) da conta do executado junto ao Banco do Brasil e R\$ 3.242,16 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos) da conta do executado junto ao Banco Santander.

As fls. 77/86, o executado requer o desbloqueio dos valores bloqueados na conta do Banco do Brasil, sob o argumento de referirem-se ao recebimento de soldo como coronel da reserva do Exército brasileiro. Verifico que, aparentemente, a conta 38110-1, agência 4858-5 do Banco do Brasil é destinada ao recebimento de proventos pelo executado, tendo em vista o conteúdo no extrato juntado às fls. 78. Entretanto, o executado não comprovou seu vínculo de reservista junto ao Exército brasileiro e tampouco acostou aos autos recibos de demais soldos recebidos, a fim de corroborar o conteúdo no demonstrativo bancário. Os documentos apresentados não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários em nome do executado, a ponto de estarem incursos na proteção disposta no art. 833 do CPC.

Sem prejuízo, verifico que não há coincidência entre os valores bloqueados a fl. 74 e os descritos a fl. 79 e 81. O extrato de fl. 80/81 nem ao menos informa o banco mantenedor da referida conta 01.059835.1, agência 4334, sem que seja possível afirmar tratarem-se dos mesmos bloqueios, em que pese a coincidência de datas nas restrições bancárias.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desconstituição da penhora on line, via sistema BACENJUD.

Intimem-se as partes.

Fl. 61: defiro a penhora e avaliação dos imóveis designados. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(s) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005064-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273

EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 50009465620184036103. Verifica-se, ao consultar o andamento dos referidos autos, que a executada ofertou em garantia um imóvel de sua propriedade, com registro de matrícula nº 21.443, no 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos, o qual havia sido indicado pela própria exequente na petição inicial daqueles autos (vide ID Num. 4940504 - Pág. 4).

Pleiteia o embargante preliminarmente o reconhecimento da inexistência do título executivo, da ocorrência da prescrição, do cerceamento de direito de defesa na constituição do título executivo, bem como, em sede de análise do mérito, que seja declarada sua ilegitimidade na Tomada de Contas Especial do TCU e o julgamento de procedência dos presentes embargos, "seja pela comprovação da realização dos cursos, seja pela afronta ao princípio da pessoalidade ou, subsidiariamente, pelo excesso de execução apontados", com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

No que toca o efeito suspensivo pleiteado e a garantia da execução principal pelo oferecimento de bem imóvel à penhora, verifico que, em que pese a certidão de matrícula anexada àqueles autos pelos executados datar de 26 de abril de 2013 (vide fl. 159/162, ID Num. 10574845 - Pág. 5/8 dos autos n.º 5000946-56.2018.4.03.6103), consta naquele processo certidão atualizada trazida pelo exequente, ora embargado (vide fl. 95/97, Num. 4940701 - Pág. 1/3 dos autos n.º 5000946-56.2018.4.03.6103). Ademais, avaliação constante naqueles autos, datada de 29 de maio de 2013, avaliou o bem em valor superior ao do débito exequendo (vide fl. 155, ID Num. 10574845 - Pág. 1) dos autos n.º 5000946-56.2018.4.03.6103. Por este motivo, tendo em vista que houve o oferecimento de bem imóvel em garantia da execução constante no processo principal, **DEFIRO** o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresente:

1. Íntegra das procurações outorgadas pelo embargante, uma vez que o documento de fl. 51 (ID Num. 11051185 - Pág. 1) encontra-se incompleto;
2. Documento de identificação com número de CPF do autor pessoa física;

Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram o contrato social, com suas alterações, e procuração.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)

(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Determino a emenda da petição inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar e atribuir corretamente valor à causa (apresentando inclusive planilha de cálculo e comprovantes de recolhimento da exação), conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP).

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FELIPE VIEIRA - SC45495, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, ordenando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do direito líquido e certo da IMPETRANTE. Ao final, requer seja assegurado o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, atualizados monetariamente com base na Taxa Selic, desde o efetivo desembolso (art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95).

Aduz a impetrante que tem como atividade econômica principal a de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, razão pela qual está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas pelo regime não cumulativo, sendo que, no cálculo das exações sempre levou em conta o valor total de ingressos financeiros, o que inclui o próprio PIS/COFINS.

Sustenta que tal mecanismo de cálculo (o denominado 'cálculo por dentro'), exigido pela autoridade impetrada, é absolutamente inconstitucional, eis que viola ditames constitucionais, previstos nos artigos 145, §1º e, 195, I, da CF/88.

Ademais, entende relevante destacar que o tema ora em debate guarda íntima relação com a tese da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR (com repercussão geral reconhecida), foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Inicialmente, não vislumbro prevenção dos presentes autos com os de nº50052899520184036103, indicados no Termo de Prevenção (Id 11242179), no qual se postula a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por serem distintos os objetos.

2. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pleiteia a impetrante suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, por ofensa às disposições expressas aos artigos 5º, II e XXXV, 145, §1º, 150, I e 195, I da Constituição Federal, ordenando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à restrição do seu direito.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

O Código Tributário Nacional prevê expressamente que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, inciso I, CTN). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Determino a emenda à inicial, devendo a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar instrumento de procaução, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procaução outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou legibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-25.2010.403.6103 - JORGE EMILIO DE MIRANDA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procaução outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;

- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001499-38.2011.403.6103 - ROBERTO LUIZ BARCELOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-20.2012.403.6103 - MARIA CRISTINA DE CAMPOS VIEIRA(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PROMOVE CONSTRUÇÕES E VENDAS LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-50.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO CABRAL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009044-28.2012.403.6103 - JEFFERSON DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88,

de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-35.2014.403.6103 - ORLANDO BERNARDES VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-40.2014.403.6103 - KEVIN NAKAHARA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPP) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-86.2015.403.6103 - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-07.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO VALVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9110

PROCEDIMENTO COMUM

0006706-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006706-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-87.2008.403.6103 (2008.61.03.005486-2)) - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-37.2010.403.6103 - GOMERCINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002731-85.2011.403.6103 - VICENTE SOUZA PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-91.2011.403.6103 - MAURO HENRIQUE DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006998-66.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-20.2012.403.6103) - OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007136-33.2012.403.6103 - JOAO ANDRADE ALVES(SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008619-98.2012.403.6103 - IVAN ALVES DE MELLO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-29.2014.403.6103 - NICEA BARBOSA ROSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007013-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007013-5) - ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-52.2008.403.6103 (2008.61.03.003516-8) - GILBERTO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0405864-61.1997.403.6103 (97.0405864-0) - RUBEM DA SILVA CARVALHO FILHO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002138-8) - HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP(SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BILJOS E SP029018 - JOSE BILJOS JUNIOR E SP154159 - JOSE LINCOLN TRIGO DELGADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-31.2008.403.6103 (2008.61.03.003789-0) - ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-14.2009.403.6103 (2009.61.03.001046-2) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X AYRTON SALVO X ZITA APARECIDA DE OLIVEIRA SALVO(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003662-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000381-7)) - JOSE GUALBERTO RODRIGUES(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-36.2011.403.6103 - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-48.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA GODOY BERTAZZONI(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-57.2013.403.6103 - JOSE ALVES DE LIMA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;

- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-07.2015.403.6103 - TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-23.2015.403.6103 - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9112

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-92.2008.403.6103 (2008.61.03.001735-0) - JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretária quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007307-1) - ALCINDO MOREIRA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008546-2) - LUIS CARLOS DO CARMO(SPI06301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000002-86.2011.403.6103 - JOAO DE ABREU MARQUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-65.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SPI72919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se,

neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-61.2012.403.6103 - BEATRIZ DONATELLI CATOIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-70.2012.403.6103 - MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL X MARIO ALVES DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-76.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008905-42.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003981-17.2015.403.6103 - ANTONIO SIDNEY GABRIEL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006896-3) - FABIO FERNANDO BALDIM(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003493-38.2010.403.6103 - VINICIUS LANZONI GOMES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-40.2010.403.6103 - VANDEVALDO CANDIDO MILHOMENS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-52.2011.403.6103 - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-18.2011.403.6103 - ZELIA MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X BANCO BMG S/A(RJ100643 - ILAN GOLDBERG E RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0047954-49.2011.403.6301 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-60.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-82.2013.403.6103 - HELCIO RAIMUNDO SIQUEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-92.2013.403.6103 - ORLANDO DE PAULA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-52.2014.403.6103 - JOSE NEIR SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9114

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-47.2008.403.6103 (2008.61.03.003775-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007588-9) - DAVI MACIEL DOS ANJOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008867-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008867-0) - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-97.2010.403.6103 - JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-46.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-87.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000746-47.2012.403.6103 - RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-04.2013.403.6103 - FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006285-57.2013.403.6103 - HELDER BATISTA DE LIMA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003184-75.2014.403.6103 - EMMA HILDINGER(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0004981-57.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-47.2012.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005396-06.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FURTADO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

Expediente Nº 9108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
Vistos em sentença. Trata-se o presente de ação penal movida em face de JOSÉ CARLOS PAGLIARIN, objetivando-se apurar a prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Entretanto, durante o processamento do feito, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do réu, conforme se verifica à fl.406. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados ao acusado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fl.405). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que o acusado JOSÉ CARLOS PAGLIARIN faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fl.406, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit (a morte dissolve tudo), não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ CARLOS PAGLIARIN, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA
REPRESENTANTE: ATILIA NUNES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11103010:

- a) Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de fazer constar corretamente o nome da exequente, qual seja: MARIA APARECIDA NUNES ALVES;
 - b) Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento de decisões do INSS, para integral cumprimento da decisão ID 10593320, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que a exequente providenciou a juntada aos autos do processo administrativo NB 146.293.583-1 (ID 11103013), nos quais constam todas as informações necessárias para implantação do benefício de pensão por morte.
2. Certifique a Secretaria se houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos nº 0002444-20.2014.403.6103.
3. Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Deverá a secretaria atentar para o fato de que a intimação da parte executada para conferência da digitalização deverá ser acompanhada da respectiva carga dos autos físicos, nos quais deverá ser certificada a digitalização dos autos.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005098-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: BENEDITO CALABREZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.08V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2013, CHASSI 9BWAA05W8DP108870, PLACA FHZ-8407, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.69/72 do Download de Documentos). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.76/77 do Download de Documentos.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que “em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.08V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2013, CHASSI 9BWAA05W8DP108870, PLACA FHZ-8407, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (“do veículo VOLKSWAGEN/GOL 1.08V, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2013, CHASSI 9BWAA05W8DP108870, PLACA FHZ-8407”), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099 – fl.06 do Download de Documentos).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) BENEDITO CALABREZ RIBEIRO (Rua Walter Paula Pinto, 89, Parque Residencial Eldorado – Caçapava/SP CEP: 12289145) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$26.495,30 – posicionado para 21/03/2018 – fls.79 do Download de Documentos), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-15.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018, determinando a suspensão da exigência integral da contribuição previdenciária patronal (20% sobre remuneração), prevista pelo inciso I, do artigo 22, da Lei 8212/91, eximindo-se de cobrá-la no que exceder à apuração mensal da parte desonerada, antes da competência de janeiro de 2019.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição podia ser sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irratável para todo o calendário. No entanto, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da “desoneração da folha”, dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da “desoneração da folha” no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

A inicial veio instruída com documentos.

O processo veio a este Juízo por redistribuição, oriundo da Justiça Federal de Guarulhos, que declinou a competência em razão da sede da autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido.

A PFN requereu seu ingresso no processo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A autoridade prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irretroatível da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinaldo Vassósi, *El Estado de derecho em el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAC)*, v. 2, n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretroatível" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretroatível.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LINCE ZELADORIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que informa o endereço do requerido na cidade de Pindamonhangaba/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-92.2018.4.03.6103
AUTOR: DALE IMOVEIS LTDA, ALESSANDRA CHRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Relata que foi beneficiário de auxílio doença até 17.4.2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma que é portador de aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical, tendo realizado cirurgias em 2013 e 2014, estando incapacitado para realizar suas funções habituais.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Foram juntados laudos administrativos.

Laudo médico pericial (ID. 3626309), sobre o qual as partes se manifestaram. Laudo médico complementar do perito ortopedista.

Realizada segunda perícia, sobreveio o laudo médico (Id. 11244576).

É o relatório. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O perito ortopedista concluiu que o autor possui doença degenerativa da coluna lombar e do joelho esquerdo, ligada ao grupo etário. Afirma que não interfere na atividade laborativa do autor e, portanto, não há incapacidade na especialidade ortopédica. Em laudo complementar, manteve a conclusão descrita.

O laudo apresentado pelo perito médico do trabalho afirma que o autor sofre, desde 2011, de várias doenças tais como: aneurisma da aorta abdominal, artrose severa nos joelhos, abaulamentos discais nas colunas lombar e cervical e diabetes *mellitus*. Diz que pela multiplicidade de sintomas e, conforme a intensidade de manifestação, pode haver incapacidade temporária para o trabalho.

A conclusão deste perito é de que o "autor não está impossibilitado de exercer suas funções habituais, não há incapacidade".

Observo que, em situações de múltiplas comorbidades, como é o caso, a análise do caso deve ser bastante criteriosa, já que, não raro, a incapacidade para o trabalho advém do conjunto de doenças que, isoladamente, não seriam consideradas incapacitantes. Em tais casos, elementos como a idade do periciando, seu grau de instrução, histórico de atividades profissionais, dentre outras características, podem autorizar que as conclusões médicas quanto à capacidade para o trabalho possam ser mitigadas.

Não é o caso dos autos, entretanto.

Ao que se extrai dos autos, os aneurismas de aorta e de artéria femoral são doenças que foram tratadas cirurgicamente, delas não advindo qualquer seqüela. O autor permanece em tratamento para doenças crônicas que podem eventualmente levar à formação de novos aneurismas (principalmente o diabetes e a hipertensão arterial, além do fato de ser ex-tabagista), mas nada disso é verdadeiramente incapacitante. O exame físico não revelou qualquer anormalidade resultante de um diabetes descompensado.

Quanto às doenças de origem ortopédica, o exame físico tampouco revelou incompatibilidades severas que impeçam o autor de exercer sua atividade profissional habitual (motorista). O parecer do assistente técnico também não observou qualquer déficit de força ou redução de movimentos.

Concluo, portanto, que, embora tenha sido constatada a presença de doenças, nenhuma delas tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o segundo laudo pericial e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004245-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CUSTODIO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.727.963-0) apresentou os cálculos no valor de R\$ 70.284,04 (setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) referente ao período de dezembro de 1998 a outubro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição e da decadência. Afirma, ainda, que o benefício da autora já foi revisto e confirma que não houve o pagamento dos atrasados, sob o fundamento de que não houve a recepção dos documentos exigidos pela Lei nº 10.999/04. Requer, finalmente, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em outubro de 2007 (Id. 10123716, pág. 14), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Em relação à decadência, verifico que não decorreu o prazo de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...]

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da **impugnação** ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para mera conferência dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-35.2018.4.03.6103

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELA YNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

RÉU: UNIAO FEDERAL, GERCIENE APARECIDA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) RÉU: HELENA BATAGINI GONCALVES - SP96642

Tendo em vista que o cumprimento do determinado nos autos vem se arrastando desde dezembro/2017, e considerando a manifestação id 10978927, comprove a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da ordem judicial.

Decorrido o prazo acima, passará a incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PINDER DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

DESPACHO

Vistos etc.

Julgo conveniente a manifestação da CEF quanto ao depósito realizado pelo autor, portanto, cumpra-se o determinado no despacho Id. 11206811.

Após, antes de deliberar a respeito do destino a ser dado a tal depósito, remetam-se os autos à Central de Conciliação, instando ambas as partes para que compareçam à audiência a ser designada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-05.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINAZZO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004577-08.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GABRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cumprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão, alternativamente, de **auxílio-doença** ou **aposentadoria por invalidez**. Subsidiariamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Relata a autora ser portadora de doenças de natureza psiquiátrica desde o ano de 2000. Diz sofrer de quadro de alucinações auditivas, pesadelos noturnos, intolerância à barulho, já tendo sido internada por diversas vezes em hospital psiquiátrico.

Afirma sofrer de transtornos esquizoafetivos, não tendo condições físicas e psicológicas de trabalhar, pois é dependente do uso de medicamentos para controle de seu quadro clínico.

A autora alega possuir qualidade de segurado para fins de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que teria anotações de vínculos empregatícios, além de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Diz não necessitar preencher o requisito da carência, já que seria alienada mental.

Requer, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por entender ser portadora de deficiência e se encontrar em estado de miserabilidade.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito foi redistribuído a este Juízo por força de r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, ante o novo valor atribuído à causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, e foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, vindo aos autos laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega prejudicial de prescrição quinquenal. Requer a improcedência do pedido inicial.

Deferida produção de prova pericial acerca do pedido de concessão de benefício assistencial, vieram aos autos laudo complementar de perícia psiquiátrica e laudo de perícia social.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Reconheço, prejudicialmente, a prescrição das parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Por outro lado, a aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo psiquiátrico apresentado indica que a autora é portadora de **quadro característico de esquizofrenia residual já estando demenciada (alienação mental)**.

O início da doença da autora foi diagnosticado aos 15 anos de idade. Em 2008, houve agravamento do quadro, com internação da autora, que comprovou nos autos já estar se tratando, pelo menos, desde 2004.

Ao exame pericial a autora apresentou humor e afeto embotados e sem expressividade, distúrbio de personalidade e comportamento, sem crítica de seu próprio estado, com anedonia, lentidão psicomotora e estando hipotativa.

A perita médica atestou que a doença da autora causa incapacidade total e permanente para a vida laboral.

Em resposta aos quesitos relativos ao pedido subsidiário da autora de benefício de prestação continuada, a perita respondeu afirmativamente, especialmente em relação ao quesito 6, atestando ser a autora uma pessoa com deficiência, “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Salientou, ainda, que o prognóstico é fechado, sem perspectivas de melhora.

A perita social também elaborou relatório social quanto à autora, para fins de concessão de benefício de prestação continuada.

Afirmou que a autora reside, juntamente com seu esposo, em imóvel próprio, fruto de doação, em localidade dotada de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda do casal é proveniente de trabalhos eventuais desenvolvidos pelo esposo da autora, e gira em torno de seiscentos reais mensais, valor esse, que não supre as despesas do lar, considerando os itens de sustento básico (água e esgoto, energia elétrica, gás, IPTU, alimentação, remédios e contribuição previdenciária do esposo da autora). Não houve relato de auxílio humanitário, nem do Poder Público, nem de entidade não governamental. O casal não tem filhos. A casa onde reside é simples, em grande parte sem acabamento, com poucos móveis em mau estado de conservação ou antigos. A perita informou que a autora faz acompanhamento médico em unidade básica de saúde e psiquiátrico junto ao Centro de Valorização da Vida (Francisca Júlia).

Não entendo presentes os requisitos para a concessão de benefício, nem de auxílio doença, nem de aposentadoria por invalidez à autora.

Vejo que o réu reconheceu recentemente a incapacidade da autora, bem como a data de início da mesma (17.09.2008), quando da realização da última perícia para fins de concessão de auxílio doença à autora, em maio de 2017.

Porém, há um extenso hiato de tempo no qual faltam recolhimentos de contribuições previdenciárias, ou mesmo, vínculos de emprego da autora, entre o período de 01.01.2005 e 30.11.2011, coincidindo a data de início da incapacidade da mesma com a época em que não mais poderia estar amparada pela Previdência Social, uma vez ausente o requisito de qualidade de segurado.

A perícia médica realizada neste Juízo também é concludente no sentido de afirmar ser a autora portadora de quadro de alienação mental que perdura há muito tempo, sem prognóstico de melhora. Além disso, a resposta dada pela perita ao quesito relativo ao benefício assistencial é decisiva quanto à presença de impedimentos de longo prazo à participação da autora na vida em sociedade.

A perícia social, por sua vez, indica que a autora preenche o requisito econômico para a concessão do benefício assistencial, uma vez que passa dificuldades juntamente com seu esposo, de modo que não têm sido supridas necessidades básicas de manutenção de sua própria subsistência familiar.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).

É devido ao **idoso** com mais de 65 anos ou à **pessoa com deficiência**, assim considerada “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Este conceito de “deficiência”, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma **modificação substancial** nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera “**incapacidade para o trabalho ou para a vida independente**”. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, **dois anos** (art. 20, § 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).

Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a **inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993** (“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”).

Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o *quorum* legal de 2/3).

Em resumo e em termos práticos, o STF **superou** o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de **outros critérios** além do da renda *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A “família”, para fins do benefício em questão, é a “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93).

A situação financeira de extrema dificuldade pela qual passa a autora e seu esposo, aliada à incapacidade já exaustivamente atestada por meio de perícia psiquiátrica (e confirmada pelo INSS, ainda que apenas administrativamente), indica a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência como a melhor solução a ser aplicada ao caso dos autos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão do **benefício assistencial à pessoa com deficiência**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Ângela Maria Lopes da Silva
Número do benefício:	544.550.180-5 (nº do requerimento)

Benefício restabelecido:	Assistencial à pessoa com deficiência.
Renda mensal atual:	Um salário mínimo.
Data de início do benefício:	27.01.2011
Renda mensal inicial:	Um salário mínimo.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	076.561.108-28.
Nome da mãe	Maria de Lourdes da Silva
PIS/PASEP	12046502975 e 11374458630
Endereço:	Rua José Antônio Samartini, 249, São José dos Campos/SP.

Nomeio como curador especial da autora, seu esposo SEBASTIÃO DONIZETI DA SILVA, facultando que a representação processual seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-92.2018.4.03.6103
AUTOR: DALE IMOVEIS LTDA, ALESSANDRA CHRISTINA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: CONDOMINIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços da Embargada Elisa Ferreira de Menezes Lyra, realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-84.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 19097.60171.220114.1.1.11-5491, 06396.71851.220114.1.1.11-5188, 40424.32424.220114.1.1.11-5479, 11536.85226.220114.1.1.11-6109, 27449.31415.220114.1.1.11-7280, 04259.81855.220114.1.1.11-4477, 14812.63801.220114.1.1.11-9522, 33511.93906.220114.1.1.11-7022, 24331.80868.220114.1.1.11-2745, 10328.74208.220114.1.1.11-0653, 40059.62366.220114.1.1.11-7288, 25517.02950.220114.1.1.11-9136, 13437.23566.150115.1.1.11-4592, 06603.18612.150115.1.1.11-2894, 36249.12472.150115.1.1.11-8780, 38841.67863.150115.1.1.11-2374, 24486.76998.150115.1.1.11-2693, 15443.45157.150115.1.1.11-4603, 29208.21763.150115.1.1.11-0365, 31762.08770.150115.1.1.11-7322, 28633.78592.170816.1.1.11-0103, 09352.47381.170816.1.1.11-3743, 30479.69627.170816.1.1.11-9905, 36116.15987.170816.1.1.11-3880, 15759.94780.170816.1.1.11-4325, 21510.35565.170816.1.1.11-3034, 42462.00287.170816.1.1.11-6820, 35324.36521.170816.1.1.11-0746, 20798.98364.170816.1.1.11-2436, 31669.99489.170816.1.1.11-9385, 31881.53009.170816.1.1.11-4602, 11299.19927.170816.1.1.11-0566, 25172.56310.170816.1.1.11-7835, 08116.63291.170816.1.1.11-3732, 04027.36224.170816.1.1.11-1804, 35003.58401.170816.1.1.11-5590, 15850.21491.170816.1.1.11-1047, 23639.02046.170816.1.1.11-19-1739, 13892.720874/2015-15, 13892.720162/2016-79, 13892.720162/2016-13, 13892.720164/2016-68, 13892.720165/2016-11, 13892.720166/2016-57, 13892.720166/2016-57, 13892.720167/2016-00, 13892.720168/2016-46, 13892.720169/2016-91, 13892.720107/2017-60, 13892.720108/2017-12, 13892.72106/2017-15, 13892.720105/2017-71, 13892.720104/2017-26, 13892.720103/2017-81, 13892.720102/2017-37, 13892.720109/2017-59, que foram apresentados entre os anos de 2014 e 2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada, requerendo reconhecimento de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando carência de recursos humanos, bem como de automação, para a análise dos pedidos apresentados pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Em face da decisão liminar, foram interpostos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar ficam prejudicados ante a prolação da sentença, que substitui a liminar. Aliás, registro que a sentença está sendo proferida decorridos **apenas vinte dias** do indeferimento da liminar, o que reforça claramente as conclusões de que não havia real perigo “ineficiência da medida” que não permitisse a impetrante aguardar este momento.

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 22.01.2014 e início de 2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “é **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº19097.60171.220114.1.1.11-5491, 06396.71851.220114.1.1.11-5188, 40424.32424.220114.1.1.11-5479, 11536.85226.220114.1.1.11-6109, 27449.31415.220114.1.1.11-7280, 04259.81855.220114.1.1.10-4477, 14812.63801.220114.1.1.10-9522, 33511.93906.220114.1.1.11-7022, 24331.80868.220114.1.1.10-2745, 10328.74208.220114.1.1.10-0653, 40059.62366.220114.1.1.10-7288, 25517.02950.220114.1.1.10-9136, 13437.23566.150115.1.1.10-4592 06603.18612.150115.1.1.10-2894, 36249.12472.150115.1.1.10-8780, 38841.67863.150115.1.1.10-2374, 24486.76998.150115.1.1.11-2693, 15443.45157.150115.1.1.11-4603, 29208.21763.150115.1.1.11-0365, 31762.08770.150115.1.1.11-7322, 28633.78592.170816.1.1.10-0103, 09352.47381.170816.1.1.11-3743, 30479.69627.170816.1.1.10-9905, 36116.15987.170816.1.1.11-3880, 15759.94780.170816.1.1.10-4325, 21510.35565.170816.1.1.11-3034, 42462.00287.170816.1.1.18-6820, 35324.36521.170816.1.1.11-0746, 20798.98364.170816.1.1.18-2436, 31669.99489.170816.1.1.19-9385, 31881.53009.170816.1.1.10-4602, 11299.19927.170816.1.1.19-0566, 25172.56310.170816.1.1.18-7835, 08116.63291.170816.1.1.19-3732, 04027.36224.170816.1.1.18-1804, 35003.58401.170816.1.1.19-5590, 15850.21491.170816.1.1.18-1047, 23639.02046.170816.1.1.19-1739, 13892.720874/2015-15, 13892.720875/2015-51, 13892.720162/2016-79, 13892.720162/2016-13, 13892.720164/2016-68, 13892.720165/2016-11, 13892.720166/2016-57, 13892.720166/2016-57, 13892.720167/2016-00, 13892.720168/2016-46, 13892.720169/2016-91, 13892.720107/2017-60, 13892.720108/2017-12, 13892.72106/2017-15, 13892.720105/2017-71, 13892.720104/2017-26, 13892.720103/2017-81, 13892.720102/2017-37, 13892.720109/2017-59, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial de engenharia.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretária, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. (antiga PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.), localizada na avenida Independência, nº1044, salas 5 e 7, Vila Jabcabceiras, Taubaté - SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO JOANCIO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 25.10.1982 a 29.05.1987, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005240-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DARCI TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o Agravo de Instrumento de nº 5022873-54.2018.4.03.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos de nº 0406513-26.1997.403.6103, determino a redistribuição deste feito à 1ª Vara desta Subseção, diante do risco de decisões contraditórias, nos termos do no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de prevenção juntada aos autos, que indica a existência de ação anterior, com trânsito em julgado, relativamente ao mesmo pedido aqui deduzido.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 8.139.914:

Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINALDO CHAGAS DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 01.03.1989 a 31.05.2008, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO FRANCISCO GUIMARAES CATTONI(SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP260716 - CARLOS AUGUSTO GONCALVES MOURA)

Vistos.

Fls. 217: intime-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a recuperação ambiental da área degradada, conforme ajustado na audiência de transação penal.

Com a resposta, remova-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISRAEL PAULO QUEIROZ DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 25.10.2017, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 20.07.2017, em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, decorreu o prazo para o autor apresentar os laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O laudo técnico foi juntado, assim como cópia dos autos do processo administrativo.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Ao final, alega a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 18.11.2003 a 20.07.2017.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico trazidos aos autos mostram que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB (A), de 18.11.2003 a 01.6.2004, de 87,6 dB (A), de 01.6.2004 a 01.9.2013, e de 87,3 dB (A), de 01.9.2013 a 20.7.2017.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância apenas no período de **19.11.2003 a 20.7.2017**.

Observe que tal período foi indeferido administrativamente por suposto equívoco na metodologia de medição dos níveis de ruído. Ocorre que, em tal hipótese, caberia ao INSS diligenciar requisitando os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP, como prevê expressamente o artigo 298, “caput”, da INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderá ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nonª Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, com os demais períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 37 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o período trabalhado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 20.7.2017, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Israel Paulo Queiroz de Castro
Número do benefício:	182.607.728-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.10.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.455.848-76.
Nome da mãe	Maria de Lourdes de Castro.
PIS/PASEP	12284495623
Endereço:	Rua Nicarágua, nº 8, Jardim Caçapava, Caçapava/SP.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 45 dias, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAITE SOUSA RAMOS, VALQUIRIA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao perito judicial sobre a impugnação ao laudo, formulada pela UNIÃO (ID 10902549), devendo apresentar laudo complementar no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

Expediente Nº 9840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-35.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS FELIPE DOS SANTOS JUNIOR(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA) X ROBINSON RENATO PEREIRA DO CARMO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

Fls. 305-305-vº: acolho o requerimento do Ministério Público Federal e determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 279-303, substituindo-se a nos autos por cópia, a fim de que seja devolvida ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Guarulhos, devidamente instruída com a cota ministerial em apreço, solicitando a intimação do acusado CARLOS FELIPE DOS SANTOS JUNIOR a fim de que justifique as ausências nos meses de junho, agosto e setembro de 2017 e as 33 (trinta e três) horas faltantes de prestação de serviços à comunidade, consoante pedido do Ministério Público Federal.

Caso não sejam justificadas as faltas, fica desde já prorrogado o prazo de suspensão do processo por 06 (seis) meses para que haja o comparecimento mensal perante o Juízo deprecado em três meses restantes, bem como o cumprimento das 33 (trinta e três) horas faltantes de prestação de serviços, visando o cumprimento integral condições ajustadas, por parte do réu, para a suspensão do processo, solicitando ao Juízo deprecado a fiscalização do integral cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002614-96.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nestes autos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002428-39.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, por não ter examinado o pedido para que a contribuição discutida nestes autos passe a incidir apenas sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, em decorrência da alteração da regra do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda nº 33/2001.

Afirma a embargante que, apesar de a sentença ter reconhecido a natureza jurídica de contribuição social geral ao tributo em exame, não ficou esclarecida a base de incidência da contribuição, tal como apontado na petição inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico, efetivamente, que a inicial trazia uma causa de pedir que não foi analisada na sentença, razão pela qual cumpre integrá-la, mas o faço sem alterar o resultado da lide.

Ao contrário do que se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-02.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a produção de prova pericial de engenharia.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretária, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. (antiga PGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.), localizada na avenida Independência, nº1044, salas 5 e 7, Vila Jaboticabeiras, Taubaté - SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VAGNER SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005108-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRI HOUSE MINIMERCADO EIRELI - ME, ADRIANO ALVES ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que informa os endereços dos requeridos na cidade de Taubaté/SP.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MANOEL COSMEDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 9843354: Defiro a expedição de ofício para empresa TECAP no endereço informado na petição anterior, qual seja **Avenida Guadalupe, 632, sala 2, Jardim América, São José dos Campos – SP, CEP: 12.235-000.**

Quanto as demais empresas, observo que a parte autora alega que as empresas COPPIO LUIZ ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA (de 11.09.1990 a 13.02.1991), JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA (de 02.04.1991 a 04.10.1991 e de 08.01.1992 a 03.11.1993) e ROWLANDS CONSTR. E MONTAGENS LTDA (21.12.1994 a 30.03.1997), foram notificadas e receberam cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial (ruído superior ao limite permitido em lei e/ou a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts). Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias em caso de descumprimento (artigos 378 e 380 do CPC). Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para que apresentem neste Juízo os laudos técnicos requeridos ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Em relação à comprovação do tempo de atividade rural trabalhado pelo autor, de 10.03.1977 a 15.03.1984, em regime de economia familiar, designo o **dia 13 de novembro de 2018, às 15h15, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3943

EXECUCAO DA PENA

0006096-19.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN LUIZ PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

1. Em razão das alegações do sentenciado de impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços, por questões de saúde (fs. 170 a 189), determinei, por meio da decisão de fl. 191, a realização de perícia médica, visando à constatação do exato estado de saúde do sentenciado. O sentenciado requereu, às fs. 194 a 197, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que restaram indeferidos por meio da decisão de fl. 199, haja vista a demonstração de que, além do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, o sentenciado possui, seguramente, outras fontes de renda (é advogado militante na região de Sorocaba, inclusive com ações ajuizadas nos anos de 2016, 2017 e 2018). Deveria, assim, o sentenciado comprovar o depósito dos honorários periciais arbitrados (R\$ 248,53) irrepreivelmente até o dia 1º de outubro de 2018, o que não ocorreu até esta data. 2. Isto posto, não tendo o sentenciado efetuado o pagamento dos honorários no prazo assinalado e sem impugnação, nestes autos, da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei o cancelamento da perícia agendada. Comunique-se, com urgência, à perita médica. 3. Considerando que, nos termos da decisão de fl. 191-191v, caso a perícia não fosse realizada pelo não pagamento nos honorários, o sentenciado seria considerado apto para a prestação de serviços à comunidade, determinei a intimação de IVAN LUIZ PAES, para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas em Sorocaba até o dia 30 de outubro de 2018, a fim de dar início à prestação de serviços (1050 horas, conforme esclarecimentos prestados na Audiência Admonitória realizada em 20.08.2018 - fs. 163-7). Intime-se o sentenciado pela imprensa, uma vez que se trata de advogado militando, aqui, em causa própria. Neste aspecto, os documentos apresentados pelo sentenciado, às fs. 221-30, seriam utilizados para subsidiar a perícia médica, que foi designada por este Juízo justamente para constatar a sua situação de saúde. Sem o laudo técnico apresentado por perito judicial, uma vez que o sentenciado, injustificadamente, frustrou a realização da prova pericial, não servem para atestar a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços. 4. Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Penas e Medidas Alternativas Sorocaba/SP, com cópia desta decisão e das fs. 163-7.5. Observe que este Juízo tem ciência da interposição de Agravo em Execução Penal pelo sentenciado em face da decisão de fl. 199. Todavia, considerando que o recurso não possui efeito suspensivo, a medida aqui determinada, em prosseguimento à execução penal, deve ser imediatamente cumprida.

Expediente Nº 3937

EXECUCAO DA PENA

0000237-61.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO E PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

D E C I S Ã O executado em petição de fs. 199/200 requereu a concessão de livramento condicional. Ademais, em petição de fs. 219/221 requereu a concessão de comutação da pena com base no Decreto nº

9.246/2017. Em fls. 233 verso, o Ministério Público Federal, em manifestação por cota, opinou pelo indeferimento dos pedidos. Inicia-se a apreciação em ordem cronológica. No que se refere à concessão de livramento condicional, entendo que a condição do apenado é incompatível com a concessão de livramento condicional. Com efeito, em relação ao livramento condicional trata-se, assim, de concessão de liberdade provisória antes do termo final da pena privativa de liberdade, representando um estimulante para o condenado que vê a possibilidade de sair da prisão antes do tempo marcado na sentença, ao mesmo tempo em que é um fricção que deixa entrever a revogação do benefício concedido se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe são impostas, conforme ensinamento constante na obra Execução Penal, de autoria de Júlio Fabbrini Mirabete, 9ª edição, editora Atlas, página 450. O artigo 136 da LEP dispõe que concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário. Por sua vez o artigo 138 da LEP dispõe que ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida. No presente caso o condenado está cumprindo a pena privativa de liberdade no regime aberto, sendo certo que, pela ausência de estabelecimento prisional compatível com tal regime, foram fixadas condições obrigatórias relacionadas ao regime aberto, previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84, nos termos da decisão de fls. 181/185. Ou seja, a situação do apenado, ao ver deste juízo, é incompatível com a concessão do livramento condicional. Isto porque, o condenado não está privado de sua liberdade e não existe nenhuma autoridade administrativa incumbida da execução de sua pena. Como não está inserido em nenhum estabelecimento estatal compatível com o que dispõe a alínea c do 1º do artigo 33 do Código Penal - em casa de albergado ou estabelecimento adequado, não existe sentido em conceder livramento condicional ao executado. Até porque, além da concessão do livramento condicional ser, em tese, mais gravosa para o apenado do que o regime aberto, é certo que a concessão do livramento condicional ao condenado também irá acarretar no seu recolhimento domiciliar, nos termos do que determina a alínea b, do 2º do artigo 132 da Lei nº 7.210/84. Ou seja, a providência requerida não terá nenhum efeito prático em prol do condenado. Portanto, indefiro o requerimento de fls. 199/200. Por outro lado, quando à comutação requerida, conforme já asseverado, foi proferida em caráter liminar proferida pelo douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, datada de 12 de março de 2018, nos autos da ADI 5874 MC/DF, que de forma expressa estipula que a decisão cautelar da douta Ministra Carmen Lúcia restou confirmada para os fins de suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elástico motivo do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumprir os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal, conforme palavras do douto Ministro. No presente caso, o acusado foi condenado pelo delito de contrabando cumulado com o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, isto é, artigo cujo nomen iuris foi alterado pela Lei nº 12.850/13 para associação criminosa. Ou seja, ao ver deste juízo, a hipótese específica dos autos não propicia o aproveitamento da medida cautelar concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso em favor do condenado, devendo o executado cumprir a condenação até que a ADI 5874 MC/DF seja definitivamente julgada. Tal conclusão vale para a comutação das penas previstas no artigo 7º, inciso I, alínea a, do Decreto nº 9.246/2017, nos termos da interpretação que este juízo faz da decisão do douto Ministro Roberto Barroso. Ora, não sendo possível a concessão de indulto para os condenados por crime de associação criminosa, também não se revela possível a comutação das penas dos aludidos crimes, já que tal concessão violaria de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como faria descumprir os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal. Ademais, também se torna inviável a comutação requerida pela defesa em relação à fração do crime de contrabando. Isto porque, o artigo 12, parágrafo único do Decreto nº 9.246/17, prevê que na hipótese de haver concurso com infração descrita no art. 3º, não será concedido o indulto natalino ou comutado a pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. Muito embora tal parágrafo se refira expressamente aos crimes específicos previstos no artigo 3º que impedem a concessão de indulto, tal regra deve ser aplicada por analogia ao caso, já que estamos diante de decisão cautelar do Ministro Roberto Barroso que impede a concessão de comutação para o crime de associação criminosa. Ou seja, somente seria possível a aplicação da comutação neste caso se o executado já tivesse cumprido no dia 25/12/2017 dois terços da pena em relação ao crime de associação criminosa, hipótese não aplicável ao caso. Portanto, indefiro o requerimento do condenado de fls. 219/221. Cópia desta decisão deverá ser remetida por e-mail ou malote digital ao Juízo deprecado para ser juntada nos autos da carta precatória nº 5012469-91.2017.404.7.002, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Cumpra-se. Intime-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0002863-77.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(RJ131159 - VANDERSON DA SILVA)

Trata-se de execução penal em que MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA foi condenada à pena de 5 (cinco) anos em regime semiaberto. Os autos aportaram a esta 1ª Vara Federal, após o douto juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba ter proferido decisão expedindo contramandado de prisão em razão do estado de saúde da apenada. Inicialmente, aduzia-se que, efetivamente, o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba é competente para decidir sobre o cumprimento da pena da condenada, eis que se trata de vara especializada em execução penal no âmbito desta Subseção. Nesse ponto, inicialmente, antes de decidir acerca da prisão da condenada ou da concessão do regime domiciliar, intemem-se os defensores constituídos da acusada (conforme constam cadastrados na mídia anexada em fls. 03), para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informem o atual estado de saúde da apenada, esclarecendo o prognóstico do tratamento a que está submetida (tempo necessário para sua recuperação); 2) informem se a condenada tem condições de se dirigir a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para fins de fixação de tomoleira eletrônica relacionada à eventual cumprimento de prisão domiciliar. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, façam-me os autos conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

0005428-82.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN NOVARETTI DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

1. Haja vista a inocorrência de antecedentes criminais (=conforme o Apenso de Antecedentes) e administrativos (fl. 128) em nome do investigado, concordo com a manifestação do MPF, apresentada à fl. 86, e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente IPL, observados os termos do art. 18 do CPP. Em razão do presente arquivamento, cessa a obrigação do investigado em cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas, para concessão da liberdade provisória (fl. 24 dos autos da comunicação da prisão em flagrante) e o valor da fiança recolhida (fl. 23 daqueles autos) deve ser totalmente devolvido ao investigado. 2. Fl. 111 (Ofício n. 1053/2017 - IPL 0290/2016-4 DPF/SOD/SP): Defiro. Dê-se conhecimento ao DPF/Sorocaba, para que proceda à destruição dos produtos químicos apreendidos (itens 1 a 4 do Auto de fl. 13), encaminhando a este juízo auto/termo pertinente à medida. 3. Em aditamento à Carta Precatória n. 192/2016, solicite-se a intimação do investigado, para que(a) fique ciente da presente decisão de arquivamento; b) fique ciente de que está desobrigado, a partir de então, a comparecer mensalmente no Juízo Deprecado, para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como das demais medidas cautelares impostas; e) fique ciente de que, caso tenha interesse, deverá comparecer na Justiça Federal em Sorocaba (ou seu defensor), no prazo de até trinta (30) dias, para retirar Alvará de Levantamento referente ao valor que prestou a título de fiança. Caso não compareça na Justiça Federal nesse prazo concedido, este Juízo entenderá o silêncio como renúncia ao valor recolhido e o destinará à conta centralizadora da Vara Federal, destinada a custear projetos de entidades assistenciais. Cumpridas as intimações acima, pelo Juízo Deprecado, solicite-se a devolução da Carta Precatória. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA ACIMA REFERIDA. 4. Ciência ao MPF. Intime-se sua defesa (fl. 39).

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0002878-46.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-90.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP372648 - MAICON LIMA CLAUDINO E SP217672 - PAULO ROGERIO COMPAN CARVALHO)

DECISÃO 1. Fls. 67/97: entendo que não houve, por parte da defesa do investigado JANIO ALFREDO MUNHOZ JUNIOR, a apresentação de motivos ou documentos suficientes a modificar o entendimento firmado pelo Juízo na decisão de fls. 53/57. Nesse sentido, o investigado encontra-se foragido, furtando-se a aplicação da lei penal, restando evidente que não tem a intenção de colaborar com o esclarecimento dos fatos aqui apurados. Ainda, nada foi trazido de forma a corroborar que tenha cessado a atividade criminosa desenvolvida. A alegação de que desenvolve atividade laboral lícita é frágil, carecendo de uma comprovação mais plausível (registro em carteira) para ser crível. Assim, ante os argumentos supra, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JANIO ALFREDO MUNHOZ JUNIOR. 2. Fls. 101/115: Primeiramente, cumpre esclarecer que este Juízo segue o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a mulher que é mãe de criança de tenra idade pode ser favorecida com a concessão de prisão domiciliar. Todavia, no presente caso, apesar da investigada PRISCILA DYANNE FAVERO ter comprovado ser mãe de uma criança de 02 anos de idade, não comprovou a defesa que ela tenha cessado a prática de atos delituosos como os apurados neste fls. Ainda, encontra-se ela foragida, assim como o seu companheiro, fato esse que, por si só, já demonstra a ausência de interesse da investigada em colaborar com a justiça e a não se submeter aos ditames legais. Desta forma, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de PRISCILA DYANNE FAVERO. Quando ocorrer o cumprimento do mandado de prisão preventiva e/ou a investigada se apresentar à Justiça para os devidos esclarecimentos, este Juízo poderá, então, reavaliar a manutenção da prisão preventiva da investigada, analisando a situação sob a ótica do posicionamento adotado pelo STF. 3. Intime-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002570-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-47.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

1. Trata-se de incidente destinado à venda antecipada de bens, a princípio, da responsabilidade do denunciado FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, denunciado nos autos da ação criminal n. 0001216-47.2018.403.6110, apreendidos em 24 de abril de 2018, quando da sua prisão. No caso em tela, cuanda-se dos quatro (4) veículos citados no item 18 de fl. 6, já removidos, constatados e avaliados por Oficial de Justiça (fls. 24 a 29) 2. Os bens encontram-se em depósito judicial e sua destinação final depende, ainda, de decisão transitada em julgado nos autos da ação criminal. Ou seja, durante esse tempo há evidente risco de desvalorização dos bens e, assim, a medida que se impõe, no presente caso, a fim de se evitar que isto ocorra, é a venda antecipada dos veículos, em leilão, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial, aguardando o desfecho da ação criminal acima referida. Com fulcro, pois, no art. 144-A, 1º, 2º, 3º e 5º, do CPP, determino a alienação antecipada dos bens apreendidos (=quatro veículos Kombi), incluindo-os em pauta para o próximo leilão. 3. Intime-se a defesa do denunciado FRANCISCO NEIVAN. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-79.2007.403.6110 (2007.61.10.001976-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259173 - JULIANA GUIMARÃES CARPEGIANI)

1. Tendo em vista a decisão de fl. 688, expeça-se carta de guia provisória, em nome da sentenciada Marlene Leite da Silva, remetendo-a ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retomando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais. Quanto à ré Vera Lucia da Silva Santos, em razão da decisão de fls. 754/755, aguarde-se o trânsito em julgado da condenação, para expedição de carta de guia, se o caso. 2. Após, aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos pelas rés Vera Lucia da Silva Santos e Marlene Leite da Silva (fl. 732), sem prática de atos processuais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. 3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-10.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

1. Embora devidamente intimado (fl. 493), o defensor constituído do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO não se manifestou acerca da decisão de fl. 493, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 10 (dez) dias para tanto. 2. Desta forma, no momento oportuno, decidi sobre a aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, ao seu defensor. 3. Não havendo manifestação do defensor constituído no prazo estipulado, remetam-se os autos à DPU. 4. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-03.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001680-3)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

GILMAR PONTES DE CAMARGO e ADILSON FRANCISCO DA SILVA, vulgo CHICÃO, qualificados à fl. 312, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no art. 334, 1º, b e d, do CP (fls. 312-5). De acordo com a denúncia - OPERAÇÃO MANDRINA denominada Operação Mandrin, desenvolvida nos autos do processo n. 0001680-57.2007.403.6110 - 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP, iniciou-se em razão das frequentes apreensões de vultosas cargas de cigarros oriundos do Paraguai, de importação proibida, que eram transportados para revenda em Sorocaba/SP e região (fls. 14/123).....Dentre outros investigados na Operação Mandrin estavam ADILSON FRANCISCO DA SILVA e GILMAR PONTES DE CAMARGO, que foram condenados, com trânsito em julgado, nos autos n. 0001680-57.2007.403.6110, pela prática do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 304/306).....II - DA ORIGEM DOS PRESENTES AUTOS. Da análise do conteúdo das interceptações telefônicas deferidas judicialmente, no curso das investigações desenvolvidas no bojo da Operação Mandrin, verificou-se a existência de diálogos mantidos por

ADILSON FRANCISCO DA SILVA e GILMAR PONTES DE CAMARGO, que demonstraram que eram os proprietários da carga de cigarros e mercadorias de procedência estrangeira, apreendida no dia 13 de março de 2007, em poder de Ezacar Teodoro dos Santos, João Paulo da Silva Gurgel e Marcus Vinicius de Souza (fs. 13 a 169).....III -DO APURADO NOS PRESENTES AUTOS.....Consta dos autos que, no dia 13 de março de 2007, por volta de 01:00 hora da madrugada, na altura do km 170 da Rodovia Castelo Branco, no Município de Porangaba/SP, Policiais Federais abordaram o ônibus de placas AL9 9253, em que estavam Ezacar Teodoro dos Santos, João Paulo da Silva Gurgel e Marcus Vinicius de Souza.No interior do ônibus, os Policiais Federais encontraram as mercadorias e os cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal correspondente, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fs. 06/07. O ônibus não continha banco para passageiros, o que demonstra que o veículo foi adaptado para o transporte de grande volume de mercadorias.Ezacar Teodoro dos Santos era o motorista do ônibus e João Paulo da Silva Gurgel e Marcus Vinicius de Souza eram os responsáveis por carregar/descarregar as mercadorias do veículo.Ocorre que, as interceptações telefônicas desenvolvidas no curso da Operação Mandrin demonstraram que os proprietários da carga transportada por Ezacar Teodoro dos Santos era o motorista do ônibus, João Paulo da Silva Gurgel e Marcus Vinicius de Souza eram ADILSON FRANCISCO DA SILVA e GILMAR PONTES DE CAMARGO.1.1. Bens apreendidos (fs. 6-7): cigarros, escovas dentais, isqueiros, rádios, pilhas, despertadores, jogos, brinquedos, calculadoras, trenas, cadeados, fitas k7, fitas de vídeo, chã, bombas de ar, fones de ouvido, antenas, fontes de alimentação, limpadores de CD, microfones e perfumes, dentre outros).1.2 Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborados pela RFB, juntados às fs. 230-2, 248 a 255 e 257 a 265.Laudos Merceológicos (fs. 246-7, 271-2 e 274-5).1.3. Denúncia recebida em 2 de março de 2012 (fs. 316-7).Audiência realizada em 12 de setembro de 2016, quando ouvidos a testemunha Carlos José Ramos Lima e o informante João Paulo da Silva Gurgel (fs. 500-1).Audiência realizada em 25 de setembro de 2017, quando ouvidas as testemunhas Cassiana Saad de Carvalho e Vladimir Arruda (fs. 604 a 616).Audiência realizada em 22 de janeiro de 2018, quando ouvida a testemunha Jilmar de Souza Oliveira e realizado o interrogatório do denunciado GILMAR (fs. 656 a 662) - prejudicado o interrogatório do denunciado ADILSON, uma vez que não foi localizado para a intimação destinada à participação nas audiências de instrução (fl. 664).Alegações finais do MPF (fs. 666-8); pede a condenação dos denunciados, nos termos da denúncia. Manifestação final do denunciado GILMAR (fs. 672-3): a) alega ocorrência da prescrição e b) pugna pela sua absolvição.Alegações finais do denunciado ADILSON (fs. 675 a 680): a) dogmatiza a ocorrência da prescrição; b) invoca a caracterização de bis in idem; c) solicita a realização de diligência e d) pleiteia a sua absolvição.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DAS ALEGAÇÕES PERTINENTES À PRESCRIÇÃO.Sem qualquer razão as defesas, quanto às alegações que formularam atinente ao prazo prescricional (fs. 672 e 676).No caso em apreço, em cuidando a denúncia do delito tratado no art. 334 do CP (redação anterior à Lei 13.008/2014), cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos, a prescrição, em abstrato, ocorreria não somente após o transcurso de 8 (oito) anos verificados: ou entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia ou entre a data do recebimento da denúncia até o momento atual.Os fatos são de 13 de março de 2007; a denúncia foi recebida em 2 de março de 2012 e atualmente não foi alcançado o ano de 2020, isto é, em momento algum, nos termos da lei penal, transcorreu o interregro de oito (8) anos, necessário para fulminar a presente demanda, pela incidência da prescrição penal pela pena em abstrato.3. DA ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM.A defesa do denunciado ADILSON argumenta que a presente demanda corresponde a uma outra (de n. 2007.61.10.001680-3), onde já teria sido absolvido, pelos mesmos fatos. A argumentação não procede.Nos autos n. 2007.61.10.001680-3 foi tratada a situação pertinente ao delito de quadrilha/bando e a uma apreensão de cigarros ocorrida em 2 de fevereiro de 2007.A apreensão aqui debatida, verificada em 13 de março de 2007, foi, sem dúvida, a título ilustrativo, citada na denúncia e na sentença, contudo não fez parte da análise realizada naquela demanda.A fim de provar tal situação, cito dois trechos da sentença prolatada naquele processo, cuja cópia se encontra às fs. 135 a 213:Destarte, não havendo mais preliminares e questões processuais a serem apreciadas, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal. A denúncia imputou aos acusados o crime tipificado no artigo 288 do Código Penal - quadrilha -; bem como em relação àADILSON FRANCISCO DA SILVA o delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c do Código Penal, visto que importaram, transportaram e mantiveram em depósito mercadorias proibidas (cigarros), em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, em relação a uma apreensão ocorrida em 2 de fevereiro de 2007. (fl. 154)...Feitos os registros necessários, passa-se a analisar os dois crimes objeto da denúncia em separado. Inicia-se pelo delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos em 02/02/2007. (fl. 161)Assim, seguramente não ocorre o bis in idem, na medida em que a ação criminal n. 2007.61.10.001680-3 não tratou da apreensão verificada em 13 de março de 2007.4. ACERCA DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FORMULADO PELA DEFESA DO DENUNCIADO ADILSON. A defesa, à fl. 677, solicita a juntada de documentos, a ser determinada por este juízo. Uma vez que se trata de informações existentes nos autos do processo-crime n. 2007.61.10.001680-3, isto é, de informes que há muito tempo poderiam ter sido acostados a estes autos pela própria defesa, não se revelando fatos novos à instrução processual aqui realizada, ou cuja existência foi conhecida durante a instrução aqui realizada, não se mostra pertinente a solicitação da diligência no presente momento processual.Cuida-se de documentos que poderiam ter sido já apresentados pela defesa, quando da realização da defesa prévia. Não poderiam sequer ter sido solicitados a este juízo, na fase do art. 402 do CPP, uma vez que tais documentos não se originaram de fatos apurados na instrução. A fôrtiori, a diligência pretendida não pode ser deferida por este juízo, em sede de alegações finais.5. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.Os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborados pela RFB, juntados às fs. 230-2, 248 a 255 e 257 a 265, e o Laudos Merceológicos (fs. 246-7, 271-2 e 274-5) atestam, sem dúvida, a materialidade dos delitos de contrabando e de descaminho, conforme narrados na denúncia.Referidos documentos técnicos informam que ocorreu, naquela ocasião, a apreensão de- 150.000 maços de cigarros estrangeiros - avaliados, à época, em R\$ 75.000,00;- 155.000 isqueiros - avaliados, à época, em R\$ 46.500,00;- escovas de dentes, rádios, bombas de ar, antenas para TV, lanternas, fitas VHS, brinquedos, fones de ouvido, microfones, calculadoras, cortadores de unha, relógios, vídeo games, micro system, baralhos, binóculos, dominós, perfumes, máquinas fotográficas, pilhas, fitas limpadoras de vídeo, fitas k-7, trenas, adaptadores de voltagem, limpadores de CD, TV com rádio, cadeados, rádios toca-fitas e baterias - avaliados, à época, em R\$ 239.034,00;Ou seja, comprovam a apreensão de mercadorias estrangeiras, transportadas em situação irregular no Brasil, estimadas em R\$ 360.534,00.Observo que não existe qualquer elemento de prova que possa desmerecer os autos e laudos acima mencionados, motivo pelo qual as informações que apresentam devem ser consideradas verdadeiras.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade dos crimes de contrabando e de descaminho.6. DA RESPONSABILIDADE DOS DENUNCIADOS PELO DELITO.Em juízo, as testemunhas declararam- Carlos José Ramos (fl. 501): trabalhei na Operação Mandrin, desde o início até o final; cheguei a fazer análise dos áudios e realizar outras diligências; confirmo que Chicão era a alcunha de ADILSON; ou seja, ADILSON era conhecido como Chicão; na ocasião dos fatos da denúncia, lembro que foram apreendidos dois ônibus; na operação, detectamos duas pessoas com o nome G(J)ILMAR; lembro que o GILMAR de Sorocaba usava o DDD 15, o de São Paulo usava o DDD 11 e era outra pessoa, não é o GILMAR que está presente na sala de audiências, é outro; os flagrantes ocorridos eram decorrência das interceptações realizadas, das conversas entabuladas entre os agentes, antes ou mesmo depois do flagrante verificado.- João Paulo da Silva Gurgel (fl. 501) - ouvido como informante, pois estava no ônibus com as mercadorias apreendidas: não sei dizer se a carga tinha relação com os denunciados; não conheço o GILMAR presente na sala de audiência; não conheço o Chicão; sei que no ônibus havia cigarros e muitas caixas, mas não sei precisar o conteúdo exato destas caixas.- Cassiana Saad de Carvalho (fl. 615): não sei dizer se o GILMAR, presente em audiência, estava presente no flagrante que lavrei na época; não me ricordo de ADILSON, do seu nome e da sua feição.- Vladimir Arruda (fl. 616): lembro-me apenas de alguns flagrantes envolvendo grande quantidade de mercadorias, mas não me recordei exatamente dos detalhes do presente caso.- Jilmar de Souza Oliveira (fl. 682): meu nome é com J; na época de 2000 a 2003, eu tinha ônibus que fazia excursão para o Paraguai; não me lembro de conhecer o denunciado Gilmar; já tive um problema em Guaíra/PR; cheguei a conhecer o Ezacar e o Marcus.O denunciado GILMAR, em seu interrogatório judicial (fl. 662), asseverou: moro com a minha família, esposa e quatro filhos, em casa própria; não tenho outros bens; já tive outro envolvimento criminal referente à Operação Mandrin, nada tenho contra as testemunhas; não tenho qualquer relação com o carregamento de mercadorias tratado na denúncia; não conheço os demais envolvidos na presente situação; sei que o Chicão é o ADILSON.O interrogatório do denunciado ADILSON ficou prejudicado, uma vez que não foi localizado para se intimado com tal finalidade (fs. 664 e 657, item 6).1. Está devidamente comprovado que o denunciado GILMAR não concorreu, de alguma maneira, para a conduta criminosa tratada na denúncia.Segundo os elementos de prova decorrentes das interceptações realizadas, pertinentes à presente situação, especialmente os relatados nos índices 7422060 e 7462362 (arquivos inseridos nos DVDs de fl. 215, está correto afirmar que CHICÃO manteve contato, no dia dos fatos e após o ocorrido (13/03/2007, às 14h32min15s), com homem não identificado e recebeu deste o número do telefone do GILMAR(?): 11-6742-2522.Minutos após a conversa entabulada entre CHICÃO e o homem não identificado, CHICÃO liga para o GILMAR(?), tudo indica, pelo breve intervalo de tempo entre as ligações (cerca de 13 minutos), que CHICÃO entrou em contato com o GILMAR que possui o telefone 11-6742-2522.Nesse sentido, as seguintes transcrições da Polícia Federal:Índice.....: 7462060Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: CHICÃOFone Alvo.....: 1597823000localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 13/03/2007Horário.....: 14:32:01Observações.....: @/@/CHICÃO X HNI-DEGRAVARTranscrição.....: HNI passa fone de Gilmar(?): 11 6742-2522 (da casa dele, que o celular foi preso). Chicão pergunta se HNI viu a hora que prenderam o ônibus e HNI diz que viu, que estava chegando no pedágio do 156, eles já tinham feito acerto com a tropa para o ônibus passar lá e iam fazer acerto com o pessoal do 110. HNI diz que outros ônibus passaram e falam que dois haviam sido abordados pela Federal. Chicão pergunta se o dele passou e HNI diz que não. Chicão pergunta em qual ônibus estava e HNI diz que estava no ônibus do Foca (MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO).Chicão pergunta se o do Foca tinha mercadoria do Roberto. HNI diz que sim. HNI diz que foi estranho, que a Federal saiu de algum mato, com 3 caras. Chicão pergunta se não deu acerto. HNI diz que não deu acerto não. Que alguém deve estar entregando, que a Federal não ia ficar esperando ali 2h da manhã sem saber o que está vindo. Chicão diz que quem está entregando é alguém do parágrafo.Índice.....: 7462362Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: CHICÃOFone Alvo.....: 1597823000localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 13/03/2007Horário.....: 14:45:38Observações.....: @/@/CHICÃO X GILMAR-DEGRAVARTranscrição.....: Chicão diz que prenderam os ônibus (a Federal) e diz o nosso e o do Roberto, aquele outro era do Roberto. Gilmar diz que assistiu no jornal da tv e falou para Vanderlei: esse ônibus aí... Chicão pergunta se ele conheceu o ônibus e Gilmar diz que sim. Chicão dizperdesemos dinheiro que eu tinha dado dinheiro para ele vir embora.(reacle)Ou seja, a conversa entabulada entre CHICÃO e GILMAR acerca do ônibus apreendido não envolveu o aqui denunciado GILMAR PONTES DE CAMARGO, mas outro GILMAR ou JILMAR, conforme, de forma clara, declarou a testemunha Carlos José Ramos (fl. 501), um dos agentes da Polícia Federal que acompanhou, do início ao fim, a Operação Mandrin e, por conseguinte, tem conhecimento profundo acerca dos eventos ocorridos no transcurso da referida operação.Segundo a testemunha, na operação, detectamos duas pessoas com o nome G(J)ILMAR; lembro que o GILMAR de Sorocaba usava o DDD 15, o de São Paulo usava o DDD 11 e era outra pessoa, não é o GILMAR que está presente na sala de audiências, é outro; os flagrantes ocorridos eram decorrência das interceptações realizadas, das conversas entabuladas entre os agentes, antes ou mesmo depois do flagrante verificado.Seguramente a testemunha informou, em juízo, que o denunciado GILMAR, presente em audiência, não é mesmo GILMAR de São Paulo, aquele que usava o telefone com DDD 11, ou seja, o número 11-6742-2522.Ademais, está provado que o GILMAR aqui denunciado, o GILMAR de Sorocaba, usava, na época, a linha com código (15) 91024314, conforme a transcrição de n. 7477366 (fl. 215), quando interceptada conversa entre ele e CHICÃO, sem relação com a presente demanda e com a informação, inclusive, do endereço onde mora em Sorocaba:Índice.....: 7477366Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: GILMARFone Alvo.....: 1591024314localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 14/03/2007Horário.....: 13:45:10Observações.....: @/@/GILMAR X CHICÃO --- ENDEREÇO GILMARTranscrição.....: Gilmar diz para Chicão ir na sua casa urgente arrancar logo. Diz que mora na Vila Barão - Rua Guarda Civil 389. Perto do Carrefour Sônia Maria. Gilmar diz que o caminhão que descarregam está fêrvendo de polícia.(reacle)Para finalizar, o documento de fl. 406, encaminhado pela Telefônica, mostra que a linha 11-6742-2522, mencionada no primeiro diálogo, pertence a JILMAR DE SOUSA OLIVEIRA, mantida sob a sua responsabilidade no interregro de 13/06/2006 a 11/01/2008, ou seja, encontrava-se sob a sua responsabilidade na data dos fatos tratados na denúncia - em 2007.Assim, tem razão a defesa do denunciado GILMAR, quando informa que este foi confundido com a pessoa de JILMAR, titular daquela linha, pois, oralmente, não há como diferenciar os sons das letras G e J, quando compõem os nomes próprios GILMAR e JILMAR.Pelas razões acima expostas, concluo que o denunciado, GILMAR PONTES DE CAMARGO, não participou, de maneira alguma, do delito tratado na denúncia apresentada.Deve ser absolvido, portanto.6.2. Situação diversa é a do denunciado ADILSON, conhecido por Chicão, pois a sua responsabilidade, em relação ao delito narrado na denúncia encontra-se bem demonstrada nos autos.De acordo com as declarações prestadas pela testemunha Carlos José Ramos (fl. 501), chegaram aos fatos tratados na denúncia em função das interceptações judicialmente autorizadas, em andamento na Operação Mandrin: os flagrantes ocorridos eram decorrência das interceptações realizadas, das conversas entabuladas entre os agentes, antes ou mesmo depois do flagrante verificado.Não há dúvida, ainda, a respeito de o denunciado ADILSON ser conhecido por Chicão (a testemunha Carlos e o próprio denunciado GILMAR atestam tal situação).As interceptações pertinentes ao presente caso provam, efetivamente, que as mercadorias apreendidas eram, também, da propriedade do denunciado ADILSON.Assim:Índice.....: 7462060Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: CHICÃOFone Alvo.....: 1597823000localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 13/03/2007Horário.....: 14:32:01Observações.....: @/@/CHICÃO X HNI-DEGRAVARTranscrição.....: HNI passa fone de Gilmar(?): 11 6742-2522 (da casa dele, que o celular foi preso). Chicão pergunta se HNI viu a hora que prenderam o ônibus e HNI diz que viu, que estava chegando no pedágio do 156, eles já tinham feito acerto com a tropa para o ônibus passar lá e iam fazer acerto com o pessoal do 110. HNI diz que outros ônibus passaram e falam que dois haviam sido abordados pela Federal. Chicão pergunta se o dele passou e HNI diz que não. Chicão pergunta em qual ônibus estava e HNI diz que estava no ônibus do Foca (MÁRIO DE ALMEIDA MEIRINHO).Chicão pergunta se o do Foca tinha mercadoria do Roberto. HNI diz que sim. HNI diz que foi estranho, que a Federal saiu de algum mato, com 3 caras. Chicão pergunta se não deu acerto. HNI diz que não deu acerto não. Que alguém deve estar entregando, que a Federal não ia ficar esperando ali 2h da manhã sem saber o que está vindo. Chicão diz que quem está entregando é alguém do parágrafo.Índice.....: 7462362Operação.....: SOD-MANDRINNome Alvo.....: CHICÃOFone Alvo.....: 1597823000localização do Alvo...: Fone Contato.....: localização do Contato: Data.....: 13/03/2007Horário.....: 14:45:38Observações.....: @/@/CHICÃO X GILMAR-DEGRAVARTranscrição.....: Chicão diz que prenderam os ônibus (a Federal) e diz o nosso e o do Roberto, aquele outro era do Roberto. Gilmar diz que assistiu no jornal da tv e falou para Vanderlei: esse ônibus aí... Chicão pergunta se ele conheceu o ônibus e Gilmar diz que sim. Chicão dizperdesemos dinheiro que eu tinha dado dinheiro para ele vir embora.(reacle)Com clareza, por meio das interceptações realizadas, conclui-se que o denunciado ADILSON, Chicão, era um dos responsáveis pelo ônibus apreendido com as mercadorias, pois ele próprio, no mesmo dia dos fatos aqui tratados, ligou para um homem não identificado e perguntou sobre o ônibus; minutos depois, em conversa com o G(J)ilmar de São Paulo, ADILSON diz que prenderam o nosso ônibus e o do Roberto e acrescenta que perdesemos dinheiro.Ora, conforme relatou a testemunha Carlos José Ramos (fl. 501), no dia dos fatos, em decorrência das informações tratadas na Operação Mandrin, foram apreendidos dois (2) ônibus, justamente um do tal de Roberto e o outro do ADILSON (Chicão) e do G(J)ilmar de São Paulo.Ou seja, o denunciado ADILSON, em conversa com o G(J)ilmar de São Paulo, confirmou que um dos ônibus apreendidos, o tratado na denúncia, era, também, dele e, ainda, que teve prejuízo, pois, por certo, perdeu a mercadoria transportada.Sendo assim, verificados os elementos de prova acima referidos (dados das interceptações e declarações da testemunha), tem-se por certo afirmar que o denunciado ADILSON foi um dos responsáveis pelos crimes de contrabando e descaminho tratados na denúncia.Afirmado categoricamente que perdeu dinheiro com a apreensão ocorrida, foi um dos responsáveis por adquirir a mercadoria no exterior e transportá-la, em proveito próprio, a fim de que fosse destinada ao comércio no Brasil.Sua conduta tem esquadramento ao tipo do art. 334, 1º, b e d, do CP (=redação anterior à Lei n. 13.008/2014), nos termos da denúncia apresentada.Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas.7. DAS PENAS.Uma vez que, consoante acima exposto, ADILSON praticou o crime previsto no art. 334, 1º, b e d, do CP (=redação anterior à Lei n. 13.008/2014), passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos.7.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (Arts. 59, caput, I e

II, e 68 do CP).A pena aplicável para o delito do art. 334 do CP é a privativa de liberdade (reclusão de um a quatro anos).7.1.1. DA PENA-BASE.No que diz respeito à personalidade e à conduta social do agente, a pena-base deve ser incrementada.Os documentos pertinentes ao suposto envolvimento do denunciado em outras situações criminais, ora acostados a estes autos, mostram que o denunciado continuou, mesmo após o cometimento do delito aqui debatido (13.03.2007), a praticar delito da mesma natureza. Ciente do seu ato ilícito, reiterou a prática. Antes do delito aqui cometido, em fevereiro de 2007, já tinha consumado crime da mesma espécie.Nesse sentido, ADILSON foi definitivamente condenado, à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, por ter cometido, um dia após o crime aqui tratado, ou seja, em 14.03.2007, delito tipificado no art. 334 do CP, conforme se apurou na ação criminal n. 0002596-91.2007.403.6110 que tramitou na 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.Depois, foi definitivamente condenado, à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, por ter cometido, em 19.04.2007, delito tipificado no art. 334 do CP, conforme se apurou na ação criminal n. 0003945-32.2007.403.6110 que tramitou na 2ª Vara Federal em Sorocaba/SP.Finalmente, foi definitivamente condenado, à pena de 2 anos de reclusão, por ter cometido, em 2006/2007, delitos tipificados nos arts. 288 e 334 do CP (este, verificado em 02.02.2007), conforme se apurou na ação criminal n. 0001680-57.2007.403.6110 que tramitou na 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP. Demonstra o denunciado, pois, personalidade e conduta social que atentam contra a ordem pública. Persiste em situação de delinquência. Insiste em trilhar caminho que não se coaduna com ordem social.Pela sua conduta persistente e que atenta contra a ordem pública, tenho por aumentar a sua pena-base em 2/3 (dois terços). Em último lugar, em função das circunstâncias relacionadas ao crime de contrabando ou descaminho, momento suas consequências para a Administração Pública, considerando o valor não desprezível das mercadorias apreendidas, sob, também, a responsabilidade do denunciado (RS 360.534,00, em 2007), a pena-base deste crime deve sofrer acréscimo, por certo.Quanto mais alto o valor das mercadorias, maior o dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível), com a ausência, também, de recolhimento dos tributos (e o valor destes aumenta com o valor da mercadoria apreendida).Ordinariamente, tenho por adequado aumentar em 1/3 (um terço) a pena para o caso de o valor das mercadorias apreendidas corresponder de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ultrapassado este valor e até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo correto o percentual de 2/3 (duas vezes R\$ 30.000,00 = 1/3 + 1/3), e assim por diante.No caso em apreço, na medida em que o valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 360.534,00, mitigo a regra acima proposta, para exasperar a pena-base, por conta desta circunstância, triplicando-a (3x).A pena-base totalizará, então, para o denunciado: 3 anos e 8 meses de reclusão [1 ano (=mínimo) + 2/3 (personalidade e conduta social do agente) + 3 vezes (valor das mercadorias apreendidas)].7.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.Sem ocorrências dessa natureza, as penas permanecem conforme o item acima.7.2. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 59, III, DO CP).De acordo com o art. 33, Parágrafo 2º, c, do CP, o denunciado deveria iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, contudo, não faz jus a esta situação.O regime para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve estar em consonância com as situações apontadas por este juízo, quando tratou de quantificar a pena-base (item 7.1.1 supra), conforme determina o art. 33, 3º, do CP.Na medida em que apontei (e, por conta disto, incrementei a pena-base) que a personalidade e a conduta social do denunciado não se amoldam ao esperado, para fins de convivência social pacífica e de acordo com as normas legais, concluo que o denunciado não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP).Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime aberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (não preenchimento do disposto no inciso III do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, conforme os parâmetros do art. 35 do CP.8. DA PARTE DISPOSITIVA.Isto posto:a) julgo improcedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em relação ao denunciado GILMAR PONTES DE CAMARGO, qualificado à fl. 312, e, assim, ABSOLVO-O com fundamento no art. 386, IV, do CPP;b) julgo procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar ADILSON FRANCISCO DA SILVA (DN 23.02.68), vulgo CHICÃO, qualificado à fl. 312, por ter cometido, em 13 de março de 2007, os delitos de descaminho e de contrabando (art. 334, 1º, b e d, do CP), uma vez que um dos responsáveis pela aquisição e pelo transporte, para fins de comércio, em proveito próprio, de mercadorias estrangeiras, à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto.Custas, nos termos da Lei 8.111. Condeno o denunciado ADILSON no pagamento dos honorários arbitrados para a defensora ad hoc, na audiência realizada em 12/09/2016 (fls. 500-1 - item 4.1), em virtude da ausência da sua defensora constituída, conforme determina o art. 263, PU, do CPP.O denunciado poderá recorrer em liberdade.9. Transitada em julgado para ambas as partes, lance-se o nome do denunciado ADILSON no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.10. P.R.I.C. Dé-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.Intime-se o denunciado ADILSON por edital, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-37.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO COSME PEREIRA DE SOUZA(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fl. 293), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado Francisco Cosme Pereira de Souza, remetendo-a ao SUDP para distribuição a este Juízo. Retornando, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais.Note-se que a cobrança das custas processuais deverá ser realizada nos autos da Execução Penal.2. Cumpra-se a sentença de fls. 231/242, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 288-9-3. Comunique-se à Justiça Eleitoral (fl. 241-verso, item 8).Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral.4. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.5. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004400-16.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA BENTO ALVES(SP316538 - PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-42.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CELIA MASSAKO MARU(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X MARIA DELFINA FREIRE X MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)
JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificados à fl. 162, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, II, do CP.Segundo a denúncia (fls. 162-3):1. Em 17 de janeiro de 2016, por volta das 9h30, na altura do quilômetro 74 da Rodovia Castelo Branco, JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS importaram clandestinamente mercadorias que dependa de registro de órgão público competente.2. Na ocasião, policiais militares em fiscalização de rotina determinaram a parada do ônibus da Viação Pluma, placas ANF 2781, com itinerário Foz do Iguaçu (PR) - Santos (SP) e, na fiscalização das bagagens, encontraram volumes contendo cigarros de origem estrangeira. Pelos tíquetes de bagagens localizaram os passageiros proprietários das mercadorias, adquiridas no Paraguai, a saber, JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS.3. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/007/2016 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 138/140) indicou que CELIA MASSAKO MARU importou um total de 450 maços de cigarros estrangeiros da marca Eight sem a devida documentação fiscal, sendo avaliados em R\$ 895,50. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 1.195,57 (fl. 137).2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/012/2016 elaborado pela Receita Federal do Brasil (fls. 146-148) indicou que MARIA DELFINA FREIRE importou um total de 1.220 maços de cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal, sendo avaliados em R\$ 2.427,80. O montante total de tributos federais iludidos foi estimado em R\$ 3.241,33 (fl. 145).3. O Auto de Apresentação e Apreensão n. 13/2016 indicou que JOSÉ MARIA DE SOUZA importou 100 pacotes de cigarros estrangeiros da marca Eight, o que totaliza a quantidade de 1.000 maços de cigarros (fl. 22).4. O Auto de Apresentação e Apreensão n. 14/2016 indicou que MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS importou 57 pacotes de cigarros estrangeiros da marca Eight e 75 pacotes de cigarros estrangeiros da marca San Marino, totalizando 1.320 maços de cigarros (fl. 27)...6. Ao serem identificados como responsáveis por importarem do Paraguai clandestinamente mercadoria que dependa de registro de órgão público competente, JOSÉ MARIA DE SOUZA, CELIA MASSAKO MARU, MARIA DELFINA FREIRE e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS praticaram a conduta prevista no art. 334-A, 1º, II, do Código Penal.1.2. Os denunciados foram presos em flagrante delito em 17/01/2016. Concedida liberdade provisória, CELIA, MARIA DO CARMO e MARIA DELFINA foram soltas em 02/03/2016 (fls. 242, 247 e 252); JOSÉ MARIA, em 22/02/2016 (fl. 328).1.3. Bens apreendidos (fls. 22-7): cigarros e outras mercadorias.1.4. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFMs, elaborados pela RFB, juntados às fls. 255 a 281 e 333, e Laudo de Perícia (Merceologia), às fls. 328 a 349 e 410-8.1.5. Denúncia recebida em 3 de março de 2016 (fls. 230-3).Audiências realizadas, em 21/08/2017 e em 25/09/2017, destinadas à oitiva das testemunhas Marcelo Rosa da Silva e André Luiz da Silva, bem como aos interrogatórios dos denunciados CELIA, MARIA DELFINA, MARIA DO CARMO e JOSÉ MARIA (fls. 576 a 587 e 614 a 619).Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados, de acordo com a denúncia apresentada (fls. 625-7).Memoriais da defesa do denunciado JOSÉ MARIA (fls. 635 a 640) pedindo: a) seja declarada a inépcia da peça acusatória e/ou a ausência de interesse na causa; b) seja reconhecida a aplicação do princípio da insignificância; e c) caso ocorra condenação, seja aplicada a pena mínima e que o acusado tenha o direito de apelar em liberdade.Alegações finais da defesa das denunciadas CELIA, MARIA DO CARMO e MARIA DELFINA (fls. 657 a 662) asseverando: a) necessidade da aplicação do princípio da insignificância; b) se ocorrer condenação, sejam-lhes aplicadas as penas no patamar mínimo e lhes seja reconhecida a atenuante da confissão; e c) isenção da multa criminal, pois são hipossuficientes.1.6. Antes de passar à análise dos fatos, observo que a presente demanda cuida apenas da mercadoria cigarros, objeto do delito tipificado no art. 334-A do CP (=contrabando).Nada obstante terem sido encontrados outros tipos de mercadorias estrangeiras com os denunciados, passíveis, a princípio de configurar outro delito, aquele do art. 334 do CP (=descaminho), certo que essa situação não é tratada aqui, pois será objeto de autos desmembrados, conforme ficou decidido às fls. 562-3, item 7.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. DA HIGIDEZ JURÍDICA DA PEÇA ACUSATÓRIA.Conforme decisão proferida às fls. 230-3, assinalei, quando do recebimento da denúncia, que foram cumpridos os requisitos tratados no art. 41 do CPP, de modo que a defesa dispunha da narrativa coerente dos fatos, a fim de poder exercer seu direito ao contraditório.Segundo a defesa do denunciado JOSÉ MARIA, a denúncia seria inepta, porquanto não se relata precisamente o horário da abordagem, vindo a dificultar o trabalho da defesa, bem como a relação processual... (fl. 635).Ora, o artigo 41 do CPP não determina que a denúncia contenha o momento exato da ocorrência do fato criminoso - hora, minuto e segundo -, bastando, para tanto, referência que não apresente dúvida em relação à data e momento do flagrante, como ocorreu no caso em tela.A denúncia consignou a data da ocorrência e o seu momento, mesmo que aproximado (...por volta das 9h30...), em absoluta consonância com o flagrante lavrado, situação que, de modo algum, trouxe prejuízo à defesa do acusado, momento considerando que, conforme adiante será visto, o próprio denunciado assumiu a autoria do delito, isto é, ter sido responsável pelos fatos tratados na denúncia.Afasto, portanto, a tese da inépcia da peça acusatória.3. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA.Em se tratando de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser, naqueles circunstâncias, objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública.A decisão do STF no HC 122.029 trata do assunto:Processo HC 122029HC - HABEAS CORPUSRelator(a)RICARDO LEWANDOWSKIsgla do órgãoSTFDecisãoA Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.05.2014.Descrição- Acórdão(s) citado(s): (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APLICABILIDADE, CRIME DE DESCAMINHO) HC 101074 (2ªT), HC 115514 (2ªT), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, VALORAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS) RHC 115226 (2ªT), (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE, CRIME DE CONTRABANDO) HC 100367 (1ªT), HC 110964 (2ªT). Número de páginas: 12. Análise: 05/06/2014, RAF. Revisão: 25/06/2014, JOS. _DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR - PARANÁementaPENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor oneroso for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portaria 5 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada.Referência LegislativaLEG-FED LEI-010522 ANO-2002 ART-00020 LEI ORDINÁRIA LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00334 PAR-0001 LET-B CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED PRT-000075 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF LEG-FED PRT-000130 ANO-2012 PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - MFAssim, deve ser reafirmada a alegação da defesa no que diz respeito ao pleito de absolvição dos denunciados pela incidência de tal princípio, de modo a tornar atípica a conduta narrada na denúncia.4. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.Os Laudos Merceológicos de fls. 338 a 349 e de fls. 410-8, apoiados pelos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 255 a 281 e 333, atestam que os denunciados mantinham sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, assim divididos:- com o denunciado JOSÉ MARIA, 1.000 (um mil) maços - fls. 275-8;- com a denunciada CELIA, 450 (quatrocentos e cinquenta) maços - fls. 256-9;- com a denunciada MARIA DO CARMO, 1.270 (um mil duzentos e setenta) maços - fls. 264-7; e - com a denunciada MARIA DELFINA, 1.220 (um mil duzentos e vinte) maços - fls. 268 a 271. Todos os cigarros apreendidos com os denunciados, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.5. DA RESPONSABILIDADE.A responsabilidade criminal dos denunciados pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, bem como as dos próprios

denunciados, provam que foram os responsáveis pelos cigarros apreendidos, oriundos do Paraguai. Em juízo, a testemunha Marcelo Rosa da Silva informou (fl. 587): eu me recordo dos fatos; abordado o ônibus, no bagageiro de baixo, localizamos as mercadorias; por meio do tiquete de bagagem, pudemos identificar os responsáveis pelas mercadorias; os denunciados, de pronto, confessaram a propriedade do que traziam; acho que a mercadoria transportada por eles era para terceiros; eles comentaram que já faziam esse tipo de serviço, inclusive já tinham sido abordados outras vezes. A testemunha André Luiz da Silva, em juízo, afirmou (fl. 587): eu me recordo dos fatos; em revista, encontramos nas bagagens de baixo cigarros e, pelos tiquetes identificamos os donos daquelas bolsas; os denunciados disseram que vinham do Paraguai; houve comentários no sentido de que eles já tinham ido outras vezes ao Paraguai, para fazer esse tipo de transporte. A denunciada CELIA disse, em juízo (fl. 587): é aposentada e trabalha como manicure autônoma; mora sozinha, em apartamento próprio; minha aposentadoria é de um salário e meio e retiro uns R\$ 1.000,00 como manicure; os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; eu trouxe os cigarros do Paraguai, para comércio em São Paulo; ia vender por conta própria; conhecia os demais de vista, do ônibus; alguns deles, de outras viagens; de vez em quando fazia viagem como essa; já cheguei a perder mercadoria que transportava. A denunciada MARIA DELFINA, em juízo, afirmou (fl. 587): é aposentada; recebe um salário mínimo; mora em casa alugada, com a irmã e o sobrinho; a apreensão ocorreu, tudo é verdade; eu transportava cigarros, eu comprei os cigarros no Paraguai e ia vender no Largo da Concordeia, em São Paulo; o denunciado JOSÉ, foi a primeira vez que o vi; as duas denunciadas, já as conhecia de outras viagens; já fiz algumas vezes esse tipo de viagem e já cheguei a perder mercadorias. A denunciada MARIA DO CARMO, disse, em juízo (fl. 587): mora com o marido, em casa própria; apenas o marido sustenta a família; já teve problema na Justiça, envolvendo mercadoria, já pagou cesta básica; sobre a apreensão dos cigarros, preferiu não falar; já fez outras vezes esse tipo de transporte; já conhecia, de outras ocasiões, as outras duas denunciadas; no dia dos fatos, não houve problema de identificação da bagagem, nada tem contra as testemunhas. O denunciado JOSÉ MARIA, em juízo, informou (fl. 587): mora com a esposa e dois filhos, em casa própria; trabalha como motorista; ganha em torno de R\$ 1.600,00 por mês; já teve envolvimento criminal, mas foi absolvido; aconteceu como relatado na denúncia, foi essa única vez buscar cigarros, sabia que os cigarros eram estrangeiros; comprou os cigarros para, por conta própria, sair vendendo nas ruas, nos botecos; na época da abordagem, eu trabalhava como camelô na Lapa; ia de vez em quando buscar mercadorias; não conhecia as demais denunciadas. 5.1. Concorde as provas produzidas em juízo, conclui-se, com facilidade pela responsabilidade de todos os denunciados pelos cigarros que foram encontrados em suas respectivas bagagens. Atente-se que as testemunhas disseram, expressamente, que chegaram aos denunciados pelos tiquetes das bagagens onde havia cigarros, de modo que, dessa forma, não há como os denunciados tentarem escapular à responsabilidade pela mercadoria irregular que compraram para comércio. Os denunciados CELIA, MARIA DELFINA e JOSE MARIA, de acordo com suas declarações prestadas em juízo, admitiram a prática do delito. A denunciada MARIA DO CARMO, indagada acerca de ser verdadeira ou não a denúncia apresentada, preferiu não se manifestar. Nada obstante o seu silêncio, está devidamente provada a sua responsabilidade pelos fatos aqui tratados, quer seja em função da prova testemunhal idônea (=ela disse nada ter contra as testemunhas) imputando-lhe a responsabilidade pelo crime de contrabando, seja em razão de ser uma pessoa experiente nesse tipo de serviço; constam, em seu nome, consoante provam os documentos de fls. 96-7, inúmeras ocorrências envolvendo apreensão de mercadorias, verificadas no período de 2006 a 2015. Ou seja, dada a sua larga experiência na área, não há como excluir, no presente caso, sua responsabilidade pelo crime de contrabando. Ademais, a própria denunciada informou, quando interrogada em juízo, não ter ocorrido problema algum com a identificação das suas bagagens, circunstância que a torna responsável, sem dúvida, por aquelas bagagens com cigarros que estavam vinculadas ao tiquete da sua passagem. Por outro lado, interrogada na Polícia, a denunciada admitiu a realização do contrabando (fl. 13). Tudo mostra, pois, que foi responsável, sim, pelos 1.270 maços de cigarros estrangeiros encontrados em seu poder, situação que a coloca como autora do delito tipificado no art. 334-A do CP. Por fim, segundo os informes prestados pela testemunha ANDRÉ, todos os denunciados informaram que compraram os cigarros no Paraguai. Dado o arrazoado supra, as condutas dos denunciados, assim, têm enquadramento no art. 334-A, Iº, II e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): adquiriram, importando, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com a intenção de, por conta própria, comercializá-los no Brasil. Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria da pena. 6. DAS PENAS. Responsáveis, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, Iº, II e V, do CP, passo a analisar a pena que lhes deve ser imposta, de modo que seja necessária e suficiente à repressão e prevenção do delito. 6.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando. 6.1.1. DA PENA-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com os denunciados, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena. De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8. De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6. De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4. De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3. De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2. Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com os denunciados, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta dos denunciados, pois contribuem, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam maior mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que os denunciados foram responsáveis pelo carregamento de (item 4): 1.000 maços - JOSÉ MARIA 450 maços - CELIA 1.270 maços - MARIA DO CARMO e 1.220 maços - MARIA DELFINA, tenho por aumentar as penas-base das denunciadas MARIA DO CARMO e MARIA DELFINA em 1/8 (um oitavo), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Apesar de os denunciados apresentarem algumas ocorrências policiais, consoante referidas no Apêndice de Antecedentes, certo que não configuram hipótese para acréscimo da sua pena (=pela rubrica mais antecedentes), em função do estabelecido pela Súmula n. 444 do STJ. A pena-base totalizará: Para o denunciado JOSÉ MARIA: 2 anos de reclusão (mínimo legal) Para a denunciada CELIA: 2 anos de reclusão (mínimo legal) Para a denunciada MARIA DO CARMO: 2 anos e 3 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/8 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)] Para a denunciada MARIA DELFINA: 2 anos e 3 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/8 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)] 6.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Incide, para os denunciados JOSÉ MARIA, CELIA e MARIA DELFINA, a atenuante da confissão, posto que admitiram a prática do delito em questão. Suas penas, então, devem ser diminuídas de 1/6 (um sexto). Por outro lado, não incide, no caso, o disposto no art. 65, III, d, do CP (circunstância atenuante da confissão), como pede a defesa, para a denunciada MARIA DO CARMO. A confissão pressupõe que a denunciada admita, informe, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvida, ter cometido o crime. Ocorre que, em juízo, a denunciada não se pronunciou acerca do crime, preferindo silenciar, como tratei do assunto no item 5.1. Isto é, de forma incontestada, não assumiu os fatos conforme tratados na denúncia e, por conseguinte, suas declarações não configuram confissão. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. As penas merecem ser fixadas em: Para o denunciado JOSÉ MARIA: 2 anos de reclusão (mínimo legal menos 1/6, deve ser respeitado o mínimo legal) Para a denunciada CELIA: 2 anos de reclusão (mínimo legal menos 1/6, deve ser respeitado o mínimo legal) Para a denunciada MARIA DO CARMO: 2 anos e 3 meses de reclusão (sem alterações) Para a denunciada MARIA DELFINA: 2 anos de reclusão [2 anos e 3 meses menos 1/6 (confissão), deve ser respeitado o mínimo legal] 6.2. DO RÉGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Os denunciados iniciarão o cumprimento da pena em regime semiaberto. Pela quantidade de pena que lhes foi atribuída, deveriam iniciar o cumprimento no regime aberto, contudo, os denunciados comprovadamente não detêm autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenham direito ao regime aberto - art. 36, caput, do CP. Chego a tal conclusão pelo fato de que, segundo os informes da RFB (fls. 92-7), os denunciados, sem qualquer receio de sofrer as consequências pelo seu comportamento ilícito, facilmente se envolvem em situações, como a presente, tida como conduta criminosa (=ocorrências de descaminho e de contrabando). Nada obstante as informações de fls. 92-7 não constituírem motivo para aumento da pena-base, conforme estabelece a Súmula n. 444 do STJ, certo que tais informes podem ser utilizados pelo julgador para a formação de convicção acerca do melhor regime para início do cumprimento da pena (não o melhor para os denunciados, mas o mais adequado à sociedade e à manutenção da ordem pública). Os comportamentos dos denunciados mostram que não têm preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos, a saber: o denunciado JOSÉ MARIA já sofreu duas (2) apreensões de mercadorias, em 2008 e 2011, isto é, já se comportou de maneira irregular, pego transportando material ilícito e, mesmo assim, insistiu em praticar tal conduta; a denunciada CELIA já sofreu mais de vinte (20) apreensões de mercadorias, entre 2006 a 2015, isto é, já se comportou de maneira irregular por diversas vezes, flagrada transportando material ilícito e, mesmo assim, insistiu em praticar tal conduta; a denunciada MARIA DELFINA já sofreu mais de dez (10) apreensões de mercadorias, entre 2003 a 2015, isto é, já se comportou de maneira irregular por diversas vezes, flagrada transportando material ilícito e, mesmo assim, insistiu em praticar tal conduta; e a denunciada MARIA DO CARMO também já sofreu mais de dez (10) apreensões de mercadorias, entre 2006 a 2015, isto é, já se comportou de maneira irregular por diversas vezes, flagrada transportando material ilícito e, mesmo assim, insistiu em praticar tal conduta; Os informes prestados pela RFB estão em perfeita harmonia com as declarações das testemunhas e dos próprios denunciados; já realizaram diversas viagens fazendo esse tipo de serviço. JOSÉ MARIA disse que realizava esse tipo de viagem a cada quinze (15) dias (fl. 9); CELIA, a cada vinte (20) dias (fl. 10); MARIA DELFINA disse que é a quarta vez que traz cigarros (fl. 12) e MARIA DO CARMO disse que há cerca de 20 anos faz esse tipo de viagem, a cada 15 dias, já tendo trazido cigarros em outras oportunidades e já presa uma vez (fl. 13). Ou seja, devidamente cientes dos seus comportamentos ilícitos, os denunciados não mediram esforços em continuar assim se portando, demonstrando, apenas, facilidade para delinquir. Ademais, pelo longo período de tempo, ou pela frequência com que praticaram tal espécie de viagem, tudo indica, ainda, que obtêm parte da renda, para sustento, da mencionada atividade ilícita. Tais situações me fazem concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime aberto: autodisciplina e senso de responsabilidade - os denunciados não os possuem. Por conseguinte, devem iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto. 7. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR JOSÉ MARIA DE SOUZA, DN 07.06.64, CELIA MASSAKO MARU, DN 03.07.53, MARIA DELFINA FREIRE, DN 24.12.52, e MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, DN 02.05.51, qualificados à fl. 162, por terem cometido, em 17 de janeiro de 2016, o delito tipificado no artigo 334-A, Iº, II e V, do CP (=contrabando; compraram, importando, e transportavam cigarros estrangeiros para tanto, para fins de comércio e no interesse próprio) às seguintes penas: Para o denunciado JOSÉ MARIA: 2 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto Para a denunciada CELIA: 2 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto Para a denunciada MARIA DO CARMO: 2 anos e 3 meses de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto Para a denunciada MARIA DELFINA: 2 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto Custas, nos termos da lei 7.1. Condeno o denunciado JOSÉ MARIA ao pagamento, em reembolso à União, dos honorários da defensora que lhe foi nomeada para sua defesa na audiência realizada em 21.08.2017 (conforme nomeação e arbitramento de fl. 517, item 1.51, e solicitação para pagamento de fl. 620), porquanto, nada obstante possuir defensor constituído, este não compareceu ao ato. Da mesma forma, condeno as denunciadas CELIA, MARIA DELFINA e MARIA DO CARMO, de forma solidária, ao pagamento, em reembolso à União, dos honorários da defensora que lhes foi nomeada para defesa na audiência realizada em 25.09.2017 (conforme nomeação e arbitramento de fl. 614, item 2, e solicitação para pagamento de fl. 621), porquanto, nada obstante possuírem defensor constituído, este não compareceu ao ato. 8. Não conheço do pedido de isenção da multa criminal, conforme suscitado pela defesa das três denunciadas (fl. 661), porquanto impertinente ao caso em apreço, haja vista que ao crime aqui debatido não existe previsão de multa como pena. 9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 9.1. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 9.2. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia dessa sentença para os autos desmembrados, conforme ficou decidido às fls. 562-3, item 7.10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS, OBSERVANDO QUE OS SENTENCIADOS DEVEM MANTER O CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS TRATADOS NA LIBERDADE PROVISÓRIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOLU(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP068085 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOEL DE ARAÚJO em face da sentença prolatada às fls. 701/754, ao fundamento de existirem omissões e contradições relativas à autoria, materialidade e tipicidade. Requer que seja dado provimento aos presentes embargos, para decretação da absolvição do embargante (sic). Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 382 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante artigo 382 do Código de Processo Penal. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no artigo 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não há nenhum vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 701/754. Isto porque, evidentemente, discussões sobre a forma com que a sentença valorou a prova não ensejam a oposição de embargos declaratórios, sendo certo que em nenhum momento o embargante apontou a ocorrência de falha de índole material na sentença, pretendendo rediscutir todo o conjunto probatório e a forma como a sentença analisou a prova. Desta feita, tenho que como o presente recurso o embargante tão-somente demonstra o seu inconformismo com o decísium, pretendendo, com a sua interposição, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, o que importa em atribuição de efeito infringente aos embargos. Os argumentos trazidos à baila pelo embargante apontam, na verdade, insurgência com a decisão recorrida, de forma que o recurso cabível à espécie não são os embargos de declaração, mas sim apelação. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de matéria já apreciada nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que as questões éticas levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, serem arquivadas e forma adequada, em momento oportuno e em via adequada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante JOEL DE ARAÚJO em fls. 788/792 e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 701/754.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005496-32.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL foram denunciados pelo cometimento dos delitos tratados no artigo 171, 3º, do CP e no artigo 313-A.c.c. o artigo 29 do CP.Narra a denúncia que, entre 14 de março de 2001 e 01 de setembro de 2006, VILSON e MANOEL obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita e indevida, mediante fraude, em prejuízo do INSS.Consta que o segurado Luiz Yasuo Urata teve benefício previdenciário solicitado por meio de intermediação realizada por MANOEL, sendo que o benefício foi concedido no mesmo dia da entrada (14.03.2001). VILSON foi o servidor público responsável pelo preenchimento dos dados nos sistemas operacionais do INSS e pela concessão indevida do benefício, haja vista que o segurado Luiz Yasuo não possuía direito à aposentadoria. Narra que foram verificadas irregularidades na concessão do benefício, sendo que VILSON inseriu dados falsos nos sistemas da autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para o segurado Luiz.Denúncia recebida em 03 de março de 2017 (fls.71-2).Relatei. Decido.2. A pena para o delito tratado no artigo 171 do CP é de reclusão, de 1 a 5 anos, e multa, com causa de aumento de 1/3 na hipótese do 3º (ou seja, pena máxima de 6 anos e 8 meses).Para o crime tipificado no artigo 313-A do CP, a pena é de 02 a 12 anos de reclusão, e multa. Observo que, no caso em apreço, o crime de estelionato tem natureza jurídica de crime permanente, mantendo-se nesta situação até o último pagamento da prestação indevida do benefício (art. 111, III, do CP). In casu, o benefício foi pago até 01.09.2006. A partir, então, de 02.09.2006, começa a fluir o prazo prescricional.O delito do artigo 313-A ocorre no dia em que inserida a informação falsa nos sistemas da administração pública, no caso dos autos, em 14.03.2001 (CD de fl. 05).Considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 03.03.2017 (fl. 72) e que, desde a consumação dos delitos até esta data, já transcorreu interregno superior a 8 (oito) anos (tendo como base o delito do artigo 171) e 12 (doze) anos (para o delito do artigo 313-A), a presente ação penal somente teria alguma utilidade se as penas impostas em eventual sentença condenatória fossem superiores a, respectivamente, quatro anos e oito anos de reclusão, situação pouco provável.Ainda que se considerem os antecedentes criminais dos denunciados, constantes do apenso próprio, dificilmente a condenação será superior a esse patamar.Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir para que o Estado movimente relação processual, cujo desfecho não culminará em algo útil, eis que eventuais penas cominadas neste processo redundarão na ocorrência da decretação da prescrição in concreto. Ainda, no meu entendimento, a extinção do processo sem resolução do mérito é possível, posto que não representa qualquer prejuízo à defesa.Muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da persecução criminal por conta do grande lapso temporal transcorrido, com o caso dos autos, entendo ser possível determinar a extinção da ação penal por ausência de interesse de agir na persecução criminal.3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face dos denunciados MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar à legislação processual penal, pela ausência de interesse de agir, configurada na utilidade e viabilidade da presente ação penal. Custas nos termos da lei 4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e registros necessários. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE PESSOA JUNIOR(PR017090 - EMERSON RICARDO GALCIOLLI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada LUZINETE PESSOA JUNIOR (fls. 49-58), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da acusada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Mantenho a decisão de fls.23-4, pois entendo que o princípio da insignificância não incide neste caso, especialmente porque a denunciada reitera conduta relativa à prática do delito do art. 334 do CP, como demonstram os documentos de fls. 46-8. A fl. 47, pode-se constatar que LUZINETE já se envolveu em situação equiparada à presente (=transporte de mercadorias objeto de descaminho) nos anos de: 2004, 2005, 2009, 2012, 2013, 2015,2016 e 2017).1.1 Pelo mesmo motivo acima expendido, conduta reiterada da denunciada na prática de descaminho (apreensões de mercadorias verificadas, antes do fato aqui tratado, em 2004, 2005, 2009, 2012, 2013, 2015,2016); indefiro a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, considerando ausente requisito subjetivo (art. 77, II, do CP).2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foi arrolada uma testemunha pela acusação (fl. 37) e uma testemunha pela defesa (fl. 57).3. Tendo em vista a nova sistemática implantada na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, deprequem-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, as providências necessárias para a intimação da testemunha de defesa, ROBERTO LUIS MARTINELO, portador do RG 7.285.374-1 SSP/PR, residente na Rua Lapo, 1287, Conjunto Lira, Foz do Iguaçu, e da sr. LUZINETE PESSOA JUNIOR, CPF nº 045.469.778-32, nascida em 27/01/1958, podendo ser localizada na Rua Ocui, nº 538 (esquina com a Rua Arapuçá), Vila Militar, Foz do Iguaçu/PR, telefone 45-99818-8831 e 45-98401-8334, uma vez que serão ouvidos POR VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando-se que a Vara Federal de Foz do Iguaçu, a que couber a distribuição da presente precatória, aguarde contato desta 1ª Vara Federal de Sorocaba para agendamento da data da videoconferência.Esclareçam-se, a título de informação, os seguintes telefones da 1ª Vara Federal de Sorocaba: (15) 3414-7771 e (15) 3414-7671.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Com o agendamento da audiência, façam-me os autos conclusos para decisão.Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO X GILBERTO ROSA DOS SANTOS X JEFFERSON FERNANDO DODOU DA SILVA(SPI25867 - DOROTEIA MONTEIRO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Aleudo da Silva Sousa e Rodrigo Borges (fls. 56/62), Jefferson Fernando Dodou da Silva (fls. 90/96) e Diego dos Santos Ribeiro (fls. 98/102), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária, já que questões de autoria dependem de dilação probatória.A defesa dos denunciados José Aleudo e Rodrigo Borges requereu o desentranhamento das ligações telefônicas interceptadas fortuitamente entre o advogado e seu cliente (fl. 62), haja vista que o advogado Germano Marques Rodrigues Junior manteve três conversas com seu cliente ANTONIO MARCELINO DA SILVA sobre a prisão em flagrante de RODRIGO BORGES DA SILVA, réu nesta ação penal, conforme constou na denúncia.Dois desses diálogos, ou seja, índices nºs 56624406 e 56624421, não contém nada de especial, apenas informando a prisão do cliente e dando orientações espaciais sobre o local da prisão. O diálogo cujo índice é 56624409 tem referência vaga sobre eventual acordo/acerto com policiais, ou seja, também deve ser considerado como conversa entre cliente e investigado. Conforme reconhece a defesa, trata-se de conversa captada em função do fato de que o telefone do investigado/cliente ANTONIO MARCELINO DA SILVA estava interceptado com autorização judicial, ou seja, captação fortuita.De qualquer forma, tais diálogos não podem ser usados para fins de instrução probatória nestes autos, já que estamos diante de ligações que são alcançadas pela imunidade profissional prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.906/94.Destarte, defiro o requerimento da defesa determinando que tais ligações (56624406, 56624421 e 56624409) sejam desentranhadas da mídia constante em fls. 37, substituindo-se a mídia e certificando nos autos. Por outro lado, a defesa de José Aleudo da Silva Sousa e Rodrigo Borges alega que os delitos apurados na operação homônimo não podem ser classificados como contrabando, pelo que inviável se falar em crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, havendo atipicidade das condutas.Inicialmente, refuta-se a alegação de que não estamos diante de delito transnacional, já que, segundo alega a defesa, o núcleo da operação descrita na denúncia seria Sorocaba, não havendo que se falar em importação de cigarros.Com efeito, é importante frisar que durante as investigações que desencadearam a operação homônimo foi possível constatar que os cigarros distribuídos em Sorocaba pelo grupo de Edinaldo Sebastião da Silva provinham do Paraguai. Com efeito, no período compreendido da investigação foi possível constatar viagens de Edinaldo Sebastião da Silva à cidade de Foz do Iguaçu, local que faz fronteira com o Paraguai de onde provêm os cigarros contrabandeados. Nesse sentido, citem-se os áudios nºs 54457681 (30/06/2017), 54734961 (23/07/2017) e 54848940 (02/08/2017), conforme mídia acostada em fls. 37.Inclusive, há que se destacar relevante diálogo cujo índice é 54848940, datado de 02/08/2017, em que Edinaldo Sebastião da Silva diz que está vendendo um negócio de uma fábrica lá embaixo, afirmando para a Aline (denunciada em outros autos) que o seu telefone não pega dentro do Paraguai, de modo que não resta qualquer dúvida no sentido de que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA estava no Paraguai nessa data contactando com um fornecedor a compra de cigarros. Aduzu-se ainda que no áudio nº 54955948 uma pessoa de alcunha Pita conversa com Edinaldo Sebastião da Silva acerca de um baú, ou seja, ao que tudo indica, um caminhão baú. Conforme informado pela polícia federal pelo levantamento de ERB restou esclarecido que no dia 11/08/2017 Edinaldo Sebastião da Silva estava falando da cidade de Foz do Iguaçu/PR, tratando-se de mais uma prova no sentido de que Edinaldo se dedica à aquisição de cigarros contrabandeados oriundos do Paraguai.Em sendo assim, ainda que se pudesse cogitar que o delito que gerou a imputação fosse de descaminho - hipótese totalmente inviável, conforme será pomenorizado abaixo -, incidiria no caso a parte final do 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13, ou seja, configura-se organização criminosa a prática de repressão de delitos de caráter transnacional, independentemente da pena cominada. Ademais, incidiria no caso o 2º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13 que estipula que a lei se aplica às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.Até porque e ainda que assim não seja, se torna inviável a desclassificação dos crimes imputados no bojo da operação homônimo de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal).Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa.Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria.Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho.A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, urânime) no sentido de que crimes envolvendo cigarros estrangeiros configuram crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no ARsp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Rsp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Rsp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Rsp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Rsp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurelio Bellizzi; 6) AgRg no ARsp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux.Portanto, inviável se falar em imputação de crime de descaminho aos flagrantemente de cigarros ameadados no âmbito da operação homônimo, fato este que acarreta a atipicidade da conduta descrita na denúncia, nos exatos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13.Por outro lado, indefiro o pedido de liberdade provisória dos denunciados Jefferson Fernando e Diego dos Santos, uma vez que não há prova de fatos novos que possam alterar a decisão proferida nos autos nº 0000856-15.2018.403.6110 que decretou a prisão preventiva dos acusados, mantendo-se a decisão fundamentada proferida naqueles autos. As demais questões trazidas pelas defesas dizem respeito ao mérito da demanda e serão analisadas em momento oportuno.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 16 de outubro de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação em comum com a defesa, ou seja, Leandro Eféio da Silva; da testemunha arrolada pela defesa do denunciado Jefferson Fernando Dodou, ou seja, Roney Oliveira Silva (fl. 97); ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos denunciados que se encontram presos.CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO E/ OU MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SALA TESTEMUNHAS para que compareçam à audiência acima designada. 3. Os interrogatórios dos denunciados que estão recolhidos - Diego dos Santos Ribeiro, Jefferson Fernando Dodou da Silva, José Aleudo da Silva Sousa e Rodrigo Borges da Silva, serão realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que estão sendo processados pelo crime de organização criminosa.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os denunciados a fim de que sejam apresentados à sala de videoconferência/teleaudiência, para participarem de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça.Expeça-se o formulário necessário.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Dê-se ciência aos defensores da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo-se dirigirem aos presídios em que se encontram custodiados os denunciados ou comparecerem a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.7. Posteriormente este juízo decidirá sobre o desmembramento do processo envolvendo o denunciado Gilberto Rosa dos Santos, citado por edital (fls. 44 e 48).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-02.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICLEBER GOES OTA(SP266971 - MAURO ATUI NETO E SP365295 - SILAS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. A denúncia de fls. 102-5 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003, ocorridos em 26 de julho de 2018, em Ibitiuna/SP.Consta do Auto de Prisão em Flagrante que ERICLEBER GOES OTA (conhecido por Binho) foi preso, em flagrante, na cidade de Ibitiuna/SP, porquanto, no interior do carro por ele conduzido, uma AMAROK, foram encontrados munições e um revólver calibre 38 munição; no mesmo local, no Lava-Rápido da sua propriedade, foram localizadas caixas de cigarros estrangeiros (total de 1.718 pacotes de cigarros) e uma espingarda calibre 36, sem munição, tudo conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas e o Auto de Apresentação e Apreensão lavrado (fls. 2 a 5 e 8-9).Ademais, informa acerca da sua autoria (Erickleber Goes Ota, qualificado à fl. 40) e classifica os crimes (artigos 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, e artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003).Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02-06, Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08-9, AITAGFM de fls. 72-5 e Laudos Periciais de fls. 81-92).Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada.2. Cite-se o denunciado para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO ACUSADO. 3. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias.4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe (da Justiça Federal da 3ª Região, IIRGD, DPF e da Comarca de Ibitiuna/SP) do acusado ERICLEBER GOES OTA, RG 45.188.453 SSP/SP, CPF 388.951.408-18, filho de Edison Borges Ota e Marlene Rodrigues de Goes, natural de São Roque, nascido aos 21/07/1988.Cópias desta decisão servirão como ofícios para Justiça Federal da 3ª Região, o IIRGD, a Polícia Federal e Justiça Estadual da Comarca em Ibitiuna.5. Fl. 99, item III: Decidi oportunamente, após a apresentação da defesa prévia.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7207

EXECUCAO FISCAL

0005932-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M & F ENGENHARIA S/C LTDA

Considerando a diligência negativa de fls. 26/27, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 75, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 36 e 47).

Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 30(trinta) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007683-81.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007911-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE CLAUDIO DOS SANTOS

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29/30, defiro o requerimento formulado e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, desde que seja suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Em sendo negativa a diligência da penhora on line, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008411-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVEIRA

Primeiramente, indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela exequente à fl. 54, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 38/39 é parcial e não garante o débito.

Abra-se vista à exequente para que indique bens da executada para reforço da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000822-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARA PIRES LOPES(SP406378 - LETICIA CARINA DA SILVA PEREIRA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 93, defiro o requerimento. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Outrossim, defiro a consulta de imóveis nos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp.

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000852-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURICIO CAVACCHINI DA SILVEIRA

Considerando a certidão de fls. 34 verso, intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 34, a fim de providenciar o recolhimento das custas de diligência necessárias para a expedição da carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 31.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000943-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO RUBENS CIPRIANO

Considerando a diligência negativa de fls. 46/48, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002651-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIA APARECIDA VERONEZ

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 47, uma vez que já houve a tentativa de bloqueio judicial através do sistema BACENJUD conforme se verifica as fls. 38 e não restou demonstrada qualquer alteração

na situação patrimonial da executada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

Considerando o retorno da carta precatória de fls. 37/41, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002812-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA PAES PREGNOLATO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, concedo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002842-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN

Considerando a diligência negativa de fls. 36, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005090-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS SANTOS RODRIGUES ALVES

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo formalizado, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 54, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009231-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LOPES PEREIRA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo formalizado, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 31, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009543-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THABATA CAROLINE AYRES SCHEKIERA

Considerando a citação da executada, fls. 35 e a manifestação da exequente às fls. 39/40, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009562-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA TERESA STEFANI FLORIDO

Considerando a certidão de fls. 20 e a diligência negativa de fls. 19, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, indicando o atual endereço da executada para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000192-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO CASSEMIRO DA SILVA

Considerando a certidão de fls. 20 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER APARECIDO CHAGAS

Considerando a certidão de fls. 20 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000362-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO

ANTONIO BENAVIDES FILHO

Considerando a certidão de fls. 20 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000641-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON MUNIZ DE LIMA

Considerando a certidão de fls. 17 verso, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001220-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL ROSA LIMA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 28/29, defiro o requerimento. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Com retorno abra-se vista ao exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002483-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVETLANA ROMANO RAMOS PRIMO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 39. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 32, defiro o requerido. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada para ser cumprido no endereço de fls. 32.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

EXECUCAO FISCAL

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 40/41 e junte-se nos autos corretos, ou seja, 0003021-69.2017.403.6110.

Outrossim, considerando o despacho de fls. 42 e a pesquisa realizada às fls. 43 junto ao sistema RENAJUD, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003021-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LUCIENY CAMILA DA SILVEIRA SALAS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 37. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007161-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS ROSA

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007183-10.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERDINANDO DE SOUZA

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo formalizado, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 12, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007231-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO APARECIDO CARNEIRO

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007252-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO HERNANDEZ BELLOTE

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007291-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G.B.B. PARTICIPACOES S/C LTDA.

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007332-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007361-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS CESAR FARIA

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007381-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA FRANCISCO GARPELLI LTDA.

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007390-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON BERTI FERREIRA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007392-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A.J.N ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007410-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MMI-SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA - EPP

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007422-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEQUENCIA TEELCOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007430-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO APARECIDO DOMINGUES

Considerando a certidão de fs. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007442-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JM ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007490-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER JOSE DE OLIVEIRA LUIZ

Considerando a certidão de fls. 09, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004140-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA e sua filial CNPJ: 06.314.429/0003-00** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, com o objetivo de desobrigar as impetrantes do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregados demitidos sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduzem que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição social, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação restou atingida conforme reconhecido pela Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS em 2012.

Sustentam ainda, que está ocorrendo o desvio de finalidade do citado tributo, valendo-se a União Federal dos montantes arrecadados para outra destinação.

Juntaram documentos Id 10721365 a 10722441.

Apresentaram emenda à inicial e documentos Id 11153910 a 11153919.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Apelação desprovida.

(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelas impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR056964 - MARCELO CARDOSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL(PR002022SA - LEVI DE ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista à parte autora do depósito efetuado pela União Federal a fls. 198/201.

Vista também do pagamento dos honorários advocatícios informado a fls. 202.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LEONEL DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363, GABRIELA QUARTAROLLI - SP411356

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico em que o autor pleiteia a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, referente ao contrato de empréstimo nº 25.0356.107.0901293/80, no valor de R\$ 8.000,00, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a nulidade do negócio jurídico entabulado entre as partes, referente ao contrato de empréstimo nº 25.0356.107.0901293/80, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004436-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VLADIMIR BENEDITO PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença pelo procedimento comum**, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001819-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORLANDO CANAVEZI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos verifica-se que o benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 (DIB: 02/10/1983), sendo que à época o cálculo era realizado nos termos /do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, venhamos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se_

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000585-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714, LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

DESPACHO

Intimem-se a parte requerida COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pela autora, sob ID 10378331, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000076-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP158210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal sob o Id 11072118.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002583-21.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JM CASA DOS PASSAROS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOZI PERSON - SP289789

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002727-92.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida sob o Id 10507580 pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002109-50.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDIVALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, assim sendo indefiro o pedido de prova pericial e oral, posto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos que reputar pertinentes para comprovação de suas alegações.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003726-79.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TIAGO DE ASSIS BORTOLETTO

DESPACHO

Em face da certidão ID nº 10786489, reencaminhe-se o mandado de citação de ID nº 3878044 à Central de Mandados da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001741-41.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados na petição doc. id Num. 7655227, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001026-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMULO FOZ, RODRIGO ONOFRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO FOZ - SP251679

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO FOZ - SP251679

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Promova a CEF, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados na petição doc. id Num.5101769, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001470-66.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: WILTON CESAR ALVES CORDEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **WILTON CESAR ALVES CORDEIRO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao contrato particular sob nº 212872191000066228, efetuado entre as partes.

Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com o requerido, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento.

Juntou procuração e documentos (Id 1723900 a 1732362), atribuindo à causa o valor de R\$ 115.103,63 (cento e quinze mil, cento e três reais e sessenta e três centavos).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme termo de audiência de Id 4551681.

A CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito (Id 10740578).

É o relatório. Fundamento e decido.

A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.

Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF (Id 10740578), houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MELQUISEDEC JOAO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS (Id. 5802122), com o qual a parte manifestou expressa concordância (Id. 10663136).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório dos valores atrasados e honorários, no valor de R\$ 40.168,48 (quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e, após a notícia do pagamento, dê-se ciência à parte autora do depósito e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por EDVALDO LUCAS DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seus pedidos de aposentadoria formulados em 15 de março de 2018, de acordo com os NB 46/181.066.807-4.

Pretende o reconhecimento como atividade especial no interregno de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, períodos que o autor esteve afastado em decorrência de auxílio doença acidentário.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 11039754 a 11039772, referente ao requerimento de seu pedido junto ao INSS, carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, SB40 e cópia de da sentença referente ao processo nº 602.01.2009.003680-0, que tramitou na 1ª Vara do Cível da Comarca de Sorocaba/SP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a DER (15/03/2018) visto que o INSS não reconheceu alguns períodos trabalhados em atividade especial.

Sustenta que em razão de ter laborado em atividade especial, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

A parte autora pretende ver reconhecidos os períodos de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, períodos que o autor esteve afastado em decorrência de auxílio doença acidentário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame do caso concreto

Do exame dos autos, o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, na medida em que os períodos de trabalho compreendidos entre 02/01/1988 a 27/12/1990, 01/07/1991 a 06/03/1995, 05/08/1996 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2001 e de 01/01/2003 a 19/06/2017 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos (Id 11039766 – páginas 38/40).

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida – 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por acidente do trabalho, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (DANA), lá permanecendo, ao menos, até a DER.

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado e considerando que o afastamento deu-se em virtude de acidente de trabalho, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que todos os períodos de atividades acima descritos deverão ser considerados como especiais que, somados, resultam em 26 anos, 06 meses e 18 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1022 do novo CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à alegação de impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade foi devidamente apreciada pelo decisum hostilizado, o qual entendeu que o intervalo em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Nesse sentido: AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Simula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(ApReeNec 00135979420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DEFIRO AANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 20/06/2000 a 13/03/2007 e de 28/06/2007 a 30/10/2007, que, devidamente somados ao período incontroverso, resulta em 26 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor EDVALDO LUCAS DOS SANTOS, filho de Aparecido Lucas da Silva e Lucia Ramalho dos Santos, nascido aos 02/07/1971, portador do CPF 141.920.768-70 e NIT 1.232.329.360-7, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz, em síntese, que o Sindicato dos Bancários da Bahia ajuizou ação coletiva em face à União Federal (Proc. 0016898-35.2005.4.01.3400) que foi julgada procedente para o fim de condenar à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as complementações de previdência privada, dentre as quais, a que fazia parte por ter sido funcionário do Banco do Brasil.

Assim requer a execução individual do julgado visando à repetição do indébito decorrente da incidência de IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidade de previdência privada.

Inicialmente, observo que o autor impetrou o mesmo pedido através do Cumprimento de Sentença nº 5001142-39.2017.4.03.6110, distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Este Juízo entendeu não ser competente para apreciação do processo em face do valor atribuído à causa e declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

No Juizado, por sua vez, o mencionado processo foi extinto sem apreciação do mérito ante a ausência de cumprimento integral à determinação de regularização dos autos.

Distribuído perante o Juizado Especial Federal este novo Cumprimento de Sentença, **com o mesmo objeto e partes daquele já extinto sem resolução do mérito**, entendeu agora aquele Juizado Especial ser incompetente para sua apreciação e determinou a sua redistribuição para uma das Varas Federais desta Subseção.

Todavia, em face já exposto, entendo que a competência entre as Varas Federais desta Subseção para apreciação do pedido, por prevenção, é da 2ª Vara Federal de Sorocaba, Juízo este para o qual foi distribuído o primeiro cumprimento de sentença, cujo pedido foi reiterado nestes autos, nos termos do art. 286, II do CPC.

Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002725-59.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FLAVIO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão ID nº 4391789, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003763-09.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho de ID nº 3714386, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual o contrato que se encontra em cobrança na ação monitoria 0008646-55.2015.4.03.6110 em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba e indicado na relação de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001443-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PARRE RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - ME, JORGE DELGADO RODRIGUES, EUNICE PARRE RODRIGUES, JORGE LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, em face de JORGE DELGADO RODRIGUES e JORGE LUIZ RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001953-62.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRAL CR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo realizada na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICERO ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **NICERO ANTONIO MARTINS VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 27/02/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 08/11/1979 a 08/01/1982, bem como o cômputo como atividade especial dos períodos de 18/02/2011 a 05/04/2011 e 11/06/2014 a 30/08/2014, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial junto à Autarquia Previdenciária em 27/02/2017 (NB 46/182.897.704-4), sendo tal pleito negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que a atividade exercida pelo autor, na empresa Domênico Bestetti Indústria e Comércio Ltda. - ME, no período de 08/11/1979 a 08/01/1982, deve ser enquadrada como especial, uma vez que ele esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis acima do limite de tolerância permitido.

A parte autora aduz, ainda, que devem ser reconhecidos e computados como atividade especial os períodos de 18/02/2011 a 05/04/2011 e de 11/06/2014 a 30/08/2014, em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que este afastamento esteve intercalado com períodos em que exerceu atividade com risco à sua saúde e integridade física, na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.

Pleiteia o autor, por fim, a reafirmação da DER (27/02/2017) para a data em que implementou todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu ou da prolação da sentença, tendo em vista que continuou trabalhando após a DER, na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., nas mesmas condições de exposição a agente nocivo saúde acima dos limites legais.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 8124780 a 8124796.

Intimada a regularizar a representação processual (Id 8238939), a parte autora apresentou procuração "ad judicium" (Id 8315707).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 8980976.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 9835819, sustentado, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor não requereu administrativamente a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, não havendo pretensão resistida apta a configurar um conflito de interesses. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 10346159 a 10346168).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Não acolho as alegações do INSS no tocante à falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerimento administrativo se mostra suficiente para a propositura da ação judicial, não sendo necessário que haja o requerimento expresso para aposentadoria especial, já que fungível com a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que assim não fosse, no presente caso, depreende-se da comunicação de decisão proferida pelo INSS (Id 8124791) e da petição juntada pelo autor na esfera administrativa (Id 10346168), que ele efetivamente requereu o pedido de aposentadoria especial perante a autarquia previdenciária, de modo que afastou a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/02/2017, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 08/11/1979 a 08/01/1982, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física, bem como o cômputo como atividade especial dos períodos de 18/02/2011 a 05/04/2011 e 11/06/2014 a 30/08/2014, em que recebeu o benefício de auxílio-doença.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato cocator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos empregados demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/11/1979 a 08/01/1982, laborado na empresa Domênico Bestetti Ind. e Com. Ltda., bem como do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 18/02/2011 a 05/04/2011 e de 11/06/2014 a 30/08/2014.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 8124791 – pág. 6), o INSS reconheceu como labor especial os períodos de **01/08/1984 a 28/01/1991 e de 05/03/2001 a 27/02/2017 (DER)**, referentes à empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda. Assim, tais períodos são **incontroversos**, restando pendente de análise a especialidade apenas do período compreendido entre 08/11/1979 a 08/01/1982.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id 8124789 – pág. 3/5), o extrato do CNIS (Id 8124789 – pág. 2), o formulário SB40 (Id 8124794 – pág. 2) e o laudo pericial judicial de Id 9403213 (pág. 3/38), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 08/11/1979 a 08/01/1982, o autor trabalhou na empresa Domenico Bestetti Ind. e Com. Ltda., como ajudante de produção, no setor de usinagem, exposto ao agente nocivo ruído de 89 dB(A).

No caso sob exame, o laudo judicial pericial, elaborado por perito nomeado por juiz trabalhista, pode ser utilizado como prova emprestada, para fins de comprovação do agente agressivo, no que se refere à empresa onde o autor exerceu suas atividades, já que foi emitido por perito judicial, equidistante das partes e corroborado pelos documentos acima citados.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREJUDICADO. ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - A matéria arguida em agravo retido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - O autor apresentou laudo pericial judicial, em ação trabalhista por ele proposta em 2006, no qual o perito concluiu pela insalubridade dos locais onde ele laborou, por exposição a agentes biológicos, devido ao trabalho em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização). IV - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois que se refere à empresa onde o autor exerceu suas atividades, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. V - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 02.04.1984 a 04.08.2006, na função de lixeiro/coleta de lixo, na Prefeitura Municipal de Rubiacca, por exposição a agentes biológicos, previstos nos códigos 1.3.0 do Decreto 53.831/64 e 1.3.0 do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos. VII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%) aqui reconhecidos, somados aos períodos de atividades comuns incontroversos, o autor totaliza 31 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 42 anos, 1 mês e 14 dias até 17.02.2011. VIII - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 17.02.2011, data do requerimento administrativo. Não há prescrição quinquenal, vez que a propositura da ação deu-se em 08.06.2015. IX - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. X - Agravo retido do autor prejudicado. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2229485 0009706-65.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Assim, no presente caso, o laudo técnico elaborado por engenheiro perito, nomeado judicialmente e compromissado nos autos da ação trabalhista nº 2430/92, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, no qual se atestou a exposição dos trabalhadores ao agente agressivo ruído na intensidade de 89 dB, no setor em que o autor laborou na empresa Domenico Bestetti Ltda. (setor de usinagem), possui valor probante, na esteira do julgado acima transcrito, aliado ao fato de ter sido corroborado pelos documentos supracitados, de modo que o período de 08/11/1979 a 08/01/1982 deve ser reconhecido como especial, ante a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância permitido.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoocorrência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192959 0002019-29.2011.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 08/11/1979 a 08/01/1982.

Portanto, conclui-se que o período de trabalho do autor de 08/11/1979 a 08/01/1982, na empresa Domênico Bestetti Ind. e Com. Ltda., deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1984 a 28/01/1991 e de 05/03/2001 a 27/02/2017 (DER), laborados na laborados na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., perfaz o total de 24 anos, 07 meses e 22 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação ao pedido do autor de reafirmação da DER, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 27/02/2017, o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda.), conforme se verifica do PPP emitido em 28/02/2018 e apresentado em Juízo (Id. 8124794 – pág. 8/12).

Referido documento indica que, no período de 28/02/2017 a 28/02/2018 – data da emissão, o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 94 dB, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

Somando-se o período posterior à DER, de 28/02/2017 a 28/02/2018, ao período de 08/11/1979 a 08/01/1982, ora reconhecidos como especiais, além dos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 01/08/1984 a 28/01/1991 e de 05/03/2001 a 27/02/2017 (DER), denota-se que o autor perfaz **25 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo de trabalho exercido sob condições especiais, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha em anexo.

Vale ressaltar, todavia, que, na ocasião do pedido administrativo formulado em 27/02/2017, o autor não havia juntado aos autos o documento (PPP de Id. 8124794 – pág. 8/12) que permitiu o reconhecimento do tempo especial necessário à concessão do benefício pretendido.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não a da citação, em 10/07/2018 (evento 1560378), pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida e deverá ser paga apenas a partir de 10/07/2018, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de trabalho compreendidos entre 08/11/1979 a 08/01/1982, na empresa Domenico Bestetti Ind. e Com. Ltda, e 28/02/2017 a 28/02/2018, na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., que, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu como tais na esfera administrativa, ou seja, 01/08/1984 a 28/01/1991 e 05/03/2001 a 27/02/2017, laborados na empresa Apex Tool Group Ind. e Com. de Ferramentas Ltda., atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 07 meses e 21 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **NICERO ANTONIO MARTINS VIEIRA**, brasileiro, portador do RG n.º 17.006.587 SSP/SP, CPF n.º 074.308.838-77 e NIT 1.200.684.330-5, residente e domiciliado na Rua José Maria Fontoura, 218, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 10/07/2018, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento de período de tempo, sob condições especiais, superior ao reconhecido em decisão anteriormente proferida.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação constante do dispositivo em tela, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-13.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VALTER ALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 11/12/2012, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 03/09/1984 a 06/06/2012.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária em duas oportunidades, ou seja, 21/11/2012 e 25/06/2016 (NB 163.128.183-3 e 177.977.860-8), sendo tais pleitos negados pelo INSS ao argumento de falta de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que as atividades exercidas pelo autor, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, devem ser enquadradas como especiais, durante todo o período de trabalho, uma vez que ele esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, no entanto, o réu reconheceu apenas o período de trabalho compreendido entre 03/09/1984 a 05/03/1997.

Anota que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/09/1984 a 06/06/2012 faz jus à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, desde 21/11/2012.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de Id. 2117984/2118170.

Emenda à inicial em Id. 2570188, em atendimento ao determinado na decisão de Id. 2407692.

A decisão de Id. 7948636 deferiu parcialmente o pedido de tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 9262423, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica em Id. 9902825.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 21/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta e cinco) anos ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistente pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de electricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ser reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na CBA compreendido entre 03/09/1984 a 06/06/2012.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 2118170 – pág 23) o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/09/1984 a 05/03/1997, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, sendo este incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) No período de 06/03/1997 a 17/07/2004, de que o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidade de 91 dB, além de eletricidade de 260 V.
- b) No período de 18/07/2004 a 31/03/2011, o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidade de 82,10 dB.
- c) No período de 01/04/2011 a 06/06/2012, o autor laborou na empresa CBA, exposto a ruído com intensidade de 86,30 dB.

Portanto, só é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 17/07/2004 e de 01/04/2011 a 06/06/2012, sendo certo que no período de 18/07/2004 a 31/03/2011 o autor trabalho exposto a ruído dentro dos limites permitidos pela legislação, não havendo indicação, no PPP, de exposição a qualquer outro fator de risco.

De outro lado, convém registrar que a eventual percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade pelo segurado na época do exercício de seu trabalho não importa, necessariamente, no reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial do labor, tendo em vista que o recebimento daquela parcela pode ser decorrente de acordo coletivo firmado pela categoria profissional, ainda que o empregado exerça, na realidade, atividade que não o exponha a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPPs apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 06/03/1997 a 17/07/2004 e de 01/04/2011 a 06/06/2012, devem ser considerados como especiais, o que perfaz, somando-se ao período administrativamente reconhecido como especial pelo réu, ou seja, 03/09/1984 a 05/03/1997 o total de **21 anos e 21 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 242.766,18 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento de parte do período, cuja especialidade pretendia ver reconhecida, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor VALTER ALVES DE OLIVEIRA, filho de Carlos Alves de Oliveira e Percide Fernandes de Oliveira, nascido aos 30/09/1968, portador do CPF 091.741.168-43 e NIT 12203225930, residente na Rua Augusto Rolim, 513, Terras de São José, Mairinque/SP, os períodos de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 06/03/1997 a 17/07/2004 e de 01/04/2011 a 06/06/2012, além do período que já havia sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 03/09/1984 a 05/03/1997, confirmando-se, assim, a tutela antes deferida.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000656-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERVE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo apresentado sob o ID 4742406, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora na petição sob o Id 11151518, bem como a dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003331-87.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de cálculos do INSS, visto que não os elaborou em sua impugnação (ID 4099034), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos da petição inicial e planilha (ID 3187824 e 3190650), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do(s) RPV(s), aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001027-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE LUIS PADILHA, ELIZABETE APARECIDA LEITE PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA CARBONARIO - SP381617, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Vista à parte requerida para contramizações.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-54.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GEREMIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS - SP397783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004125-74.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIS GATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Intime-se.

IV) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002909-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JEAN MARCOS FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001580-65.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRICHI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004491-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WANDIR RIBERA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-31.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: GLAUCIO CELSO LUZ JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF quanto à diligência negativa ID nº 10870247, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004396-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WANIEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPOC

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WANIEL DIAS DA SILVA em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, referente ao contrato celebrado com a ré.

Sustenta o autor, em síntese, que efetuou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno com mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa nacional de habitação urbana – PNHU – imóvel na planta associativo – minha casa minha vida – MCMV – com recursos do FGTS, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Afirma que devido a problemas financeiros deixou de pagar três prestações do financiamento, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Aduz que solicitou os boletos dos meses de novembro e dezembro de 2017, via e-mail, tendo sido enviado e realizado o pagamento.

Entretanto, foi negado o envio do boleto de janeiro de 2018, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pugna pela consignação em pagamento das parcelas nº 71 a nº 79, requerendo que as prestações vincendas sejam quitadas através de depósito judicial.

Pleiteia, por fim, a tutela de urgência para que a ré se abstenha de qualquer tentativa de venda ou leilão referente ao imóvel e o deferimento do depósito judicial.

Com a inicial juntou documentos sob o Id 11075068 a 11075075.

É o relatório, fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando compelir a ré receber o valor das prestações em atraso relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno com mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa nacional de habitação urbana – PNHU – imóvel na planta associativo – minha casa minha vida – MCMV – com recursos do FGTS.

Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“artigo 539 – Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Parágrafo 1º- Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa...”

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Assim dispõe o art. 335, do Código Civil:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz, de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

A consignação em pagamento não se presta para o devedor depositar os valores relativos às parcelas que apenas ele considera devido, mas efetivar depósito de valor considerado incontroverso pelas partes.

No caso dos autos, verifica-se a inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento da ação de consignação em pagamento, posto que o autor pleiteia depositar os valores que reputa corretos, o que descaracteriza o instituto civil.

Ademais, pela análise da petição inicial observa-se que não houve recusa injustificada, ao contrário, conforme afirmou a parte autora a recusa foi em decorrência do atraso do pagamento das parcelas do financiamento. Tal conduta está prevista na cláusula 30ª do contrato (fls. 6 do Id 11075071).

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.

Ora, é certo que o requerente poderá ajuizar eventual ação ordinária com pedido de tutela antecipada com pedido de purgação da mora.

Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como da inadequação da via eleita.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem. 2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16.03.2009 p.120)

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A consignação é uma modalidade de pagamento na qual o devedor se libera da obrigação por meio do depósito da quantia devida, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses legais previstas no art. 335 do Código Civil. 2. Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor que a parte considera correto, a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais. 3. extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a apreciação da apelação interposta pela parte autora.”

(AC 00571637020004010000, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/09/2007

PAGINA:158.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002682-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOÉ FERREIRA PORTO - SP265783
EXECUTADO: MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **NOÉ FERREIRA PORTO** em face de **MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios, deferidos em sentença transitada em julgado.

Acompanharam a inicial os documentos de Id 9250957 a 9250965.

A parte autora foi instada, em despacho de Id 9307165, a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

*“A fim de ser analisado o pedido de gratuidade da justiça imprescindível que a parte traga aos autos declaração expressa da sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 99 §3º do CPC.
Cumpra-se no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.”*

Regularmente intimado (evento 1602809), o autor não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

-

MOTIVAÇÃO

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Dessa forma, considerando que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id 9307165, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001934-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pela CEF no ID nº 11009426, tendo em vista que há o acesso à decisão de ID nº 2350257 por meio do sistema PJe.

Cumpra-se a determinação de ID nº 10570189.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RBJ TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por RBJ TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inexigibilidade do débito do contrato nº S16666138, no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

Allega a parte autora que foi surpreendida com o recebimento do comunicado expedido pelo Serasa Experian, informando sobre a possibilidade de ter seus dados incluídos no cadastro de devedores, por dívida não paga à requerida referente ao contrato nº S16666138.

Afirma, em síntese, que não é devedora do débito cobrado, pois referido valor refere-se ao desconto dado quando da quitação da multa devida à ANTT.

Aduz que referida cobrança não merece prosperar e insurge-se em relação à inclusão de seu nome no rol de devedores do SERASA.

Requer, a tutela de urgência a fim de que seja suspensa a exigibilidade da dívida com a consequente expedição de mandado de sustação/suspensão/cancelamento da negativação de seu nome referente ao contrato S16666138.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Autor requer a tutela de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade do valor cobrado pela requerida no contrato nº S16666138 e a exclusão de seu nome no Serasa Experian.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Convém ressaltar que a lavratura do auto de infração pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o auto, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade.

Informa a parte autora que em que pese a existência de relação jurídica com a requerida, tendo em vista ter sido autuado, conforme restou demonstrado através da notificação de multa e boleto de cobrança sob o ID 11066066, esclarece que pagou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 08 de fevereiro de 2017, levando-se em conta o valor do desconto de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme discriminado no referido boleto.

No caso dos autos, não resta dúvida do pagamento no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posto que a parte autora comprovou o pagamento realizado através das fls. 2 do Id 11066066.

Contudo, no referido boleto mencionado pela autora no qual concede o desconto no caso de pagamento até o dia 08 de fevereiro de 2017, consta a informação de que para que o autuado garanta o desconto é necessário encaminhar para a ANTT, até a data final para interposição de recurso, termo de renúncia de recurso para o endereço www.antt.gov.br/informalismo, anexando o comprovante de pagamento. Fato não demonstrado pela autora através dos documentos juntados aos autos.

Outrossim, não obstante o valor do desconto descrito no boleto referente à cobrança da multa ser idêntica ao valor cobrado no comunicado do Serasa, conforme Id 11066066, não há nenhum dado na inscrição do Serasa que comprove de forma inequívoca que refere-se a mesma cobrança, conforme alegado pela parte autora. Ao contrário, na notificação de multa consta como nº do processo 50515.021986/2015-14, auto de infração RNTRC 2596235, enquanto a cobrança descrita no comunicado do Serasa conta como contrato S16666138.

Assim, os documentos anexados aos autos eletrônicos, neste exame inicial, não demonstram de pronto, o direito do autor à suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o seu direito à emissão de Certidão para exclusão do seu nome do cadastro do Serasa.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Cite-se o requerido na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11025736, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

DESPACHO

Aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 10/10/2018 (ID 10790437) que será realizada na CECON de Campinas/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com devolução de quantias pagas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora atribua à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme Id 10520558.

A parte autora requer o aditamento da inicial para constar o valor da causa de R\$ 18.230,06 (dezoito mil, duzentos e trinta reais e seis centavos), conforme petição sob o Id 10720408.

Entretanto, a presente controvérsia não se restringe à discussão acerca da devolução dos valores já pagos, mas à própria rescisão contratual conforme se depreende da petição inicial.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, conforme disposto no artigo 292, II, do Código de Processo Civil, que no caso dos autos deve equivaler ao valor do contrato que pretende ver rescindido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos.

2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos.

3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada.

6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 - 0001909-62.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002591-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCIEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de ID nº 11145557, para fins de comprovação da distribuição da carta precatória no Juízo competente.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001124-81.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC.

Nomeio, como perito contábil, o Sr. Marival Pais, contador, com endereço à Rua Araçatuba, n.º 31, Bairro Trujillo, Sorocaba/SP, CEP.: 18060-480, e-mail: marivalperito@terra.com.br

Faculto às partes, para a apresentação dos quesitos, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá a parte autora depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Cumpridas às determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.

Laudu em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria.

Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial e esclarecimentos, se houver.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Outrossim, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

No tocante ao pedido de expedição de ofícios às instituições que prestaram atendimentos, conforme requerido na petição ID 10226135, resta indeferido, visto que compete à própria parte tal diligência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 290: Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculo do INSS de fls. 256/269, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Saliente-se que somente o valor do precatório deverá ficar à disposição do Juízo em razão da penhora no rosto dos autos de fls. 250 e 283.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV relativo aos honorários sucumbenciais, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, determino a realização de prova testemunhal.

Designo o dia 13 de novembro de 2018 às 14:00 h para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0008389-74.2008.403.6110 (2008.61.10.008389-4) - SALVADOR VIEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 532 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias, para início do cumprimento de sentença.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 279/181 e 283/287: No tocante aos honorários contratuais, a questão já foi decidida pelo Juízo às fls. 274.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfatividade de crédito (fls. 276), no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência para a extinção da execução.

Saliente-se, outrossim, que a expedição do alvará de levantamento para a parte cessionária mencionada às fls. 283 ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução nestes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-25.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 287/292, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, acrescido dos honorários advocatícios. Apresentados os cálculos pela parte autora às fls. 96/101, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do antigo Código de Processo Civil.O INSS apresentou embargos à execução o qual recebeu o nº 0002950-04.2016.403.6110, entretanto, tendo em vista o novo Código de Processo Civil, os embargos foram recebidos como impugnação, alegando, em suma, excesso de execução, arquivando-se aqueles autos (fls. 124)Instado para manifestação acerca da impugnação apresentada, o exequente reitera o acerto de seu cálculo de fls. 98/101.Às fls. 130 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 161 e 162/163..É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, acrescido dos honorários advocatícios.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente utilizou índices de correção monetária em desacordo com a decisão exequenda, atualizou os valores devidos de 05/2006 a 07/2011, porém não atualizou o valor recebido de R\$ 25.194,95 de 01/2013 até 11/2015.Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert foi constatada uma pequena diferença na competência do mês de agosto de 2011 e nos índices de correção monetária.Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.Entretando, considerando-se a impossibilidade de execução de valor acima do pretendido e o cálculo menor do valor apresentado pelo exequente frente ao apurado pela contadoria, HOMOLOGO e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo executado às fls. 109, no valor de R\$ 132,34 (cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), e R\$ 3.473,84 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até novembro de 2015.Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 109, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001019-68.2013.403.6110 - RONALDO AZEVEDO PATRICIO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação da contestação nos autos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor às fls. 185/186, nos termos do disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias,

Sem prejuízo, ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência pela parte autora, resta indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001), de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-70.2014.403.6110 - JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193 - Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-10.2015.403.6110 - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 267, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 268, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-58.2015.403.6110 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que há recurso pendente no C.STJ (fl. 351-verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado da ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 117, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 119, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 144: Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos da contadoria de fls. 126/139, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005944-39.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO GHIRALDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, B), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 122/124, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-98.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO ALVES FERNANDES(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/137, conforme certidão de fls. 141, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-39.2016.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de reconhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ VALÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou a sua demissão do quadro de servidores do INSS, a reintegração ao cargo anteriormente ocupado e a condenação da ré ao pagamento da remuneração que deixou de auferir em razão da pena imposta, atualizado com juros de mora a contar da citação e correção monetária. Aduz, em suma, que ingressou ao quadro de pessoal do requerido, através de concurso público, no ano de 1979, e tendo sido submetido a Processo Administrativo Disciplinar sob nº 35664.000713/2009-91 foi demitido em 21/11/2011, tendo sido a Portaria referente à sua demissão publicada no DOU de 22/11/2011. Inicialmente, refere ter operado a prescrição do ato administrativo de demissão do autor no PAD nº 35664.000713/2009-91, em decorrência da prescrição havida e decretada nos autos do processo criminal nº 0007611-02.2011.403.6110. Esclarece, para tanto, que se uma conduta administrativa capitulada como irregular e ensejadora de reprimenda administrativa for tipificada como crime, deve-se utilizar os prazos penais em relação a ela. No que tange ao procedimento administrativo que concluiu pela ocorrência de violação, pelo autor, ao disposto no artigo 117, inciso IX e XI, da Lei nº 8.112/90, aplicando-lhe a pena de demissão, aduz não ter ficado comprovada a ocorrência de grave falta funcional, além de não ter sido considerada circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais do autor, desconsiderando, portanto, o disposto pelo artigo 128 da Lei 8112/90. Diz que no PAD nº 35664.000713/2009-91 não há qualquer indicio de participação do autor ou associação com os outros seis investigados da Operação Zepelim da Polícia Federal. Entende, em síntese, ser ilegal a penalidade aplicada diante da falta de adequação entre a atuação do autor e a tipificação que lhe foi imputada, que não foi caracterizado o dolo por parte autor e ausência de causalidade. Sustenta que a pena aplicada é desproporcional. Alega, por fim, a falta de indícios de materialidade, pois não teria sido constatado que o autor se valeu do cargo para obter vantagem pessoal, bem como não teria sido apurada ligação do autor com a procuradora que ingressou com os pedidos de benefícios. Propugna que, ante da ilegalidade do ato demissionário, seja determinada a sua reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, bem como pagos os valores que deixou de receber a título de salário durante o período em que permaneceu afastado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/149. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 159/162. No que tange a alegada prescrição, aduz que as esferas administrativa e criminal são independentes, sendo certo que só há repercussão na esfera administrativa quando reconhecida inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos. No mérito, refere que, no procedimento administrativo disciplinar movido em face do autor foi assegurado o exercício da ampla defesa, esclarecendo que a pena de demissão é prevista em Lei, não se podendo falar em desproporcionalidade em sua aplicação. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/8. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo disciplinar que culminou na pena de demissão imposta ao autor gravado na mídia digital acostada às fls. 172 dos autos. Às fls. 176/179 o autor requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. A decisão de fls. 184/185 converteu o julgamento do feito em diligência para produção de prova testemunhal, tal como requerido pelo autor. A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada consoante termos acostados aos autos às fls. 192/195 e gravada por meio de sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica acostada nos autos às fls. 196. As Alegações Finais foram feitas e foram remissivas à inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O PRELIMINAR Inicialmente, consigno-se que a decisão proferida na esfera criminal que extingue a punibilidade mediante reconhecimento do procedimento administrativo disciplinar, em face da independência das instâncias, civil, penal e administrativa. **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO E DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO.** 1. O prazo prescricional da pretensão de reintegração do servidor público no cargo do qual foi demitido é de cinco anos, nos termos do art. 110, I, da Lei nº 8.112/90, e tem início com a publicação do ato administrativo de demissão. 2. Admite-se a repercussão da coisa julgada formada em juízo penal nas esferas cível e administrativa quando a sentença reconheça, de forma peremptória, a inexistência do fato ou a negativa de autoria ou participação do acusado (art. 1.525, CC/16; art. 935, CC/02, CPP, art. 63 a 67). 3. Nestas hipóteses o prazo prescricional para postular em juízo a reintegração ao cargo do qual foi demitido pelo mesmo fato que ensejou o processo criminal inicia-se somente a partir do trânsito em julgado da sentença penal absolutória. (Precedentes do STJ) 4. Nas demais situações, prevalece a regra da independência das instâncias, razão pela qual cabe ao servidor indiciado no procedimento administrativo disciplinar defender-se das imputações ou, eventualmente, provocar a intervenção do Poder Judiciário para sanar ilegalidades praticadas pela Administração em relação ao procedimento ou ao ato demissionário, desde que o fato dentro do prazo prescricional de cinco anos a contar da publicação do referido ato. 5. Apelação não provida. (Ap 00098987220104036109, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, afasto a questão preliminar aventada pelo autor. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o autor fez jus à anulação do ato administrativo de demissão dos quadros do INSS e à sua reintegração ao cargo público que antes ocupava, bem como se faz jus ao ressarcimento das remunerações que não foram auferidas em razão da penalidade imposta. Pois bem, inicialmente, deve-se consignar que, da análise dos elementos que instruem os presentes autos, notadamente todo o processo administrativo acostado aos autos - mídia eletrônica às fls. 172 - verifica-se que o procedimento administrativo que culminou na demissão do autor foi conduzido regularmente, com a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa de do contraditório. As partes foram assistidas por seus advogados, foram ouvidas testemunhas e foram colhidas inúmeras provas. Houve o interrogatório do indiciado e a apresentação das defesas pertinentes. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão, resultou a aplicação da pena de demissão. Conforme se depreende da cópia do procedimento administrativo, apresentada pelo réu, ao autor foi aplicada a pena de demissão visto que, após o regular procedimento administrativo disciplinar, verificou-se, entre outras, as seguintes irregularidades que estão detalhadamente relatadas no Parecer nº 660/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU - Processo nº 35664.000713/2009-91: (...) atuar como intermediário em benefícios e demais procedimentos previdenciários, em caráter particular, em escritório especializado, mediante recebimento de honorários, contando nessa atividade com a parceria do advogado Waldemar Lombardi, OAB/SP nº 120.645, condutas estas previstas nos incisos IX e XI do artigo 117 da Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990. Anote-se que o autor não se insurge contra a concessão indevida dos benefícios, mas limita-se a se defender alegando a atipicidade da conduta, ausência de dolo, de relação de causalidade, de dano, de indícios de materialidade e desproporcionalidade da pena, haja vista não ter ficado comprovado grave falta funcional, além de não ter sido levado em consideração as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais do autor. Pois bem, pelos elementos apresentados nos autos, não se constata a alegada atipicidade, pois a conduta prevista no artigo 117, IX e XI da Lei nº 8.212/91 estabelece: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro. Conforme relatado acima, no processo administrativo disciplinar houve extensa produção de provas com oitiva das testemunhas e dos segurados envolvidos e as alegações trazidas pelo autor não ilidem o entendimento adotado pela administração, pois não trouxeram fatos outros que demonstrassem erro na decisão proferida ou mesmo nulidade no procedimento administrativo, aptos a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. O depoimento prestado em Juízo pela testemunha arrolada pelo autor não têm o condão de afastar as robustas provas produzidas no processo administrativo disciplinar, pois não comprova a alegada ausência de indícios de materialidade da falta disciplinar e a desproporcionalidade da pena imposta. Ressalte-se que o controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública. Para se reconhecer a nulidade do processo administrativo, deve haver prova incontroversa acerca da matéria fática a afastar a sua presunção de veracidade e legitimidade, o que não ocorreu no presente caso. Anote-se, ademais, que o processo administrativo disciplinar observou o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi observado naqueles autos, de modo que não há que se falar em ilegalidade no procedimento. Nesse contexto, insta mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR DO INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 128 DA LEI 8.112/90. NÃO VERIFICAÇÃO. CONCLUSÕES DA SEARA ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO COERENTE COM A PROVA DOS AUTOS. 1. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à União Federal (art. 267, VI, do CPC), e com relação ao INSS julgou extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). 2. Objetivava o Autor a decretação de nulidade do ato administrativo de demissão dos quadros do INSS, bem como sua reintegração ao cargo público que antes ocupava. 3. O Autor respondeu ao processo administrativo disciplinar, no qual foi aplicada a pena de demissão do serviço público federal. Contudo alegou, em recurso, não terem sido observadas as circunstâncias do artigo 128 da Lei nº 8.112/90, em especial a ausência de quaisquer apontamentos que o desabonassem ao longo de vinte e cinco anos de trabalho. 4. A pena de demissão é aplicável à infração imputada ao Apelante, qual seja, de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. 5. No que tange à aplicação da dosimetria da pena, o fato de o ex-servidor contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público não elide a gravidade da infração cometida, os danos causados ao erário, e a ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa. 6. Os graves fatos e infrações administrativas que lhe eram atribuídas ao Autor foram apurados em regular processo administrativo disciplinar, onde se observou o direito à ampla defesa, cujo procedimento culminou com a sua demissão dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não havendo falar em desproporcionalidade da pena imposta, porquanto a demissão era aplicável na hipótese concreta. 7. O controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar não pode implicar invasão à independência/separação dos Poderes e, portanto, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas, sob pena de se transformar em instância revisora do mérito administrativo. 8. A independência das instâncias cível, penal e administrativa permite a aplicação da pena de demissão na hipótese em que o servidor público praticar ato de improbidade, à luz da Lei 8.112/90, apurado em prévio processo administrativo disciplinar. 9. A Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado. 10. A demissão aplicada ao Autor mostra-se adequada e razoável às faltas a ele atribuídas, momento 1 quando demonstrado que efetivamente agiu de modo incompatível com o exercício de cargo público. 11. Precedentes: STJ, AgRg no RMS 28.674/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015; MS 14.938/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 02/10/2015. 12. Apelação desprovida. (TRF2, Vice-Presidência, AC 00013012220144025101, Relator (a) Carmen Silva Lima de Arruda, Data da decisão: 18/12/2015). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, já que o processo administrativo que deu ensejo a pena administrativa de demissão do ora autor observa os princípios da ampla defesa e do contraditório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, observado os benefícios da gratuidade judiciária. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01 - Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02 - Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equivocados ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, B da Res. 142/2017).

05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO COMUM

0900120-07.1997.403.6110 (97.0900120-5) - ACRTS ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE DOS SANTOS E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

- 1 - Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901454-42.1998.403.6110 (98.0901454-6) - GILMAR DA SILVA X MARILDA SAID STEFANO(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(Proc. SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Intimem-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 554/554vº, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, recebo a impugnação à execução de fls. 555/557 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, 6º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do Ofício 035/2017-ORD, às fls. 1345 e 1347, o qual determinou a conversão em renda para a União Federal dos valores da coluna valor parcela devida até o vencimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista a União Federal para manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-71.2003.403.6110 (2003.61.10.009086-4) - MONICA FERNANDES DUTRA(SP106890 - SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS E SP187952 - EDERSON VENTURA) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO - INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016561-05.2008.403.6110 (2008.61.10.016561-8) - V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP050048 - LENIEL SALMON JORGE E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP263270 - THAIS HELENA FURLANETO BOTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/184 - Mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios fundamentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-72.2010.403.6110 - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010535-83.2011.403.6110 - CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS E SP254770 - JANAINA BERNARDO ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c).

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte requerida para promover a virtualização do feito, nos termos do art. 5º da Res. 142/2017.

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006739-45.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOANGELO KLEVERTON MANOEL X ROSEMEIRE SILVA NETO MANOEL

Verifica-se que no caso dos autos a defesa apresentada por meio de embargos à ação monitoria, conforme fls. 142/147, não é o meio de defesa processual adequado, considerando que se trata de ação de execução hipotecária de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, previsto na Lei 5.741/71.

Ressalte-se que referida lei prevê no art. 5º a possibilidade de apresentação de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da penhora.

Entretanto, tratando-se de matéria de ordem pública recebo a petição de fls. 142/147 como exceção de pre executividade.

Dê-se vista para a Caixa Econômica Federal, para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X L. M. TURISMO

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJE.

Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILIA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Fls. 277: Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias os documentos mencionados em sua petição referentes à quitação do financiamento imobiliário e demonstrativo de eventual débito. Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-14.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARILSON DE ALMEIDA FREITAS X JOAO BRAZ DE LIMA X MATEUS DE FREITAS(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO)

I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ARILSON DE ALMEIDA DE FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS, qualificados, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, e artigo 244-B, caput, da Lei n. 8.069/90, c.c. os artigos 29 e 69, do mesmo Código. Consta da denúncia que no dia 27 de junho de 2018, por volta das 9:30 horas, na agência da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na rua 21 de Abril, 507, Centro, cidade de Araçoiaba da Serra-SP, os acusados ARILSON, JOÃO e MATEUS, juntamente com o menor B.R.S.B., previamente ajustados, mediante esforço comum e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si a quantia aproximada de R\$ 28.835,44. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ARILSON, JOÃO e MATEUS, previamente ajustados, mediante esforço comum e unidade de desígnios, facilitaram a corrupção do menor de 18 anos B. R. S. B., com ele praticando o crime de roubo e induzindo-o a praticá-lo. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/13 e auto de apresentação e apreensão às fls. 14/15. Laudo de perícia criminal federal (balística) às fls. 117/121. Em audiência de custódia realizada em 28/06/2018, foi convertida a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva (fls. 125/138). Denúncia recebida aos 20/07/2018, às fls. 178. Citação dos acusados ARILSON (26/07/2018 - fls. 214), JOÃO (26/07/2018 - fls. 216) e MATEUS (26/07/2018 - fls. 218). Resposta à acusação dos acusados às fls. 188/189. Decisão de ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito às fls. 190. O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha TAWANA RODRIGUES CORREIA (fls. 220-v), o que foi homologado pelo Juízo (fls. 221). Na audiência a realizada em 28/08/2018 (fls. 264/266), foram ouvidas as testemunhas de acusação EDILSON ARAÚJO DE LIMA (fls. 291, por meio de videoconferência), MEYRIÉLEM DE FATIMA PINHEIRO RIBEIRO (fls. 267), LUIS CARLOS DA PIEDADE (fls. 268), PAULO FRANCISCO LEITE (fls. 269), ANDERSON FRANCISCO GOMES MARQUES (fls. 270) e B.R.S.B. (fls. 271). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha GISELE RODRIGUES DOS SANTOS BEMFICA, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 266). Foi realizado o interrogatório dos réus ARILSON DE ALMEIDA FREITAS (fls. 272), JOÃO BRAZ DE LIMA (fls. 273) e MATEUS DE FREITAS (fls. 274), conforme as mídias de fls. 275/276. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 278/279), pedindo a condenação dos réus ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, c.c. os artigos 29 e 69, do mesmo Código. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito encontram-se demonstradas nos autos. Os acusados ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS apresentaram suas alegações finais, por meio de defensor constituído, às fls. 295/304, requerendo que a ação penal seja julgada parcialmente procedente. Afirma a defesa que a autoria e a materialidade quanto ao crime de roubo mostram-se evidentes, ante o teor do depoimento das testemunhas e a confissão dos acusados. Contudo, aduz que a arma utilizada no cometimento do delito estava desmuniada e, portanto, não ofereceu risco às vítimas, de forma que não pode caracterizar a majorante do emprego de arma de fogo, pela ausência de potencialidade lesiva. No tocante ao crime de corrupção de menores, assevera que o menor que participou do crime já era corrompido, tratando-se, pois, de crime impossível, eis que não se pode corromper aquele que já está completamente corrompido. Requer a aplicação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena, com relação aos acusados MATEUS e ARILSON. Quanto ao acusado JOÃO, pleiteia a fixação do regime inicial semi-aberto e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Por fim, requer seja efetuada a detração penal, nos termos do artigo 387, 2º, CPP, uma vez que os acusados permaneceram presos durante toda a instrução do processo. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - DO CRIME DE ROUBO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL O crime de roubo vem desta forma disposto no Código Penal, na redação dada pela Lei n. 13.654/2018: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, empregar violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) Trata-se de crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso (não havendo previsão para a modalidade culposa); material; comissivo (podendo ser cometido omissivamente, caso o agente goze do status de garantidor); de forma livre; instantâneo (podendo, também, em alguns casos, ser considerado instantâneo de efeito permanente, caso haja destruição da res furtiva); de dano; monossubjetivo; plurissubsistente (podendo-se fracionar o iter criminis, razão pela qual é possível o raciocínio da tentativa) (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 504). Quanto ao bem juridicamente protegido, prevalece na doutrina que tanto a posse como a propriedade são tuteladas pelo delito em questão. Ademais, há de se proteger a detenção, bem como imediatamente, a integridade física, a liberdade individual e a vida (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 504). Em virtude de sua pluriofensividade não é possível a aplicação do princípio da insignificância pelo valor da coisa: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a praticante tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) No tocante à consumação, em que pode haver doutrinariamente várias teorias (contractatio, illicitio, amotio, ablatio), prevalece perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça a teoria da apreensão rei ou amotio, que requer a simples inversão da posse, não sendo necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, basta, portanto, que o bem subtraído passe para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (STJ, AgRg no REsp 1035115/RS Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 15.12.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA. IMEDIATA PERSEGUIÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Prevalece nesta Corte o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1379192 RS 2013/0136983-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) PENAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DA CLANDESTINIDADE OU VIOLÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, firmaram a orientação no sentido de que se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata. 2. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a presença de duas qualificadoras no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal. 3. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzam à exasperação da reprimenda - tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas (CP, art. 157, 2º, II) ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa (CP, art. 157, 2º, I) -, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma branca (faca ou canivete) e a participação do co-réu foi de menor importância, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da dupla qualificação. 4. In casu, consoante afirmado pelo Tribunal de origem, não há nos autos elementos que comprovem maior reprovabilidade do réu, aptos a elevar a reprimenda acima do percentual mínimo previsto na lei, pelo que deve ser mantida a fração de 1/3 (um terço) fixada pelo acórdão recorrido. 5. Recurso parcialmente provido para, considerando como consumado o delito de roubo majorado, redimensionar a pena imposta ao recorrido. (RESP 536082/SP 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima. DJ 19.03.2007, pg. 380). A propósito é o enunciado da Súmula n. 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. A lei n. 13.654/2018 trouxe algumas modificações ao tipo penal em questão apresentando-se como verdadeira reformatio in pejus, motivo pelo qual deverá ser aplicada a redação anterior à lei quando os fatos forem anteriores à sua vigência. No presente caso, os fatos são posteriores à vigência da lei n. 13.654/2018, de modo que ela deve ser aplicada. III.1 - MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO DO ARTIGO 157, 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal está plenamente comprovada. O auto da prisão em flagrante (fls. 02/13), o auto de apreensão (fls. 14/15) e o ofício dos Correios (fls. 95) comprovam que, no dia 27/06/2018, por volta das 9h30min, três indivíduos maiores e um indivíduo menor, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários da EBCT e subtraíram a importância de R\$ 28.835,44. Naquela dia e hora, três maiores ingressaram na EBCT, enquanto o adolescente ficou do lado de fora em campanha e para dar fuga, e renderam os funcionários que estavam no local, mediante o emprego de arma de fogo; logo após dois dos indivíduos pegaram todo o dinheiro do caixa, levaram a gerente da agência à área do cofre, onde foi ordenado que ela abrisse o cofre; durante a espera da abertura do cofre, que demoraria quinze minutos para destrancar, exigiram que a gerente abrisse o armário do lado, de onde retiraram o dinheiro que estava no seu interior; o terceiro indivíduo permaneceu na porta de entrada da agência e rendeu o carteiro quando este chegou à agência; do lado de fora da agência, o menor percebeu a presença da viatura policial na proximidade e avisou os demais que se encontravam no interior da agência; os três indivíduos saíram da agência levando uma mochila com o valor subtraído e os quatro (três maiores e o adolescente) empreenderam fuga no veículo VW/Santana, placas BHP-0383, cor bege, conduzido pelo menor; foram perseguidos pela viatura da Guarda Municipal, mas o referido veículo ficou danificado ao passar em um desnível e parou de funcionar; os indivíduos saíram do carro e, em razão de um deles estar empunhando um revólver calibre 38, um dos guardas municipais efetuou um disparo, motivo pelo qual o indivíduo dispôs-se a referir arma no caminho; todos os indivíduos foram alcançados e detidos, sendo a mochila com o dinheiro subtraído encontrada no interior do veículo VW/Santana. As imagens da agência dos correios, gravadas na mídia de fls. 96, mostram o momento em que dois indivíduos ingressaram na agência (Externa 1 - 09:55:55), e logo após, um terceiro indivíduo (Externa 1 - 09:57:39). O menor, que estava com uma bolsa listrada com capuz azul, permaneceu do lado de fora da agência, para vigiar o local. Conforme imagens do Guichê 1 - 09:56:07, nota-se que um dos indivíduos que entrou na agência estava armado e outro carregando uma mochila, o qual pulou o balcão. Anunciaram o assalto, renderam os funcionários e recolheram o dinheiro dos guichês. Algum tempo depois (Guichê 1 - 09:57:48), chega o carteiro, que, ao abrir a porta da agência, é rendido pelo terceiro indivíduo (Guichê 1 - 09:58:00). Nas imagens da Tesouraria (09:57:12), visualiza-se um indivíduo entrando na sala da tesouraria com uma mochila, juntamente com a gerente, e logo após, o indivíduo armado (Tesouraria - 09:57:25). A gerente aciona o cofre e, enquanto aguardam a sua abertura, os dois indivíduos recolhem o dinheiro que estava no armário ao lado. Na imagem Externa 1 - 10:02:11, percebe-se que o adolescente, que estava do lado de fora da agência, visualizou algo que lhe chamou a atenção e foi avisar os demais no interior da agência. Na sequência, os quatro saíram da agência, um atrás do outro. O condutor e testemunha ANDERSON FRANCISCO GOMES MARQUES, Guarda Civil Municipal, assim se manifestou em sede judicial (fls. 270 - mídia fls. 275): Que estavam fazendo um patrulhamento pela Rua 21 de Abril quando um município informou que estaria ocorrendo um roubo à agência dos Correios; que havia pessoas com as mãos levantadas e indivíduos armados dentro do local; que mantiveram uma margem de segurança de aproximadamente 100 metros da agência, monitorando a situação; que uma pessoa, que estava do lado de fora da agência, percebeu a presença da viatura e alertou os demais assaltantes; que os assaltantes saíram da agência e empreenderam fuga, passando pelo lago municipal, onde várias pessoas se exercitavam, e saíram em uma avenida, sentido rodovia, onde o carro quebrou, perdeu o controle e bateu em uma guia; que João Braz desceu com a arma em punho, e então o parceiro do depoente efetuou um disparo; que após o disparo João jogou a arma e correu, sofrendo uma queda mais à frente, e sendo capturado pelo depoente; que seu parceiro deteve o segundo mais à frente; que o outro entrou na escola Magna Vida e começou a ameaçar o pessoal que estava lá dentro, professor, coordenador; que o quarto saiu pulando as residências, sendo pego por uma outra equipe, em que estava o comandante; que durante o percurso conseguiram deter os dois; que estava passando uma viatura da Polícia Civil que perguntou se queriam apoio; que os dois indivíduos foram colocados na viatura da Polícia Civil; que o depoente foi para

dentro da escola para deter o menor, o qual estava em luta corporal com um professor e foi detido pelos policiais; que todos foram conduzidos para a Delegacia; que o outro indivíduo foi detido pelo comandante e a outra equipe; que o revólver jogado foi localizado, e a mochila com o dinheiro (aproximadamente R\$ 26.700,00) foi encontrada dentro do veículo; que João desceu do carro com a arma em punho e apontou na direção aos guardas; que o parceiro do depoente, desembarcando da viatura, efetuou um disparo por segurança; que João jogou a arma, saiu correndo e foi detido; que posteriormente foi constatado que a arma estava sem munição; que a arma estava pintada com uma tinta preta; que o carro era dirigido pelo menor B.R.S.B.; que B.R.S.B. estava no lado externo da agência, monitorando a situação; que em nenhum momento perdeu a visão do veículo; que até o momento da prisão os assaltantes se debateram, mas foram contidos e algemados para a segurança de todos e, após a prisão, não houve mais nenhuma reação; que chegou à agência por volta das 10h00 horas, e a ação durou aproximadamente 4 ou 5 minutos; que ficou parado por pouco tempo próximo à agência para monitorar a situação; que a viatura parou a uma certa distância da agência com uma margem de segurança, optando por não chegar ao local para não dar confronto, porque, segundo o solicitante, havia muitos clientes na agência. No mesmo sentido, a testemunha PAULO FRANCISCO LEITE, também Guarda Civil Municipal, narrou em Juízo (fls. 269 - mídia fls. 275), em síntese, que estava fazendo o patrulhamento na rua dos Correios, quando uma pessoa abordou a viatura, informando que foi aos Correios para pagar uma conta e viu uma pessoa do lado de fora, outra pessoa do lado de dentro, e pessoas com as mãos levantadas; que o depoente pediu apoio para outra viatura, e ficou visualizando na frente da agência, monitorando a ação; que o indivíduo que estava do lado de fora da agência viu a viatura e chamou os demais que estavam lá dentro; que em seguida os quatro saíram da agência, um atrás do outro, e viraram uma rua; que nesse momento o depoente saiu com a viatura e, quando virou a rua que eles entraram, eles já estavam fazendo o retorno com o carro; que houve uma perseguição, e que, após aproximadamente 5 minutos, o pneu do carro dos meliantes estourou e o carro bateu na guia; que o depoente parou atrás do veículo, a aproximadamente 10 metros e seu parceiro desembarcou da viatura; que o primeiro assaltante saiu do carro e o segundo apontou a arma na direção do depoente; que o depoente efetuou um disparo e o indivíduo jogou a arma e saiu correndo; que esse indivíduo não chegou a efetuar nenhum disparo; que o parceiro do depoente saiu em perseguição ao indivíduo, o qual acabou caindo um pouco mais à frente; que seu parceiro deteve o indivíduo e o depoente pegou a viatura e foi atrás do segundo, conseguindo capturá-lo; que o terceiro entrou numa escola e o quarto num terreno baldio, e foi pulando casa por casa até sair na frente da guarda, onde o comandante conseguiu pegá-lo; que o indivíduo que havia entrado na escola é um menor que começou a ameaçar as pessoas que lá estavam; que o menor foi dominado por um professor, e posteriormente o parceiro do depoente entrou na escola e efetuou a prisão do menor; que o depoente voltou ao local, onde recolheu a arma, e uma bolsa com o dinheiro roubado, e voltou para a viatura; que em nenhum momento da fuga perdeu os indivíduos de vista; que um dos indivíduos que saiu dos Correios estava com uma bolsa; que posteriormente foi constatado que a arma utilizada estava desmuniçada; que todos se entregaram sem reação; que quem atirou no depoente era o João Braz, o qual vestia uma jaqueta Califórnia; que sabe que ele se chama João Braz porque na hora em que o parceiro do depoente o deteve, João falou que estava com a arma; que apenas o depoente ia na viatura, sendo que o comandante estava na base e depois chegou a outra guarnição; que o depoente e seu parceiro viaram a ação na agência dos Correios, ficaram na espreita, viram a fuga e a hora que os assaltantes desceram do carro; que o dinheiro subtraído estava dentro do carro, numa mochila, e a arma estava na frente do carro, embaixo de outro veículo, mas aparecendo; que o disparo efetuado pelo depoente atingiu um muro, em direção a uma chácara. Em Juízo, a vítima MEYRIELEM DE FÁTIMA PINHEIRO RIBEIRO, gerente e tesoureira da agência, relatou que foi abordada na área dos guichês, e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, foi levada por dois indivíduos à área do cofre, onde ela acionou a abertura do cofre, que demora quinze minutos para destravar, e que, nesse intervalo, uma pessoa do lado de fora começou a gritar, e os assaltantes saíram da agência sem aguardar a abertura do cofre. Afirma que os indivíduos levaram o dinheiro que estava no guichê e em um armário que se encontrava do lado do cofre. Em tese, assim se manifestou (fls. 267 - mídia fls. 275); que, em torno das 09h30min da manhã, estava na tesouraria da agência dos Correios, contando o valor para repassar aos caixas de atendimento, pois era dia de pagamento; que foi até a área de atendimento para chamar os funcionários para fazer o repasse do dinheiro; que, quando chegou na porta, percebeu o assalto; que viu uma pessoa dentro do guichê, do lado direito, abordando um atendente, e outra pessoa do lado esquerdo, abordando os demais atendentes; que ficou parada e levantou as mãos; que, após os assaltantes pagarem todo o dinheiro do caixa, perguntaram se ela era a gerente, e ela respondeu que sim; que a depoente foi levada à área do cofre, onde foi ordenado que ela abrisse o cofre; que, devido ao nervosismo, a depoente teve dificuldades em acionar o cofre, mas depois de algumas tentativas conseguiu acioná-lo; que o cofre tem uma demora de 15 minutos de abertura; que nesse intervalo ficou rendida; que havia um armário do lado onde estavam guardados os valores para os pagamentos que seriam repassados; que fizeram a depoente abrir o armário e pegaram o dinheiro que estava ali; que havia uma pessoa do lado de fora, a qual começou a gritar, e os assaltantes saíram da agência sem aguardar a abertura do cofre; que eles levaram o dinheiro dos caixas e do armário que estava separado; que reconhece os réus; que se lembra de ter visto apenas uma arma de fogo; que toda a ação não chegou a 15 minutos, pois o cofre ainda não tinha aberto quando os assaltantes se foram; que a depoente ficou sozinha na tesouraria com dois assaltantes e tinha os funcionários do guichê, os quais permaneceram no mesmo lugar; que um carteiro entrou na agência e foi rendido por um assaltante na entrada do local, e outros dois assaltantes ficaram com ela na tesouraria; que percebeu que além dos dois indivíduos que estavam com ela, havia mais um próximo à porta de entrada, e outro do lado de fora, que estava gritando aos demais para saírem da agência; que não conseguiu entender o que o indivíduo de fora gritava; que foram levados aproximadamente R\$ 26.000,00 em dinheiro; que esse dinheiro estava na gaveta e no armário para repasse para os guichês, porque era dia de pagamento; que, com relação à diferença de valores constante do inquérito policial, ou seja, o valor de R\$ 79,95 dos Correios e o restante do Banco do Brasil, afirma que o dinheiro subtraído dos Correios é menor do que o do Banco do Brasil, pois o Correio é correspondente bancário do Banco do Brasil, sendo que todo o dinheiro da agência praticamente pertence ao Banco do Brasil; que existe um acordo entre os Correios e o banco, em que é dividido o valor do prejuízo; que os Correios fazem o repasse e o Banco do Brasil arca com o restante do dinheiro; que a depoente não sabe exatamente qual o valor; que o valor subtraído era um dinheiro pertencente ao Banco do Brasil, de movimento bancário, como depósitos, pagamento de contas e etc.; que o dinheiro dos Correios é aquele utilizado para postagem de objeto; que financeiramente tem como saber qual é o dinheiro dos Correios e qual é do Banco do Brasil; que fisicamente tudo fica guardado no mesmo local, dentro do cofre, mas no sistema é separado; que não sabe precisar que tipo de arma o assaltante estava portando; que viu apenas uma arma, a qual estava na cintura de um dos assaltantes; que um deles falou à depoente: você não vai querer morrer por causa do Governo, abra o cofre; que não foram levados objetos pessoais de ninguém; que na agência havia poucas pessoas no momento do ocorrido; que na agência havia quatro atendentes e a depoente e, na parte de distribuição, onde os assaltantes não chegaram a ir, havia quatro carteiros, uma supervisora e uma pessoa interna. A vítima LUIZ CARLOS DA PIEDADE, funcionário da EBCT, relatou sua abordagem por um indivíduo no momento em que estava chegando na agência, narando a grave ameaça, o emprego de arma de fogo por um dos indivíduos que estava na tesouraria com a gerente, esperando pela abertura do cofre, e a fuga dos indivíduos com o dinheiro. Assim se manifestou, em síntese (fls. 268 - mídia fls. 275); que chegou à agência dos Correios com sua mala de carteira, e quando passou pela porta, alguém gritou para que ele passasse; que pensou que se tratasse de uma brincadeira e continuou em direção ao interior da agência, quando o assaltante chegou pelas suas costas e o segurou, ordenando que parasse; que o meliante pediu pra que o depoente não olhasse no rosto dele e abaixasse a cabeça, senão atiraria; que foi colocado encostado na parede dentro da agência; que a ação levou por volta de 5 a 10 minutos; que posteriormente ficou sabendo que foi levada uma quantia em dinheiro; que viu apenas o momento em que um dos assaltantes que estava junto com a tesoureira/gerente pulou o bacão e fugiu; que os outros saíram junto com ele; que acredita que eram três assaltantes, sendo um que ficou com o depoente na porta e outro na tesouraria; que não notou nada de estranho do lado de fora da agência; que a arma se encontrava em posse do meliante que estava na tesouraria com a gerente, o qual pulou o bacão empunhando a arma; que não sabe o valor subtraído; que sabe que o valor foi recuperado, mas não sabe se na totalidade; que não viu os assaltantes falando nada para as outras pessoas; que ouviu uma pessoa, do lado de fora, dizendo aos outros assaltantes na grina molhou, molhou; que, após isso, os assaltantes saíram da agência; que não foram levados objetos particulares dos clientes; que havia quatro ou cinco funcionários e dois ou três clientes na agência. Tendo em vista tais depoimentos, resta claro que foram exatamente quatro indivíduos envolvidos no assalto, sendo três no interior da agência e o menor do lado de fora. Comprovado está, outrossim, o emprego de grave ameaça, ao relembrar a menção de um dos indivíduos estar armado e o fato de tal porte haver efetivamente incidido na mente das vítimas. Neste sentido: A grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo (STJ, HC 105066/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T. DJe 03.11.2008). Além do mais, os depoimentos demonstram a utilização da arma no assalto, de calibre 38, além dela ter sido efetivamente vista pelas vítimas, sendo que fora devidamente apreendida (auto de exibição e apreensão - fls. 14/15). Nota-se, inclusive, a existência de exame pericial onde apontou a natureza da arma e sua eficiência para efetuar disparos (Laud n. 313/2018 - fls. 117/121). No tocante ao fato de a arma estar desmuniçada no momento do roubo, anote-se que, embora não possuísse potencialidade letal, tinha a possibilidade de amedrontar a vítima, servindo como meio de intimidação e facilitando a subtração, de modo a caracterizar a elemental da grave ameaça configuradora do crime de roubo. Nesse sentido: HC - HABEAS CORPUS - 407801/2017.01.69170-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/02/2018. Os depoimentos também dão conta da consumação do delito, na medida em que relatam a retirada dos valores da agência e a fuga dos quatro indivíduos que, apenas posteriormente, foram abordados e os valores recuperados em quase sua totalidade. Desta forma, em que pese ser desnecessária a cessação de vigilância por parte das vítimas, o certo é que tal ocorreu no caso em tela, invertendo-se o título da posse sobre os bens subtraídos. Comprovado está, inclusive, que os bens subtraídos estavam na posse da EBCT, na medida em que se encontravam no seu interior. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada, na medida em que restou comprovado que: houve subtração de bens na posse da EBCT, por quatro agentes, sendo que o menor ficou do lado de fora em campanha e com a função de dar fuga, enquanto os outros três maiores adentraram a agência. Dois deles renderam os funcionários, com emprego de arma de fogo, subtraíram os valores dos guichês e do armário da agência enquanto aguardavam a abertura do cofre, que não ocorreu no período em que permaneceram no local. O terceiro indivíduo maior ficou na porta de entrada da agência e rendeu o carteiro que chegou no local. Todos se evadiram da agência com referidos valores subtraídos, hipótese que se subsume ao delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. III. II - AUTORIA Quanto à autoria do crime de roubo circunstanciado, existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expender. Conforme se nota pelo auto da prisão em flagrante (fls. 02/13), foram presos nesta situação na data do fato os acusados ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS. Foi apreendido no mesmo ato o menor B.R.S.B.. Do tópico anterior no tocante à materialidade, verificou-se que no dia dos fatos, por volta das 9h30min, quatro indivíduos sendo que um ficou do lado de fora em campanha e com a função de dar fuga, enquanto outros três adentraram a agência, renderam os funcionários, com emprego de arma de fogo, subtraíram os valores dos guichês e do armário da agência enquanto aguardavam a abertura do cofre, que não ocorreu no período em que permaneceram no local, evadindo-se da agência com referidos valores. A presença dos acusados na cena dos fatos é incontestada. Isto porque guardas municipais da localidade, em patrulhamento, foram informados por um transeunte que estava ocorrendo um roubo à agência dos Correios situada na Rua 21 de Abril. Os guardas municipais foram ao local e ficaram monitorando a ação, a uma distância de aproximadamente cem metros, quando visualizaram três indivíduos saindo da agência e empreendendo fuga no veículo conduzido pelo menor. Saíram em perseguição com a viatura e, mais à frente, depararam-se com o referido veículo, o qual ficou danificado ao passar em um desnível e parou de funcionar. Os três indivíduos e o menor saíram do veículo e tentaram fugir a pé. Os guardas municipais viram que JOÃO estava empunhando uma arma, motivo pelo qual um dos guardas efetuou um disparo de segurança. O acusado JOÃO jogou a arma e saiu correndo, sendo detido um pouco mais à frente. Em seguida, o outro guarda municipal conseguiu capturar MATEUS. O menor entrou em uma escola, começou a ameaçar as pessoas que ali estavam e foi contido por um professor, sendo preso logo após pela guarda municipal. ARILSON entrou em um terreno e pulou de casa em casa até ser capturado por uma outra equipe policial. O revólver dispersado por JOÃO foi localizado e a mochila com o dinheiro subtraído foi encontrada dentro do veículo da fuga. Os guardas civis visualizaram a fuga da agência e em nenhum momento perderam os acusados de vista na perseguição. Portanto, as circunstâncias em que as prisões se deram demonstram que os acusados eram três dos autores do roubo que estavam envolvidos na subtração realizada na agência dos Correios. Neste sentido foi o depoimento do condutor e testemunha ANDERSON FRANCISCO GOMES MARQUES, por oportunidade da prisão em flagrante (fls. 02/03): Que, nesta data, em patrulhamento preventivo da Guarda Civil Municipal - GCM da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, com a Viatura GCM 202, nas proximidades da Agência dos Correios - AC de Araçoiaba da Serra, na Rua Vinte e Um de Abril 507, no Centro, em Araçoiaba da Serra/SP, às 10h05, um popular que não quis se identificar, avisou que um roubo estava em andamento no interior da agência, e quando da aproximação da viatura um deles participantes do roubo que se encontrava fora da agência, ora identificado como o menor B.R.S.B., avisou aos outros três demais que se encontravam no interior, por meio de sinais, que então saíram, estando um deles carregando uma mochila, e se evadiram utilizando o veículo VW Santana, de Placa BHP-0383, de cor bege, com os quatro integrantes do roubo; QUE em perseguição ao referido veículo, que era conduzido pelo ora identificado como o menor B.R.S.B., veículo este que era rebaixado, ficou danificado ao passar por um desnível, e impossibilitado de rodar, nas proximidades da Rua Daniel Vieira Rodrigues 115, no Bairro Jardim Salete, em Araçoiaba da Serra/SP, tendo seus quatro ocupantes, deixado o interior do veículo e empreendendo fuga a pé, sendo seguidos a todo momento pelos guardas civis municipais, que não os perderam de vista; QUE nesta perseguição, o ora identificado como JOÃO BRAZ DE LIMA, que empunhava o revólver calibre 32, acabou por dispensar a arma que foi recuperada, após seu colega o Guarda Civil Municipal Paulo Francisco Leite efetuar um disparo em sua direção, porém não o tendo alvejado, tendo sido constatado após, que a referida arma estava desmuniçada e emperrada; QUE foram capturados todos os participantes do roubo, ora identificados como o menor B.R.S.B., e os maiores JOÃO BRAZ DE LIMA, MATEUS DE FREITAS e ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, sendo reconhecidos pela Gerente MEYRIELEM DE FÁTIMA PINHEIRO RIBEIRO, da Agência dos Correios - AC de Araçoiaba da Serra/SP; QUE o veículo VW Santana, de Placa BHP-0383, que se encontrava danificado e sem condições de rodagem, foi recolhido administrativamente, sendo que no interior do veículo estava a mochila utilizada no roubo, com cerca de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); QUE o menor B.R.S.B. foi apresentado na Delegacia de Araçoiaba da Serra/SP, para os procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; QUE foram verificadas as passagens criminais dos participantes do roubo, sendo que JOÃO BRAZ DE LIMA tinha uma passagem por tráfico de entorpecentes. A testemunha ANDERSON FRANCISCO GOMES MARQUES foi reinquirida em Juízo e corroborou seu depoimento prestado na fase policial, relatando toda a operação, desde o momento em que estava na viatura, próximo ao local dos fatos, monitorando a ação dos acusados dentro da agência; a fuga dos três acusados da agência, após o roubo, e a perseguição do veículo em que adentraram os acusados, conduzido pelo menor, afirmando que em nenhum momento perdeu de vista (fls. 270 - mídia fls. 275): Que estavam fazendo um patrulhamento pela Rua 21 de Abril quando um munícipe informou que estaria ocorrendo um roubo à agência dos Correios; que havia pessoas com as mãos levantadas e indivíduos armados dentro do local; que mantiveram uma margem de segurança de aproximadamente 100 metros da agência, monitorando a situação; que uma pessoa, que estava do lado de fora da agência, percebeu a presença da viatura e alertou os demais assaltantes; que os assaltantes saíram da agência e empreenderam fuga, passando pelo lago municipal, onde várias pessoas se exercitavam, e saíram em uma avenida, sentido rodovia, onde o carro quebrou, perdeu o controle e bateu em uma guia; que João Braz desceu com a arma em punho, e então o parceiro do depoente efetuou um disparo; que após o disparo João jogou a arma e correu, sofrendo uma queda mais à frente, e sendo capturado pelo depoente; que seu parceiro deteve o segundo mais à frente; que o outro entrou na escola Magna Vida e começou a ameaçar o pessoal que estava lá dentro, professor, coordenador; que o quarto saiu pulando as residências, sendo pego por uma outra equipe, em que estava o comandante; que durante o percurso conseguiram deter os dois; que estava passando uma viatura da Polícia Civil que perguntou se queriam apoio; que os dois indivíduos foram colocados na viatura da Polícia Civil; que o depoente foi para dentro da escola para deter o menor, o qual estava em luta corporal com um professor e foi detido pelos policiais; que todos foram conduzidos para a Delegacia; que o outro indivíduo foi detido pelo comandante e a outra equipe; que o revólver jogado foi localizado, e a mochila com o dinheiro (aproximadamente R\$ 26.700,00) foi encontrada dentro do veículo; que João desceu do carro com a arma em punho e apontou na direção aos guardas; que o parceiro do depoente, desembarcando da viatura, efetuou um disparo por segurança; que João jogou a arma, saiu correndo e foi detido; que posteriormente foi constatado que a arma estava sem munição; que a arma estava pintada com uma tinta preta; que o carro era dirigido pelo menor B.R.S.B.; que B.R.S.B. estava no lado externo da agência, monitorando a situação; que em nenhum momento perdeu a visão do veículo;

que até o momento da prisão os assaltantes se debateram, mas foram contidos e algemados para a segurança de todos e, após a prisão, não houve mais nenhuma reação; que chegou à agência por volta das 10:00 horas, e a ação durou aproximadamente 4 ou 5 minutos; que ficou parado por pouco tempo próximo à agência para monitorar a situação; que a viatura parou a uma certa distância da agência com uma margem de segurança, optando por não chegar ao local para dar confronto, porque, segundo o solicitante, havia muitos clientes na agência. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha PAULO FRANCISCO LEITE, guarda civil municipal que participou da operação que culminou com a prisão em flagrante dos acusados (fls. 04/05): Que em 27/06/2018, às 10:05, a Guarda Civil Municipal - GCM da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, com a Viatura GCM 202, em patrulhamento preventivo nas proximidades da Agência dos Correios - AC de Araçoiaba da Serra, na Rua Vinte Um de Abril 507, no Centro, em Araçoiaba da Serra/SP, avistou um popular que não quis se identificar, informando sobre um roubo que se encontrava em andamento no interior da agência, sendo que pela aproximação da viatura, um dos integrantes do roubo, que se encontrava na entrada da agência, ora identificado como o menor B.R.S.B., avisou acenando aos outros três demais que se encontravam no interior, que então deixaram a agência, estando um deles com uma mochila, e se evadiram com o veículo VW Santana, de Placa BHP-0383, de cor bege; QUE o veículo era conduzido pelo ora identificado como o menor B.R.S.B., era rebaixado e ficou danificado ao passar por um desnível, e impossibilitado de rodar, nas proximidades da Rua Daniel Vieira Rodrigues 115, no Bairro Jardim Salete, em Araçoiaba da Serra/SP, tendo seus quatro ocupantes, deixado o interior do veículo e empreendendo fuga a pé, sendo que a Guarda Civil Municipal - GCM da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, com a Viatura GCM 202, que seguia o veículo parou e continuou a perseguição a pé, sendo que em momento algum os perdaram de vista; QUE nesta perseguição, o ora identificado como JOÃO BRAZ DE LIMA, que portava o revólver calibre 32, dispensou a arma que foi recuperada, após o depoente ter efetuado um disparo em sua direção, porém não acertando, tendo sido constatado após, que a referida arma estava sem munição e emperrada; QUE todos os participantes do roubo foram capturados e ora identificados como o menor B.R.S.B., e os maiores JOÃO BRAZ DE LIMA, MATEUS DE FREITAS e ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, sendo todos reconhecidos pela Gerente MEYRIELEM DE FÁTIMA PINHEIRO RIBEIRO, da Agência dos Correios de Araçoiaba da Serra/SP, pela participação no roubo; Que o veículo VW Santana, de Placa BHP-0383, danificado e sem condições de rodagem, foi recolhido administrativamente, sendo encontrada em seu interior, a mochila utilizada no roubo, com cerca de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); QUE o menor B.R.S.B., para os procedimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, foi apresentado na Delegacia de Araçoiaba da Serra/SP, QUE JOÃO BRAZ DE LIMA tinha uma passagem por tráfico de entorpecentes, não sendo encontradas passagens criminais dos demais. Em depoimento colhido em Juízo, a testemunha PAULO FRANCISCO LEITE ratificou suas declarações, ao narrar a visualização da fuga dos três acusados da agência dos Correios e a perseguição ininterrupta, culminando com a detenção dos acusados e do menor que estava conduzindo o veículo (fls. 269 - mídia fls. 275). Que estava fazendo o patrulhamento na rua dos Correios, quando uma pessoa abordou a viatura, informando que foi aos Correios para pagar uma conta e viu uma pessoa do lado de fora, outra pessoa do lado de dentro, e pessoas com as mãos levantadas; que o depoente pediu apoio para outra viatura, e ficou visualizando na frente da agência, monitorando a ação; que o indivíduo que estava do lado de fora da agência viu a viatura e chamou os demais que estavam lá dentro; que em seguida os quatro saíram da agência, um atrás do outro, e viraram uma rua; que nesse momento o depoente saiu com a viatura e, quando virou a rua que eles entraram, eles já estavam fazendo o retorno com o carro; que houve uma perseguição, e que, após aproximadamente 5 minutos, o pneu do carro dos meliantes estourou e o carro bateu na guia; que o depoente parou atrás do veículo, a aproximadamente 10 metros e seu parceiro desembarcou da viatura; que o primeiro assaltante saiu do carro e o segundo apontou a arma na direção do depoente; que o depoente efetuou um disparo e o indivíduo jogou a arma e saiu correndo; que esse indivíduo não chegou a efetuar nenhum disparo; que o parceiro do depoente saiu em perseguição ao indivíduo, o qual acabou caindo um pouco mais à frente; que seu parceiro deteve o indivíduo e o depoente pegou a viatura e foi atrás do segundo, conseguindo capturá-lo; que o terceiro entrou numa escola e o quarto num terreno baldio, e foi pulando casa por casa até sair na frente da guarda, onde o comandante conseguiu pegá-lo; que o indivíduo que havia entrado na escola é um menor que começou a ameaçar as pessoas que lá estavam; que o menor foi dominado por um professor, e posteriormente o parceiro do depoente entrou na escola e efetuou a prisão do menor; que o depoente voltou ao local, onde recolheu a arma, e uma bolsa com o dinheiro roubado, e voltou para a viatura; que em nenhum momento da fuga perdeu os indivíduos de vista; que um dos indivíduos que saiu dos Correios estava com uma bolsa; que posteriormente foi constatado que a arma utilizada estava desmuniçada; que todos se entregaram sem reação; que quem atriou no depoente era o João Braz, o qual vestia uma jaqueta Califórnia; que sabe que ele se chama João Braz porque na hora em que o parceiro do depoente o deteve, João falou que estava com a arma; que apenas o depoente ia na viatura, sendo que o comandante estava na base e depois chegou a outra guarnição; que o depoente e seu parceiro viram a ação na agência dos Correios, ficaram na espreita, viram a fuga e a hora que os assaltantes desceram do carro; que o dinheiro subtraído estava dentro do carro, numa mochila, e a arma estava na frente do carro, embaixo de outro veículo, mas aparecendo; que o disparo efetuado pelo depoente atingiu um muro, em direção a uma chácara. Por sua vez, a testemunha e vítima MEYRIELEM DE FÁTIMA PINHEIRO RIBEIRO, gerente e tesoureira da EBCT, em depoimento prestado em Juízo, relatou as circunstâncias do fato praticado no interior da agência, momento o anúncio do assalto, o emprego da arma, a subtração e a fuga, (fls. 267 - mídia fls. 275): Que, em torno das 09h30min da manhã, estava na tesouraria da agência dos Correios, contando o valor para repassar aos caixas de atendimento, pois era dia de pagamento; que foi até a área de atendimento para chamar os funcionários para fazer o repasse do dinheiro; que, quando chegou na porta, percebeu o assalto; que viu uma pessoa dentro do guichê, do lado direito, abordando um atendente, e outra pessoa do lado esquerdo, abordando os demais atendentes; que ficou parada e levantou as mãos; que, após os assaltantes pegarem todo o dinheiro do caixa, perguntaram se ela era a gerente, e ela respondeu que sim; que a depoente foi levada à área do cofre, onde foi ordenado que ela abrisse o cofre; que, devido ao nervosismo, a depoente teve dificuldades em acionar o cofre, mas depois de algumas tentativas conseguiu acioná-lo; que o cofre tem uma demora de 15 minutos de abertura; que nesse intervalo ficou rendida; que havia um armário do lado onde estavam guardados os valores para os pagamentos que seriam repassados; que fizeram a depoente abrir o armário e pegaram o dinheiro que estava ali; que havia uma pessoa do lado de fora, a qual começou a gritar, e os assaltantes saíram da agência sem aguardar a abertura do cofre; que eles levaram o dinheiro dos caixas e do armário que estava separado; que reconhece os réus; que se lembra de ter visto apenas uma arma de fogo; que toda a ação não chegou a 15 minutos, pois o cofre ainda não tinha aberto quando os assaltantes se foram; que a depoente ficou sozinha na tesouraria com dois assaltantes e tinha os funcionários do guichê, os quais permaneceram no mesmo lugar; que um carteiro entrou na agência e foi rendido por um assaltante na entrada do local, e outros dois assaltantes ficaram com ela na tesouraria; que percebeu que além dos dois indivíduos que estavam com ela, havia mais um próximo à porta de entrada, e outro do lado de fora, que estava gritando aos demais para saírem da agência; que não conseguiu entender o que o indivíduo de fora gritava; que foram levados aproximadamente R\$ 26.000,00 em dinheiro; que esse dinheiro estava na gaveta e no armário para repasse para os guichês, porque era dia de pagamento; que, com relação à diferença de valores constante do inquérito policial, ou seja, o valor de R\$ 70,95 dos Correios e o restante do Banco do Brasil, afirma que o dinheiro subtraído dos Correios é menor do que o do Banco do Brasil, pois o Correio é correspondente bancário do Banco do Brasil, sendo que todo o dinheiro da agência praticamente pertence ao Banco do Brasil; que existe um acordo entre os Correios e o banco, em que é dividido o valor do prejuízo; que os Correios fazem o repasse e o Banco do Brasil arma com o restante do dinheiro; que a depoente não sabe exatamente qual o valor; que o valor subtraído era um dinheiro pertencente ao Banco do Brasil, de movimento bancário, como depósitos, pagamento de contas e etc.; que o dinheiro dos Correios é aquele utilizado para postagem de objeto; que financeiramente tem como saber qual é o dinheiro dos Correios e qual é o do Banco do Brasil; que fisicamente tudo fica guardado no mesmo local, dentro do cofre, mas no sistema é separado; que não sabe precisar que tipo de arma o assaltante estava portando; que viu apenas uma arma, a qual estava na cintura de um dos assaltantes; que um deles falou à depoente: você não vai querer morrer por causa do Governo, abra o cofre; que não foram levados objetos pessoais de ninguém; que na agência havia quatro atendentes e a depoente e, na parte de distribuição, onde os assaltantes não chegaram a ir, havia quatro carteiros, uma supervisora e uma pessoa interna. A testemunha e vítima LUIS CARLOS DA PIEDADE, funcionário dos Correios, também relatou a presença de três assaltantes no interior da agência da EBCT, sendo que um deles o rendeu na porta de entrada da agência, e os outros dois estavam na tesouraria com a gerente (fls. 268 - mídia fls. 275). O menor B.R.S.B. foi ouvido em Juízo, ocasião em que confirmou a prática do roubo, juntamente com ARILSON, MATEUS E JOÃO, afirmando que estava conduzindo o veículo usado na fuga (fls. 271 - mídia fls. 275): Que precisava de dinheiro para pagar o carro, e então foi roubar; que o carro usado no assalto era do depoente e foi comprado no lava-rápido, onde ele trabalhava; que pagou R\$ 4.000,00 pelo carro; que conhecia os outros três, pois jogava bola com eles; que não planejaram o assalto; que estavam jogando bola e decidiram fazer o assalto; que o depoente estacionou o carro e entraram os quatro juntos na agência; que se lembra de um revólver calibre 38, mas não se lembra de quem estava portando a arma; que o depoente não estava armado; que conseguiram pegar um valor na agência e depois saíram e foram abordados; que não havia visto a polícia; que só viu a polícia quando já estava dentro do veículo; que fugiu e foi abordado na escola, não sabendo dizer onde os outros foram abordados; que depois disso não teve mais contato com eles; que não tem nenhum outro processo e não foi preso nenhuma outra vez; que estavam com o depoente Arilson, Mateus e João; que não se lembra do valor que foi subtraído da agência, mas que foi levado algum dinheiro; que havia apenas uma arma; que a arma não pertencia a ele, apenas o carro. Portanto, resta claro que os réus ARILSON, JOÃO e MATEUS estavam no interior da agência, rendendo os funcionários e que o menor B.R.S.B. fazia a cobertura pelo lado de fora e daria fuga a todos. Cumpre registrar, ainda, que, nas imagens da agência da EBCT, gravadas na mídia de fls. 96, pode se observar que o indivíduo que estava portando a arma estava trajando uma jaqueta preta, marca Califórnia Racing, e o indivíduo que estava com a mochila, onde foi colocado o dinheiro subtraído, vestia uma jaqueta xadrez cinza. Conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, a jaqueta preta da marca Califórnia Racing foi apreendida em poder de JOÃO BRAZ DE LIMA e a jaqueta xadrez cinza em poder de MATEUS DE FREITAS. Ademais, se não bastasse a existência de elementos suficientes para apontar a autoria delineada, os acusados confessaram aludidas condutas durante o interrogatório judicial. Em tese, assim se manifestou o acusado ARILSON DE ALMEIDA FREITAS (interrogatório fls. 272 - mídia fls. 275): Que os fatos pelos quais está sendo acusado são verdadeiros; que a única arma com o grupo era um revólver calibre 38, sem munição; que o crime não foi premeditado; que conhecia os demais réus, sendo que trabalhava com um deles (João), ambos como ajudantes de pintor; que na data dos fatos estava desempregado há três meses e estava com dívidas e precisava ajudar seu pai e mãe deficientes; que tem cinco irmãos; que Mateus é seu primo e moram próximos, no Jardim Itapemirim, em Sorocaba; que no dia do assalto todos estavam bêbados e decidiram juntos fazer o assalto; que o menor de idade deu a ideia para irem para Araçoiaba da Serra; que o carro e a arma eram do menor; que o menor estava dirigindo o veículo; que o interrogado ficou na porta, e os outros fizeram cada um sua parte; que não combinou nada com os outros; que o que aconteceu lá dentro foi exatamente o que consta nos autos; que do lado de fora o interrogado conseguiu ver o que estava ocorrendo lá dentro; que a ação levou no máximo 5 minutos; que o cofre não abriu e eles saíram com a mochila, apenas com o dinheiro dos guichês; que o interrogado viu a viatura de fora e todos correram para o carro; que quem entrou com a arma na agência foi Mateus; que o interrogado viu a viatura da guarda e avisou os outros; que os outros entraram no carro e saíram dali, mas os guardas estavam logo atrás; que em nenhum momento os guardas perderam o carro de vista; que o carro parou, os guardas correram na rua e atiraram uma ou duas vezes; que João e Mateus ficaram para trás e foram presos; que o menor sumiu de vista; que o interrogado continuou correndo e foi preso num quarteirão mais pra frente; que o interrogado pulou em um terreno e depois pulou para a rua, onde um policial já estava à espera; que nesse momento o interrogado se entregou; que não tem noção de quanto dinheiro foi retirado da agência; que está arrependido e se pudesse voltar no tempo não teria tomado a mesma atitude; que na data do assalto estava desempregado; que o menor deu a ideia de assaltar a agência dos Correios e levou todos para a cidade de Araçoiaba; que concordou com o assalto pois precisava de dinheiro. Em síntese, assim foi o interrogatório do acusado JOÃO BRAZ DE LIMA (interrogatório fls. 273 - mídia fls. 275): Que os fatos pelos quais está sendo acusado são verdadeiros em parte, pois não havia duas armas; que entrou na agência com Mateus, sendo que o menor ficou na porta, junto com Arilson; que o interrogado e Mateus foram até os guichês; que o interrogado anunciou o assalto, mas não houve grave ameaça; que disseram que só queriam o dinheiro do governo e que ninguém iria se machucar; que trabalhava com Arilson como pintor; que Mateus é ajudante de pedreiro; que costumam jogar bola todos juntos; que sabia que B.R.S.B. era menor de idade; que nada foi combinado; que o menor chegou com o carro e convidou os demais para o assalto; que o interrogado nunca havia feito um assalto, tendo se envolvido apenas com tráfico; que aceitou participar do assalto para fazer um churrasco no jogo do Brasil, pagar umas contas pendentes e ajudar a família; que aceitou de imediato; que o assalto ocorreu no mesmo dia; que o menor foi dirigido; que não combinaram como seria feito; que não imaginava que havia tanto dinheiro na agência dos Correios; que não conhecia a cidade nem a agência, tampouco o sistema de segurança dos Correios; que Arilson ficou do lado de fora com o menor, sendo que o interrogado entrou com Mateus; que o interrogado entrou com a arma e abordou a funcionária do caixa; que uma mulher se apresentou como gerente de estabelecimento; que o interrogado não fez ameaça, mas estava com a arma na mão; que a gerente falou que o cofre só abriria depois de 15 minutos; que não esperaram o cofre abrir; que a ação durou aproximadamente 3 minutos, pois B.R.S.B. avisou que estava vindo viatura; que ninguém foi rendido e todos colaboraram com o que foi pedido, porque não ameaçou ninguém gravemente; que a arma não tinha nem munição; que, se se colaborassem, o interrogado não faria nada; que a arma pertencia ao menor; que, devido ao volume de dinheiro que havia na bolsa, ou seja, R\$ 28.000,00, acredita que uma parte deve ter ficado com os guardas municipais, pois eles estavam muito felizes no dia dos fatos; que o prejuízo informado pelos Correios foi de R\$ 28.800,00 e foi apreendido R\$ 26.687,00; que nada foi perdido no caminho e tudo foi recuperado; que a única coisa que estava na sua mão era a arma, a qual jogou fora; que a bolsa foi encontrada no interior do veículo; que em nenhum momento os guardas perderam de vista os assaltantes; que o menor subiu com o carro em um gramado e o miolo do veículo estava com uma chave cortada, a qual caiu e o carro não ligou mais; que foi nesse momento que todos saíram do veículo e Mateus deixou a bolsa no carro; que o interrogado saiu com a arma e quase levou um tiro; que, quando o guarda deu o disparo, o interrogado soltou a arma; que não esperou a abertura do cofre, pois já tinham pego o dinheiro dos caixas; que o menor B.R.S.B. falou que a polícia estava vindo, motivo pelo qual se evadiram; que o interrogado foi o primeiro a ser preso; que não viu o que aconteceu com os demais, os quais foram presos mais pra frente; que está arrependido; que dentro da agência era o interrogado quem mais falava com o pessoal; que não roubaram objetos pessoais das vítimas; que Mateus ficou quieto dentro da agência; que o interrogado estava com a arma na mão e Mateus ficou com a bolsa recolhendo o dinheiro; que Mateus não estava empunhando a arma. O réu MATEUS DE FREITAS, por sua vez, em tese, assim se manifestou (fls. 274 - mídia fls. 275): Que são verdadeiros os fatos pelos quais está sendo acusado, com a ressalva de que o interrogado não estava empunhando a arma; que não foi nada combinado; que conhecia os demais; que o senhor Arilson é seu primo e João mora próximo a sua casa; que conhecia o menor de vista e não sabia que ele era menor de idade; que agrava de impulso, sem nada combinado; que foi decidido no mesmo dia; que estava em casa e saiu pra jogar bola, quando apareceu essa oportunidade e ele aceitou; que o menor, que estava com o carro, deu a ideia do assalto; que o interrogado aceitou de imediato, pois precisava de dinheiro para pagar um carro que havia perdido; que não chegaram a combinar o que cada um faria; que entraram na agência o interrogado, João e Arilson, sendo que o menor ficou do lado de fora; que não sabe com quem estava a arma; que o interrogado recolheu o dinheiro, e falou que não faria mal a ninguém e só queria o dinheiro do governo; que não ameaçaram ninguém; que deixaram a agência quando o menor avisou que a viatura estava se aproximando; que o cofre da agência não chegou a abrir; que não tem noção de quanto tempo ficou dentro da agência; que ninguém esboçou reação lá dentro; que tentaram fugir com o carro, mas em um determinado momento o carro parou de funcionar e os quatro fugiram a pé; que o interrogado foi preso próximo ao veículo; que eles se separaram na hora da fuga; que era apenas uma arma e não sabe dizer quem estava portando; que a arma apareceu na hora, mas não sabe a quem pertencia; que não sabe precisar o valor subtraído da agência; que está muito arrependido; que Arilson ficou na porta e o menor ficou no carro; que a arma estava sem munição. Destarte, infere-se do teor dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos réus que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte maneira: o menor B.R.S.B. era o motorista e ficou do lado de fora da agência em campanha e com a função de dar fuga aos demais. Os acusados JOÃO e MATEUS entraram na agência, anunciaram o assalto e renderam os funcionários, recolhendo o dinheiro que estava nos guichês, enquanto ARILSON permaneceu na porta de entrada da agência. Após, JOÃO e MATEUS ordenaram que a gerente da EBCT fosse à tesouraria e abrisse o cofre. Quando o carteiro chegou à agência, foi rendido na porta por ARILSON. Durante o tempo em que aguardavam a abertura do cofre, que demoraria quinze minutos, JOÃO e MATEUS recolheram o dinheiro que estava no armário ao lado do cofre. O menor percebeu a presença da viatura da Guarda Municipal e avisou os demais, que se encontravam no interior da agência. Os acusados JOÃO, MATEUS e ARILSON saíram da

agência e empreenderam fuga no veículo conduzido pelo menor, sendo perseguidos por dois guardas municipais na viatura. O referido veículo ficou danificado ao passar em um desnível e parou de funcionar. Os acusados o menor saíram do veículo e tentaram fugir a pé. Os guardas municipais viram que JOÃO estava empunhando uma arma, motivo pelo qual um dos guardas efetuou um disparo na sua direção, sem, contudo, atingi-lo. O acusado JOÃO jogou a arma e saiu correndo, sendo detido um pouco mais à frente. Em seguida, o outro guarda municipal conseguiu capturar MATEUS. O menor B.R.S.B. entrou em uma escola, começou a ameaçar as pessoas que ali estavam e foi contido por um professor, sendo preso logo após pelo guarda municipal. ARILSON entrou em um terreno e pulou de casa em casa até ser capturado por uma outra equipe policial. O revólver dispensado por JOÃO foi localizado e a mochila com o dinheiro subtraído foi encontrada dentro do veículo usado na fuga. Os guardas civis visualizaram a fuga da agência e em nenhum momento perderam os acusados de vista na perseguição. Conforme visto, em linhas gerais, houve confissão plena por parte dos acusados. Em que pese a acusação tenha narrado na inicial que dois dos acusados estavam portando arma de fogo, é certo que em interrogatório judicial todos os acusados afirmaram que havia apenas uma arma de fogo, empunhada por JOÃO, o que foi corroborado pela testemunha e vítima MEYRIÉLEM DE FÁTIMA PINHEIRO RIBEIRO, que declarou, em Juízo, ter visto apenas uma arma, a qual estava na cintura de um dos assaltantes (fls. 267 - mídia fls. 275). Ressalte-se que essa foi a única arma apreendida pelos guardas municipais e que, nas imagens da agência dos Correios gravadas na mídia de fls. 96, visualiza-se apenas um dos indivíduos portando uma arma. Contudo, a divergência em relação ao número de armas ou quem as portou não altera em nada o emprego da grave ameaça, do concurso, da existência da arma, do concurso de agentes e da consumação. Estando presentes todas as elementos do delito de roubo e a presença dos acusados no fato em questão, forçoso reconhecer a presença do dolo, na medida em que se torna indubitável que aquele que assim agindo, tinha plena consciência e vontade de subtrair os bens armazenados pela EBCT, e para tanto, utilizaram de grave ameaça, arma de fogo e mantiveram as vítimas com restrição de sua liberdade. Por tais motivos, tanto a ação praticada como o dolo, denotam o crime de roubo, não podendo haver desclassificação para o crime de receptação ou favorecimento real. Portanto, está plenamente demonstrada a autoria dos acusados ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS. III.1.3. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. III.1.3.1. Concurso de duas ou mais pessoas - Art. 157, 2º, II, CP. Para o reconhecimento da causa de aumento em questão, basta que dois ou mais agentes em concurso, seja autor ou participante, concorram para o crime. A jurisprudência exige apenas que se demonstre a presença do coautor ou partícipe, não sendo necessária sua identificação. Não é necessário também que o coautor ou partícipe seja imputável, vez que a causa de aumento tem por finalidade reprimir o roubo cometido por mais de uma pessoa, que traduz maior violência e reprovabilidade na conduta, sendo que é indiferente ao escopo em questão a imputabilidade. Nestes sentidos: A Turma, entre outras questões, asseverou que, para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa, não sendo necessária a identificação dos corréus. Consignou-se, ainda, que essa causa de aumento pode ser reconhecida mesmo nas hipóteses em que o crime (in casu, roubo) tenha sido supostamente cometido na companhia de inimputável. Segundo o Min. Relator, os motivos que impõem o agravamento da punição são o maior risco que a pluralidade de pessoas proporciona à integridade física e ao patrimônio alheios e o maior grau de intimidação infligido à vítima. Precedentes citados: HC 85.631/SP, DJe 23/11/2009; HC 169.151/DF, DJe 2/8/2010; HC 131.763/MS, DJe 14/09/2009; e HC 88.444/DF, DJe 13/10/2009 (STJ, HC 197.501/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 10/05/2011, Informativo nº 472). No caso dos autos, verificou-se que o roubo fora praticado por quatro agentes, sendo um menor, motivo pelo qual plenamente incidente a majorante prevista no Art. 157, 2º, II, do Código Penal. Portanto, demonstrada está a presença da causa de aumento. III.1.3.1.1. Emprego de arma de fogo - Art. 157, 2º-A, I, CP. Aludida causa de aumento pode ser aplicada quando há elementos nos autos dando conta da existência da arma e de sua utilização na prática criminosa, sendo prescindível a apreensão e a perícia para aferir sua eficácia. Neste sentido: PENAL e PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ART. 157, 2º INCISOS I E II, CP. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS. DEMONSTRAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA Nº 582 DO STJ. TENTATIVA NÃO RECONHECIDA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIDA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNTAÇÃO. INCABÍVEL. TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MAJORAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. EX OFFICIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4- Para a aplicação da majorante do art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal são prescindíveis a apreensão e a perícia da arma de fogo usada na prática do crime, quando existem nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar a utilização da arma de fogo na prática delitiva, como ocorre no caso concreto. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3 ACR 75213 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 14.06.2018) In casu, a materialidade acima verificada apontou a existência e utilização de uma arma de fogo, qual seja, um revólver calibre 38, que fora efetivamente encontrada e apreendida, tendo-se, ainda, aferido sua eficácia conforme o laudo pericial nº 313/2018 (fls. 117/121). No entanto, tal arma de fogo estava desmuniada no momento do roubo, conforme relatado pelos guardas civis que a apreenderam. Assim, embora o emprego da arma caracterize a grave ameaça configuradora do crime de roubo, não justifica o reconhecimento da majorante do art. 157, 2º-A, I, do Código Penal, ante a ausência de potencialidade ofensiva do artefato, que não é capaz de ensejar maior perigo de dano à integridade física da vítima ou de terceiros. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. ARTEFATO APREENDIDO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO. ARMA DE FOGO DESMUNIADA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NÃO INCIDENTÍCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a utilização de arma de fogo desmuniada caracteriza a grave ameaça, mas não enseja a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, 2º, I, do CP, porquanto o artefato desprovido de potencialidade lesiva não é capaz de ensejar maior perigo de dano à integridade física da vítima ou de terceiros. 2. A arma de fogo apreendida com o acusado foi submetida à perícia que constatou estar o artefato descarregado e desacompanhado de munição. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 466211 2014.00.15587-3, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA09/10/2017 - DTPB:) Portanto, não pode ser aplicada a causa de aumento da pena relativa ao emprego da arma de fogo. III.1.3.1.2. CONCLUSÃO Assim, os fatos praticados pelos Réus ARILSON DE ALMEIDA FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS DE FREITAS enquadram-se perfeitamente na conduta de subtrair, mediante violência ou grave ameaça, coisa alheia móvel, em coautoria, razão pela qual adequa-se ao artigo 157, 2º, II, do Código Penal. III.1.3.2. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI N. 8.069/90 crime de corrupção de menores vem descrito desta forma no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 1. Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Trata-se de crime comum (pode ser praticado por qualquer pessoa); material (depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para a formação moral do menor, ou seja, ele precisa corromper-se); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (a consumação ocorre em momento definido); unissubjetivo (pode ser cometido por uma só pessoa); plurissubsistente (cometido por mais de um ato); admite tentativa, embora de difícil configuração (NUCCI, Guilherme de Souza. Léis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8ª ed. rev. atual. e ampl. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pg. 118). Em que pese a natureza material mencionada acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de tratar-se de delito formal. Neste sentido: Súmula 500: a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe de prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (STJ REsp 1127954 Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 01.02.2012). Portanto, para a caracterização do delito em tela, basta a subsunção dos fatos à norma penal, sendo prescindível que ocorra alteração do mundo naturalístico, diante da natureza formal. III.1.3.3. MATERIALIDADE E AUTORIA Para comprovação da qualidade de menor se faz necessária a presença de documento hábil. Neste sentido é a Súmula n. 74 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. Em que pese a súmula se referir ao réu, a jurisprudência tem utilizado este entendimento para a qualidade da vítima ao delito de corrupção de menores, admitindo-se como documento hábil não somente a certidão de nascimento, como qualquer outro documento de identificação, ou documento que demonstre a qualificação da vítima apontando que fora extraído do documento de identificação, vez que tal informação possui fé pública. Neste sentido: Habeas corpus. Corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252/54). Prova criminal. Menoridade. Inexistência de prova específica. Impossibilidade de configuração típica da conduta imputada ao paciente. Precedentes. Ordem concedida. A idade compõe o estado civil da pessoa e se prova pelo assento de nascimento, cuja certidão - salvo quando o registro seja posterior ao fato - tem sido considerada prova inequívoca, para fins criminais, tanto da idade do acusado quanto da vítima. Precedentes do STF. Inteligência do art. 155, parágrafo único, do CPP. 2. Writ concedido. (HC 110303, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2012 PUBLIC 16-11-2012). HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA DA MENORIDADE DO CORRÉU. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IDADE POR OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PRESENÇA DE FÉ PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior prega que a certidão de nascimento não é o único documento apto a demonstrar a menoridade de vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90), podendo a prova da idade do jovem corrompido ser feita também por outros documentos idôneos para tal mister, mormente se dotados de fé pública, como se sucedeu na espécie. 2. Ordem denegada. (HC 217.624/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES. DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A teor da jurisprudência consolidada no STJ, a comprovação da menoridade da vítima do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 exige documento hábil. Súmula n. 74 do STJ. 2. O atestado de antecedentes criminais é emitido com base no cadastro do órgão de identificação civil, sendo, ainda, assinado por delegado de polícia. Trata-se, assim, de documento dotado de fé pública, razão pela qual não há nenhum óbice a que seja utilizado como meio de prova da menoridade. 3. Recurso especial provido para condenar o ora recorrido pelo delito de corrupção de menores, cabendo ao Tribunal recorrido proceder à dosimetria da pena. (STJ - REsp: 1362372 MG 2013/0019871-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014) HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENORIDADE DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SENTENCIANTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Agiu bem o magistrado sentenciante, que, à luz do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu provada a materialidade do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como bem destacou o representante do Parquet Federal, o adolescente apresentou o documento de identidade à autoridade policial por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência, no qual se comprova sua menoridade à época dos fatos. II - Ao prover o recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, o Superior Tribunal de Justiça apenas realizou uma nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, fazendo prevalecer o entendimento do magistrado de primeiro grau, que entendeu comprovada a menoridade da vítima, com base no conjunto de fatos e provas dos autos, nos termos da Súmula 74 daquela Corte. III - Ordem denegada. (HC 121709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014). PENAL - ROUBO PRATICADO COM SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO AOS CARTEIROS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E CORRUPÇÃO DE MENOR - PROVA DE MENORIDADE - DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA - CRIME FORMAL - CONCURSO MATERIAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AFASTAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. ... 9. No tocante ao crime de corrupção de menores, também não há qualquer dúvida acerca da autoria, pois o acusado, juntamente com o menor Vítor, praticou o crime de roubo em questão, o que basta à condenação, nos exatos termos do quanto exige o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, isto é, corrompendo ou facilitando a corrupção de pessoa menor de 18 anos. 10. Verifica-se comprovada nos autos a menoridade de Vítor, conforme fl. 13, quando esteve o menor presente ao plantão policial e exibiu o RG original emitido em 20/3/2009 que continha a data de nascimento em 10/02/1998, portanto, com 15 anos de idade à época dos fatos, não sendo necessário constar dos autos a certidão de nascimento do menor, ainda porque está afirmada por documento policial dotado de fé pública. ... (TRF3 ACR 57522 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, 1ª T., e-DJF3 10.03.2015) APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. INFORMAÇÃO DA ORIGEM DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DA MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. A menoridade, para efeito de caracterização do crime de corrupção de menores, deve ser comprovada por documento hábil, nos termos da Súmula nº 74 do STJ. Trata-se de prova ligada ao estado das pessoas, motivo pelo qual devem ser observadas as restrições estabelecidas na lei civil (parágrafo único do art. 155 do CPP). Não havendo documento hábil no feito e tampouco a indicação de documento oficial do qual tenham sido retiradas as informações de identificação do suposto adolescente, a absolvição do agente pelo crime de corrupção de menor é medida que se impõe. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF - APR: 20120310220108 DF 0021375-62.2012.8.07.0003, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 09/10/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/11/2014. Pág.: 145) Transcrevo, ainda, as seguintes ementas com as passagens em seu inteiro teor: PENAL. DELITOS DE MOEDA FALSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA - Delito de moeda falsa que se comprova em sua materialidade e autoria dolosa. Condenação do acusado mantida. Delito de corrupção de menores que não se comprova em sua materialidade. Inexistência de cópia de documento de identidade ou outro documento hábil a comprovar envolvimento de pessoa menor de idade. Inteligência do artigo 155 do Código de Processo Penal. Absolvição do réu decretada. - Aplicação da agravante da reincidência que se justifica ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do artigo 63 do Código Penal. - Estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos uma vez que se trata de acusado recidivante em crime doloso e não se desvela ser a medida socialmente recomendável. Inteligência do artigo 44, II, 3º, do Código Penal. - Recurso parcialmente provido. No tocante ao delito do artigo 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), os fatos imputados são de que o acusado corrompeu a menor Jéssica Ribeiro Ferreira, induzindo-a a praticar o crime

de guardar moeda falsa. Compulsando os autos, verifico que não há cópia do documento de identidade de Jéssica ou outro documento hábil a comprovar que era menor de idade à época dos fatos. Sublinho por oportuno que, em vista do disposto no artigo 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que estabeleça que quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil, não são aptos a provar a menoridade a simples menção no auto de prisão em flagrante de que Jéssica - que estava sem documentos - declarou ter nascido aos 22/10/1991, tampouco o depoimento da testemunha de acusação ouvida em juízo afirmando que Jéssica era menor de idade. (TRF3 ACR 47474 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 2ª T., e-DJF3 18.04.2013). PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME FECHADO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCAMBIMENTO. 1. A comprovação da menoridade, para aplicação do tipo penal previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, pode ser extraída do conjunto fático probatório, competido à acusação desincumbir-se de ônus probatório no curso da instrução processual, sob pena de preclusão. 2. Os aspectos da dosimetria da pena foram fixados proporcionalmente pelo Juízo de primeiro grau, devendo ser mantidos. 3. A causa de diminuição de pena deve ser aplicada no mínimo legal, à vista da natureza e da significativa quantidade da droga apreendida. Precedentes desta Corte. 4. A pena de multa constitui sanção penal definida pelo legislador no preceito legal incriminador, não podendo ser suprimida pelo órgão judicial em face de considerações alheias à culpabilidade do agente, conquanto possa ser redimensionada pelo Juízo da execução, atento à situação econômica do condenado. 5. Embora a pena privativa de liberdade aplicada sugira a incidência do regime semi-aberto, a considerável quantidade de droga apreendida justifica a imposição do regime prisional fechado, à luz dos arts. 33 e 59 do Código Penal. Precedentes desta Corte. 4. Apelações improvidas. Compulsando os autos, nota-se que a alegada menoridade de Tamires Regina Jobatá Felipe apoia-se tão somente nas declarações prestadas à autoridade policial, bem como por afirmação feita em Juízo, por ocasião do seu depoimento na qualidade de testemunha. Assinale-se que no curso do flagrante fez-se constar que a suposta menor não portava o documento de identidade (fls. 05 e 14), circunstância essa que compromete a higidez dos dados lançados pela autoridade policial como base apenas em meras declarações verbais. Por sua vez, não consta do termo de audiência de fls. 107 nenhuma certificação oficial que indique a data de nascimento de Tamires Regina Jobatá Felipe. Desse modo, a míngua de outros elementos de convicção, conclui-se que o acervo probatório colhido nos autos é insuficiente para determinar o juízo de certeza necessário à imposição da responsabilização penal pela corrupção de menores. É imperioso observar que compete à acusação, durante a instrução processual, desincumbir-se de ônus de comprovar os fatos descritos na denúncia, sob pena de preclusão. No caso em apreço, a prova de idade pode ser feita por simples diligência, tal como a obtenção de cópia de documento de identificação que conste a data de nascimento ou de registro existente em banco de dados oficial, não havendo motivo intransponível para a sua não realização no curso da fase probatória do feito criminal. Portanto, revela-se inviável a reparação de eventual deficiência probatória após o encerramento da instrução, mormente se já prolatada sentença e o processo se encontra em grau de recurso. (TRF3 ACR 49945 Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 1ª T., e-DJF3 14.11.2014) materialidade do delito do artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990 não está plenamente comprovada. O auto da prisão em flagrante (fls. 02/13), o auto de apreensão (fls. 14/15) e o ofício dos Correios (fls. 95) comprovam que, no dia 27/06/2018, por volta das 9h30min, três indivíduos maiores e um indivíduo menor, mediante grava ameaça, com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários da EBCT e subtraíram a importância de R\$ 28.835,44. Naquela dia e horário, três maiores ingressaram na EBCT, enquanto o menor ficou do lado de fora da câmara e para dar fuga, e renderam os funcionários que estavam no local, mediante o emprego de arma de fogo; logo após dois dos indivíduos pegaram todo o dinheiro do caixa, levaram a gerente da agência à área do cofre, onde foi ordenado que ela abrisse o cofre; durante a espera da abertura do cofre, que demoraria quinze minutos para destrancar, exigiram que a gerente abrisse o armário do lado, de onde retiraram o dinheiro que estava no seu interior; o terceiro indivíduo permaneceu na porta de entrada da agência e rendeu o carteiro quando este chegou à agência; do lado de fora da agência, o menor percebeu a presença da viatura policial na proximidade e avisou os demais que se encontravam no interior da agência; os três indivíduos saíram da agência levando uma mochila com o valor subtraído e os quatro (três maiores e o menor) empreenderam fuga no veículo VW/Santana, placas BHP-0383, cor bege, conduzido pelo menor; foram perseguidos pela viatura da Guarda Municipal, mas o referido veículo ficou danificado ao passar em um desnível e parou de funcionar; os indivíduos saíram do carro e, em razão de um deles estar empunhando um revólver calibre 38, um dos guardas municipais efetuou um disparo, motivo pelo qual o indivíduo dispôs de uma referida arma no caminho; todos os indivíduos foram alcançados e detidos, sendo a mochila com o dinheiro subtraído encontrada no interior do veículo VW/Santana. As imagens da agência dos correios, gravadas na mídia de fls. 96, mostram o momento em que dois indivíduos ingressaram na agência (Externa 1 - 09:55:55), e, logo após, um terceiro indivíduo (Externa 1 - 09:57:39). O menor, que estava com uma blusa listrada com capuz azul, permaneceu do lado de fora da agência, para vigiar o local. Conforme imagens do Guichê 1 - 09:56:07, nota-se que um dos indivíduos que entrou na agência estava armado e outro carregando uma mochila, o qual pulou o balcão. Anunciaram o assalto, renderam os funcionários e recolheram o dinheiro dos guichês. Algum tempo depois (Guichê 1 - 09:57:48), chega o carteiro, que, ao abrir a porta da agência, é rendido pelo terceiro indivíduo (Guichê 1 - 09:58:00). Nas imagens da Tesouraria (09:57:12), visualiza-se um indivíduo entrando na sala da tesouraria com uma mochila, juntamente com a gerente, e, logo após, o indivíduo armado (Tesouraria - 09:57:25). A gerente aciona o cofre e, enquanto aguardam a sua abertura, os dois indivíduos recolhem o dinheiro que estava no armário ao lado. Na imagem Externa 1 - 10:02:11, percebe-se que o menor, que estava do lado de fora da agência, visualizou algo que lhe chamou a atenção e foi avisar os demais no interior da agência. Na sequência, os quatro saíram da agência, um atrás do outro. Adoto nesta oportunidade toda a fundamentação já utilizada no delito de roubo acima verificado para concluir pelo concurso de agentes dos acusados ARLISON DE ALMEIDA FREITAS, JOÃO BRAZ DE LIMA e MATEUS FREITAS, e B.R.S.B., no assalto na agência da EBCT, acrescentando-se apenas os pontos a seguir. Ressalvo, outrossim, que a menção a menor ou adolescente realizada acima, é dada de forma incidental e relacionada aos próprios depoimentos que assim mencionam, como meio de facilitar a leitura e raciocínio da fundamentação, não significando que há reconhecimento desta condição suficiente para uma condenação criminal. Por tal motivo, não há contradição. No caso dos autos, a qualidade de menor de B.R.S.B. está informada na cópia do auto de apreensão de adolescente de fls. 100/102 e na cópia do boletim de ocorrência de fls. 103/105, vez que nasceu em 11/11/2000, contando com 17 (dezesete) anos de idade na data dos fatos. Entretanto, há de se notar que não há nenhum documento hábil a comprovar, sem sombra de dúvidas, a menoridade da vítima em questão. Não foram acostados a certidão de nascimento ou RG. In casu, o boletim de ocorrência informa que B.R.S.B. não apresentou o RG (fls. 104), o que impede a conclusão de que houve a adequada identificação civil naquele momento. Não tendo o escrivão atestado que lhe fora apresentado o documento, a menção à idade da vítima no BO não é elemento suficiente. Após isto, tanto a qualificação no depoimento como no exame pericial, e em outros atos, podem ter sido extraídas do BO, ou simplesmente informada pela própria vítima. Portanto, em não havendo a documentação hábil, não se verifica a comprovação da materialidade necessária para a condenação pelo crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, devendo haver um provimento absolutório nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENA. Passo à individualização das penas: ARLISON DE ALMEIDA FREITAS: IV.1 - ROUBO (Art. 157, 2º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Os apontamentos criminais (fls. 27 e 37 do apenso de antecedentes) não são possíveis de valoração em prejuízo ao acusado nos termos da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, mesmo não gerando mais antecedentes ou reincidência, a existência destes apontamentos também não pode evidenciar prejuízo na personalidade e na conduta social, vez que tais circunstâncias dizem respeito ao âmbito da personalidade externa e interna do acusado, alheia à prática de atos criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d do STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação à causa de aumento, primeiramente, impere consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua asperação a mera indicação do número de majorantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas. A referida causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que, ao haver a presença comprovada de 04 (quatro) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCAMBIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformato in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, elevo a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Não há causas de diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. JOÃO BRAZ DE LIMA: IV - ROUBO (Art. 157, 2º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu não é primário, mas esta questão será analisada na segunda fase. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Os apontamentos criminais não são possíveis de valoração em prejuízo ao acusado nos termos da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, mesmo não gerando mais antecedentes ou reincidência, a existência destes apontamentos também não pode evidenciar prejuízo na personalidade e na conduta social, vez que tais circunstâncias dizem respeito ao âmbito da personalidade externa e interna do acusado, alheia à prática de atos criminais. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. As fls. 39/41 do apenso encontra-se folha de antecedentes apontando sentença penal condenatória em desfavor do Réu transitada em julgado em 28/03/2014 (autos n. 0019526-10.2011.8.26.0602 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP), pelo crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Portanto, diante da data do trânsito e da data deste novo crime, não houve o curso do período depurador da reincidência (Art. 64, I, CP), fazendo-se do Réu recidivante neste crime. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Portanto, se mostram presentes no caso em tela a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Em havendo concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve-se aplicar o artigo 67 do Código Penal, in verbis: no concurso entre agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos recursos repetitivos (art. 543-C CPC) nos autos do Resp. 1.341.370, consolidou a possibilidade de compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. A despeito da possibilidade de compensação, esta deve ser aferida no caso concreto: (...) No julgamento do Resp n. 1.341.370/MT, a Terceira Seção deste Superior Tribunal reafirmou o entendimento de que, observadas as peculiaridades de cada caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal. A compensação, no entanto, deve atender a certos parâmetros, como a espécie, a natureza e os graus de reincidência. (...) (STJ HC 332651/SP Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 02.05.2016) In casu, não se trata de reincidência específica e o lapso temporal entre o trânsito em julgado e a prática deste novo crime não é ínfimo, sendo de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses, o que permitirá uma compensação total. Desta forma, fixo a pena nesta segunda fase em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação à causa de aumento, primeiramente, impere consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua asperação a mera indicação do número de majorantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas. A referida causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que, ao haver a presença comprovada de 04 (quatro) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCAMBIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do ne reformato in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não

pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, elevo a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Não há causas de diminuição da pena. Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. MATEUS DE FREITAS.V.III - ROUBO (Art. 157, 2º, II, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão dos itens subtraídos. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O acusado confessou plenamente a conduta, sendo tais declarações utilizadas como fundamento desta sentença, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, d (STJ AgRg no REsp 1416247 Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª T., DJE 15.05.2014) Sobre a questão, também é o enunciado da Súmula n. 545 do STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, tal atenuante não poderá reduzir a pena anteriormente fixada para além do mínimo legal. Desta forma, mantenho a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Com relação à causa de aumento, primeiramente, impere consignar a impossibilidade de aumento acima do mínimo legal, utilizando-se apenas do montante de causas de aumento, sem motivação concreta. Súmula STJ n. 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua esperação a mera indicação do número de majorantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de pessoas. A referida causa de aumento exige no mínimo dois agentes, o que demonstra que, ao haver a presença comprovada de 04 (quatro) agentes na abordagem e subtração em questão, ocorreu risco para a incolumidade física e patrimonial das vítimas para além do natural ao tipo penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM 3/8. GRAVIDADE ACENTUADA DO DELITO. NÚMERO DE AGENTES (QUATRO). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA PELO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO DA DEFESA. FRAÇÃO DE AUMENTO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - Na terceira fase da dosimetria, o aumento da pena em 3/8 foi fundamentado na gravidade acentuada do delito, evidenciada pelo número de agentes (quatro). Ainda que esse fundamento tenha sido agregado pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, a fração de aumento foi mantida, não configurando ofensa ao princípio do in reformatio in pejus, segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau... (STJ - HC: 297881 SP 2014/0156602-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Desta forma, verificando-se circunstâncias agravadas na causa de aumento relativa ao concurso, elevo a pena em 3/8 (três oitavos), totalizando 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Não há causas de diminuição da pena. Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES.V - ARLISON DE ALMEIDA FREITAS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu ARLISON DE ALMEIDA FREITAS foi preso provisoriamente em 27/06/2018 (fls. 02/03) até presente data, perfazendo o total de 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena a cumprir. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, I, do CP). O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Entretanto, tendo sido fixado o regime semiaberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo. (STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 27.11.2015). V. II - JOÃO BRAZ DE LIMA Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, considerando-se a reincidência. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu JOÃO BRAZ DE LIMA foi preso provisoriamente em 27/06/2018 (fls. 02/03) até presente data, perfazendo o total de 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena a cumprir. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, I e II, do CP). O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) V. III - MATEUS DE FREITAS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime semiaberto nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu MATEUS DE FREITAS foi preso provisoriamente em 27/06/2018 (fls. 02/03) até presente data, perfazendo o total de 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Desta forma, faltaria ao réu o tempo de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena a cumprir. Entretanto, presente tempo não é suficiente para efeito de fixação de outro regime neste momento, vez que não é apto a reduzir a pena faltante abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Art. 44, I, do CP). O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei) Entretanto, tendo sido fixado o regime semiaberto, caso o acusado não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo. (STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 27.11.2015). Com relação à fixação de indenização mínima para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, verifica-se que houve o devido pedido na inicial e contraditório neste sentido, e que foi apurada uma diferença entre o montante subtraído (R\$ 28.835,44 - ofício dos Correios de fls. 95) e o valor recuperado pelos guardas municipais por ocasião dos fatos (R\$ 26.687,00 - auto de apreensão de fls. 14/15), resultando na quantia de R\$ 2.148,44 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Assim, considerando a prova acima, aliada ao fato de que os réus não impugnaram o valor do dano verificado, condeno-os, solidariamente, na importância de R\$ 2.148,44 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a título de indenização a ser paga à EBCT, valor este que deverá ser atualizado com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para CONDENAR ARLISON DE ALMEIDA FREITAS, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II, do Código Penal; CONDENAR JOÃO BRAZ DE LIMA, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II, do Código Penal; CONDENAR MATEUS DE FREITAS, à pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, atualizados até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, II, do Código Penal; ABSOLVER ARLISON DE ALMEIDA FREITAS da prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER JOÃO BRAZ DE LIMA da prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER MATEUS DE FREITAS da prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Condeno o(s) acusado(s) em suas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução. Após o trânsito em julgado, seja o nome do(s) Réu(s) lançado(s) no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Notifique-se o ofendido, enviando-lhe cópia desta sentença nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal: EBCT-Araçoiaba da Serra. Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor dos Presídios informando acerca da condenação imposta e da fixação do regime semiaberto com relação aos acusados Arlison de Almeida Freitas e Mateus de Freitas, a fim de que providencie a execução provisória da pena no regime fixado, salvo se estiverem presos por outro motivo. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-88.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL AMMIRABILE - PEI8536
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada (Id 11134330), faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VANIA MARIA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BATISTA DOS SANTOS - SP137430
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM TIETE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA MARIA DA ROSA em face de suposto ato ilegal praticado pela SR GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETE, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário n.º 142.994.102-0, suspenso desde 17/11/2015.

A impetrante, sustenta, em síntese que em 17/11/2015 (data da cessação do benefício) contava com o tempo de 27anos 05meses 07dias, sendo certo também que já contava ela com 50 anos de idade. Dessa forma, cabe frisar, em 15/12/1998, contava com o tempo de 20anos 00mes 07dias. Para atingir o tempo proporcional(25anos) faltavam 04anos 11meses 23dias, os quais acrescidos de 40% de pedágio, ou seja, acrescidos de 02anos 00mês 00dias, necessitaria o tempo de 27anos 00mês 00dias. Portanto, a suspensão de seu benefício é um ato ilegal e inconstitucional.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Criaos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de Tietê/SP, conforme informa a impetrante.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Tietê, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Arnaldo Dordetti Junior

Juiz Federal Substituto

III MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO COMUM

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 543/546, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente (UNIÃO FEDERAL) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003476-87.2006.403.6120 (2006.61.20.003476-8) - SAULIO DE TARSO CERANTOLA X CARMEN SYLVIA DE CAMPOS MURADAS CERANTOLA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 182/187: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-86.2007.403.6120 (2007.61.20.000525-6) - CARLOS ARMANDO MENDES FERRAZ(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005128-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0) - EGYDIO PERUSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGYDIO PERUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o documento de fls. 103 comprovar o crédito do valor na conta do autor, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de fls. 117.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008223-1) - SUELI RODRIGUES DE MIRANDA(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S A(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR)

1. Fls. 283/285: Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.

2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.

4. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP360807 - ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALL X VALCYR APARECIDO BARALDI(SP154954 - FABIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 738/739, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO(SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 252/255, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 381/384, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista os pedidos da parte autora de fls. 305, 309 e 320, bem como a manifestação da União Federal de fls. 271 concordando com o levantamento pelo autor dos depósitos judiciais realizados nos autos, expeça-se à parte autora alvará para levantamento da quantia depositada às fls. 91/92, conforme determinado no r. julgado transitado em julgado, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Satisfeito o crédito, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012604-87.2013.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PINTO FERRAZ LUZ - INCAPAZ X MARIA LUCIA PINTO FERRAZ LUZ ARANHA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLITTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 112/114, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010396-62.2015.403.6120 - NELSON LUIS RIGOLAO(SP347101 - SERGIO ODAIR PERGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-74.2016.403.6120 - SOCIEDADE RECREATIVA MATONENSE(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP246999 - FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI) X UNIAO

FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 355/356, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002214-73.2004.403.6120 (2004.61.20.002214-9) - ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZILDA CHERUBINA VICENTE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil PAB Precatórios JEF/SP para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual levantamento dos valores depositados às fls. 202/203.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7) - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332 e 333: Tendo em vista o comunicado 05/2018 - UFEF, que autoriza o destaque de honorários nos termos da Resolução n. 458/2017 - CJF, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 329/330 e defiro o destaque dos honorários contratuais, observadas os requisitos constantes no referido comunicado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se ao Banco do Brasil PAB Precatórios JEF/SP para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual levantamento dos valores depositados às fls. 199 e 202.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007416-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007416-3) - RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento da autora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação dos eventuais herdeiros, para o prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDICTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) BENEDICTO MACHADO, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 142, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001333-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001333-6) - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSCARINA ROSANGELA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Caixa Econômica Federal- CEF, para que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual levantamento do valor depositado às fls. 179.
Com a resposta, intime-se o i. patrono da parte autora para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3) - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que o valor depositado ainda não foi levantado, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) JOÃO GONZALES TEIXEIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 189, comunicando a este Juízo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010856-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010856-0) - TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TANIA DE FATIMA REDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, guarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011496-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011496-0) - LUIS EDUARDO PINTO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS EDUARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 167, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, o início da execução nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 189: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 -

Fls. 280/282: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora e nos termos da legislação vigente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ/SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JAIR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7377

EMBARGOS DE TERCEIRO

000467-97.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 () - BANCO PAN S.A.(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Banco Pan S.A., CNPJ 59.285.411/0001-13, sucessor por incorporação de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, requer, em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120, liminarmente a suspensão dos autos principais e, ao final, a procedência do pedido inicial para determinar a baixa da indisponibilidade do imóvel Matrícula 80.886 do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Oficial do Registro de Imóveis de Curitiba/PR, prenotada sob nº 314.762 de 15/06/2018.Aduz que o referido imóvel foi objeto de construção judicial nos autos principais porque seria de propriedade de GILSON DE SOUZA, mas, na realidade, pertence ao banco embargante, que é proprietário fiduciário do bem.Conforme assevera o embargante, GILSON DE DOUZA firmou instrumento particular de financiamento para aquisição de imóveis, venda e compra e constituição de alienação fiduciária entre outras avenças com o Banco Pan para financiamento do imóvel objeto do pedido inicial e assim alienou fiduciariamente à instituição financeira credora o bem descrito na matrícula do CRI já referida.Todavia, consoante a inicial, GILSON deixou de arcar com o compromisso, foi notificado e constituído em mora e, como não se manifestou, o Pan iniciou a fase de consolidação do imóvel dado em garantia nos termos da Lei 9.514/1997, porém, não conseguiu consolidar a propriedade em decorrência da averbação de indisponibilidade determinada nos autos principais por este juízo.O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à procedência do pedido, ressaltando que, na hipótese de o imóvel ir a leilão, seja determinado ao embargante que preste contas ao juízo sobre o valor arrecadado, o valor da dívida, das despesas e dos encargos, depositando à conta deste juízo eventual valor que sobejar, nos termos do 4º do art. 27 da Lei 9.514/1997 (fls. 27/27v).Junta documentos (fls. 12/24 e 29/36v).Decido.Saliento que a ordem judicial de indisponibilidade do imóvel mencionado na inicial foi determinada nos autos principais, no qual também foi dada ordem de prisão temporária, busca e apreensão e sequestro/indisponibilidade de outros bens de GILSON DE SOUZA e de outros investigados, que teriam, em tese, praticado crimes de contrabando, peculato e organização criminosa, existindo também indícios de lavagem de dinheiro.Verifico que o embargante juntou vários documentos:1) Certidão de constituição em mora de GILSON, que foi intimado por hora certa em 19/03/2008 nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997 pelo 2º Registro de Títulos e documentos de Curitiba, conforme atesta também o 4º Serviço do RI de Curitiba, tendo por notificante o Banco Pan (fls. 13/16).2) Cópia da Matrícula 80.886/1719 constando o registro da alienação em caráter fiduciário do imóvel por GILSON DE SOUZA em favor de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, e a averbação de que a instituição custodiante da Cédula de Crédito Imobiliário referente ao financiamento e alienação fiduciária será o Banco Pan. Além disso, foi averbada a indisponibilidade do bem por ordem deste juízo federal (fls. 17/19).3) Cópia de procuração e substabelecimento (fls. 30 e 34/36v).A incorporação da Brazilian Mortgages pelo Banco Pan consta do site do Banco Central do Brasil na internet.Conforme observou o MPF, embora o autor não tenha promovido a juntada do Instrumento que formaliza o negócio havido entre ele e GILSON DE SOUZA, a certidão de inteiro teor da matrícula, fls. 17/19, parece suprir a ausência do mencionado documento (fls. 27). Além disso, o órgão ministerial observou que a indisponibilidade sobreveio à alienação fiduciária e, destacando a possibilidade de restar crédito em favor de GILSON DE SOUZA após eventual leilão, requereu que possível crédito seja depositado à conta deste juízo.Em resumo, consta da Matrícula do imóvel que por escritura pública lavrada em 04/05/2016 Gislaíne Ramos vendeu o bem a GILSON DE SOUZA. Por instrumento datado de 03/06/2016 houve a emissão de Cédula de Crédito Imobiliário tendo por devedor GILSON, que alienou em caráter fiduciário o imóvel em favor de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Posteriormente, por ordem judicial, em 15/06/2018 foi averbada a indisponibilidade do imóvel.Nesse meio tempo, em 19/03/2018 GILSON foi intimado por hora certa para efetuar o pagamento do débito referente ao negócio mencionado, mas não compareceu, conforme certidão de constituição em mora, cujo pedido de intimação partiu do Banco Pan e foi prenotado no RI um pouco antes, em 29/01/2018.Nos termos da Lei 9.514/1997:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.(...)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.Diante desse percurso e da documentação acostada, e não vislumbrando a necessidade de outras provas, os embargos de terceiro devem ser acolhidos, com a ressalva de que, havendo leilão, eventual quantia superior à dívida seja depositada em favor deste juízo após prestação de contas, uma vez que a construção teve por finalidade a recuperação de valores em processo criminal, com bem destacado o MPF.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Banco Pan S.A., CNPJ 59.285.411/0001-13, e determino, desde já, o afastamento definitivo da ordem de indisponibilidade que pesa sobre a imóvel Matrícula 80.886 do Cartório de Registro de Imóveis do 4º Oficial do Registro de Imóveis de Curitiba/PR, prenotação nº 314.762 de 15/06/2018 (Averbação 06/80.886), para que assim retorne o bem ao estado anterior ao da referida indisponibilidade para o fim de possibilitar a aplicação do disposto na Lei 9.514/1997 quanto à consolidação da propriedade e eventual alienação do imóvel. Oficie-se ao Registro de Imóveis.Acolho também o requerimento do Ministério Público Federal e determino ao Embargante que preste contas a este juízo em até 30 (trinta) dias após a realização do último leilão previsto no art. 27 da Lei 9.514/1997, discriminando o valor arrecadado, o valor da dívida, das despesas e dos encargos, conforme previsão disposta no 4º do art. 27 da Lei 9.514/1997, e promova o depósito à conta deste juízo do valor que eventualmente sobejar.Caberá ainda ao Embargante comunicar imediatamente a este juízo a hipótese de o devedor fiduciante exercer o direito de preferência previsto no 2º-B do art. 27 da Lei 9.514/1997 e adquirir o imóvel e, igualmente, informar eventual arrematante do bem. Tal comunicação se faz necessária para o fim de preservação do interesse do Estado na recuperação de ativos. Intime-se.Neste caso, o embargante não deu causa à construção. Tendo em vista a baixa complexidade da causa, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas pela embargada, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir custas eventualmente adiantadas na inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000340-62.2018.403.6120.Providecia a Secretaria o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Após, nada mais sendo requerido ou determinado, ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000515-56.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120 () - GILSON DE SOUZA(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de GILSON DE SOUZA, distribuído por dependência aos autos 0005309-57.2017.403.6120, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cumulado com pedido alternativo de concessão de prisão domiciliar, com fulcro nos artigos 316, 318 e 319 do Código de Processo Penal (fls. 02/14).Aduziu o requerente, em síntese, que está preso desde 14/06/2018 no âmbito da operação Gestas II em processo no qual já foi denunciado pela prática em tese dos crimes descritos nos artigos 288, 312 e 317, 1º, do CP e art. 1º da Lei 12.850/2013, mas que, apesar disso, é primário, possui residência fixa na comarca de Curitiba/PR, exerce atividade lícita de empresário há mais de 10 anos e é pai de 6 (seis) filhos com idades de 1 mês e 11 dias, 1 ano e dois meses, 2 anos, 12 anos, 21 anos e 24 anos, sendo o único responsável pelo integral sustento de todos.Destacou preencher os requisitos para responder à ação penal em liberdade, com ou sem cautelares menos gravosas, sendo a prisão a última medida cabível.Afirmou também que se inicialmente pareceram plausíveis as causas que teriam inspirado a prisão preventiva - risco à instrução criminal e à ordem pública, e a garantia da aplicação da lei penal -, no contexto atual tais justificativas já não podem mais ser arvoradas para a manutenção da custódia, de maneira que neste momento no qual já foram realizadas todas as diligências policiais, a denúncia foi recebida e foi constituída a defesa técnica, não há a possibilidade da alegada ameaça à instrução criminal nem à aplicação da lei penal e nem mesmo se pode manter o requerente na prisão sob a abstrata afirmação de ameaça à ordem pública.Saliento que a colaboração premiada, cuja verificação é unilateral, não é suficiente para a sua manutenção no cárcere, ainda que provisoriamente.Por fim, acresceu que a prisão o coloca e à sua defesa técnica em posição de desvantagem, não permitindo ao custodiado o acesso aos elementos informativos e ao estudo dos documentos, situação que impossibilita a preparação para a audiência em colaboração réu-defesa técnica e cerceia a defesa.As fls. 18/21, o Ministério Público Federal, em firme explanação, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de revogação de prisão preventiva e de prisão domiciliar. Saliento que a prisão preventiva foi decretada a partir de vasto conteúdo probatório e de robustos indicativos da materialidade e autoria quanto aos crimes de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013, e de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, tendo sido o requerente denunciado por tais condutas, que consistiram no desvio ilícito de mercadorias acauteladas no depósito de materiais da Receita Federal em Araraquara/SP enquanto o depósito estava sob a administração da empresa AGL Armazém Geral e Logística Ltda, de propriedade de GILSON DE SOUZA.De acordo com a opinião do MPF, não houve alteração nos requisitos que sustentaram o decreto prisional; ainda não se encerrou a persecução penal, o que dá oportunidade para a produção de outras provas em fase judicial; a ação penal não foi iniciada apenas a partir da colaboração premiada, mas teve por base também inúmeros elementos colhidos pela investigação, incluindo interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, depoimentos testemunhais, apreensões e perícias técnicas; há elementos probatórios de que as condutas praticadas envolveram diversas pessoas, perduraram por longo período de tempo e valeram-se de planejamento; ocultação de provas e de patrimônio estão entre os elementos que justificaram a prisão preventiva. Além disso, o órgão ministerial destacou que em relação à ordem pública notou-se o receio declarado de outros acusados quanto ao comportamento violento de GILSON, que não pode ser dissociado da tranquilidade que deve permear a colheita da prova oral na instrução da ação penal.No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar, o MPF assegurou que o requerente não se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP e ressaltou não terem sido juntados documentos comprobatórios de suas alegações.Intimado a juntar certidões de nascimento dos filhos menores de 12 anos de idade (fls. 22/22v), o requerente apresentou os documentos de fls. 23/34.Decido.Como bem lembrou o Ministério Público Federal, GILSON DE SOUZA primeiramente teve a sua prisão temporária decretada em 14/06/2018 no momento da deflagração da investigação policial denominada Operação Gestas II. Posteriormente, a prisão temporária foi convertida em preventiva.Passo a relembrar os fatos que deram origem à prisão para uma visão geral dos fatos antecedentes, ainda que brevemente.A Operação Gestas foi realizada em duas partes, sucessivas e interligadas. Conforme extraído do despacho de recebimento da denúncia nos autos 0005309-57.403.6120 (sumário nº 60 no sistema processual), no qual figura como réu GILSON DE SOUZA e Outros, a investigação apurou a existência de um sofisticado esquema de desvio de mercadorias apreendidas e acauteladas no depósito da Receita Federal em Araraquara, sobretudo de cigarros paraguaios, configurando sucessivos crimes de peculato, que se desenvolveram por mais de quatro anos, período no qual foram desviados pelo menos 84.173 (oitenta e quatro mil e setenta e três) caixas de cigarros fabricados no Paraguai, avaliados em mais de cento e vinte milhões de reais.Conforme a investigação, caminhões acessavam o armazém da Receita num modo de operação que contava com proprietários e funcionários da empresa responsável pela administração do depósito, a AGL Armazém Geral e Logística Ltda, que, por sua vez, subcontratava o serviço de vigilância, portaria, limpeza e jardinagem às empresas PLS Vigilância e Segurança Ltda, Ecoam Prestadora de Serviços (até maio/junho de 2017) e depois Capital e Gel Clean, tendo o domínio também sobre os funcionários destas.Em conjunto, os donos e funcionários terceirizados fraudavam os sistemas de controle de entrada e saída de veículos e promoviam a adulteração de sistemas de vigilância eletrônico para, em resumo, permitir a retirada de cigarros lícitamente sem serem notados, e substituíam o conteúdo das caixas de cigarros contrabandeados subtraídos por produtos diversos, tais como fumo de corda, plástico e papelão. Depois, vendiam os cigarros no mercado ilícito, o que gerou aos principais agentes vultoso patrimônio, consoante constataram as investigações.Volto agora aos pedidos formulados pelo requerente nestes autos.Nos autos agora sob análise, o requerente afirmou que sua prisão preventiva não mais se justifica, pois preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, inexistindo possibilidade de que venha a prejudicar o bom andamento da ação penal, e ainda faz jus à prisão domiciliar por ser pai de criança recém-nascida da qual seria o único provedor.Entendo cabível, por ser bastante elucidativa, reproduzir a análise da petição de GILSON DE SOUZA feita pelo Ministério Público Federal, que assim se manifestou sobre as alegações do requerente quanto aos requisitos da manutenção na prisão, o eventual prejuízo à defesa em decorrência da manutenção na prisão ou antecipação de futura e hipotética sanção penal (fls. 18/21).Com efeito, a prisão preventiva de GILSON DE SOUZA foi decretada a partir de vasto conteúdo probatório que representam robustos indicativos da materialidade e autoria quanto aos crimes de organização criminosa (art. 2 da Lei n. 12.850/2013) e de peculato (art. 312 do Código Penal) a que fora denunciado, de modo que sua segregação atende aos requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.Nesse ponto, não houve alteração nos requisitos que sustentaram o decreto prisional, que permanecem sem modificação até o presente momento processual.De fato, o requerente não trouxe aos autos qualquer argumento que modificasse sua situação anterior, isto é, aquela em que se sustentou o decreto preventivo, de modo que não se justifica a revogação pleiteada.Por outro lado, o encarceramento cautelar de GILSON de nenhuma forma implica prejuízo para a sua defesa técnica, uma vez que a todos os réus foi conferido amplo acesso às provas que constituem a ação penal, cabendo as respectivas defesas a análise dos elementos probatórios já encartados nos autos.A concessão de liberdade ao requerente, de fato, em nada alteraria a atuação de sua defesa nos autos da ação penal, pois os documentos angariados pela investigação policial, ainda que disponíveis em formato digital, encontram-se à disposição de seu procurador para conhecimento e análise pertinente.Cumpra-se, portanto, o propósito, que a referida ação penal encontra-se em trâmite regular, sem qualquer mácula ou prejuízo à defesa do requerente, de modo que não há que se falar que a prisão preventiva do réu causa prejuízo à autodefesa e defesa técnica.No mesmo contexto, ao contrário do quanto alegado, ainda não se encerrou a persecução penal e, consequentemente, existe oportunidade para a produção de novas provas em relação às práticas delitivas, agora em fase judicial.Não merece respaldo a alegação de que a prisão preventiva de GILSON configuraria antecipação de eventual sanção penal, pois, como

dito, a prisão cautelar foi decretada em estrita observância aos requisitos legais, com esteio na garantia da ordem pública e na instrução criminal. O requerente, ainda, afirma a impossibilidade de se iniciar uma ação penal com esteio apenas em termo de colaboração premiada, na tentativa de robustecer os infundados argumentos apresentados como justificativa para a revogação de sua prisão. Nesse ponto, uma análise perfunctória do conjunto probatório, angariado pela investigação policial, é suficiente para demonstrar que a denúncia que deu início à ação penal foi instruída com vasto conteúdo probatório, que não se limitou apenas na referida colaboração premiada. Com efeito, além do termo de colaboração premiada, constam dos autos medidas cautelares que revelaram a participação de GILSON nos delitos em foco, tais como interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, depoimentos testemunhais e apreensões. Portanto, não se sustenta o referido argumento, tendente a justificar a pretensa revogação da prisão do requerente. Por conta do acima narrado, não há dúvidas quanto a manutenção da decisão que decretou a segregação cautelar de GILSON DE SOUZA. No que se refere ao requerimento de prisão domiciliar, o MPF também entendeu inabível diante da situação concreta. No caso do requerente, a proposta, não incide as regras da prisão domiciliar previstas pelos incisos III e VI do art. 318 do Código de Processo Penal, pois é evidente que seus filhos encontram-se devidamente assistidos pelas genitoras. De fato, o referido dispositivo legal prevê a possibilidade de prisão domiciliar para o pai quando imprescindível aos cuidados especiais de menor de 06 (seis) anos de idade, ou quando único responsável por filho até 12 (doze) anos de idade. Em nenhuma destas hipóteses se encaixa o requerente, que sequer juntou ao seu pedido as certidões de nascimento dos filhos. Não bastasse isso, não demonstrou que sua presença é imprescindível para os cuidados dos menores, que muito provavelmente desde a sua prisão encontram-se sob os cuidados regulares da(s) própria(s) genitor(a)s. A recém-nascida, aliás, supostamente nasceu enquanto GILSON já cumpria o decreto preventivo, de forma que ainda não esteve sob os cuidados do pai. Efetivamente, ruidoso assiste ao órgão ministerial federal, pois, apesar do recebimento da denúncia, não houve alteração significativa do quadro que justificou a decretação da prisão de GILSON, sendo insuficientes, ao menos neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão, consoante abordagem a seguir. Conforme ressaltou o MPF, a decisão judicial que analisou o pedido de prisão temporária de GILSON DE SOUZA, autos 0000340-62.2018.403.6120, abordou satisfatoriamente a situação do requerente, inclusive a respeito da ausência prévia de patrimônio e do seu enriquecimento após ter iniciado a prestação de serviços à Receita Federal. Reproduzo um pequeno trecho daquela decisão: Gilson de Souza é o proprietário da empresa AGL ARMAZEM GERAL E LOGÍSTICA LTDA, administradora do depósito da Receita Federal em Araçuaia-SP, objeto das fraudes perpetradas. Segundo a investigação policial, Gilson foi introduzido no esquema por seu então sogro à época, José Luiz. Segundo consta, não tinha rendimentos que justificassem patrimônio vultoso antes do início do contrato com a Receita. Atualmente, porém, tem vários imóveis, carros de luxo e um avião, bens adquiridos com o produto de seus crimes. Em áudio de 21/11/2017 índice 56256665 Gilson fala com um homem que lhe diz... está difícil falar com você... Ficou gigantesco rico... Em seguida, Gilson diz que vai tratar da venda de carros na Itupava Motors. Essa loja, localizada em Curitiba PR, é especializada em carros importados de alto padrão. Seu interlocutor diz que Gilson está com um monte de capital parado, referindo-se aos carros de luxo. A localização do patrimônio do requerente demandou intenso trabalho investigativo, que não está de todo concluído. Carros de luxo, tais como Lamborghini, BMW, Audi, barco, avião, diversos imóveis de até dois milhões de reais integrariam o patrimônio de GILSON, segundo as investigações, mantidos geralmente em nome de terceiros. Assim sendo, embora tenha sido determinado o bloqueio de bens e valores, é prudente a manutenção do requerente acatado preventivamente, porque, sendo ele apontado como o provável líder da organização, portanto detentor de informações privilegiadas e capacidade de comando, há o risco de dilapidação ou ocultação do patrimônio, o que impediria o Estado na tarefa de recuperação de ativos originários de práticas ilícitas. Aqui persiste o interesse na preservação da efetividade da instrução criminal, na aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais, especialmente na recuperação de bens e valores e no impedimento da prática de eventuais novos crimes para encobrir patrimônio, tendo em vista que os valores movimentados licitamente superam os R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), segundo os dados obtidos durante as investigações. O bloqueio determinado nos autos 0000340-62.2018.403.6120 foi de até R\$ 124.530.240,80 (cento e vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos). Não vislumbro dificuldade significativa para a defesa do denunciado apenas porque GILSON esteja sob os efeitos da medida preventiva já que o acesso à mídia eletrônica e aos autos está plenamente franqueado. Ademais, não houve qualquer demonstração de cercceamento. Por seu turno, a concessão de prisão domiciliar em substituição à preventiva é possível e também indicada em determinadas situações, sobretudo após as alterações introduzidas com a edição da Lei nº 13.257, de 08/03/2016, que dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, lei também denominada Estatuto da Primeira Infância ou Marco Legal da Primeira Infância. O referido Estatuto alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, normatizando tratamento diferenciado à gestante, à mulher com filhos até doze anos e ao pai único responsável pela criança. A redação ficou assim: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. As alterações também atingiram a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a CLT, além de outras leis. Exceto o requisito etário, o artigo em comento não exige expressamente outra condição por parte da mãe ou do pai único responsável. Contudo, apesar de estar presente a presunção da necessidade, para os filhos, dos cuidados dos pais e principalmente da mãe, cacha ressaltar que se trata de faculdade do juiz conceder a prisão domiciliar (...) para a concessão da prisão domiciliar, que traduz mera faculdade judicial, não basta a condição de maternidade, pois, para esse específico efeito, impõe-se ao Poder Judiciário o exame favorável da conduta e da personalidade da agente e, sobretudo, em face de seu inquestionável relevo, a conveniência e o atendimento ao superior interesse do menor. Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança (...) (HC 134.734 SP, Relator Min. CELSO DE MELLO). É preciso analisar a periculosidade social do agente e sopesar se a medida é adequada para também resguardar a prestação jurisdicional. A filha do requerente, Maria, nascida no dia 17/07/2018, tem hoje pouco mais de 1 (um) mês de idade (cópia da certidão às fls. 31; nome da mãe: Carolina). Consta que o requerente é pai também do pequeno Leonardo, nascido no dia 18/06/2016, que hoje tem pouco mais de 2 (dois) anos de idade (nome da mãe: Erika; fls. 32), de Bernardo, nascido no dia 20/06/2017, hoje com pouco mais de 1 (um) ano de idade (certidão de fls. 33; nome da mãe: Daiane), e de Miguel, nascido em 26/02/2016 (carteirinha da Unimed, fls. 34; não consta nome da mãe no documento apresentado). Quanto aos outros filhos apontados na inicial, Rafael, de 24 anos e Jhonata, de 21 anos de idade, não há documentos nos autos nem outras informações sobre a condição geral dos dois. Apesar disso, a situação narrada não é abarcada pelo mencionado art. 318 do CPP porque não há a mínima demonstração de que GILSON seja o único responsável pelas crianças nem que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade. Ademais, os pequenos são filhos de mães diversas, de modo que, na ausência de elementos concretos, depreende-se que cada qual esteja sob os cuidados de sua mãe, não existindo encargo desmedido para cada uma delas. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e INDEFIRO os pedidos do requerente GILSON DE SOUZA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido no dia 07/09/1971, RG 3.690.683-0, CPF 425.923.562-15, filho de José Francisco de Souza e Maria Rosa de Almeida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0005309-57.2017.403.6120). Nada mais sendo determinado ou requerido, ao arquivo com as cautelares de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007015-12.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 7369

ACAO CIVIL PUBLICA

0005358-35.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE IBITINGA(SP196058 - LUCIANO RODRIGO FURCO E SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI LUTAIF)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, em face do Município de Ibitinga, em que objetiva a condenação do Município a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive disponibilizando ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive íntegra dos editais de licitação e contratos na íntegra, bem como, a disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto de modo a facilitar a análise das informações e indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter, indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, indicação do órgão, indicação do endereço, indicação do telefone e indicação dos horários de funcionamento. Requer, ainda, a possibilidade de apresentar envio de pedidos de informação de forma eletrônica, de acompanhamento posterior de solicitação e não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido. Aduz, em síntese, que ficou constatado no inquérito civil n. 1.34.017.0001/2015-32 que o Município de Ibitinga, vem parcialmente descumprindo as disposições da Lei 12.527/2011 e/ou da Lei Complementar n. 131/2009, fato que rendeu ensejo a presente ação civil pública. Houve a realização de audiência, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação até 09 de setembro de 2016 (fls. 20). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30, informando que o Município de Ibitinga não se manifestou a respeito da proposta de acordo formulada em audiência, requerendo o prosseguimento do feito. Não foi apresentada resposta pelo requerido (fls. 37). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39, requerendo o julgamento antecipado do presente feito. As fls. 40 foi determinada a intimação do Município de Ibitinga para que apresente contestação, no prazo legal. O Município de Ibitinga apresentou contestação às fls. 43/53, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito asseverou que desde a instauração do inquérito civil objetivando a implantação e o aperfeiçoamento do portal da transparência no âmbito do Município, vem evidenciando todos os esforços para resolver a questão. Requeru prazo de 90 dias para reconstruir toda a estrutura do site que permitirá pleno acesso a todas as informações exigidas pela lei da transparência. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/65, aduzindo, a competência da Justiça Federal, bem como, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Concordeu com o pedido de concessão do prazo de 90 dias, devendo o Município apresentar, ao final, prova de cumprimento das suas obrigações por meio de prints das telas de seu site, que confirmem atendimento de cada uma das exigências da lei de transparência faltantes. O Município de Ibitinga manifestou-se às fls. 82, juntando documentos às fls. 83/92. O Ministério Público Federal requereu a concessão de tutela de evidência, a fim de que seja determinado ao Município que adote todas as providências necessárias para a correção das irregularidades apontadas na inicial, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (fls. 94/95). O Município manifestou-se às fls. 109/110, requerendo a extinção do presente feito, diante da comprovação da regularidade do portal da transparência e correção de todos os problemas apontados pelo Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls. 111/117). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119, reiterando o pedido de concessão da tutela de evidência. As fls. 122/123 foi concedida a tutela de evidência, bem como, afastadas a preliminares arguidas pelo Município de Ibitinga. O Município de Ibitinga manifestou-se às fls. 144/146. Juntou documentos (fls. 147/155). As fls. 157 o Ministério Público Federal informou que procedeu a análise do Portal da Transparência do Município e constatou-se que as irregularidades apontadas foram sanadas. Requeru que seja procedido na forma do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, em face do implícito reconhecimento do pedido trazido pela manifestação de fls. 144/146. É o relatório. Decido. Pois bem, pretendo o autor com a presente ação, a condenação do Município a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promova a correta implantação do portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto n. 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive disponibilizando ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive íntegra dos editais de licitação e contratos na íntegra, bem como, a disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto de modo a facilitar a análise das informações e indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter, indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, indicação do órgão, indicação do endereço, indicação do telefone e indicação dos horários de funcionamento. Requer, ainda, a possibilidade de apresentar envio de pedidos de informação de forma eletrônica, de acompanhamento posterior de solicitação e não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido. Com efeito, verifico que as irregularidades constantes Portal da Transparência foram sanadas pelo Município, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 157. Ressalto que a regularização das pendências no sítio eletrônico do Município só ocorreu após o ajuizamento da presente ação, havendo, portanto, a satisfação da pretensão inicial. Saliento, por fim, que por se tratar de trato sucessivo, imprescindível o reconhecimento judicial, impondo ao Município o dever de manter o site funcionando adequadamente, alimentando-o com as informações determinadas em lei. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, incisos III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007355-92.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

MONITORIA

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA STETTER

... Defiro o desentranhamento dos documentos (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

MONITORIA

0001447-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Antônio Sérgio de Oliveira, tendo por objeto o Contrato Construcard n. 004103160000162036. Acompanham a Inicial procaução (fs. 04), documentos (fs. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fs. 21). Citado (fs. 69), o requerido opôs embargos monitorios (fs. 36/40); na oportunidade, requereu os benefícios da gratuidade da justiça e juntou procaução (fs. 41), além de outros documentos para instrução da causa (fs. 42 e ss.). A justiça gratuita foi deferida (fs. 70), sendo a Caixa intimada na sequência para oferecer impugnação aos embargos, o que fez às fs. 71/100. Despacho de fs. 127, após consignar que a Caixa Econômica Federal informou às fs. 123 que o contrato n. 004103160000162036 encontra-se liquidado desde 07/05/2013, ressaltando que consta contrato de renegociação Construcard, cadastrado sob n. 004103260000162008, que foi renegociado através do contrato 24.4103.191.0000935-69 e cedido para Empresa Ativos S/A em 26/06/2015; determinou que a Caixa se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito. As fs. 128, a Caixa postulou a desistência da ação, condicionada à renúncia do requerido ao recebimento das verbas sucumbenciais. As fs. 130, o requerido concordou com a desistência, mas se insurgiu contra sua possível condenação aos ônus da sucumbência; também pugnou pela retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Chamada novamente a se manifestar, a Caixa disse que não concordava com o pagamento das despesas processuais e verbas honorárias, e que, no tocante à inscrição em cadastros restritivos, a cobrança administrativa teria continuidade (fs. 133). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Consoante se extrai da informação trazida pela Caixa às fs. 123, cujos termos não foram contraditados pela outra parte, houve a liquidação do contrato objeto desta ação em 07/05/2013, em momento posterior, portanto, ao ajuizamento da ação, em 26/02/2013. Se o contrato cujo débito se busca a cobrança nesta ação foi liquidado, ainda que mediante a inauguração de uma nova relação contratual, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir, a qual deve levar à extinção do processo sem resolução do mérito. Se o processo deve ser extinto por conta da ausência de uma das condições da ação, não há que se falar em desistência, que pressupõe a possibilidade de continuação da relação processual. Dado o princípio da causalidade, compete ao requerido o pagamento das custas e honorários advocatícios. Quanto ao pleito de retirada da inscrição do nome do requerido nos órgãos de proteção ao crédito, defiro-o tão somente em relação à relação contratual objeto desta ação, o que exclui a renegociação de dívida dela advinda. Do fundamentado: 1. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Condono o requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução, já que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido providências incomuns. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida. 3. Providencie a Caixa a retirada de qualquer inscrição nos órgãos de proteção ao crédito relativa ao contrato objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário. 5. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000651-15.2002.403.6120 (2002.61.20.000651-2) - SILVIO FERNANDES DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (FLS. 256/257)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-89.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120 ()) - MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renúncia noticiada às fs. 70/73, retire o nome dos advogados constituídos às fs. 39/40, bem como intimem-se os embargantes a constituírem novo patrono para o patrocínio da demanda. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008157-85.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120 ()) - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

... INTIME-SE a parte embargante para que em igual prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados, bem como, sobre as preliminares arguidas na impugnação de fs. 98/113 e sobre a oposição ao pedido de gratuidade apresentada pela Caixa Econômica Federal. (documentos de fs. 120/122)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001230-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ROJAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdecir Rojas, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.364,17 (dezenove mil trezentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) (em 24/01/2013), proveniente do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard n. 004103260000052687. Juntou procaução (fs. 04), documentos (fs. 05 e ss.) e comprovante de recolhimento de custas (fs. 23). Após tentativas infrutíferas de citação do executado, instada a se manifestar, a instituição financeira desistiu do processo em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, e requereu, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante sua substituição por cópias (fs. 112). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo despicenda a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução, o que não se verifica no presente caso, em que o executado sequer foi citado. Do fundamentado: I. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fs. 112), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do CPC. II. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. III. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IV. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000504-95.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO JOSE DE LIMA CONFECOOES - ME X FLAVIO JOSE DE LIMA

... Custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 324,05)

MANDADO DE SEGURANCA

0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 218/220, 258/260, 266, bem como da certidão de fs. 267 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004746-10.2010.403.6120 - HELIO BOMBARDA X CLEIDE BONELLI BOMBARDA X IZOMAR LUCIA MATTARA BOMBARDA X SANTO BENTO BOMBARDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 569/577, 586/587, 639, 641/642, 666, bem como da certidão de fs. 668 à autoridade impetrada.
3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005.
3. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fs. 232/240, 249/252, 396, 429/432, 461, bem como da certidão de fs. 463 à autoridade impetrada.
4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002251-03.2004.403.6120 (2004.61.20.002251-4) - JUMA CONFECOOES LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fs. 102/104, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006950-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006950-0) - DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/165, conforme certidão de fls. 167, manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA)(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, determino:

- a) a remessa dos autos ao SEDI para que seja retirada a expressão menor do nome dos requeridos Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira, bem como para incluir o número do CPF de acordo com o documento de fls. 595;
 - b) com o retorno dos autos, a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência à patrona da parte autora, dando-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com o depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 458/2017;
 - c) a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora e dos correqueridos Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira referente às quantias depositadas nos autos suplementares a Ação de Consignação em Pagamento n. 0005383-63.2007.403.6120, de acordo com os cálculos de fls. 590, intimando-se os interessados a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento;
 - d) na sequência, com a comprovação do saque do ofício requisitório e com a juntada dos alvarás pagos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SUZANE MATIAS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PINTO SANTANA

Trata-se de ação monitoria em que iniciada a fase de cumprimento de sentença foi efetuada a penhora dos veículos descritos e avaliados às fls. 143/144.

As fls. 159/160 impugnaram os executados referida penhora, alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos veículos, sob o argumento de que se tratam de pessoas idosas e deles dependem para a sua locomoção, revelando-se a contrição em medida onerosa.

Requerem, ainda, o desbloqueio de valores efetuado pelo sistema BACENJUD.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente requereu a realização de leilão dos bens penhorados.

Vieram os autos conclusos.

Em que pesem os argumentos alinhavados pelos executados, afasto a alegação de impenhorabilidade dos veículos, uma vez que referidos bens não são utilizados como ferramenta de trabalho.

Veja, nesse sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou aquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a atuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ, 2 Turma, RESP 201000983713, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 02/03/2011).

Assim, mantenho a penhora que recaiu sobre os veículos descritos às fls. 144.

Quanto ao bloqueio de valores, ressalto que já ocorreu o desbloqueio conforme comprovante que adiante segue.

Outrossim, dada a especificidade do presente caso, antes de designar a hasta pública, e sem olvidar a Semana Nacional de Conciliação que ocorrerá no próximo mês de novembro, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA E SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA APARECIDA CANGIANI

Fls. 239: antes de determinar a expedição de carta precatória para a intimação da executada Juliana Aparecida Cangiani, e considerando o pedido dos demais coexecutados para realizar audiência de conciliação (fls. 242), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para a designação de audiência de conciliação.

Fls. 240/241: anote-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FABIANA APARECIDA DE BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE BELLI

Trata-se de Cumprimento de Sentença que move a Caixa Econômica Federal em desfavor de Fabiana Aparecida de Belli para a execução de honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento foi condenada pela sentença de fls. 31/32. Às fls. 36, a Caixa requereu a execução de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimada a executada a pagar (fls. 39), fê-lo através de depósito, comprovado às fls. 40. Posteriormente, a Caixa se apropriou dos valores depositados (fls. 52/55). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título judicial cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 33-v, e inexistindo outros valores a serem executados, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Do fundamentado: 1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. 2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO(SP394364 - ISABELLE BARCHA LUPINO)

Fls. 455: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002418-8) - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSE MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na conversão do seu benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando que sempre exerceu a atividade exposta a agentes agressivos, desde a concessão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 137). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 142/259). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 260/277). Houve Réplica (fls. 282/287). Intimidados a especificarem provas, a parte autora pediu o depoimento pessoal do representante legal do INSS, produção de prova pericial, juntada pelo INSS do processo administrativo e a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 293/297), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 298). Foi indeferida a prova pericial e julgada improcedente a demanda (fls. 298/301), mas a decisão foi anulada pelo TRF3 (fls. 337/341). Baixados os autos, foi designada pericia (fl. 343). O autor pediu que fosse feita pericia por similaridade (fls. 344/345) e juntou documentos (fls. 346/357) e indicou a empresa a ser periciada (fls. 360/361). Juntado o laudo pericial (fls. 362/411), o autor apresentou alegações finais (fls. 414/415). O INSS pediu a revogação da justiça gratuita e apresentou alegações finais juntando documentos (fls. 417/428). O autor se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 431/437). É o relatório. D E C I D O Quanto ao requerimento de revogação da justiça gratuita, embora o autor tivesse renda suficiente para arcar com as custas iniciais considerando o valor da causa de R\$ 1.500,00, o mesmo não se pode dizer com tanta segurança em relação ao custeio da pericia. Nesse quadro e considerando que a pericia já foi realizada considerando a justiça gratuita (leia-se, sem o prévio contraditório acerca da estimativa de honorários - art. 465, 3º, CPC), não vislumbro interesse do INSS em impugnar o benefício neste momento processual, tendo em vista o resultado do laudo favorável ao autor. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguindo atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como diz o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempo especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n. 5.890/73) Com a Lei n. 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n. 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representante de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça) o PPP se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a lava adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos dos acidentes. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da lava furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Inicialmente, observo que o INSS já converteu os períodos entre 14/04/75 a 09/03/78 e entre 22/04/85 e 28/09/92 (fl. 105). Assim, conforme a inicial, os períodos controversos seriam os seguintes: Período Atividade/ agente nocivo CTPS/DSS 80 e laudo/PPP 01/08/78 a 22/05/80 Ruído 87, dB** e pó de tecidos FI 30/Laudo judicial - fls. 362/411 03/06/80 a 16/08/80* Ruído 94 dB FI 75/7718/03/93 a 06/03/06 Ruído de 91 dB até 31/03/97 Fk. 35/39 Ruído de 92,8 dB a partir de 01/04/97*** Ruído de 91,8 dB Laudo judicial - fls. 362/411** SB menciona como período de atividade 03/06/80 e 16/07/80** Laudo elaborado em 29/12/2003*** Laudo judicial por similaridade (empresa em outro local)*** Laudo judicial realizado na empresa atual que ocupa o mesmo local e com a mesma atividade (processamento de celulose para produção de papel) Inicialmente, constata-se o erro material na indicação do período entre 03/06/80 e 16/08/80 porque o formulário menciona o mês de julho daquele ano como data de saída, o que está em consonância com o CNIS do autor (fl. 163). Assim, o período a ser analisado será entre 03/06/80 a 16/07/80. Pois bem. Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/08/78 a 22/05/80, 03/06/80 e 16/08/80 e de 18/03/93 a 06/03/06, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite então vigente. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, mais aqueles enquadrados pelo INSS, o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/03/2006), pois somava 27 anos, 5 meses e 4 dias de tempo especial (planilha anexa) Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como tempo especial os períodos de 01/08/78 a 22/05/80, 03/06/80 e 16/08/80 e de 18/03/93 a 06/03/06 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.279.375-7 em espécie 46 (aposentadoria especial) desde a DER. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (06/03/2006), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Não sendo líquida a sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Proveniente nº 71/2006 Benefício: conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 135.279.375-7) em Aposentadoria Especial Nome do segurado: José Miguel dos Santos Nome da mãe: Ana Maria dos Santos RG: 13.295.284 SSP/SPCPF: 962.044.948-72 Data de Nascimento: 29/08/1952 NIT: 1.068.810.573-1 Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 329, Rincão/SP DIB: desde a DER (06/03/2006) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Revisão: averbar com especial os períodos de 01/08/78 a 22/05/80, 03/06/80 e 16/08/80 e de 18/03/93 a 06/03/06. R.I. Despacho de fl. 444: Considerando que foi realizada visita em duas empresas em cidades diferentes (Araucária e Luiz Antonio), entendo razoável arbitrar os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-18.2008.403.6120 (2008.61.20.007660-7) - JULIA PACOLA PORTANTE X ADEMIR PORTANTE X MARILDA APARECIDA PORTANTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009140-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009140-2) - GERALDO GHIRRO X ALCIDES ERNESTO GUIRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º. RES. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A atividade mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0010327-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010327-1) - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte apelante (CEF) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0000917-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000917-9) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2013.403.6120 - LUIZ CARLOS VELOSO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SP245006 - SUELI LEAL DE SOUZA E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-38.2015.403.6120 - BENEDITO APARECIDO CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-52.2015.403.6120 - ORCIVALDE INACIO RODRIGUES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-96.2015.403.6120 - LAURO ADEMIR LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017). Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-87.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZZOTTI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-69.2016.403.6120 - WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LIA GABRIELA LAZARO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X CLEBER FIORANTE GUALDA(SP170942 - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018),

PROCEDIMENTO COMUM

0002443-13.2016.403.6120 - JOSE LUIZ SANTOMO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0002961-03.2016.403.6120 - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO E SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré FUNCEF (fls. 613-618) em relação à sentença das fls. 608-611. O embargante sustenta que a sentença foi omissa porque não demonstrou de forma clara como será realizada a recomposição das reservas do fundo. Anotou que a sentença se referiu aos conceitos reserva matemática e contribuição como se sinônimos fossem, quando na verdade os termos dizem respeito a coisas distintas - a embargante esclarece que contribuição é o aporte realizado pelo participante juntamente com o patrocinador para o custeio do fundo; reserva matemática é o compromisso atuarial que identifica o volume de recursos necessários para o custeio do benefício.Com vista, o autor pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 665-668). A Caixa Econômica Federal não se manifestou.É a síntese do necessário.O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de omissão. A sentença determinou a revisão do benefício complementar do autor pago pela FUNCEF, estabelecendo também os critérios para a compensação do fundo. Se a fórmula determinada na sentença é ou não adequada à justa recomposição do fundo, isso é questão afeta ao mérito da causa.Por aí se vê que aquilo que a embargante qualifica como omissão da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; - ou seja, é vício de outra pipa. Em uma linha: nesse ponto a embargante aponta a existência de erro em julgando, não de erro em procedendo.Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaraçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-12.2016.403.6120 - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-02.2016.403.6120 - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Ovaír Antunes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 47/49).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica (fl. 50).Em sua contestação (fls. 53/55) o INSS sustentou que a parte autora não comprovou que está incapaz para o exercício de sua atividade habitual contrariando a conclusão da perícia administrativa de que há capacidade laboral. Juntos documentos (fls. 56/58).Designada perícia, o médico solicitou exames ao autor que pediu prazo para sua realização pelo SUS (fls. 67/73).O laudo foi acostado às fls. 74/88. Com vista, a parte autora pediu a procedência da ação e o INSS alegou preexistência da doença (fls. 92/96 e 97vs.).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez dependem da demonstração da incapacidade laborativa do segurado.A parte autora narra na inicial que incapacitada de trabalhar em razão de doença cardiomiopatia, hipertensão arterial e outras doenças, conforme CID's indicados na inicial. O autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 27/06/2013 e 30/08/2015 (CID I20 - Angina instável - fl. 58) que foi cessado na sua opinião injustamente considerando a manutenção da incapacidade laboral.Para a perícia, o médico pediu ao autor exames de ecocardiografia com esforço farmacológico e espirometria (fl. 67), porém segundo o laudo os últimos exames apresentados pelo autor foram RX, realizados em maio de 2017 porque tais exames não são realizados pelo SUS (fl. 70). De toda forma, realizada a perícia o perito constatou que o autor é portador de hipertensão arterial, estenose valva aórtica, asma, artrose de coluna vertebral, artrose de quadril e em joelho esquerdo.Esclarece o perito que em agosto de 2013 o ecocardiograma apresentado revelou aumento de uma das paredes das câmaras esquerdas do coração indicando haver pressão alta de longa data, porém, na época não havia insuficiência cardíaca e o comprometimento da valva aórtica era pequeno. Em 2014 o exame de espirometria indicou comprometimento moderado e em maio de 2015 tem atestado citando a pressão alta e a angina pectoris (dor no peito), sem esclarecer tratamento e nem exames para saber o comprometimento.Prosegue o perito dizendo que há lacuna de dois anos sem nenhum documento médico e que o autor não toma remédio para a angina.Ao exame físico, o perito detectou sopro indicativo de aumento de estenose da valva aórtica, descrita no ecocardiograma de agosto de 2013, aumento da espessura do músculo cardíaco e da frequência cardíaca (fls. 79/80).Quanto às demais patologias, concluiu que não apresentam limitações laborais (fl. 81/82).Concluiu, então, o perito que há incapacidade parcial e permanente e que o autor necessita de acompanhamento efetivo com cardiologista fixando a DIH na data da perícia (agosto de 2017) considerando a ausência de documentos médicos nos últimos dois anos.O perito diz que tais alterações no coração limitam o exercício de atividade laboral com esforço físico moderado a intenso, mas não para atividades sem esforço físico ou com esforço físico leve. Na resposta aos quesitos 22 e 23 do autor, diz que a incapacidade não é para todo e qualquer tipo de atividade, mas ressalva que dentre aquelas exercidas pelo autor está incapacitado para algumas funções (fl. 85).Da CTPS do autor constata-se que sempre exerceu a atividade de eletricitista sendo difícil saber quais atividades poderiam, ou não, ser exercidas sem esforço físico moderado ou intenso. Assim, a despeito da conclusão do perito de que a incapacidade é parcial, se há incapacidade para o exercício pleno de sua atividade habitual de eletricitista exercida desde o final da década de 1970 (fls. 16/26), bem como a idade do autor (63 anos) concluo que ele não tem condições de voltar a exercer atividade remunerada que proveja sua subsistência e de sua família.A questão que fica, então, é a alegação do INSS de que a doença seria preexistente considerando que em agosto de 2017 o autor não ostentava mais a qualidade de segurado. Sucede que o autor recebeu seguro-desemprego em 2016, de modo que a qualidade de segurado se estende para além dos 12 meses iniciais contados do término do vínculo laboral em 20/01/2016 (fl. 56 e 96).Sem mencionar que até para olhos leigos é possível afirmar que de 2013 até agosto de 2017 o quadro do autor teve piora sendo crível, portanto, que entre a cessação do auxílio-doença até a perícia em agosto de 2017, a despeito da ausência de documentos médicos e de, aparentemente, haver certo descuido no tratamento por parte do autor, a incapacidade existia em 2015, mesmo que então fosse ainda parcial.Tudo somado, o pedido deve ser acolhido para restabelecer o auxílio-doença desde a cessação convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde o laudo de agosto de 2017.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 602.309.543-0 desde a cessação (30/08/2015) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (17/08/2017). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.O INSS é isento de custas.Como as diferenças remontam a agosto de 2015, o valor da condenação não superará 1.000 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário.Provimento nº 71/2006Benefício: auxílio-doença (restabelecimento)/ aposentadoria por invalidezNB: 602.309.543-0 DIB: restabelecimento desde cessação (30/08/2015) concessão aposentadoria invalides desde 17/08/2017RMI: a calcular Nome do segurado: Ovaír AntunesNome da mãe: Benedita Generosa de Godói AntunesRG: 10.433.750-3 SSP/SPCPF: 621.070.978-87Data de Nascimento: 03/08/1955NIT: 1.037.674.692-8Endereço: Rua Ananias Dias Pereira, n. 113, lote 12, Quadra 39, Adalberto Roxo II, Araraquara/SPPresentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Oficie-se à ADJ com urgência para que cumpra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R\$ 100,00.Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Caberá ao recorrente a digitalização dos autos.Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-67.2016.403.6120 - ROGERIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ROGÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (depois da DER ou a partir da data em que preencher o benefício) e o enquadramento de períodos de atividade especial de 07/11/1985 a 24/09/1987 e de 06/01/1988 a 15/12/2014. Pede, ainda, a conversão de atividade comum para especial dos períodos anteriores a 28/04/1995.Subsidiariamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 76). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação (fls. 80/92). Intimados a especificar provas (fl. 93), o autor requereu prova pericial e, subsidiariamente, prova oral (fls. 95/96) e o INSS não se manifestou (fls. 97/98). O julgamento foi convertido em diligência designando-se pericial (fl. 98). A vista do laudo (fls. 102/129), o autor apresentou impugnação e apresentou quesitos complementares (fls. 133/135) respondidos pelo perito (fls. 137/142). Decorreu o prazo para a parte autora (fl. 143) e intimado o INSS discordou da conclusão do perito e pediu esclarecimentos (fls. 145) que vieram às fls. 147/148, novamente impugnadas pela parte autora (fl. 151/152) e pelo INSS (fl. 154). É o relatório. DECIDO: De início, indeferido o pedido do autor (fl. 152) para que o perito preste novo esclarecimento acerca da conclusão do laudo pericial por entender que o feito está pronto para julgamento. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Vio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiram atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp 1.265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73). Com a Lei nº 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei nº 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012, (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SúMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009), (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que contém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mas não cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos/Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controversos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 07/11/85 a 24/09/87 Santa Casa Servente de Pedreiro Físico: ruído Químico: cal, cimento, argamassa e impermeabilizantes Ergonômico: Postura inadequada Mecânico: risco de quedas, batidas, cortes, hematomas, escoriações, lesões oculares Biológico: reformas em banheiro, caixa de gordura, esgoto Fís. 42/43 NA06/01/88 a 15/12/14 DAAE Operário, servidor braçal, operador de bombas, agente operacional de serviços públicos Físico: Ruído - 84,5 dB a partir de 01/09/97 - 86,4 dB a partir de 28/08/03 - 82 dB a partir de 18/12/09 Umidade/radiação não ionizante: de 01/12/12 a 15/12/14 Químico: cloro, ácido fluorossilícico, cloreto férrico e cal hidratada (até 27/08/03) - cloro e flúor (de 28/08/03 a 31/12/04) - gases, vapores orgânicos, compostos químicos (de 01/01/05 a 31/10/06; 18/12/09 a 30/11/12) - substâncias ou compostos químicos (de 01/11/06 a 17/12/09 - reagentes DPD1 e DPD2: de 01/12/12 a 15/12/14) Biológico: vírus e bactérias (de 01/11/06 a 17/12/07), 18/12/09 a 15/12/14 Fís. 44/52 S/Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 07/11/85 a 24/09/87, pois o trabalho como servente de pedreiro não consta dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (APELREEX 1683918, e-DJF3 22/01/2016). Cabe mencionar, por oportuno, que a atividade de servente de pedreiro já foi reconhecida como especial em alguns julgados em que, como no que segue, se entendeu comprovada a exposição a agentes nocivos: O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Precedentes (AC 199838000464638 - TRF1 e-DJF1 DATA:12/11/2009) Todavia, a despeito da conclusão do perito de que houve exposição a agentes alcalis - cimento e cal hidratada (fl. 115) não cremos que se possa igualar a atividade do segurado a de trabalhadores de edifícios, barragens, pontes e torres, nem há informação sobre habitualidade e permanência de exposição à inalação excessiva de poeiras prejudiciais à saúde, consoante observado pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Errora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalinos-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). No que diz respeito às referências à exposição a agentes mecânicos e ergonômicos, não há previsão deste tipo de agente no anexo em vigor à época da prestação do serviço. Da mesma forma, a referência à exposição esporádica a agentes biológicos quando das reformas de banheiros (fl. 42), não permite enquadramento. Aliás, o perito sequer mencionou exposição a risco biológico em tal atividade no tópico 6.7.3 - Dos agentes biológicos, limitando-se a mencionar a atividade no DAAE (fl. 114). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/01/88 a 27/08/03 e de 01/01/05 a 17/12/09 tendo em vista que a exposição aos agentes indicados no PPP não se deram de forma não ocasional nem intermitente, conforme avaliação do laudo pericial. Todavia, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 28/08/03 a 31/12/05 tendo em vista a exposição a ruído em nível superior ao limite então vigente de 85 decibéis e CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/12/09 a 15/12/14 tendo em vista à exposição a agentes biológicos na atividade de coleta de águas residuais. Com relação aos períodos de atividade comum entre 1987 a 1993 o autor quer que sejam convertidos em especial. Ocorre que, no julgamento do EDRÉsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia (transitado em julgado em 08/01/2018), o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido da inaplicabilidade da norma que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. No caso, como o requerimento administrativo se deu após essa data, não merece acolhimento o pedido de conversão de atividade comum em especial. Nesse quadro, somando o tempo de atividade especial ora reconhecido (02 anos, 11 meses e 6 dias) o autor somaria em na DER (07/07/2015) menos de 25 anos, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. De outra parte, somaria 33 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição. Porém, na DER contava com apenas 51 anos de idade e, portanto, não faria jus à aposentadoria proporcional nos termos da regra de transição da EC n. 20/98. No mais, embora peça a reafirmação da DER para o momento da sentença não há prova de que até a presente data esteja exposto a condições especiais e ainda que houvesse tal prova ainda assim somaria menos de 25 anos. Assim, está claro que a única possibilidade de êxito nesta demanda depende de se admitir a reafirmação da DER em data futura sem base em prova. Nesse quadro, fica prejudicado o pedido do INSS quanto à necessidade de afastamento da atividade sujeita a condições especiais (art. 57, 8º, LBPS) imposição que, de toda a sorte, deixei de incluir nas decisões. Ocorre que, apesar de referido parágrafo mencionar a mesma consequência jurídica prevista na situação de segurado inválido que retorna à atividade (art. 46, da LBPS), as hipóteses fáticas não são equivalentes porque diferentemente do inválido, cuja incapacidade e inatividade é pressuposto do benefício, não se justifica que se proíba a pessoa de trabalhar exposta a agente nocivo, ainda que isso deva ou devesse ser desestimulado. Dito de outro modo, a norma que visa resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador não pode ser interpretada para lhe proibir de trabalhar. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 28/08/2003 a 31/12/2005 e 18/12/2009 a 15/12/2014 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I. Despacho de fl. 161: Considerando que foi realizada visita em duas empresas na mesma cidade entendo razoável arbitrar os honorários do perito em uma vez e meio o valor máximo da tabela do CJF (art. 28, parágrafo único, Resolução 305/2014). Solicite-se o pagamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI(SP290383 - LUPERQIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve

ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-04.2016.403.6120 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006843-70.2016.403.6120 - VERA RIBEIRO DE ARRUDA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0008068-28.2016.403.6120 - SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP X RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR X MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES X CARLOS AUGUSTO CATANEU X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-71.2016.403.6120 - VALDEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-30.2016.403.6120 - JOSE CARLOS MARIANO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0010285-44.2016.403.6120 - ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-07.2016.403.6322 - LUCIANE FERNANDES JOAQUIM X CHARLES KENNY LUIZ ANTONIO CAETANO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO(SP334101 - ABRAHÃO JOSE NOGUEIRA FILHO E SP334166 - EDUARDO BASILIO DA COSTA E SP210337 - RITA DE CASSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte apelante (corré Wanessa) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-60.2017.403.6120 - WILSON DE JESUS FILADELFO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-70.2017.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004742-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004742-4) - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 -

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-50.2008.403.6120 (2008.61.20.008893-2) - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001454-2) - EDIVALDO GONCALVES DE MIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009858-57.2010.403.6120 (2010.61.20.009858-2) - JOSE HENRIQUE RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-71.2011.403.6120 (2011.403.6120) - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se a F.N. para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-90.2011.403.6120 (2011.403.6120) - VALDIR MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação

no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

000104-23.2012.403.6120 - EDSON BEZERRA FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-21.2014.403.6120 - GENIVALDO BATISTA OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar os períodos tidos como especiais e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se. IS: Considerando as alterações introduzidas pela Res 200/18, informo que a secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico, devendo o exequente proceder à digitalização do feito anexando-o no processo eletrônico, que preservará o mesmo número dos autos físicos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito consta uma filha de 17 anos, menor de idade, promova a parte a autora a habilitação da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8) - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nas ações de benefício Previdenciário O valor não recebidos em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei 8.213/91, art. 112).

Defiro a habilitação dos filhos da autora falecida, conforme solicitado às fls. 195/245.

Dê-se vista ao INSS.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, expeça-se Alvará, comunicando para o levantamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-55.2018.4.03.6123

IMPETRANTE: WANDERLEY BENICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE ROSEANE RODRIGUES DE LIMA - SP405393, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que altere o seu pedido administrativo de concessão de benefício assistencial para a pessoa com deficiência para auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a suspensão do procedimento administrativo até decisão neste processo.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) na data de 20.03.2018, pretendeu o impetrante requerer o benefício de auxílio-doença, tendo sido, no entanto, o seu requerimento cadastrado como benefício assistencial; b) a perícia médica não foi realizada; c) requereu, por meio de advogados, a alteração administrativa do benefício previdenciário, acerca do qual foram emitidas exigências; d) a autoridade coatora negou-se a proceder à alteração de benefícios.

Decido.

Defiro ao impetrante à gratuidade processual. Anote-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção de seu benefício previdenciário, seja de auxílio-doença ou assistencial, no curto interregno de tramitação da presente segurança, nem mesmo a eventual alteração da DER.

De outro lado, a suspensão do andamento do procedimento administrativo para a concessão de benefício assistencial não causará prejuízo às partes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para suspender o andamento do procedimento administrativo para a concessão do benefício assistencial, NB 1196095528, até decisão a ser proferida na presente ação.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

EXECUCAO DA PENNA

0000694-59.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BONIFACIO DE ARRUDA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal contra José Bonifácio de Arruda, condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 03 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de quinze salários mínimos, pela prática de crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal (com a redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Na manifestação de fls. 103, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença penal condenatória foi proferida em 12.07.2002. A defesa do condenado interpôs Recurso de Apelação em 29.07.2002. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão no dia 15.02.2009, que transitou em julgado em 05.03.2010 (fls. 27), momento em que se iniciou a pretensão executória do Estado. Aplicando o disposto no artigo 110, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta, disporia de 8 (oito) anos para exercer a pretensão executória em face do sentenciado. Todavia, desde a data do trânsito em julgado definitivo da condenação (05.03.2010), até o momento, mais de oito anos se passaram, sem que o apenado tenha iniciado o cumprimento da pena (causa interruptiva prevista no art. 117, V, do Código Penal), ensejando, assim, a prescrição da pretensão executória. No que se refere à notícia da morte do apenado por acidente aéreo e da declaração de sua ausência em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, nos autos 0004441-07.2005.8.26.0048, para o presente caso, a questão é irrelevante, tendo em vista a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, e 110, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu José Bonifácio de Arruda. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal, ao Tribunal Regional Eleitoral e arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENNA

0001121-46.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGUES DA COSTA(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Execução penal nº 0001121-46.2016.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Apenado: Bruno Rodrigues da Costa SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução de pena de prestação de serviços à comunidade, decorrente da substituição da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e multa de 4 (quatro) dias-multa, aplicadas a Bruno Rodrigues da Costa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 61, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas acima referidas, conforme documentos de fls. 56/57 e 58/59. Ante o exposto, declaro extintas as penas impostas a Bruno Rodrigues da Costa, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e à Justiça Eleitoral e, por fim, arquivem-se. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENNA

0001128-38.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO RAPOSO(SP038865 - WALTER LUIZ ALESSANDRI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

Considerando que a apenada possui advogado constituído nos autos, preliminarmente, manifeste-se a defesa sobre o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENNA

0001032-86.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Trata-se de execução penal em que o condenado requer a utilização do valor pago a título de fiança para pagamento da prestação pecuniária e das custas processuais, bem como a devolução do saldo remanescente. Dispõe o artigo 336 do Código de Processo Penal que o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. No presente caso, o réu foi posto em liberdade pela autoridade policial, quando da prisão em flagrante, após o pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 08/09 e guia de depósito a fls. 15). Conforme se depreende da carta de execução definitiva da sentença penal (fls. 02/03), o réu foi condenado a cumprir 02 anos de reclusão em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da Execução e prestação de serviço à comunidade, além do pagamento das custas processuais nos autos da ação penal. Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal a fls. 61, defiro o pedido formulado pela defesa a fls. 58, quanto à compensação valores relativos à prestação pecuniária e custas processuais, nos termos do disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que promova a transferência dos valores depositados a fls. 15 (relativo ao processo originário nº 0005277-69.2015.8.26.0099 - Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP) para conta à ordem deste Juízo Federal na Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal - Agência 2746 - Bragança Paulista). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta apresentada a fls. 41. Feito, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001816-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001816-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI ALVES NOGUEIRA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Sueli Alves Nogueira, imputando-lhe fatos previstos como crime no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30.09.2009 (fls. 09). Em 24.10.2017 (fls. 280), após decisão do Tribunal Regional que anulou os atos processuais praticados desde a fls. 175, o processo teve o seu curso retomado. Em sua resposta à acusação, Sueli Alves Nogueira requereu a absolvição sumária com base na prescrição da pretensão punitiva (fls. 289/296). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão da defesa (fls. 345/346). Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena abstratamente prevista para o crime imputado na denúncia, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do réu. Todavia, desde a data do recebimento da denúncia, 30.09.2009, até hoje, mais de quatro anos se passaram. A pretensão acusatória, por outro lado, esteve suspensa de 03.12.2009 a 28.12.2013. Observadas as balizas prescricionais indicadas, descontado o tempo de suspensão do processo, decorreu prazo superior ao previsto para o exercício do poder acusatório do Estado. Necessária, portanto, a extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, o que conduz à absolvição sumária com mesmo fundamento, conforme o artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada Sueli Alves Nogueira, CPF nº 956.239.498-00, absolvendo-a sumariamente, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, c/c artigo 107, IV, do Código Penal. À publicação, registro e intimações. Oportunamente, arquivem-se. Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-09.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEIO E SP150411 - MARIA LUCIA SILVA SAMPAIO CARNITI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 444, encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA.

Comunique-se aos institutos de identificação criminal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-39.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado (procuração fls. 126) que apresentou resposta à acusação (fls. 129/133), a despeito de sua citação formalizada por edital (fls. 160/161), não é caso de aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Assim, analisando a resposta à acusação apresentada por REGINALDO EDSON DOS SANTOS MOURA (fls. 129/133), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente

atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto, cabe assentar que é prematuro reconhecer, nesta fase processual, a alegada atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), porquanto o acusado foi surpreendido na posse de 3.500 maços de cigarros estrangeiros. É preciso, ainda, verificar a presença, no caso concreto, de outras circunstâncias, tais como a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 22 de fevereiro de 2019, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Demilton Ferraz de Amorim Junior, Alessandra Cristina Torelli e Eivaldo José de Souza, arroladas pelo Ministério Público Federal (fs. 100, verso) e Rita Gomes Xavier e Lucas Nogueira Oliveira, indicadas pela Defesa a fs. 132.

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório do acusado.

As testemunhas Rita Gomes Xavier e Lucas Nogueira Oliveira serão ouvidas por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária da São Paulo/SP, onde são domiciliadas, devendo a Secretária deprecar as suas intimações.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fs. 163).

Considerando, ainda, as diversas tentativas frustradas de localização do acusado, inclusive em endereços fornecidos pela própria Defesa, a intimação do réu será realizada, exclusivamente, por meio de seu advogado constituído, que dispõe de meios de comunicação privados que atendem perfeitamente a finalidade do ato de intimação, que é identificar inequivocamente o acusado da data designada para audiência de instrução e julgamento, de modo que lhe seja possível exercer amplamente o direito de se defender da acusação criminal.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-58.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADEMIR BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fs. 680.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-85.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SP196028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal a fs. 399, determino o regular prosseguimento da presente ação penal e tramitação conjunta com os autos nº 0000600-67.2017.403.6123, relativamente à instrução processual, mantendo-se a singularidade processual de cada um.

Assim, designo para o dia 15 de março de 2019, às 15h00min, a continuidade da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Eduardo da Silva Pires, Luana Caroline de Nazaré Pires, Evandro Ribeiro Kahl e Antônio Rodrigues de Oliveira Filho, arroladas pela defesa da acusada Karina Celeste Moura (fs. 274/275), por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fs. 411).

Com relação à testemunha Erika Moura Oliveira, por conveniência da instrução em nome da celeridade e economia processual, faculto a defesa da corré Karina Celeste Moura a sua apresentação na audiência, independentemente de intimação, uma vez que a referida testemunha reside na contígua comarca de Atibaia/SP.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste sobre a possibilidade de apresentação espontânea da testemunha Erika Moura Oliveira na audiência acima designada. Em caso negativo, será depreçada, oportunamente, à Comarca de Atibaia a sua inquirição, conforme determinado a fs. 394, tendo em vista o momento processual dos autos nº 0000600-67.2017.403.6123 e a necessidade de coleta conjunta das provas.

Na hipótese de colheita de toda prova testemunhal, será realizado, no mesmo ato, o interrogatório dos acusados.

Os acusados serão intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seus advogados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-14.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA BATISTA(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO E SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

Preliminarmente, dê-se vista à Defesa, conforme determinado a fs. 371.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-06.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO TADATOSHI HARA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Eduardo Tadatoshi Hara, CPF nº 155.045.898-19, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, em 28.02.2012, fez declaração falsa em documento - pedido de compensação tributária, perante a Secretaria da Receita Federal, a fim de extinguir crédito tributário. A denúncia foi recebida em 28.03.2016 (fs. 163). O acusado foi citado (fs. 173) e seu advogado constituído apresentou resposta à acusação (fs. 174/180). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fs. 182). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas indicadas pela Defesa (fs. 212 e 240). O acusado foi interrogado (fs. 239/240). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa postulou a produção de prova pericial, o que foi deferido (fs. 237), sendo o exame realizado (fs. 345/353). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fs. 361/363, requereu a absolvição do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fs. 365/367, também pleiteou absolvição, aduzindo, em suma, que o acusado não praticou os fatos narrados na denúncia. Feito o relatório, fundamento e decidido. As provas presentes nos autos não são seguras no sentido de que o acusado praticou a prefallada inserção de informação falsa em pedido liberatório de pagamento tributário. Deveras, ressaltou o Ministério Público Federal que não há a comprovação inequívoca de que o acusado sabia da tentativa fraudulenta de compensação de créditos, bem como inexistiu conclusão positiva acerca da assinatura do documento supramencionado. Note-se que a prova pericial não foi conclusiva no sentido da assinatura do acusado no mencionado pedido liberatório. Finalmente, segundo o próprio Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação Ivan e Dani não trouxeram informações tendentes a comprovar a autoria delitiva de Eduardo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o réu Eduardo Tadatoshi Hara, CPF nº 155.045.898-19, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-22.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALFEU CRENE ALVES SANTANA(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Alfeu Crene Alves Santana, CPF nº 029.943.795-70, imputando-lhe os fatos previstos como crime no artigo 304 c/c artigo 297, e artigo 180, caput, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 21.11.2016, na Rodovia Fernão Dias, km 6, no Município de Vargem - SP, o acusado foi abordado por policiais rodoviários federais conduzindo o veículo Fiat Siena, ostentando placa FZF-7619/São Paulo - SP, ocasião em que lhes apresentou um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso no tocante às informações nele constantes e uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em nome de Silas da Silva Santana, materialmente falsa; b) segundo laudo pericial, as placas do veículo foram adulteradas, sendo que ele possuía a placa primitiva FWA-6278/São Paulo - SP; c) o veículo era objeto de furto ocorrido em Guarulhos - SP; d) assim, o acusado dirigia veículo produto de crime. A denúncia foi recebida em 04.05.2017 (fs. 116). O acusado foi citado (fs. 136) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fs. 139/140). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fs. 147). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fs. 195 e 286). O acusado foi interrogado (fs. 281 e 283). As partes não requereram diligências complementares (fs. 280). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fs. 288/291, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fs. 298/310, postulou absolvição, sustentando, em síntese, o seguinte: a) as provas são frágeis para a comprovação dos delitos; b) o depoimento do policial rodoviário Luciano Tilli foi tendencioso; c) o acusado prontamente assumiu aos policiais não ter carteira nacional de habilitação; d) o acusado adquiriu o veículo de maneira regular, desconhecendo sua procedência ilícita; e) o acusado não apresentou o certificado de registro e licenciamento do veículo aos policiais; f) não foi comprovado que o acusado agiu com dolo; g) sendo grosseira a falsificação da carteira nacional de habilitação, a conduta imputada ao acusado é atípica; h) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Imputa-se ao acusado a ação de ter conduzido veículo produto de crime. O artigo 180, caput, do Código Penal, estabelece pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, para aquele que adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Destarte, a conduta de conduzir, em proveito próprio, coisa que sabe ser produto de crime, é penalmente típica. Nesse caso, a ação integrante do fato material deve ser praticada com dolo direto, ou seja, o agente deve querer o resultado, nos termos do artigo 18, I, do Código Penal. O dolo, por óbvio, deve abranger os elementos do tipo, isto é, a condução voluntária da coisa e a ciência de que é produto de crime. O acusado confessou, judicialmente, que, no dia 21.11.2016, efetivamente conduziu o automóvel Fiat Siena na Rodovia Fernão Dias, não havendo controvérsia, nos autos, de que o fazia voluntariamente. É assente, também, que o veículo fora furtado de sua proprietária, no dia 06.06.2016, no período da noite, na cidade de Guarulhos - SP, conforme boletim de ocorrência de fs. 17. A placa original do veículo era FWA-6278/São Paulo - SP. Ficou incontroverso, nos autos, que o automóvel trazia, no momento da interceptação policial, a placa FZF-7619/São Paulo - SP, idêntica à constante no CRLV objeto do auto de apreensão de fs. 11 (cópia a fs. 16). As placas originais foram obviamente trocadas para assegurar o proveito das infrações de furto e subsequente recepção. Logo, é verificada a afirmação de que o acusado conduzia coisa produto de crime. É necessário apurar, então, com base em provas seguras, se ele tinha ciência desta procedência ilícita do automóvel e, ainda assim, o conduzia voluntariamente. Tal prova deve ficar a cargo do acusado, por dizer respeito a fatos de seu exclusivo conhecimento. O acusado, em seu interrogatório judicial, afirmou que desconhecia a origem espúria do bem. Alegou que o adquiriu, no dia anterior, num mercado de carnos existente em certa via pública da cidade de São Paulo - SP, de vendedor que não soube identificar, entregando, em pagamento, seu veículo Fiat Palio, avaliado em R\$ 14.000,00, e a quantia de R\$ 5.000,00, além de assumir dez parcelas mensais de mútuo no valor unitário de R\$ 1.000,00. afirmou que fez pesquisa num aplicativo de celular, com base na placa do veículo, não tendo resultado sua origem criminosa. O certificado de registro do veículo seria entregue pelo alienante posteriormente, tão logo ele, o acusado, retornasse de sua viagem à Bahia. A testemunha Eduardo Gomes de Jesus Sá, em seu depoimento judicial, afirmou que presenciara a aquisição do automóvel, pelo acusado, nas condições referidas. Exsurge, das circunstâncias confessadas do negócio de compra e venda do automóvel, a conclusão de que o acusado sabia que era produto de crime. O dolo é provado por meio de elementos exteriores à conduta. Não há, nos autos, qualquer prova material da realização do negócio, da existência do alienante e da propriedade anterior, pelo acusado, do veículo Fiat Palio, avaliado em R\$ 14.000,00, e da quantia de R\$ 5.000,00. As explicações dadas pelo demandado para sua pretendida ingenuidade são inverossímeis diante do estágio em que se encontra a sociedade urbana em que se insere. Uma transação envolvendo veículos usados de significativo valor não é feita sem deixar rastros, pois é notória, em negócios que tais, suscetíveis a golpes de toda a ordem, a postura de desconfiança dos contratantes. Difícilmente os adquirentes de tais bens abrem mão de consultas prévias aos órgãos de trânsito e fiscais, a fim de não comprarem ou permitirem gato por lebre. É certo que o acusado diz ter feito consulta num aplicativo de telefone móvel, o que, além de não ter sido comprovado, não é suficiente para a formalização do negócio envolvendo os valores mencionados em sua narrativa. Todavia, a consulta por tal meio tem costumeiramente caráter preliminar, sabendo até mesmo os iletrados que a prévia apuração da origem criminosa de veículos é feita com segurança em órgãos de trânsito ou despachantes aptos a pesquisarem a situação do bem. Afinal, há, nessas repartições e escritórios, empregados pacientes para decifrar desenhos com base apenas em rudimentos de linguagem falada. Não fosse assim, tais negócios seriam vedados à maioria dos brasileiros, pois que, no país, praticamente a metade da população não concluiu o ensino médio. De outra parte, é improvável, nos dias atuais, a entrega de quantia expressiva de dinheiro a desconhecido sem amparo em recibo de pagamento, ainda que manuscrito num simples pedaço de papel, como alega ter procedido o acusado. A ausência de consulta presencial, acrescida à

entrega de numerário e veículo sem a contrapartida do recibo, e para um desconhecido, são eventos que somente acontecem quando os contratantes sabem que negociam produto de crime. Observe-se que a desevolução do acusado no interrogatório judicial não indica pessoa tão ingênua para negócios informais, inclusive porque aduziu trabalhar com caminhão e ter adquirido veículo anteriormente. Os fatos da experiência sinalizam que a ingenuidade, nos poucos casos em que se patenteia atualmente, vem acompanhada por um pelo menos razoável senso de moralidade por parte da pessoa ludibriada, nas hipóteses em que desprovidas da nota da cobja. O acusado não demonstrou pertencer à multidão de inocentes referida pela Defesa, havendo indicativo seguro de que é adepto do denominado jeito brasileiro, não albergado por nenhum dos sistemas de ética historicamente aceitos. Efetivamente, ele próprio confessou que, como não conseguia obter habilitação legal para a condução de caminhões, adquiriu uma carteira falsa na Praça da Sé, em São Paulo - SP, a qual utilizava para trabalhar. Nesse caso, ausentes informações sobre os motivos pelos quais o acusado não conseguiu sair bem nos estudos e provas necessários à obtenção da habilitação, o fato é que deu um jeito de contornar a proibição legal de dirigir veículos pesados sem ser habilitado. O fim posto, qual seja, a atividade de trabalhar, não justifica o meio escolhido, isto é, dirigir veículo pesado, amparado em documento falso, pondo em risco a vida de seus concidadãos. Era exigido do acusado, que é jovem, dedicar-se mais aos estudos teóricos e práticos tendentes ao reconhecimento de sua habilitação, em vez de lançar mão de jeitos típicos de preguiçosos e indolentes. Por esse motivo, não faz jus à confiança que outora mereciam, com base no senso comum, os que negociavam com base no fio do bigode, como referido pela Defesa. Ao confessadamente contornar proibições criminais, conduzir veículos pesados sem a aprovação em testes de aptidão e lançar mão de documento falso para iludir autoridades, ninguém de boa-fé que contratasse com o acusado o faria com base no fio do bigode, embora seja ele um jovem barbado. Conclui-se, pois, com base nos elementos exteriores à conduta expostos, que o acusado sabia da origem criminosa do veículo que conduzia. Imputa-se ao demandado a ação de ter feito uso de certificado de registro e licenciamento de veículo e carteira nacional de habilitação falsos. Os documentos foram apreendidos (fls. 11) e, de acordo com o laudo pericial de fls. 82/87, a carteira nacional de habilitação é materialmente falsa e o certificado de registro e licenciamento é autêntico no tocante ao espelho. Não obstante o assento da autenticidade do espelho, tal não sucede com a informação da placa do veículo, que é falsa por não se referir ao bem nele relacionado. Consta no laudo pericial de fls. 106/110 que as placas do automóvel foram adulteradas, o que se deu, por óbvio, por meio da troca delas. Logo, ambos os documentos são materialmente falsos. O tipo do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, reclama que o agente saiba que o documento é falso e, ainda assim, utilize. Acerca da ciência da falsidade da carteira nacional de habilitação, o acusado confessou que sabia ser contrafeita, inclusive porque a adquiriu na Praça da Sé, na cidade de São Paulo - SP, obviamente de maneira informal. Com referência ao certificado de registro e licenciamento de veículo, como o acusado tinha ciência da origem criminosa do automóvel e da necessidade de troca das placas para que não fosse identificado pela polícia, sabia também da falsidade do documento, já que necessário para sua condução. É intuitivo que não negociaria um veículo sabidamente de origem ilícita acreditando receber um documento autêntico quanto aos dados do bem. Relativamente ao uso, o acusado, em seu interrogatório judicial, negou que tivesse apresentado os documentos aos policiais rodoviários federais, os quais os recolheram no console do veículo. No tocante à carteira nacional de habilitação, asseverou que ficou com medo de apresentá-la aos policiais porque era falsa. Os policiais rodoviários federais Paulo Roberto Columna e Luciano Tilli, em seus depoimentos judiciais, afirmaram que o acusado exibiu ambos os documentos quando da interceptação policial. Não há qualquer indicativo de motivação, por parte dos policiais, de prestar testemunhos falsos para prejudicar o acusado, o qual nem mesmo conhecia. Seja como for, o acusado confessou que trazia os documentos consigo. Ora, não os teria para outra finalidade senão para utilizá-los, quer os exibindo diretamente aos policiais, quer indicando o lugar, dentro do veículo, onde acondicionados. Caso pretendesse, por medo das autoridades, conduzir veículo sem o porte dos documentos de habilitação e registro, porque o acusado teria laçado mão de dinheiro para adquirir a carteira falsa? Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam carteira nacional de habilitação e certificado de registro e licenciamento de veículo, por se tratar, aliás, de documentos de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontre para se aperfeiçoar o uso. Inexiste, nos autos, indicativo de que a falsidade da carteira nacional de habilitação seja grosseira, circunstância que não se presume. O fato de a contrafeição ter sido descoberta pelos policiais rodoviários federais deve-se ao fato de eles terem conhecimentos específicos sobre elementos de segurança de documentos relacionados a veículos e condutores. Mas, a carteira nacional de habilitação também é documento de identificação civil, cuja falsidade tem potencial para iludir vítimas, inclusive autoridades, em episódios excepcionais, afastadores da possibilidade de uma análise minuciosa, como em situações de pressa. Considero crime único a exibição dos dois documentos, haja vista a unidade de conduta e a ausência de desígnios autônomos. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e multa do crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Não há agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 180, caput, do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Os fatos criminosos foram cometidos em concurso material, tendo em vista os desígnios autônomos. Destarte, como as penas, totalizando 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituí por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Alfeu Crene Alves Santana, CPF nº 029.943.795-70, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crimes no artigo 180, caput, e nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, registre-se o nome do réu no rol dos apenados. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-23.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SPI07794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X MARIANO JOSE DE SOUZA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Ademir Alves de Oliveira, CPF nº 019.352.778-20, José Alexandrino de Melo, CPF nº 341.561.354-20, e Mariano José de Souza, CPF nº 118.923.368-12, imputando-lhes as condutas descritas como crime nos artigos 288 e 289, 1º, ambos do Código Penal. A fls. 552/553 foi juntada certidão de óbito do acusado Ademir Alves de Oliveira. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 554, requereu a extinção da punibilidade do agente. Feito o relatório, fundamento e decidido. A certidão de óbito de fls. 553 faz prova da morte de Ademir Alves de Oliveira. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ademir Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualizar a atuação e oficie-se aos órgãos de identificação criminal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação interpostos por José Alexandrino da Melo e Mariano José de Souza. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-67.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X KARINA CELESTE MOURA(SPI96028 - IVAN APARECIDO PINHEIRO) X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA(SPI97857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Analisando as respostas à acusação apresentadas por KARINA CELESTE MOURA (fls. 130/147) e por JARBAS DE ARAÚJO OLIVEIRA (fls. 248/256), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Nesse ponto cabe assentar que a corré Karina Celeste Moura, preliminarmente, requereu: 1) a reunião destes autos com a ação penal nº 0001347-85.2015.403.6123, por apurarem os mesmos fatos; 2) a decretação do sigilo processual, alegando que por ser vereadora e atual presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões está sendo alvo de notícias maquiadas, maldosas, com nítidos propósitos escusos que afetam sua moral e de seus familiares, e que opositores estariam se aproveitando desta situação para fins eleitorais e, 3) a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve de forma pormenorizada a conduta e circunstâncias dos fatos criminosos que lhes são imputados. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado.

No que tange ao corré Jarbas de Araújo de Oliveira, preliminarmente alega em sua defesa, que a denúncia é inepta, pois não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias, tampouco individualizou sua conduta. No mérito, alega que não praticou nenhum dos fatos narrados na denúncia. Decido.

A garantia constitucional da publicidade do processo judicial, nos termos previstos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, só pode ser afastada em situações excepcionais, especialmente para resguardar a intimidade da vida privada e da família do indivíduo, quando não prejudique o interesse público à informação, circunstância que não foi demonstrada pela defesa da acusada Karina Celeste Moura.

Quanto ao pedido de reunião da presente ação com os autos nº 0001347-85.2015.403.6123, como bem asseverou o Ministério Público Federal, tratam-se de fatos semelhantes com igualdade de réus e condutas análogas. Os fatos ensejadores do processamento criminal das referidas ações penais ocorreram em anos-calendários distintos e são oriundos de Representações Fiscais para fins penais autônomas.

Desta forma, determino, por ora, o regular prosseguimento da presente ação penal e sua tramitação conjunta com os autos nº 0001347-85.2015.403.6123, relativamente à instrução processual, mantendo-se a singularidade processual de cada um.

Por outro lado, observo que a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentem eficazes defesas de mérito.

As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 15 de março de 2019, às 14h00min, para audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Rodrigo Huguenin Fernandes (auditor fiscal da Receita Federal em Jundiá), arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 99) e Paulo Miguel Francisco, Eduardo da Silva Pires, Luana Caroline de Nazaré Pires, Evandro Ribeiro Kahl e Antônio Rodrigues de Oliveira Filho, arroladas pela defesa da acusada Karina Celeste Moura (fls. 145/146) observando-se a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

A testemunha da acusação Rodrigo Huguenin Fernandes será ouvida, por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP.

As testemunhas de defesa Eduardo da Silva Pires, Luana Caroline de Nazaré Pires, Evandro Ribeiro Kahl e Antônio Rodrigues de Oliveira Filho, serão inquiridas, por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Jundiá e Guarulhos/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providência a secretária o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 261).

A testemunha Paulo Miguel Francisco comparecerá em audiência, independentemente de intimação, conforme manifestação a fls. 246.

Com relação à testemunha Erika Moura Oliveira, por conveniência da instrução em nome da celeridade e economia processual, faculto a defesa da corré Karina Celeste Moura a sua apresentação em audiência, independentemente de intimação, uma vez que a referida testemunha reside na contigua comarca de Atibaia/SP.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa se manifeste sobre a possibilidade de apresentação espontânea da testemunha Erika Moura Oliveira na audiência acima designada. Em caso negativo, será deprecada, oportunamente, à Comarca de Atibaia a sua inquirição, em conjunto com os autos nº 0001347-85.2015.403.6123.

Na hipótese de colheita de toda prova testemunhal, será realizado, no mesmo ato, o interrogatório dos acusados.

Os acusados serão intimados a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seus respectivos advogados.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-74.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CARLA MUCCILO(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI E SP286107 - EDSON MACEDO)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 161.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS GERAGE/SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRA ALVES NETO X CELIA MARIA ALVES VIEIRA LIMA X FLAVIA DO PRADO MARTINS X CIBELI DE SIQUEIRA MELERO X EVA DA SILVA QUEIROZ X FABIO DO PRADO X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA X ROBSON LUIS CELESTIANO

O pedido formulado a fls. 609/613 e reiterado a fls. 635/636 pela Defesa será apreciado após a produção integral da prova testemunhal.

Considerando que o Ministério Público Federal informou novo endereço e telefones de contato da testemunha Edmar Idalgo Junior a fls. 619, depreque-se a sua inquirição ao Juízo da Comarca de Atibaia, onde está domiciliada.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Nazaré Paulista com as oitivas das testemunhas Lourdes Regina Moreno e Paulo Alves Viana.

Fica a intimada a Defesa desta decisão e da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO MARQUES AMORIM/SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Juliano Marques Amorim, CPF nº 070.315.635-77, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 14.11.2017, por volta das 23h45min, na Rodovia Fêmea Dias, Km 8, no município de Vargem - SP, o acusado, interceptado na condução do veículo GM Montana, placa EJD-4513 São Paulo - SP, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso, no tocante às informações inseridas, apresentando-o a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 01.03.2018 (fls. 101). Citado (fls. 118), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 126/127). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 136). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e uma indicada pela Defesa (fls. 173). O acusado foi interrogado (fls. 169 e 173). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 168). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 175/178, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 181/183, postulou absolvição, alegando, em síntese, o seguinte: a) o acusado foi ludibriado por indivíduo que, aproveitando de sua pouca instrução, simulou a venda lícita do automóvel, se apropriando do valor de R\$ 6.500,00, referente a todas as suas economias; b) o acusado não sabia da falsidade do documento, cuja perícia indicou ser autêntico; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento o decido. Conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, foram apreendidos, em poder do acusado, no lugar e tempo referidos na denúncia, um certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) e um certificado de registro de veículo (CRV). De acordo com os laudos periciais de fls. 67/72 e 73/78, ambos os documentos são autênticos no tocante ao espelho. Todavia, segundo o boletim de ocorrência de fls. 9/10, o espelho do certificado de registro e licenciamento de veículo fora objeto de furto na Delegacia de Polícia de Embu das Artes - SP, em 29.07.2016. Consta na denúncia que em que pese o laudo pericial tenha apontado a veracidade do espelho do documento questionado, tem-se que as informações nele inseridas foram alteradas. Não há, contudo, individualização das informações que teriam sido alteradas. Seja como for, o documento ostenta os dados do veículo GM Montana, chassi 9BCXL80PAC136817, placa EJD 4513/São Paulo - SP, conforme sua cópia a fls. 14. Não foi aventado e comprovado, por meio de perícia, que o veículo objeto da apreensão (fls. 11) tivesse características diversas daquelas lançadas no certificado de registro e licenciamento. Igualmente, não foi cogitada a possibilidade de o automóvel ser produto de crime. Como, então, concluir que as informações constantes no documento são material ou ideologicamente falsas? O fato de o acusado ter, eventualmente, adquirido o veículo por valor abaixo do preço de mercado tipificaría, caso o bem fosse produto de crime, o delito, em tese, de receptação. Em casos de receptação, o automóvel geralmente é acompanhado por seus documentos de registro e licenciamento falsos, pelo que o agente, sabedor da origem ilícita do bem, geralmente tem ciência, também, da contrafação dos certificados registraís. Na hipótese dos autos, ao acusado não foi imputada a aquisição ilícita do veículo, de modo a acarretar a suspeita de que sabia da falsidade do certificado de registro. Tratando-se de documento com espelho autêntico e coincidindo os dados nele lançados com os efetivamente presentes no veículo, fica afastada a ciência da contrafação, inclusive porque não foi alegado que o acusado tivesse conhecimento bastante para sua detecção. Note-se que a imprudência ou negligência na aquisição do automóvel, ocorrida em plena via pública, não produz qualquer efeito no delito de uso de documento falso, que não admite a modalidade culposa. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória para absolver o acusado Juliano Marques Amorim, CPF nº 070.315.635-77, da imputação da denúncia, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Desentranhem-se os documentos de fls. 140/145, por não se referirem ao presente processo. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 18 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-62.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO X WALTER APARECIDO DE SOUZA X MARTA CIBELE BERGAMO X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 228/229.

Espeça-se carta precatória à Comarca de Vinhedo para citação e intimação da acusada JÚLIA REGINA PETRI PERES BERGAMO no endereço indicado a fls. 229, item a.

No tocante aos acusados ANTÔNIO HONORATO BERGAMO e MARTA CIBELE BERGAMO, considerando as alegações do Ministério Público Federal e a certidão de fls. 219 que apontam indícios de que os acusados estão se ocultando para não serem citados, espeça-se nova carta precatória devendo, se o caso, o senhor oficial de justiça realizar citação por hora certa, nos exatos termos do artigo 362, do Código de Processo Penal, com as advertências do parágrafo único, no caso de não comparecimento.

Oportunamente, apreciarei a resposta à acusação apresentada pelo corréu Walter Aparecido de Souza a fls. 231.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-98.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DOS REIS X FABIO JUNIOR PEDROSO GONCALVES/SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Considerando que o acusado AILTON DOS REIS, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado (fl. 216/219), acolho o parecer do Ministério Público Federal (fl. 220), e determino o desmembramento e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, somente em relação ao referido acusado.

Extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se para distribuição em face de AILTON DOS REIS.

Encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para registro e anotação do desmembramento e exclusão de AILTON DOS REIS da relação processual.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação do corréu Fábio Junior Pedroso (fls. 128/136).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000170-81.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY FERREIRA LIMA/SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por VANDERLEY FERREIRA LIMA (fls. 120/121), em que a defesa requer, a rejeição da peça acusatória sob a alegação de ausência de justa causa para ação penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida pelo acusado não gera a convicção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 94.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Luciano Tili (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 90) e também requeridas pela Defesa (fls. 121).

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Requisite-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-88.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TYERRISON SAMUEL BARROS/SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por TYERRISON SAMUEL BARROSO (fls. 153), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 121), também requeridas pela Defesa (fls. 153) e, em seguida, interrogado o acusado.

A testemunha Carlos Alberto de Martino (policia civil) comparecerá à sala de audiências deste juízo, devendo ser requisitada na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

As testemunhas Ricardo Alaver Peixoto e Cristiano Roberto Razick (policiais rodoviários federais) serão ouvidos por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Guarulhos/SP, onde são domiciliadas, devendo a Secretaria deprecar a suas intimações.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 155).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & REIS SERVICOS MEDICOS S/S - ME, GLORIA MARIA FURTADO DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista o resultado das diligências dos mandados juntadas aos autos (ID nº 11195478 e 111995472), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000663-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas pela autarquia previdenciária, no sentido de que a execução aqui pretendida já sendo levada a efeito nos autos 5000395-16-2018.403.6123, onde inclusive já apresentou sua impugnação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001463-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DAMICO JARDIM - SP141316, DIEGO WILLIAM MARTINS - SP411635
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Apresente o requerente cópia de seu documento de identificação pessoal, para verificação do pedido de tramitação prioritária.

Não comprovou o requerente as diligências que fez para obtenção dos documentos à propositura da ação, de modo que determino ao requerente que apresente os documentos essenciais à propositura da ação, comprovando o seu interesse de agir, devendo, ainda, justificar o valor atribuído à causa

Sem prejuízo, determino, ainda, ao requerente, que apresente cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, relativos aos autos nº 0000719-33.2014.403.6123, a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-65.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: WILLTEC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar tendente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS, que tenha a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em suma, que: a) a base de cálculo do PIS e da COFINS é a totalidade do faturamento da empresa, no qual não está incluído o valor relativo ao ICMS; b) os valores relativos ao ICMS não integram a sua receita tributável; c) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 10543730 como emenda da petição inicial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assento que, apesar de pender embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado ou da publicação de seu respectivo acórdão, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com isso, obrigatória é a aplicação da decisão firmada no Recurso Extraordinário nº 574.706, independentemente do trânsito em julgado.

Em análise dos documentos juntados aos autos, em especial a nota fiscal eletrônica (id nº 10543732) e a Consulta Pública ao Cadastro – ICMS (id nº 10543731), verifica-se que a impetrante é empresa contribuinte do ICMS, pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na comercialização de seus produtos.

Já o perigo de dano decorre do ônus que a tributação inconstitucional acarreta às atividades da impetrante.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, até que seja proferida sentença.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Corrijo, de ofício, a autoridade coatora para fazer constar o Chefe da Agência da Receita Federal em Bragança Paulista. Retifique-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-24.2018.4.03.6105

AUTOR: FILIPE CAPPI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a suspensão dos atos executivos que recaíram sobre o imóvel, cuja propriedade foi consolidada pela requerida, bem como qualquer outro ato de expropriação do bem, mediante a consignação em Juízo das parcelas vencidas e vincendas para pagamento do contrato, com a reversão da propriedade consolidada pela requerida.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) contratou empréstimo bancário – programa Minha Casa Minha Vida – para aquisição do imóvel residencial localizado na Rua Engenheiro José Pereira Rebouças, 99, apartamento 1013, Condomínio Residencial Euroville, Amparo, matriculado sob nº 37.032, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, com alienação fiduciária; b) diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar a tempo as parcelas referentes ao empréstimo; c) em 05.2018, foi notificado a purgar a mora das parcelas relativas aos meses de 08.02.2018 (quitada em 15.03.2018), 08.03.2018 (quitada em 08.05.2018) e 08.04.2018 (quitada em 26.06.2018; d) efetuou o pagamento da parcela referente ao mês de 05.2018, quando, então, não mais houve a emissão dos boletos para pagamento das parcelas posteriores; e) foi consolidada pela requerida a propriedade do imóvel, sem que tenha havido a sua arrematação; f) é nulo o procedimento administrativo.

Decido.

Ciência ao requerente da redistribuição.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, há razoabilidade nas alegações invocadas pelo requerente, quanto à possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, aplicando-se, para tanto, o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70/66, conforme permissivo do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97.

A propósito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, legitimando-se a medida nos termos da Lei n. 9.514/97, que não fere direitos do mutuário. Precedentes da Corte. II - Possibilidade do devedor purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ. III - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes. IV - Recurso desprovido.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 580754, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N.º 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. Pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência consubstanciada: em autorização para pagamento das parcelas vincendas nos valores que entendem corretos; na incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; na determinação de que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato, bem como não proceda a qualquer ato de negatificação dos nomes dos agravantes. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 3. A agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. 4. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes. 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 583024, 1ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016)

Extrai-se da matrícula do imóvel (id nº 10892737) somente a consolidação da propriedade pela requerida, mas não a sua arrematação por terceiros.

De outro lado, o requerente manifesta real interesse em efetivar o depósito do valor total das parcelas vencidas e depositar/pagar as vincendas, visando a manutenção do imóvel, até porque, antes mesmo de ser notificado a purgar a mora, havia pago duas parcelas objeto de referida notificação (id nº 10892738 e 10892739).

Presente, ainda, o perigo de dano, pois que há risco iminente de o imóvel ser encaminhado à leilão.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o trâmite do procedimento de execução extrajudicial, relativo ao imóvel matriculado sob nº 37.032 (id nº 10892737), perante o Cartório de Registro de Imóveis de Amparo, localizado na Rua Engenheiro José Pereira Rebouças, 99, apartamento 1013, Condomínio Residencial Euroville, Amparo, sob a condição de que o requerente purgue a mora, nos termos em que requerido na petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de imediata revogação desta decisão.

Em sendo apresentados valores complementares pela requerida, fica desde já deferido o seu depósito, também sob pena de revogação da presente decisão na sua ausência.

As parcelas vincendas deverão ser pagas diretamente à requerida, também sob pena de revogação da presente decisão.

Caberá à requerida emitir os boletos para pagamento das parcelas vincendas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 28 de novembro de 2018**, às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Comprovado o depósito, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo e mandado de citação e intimação à requerida.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-91.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: DOLORES GOMES DE GODOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ARIIVALDO LEME - SP100097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOCORRO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar no qual pretende a impetrante o provimento jurisdicional para que se determine à autoridade impetrada que reative o seu benefício nº 127.42399.25-0, conforme fundamentado nos autos.

Sustenta, em síntese, que: a) em 27.06.2018, foi notificada pelo Instituto Nacional do Seguro Social a agendar perícia médica administrativa, sob pena de suspensão de seu benefício previdenciário; c) deixou de atender à notificação por entender que se aplica tão somente aos casos de benefícios concedidos pela via administrativa e não aos concedidos judicialmente, como é o seu caso; b) teve seu benefício cessado em 01.08.2018.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Diante do Termo de Prevenção (id nº 11265365), afasto a ocorrência de prevenção com o processo nº 0003039-20.2014.4.03.6329.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à percepção do benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003572-8) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002078-5) - FERNANDO HIGINO DEL COLI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001215-8) - LEONEL LAZARO FRANCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 239/240.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, nos valores em R\$ 50.767,93, referente à condenação principal, e R\$ 4.451,62, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 55.219,55 (DEZ/2014).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-68.2007.403.6123 (2007.61.23.000254-3) - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA ORTIZ DE GODOY(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000393-0) - ROSA ELI MORETTO WATANABE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001037-4) - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001768-3) - EVA PAREDES RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-16.2011.403.6123 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANES(SP065655 - LUIZ ANDRE LONGANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a retificação requerida nos nomes da parte autora e de seu patrono, conforme requerido às fls. 279/281 e 285/287.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral Federal para que se manifeste-se quanto ao requerido às fls. 275/277 pela parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-75.2011.403.6123 - MARIA ROSA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-54.2012.403.6123 - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-86.2013.403.6123 - ASSOCIACAO VALE DAS AGUAS RESIDENCIAL(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES E SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 105/106).

Intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados às fls. 111.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Noticiada a conversão, intime-se a INTIME-SE exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO - ESPOLIO X MARIA EUGENIA MELO PADILHA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, defiro a habilitação requerido, porém, deve a parte habilitada trazer aos autos cópias das eventuais certidões de óbitos de seus genitores e, em caso da existência de outros herdeiros colaterais, requerer a habilitação dos mesmos ou a renúncia respectiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao SEDI para anotações, fazendo constar no polo ativo da demanda, espólio de Jorge Luiz Nabuco Melo, representado por Maria Eugênia Melo Padilha.

Após, requeriram as partes o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005248-81.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X SELMA MAIA FONSECA

Defiro o pedido de fl. 48, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) SELMA MAIA FONSECA, cpf. 213.196.856-68, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SANY EDUARDO NUNES

Defiro o pedido de fl. 67, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) SANY EDUARDO NUNES, CPF n.º 059.249.656-27, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000272-40.2017.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 27/28), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 24) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado JOÃO CARLOS DA SILVA TORRES, CPF/MF 366.689.668-53, até o limite indicado na execução: R\$21.323,57 (fls. 27), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP354902 - MARCELO ROSTIROLLA GUINATO E SP358583 - VALMIR APARECIDO GUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal, para que informe nos termos requeridos às fls. 411/412.

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls.411/412), tendo em vista a não localização do veículo penhora às fls. 405, e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado VANDERLEI ROSTIROLLA, CPF/MF. 064.385.818-01, até o limite indicado na execução: R\$ 5.989,58 (fls. 412), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000593-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000593-7) - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT

Defiro o pedido de fl. 213, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço do executado ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT, CPF n.º 042.820.466-00, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001646-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001646-0) - ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E BA039552 - JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria a inclusão da advogada dos herdeiros no sistema de consulta processual.

Intime-se a patrona do falecido autor, para que tome ciência dos depósitos relativos aos honorários sucumbenciais e em destaque, conforme fls. 373 e 405, ou para que informe seu eventual levantamento.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBOA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDECI ROGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MAZUCO ROGATI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Seja levantada a construção sobre o veículo às fls. 225, como requerido.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000711-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA EDLEIDE BALBINO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDLEIDE BALBINO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Seja levantada a construção sobre o veículo às fls. 72, como requerido.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-41.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO(SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DONIZETTI SILVEIRA AZEVEDO

Tendo em vista a manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, proceda-se ao levantamento da construção dos veículos, noticiada às fls. 71/72.

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000903-52.2015.403.6123 - EULALIA DE SOUZA(SP358035 - GABRIEL HIROSHI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EULALIA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A exequente apresentou os cálculos de fls. 91/96, com os quais concordou a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT (fls. 105).

Desta maneira, diante da concordância das partes, homologo a conta apresentada pela exequente, e fixo o valor da execução em R\$ 553,92 relativos aos honorários advocatícios.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeça-se a requisição respectiva no valor de R\$ 553,92 atualizados para outubro de 2016 (fls. 96).

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X ALFREDO LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado dos termos do despacho de fls. 69 a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado.

Intimado o exequente concordou com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pela exequente, no valor total de R\$ 655,30, atualizado para a data de novembro/2017, relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos, determinando a expedição de alvará de levantamento parcial do depósito efetuado às fls. 72, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que queira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, restitua-se o valor restante à Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X LAZARO APARECIDO PORFIRIO X LOURDES TEREZINHA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 373/374. Expeça-se novo requisitório de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALBERTO BATISTA MANHAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao autor para se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo INSS sob ID n.º 9882343, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

Após, retornem conclusos.

Int.

Taubaté, 1 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001527-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

O exequente tem domicílio na cidade de Taubaté e promove a presente execução, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Aduz o exequente, que a Autarquia previdenciária ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo – PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao **mês de fevereiro/94**, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo ao segurado, pois teve a Renda Mensal Inicial – RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Alega também, que o seu benefício já foi revisado a partir da competência de fevereiro de 2006, entretanto não recebeu as parcelas em atraso, que requer nessa ação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, intime-se o INSS para, querendo, apresentar sua impugnação em 30 (trinta) dias.

Int.

TAUBATÉ, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS FELTER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Providencie a Secretaria a retificação da autuação para alterar a classe judicial para cumprimento de sentença.

II - Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração referente ao presente feito tendo em vista que o mandato constante no doc ID 10572571 refere-se "exclusiva e especificamente para propor ação judicial de revisão previdenciária".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-28.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega a parte autora que no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** laborou em condições perigosas, uma vez que esteve exposto a substâncias inflamáveis.

Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos o PPP de fls. 12, ID 463637, bem como cópia do laudo nº 334/04-4 da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, que o autor moveu contra a empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

No caso, a prova apresentada não é suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: *A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso* (STJ, EREsp 617.428-SP).

De outra parte, o PPP apresentado informa que houve exposição do trabalhador ao agente ruído, mas não a **substâncias inflamáveis**.

Desse modo, entendo que a prova até então apresentada não é suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial.

Assim, deiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, época em que o autor trabalhou no cargo de *mecânico de manutenção I*, no setor de *Manutenção Produtiva Pintura e Centro de Form e Estudo HI Taubaté* na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *log out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes perigosos, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que cabe ao Sr. Perito informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intím-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Ressalto que prova testemunhal possui caráter subsidiário em relação à prova pericial no caso em comento, razão pela qual se faz necessário aguardar a elaboração do laudo pelo *expert* do juízo para, posteriormente, se o caso, ser analisada a pertinência de sua realização.

Portanto, por ora, entendo impertinente e desnecessária a produção de prova oral requerida pela parte autora.

Intím-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

A retificação dos cálculos anteriormente apresentados equivale a uma emenda à inicial de cumprimento de sentença, razão pela qual defiro o prazo improrrogável de quinze dias para a exequente conferir os cálculos por ela própria apresentados, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS ROBERTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Prazo de 10(dias).

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-85.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA TERESINHA RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$83,970.34.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

No caso em apreço, ou conforme consta nos documentos da inicial, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor de R\$ 2.071,13.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, prorrogando para momento oportuno, ante a necessidade premente de produção de provas, com o fito de melhor viabilizar a composição dos interesses das partes.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-77.2018.4.03.6121
AUTOR: LISLEI RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-12.2018.4.03.6121
AUTOR: EZEQUIAS MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-73.2018.4.03.6121
AUTOR: KLAUS MERTENS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA - SP244830, LEILA APARECIDA SALVATI - SP142283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido (valor do imóvel), sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais em complementação, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-75.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER, TANIA MARIA FERREIRA DAHER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER - SP91586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência ID 5371800.

Taubaté, 26 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-71.2017.4.03.6107
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

RÉU: EDUARDO ROCHA

DESPACHO

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-87.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROQUE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A parte autora afirma que no período de **06/03/1997 a 12/08/2013** laborou na empresa FORD COMPANY. Alega que no mencionado período trabalhava ocupava o cargo de *Coordenador Time Produção*, estando exposto não apenas ao agente ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, mas também a agentes químicos.

Para comprovar as suas alegações, apresentou cópia do laudo pericial produzido na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos – SP, processo nº 0001377-23.2011.5.15.0084.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, no presente caso, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade especial produzida na seara trabalhista pois não se refere ao autor, mas sim a terceira pessoa estranha aos autos.

Juntou aos autos também cópia do PPP às fls. 06, página 16, ID 919956.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Analisando os autos, constato que o PPP apresentado informa tão somente o agente físico ruído equivalente a 85dB como fator de risco nas atividades desempenhadas pelo requerente, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos.

Desse modo, considerando que a documentação apresentada não demonstrou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, do autor a agentes químicos, bem como que o nível de ruído era superior ao mencionado no PPP, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na empresa **FORD COMPANY** no período de **06/03/1997 a 12/08/2013**, verificando as condições do exercício da atividade laboral ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, informar qual o agente, bem como o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente. Outrossim, no mesmo período, deve o Sr. Perito apurar qual o nível de ruído esteve exposto o autor.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, cabe ao Sr. Perito, informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-79.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-87.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALDOMIRO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **VALDOMIRO CORREA DA SILVA, CPF: 549.129.388-15**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER do requerimento administrativo NB 155.489.257-8.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa *Nobrecel S.A.*, entre **22/01/1979 e 04/01/1983**, entre **24/10/1983 e 20/03/1984**, e entre **19/05/1992 e 05/03/1997** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido inicial.

Foram juntadas cópias de processos administrativos.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando processo administrativo NB 146.560.664-2, juntado às fls. 06 (ID 297307), constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 19/05/1992 e 05/03/1997, laborado na empresa *Nobrecel S.A.*, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na empresa *Nobrecel S.A.*, entre 22/01/1979 e 04/01/1983, e entre 24/10/1983 e 20/03/1984, bem como a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data da DER do requerimento administrativo NB 155.489.257-8.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 22/01/1979 e 04/01/1983 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 04, página 11 e LTCAT de fls. 04, página 12 (ID 297304), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 83dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 24/10/1983 e 20/03/1984, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 04, página 16 e LTCAT de fls. 04, página 17 (ID 297304), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 83dB, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador; já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.[3]

Outrossim, verifico que, no presente caso, o LTCAT que serviu de base para a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, embora extemporâneo, foi preenchido com base na função exercida pelo autor, o que denota cabalmente que estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecidos na lei.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 22/01/1979 e 04/01/1983 e de 24/10/1983 e 20/03/1984, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos em 09/09/2011, data da DER do processo administrativo NB 155.489.257-8 (fls. 38, ID 297442), conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER do processo administrativo NB 155.489.257-8. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde 09/09/2011, data da DER do processo administrativo NB 155.489.257-8.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa *Nobrecel S.A.*, de 22/01/1979 a 04/01/1983, e de 24/10/1983 a 20/03/1984, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor VALDOMIRO CORREA DA SILVA - CPF: 549.129.388-1 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2011, data da DER do processo administrativo NB 155.489.257-8, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 19/05/1992 e 05/03/1997, ante a falta de interesse processual.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 02 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

[\[1\]](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[\[2\]](#) Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHANEMENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[\[3\]](#) TRF/1,ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMILSON RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer períodos laborados submetidos a condição insalubre e concessão de aposentadoria especial.

Encerrada a instrução processual, a parte autora informou que o réu concedeu administrativamente o benefício aposentadoria especial para o autor (ID 10986262).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme relatado e comprovado (ID 10986272), o benefício pretendido e objeto desta ação foi concedido administrativamente.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que o benefício foi concedido após o ajuizamento da ação com data de início desde a data do requerido, conforme requerido nesta ação, verifico que a autarquia deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 4.º, III, do CPC/2015.

P. R. I.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ ALEXANDRE, CPF: 019.183.368-14, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos que laborou nas empresas FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS de 21/03/1979 a 04/09/1981 e NESTLÉ BRASIL LTDA. de 03/12/1998 a 07/10/2008 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, alegando questões preliminares e de mérito e requerendo a improcedência da ação.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Analisando os autos, verifico que o INSS suscitou em sua contestação a preliminar de falta de interesse de agir, alegando que o autor, quando do requerimento administrativo, renunciou ao direito de receber o benefício de aposentadoria especial, optando por receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é sabido, a Instrução Normativa nº 45/2010 indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso:

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. (sem grifo no original)

Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. (sem grifo no original)

Outrossim, no Recurso Extraordinário (RE) 630501, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria dos votos, o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria.

No mais, além da conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, o autor também requer o reconhecimento de período especial, pleito este negado pelo INSS na esfera administrativa, surgindo, portanto, o interesse de agir no presente feito.

Por fim, pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.

Assim, com fundamento no acima exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Autarquia Previdenciária.

DO MÉRITO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos de fls. 07, página 35, ID 1024038, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 03/12/1998 a 07/10/2008, laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período que laborou na empresa FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS de 21/03/1979 a 04/09/1981, bem como a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 21/03/1979 a 04/09/1981 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 06, página 10, ID 1024034, assinado pelo representante legal da empresa, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92,73dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[3]

Com efeito, observo que no PPP apresentado nos autos do procedimento administrativo NB 146.665.717-6 não havia a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Analisando os autos verifico que o PPP que apresenta a mencionada informação foi juntado tão-somente nestes autos, às fls. 16, ID 1519232.

Desse modo, quando do requerimento administrativo, não era possível reconhecer o período especial ora pleiteado e conceder a aposentadoria especial ao autor, uma vez que o documento apresentado não estava completo.

Desse modo, é cabível o enquadramento como especial do período de 21/03/1979 a 04/09/1981, contudo a sua averbação somente poderá ser realizada a partir da data em que o INSS obteve ciência do PPP completo, qual seja, em 05/08/2017 (fls. 19, ID 2150527).

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador; já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.[4]

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 21/03/1979 a 04/09/1981, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexo.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FNV VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS de 21/03/1979 a 04/09/1981, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor JOSÉ ALEXANDRE - CPF: 019.183.368-14 o benefício de aposentadoria especial desde 05/08/2017 - data em que o INSS tomou ciência do Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP completo juntado aos autos, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 03/12/1998 a 07/10/2008, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[3] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[4] TRF/1,ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-98.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 044.863.528-31, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 01/02/1980 a 30/08/1982 e GERDAU S/A de 11/10/2001 a 04/05/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleiteado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento nas empresas NOVELIS DO BRASIL LTDA. de 01/02/1980 a 30/08/1982 e GERDAU S/A de 19/11/2003 a 04/05/2016.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 11/10/2001 a 18/11/2003, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 11/10/2001 a 18/11/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 03, página 08, ID 2658395, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,3dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/02/1980 a 30/08/1982, de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 04/05/2016, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos às fls. 29, página 06, ID 2658567, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 127 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados todos os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas constantes no referido documento.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 01/02/1980 a 30/08/1982, laborado pelo autor na empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA. e de 19/11/2003 a 04/05/2016, laborado pelo autor na empresa GERDAU S/A, procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S/A de 11/10/2001 a 18/11/2003, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO, CPF: 044.863.528-31 o benefício de aposentadoria especial desde 13/05/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP

DECISÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, o embargante aponta omissão na decisão que indeferiu o pleito liminar, aduzindo que carece de fundamentação, na medida que se limita a fazer referência a julgados, sem demonstrar a adequação dos julgados ao caso concreto.

Pois bem, não houve a ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base na legislação pertinente ao caso e ao entendimento da magistrada. A invocação dos julgados serviu de para complementar o entendimento descrito na decisão.

A impetrante busca, em verdade, rediscutir o mérito da questão, utilizando-se de modalidade recursal equivocada.

Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-36.2018.4.03.6121
REPRESENTANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS, CLAUDETE DE JESUS
AUTOR: JEAN CRISTOFER DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-22.2018.4.03.6121
AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Rejeito o pedido da executada.

A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus).

E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (§ 1º do art. 835 do CPC).

Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada – investimentos, preço de combustíveis, liquidação extrajudicial de seguradora, outras ações em curso etc – são próprios e comuns das empresas do ramo de transporte de passageiros. E a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus (18 unidades em doze meses) e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais.

Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma *holding*, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário.

De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2013, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

Sendo o bloqueio suficiente para solver o débito, converta-se a indisponibilidade em penhora, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

Considerando o bloqueio de montante superior ao débito e diante da existência de diversas outras execuções em face da empresa executada, deverá a exequente se manifestar quanto ao destino desses valores.

Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se.

Tupã, 27 de setembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES)

Petição protocolo n. 2018.61810009453-1: Os argumentos da defesa quanto à ilicitude da prova serão ponderados em sede de sentença.

As partes, iniciando-se pelo MPF, para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Os réus que porventura quiserem poderão apenas ratificar os memoriais já apresentados. O prazo será comum, não admitindo carga externa dos autos.

Após retorno do MPF, publique-se para intimação da defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-45.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 4 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000072-14.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ BENTO QUATRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 1 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000669-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: ROSINEI PIZZOLIO ALTHMAN, NEYDE PIZZOLIO ALTHMAN, APARECIDO PIZZOLIO ALTHMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Tendo em vista a documentação anexada, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reapreciação desta decisão.

Em 15 dias, esclareçam os exequentes a proposição da demanda perante este Juízo. Exequentes e executado têm endereço que NÃO pertencem base territorial da Subseção Judiciária de Tupã - e competência não se estabelece segundo a localização do escritório de advocacia dos interessados.

Publique-se.

TUPã, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-29.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Disponibilizados os valores em conta judicial, FICA INTIMADO o beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Tupã, 2 de outubro de 2018

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-13.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. O ressarcimento promovido será avaliado oportunamente para efeito de redução de eventual pena imposta.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 56, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 6 de NOVEMBRO de 2018, às 14h00, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, realizado interrogatório do réu, requerimento de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Intimem-se. Comunique-se ao superior hierárquico das testemunhas de acusação.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 5301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-89.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Sai a defesa intimada para apresentar em 5 (cinco) dias os dados referentes às contas bancárias movimentadas em 2007 junto ao banco Nossa Caixa S/A. Com a juntada das informações, oficie-se ao Banco do Brasil S/A,

sucessor da aludida instituição, para que forneça no prazo de 30 (trinta) dias cópias dos extratos bancários das referidas contas referentes ao ano de 2007. Após, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Caso a defesa não se manifeste com relação à primeira determinação, cumprase o determinado em relação às alegações finais. Oportunamente, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-83.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: LEONTINO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 3 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 3 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 3 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4521

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-41.2002.403.6124 (2002.61.24.000254-2) - TEREZINHA PEREIRA GONCALVES(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

DECISÃO Vistos de fls. 168 em diante, em interlocutória. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a discordância das partes (fls. 168/177-verso) a respeito do correto valor em execução, faz-se necessário decidir. Não há controvérsia das partes a respeito da atualização monetária. A divergência reside nos juros de mora. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incidem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser exarada do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC 73 (ou medida que o valha no NCPC) até a expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo

100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei).Isto posto, são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf. https://www2.jfjus.br/phi/doc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_veziao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45, grifei).Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação para limitar a incidência de juros de mora somente a partir da intimação do INSS para pagamento de honorários (29.06.2016), nos índices da caderneta de poupança.Remetam-se os autos ao contador judicial para a realização dos cálculos nos termos da presente decisão, e após, prossiga-se com a expedição de RPV, dando-se ciência às partes.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 27 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO PIMENTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8) - FRANCISCO GARCIA TRASCARSTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO GARCIA TRASCARSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vista ao INSS para manifestação sobre os documentos novos juntados aos autos (fls. 261/268), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC)

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-48.2013.403.6124 - MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-98.2013.403.6124 - RUTE PIRES PERES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X RUTE PIRES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciência à parte credora/exequente. No silêncio (05 dias), tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X JONES DELAGO PESCAROLI ME.(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(RS035834 - SANDRA MARIA MORO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2018 às 16h0min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação à parte autora, JONES DELAGO PESCAROLI, na Rua Milton Terra Verde, nº 1244, Centro, CEP: 15600-000, em Fernandópolis/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-44.2014.403.6124 - TANIA MARA AYUB ZAMBON X MARISTELA BENETOLI DURAN X JULIANA MAXIMINO MELO DE PADUA X ANDERSON BELUCI DOS SANTOS X IVIS CRISTIANE DA SILVA X MARLENE MARQUES DE AZEVEDO X CILENE EUGENIO DE LIMA ALMEIDA X VANDIR ROCHA DE LIMA X MARIA VANDELI XAVIER VIANA DA COSTA X ANDREA DOS SANTOS LIMA BRANDAO X NILTON CESAR BRANDAO X ELENIR CORTURATO PONTEL X IRACELES RODRIGUES PEREIRA X ZILDA LUCIA MARASSI ZAMBON X MICHELE DA SILVA SANTANA X JOSE MARIA PAULO DE JESUS(SP219262 - ALDO JOSE MOSCARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Processo nº. 0000440-44.2014.403.6124Autor(a): TANIA MARA AYUB ZAMBON, MARISTELA BENETOLI DURAN, JULIANA MAXIMINO MELO DE PADUA, ANDERSON BELUCI DOS SANTOS, IVIS CRISTIANE DA SILVA, MARLENE MARQUES DE AZEVEDO, CILENE EUGENIO DE LIMA ALMEIDA, VANDIR ROCHA DE LIMA, MARIA VANDELI XAVIER VIANA DA COSTA, ANDREA DOS SANTOS LIMA BRANDÃO, NILTON CESAR BRANDÃO, ELENIR CORTURATO PONTEL, IRACELES RODRIGUES PEREIRA, ZILDA LUCIA MARASSI ZAMBON, MICHELE DA SILVA SANTANA e JOSÉ MARIA PAULO DE JESUSRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 601/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B).Consigno que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos ali mantidos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório.I. PRELIMINARES PROCESSUAIS.A. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em debate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial repetitivo referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, o que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do site eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repitativos/temas_repitativos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=I, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versam sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento liminar com fulcro no art. 332, II, NCP, em virtude do julgamento do REsp supramencionado.B. Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCP, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.C. Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda.Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refinamento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despendiça da sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 consagra previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ chancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1º6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e

que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é deferido ao Poder Judiciário substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que elegeu para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) estaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não tem tido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu imprimir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social da solidariedade no julgamento, e.g., da chamada desaposentação. Confira-se: EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei). Do ponto de vista indubitável, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao exergar o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tenho severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifestação má-fé na utilização da TR, o que não exerceu. A longa explanação é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da E. Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, o III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALLA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é imoral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, o inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base nela há como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Em relação aos autores Maristela Benetoli Duran, Juliana Maximino Melo de Padua, Ivis Cristiane da Silva e Zilda Lucia Marassi Zambon, os elementos constantes dos autos (holerites) infirmam a presunção de veracidade da declaração de pobreza de forma cabal, pelo que indefiro a gratuidade. Desnecessário o moroso procedimento do NCP, por se estar em sentença e a instrução ser suficiente para a convicção do magistrado. Quanto aos demais autores, defiro a gratuidade. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida a quem de direito. Responsabilidade proporcional, dividindo-se o valor da causa entre os autores. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a anexação aos autos de contramrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não são recursos adequados para que se demonstre irresignação com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuridade, contradição ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juízo decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos causídicos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em sinal de boa-fé. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 21 de setembro de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-61.2014.403.6124 - GILVAN ISMAEL RODRIGUES X ANTONIO CORREA DE MORAIS X JOSE MESSIAS FILHO X LUIS FERNANDO DA SILVA X ALCIDES AUGUSTO PARRA (SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA E SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº. 0000898-61.2014.403.6124 Autor(a): GILVAN ISMAEL RODRIGUES, ANTONIO CORREA DE MORAIS, JOSE MESSIAS FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA e ALCIDES AUGUSTO PARRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 600/2018 SENTENÇAVistos em sentença (tipo B). Consigo que a presente demanda repetitiva, formulada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), busca a recomposição monetária dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS, em vista das perdas inflacionárias decorrentes da submissão dos depósitos aos índices da Taxa Referencial (TR). Nada obstante os saldos das contas vinculadas do FGTS estejam sendo, atualmente, corrigidos através da aplicação da TR, isto tem provocado perdas sucessivas aos detentores de depósitos, derivadas do fato de a variação ter se mostrado inferior àquela apurada por outros índices de correção empregados com a específica finalidade de medir o processo inflacionário. Portanto, na medida em que não estaria havendo a preservação do poder de compra, entende-se que a TR deve ser substituída por outro índice. Relevante argumento refere-se ao fato de o E. STF, em ação direta de inconstitucionalidade, ter considerado que a TR não seria índice de correção, tão somente de juros de mora, importando em desrespeito ao direito de propriedade sua utilização para aquela finalidade, bem como a outros valores consagrados na Lei Maior. É o breve relatório. Inicialmente, comprovada a idade dos autores Antonio Correa de Moraes e Alcides Augusto Parra, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. I. PRELIMINARES PROCESSUAIS. Não há impedimento legal ou jurídico ao julgamento da presente demanda nesta oportunidade, haja vista que a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão de processos relativos à matéria em desate não mais subsiste, dado que realizado o julgamento do recurso especial referente ao tema controvertido (RESP nº 1.614.874/SC). Há permissão legal para o prosseguimento do feito, portanto, nos termos do artigo 1040, III, do CPC/2015, que não exige trânsito em julgado, mas somente a publicação do v. Acórdão paradigmático, o que se deu em 15.05.2018, conforme informação extraída do sítio eletrônico do C. STJ (http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&f=10&i=1&t=T, visto por último em 15.06.2018, às 17:58). Da mesma forma, na ADI nº 5090, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não houve determinação de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, de modo que não existe óbice ao julgamento destes. Por fim, o tema é eminentemente jurídico, dispensa produção de prova, e permite julgamento linear com fulcro no art. 332, II, NCP, em virtude do julgamento do REsp supramencionado. B. Indisfarçável a legitimidade passiva da CEF. A questão está prevista no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado: Art. 7º. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. Ademais, a súmula 249 do STJ esclarece que, nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é da CEF, por ser gestora do Fundo. Lembre-se que nos termos do art. 927 do NCP, os juízes e os tribunais observarão: (...) IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. C. Também não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a presença da Caixa Econômica Federal - CEF, gestora do FGTS, suficiente para o polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 114 do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisor, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refeito dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato,

sendo despicenda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59).II. PRELIMINARES DE MÉRITO.Desnecessário adentrar no tema da prescrição ou decadência, tendo em vista o resultado final que passa a ser delineado no tópico seguinte.III. MÉRITOPasso à análise do mérito propriamente dito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano.O artigo 17 da Lei nº 8.177/1991 contém previsão normativa semelhante.Finalmente, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR.Em resumo, os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR.Esse arcabouço normativo conduziu o Superior Tribunal de Justiça a editar o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. A ratio decidendi dos julgados que embasaram tal enunciado passa pelo argumento de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos igualmente devem ser atualizados por tal índice.Pois bem.O questionamento da utilização da TR como índice de correção monetária ao FGTS pode ser visto sob o prisma infraconstitucional (A) e constitucional (B).(A). Em relação ao primeiro, não há dúvidas. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ cancelou a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice (grifei).Para que não parem dúvidas, transcrevo a ementa do julgamento que deu origem à tese supra, REsp 1614874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 207/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 19/2/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Em resumo, é defesa ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS. Agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Foi essa a tese firmada pelo STJ. Chancelada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, diante de grande arcabouço legal e impossibilidade de fixação diversa pelo Poder Judiciário, não há de se cogitar de substituição por outro índice. Se a população entende como indevida a utilização da TR para correção de seu FGTS deve agir perante os representantes que eleger para que esta realidade se altere por meio de mudança da legislação, não sendo correto esperar que os juízes assumam mais esta responsabilidade. (B). Resta saber se há ou não inconstitucionalidade, por desrespeito a princípios constitucionais como a propriedade, a moralidade administrativa e o direito constitucional dos trabalhadores ao FGTS. De fato, a tese ganhou força a partir do momento em que o Pretório Excelso afastou a TR na ADI 4357/DF, no sentido de que o direito fundamental à propriedade (CF, art. 5º, XXII) restaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos se daria pela TR, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Ora, se referido índice não reflete a perda inflacionária em relação a determinado período, não poderia ser utilizado para corrigir monetariamente o FGTS, importando, assim, em desrespeito ao direito de propriedade. A tese, todavia, que se sagrou vencedora para condenações em desfavor da Fazenda Pública, não temido o mesmo sucesso quando se está diante do FGTS. Explico o porquê. A finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). Contudo, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Havendo evidente natureza estatutária, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial não venha a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais, já que o legislador resolveu impingir caráter social a tal estatuto. Lembre-se que o STF já reconheceu a importância do caráter social e da solidariedade no julgamento, e, g, da chamada desaposentação. Confira-se EMENTA Constitucional Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconheceu a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC). (RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017, grifei).Do ponto de vista individual, é evidente que os valores do FGTS deveriam ser corrigidos por meio de um índice inflacionário substancial. Mas ao emergir o todo, a coletividade, nota-se que a atividade de custeio da habitação popular (e todos os outros contratos que tenham sido estabelecidos com base em uma expectativa de baixa correção do FGTS) será deveras prejudicada caso tais recursos tenham de ser remunerados de forma mais elevada, o que admite, dentro de um contexto geral, tolerar uma remuneração inferior ao ideal, da mesma forma que admitiu o Supremo, em prol da coletividade, que uma pessoa já aposentada continue a verter contribuições para o sistema previdenciário sem receber nada em troca. Tendo severas dúvidas se esta é, efetivamente, a solução mais justa ao problema ou a que melhor respeita o direito de propriedade, mas é a que vem sendo esmagadoramente adotada no Judiciário, trazendo assim segurança jurídica a adoção também por essa instância, bem como evitando, do dia para a noite, a implosão de todo o sistema vinculado ao FGTS. Há um choque entre diferentes ideias e valores. Protegem-se os de maior relevância coletiva. Nessa esteira de raciocínio, não há de se falar em violação a princípios, como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido ou ao Estado Democrático de Direito. Difícil de imaginar que a definição de um simples índice de correção monetária, por si só, teria o condão de vulnerar tais relevantes princípios constitucionais, salvo a moralidade em caso de uma manifesta má-fé na utilização da TR, o que não emergiu. A longa exploração é importante para que não se confunda a matéria em análise com aquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. Isto porque, como se disse, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública. Na mesma linha de entendimento, a suposta contradição entre a manutenção da taxa referencial como índice de correção monetária e a previsão do artigo 9º, 2º, da Lei nº 8.036/1990, no sentido de que as disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, deve ser resolvida à luz do caráter público e social do fundo, bem como pelo fato de não mais vivermos no país períodos da chamada hiperinflação, em que a utilização da TR, efetivamente, importaria em confisco (o que também não se tem aqui). Aliás, a primeira parte do mesmo 2º prevê que os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Por fim, destaco excertos do parecer da O. e Procuradoria Geral da República na ADI 5.090, lavrado em 28.05.2014, que passam a ser, também, parte integrante da presente sentença, para fins de análise dos argumentos veiculados pelas partes: O direito constitucional ao FGTS não foi violado. Não obstante a Constituição haja inserido o fundo no rol de direitos trabalhistas (art. 7º, III), é pertinente a observação de FABIANO JANTALIA de que o direito fundamental constitucionalmente protegido refere-se à indenização por tempo de serviço - de natureza trabalhista -, não ao fundo em si (p. 29). Não há violação ao princípio da moralidade administrativa devido a suposta apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da diferença entre a inflação e a TR no tocante às contas vinculadas do FGTS. A CAIXA é apenas agente operador da aplicação dos recursos do fundo, nos termos da lei, dos regulamentos e das diretrizes estabelecidas pelo CONSELHO CURADOR DO FGTS. Não lhe assiste direito de dispor dos recursos em seu próprio interesse, tampouco definir índices de correção monetária a serem utilizados. Por fim, a taxa de administração devida ao agente operador não é moral (p. 34). Embora se tenha afirmado, no julgamento (da ADI 4425), que a TR não é adequada para atualização monetária, não se discutiu a competência constitucional do legislador para dispor sobre Direito Monetário. O principal elemento de diferença entre aquele caso e esta ação reside no momento da edição do ato normativo impugnado: enquanto a Emenda Constitucional 69 data de 2012, as Leis 8.036 e 8.177 são de 1990 e 1991, antes mesmo do Plano Real (com a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994), que possibilitou a estabilização da economia e a contenção da inflação. O próprio contexto histórico sugere interpretação condizente com as circunstâncias econômicas e políticas que levaram à edição das referidas normas (p. 41). Não se pode negar que a definição do índice depende da intervenção do legislador e das demais entidades legitimadas a definir a política macroeconômica e monetária do governo. Não parece haver mecanismo jurídico apropriado para extrair disciplina do instituto diretamente da Constituição, muito menos para que isso se faça por meio de decisão judicial (p. 48). As alegações de vulneração do direito fundamental de propriedade, embora sedutoras, não procedem. Além do direito de propriedade, a Constituição também protege a estabilidade do sistema econômico brasileiro, indiscutivelmente vinculada à estabilidade monetária. A moeda, além de seu nítido valor econômico stricto sensu, apresenta relevante valor social e político e costuma servir de instrumento da própria soberania nacional, exercida pelos poderes republicanos constituídos. A validade dos dispositivos legais impugnados decorre da prerrogativa constitucional de o Estado instituir políticas econômicas ativas, mediante leis editadas nos limites da competência legislativa para dispor sobre Direito Monetário. Trata-se, em última análise, da conformação infraconstitucional dos direitos e preceitos estabelecidos na Constituição. Como se sabe, os direitos fundamentais não são absolutos, de maneira que o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) se deve compatibilizar com outros direitos e com a regulamentação legal dos demais institutos jurídicos relacionados - como é o caso da moeda. Em conclusão, a Constituição da República de 1988 não contém decisão política fundamental no sentido da atualização monetária por meio de indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática nem com base na lei como o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador (pp. 48-49). IV. CONCLUSÃO Por corolário, como a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS pela TR, também é de rigor a improcedência de pleitos correlatos, a exemplo de juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, e pagamento de verbas de sucumbência. Não há condenação em termos de responsabilidade civil, dever de indenizar em favor da parte contrária, quando se age com regularidade. V. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. CF art. 99, 3º, NCCP. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Isto posto, em obediência à lei, deixo o benefício da justiça gratuita à parte autora. Observe-se não se estar diante de assistência jurídica integral e gratuita, para a qual a Constituição Federal, de fato, exige demonstração robusta de pobreza, mas apenas benefício processual da gratuidade da justiça cf art. 98 do NCCP, para o qual a alegação de hipossuficiência se faz suficiente, como já visto. Anote-se. Condenação da parte autora em custas processuais e em honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade ora deferida. Caso haja interposição de recurso pela parte autora, autorizo, desde já, a aneção aos autos de contrarrazões padrão, se houver interesse da CEF nesse sentido. No tocante a embargos de declaração, ficam as partes cientes de que no entendimento do Juízo não seu recurso adequado para que se demonstre irreversibilidade com o julgado, ou seja, não são o meio adequado para que a parte busque alteração/modificação/efeito infringente na sentença. Muitas vezes se busca enquadrar esse efeito modificativo por uma utilização incorreta dos conceitos de obscuro, contraditório ou omissão, o que não será admitido. Exemplo para facilitar a compreensão das partes: contradição que permite o manejo dos declaratórios é a existência de contradição interna na própria sentença, e não contrariedade entre o que a parte deseja (ou o entendimento da parte a respeito da Lei) e o que o juiz decidiu. Sendo assim, embargos de declaração que não demonstrem, concretamente, nesta sentença, os vícios presentes no art. 1.022 do NCCP, serão considerados protelatórios, em especial quando revelarem falta de leitura atenta do conteúdo integral da decisão, e levarão à imposição de penas financeiras em desfavor dos embargantes. As sanções por atos processuais indevidos não se abrangem na isenção da Justiça Gratuita. Destarte, embora este magistrado reconheça o direito aos declaratórios, é necessário parcimônia pelos casuísticos, a fim de evitarem prejuízo a seus clientes, alerta que façam em

EMBARGOS A EXECUCAO

0001067-48.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000133-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X APARECIDA ALVES PEREIRA TUPONI(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
Embargos à Execução.Processo n. 0001067-48.2014.403.6124.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargada: Aparecida Alves Pereira Tuponi. REGISTRO N. 616/2018SENTENÇAVistos etc.Opõem-se embargos à execução, alegando-se excesso nos cálculos para execução realizados pela parte embargada, que não condizem com o título judicial com trânsito em julgado nos autos principais. A embargada impugnou os embargos à fl. 49.Determinei a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fosse apurado o cálculo correto, tendo em vista a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 54/60.O embargado concordou parcialmente com os cálculos da Contadoria Judicial, no tocante aos valores devidos a título de atrasados. Todavia, em relação aos honorários advocatícios, discordou, alegando que a Contadoria não aplicou juros, tampouco correção monetária.O embargante quedou-se inerte, apesar de devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 62 e 66).É o relatório.DECIDO.Reputo que a ausência de impugnação pelo embargante após o cálculo realizado pela Contadoria Judicial denota presumível concordância tácita, que se coaduna com o acerto dos parâmetros utilizados pela Contadoria em relação ao título executivo judicial, razão pela qual reputo corretos os cálculos realizados às fls. 54/60, servindo como fundamento desta sentença, bem como indefiro o pedido da parte embargada, relativo à aplicação de juros e correção monetária sobre o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença, uma vez que a atualização monetária dos honorários advocatícios se dá no próprio sistema de expedição de ofício precatório/requisitório, por ocasião do pagamento. Somado a isso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, não há aplicação de juros sobre o valor dos honorários advocatícios.Posto isto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Acolho os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 17.636,57 (dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e sete centavos) atualizado até dezembro de 2013 (fl. 54).Ante a sucumbência do INSS, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por inteiro ao embargado, nos termos do art. 85, 2º, do mesmo diploma legal.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0000133-13.2002.403.6124, após o trânsito em julgado.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de setembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000053-92.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-18.2010.403.6124 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CECILIA FERREIRA BOFETE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000053-92.2015.403.6124EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: CECÍLIA FERREIRA BOFETEREGISTRO N.º 609 /2018SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajudou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de CECÍLIA FERREIRA BOFETE, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgado proferido nos autos da ação principal nº 0001382-18.2010.403.6124.O embargante requer sejam descontados da conta de liquidação os períodos nos quais a embargada exerceu atividade remunerada como autônoma, contribuinte individual, isto é, de 19/04/2010 a 31/12/2013, sustentando ser indevido o recebimento de benefício por incapacidade durante período no qual foi exercida atividade remunerada, conforme artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Em relação aos honorários sucumbenciais, sustenta a inexistência de valores a serem pagos, tendo em vista que nada seria devido à autora como parcelas atrasadas até a sentença.Juntou documentos (fls. 07/37).Recebidos os embargos, determinei-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 39).Impugnação aos embargos à execução acostada às fls. 42/44. Manifestação do INSS à fl. 47. Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 48), as partes nada requereram (fls. 49 e 51).Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito.Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.A decisão exequenda deu provimento à apelação da parte autora para condenar a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/04/2010, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação (fls. 17-v./21).Vejo que, a par do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 19/04/2010), concedido por força de decisão judicial, a embargada efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual no período de 01/01/2008 a 31/12/2013 (CNIS às fls. 30-v./32).Entretanto, tal fato não afasta o direito da embargada ao recebimento das parcelas vencidas desde a DIB, tendo em vista que já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 19/04/2010, conforme constatado por laudo pericial (DIL - 19/04/2010), elaborado por perita nomeada pelo juízo. Ademais, no caso concreto, os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais comprovam o encerramento das contribuições em dezembro/2013, mesmo mês em que proferida a decisão definitiva nos autos principais, indicando que a embargante continuou efetuando recolhimentos previdenciários com o intuito de manter sua qualidade de segurada perante o sistema previdenciário, haja vista a não concessão do benefício a que tinha direito pela autarquia previdenciária. Deste modo, é devido o pagamento do benefício concedido judicialmente também nos períodos em que a embargada efetuou recolhimentos como contribuinte individual.Não pode a parte autora ser duplamente penalizada: em primeiro lugar porque teve benefício indeferido estando incapacitada e, após, porque teve de trabalhar para manter sua subsistência ou efetuar recolhimento para garantir sua qualidade de segurada, mesmo incapaz, e ainda ser descontada posteriormente.Remanosa jurisprudência vem sendo proferida nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Omissão... II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício por incapacidade, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não caracterizam vínculo empregatício propriamente dito, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados(AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE .REPUBLICACAO:.)AGRAVO DO ART.557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I- A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. II- A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS. III- Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. IV- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal. V- Agravo improvido.(AC 00364610520124039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 ..FONTE .REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE. 1. A parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tal fato não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, a qual foi baseada no laudo médico pericial. 2. Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido.(AC 00329972220024039999, JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE .REPUBLICACAO:.)Em prosseguimento, não assiste razão ao INSS no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada terá valores a receber no período que compreende a base de cálculo da verba honorária, que foi fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (proferida em 06/06/2013 - fl. 17).Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino a continuidade da execução nos autos principais.Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor desta causa atualizado desde a propositura. Sua execução também deverá ser feita nos autos principais.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0001382-18.2010.403.6124.Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se com o laudo já pronto. Jales, 26 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0001260-29.2015.403.6124 - PAULO SERGIO CATHARINO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Alvará Judicial.Autos nº 0001260-29.2015.403.6124.Requerente: Paulo Sérgio Catharino.Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF.REGISTRO N.º 614 /2018.SENTENÇAVistos em sentença (tipo A).Paulo Sérgio Catharino, qualificado nos autos, postula a expedição de alvará judicial para efetuar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, alegando estar inativa há mais de quatro anos (fls. 02/03).Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo Estadual de Jales e redistribuídos a este Juízo Federal por força da decisão de fls. 21/22.Cientificadas as partes do recebimento dos autos neste Juízo (fl. 26), foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da requerida.Devidamente citada, a CEF apresentou manifestação sustentando, em síntese, que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para o levantamento do depósito fundiário, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/29).O Ministério Público Federal, à fl. 32, manifestou-se informando não haver interesse ensejador de intervenção do parquet, razão pela qual deixou de exarar parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito.Convertido o julgamento em diligência para que o requerente acostasse aos autos o extrato de sua conta do FGTS (fl. 33), o referido documento foi juntado à fl. 38, após intimação pessoal do requerente.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diz o NCPC:Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.Art. 724. Da sentença caberá apelação.Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:I - emancipação;II - sub-rogação;III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;IV - alienação, locação e administração da coisa comum;V - alienação de quinhão em coisa comum;VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;VII - expedição de alvará judicial;VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes (grifei).Pois bem.As lições de teoria geral do processo apontam o procedimento de jurisdição voluntária quando houver inexistência de lide.Aqui, embora não tenha havido prova cabal de pedido administrativo, a parte alegou ter havido resistência. A CEF, em contestação, alegou que não poderia liberar os valores, tendo em vista que o requerente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nesses termos, tenho dificuldades de emengar, aqui, jurisdição voluntária, pois houve pretensão resistida.Prossigo para dizer, no mérito, que o pedido do requerente deve ser indeferido.As hipóteses de levantamento de saldo de conta de FGTS encontram previsão no artigo 20, da Lei 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)No caso concreto, o extrato acostado pelo requerente à fl. 38, relativo à conta nº 000.000.079-08 em nome do requerente, aponta admissão em 01/11/2003 e afastamento: 00/00/0000.No tocante ao vínculo empregatício relacionado à conta acima mencionada, verifico que foi encerrado em 03/2005, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos determino, haja vista a ilegitimidade das cópias da CTPS acostadas à inicial. Nos extratos consta, ainda, que o requerente foi admitido em novo emprego na data de 02/06/2005.Assim, não restou comprovado o seu afastamento do regime do FGTS pelo período de três anos, conforme requisito legal, o que impede o levantamento do valor depositado na conta supramencionada.Por fim, não restaram sequer alegadas outras causas de pedir a justificar o levantamento que não a inatividade não demonstrada.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Tendo em vista a natureza contenciosa do feito, evidenciada com a manifestação de fls. 28/29, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, 2º, do CPC, observando-se a gratuidade para litigar deferida (fl. 26), bem como o correto valor da causa é o de fl. 38, anote-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 27 de setembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-05.2005.403.6124 (2005.61.24.000366-3) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I. Fls. 256/263: Trata-se de concordância da parte autora com a liquidação apresentada pelo executado e pedido de destaque de honorários contratuais no montante de 30% apresentado pelo advogado Rubens Pelarim Garcia.
- II. Considerando que a parte autora expressou sua anuência ao destaque (fl. 2) e que a porcentagem requerida não exorbita a tabela de honorários fixada no sítio da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>), nem o limite estabelecido pelo art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o referido destaque de 30% da condenação principal na forma de honorários contratuais ao advogado Rubens Pelarim Garcia em atenção à jurisprudência do E. TRF3, ressaltando meu entendimento contrário no sentido de que sendo interesse exclusivamente privado entre advogado e cliente, existiriam dois óbices a seu conhecimento pelo juiz federal: 1º. não há qualquer interesse da União; 2º. não há o menor interesse de agir, na modalidade necessidade, que somente haveria caso houvesse fundado receio de inadimplemento do cliente perante seu advogado.
- III. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, HOMOLOGO, independentemente de sentença, a conta de liquidação do INSS de fls. 210/215, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 81.613,56 - atualizado até Setembro/2017.
- IV. Dê-se prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa, fundando-se com a devida anotação da data de nascimento no requerimento pertinente (art. 16, Res. 458/2017/CJF).
- V. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- VI. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios, com base na conta de liquidação homologada nesta decisão (fls. 210/215).
- VI. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.
- VII. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.
- VIII. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-70.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: CRISTINA RELIQUIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) **Sr. ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:50h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 15h50min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, mnº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho; e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – da audiência designada - Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-55.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DANILO PRANDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

DESPACHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) **Sr. ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14h:30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 14h30min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – apenas da audiência designada - Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280;

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) **Sr. ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:10h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 14h10min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, mnº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho; e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – da audiência designada - Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; .

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) Sr. **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:30h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 15h30min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, mnº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho; e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – da audiência designada - Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) Sr. **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 15:10h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 15h10min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, mnº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho; e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – da audiência designada - Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES SOLDERA

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) Sr. **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 13:30h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 13h30min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, mnº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana); e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Gerência Jurídica Regional**, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280; tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-69.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-26.2018.4.03.6124
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LARA TATIANE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **CARDOSO/SP**;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **VOTUPORANGA/SP**;

Pessoa a ser intimada:

1) **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) Sr. **ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA**, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 14:50h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 14h50min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, mnº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – apenas da audiência desingada - Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauru/SP, CEP 17047-280;

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-83.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: DORALICE FLORENCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo indicado na aba associado nº. 0002501-31.2007.4.03.6314 do JEF Catanduva, sem advogado, tendo sido julgado procedente a revisão da RMI pelo IRSM, NB 254872549, com requisição de pagamento 20090006312, pagamento em 25/02/2009,

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JACY PIETROBOM GANDORPHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo associado nº 00819089620054036301, vez que naqueles autos houve extinção sem julgamento do mérito por inexistência de elementos suficientes para fundamentar a pretensão do autor em ação proposta via "kit revisão" do JEF São Paulo/SP.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CLEUSA PERUCI FLORENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-34.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JULIETA DOS SANTOS REBESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-16.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: RUBENS VALTIR ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-61.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SEBASTIAO SARAUSA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto as prevenções apontadas na aba associados com os feitos 01203165920054036301 e 00006658620084036314 porque se trata, respectivamente, de pedido de revisão específica com pedido de desistência homologada; e pedido de concessão de revisão IRSM extinto sem julgamento de mérito por incompetência territorial.

Manifestem-se os exequentes acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-98.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: NAIR ROSA MARTINELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da prescrição/decadência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-36.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SERGIO KIOSHI KAWANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Deixo por ora de intimar o INSS. Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Diante da implantação do benefício (tutela antecipada), dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA**, objetivando "(...) *pedido liminar no sentido de suspender a exigibilidade das exações, até final e julgamento da presente ação, assim determinando, a autoridade coatora, neste vacatio, se abstenha de cobrar da impetrante, administrativa ou judicialmente, os débitos que estavam sendo quitados no PRT, bem como realizar protestos e inserir o nome da empresa nos órgãos negativadores de crédito, pois conforme prova documental objetiva, trata-se decobrança ilegal de débitos*".

O impetrante recolheu a metade das custas (Id 11081419).

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Este juízo é incompetente para processar e julgar o presente *mandamus*.

Explica-se.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão das pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

"**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional**. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG - APELAÇÃO PROVIDA. 1. *Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Governador Valadares/MG. 2. No caso, o documento de fls. 19 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Governador Valadares/MG. 3. A competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. 4. Logo, há que se concluir pela competência da Justiça Federal em Governador Valadares/MG. 5. Apelação provida. Sentença anulada. (APELAÇÃO 2007.38.13.007233-2, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1234.) – grifei.*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Araçatuba/SP**, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível Federal com JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Jales/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a **uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda-se à baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 25 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-95.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do §1º, inciso III, parte final, e do §3º, ambos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, **com urgência**.

Jales, 25 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-65.2018.4.03.6124
AUTOR: DAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-93.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CELSA BERNARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 veda apresentação de documentos coloridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados os autos, excluem-se do sistema os arquivos digitais irregulares.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-37.2018.4.03.6124
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-49.2018.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: JOSE NICOLAU DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-86.2018.4.03.6124
AUTOR: ADAO SOCORRO RAFAEL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-63.2018.4.03.6124
AUTOR: SETUKO TAKASHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-33.2018.4.03.6124
AUTOR: MARIA CARDOSO BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000367-64.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X TOSHIO MISATO(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X BELKIS GONCALVES SANTOS FERNANDES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X LUCIA YASSUE TUTUI NOGUEIRA(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA) X ANDRE LUIS CAMARGO MELLO(SP182981B - EDE BRITO) X MAURICIO FERNANDO BENATTO X ORLANDO PAULINO FRANCO JUNIOR X ARACANA NASCIMENTO(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002105-1) - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 161, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES X JOAO TELES NETO X TAINA APARECIDA TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do sentença de fl. 331/332, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-23.2011.403.6125 - VLADIMIR MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifieste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-48.2016.403.6125 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifieste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 281), requerendo o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125 ()) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0) - ADAO GENESIO CUNHA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-67.2011.403.6125 - REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002747-51.2003.403.6125 (2003.61.25.002747-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LEY DE SOUZA MARTINS(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEY DE SOUZA MARTINS

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifieste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 131), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(PR050219 - JOSE VICTOR MOUTA E PR076637 - ANA CAROLINE MOUTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 488, dê-se vista à parte exequente, para que se manifieste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY JOSE MAZETTO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifieste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 255), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERNANDES

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifieste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 170), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-84.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO FERNANDES

Considerando-se o procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta ID 072016000014499903(fl. 58), para conta do Banco Itaú, agência 0146, conta corrente 06591-7 em nome de ARGEMIRO FERNANDES (CPF nº 078.478.658-58).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2018-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOIARI MENEZES) X EDMELZO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 441, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000224-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000224-0) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE - SP219337, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, apresentada impugnação pelo INSS, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Ourinhos, 02 de outubro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9981

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Civil Pública que tem por objeto a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos ecológicos resultantes da irregular extração da areia, conforme constatado no Auto de Infração nº 71/88. O pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar os réus ao pagamento em dinheiro de indenização decorrente de dano ao meio ambiente na região Rio Jaguari-Mirim consoante laudo pericial e demais documentações, a qual deve ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados (fundo destinado à reparação dos danos ao meio ambiente) - fls. 159/165. Estabeleceu-se, ainda, que por ocasião da execução o montante da indenização deve ser apurado em liquidação por arbitramento considerando os danos causados e a restauração possível, sendo acrescida de atualização monetária desde a data do ato ilícito até o efetivo pagamento (...). Foi nomeado perito para apuração do dano. Laudo técnico pericial juntado às fls. 737/761 entendeu não haver mais vestígio e evidências da extensão dos danos ocasionados por degradação ambiental nas áreas de exploração de areia (...). Verificado o erro do sr. Perito, uma vez que o dano já foi constatado pelo Auto de Infração e demais documentos acostados aos autos, sendo sua função apenas quantificá-lo, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 797/798 - perícia indireta), com a qual não concordaram os executados. É O RELATORIO. DECIDO. As manifestações apresentadas pelos executados às fls. 811/815 e 816/822 apenas atacam a realização de um segundo laudo (cujos pontos foram afastados às fls. 823/824), não trazendo elementos que afastem os valores e metodologia apresentados pelo sr. Perito. Assim sendo, acolho o laudo de fls. 799/802 e fixo o valor da condenação em R\$ 10.676,25 (dez mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados. Intime-se os devedores ao pagamento da quantia retro comentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

Expediente Nº 9982

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDELA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Fls. 2051 - Retifico a decisão de fls. 2044/2045 para constar como testemunhas arroladas por Patricia Danielle Siqueira D'Andrea as que seguem: Evandro Frascarelli, Daniela Aparecida do Prado, Denise Helena da Silva e Maria Zilda Capello Bernardi e Janaína Estefani Novaes. Ficam mantidos os demais termos de referida decisão. Ao Perito Judicial para apresentação de estimativa de honorários. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

ID 11279680: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO BATISTA CASTOLDI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9983

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-86.2011.403.6140 - ERNESTO MACHADO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-57.2011.403.6140 - CARLOS ELISBERTO RODRIGUES(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-93.2011.403.6140 - ISAIAS FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010650-14.2011.403.6140 - MARINHO FERNANDES NOGUEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011092-77.2011.403.6140 - JONAS MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo comum de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011097-02.2011.403.6140 - JOAO DE MORAES PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011672-10.2011.403.6140 - ADAO FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-68.2012.403.6140 - ANITA CARDINHO ALMIDORO(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-47.2012.403.6140 - JOAO LUIZ CAMPI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-18.2013.403.6140 - EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-35.2013.403.6140 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP165928 - FRANCISCO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-66.2013.403.6140 - MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002497-21.2013.403.6140 - KARIN REGIA DO CARMO TORRES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002505-95.2013.403.6140 - LURDES AUGUSTO GREGORIO(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-44.2014.403.6140 - JOAO ALVES FARIAS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-79.2014.403.6140 - JOSE EVANGELISTA GUIMARAES(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-02.2014.403.6140 - MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA A LUIZ CARLOS ALVES CAETANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-34.2014.403.6140 - NELSON GANZELLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-43.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-18.2016.403.6140 - SEVERINO PATRICIO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002519-11.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-22.2011.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTUCCI(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 3123

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002991-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GRACIA DE SA

VISTOS.

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itanhaém, remetendo cópia de fls. 107/110.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a acompanhar a distribuição e cumprimento da deprecata.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-21.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI MARIA CARDOSO FERREIRA(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS Fl. 93: Diante da citação de fl. 91, intime-se a parte exequente a esclarecer seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003846-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X TCHAPO ADMINISTRACAO PLANEJ. E CORRET. DE SEGUROS SC LTDA X JOSE CSAPO(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Sem prejuízo, proceda-se ao pagamento da Dra. Stella pelo AJG, nos termos da r. decisão de fl. 118. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003979-2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X QUIMIL OIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARIA APARECIDA MACHADO X PAULO

CESAR FONSECA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X QUIMIL OIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte credora, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-19.2013.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-34.2013.403.6140 ()) - MASSA FALIDA DE CLADEIRARIA E MECANICA INOX SA(SP015335 - ALFREDO

LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO LUIZ KUGELMAS X FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA DE CLADEIRARIA E MECANICA INOX SA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-22.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-37.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA

GOES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-28.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-43.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA

FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-03.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELA COES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: PATRICIA BAPTISTA DA SILVEIRA

DESPACHO

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006, o uso de correspondência eletrônica pode ser realizado em caráter informativo, aos que manifestarem interesse por esse serviço. De tal sorte, **indeferido** a citação por e-mail.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-87.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRR ZANFORLIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 9942746).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-29.2018.4.03.6139
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRR ZANFORLIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ:07.272.415/0001-63)

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 9942747).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000707-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a embargada - CEF, acerca da manifestação do embargante (Id. 10858237/10858242).

ITAPEVA, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDINE MELO RODRIGUES, JAIR RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA, LUCIANA RODRIGUES MELO DE OLIVEIRA LEVY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Vistos.

Certidão ID 11277854: aguarde-se o prazo legal para juntada do instrumento de procuração referido.

Outrossim, preliminarmente à apreciação do pedido liminar, providencie o requerente a juntada do comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido inicial

Intime-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004290-25.2013.4.03.6130
IMPETRANTE: VENTANA CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINA BATISTA SANTOS - SP333773, PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648, CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003865-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a suspensão da exigibilidade de multa inscrita em dívida ativa em razão de processo administrativo militar.

A parte autora afirma que, a despeito de não ser a responsável pelo saque de pensão militar, foi condenada a ressarcir os valores à União.

Juntou documentos com a inicial.

Por fim, a autora procedeu ao depósito judicial de R\$11.207,29 (onze mil duzentos e sete reais e vinte e nove centavos) – ID 11219808.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito é expressão correspondente a de “verossimilhança da alegação” do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano é expressão pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretende que a CDA nº 80.6.18.096393-73, objeto da presente ação anulatória, tenha a exigibilidade suspensa até o julgamento do feito.

Com este objetivo, efetuou-se o depósito de R\$11.207,29 (onze mil duzentos e sete reais e vinte e nove centavos), quantia que, em tese, corresponde ao valor atualizado da dívida, originalmente inscrita no montante de R\$ 7.288,92 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) aos 04/07/2018 – ID 11113461, pág. 46.

Não obstante os procedimentos administrativos gozem de presunção de legitimidade, o depósito voluntário do valor integral da dívida que se pretende discutir é suficiente para a suspensão da exigibilidade da dívida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Ademais, não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências da cobrança, inclusive com o possível ajuizamento da competente ação executiva pela parte credora, em prejuízo da boa continuidade de sua atividade empresarial e sofrendo restrição ao acesso às certidões de regularidade fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida tributária em debate, objeto do presente feito.

Situações análogas já foram objeto de decisões em nossos tribunais. Uma das hipóteses é transcrita a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA COM DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que o mero ajuizamento de ação de rito ordinário com vistas a discutir o crédito tributário não autoriza a paralisação do feito executivo, consoante ditames do artigo 585, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, segundo o qual a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante no título executivo não inibe o credor de promover a execução.

2. Há, no entanto, uma tese pacífica no STJ, sustentando que uma vez proposta ação anulatória, com o depósito do montante integral do crédito em disputa, a Fazenda Pública ficaria impedida de promover a execução fiscal respectiva, já que a própria exigibilidade do título executivo é uma condição essencial da execução.

3. In casu, restou demonstrado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela via do depósito integral na ação ordinária.

4. Frente ao princípio da causalidade, são devidos honorários, pois houve a necessidade da constituição de advogado para requerer a correção pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito. Considerando a pouca extensão e complexidade do trabalho desenvolvido pelo patrono do agravante, verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - QUINTA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, AI 00188413820114030000, DATA:24/10/2011)

Assim, **acolho o depósito judicial** registrado sob o ID 11219807 para fins de garantia do crédito em discussão e, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, **deiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para, **com relação ao crédito substanciado na CDA nº 80.6.18.096393-73** determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito**, até decisão final da presente ação anulatória; determinando, ainda, à ré que 1) se abstenha de inscrever ou retire o nome/CNPJ do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito no que se refere ao débito em questão, 2) se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão do crédito sub iudice (art. 206 do CTN), até o julgamento final da presente demanda.

Cópia da presente decisão servirá como **Mandado para a intimação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para dar cumprimento à decisão liminar no prazo de dez dias.

Cópia da presente decisão servirá como **Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-58.2018.4.03.6130
AUTOR: KIM NETO INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS IASZ - SP284770, MARCELO FONSECA SANTOS - SP163167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 6º, da Lei 10259/2001, **podem ser partes** no juizado especial federal cível:

"I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte".

Ainda nos termos do Art. 3º, § 1º, inc. III da referida Lei:

"Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal";

Diante do exposto, esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-93.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS ROBERTO CALESSO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-79.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONIDAS RAMOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru-se a antecipação da tutela após a apresentação de contestação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-37.2018.4.03.6130
AUTOR: CLEZA MARIA DA SILVA PAULA, CARLOS ALBERTO DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o documento ID 10905201, refere-se a procuração e declaração de hipossuficiência do autor. As sim, regularize o subscritor da petição inicial, apresentando mandato de procuração e hipossuficiência em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-50.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GRACIELA ALVES DA SILVEIRA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar o cancelamento do leilão do imóvel descrito na inicial.

Na inicial, indicava-se que o imóvel iria a leilão aos 05/05/2018 (ID 7256280). Consoante petição de emenda à inicial, novo leilão foi agendado para 09/06/2018 (ID 8674298).

A autora requereu, ainda, a designação de audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova e a intimação da ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que venha a purgar a mora antes da assinatura de auto de arrematação.

A inicial e a petição de emenda foram acompanhadas de documentos.

Por fim, a autora depositou em juízo a quantia de R\$5929,45 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) relativamente às parcelas em atraso (ID 7682167).

É o relato do necessário.

Para concessão da tutela antecipada, a parte interessada deve demonstrar a plausibilidade do direito alegado bem como a existência de risco de prejuízo de difícil reparação em razão da demora no provimento jurisdicional.

No presente caso, pretende a parte autora seja declarada a nulidade do processo de execução extrajudicial, tendo como pedido de tutela antecipada o cancelamento de leilão designado para o dia 09/06/2018.

No que se refere ao fundamento da ação, analisando o contrato acostado aos autos (ID 8275892) é notório que o mesmo é embasado na Lei nº 9514/1997 – vide cláusulas 13 e 16 – informando em seu preâmbulo (inclusive, em linguagem simples e acessível) a possibilidade de perda do imóvel pelo inadimplemento.

De igual modo, a cláusula 11, alínea "i", do instrumento também esclarece que o inadimplemento de 3 parcelas consecutivas implica o vencimento antecipado de toda a dívida. Por isso, não há falar que a contratante teria sido surpreendida com a cobrança.

Ademais, a jurisprudência tem entendido que, nos casos de contratos regidos pela Lei nº 9514/97 não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 70/66. Confira-se:

CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, prevendo, a cláusula 14ª do instrumento contratual, que, "em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento [...] nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97". 3. A relação contratual em tela foi ajustada, especificamente, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, não se tratando, portanto, de hipótese de aplicação das normas do Decreto-Lei nº 70/66. (AC - Apelação Cível - 584755 0009736-21.2011.4.05.8200, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/11/2016).

No que se refere a eventuais vícios do processo extrajudicial, necessário o revolvimento probatório, inviabilizando-se a constatação da verossimilhança do alegado neste momento.

Nestes termos, não verifico, de plano, a existência de direito hábil a conceder a antecipação de tutela para sustação de leilão, mormente porquanto o ato impugnado é pretérito a data de prolação desta decisão, já tendo se exaurido, portanto, eventual *periculum in mora*.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, devendo a demanda prosseguir em seus trâmites normais.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Expeça-se o necessário para citação.

Por ocasião da juntada de contestação, **deverá a parte ré providenciar a juntada de cópia integral do processo executivo extrajudicial, apresentando, ainda, planilha atualizada dos débitos.**

Sem prejuízo, remetam-se os autos à secretaria, providenciando-se o necessário para a inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-79.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTENOR ELIAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-68.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ANTONIO LANDGRAF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11215194, **juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-22.2018.4.03.6130

AUTOR: ROBERTA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003703-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da apólice do seguro garantia apresentada pela autora no documento de Id 11175281 para a garantia do débito objeto dos presentes autos.

Intime-se com urgência.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: C.D.A - MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CANALE DE CAMPOS - RJ189772, JAIRO DE CAMPOS - RJ178767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela União (ID 11200063) e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (ID 11276916).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - PR06150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2494

EXCECAO DE SUSPEICAO
0000777-73.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-07.2017.403.6130 ()) - ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de decurso retro e que já realizada a perícia, e, portanto, diante do exaurimento do objeto deste feito, determino seu arquivamento.
Publique-se para defesa constituída e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência.
Com o retorno dos autos à Vara, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-63.2008.403.6181 (2008.61.81.007800-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS e PAULO GERALDO RITA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que ANDREIA, ex-funcionária contratada do INSS, mediante fraude, obteve, para si e para TERCEIRA PESSOA, vantagem indevida do INSS, consistente no recebimento irregular de parcelas relativas ao Benefício de Prestação continuada em nome de Maria Carneiro Pinto Rosseto. Consta também que ANDREIA teria agido de modo ardiloso para imprimir documento de pesquisa de benefícios mediante ardil em impressão de telas do INSS para forjar o fato de que a pessoa já receberia outro benefício e que, portanto, pela legislação vigente à época, era vedada a concessão do benefício previsto no art. 203, v, da CF. Consta, ainda, que em data próxima, a ré ANDREIA, agindo em unidade de desígnios com PAULO GERALDO RITA (despachante) obteve, mediante o mesmo modus operandi, o benefício de amparo assistencial para Catarina de Souza. A denúncia foi recebida em 07/04/2015. A instrução processual correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram a célere instrução processual. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus, nos exatos termos da exordial. A defesa de PAULO GERALDO RITA pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento anímico doloso. A defesa de ANDREIA pleiteou o reconhecimento da prescrição; porém, posteriormente, admitiu que tal argumento era equivocado (fls. 462), pedindo a absolvição por insuficiência de provas. Relatei o necessário. DECIDO. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício NB 88/130.002.055-2

(fato 1) e NB 88/130.002.297-0 (fato 2), conforme processo administrativo acostado aos autos. A autoria do delito também é inconteste. ANDREIA obrou arditamente na concessão dos benefícios indevidos, mediante expediente fraudulento que imprimia em folha de papel tela de computador preparada artificialmente para o falso negativo da impressão. A questão da inexperiência em serviço, aventada pela defesa, não justifica a conduta, por certo que a ré capacitada pelo INSS, autarquia que prescreve determinadas normas a serem observadas, compulsoriamente, pelos funcionários, na concessão do benefício. Cedejo que ela, nessa qualidade de agente público, deveria ter pautado a conduta funcional rigorosamente dentro do princípio da legalidade estrita, ainda mais quando em voga o poder de autorizar despesa a ser honrada pelo Erário. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que ANDREIA agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Há ainda de se reconhecer, na hipótese, a existência de crime continuado (fato 1 e fato 2). Também indene de dúvidas a participação de PAULO no fato 2. Nesse sentido, o depoimento de dois segurados que afirmaram ter contratado o trabalho dele, como despachante. Pelo serviço, PAULO cobrou a quantia equivalente aos dois primeiros benefícios, segundo a testemunha José Vilela. A outra testemunha, Catarina, contou que após a suspensão do benefício, procurou PAULO para esclarecimentos, mas nunca mais logrou saber do paradeiro dele. Assim, concluiu não rememorar dúvida de que PAULO sabia estar a cometer ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Termos em que a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal e para CONDENAR PAULO GERALDO RITA como incurso nas penas do art. 171, 3, c/c art. 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Com efeito, a personalidade e a conduta social da Ré autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ademais quando não se verificam antecedentes criminais registrados (sentença condenatória transitada em julgado). Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juiz da execução. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). PAULO GERALDO RITA As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES Nos termos do art. 387, IV, do CPP, condeno os réus a reparar os danos sofridos pelo INSS em decorrência da infração penal, no valor mínimo do prejuízo experimentado pela Autarquia. Têm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000137-12.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Publique-se na imprensa oficial para defesa constituída.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal, após confirmação pelo E. TRF, da sentença absolutória.

Ao SEDI para anotação de absolvição ao lado do nome da ré.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Há certidão da secretaria à fl. 250, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída pelo réu.

Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011).

Por conseguinte, determino expeça-se carta precatória para Cajamar/SP considerando o endereço à fl. 159, para intimação pessoal do réu a fim de que ofereça as alegações finais no prazo suplementar de cinco dias por intermédio do advogado constituído.

Acaso retorne negativa a intimação ou, intimado, decorra o prazo sem a providência por parte de seu advogado constituído (procuração ad judícia à fl. 161), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para a providência e para continuar a defesa do réu. Em ocorrendo uma destas duas hipóteses e juntados aos autos os memoriais da DPU, tomem conclusos imediatamente para sentença e para fixação de multa ao advogado, sem prejuízo de oficiar-se à OAB/SP para que a entidade de classe adote as providências pertinentes ao abandono da causa.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Intime-se a defensora dativa do réu por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado em secretaria, em que a referida defensora, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774,

requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que concedeu parcial provimento ao recurso da defesa, árbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa Dra. Ana Maria, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistem-se.

Lance-se o nome da ré no rol de culpados.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda a E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.

As providências atinentes ao cumprimento pelo réu das duas penas restritivas de direito, bem como das custas e da pena de multa, alterada no v. acórdão de R\$ 10.000,00 para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo (fl. 200 e verso), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção.

No que concerne aos equipamentos de radiodifusão (fls. 03/20) que nos autos constam terem sido encaminhados à Anatel/SP (fl. 76) onde deveriam permanecer acautelados, comunique-se à gerência daquela agência acerca do trânsito em julgado desta ação penal em que decretada perda em favor da Anatel dos mencionados bens apreendidos, nos moldes da sentença à fl. 165, não alterada neste item pelo E. Tribunal.

Servirá a presente de ofício, que deverá ser encaminhada à Anatel pelo modo mais eficiente e célere.

Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal. Nos termos do Provimento CG 35/2015 - (Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo), é desnecessário o envio da gravação contendo o interrogatório do sentenciado/condenado durante a instrução processual.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002780-35.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E SP186986 - SANDRA CRISTINA DE MELLO

CARDIA) X IRINEU DOS SANTOS(SP182797 - HENRIQUE GONCALVES SANCHES)

Recebo a apelação dos réus às fls. 519 e 520, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estarem soltos.

Intimem-se as defesas dos réus para oferta das razões no prazo legal e comum de oito dias. Publique-se.

Nota que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito em julgado à fl. 521).

Juntadas aos autos as razões recursais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pra contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIOUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X RENATO AFONSO

GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198

- SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a: GELSO APARECIDO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 16/06/1969, filho de Antonio Honorio de Lima e Aparecida das Graças Santos de Lima, RG nº 18.763.932-2 SSP/SP, CPF nº 125.799.908-79, pela prática do crime tipificado no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP; RENATO AFONSO GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 14/05/1972, filho de Nelson de Seixas Gonçalves e Idília Cândida Afonso Gonçalves, RG nº 17.119.844 SSP/SP, CPF nº 205.333.358-84, pela prática do crime tipificado no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP; MARCUS SINJI DOI, brasileiro, nascido aos 06/11/1966, filho de Michiyasu Doi e Masue Doi, RG nº 16.352.387-3 SSP/SP, CPF nº 072.711.358-55, pela prática do crime tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP; DIRCE YOSHIE DOI, nascida aos 20/09/1956, filha de Masue Doi, portadora do título de eleitor nº 0054139220183, CPF nº 073.477.608-01, pela prática do crime tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP; IGOR DIAS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25/10/1975, filho de Antonio Dias da Silva e Alice Folegatti Dias da Silva, RG nº 24.613.790 SSP/SP, CPF nº 149.294.928-07, pela prática do crime tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em continuidade delitiva na forma do artigo 71 do CP; MANOEL VIDAL CASTRO MELO, brasileiro, nascido aos 14/02/1947, filho de Angelo Jacinto de Melo e Escolástica de Castro Melo, RG nº 3.286.960-5 SSP/SP, CPF nº 589.110.658-20, pela prática do crime tipificado no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A peça acusatória (fls. 414/421) foi recebida em 04 de agosto de 2017 (fls. 446/447). Citado (fls. 482), o corréu Gelson Aparecido de Lima apresentou resposta à acusação (fls. 506/516), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e no mérito a sua inocência. Arrolou 04 testemunhas. Citado (fls. 530), o corréu Igor Dias da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 531/541), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia diante da ausência de individualização da conduta e ausência de justa causa. No aduz que é inocente. Arrolou 04 testemunhas. Citado (fls. 713), o corréu Renato

Afonso Gonçalves apresentou resposta à acusação (fls. 580/633), por intermédio de advogado constituído, alegando, preliminarmente, nulidade do recebimento da denúncia pela inobservância aos artigos 513 a 518 do CPP, a inépcia da denúncia, bem a atipicidade da conduta imputada. Arrolou 08 testemunhas. Citada (fls. 550-verso), a corré Dirce Yoshie Doi apresentou resposta à acusação (fls. 665/673), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. Não arrolou testemunhas. Diante da exceção de incompetência oposta às fls. 554/561, este Juízo reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 718/719). Citado (fls. 525), o corréu Marcus Sinji Doi apresentou resposta à acusação (fls. 723/724), por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Reservou-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citado (fls. 551), o corréu Manoel Vidal Castro Melo apresentou resposta à acusação (fls. 725/726), por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. Reservou-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Afasto a alegação do corréu Renato Afonso Gonçalves de nulidade do recebimento da denúncia pela inobservância aos artigos 513 a 518 do CPP, uma vez que a alegada nulidade não resulta prejuízo para a defesa (artigo 563 do CPP), devendo-se aplicar o princípio pas de nullité sans grief, pois o próprio interessado, o corréu Gelson Aparecido de Lima nada alegou a respeito em sua resposta a acusação. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Gelson Aparecido de Lima, Renato Afonso Gonçalves, Marcus Sinji Doi, Dirce Yoshie Doi, Igor Dias da Silva e Manoel Vidal Castro Melo. Designo audiência(a) para o dia 29/01/2019, às 14h00, a oitiva das testemunhas de acusação/defesa Dante Dianezi Gambardella; Cristina Aparecida Raffá Volpi; Ubirajara Candido dos Santos; Nelson Bedin, Jaqueline de Pascali; Wladimir Correa Rocha Junior; Mauricio Rosa, Elisa Ererías, Ricardo Ererías; Gilso Popes de Camargo (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP) e Francisco Jose Soares Meireles (videoconferência com a Subseção Judiciária de Taubaté/SP); b) para o dia 31/01/2019, às 14:00, a oitiva da testemunha comum Arthur Scatolini Menten (testemunha comum); das testemunhas de defesa Solange Cristina; Aleto Jose de Souza, Marcia Cristina Silva; Sílvio Luis Ferreira da Rocha (videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo); Fernanda Amorim Sanna (videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal); Alcineia Santos de Oliveira (videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal) e Carlos Alberto Bezerra Tomaz (videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal); c) para o dia 05/02/2019, às 13:00, a oitiva das testemunhas de defesa Sílvio Luis Ferreira da Rocha (videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo); Rafael Bonassa Faria; Marcus Torquato Nardi de Oliveira e Claudia Cristina Machado de Brito (videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS); d) para o dia 07/02/2019, às 14:00, a oitiva das testemunhas de defesa Caroline de Fátima Santana (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP); Marco Antonio Pereira da Silva (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP); Rogerio Pedrosa Nava (videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP); e) para o dia 12/03/2019, às 14:00, o interrogatório dos réus, debates e julgamento. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo. Considerando que o corréu Igor Dias da Silva possui domicílio na cidade de Sorocaba/SP, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em ser interrogado pessoalmente nesta Subseção de Osasco ou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba. Em relação à testemunha de defesa Filogônio Araújo de Oliveira, considerando a certidão retro, expeça-se carta precatória à Comarca de Pombos/PE para que seja realizada a sua oitiva no período de 01/02/2019 a 11/03/2019, uma vez que já foi designada audiência para o interrogatório dos réus, a fim de evitar a inversão processual. Considerando que a testemunha de defesa Sílvio Luis Ferreira da Rocha é membro do Poder Judiciário, cumpra-se o disposto no artigo 221 do CPP, solicitando a possibilidade de sua oitiva ser realizada no dia 31/01/2019 às 15:00 ou dia 05/02/2019 às 13:00. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calados ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Desde já, faculto a presença dos réus nas audiências designadas acima, sendo certo que eventual ausência não acarretará prejuízo processual, contudo, ressalto que serão intimados de todos os atos realizados e decisões proferidas na pessoa de seus defensores. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-91.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LUIS DE OLIVEIRA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Considerando a petição da defesa constituída do réu condenado (fl. 345), em que declara, ao interpor o recurso, que deseja arazoar na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, recebo o apelo e determino remetam-se os autos ao E. Tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com brevidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 2499

MONITORIA

0001189-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY MARIA SOUSA DOS SANTOS

Fl. 161. Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001787-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JONATHAN SOIFER

Fl. 67. Defiro a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005898-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio de valores efetivado às fls. 55/55-v, visando a atualização monetária dos montantes constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).

Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, no endereço indicado à fl. 46, expedindo-se carta precatória.

Intime-se e cumpra-se.

NOTIFICACAO

0007467-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X DIEGO DAMASCENO SCROCCO

Diante dos documentos juntados à fl. 65, intime-se a requerente-CEF para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que lhe serão entregues os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012905-72.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRAGA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão de fl. 107.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001896-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Considerando-se o pleito formulado pela exequente-CEF às fls. 78, DEFIRO a suspensão do presente feito, nos moldes do art. 921, III, do CPC/2015.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER PAES LEME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE ROS NUNES - SP254550, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

D E S P A C H O

Defiro. Oficie-se, conforme requerido pelo autor.

Com a resposta, dê-se ciência ao réu e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-09.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCOS PAULO ROSA DE JESUS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.."

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-72.2018.4.03.6133
AUTOR: FRETZ SIEVERS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Com a resposta, dê-se vista às partes e retomemos autos ao contador."

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2924

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-87.2011.403.6133 - LUIZ GONCALVES X ROBERTO CARLOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES STELLA X ANDRE LUIZ DA SILVA GONCALVES X EDERSON DA SILVA GONCALVES X MARIL DA SILVA GONCALVES X NELLI DA SILVA GONCALVES(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 351/350: Manifeste-se o réu, adotando as providências cabíveis. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 356/358: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-48.2011.403.6133 - ODAIR MAGRINI(SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP205320 - MOISES DE MORAES SANTANA E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003304-62.2013.403.6133 - VALDIR LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 236/238: CIÊNCIA À PARTE AUTORA, ACERCA DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SPI59238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA, em face da UNIÃO, em que o autor pleiteia a reincorporação aos quadros da Força Aérea Brasileira, com subsequente reforma, em razão de sua incapacidade definitiva para o exercício de atividades nas forças armadas. Requer, ainda, a remuneração de todo o período de licenciamento com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato que possuía na ativa, o fornecimento do tratamento psicológico em razão do agravamento da doença, bem como pagamento de indenização por danos materiais. À fl. 60, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 68/85-v aduzindo, preliminarmente, a prescrição do direito de ação pelo autor. No mérito, defendeu a legitimidade do ato de desincorporação do exército brasileiro, por estar incluído, no âmbito da discricionariedade administrativa, a facultade de licenciar militar temporário e, por fim, alegou a impossibilidade de reforma da parte autora, face ao não preenchimento dos requisitos legais. Por fim, argumentou que, diante da ausência de ilegalidade por parte da Administração, não seria possível a condenação em danos morais. Acerca da perícia médica neurológica, realizada em 01/07/2016 (laudo acostado às fls. 150/155), apenas a parte ré apresentou manifestação (fls. 158/169). Determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais, petição o autor às fls. 174/176, alegando não ter sido observado seu pedido para que fosse realizada perícia na área psiquiátrica. Assim, conforme decisão proferida em fl. 179/181, o feito foi convertido em diligência para designação a perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo laudo colacionado às fls. 188/193 atesta pela incapacidade total e temporária do autor. Com a manifestação da ré às fls. 199/200-v e do autor à fl. 202, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em que pese a fase processual adiantada, melhor compulsando o feito, verifico que a prejudicial de mérito arguida pela UNIÃO FEDERAL deve ser acolhida. Com efeito, a presente situação comporta a aplicação da prescrição, visto que já tiveram mais de 05 (cinco) anos da data em que se poderia exigir judicialmente a nulidade dos atos administrativos. Isto porque, o licenciamento se refere a ato de efeitos concretos, sendo, por isso, aplicável o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos referido no art. 1º do Dec. 20.910/32, que assim estabelece: Art. 1º. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De acordo com os documentos acostados aos autos, após ser submetido à sessão de inspeção de saúde, o autor foi excluído das fileiras do exército. Assim, considerando sua efetiva exclusão, ocorrida em junho de 2005 e a data do ajuizamento da ação, julho de 2014, bem assim o prazo previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 acima transcrito, verifica-se a ocorrência da prescrição do direito do autor. A jurisprudência já assentou entendimento no sentido de que em caso de pleito visando a declaração de nulidade de ato de licenciamento e reintegração ao serviço militar aplica-se o prazo quinquenal e ocorre a prescrição do fundo de direito. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reforma do militar e de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 2. O autor/apelante restou desligado do Exército Brasileiro em 30.10.1986, e o ajuizamento da presente ação é de 22.03.2013. 3. Houve ato administrativo do Exército desligando o apelante dos quadros do Exército, isto é, inexistindo qualquer relação jurídica após tal ato, pelo que não há falar-se em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85 do STJ. 4. Transcorreram mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da ação, a consumar-se a prescrição da pretensão de reforma e indenizatória. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Apelação do autor desprovida. (TRF-3 - Ap: 00049025320134036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA.07/08/2018) O presente caso, entretanto, comporta algumas peculiaridades, diante da alegação trazida parte autora acerca da propositura de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal sob nº 0007045-77.4.03.6309. Cumpre, assim, tecer algumas considerações. Nos termos do que dispõe o art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. O parágrafo único do aludido dispositivo legal prescreve que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Nessa linha, estabelece o art. 240, do Código de Processo Civil. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A seu turno, determinam os artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. Por meio de consulta realizada por meio do sistema processual, verifica-se que a ação mencionada foi proposta em 16/08/2007, cuja citação, ocorrida em 22/08/2007, foi extinta sem resolução do mérito, nos termos da sentença proferida em 19/04/2011. No presente caso, tendo sido o autor licenciado em 30/06/2005, o prazo prescricional para impugnar a validade do ato começou a correr nesta data, tendo sido interrompido em 16/07/2007, data em que proposta a ação perante o Juizado Especial Federal. Assim, resta imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorrido o lapso temporal de 07 anos entre o ajuizamento das demandas, que em muito ultrapassa o prazo previsto nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932. Sem dúvida, o fundamento do instituto da prescrição é a segurança jurídica, evitando-se que os conflitos sociais se eternizem quando não exercida, pelo interessado, a facultade, a todos posta à disposição, de recorrer ao Poder Judiciário para a proteção de seus direitos. Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 85, 2º, I a IV do CPC/2015. O que fica desde já suspenso, tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA X VANESSA FELIX ANACLETO(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes, acerca do laudo complementar acostado à fl. 136.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-62.2016.403.6133 - MARLENE APARECIDA DE GODOY(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Em observância ao art. 485, 4º, do CPC, proceda-se a intimação da parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o pedido de desistência da ação. Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-41.2016.403.6133 - MANOEL RANULFO DA SILVA(SP255487 - BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL RANULFO DA SILVA em face da sentença de fls. 187/200, sustentando, em síntese, a existência de erro material. É o relatório. Decido. Por

tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, na medida em que a contagem do tempo de serviço foi feita de maneira equivocada. Ressalto que, muito embora a limitação do período ao qual insurge-se o embargante tenha constado na própria petição inicial (às fls. 02-v, 06, 06-v, e 07-v), diante das provas acostadas aos autos, notadamente a cópia da CTPS acostada à fl. 137, verifica-se que o período laborado pelo autor junto à empresa TERMACIL TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, onde exerceu o cargo de Patrolista, foi de 02/08/1988 a 29/09/1989. Logo, de rigor o reconhecimento como especial deste interregno, tendo em vista que, em busca da verdade real, ao Juízo cabe a análise não só do pedido, mas da causa de pedir, sobretudo por tratar-se de matéria previdenciária. Por conseguinte, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO seus termos para retificar a sentença de fls. 187/200 nos seguintes termos: No que tange aos períodos de 29/09/1975 a 22/05/1976, 16/11/1976 a 23/05/1977, 08/08/1977 a 30/09/1977, 19/12/1977 a 17/04/1978, 31/07/1978 a 14/10/1978, 10/12/1978 a 24/05/1980, 09/06/1980 a 13/08/1980, 15/08/1980 a 26/12/1980, 23/02/1981 a 07/03/1981, 29/07/1981 a 28/10/1981, 14/09/1982 a 17/12/1982, 27/12/1982 a 19/09/1983, 02/05/1984 a 18/05/1985, 01/10/1986 a 31/07/1986, 31/10/1986 a 14/08/1987, 01/09/1987 a 27/10/1987, 18/11/1987 a 26/02/1988, 08/03/1988 a 24/05/1988, 02/08/1988 a 29/09/1989, 30/09/1989 a 23/05/1990, 13/08/1990 a 15/05/1991, 04/07/1991 a 07/03/1992, 01/04/1992 a 23/04/1992, 04/05/1992 a 28/09/1992, 04/11/1992 a 24/01/1993, 25/01/1993 a 07/04/1993, 12/04/1993 a 16/04/1993, 07/10/1993 a 21/12/1993, 19/01/1994 a 08/07/1994 e 01/09/1994 a 09/01/1995 depreende-se das anotações em carteira de trabalho que a parte autora desempenhava as funções de tratorista, operador de máquinas, operador de patrol, patrolista e operador de máquinas pesadas. Tais atividades se equiparam à de motorista de veículos pesados para fins de reconhecimento da natureza especial do labor até 28/04/1995, por aplicação analógica do código 2.4.4 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, de modo que devem ser reconhecidas como especiais. Não prospera a alegação do INSS de que as atividades exercidas pelo autor não pertencem a qualquer grupo profissional previsto na legislação então vigente. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial, o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo, diante da impossibilidade do legislador prever todas as atividades que expõe a saúde e integridade física do trabalhador a risco. Ademais, os períodos citados acima gozam de presunção legal e veracidade juris tantum, uma vez que a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho prevalece se provas ao contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. Entretanto, no que se refere ao reconhecimento do período comum laborado na empresa CTP - Serviços Operacionais Ltda, no período de 17/01/2006 a 30/06/2006, deixo de reconhecê-lo, diante da verificação de incongruência, sobretudo na data de saída apontada. Verifico, ainda, que a anotação não está em ordem cronológica com os demais vínculos, não havendo quaisquer outras anotações na CTPS, tais como férias, imposto sindical, cadastro do PIS e do FGTS. Assim, a existência de defeito formal, ou seja, defeito intrínseco à Carteira de Trabalho que se busca utilizar como prova (rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário) é suficiente para que seja desconsiderado o vínculo laboral que se pretende provar. No presente caso, facultada a especificação de provas, o autor permaneceu silente. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova lhe compete quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, a quem cabia providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, de rigor o não conhecimento de tal interregno com comum. Saliento, por fim, que há vedação legal para a contagem concomitante de vínculos, sendo necessária a desconsideração, ainda que parcial, quando em duplicidade, razão pela qual houve a exclusão destes na elaboração da planilha. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos 08 meses e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m a d TRIUNFO AGROINDUSTRIAL ESP 29/09/1975 22/05/1976 - - - - 7 24 TRIUNFO AGROINDUSTRIAL ESP 16/11/1976 23/05/1977 - - - - 6 8 TRIUNFO AGROINDUSTRIAL ESP 08/08/1977 30/09/1977 - - - - 1 23 TRIUNFO AGROINDUSTRIAL ESP 19/12/1977 17/04/1978 - - - - 3 29 USINA CAETÉ ESP 31/07/1978 14/10/1978 - - - - 2 15 ANTONIO DE LISBOA ESP 10/12/1978 24/05/1980 - - - - 1 5 15 USINA CAETÉ ESP 09/06/1980 13/08/1980 - - - - 2 5 CONCIC ENGENHARIA ESP 15/08/1980 26/12/1980 - - - - 4 12 POSTO CANAA ESP 23/02/1981 07/03/1981 - - - - 15 AGROINDUSTRIAL MARITUBA ESP 29/07/1981 28/10/1981 - - - - 2 30 USINA SERRA GRANDE S.A. ESP 14/09/1982 17/12/1982 - - - - 3 4 USINA UNIÃO ESP 27/12/1982 19/09/1983 - - - - 8 23 JOSAN GOES MARTINS ESP 02/05/1984 18/05/1985 - - - - 1 17 JOSAN GOES MARTINS ESP 01/10/1985 31/07/1986 - - - - 10 1 TRANSAL ESP 21/10/1986 14/08/1987 - - - - 9 24 CONSTRUTORA QUEIROZ G. ESP 01/09/1987 27/10/1987 - - - - 1 27 CONSTRUTORA XINGO LTDA ESP 18/11/1987 26/02/1988 - - - - 3 9 TERMACIL TERRAPLANAGEM ESP 08/03/1988 24/05/1988 - - - - 2 17 TERMACIL TERRAPLANAGEM ESP 02/08/1988 29/09/1989 - - - - 1 1 28 CTP ESP 30/09/1989 23/05/1990 - - - - 7 24 CONSTRUTORA OAS LTDA ESP 13/08/1990 15/05/1991 - - - - 9 3 ERCO ENGENHARIA S.A. ESP 04/07/1991 07/03/1992 - - - - 8 4 EMPRESA BRASILEIRA DE TER. ESP 01/04/1992 23/04/1992 - - - - 23 CONSTRUTORA JUNQUEIRA ESP 04/05/1992 28/09/1992 - - - - 4 25 EGESA ENGENHARIA S.A. ESP 04/11/1992 24/01/1993 - - - - 2 21 CONST. E PAV. SÉRVIA ESP 25/01/1993 07/04/1993 - - - - 1 13 CONST. QUEIROZ ESP 12/04/1993 16/04/1993 - - - - 5 EGESA ENGENHARIA S.A. ESP 07/10/1993 21/12/1993 - - - - 2 15 EGESA ENGENHARIA S.A. ESP 19/01/1994 08/07/1994 - - - - 5 20 EGESA ENGENHARIA S.A. ESP 01/09/1994 09/01/1995 - - - - 4 9 ENTERPA ENGENHARIA 17/03/1995 16/01/1998 2 9 30 - - - - SOCIEDADE BRAS. DE ENG. 20/03/1998 18/06/1998 - 2 29 - - - - ESAN ENGENHARIA 01/07/1998 24/04/2000 1 9 24 - - - - CONSTRUCAP 23/05/2000 01/10/2001 1 4 9 - - - - PREFEITURA MUN. DE ARIJUA 21/03/2002 05/07/2002 - 3 15 - - - - HOBRA TERRAPLANAGENS 14/10/2002 20/11/2002 - 1 7 - - - - CONPAC LTDA 04/12/2002 11/02/2004 1 2 8 - - - - CONSTRUCAP 03/08/2004 16/06/2005 - 10 14 - - - - SIMÕES & ALMEIDA 07/07/2005 18/11/2005 - 4 12 - - - - CONSTRUCAP 07/07/2006 18/05/2007 - 10 12 - - - - CONST. QUEIROZ 22/06/2007 29/03/2008 - 9 8 - - - - MACTERRA 15/04/2008 12/06/2008 - 1 28 - - - - TRANSMAC 25/06/2008 14/05/2009 - 10 20 - - - - EGESA ENGENHARIA S.A. 17/06/2009 05/10/2009 - 3 19 - - - - LOCADORA RENTAL 30/10/2009 07/07/2010 - 8 8 - - - - CONSTRUCAP 19/07/2010 02/09/2011 1 1 14 - - - - SCHUNCK 27/09/2011 26/12/2011 - 2 30 - - - - RENTHALNORT 02/02/2012 22/08/2012 - 6 21 - - - - CONSÓRCIO ENCALSO 13/09/2012 22/03/2014 1 6 10 - - - - CONSTRUCAP 23/03/2014 28/07/2014 - 4 6 - - - - Soma: 7 104 324 3 112 4888 Correspondente ao número de dias: 5.964.4928 Tempo total: 16 6 24 13 8 Conversão: 1.40 19 1 29 6.899.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 23 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais reconhecidos na presente sentença, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER 28/07/2014. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-25.2016.403.6133 - CICERA EDILENE MARINHO CAMILLO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egráfico TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 219/227: Ciência à parte autora, acerca da averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos judicialmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-88.2016.403.6133 - NICOLAU FICHTENAU(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por NICOLAU FICHTENAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para a sentença (fl. 39). As fls. 42/63, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Com a manifestação da parte autora (fls. 65/73), os autos foram remetidos à Contadoria, tendo sido apresentado parecer às fls. 95/99. É o que importa ser relatado. Decido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art. 29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurador, por ocasião de seu reajustamento sobre índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador. Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser pago a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. No caso vertente, segundo o parecer da Contadoria do Juízo, vê-se que o salário de benefício sofreu limitação ao atingir o teto vigente à época de sua concessão, motivo pelo qual deve ser deferida a revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF, ressalvada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, sem prejuízo da compensação de eventuais valores pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004024-24.2016.403.6133** - VALTER SEVERINO DA SILVA(SP321398 - EDUARDO TOPIC JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 98/100, que julgou improcedente a ação. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão. Aduz, em síntese, que há omissão na sentença que julgou improcedente a presente ação, uma vez que fundamentada em decisão proferida pelo STJ ainda não transitada em julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Esclareço que nada obsta fundamentar a sentença em decisão do Superior Tribunal de Justiça ainda não transitada em julgado. Isso porque o próprio STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, 1º, DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1481098/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 26/06/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1477866/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 27/08/2015; AgRg no REsp 1491892/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/06/2015; AgRg no REsp 1296196/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, Dje 02/06/2015. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, Dje 13/10/2015) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004419-16.2016.403.6133** - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 152, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 159/160), nos termos da Portaria nº 0668792. Fl. 151. Reconsidero o despacho de fl. 150, devendo o perito ser intimado para prestar os esclarecimentos requerido pelo autor, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004475-49.2016.403.6133** - MARCOS LUIS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista à autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE mantere o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao (à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

PROCEDIMENTO COMUM**0000572-69.2017.403.6133** - KLEBERSON RONEY LOPES X ALINE DE SIQUEIRA MEDINA ALVAREZ LOPES(SP193454 - PATRICIA GARCIA SECANI) X ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP289365 - MARCEL UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Fls. 207/210: Manifeste-se a ré, ENGI MOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acerca da certidão negativa de citação da empresa denunciada à lide, ABVISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, fornecendo endereço atualizado para nova diligência. Em termos, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002225-82.2012.403.6133** - ANTONIO FERREIRA PAIM(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA GENI DE BRITO PAIM(BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE BRITO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Diante da notícia do falecimento da Sra. MARIA GENI DE BRITO PAIM, conforme certidão de óbito acostada à fl. 468, nos termos do art. 313, I, 1º, do CPC, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que se proceda à habilitação dos sucessores, na forma do art. 112, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 687 e seguintes, do Código de Processo Civil. No mais, em atenção ao requerimento formulado às fls. 411-v pelo patrono da autora acerca da conversão do processo em digital, esclareço que, subsistindo interesse, poderá ser realizada a virtualização voluntária dos autos nos termos do art. 14-A e ss, considerando-se a alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001449-14.2014.403.6133** - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO MIHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 303/304, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002293-61.2014.403.6133** - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Oficie-se à APSDJ/Guarulhos, para que proceda a revisão da renda mensal do benefício do autor (NB 46/082.282.298-9), nos termos do cálculo homologado (fls. 173/177, 178, 180), com DIP em 02/2017, comunicando este Juízo. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fl. 218: Ciência ao advogado do autor acerca do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, estando em termos os autos, aguarde-se o pagamento dos precatórios (fls. 212 e 214) no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FLS. 224: Ciência à parte autora, acerca da revisão do benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002488-46.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 179/181: Ciência à parte exequente, acerca da transferência do valor depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001758-98.2015.403.6133** - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 266/268: ciência as partes, acerca da resposta ao ofício expedido à fl. 262.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001067-50.2016.403.6133** - CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X JOSE DE PAIVA GOMES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO FERNANDO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (fls. 156/157), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-44.2018.4.03.6133

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca do parecer contábil - ID 11091893."

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALDIR PRADO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALDIR PRADO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.1997, interregno este em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Aduz, ainda, que tal período já havia sido reconhecido como especial no Procedimento Administrativo n. 164.374.208-3.

Alega que, somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria direito de se aposentar na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 08.09.2016.

Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência ID 1332212.

Devidamente citado, o INSS, em contestação ID 2737596, em sede de preliminar, alegou a ocorrência de prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada ID 4560426.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar:

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.09.2016 e a demanda foi proposta em 12.05.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

A aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]"

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível a reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS': NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS apurou, na DER de 08.09.2016, o total de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de serviço.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 06.03.1997 a 31.12.1197, pela exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6, 90dB, PPP ID 1303737.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual **“Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”**, bem como o artigo 46 da mesma lei: **“O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”**

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possui 25 (vinte e cinco) anos e 15 (quinze) dias de atividade especial, na DJB em 08.09.2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data, conforme planilha que ora anexo.

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06.03.19987 a 31.12.1997;
- condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (08.09.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os atrasados, deve indicar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: WALDIR PRADO DE FARIA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 31.12.1997

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.09.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO DE MELO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a exequente não observou os termos das Resoluções 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no tocante à virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença

Assim sendo, intime-se a exequente para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos dos atos normativos mencionados, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º, § 1º, Resolução 142/2017).

Resalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001370-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho ID 10216009.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALTER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, determino o cancelamento e a exclusão do documento ID 11097875.

Providencie o autor a juntada do Processo Administrativo referente ao benefício que pretende ser revisto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-45.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PINTO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, determino o cancelamento e a exclusão do documento ID 11097169.

Tendo em vista a informação de agendamento para extração de cópias (documento ID 9791881), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos o Processo Administrativo referente ao benefício cuja revisão pleiteia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-57.2018.4.03.6133
AUTOR: FAUSTO PAGAN PERNIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-10.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE MARIA DE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-49.2018.4.03.6133
AUTOR: OLIVEIROS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-98.2018.4.03.6133
AUTOR: EJI RENATO IMAMURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo do benefício cuja revisão é pleiteada.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000821-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JESSE AMARAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a petição retro (ID 11119652), pela qual a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte executada e renunciou aos valores que excederam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 10468128) e determino seja expedida a Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

Após o pagamento, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TA VARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados pela parte autora, defiro a realização de perícia médica nas especialidades **ortopedia e oftalmologia**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PAIRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002182-50.2018.4.03.6133

AUTOR: ECOPEL COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOEL CORNELIO DA SILVA

RÉU: SOLAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Promova o recolhimento da custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5008555-44.2018.4.03.6183

AUTOR: CASSIO EDUARDO PEREIRA MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o autor tem residência em Mogi das Cruzes, motivo pelo qual fixo a competência desta Subseção para processar e julgar o feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se cópia deste despacho para o relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002304-63.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIO TAKESHI NISHIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL LUIS DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002332-31.2018.4.03.6133

AUTOR: ADEMILSON CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

5002340-08.2018.4.03.6133

REQUERENTE: NIZETE QUEIROZ PONTES

REQUERIDO: BERTINI'S ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E INCORPORACAO LTDA., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Emende a autora sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, bem como recolhendo o valor das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o processo foi ajuizado em nome de MÁRCIO LEANDRO DA CRUZ, mas toda documentação juntada aos autos é referente a Vicente de Almeida Paula, inclusive a procuração.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARLETE DIAS HUMPHREYS, APARECIDA ELISABETE LIMA SOARES, ARMELINDA APARECIDA ANDRIAN, ARTEMIZA JUSTINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA BARROS DA SILVA, CRISTIANE LIMA LOURENCO, DEVALDIR CORDEIRO DA SILVA, DIMAS CACULA GUERRA DA COSTA, ELIANA DE MIRANDA DOMINGOS, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, FABIANO FREITAS DA SILVA, FANNY AHERN, FERNANDO CASADO, FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DA SILVA, FRANCISCO WILLIAM CARLOS DE ALCANTARA, GARDENIR ALVES DA SILVA, GELSON DA SILVA COSTA, GETULIO JOSE BEZERRA, GISELE VIEIRA DE LUCENA, GIULIANA PRADO ZAHARY, IDALINA DE JESUS OLIVEIRA, IRANDI ALENCAR ARAUJO NOGUEIRA, IZABEL CAPUANI SANTIAGO DA SILVA, LETICIA MOREIRA DO PRADO MAGALHAES, LINDALMA QUEIROZ DA SILVA, MARIANA TALARICO MOREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO AUGUSTO SERRANO, NILZE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, OTONIEL ALVES DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS NOVAES, PAULO ZEFERINO DO NASCIMENTO, PEDRO VENCESLAU DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA BISPO DOS SANTOS, RONALDO PEREIRA DA SILVA, GLEICIANE CRISTINE APARECIDA DE AVILA, NEIDE DE LURDES COLETTI PORTO, UELTON DE SOUZA ALMEIDA, VERA DONIZETTI DOS SANTOS LEOCADIO, WILSON DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001457-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: RICARDO FURTADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância, expeça-se o Ofício Requisitório naqueles termos.

Em não concordando, encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore cálculo e parecer. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015798-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: VICTOR CORREA FARAON
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA MADALENA DE PIZZOL AMORIM CAETANO - SP287073, LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - PA12580-B

DESPACHO

Intime-se o devedor (executado) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1391

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000632-08.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-25.2011.403.6133 ()) - BERNADETE GOMES DA FONSECA VALENTIM(SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o embargante não apresentou comprovante de recolhimento de custas. Intime-se o interessado para a comprovação do pagamento, sob pena de indeferimento da inicial. Comprovado o pagamento das custas conforme Resolução 138/2017 do TRF3, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Sendo o caso, certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA - SP192403, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção com o processo 5001279-30.2018.403.6128, que tem como objeto a exclusão do ISS/ICMS da base de cálculo da CPRB.

Ratifico a decisão liminar (**id.989700 pág 1/5**) que deferiu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária da parte impetrante referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO**, por meio do qual objetiva declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à incidência da **Contribuição Previdenciária Patronal sobre o terço constitucional de Férias – gozadas e/ou indenizadas**.

Em síntese, a parte autora sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referida verba, porquanto não se reveste de natureza salarial.

Juntou documentos.

Foi proferida decisão que determinou a suspensão dos valores referentes a contribuições previdenciárias **e contribuições destinadas a terceiros** eventualmente incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas (id. 10653877).

A União, devidamente citada/intimada, apresentou embargos de declaração, sustentando que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi *ultra petita*, na medida em que determinou a suspensão das contribuições destinadas a terceiro e ao RAT/SAT, sem haver pedido específico da parte autora com relação a essas verbas (id. 10768530).

Apresentou a União, também, contestação (id. 10768532), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio contrarrazões aos embargos declaratórios (id. 11040188).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão afeta aos declaratórios **será enfrentada nesta sentença**.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

Conforme já fundamentado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Dessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte a natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas às contribuições previdenciárias e contribuições sobre valores pagos pela parte autora a título de **de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas**, não é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal sobre tais rubricas.

No que tange os declaratórios, realmente a decisão foi *ultra petita*, pois foi mais abrangente que o pedido inaugural, **que se limitou à redução da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária patronal** (não incluídas as contribuições destinadas a terceiros - SESI, SENAC, SEBRAE, RAT/SAT).

Em que pese os argumentos da parte autora em suas contrarrazões, em verdade, a ampliação do pedido em momento posterior à contestação encontra óbice no quanto disposto no artigo 329, incisos I e II do CPC, *verbis*:

“Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(...)”

Desse modo, a decisão que deferiu a tutela antecipada deverá ser revista nos termos acima delineados.

Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.

Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.

Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

....

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dispositivo.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, confirmo a tutela de urgência **em menor extensão** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de declarar a inexistência da **Contribuição Previdenciária Patronal sobre o terço constitucional de Férias – gozadas e/ou indenizadas**, bem como o direito à **compensação, após o trânsito em julgado**, dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91).

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP. ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

VALOR DA CAUSA: R\$77,138,41

Endereço para citação:

Nome: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP

Endereço: RANGEL PESTANA 691-, 691, SALA 2 CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-000

Nome: ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

Endereço: RUA MANOEL VITORINO JUNIOR, 288, JD DANUBIO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-140

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66515B17>
 - 7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DS2 ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí**, objetivando em sede liminar que as autoridades coatoras “*procedam imediatamente à realização e formalização de parcelamento simplificado requerido pela Impetrante, nos moldes do Art. 10, da Lei Federal nº 10.552/2002, mesmo que seus valores consolidados ultrapassem o ilegal limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto pelo malsinado Art. 29, da Portaria Conjunta PGN/RFBNº 15/2009.*”

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar.

A relevância do direito invocado pela impetrante encontra amparo em decisão recente do E. STJ, confira-se:

“**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.**

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art.

153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. **A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.**

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, **não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.**

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)”

Contudo, não vislumbro o perigo na demora, porquanto não ocorreu qualquer impedimento por parte da autoridade coatora acerca do pedido de parcelamento dos débitos da impetrante. Aliás, a parte impetrante não esclarece o montante que pretende parcelar perante a PGFN e RFB. (arts. 10 e 14-C da Lei 10.522/2002).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003623-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P.**, em que requer a concessão de medida liminar para “manter o benefício do REINTEGRA no percentual de 2% durante o ano calendário de 2018, permitindo assim a IMPETRANTE operacionalizar os pedidos transmitidos por meio sem os prejuízos decorrentes da redução imputada por meio do decreto nº 9.393/2018”.

Ao final, requer a concessão da segurança “reconhecendo o direito da Impetrante aproveitar a partir de 01.06.2018 o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas, sob pena de, em assim não procedendo, (i) desrespeitar o princípio constitucional da anterioridade geral previsto no artigo 150, III, “b” da CF/88e (ii) desrespeitar o princípio constitucional da segurança jurídica”. Subsidiariamente, “requer seja ao menos declarada a aplicação da anterioridade (artigo 150, III, “c” e 195, §6º da CF/88)”.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão da prazo suplementar para juntada da procuração e custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afásto a prevenção apontada, por verificar que no mandado de segurança n.º 0002831-86.2016.403.6128 o objeto é diverso.

Pois bem

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fúmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, em análise preliminar, vislumbro que, a princípio, não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação do indigitado Decreto, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

Anoto que a análise aprofundada da questão será feita no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, tenho por bem INDEFERIR a medida liminar pretendida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos o instrumento de mandato e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais, bem como para que esclareça o fato de na petição inicial constar como impetrante a empresa APTAR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA, mas no sistema do PJE figurar a empresa GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Após, se cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SKF DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar que objetiva “afastar a proibição firmada no artigo 74, §3º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, determinando que a D. Autoridade Coatora recepcione e processe os PER/DCOMPs apresentados pela Impetrante para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018”.

Em síntese, defende que a referida modificação vergasta o princípio da segurança jurídica, na medida em que, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.430/96, garantira-se à pessoa jurídica a opção pelo recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL até o final do ano-calendário. Defende que a irretroatividade de tal opção deve alcançar também a possibilidade de pagamento mediante compensação, motivo pelo qual deve ser afastada a alteração promovida pela lei nº 13.670/2018, que vedou tal possibilidade.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fúmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretroatividade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A forma de extinção do crédito tributário é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretroatividade prevista em lei se relacionava à forma de apuração do pagamento – se mensal ou trimestral – e não à forma de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça as prevenções apontadas na Certidão de conferência.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-55.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Marcos Fernandes ME em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí.

Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os documentos essenciais a propositura da ação, bem como a regularização da representação processual e a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais.

Devidamente intimada, a parte impetrante deixou de manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Condene a impetrante nas custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VR.MOTTA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - ME, VICENTE RODRIGUES MOTTA NETO, MARINEI FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da diligência do Oficial de Justiça, e, vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias sobre a informação de acordo com o exequente.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003620-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**, objetivando seja concedida a liminar para *“excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, pois as subvenções não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, já que constituem receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola princípios constitucionais, ou, então, alternativa e sucessivamente, porque os incentivos de ICMS devem ser enquadrados como subvenção para investimento, sobre os quais não incidem os referidos tributos”*.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Observo que a questão ora discutida não é nova, em que se discute a Instrução Normativa 1.700/2017.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITNEROL MIXX PRODUCOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-86.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOAO ODAIR BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ODAIR BARBOSA DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente o cumprimento da diligência requerida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/174.550.164-6, com DER em 13/10/2015 sendo o benefício indeferido pelo impetrado.

Alega que interpôs recurso administrativo (Processo nº. 44232.861254/2016-14) para a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), que converteu o julgamento em diligência para que o impetrante comprovasse a alegada deficiência e enquadramento na Lei Complementar nº. 142/2013 (ID 10263846 – pág.01).

Aduz, ainda, que desde 06/06/2018 a 3ª CAJ encaminhou o processo para a Agência da Previdência Social de Origem – Jundiaí, sendo que até a presente data não houve andamento para o cumprimento da diligência (ID 10263832).

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Deferidos o pedido liminar e a gratuidade da justiça (id. 10288530).

Sobreveio manifestação do INSS por meio da qual informou que o cumprimento da diligência dependia de perícia médica. Relatou, ainda, que foi encaminhado telegrama de convocação do exame médico para o dia 06/09/2018 e que após o exame haveria tramitação normal (id. 10639422 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 10733244 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a cumprir diligência determinada pela Junta de Recursos desde 6/6/2018.

Conforme informado pela impetrada, durante o *iter processual*, o INSS instou o impetrante a submeter-se a perícia.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003044-36.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (id. 11116790) em face da sentença sob o id. nº 10792039, que julgou extinto o processo sem análise do mérito.

Defendeu que a sentença foi omissa, porquanto não observou o interesse processual da embargante. Aduz, ainda, que a sentença não respeitou o princípio da instrumentalidade das formas.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infl 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em **embargos de declaração.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** (id. 11079945) em face da sentença que Declarou a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/Terceiros) a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio educação e iv) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença (id. 10645203).

Narra a embargante, em síntese, que a sentença foi *ultra petita*, porquanto teria concedido ordem mais abrangente do que foi pedido pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

Conforme depreende-se da inicial, o pedido inaugural limitou-se às verbas patronais, ou seja, contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários, o que não engloba as contribuições destinadas a terceiro.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

*“Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para:*

*1) Declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes **sobre valores sobre a folha de salários** a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; iii) auxílio educação e iv) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença.*

2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º 5019929-79.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal Souza Ribeiro da 2ª Turma.

Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.”

No mais, permanece o conteúdo da sentença inalterado.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-49.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-30.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: IVAN LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVAN LOPES DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a conclusão do procedimento de auditoria relativo ao PAB proveniente da concessão do benefício nº. 46/174.959.200-0.

Em síntese, narra o impetrante seu benefício de aposentadoria especial foi concedido em 11/05/2018, sendo que, até a presente data, não foi concluída a auditoria para liberação de PAB – Pagamento Alternativo de benefício, correspondente às parcelas dos atrasados, que totalizam R\$ 147.820,92.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça.

Junta documentos.

O pedido liminar foi deferido, bem como o pedido de gratuidade de justiça (id. 10417413).

Insta a manifestar-se, a Gerência executiva do INSS comunicou o cumprimento do pedido liminar (id. 10661023 - Pág. 1).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 10661023 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal manifestou-se, pugnano pela extinção do processo sem análise do mérito.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada concluir o procedimento de auditoria relativo ao PAB proveniente da concessão do benefício nº. 46/174.959.200-0.

Conforme informado pela impetrada, houve a conclusão do procedimento e disponibilização do valor requerido pela impetrante para recebimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 01 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EDITORA VERA CRUZ LTDA., em face da PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando liminarmente a suspensão das inscrições de dívida ativa nº. 80.2.17.007671-49; 80.6.17.034013-90; 80.6.17.034014-70; 80.6.17.034015-51; 80.7.17.018813-08; 80.4.16.142836-72; 80.6.14.118003-08; 80.7.14.029470-64; 80.4.05.061277-13; 80.3.05.001863-46; 80.3.05.001862-65; 80.4.05.061276-32; 80.6.13.011134-11; 80.6.16.175162-81; 80.7.16.056342-73; 80.2.16.098149-03; 80.6.16.175163-62; 80.4.16.142840-59; 80.6.15.149460-62; 80.7.15.041806-84; 80.7.15.006938-14; 80.6.14.001487-01; 80.6.14.001486-12; 80.7.14.000326-46; 80.7.14.000330-22; 80.6.14.001492-60; 80.7.14.000329-99; 80.6.14.001484-50; 80.7.14.000327-27; 80.6.14.001488-84; 80.6.14.001485-31; 80.7.14.000325-65; 80.6.14.001489-65; 80.7.14.000328-08; 80.6.14.108593-25; 80.6.14.032751-78; 80.7.14.024257-93; 80.3.14.003780-80; 80.3.15.001085-64; 80.6.14.150899-00; 80.4.15.004802-90; 80.6.13.023178-94; 80.7.13.009928-50; 80.7.15.041774-62; 80.6.15.149382-05; 80.2.15.052610-29; 80.6.15.149395-20; 80.6.15.149394-49; 80.6.15.149393-68; 80.7.15.041780-00, afastando-se o óbice à renovação da regularidade fiscal da empresa.

Sustenta, em síntese, que foi surpreendida com o ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal (processo 5001328-71.2018.4.03.6128), em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí, que determinou a indisponibilidade de todos seus bens.

Aduz que a impetrada replicou para a impetrante as inscrições pessoais e individuais em dívida ativa de outras empresas arroladas na Medida Cautelar, o que impediu a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para inscrição no SICAF, que permite a obtenção de empréstimos, linhas de financiamento e contratos com o poder público.

O pedido liminar foi indeferido (id. 9577113).

Decisão do TRF3 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 9910111).

Aditamento da inicial feito pela impetrante (id. 10114365 - Pág. 1).

A União apresentou informações (id. 10607869), requerendo, em preliminar, o deslocamento da competência para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, rechaçou a pretensão da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 10802186).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência deve ser acolhida.

Como bem salientado pela União em suas informações, o objeto do presente Mandado de Segurança é a suspensão de exigibilidade de créditos em que figura como corresponsável solidária por força de decisão judicial.

No caso, resta evidente a possibilidade de decisões conflitantes com a medida cautelar fiscal (processo 5001328-71.2018.4.03.6128), devendo ser aplicado o art. 55, 3º do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observa-se, ainda, que em sede de Agravo de Instrumento (5017801-86.2018.4.03.0000) o próprio relator reconheceu existir fundamentos para a modificação de competência (Id. 9910111):

“Em acréscimo, destaco que a ora agravante pretende discutir no mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí a própria situação jurídica objeto de exame da medida cautelar fiscal que tramita na 2ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária.

(...)

A par disso, há que se ponderar a existência de dívida acerca da competência do Juízo prolator da decisão ora impugnada, pois no caso parece haver prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí para julgamento da impetração, nos termos do artigo 55, § 3º do CPC que tem a função de impedir a prolação de decisões conflitantes, como bem pontuado inclusive pelo Juízo prolator do

ato recorrido”.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DA UNIÃO E DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Intimem-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA em face do Senhor Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, podendo ser encontrado na Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP 01050-000 na Comarca de São Paulo-SP, com pedido liminar para “*para suspender, nos termos do artigo 151 inciso IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, criada e presente no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001*”.

Fundamento e Decido.

Pelo que se extrai do endereçamento constante da petição inicial, a parte autora dirigiu o presente *mandamus* ao “*Senhor Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, podendo ser encontrado na Rua Martins Fontes, 109, Centro, CEP 01050-000 na Comarca de São Paulo-SP*”.

Cumpridos observar que a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Cível).

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON MONTEIRO DA SILVA em face do “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITU”.

Em apertada síntese, objetiva o imediato julgamento do Recurso Administrativo protocolizado em 25/08/2017.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, além de a Agência da Previdência Social de Itu não possuir gerente executivo ela não é vinculada à Gerência Executiva de Jundiaí, mas **ligada à Gerência Executiva de Sorocaba**, que nem mesmo está abrangida na competência desta Subseção.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas.
(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)*

Outrossim, conforme extrato processual juntado pelo impetrante (id11158819), o recurso foi **remetido pela APS ITU para a Câmara de Recursos da Previdência Social em janeiro de 2018**, restando também patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo de Sorocaba,

Por outro lado, em relação a eventual ato omissivo do CRPS, lembro que tal órgão está localizado em Brasília, sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando o CARF situado em área de jurisdição do TRF-1ª é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleide Inez de Aquino em face do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSS DE JUNDIAI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende, em síntese, a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, que lhe foi fornecida em 2015, para que conste todo o período que trabalhou no Governo de Estado de Rondônia, a partir de 1989, como professora, para fins de aposentadoria nessa condição, perante o Estado de São Paulo.

Originariamente distribuídos na Justiça estadual, os autos vieram remetidos sob o fundamento da incompetência absoluta.

Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora requereu a citação do INSS para fornecer a CTC, assim como a citação da Secretária de Educação do estado de São Paulo também para fornecimento de CTC.

É o breve relatório. Decido.

De início, verifico que não há litisconsórcio passivo necessário entre autoridade do INSS e autoridade da Secretária de Educação do estado de São Paulo, uma vez que os atos pretendidos pela impetrante são independentes, cada instituição responsável isoladamente pela prática de seu ato.

Desse modo, não tendo a Justiça Federal competência para apreciar mandado de segurança contra ato de autoridade estadual, deve ser extinto o processo em face deles.

Aprecio, então, o pedido relativo ao fornecimento de CTC retificada por parte do INSS.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, pelos documentos acostados aos autos, não verifico de plano a omissão ou erro do INSS, uma vez que na CTC já fornecida constam os períodos de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, entre 26/05/1989 e 09/04/1992, não se podendo aferir, por ora, que o INSS disponha da informação de qual atividade foi efetivamente desenvolvida pela impetrante.

Diante do ora exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações do Gerente Executivo do INSS em Jundiá.

Extingo o processo em relação às autoridades do estado de São Paulo

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se o MPF.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.I.C. Proceda a Secretária a exclusão do polo passivo da Diretoria de Ensino e da Secretária de Educação.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o termo de prevenção apontado, uma vez que, em consulta ao mandado de segurança ali indicado (processo nº 5008589-59.2018.4.03.6105), há aparente identidade de objetos (afastamento dos efeitos do artigo 6º da lei nº 13.670/2018).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FLAVIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS FLÁVIO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **03/03/2016 (DER)** na Agência da Previdência Social, posto de Jundiá - Digital o benefício de **aposentadoria especial NB 46/178.167.619-1**, que foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que ingressou com recurso administrativo perante a 14ª JRPS, que reconheceu seu direito à aposentadoria especial, por meio do acórdão nº. 2458/2017 (ID 11299142), com a reafirmação da DER para 17/02/2017. Contudo, informa que o INSS interpôs recurso à 2ª CAJ, que por meio do acórdão 15/03/2018 (ID 11299147), manteve inalterada a decisão da 14ª JRPS.

Afirma que seu processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 12/06/2018, sem que fosse concedido o benefício ao impetrante.

Juntou documentos.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifos)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento anexado pelo impetrante (id. 11299651), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação exarada pela 2ª CAJ (id. 10926147).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra o acórdão nº. 6339/2018 proferido pela 3ª CAJ (ID 11299147), **no prazo máximo de 10 dias**, permitindo-se o prosseguimento do Processo **44233.014956/2017-87 (NB 46/178.167.619-1)**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente em face da decisão que homologou os cálculos do INSS e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta que houve erro material na decisão, uma vez que a sentença não condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária da sucumbência, requerendo a correção de tal erro material.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Não há falar em erro material, ou mesmo qualquer outra hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Isso porque, conforme artigo 85, § 1º, do CPC, são devidos honorários advocatícios também na fase de cumprimento de sentença, e foi exatamente essa a condenação do autor, observando-se que constou expressamente a suspensão da cobrança em razão da gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVONE CROVADOR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o processo já teve regular processamento neste juízo, inclusive com a citação e contestação do INSS, **INDEFIRO o requerimento de redução do valor da causa e remessa dos autos ao Juizado**, por aparentar, no caso específico, burla à competência judicial já definida no processo.

De todo modo, concedo o prazo de cinco dias para que o INSS manifeste eventual concordância com a remessa ao JEF.

Não havendo concordância, **recolha a parte autora as custas no prazo sucessivo de cinco dias**.

Após, tornem os autos conclusos para sentença

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (id. 10462459 - Pág. 7), sob o fundamento de que não constou no dispositivo desde quando a revisão foi deferida, bem como quais índices deverão ser aplicados.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante, porquanto a sentença foi omissa no ponto questionado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, alterando-se o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC do autor, com DIB em 16/08/2005 (NB 131.870.573-5), mediante:

i) O reconhecimento dos períodos de 11/01/2003 a 14/02/2003 (Politec); 16/06/2003 a 19/11/2004 (Consprin); 08/06/2005 a 05/08/2005 (Metapeva) como tempo comum.

ii) O reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/02/1974 a 11/10/1974 (Elekeiroz) e 23/10/1974 a 24/02/1977 (Manah).

iii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação), corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-80.2018.4.03.6128

AUTOR: GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP, por meio do qual pretende, em síntese, tutela jurisdicional que determine seu registro de técnico no Conselho réu. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais.

Narra, em síntese, que seu pedido para Registro como técnico perante o Conselho foi indeferido, sob o fundamento de que teria cursado o ensino médio concomitantemente à formação de curso técnico, hipótese não permitida pela lei.

Defende que o entendimento do Conselho está superado pela jurisprudência do STJ e STF.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 9711544).

Devidamente citado, o Conselho apresentou contestação (id. 10462851 - Pág. 1/15), sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo, bem como inépcia da inicial por falta de litisconsorte passivo necessário (CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia). No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 10835475), em que a parte autora rebate os argumentos do réu e requer que ele seja conderado em litigância de má-fé. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARES

COMPETÊNCIA

Sustenta a Autarquia ré que no caso de pessoas jurídicas, o foro competente para processar a causa seria o lugar da sede, nos termos do art. 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Sem razão a Autarquia.

Como bem pontuado pela parte autora em sua réplica, a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de Autarquias Federais, como no caso da ré (RE 627.709).

Por seu turno, estabelece o mencionado § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

INÉPCIA DA INICIAL – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Defende o Conselho réu em sua contestação que o CONTER – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia seria litisconsorte necessário, porquanto eventual sentença favorável afetaria as normas por ele regulamentadas.

Tal pedido também não merece guarida.

A parte autora atentou para o fato de que o Regimento interno do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, no item “a” do art. 3º, consta expressamente a representação dos Conselhos Regionais em Juízo.

Ademais, não consta entre as atribuições do Conselho Nacional (art. 16 do Decreto 92.790/86) o dever de deliberar sobre registro de técnicos, verbis:

Art. 16. São atribuições do Conselho Nacional:

I - organizar o seu regimento interno;

II - aprovar os regimentos internos ... pelos Conselhos Regionais;

III - instalar os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia...

IV - votar e alterar o código de ética profissional...

V - promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória. (...)

Desta forma, não há de se falar em litisconsórcio passivo necessário com do CONTER, ficando afastada a preliminar suscitada pelo CRTR.

MÉRITO

A controvérsia reside na possibilidade de registro de técnico em Radiologia no Conselho Regional da categoria, de pessoa que cursou o ensino médio concomitantemente à formação do curso técnico.

Saliente que o Colégio Técnico “Colégio Tableau” expediu diploma, habilitando o autor a exercer atividade profissional de Técnico em Radiologia (id. 9692013 - Pág. 1).

O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente.

Por seu turno, estabelece o art. 2º da Lei 7.394/1985:

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; [\(Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002\)](#)

(...)?

Ou seja, o artigo não traz nenhuma restrição quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante.

A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008 passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, verbis:

“Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

(...)

II - **concomitante**, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer”;

No caso dos autos, o pedido autoral encontra fundamento no supracitado art. 36-C da Lei 9.394/1996.

Do mesmo modo, o pedido amolda-se no art. 3º do Decreto 92.790/86 que regulamento o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências:

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

Ademais, mostra-se desarrazoado exigir que a parte autora realize novamente Curso Técnico para obter a inscrição no Conselho réu, tendo em vista que a própria escola técnica ter aceito a matrícula do autor.

Aliás, esse é o entendimento de nossos tribunais:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente.

2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o mero porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante.

3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando.

4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Assim, o Conselho réu deverá efetuar o registro do autor.

DANOS MORAIS

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização.

Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág. 196:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outro.

Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”. Não basta que a vítima sofra um dano, que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar.

É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria” (Traité des Obligations en général, vol. IV, n 66).

O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito.”

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor; ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

Quanto ao pleito indenizatório, anoto que o Réu agiu revestido no Exercício regular de um direito, pautado no parágrafo segundo do art. 4º da Lei 7.394/85, o que afasta responsabilidade civil neste caso.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GLICERIO PINHEIRO DAS NEVES NETO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP**, para determinar a inscrição profissional em Técnico em Radiologia perante o Conselho réu.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.

Sucumbente em maior parte, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que estabeleço em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o Conselho réu efetue a inscrição profissional do autor em seus quadros, no prazo máximo de 10 dias.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO ROBERTO ZANGARI

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

DESPACHO

1 – Afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que o processo anterior apenas reconheceu determinado período como rural, o que não é o objeto do presente. **Defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o **requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o v. acórdão (ID 11031444 - pág 70/71), que homologou os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11031444 - pág. 11/14) já transitou em julgado (ID 11031444 - pág 74).

Desta forma, torno sem efeito a intimação do INSS para apresentar os cálculos.

Espeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s). Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 27 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002473-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO SANTIAGO DA SILVA, VANY VALDEVINO BARBOSA SANTIAGO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCELO SANTIAGO DA SILVA e VANY VALDEVINO BARBOSA SANTIAGO DA SILVA, objetivando a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra arrolado na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 9923019 - Custas).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 11042459), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência da composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

null

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR.

Foram opostos embargos à execução (5000824-65.2018.4.03.6128), que foram julgados procedentes, extinguindo-se a presente ação.

Transcrevo a sentença:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8429523), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de execuções fiscais estabelece como condição de admissibilidade dos embargos de devedor a segurança do juízo por meio da penhora sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei n.º 6.830/80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a legitimidade, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção relativa dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: “Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser inítil na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 5002853-25.2017.403.6128.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, 5002853-25.2017.403.6128, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.”

Os embargos transitaram em julgado (id. 11097582).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação **PROPOSTA NO JEF JUNDIAÍ**, em face do INSS, na qual servidor público do INSS pretende o reconhecimento do direito à **PROGRESSÃO FUNCIONAL** observado o interstício de 12 meses e não de 18 meses. Deu à causa o valor de R\$ dez mil reais.

O Juízo do JEF Jundiaí julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à progressão na forma pretendida.

As partes recorreram, tendo a Turma Recursal, de ofício anulado a sentença sob o fundamento de que o JEF e a Turma Recursal seriam absolutamente incompetentes para apreciar "matéria administrativa, que não é fiscal e nem tributária." (fl.114), determinando a remessa dos autos à Vara Federal.

Decido.

Ocorre que a fundamentação utilizada pelo juízo não encontra estribo na Lei 10.259, de 2001, que instituir os Juizados Especiais Federais, uma vez que o § 1º do artigo 3º relaciona as causas que não se incluem na competência do JEF, não constando nesse rol todas as questões administrativas, mas apenas aqueles pontos lá mencionados.

Acaso todas as questões administrativas estivessem efetivamente fora da competência do JEF, não faria qualquer sentido o legislador enumerar algumas matérias administrativas como excluídas de tal competência.

E nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização possui vasta jurisprudência em matéria administrativa, inclusive específica sobre o tema de que trata o presente processo, como exemplo no julgamento do PEDILEF n. 05072370920134058500, no qual decidiu assim se manifestou: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses...."

Em suma, tratando o processo – ajuizado perante o JEF e com valor da causa inferior a 60 salários mínimos – de matéria administrativa não excluída da competência daquele órgão e que inclusive é objetos de vasta jurisprudência da própria TNU, não há falar em incompetência do JEF e da respectiva Turma Recursal para apreciação da pretensão autoral.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 43, 44 e 63, § 1º e 2º, do Código de Processo Civil, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA, e suscito o conflito negativo de competência**, nos termos do artigo 66, par. único, do CPC.

Providencie a Secretaria a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópia da sentença (id. 9370610) e certidão de trânsito em julgado (id. 11096716) para os autos da execução fiscal nº. 5002853-25.2017.4.03.6128.

Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VITORIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em relação às conclusões do Laudo Médico Pericial encartado aos autos (ID 5487270) no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial (ortopedia), por correio eletrônico, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, havendo ou não a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO AUGUSTO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há disponibilidade neste Juízo para realizar a audiência no dia 08/11/2018.

Designo o dia 11/12/2018, às 14h00, para oitiva da testemunha por videoconferência.

Informe-se o Juízo Deprecado para a devida intimação.

Cadastre-se a audiência no SAV.

Intimem-se as partes.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que a parte autora Maridalva Bertocco Brunelli move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de pagar, consistente na restituição de valores pagos em sede de contrato de financiamento de imóvel quitado em razão de doença grave.

A autora alega, em resumo, que: é aposentada por invalidez desde 10/04/2012, por ser acometida de neoplasia de cólon; ao descobrir a doença, requereu a quitação administrativa do imóvel, porém o direito só teria sido reconhecido em 02/01/2017 (parcela 102); pagou desnecessariamente as parcelas 50 a 102 do referido contrato; faz jus ao pagamento em dobro de tais parcelas, uma vez que fazia jus à quitação desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9585317).

A parte autora emendou a inicial e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 9912618), o que foi deferido (ID 10038462).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10939869), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: prescrição da pretensão; quitação devida somente a partir da efetiva aposentadoria por invalidez da autora, que ocorreu somente em 2017; inexistência de débito indevido.

Relatado o necessário.

De início, tendo em vista que houve juntada de declarações de imposto de renda, proceda a Secretaria a anotação de que tais documentos são sigilosos.

A matéria da prescrição confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente analisada, mesmo porque a alegação é de prescrição parcial, razão pela qual de qualquer forma o processo teria que seguir adiante, em princípio.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à data de aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como se houve requerimento administrativo de quitação contratual em 2012 junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Desde já, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial e de documento que indique os riscos cobertos pelo seguro habitacional.

Ainda, providencie a Secretaria a juntada de pesquisas junto aos sistemas CNIS e PLENUS em nome da autora.

As questões de fato e de direito relevantes para a decisão do mérito se referem a: a) necessidade de efetiva aposentadoria por invalidez para quitação do financiamento imobiliário em razão do seguro contratado; b) prazo prescricional; c) data de início da doença incapacitante; data de início da incapacidade e data em que era possível afirmar o caráter permanente da incapacidade.

De ofício, determino a realização de perícia a fim de determinar as datas mencionadas no item "c".

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Int. Cumpra-se.

LINS, 2 de outubro de 2018.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação que a parte autora Maridalva Bertocco Brunelli move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de pagar, consistente na restituição de valores pagos em sede de contrato de financiamento de imóvel quitado em razão de doença grave.

A autora alega, em resumo, que é aposentada por invalidez desde 10/04/2012, por ser acometida de neoplasia de cólon; ao descobrir a doença, requereu a quitação administrativa do imóvel, porém o direito só teria sido reconhecido em 02/01/2017 (parcela 102); pagou desnecessariamente as parcelas 50 a 102 do referido contrato; faz jus ao pagamento em dobro de tais parcelas, uma vez que fazia jus à quitação desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9585317).

A parte autora emendou a inicial e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 9912618), o que foi deferido (ID 10038462).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10939869), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: prescrição da pretensão; quitação devida somente a partir da efetiva aposentadoria por invalidez da autora, que ocorreu somente em 2017; inexistência de débito indevido.

Relatado o necessário.

De início, tendo em vista que houve juntada de declarações de imposto de renda, proceda a Secretaria a anotação de que tais documentos são sigilosos.

A matéria da prescrição confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente analisada, mesmo porque a alegação é de prescrição parcial, razão pela qual de qualquer forma o processo teria que seguir adiante, em princípio.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à data de aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como se houve requerimento administrativo de quitação contratual em 2012 junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Desde já, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial e de documento que indique os riscos cobertos pelo seguro habitacional.

Ainda, providencie a Secretaria a juntada de pesquisas junto aos sistemas CNIS e PLENUS em nome da autora.

As questões de fato e de direito relevantes para a decisão do mérito se referem a: a) necessidade de efetiva aposentadoria por invalidez para quitação do financiamento imobiliário em razão do seguro contratado; b) prazo prescricional; c) data de início da doença incapacitante; data de início da incapacidade e data em que era possível afirmar o caráter permanente da incapacidade.

De ofício, determino a realização de perícia a fim de determinar as datas mencionadas no item "c".

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Int. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIDALVA BERTOCCO BRUNELLI
Advogado do(a) AUTOR: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação que a parte autora Maridalva Bertocco Brunelli move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de pagar, consistente na restituição de valores pagos em sede de contrato de financiamento de imóvel quitado em razão de doença grave.

A autora alega, em resumo, que: é aposentada por invalidez desde 10/04/2012, por ser acometida de neoplasia de cólon; ao descobrir a doença, requereu a quitação administrativa do imóvel, porém o direito só teria sido reconhecido em 02/01/2017 (parcela 102); pagou desnecessariamente as parcelas 50 a 102 do referido contrato; faz jus ao pagamento em dobro de tais parcelas, uma vez que fazia jus à quitação desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9585317).

A parte autora emendou a inicial e requereu a concessão de assistência judiciária gratuita (ID 9912618), o que foi deferido (ID 10038462).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10939869), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: prescrição da pretensão; quitação devida somente a partir da efetiva aposentadoria por invalidez da autora, que ocorreu somente em 2017; inexistência de débito indevido.

Relatado o necessário.

De início, tendo em vista que houve juntada de declarações de imposto de renda, proceda a Secretaria a anotação de que tais documentos são sigilosos.

A matéria da prescrição confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente analisada, mesmo porque a alegação é de prescrição parcial, razão pela qual de qualquer forma o processo teria que seguir adiante, em princípio.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito à data de aposentadoria por invalidez da parte autora, bem como se houve requerimento administrativo de quitação contratual em 2012 junto à Caixa Econômica Federal.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Desde já, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de financiamento imobiliário descrito na inicial e de documento que indique os riscos cobertos pelo seguro habitacional.

Ainda, providencie a Secretaria a juntada de pesquisas junto aos sistemas CNIS e PLENUS em nome da autora.

As questões de fato e de direito relevantes para a decisão do mérito se referem a: a) necessidade de efetiva aposentadoria por invalidez para quitação do financiamento imobiliário em razão do seguro contratado; b) prazo prescricional; c) data de início da doença incapacitante; data de início da incapacidade e data em que era possível afirmar o caráter permanente da incapacidade.

De ofício, determino a realização de perícia a fim de determinar as datas mencionadas no item "c".

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Int. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1454

DEPOSITO
0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Trata-se de cumprimento de acórdão condenatório, título formado por IRACI DA SILVA BARBOSA contra a UNIÃO FEDERAL. Após o falecimento da autora originária, foi homologada a habilitação de seus sucessores: Wilson Ricardo da Silva Barbosa e Walkiria Alessandra da Silva Barbosa (fl. 402). Irsteu da Silva e Fábio Francisco Ferreira da Silva requereram, posteriormente, a habilitação no pólo ativo da execução (fls. 416/419). Sustentam que Iraci da Silva Barbosa, autora originária, ingressou com a demanda indenizatória em razão do falecimento de sua mãe, Nair Ribeiro da Silva. No entanto, Nair Ribeiro da Silva teria tido mais dois filhos além da autora originária: Irineu da Silva (já falecido) e Iristeu da Silva. Aduzem que, na qualidade de filho e neto de Nair Ribeiro da Silva, também fariam jus ao pagamento da indenização reconhecida judicialmente a Iraci da Silva Barbosa. Assim, pleiteiam a suspensão da expedição de alvarás em favor de Wilson e Walkiria, sucessores da autora originária, e a sua habilitação nos autos. Os sucessores da autora originária, Wilson e Walkiria, e a União Federal se manifestaram às fls. 431/437 e 439. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de habilitação de Iristeu da Silva e Fábio Francisco Ferreira da Silva deve ser indeferido. O título condenatório formado nestes autos e ora executado destinava-se a reparar, moral e materialmente, apenas a autora originária da demanda, filha da falecida, Iraci da Silva Barbosa. Inviável que, posteriormente, outros parentes que não são sucessores civis diretos de Iraci da Silva Barbosa, pretendam receber valores destinados à reparação dos danos morais e materiais sofridos por essa última em razão do falecimento de Nair Ribeiro da Silva. Aplicação do artigo 506 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que não havia litisconsórcio obrigatório no pólo ativo da ação indenizatória, de modo que nada impedia Iraci da Silva Barbosa, filha da vítima, de pleitear a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais e materiais pela perda de sua genitora, independentemente da presença de outros parentes da falecida, Nair Ribeiro da Silva. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 416/419. Providencie a Secretaria o total cumprimento ao despacho de fl. 413. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000145-45.2017.403.6142 - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA E SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000544-74.2017.403.6142 - LUCIANA DA SILVA DE ANDRADE X MARIA HELENA DA SILVA DE ANDRADE(SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios de despesas inerentes ao núcleo familiar (alimentação, saúde, luz, água, aluguel, telefone, etc.). Oficie-se ao Município de Sabino solicitando informações se a parte está inscrita em algum programa social ou programa de aquisição de imóvel. Em caso positivo, indicar a composição da renda familiar, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Providencie a Secretaria a anexação de CNIS, PLENUS e Renajud, em nome da autora, de sua genitora e de seu padrasto. Com a juntada dos documentos, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000598-40.2017.403.6142 - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, cientifique-se a parte autora de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534, do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

SEM PREJUÍZO, oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de efetuar a averbação do tempo de atividade especial exercido pelo autor JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, conforme sentença de fls. 192/197 e 212, bem como proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em seu favor.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, dê-se ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis para inscrição do débito em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000033-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Fl 161: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intímem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl 298: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 282 (matrícula nº 21.685 do CRI de Lins/SP).

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Intime-se à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para providenciar o pagamento do parcelamento nos termos da petição de fls. 59/60, e em conformidade com os cálculos elaborados pelo contador do juízo (v. fls. 54/55), no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para demais deliberações.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intinem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Fl. 79: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA, CPF 354.311.878-13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$3.515,71), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando-a, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-08.2012.403.6142 - MARIA HELENA DUARTE X MARIA APARECIDA DUARTE SILVA X MARIA SOLANGE DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X MANOEL DUARTE JUNIOR X JOSELAINE DUARTE X JOSE LUIZ DUARTE X CARLOS AUGUSTO DUARTE X CARLOS ALEXANDRE DUARTE X ROSEMEIRE DUARTE X MANOEL MILITAO DUARTE X FRANCISCA CAROLINA GONCALVES DUARTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: nada a deliberar, tendo em vista que o valor que consta no extrato de pagamento de fl. 332 está liberado para saque desde 28/08/2018, no Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento.

Ademais, considerando que os valores são decorrentes de RPVs estornados pela Instituição Bancária em razão do não levantamento no momento oportuno (Lei nº 13.463), indefiro o requerimento de extinção do feito, sobretudo porque já há nos autos sentença de extinção (v. fl. 310).

Int.

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-30.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-47.2017.403.6142 () - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 73/81, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Intinem-se os embargados, para que, em 15 (quinze) dias, apresentem suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da r. sentença proferida às fls. 69 e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0000119-47.2017.403.6142, promovendo-se o sobrestamento do feito até decisão final destes embargos.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo ou em caso de recusa do apelante em digitalizar o feito, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000097-52.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-02.2012.403.6142 () - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea f, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002965-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 152: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS)

MIELLI)

Fls. 457: Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se..

EXECUCAO FISCAL

0001160-20.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública em face de Promileite Indústria e Comércio de Leite Ltda. para cobrança de débito constante da CDA anexada à inicial.A parte executada ajuizou ação de rito ordinário (autos nº 0001189-07.2014.403.6142), que foi julgada procedente, declarando a inexigibilidade da dívida e condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.A exequente interps recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, alterando apenas a verba honorária.Declarada a inexigibilidade do crédito tributário em que se funda a presente execução fiscal, é de rigor a extinção destes autos em razão da carência de interesse de agir.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 485, VI c.c. artigo 925 do CPC.Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (art. 4º, Lei 9.298/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-72.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL FURQUIM BADIM MACHADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 60.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-71.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FELIPE THIAGO CALDEIRA - ME X FELIPE THIAGO CALDEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 64.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-11.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DS LINENSE TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000223-39.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fl. 70.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Providencie a secretaria o imediato desbloqueio junto ao sistema BACENJUD, bem como a liberação de valores (fls. 46).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000529-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JOSE AZEVEDO LIMA, ONOFRA DAS GRACAS EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR DOMINGUES - SP153420, RICHARD SILVEIRA - MG114608
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SILVEIRA - MG114608
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a prioridade na tranição, com fulcro na Lei 10.741/13 e reconsidero, na íntegra, a decisão proferida em 04/09/2018 (n.º: 10649146) posto que manifestamente equivocada.

2. Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

2.1. Cópia dos seus documentos de identificação;

2.2. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais na Justiça Federal em face de JOSE AZEVEDO LIMA.

2.3. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais nas Justiças Federal e Estadual em face de ONOFRA DAS GRAÇAS EVANGELISTA LIMA.

2.4. O recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

2.5. O envio da minuta do último memorial descritivo, em formato "word" editável, ao seguinte endereço eletrônico: caragu-se01-vara01@tr3.jus.br

2.6. Após, o cumprimento do item 3.3., a publicação do edital dos réus em lugar em incerto e demais interessados em jornal de grande circulação do local do imóvel.

3. Providencie a Secretaria:

3.1. Certidão de ausência de manifestação dos confrontantes ANDREA ANTUNES ALVES e HELENA GUERREIRO DA SILVA.

3.2. A citação, por mandado / carta precatória, das confrontantes IZABEL LEAL GUEDES ALVARO ANTONIO DE ARAÚJO, RONALDO SANTARELLI PEREIRA, ALCIDES BIACI (BIASI), NEI TRACI e SAMUEL TAGAWA, posto que os avisos de recebimento foram assinados por pessoas diversas ou retomaram negativos.

3.3. Após o atendimento do item 2.5, a confecção do edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessados, publicando-o no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3.4. Vista do feito ao Ministério Público Federal.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-20.2018.4.03.6135
AUTOR: WALBER JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DA SILVA SERRA - SP264326
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KESIA VIEIRA BORGES

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE/ CEF quanto à alegação de cumprimento do acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2341

USUCAPIAO

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Em 03/05/2006, Cristina Peres Lopes Gonçalves propôs, perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (Proc. 557/2006), a presente ação de usucapião, por meio da qual pretende seja-lhe declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade de um imóvel, sito no Município de São Sebastião, no Bairro e Praia de Juquehy, sito na Rua Abelardo de Morais, nº 83, com metragem de 281,36m, descrito na inicial, e no memorial descritivo, a fls. 56 e 176. Requereu o privilégio da gratuidade da Justiça, que se lhe concedeu. A inicial foi aditada para atribuir à causa o valor de R\$ 111.412,90 (fls. 64). Narra a inicial que a posse do imóvel usucapiendo foi atribuída a ela em processo de separação judicial consensual, que tramitou na 2.ª Vara Cível de Santos (Proc. nº 419/1993). O terreno estaria cadastrado junto à Municipalidade, sob o nº 3133.111.6377.0560.0000

(ou n.º 3133.111.6377.0567.0000), em nome de seu ex marido: Flávio Veríssimo Gonçalves. Confrontantes indicados seriam: (1) o imóvel de Alexandre Derani (lado esquerdo); (2) o imóvel de José Aurélio Cardoso (lado direito); e (3) o imóvel de José Carlos da Silva (aos fundos); (4) a Rua Abelardo de Moraes (antiga Rua Euler Barbosa), à frente. Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 182), o terreno usucapiendo não estaria inserido em transcrição ou matrícula, na Serventia. Citaram-se: (a) o Município de São Sebastião (fls. 82); (b) o Estado de São Paulo (fls. 84 e 107); (c) a União (fls. 83). Citaram-se, como confrontantes: (a) José Carlos da Silva (fls. 102); (b) José Aurélio Cardoso (fls. 102); (c) Alexandre Derani (fls. 139 e 164), e (d) Amira Kyrillos Derani (fls. 222, v.º, e 224). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 117/125 e 199/211). Alegou a incompetência da Justiça Estadual; sustentou que, de um total de 281,35m, 140,46m seriam de terrenos de marinha, enquanto 140,90m seriam área alodial (fls. 208). Apesar de o imóvel estar algo distante da praia, o levantamento planimétrico topográfico acostado a fls. 210 indica que, outrora, um braço do Rio Juquehy (Rio São João / Ribeirão da Fonte), que receberia a influência das marés, passaria junto ao terreno em questão. Réplica a fls. 226/228). Acolhidas as ponderações da União, o Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para a causa (fls. 144), e ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (3.ª Vara). Publicado o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Federal de São José dos Campos declinou da competência, em 20/07/2012, e determinou a remessa para esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 321). Determinou-se a produção de prova pericial técnica (decisão de fls. 244). A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 202). A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 255/258). Quesitos do MPF a fls. 260. Laudo Pericial juntado a fls. 296/313. A União apresentou Parecer Técnico Discordante (fls. 360/365). O perito judicial manifestou-se sobre o Parecer Discordante (fls. 374). A União foi devidamente intimada para que se manifestasse sobre esses esclarecimentos do perito judicial, e submeteu a questão a seus órgãos técnicos. A última manifestação da SPU data de 27/09/2016, precisamente dois anos atrás (fls. 380/382). Dou por encerrada a instrução. Todos os que deveriam ter sido citados o foram. Todas as provas requeridas foram produzidas. Conferiu-se a ambas as partes direito irrestrito à ampla defesa e ao contraditório. Com base na fundamentação exposta, determino: Venham conclusos os autos, para sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-89.2013.403.6135 - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do art. 3º da Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal, providencie a APELANTE/ AUTORA a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-12.2014.403.6135 - SILVANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JORGE RAMOS BARBOSA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS (fls. 94), comunicando-lhe o inteiro teor das decisões de fls. 205/214, 234/238, 260, 262, 263 e 265.
2. Nos termos do Art. 523, requeira a Autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO RELA

Fl. 118: Diante do quanto informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, determino a intimação das partes para que, de forma conclusiva, informem todos os dados necessários que tornem possível a conversão em rendas da União, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja guia de depósito encontra-se juntada à fls. 68/70, dos autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Insta destacar que tal averça já se prolonga no tempo, desde o ano de 2014, sendo que até a presente data ainda não se restou efetivada a conversão em rendas da União Federal do valor acima indicado, por falta de dados que incumbem às partes indicarem corretamente, não cabendo ao Juízo proceder às diligências necessárias ao cumprimento de suas próprias determinações.
Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação nos autos, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 2342

MANDADO DE SEGURANCA

0001491-86.2016.403.6135 - MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fls. 264), porquanto a eficácia da sentença ficou condicionada ao seu reexame necessário (fls. 252).
2. Reconsidero em parte o despacho de fls. 265, uma vez que o processo ainda não se encontra na fase de cumprimento de sentença.
3. Providencie a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
4. Nos termos do art. 7º da Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal, providencie a IMPETRANTE a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
4.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-80.2016.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JAIME GOMES MARTINS(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X JAIME GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do art. 10 da Resolução 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal, providencie a EXEQUENTE a digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.
1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Silente, arquivem-se estes autos e aqueles gerados no sistema PJe (fls. 151), até o cumprimento da providência por parte da EXEQUENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 9910176: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação e cálculos do INSS sob id. 9882318, 9882320 e 9882319: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 9757088 e seguintes: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JACI LEITE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10302376: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EULALIA LEITE COLAUTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 10268025, Id. 10268028 e id. 10268029: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 9903238 e anexos de Id. 10239169 e Id. 10239171, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. petição de Id. 10922275), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessora ora homologada.

Ante a regularização processual com a habilitação da sucessora, determino o regular prosseguimento do feito.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9904924: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-33.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X DECELINA DE LIMA

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 297-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (autora/CEF), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 297 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 297.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 297, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-41.2014.403.6131 - JEAN FELIPE THOME FRANCO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-05.2016.403.6131 - JOAO SERGIO BUGARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-83.2016.403.6131 - LUPERCIO ARDUINO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, quanto aos recursos de apelação interpostos pelas partes, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ORACY SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação da petição de fls. 572/574, ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0011372-96.2015.4.03.0000/SP interposto pela parte exequente, nos autos do qual foi dado provimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante para reformar a decisão de fls. 414/415, determinando o prosseguimento da execução.
Ante o exposto, requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, manifestando-se quanto aos depósitos de fls. 326, em nome da parte autora e de fls. 327, referente aos honorários sucumbenciais, devendo diligenciar junto à instituição financeira a fim de verificar se o depósito de fls. 326, referente ao valor principal, também foi estornado, pois às fls. 572/574 consta apenas a informação de estorno referente aos honorários sucumbenciais.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-88.2013.403.6131 - ROBERTO LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001494-58.2013.403.6131 - PEDRO GOUVEIA FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.
Fls. 332/336: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-94.2014.403.6131 - LUDIVINA BASQUES ERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 283: Defiro.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição de fls. 283, a fim de viabilizar a correta apreciação do pedido de habilitação.

Após, nova vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000534-34.2015.403.6131 - TEREZA GONCALVES PIRULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 278/289: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-38.2013.403.6131 - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 188-verso, fica a parte autora, ora exequente, intimada de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do que dispõe o art. 13 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte exequente a fim de promover a virtualização dos autos para o prosseguimento do cumprimento de sentença, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000817-23.2016.403.6131 - MARIA FUMIS POLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FUMIS POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 222/229.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos/parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-27.2016.403.6131 - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUI APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L. Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITEUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-54.2016.403.6131 - LUIZA SPERANDIO ARANTES(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X LUIZA SPERANDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 14 de agosto de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTEJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001157-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIA FERNANDA ALBERO FERREIRA RIGATTO - SP225794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 11286224 e id. 11286225, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008336-54.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-69.2013.403.6131 ()) - TREVIZANI & BOER LTDA ME(SPI59124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tornem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-13.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-69.2016.403.6131 ()) - MARISA GRANGEIRO NUNES PEREIRA - ME(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO E SP416194 - VANESSA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.

Petição retro: o desbloqueio da penhora realizada já foi devidamente efetuado nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 35 daqueles autos).

No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se a embargante, quanto ao que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000919-74.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Negadas ambas as liminares pretendidas nos embargos de terceiros que aqui tramitam em apenso (Processos ns. 0000942-20.2018.403.6131 e 0000056-21.2018.403.6131), é de se reconhecer que os presentes embargos encontram-se totalmente garantidos, considerando os termos do auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 230, bem assim o valor consolidado do débito fiscal aqui em cobro, cf. fls. 182, ambos da execução fiscal (Processo n. 0003048-28.2013.403.6131). Nestes termos, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução. À embargada, para impugnação. Após, conclusos. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000056-21.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - ANGELO DELECRUDE JUNIOR X MARGARETH TEREZINHA KOVALEWSKI(SPI141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Embora não atendida, convenientemente, a determinação de fls. 48, entendo que não seja o caso de obstar o trâmite dos presentes embargos, assumindo os embargantes os ônus decorrentes da insuficiência de instrução documental. Dou por atendida a ordem de emenda da inicial. Certifique-se a prolação da decisão de fls. 48 destes autos, nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0003048-28.2013.403.6131), bem assim nos embargos a ela distribuídos por dependência (Processo n. 0000919-74.2018.403.6131). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48. P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000942-20.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-28.2013.403.6131 ()) - KARYNE SCORSATTO HORY(SP379616 - ARTUR ANDRADE ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

São embargos de terceiro, ajuizados com fundamento em posse, propostos por promissária adquirente de imóvel construído em autos de execução fiscal. Aduz a embargante, em suma, que a penhora determinada nos autos de execução em que terceira pessoa figura como executada, atingiu imóvel adquirido de boa-fé pela embargante já que o trespasse se deu antes da penhora, de forma que, à época em que realizado o negócio jurídico não havia qualquer gravame a obstar a transferência. Junta documentos às fls. 09/15 e 21/26. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Ao menos a satisfazer os rigores desse momento preliminar de cognição, entendo que não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão, ainda que parcial, da tutela de urgência aqui requerida. Análise da documentação juntada aos autos pela embargante já indica, de maneira bastante sugestiva, para a eventual ocorrência de fraude à execução, a obstar a eficácia protetiva dos embargos aqui aviados pela promovente. Deveras, consta que a escritura de venda e compra lavrada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da Comarca de Itatinga/ SP (fls. 11/12 destes autos), que o negócio jurídico envolvendo o trespasse do imóvel sujeito à constrição nos presentes autos (Matrícula n. 36.481 do 1º CRI/ Botucatu-SP) deu-se aos 19/06/2017, data posterior à inclusão da alienante (ANGELA MARIA SCORSATTO) no pólo passivo da execução fiscal (ocorrida aos 25/06/2014, conforme fls. 124/125 dos autos da execução em apenso, Processo n. 0003048-28.2013.403.6131) bem assim à sua citação para responder aos termos daquela demanda (o que ocorreu em 07/07/2014, consoante fls. 160 dos autos da execução subjacente). Em se tratando de negócio jurídico imobiliário, exige-se - conditio sine qua non para a aferição da boa-fé do trespasse - a demonstração da exibição, pelo promissário alienante, de certidão negativa de débitos federais, ou, quando não, da certidão do distribuidor das execuções, documentos que, à época daquele negócio imobiliário, certamente já indicariam para a existência de execução fiscal distribuída ou redirecionada para o então vendedor. De toda forma, e ainda quando assim não fosse, o certo é que, tendo-se operado a alienação em data posterior à inscrição do débito em dívida, é prescindível a discussão respeitante à boa-fé do adquirente. Nesse sentido, indico precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 9/6/2005, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem se dava em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos

recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g.n.).[AIRES 201400857408, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2017]. Idem PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. PRÉ-EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 3. São estas as premissas fixadas no acórdão recorrido: a) a Execução Fiscal versa sobre tributos inscritos na dívida ativa da União em 2002, com despacho de redirecionamento em 25.6.2003 e citação efetuada em 8.6.2006; b) o veículo foi transferido de Elenir Schneider para Neri Rodrigues Dutra em 17.10.2006; c) o devedor alienou o bem após a citação, sem reservar bens suficientes para a satisfação do direito da parte exequente, conforme declaração dele ao oficial de justiça cumpridor do mandato de citação; d) a aplicação do art. 185 do CTN não é automática, podendo a presunção de fraude ser afastada quando o terceiro comprovar de forma inequívoca a sua boa-fé (fl. 249, e-STJ); e) a boa-fé do terceiro adquirente está caracterizada porque a tradição do veículo (13.6.2006) e o registro no Detran (17.10.2006) se deram antes da determinação da penhora (24.11.2006). 4. Considerando que a alienação do bem se deu em 13.6.2006, tem-se que a análise da Fraude à Execução Fiscal deve ser feita à luz do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005. 5. Já neste momento é possível verificar que, nos termos acima, a violação da legislação federal está caracterizada, porque o STJ consignou, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, no rito dos recursos repetitivos, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que, se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 6. Na verdade, mesmo na redação original a Fraude à Execução estaria configurada, pois, conforme citado acima, a devedora, citada em 8.6.2006, alienou o bem ao terceiro (ora recorrido) em 13.6.2006, e ainda declarou ao oficial de Justiça não ter reservado outros bens para pagamento do débito. 7. A circunstância de não existir penhora, ao tempo da alienação, é irrelevante, pois no julgamento do recurso repetitivo expressamente ficou consignado que o enunciado da Súmula 375/STJ é inaplicável no âmbito das Execuções Fiscais. 8. Por último, relembra-se que no recurso repetitivo se consagrou o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, isto é, não comporta prova em contrário, o que torna irrelevante o entendimento do Tribunal local a respeito da suposta boa-fé do adquirente. 9. Em obiter dictum, acrescenta-se que, ao contrário do que entendeu a Corte local, o simples fato de o terceiro haver adquirido o veículo antes da determinação da respectiva penhora não enseja a conclusão de que a sua boa-fé está caracterizada, pois para tal finalidade seria indispensável que este comprovasse que, na data da aquisição (13.6.2006), atuou com a prudência esperada do homem médio, no sentido de exigir da alienante certidão de distribuição de ações cíveis e criminais contra a alienante (circunstância essa que, se providenciada, conduziria à constatação de que a alienante possuía débito inscrito em dívida ativa, com demanda ajuizada e citação realizada). 10. Recurso Especial parcialmente provido (g.n.).[RESP 201700280276, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017]. Por fim PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. Para hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Agravo interno a que se nega provimento (g.n.).[AIRES 201601343180, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2016]. Dai porque, em face de elementos que, a esta altura, já se mostram contundentes a aparentar má-fé quanto ao compromisso de venda e compra entabulado entre as partes, não como estender à requerente a chance protetiva da posse pretendida no âmbito da presente ação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO a liminar postulada. Cite-se a embargada, com as cautelas de praxe. Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 0003048-28.2013.403.6131), bem assim nos embargos a ela distribuídos por dependência (Processo n. 0000919-74.2018.403.6131). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002161-44.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURO CARLOS TOVO(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP326796 - GUSTAVO PEDROLA DELEO)

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD.

Restando positiva a consulta, proceda-se ao bloqueio dos veículos eventualmente encontrados em nome do devedor, por meio do referido sistema.

Após, intimado o executado, na pessoa de seu procurador, quanto ao bloqueio efetuado, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que se manifeste em prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002345-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OZIREZ CASCINI DESCASCAMENTO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 277: Ante o pedido de designação de datas para a realização de leilões dos imóveis penhorados em suas partes ideais, matriculados sob nº 5.078, 11.958 e 11.959 no Cartório de Registro de Imóveis de Cerqueira Cesar-SP, fls. 222 e 246/271, consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota dos coproprietários alheios à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. Neste entendimento colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRICIÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00157540620134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE PUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infundada a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-11.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Desta forma, providencie a secretaria a expedição de precatória para constatação e reavaliação da totalidade dos bens penhorados a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para designação de datas para leilões pela CEHAS.

EXECUCAO FISCAL

0002688-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RODOSERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

1. Defiro o requerido e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 1.409,13, fl. 135, em nome de CPF/CNPJ: 04.341.874/0001-63. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Restando negativo, dê-se vista ao exequente 4. Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista, desde já, ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002691-48.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA ME X SANDRA APARECIDA MECILIM(SP172145 - ERIK TADAO THEMER) X JOSE APARECIDO CAVALLARI

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 55.551.618/0001-31, 128.644.908-11 e 890.629.148-53, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 246) R\$ 3.251,72, atualizado para 28/06/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003726-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES - MASSA FALIDA X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR X MARIO COTRIM SARTOR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos.

Petição retro: defiro o requerido pela exequente às fls. 102/103 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) anos, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0005933-

48.1999.826.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004717-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES - MASSA FALIDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 133 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0005933-48.1999.8.26.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004732-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA X MARCOS SILVA ARAUJO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Petição retro: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme re querindo, intimando-se o interessado, para que a retire nesta Secretaria.

Após, dê-se vista dos autos À exequente, nos termos do despacho de fl. 181.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005429-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA. X ANTONIO CARLOS COSTA. X MARCOS SILVA ARAUJO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Petição retro: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerindo, intimando-se o interessado, para que a retire nesta Secretaria.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006030-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X JACOMO WOLKOWICS WEITZMA

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberação em conformidade com as resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006231-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X MARCOS SILVA ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA.(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Petição retro: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerindo, intimando-se o interessado, para que a retire nesta Secretaria.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007477-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente às fls. 200/201 quanto ao sobrestamento dos autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando-se resolução do processo falimentar nº 0005933-48.1999.826.0079, em trâmite junto à D. 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo trazer nova pesquisa de andamento processual da referida ação.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova deliberação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008280-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITA MARTA IMACULADA LOPES MANZO ME(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 011.510.798-39, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 96) R\$ 1.703,09, atualizado para 18/06/2018. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008947-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BBMTEC IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) Considerando-se o requerimento da União de fls. 108, bem como não havendo notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada (fls. 97/98) em face da decisão de fls. 86, intime-se a executada, por publicação, bem como o depositário nomeado, pessoalmente, a comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial, observando-se a penhora sobre o faturamento formalizada às fls. 94/96.Prazo: 10 dias.Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001125-30.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDO BENATTI SILVA BOTUCATU ME X FERNANDO BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome da co-executada FLAVIA BENATTI DA SILVA ME, CNPJ 12.225.189/0001-08 bem como da titular da empresa executada FLAVIA BENATTI DA SILVA, CPF 378.818.858-82, via Sistema BACENJUD.

Defiro, de fato, tratando-se a executada de uma firma individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é limitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual.

Sendo assim, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 116) R\$ 57.060,34, atualizado para 27/06/2018. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-36.2014.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AUTO POSTO BARAO DE BOUTUCATU LTDA(SPO61378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)
Vistos, em decisão.O incidente processual oposto às fls. 140/143 não ostenta condições, sequer, de conhecimento. Antes, porém, de passar aos fundamentos que levam a tal conclusão, será necessário consignar, preliminarmente, antecedentemente à propositura do presente incidente processual, como exceção de pré-executividade, a excipiente promoveu ação de embargos à execução (Processo n. 0001525-10.2015.403.6131, fls. 103/106), com trânsito em julgado certificado naqueles autos, e trasladado para estes autos (fls. 118). Nessas condições, não há realmente suporte para o conhecimento do presente expediente processual, porque, uma vez aviados os embargos à execução pela parte a quem eles aproveitam, era aquela a oportunidade adequada para a dedução de todas as matérias de defesa do devedor, entre elas a nulidade do título executivo. Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência dos Tribunais Regionais, em precedente que indico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifesta a inviabilidade da exceção de pré-executividade, ajuizada depois da oposição de dois embargos à execução fiscal, vez que configurada, de pleno, a preclusão consumativa. A via excepcional da exceção é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, impugnação contra a execução fiscal, não consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade. 2. Nem se alegue a possibilidade de decretação de ofício da prescrição, pois se cuida de questão que exige dilação probatória, tanto assim que foram opostos embargos à execução fiscal, cuja falta de êxito não permite, em exceção, e menos ainda em agravo, que se verifique a situação fática necessária à formulação de qualquer juízo sobre a matéria. 3. Agravo inominado desprovido (g.n.).[AI 00854001620074030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308680, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:08/07/2008]. No voto condutor do v. acórdão, o Eminent Relator assim aborda essa questão: Todavia, como destacado na decisão agravada, houve preclusão consumativa, pois o devedor, ao adotar a impugnação pela via mais ampla dos embargos do devedor, na?o pode, depois, renovar a defesa, através de exceção de pré-executividade. A via excepcional da exceção de pré-executividade é aberta aos que não exerceram, por qualquer outro modo, defesa contra a execução fiscal, na?o consubstanciando forma de suprir o insucesso na oposição dos embargos do devedor, ainda que extintos sem resolução do mérito, mas com renovação da matéria anteriormente deduzida ou que poderia ter sido alegada na oportunidade (g.n.). Isto porque inafastável a conclusão no sentido de que a coisa julgada firmada no âmbito do processo judicial é dotada de eficácia preclusiva geral, que impede que o juiz volte a decidir (art. 505, I do CPC), relativamente à mesma demanda, questões já definitivamente apreciadas e resolvidas naqueles autos ou fora deles. É aquilo a que, em doutrina, se denomina eficácia preclusiva da coisa julgada material, que acoberta pelo manto da imutabilidade da decisão, não apenas aquelas arguições e defesas que - podendo - foram efetivamente deduzidas e repelidas no curso da lide, mas também todas as outras que poderiam ter sido invocadas, mas que, seja qual for o motivo, não integraram o debate que deu base à decisão transitada em julgado. Por outras palavras, costuma-se dizer que a coisa julgada abrange o deduzido e dedutível, na medida em que a imutabilidade dos efeitos da decisão transitada em julgado alcança até mesmo as matérias que não fizeram parte do debate instaurado nos autos, mas poderiam ter sido. Mesmo com apresentação de matéria diversa da alinhada em sede de embargos à execução, caracterizada está a preclusão consumativa, com a imutabilidade da coisa julgada. Nesse exato sentido, indico precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, verifica-se que a parte agravante, em sede de execução fiscal, opôs embargos à execução, requerendo a nulidade da CDA, bem como a redução da multa moratória. Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes para que ocorresse a redução da multa e, em sede recursal, foi negado seguimento à apelação da agravante (em 26/11/2010), em virtude do pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação por motivo de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. 2. Posteriormente, em 2014, a ora agravante interpôs a exceção de pré-executividade, requerendo novamente a redução da multa moratória e a nulidade da CDA, por conter contribuições sobre verbas consideradas indenizatórias. 3. Sendo assim, nota-se que a matéria ventilada na exceção de executividade fica alcançada pela preclusão, ante a imutabilidade da coisa julgada, pois, nos termos do artigo 507, do Código de Processo Civil é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Cumpre ressaltar que, no caso vertente, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo apto a modificar a coisa julgada. Ademais, como ressaltado pelo juízo a quo, verifica-se que, na exceção de pré-executividade, não se discute a fato superveniente aos embargos opostos, o que evidencia a ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa (fls. 109). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).[Processo: AI 00020732720174030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594786, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018] Bem para além da preclusão firmada com a decisão que julgou improcedentes os embargos propostos pelo devedor, a extensão da preclusão estabelecida a partir do trânsito em julgado da decisão ali proferida foi bem mais abrangente, para incluir também outros temas que, podendo, não foram aptamente aduzidos naquela oportunidade. DISPOSITIVO Isto posto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade manejada às fls. 140/143. Intime-se. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da exequente, o valor transferido (fls. 138), utilizando-se os dados fornecidos às fls. 148. Com a informação de cumprimento da transação pela instituição bancária, dê-se nova vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000119-17.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Petição retro: cumpra-se o determinado na decisão de fls. 58/58v, último parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0000785-18.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RUBENS EDUARDO FRANCISCO - EPP(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.

Petição de fls.65/66: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002148-40.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA CONTANI BARALDO(SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA)

Vistos.Fls. 53/75: requer a executada o desbloqueio de valores bloqueados em sua conta do Banco do Brasil (fl. 37), sob a alegação de que tais valores referem-se a proventos recebidos da Secretaria da Fazenda correspondentes a salário de professora (fls. 44/51).De fato, há comprovação do bloqueio judicial em conta bancária em nome da executada, bem como do recebimento de proventos da Secretaria da Fazenda, conforme extrato juntado às fls. 59/60. Nota-se, porém, que no dia 27/07/2018 houve crédito em favor da requerente, no importe de R\$ 1.200,00, referente a DEPÓSITO ONLINE (fl. 60), não restando comprovada a natureza salarial desse valor. Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, o desbloqueio de valores deve recair somente sobre o valor que sobejar ao crédito descrito, ou seja, deve ser mantido o bloqueio de R\$ 1.200,00, desbloqueando-se o valor de R\$ 941,25, valor este comprovadamente de caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência da quantia constrita (R\$ 1.200,00) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), intimando-se a executada, mediante publicação, para oposição de embargos à execução. Após, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Intime-se.Botucatu, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004269-46.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-61.2013.403.6131 ()) - MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO COTRIM SARTOR

Vistos.

Petição de fls. 283: primeiramente, considerando a realização de bloqueio do valor de R\$ 3.849,02 em nome do co-executado JOSÉ FERNANDO COTRIM SARTOR, por meio do Bacenjud, conforme fls. 278/verso, promova-se a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, e, após, intime-se a parte executada, por publicação deste despacho, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, defiro o pedido de conversão em renda da quantia bloqueada em favor da exequente, oficiando-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que realize a transferência, observando os parâmetros indicados às fls. 283.

Por fim, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROQUE IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente; b) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; c) terço constitucional de férias; d) horas extras; e) salário-maternidade; f) férias usufruídas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postulou a concessão de liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão Num. 2139294, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão Num. 5083263.

A impetrante peticionou requerendo a desistência em relação à rubrica "aviso prévio indenizado" (Num. 2207734).

A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Homologo a desistência da impetrante em relação à rubrica "aviso prévio indenizado". Contudo, tendo em vista que a impetrante não manifestou desistência em relação ao 13º salário correspondente ao aviso prévio, tal rubrica permanece objeto da presente ação.

Passo à análise de mérito.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado

O STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram impróprias à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ, Agr. nos EdCls nos EdCls no REsp 1379950 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: Agr. no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; Agr. no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERATIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição o a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciona:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA: 18/09/2014. DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES: 30/10/2014. Grifei)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

Por fim, no que tange à compensação, o artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

O artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, estabelece algumas especificações relativas à compensação das contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º do mesmo diploma. Veja-se:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados também os requisitos previstos no artigo supra.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, para

- a) afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação do respectivo indébito nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-19.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito**.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-19.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO RECETA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de que este juízo teria sido omissivo em relação à alegação de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL seria inconstitucional por afrontar ao disposto nos artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

Não vislumbro a omissão apontada pela embargante.

Basta que se analisem as razões expostas por este juízo para a denegação da segurança para que, por lógica, se conclua que esta magistrada não reputa inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL quando a forma de tributação é a do lucro presumido.

No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a sentença embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença retro da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DUZO - ME, FABIO ROBERTO DUZO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5091500:

"Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER RICARDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5091702:

"Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMULO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafez.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRACO DO TIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, NELSON DA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-22.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILMARA ENIZETE DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARILIA FRANCISCA JUSTINO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO LAGE ARAUJO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002641-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Da análise dos pedidos, do modo como formulados, não é possível aferir com clareza qual a pretensão da impetrante, não cabendo a este juízo efetuar suposições a respeito.

Extrai-se do documento Num. 11139758 - Pág. 21 que a impetrante formulou como pedido final o reconhecimento de seu direito à apuração de créditos no Reintegra nos seguintes termos:

(i) no percentual de 3% sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, em obediência ao princípio da legalidade tributária, e

(ii) (a) no percentual de 3% no ano de 2015, sem a redução promovida pelo Decreto nº 8.415/2017, (b) no percentual de 1% no período de 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, sem a redução promovida pelo Decreto nº 8.543/2015 e (c) no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto nº 9.393/2018, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

A meu ver, os pedidos "i" e "ii" são contraditórios, e considerando que a impetrante utilizou o conectivo "e", não é possível concluir se o que realmente pretende a impetrante é ver aplicado o percentual de 3%, ou, subsidiariamente, caso o pedido não seja acolhido, os percentuais elencados no item "ii".

A mesma conclusão se aplica quanto ao pedido liminar.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL** a fim de esclarecer e delimitar seus pedidos liminar e final.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: C T M - COMERCIO E TRANSPORTES MATIELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA - SP241503
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN, CRISTINA ZANOBIA TAMBOLIN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME, LUCIMARA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5091835:

"Intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001042-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP, DANIELA FIORAMONTE DE ANDRADE

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA ANDREZA GIORGINI - ME, KARINA ANDREZA GIORGINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5091883:

"Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SECURITY SYSTEM SEGURANCA LTDA - EPP, ILDACY BOTELHO CORDEIRO, GERALDO APARECIDO ALVES BOTELHO, JOAO BOTELHO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5104197:

"Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015."

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5104416:

“Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.”

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MAURO DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5104506:

“Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.”

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDY INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME, JOAO MENDES SANDY, FRANCISCO SANDY BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório de intimação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho ID nº 5103809:

“Intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.”

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2274

EXECUCAO DA PENA
0005615-88.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BUCK BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO)

Cuida-se de execução penal movida em face de FELIPE BUCK BELUSSI, tendo em vista a sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal n. 0002270-61.2012.403.6109. O executado foi condenado em 02 anos e 06 meses de reclusão e 12 dias multa (R\$ 312,94), sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 475,11 a ser depositada mensalmente, por 30 meses (equivalente à pena de 02 anos e 06 meses) e prestação de serviço à comunidade pelo período da pena fixada. O executado foi intimado (fls. 84) para dar início ao cumprimento da pena. Peticionou nos autos solicitando o parcelamento da multa em 12 vezes, sendo deferido seu parcelamento em 03 vezes. Foi expedido mandado para sua intimação, mas o mesmo não foi encontrado. Os autos foram em vista ao MPF para que indicasse novos endereços, novamente expedido mandado o executado não foi encontrado. Consta nos autos que o executado vem cumprindo a pena de prestação de serviço à comunidade regularmente. Dessa forma, visando localizar seu atual endereço, solicite-se à CPMA, por correio eletrônico os dados de endereço informado por FELIPE. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído para que indique o atual endereço de seu cliente em 05 dias. Com a resposta, expeça-se mandado para sua intimação para cumprimento da pena de prestação pecuniária e multa, sob pena de sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002258-13.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GALDINO DO NASCIMENTO X CATARINA RIBEIRO BUENO(PR064568 - ANDERSON RODRIGO BRESSAN)

Os réus Catarina Ribeiro Bueno, Vanessa Celita Alves e Alexandre Galdino do Nascimento foram presos em flagrante em razão de eventual prática de crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, sendo apreendidos com os mesmos os bens declinados às fls. 50/60. Foi arbitrada fiança pelo Delegado da Polícia Civil (IPL nº 97/2013) no valor de R\$ 678,00 para Catarina e Vanessa e R\$ 1.356,00 para Alexandre, sendo

estas pagas (fls. 65, 66 e 67) mediante depósito no Banco do Brasil vinculado ao processo judicial da 1ª Vara Criminal da Justiça Estadual de Limeira (nº 2013/000387 - 3001552-08.2013.826.0320).

Em razão de declínio de competência os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Piracicaba onde foram distribuídos sob nº 0002258-13.2013.403.6109 e posteriormente remetidos para esta Justiça Federal, mantendo a mesma numeração.

O MPF ofereceu denúncia em face de Catarina Ribeiro Bueno e Alexandre Galdino do Nascimento e arquivamento em face de Vanessa Celita Alves.

Em sentença os réus foram absolvidos com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, quanto à destinação dos produtos apreendidos, determino a expedição de ofício à Receita Federal em Limeira a fim de que restitua os bens (produtos eletrônicos), descritos nos Autos de Infrações e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811200/SAANA000059/2014, 0811200/SAANA000060/2014 e 0811200/SAANA000061/2014 da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 110/112, 113/115 e 116/118, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas e tributárias, devendo os sentenciados dirigirem-se diretamente perante o órgão fazendário para retirá-los.

Expeça-se Alvará de Levantamento da Fiança depositada em nome dos réus (Vanessa Celita Alves, qualificada às fls. 09; Catarina Ribeiro Bueno, qualificada às fls. 183 e Alexandre Galdino do Nascimento, qualificado às fls. 145).

Após, intimem-se, através de Carta de Intimação, enviada por correio com Aviso de Recebimento, os interessados da presente decisão quanto aos bens apreendidos e para retirar o alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Comuniquem-se, ainda, aos interessados que o Alvará tem prazo de validade de 60 dias após sua expedição, decorrido este, será cancelado.

Decorrido o prazo sem que os interessados tenham retirado os alvarás, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o destino a ser dado à fiança.

Para a defesa do réu Alexandre Galdino do Nascimento foi nomeado a defensora dativa Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos. Fixo seus honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF em razão dos serviços prestados. Providencie-se o pagamento.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 339/340, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de absolvição.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000984-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL INÁCIO PINTO e CAIO ALBINO DE SOUZA pela suposta prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.

Consta pendente apenas a oitiva da testemunha de defesa PAULO HENRIQUE DO PRADO MALAFAIA, arrolada pela defesa do réu MANOEL INÁCIO PINTO, que não foi localizada no endereço indicado. Assim, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003218-27.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA CELIA DOS SANTOS ESTEFAN(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ E SP097418 - BARCELIDES FERREIRA VAZ E SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)

Ante o cumprimento integral das condições impostas em audiência para suspensão condicional do processo e a ausência de novos apontamentos nas folhas de antecedentes criminais juntadas pela secretaria, EXTINGO A PUNIBILIDADE da ré com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001749-09.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, MATHEUS FAHL VIEIRA, LEONARDO GUSTAVO LOPES, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, GLAUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO, JULIANO STORER, RODRIGO FELÍCIO e JOÃO GRANDE JUNIOR, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos tipos previstos nos artigos 33 e 35, c/c 40, I e V da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 69 do Código Penal, e artigos 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, LEONARDO GUSTAVO LOPES, MATHEUS FAHL VIEIRA, GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER integram organização criminosa para o tráfico internacional de drogas. Sobre a distribuição de funções de cada um, o MPF relata: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: é o líder da Organização Criminosa, providenciando a aquisição, venda e distribuição de drogas em larga escala, bem como a aquisição de armas e a negociação regular com outros traficantes e/ou Organizações Criminosas, destacando-se como membro do Primeiro Comando da Capital - PCC. LEANDRO FURLAN: encarregado de desempenhar funções de auxílio direto a DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, recebendo ordens deste, exercendo diversas funções dentro da Organização Criminosa apontada, tais como a guarda, transporte e distribuição de drogas, bem como o auxílio na contabilidade financeira da organização e estabelecendo contatos com outros criminosos e/ou advogados. LEONARDO GUSTAVO LOPES: suas funções consistem sobretudo no que diz com a preparação, forma e meios/canais de distribuição de drogas, reputando certo que detém informações imprescindíveis ao sucesso das investidas criminosas. Além disso, atuando de forma próxima na tomada de decisões dentro da Organização Criminosa, decisões que são finalizadas por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. MATHEUS FAHL VIEIRA: incumbia-se de guardar as drogas, armas e dinheiro, sendo apontado como responsável pelo depósito e como contato dos resultados dos outros criminosos ligados a DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. DANILO SANTOS DE OLIVEIRA: era o encarregado de transportar cargas de drogas da Organização Criminosa. GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI: com atribuições semelhantes a de LEANDRO FURLAN, que consistia em assessorar diretamente DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE em todos os seus atos na Organização criminosa, colaborando também com a guarda, transporte e distribuição de drogas, bem como o auxílio na contabilidade dos valores auferidos com a venda de drogas e no contato com outros criminosos e/ou advogados. JULIANO STORER: ficava a cargo de receber as drogas e movimentar valores em dinheiro, estando subordinado às ordens de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. GUILHERME MARCO LEO: preso em flagrante na apreensão de 1.780 Kg de maconha, carga que se encontrava nas instalações da empresa da família do acusado - SONDÁGUA. Quanto ao segundo fato imputado, o MPF acusa RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER de adquirir e transportar 7.710 Kg de maconha e 500 Kg de cocaína, a qual restou apreendida em 18/06/2013, no município de Bocaina/SP. Refêrindo carga de droga foi encontrada na carroceria de um caminhão de marca VW, placa DSD 5582, com adesivos nas laterais apresentando as menções SOM BRASIL. No ato da apreensão, verificou-se que a droga estava acondicionada em tabletes no interior de caixas de som. O MPF destaca para o fato de que em meio aos documentos apreendidos no interior do referido caminhão, foi localizada uma nota fiscal de compra de duas máquinas de embalar, de marca SELOVAC, adquiridas em São Paulo-SP e remetidas para Ponta Porã/MS. O MPF aponta ainda que as máquinas são compatíveis com as embalagens (fardos) em que se achavam acondicionados os tabletes de drogas apreendidos em Bocaina/SP. Foram resgatadas informações junto à empresa vendedora de tais máquinas sobre dados do comprador, sendo indicado um telefone de Piracicaba. A ligação realizada no dado número foi atendida na empresa SONDÁGUA, tendo como titular da linha a pessoa de ROBERTO LEO (sócio da referida empresa e pai de GUILHERME MARCO LEO). A denúncia ainda relata sobre o IPL 393/2013, em curso na DPF/PCA/SP, que apura o envolvimento de RODRIGO FELÍCIO no tráfico de drogas. O MPF chamou a atenção para o fato de que as investigações levantaram que RODRIGO FELÍCIO responde ação penal por tráfico de drogas na Comarca de Carapicuíba, por envolvimento na venda e transporte de mais de uma tonelada de maconha para aquela cidade, verificando-se que na ocasião a droga também estava dissimulada no interior de caixas de som. Por meio de monitoramento telemático e telefônico autorizado nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143, foram verificadas mensagens que indicavam o possível envolvimento de RODRIGO FELÍCIO na organização criminosa liderada por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. Traçando uma linha temporal e fática, o MPF afirma que em conversa com outro indivíduo de codinome Radical, RODRIGO FELÍCIO lamenta-se pelo prejuízo que sofreu em decorrência da apreensão em Bocaina/SP. Em outras trocas de mensagens interceptadas, verificou-se que: 1) RODRIGO FELÍCIO e um indivíduo de vulgo Brasileiro conversaram sobre a apreensão em Bocaina/SP e sobre a proximidade da escolta em alcançar RODRIGO FELÍCIO; 2) RODRIGO FELÍCIO e com pessoa identificada como Brasileiro, também conversaram sobre a perda da carga de maconha e cocaína em Bocaina-SP. Quanto ao terceiro fato imputado, o MPF acusa DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GUILHERME MARCO LEO de adquirir, transportar e manter a guarda de 1.780 Kg de maconha oriunda do estrangeiro, apreendida em 28/09/2014 nas instalações da empresa SONDÁGUA, no município de Piracicaba/SP. No ato de apreensão, verificou-se que a maioria dos tabletes de maconha apreendidos vinha marcada com selo adesivo metálico com as inscrições República Del Paraguay - SENACSA - Vacuna Antifósa Controlada y aprovada. A17472634. Na mesma ocasião foi realizada a prisão em flagrante de GUILHERME MARCO LEO, por ter sido encontrado no local dos fatos e por sua ligação com a empresa em que se encontravam as drogas. Quanto ao quarto fato, o MPF acusa DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE de ser o responsável pelo tráfico de drogas apreendidas em 25/02/2014, em Piracicaba. Em relação ao quinto fato, acusa o MPF RODRIGO FELÍCIO, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN e JOÃO GRANDE JÚNIOR de terem se associado para o tráfico de 16 Kg de cocaína, cuja carga foi apreendida em Sorocaba, em 26/03/2014. Acompanham a denúncia cópia do inquérito policial nº 175/2013 e cópia integral dos autos do processo nº 0001689-36.2015.4.03.6143. Houve despacho (fl. 28 v.) ordenando a adequação da denúncia nos termos do artigo 44 do CPP, para que o MPF esclarecesse o enquadramento típico das condutas do acusado DANILO SANTOS DE OLIVEIRA. Houve aditamento da peça acusatória às fls. 29 v./30, para incluir em desfavor de DANILO SANTOS DE OLIVEIRA a imputação da prática descrita no primeiro fato imputado e pugnando pela sua condenação nas penas do art. 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. A denúncia foi recebida em 05/06/2014 (fl. 31). Em decisão proferida às fls. 569/577 dos autos nº 0001091-19.2014.4.03.6143, foi deferido seu desmembramento, sendo o presente processo autuado apenas em relação ao réu GUILHERME MARCO LEO. O réu apresentou defesa às fls. 326/365, na qual alega, sucintamente: a) ilegalidade da interceptação telefônica pela não observação do tratado de assistência mútua penal entre Brasil e Canadá; b) excesso de acusação evidenciada pela absorção da causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas, por aquela prevista no inciso I do mesmo dispositivo; c) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto; d) que ao longo da interceptação telefônica não foi captado nenhum diálogo do réu, tampouco foram atribuídas a ele quaisquer mensagens; e) que o acusado possui ocupação profissional lícita como médico veterinário, além de sua participação nas atividades da empresa da família - SONDÁGUA. Por fim, pede a expedição de ofícios à Polícia Federal, à empresa RIM Networks e a todas as operadoras de telefonia envolvidas na Medida Cautelar. O acusado arrolou trinta e uma testemunhas, e nenhuma delas tem residência nesta Subseção Judiciária. A acusação manifestou-se sobre a defesa do réu às fls. 507/513, rebatendo as teses ventiladas e pedindo pelo prosseguimento do feito. A resposta à acusação foi apreciada pela decisão de fls. 515/520, afastando-se as preliminares levantadas. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a intimação do réu para reduzir o rol de testemunhas apresentadas a 08 (oito), em razão do limite legal, sob pena de deferimento da oitiva das oito primeiras arroladas. Ante seu silêncio, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a oitiva das oito primeiras testemunhas (fl. 532). A testemunha de acusação Florivaldo Emílio das Neves declarou (CD de fl. 570) que a investigação teve início em junho de 2013, após a PF ter recebido denúncia do DEA dando conta da existência de uma ORCRIM que atuava no tráfico de drogas, introduzindo entretanto no Brasil pelo Paraguai e pela Bolívia e passando por Cuiabá em direção a Limeira; que Limeira era ponto de distribuição para outros centros, podendo ainda ser exportada; que após receber a informação, repassada por órgão da PF sediado em Brasília, determinou a coleta de dados preliminares, redundando na instauração de inquérito e pedido posterior de interceptação telefônica a este juízo; que as investigações descobriram a existência de pelo menos 6 ORCRIMS independentes e que se intercomunicavam que os principais expoentes dessas organizações também integravam o PCC; foram feitas diversas apreensões de cocaína e maconha, tendo ainda sido diversas pessoas; que também ficou constatado que alguns desses expoentes se associaram com o fim de trazer droga do exterior, notadamente do Peru, para exportação para a Espanha; que uma das ORCRIMS investigadas era a chefiada por Daniel Fernando Furlan Leite, vulgo Preto, que usava os nicknames Radical e Dourado em suas comunicações via BBM; que a ORCRIM era armada, possuía divisão de tarefas e de logística e estrutura próprias; que Leandro Furlan, primo de Daniel, era seu braço direito na organização, trabalhando como espécie de gerente de bocas de fumo; que havia também Leonardo Gustavo Lopes, que atuava na venda de drogas e cumpria ordens de Daniel, notadamente acerca de recebimento de valores; que existiam ainda Matheus Fahl Vieira e GUILHERME MARCO LEO, cujo apelido é Gordeco; que Gordeco integrava a ORCRIM e sua função consistia em disponibilizar locais e veículos para transportar e acondicionar as cargas de drogas vinda do exterior; que exemplo disso é a apreensão de drogas na antiga sede da empresa Sondágua, pertencente à família do réu; que em uma apreensão de mais de 7 toneladas de maconha e 500 quilos de cocaína no interior de um caminhão, foi encontrada uma nota fiscal de venda de duas máquinas de embalagem a vácuo, denominadas Selovac 200, que foram vendidas por uma empresa da Grande São Paulo a uma pessoa denominada Tiago Marco, de San Capuian. Trata-se de uma cidade pequena, um vilarejo, próxima de Ponta Porã, na fronteira com o Paraguai; que a nota fiscal em questão foi encontrada na boleta do caminhão apreendido, que era um caminhão-baú com adesivação Som Brasil; que o caminhão transportava caixas de som, dentro das quais estavam as drogas; que os tabletes de maconha estavam embalados em tabletes com tamanho compatível com o compartimento dessas máquinas Selovac; que isso permite inferir que se as máquinas enviadas para perto de Ponta Porã foram utilizadas na embalagem das drogas; que a Sondágua tem como sócios Roberto LEO e a esposa; que em contato telefônico com a empresa que vendeu as máquinas, foi constatado que, a despeito dos dados pessoais do comprador, o telefone informado era de Piracicaba; que, ao pesquisarem a titularidade da linha telefônica, descobriram que o dono era Roberto LEO, pai do acusado e dono da Sondágua; que ligaram para esse número, tendo sido confirmado que se tratava de linha instalada na Sondágua; que, indagado o

telefonista se lá havia alguém chamado Tiago Marco, foi dito que lá ninguém se chamava Tiago, mas que havia, sim, alguém chamado Marco; que a carga de drogas foi encontrada a partir de informantes que apontavam que um traficante conhecido em Piracicaba, Daniel Fernando Furlan Leite, estaria recebendo ou teria acabado de receber uma grande carga de drogas que tinha chegado disfarçada em caixas de madeira, estando escondidas em algum lugar no bairro Vale do Sol; que se deslocou com outro agente e mais uma equipe compostas por outros dois APFs para o bairro em questão e passaram a olhar os imóveis que teriam potuto para receber um possível caminhão para descarregamento; que tinham já fotografia de Daniel Fernando Furlan Leite e ainda tinham a informação da existência de um veículo GM Ônix prata, de placa FKV-8559; que avistaram esse carro, que estava acompanhado de outros dois veículos, os quais se dirigiram a um galpão localizado na rua principal do bairro; que antes de conseguirem efetuar a abordagem, o veículo saiu do local; que foi identificado naquele lugar Daniel Fernando Furlan Leite, que estava a bordo de um veículo Parati, que também acompanhava o comboio; que a caminhonete Ranger, de cor branca, que estava com um batedor de porta na carroceria, foi vista em contato com esses veículos que estavam no imóvel; que quando os policiais, com o apoio da PM, adentraram o galpão, acharam as caixas de madeira e as drogas, que pesavam algo em torno de 1.750, 1.785 quilos; que lhe chamou a atenção que, em diligência no imóvel vizinho, descobriu que o pátio seria a antiga sede da empresa Sondágua; que pelo local, durante a diligência, passou um Mitsubishi Airtrek preto, pilotado por Roberto Leo, que foi abordado e se identificou como o dono da Sondágua; que Roberto Leo admitiu a propriedade do imóvel, mas negou ter algum conhecimento sobre a carga de drogas; que Roberto Leo disse que as chaves dali ficavam com o filho, chamado Guilherme Marco Leo, que também era conhecido como Gordeco ou Gordeco da Sondágua; que o réu foi até o local, quando então foi possível constatar que ele era o motorista da Ford Ranger que havia passado pelo local; que em poder do acusado estavam as chaves que abriam o portão do imóvel; que pessoas do imóvel vizinho confirmaram que o réu esteve lá de manhã, e o próprio acusado disse que permitira que teria deixado um terceiro guardar um caminhão no pátio; que o réu não assumiu a propriedade das drogas; que houve um primeiro contato do réu, então dirigindo a Ford Ranger, que foi acompanhado a distância pelos policiais, depois ele foi visto passando em frente ao imóvel enquanto efetuavam a diligência no pátio e, por fim, retornou ao local a pedido do pai; que esses fatos constam no auto de prisão em flagrante e não em relatório de diligência de campo; que alguns dos tablets continham um selo prateado com a expressão Republica del Paraguay; Vacuna Antiafosa, com numeração que variava de selo para selo; que a informação do DEA chegou por meio do chefe do setor de combate ao crime organizado, que, ao recebê-la, determinou que o APF Philippe Roters Coutinho efetuasse diligências para confirmá-la; que, como o APF em questão já havia concluído duas diligências e apresentado relatório a respeito, o pedido de interceptação telefônica foi posterior; que todas as diligências realizadas entre o recebimento das informações do DEA e a representação foram efetuadas pelo APF Philippe; que não sabe dizer se ele contou com o auxílio de outros agente; que seu trabalho consistiu basicamente no levantamento de dados sobre as pessoas indicadas pelo DEA como envolvidos, coletas da informações em banco de dados da DPF e outros de natureza criminal, pesquisas abertas, inclusive na imprensa, sobre fatos que recentemente haviam ocorrido e que estavam direta ou indiretamente ligados às pessoas nominadas pelo órgão americano, e ainda contatos com outros órgãos policiais, podendo citar como exemplo a Rota; que não se recorda se o APF Philippe chegou a fazer diligências de campo; que foi feito um levantamento sobre as pessoas indicadas, descobrindo-se bens em nome delas e a existência de antecedentes criminais; que não se lembra dos nomes de todos os sujeitos apontados no relatório do DEA, mas pode citar Rodrigo Felício, Eudes Casarin, Edson Ferreira, Wilson Carvalho Yamamoto, Edgar (Bóris); que as investigações foram até o início de abril. Após as prisões de Daniel, em 28/03, e de Rodrigo Felício e Danilo Augusto Drago, no começo de abril, praticamente não houve mais troca de mensagens entre os números monitorados; que não foram constatadas trocas de mensagens ou conversas telefônicas entre o réu e os demais investigados; que o chefe da ORCRIM integrada pelo acusado é Daniel Fernando Furlan Leite, que vinha sendo monitorado desde o início em razão dos contatos que ele tinha com Rodrigo Felício, Danilo Augusto Drago, dentre outros; que ele vinha sendo monitorado na qualidade de interlocutor de Rodrigo Felício, que na época tinham como informação apenas o nickname dele, que era Radical; que no fim de 2013, Rodrigo Felício, em razão das atividades de fornecimento de drogas ao PCC, contrariando com as apreensões de drogas que vinham ocorrendo em Limeira, estava trabalhando para mudar o chão da fiação para outra cidade; que o chão foi alterado para Piracicaba, tendo sido Dourado nomeado responsável pelo novo local. Isso acabou lhe dando maior relevância, o que levou a DPF a dedicar uma maior atenção aos passos de Daniel Fernando Furlan Leite e, por fim, a pedir a interceptação de seus terminais telefônicos; que a representação que o incluiu como alvo foi feita em 31/12/2013, mas a implementação da medida pela RIM foi feita apenas no fim de janeiro do ano seguinte, dada a grande quantidade de investigações em curso na época; que, em virtude dessa demora, membros da facção criminosa que conversavam com Daniel Furlan ainda não tinham começado a aparecer nas investigações; que as conversas deles só começaram a aparecer um ou dois dias depois do flagrante do dia 28/01, na sede da Sondágua, quando o acusado foi preso; que acredita que seja por isso que o acusado não tenha aparecido como interlocutor em nenhuma das mensagens ou diálogos monitorados; que Rodrigo já vinha falando desde setembro que a atividade estava perigosa em Limeira, e como o consenso de integrantes da facção, entenderam ser oportuno transferir o chão, tendo sido Radical o indicado para assumir a responsabilidade em Piracicaba; que as suas atribuições como responsável pelo chão consistiam em receber e enviar drogas, conseguir veículos para o transporte dos entorpecentes, contratar boy para conduzir os carros e encomendar a realização de compartimentos ocultos nos veículos; que já no início de novembro de 2013 havia conversas entre Daniel Fernando Furlan Leite, Danilo Augusto Drago e Gláucio Rogério Onishi Serinoli no sentido de alterar o chão, tratando, inclusive, da escolha de cargas de entorpecentes; que a mudança efetiva deu-se entre final de novembro e início de dezembro de 2013; que se recorda de que o acusado teve um celular apreendido, ou melhor, um rádio Nextel, mas não se lembra se existia na lista de contatos o nome ou o apelido de algum dos outros investigados. Essa informação pode ser obtida nos autos da prisão; que não se lembra se foi apreendido algum documento que ligasse o réu aos demais investigados; que foram apreendidos extratos bancários encontrados dentro da Ford Ranger que apontavam uma cifra significativa, mas não se lembra exatamente do valor; que eram mais de 200 mil reais; que foram ainda encontrados em poder do réu uns 2 mil ou 3 mil reais em espécie; que ele tinha imóveis, lotes de terrenos, mas não sabe dizer se no inquérito foram colhidos outros dados a respeito do patrimônio dele; que consta que o acusado é formado em medicina veterinária e que trabalhava auxiliando o pai na Sondágua; que, por ocasião do flagrante, atuou como condutor, então havia elementos suficientes para dar voz de prisão; que todos esses elementos foram apresentados ao delegado Ronilson, que naquele dia estava de sobreviço e foi responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante; que foi o Dr. Ronilson que, à vista do que foi apresentado, decidiu que a competência, inicialmente seria da Justiça Estadual; que não lhe cabia, naquele momento, na qualidade de condutor e testemunha, qualquer outra atitude a respeito do destino do flagrante; que, após a implementação do monitoramento de Daniel Fernando Furlan Leite, uma sucessão de conversas que mencionam a atuação do réu, como no episódio do caminhão de Jaú ou em outras ocasiões em que ele teria recebido outras cargas de drogas - 4 toneladas de Daniel, carga de entorpecentes de Juliano Storer; que esses fatos apontam para uma atuação rotineira e não esporádica do réu; que a droga apreendida na Sondágua era maconha; que nas conversas que se seguiram ficou evidente que o fonecedor era o Kbeça (Juliano Gimenes Medina), pessoa que tem endereço em São Pedro, vizinho de Juliano Storer. A propósito, o imóvel em que ele reside está em nome de familiares de Daniel Fernando Furlan Leite; que Kbeça mexe com cavalos em Ponta Porã, cidade que faz fronteira com o Paraguai; que a maior parte da maconha encontrada no Brasil vem do Paraguai. Aqui só se produz um pouco na floresta amazônica e no vale do São Francisco, mas se trata de produções pequenas, voltadas a abastecer clientes locais; que Juliano Gimenes Medina trabalha ali em Ponta Porã pela proximidade com Pedro Juan Cabalero, que é porta de entrada da maconha que ingressam no Brasil pelo Paraguai; que Michel Antunes Pinto, sócio de Kbeça, vendia drogas atuando diretamente no e a partir do Paraguai; que havia, portanto, elementos que indicavam que a droga recebida por Daniel Fernando Furlan Leite (e especificamente a carga apreendida na Sondágua) tinha procedência paraguaia; que, em relação à droga apreendida em Bocaina, é preciso primeiro deixar claro que a apreensão foi feita pela Polícia Rodoviária, tendo tomado conhecimento dela pela imprensa e por meio de alguns diálogos interceptados na Operação Gaioia; que houve contatos de Rodrigo Felício com pessoas de São Paulo, dentre elas Radical (posteriormente identificado como Daniel Fernando Furlan Leite), falando dessa carga de maconha apreendida em Bocaina; que, além dos elementos já citados neste depoimento sobre essa apreensão, as conversas que seguiram posteriormente à apreensão na Sondágua evidenciam que a carga de drogas também foi enviada por Juliano Gimenes Medina e por Michel Antunes Pinto; que as conclusões a que chegou sobre a origem estrangeira de uma carga aplica-se à outra; que ainda pode citar como elementos de convicção a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, o fato de Juliano Gimenes Medina ser especializado na venda de maconha e Michel Antunes Pinto, na comercialização de cocaína, e pelas inúmeras conversas que Michel tinha com Rodrigo Felício, evidenciando que o primeiro atuava no Paraguai (ele recebia lá as drogas e as despachava de lá também para o Brasil), pode concluir que as drogas de Bocaina também provinham do Paraguai; que nas notas fiscais apreendidas constava o nome de Victor Segovia Peralto como comprador. Ele chegou a ser ouvido em sede policial e encontra-se preso por tráfico de drogas; que pediu para a empresa que vendeu as máquinas o fornecimento dos dados disponíveis em seu cadastro, não tendo havido menção do atendente a um eventual contato direto com o comprador; que chegou a oficiar à empresa solicitando imagens de circuito de câmeras, mas responderam que elas não mais estavam disponíveis; que a empresa mandou o carnho da nota fiscal, na qual consta, salvo engano, o nome de Tiago Marco; que a pessoa que adquiriu as máquinas passou o número do telefone da Sondágua como contato; que a máquina foi retirada na empresa, razão por que chegou a pedir a imagem das câmeras; que a investigação decorrente dessa apreensão foi conduzida em Bauru; que passou a se debruçar sobre o caso entre outubro e novembro de 2013, no inquérito 393/2013, que foi instaurado em Piracicaba a partir de uma requisição feita pelo juiz de Jaú à DPF de Bauru, decorrente de uma informação anônima de que naquela carga tinha participação de Rodrigo Felício; que, como Rodrigo era de Limeira, a DPF de Bauru reencaminhou a requisição à DPF de Piracicaba; que, na época em que recebeu essa notícia, já vinha recebendo informações sobre essa grande apreensão de drogas nos contatos mantidos, principalmente, por Rodrigo Felício; que então resolveu investigar, a fim de apurar melhor a autoria do crime e os responsáveis pela carga; que não disse que o réu providenciava caminhões, mas sim meios logísticos; que o caminhão que estava na Sondágua apareceu nos radares da polícia, sobre o que Daniel Fernando Furlan Leite negociou uma carga de duas toneladas de maconha para integrantes do PCC da Grande São Paulo; que, pela data aproximada em que ele falava sobre essa carga, foi possível obter registro de passagens nos radares da rodovia na região de São Paulo, antecedente, tanto na ida quanto na volta, do veículo GM Ônix prata, placa FKV-8559; que esse caminhão, portanto, estava transportando a droga e depois estava na Sondágua; que acredita que esse caminhão fosse guardado lá; que Juliano Storer, pelas informações contidas nos autos, era uma pessoa bastante próxima do réu e foi responsável por adesivar o caminhão Som Brasil no bairro em frente onde fica a empresa Sondágua; que acredita que esse fato não tenha sido mera coincidência; que houve ainda uma referência específica que Daniel Fernando Furlan Leite fez nas suas mensagens de texto, dando conta de que as notas fiscais apreendidas continham o nome do Gordeco. Daniel teria ficado indignado, indagando como Gordeco teria deixado as notas fiscais dentro do caminhão; que isso o leva a crer que o acusado fornecia, sim, meios para o transporte de drogas (fl. 388 v, da medida cautelar contém esse diálogo, segundo a defesa); que Gordo ou Gordão, mencionado em diálogo entre Rodrigo Felício e Daniel Fernando Furlan Leite, pode ser GUILHERME MARCO LEO, conhecido como Gordeco da Sondágua, mas pode também ser uma referência a Fábio Rodrigo Boni, de São Carlos, que também recebia drogas de Juliano Gimenes Medina, irmão do Magrelo (Fabrício Boni); que Fabrício Boni, na ocasião da apreensão em Jaú, atuava como batedor, deslocando-se pouco mais à frente em uma Nissan Frontier prata; que, segundo informado pela Polícia Rodoviária, ele foi o elemento de identificação, que levantou suspeita e levou à apreensão da droga, pois a caminhonete deslocava-se muito próxima do caminhão; que, nesse caso, o que lhe permite acreditar que Daniel Fernando Furlan Leite refere-se ao acusado é que na aquisição das máquinas Selovac foi informado o número do telefone da Sondágua; que, em relação à fl. 389 verso, na qual também constam mensagens fazendo menção a Magrelo e Gordo, é possível que Gordão seja Fábio Rodrigo Boni; que quer deixar claro que a mudança do chão mencionada em seu depoimento diz respeito ao PCC; que as drogas que ficavam a cargo de Rodrigo Felício em Limeira, portanto, é que passariam a ficar sob os cuidados de Daniel Fernando Furlan Leite em Piracicaba; que não há menção de que essas outras cargas apreendidas e enviadas por Juliano Gimenes Medina seriam destinadas ao PCC. Elas eram destinadas à ORCRIM chefiada por Daniel Fernando Furlan Leite. Não houve indicação de que a carga seria destinada ao PCC; que reitera que, dentre os elementos que levam a crer que o acusado teve participação na carga de drogas de Jaú, cita novamente a informação do telefone da Sondágua na nota fiscal de compra das máquinas Selovac; que também pode citar novamente o fato de o caminhão ter sido adesivado em Piracicaba, em frente ao pátio da Sondágua, por pessoa com quem o réu, segundo as investigações, mantinha contato - Juliano Storer; que ainda pode mencionar o receio manifestado por Daniel Fernando Furlan Leite, em diálogos monitorados, que a polícia pudesse chegar ao pátio da Sondágua após a primeira apreensão de drogas; que não encontrou sistema de câmeras no pátio da Sondágua. Em diligências no imóvel novo da empresa, o pai do réu confirmou que não havia mesmo sistema de monitoramento por câmeras naquele local; que no dia do flagrante não chegaram a ir até o imóvel novo da Sondágua. A diligência lá foi feita apenas no dia seguinte; que a sede nova da Sondágua fica a uns 800 ou 1000 metros do pátio antigo; que já tinha passado outras vezes pelo bairro e avistado o imóvel com a placa da Sondágua, o que lhe chamou a atenção porque o nome da empresa já havia aparecido nas investigações; que chegou a passar olhando atentamente para o imóvel para ver se avistava algum caminhão, mas acabou vendo dentro da chácara (a sede nova) o Mitsubishi Airtrek mencionado anteriormente. Ao pesquisar a propriedade do veículo, descobriu que ele estava no nome do acusado; que foi por isso que fez a abordagem tão logo viu o carro passando em frente à Sondágua; que a distância, o relevo e as construções existentes impedem a visualização do imóvel antigo da Sondágua por quem esteja dentro do imóvel novo; que foi dito por Roberto Leo que o pátio ficava sob os cuidados do réu; que os vizinhos do imóvel também falaram que quem entrava e saía do local era o denunciado; que não lhe disseram na época se o imóvel estava sendo compartilhado por terceiros; que não se recorda do tamanho exato, mas lembra que o terreno era grande, resultado da junção de uns dois ou três terrenos; que havia outras coisas no local, como sucatas, um ônibus, uma carreta de um caminhão, uma carroceria com lona; que a rua em que situava o pátio é um dos caminhos para quem quer sair do bairro; que o pátio fica na rua principal do bairro, próximo da saída para a rodovia; que a sede nova da Sondágua fica quase ao final do bairro, perto do rio; que havia um caminho mais longo para sair do bairro; que o caminho mais curto tem parte de seu leito carroçável formado por terra; que foi por esse caminho mais curto que viu passar o comboio do GM Ônix, Parati e Fox; que havia um obstáculo tecnológico no início que impedia a interceptação de mensagens via BBM; que foi criado um programa capaz de tomar logs dos dados enviados pela empresa dona do sistema BBM; que um segundo obstáculo dizia respeito ao cumprimento das ordens de interceptação pela RIM, que era sediada no exterior. Apenas algum tempo depois de intermediação de setor da PF em Brasília é que a empresa mostrou-se disposta a cooperar; que a RIM se comprometeu, caso a PF conseguisse autorização de interceptação nos moldes previstos na legislação pátria e encaminhasse a requisição, forneceria os dados das mensagens; que a empresa anuiu em colaborar com o cumprimento das ordens judiciais sem imposição de outras formalidades; que a empresa também destacou que somente forneceria dados referentes a diálogos em que pelo menos um dos aparelhos utilizados pelos interlocutores estivesse localizado em território brasileiro; que todas as tratativas com a RIM foi feitas pela DPF de Brasília; que a informação que obteve extraoficialmente de um colega de Brasília é no sentido de que havia sido firmado um acordo de cooperação técnica com a RIM, mas nada chegou oficialmente em Piracicaba; que chegou apenas a informação de que a PF passara a dispor de mecanismos para obtenção de dados de aparelhos BBM e que, sendo repassada a requisição judicial à CGPRE, em Brasília, os dados requeridos seriam então depois destinados à unidade policial solicitante; que as mensagens trocadas pelos usuários dos BBMs eram transmitidas pela RIM aos computadores da CGTI em Brasília, e os analistas cadastrados para aquela operação policial tinham acesso pelos computadores localizados na unidade; que as mensagens chegavam descryptografadas, e acredita que a descryptografia era providenciada pela própria RIM antes de encaminhá-las para a PF; que havia um delay para acessar as mensagens trocadas entre os interlocutores. Elas não chegavam instantaneamente aos computadores da PF. Esse delay era maior no começo das investigações e foi diminuindo com o passar do tempo; que no início a demora era de 20 a 30 minutos; que também dependia do local de onde a pessoa estava enviando as mensagens e da própria rede de dados utilizada pelo usuário; que no final o delay era de 2 a 5 minutos; que o analista recebia todas as mensagens em ordem cronológica; que, quando a operação é cadastrada nesse programa, é lançado o nickname do alvo, o número do PIN e o nome do investigador; que, em havendo mensagens a serem transmitidas ao programa, elas são enviadas a uma espécie de pasta individualizada dentro do próprio programa, destinada àquele alvo; que existe, portanto, uma individualização do alvos, com as mensagens trocadas por ele chegando em ordem cronológica; que não sabe dizer qual é o formato dos arquivos enviados com as mensagens, mas pode dizer que na tela do sistema aparecem como mensagens de texto; que o conteúdo de mensagens interceptadas é gigantesco, já que são recebidas todas as mensagens trocadas pelo alvo, inclusive aquelas que não interessam às

investigações; que os pacotes com as mensagens recebidas eram enviadas periodicamente, por cópia, ao Poder Judiciário; que, além disso, o analista consegue selecionar as mensagens que interessam à investigação e ordená-las de modo a torná-las compreensíveis às demais pessoas; que essas mensagens selecionadas são disponibilizadas por meio magnético e também por papel; que seus analistas acharam mais fácil selecionar as mensagens relevantes e, em seguida, dar um print na tela do computador, colando a imagem no relatório de inteligência; que o relatório era encaminhado à Justiça com a representação policial, na qual constavam as considerações feitas pela autoridade policial no contexto da investigação; que, ao ser mostrada uma das folhas com transcrição de mensagens pelo advogado de defesa, esclarece que os pontinhos contidos no texto são referências utilizadas pelos analistas de inteligência para apontar o grau de relevância de determinada mensagem no contexto da investigação. Assim, se não há pontinhos, não há relevância; havendo um pontinho, há certa relevância; sendo dois ou três pontinhos, as mensagens são de maior relevância; que o sistema disponibiliza um campo próprio para o analista fazer esse tipo de anotação; que muitas vezes o auto chega a falar com mais de uma pessoa ao mesmo tempo e sobre assuntos diversos, aparecendo todas elas misturadas e ordem cronológica; que o analista então separa o que é referente a determinado interlocutor, no interesse da investigação; que os códigos são utilizados para facilitar o trabalho do analista de seleção das mensagens que devem ser reportadas no relatório de inteligência; que o agente só consegue fazer anotações no campo próprio para isso; que também havia a possibilidade de copiar e colar o texto, porém achou mais prudente apenas imprimir a tela para colar no relatório de inteligência pois aí seria possível confrontar a informações contida no documento com a tela disponibilizada pelo computador; que a ordem judicial era repassada à CGPRE, que por sua vez a encaminhava à RIM no Brasil, que a destinava à matriz no Canadá; que a ordem judicial entrava na fila de espera formada por todas as outras ordens judiciais encaminhadas à RIM para cumprimento; que podia demorar 1, 2, 10 ou até 30 dias a implementação da ordem judicial; que o número de operações que utilizavam esse tipo de interceptação estava crescendo na época, o que estava começando a saturar o atendimento da empresa; que, quando surgiam fatos mais importantes (por exemplo, ameaças de morte de policiais, notícia sobre homicídio ou uma carga de drogas sendo negociada), era pedido à RIM a agilização do procedimento por meio da CGPRE; que, a título de exemplo, a representação contra Daniel Furlan, feita em 31 de dezembro, foi deferida pela Justiça logo no começo de janeiro e só foi implementada ao final desse mês; que a interceptação é implementada com hora e dia para acabar; que as ordens judiciais eram deferidas por quinze dias. A empresa cadastrava e, automaticamente, o sistema lançava que ela findaria após quinze dias, no mesmo horário em que havia sido implementada; que o mesmo acontece em caso de ordem judicial que deferia a prorrogação da interceptação de determinado alvo; que, portanto, pode haver um lapso temporal sem obtenção de informações - entre o encerramento da ordem anterior e a implementação da sua prorrogação; que na Operação Gaiola ocorreram várias interrupções do fluxo de dados por causa desse atraso nas implementações, o que chegou a causar prejuízos às investigações; que havia também um problema relacionado à logística, pois a equipe de investigadores era pequena ante a quantidade enorme de informações que chegavam; que não se lembra de ter visualizado indícios ou referências sobre eventual participação do acusado no PCC; que o envolvimento do réu com o ORCRIM ficou patente, notadamente por ter fornecido meios logísticos para o tráfico de drogas; que não ficou demonstrado, a despeito de a organização ser armada, se ele também recebia armas em nome da ORCRIM; que Daniel Fernando Leite falava bastante, trocava mensagens e fazia referência a grandes cargas de drogas; que foi possível vinculá-lo a grandes cargas de drogas; que Daniel ainda falava em matar policiais ou desafetos e chegou a fazer ameaças até ao pai do Gordeco; que em algumas conversas com ele mantinha com as várias pessoas com quem ele tinha necessidade de se comunicar era possível notar uma certa discrepância nas informações que ele passava: ora falava que tinha quatro toneladas de drogas, ora dizia que tinha seis toneladas, por exemplo; que era possível então dizer que em algumas conversas ele não chegava a tratar com números exatos, mas no geral o que ele falava era verificado na realidade; que Daniel chegou a dizer que ia matar um desafeto, e este acabou mesmo sendo morto; que, a respeito da mensagem interceptada de Daniel em que diz ter pulado o muro da Sondágua quando a polícia chegou e fugiu pelo mata, diz que no local não havia mata. Ele ingressou pelo portão do imóvel e saiu por ele, chegando a parar para conversar em frente ao pátio; que a sede atual da Sondágua, onde também fica a chácara, fica a uma certa distância desse pátio, e na sede novo existe mata; que quando os veículos deixaram a sede antiga da Sondágua não conseguiu segui-los para saber se saíram do bairro; que acredita que, ao se referirem ao mata, que eles possam ter ido até a sede nova da Sondágua, até porque depois, durante a diligência, o réu passou pelo imóvel antigo, bem como o pai dele; que, por isso, pode supor que, tendo Daniel ficado sabendo da atuação da polícia na antiga sede, tenha fugido pelo mata da nova sede; que naquele momento, por questões de segurança, não foi possível abordá-lo, pois estava apenas com mais um policial. Ao ser inquirida, a testemunha de acusação Emerson Antonio Ferraro disse (CD de fl. 570) que foi um dos analistas de inteligência da Operação Gaiola, atuando desde o começo, sendo um dos responsáveis por analisar as mensagens e eventuais áudios enviados, bem assim a confecção dos relatórios de inteligência que eram encaminhados com a representação policial para a Justiça; que lembra de ter participado apenas de uma diligência de campo, no aeroporto de Viracopos; que se lembra de ter sido mencionado o nome do réu. Foi na ocasião em que foram apreendidos cerca de 1.700 quilos de maconha na empresa Sondágua; que no dia do flagrantes estava de férias ou de folga; que logo que retornou voltou a acompanhar o caso e percebeu que os autos monitorados vinham trocando mensagens sobre o que havia acontecido; que o réu era mencionado nos diálogos como Gordeco; que o acusado não teve mensagens monitoradas anteriormente. Ele era sempre referido por alguém; que não se recorda de haver menção a outros apelidos parecidos, como Gordo ou Gordão, mas acredita que, ao mencionarem a apreensão de drogas na Sondágua e se referirem a Gordeco, estavam falando do denunciado; que não lembra se havia outro pessoa que pudesse ter o apelido de Gordo ou Gordão; que Daniel Fernando Furlan Leite sempre mencionava o apelido Gordeco quando se referia ao acusado; que o pai do Gordeco não era mencionado pelo nome ou por apelido; que tomou conhecimento do flagrante nos dois dias depois; que Daniel chegou a fazer ameaças veladas ao réu e a família dele; que tomou conhecimento de que Daniel referia que Gordeco também estaria envolvido em um flagrante ocorrido na cidade de Jaú, tendo sido chamado de burro por ter esquecido dentro do caminhão abordado uma nota fiscal de compra de duas máquinas embaladoras, e isso levaria a polícia até o réu, pois ele teria deixado como telefone de contato o número da Sondágua; que os demais membros da ORCRIM manifestavam receio de serem denunciados pelo acusado após a prisão; que as ameaças ao denunciado e à família dele partiam de Daniel Fernando Furlan Leite; que não tem conhecimento técnico sobre o assunto, mas acredita que as os dados eram enviados criptografados e depois eram decodificados pelo sistema, chegando à tela de seu computador as informações com o mesmo layout com que eram coladas nos relatórios policiais que acompanham os autos; que não havia possibilidade de edição, mas existia campo que permitia anotações; que abria o sistema e as mensagens já estavam descriptografadas; que sabe que eram enviados por meio de pacotes de dados, porém, na qualidade de analista, restava-lhe apenas introduzir seu login e senha e ter acesso às mensagens; que acredita que as mensagens tenham sido gravadas em CDs, que depois eram encaminhados ao Poder Judiciário; que não tem certeza se os arquivos chegam em formato ZIP, mas acredita que alguns tenham sido recebidos assim; que entrava no sistema, baixava os pacotes e as mensagens apareciam; que o sistema tinha campo para fazer anotações fora das mensagens; que havia um sistema de pontinhos para marcar a relevância das mensagens para a investigação, que eram lançados nesse campo próprio para anotações. A testemunha de defesa Fábio Teixeira Gusmão declarou (CD de fl. 622); que conhece apenas o réu dentre os denunciados no processo nº 0001091-19.2013.403.6143; que conhece o acusado há uns 25 anos, tendo estudado com ele desde o ensino fundamental; que moraram no mesmo bairro; que ele não responde a outro processo; que se sentiu surpreendido com o fato, pois nunca presenciou nenhuma conduta ilícita; que o réu é trabalhador e tinha dois empregados - empresa de poços artesianos e médico veterinário; que não teve contato com o acusado depois da prisão; que o réu não mais estava trabalhando como veterinário quando da prisão, mas apenas na empresa de poços artesianos do pai, a Sondágua; que sabe que a empresa em questão possuía caminhões. Ao ser inquirida por precatória, a testemunha de acusação Carlos José Fachinelli do Prado disse (CD de fl. 650); que Daniel Fernando Furlan Leite, Leandro Furlan, Matheus Fahl Vieira, Leonardo Gustavo Lopes, Danilo Santos de Oliveira, Gláucio Rogério Onishi Serinoli, Guilherme Marco Leo, Juliano Storer, Rodrigo Felício e João Grande Júnior foram investigados durante a Operação Gaiola; que a Operação Gaiola foi levada a efeito pela DPF de Piracicaba, após comunicação do DEA, dando conta de que havia indivíduos naquela região atuando no tráfico internacional de drogas; que foram feitas algumas diligências preliminares, que confirmaram os dados enviados, e foi então aberto inquérito policial; que foi constatado que esses acusados atuavam em conjunto no tráfico de drogas, visando a distribuição de entorpecentes na região de Piracicaba e também no exterior; que a ORCRIM adquiria a droga de outros países e era internalizada pelas fronteiras do país com o Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul; que soube da apreensão de 7.700 quilos de maconha e 500 quilos de cocaína na cidade de Boacina; que a DPF de Piracicaba não fez a apreensão, e sim a PM de Jaú, que levou o caso à DPF de Bauri; que, por meio do monitoramento de mensagens, foi constatado que os indivíduos relacionados ao fato fizeram menção ao ocorrido diversas vezes, acusando a perda a conformando a propriedade da carga; que na ocasião foram apreendidos alguns documentos que ligavam a carga aos acusados; que lembra de uma nota fiscal referente à compra de uma máquina de prensa (do mesmo formato dos tablets de drogas), na qual estava escrito um telefone que era de uma empresa de Piracicaba ligada ao acusado Guilherme Marco Leo; que, a respeito da apreensão de 1.780 quilos de maconha no pátio da empresa Sondágua, em Piracicaba, tomou conhecimento do fato; que a notícia chegou através do compartilhamento de informação com um colaborador eventual, que disse que haveria uma descarga de drogas no bairro Vale do Sol por um caminhão que transportava madeira; que se dirigiu ao bairro com outro companheiro e avistou mais de um dos investigados andando em comboio; que havia um indicativo de que a droga tinha vindo do exterior: a existência de um selo do órgão de vigilância sanitária paraguaio, se não se engana; que esse selo seria uma espécie de atestado sobre a qualidade e a procedência do entorpecente; que Daniel Fernando Furlan Leite e Guilherme Marco Leo atuavam entre os envolvidos; que, na ocasião, a propriedade das drogas foi atribuída a eles; que tomou conhecimento da prisão de Matheus Fahl Vieira com vários papetes de drogas; que ele era gerente de um lava-jato atribuído a Daniel Fernando Furlan Leite, local em que eram planejados negócios relativos ao tráfico da ORCRIM; que a PF o investigado Daniel Fernando Furlan Leite chegou a dizer que ia matar policiais militares de Piracicaba, mensagem que foi interceptada durante a operação; que, em relação ao fato 5 da denúncia, soube da apreensão ocorrida em Sorocaba, de 16 quilos de cocaína; que a apreensão foi feita pela Polícia Rodoviária de Sorocaba e que se tratava de uma carga de Daniel Fernando Furlan Leite adquirida de Rodrigo Felício; que Daniel Fernando Furlan Leite tinha por objetivo estabelecer-se na cidade de Sorocaba, pois estava acusando a perda de entorpecentes em Piracicaba; que Daniel Fernando Furlan Leite coordenava a ORCRIM formada por Leandro Furlan e os outros colaboradores, que eram tidos como braços operacionais; que Rodrigo Felício era distribuidor de drogas e fazia negócios com Daniel Fernando Furlan Leite; que Rodrigo tinha uma estrutura própria para aquisição e venda de drogas, mas muitas vezes consorciava-se com Daniel Fernando Furlan Leite, como no caso da apreensão das sete toneladas de maconha e 500 quilos de cocaína; que durante todo o monitoramento os investigados se consideravam membros da família, que seria o PCC; que todos eles tinham diferentes graus de responsabilidade dentro dessa facção; que o poderio econômica era bastante expressivo, o que era possível ver com as grandes apreensões ocorridas; que a aquisição feita na Bolívia, por exemplo, a droga (pasta base de cocaína ou cloridrato) chegava a ser adquirida por mil dólares o quilo; que aqui na praça era revendida a 10 mil ou 12 mil reais; que para venda no exterior o preço de aquisição era o mesmo, mas o de revenda para a Europa atingia 25 mil euros o quilo; que o valor da maconha era menor, algo em torno de 200 ou 300 reais o quilo adquirido no Paraguai, chegando a ser vendido a 800 a 1000 reais o quilo no Brasil; que o cloridrato é um produto mais caro que a pasta base porque é mais limpo, mais concentrado, tendo, por conseguinte, maior preço de revenda; que esses produtos vinham ao Brasil com selo de procedência; que houve casos em que o investigado disse a outro que estava mandando aquela da maçã, e depois era possível verificar que a carga continha o símbolo da Apple; que isso indicava a procedência e a qualidade da droga; que o método de refino costumava ficar a cargo do adquirente; que os réus atuavam mais no atacado, repassando essas grandes quantidades para outros traficantes que atuavam no varejo; que na deflagração da operação houve pedidos de prisão, mas alguns mandados não foram deferidos; que havia alguns mandados expedidos pela Justiça Estadual sobre fatos conexos e, por questão de estratégia, optou-se por fazer o cumprimento das buscas e prisões que foram pedidas na Justiça Estadual; que os investigados utilizavam a tecnologia BBM; que o cloridrato era uma droga mais utilizada para a exportação, notadamente para a Europa; que a pasta base tinha maior aceitação no mercado interno. A testemunha de defesa Fábio Roberto Pavão declarou (CD de fl. 864); que é advogado e conhece o réu há uns 15 anos; que, no início, acabou prestando serviços à empresa do pai dele; que recentemente passou a prestar serviços a empresa do réu também; que pelo menos uma vez por semana estava na empresa; que o pai do réu tinham por hobby passear a cavalo; que o réu cuidava dos seus animais; que chegou a participar de vários churrascos na chácara deles e na empresa; que o acusado trabalhava com o pai; quando estava estudando, ajudava os pais na empresa nas férias; que ele cuidava mais da parte operacional; que a mãe cuidava da parte administrativa e financeira, ao passo que o réu, o irmão e o pai saíam mais a campo, inclusive fazendo viagens para fora do Estado para acompanhar as perfurações de poços artesianos; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que nunca ouviu falar que o réu tivesse participado de tráfico de drogas; que era muito ligado à profissão dele, de médico veterinário; que era muito solícito; que sempre chamou o réu por Guilherme; que ele é conhecido como Guilherme da Sondágua; que nunca ouviu ninguém o chamando pelo apelido de Gordeco. Ao ser inquirida, a testemunha de defesa Jadir Simão de Souza disse (CD de fl. 864); que conhece o acusado há muitos anos. Ele tem a mesma idade de uma de suas filhas; que ele conhece toda a família do réu; que já prestou serviços de corretagem de imóveis para o pai dele; que o réu já lhe prestou serviços de veterinário para seus animais; que desconhece fatos que o desabonem; que não frequentava a empresa da família, mas reitera que já prestou serviços para o pai; que o réu dirigia o caminhão da empresa para entregar água. Ele era o braço direito do pai; que fazia caminhadas com ele e com o pai; que o réu casou e tem um filho; que não sabe se o acusado tem apelido; que sempre o conheceu como Guilherme Leo; que ficou sabendo do flagrante pelo jornal, tendo ligado para o pai do acusado em seguida; que nunca ouviu falar que o réu tivesse participado de tráfico de drogas; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento. A testemunha de defesa José Júnior Peixoto Lopes declarou (CD de fl. 864); que casou com a prima do réu em 2008; que o viam em reuniões familiares; que deve conhecê-lo desde 2001 ou 2002; que ele é formado em veterinária e ajudava o pai na Sondágua; que não sabe se ele exerce a profissão de médico veterinário; que ele e a esposa o chamavam de Guilherme; que não conhece algum apelido; que foi uma surpresa saber dos fatos, ainda mais porque ele tem uma família estruturada; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento. Em seu depoimento, disse o informante Vitor Rossi Gobi (CD de fl. 864); que é primo do acusado; que ele trabalhava na empresa de poços que os tios têm em Piracicaba; que ele trabalhava como médico veterinário, que é a formação acadêmica dele; que vai uma ou duas vezes ao ano a Piracicaba; que nunca soube do envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Até achou estranho; que a família não o conhece por nenhum apelido; que o chama de Guilherme; que não conhece os amigos do acusado. Em seu depoimento, declarou a informante Aparecida Inajá Rossi (CD de fl. 864); que é tia do acusado; que ele é veterinário e trabalha com o pai; a família tem empresa de poços artesianos; que ele exerce a medicina veterinária; que sempre morou em Jundiá, mas o réu cresceu junto com seus filhos. Em toda festa ou reunião familiar ele estava presente; que não conhece os amigos do acusado; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que o denunciado não tem apelido, e nunca viu ninguém da família o chamando por apelido. Em seu depoimento, declarou a informante Dulce Elisete Rossi (CD de fl. 864); que é tia do acusado; que ajudou a criá-lo, pois morou em Piracicaba; que morou junto com o réu, os pais e irmão mais velho deles; que se mudou da casa dele aos quinze anos; que nas datas festivas a família vem a Jundiá; que ele é formado em medicina veterinária e ajudava os pais também; que ele não é conhecido por apelido; que não conhece os amigos dele; que nunca ouviu falar de que ele pudesse estar envolvido com o tráfico de drogas. Em seguida ao depoimento dessas testemunhas e informantes, o réu foi interrogado, tendo declarado o seguinte (CD de fl. 864); que não são verdadeiros os fatos e crimes que lhe são imputados; que desde que aconteceu o fato, concluiu que errou muito na fiscalização do galpão, não trocando o cadeado e deixando que terceiros tivessem acesso ao local; que o lugar era alugado para uma empresa; que quando chegava de alguma obra, lavava os caminhões lá; que o local era compartilhado com outras pessoas; que é possível que algum funcionário possa ter dado cópia da chave para outras pessoas; que ficou sabendo da apreensão de Jaú somente pelo processo; que não tem conhecimento da apreensão de uma nota fiscal na boléia desse caminhão; que não conhece nenhum dos acusados denunciados nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143; que só tomou conhecimento da existência deles após ler a peça acusatória; que sempre o chamaram de Guilherme; que nunca teve o apelido de Gordeco; que a família tinha uma condição financeira boa. Sempre teve a Sondágua, a Tecsonda e a Itararé; que ajudou a pai nas três firmas; que depois de formado chegou a trabalhar com

plântio veterinário e prestava serviços veterinários para fazendas; que hoje a situação financeira da família está difícil por causa da crise atual; que a Sondágua tem 35 anos; que auxiliou na empresa a partir dos 14 anos; que sempre foi muito ligado ao pai; que desde pequeno o ajudava, acompanhando-o nas idas às obras, transportando pessoal e fazendo serviços administrativos; que a família conseguiu amellar patrimônio, tendo o pai construído um escritório novo; que ajudou todos os filhos a comprar suas casas; que nunca foram de esbanjar, mas sempre tiveram uma vida digna; que os familiares adquiriram terrenos; que o pai o ajudou a adquirir um terreno perto da empresa e a construir uma casa no local. Ache que foi entre 2008 e 2011 a aquisição do imóvel e a construção de sua residência; que não conhece nenhuma das pessoas denunciadas; que nunca esteve em Ponta Porã; que suas viagens sempre foram para Jundiá ou Espírito Santo do Pinhal; que nunca comprou máquina Selovac, ficando surpreso quando viu o número do telefone da chácara na nota fiscal apreendida; que não tem parente chamado Tiago Marco; que do escritório novo da Sondágua não é possível enxergar o terreno da antiga sede da Sondágua, pois o relevo não permite. Ovidio por precatória, o informante Rogério Duarte Solani declarou (CD de fl. 888); que é amigo do acusado desde os oito anos, quando faziam aulas de judô; que desconhece a participação do réu nos fatos imputados na denúncia. Nunca soube de sua relação com o PCC ou com o tráfico de drogas; que ele é veterinário e trabalha com o pai em uma empresa de poços artesanais; que fizeram colegial juntos também; que ele fez faculdade em Espírito Santo do Pinhal. A testemunha de defesa Lucas Leibold informou (CD de fl. 938); que é muito amigo do irmão do acusado, e criou conhece o acusado desde a infância; que soube dos acontecimentos pelos jornais, mas nada sabe sobre a Operação Gaioia; que conheceu o réu lá pelos 10, 12 anos, e sempre foi muito próximo da família; que ele nunca demonstrou estar envolvido com esse tipo de coisa; que ele sempre pareceu uma pessoa normal; que o acusado trabalhava com o pai na Sondágua; que o réu é casado e tem um filho. Em seu depoimento, declarou o informante Guilherme Carvalho Diniz (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do acusado; que o conhece desde a quinta ou sexta série, mantendo amizade com ele desde então; que vão a eventos juntos, como churrascos e aniversários; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que sempre o conheceu com Guilherme ou Gui; que nunca ouviu chamarem-no se Gordeco; que ele trabalhava como médico veterinário e na empresa de poços artesanais do pai. Em seu depoimento, declarou o informante Leonardo Godinho dos Santos (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do réu; que conhece o acusado desde a primeira série do primeiro grau, em torno dos sete anos; que ele ainda é veterinário de seus cachorros; que teve conhecimento de que ele foi preso; que ele sempre ajudou o pai na empresa Sondágua; que participava de algumas festas da família; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que não conhece o réu por nenhum apelido e nunca o ouviu ser chamado por algum amigo de Gordeco. Em seu depoimento, declarou o informante Robson Clayton Jacques Arthur (CD de fl. 1.015); que é cunhado do réu; que é casado com a irmã do acusado desde 2011 e o conheceu por volta dos anos 2000; que no início não chegou a participar do círculo de eventos da família, pois não era tão próximo; que não conhece os amigos dele; que participava de algumas festas da família; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que o réu era chamado de Guilherme no seio familiar; que não sabe se seu sogro, Roberto Leo, chegou a presentear o acusado com algum imóvel; que o sogro lhe deu uma mão na hora de dar entrada no seu apartamento. Em seu depoimento, declarou o informante Tiago Abs Pinho (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do acusado, tendo estudado com ele quando ainda eram crianças, por volta dos 14 anos; que o único apelido que ele possui é Gui; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que ele sempre trabalhou com o pai como auxiliar administrativo. Também dava plantão como médico veterinário. A testemunha de defesa Antônio Carlos Visardi informou (CD de fl. 1.015); que trabalhou junto com o réu e o pai; que conheceu o acusado antes da Sondágua, quando ele nasceu; que o acusado ajudava no transporte de caminhão, para puxar água; que o acusado voltou a trabalhar na empresa depois que passou a pena em regime aberto. A testemunha de defesa Davi do Amaral declarou (CD de fl. 1.015); que trabalhou na empresa do pai do réu, conhecendo o acusado desde criança; que trabalhou na empresa por quase trinta anos, até o ano passado; que o réu usava a caminhonete fazendo compra para o almoxarifado e depois passou a trabalhar com o caminhão-pipa; que não sabe se ele voltou a trabalhar na Sondágua; que no dia do flagrante foi chamado a ir ao local dos fatos; que o réu ainda não estava preso quando chegou, porém a polícia já estava no local; que ele sempre foi boa pessoa, nunca tendo visto ele fazer nada de errado. Em seu depoimento, declarou o informante Danilo Augusto Rodrigues de Moraes Gasparini (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do denunciado, mantendo amizade com ele desde 1995; que não teve mais contato depois da prisão; que estudaram juntos e se reuniam aos finais de semana para churrascos; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que não conhece o réu por nenhum apelido; que ele exercia a medicina veterinária, tendo chamado a trabalhar em uma clínica. Em seu depoimento, declarou o informante Antonio Machado (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do réu; que ia a festas na chácara da família; que não mais trabalha na Sondágua. Saiu em 2009; que começou a trabalhar lá em 1986, tendo umas três ou quatro passagens por lá; que o acusado sempre trabalhou por lá, dirigindo caminhonete, caminhão. A testemunha de defesa Emerson André Bernardi informou (CD de fl. 1.015); que trabalha na empresa da família do denunciado; que trabalhou na Sondágua de 2001 a 2005 e depois de 2006 até hoje; que o réu sempre auxiliou o pai na empresa; que ele começou a fazer o curso de veterinária, mas mesmo assim ficava auxiliando, atendendo alguns conhecidos como médico veterinário; que o acusado voltou a trabalhar na empresa no mesmo dia ou no dia seguinte à sua liberação da cadeia; que nunca viu nada que desabilitasse o caráter dele; que nunca viu indícios de qualquer prática de ato ilícito dentro da empresa; que a empresa é muito conceituada no mercado e tem um nome a preservar. Em seu depoimento, declarou o informante Mathews Giovannetti (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do réu; que participava de festas e reuniões familiares; que conhecia o círculo de amigos do acusado; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que ele sempre trabalhou na Sondágua e atua como médico veterinário; que só o conhece pelo nome; que nunca ouviu alguém chamando de Gordeco. Em seu depoimento, declarou o informante Gustavo Faria Camargo (CD de fl. 1.015); que é amigo íntimo do acusado; que o conhece há mais de dez anos; é muito amigo do irmão dele e ia a reuniões familiares; que tem alguns amigos em comum, mas não conhece todo o círculo de amigos dele; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que não o conhece por nenhum apelido; que nunca ouviu alguém chamando pelo apelido Gordeco. Em seu depoimento, declarou o informante Gustavo Piero Leo (CD de fl. 1.015); que é irmão do denunciado; que trabalha na empresa da família desde 2006, quando se formou; que seu irmão também sempre trabalhou lá; que a família foi abrindo outras empresas com o passar do tempo; que existe uma de transporte de água e uma de venda e instalação de bombas; que possui uma empresa própria, que funciona no mesmo local da Sondágua; que, ao ser libertado, o réu voltou a trabalhar na empresa no mesmo dia; que o denunciado foi ajudado pelo pai na compra de um terreno, assim como também foi ajudado na aquisição de imóveis para si; que seu irmão não tem apelido; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento. Em seu depoimento, declarou o informante Lliandra Carla Bucci Picoli Leo (CD de fl. 1.015); que é esposa do acusado; que é casada com ele há quatro anos, tendo relacionamento com ele há dez anos; que os dois tiveram um filho; que ele é veterinário e sempre trabalhou na empresa, conciliando as duas atividades; que conhece os amigos dele; que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143, seja pelos nomes, seja pelos apelidos que o advogado de defesa leu na hora do depoimento; que seu marido não é conhecido por nenhum apelido; que nunca o ouviu sendo chamado de Gordeco; que os imóveis sequestrados nos autos foram comprados pelo pai e dados ao réu; que um dos imóveis sequestrados é a residência da família; que no dia seguinte à soltura, o réu foi trabalhar na Sondágua. Em seu depoimento, declarou o informante Roberto Leo (CD de fl. 1.015); que é pai do acusado; que a Sondágua existe desde 1980, sendo o responsável por sua fundação; que conseguiu amellar algum patrimônio, comprando terrenos e construindo devagarzinho; que a sede da empresa é própria; que existe ainda uma outra propriedade de 24 mil metros quadrados, onde funciona a atual sede; que possui outros terrenos; que em 2003 teve que vender um imóvel de grande porte para pagar dívidas, como financiamento de caminhões; que na época vendeu o terreno por 800 mil reais, juntamente com duas chácaras; que ajudou os filhos a comprar imóveis; que comprou um apartamento para o filho mais velho e a filha e uma chácara para o réu; que ficou sabendo que a justiça bloqueou três imóveis do acusado; que são duas chácaras de mil metros quadrados e um outro terreno do qual detém 50%; que o dia da prisão era seu aniversário; que tinha planejado um jantar para comemorar; que estava passando por seus lotes quando foi cercado por dois veículos civis, um carro branco e outro preto; que desceram agentes se identificando como policiais federais; que entrou no pátio com os policiais e viu o caminhão sendo descarregado; que ficou surpreso; que ali era antigamente o pátio da Sondágua; que tinha locado o imóvel para três pessoas, e todas elas tinham caminhões e os estacionavam ali; que no local havia um lavador que era usado para lavar os caminhões da Sondágua; que chamou seus funcionários porque muita gente tinha acesso à área, inclusive de fora do corpo de funcionários; que chamou o Davi, o Toninho, o Gustavo (seu filho), seu advogado e, por último, o réu; que o acusado disse ao delegado que não tinha nada a ver com o caminhão; que não conhece nenhum dos demais denunciados; que nunca ouviu alguém chamando-o de Gordeco. Sempre era chamado de Guilherme; que o delegado Neves disse-lhe que Gordeco era o apelido de seu filho e colocou isso no seu depoimento. A testemunha de defesa Marcos César Braga Palini informou (CD de fl. 1.032); que apenas sabe que ele está sendo processado criminalmente; que ele é casado com a sua cunhada; que o réu é médico veterinário e exerce a profissão em Piracicaba, além de trabalhar com o pai na empresa Sondágua. A testemunha de defesa Antônio Freitas Bueno teve seu depoimento reduzido a termo pelo juízo deprecado (fl. 1.052), tendo alegado as mesmas coisas relatadas por quase todas as pessoas arroladas pela defesa. A testemunha de defesa Patrícia Lara Rossi afirmou (CD de fl. 1.032); que não conhece nenhum dos outros réus da denúncia feita nos autos nº 0001091-19.2014.403.6143; que ele mora em Piracicaba, mas nasceu em Jundiá; que é tia do réu; que ele é veterinário e trabalha em Piracicaba; que passou por problemas de saúde, sendo que o acusado a levava para consultas médicas e para fazer quiroterapia; que sempre foi um sobrinho presente; que o denunciado não tem um consultório de medicina veterinária, mas ele trabalhava com canil; que trabalhava com o pai na empresa da família; que até a prisão sempre era ajudada por ele; que as sessões de quiroterapia eram de 15 dias e havia uma consulta entre uma sessão e outra; que ele ficava o dia todo acompanhando-a quando fazia quiroterapia; que desconhece qualquer fato desses objetos da denúncia; que o acusado não tinha apelido; que nunca ouviu alguém chamando de Gordeco; que a Sondágua é da sua irmã e do cunhado; que o réu também ajudava na empresa; que ele tinha acesso às dependências da Sondágua; que não sabe quanto ele recebia por mês; que o negócio é da família; que o réu a levava ao médico com uma caminhonete; que a família goza de uma condição financeira boa, mas não a ponto de ostentar; que é inclusive por essa melhor situação financeira que ele a ajudava a ir ao médico, arcando com o transporte; que acredita que ele não precisava ter recorrido a outros meios para angariar renda; que depois de solto converrou com ele, que lhe disse que foram companhias erradas, amigos errados, que estão juntos mas não se sabe se estão andando direito; que não é ignorante de achar que ele não tem nada, mas de 100%; acredita que é, no máximo, 5%; que nunca presenciou conversas do réu com os demais investigados, desconhecendo os apelidos que lhe foram mencionados durante o depoimento. A testemunha de defesa José Rossi Neto afirmou (CD de fl. 1.085); que é primo do réu e não sabe muito sobre os fatos narrados na denúncia; que ficou sabendo através de parentes. A testemunha de defesa Vítor Maroso Alves declarou (CD de fl. 1.107); que conheceu o réu na infância; que ele é mais velho; que fez faculdade em Espírito Santo do Pinhal; que frequentou algumas reuniões familiares, mas perdeu contato com ele; que ficou sabendo dos fatos pela internet; que foi uma grande surpresa a prisão dele; que nunca lhe pareceu uma pessoa fora da curva; que tinha contatos esporádicos com o réu devido ao distanciamento; que acredita que ele tenha se formado em medicina veterinária, mas acha que ele não deve ter chegado a exercer a profissão por estar trabalhando com o pai. Nas alegações finais de fls. 1.158/1.179, o MPF alega serem lícitas a comunicação do DEA (cebida como mera notícia criminis) e as interceptações telefônicas. Defende a licitude dos fatos descobertos depois do recebimento do ofício do DEA, invocando o princípio da serendipidade. Quanto ao mérito, destaca que ficou caracterizada a existência de ORCRIM capitaneada por Daniel Fernando Furlan Leite, da qual o acusado fazia parte, sendo chamado pelos comparsas pela alcunha de Gordeco. Acrescenta que ainda ficou demonstrada a transnacionalidade da organização criminosa em virtude das apreensões de drogas indicadas nos autos, todas cercadas de elementos contundentes de que as drogas estavam sendo trazidas do Paraguai. Reitera que ficou configurado que a ORCRIM é armada, bem como a participação do réu no tráfico de drogas que foram apreendidas no pátio da Sondágua. Por esses fatos, pede a condenação pelo cometimento dos crimes tipificados nos artigos 35, 33 e 40, I e II, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 2º, 2º, 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. Nos memoriais de fls. 1.183/1.241, a defesa argui a incompetência deste juízo, pois os outros réus denunciados no mesmo processo originário tiveram seus autos desmembrados remetidos para a Justiça Estadual. Torna a impugnar o emprego das medidas de interceptação telefônica, defendendo que não houve observância do tratado de assistência mútua em matéria penal entre Brasil e Canadá, não podendo o delegado contatar diretamente a empresa detentora dos dados monitorados, sediada no país do norte da América. Passando ao mérito, relata que não há provas da participação do acusado em organização criminosa. Para tanto, alerta que a acusação faz ilações sobre as mensagens trocadas entre avulsos e interlocutores, sendo certo que em nenhuma delas houve a expressa identificação do réu como Gordeco ou foi confirmado que um dos dialogantes era ele. Assevera que o TRF 3, no julgamento do recurso interposto por outro denunciado nos autos nº 0001748-2015.403.6143, reconheceu a ausência de provas quanto à alegação de que a Sondágua era utilizada como depósito de drogas. E reitera que a denúncia sequer lista as atribuições do réu enquanto suposto integrante da ORCRIM de Daniel Fernando Furlan Leite. Tratando do fato em si, sustenta que inexistiu laudo pericial sobre as armas que levaram a acusação a pedir a majoração da pena do crime de organização criminosa, havendo somente uma mera referência a uma fotografia de Leandro Furlan Leite empunhando uma arma. E repete que a transnacionalidade do delito não restou configurada, tendo o próprio delegado da PF, ouvido como testemunha, afirmado que a carga de maconha apreendida na Sondágua foi adquirida de Juliano Gimenes Medina, residente em Ponta Porã. No tocante ao fato dois, afirma que também inexistem provas da participação do réu na aquisição e transporte das drogas apreendidas no município de Bocaina. Isso porque o número de telefone dado à vendedora da máquina de embalar, apesar de pertencer à Sondágua, poderia ser sido informado como dado cadastral por qualquer um. Além disso, a referida máquina foi entregue a pessoa diversa, que reside bem distante de Piracicaba. E assevera que todas as testemunhas ouvidas foram firmes ao dizer que o réu não possui apelido, desconhecendo amigos que o chamem de Gordeco. Ainda quanto ao fato dois, destaca que não há prova nos autos da estabilidade da associação para o tráfico, que, se reconhecida, deve ser absorvida pelo crime de organização criminosa. No que pertine ao fato três, aduz que as testemunhas arroladas pela defesa foram uníssonas ao declararem que o pátio antigo da Sondágua era compartilhado com outras pessoas, que também tinham as chaves para acessar o local, de modo que não é possível definir que a responsabilidade pela entrada do caminhão carregado com maconha no imóvel seja do acusado. Refere ainda que a acusação não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de algum contato entre o denunciado e o motorista do veículo GM Ônix. E não pode ser usado contra ele o fato de que passou na frente do imóvel quando da abordagem policial, já que ele sempre passa por ali. E ressalta que o delegado Neves não teve a isenção necessária ao depor na qualidade de testemunha em juízo, tendo feito afirmações (notadamente quanto à participação do réu no evento resultante na apreensão no pátio da Sondágua) que não foram confirmadas por nenhuma testemunha, nem mesmo as de acusação. Por tudo isso, requer a remessa dos autos à Justiça Estadual ou a absolvição do acusado. Em caso de condenação, pede a fixação da pena em patamar menor, afastando-se as causas de aumento de pena imputadas na denúncia. E o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. I. Das preliminares) Da incompetência da Justiça Federal A alegação no sentido de que, à falta da prova da transnacionalidade do delito, a competência seria da Justiça Estadual, confunde-se intrinsecamente com o mérito. É da análise deste, quando já esgotada a fase instrutória, que se deve ter por definitivamente fixada a competência federal, ou não. Como restará demonstrado infra, a competência, no caso, é manifestamente Federal, operando o término da instrução criminal a corroboração dos elementos processuais que, em sua gênese, a tanto apontavam) Da ilegalidade da prova O defendente argui, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação telefônica levada a efeito no procedimento cautelar. Sustenta, em síntese: 1) que o procedimento de interceptação foi direcionado diretamente à empresa privada canadense RIM por intermédio da Polícia Federal e não pela Autoridade Central indicada no Tratado de Assistência Mútua em matéria penal entre Brasil e Canadá (Decreto 6.747/09), argumentando que a dita cooperação é indispensável na medida em que as mensagens enviadas via BlackBerry são criptografadas, de sorte que a mera interceptação é insuficiente para se acessar o conteúdo das mensagens, de onde decorre que apenas a RIM possui a chave para criptografia, o que impõe a necessária cooperação internacional via Autoridade Central; 2) ausência, nos autos, de ofícios das operadoras informando os prazos de ativação das

interceptações e prorrogações, aduzindo que a defesa deve ter conhecimento desses prazos a fim de verificar se houve interceptações fora do interregno permitido; 3) que os arquivos apresentados pela Polícia Federal acham-se em formato HDML, que é editável, e a forma com que a Polícia Federal apresentou as mensagens faz presumir que não se tratam dos originais, mas sim de cópias realizadas a partir de critérios desconhecidos e que, em razão disso, não permitem qualquer espécie de controle sobre a prova, de modo que apenas arquivos zipados (zip) poderiam garantir-lhe a higidez; e 4) a possível quebra da cadeia de custódia das provas, a impossibilita sua contradição pela defesa, tendo em vista a aparente ausência de um controle que permita verificar o rastro da interceptação (ofícios com prazo de ativação e originais da prova). Requer, assim, a decretação de nulidade da prova. A alegação central sobre a qual radica a defesa no que concerne à alvitada ilicitude probatória atém-se à ausência de observância do Tratado de Assistência Mútua celebrado entre Brasil e Canadá, na medida em que o procedimento da interceptação via Blackberry não fora intermediado pela Autoridade Central (Ministério da Justiça). Não assiste razão à defesa. A intervenção da denominada Autoridade Central só tem lugar quando presente acordo de cooperação internacional entre Estados, o que ocorreu no caso em apreço, porquanto o Canadá não participou, em momento algum, do procedimento. O que se verificou, in casu, foi uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa RIM, com sede no Canadá, mas atuando, também, no Brasil) e o órgão da Polícia Federal. Com efeito, à míngua de acordo escrito disciplinando o procedimento envolvendo interceptações tendo por objeto o sistema Blackberry, o parâmetro normativo a servir de base à apuração da idoneidade da prova é a Lei 9.296/96 e as disposições constantes do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Ressalto, ainda, que os crimes apurados nos autos foram, em tese, cometidos no Brasil por pessoas residentes em território nacional, estando submetidos à jurisdição brasileira. O Tratado de Mútuo Acordo, portanto, não tem aplicação no que se refere às interceptações levadas a efeito no bojo da medida cautelar (processo nº 0007688-38.2013.4.03.6143), eis que lastreadas na legislação nacional e concretizadas através da autoridade do Poder Judiciário, que foi quem deferiu a realização da medida e suas prorrogações. Em idêntico sentido, alinhio os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...] Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes postularam o seguinte: - pela defesa dos réus ELISEU FERREIRA BALBINO e EDSON VINISKI (eventos 47, 48, 71 e 73), (1) a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalão de Fogo; (2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Sérgio Maciel Ueda, para sua oitiva como testemunha complementar e/ou do juízo para que preste esclarecimentos sobre a Operação Cavalão de Fogo; (3) a intimação do Delegado de Polícia Federal, chefe da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, para que indique o responsável legal pela Operação Cavalão de Fogo, a fim de que este preste depoimento sobre os procedimentos adotados para implementação da quebra do sigilo dos dados de BBM; (4) a juntada do ofício encaminhado pela Polícia Federal acostado no evento 308 dos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002; - pela defesa do réu FLAVIO CAVALIERI (eventos 58 e 85), (5) seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente intimada, nada requereu nessa fase (eventos 65 e 86). Porém, foi constatada a violação do réu quanto à obrigação de permanecer na área de inclusão, ocorrida na data de 11/08/2015 (evento 91). Houve a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse justificativa. Em manifestação apresentada (evento 92), a defesa alega que o réu estava visitando a irmã Elenir Ferreira Balbino, requerendo, ainda, a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Decido. (1) A defesa requer a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalão de Fogo. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, pois não foi isso o que restou decidido na audiência do evento 41 destes autos. As suspensões deferidas por este Juízo tinham um propósito muito claro: permitir o julgamento conjunto de todas as acusações formuladas em face de determinados réus e, assim, ensejar a apreciação da tese de continuidade delitiva ainda na fase de conhecimento. Sendo assim, não tem o menor cabimento aguardar o encerramento de todas as ações penais decorrentes da Operação Cavalão de Fogo, que estão em fases processuais distintas, para só então determinar o prosseguimento do processo em relação aos réus que foram denunciados em duas ou mais denúncias. A única acusação formulada em face do réu EDSON foi feita nestes autos. Em relação ao réu ELISEU, há outra acusação, formulada originalmente nos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002 e que, após o desmembramento já determinado, tramita atualmente nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. Esses autos, porém, encontram-se suspensos aguardando justamente o fim da instrução deste feito, para desfecho conjunto. Assim, não há motivo para determinar a suspensão deste feito, que deve seguir aos seus ulteriores termos. Consigno, porém, que, em relação ao réu ELISEU, haverá julgamento conjunto, por meio de sentença a ser proferida nestes feitos, de todas as acusações formuladas em seus desfavor nestes autos e nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. (2) e (3) Esses pedidos também devem ser indeferidos, pois não há qualquer utilidade na prova requerida. Detalhes meramente operacionais não influenciam na validade da provas, mormente porque, até o presente momento, não foi apresentado qualquer argumento capaz de pôr em suspeição o respeito aos prazos judicialmente concedidos ou a autenticidade das informações fornecidas pela Empresa RIM. Em relação à via por meio da qual os dados foram obtidos, não há mais qualquer controvérsia nos autos. Está mais do que claro que o fornecimento dos dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal não constituiu ato de cooperação internacional entre Estados, pois o Estado canadense não participou, em momento algum, do procedimento. Conforme restou esclarecido pelo Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF, juntado ao evento 390, o envio desses dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal constituiu uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa RIM, que, embora possua sua sede no Canadá, também atua no Brasil) e um órgão de persecução penal brasileiro (Departamento de Polícia Federal), em obediência a uma ordem emanada de autoridade judiciária brasileira (este Juízo). Não há qualquer dúvida quanto à veracidade da informação veiculada no Ofício nº. 19/2015-DICOR/DPF (evento 390), de modo que os depoimentos colhidos em audiência, no ponto em que afirmam a existência de acordo de cooperação, são evidentemente equivocados, fruto de uma provável falha de comunicação interna no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Se não há acordo escrito disciplinando como deve ser o procedimento da interceptação telemática do fluxo de dados nos aparelhos Blackberry, não há qualquer outro parâmetro normativo para averiguar a legalidade desses atos além da Lei nº 9.296/1996, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Assim, eventual tese defensiva no sentido de que o procedimento adotado teria sido ilegal ou mesmo inconstitucional poderá ser plenamente formulada em sede de alegação finais com base nos elementos que já estão nos autos e dão conta de que a Empresa canadense forneceu os dados que dispunha à Polícia Federal. Repito o que já consignei em outras oportunidades, porque parece que ainda não foi bem compreendido: se a defesa entende que os dados fornecidos pela empresa canadense deveriam ter sido solicitados e recebidos por intermédio dos mecanismos ordinários de cooperação internacional (carta rogatória ou solicitação de assistência jurídica em matéria penal, que envolveriam, necessariamente, o Estado Canadense), e não de forma direta, pela via eletrônica, como foi feito, não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Vale dizer, a discussão levantada pela defesa é de direito, não de fato, restando dispensada, portanto, qualquer dilação probatória complementar. Assim, considerando que o procedimento adotado para a realização da interceptação telemática que embasa a denúncia deste feito já foi exaustivamente discutido, permitindo, assim, que as partes questionem amplamente a sua legalidade em sede de alegação finais, indefiro o pedido. [...] (TRF4, HC 5032081-40.2015.4.04.0000, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 28/08/2015. Grifei). Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Tibinka Newert e outros em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face de decisão lançada no evento 706 da Ação Penal nº 50834011820144047000/PR, relacionada à Operação Lava-Jato, que indeferiu o pedido de oitiva, com testemunhas, do Policial Federal Sérgio de Arruda Costa Macedo e do Exmº Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso. Pretende a defesa, em síntese, obter: (i) informações relativas à Missão Oficial ao Canadá realizada em 2012 e se possui relação com o Convênio entre o Ministério da Justiça e a empresa Canadense Research in Motion (RIM); (ii) informações se de fato existe o convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa canadense Research in Motion (RIM), bem como quais são as finalidades, conteúdo e os limites de referido convênio; e (iii) os procedimentos adotados para o cumprimento das ordens de interceptação telemática, bem como a forma como foram implementados e recebidos os monitoramentos nas investigações da cognominada Operação Lava Jato. Requerer o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão das audiências marcadas para os dias 28 e 29 de abril e 11 de maio de 2015. No mérito, postulo seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do indeferimento dos depoimentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. [...] De todo modo, a validade das interceptações já foi apreciada em primeiro grau (evento 272), quando do exame das respostas preliminares. Pertinente citar: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.4.04.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chatter por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.4.04.7000. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no ofício 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.4.04.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil. [...] Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. [...] Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questões relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. [...] (TRF4, HC 5014238-62.2015.4.04.0000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015. Grifei). Alinho, ainda, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS. 1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira. 2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo. 3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo. 4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (TRF4, Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.4.04.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014). QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC e GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIRAS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013. Grifei). No tocante à ausência de ofícios das operadoras informando os prazos das ativações e das prorrogações das interceptações, também aqui melhor sorte faliu à defesa, uma vez que consta dos autos da medida cautelar as datas iniciais e finais das interceptações, bastando à defesa proceder a mero cálculo, considerando os dias informados, a fim de certificar-se acerca do lapso temporal em que mantidas as interceptações, não tendo se desincumbido de demonstrar, analiticamente, que os prazos assinados pelo Juízo foram ultrapasados (mesmo porque não o foram). Além de não restar demonstrado prejuízo à luz de tais fatos, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores é firme no sentido da possibilidade das prorrogações das interceptações, quando a complexidade dos fatos investigados o exigirem, o que ocorreu no caso em apreço. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR EFICAZ COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em sede considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido. (STJ, HC 148.413/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014. Grifei). HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo - desde que em decisão devidamente fundamentada. (...) 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 234.536/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014. Grifei). (...) 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] (STJ, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341. Grifei). Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram

de dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. Grifei) Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (STF, HC 120234 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014. Grifei). Por todas as razões acima expostas, também há de ser afastada a alegada quebra da cadeia de custódia das provas, a impossibilitar sua contração pela defesa, porquanto resta patente dos autos as datas em que efetivadas as interceptações. De qualquer sorte, ainda que não fosse possível a identificação de tais períodos, o conteúdo dos diálogos segue, visivelmente, uma cadeia que permite a formação de um juízo quanto a seu contexto fático, não se afigurando razoável e crível a existência de diálogos, não captados, que negassem os fatos em sua ontológica substância. Ademais, não esclarece o acusado, objetivamente, onde estaria maculado o contraditório, considerando a integralidade dos diálogos reproduzidos nos CDs acostados aos autos da cautelar. À luz de todo o exposto, rejeito as preliminares. II.2. Do mérito(a) Da materialidade dos três deltos imputados ao acusado (crime de organização criminosa e dois delitos de associação para o tráfico de drogas) Em relação aos dois crimes de associação para o tráfico, materialidade acha-se plenamente demonstrada pela prova dos autos, mormente pela apreensão das substâncias entorpecentes - 1.777,6 kg de maconha, 7.710 kg de maconha e 500 kg de cocaína. A primeira carga citada de maconha se achava guardada no interior de um caminhão, por sua vez localizado dentro de imóvel pertencente à empresa Sondágua. A outra carga de maconha e a de cocaína foram apreendidas pela polícia em abordagem no dia 18/06/2013, no município de Bocaina. No tocante à transnacionalidade dessas condutas, a mesma é extraível dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP c/c, em outro probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agr. Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se - I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (Grifei). Trilhando tal senda, tem-se nos autos fortíssimo conjunto probatório indiciário, a determinar a transnacionalidade das condutas típicas atribuídas ao réu. A primeira circunstância efetiva e materialmente provada quanto à carga de quase 1.780 quilos de maconha apreendida na Sondágua, em Piracicaba, consubstancia-se na procedência da substância, sinalizada pela aposição de selos adesivos, nos tablettes apreendidos, em que inscrito: REPUBLICA DEL PARAGUAY - SENACSA VACUNA ANTIPTAFTOSA Y APROBADA. Tal inscrição determina a procedência da droga, na medida em que, por constituir a transnacionalidade causa de aumento da pena, seria absurdo imaginar que os responsáveis por sua posse assim a adesivassem apenas por mero capricho ou para se ariscarem, gratuita e desnecessariamente, com a possibilidade de uma maior reprimenda penal. As circunstâncias do fato também militam a favor da transnacionalidade do delito. A começar pela expressiva quantidade da droga apreendida - 1.776 kg de maconha -, a indicar a imediata procedência estrangeira da substância, uma vez que, caso se tratasse de droga internalizada em cadeia de importação alheia e anterior à pessoa do réu, decerto já estaria distribuída aos pontos de venda e livre dos adesivos denunciando-lhe a origem. Oportuna observar que a permanência dos adesivos estrangeiros indica a recentidade da internalização da droga, na medida em que, sabedores da gravosidade penal recaída sobre o tráfico internacional, não é crível que os responsáveis por sua aquisição tenham voluntariamente permanecido com aqueles adesivos, a significar que sequer tiveram tempo de retirá-los. Como se vê, exsurge com clareza solar a perfeita combinação das peças do quebra-cabeça resultante das investigações, na medida em que as circunstâncias, devidamente provadas, dão conta da prática delituosa, notadamente: a prova material consistente nos sobreditos adesivos em espanhol, bem como a relação do réu com Daniel Furlan e deste último com o veículo Onix; o avistamento deste veículo pelos policiais e o reconhecimento de Daniel, além do achamento das drogas adesivadas com selo paraguaio dentro da propriedade de responsabilidade do acusado, somando-se a tudo, ainda, a vinculação do réu com o armazenamento, em depósito, das indigitadas substâncias psicotrópicas (vinculação esta devidamente provada, com adiante se verá no capítulo referente à autoria). Geralmente, delitos deste jaez são praticados de forma orquestrada e extremamente organizada, sendo envolvidos com o manto da obscuridade. Hermeticamente velados por seus autores, tais crimes dificilmente apresentam-se, quando descobertos, com todas as suas tintas caracterizadoras devidamente estruturadas em um quadro que se basta a si mesmo: raramente tal acontece, sendo o mais comum a necessidade de se juntar várias partes deste quadro, engenhosamente espalhadas, habilitmente distribuídas, a fim de que se tenha a visão do todo, tal como epifania processual, de onde, finalmente, obtém-se a luz da verdade. No que pertine à apreensão de maconha e cocaína no município de Bocaina, observo que os fundamentos acima também se aplicam ao caso, e acrescento que o elemento a ser indicado como caracterizador da transnacionalidade do delito é nota fiscal de aquisição da máquina selovac, utilizada para embalar drogas. Explico. Como dito na denúncia e afirmado pela testemunha Florivaldo Emílio das Neves, a máquina selovac foi comprada na região metropolitana de São Paulo e entregue na cidade de Ponta Porã, que faz divisa com Pedro Juan Caballero, sendo ambas utilizadas para a introdução de drogas no Brasil vindas do Paraguai. A grande quantidade de drogas apreendidas, tal como no caso anterior, indicam que se trata de entrada recente no território nacional. E não faz sentido acreditar que as drogas tenham saído do Paraguai sem estarem devidamente embaladas. Por isso, decorre dessa situação a conclusão no sentido de que a máquina selovac adquirida pelos investigadores certamente foi encaminhada para o exterior. E pedir para que o equipamento fosse entregue em Ponta Porã e não em Pedro Juan Caballero tem uma razão muito simples: se a empresa vendedora tivesse que mandar a máquina para o Paraguai, teria que fazê-lo por meio de exportação, o que demanda a utilização de canais mais facilmente rastreáveis pelas autoridades daquele país e também do Brasil. Assim, muito mais fácil retirar a máquina em Ponta Porã para levá-la sorrateiramente até território paraguaio para embalar as drogas que são remetidas para cá. Repito: não faz sentido acreditar que as drogas são enviadas para o Brasil a granel, para serem embaladas aqui, até porque a logística do entorpecente ensinaria maiores planejamento dos criminosos, notadamente para evitar perdas pelo caminho e para confirmar o peso da mercadoria recebida no ponto de destino. Em relação ao crime de organização criminosa, as apreensões de drogas e as intensas trocas de mensagens relatadas nos autos indicam a existência de um grupo de indivíduos chefiado por Daniel Fernando Furlan Leite, com estabilidade de integrantes e atuação permanente, caracterizada pela distribuição de atribuições, pela hierarquia e pela atuação empresarial, voltada ao tráfico de entorpecentes. Para demonstrar a divisão de tarefas dentro da ORCRIM, cito abaixo texto do relatório da sentença, que reproduz trechos da denúncia e que foram confirmados no depoimento do delegado Florivaldo Emílio das Neves, arrolado como testemunha de acusação: DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: é o líder da Organização Criminosa, providenciando a aquisição, venda e distribuição de drogas em larga escala, bem como a aquisição de armas e a negociação regular com outros traficantes e/ou Organizações Criminosas, destacando-se como membro do Primeiro Comando da Capital - PCC. LEANDRO FURLAN: encarregado de desempenhar funções de auxílio direto a DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, recebendo ordens deste, exercendo diversas funções dentro da Organização Criminosa apontada, tais como a guarda, transporte e distribuição de drogas, bem como o auxílio na contabilidade financeira da organização e estabelecendo contatos com outros criminosos e/ou advogados. LEORNADO GUSTAVO LOPES: suas funções consistem sobretudo ao que diz com a preparação, forma e meios/canais de distribuição de drogas, reputando certo que detém informações imprescindíveis ao sucesso das investidas criminosas. Além disso, atuando de forma próxima na tomada de decisões dentro da Organização Criminosa, decisões que são finalizadas por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. MATHEUS FAHL VIEIRA: incumbia-se de guardar as drogas, armas e dinheiro, sendo apontado como responsável pelo depósito e como contato dos resultados com outros criminosos ligados a DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. DANILIO SANTOS DE OLIVEIRA: era o encarregado de transportar cargas de drogas da Organização Criminosa. GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI: com atribuições semelhantes a de LEANDRO FURLAN, que consistia em assessorar diretamente DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE em todos os seus atos na Organização criminosa, colaborando também com a guarda, transporte e distribuição de drogas, bem como o auxílio na contabilidade dos valores auferidos com a venda de drogas e no contato com outros criminosos e/ou advogados. JULIANO STORER: ficava a cargo de receber as drogas e movimentar valores em dinheiro, estando subordinado às ordens de DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. Em relação ao acusado, deixo para tratar de sua atuação especificamente no capítulo destinado à autoria delitiva. Cabe ressaltar que ambas as apreensões de drogas acima citadas são hábeis a confirmar a atuação internacional dessa organização criminosa, ainda que consorciada com outros traficantes independentes ou integrantes de outros ORCRIMS. Nesse ponto, afasto a alegação da defesa de que a declaração da testemunha Florivaldo Emílio das Neves, no sentido de que as drogas eram adquiridas de Juliano Gimenes Medina (radicado em Ponta Porã), descaracterizou a transnacionalidade do delito. Não faria sentido dizer que a ORCRIM tem caráter doméstico e as associações para o tráfico entre seus integrantes ultrapassam as fronteiras do Brasil. Com efeito, é de mister reverenciar-se a realidade, pois desconsiderar os indícios como meios hábeis de prova nada mais significa do que a sabotagem do real. Por isto disposições há como as do art. 40, I, da Lei 11.343/06, e do art. 239 do CPP, as quais não fazem mais do que prestar a devida homenagem à realidade. Seguindo tal linha, colaciono os seguintes precedentes: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS, AUTORIA E MATERIALIDADE. DOL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. PARTICIPAÇÃO. REGIME. SUBSTITUIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI. [...] X - A transnacionalidade do tráfico apresenta feições diversas da antiga internacionalidade, então prevista no diploma revogado, apresentando nuances mais flexíveis que aquelas dispostas na figura prevista pelo regime anterior. Antes, a internacionalidade exigia um liame de ação entre duas ações, um efetivo envolvimento entre ambas. Hodiernamente, é suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras. XI - Reconhecida a transnacionalidade, referida causa de aumento deve ser fixada no patamar mínimo legal, que é de 1/6 (um sexto), sendo irrelevante, para a sua aplicação, a distância a ser percorrida pelo agente, visto que não era seu objetivo introduzir a droga nos lugares por onde passaria, mas entregá-la no local combinado. XII - NO CASO CONCRETO, restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu era de procedência estrangeira. [...] (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59729, Refª Des. Fed. Cecilia Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015. Grifei).PENAL PROCESSO PENAL APELAÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. CRACK. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA. NULIDADES INEXISTENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE PÚBLICO. COMERCIALIZAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. DOSIMETRIA INALTERADA. 1. Configurada nas provas dos autos a competência da Justiça Federal. Na forma do inciso I do art. 40 da Lei 11.343/06, para caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas, basta verificar a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. No caso, a expressiva quantidade - 12,6 kg - e sobretudo a natureza da substância - crack - indicam a procedência estrangeira da droga. Depoimentos de policiais servem de supedâneo para a confirmação da origem estrangeira da droga, posto a presunção de veracidade do conteúdo, sendo infirmados apenas com provas contundentes em contrário. 2. A necessidade de manutenção da segregação do réu, que se manteve preso durante toda a instrução criminal, foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, além de se manter inalteradas as razões que motivaram a sua prisão cautelar. 3. O erro material verificado no laudo pericial preliminar foi sanado com a apresentação do laudo definitivo, tendo em vista a natureza informativa do primeiro. 4. A análise do material por amostragem também não configura nulidade, sendo dispensável o exame de toda a substância para concluir pelo resultado e configuração do crime de tráfico. 5. A materialidade e autoria do delito ficaram comprovadas nos autos. 6. Dosimetria inalterada. A pena-base fixada em patamar próximo ao mínimo legal encontra fundamento legal nas circunstâncias do delito. 7. Não incide na hipótese a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. O Supremo Tribunal Federal, por suas 1ª e 2ª Turmas, vem entendendo que a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06 só pode ser aplicada se demonstrada a intenção do agente em praticar a comercialização do entorpecente no interior do transporte público. Segundo a Corte Suprema, a mera utilização do transporte público para carregamento da droga não induz ao aumento da reprimenda. 8. A depender da quantidade e da qualidade da droga apreendida, poderá ser imposto ao réu regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. 9. Apelações não providas. (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00008056720144013307, Rel. Des. Fed. Ney Bello, e-DJF1 DATA:15/06/2016. Grifei).DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. 1. A materialidade do delito, bem como a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelo conjunto probatório que instruiu os autos, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, sendo, inclusive objeto de confissão pela ré. 2. Relativamente à transnacionalidade que resultou em causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, o reconhecimento desta circunstância merece ser mantido, pois satisfatoriamente demonstrada durante a instrução do feito, estando claro que a ré tinha ciência da origem e do destino da droga, o que se faz suficiente para a caracterização da transnacionalidade do delito. 3. Ao fixar a pena-base, o MM. Juiz a quem examinou conjuntamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei 11.343/06. Considerou, contudo, somente o vetorial natureza da droga como negativa, o que culminou com a elevação da pena-base para 05 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão. Nesse ponto, a pena-base merece ser esaxerada em 1 ano considerando-se a natureza da droga, de modo a harmonizar com outros julgados proferidos em idêntica condição por esta relatoria. 4. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), uma vez que o acusado admitiu que transportava a droga, o que fundamentou, o tópico concernente à autoria. 5. Correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, conforme fundamentado quando da análise da transnacionalidade e autoria, uma vez que restou amplamente demonstrada a intenção do réu de transportar a substância entorpecente vinda de território estrangeiro. 6. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer do Código Penal, quer da lei especial, de se analisar as possíveis causas de diminuição da pena. 7. Considerando que o réu é primário, não ostenta mais antecedentes, não há prova de que se dedique a atividades criminosas, mas se ajusta à figura que se convencionou chamar de mula, faz jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena estampada no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6. 8. O regime de cumprimento deve ser alterado para o inicial fechado, o mais compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso

presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína - 1.445g (um mil quatrocentos e quarenta e cinco gramas) -, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, c.c.o art. 33, 3º, ambos do Código Penal. 9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à conta do não preenchimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal uma vez que a pena é superior a 4 anos. 10. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00051560320124036119, Rel. Juiz Fed. [conv.] Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grife). PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. INTERNACIONALIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O recorrente insurgiu-se contra a decisão que afastou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente processo-crime. 2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade. 3. A Lei 11.343/2006 ampliou o conceito de internacionalidade, de forma que são suficientes indícios da origem alienígena da droga. 4. No caso, as circunstâncias evidenciam a transnacionalidade da conduta imputada aos ora recorridos, mais precisamente os indícios (...) que, em conjunto, os diversos elementos indicativos da transnacionalidade do delito atribuído aos RECORRIDOS (...) (fl. 586) e, como explicitado na r. decisão recorrida, a foto de fl. 39 que (...) permite verificar a etiqueta MONORANGER, o que, segundo informações, seria típico das substâncias entorpecentes provenientes da Bolívia (fl. 250). 5. Recurso provido. (TRF1, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 00022869320144013815, Rel. Juiz Fed. [conv.] Henrique Gouveia da Cunha, e-DJF1 DATA:08/07/2016. Grife). PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Demonstradas a autoria e a materialidade do tráfico transnacional ilícito de drogas, impõe-se a confirmação da sentença condenatória, mesmo que com ajustes na dosimetria da condenação. 2. A caracterização do crime de associação para o tráfico exige a presença de dolo específico consubstanciado no ânimo dos agentes em se organizar, em caráter estável e permanente, para a prática desta atividade criminosa, requisitos não verificados no caso, impondo-se a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei 11.353/2006 (art. 386, VII - CPP). 3. Presentes os indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, em face da natureza e da procedência da substância apreendida, e das circunstâncias do fato, firma-se a competência da Justiça Federal (arts. 40, I e 70 - Lei 11.343/2006 e art. 109, V - CF). 4. Em face da natureza e da quantidade da droga, que preponderam (art. 42 - Lei 11.343/06) sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a hipótese aconselha a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 33 - Lei 11.343/2006). 5. Tratando-se de agentes primários e sem antecedentes, e não havendo evidência de que se dediquem à atividade criminosa - além da atividade pela qual foram condenados -, nem que integrem organização criminosa, fazem jus ao redutor do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, aplicado, no caso, em 1/3, por cuidar-se de crime cometido em concurso. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00136260720124013200, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, e-DJF1 DATA:15/04/2016. Grife). À luz de tais diretrizes, considerando as circunstâncias efetivamente provadas e o conjunto probatório em que assumem seu contextual significado, tenho como indiscutivelmente demonstrada a materialidade e a transnacionalidade dos três delitos imputados ao acusado(b). Da autoria dos três delitos A prova coligida nos autos, em seu contexto significativo, dá conta da autoria imputada ao réu. Quanto à associação para o tráfico de 1.780 kg de maconha apreendidos na Sondágua, o acusado foi preso no local dos fatos, na posse das chaves do galpão em que armazenadas as drogas, tendo ali aportado na condução de uma Ranger branca com batente de madeira - esta última característica a importar em uma importante distinção, aliada ao tipo de veículo e à cor -, a qual fora anteriormente vista pelos policiais em comunicação com o comboio, dentro do qual, entre outros indivíduos, foi reconhecido Daniel Furlan. Extraído, do depoimento prestado pelo Delegado responsável pela operação, Florivaldo Neves, o seguinte:que existiam ainda Mathews Fahl Vieira e GUILHERME MARCO LEO, cujo apelido é Gordeco; que Gordeco integrava a ORCRIM e sua função consistia em disponibilizar locais e veículos para transportar e acondicionar as cargas de drogas vinda do exterior; que exemplo disso é a apreensão de drogas na antiga sede da empresa Sondágua, pertencente à família do réu; que em uma apreensão de mais de 7 toneladas de maconha e 500 quilos de cocaína no interior de um caminhão, foi encontrada uma nota fiscal de venda de duas máquinas de embalagem a vácuo, denominadas Selovac 200, que foram vendidas por uma empresa da Grande São Paulo a uma pessoa denominada Tiago Marco, de San Capuítan. Trata-se de uma cidade pequena, um vilarejo, próxima de Ponta Porã, na fronteira com o Paraguai; que a nota fiscal em questão foi encontrada na boleta do caminhão apreendido, que era um caminhão-baú com adesivação Som Brasil; (...que se deslocou com outro agente e mais uma equipe compostas por outros dois APFs para o bairro em questão e passaram a olhar os imóveis que teriam porte para receber um possível caminhão para descarregamento; que tinham já fotografia de Daniel Fernando Furlan Leite e ainda tinham a informação da existência de um veículo GM Ônix prata, de placa FKV-8559; que avistaram esse carro, que estava acompanhado de outros dois veículos, os quais se dirigiram a um galpão localizado na rua principal do bairro; que antes de conseguirem efetuar a abordagem, o veículo saiu do local que foi identificado naquele lugar Daniel Fernando Furlan Leite, que estava a bordo de um veículo Parati, que também acompanhava o comboio; que a caminhonete Ranger, de cor branca, que estava com um batente de porta na carroceria, foi vista em contato com esses veículos que estavam no imóvel; que quando os policiais, com o apoio da PM, adentraram o galpão, acharam as caixas de madeira e as drogas, que pesavam algo em torno de 1.750, 1.785 quilos; que lhe chamou a atenção que, em diligência no imóvel vizinho, descobriu que o páteo seria a antiga sede da empresa Sondágua; que pelo local, durante a diligência, passou um Mitsubishi Airtrek preto, pilotado por Roberto Leo, que foi abordado e se identificou como o dono da Sondágua; que Roberto Leo admitiu a propriedade do imóvel, mas negou ter algum conhecimento sobre a carga de drogas; que Roberto Leo disse que as chaves dali ficavam com o filho, chamado Guilherme Marco Leo, que também era conhecido como Gordeco ou Gordeco da Sondágua; que o réu foi até o local, quando então foi possível constatar que ele era o motorista da Ford Ranger que havia passado pelo local; que em poder do acusado estavam as chaves que abriam o portão do imóvel; que pessoas do imóvel vizinho confirmaram que o réu esteve lá de manhã, e o próprio acusado disse que permitia que teria deixado um local guardar um caminhão no páteo; infere-se do aludido testemunho que não apenas Daniel Furlan fora reconhecido na condição de condutor do veículo Ônix, como também fora igualmente reconhecido o réu, que, dentro da Ranger, comunicara-se com alguém do comboio, o que corrobora a existência de ligação entre o réu e o grupo. A corroborar, outrossim, a ligação entre o réu e Daniel Furlan, acha-se a prova produzida na medida cautelar em que interceptadas várias conversas do grupo (processo nº 0007688-38.2013.403.6143), algumas das quais Daniel refere-se ao réu pelo apelido de Gordeco. Conforme se depreende da denúncia oferecida nos autos 0001749-09.2015.403.6143 (decorrente do desmembramento do de nº 0001091-19.2014.403.6143), a assinalação do réu com o apelido gordeco pode ser extraída por ocasião da apreensão de drogas ocorrida em 17/06/2013 na cidade de Bocaina, onde, dentro do caminhão em que armazenada a droga (com o logotipo Som Brasil), fora também apreendida uma nota fiscal da máquina embaladora em que constavam dados de Ponta Porã e um telefone do código 19, ulteriormente identificado como pertencente ao pai do acusado, Roberto Leo. Em sua entrevista interceptada entre Daniel Furlan (PIN 24e6f73b) e Paz e Bem (PIN 24e649e7), Daniel afirma que o caminhão que caiu em Bauru tinha nota fiscal em nome de Gordeco.... Além disto, em seu depoimento prestado por ocasião do flagrante - totalmente ratificado em sua oitiva judicial -, Neves afirma:QUE ao visualizar a droga, ROBERTO disse que era seu filho GUILHERME MARCO LEO, vulgo GORDECO DA SONDÁGUA, quem tomava conta do imóvel. Outras mensagens interceptadas, tendo por protagonista Daniel Fernando Furlan Leite, evidenciam a relação existente entre Daniel e o réu, vulgo Gordeco; relação, esta, que encontra temática única: o tráfico ilícito de entorpecentes. O fato de todas as testemunhas de defesa terem dito que o acusado não tem apelido e que nunca ouviram alguém o chamando de Gordeco não beneficia a defesa. Ora, é evidente que, sendo o réu integrante de uma organização criminosa, não irá identificar-se pelo nome ou com algum apelido dado por familiares ou amigos, pois isso facilitaria sua identificação. Vários investigados da Operação Gaiola tinham, inclusive, mais de um apelido, como o próprio Daniel Fernando Furlan Leite, que era conhecido como Dourado ou Radical. Em seu depoimento, por seu turno, a testemunha Roberto Leo, pai do denunciado, disse:que o delegado Neves disse-lhe que Gordeco era o apelido de seu filho e colocou isso no seu depoimento. A versão dada pelo pai do acusado em Juízo, considerada a inverossimilhança de que se acha revestida, só vem a acrescentar mais ingrediente à lição de que, de fato, Gordeco e o acusado são a mesma pessoa, na medida em que carece de sentido alguém (aparentemente bem instruído) dizer que o delegado inseriu em seu depoimento declaração que não corresponde à verdade, momento quando está em jogo a liberdade do próprio filho. Ademais, cumpre rememorar que, nos autos do processo em que o réu foi denunciado por tráfico de drogas, a mesma testemunha chegou a dizer que lera seu anterior depoimento antes de assiná-lo, não havendo alegação dele ou quaisquer indícios de que teria sofrido abuso de autoridade por parte dos milicianos. Quanto à associação para o tráfico das drogas que foram apreendidas em Bocaina, a autoria é percebida com o cotejamento dos indícios apresentados pela acusação. O principal deles é a apreensão da máquina selovac na boleta do caminhão com telefone de contato da empresa Sondágua, de propriedade do pai e onde o acusado trabalhava parte do dia, que o caminhão que estava na Sondágua apareceu nos radares da polícia, sobrevivendo notícia de que Daniel Fernando Furlan Leite teria negociado uma carga de duas toneladas de maconha para integrantes do PCC da Grande São Paulo; que, pela data aproximada em que ele falava sobre essa carga, foi possível obter registro de passagem nos radares da rodovia na região de São Paulo, antecedendo, tanto na ida quanto na volta, do veículo GM Ônix prata, placa FKV-8559; que esse caminhão, portanto, estava transportando a droga e depois estava na Sondágua; que acredita que esse caminhão fosse guardado lá; que Juliano Storer, pelas informações contidas nos autos, era uma pessoa bastante próxima do réu e foi responsável por adesivar o caminhão Som Brasil no bairro em frente onde fica a empresa Sondágua; que acredita que esse fato não tenha sido mera coincidência; que houve ainda uma referência específica que Daniel Fernando Furlan Leite fez nas suas mensagens de texto, dando conta de que as notas fiscais apreendidas continham o nome do Gordeco. Daniel teria ficado indignado, indagando como Gordeco teria deixado as notas fiscais dentro do caminhão; que isso o leva a crer que o acusado fornecia, sim, meios para o transporte de drogas (fl. 388 v. da medida cautelar contém esse diálogo, segundo a defesa); (...que Gordó ou Gordão, mencionado em diálogo entre Rodrigo Felício e Daniel Fernando Furlan Leite, pode ser GUILHERME MARCO LEO, conhecido como Gordeco da Sondágua, mas pode também ser uma referência a Fábio Rodrigo Boni, de São Carlos, que também recebeu drogas de Juliano Gimeses Medina, irmão do Magrelo (Fabrício Boni); que Fabrício Boni, na ocasião da apreensão em Jaú, atuava como batedor, deslocando-se pouco mais à frente em uma Nissan Frontier prata; que, segundo informado pela Polícia Rodoviária, ele foi o elemento de identificação, que levantou suspeita e levou à apreensão da droga, pois a caminhonete deslocava-se muito próxima do caminhão; que, nesse, caso, o que lhe permite acreditar que Daniel Fernando Furlan Leite refere-se ao acusado é que na aquisição das máquinas Selovac foi informado o número do telefone da Sondágua; que, em relação à fl. 389 verso, na qual também constam mensagens fazendo menção a Magrelo e Gordó, é possível que Gordão seja Fábio Rodrigo Boni; (...que reitera que, dentre os elementos que levam a crer que o acusado teve participação na carga de drogas de Jaú, cita novamente a informação do telefone da Sondágua na nota fiscal de compra das máquinas Selovac; que também pode citar novamente o fato de o caminhão ter sido adesivado em Praciababa, em frente ao páteo da Sondágua, por pessoa com quem o réu, segundo as investigações, mantinha contato - Juliano Storer; que ainda pode mencionar o receio manifestado por Daniel Fernando Furlan Leite, em diálogos monitorados, que a polícia pudesse chegar ao páteo da Sondágua após a primeira apreensão de drogas; Por mais dúvidas que lance a defesa sobre os fatos apurados, não é crível que o Gordeco a que se refere a maioria das mensagens não seja o acusado. Que justificativa há para uma pessoa completamente desconhecida do acusado adquirir uma máquina de embalar na região metropolitana de São Paulo, mandar entregá-la em Ponta Porã e dar como telefone de contato um número de Praciababa, pertencente à empresa do pai do réu? Está claro, portanto, o envolvimento do acusado nessa associação para o tráfico, não tendo a defesa logrado êxito em infirmar os elementos de convicção produzidos pelo MPF. Vale acrescentar que o liame subjetivo entre as condutas do acusado e de Daniel Fernando Furlan Leite está patente, atuando ambos, juntamente com outros indivíduos em clara associação, para o tráfico de drogas. Essa associação, pelas provas dos autos, tem caráter permanente, não configurando mero concurso de agentes. Chega-se a essa conclusão: a) pela logística empregada no transporte das drogas, tendo sido necessária a aquisição de caminhões - dois deles apreendidos (em Bocaina e em Praciababa); b) pela necessidade de manter grandes espaços aptos a manter essas drogas depositadas. Certamente não existem muitos disponíveis, de modo que a utilização do páteo da Sondágua devia (ou deveria) ocorrer de modo duradouro, com necessária contribuição do acusado, que tinha livre acesso ao local por ser filho do dono da empresa e trabalhar por trabalhar com o pai; c) pelo fato de o réu estar ligado à compra da máquina selovac, a indicar que ele não era mero coautor eventual. Não faria sentido sua participação ser considerada esporádica ou intermitente enquanto ele atuou na compra de insumo da atividade de distribuição das drogas. Quanto ao crime de organização criminosa, a denúncia não especifica as atribuições do acusado, não se podendo simplesmente deduzi-las a partir das trocas de mensagens transcritas à fl. 15, pois isso viola o exercício do direito de defesa. Na verdade, parece que o MPF deixou para a análise dos fatos mais elementos probatórios por ocasião da instrução probatória para aí, nas alegações finais, melhor delinear a participação do acusado na ORCRIM de Daniel Fernando Furlan Leite. Essa conduta não é correta; cabia à acusação, se não dispunha de provas convincentes sobre a autoria desse crime, deixar de denunciá-lo, preocupando-se somente com os demais delitos a ele imputados. O que é possível depreender das mensagens utilizadas para justificar o oferecimento da denúncia é que o acusado associou-se para os três tráfico reportados nesta sentença, e só. Não remanescem indícios de que ele integre a ORCRIM de Daniel Fernando Furlan Leite, embora esteja evidente que com ele se associa para o tráfico de drogas. Não obstante as declarações da testemunha Florivaldo Enildo das Neves no sentido de colocar o réu como responsável pela logística da organização de Daniel, a prova oral não tem respaldo na denúncia, que não aponta nem a integração dele na estrutura da ORCRIM, nem sua posição na estrutura hierarquizada da organização. E não é o caso de aditamento da peça acusatória (mutatio libelli), pois não houve o descortinamento de fato novo - o que se vê, na verdade, é a inépcia da exordial, não podendo este juízo, a esta altura do processo, ignorar esse vício ou autorizar seu saneamento. Isso porque, no primeiro caso, a sentença estaria contaminada, passível de anulação, enquanto que, no segundo caso, tal conduta seria prejudicial à defesa quanto ao curso da prescrição da pretensão punitiva. Portanto, inopiosa a rejeição da denúncia quanto à individualização da autoria relativa ao crime de organização criminosa, devendo a acusação intentar nova ação penal, se entender pertinente. De outra banda, cabe acrescentar que a atividade policial, órgão do Estado, repousa presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, para elidi-las, há de ser produzida prova suficientemente robusta, o que não foi logrado pelo defendente, de todo entregue a conjecturas sem qualquer base empírica idônea. O modus operandi da PF, no sentido de esperar o momento oportuno para as devidas abordagens, ou mesmo os trajetos feitos pelo acusado até chegar ao local dos fatos diante da polícia, são incapazes de infirmar o quanto retratado pela prova dos autos, uma vez que não se cuidam de situações ontologicamente colidentes, numa relação de exclusão, com a versão policial. Tampouco a boa conduta social do acusado, extraída de suas testemunhas, o fato de ser bom pai de família e ser formado em curso superior, igualmente não são elementos que impossibilitem ou se antepõem de modo incontornável à prática do delito que lhe é imputado. Em outras palavras: não se trata, aqui, da incidência do princípio do terceiro excluído (no sentido de que uma coisa ou é ou não é, não podendo ser e não ser ao mesmo tempo), posto ausentes as situações de colidência ontológica que lhes reclama a presença.Retomando ainda ao argumento de que não restaria justificada a ausência de abordagem do réu anteriormente pelos PFs, decerto que tal postura do acusado só se verificou em razão da abordagem discreta da polícia, pois cabe perguntar: soubesse ele que os agentes federais já estariam em seu encalço desde cedo, desde a gênese dos fatos naquele dia ocorridos, teria ali comparecido à presença da polícia? Em se abstraindo os momentos anteriores ao contato do pai do acusado com os agentes federais, ou seja, caso o réu não tivesse sido visto em contato com os demais membros do comboio naquele mesmo veículo, sem dúvida logaria êxito, naquele momento em que comparecera perante a polícia, em obter certo convencimento na dação de uma versão que o isentasse de responsabilidade. Com efeito, não é a ausência de relação do acusado com a carga que o impedia de ali comparecer - mesmo porque sua não comparecimento deporia contra ele -, mas ali compareceu motivado pelo desconhecimento acerca do anterior afastamento de sua pessoa na cena do delito.Mais particularmente no que se refere ao trajeto do réu, que antes de se dirigir ao local dos fatos, teria se dirigido para a outra sede da empresa, tal não demonstra que não seria sabedor da localização do caminhão em que armazenadas as drogas. Mais uma vez, repita-se: tal fato em nada se contrapõe à versão dos policiais, de que teria sido visto junto ao comboio, pois poderia muito bem ter feito tal trajeto por várias circunstâncias: poderia ter achado que seu pai ali estivesse na companhia dos policiais; poderia ser fruto de nervosismo, etc. Mas a versão da defesa não pode prosperar quando elementos há, outros, que indiquem o contrário. Repita-se: o conjunto probatório contrapõe-se às teses defensivas, sendo notável que a defesa, que se esmerou em seu laborioso trabalho, tenha quedado silente quanto aos fatos envolvendo o acusado no tocante ao caminhão Som Brasil, em Bocaina. Tal incidente

constitui-se em elemento fortíssimo, a vincular o réu com a pessoa de Daniel Furlan, não tendo a defesa desconstruído os fatos que lhe subjazem. Oportuno registrar que toda a defesa radica-se na tentativa de descredenciar o testemunho prestado pelos agentes da polícia federal. Não é crível que os referidos agentes tenham emvidado tantos esforços, tenham cometido tantos delitos, apenas para salvar a operação policial em que envolvidos. Decerto que, assumindo aqueles milicianos o perfil tão criminoso, irresponsável e leviano, soaria no mínimo incompreensível o porquê não do acusado e mesmo deste, proveitos financeiros, sendo isto o que ordinariamente acontece em se tratando de policiais que ostentem tal índole criminosa. Por derradeiro, diga-se que, de fato, se cada um dos elementos de prova produzidos pela acusação aparecessem nos autos isoladamente, certamente razão assistiria à defesa e a absolvição do réu se impunha, seja por ausência de prova suficiente, seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Sucede que tais elementos, se isoladamente dão certa aparência de realidade às teses defensivas, em seu conjunto a estas se contrapõem posto que construtores da realidade processual com o cimento da coerência e a reverência ao real. À vista de todo esse quadro, a autoria resta incontestada em relação às duas associações para o tráfico. A propósito, não pode ser deixada de lado uma consideração sobre as testemunhas de defesa ouvidas: praticamente todas elas (em torno de vinte) limitaram-se apenas a falar sobre a conduta social do réu e a negar a existência de algum apelido. Grande parte da demora em julgar este feito deveu-se ao habeas corpus impetrado pela defesa, que conseguiu reverter a decisão que restringiu o rol de testemunhas às primeiras oito arroladas com o argumento de que deveriam ser ouvidas até oito testemunhas por fato. O que se viu foi uma sucessão sem fim de depoimentos repetidos (a maioria de familiares, ouvidos como informantes), que pouco ou nada acrescentaram à formação do convencimento deste juízo. Pode-se dizer que o réu valeu-se de um subterfúgio jurídico para procrastinar o andamento do feito, o qual poderia por menos ter sido utilizado para, em última análise, robustecer o conjunto probatório na tentativa de se buscar a absolvição. c) Do elemento subjetivo do tipo O dolo necessário à configuração típica do delito imputado ao réu é aquele genérico, sendo dispensável a prova de qualquer elemento anímico especial. Basta, portanto, a consciência livre de que mantinha em depósito drogas proibidas, irregularmente internalizadas do exterior. A esta altura, resta incontestada, face a tudo o que analiticamente já se expôs, que o réu tinha plena consciência da ilicitude dos fatos por ele perpetrados, bem como da imediata procedência estrangeira das drogas, considerando os adesivos provenientes da república paraguaia e do envio de máquina selovaca para a fronteira em Ponta Porã. II.3. Dos bens apreendidos Já houve deliberação sobre todos os bens apreendidos por ocasião do flagrante na Sondágua nos autos do processo em que se apurou o crime de tráfico de drogas ligado a um dos delitos de associação objetos deste feito. II.4. Dos bens sequestrados O sequestro é medida que busca apreender imóveis adquiridos pelo réu com o produto dos crimes praticados, conforme artigo 125 do CPP. Assim, torna-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade, isto é, a ligação entre o enriquecimento com o crime e a aquisição de bens com os proventos da infração. In casu, o MPF não provou que os imóveis foram comprados na constância da atuação do réu no tráfico de drogas. Aliás, só existem elementos de convicção trazidos pela defesa - declaração de familiares (ouvidos como informantes) dando conta de que o pai ajudou a comprar os bens do acusado e dos outros filhos. Desse modo, não existe outra solução senão a liberação dos imóveis. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para condenar GUILHERME MARCO LEO, qualificado nos autos, nas penas do art. 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 e c/c art. 69 do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie, considerada a elevada quantidade da droga apreendida - 1.776 kg de maconha, mais 7 toneladas também de maconha e 500 kg de cocaína -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da Lei de Regência; não possui mais antecedentes, porquanto inexistente, nos autos, informação clara e precisa acerca de condenação transitada em julgado; sua conduta social é positiva, referendada pelos depoimentos de várias testemunhas, que afirmaram se tratar de pessoa trabalhadora e dedicada à família; sua personalidade também é valorada positivamente, sendo qualificado pelas testemunhas como sujeito calmo e educado; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, e considerando que o artigo 42 da Lei de Drogas considera preponderantes, dentre outras, a quantidade de entorpecentes e a conduta social do agente, fixo a pena-base no mínimo legal para cada crime de associação para o tráfico, resultando numa soma de 6 anos de reclusão e 1.400 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando a existência de patrimônio em nome do réu (os imóveis sequestrados). Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, considerada a transnacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a fixá-la em 7 anos de reclusão e ao pagamento de 1.633 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo. Assim, tomo a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (Súmula Vinculante 26). Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade, já que permanece solto durante a transição do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento definitiva; 3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; 4) liberem-se os bens sequestrados. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANIL DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

1. Considerando o trânsito em julgado, cumpra-se a r. sentença de fls. 118/120-verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado EVANIL DA SILVA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-10, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu EVANIL DA SILVA para condenado.
5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação do réu, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Comunique-se a sentença de fls. 118/120-verso ao IIRGD/DPP.
7. Registre-se o nome do réu no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-65.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIANE BARANA a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, na qualidade de efetiva administradora da sociedade INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA, teria, de forma livre e consciente, suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social ao deixar de declarar em GFIP remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, dando ensejo à lavratura dos autos de infração nº 37.184.548-3, 37.184.552-1, 37.184.554-8, 37.254.746-0. A acusação afirma que a materialidade delitiva está estampada na representação fiscal para fins penais nº 10865.003341/2009-67. Instruí a peça acusatória o inquérito policial nº 0490/2015. A denúncia foi recebida em 18/05/2016 (fl. 42). Devidamente citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 55/66, instruída com os documentos de fls. 67/193, e preliminarmente pugnou por sua absolvição sumária, haja vista que o período de supressão de pagamento apontado nos autos de infração e na denúncia não correspondem à realidade dos fatos. Externou, ainda, que não recolheu os tributos referente aos serviços prestados pela empresa de alimentação, pois a essa empresa possuía inscrição junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), realidade que a isenta do recolhimento de tal tributo, sendo o crime inexistente. Em relação ao não recolhimento dos tributos incidentes sobre os pagamentos à cooperativa médica (UNIMED), aduziu que não são devidos, pois foram declarados inconstitucionais pelo STF e também suspensos pelo Senado Federal (Resolução nº 10/2016). Em relação ao mérito teceu os mesmos argumentos apresentados preliminarmente. Instado a se manifestar, o MPF requereu o regular processamento do feito. Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, nos termos da decisão de fl. 201, foi designada audiência de instrução. Realizada audiência de instrução (fl. 219), foram ouvidas as testemunhas João Carlos Pinheiro, Florivaldo Queiroz Barbosa e Luciano Henrique da Silva Penha, bem como foi realizado o interrogatório da ré, tendo sido gravadas suas declarações na mídia de fl. 224. Após o interrogatório as partes foram instadas a se manifestarem sobre a necessidade de diligências conforme preceitua o art. 402 do CPP. Somente a defesa manifestou-se, requerendo a juntada de documentos, que foram colacionados com a apresentação de memoriais. Em sede de alegações finais, a defesa requereu a absolvição da acusada, e reiterou os argumentos trazidos na resposta à acusação, bem como ressaltou os depoimentos das testemunhas em relação à índole da ré. Esclareceu, ainda, a crise financeira citada no depoimento pessoal da ré e que ensejou o inadimplemento dos tributos apontados na denúncia. Externou que em 2004 cerca de 40 funcionários abriram uma empresa concorrente com os seus negócios e com preços muito mais baixos, realidade que gerou grande abalo financeiro na sua empresa. Nessas circunstâncias, asseverou que se viu impossibilitada de honrar todos os débitos assumidos, tendo que escolher entre pagar seus fornecedores e funcionários, para continuar a atividade empresarial, ou os impostos cobrados. Após algum tempo encontrou em um novo projeto a oportunidade de se reerguer e fomentar seus negócios. Assim fechou uma parceria com Compac Latin America Máquina e Equipamentos Ltda, no entanto sem sucesso. Em uma segunda tentativa, contratou uma empresa nacional para desenvolver um projeto de software nas máquinas produzidas em sua empresa. Para isso altos investimentos foram dispendidos, mas na esperança de retorno, chegou a produzir e vender algumas máquinas, ocasião em que iniciou o parcelamento de sua dívida ativa com a União. Com a crise nacional de 2014 as vendas das máquinas foram canceladas e acabou arcando com todas as despesas e prejuízos do investimento, agravando ainda mais sua condição financeira. No mais, juntou aos autos documentos que corroboram os fatos alegados em sua declaração (fls. 67/193). O MPF salientou que a inconstitucionalidade argumentada pela ré foi declarada em 2014 e que o débito é referente ao período de 2005 a 2008. Em relação aos pagamentos informados pela defesa, asseverou que não são suficientes para elidir o débito tributário. Ademais, aduziu que a ré já foi condenada pela transgressão ao preceito normativo do artigo 168-A, 1º inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Por fim pugnou a condenação da ré diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas, pois que teria sido comprovado durante a instrução processual ser a ré a administradora financeira efetiva da empresa. Intimada a se manifestar novamente a defesa ratificou suas alegações a fl. 428. É o relatório. DECIDO. Imputa-se à ré a prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Segundo consta na denúncia, os quatro DECABs que levaram à representação fiscal para fins penais referem-se a: 1) supressão de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das refeições fornecidas aos segurados (37.184.552-1 e 37.254.746-0); 2) supressão de contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados a serviços de cooperativas médias (37.184.554-8); 3) multa (37.184.548-3). Tratando primeiramente do DECAB 37.184.554-8 (item 2), a controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999. Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. Inicialmente, entenda como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Subjeção passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapola a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei

complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 - grifei. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. A declaração de inconstitucionalidade, tenha ela abrangência erga omnes ou inter partes, produz efeitos ex tunc (salvo eventual decisão em contrário, com modulação de efeitos), tal qual o reconhecimento de uma nulidade absoluta. Isso quer dizer que, no caso concreto, o tributo nunca foi devido. E sendo inconstitucional a obrigação principal (a contribuição previdenciária), também o são, por consequência, os deveres secundários (ou seja, as obrigações tributárias acessórias). Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONFIGURADA. COOPERATIVA. LEI N. 8.212/91, ART. 22, IV, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876, DE 26.11.99. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 10/16 DO SENADO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaia, bem como, qual medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. Precedentes. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, não há que se falar em responsabilização objetiva dos apelantes, que foram denunciados pela prática de crime societário, em que a exigência de descrição minuciosa foi mitigada pela jurisprudência, devido à dificuldade de especificação das condutas cometidas no âmbito da pessoa jurídica. 2. O prazo prescricional para o crime do art. 337-A do Código Penal, cuja pena máxima prevista é de 5 (cinco) anos, é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo Código. A apelante é maior de 70 (setenta) anos (fl. 130), o que, nos termos do art. 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, perfazendo 6 (seis) anos. Os fatos ocorreram entre janeiro e dezembro de 2004. A inscrição na Dívida Ativa da União ocorreu após 13.11.08 (fls. 13 e 35). A denúncia foi recebida em 17.11.10 a sentença condenatória foi publicada em 30.05.14. Procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena em concreto, e considerando que não houve trânsito em julgado para a acusação, conclui-se que a pretensão punitiva não está prescrita. 3. Entenda exigível a contribuição incidente sobre serviços prestados por cooperados e por intermédio de cooperativas prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.876/99. No entanto, revejo o entendimento, tendo em vista que a norma foi declarada inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição (STF, RE n. 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.14). Cumpre observar, ainda, que o art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 teve a execução suspensa por força da Resolução n. 10, de 30.03.16, do Senado Federal. 4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária reputada sonegada, a conduta é considerada atípica, dada a inexistência de relação jurídico-tributária válida entre o acusado e a Previdência Social: 5. Apelações das defesas de Anna Maria Pereira Honda e Cássio Pereira Honda parcialmente providas. Prejudicados os apelos do Ministério Público Federal e de Fábio Pereira Honda. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações de Anna Maria Pereira Honda e Cássio Pereira Honda, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolvê-los, bem como absolver Fábio Pereira Honda, das acusações de terem praticado o crime do art. 337-A, III, do Código Penal e julgar prejudicados os apelos do Ministério Público Federal e de Fábio Pereira Honda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65056.0001566-35.2009.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) - grifei. O fato de ter sido publicada resolução do Senado, em 2016, suspendendo a eficácia do dispositivo declarado inconstitucional não altera o entendimento aqui externado. O que esse ato normativo fez foi amplificar o alcance do julgado do Supremo Tribunal Federal para alcançar a todos, o que não impede que, nesta ação penal, seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da norma, tampouco que se reconheça a produção de efeitos retroativos para desconfigurar a tipicidade formal do crime imputado na denúncia. Passando agora aos DECABs 37.184.552-1 e 37.254.746-0, que tratam da compra de refeições distribuídas aos empregados sem convênio com o PAT, a autuação deveu-se ao fato de que, em sendo feito o pagamento da alimentação em natura sem aludido convênio, o valor equivalente deve ser tributado, por ser considerado parcela do salário do trabalhador, conforme artigo 758, 1º, I, da Instrução Normativa SRP nº 3/2005. Em processos de natureza cível que se discute a incidência ou não da contribuição sobre a folha de salários, tendo decidido que o auxílio-alimentação pago em pecúnia adquire a natureza salarial com a simples habitualidade no pagamento, conforme art. 201, 11, da CF/88, até porque, com o recebimento deste benefício em pecúnia ou em ticket, não está o trabalhador atrelado à compra de alimentos, podendo usufruir do mesmo para outras necessidades, o que afasta a natureza indenizatória na espécie. Situação diversa é a do auxílio pago in natura, que não deve sofrer a incidência das referidas contribuições. Neste sentido, veja-se a mansa e pacífica jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje de 18.8.2014; AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1473523/STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, Dje 28/10/2014. Grifei) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Dje 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, Dje 14/10/2014. Grifei) Como se vê, mais uma vez se está diante de um fato atípico, uma vez que indevida a contribuição no caso em tela. Sendo nula a cobrança de contribuição sobre a base de cálculo em apreço, a decisão judicial que a decreta produz efeitos retroativos, afastando a obrigação tributária ab initio. Por fim, o DECAB 37.184.548-3, que se refere à imposição de multa, também não deve subsistir como fundamento para a condenação criminal. Isso porque a penalidade aplicada pela autoridade fazendária (multa) decorre exclusivamente dos fatos imputados nos outros DECABs (fls. 85/86), referindo-se à falta de recolhimento de tributos e ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Feriria o princípio da tipicidade considerar crime a conduta de omitir informações para suprimir o pagamento de tributos indevidos, por serem eles absolutamente nulos. Na verdade, estar-se-ia diante de um crime impossível por absoluta impropriedade do objeto. O Superior Tribunal de Justiça entende despendiando a comprovação do dolo específico (a intenção de sonegar), considerando típica a conduta se provado o dolo genérico (a vontade livre e consciente de não recolher os valores devidos). A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990 E ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO ECONÔMICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva foi afirmada pela instância ordinária com fundamento na constituição definitiva do crédito tributário. No ponto, portanto, o acórdão recorrido atende à orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula Vinculante 24/STF, no sentido de que a aferição dos crimes materiais contra a ordem tributária depende do completo exaurimento do processo administrativo destinado ao lançamento definitivo do tributo. 2. É descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. Precedentes. Ademais, a aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte para responder ao procedimento administrativo no qual se constituiu o crédito tributário sonegado dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedentes. 4. É possível a exasperação da pena-base aplicada ao crime de sonegação fiscal pela análise do montante de crédito tributário suprimido ou reduzido a partir da ação delituosa. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o montante sonegado por ação do recorrente atinge, à época da consolidação dos créditos tributários, o total de R\$ 956.946,23 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), sem considerar juros e multa. Inegável, assim, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu. 6. O reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, com todas as decorrências próprias dessa ficção jurídica, não impede o incremento da reprimenda penal no primeiro estágio dosimétrico pela reprovação das consequências do crime. Há de se levar em consideração a evidente distinção dos critérios determinantes para ambas as medidas penais, pois enquanto uma está fundada apenas na repercussão econômica negativa do fato ilícito a outra incide sobre o aspecto quantitativo das ações delitivas reiteradamente praticadas. Não há bis in idem. Precedentes. 7. Não houve excesso na escolha do fator de aumento pelo reconhecimento do crime continuado (1/3). De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, seria cabível até mesmo a aplicação de fração mais rigorosa, já que foram praticadas 24 (vinte e quatro) ações delituosas sob semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dje 13/12/2017) - grifei. A tipificação do crime de sonegação de contribuição previdenciária impede da supressão do tributo, consoante previsão no caput do artigo 337-A, mediante alguma das condutas descritas nos incisos (crime material, que exige um resultado naturalístico). Portanto, a omissão de informação (inciso I) só caracterizará o delito se resultar na supressão ou redução da contribuição previdenciária efetivamente devida (caput). Do contrário, haverá, no máximo, simples ilícito tributário ou delito tentado. Prova disso é que a consumação do crime se dá ao suprimir ou reduzir o pagamento. A respeito, trago lição de Rogério Sanches (Curso de Direito Penal - Parte Especial. 2015, p. 809). Confirmando o caráter sui generis da omissão em estudo é que a doutrina classifica o crime como sendo material, consumando-se somente com a supressão ou a redução (ainda que parcial). Aliás, MIRABETE chega, inclusive, a admitir a tentativa, inabível, como se sabe, na omissão propriamente dita. Nada impede a tentativa, quando não acontece a supressão ou redução do devido, apesar da omissão, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Reforçando o entendimento acima, resalto que o pagamento das contribuições e acessórias (obrigação tributária principal, consistente em obrigação de dar) é causa extintiva da punibilidade, conforme artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, que nada dispõe a respeito do cumprimento de obrigação tributária acessória (obrigação de fazer ou não fazer). Portanto, nos crimes tributários materiais, é condição necessária a ocorrência de sonegação (ou ao menos a tentativa). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo a ré nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes e da correta destinação da nota apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

DECISÃO

A autora pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 0000931-84.2015.403.6134.

Após ter apresentado seus cálculos, o INSS apresentou impugnação (doc. id. 5324762), aduzindo que as contas apresentadas contêm excesso de execução.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 10632372). O INSS discordou das conclusões do perito, alegando que o título judicial estabeleceu outros parâmetros (doc. id. 10749322). A exequente concordou com o parecer da Contadoria (doc. id. 10759440).

É o relatório. Decido.

O INSS alega, em síntese, que suas contas obedeceram ao que foi determinado no título judicial.

Ocorre que, sobre esse ponto, tenho que merecem ser observados os critérios estabelecidos no tema 810/STF (RE 870.947/SE), bem assim no tema 905/STJ (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG), posteriores ao título judicial, em que foram fixadas teses acerca dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis às condenações judiciais, dentre as quais se destacam, para o deslinde do presente caso, os seguintes enunciados:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1495144/RS, REsp 1492221/PR, REsp 1495146/MG).

Destarte, o parecer da Contadoria deve ser acolhido.

Posto isso, acolho parcialmente o alegado excesso de execução, **fixando** como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 74.269,69** e de **R\$ 7.426,96** a título de honorários advocatícios, atualizados até **janeiro de 2018**.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem à parte contrária honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido por cada uma, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, observando-se ainda que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

DECISÃO

O INSS manifestou-se na petição id. 9822091, concordando com a renda mensal apurada pelo autor. Ressalvou apenas que na conta do exequente deve ser descontado o valor de R\$ 15.197,60, já pago administrativamente.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Decido.

Observo que o INSS apenas se opôs ao fato de parte das competências incluídas no cálculo do exequente já terem sido pagas administrativamente, requerendo sua exclusão.

O pedido da autarquia comporta deferimento, a fim de se evitar duplo pagamento ao exequente.

E não havendo outros aspectos questionados pela autarquia quanto aos cálculos do exequente, estes devem ser acolhidos.

Posto isso, acolho os cálculos do exequente (id. 8553374), bem assim defiro o pedido do INSS para descontar os valores já pagos ao autor administrativamente, pelo que, assim, **fixo** como devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o valor principal de **R\$ 96.114,09** (R\$ 111.311,69 menos R\$ 15.197,60) ao autor e de **R\$ 11.131,17** a título de honorários advocatícios, atualizados até **julho de 2018**.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

DECISÃO

ANDRE LUIZ FERNANDES ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Compulsando os autos, verifico que a enfermidade de que padece a parte autora advém de acidente do trabalho, conforme declarou o perito no laudo elaborado (documento id. 1899293 e 7956115).

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicação do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, *verbis*:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, *verbis*: “Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se, apenas *ad argumentandum*, que o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo, na ocorrência acidentária, podendo até mesmo o trabalho ter concorrido para o fato, ou concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras totalmente desvinculadas, ao que se chama de “concausa”. Com efeito, de acordo com o art. 21 da Lei de Benefícios “equiparam-se ao acidente do trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §3º do artigo 64, também do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Cosmópolis/SP.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025689-41.2011.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL SAMARTIN X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X BEN HUR GOMES(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR CAMARGO(SP359961 - PRISCILLA AMARAL RANGEL BELMONTE) X PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS(SP033672 - CARLOS ROSENBERGS) X SIRLEI LOPES DE CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP285382 - ANTONIO VITOR) X ALESSANDRA DINIZ DA SILVA(SP314737 - VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA) X CLEITON LOPES CARVALHO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X ROBERVANO BORGES DA SILVA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X SILVANA FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI)

Diante dos endereços indicados às fls. 2048, 2049 e 2058, determino:PA 1,18 a) a expedição de novo mandado para a intimação das testemunhas ELDES DE JESUS COVALENCO (Rodovia Arnaldo Julio Mauerberg n. 3000 - casa 909 - Nova Odessa-SP) e TIAGO LOBO (rua José Paiva n. 280- apto; 45-A - Bairro Parque Fabricio - Nova Odessa-SP) para comparecer perante este Juízo na data aprazada (fls.1966/1969), ocasião em que serão ouvidas;b) a expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Sumaré solicitando os bons préstimos para a intimação da testemunha DIEGO ALCIDEZ BARBOSA (Av. Cabo Pedro Hoffman n. 320 - Bloco 02 - Apto. 11 - Real Park - Sumaré-SP) a comparecer perante este Juízo no dia 18 de outubro de 2018, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida como testemunha.c) a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para a intimação da testemunha DIEGO FERNANDO BELLI LUIZ (Av. Dr. José de Moura Rezende n. 375 - apto. 61- Bairro Vera Cruz - CAÇAPAVA-SP), para comparecer naquele Fórum no mesmo dia e horário, ocasião em que será ouvida, por videoconferência.Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência.Por fim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Angélica Aparecida Dondere formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 2058); e pela defesa dos réus BEN HUR GOMES, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, SIRLEI LOPES DE CARVALHO e CLEITON LOPES CARVALHO; e da testemunha EVANDRO ROGERIO EVANGELISTA RIBEIRO, arrolada pela defesa da ré VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, ante o decurso do prazo de três dias para a indicação de seu atual endereço ou requerimento para a sua substituição.Cumpra-se, com brevidade.

SENTENÇA

G. P. SANTANA DA SILVA – ME opôs embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira, lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Sustentam a embargante, em suma: (i) que a execução não está alicerçada em título executivo líquido, certo e exigível; (ii) impossibilidade de cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios, comissão de permanência e multa contratual; (iii) juros abusivos.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (id 4714466).

A embargada apresentou impugnação (id 5083031), pugnando pela improcedência dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão à Embargante.

No tocante ao questionamento acerca da existência ou não de título executivo líquido, certo e exigível, observo que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" (id 4640050).

O E. TRF3, aliás, vem decidido que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. Também não é mais possível aos embargantes discutir a parcela da nova dívida que fora por eles confessada, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações". (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

E, apenas a título de argumentação, ainda que assim não fosse, além de não se poder falar *in casu*, conforme adiante será demonstrado, em inversão do ônus da prova, a Embargante não explicitou, de modo específico, quais seriam as cláusulas e abusos que dimanariam do cotejo entre a renegociação e os contratos precedentes. Nesse passo, a determinação para a juntada dos *contratos anteriores*, sem a *prévia descrição das questões alusivas a estes*, seria aceitar uma espécie de consulta, sem que os Embargantes saibam, *a priori*, se tiveram a esfera jurídica lesada. E não se poderia simplesmente alegar que, para se saber quais são as cláusulas seria mister a requisição de documentos, pois, como já dito, não se poderia admitir uma espécie de consulta para se saber se há ou não interesse processual ou mesmo para se saber qual seria a causa de pedir. A obtenção de documentos apenas serviria para o quadro probatório. A parte já deve saber o que pretende e os motivos de antemão, fazendo constar sua pretensão, com a devida exposição de causa de pedir conexa com um pedido delimitado, já na inicial. Não se poderia permitir a realização de diligências posteriormente à inicial para a obtenção de documentos – quando essas diligências não consubstanciam o objeto da lide; e existem instrumentos processuais para a prévia obtenção de documentos –, para somente então se saber quais seriam as questões a serem debatidas. O objeto da lide já não mais estaria sendo delimitado na inicial. Sem os esclarecimentos mencionados, ou seja, sem o delineamento da situação concreta, a exposição da exordial passa a consubstanciar uma abstração, deixando assente, ainda, em virtude disso, a ausência de interesse processual.

A propósito disso, consoante já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XI, NA REDAÇÃO ORIGINAL). EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. LEI 8.852/94. INCERTEZA SOBRE A SITUAÇÃO EM CONCRETO. GENERALIZAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO COMO ÓRGÃO DE CONSULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A falta de certeza sobre a identidade e a natureza jurídica das parcelas remuneratórias em debate para efeito de exclusão do teto remuneratório constitucional, sem que tenha sido esclarecido em que propriamente consistem as vantagens pessoais, leva à carência de ação por falta de interesse de agir, pois a generalização rompe o necessário vínculo entre a situação concreta e a norma em abstrato, colocando o Poder Judiciário na posição de mero órgão de consulta. (Cf. STF, RE 268.225 AgR/RJ, Decisão Monocrática, Ministra Ellen Gracie, DJ 11/04/2002; STJ, RESP 182.985/SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ 18/02/2002.) 2. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, mantida a distribuição do ônus da sucumbência. Apelação prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - 960138773, Processo: 960138773, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 28/9/2004, DJ de 14/10/2004, p. 16, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)

No que se refere ao contrato que instrui a execução, denoto que não há descrição e demonstração a contento de nulidades.

Mesmo que se tenha o pacto em exame como de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a avença a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do "*pacta sunt servanda*", a não ser que haja previsões que contrariem o *dirigimus* contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade.

No caso dos autos, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC).

De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras. Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas da parte embargante não possuem o condão de afastar o título exequendo.

No que atine aos juros, não obstante as assertivas genéricas, não se emergem demonstradas ilegalidades.

A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)

Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano.

Além disso, a Embargante não descreve como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, limitando-se a imputar à CEF um comportamento contratual desproporcional.

Do mesmo modo, a Embargante não esclarece especificamente as taxas que averta serem superiores aos limites legais.

De qualquer sorte, embora a parte autora não explicitasse quais são as taxas de juros que reputa ser abusivas e quais limites legais teriam sido malferidos, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF).

O C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596.

A Embargante, outrossim, quando da subscrição do contrato, tinha ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. E o STF já havia declarado que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, § 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concerne à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)

No que concerne à assertiva de que a atualização monetária e os juros seriam excessivos, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece a Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

Ainda, quanto às taxas e índices, estes, em princípio, devem ser aqueles previstos no contrato, não podendo, assim, ser substituídos, sem razão jurídica para tanto, por aqueles desejados pela Embargante.

No que tange à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

A jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Em relação ao caso em apreço, dessume-se do instrumento acostado a previsão de que, na fase de crise contratual, conforme cláusula 10ª: a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Entretanto, para além da ausência de demonstração da cumulação, depreende-se do demonstrativo que instrui a execução que, **malgrado** tenha havido a incidência de juros moratórios e remuneratórios – o que é lícito, conforme já explicitado, na linha da jurisprudência –, **não houve a de comissão de permanência** (id 3542571 – dos autos executivos de nº 5001008-37.2017.403.6134). Deflui-se, assim, que, em que pese a previsão contratual do aludido encargo (cláusula 10ª), este não foi computado para o cálculo.

Além disso, observo que a Embargante apenas alega a existência da comissão de permanência, sem explicitar e demonstrar no caso concreto a influência desta para a caracterização do avertado excesso de execução.

No mais, não obstante a Embargante avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, em que consistiriam tais abusividades. De igual modo, não expôs, especificamente, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entendem ter ocorrido, descabe falar, ainda, **em inversão do ônus da prova**, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o do devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posterior, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Outrossim, *ad argumentandum*, quanto ao inadimplemento por razões conjunturais, cabe observar, *mutatis mutandis*, que a escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, *de per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraidas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Por derradeiro, **não há que se falar em produção de prova pericial**, vez que a par da ausência de impugnação específica quanto à evolução da dívida – consoante acima explanado –, o alegado excesso de execução apoia-se nas questões de direito já rechaçadas (neste sentido: AC 200761020116507 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009).

Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeneo o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL CAMPAGNOL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 1078952).

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000955-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLAUDIA MARIA PONZIO FRANCO.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 7368101).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-75.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 02/01/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9959382), sobre a qual a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobreedita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1990 a 02/01/2016 (reafirmção).

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pela empresa SANTISTA PARTICIPAÇÕES S.A. (atual SANTISTA WORK SOLUTION S.A.) que se encontram nos arquivos id's 9600121 e 9600119. Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos de: 89,6 dB de 02/07/1990 a 31/03/1995; 90,9 dB de 01/04/1991 a 31/03/1995; 91,2 dB de 01/04/1995 a 30/06/2007; 84,2 dB de 01/07/2007 a 30/11/2007; 91,2 dB de 01/12/2007 a 30/11/2014 e 01/12/2014 a 07/03/2018. Por esse motivo, os períodos de 02/07/1990 a 30/06/2007 e 01/12/2007 a 02/01/2016 (data da reafirmação da DER) devem ser averbados como especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 13/07/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 02/01/2016 (data da reafirmação da DER), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, mutatis mutandis), razão pela qual nessa data (08/08/2018 - aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/07/1990 a 30/06/2007 e 01/12/2007 a 02/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 08/08/2018), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 01 dia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (08/08/2018) incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001139-75.2018.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA - CPF 123.552.468-07

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 08/08/2018

DIP: --

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, que a sentença de id 10842622 contém omissão, pois não teria se pronunciado sobre pedidos relativos à: (i) concessão do benefício desde a implementação dos requisitos, ou seja, projeção da DIB para 01/06/2017 (reafirmação); (ii) expedição de ofícios às empresas para que trouxessem aos autos os respectivos PPPs.

Aduz, ainda, que comprovou por meio das anotações em CTPS que recebia adicional de periculosidade, o que justificaria o reconhecimento da especialidade.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No presente caso, não vislumbro na *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Com efeito, quanto ao **item “7”**, este Juízo decidiu, fundamentadamente, que:

“reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais emerge-se que o autor possuía, na DER em 21/10/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 31/05/2017 (data do novo PPP), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (25/06/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício”. (negritei)

Nesse passo, tendo ocorrido a reafirmação da DER, não há o que se falar em fixação da DIB na data em que se implementou os requisitos.

No que se refere ao **item “ii”**, para além de não constar pedido expresso para que fossem oficiadas as empresas para juntarem os respectivos PPPs, observo que o autor já havia apresentado os PPPs referentes às funções desempenhadas nos períodos em que se requer o reconhecimento da especialidade, descabendo a repetição da prova.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Ademais, o próprio autor, em sua réplica, afirma que se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus processual, comprovando a verossimilhança de suas alegações à hipótese legal, e os fatos constitutivos de seu direito.

Por fim, o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

Considerando que a União já interpôs apelação em face da sentença proferida e o teor desta decisão, intime-se a parte requerente, para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, bem assim para, caso queira, apresentar seu recurso.

P.R.I.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCINDO MARGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora na petição ID 10627909 apontam, por ora, que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

Também não se demonstra a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, diante do objeto do feito.

Já quanto aos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tenho que as alegações e documentos apresentados não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo valor atual dos proventos que o autor auferi.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Desde já, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Assim, com o recolhimento, cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURORA BRAGANTE DE CAMARGO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora na petição ID 10662490 apontam, por ora, que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico pretendido.

Já quanto aos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tenho que as alegações e documentos apresentados não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo valor atual dos proventos que o autor auferi.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Desde já, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Assim, com o recolhimento, cite-se o INSS, para resposta no prazo legal.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

N o mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 01 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, GABRIEL MEDEIROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-84.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA FERREIRA - SP356413
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de rito comum proposta por LUCIAN DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e CEF, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas de seguro-desemprego e condene a segunda requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Não obstante os documentos id. 11190316 e 11190319 corroborem, em tese, a narrativa feita na inicial acerca da inexistência dos vínculos laborativos apontados no requerimento de atualização do CNIS (id. 11190333), vislumbro consentâneo, antes de analisar o pedido liminar, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame.

Destarte, intemem-se as requeridas para que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência formulado, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa *Producerserv. Serviços – Eireli* para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o Sr. Lucian dos Santos, (RG nº 46.820.987-6; CPF sob o nº 353.722.238-63) foi/é seu funcionário desde 22/06/2018.

Após, tornem conclusos para apreciação da liminar.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO ANTONIO GOMES JUNIOR, ADEANE DOURADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a CEF informou que o bem já foi alienado a terceiro, bem assim que a decisão id. 10289246 determinou o prosseguimento do feito, indefiro, por ora, o pedido feito pelos autores em sua réplica.

Intime-se a CEF, para que, em 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem a transferência do imóvel.

Após, vista aos requerentes, para manifestação em 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANO FIRMINO, MARIA IZILDA ZACARELI ELIAS PINTO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Id. 11125227: intime-se a CEF para demonstrar o cumprimento da medida liminar deferida, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, indiquem as partes se há provas a serem produzidas, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos requerimentos feitos pela ré *Engecorp* em sua contestação.

AMERICANA, 1 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000123-65.2018.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 426/428. Vieram aos autos comunicação da autoridade policial noticiando a impossibilidade do cumprimento da complementação da identificação criminal do réu ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS, requisitada através do ofício n 419, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal na fase no art. 402, do CPP.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal pugnou pelo desentranhamento da cópia da ficha de coleta de material dígito-papilar do acusado, juntada a estes autos às fls. 222/223, e o encaminhamento à Polícia Federal, a fim de que seja avaliada a viabilidade da realização da diligência; na impossibilidade, seja expedida nova carta precatória à DPF de Presidente Prudente para nova coleta de material; ou ainda, que a própria DPF de Araçatuba assim o faça.

Pois bem, não há que se falar em desentranhamento de peça destes autos, vez que se trata de mera cópia trazida pela PF aos autos, como já assinalado pelo MPF e REGISTRADO pela própria Polícia Federal de

Araçatuba às folhas 218. Não há nos autos via original da referida peça.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF, no sentido de que a Polícia Federal avalie a viabilidade de cumprimento da diligência, diretamente nas dependências do estabelecimento prisional, por meio de carta precatória a ser encaminhada à sua congênera, ou localizando a via original do material já coletado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Oficie-se para cumprimento.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cunpre-se.

Expediente Nº 1011

ACAO CIVIL PUBLICA

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Intime-se a parte ré a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 716/719.

Em seguida, vista à UNIAO e ao IBAMA a fim de que também se manifeste, no mesmo prazo.

Após, conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao teor da manifestação do INSS de fl. 326, verso, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA X GILBERTO ALVES CARNEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO X MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA X LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 22 da Lei 12.016/2009 No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

Inferre-se dos autos a existência de mandado de segurança coletivo interposto perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal de São Paulo sob o n. 0050695-06.1999.4.03.6100 definitivamente julgado, sendo pertinente à análise quanto à eventual caracterização de coisa julgada com relação aos presentes autos, posto se tratar de questão prejudicial ao julgamento do mérito.

Nestes termos, deixo o pedido formulado pela UNIAO a fl. 236 oficiando-se ao mencionado juízo a fim de que forneça cópia da lista de representados pelo Sindicato Paulista dos Agentes da Inspeção do Trabalho naquele trabalho, posto que impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000352-64.2014.403.6137 - HELIO PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por HELIO PEREIRA DA SILVA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o recebimento de indenização securitária em face a problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional e contando com apólice de seguro habitacional (Ramo 66 - apólice pública) da qual seria representante. Pugnou pela condenação ao pagamento do principal, multa decorrente e ônus de sucumbência. O autor, na sua peça inicial (fls. 03/27), em apertada síntese, narra que adquiriu seu imóvel como mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em conjunto habitacional construído pela Companhia Regional de Interesse Social - CRHIS e que, passados alguns anos da aquisição de sua moradia, passou a perceber problemas físicos no imóvel e que passou a consertá-los à medida que iam aparecendo, as quais entende estarem cobertos pelo seguro pactuado na medida em que o conjunto dos danos configuraria ameaça de desmoronamento e os danos pertinentes à construção decorreriam de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, etc(fl. 09). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/304. Os documentos pertinentes à parte autora se encontram às fls. 185/206. Benefícios da gratuidade de justiça deferidos à parte autora (fl. 305). O autor, antes da citação, requereu que fosse retirado do polo passivo BRADESCO SEGUROS S/A e fosse incluída SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A, de acordo com a petição de fls. 312/314. BRADESCO SEGUROS S/A requereu a limitação de litisconsórcio ativo, nos termos da petição de fls. 315/318. O autor manifestou-se às fls. 330/338. De acordo com a decisão de fls. 339/343, foi determinada a limitação do litisconsórcio ativo. O autor, em fl. 383, manifestou interesse no prosseguimento da ação, tendo no polo passivo o BRADESCO SEGUROS S/A. Estes autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e foram redistribuídos a este Juízo Federal após constatação de que se trata de feito cuja participação da Caixa Econômica Federal é obrigatória, ocasionando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 389/390. O correu BRADESCO SEGUROS S/A apresentou contestação e documentos (fls. 438/502-v), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de notificação da seguradora, ilegitimidade passiva na demanda, falta de interesse de agir diante da quitação do contrato de financiamento. Além disso, como prejudicial ao mérito, sustenta a prescrição da pretensão de indenização securitária, e, no mérito, alega a inexistência de direito à cobertura securitária pela liquidação do contrato habitacional, bem como a improcedência dos pedidos da parte autora. A UNIAO FEDERAL manifestou interesse em ingressar no presente feito como assistente simples, bem como apresentou manifestação acerca do mérito da ação (fls. 512/516). Apresenta documentos às fls. 517/527. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente intimada, deixou de se manifestar. Foi proferida decisão de fls. 550/550-v, deferindo o ingresso da UNIAO FEDERAL como assistente simples da parte ré, a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo e a determinação da realização da perícia. Houve indicação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, de acordo com as petições de fls. 556/561-v e 563/563-v. Laudo pericial às fls. 570/585. Nenhum assistente técnico apresentou laudo divergente. A parte autora juntou petição de fls. 587/593, manifestando-se acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 594/595. O correu BRADESCO SEGUROS S/A apresentou alegações finais às fls. 596/601. Alegações finais da UNIAO FEDERAL às fls. 602/604. Honorários periciais pagos (fl. 607). A parte autora apresenta proposta de composição amigável do feito, a qual restou recusada pelos correus. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O caput e o 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011 estão assim redigidos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo ações em que se discute a cobertura securitária quanto as apólices de seguro do ramo público (ramo 66), vinculadas a contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. No caso dos autos, o autor possui apólice pública de seguro - Ramo 66, conforme documentos de fls. 526/527. Assim, é cabível o ingresso da Caixa Econômica Federal no caso em questão. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal traz a seguinte redação: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: a - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Quanto ao tema, colaciona-se o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. CONTRATOS RAMO 66. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. 2. Sendo a apólice pública (Ramo 66) e garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a anparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, devendo ocorrer a remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeI no REsp 1.091.363-SC e EdeI no REsp 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 9/11/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 746.058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016) Portanto, como em caso dos autos apólice pública de seguro - ramo 66, sendo legítima a Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, é competente esta Justiça Federal para julgar os presentes autos. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. O correu Bradesco Seguros S/A sustenta sua ilegitimidade passiva no caso em tela, sob a afirmação de que, quando do ajuizamento da presente ação em 2010, ele já não constava no rol de seguradoras credenciadas para operar no SH/SFH em 2010. A alegação do correu Bradesco Seguros S/A é procedente. De acordo com o documento de fl. 279, que fora colacionado pelo autor, o Bradesco Seguros S/A não pertencia ao pool de seguradoras atuantes no mercado do SFH à época do contrato. Assim, não possuía responsabilidade por supostos danos causados ao imóvel adquirido pelo autor. Cabe ressaltar, ainda, que o autor, em petição de fls. 312/314, requereu que fosse realizada a substituição do polo passivo da demanda, com a exclusão do Bradesco Seguros S/A e a inclusão da Sul América CIA. Nacional de Seguros S/A. O inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Portanto, é de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do correu Bradesco Seguros S/A, e, consequentemente, extinguir o feito sem o feito sem resolução do mérito com relação a este, na forma do art. 468, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a sua imediata exclusão da lide. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Cabe observar que o contrato de seguro habitacional possui vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, com a quitação do contrato de financiamento habitacional, o motivo do seguro também perde o objetivo, uma vez que o seguro tem a finalidade de garantir proteção ao contratante durante a execução do contrato de financiamento. Isto ocorre porque o direito à cobertura pelo contrato de seguro se dá pelo pagamento do prêmio, consoante prescreve o caput do art. 757 do Código Civil, in verbis: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Deste modo, com a liquidação do contrato de financiamento habitacional, finaliza o pagamento do prêmio do seguro, e, por consequência, não há mais a cobertura securitária. No presente caso, porém, não há nos autos nenhum documento que comprove que já ocorreu a liquidação do contrato de financiamento habitacional pelo autor. Assim sendo, tomando-se por vigente o contrato de financiamento habitacional, há interesse de agir por parte do autor para pleitear judicialmente a indenização securitária. As questões acerca da falta de interesse de agir pela não comunicação dos danos no imóvel e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente lide se confundem com a discussão meritória e serão abordadas oportunamente. Passa-se à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Muito embora seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre fornecedores ou prestadores de serviços e consumidores, inclusive em se tratando de relações bancárias (Súmula n. 297, STJ), o mesmo não se diz em relação ao presente caso. Isso porque havendo apólice de seguro garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS tal incidência é afastada porque o próprio Estado é garantidor da quitação do saldo devedor, aplicando-se a legislação própria em relação à proteção do mutuário hipossuficiente, tal qual vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 20/10/2015, DJE 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, Julgado em 06/08/2015, DJE 12/08/2015; REsp 489.701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/02/2007, DJ 16/04/2007). Exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de

serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/11/2014. (...) (AgRg no AREsp 538.224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje 17/03/2016) (grifou-se) Desta forma, ainda que a discussão do presente caso diga respeito à indenização securitária e não à quitação do financiamento, igualmente não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor em face a ausência de qualquer prova quanto as infrações consumeristas perpetradas pelos réus contra a parte autora, sendo igualmente indevida a inversão do ônus probatório, ainda mais considerando-se que a perícia realizada não acausou ônus à parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, o que a equipara aos réus, sendo prova substancial para definir se sua situação se amolda à cobertura securitária de seu imóvel, até para fins de aferição de eventual prescrição de sua pretensão. Assim, quanto ao conteúdo probatório essencial, não houve qualquer deslize entre as partes apto a justificar a inversão do ônus da prova. Inobstante, ainda que o Código de Defesa do Consumidor fosse aplicável ao caso concreto, imperioso observar que a parte autora não fez qualquer prova de que tenha promovido a necessária comunicação de sinistro à companhia seguradora ou às agentes financeiras quando de sua ocorrência, sendo que o marco inicial do prazo para tanto, na falta de definição exata do momento preciso em que o dano ocorreu, ou principiou a ocorrer, seria o momento em que a parte autora se viu obrigada a realizar o primeiro reparo em sua unidade habitacional. No caso em questão, a comunicação de sinistro à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS somente ocorreu em 04/10/2010 (fls. 29/31), alguns dias antes do ajuizamento da presente ação, não havendo nos autos documento informando a negativa de cobertura securitária pela seguradora. DA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a pretensão buscada pelo autor no caso em tela é de 01 (um) ano, conforme dispõe o art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil, que traz a seguinte redação: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Tal deliberação foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, como se observa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, Dje 21/5/2012). (...) (AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, Dje 02/02/2017) (grifou-se) As decisões do Superior Tribunal de Justiça estão caminhando em uníssono para definir que a prescrição anual incide para o mutuário do SFH em relação ao seguro habitacional, inexistindo justificativa para aplicação de outro prazo previsto no Código Civil ante a especificidade desta definição. Outra não tem sido a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRAZO ANUAL. NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO A SEGURADORA. INCIDÊNCIA DOS ART. 206, 1º, II DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. I - Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, II, do CC/16 e do art. 206, 1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. II - Consoante os documentos juntados aos autos, a parte autora firmou contrato de mútuo habitacional em 21.10.1997, sendo que a mutuária alega que foi acometido de cardiopatia grave, sendo a doença diagnosticada em março de 2006 (fls. 276), tendo sido a presente ação ajuizada somente em maio de 2012, quando já prescreta a pretensão. III - Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado que a parte autora foi aposentada por invalidez, mas tão somente que a mutuária obteve a concessão de auxílio doença junto ao INSS de 08/03/2006 a 20/03/2009 (fls. 39/61), não sendo o bastante para a cobertura do saldo devedor pela seguradora. IV - Prescrição reconhecida de ofício, configurada a improcedência dos pedidos postos na inicial. V - Apelação da CEF prejudicada. (Ap 00091786420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018) (grifou-se) Inaplicável, inclusive, o prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, inciso IX, do Código Civil, visto que a parte autora não é beneficiária do seguro, mas segurada direta, inobstante eventuais licenças hmenêuticas utilizadas para alterar o dispositivo de regência do caso concreto, visto que o Decreto-lei n. 73/1966, em seu artigo 21 e parágrafos, é claro ao afirmar que em se tratando de seguros obrigatórios (tal qual o presente caso) o estipulante (o agente financeiro) se equipara ao segurado (que é o mutuário) unicamente para os efeitos de contratação e manutenção do seguro, como se percebe: Decreto-Lei n. 73/1966, art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro. 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário. Conclui-se, desse modo, também pela inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, não apenas pela sua não incidência ao presente caso, conforme já analisado, como também por não se tratar de hipótese de fato do produto ou do serviço (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, Dje 21/05/2012. Em relação às lides envolvendo seguros, usualmente o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do sinistro ou a ciência definitiva pelo segurado da negativa da cobertura securitária pela seguradora (STJ, súmula 229; AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/04/2010, Dje 10/06/2010; TJSP; Apelação 0029209-55.2010.8.26.0554; Relator (a): Clóvis Castelo; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2012; Data de Registro: 28/02/2012). Nos autos não há qualquer elemento que evidencie qualquer destas situações. Embora alegado que os danos que supostamente ocorreram no imóvel decorram de falhas gradativas, progressivas e paulatinas, impossibilitando-se a perfeita aferição da data de sua ocorrência, fato incontestado é que a parte autora, em decorrência de tais danos, necessitou efetuar o seu reparo, e isso é narrado em sua petição inicial, de modo que naquele preciso momento em que o dano atingiu tal monta que necessitou ser reparado, configurou-se o início do prazo prescricional para reclamar providências ao segurador, como se observa: ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O autor comunicou o sinistro em 08/06/2009, dentro do prazo prescricional de um ano, nos termos do art. 206 do Código Civil, pois o fato gerador é a reforma do autor (AC 00003702820104025111, Data de decisão: 06/07/2017; Data de disponibilização: 10/07/2017, Relator JOSE EDUARDO NOBRE MATTIA, TRF2 - 5ª Turma Especializada) (grifou-se) No caso concreto verifica-se que o conjunto habitacional objeto destes autos, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli, foi concluído em 1996. Informação obtida no endereço http://www.crhis.com.br/crhis/cr-atuacao.html#Gloss2 corrobora com a data de entrega das chaves para o autor ocorrida em 04/04/1996, conforme documento de fl. 206. O contrato de aquisição do imóvel da autora foi assinado em 04/06/1996 (fl. 189/203), com o recebimento das chaves naquela mesma data (fl. 206), sendo que o autor ajuizou a presente ação com a pretensão da reparação securitária em 15/10/2010, conforme protocolo de fl. 02. Noutras palavras, a presente ação foi ajuizada 14 (quatorze) anos após o ingresso do autor no imóvel. Além disso, importante observar que a parte autora argumenta às fls. 08 que Passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, bem como que Sem saber como proceder, os Autores ainda contentes com a aquisição da casa própria foram episodicamente concertando os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu (fl. 09) Ainda que os defeitos construtivos tenham ocorrido anos após a aquisição do imóvel, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenha sido comunicado aos agentes eventualmente responsáveis, seja a Caixa Econômica Federal, a seguradora ou a construtora. No caso em questão, a única documentação que comprova a comunicação do sinistro pelo autor é a de fls. 29/31, na qual demonstra que a parte autora comunicou dos danos a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS somente em 04/10/2010 (fls. 29/31), às vésperas do ingresso em juízo, ocorrido em 15/10/2010 (fl. 02). Não houve, nessa oportunidade, qualquer definição da data de quando ocorreram os alegados danos, ainda que aproximada, ou mesmo de quando teve que realizar o primeiro reparo no imóvel decorrente de situação que ela entenda estar coberta pelo seguro habitacional. Assim, tomando as alegações do autor que os danos eram reparados à medida que surgiam, e que os danos apareceram após aquisição do bem, não há como presumir que início dos danos deu-se dentro do período de 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação. Além disso, mesmo que considerasse o termo inicial do prazo prescricional para indenização securitária o ingresso do autor no imóvel, (04/06/1996, quando do recebimento das chaves - fl. 206), verifica-se que a presente ação para o fim de obter a indenização securitária foi promovida 13 (treze) anos após o lapso de 01 (um) ano disposto no art. 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Por sua vez, se considero como dies a quo da contagem do prazo prescricional o momento em que efetuado o primeiro reparo no imóvel, supostamente coberto pelo seguro aqui pleiteado, sem que essa data seja explicitada pela parte autora, não há como atribuir tal prova aos réus, demonstrando-se que a parte autora não se desincumbiu adequadamente de seu ônus probatório (art. 371, inciso I, CPC), sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, considerando-se que os danos não se iniciaram no ano que antecedeu o ingresso em juízo, e a improcedência da ação é medida que se impõe. DA PERÍCIA. Ainda que não fosse acolhida a ocorrência da prescrição, melhor sorte não assistiria ao autor. Como se observou no laudo pericial produzido nestes autos, as conclusões periciais foram categóricas ao afirmar a inexistência de risco de desabamento, ainda que parcial ou ameaça de tal evento, conforme informado pelo perito no quesito 06 (fl. 576)R: Até a presente data, não há riscos de desabamento e os danos verificados são recuperáveis. Quanto às impropriedades ocorridas na execução da construção do imóvel, o perito apresentou a seguinte resposta (fl. 576)3) Houve emprego na construção do imóvel de técnicas de edificação não recomendáveis que tenham diretamente favorecido o surgimento dos danos verificados? R: A utilização de técnicas inadequadas não pode ser constatada, vez que a construção original foi toda reformada, impossibilitando assim a referida análise. A utilização de materiais de baixa qualidade (fora das especificações do memorial descritivo) ficou constatada no item esquadrias, pois houve necessidade de troca das mesmas e, no item cobertura, pela necessidade de troca de parte de telhas e ripamento (Planhilha de Vistoria item E - Anexos). Deste modo, considerando-se que os danos ocorridos seriam decorrentes de má qualidade do material empregado, cuja responsabilidade é do construtor, visto não ter sido provada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do financiamento, ou do segurador pela construção em si. O perito, outrossim, não conseguiu indicar quando os danos alegados pelos autores foram ou puderam ser constatados, segundo consta na resposta ao quesito n.º 05 (fls. 575/576)R: Conforme resposta ao quesito n.º 3, não é possível precisar a época em que correram os referidos danos. Os danos na cobertura são progressivos, os demais não, pois foram corrigidos em definitivo, conforme iam aparecendo. Ademais, pelo quesito acima respondido, nota-se que os danos na cobertura são progressivos, o que demonstram a sua existência pretérita ao ajuizamento da ação, e que os demais danos foram corrigidos em definitivo, de modo que houve inércia da parte autora quanto à necessária comunicação de sinistro à seguradora, além da evidência da prescrição de sua pretensão, considerando que recebeu as chaves do imóvel em 1996, neste mesmo ano ou nos seguintes, teria percebido os alegados danos, mas ingressou em Juízo apenas em 2010. Desse modo, não é possível verificar, pela leitura da perícia, em que data os danos iniciaram e foram reparados. Portanto, nada no laudo indica que os danos foram percebidos 01 (um) ano antes do ajuizamento da presente ação, o que reforça a ocorrência da prescrição demonstrada no tópico precedente. DA COBERTURA SECURITÁRIA. Também não há se falar em elasticidade das hipóteses de cobertura securitária previstas em apólice tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso em face à presença do FCVS, como acima analisado, de modo que mesmo se não fosse reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora a situação implicaria fato não coberto pelo seguro, cujas cláusulas não podem ser consideradas meramente exemplificativas, sob risco ampliação indevida da modalidade securitária. Não se olvida que eventuais modificações realizadas no imóvel podem ter contribuído para possíveis danos, uma vez que desconsiderado o projeto inicial da obra e sua resistência à acréscimos estruturais e modificações realizadas pelos proprietários. Não há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente às modificações operadas no imóvel pelo autor para atestar sua conformidade e adequação ao projeto original. Ainda que se possa cogitar em aplicação dos dispositivos securitários contidos na Apólice de Seguro Nacional do SFH para danos Físicos - Anexo 12, no qual se encontra prevista a hipótese de vícios de construção, deveria a parte autora observar todo o procedimento ali descrito dentro dos prazos assinalados no mencionado Anexo 9 (não portado aos autos) para que se louvasse em seus preceitos, o que não ocorreu no caso concreto. Tal providência (comunicação do sinistro ao segurador nos prazos contratualmente previstos) implicaria em análise, pelo segurador, dos acréscimos não autorizados promovidos pela parte autora em seu imóvel, como narrado no laudo pericial, que poderiam prejudicar seu direito à cobertura securitária ante o descumprimento de cláusula cogente do contrato de mútuo habitacional. Frise-se, mais uma vez, que estes autos a parte autora não narra, em petição inicial, réplica e posteriores manifestações, situação concreta dos danos verificados em seu imóvel contendo data de aparecimento destes, em flagrante deficiência postulatória. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Bradesco Seguros S/A, e, consequentemente, extingo o feito sem o feito sem resolução do mérito com relação a este, na forma do art. 468, VI, do Código de Processo Civil, determinando a sua imediata exclusão da lide. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com filio no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados dos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 305 dos autos, nos termos do art. 98, 1º, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. OFICIE-SE ao relator de eventuais recursos interpostos no presente feito que ainda não tenham sido julgados, com cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-19.2014.403.6137 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL.

Tendo em vista o interesse na composição manifestada às fls. 388/390 determino à parte ré que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na composição mencionada, restando salientado que a concordância deverá ser manifestada de forma expressa. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-69.2015.403.6137 - ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO X ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ E SP276048 -

Fica a parte autora regularmente intimada do teor da r. sentença prolatada às fls. 228/237-1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO e ROSEMARY DA SILVA MORAES SANTOS em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a finalidade de anular a consolidação da propriedade do imóvel levado anteriormente a leilão em 06/05/2015, motivado por inadimplemento contratual. Relatam, na sua peça inicial (fls. 02/28), em apertada síntese, que adquiriram, conforme contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia carta de crédito individual com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, imóvel localizado na Rua Passeio Londrina, n.º 426, Zona Sul, Ilha Solteira/SP, CEP n.º 15.385-000, da Ré Caixa Econômica Federal - CEF, a qual ficou credora fiduciária, recebendo o bem como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Os autores, ainda, sustentam que estavam honrando o compromisso financeiro junto à Ré, porém, em razão de dificuldades financeiras que enfrentaram, não conseguiram realizar o pagamento de parcelas referentes ao financiamento habitacional. Além disso, os autores afirmam que buscaram retomar os pagamentos das prestações, solicitando que as parcelas vencidas e não pagas fossem incorporadas ao final do financiamento, contudo, não foi aceito pela Ré, a qual, diante do inadimplemento, consolidou a propriedade do imóvel e realizou leilão na data de 06/05/2015. Declaram, também, que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97, apresenta-se evadida de inconstitucionalidade, bem como se configura nulo o procedimento extrajudicial realizado pela Ré para a consolidação da propriedade do imóvel, pois ausente de planilha discriminando os valores e encargos devidos contratualmente. Por fim, os autores afirmam estar configurada a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e realização de imóvel, pois ausentes os cumprimentos das formalidades dispostas na Lei n.º 9.514/97, bem como sustentam a aplicação da legislação consumerista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/67. Os benefícios da gratuidade de justiça e a tutela antecipada foram deferidos à parte autora, consoante decisão de fls. 70/71-v, na qual a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para anular o leilão realizado em 06/05/2015 e possível alienação concretizada, vedando-se a realização de novas hastas públicas para o fim de alienar o imóvel objeto desta lide, até a deliberação em contrário, bem como para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Na data de 29/07/2015, foi realizada audiência de conciliação de fls. 83/83-v, sendo infrutífera a composição amigável. A Ré Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação e documentos de fls. 87/227, alegando a carência de ação por falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inexistência das nulidades no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel que foram alegadas pelos autores. Além disso, sustenta a impossibilidade de renegociação do contrato, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e as improcedências dos pedidos dos autores. A Ré Caixa Econômica Federal - CEF realizou o aditamento da contestação, conforme petição de fls. 228/231. Os autores apresentaram impugnação à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com a petição de fls. 236/242. Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que existe a necessidade de produção de outras provas sendo aquelas documentais já produzidas, cabível o julgamento antecipado do pedido, com profícuo de sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINARES AO MÉRITO FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A carência da ação é existente quando não há legitimidade das partes e interesse processual, conforme dispõe o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. No caso em questão, a Ré Caixa Econômica Federal - CEF sustentou, em sua peça defensiva, a carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de que, quando do ajuizamento da presente ação em 26/05/2015, a dívida já estava antecipadamente vencida, por inteiro, em razão do inadimplemento dos autores, bem como a propriedade do imóvel já se encontrava consolidada. Contudo, as sustentações da ré não devem prosperar. O interesse processual, ou interesse de agir, tem relação com a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional buscada para que o autor tenha garantido o direito pleiteado. Para ter configurado, pois, o interesse de agir Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora na situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Público na resolução da demanda. No caso em tela, os autores postulam a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, por inobservância dos procedimentos dispostos na Lei n.º 9.514/97, que levaram a consolidação da propriedade do imóvel pela Ré. Assim, o interesse de agir dos autores encontra-se configurado, mesmo que na data da presente ação a dívida já estivesse antecipadamente vencida e consolidada a propriedade do imóvel pela Ré, uma vez que não está demonstrado nos autos que eles foram devidamente constituído em mora pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97. Logo, é de se afastar a preliminar de falta de interesse de agir. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. As possibilidades do litisconsórcio passivo necessário vêm dispostos no art. 114 do Código de Processo Civil. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ao contrário do que afirma a Ré, não há a configuração do litisconsórcio passivo necessário da União. No caso em questão, o litígio existente entre as partes refere a interpretação do contrato e da legislação vigente que rege o Sistema Financeiro de Habitação (Lei n.º 9.514/97), não havendo a exigência de que a União faça parte do polo passivo da ação, uma vez que a decisão a ser proferida nos presentes autos somente terá efeitos sobre a relação jurídica contratual entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Assim, a União Federal não terá qualquer relação jurídica afetada pelo resultado da presente demanda. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. FCVS. ART. 2º, 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo sistema financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. (...) 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1361966 - 0009997-44.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018) (grifou-se) Portanto, é de se afastar a necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União. Passo à análise do mérito. 2.3. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ocupados os polos processuais respectivamente por uma instituição financeira e seu respectivo cliente, não há dúvidas acerca da relação de consumo, nos termos do art. 2º, caput, e 2º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. *** Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sobre o tema, tem-se a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Porém, a aplicação da legislação consumerista aos contratos do Sistema Financeiro Imobiliário não deve ser dada forma automática a toda e qualquer cláusula contratual. O devedor/fiduciante deve apresentar de forma concreta as cláusulas que violam a legislação consumerista, com teor de onerosidade excessiva ou abusivas. Este é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2283987 - 0000430-84.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) (grifou-se) No presente caso, os autores, na sua peça vestibular, não indicaram quais cláusulas do contrato impõem excessiva onerosidade da obrigação pactuada ou abusividade. Simplesmente sustentam a onerosidade existente no procedimento regulado pelo art. 26 da Lei n.º 9.514/97, o qual, conforme se demonstrará no tópico seguinte, não possui nodosa de qualquer inconstitucionalidade. Assim, não comprovada a existência de qualquer abuso no contrato firmado, resta vedada a invalidação de cláusulas contratuais. Além disso, os autores requerem a inversão do ônus da prova, nos moldes do inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A inversão do ônus da prova requerido pelos autores, somente deve ser deferida caso seja comprovado o atendimento aos pressupostos aludidos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, não sendo aplicado de forma automática. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEI Nº 9.514/97. CARÊNCIA DE AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Suscita a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade, por ausência de interesse processual, pois, com o vencimento antecipado da dívida, teria ocorrido, automaticamente, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor em data anterior a do ajuizamento da demanda. Não prospera a alegação. Tratando-se de ação que busca a revisão de cláusulas contratuais, apenas a arrematação do imóvel por terceiro é capaz de ensejar a ausência superveniente de interesse. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90. (...) 7. Recurso de apelação da parte autora desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1951042 - 0000315-88.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018) As exigências contidas no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor encontram-se presentes, primeiramente, pois os autores são hipossuficientes quanto ao conhecimento técnico do contrato em questão, e, segundo, são verossímeis as alegações por eles apresentadas, já que, conforme se demonstrará, não ficou evidenciado que a Ré realizou o processo extrajudicial de consolidação da propriedade, nos termos da Lei n.º 9.514/97 e do contrato estabelecido na cláusula décima oitava do contrato de fls. 40/64. Assim, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VI do art. 6º da legislação consumerista. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 26 DA LEI Nº 9.514/97. Os autores alegam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no art. 26 da Lei n.º 9.514/97, sob o fundamento que o 7º do disposto citado afronta os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. As alegações de inconstitucionalidade dos procedimentos da Lei n.º 9.514/94 não prosperam, conforme se demonstra a seguir. O art. 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97 possui a seguinte redação: Art. 26 (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Por sua vez, o 1º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97 dispõe que: Art. 26 (...) 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Pela análise dos dispositivos legais acima relacionados, verifica-se que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário somente ocorre após a devida intimação do fiduciante, o qual, dentro do prazo legalmente estabelecido, poderá sanar os débitos. Assim, nota-se que é garantido ao fiduciante meio de sanar ou impugnar os valores apresentados pelo fiduciário como devidos, antes que ocorra a consolidação da propriedade. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se posicionado pela constitucionalidade da execução extrajudicial prescrita na Lei n.º 9.514/97 já reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em relação a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde a parte autora efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2283987 - 0000430-84.2016.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) (grifou-se) Portanto, o procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. DA NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 9.514/97. O contrato de alienação fiduciária, na forma do constante nos presentes autos, foi celebrado com fulcro art. 22 da Lei n.º 9514/97: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O art. 23 da Lei n.º 9.514/97, por sua vez, traz a forma que se constitui a propriedade fiduciária. In verbis: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Assim, nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, como ocorre no caso em questão, o

devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária Caixa Econômica Federal até que ocorra a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Caso ocorra o pagamento integral da dívida, o devedor/fiduciante passa a ter a propriedade plena do imóvel, ao passo que o inadimplemento dos valores devidos garante a fiduciária. Na hipótese de a Caixa Econômica Federal constituir o devedor em mora e, caso este não quite os valores em atrasado, realizar-se-á a consolidação da propriedade em seu nome. Isto é o que dispõe o caput do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ocorre que para que o credor/fiduciário possa realizar o pedido de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome deve, previamente, observar os procedimentos de execução extrajudicial estabelecidos na Lei nº 9.514/97. De acordo com o que preceitua o art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, o devedor/fiduciante, quando encontrar inadimplente, deve ser notificado pessoalmente, a requerimento do credor/fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóvel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, purgue a mora, com o pagamento das prestações vencidas e as que vencerem até a data da satisfação do débito, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Pelos dispositivos legais acima, a consolidação da propriedade ao credor/fiduciário somente poderá ocorrer de forma válida, caso o devedor/fiduciante, após pessoalmente intimado para purgar a mora, não realize os pagamentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias. Deste modo, a intimação pessoal dos devedores/fiduciantes para que purguem a mora apresenta-se como requisito essencial para validade da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário. Quanto ao tema, colaciona-se recente acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. I. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Os documentos não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que constatações em: 1) contrato firmado entre as partes; 2) demonstrativo de débito; 3) termo de arrematação e respectiva carta; 4) edital de leilões; 5) ofício da CEF ao devedor fiduciante para pagamento da dívida; 6) certidão do oficial de cartório de que o devedor não foi encontrado; 7) requerimento de averbação da consolidação da propriedade; 8) matrícula do imóvel; 9) documento de arcação municipal; 10) prestação de contas ao devedor fiduciante. 7. Vê-se, pois, que não há prova de que o devedor tenha sido notificado pessoalmente para purgação da mora ou acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Apelação provida para reformar a sentença e determinar a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional em questão, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, 8º, do CPC. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049541 - 0008069-03.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) (grifou-se) No caso em tela, a Ré, na sua peça defensiva, afirma que (fl. 93) o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Ilha Solteira/SP, cujos atos são revestidos de fé pública, certificou em 27.02.2014 que o(s) mutuário(s) ADIONOR MOREIRA DOS SANTOS FILHO não foi(ram) encontrado(s) para receber intimação pessoal e não respondeu(ram) às chamadas para o comparecimento, apesar das diligências realizadas no endereço do imóvel financiado, por três vezes, em dias e horários diversos. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que Ré somente apresentou o documento de fl. 229, no qual o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ilha Solteira/SP declara que o autor Adionor Moreira dos Santos Filho foi intimado por edital em 03 (três) datas distintas, com a 1ª (primeira) publicação em 17/01/2014 e a 3ª (terceira) em 31/01/2014, sendo que o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora a partir da última intimação editalícia ocorreu em 18/02/2014. Assim, não há comprovação feita pela Ré que ela, mediante o oficial do cartório competente, buscou realizar a notificação pessoal dos autores, ou que foi tentado a intimação pessoal sem êxito, conforme prescreve o 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, embora alegue tal fato em sua peça de defesa. Cabe ressaltar, ainda, que a intimação por edital, nos casos em que se busca constituir em mora o devedor/fiduciante, deve ser realizada após a tentativa frustrada de intimação pessoal. Isto é o que determina o 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) 4º Quando o fiduciante, ou seu cessante, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contanto o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos presentes autos, não há nenhuma certidão do serventário encarregado da diligência de intimar pessoalmente os autores, informando que eles, seu cessante, representante legal ou procurador encontravam-se em local ignorado, incerto ou inacessível. O documento de fl. 229 somente informa que fora realizada a intimação editalícia em 03 (três) oportunidades, não havendo certificação que tal fato ocorreu em razão de ter sido frustrada a tentativa de intimação pessoal dos autores. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou que a intimação por edital é nula mesmo que tenha se tentado a intimação somente via postal, caso não tenha sido providenciada a intimação pessoal do credor/fiduciário: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DESERÇÃO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, RENOVAÇÃO DO PEDIDO, DESNECESSIDADE, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PESSOAL. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A intimação por edital é nula quando o credor fiduciário restringe-se a enviar a notificação para purgação da mora apenas por via postal, não providenciando a intimação pessoal por intermédio de oficial de registro de imóveis. 4. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no AREsp 604.510/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) (grifou-se) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também tem se posicionado pela nulidade da intimação por edital, quando o credor/fiduciário não demonstra que buscou antecipadamente intimar pessoalmente o devedor/fiduciante. In verbis: EMenta: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. Os contratos de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária, são regidos pela Lei 9.514/97. Para fins de notificação para consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26, 3º e 4º, do referido dispositivo legal, é necessária a intimação pessoal do devedor, ou tentativa de, antes do manejo da intimação por edital, para fins de purga da mora. A inobservância de tais diretrizes implica na nulidade do procedimento. (TRF4, AC 5004916-15.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 08/06/2018) (grifou-se) Além disso, embora a necessidade da Ré realizar a comunicação pessoal dos devedores/fiduciantes em relação ao leilão do imóvel tenha advindo com a nova redação do art. 27 da Lei nº 9.514/97, por ocasião da Lei nº 13.456 de julho de 2017, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes daquela data, já se posicionava pela necessidade de notificação pessoal do devedor/fiduciante quanto a realização de alienação em hasta extrajudicial, uma vez que se aplicaria a execução extrajudicial às disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97. Neste sentido, apresenta-se o seguinte acórdão: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97 (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp nº 1.367.704/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04.08.15). (grifou-se) Não é outro o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. (...) 4. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 5. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 6. É certo que a inclusão do 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 7. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). (...) 10. A Caixa não demonstrou que tenha sido promovida a intimação dos mutuários acerca das datas, locais e horários designados para o leilão do imóvel, indo de encontro com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 11. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. 12. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado por Lucas Paulo Silva Santos e Márcia Dayane Barbosa Santos, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data da prolação da sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2151709 - 0017037-29.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018) (grifou-se) No caso em tela, somente há a demonstração que os autores foram intimados pessoalmente da realização do 2º (segundo) leilão, conforme se verifica no AR de fl. 203, no qual consta a assinatura com o recbeedor da notificação a da autora, sra. Rosemary Silva Moraes Santos. Contudo, a notificação da realização do 1º (primeiro) leilão foi feita na pessoa do sr. José Carlos Pereira, consoante AR de fl. 165, o qual é estranho ao processo. Logo, não há provas que ocorra a devida observância aos procedimentos legais da consolidação da propriedade, haja vista a não intimação pessoal dos autores quanto a realização do 1º (primeiro) leilão. Diante da ausência de prova de que os autores tenham sido notificados pessoalmente para purgação da mora ou acerca da data designada para o 1º (primeiro) leilão público, verifica-se o descumprimento do procedimento regulamentado pela Lei nº 9.514/97, e, conseqüentemente, a de nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade. Outro ponto trazido na Lei nº 9.514/97 é o prazo de realização do leilão após a consolidação da propriedade, nos termos do caput do art. 27: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. No caso em questão, a consolidação da propriedade do imóvel pela Ré Caixa Econômica Federal ocorreu em 03/12/2013, conforme se verifica na averbação nº 03 na matrícula nº 1.897 de fl. 66-v. Deste modo, a Ré teria o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de 03/12/2013, para a realização do leilão do imóvel. Conforme edital de leilão público nº 0008/2015 de fls. 137/164, o imóvel em questão foi levado a hasta pública em 06/05/2015. O excesso do prazo de 30 (trinta) dias constante no art. 27 da Lei nº 9.514/97 para que seja realizado o leilão do imóvel, ao contrário do que sustenta os autores, não invalida o procedimento de consolidação já finalizado. Isto porque, (...) o prazo em questão foi previsto com o objetivo de resguardar o patrimônio dos fiduciários de possíveis abusos por parte dos fiduciários, garantindo aos devedores que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9913 - 0015570-16.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Por este motivo, haveria prejuízo ao devedor/fiduciante se a realização do leilão ocorrer no prazo inferior aos 30 (trinta) dias, o que não é o caso dos autos. Confira-se, a propósito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCAMBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vendida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente todas as parcelas em atraso, hipótese não permitida pela legislação de regência. - Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior aquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587198 - 0015874-44.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017) ***APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. (...) VI - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor/fiduciante, que terá mais tempo para obter recursos financeiros para regularização do débito e de permanecer no imóvel. Assim, tendo sido observado esse mínimo legal, não há qualquer ilegalidade por parte da CEF. VII - O lance inicial foi de R\$ 16.693,93 (fl. 66) e o valor da garantia fiduciária constante na cláusula décima sexta foi de R\$ 155.000,00, conforme assinalado no campo 6 de letra C do contrato, tendo sido arrematado o imóvel por terceiro, em 06.02.2014, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de modo que não pode se cogitar que o bem tenha sido subavaliado. VIII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IX - A cláusula mandado prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. X - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA

TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2031736 - 0000349-30.2014.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017 (grifou-se)Portanto, não prosperam os argumentos dos autores quanto a nulidade do procedimento de leilão em razão da sua realização em prazo superior a 30 (trinta) dias. Os autores, outrossim, afirmam a nulidade do procedimento extrajudicial, pois a notificação por eles recebida não se encontrada acompanhada de planilha discriminando o valor do débito. Quanto a este ponto, não se apresenta possível analisar se a notificação indicava ou não os valores precisos dos débitos a serem purgados pelos autores, uma vez que a cópia da referida notificação não foi colacionada aos demais documentos que instruem a peça vestibular. Não obstante isso, entende-se que a alegação de nulidade por ausência da planilha discriminando o valor do débito e do demonstrativo do saldo devedor é procedente, uma vez que é dever do credor/fiduciário apresentar planilha que detalhe o valor da dívida a ser purgada. Isso é o que determina o art. 31, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 70/66, que se aplica a operações de financiamento imobiliário do caso em questão (art. 39 da Lei nº 9.514/97): Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)(...)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)A Ré, outrossim, não só deixou de juntar aos autos que realizou a devida intimação dos autores para purgar a mora, como também não demonstrou que indicou aos devedores/fiduciários de forma discriminada os valores por eles devidos, ainda que por via do edital alegado ter sido publicado. Pelo exposto, importa dar provimento aos pedidos dos autores, ante a ausência de provas que a Ré realizou o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão de acordo com o que prescreve a Lei nº 9.514/97.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do processo extrajudicial de consolidação da propriedade referente ao imóvel de matrícula n. 1.897 do Cartório de Registro de Imóveis de Ilha Solteira/SP, e, consequentemente, ANULAR todos os seus atos e efeitos decorrentes, cancelando-se o respectivo registro, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, facultar-se aos autores a purgação da mora na forma do art. 34 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/1966, mediante depósito judicial do valor incontroverso do saldo devedor atualizado. Para fins de purgação da mora, dada a nulidade do processo extrajudicial que ora se reconhece, os valores devidos se limitam às parcelas vencidas e não pagas acrescidas das cominações legais, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as demais despesas experimentadas (ITBI, IPTU, água, editais de leilão, despesas cartoriais, etc.), dado que efetivadas ao arripio dos ditames legais pertinentes ao procedimento em si, portanto, não podendo onerar aos autores. OFICIE-SE, após o trânsito em julgado, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ilha Solteira/SP, com cópia desta sentença, para ciência e cumprimento do cancelamento do registro de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Custas, se existentes, por conta da Ré. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000694-07.2016.403.6137 - SALVADOR PLACCO NETO (SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a compeli-lo ao desfazimento da aposentadoria percebida e averbação do tempo de serviço prestado após o início do benefício para fins de obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa. A inicial foram juntados os documentos de fls. 18/48. Tutela de urgência indeferida e Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos anteriormente (fls. 53/55). Devidamente citada da demanda e intimado a respondê-la, o INSS contestou a pretensão inicial alegando, sucintamente, a legalidade dos critérios de concessão da aposentadoria do autor e a falta de amparo legal à pretensão por ele esposada nestes autos, requerendo a improcedência da demanda (fls. 56/87). Junta documentos às fls. 88/102. A parte autora não apresentou réplica à contestação, mas apresentou recurso de sentença sob o rito da Lei n. 9.099/95 e 10.259/2001 (fls. 105/118) e, intimada a se manifestar ante a ausência de sentença no presente feito, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 120/121). Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. A lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. [...] 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação pretendida não pode ser admitida, de contrário haveria violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Não é outro o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral firmou a seguinte tese: Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017) Acrescento, por oportuno, que o acolhimento da tese sobre a qual se lastreia o pedido permitiria, em tese, a renovação mensal da desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Impende considerar, por fim, que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da parte ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, 1, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-02.2016.403.6137 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº da 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, certificando-se e anotando-se o número competente por ocasião do cumprimento do ato.

Decorrido o prazo sem cumprimento da providência determinada, ou em havendo manifesta discordância, intime-se à parte apelada para a realização da providência, no mesmo prazo, consoante previsto no artigo 5º da mesma Resolução.

Após, cumpridas as formalidades previstas, ou na inércia das partes, arquivem-se ou acautelem-se os autos em secretária para futuras intimações, nos termos do quanto previsto nas sobreditas resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-13.2016.403.6137 - LOURIVAL BIZERRA DE LEITE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o nome do patrono indicado às fls. 676/677.

Por ora, ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 655/671, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de suspensão formulado, salientando que eventual interesse na realização de composição deverá ser manifestado expressamente.

Após, tomem conclusos, oportunidade na qual será apreciada a necessidade da produção das provas requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-95.2016.403.6137 - ILDA DE ALENCAR COSTA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a substituição dos patronos requerida às fls. 629/630.

Ante as razões apontadas a fl. 627 intime-se o perito nomeado a fim de que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo os quesitos formulados pela UNIÃO a fl. 578 e verso, conforme requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada complementação, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 621/623, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de suspensão formulado, salientando que eventual interesse na realização de composição deverá ser manifestado expressamente.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-65.2016.403.6137 - ABDARIO JARDIM DA SILVA (SP358148 - JOÃO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por ABDÁRIO JARDIM DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício de aposentadoria especial. O autor alega, em síntese, que, na data de 16/09/1989, teve concedido benefício de aposentadoria especial sob nº 070.648.722-2, e que percebe salário-de-benefício superior ao teto previdenciário, o que gera diferenças a serem incorporadas à renda mensal até o presente momento. Sustenta que possui o direito a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo a partir de 05/05/2006, em razão da interrupção da prescrição causada pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-

28.2011.403.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 52. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo pertinente ao benefício do autor (fls. 57/85). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 86/129), alegando, preliminarmente, que está configurada a decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, que é improcedente o pedido do autor, já que estaria violando o texto constitucional. Houve apresentação de réplica pelo autor, conforme petição de fls. 132/138. Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. PRELIMINAR AO MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. DO PRAZO DECADENCIAL DO CAPUT DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991. O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. De acordo com o dispositivo legal acima, o prazo decadencial decenal aplica-se nos casos em que se discute a revisão do ato de concessão do benefício. No caso em tela, o autor pretende o direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores dos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Assim, não se busca a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de readequação (revisão) do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, com base em legislação superveniente ao ato concessivo. Não se enquadra, portanto, ao art. 103 da Lei n.º 8.213/1991. O entendimento jurisprudencial adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de inaplicabilidade da decadência do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 nos casos de ações de revisão lastreadas no texto das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação. 2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, Dje 26/11/2014.) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito. 4. verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, Dje 18/04/2017) (grifou-se) Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. (...) IX - Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifou-se) Além disso, mister apresentar o teor do caput do art. 565 da IN - INSS/PRES nº 77/2015, que estabelece ser inaplicável a decadência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 em casos semelhantes aos dos autos. In verbis: Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajuste os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, não prospera a alegação da Autarquia Previdenciária, em sua peça defensiva, da ocorrência da decadência do direito pleiteado pelo Autor, com fundamento no art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Portanto, no caso em tela, não há que se falar em decadência do direito de se pedir reajustamento, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. DO PRAZO PRESCRICIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. No caso em tela, a discussão do termo inicial do prazo prescricional está relacionado a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 ajuizada pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Deste modo, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05/05/2011, retroagira o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a data de 05/05/2006. Ocorre, contudo, que o benefício do autor, por ter sido concedido em 16/09/1989 durante o período denominado buraco negro (05/10/1988 e 05/04/1991), encontra-se fora da abrangência dos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. De acordo com o art. 3º da Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, o direito à revisão, com base nos tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, alcança os benefícios concedidos entre o período de 05/04/1991 a 31/12/2003. In verbis: Art. 3º Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 2011 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao tema em questão. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. BURACO NEGRO. AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e do NCPCL. - A decisão definitiva foi proferida em estrita observância aos ditames estabelecidos no vigente CPC para as situações em que há repercussão geral e/ou acórdão paradigmático decorrente de recurso repetitivo. Referência ao RE 564.354 (art. 932, b), suficiente ao julgamento monocrático. - Eventual irregularidade restaria superada com a apreciação do agravo pelo colegiado. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (02/10/1990), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado buraco negro (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito Dje-101 divulga 15-05-2017 public 16-05-2017) - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no buraco negro, encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes. Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. (...) Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPCL, sem padeecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0001628-55.2015.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO DRÓGIGO ZACHARIAS, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) (grifou-se) Assim, ao contrário que sustenta a parte autora, no caso em testilha, não se aplica a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que ocorreu em 05/05/2011. De todo modo, ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido em período abrangido no acordo feito na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não se aplicaria a interrupção da prescrição na forma requerida. A propositura da ação coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, e não quanto ao pagamento das parcelas vencidas, as quais a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, no que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, Dje 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, Dje 02/05/2017. No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, Dje 02/05/2017 (STJ, AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Dje de 21/03/2018). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/03/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGLER DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 27/02/2018. III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.672.340/ES, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Dje 9/5/2018) (grifou-se) Na mesma trilha, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBP5 aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 16.11.2010, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 16.11.2010. (...) IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298606 - 0016166-81.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifou-se) No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação na data de 14/10/2016, conforme protocolo de fl. 02. Assim, sobre a prescrição quinquenal, esta atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, restando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 14/10/2011. Inexistindo outras questões prejudiciais, passa-se a examinar o mérito do pedido. 2.3. DO MÉRITO. DA APLICAÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E N.º 41/2003 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES ÀS SUAS VIGÊNCIAS - BURACO NEGRO. O núcleo do caso em questão está diretamente ligado à temática das reformas da Previdência Social ocorridas com o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, as quais fixaram tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 possuem o seguinte teor: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). *** Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Em relação às referidas emendas constitucionais, havia o debate se aquelas normas alcançariam (retroagir) ou não os benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências. Porém, o colendo Supremo Tribunal Federal pôs fim àquela controvérsia, reconhecendo a aplicação dos tetos para a aposentadorias estabelecidas nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários deferidos em datas anteriores às suas edições. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam

interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) (grifo nosso)No caso em questão, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 42.070.648.722-2) concedido em 16/09/1989, conforme documento de fl. 25. Verifica-se, portanto, que o benefício previdenciário do autor fora concedido no período denominado buraco negro, o qual compreende o interregno de 05/10/1988 e 05/04/1991. Em recente acórdão proferido, o Excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou o posicionamento de que a readequação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 deve ser aplicada sem excluir os benefícios previdenciários deferidos durante o período denominado buraco negro. In verbis: Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017) (grifo nosso)Logo, ao contrário do que alega a Autarquia Ré, conclui-se ser possível a aplicação das majorações dos tetos instituídos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991). DA REDEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO - OBSERVAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS. 20/1998 E 41/2003. Com a finalidade de evitar maiores prejuízos aos segurados cujo benefício fora concedido no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991, denominado buraco negro, o legislador ordinário estabeleceu, no artigo 144 da Lei n.º 8213/1991, que a renda mensal inicial dos referidos benefícios deveria ser revista e reajustada nos termos da própria Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social. In verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)No caso dos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo concessório de fls. 57/85, a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial NB 46/070.648.722-2, com DIB em 16/09/1989, concedida, portanto, no período denominado buraco negro. Analisando o demonstrativo de fl. 84, verifica-se que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, onde consta: SALÁRIO (S) CONTRIB ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO REVISÃO C/ DIB OU DIB-ANT 051088 E 050491. Ocorre que, diante dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, por ocasião da sua concessão ou mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que tenham sido limitados ao teto previdenciário então vigente, deve ser assegurado o direito à revisão para fins de readequação da renda mensal. Do documento de fl. 84, nota-se que houve a limitação ao teto vigente da época quando da revisão do benefício previdenciário em questão. Sendo, deste modo, devida a revisão de sua renda mensal com a necessária observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECADÊNCIA E CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.I- A R. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10), (...)-V- Ademais, segundo a decisão do Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 937.595, em 3/2/17, o C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, fixou o seguinte entendimento: Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE nº 564.354.VI- In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida no período do denominado buraco negro, tendo sido limitado ao teto no momento da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada desde a data da concessão do benefício, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.VIII- Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.IX- Acolhida a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação e rejeitadas as demais preliminares. No mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2157835 - 0008947-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018) (grifo nosso)***DIREITO PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ACP. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO TETO DAS EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO ADMINISTRATIVA. BURACO NEGRO. RLM LIMITADA AO TETO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.(...)-4. Conforme demonstrativo de revisão de benefício apresentado verifica-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 088.016.280-5), foi limitada ao teto na revisão do buraco negro conforme documentos de fls. 25/26.5. Havendo referida limitação ao teto após sua revisão é devida a revisão de sua renda mensal com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003.6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.7. Apelação do INSS parcialmente provida.8. Sentença mantida em parte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2070742 - 0012589-26.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018) (grifo nosso) Portanto, faz jus à readequação do benefício previdenciário recebido com a devida observação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o ré a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.CONDENO, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça e o entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947.CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-09.2016.403.6137 - LUIZIA DURVALINA CHICOTI X LUIZ PAULO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE LAURINDO DA SILVA X SIOMARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X JULIETTE NITZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Observa-se dos autos que em sede de manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 326/336 houve manifestação expressa quanto ao interesse em intervir nos autos com exceção dos autores Siomara dos Santos Rodrigues e Maria de Lourdes dos Santos Lima, cujo ramo de apólice não teria sido identificado ante a ausência da documentação necessária. Remetidos os autos a esta Vara Federal, em sede de manifestação, a União expressamente informa (fls. 380/381) que com relação aos autores supramencionados não haveria o interesse na lide, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual, aduzindo para tanto que mencionadas apólices não pertenceriam ao ramo 66 (apólice pública), pugnano pelo desmembramento dos autos. Instada a se manifestar de forma conclusiva quanto à manifestação da União, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação genérica às fls. 386/387 informando a existência de interesse jurídico e econômico da lide, entretanto, não foi expressa quanto à manutenção do interesse no processamento da ação com referência aos dois autores supramencionados, de forma que de rigor o esclarecimento. Nestes termos determino nova intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente e expressamente quanto ao interesse na lide com relação aos autores Siomara dos Santos Rodrigues e Maria de Lourdes dos Santos Lima, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de em havendo nova manifestação genérica ou decorrido o prazo sem manifestação os autos serem desmembrados e devolvidos à Justiça Estadual para tramitação com relação a mencionados autores. Com a manifestação, dê-se ciência à parte autora a fim de que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias..PA0. 10 Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-79.2016.403.6137 - EDEVALDO MARTINS BORGES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. Relatório. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende condenar a ré a atualizar os depósitos vinculados ao FGTS mediante aplicação dos índices oficiais de atualização monetária que reflitam a inflação apurada aos depósitos, com exclusão da Taxa Referencial - TR. Alega, em apertada síntese, que a Taxa Referencial (TR) não recomporia o valor monetário dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e que a adoção do INPC/IPCA melhor representaria a variação monetária dos respectivos valores. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Especial Nº 1.381.683-PE, em que se determinou a suspensão dos processos em trâmite versando sobre o afastamento da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS (decisão 19/02/2014) não foi conhecido, sendo afastada a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, conforme decisão monocrática proferida em 1º/09/2016, publicada em 15/09/2016. Por outro lado, o Recurso Especial Nº 1.614.874 - SC foi admitido pelo rito do art. 1.036, do CPC, determinando-se o sobrestamento, em todo o território nacional, de todos os processos que versassem sobre a questão afeta da (possibilidade ou não de substituição da TR, como fator de correção monetária dos valores do FGTS depositados, por outro índice que reponha as perdas inflacionárias). Com o julgamento desse Recurso Especial em 11/04/2018, restou afastado o óbice à retomada do trâmite dos processos relacionados à questão afeta da. Não se desconhece que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI Nº 5090, proposta em 12/02/2014, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Eventual suspensão de processos que versem sobre matéria afeta a ações de controle de constitucionalidade depende de decisão liminar do STF, ressaltando-se que até mesmo o sobrestamento de processos por força da admissão do Recurso Extraordinário (5º do art. 1.035 do CPC) não é automático, conforme recentemente decidido pelo STF (RE 963997 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, Acórdão Eletrônico DJe-022 Divulg 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). No caso vertente, a pretensão deduzida pela parte autora concerne ao afastamento da Taxa Referencial - TR, como índice de atualização monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à aplicação de outros índices oficiais condizentes com a evolução inflacionária. A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Somente não haverá incidência dessa regra nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto pelo 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.177/1991 estabeleceu o índice

para a remuneração básica dos depósitos de poupança, nos seguintes termos: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o art. 17 do mesmo diploma legal prescreve: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se constata, o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS, por determinação legal específica, é a Taxa Referencial (TR). A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em recentíssima decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O Recurso Especial foi julgado em 11/04/2018, sob o rito dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), Primeira Seção, Relator : Ministro Benedito Gonçalves, julgado 11/04/2018). Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil (art. 927), impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III). Em harmonia com esse mecanismo de segurança jurídica, o artigo 332 do CPC preconiza a solução uniforme de demandas que versem sobre a mesma questão jurídica, prescrevendo o julgamento liminar de improcedência das causas que dispensem a fase instrutória, independentemente de citação, quando o pedido contábil: (i) enunciado de súmula do STF ou do STJ; (ii) acórdão proferido pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos; (iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (iv) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, CPC), em que se concluiu que a correção dos valores das contas vinculadas ao FGTS submete-se a disciplina legal própria, não podendo o julgador afastar a incidência da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp Nº 1.614.874, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, faz-se imperativa a rejeição liminar do pedido deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 332, II, do CPC, liminarmente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do CPC/2015. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios considerando-se a prolação da sentença antes mesmo da citação da réu. Em caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação do período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, promova-se conclusão, com vistas ao disposto no 3º (juízo de retratação) do art. 332, do CPC. Não interposta apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu (2º do art. 332 do CPC). Havendo prosseguimento do processo em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente promover a virtualização (digitalização) dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017. Após, cumpridas todas as providências e não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-68.2017.403.6137 - JONAS MANOEL DA SILVA (SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada, qual seja o autor devidamente intimado a promover a virtualização dos autos e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada a fl. 187. Nada mais. Andarim, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-88.2017.403.6137 - OSMAR LAIZO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Anoto-se a substituição dos patronos requerida às fls. 600/621.

Por ora, tendo em vista o interesse na composição manifestada às fls. 581/597 determino à parte ré que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na composição mencionada, bem como na suspensão do prazo requerida, restando salientado que a concordância deverá ser manifestada de forma expressa.

Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos concernentes às provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-51.2017.403.6137 - TAKEO HATAKEYAMA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) E PR025375 - JOSE CARLOS PINOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista o interesse na composição manifestada às fls. 234/236 determino à parte ré que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse na composição mencionada, bem como na suspensão do prazo requerida, restando salientado que a concordância deverá ser manifestada de forma expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-77.2017.403.6137 - REDE ATIVA SBR DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, b, da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercução Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69). No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. A inicial foram juntados os documentos de fls. 21/27 e 33/36. Tutela de urgência deferida (fls. 38/41). Regularmente citada e intimada a se manifestar a União contestou a presente ação defendendo, sucintamente, a legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO STF, no RE 240.785 definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) No julgamento do RE 574.706, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, em face à decisão do STF acima identificada, de modo que, com tais elementos, importa dar procedência aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Isto posto, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora a excluir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, bem como reconhecer o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença. CONDENO a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações,

vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-27.2017.403.6137 - IRMAOS TROYANO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP300957 - EDIVAL BRUNO TROYANO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, b, da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69). No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.A inicial foram juntados os documentos de fls. 15/27 e 34.Tutela de urgência deferida (fls. 36/38).Regularmente citada e intimada a se manifestar a União contestou a presente ação defendendo, sucintamente, a legalidade do cálculo do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, requerendo a improcedência da ação.Houve réplica.E o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO STF, no RE 240.785 definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001)No julgamento do RE 574.706, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprofundado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Desta forma, restou evidenciado o direito da parte autora quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo dos recolhimentos dos tributos PIS e COFINS, em face à decisão do STF acima identificada, de modo que, com tais elementos, importa dar procedência aos pedidos da parte autora.3. DISPOSITIVO/Isto posto, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da parte autora a excluir o montante do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos, bem como reconhecer o direito à repetição do indébito consistente nos valores recolhidos a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo incluiu o ICMS, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, sendo os valores apurados em cumprimento de sentença.CONDENO A UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado deverá a parte autora apresentar planilha atualizada e discriminada dos valores que pretenda repetir, no prazo de dez dias. Com a vinda das informações, vistas à parte ré para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-28.2017.403.6137 - ANTONIO CARLOS HUNGARI(SP73327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Intime-se o patrono do impetrante a fim de que compareça em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias para fins de regularização da petição protocolada à fl. 82, ante a ausência de assinatura, sob pena de desentranhamento.

Intime-se a parte apelada para oferta de contrarrazões ao recurso interposto às fls. 68/80, no prazo legal.

Regulados os autos, cumpra-se o quanto determinado a fl. 67, expedindo-se o quanto necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

NOTIFICACAO

0000209-75.2014.403.6137 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI X ROBERTO ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-66.2014.403.6137 - JULIETA VIEIRA RICARDO(SP128408 - VANIA SOTINI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIETA VIEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por JULIETA VIEIRA RICARDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré.É relatório. DECIDO.Constam nos autos as expedições de ofícios requisitórios (fls. 198/199), extrato de pagamento de RPV referente aos honorários advocatícios (fl. 204), a requisição e extrato de pagamento por precatório (fls. 208/209), dos quais a parte autora foi regularmente intimada (fl. 210), não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011706-26.2007.403.6107 (2007.61.07.011706-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS FIRMINO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte executada regularmente intimada do teor da r. decisão prolatada às fls. 461/464. Nada mais. Andradina, 25 de setembro de 2018.RELATÓRIO.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por SILVIO CARLOS FIRMINO e CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO às fls. 291/328. Em síntese, os impugnantes discorrem que o imóvel penhorado configura-se como bem de família, razão pela qual deve ser levantada a construção.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou a réplica à impugnação às fls. 373/374, requerendo que se julgue improcedente o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, sob a alegação que não ficou demonstrado que está encravada a residência dos impugnantes no imóvel penhorado.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.Alega os impugnantes que o imóvel construído seria o único que possui e onde residem sendo, portanto, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990 e, consequentemente, impenhorável para os fins do cumprimento da sentença.O art. 226, caput, da Constituição Federal eleva a família a condição de base da sociedade, sendo, assim, merecedora da proteção estatal, in verbis:Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.Na trilha da citada norma constitucional, o legislador infraconstitucional garantiu a impenhorabilidade do bem de família, como um instituto protetivo ao núcleo familiar. A disciplina da impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, torna o único imóvel no qual reside o indivíduo ou entidade familiar, praticamente imune às constrições para fins de pagamento de débitos, constando na própria lei as únicas hipóteses de exceção à regra, in verbis:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.As hipóteses de exceções relativas à impenhorabilidade para o bem de família se encontram descritas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990:Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III - pelo credor da pensão alimentícia;III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)Assim, para que o imóvel não seja passível de penhora é necessário que pertença ao próprio casal ou a entidade familiar e que eles nele residam, além de que sobre o imóvel não incida quaisquer das hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.O art. 5º da Lei nº 8.009/1990, por sua vez, traz a seguinte disposição:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Percebe-se que a única condição exigida ao proprietário para que se beneficie da garantia legal se verifica na hipótese dele possuir mais de um imóvel, quando então ou a impenhorabilidade lauraré o de menor valor ou recairá sobre aquele imóvel que assim estiver averbado no Registro de Imóveis.Inicialmente, cabe ressaltar que, da análise dos autos, verifica-se que o imóvel em questão, Matrícula n.º 27.188 (fls. 319), foi composto por parte da Matrícula n.º 10.411 (fl. 320) e a totalidade do imóvel da Matrícula n.º 9.159 (fl. 322). Também resta claro, ao contrário do que sustenta a impugnada, que existe prédio construído sobre o terreno registrado sob a Matrícula n.º 27.188, sendo uma residência sob o n.º 1530, de acordo com a certidão de fl. 436-v datada de 22/03/2013.Compulsando os autos, constata-se que há elementos suficientes para o reconhecimento como bem de família do imóvel situado na Rua São Francisco, n.º 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP.A Exequente, quando do ajuizamento da presente ação em 26/10/2007, indicou como residência do executado Silvío Carlos Firmino, local onde poderia ser encontrado para citação e intimações, o endereço do imóvel objeto de penhora, isto é, na Rua São Francisco, n.º 1.530, Andradina/SP, consoante descrito na peça vestibular (fl. 02).Os impugnantes, por sua vez, colacionaram aos autos correspondências dirigidas a eles no endereço do imóvel em questão, a saber: a) conta dos gastos de água e esgoto endereçada a Carmen Lucia Salva Firmino (fl. 316), a qual é referente ao mês de agosto de 2012; b) conta de gastos com telefonia endereçada ao executado Silvío Carlos Firmino (fl. 317), a qual é referente ao mês de agosto de 2012; c) conta de gastos de energia elétrica endereçada ao executado Silvío Carlos Firmino (fl. 318), a qual é referente ao mês de agosto de 2012. Tais documentos, portanto, fazem prova de que o imóvel situado na Rua São Francisco, n.º 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP, presta-se à moradia dos embargantes. Neste sentido, colacionam-se os seguintes acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE

DEFESA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO, À MEDIDA QUE O CREDOR ADOTOU POSTURA OMISSA EM NADA DEMONSTRAR A RESPEITO DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROTEÇÃO PELA LEI 8.009/90 - IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA : IMPENHORABILIDADE, INAPLICÁVEL A EXCEÇÃO DO INCISO V DO ART. 3º, LEI 8.009/90, POIS A NÃO SE CUIDAR DE MÚTUO EM PROL DA FAMÍLIA - CUSTAS EM REEMBOLSO DEVIDAS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.1. O enquadramento do bem penhorado, nos moldes da Lei 8.009/90, trata-se de matéria arguível a qualquer tempo e por qualquer via, por ser considerada de ordem pública. Precedente.2. Inobstante a falta praticada pela parte embargante, que não colheu elementos junto à prefação, seu dever, art. 16, 2º, LEF, c.c. arts. 283 e 333, I, CPC/73, houve conversão em diligência, pelo E. Juízo a quo, ordenando a juntada de provas, fls. 32, o que atendido pela parte a fls. 35 e seguintes.3. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois o INMETRO, como bem sabe, poderia efetuar consultas aos Cartórios de Imóveis para obter a informação a respeito da existência de bens em nome do devedor, somente intervindo o Judiciário quando há negativa de acesso ao dado buscado.4. Data venia, é verdade que falhou o E. Juízo a quo ao não oportunizar manifestação do polo embargado sobre o despacho de fls. 32 e atos subsequentes.5. Contudo, em apelo, o polo exequente não logra demonstrar que o bem em questão não seria protegido pela Lei 8.009/90, pois teve a oportunidade de analisar os documentos, buscando anular por anular.(...)11. Resta inoponível a hipoteca como óbice ao reconhecimento de bem de família.12. Na espécie sob litígio, extrai-se deca prevalecer a impenhorabilidade do imóvel em pauta, ante a sua natureza residencial, consoante a robusta prova documental coligida ao fêto: declaração de IR, fls. 23, contas de energia elétrica, fls. 36 e 38/39, e conta de água e esgoto, fls. 37. Precedente.13. Em nenhum momento o INMETRO colheu aos autos qualquer evidência contrária a que se constatasteis dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sendo seu o ônus de afastar dita condição, bem assim concretamente apontar a existência de outros imóveis em condição de penhorabilidade.14. O INMETRO é isento de pagar custas processuais, mas não de reembolsar as rubricas eventualmente gastas pelo embargante, o que será apurado em sede de cumprimento.15. Improvimento à apelação. Imprudência aos embargos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1764813 - 0027597-75.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018) (grifou-se) ***DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO.1. O Instituto Nacional do Seguro Social propôs execução fiscal contra Hospital das Nações Ltda e José Dilson de Carvalho, protocolada no dia 01.06.04, objetivando o recebimento de dívida no valor de R\$ 563.262,43 (quinhentos e sessenta e três mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para o mês de abril de 2004.2. A existência de outros imóveis não retira a natureza do bem de família daquele em que o devedor efetivamente reside.3. Os documentos juntados a fls. 283/461 fazem prova de que o imóvel situado na Rua Galeão Carvalho nº 216 presta-se à moradia dos embargantes, porque constatasteis em escritura de venda e compra, matrícula imobiliária nº 58.888, correspondências atinentes a conta de luz, conta de telefone fixo, contas de telefones celulares.4. Conquanto se veja da matrícula nº 58.888, expedida em outubro de 2010, juntada a fls. 252/258, diversas averbações: registro da emissão de cédula de crédito comercial em 12.05.95, dando em hipoteca cédula de primeiro grau, o imóvel objeto da matrícula, diversos registros de penhora do bem, em processo trabalhista, em execução fiscal, em ação de execução extrajudicial, decretos de indisponibilidade dos bens de José Dilson de Carvalho e de Miriam Lara Amorim de Carvalho, o fato de dar em garantia em outras dívidas ou em crédito não aproveita a outros credores, no que diz com o bem de família.5. Não indicação da dissolução irregular da empresa (que, inclusive, postulou o parcelamento da dívida - fls. 59/70), a qual, aparentemente, se encontra inativa, conforme certificado pelo executante de mandados a fl. 97 (... percorri todas as dependências do prédio e verifiquei que os bens existentes no local, sem exceção, são antigos, com mais de doze anos de uso, portanto tecnologicamente ultrapassados, não sendo possível, em relação aos elétricos e eletrônicos, verificar seus estados de funcionamento, pois, como o hospital de fato não está em atividade (em todo o prédio não encontrei pacientes ou médicos, havia ap enas um enfermeiro, que me acompanhou na diligência, e alguns atendentes e empregados do setor administrativo), estavam todos desligados) e como se vê da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 98/99).6. O pedido deduzido nestes embargos à execução gira em torno da reserva do bem de família, tão somente, em observância ao art. 4º, II, da Lei nº 10.684/03.7. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58.888, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André (SP), localizado na Rua Galeão Carvalho nº 216, e seu respectivo terreno constituído dos lotes 25 e 26 da quadra 2, Jardim Bela Vista.8. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que a sentença impugnada foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941200 - 0001080-12.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) (grifou-se) Além disso, na lavratura da matrícula nº 27.188 e demais averbações (fl. 319), o endereço referente à Rua São Francisco, nº 1.530, Andradina/SP, consta como de residência do casal impugnante. Os impugnantes, também, juntaram aos autos sentença de fl. 327 referente aos Embargos à Execução nº 024.01.2010.005075-0, tendo como embargado a pessoa jurídica Sertanejo Produtos de Petróleo LTDA, que tramitou na Justiça do Estado de São Paulo, na qual foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de sua propriedade por se tratar de bem de família. Analisando o bem descrito no auto de penhora de fl. 328 referente a Execução de Título Extrajudicial nº 024.01.2005.008161-6, que tem como exequente a pessoa jurídica Sertanejo Produtos de Petróleo LTDA, verifica-se ser o imóvel situado na Rua São Francisco, nº 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP, já que corresponde a mesma descrição do terreno urbano registrado na matrícula nº 27.188 (fl. 319). Necessário relatar que na certidão do Livro de Transcrição das Transmissões de fl. 231 não consta que os impugnantes são proprietários de outros imóveis no Município de Andradina/SP, o que leva a crer que o imóvel penhorado é o único de propriedade dos impugnantes. Portanto, pelos documentos constantes nos autos, nota-se que o imóvel em questão vem servindo como moradia da família do impugnante, e como não há, por outro lado, prova alguma da ocorrência de algumas das hipóteses exceções do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, razão pela qual deve ser levantada a penhora. A impugnada, por sua vez, não apresentou aos autos nenhuma prova que descaracterize que o imóvel penhorado não é a residência dos impugnantes, não exercendo seu ônus probatório, consoante determina o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015, que repete o descrito no art. 333 da Lei Adjetiva Civil de 1973: Art. 373. O ônus da prova incumbe (...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; Quanto ao tema, apresenta-se acordo proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA (LEI 8.009/90, ARTS. 1º E 5º). CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO PROVIDO.1. Tendo a devedora provado suficientemente (ab initio) que a construção judicial atinge imóvel da entidade familiar, mostra-se equivocado exigir-se desta todo o ônus da prova, cabendo agora ao credor descaracterizar o bem de família na hipótese de querer fazer prevalecer sua indicação do bem à penhora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90. Precedentes.3. Recurso especial provido. (REsp 1014698/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016) (grifou-se) Do exposto, conclui-se que o imóvel penhorado é caracterizado como bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990, estando, portanto, imune à constrições para os fins buscados pela execução fiscal principal, pelo que é imperativa o imediato levantamento da penhora realizada.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para DECONSTITUIR a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.188, do Serviço de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina (SP), localizado na Rua São Francisco, nº 1.530, Bairro Centro, Andradina/SP, conforme fundamentação acima. CONDENO a impugnada ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, ou seja, do valor da avaliação do bem penhorado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se cumprimento da decisão, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001776-51.2016.403.6112 - S. P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME(Df031051 - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S.P.J. TURISMO E TRANSPORTE LTDA - ME

Proceda-se a lavratura de termo de penhora dos veículos indicados a fl. 430, procedendo a Secretária o necessário para registro do ato junto ao sistema Renajud.

Depreque-se a(o) Exm(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito de uma das Varas da Comarca de Dracena, que se digne determinar a qualquer Oficial de Justiça que: PA 0,10 a) COLHEITA DE ASSINATURA DO(S) EXECUTADO(S) no termo de penhora.

b) INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) acima, acerca da penhora, bem como o cônjuge, se casado(a) for, em se tratando de imóvel;

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

d) AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s).

Intime-se a parte exequente a fim de que compareça em secretária para a retirada da carta precatória e competente distribuição junto ao Juízo Deprecado, devendo comprovar nos autos a efetiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Encerradas as diligências, vistas à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento útil ao processo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000618-17.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X EDUARDO DE SOUZA ALVES X DEBORAH THOMITAO BERETTA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 401/428.

Ante o teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012668-22.2016.4.0.0000 que deu provimento ao mesmo para fins de reconhecer a ausência do interesse do IBAMA em integrar a lide, resta verificada a ausência de competência deste juízo para processamento da presente ação, ante a ausência de ente público federal interessado, de modo que de rigor a remessa dos autos ao juízo de origem por incompetência deste ora verificada.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, remetam os presentes autos ao Juízo da Primeira Vara do Foro da Comarca de Panorama, independentemente de decurso de prazo para qualquer outra manifestação.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000424-80.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X MARIA JOSE FERRO

Ciência à parte autora do teor da manifestação de fls. 306/321 a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se integralmente o quanto determinado no r. despacho de fl. 301.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001008-50.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDO CALDERARI(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X JOAO DA SILVA(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X EVA ALVES DA SILVA X MARIA LINDOLFO DE JESUS(SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA NETO X MARIA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X ISMAEL SEVERINO DO NASCIMENTO X SANDRA DA SILVA BONFIM X NOEL SEVERINO DO NASCIMENTO X ELIZANGELA FERREIRA DE LIMA X ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO X LUANA FERREIRA DO NASCIMENTO X OSVALDO LEONCIO DE OLIVEIRA X MARINETE GUEDES DA SILVA OLIVEIRA(SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO) X JOICE DA SILVA OLIVEIRA X RONALDO ALCANTARA DA SILVA X SIMONE GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ADAO LEITE X IVETE APARECIDA AQUINO X ADRIANO APARECIDO AQUINO FERREIRA X ADELSON SEVERINO DO NASCIMENTO X FABIANA DOS SANTOS BEZERRA X ANDREIA DE FATIMA XAVIER X FABIO FERREIRA NORBERTO X JANICE SILVA DE SOUZA NORBERTO X ADELSON SEVERINO DO NASCIMENTO X FABIANA DOS SANTOS BEZERRA X EDSON RIBEIRO DE CASTRO X ERALDO MANOEL DO NASCIMENTO X FABIO JUNIOR FERNANDES PORTIGO SAPATERRA X LUIZ MAURICIO DA SILVA X MARIA JUVANEIDE DE SOUZA SILVA X CLAYTON GOTERRA X APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ODELENE FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL DIAS DA ROCHA X VALDOMIRA ISABEL DA SILVA ROCHA X LUCIANO DA SILVA ROCHA X CLEITON DA SILVA ROCHA X DALZIRA MONTALVAO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X VIVIANI MARIA DA SILVA X JULIANO VINICIUS VASCONCELOS DE ALMEIDA X

ALINE ALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MARQUES DA SILVA X JAIRSON RIBEIRO DE SALES X LUCIDALVA OLIVEIRA SOARES SALES X EDMARCIO SOARES SALES X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO X EMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA X JUNIOR JANUARIO DA SILVA X ANNA GEORGEA DE OLIVEIRA X ANILDA FORTUNATO DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS X LEANDRO DE LIMA LOURENCO X JOYCE DE SOUZA SANTOS X MARINETE GUEDES DA SILVA OLIVEIRA X MAURO ALVES FERREIRA X CONCEICAO SARMENTO SA TELES X APARECIDO NERY DE CARVALHO X EMERSON CONCHETO CALDERARI(SP341246 - EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO)

Observo dos autos nova renúncia manifestada pela patrona nomeada aos réus Dra. Rosenilda Alves Dourado às fls. 972/973.

Ante as razões apontadas, defiro a renúncia manifestada.

Tendo em vista o comparecimento e a nova nomeação efetivada a fl. 977 nomeio o patrono Eduardo Zamboni Pinheiro 0AB/SP 341.246 como dativo em substituição, o qual doravante deverá promover a defesa dos réus, nos termos do quanto determinado às fls. 491/492, sem fixação de honorários em favor da patrona Rosenilda, tendo em vista a falta de atuação nos autos.

Intimem-se os apelantes (fls. 774/798 e 738/848) a fim de que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos autos mediante a digitalização e competente inserção junto ao sistema do PJE nos termos do quanto determinado a fl. 955, restando salientado que o advogado dativo ora nomeado deverá ser intimado pessoalmente.

Decorrido in albis o prazo, intime-se o INCRÁ, ora apelado, para a providência determinada a fl. 955, no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, acautelem-se os autos em secretaria nos termos do quanto determinado no art. 6º da Resolução 147/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002633-27.2013.403.6137 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA)

Ciência à parte autora do teor do extrato de pagamento de RPV de fl. 185.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao teor dos documentos juntados às fls. 180/183 que noticiam o cancelamento da requisição protocolizada sob o n. 20160077164 em favor da autora em razão de ter sido constatada a existência de outra requisição expedida em favor da mesma referente ao processo originário 00000156720074036316 prestando os esclarecimentos necessários, comprovando nos autos. Após, tomem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-34.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO DOMINGOS(SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO E PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Nos termos do art. 10, XX, item 2 da Portaria nº 20, de 08 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vistas dos autos ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000994-25.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: HENRIQUE LUCHETTI, ADAUTO CHAMORRO PEREIRA, ADELINO PLENS, CARMEN CINIRA PLENS DE CASTILHO, ADI ARAUJO MOREIRA, PLINIO ARAUJO MOREIRA DA SILVA, ABILIO ARAUJO MOREIRA, MARIA CECILIA MOREIRA DOMENICO, MARIA CELINA MOREIRA HASE, MARIA CELIA MOREIRA, NAPOLEAO MOREIRA JUNIOR, UBIRAJARA ARAUJO MOREIRA, UBIRATA ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO, MARIA CLELIA MOREIRA, ALICE DE FREITAS NUNES, ALICE PINTO DE OLIVEIRA CAPECCI, ALMIR SANTOS PEREIRA, ANGELICA SCUCUGLIA DE SOUZA, ANGELINO SILVA, JONAS DA SILVA, MARIO DA SILVA, APARECIDA SILVA MOREIRA, ANIBAL RIGHI FILHO, ANTONIO GONCALVES, ANTONIO VALVERDE, ANTONIO TONETO, ARLINDO DONI, ARMANDO PADREDI, MARCOS EDERALDO VOLPI PADREDI, LUCIANE VOLPI PADREDI, FERDINAND RAMOS PADREDI, AUREA LAZARINE, CARMEM LAZZARINI, IVONE CORINA LAZARINI DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LAZZARINI DE MEDEIROS, BENEDITA CAETANO BRIZOLA, BENEDICTA DE CAMPOS, BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA, BENEDITO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO CAMARGO, CARLOS DOS SANTOS, CLARICE LEAL MACACARI, CLAUDIO CORREA MARTINS, DIVA ALVES DA ROCHA GRASSI, MAISA ROCHA GRASSI NOVAES, MARLI DA ROCHA GRASSI QUARTUCCI, MARIA DIVA GRASSI RAMIRES, MARCIA GRASSI CAMARGO, THEODOLINDO GRASSI, ERICA CECILIA DA ROCHA DE CAMARGO PEREIRA, EDUARDO CAMPOY JR, ELZA PEREIRA PASSOS ROCHEL, EVARISTO GARCIA PEREIRA, FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, FRANCISCA MARTINS DI PIETRO, FRANCISCO BRUNO, HELENA BRUNO, JOSE ADAO BRUNO, SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO, FRANCISCO RUBIO, HUMBERTO LUTI, AMELIA ISMAEL LUTTI, JOAO ALVES, JOAO FIORINI, JOAO MANOEL AGUILERA, JOAO PALCHICO, MARIA DE JESUS MARQUES PALCHICO, JOAO PEDRO RODRIGUES, JOAQUIM BATISTA, JOAQUIM MEDINA GONZALEZ, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, MERCEDES RODRIGUES MARTINS, JOSE BRAZ AMARAL, JOSE DOS REIS SOUZA, JOSE MANOEL DA SILVA, JOSE MULLA LAJARIN, DARIA APARECIDA ANDRADE PETRY, LEVINO GONCALVES MENDES, LAZARA DE CAMPOS MENDES, MAHMOUD JAMIL SROUR, LUIZ NUNES, MANOEL ANTUNES MATEUS, MARIA DA GLORIA TUPA CORTEZ, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, NADIR DE MELO OLIVEIRA, NELSON BRANDAO DA SILVA, BENEDITA PEREIRA DA SILVA, OLIMPIO MARTINS GONCALVES, OSCAR DOMINGUES LEITE, IDA VELOSO DOMINGUES, OVIDIO FARIA, PASCHOALINA CAPECCI NORONHA, PAULO VENTRELLA, PEDRO CAMARGO, APARECIDA PAZINI CAMARGO, RINALDO CAVESSI, MARIA CHECHE CAVESSI, ROBERTO HENNEBERG, PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG, MARIA HELENA HENNEBERG LESSA, MARIA LIGIA HENNEBERG MORETTIN, RUBENS LOUVAIS, RUDOLF ROOSLI, SERGIO BARREIRA, ALDA TAMASSIA BARREIRA, WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA, ZITUMORI HIRATA

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050026-95.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000984-78.2018.403.6132.

Int.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-62.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: HENRIQUE LUCHETTI, ADAUTO CHAMORRO PEREIRA, ADELINO PLENS, CARMEN CINIRA PLENS DE CASTILHO, ADI ARAUJO MOREIRA, PLINIO ARAUJO MOREIRA DA SILVA, ABILIO ARAUJO MOREIRA, MARIA CECILIA MOREIRA DOMENICO, MARIA CELINA MOREIRA HASE, MARIA CELIA MOREIRA, NAPOLEAO MOREIRA JUNIOR, UBIRAJARA ARAUJO MOREIRA, UBIRATA ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO, MARIA CLELIA MOREIRA, ALICE PINTO DE OLIVEIRA CAPECCI, ALICE DE FREITAS NUNES, ALMIR SANTOS PEREIRA, ANGELICA SCUCUGLIA DE SOUZA, ANGELINO SILVA, JONAS DA SILVA, MARIO DA SILVA, APARECIDA SILVA MOREIRA, ANIBAL RIGHI FILHO, ANTONIO GONCALVES, ANTONIO VALVERDE, ANTONIO TONETO, ARLINDO DONI, ARMANDO PADREDI, FERDINAND RAMOS PADREDI, MARCOS EDERALDO VOLPI PADREDI, LUCIANE VOLPI PADREDI, AUREA LAZARINE, CARMEM LAZZARINI, IVONE CORINA LAZARINI DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LAZZARINI DE MEDEIROS, BENEDITA CAETANO BRIZOLA, BENEDICTA DE CAMPOS, BENEDITO CAPISTRANO DA SILVA, BENEDITO DE TOLEDO, CARLOS ALBERTO CAMARGO, CARLOS DOS SANTOS, CLARICE LEAL MACACARI, CLAUDIO CORREA MARTINS, DIVA ALVES DA ROCHA GRASSI, MAISA ROCHA GRASSI NOVAES, MARLI DA ROCHA GRASSI QUARTUCCI, MARIA DIVA GRASSI RAMIRES, MARCIA GRASSI CAMARGO, THEODOLINDO GRASSI, ERICA CECILIA DA ROCHA DE CAMARGO PEREIRA, EDUARDO CAMPOY JR, ELZA PEREIRA PASSOS ROCHEL, EVARISTO GARCIA PEREIRA, FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, FRANCISCA MARTINS DI PIETRO, FRANCISCO BRUNO, HELENA BRUNO, JOSE ADAO BRUNO, SILVIA MARIA CONCEICAO BRUNO, FRANCISCO RUBIO, HUMBERTO LUTI, AMELIA ISMAEL LUTTI, JOAO ALVES, JOAO FIORINI, JOAO MANOEL AGUILERA, JOAO PALCHICO, MARIA DE JESUS MARQUES PALCHICO, JOAO PEDRO RODRIGUES, JOAQUIM BATISTA, JOAQUIM MEDINA GONZALEZ, JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS, MERCEDES RODRIGUES MARTINS, JOSE BRAZ AMARAL, JOSE DOS REIS SOUZA, JOSE MANOEL DA SILVA, JOSE MULLA LAJARIN, DARIA APARECIDA ANDRADE PETRY, LEVINO GONCALVES MENDES, LAZARA DE CAMPOS MENDES, MAHMOUD JAMIL SROUR, LUIZ NUNES, MANOEL ANTUNES MATEUS, MARIA DA GLORIA TUPA CORTEZ, MARIA LOURDES CROCE DE CASTRO, NADIR DE MELO OLIVEIRA, NELSON BRANDAO DA SILVA, BENEDITA PEREIRA DA SILVA, OLIMPIO MARTINS GONCALVES, OSCAR DOMINGUES LEITE, IDA VELOSO DOMINGUES, OVIDIO FARIA, PASCHOALINA CAPECCI NORONHA, PAULO VENTRELLA, PEDRO CAMARGO, APARECIDA PAZINI CAMARGO, RINALDO CAVESSI, MARIA CHECHE CAVESSI, ROBERTO HENNEBERG, PAULO ROBERTO MACEDO HENNEBERG, MARIA HELENA HENNEBERG LESSA, MARIA LIGIA HENNEBERG MORETTIN, RUBENS LOUVAIS, RUDOLF ROOSLI, SERGIO BARREIRA, ALDA TAMASSIA BARREIRA, WALDEMAR DA SILVA NOGUEIRA, ZITUMORI HIRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 2050026-95.1990.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5000984-78.2018.403.6132.

Int.

Expediente Nº 1142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)
I - RELATÓRIORAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 273, 1º e I - B, incisos I e V, do Código Penal.A denúncia imputa a acusada de, agindo em conjunto com Daniela Maria Ribeiro e atuando de forma voluntária e consciente, importar e manter em sua posse vários medicamentos estrangeiros sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente e de procedência ignorada, desacompanhados de documentos comprobatórios de sua regular internalização no território nacional.Relata a peça acusatória que os medicamentos foram descobertos por policiais rodoviários em 12.06.2013, ao realizarem fiscalização de rotina no interior de um ônibus da empresa Brasil Sul, ocasião em que surpreenderam a denunciada com 7.545 (sete mil, quinhentas e quarenta e cinco) cartelas do comprimido denominado PRAMIL SILDENAFIL, produzido no Paraguai e que não possui registro na ANVISA.Segunda a denúncia, RAFAELA confirmou a posse dos medicamentos, informando ter sido contratada por farmácia paraguaia denominada Chic Cosméticos para transportar tais medicamentos até São Paulo.Por fim, também foi denunciada Daniela Maria Ribeiro, que acompanhava RAFAELA na viagem, mas que alegou desconhecer a mercadoria.Foram arroladas como testemunhas de acusação os policiais rodoviários José Alberto Vendrameto e Márcio José dos Anjos Souza. A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2014 (fl. 336).Regularmente citada, a então corré DANIELA apresentou a resposta à acusação de fls. 392/399.Por sua vez, finalizada as tentativas de citação pessoal da corré RAFAELA, o MPF requereu sua citação por edital (fls. 385).Pela decisão de fls. 396/397, este Juízo entendeu inexistente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito quanto à corré DANIELA, bem como o desmembramento da causa em relação à acusada RAFAELA.Uma vez formalizados os presentes autos, no qual RAFAELA figura como acusada, o MPF reiterou o requerimento para sua citação por edital (fl. 401), o que foi deferido pela decisão de fl. 402, expedindo-se o respectivo edital (fl. 403).Pela decisão de fl. 407, em razão do não comparecimento da acusada em juízo, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.Posteriormente, após diligências, a acusada RAFAELA foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 445.As fls. 451/459, a acusada ofereceu resposta escrita por meio de advogado constituído, alegando, em síntese, a ausência de justa causa e inépcia da inicial.Pela decisão de fls. 470/471, foi afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução.Na data aprazada, foi realizada a audiência de instrução por meio de videoconferência, conforme requerido pela acusada (fls. 481/482), colhendo-se a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré (fls. 502/505), com o registro dos atos em mídia (fl. 506).As partes não requereram diligências complementares na fase do art. 402 do CPP.Em sede de alegações finais, prestadas oralmente, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugrando pela condenação da acusada nas sanções previstas nos artigos 273, 1º e I - B, incisos I e V, com aplicação do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.A defesa, em seus memoriais de fls. 509/520, sustentou que a acusada confessou o crime, que sabia que eram medicamentos, mas não sabia que a importação era proibida, bem como que foi somente contratada para transportar a mercadoria pelo preço de R\$1.500,00. Pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal.Consta do inquérito policial, de relevo: i) auto de prisão em flagrante (fls.07/15); ii) auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17) e iii) laudo de perícia criminal federal (fls. 315/321).Certidões judiciais e pesquisas de antecedentes em nome da acusada encontram-se juntados em apensos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME DE IMPORTAÇÃO ILEGAL DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS materialidade do crime ficou demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 16/17 e pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 315/321, pelos quais consta a apreensão de 7.499 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove) cartelas do comprimido denominado PRAMIL SILDENAFIL, fabricado no Paraguai, totalizando 149.980 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta) unidades de comprimido.Diante da origem alienígena dos produtos farmacêuticos apreendidos, somada à ausência de comprovação de sua regular introdução em território brasileiro, encontra-se comprovada a materialidade delitiva.A autoria é extraída do conjunto probatório. As provas carreadas aos autos são claras acerca da prática delitiva pela acusada, que recebeu as substâncias no Paraguai e as introduziu no país, sem ter providenciado antecipadamente qualquer regularização dos produtos perante a autoridade sanitária brasileira.As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 506), afirmaram que, na qualidade de policiais rodoviários, fiscalizaram o ônibus em que estava a acusada. Disseram que no bagageiro inferior foram encontradas duas bagagens com medicamentos importados e, ao se dirigirem à respectiva poltrona indicada nas bagagens, encontraram a acusada com outras duas bagagens de mão contendo outros medicamentos estrangeiros, colocadas sob a poltrona.A acusada, interrogada em juízo (mídia de fl. 506), negou que tivesse importado os medicamentos do Paraguai, dizendo que eles foram entregues a ela em Toledo/PR, por pessoa que trabalhava em Ciudad del Este (Paraguai), tendo sido contratada para transportar os remédios para São Paulo. Alegou que não sabia que se tratava de medicamentos estrangeiros, nem tinha conhecimento da proibição da importação. Receberia R\$1.500,00 para a realização do transporte, sendo que o valor seria dividido com Daniela. Sabia que se tratava de remédios, mas não conhecia a espécie e a proibição. Conheceu a pessoa que a contratou para o transporte em Ciudad del Este, em época que lá trabalhava.A versão apresentada por RAFAELA em juízo destoa em parte daquela declarada em sede policial (fls. 12/14), ocasião em que afirmou que teria recebido os medicamentos no Paraguai, tendo-os levado até Foz de Iguaçu/PR e depois a Toledo/PR, dali partindo para São Paulo.A acusada não esclareceu quem seria a pessoa que lhe teria entregue os medicamentos em solo brasileiro, sendo certo que a versão apresentada por ela na fase inquisitorial está em harmonia com as demais provas dos autos, em especial com os depoimentos dos policiais rodoviários, para os quais a acusada revelou que havia retirado os medicamentos em território paraguaio.Assim, as provas coligidas são suficientes para concluir que a acusada ingressou no território nacional com os produtos medicamentosos retirados no Paraguai, sendo, portanto, a responsável pela importação dos produtos, atuando em conjunto com a denunciada Daniela.O dolo é extraído das circunstâncias do crime. A própria acusada relatou ser residente na cidade fronteiriça de Foz do Iguaçu e que trabalhou no comércio de Ciudad del Este, no Paraguai, tendo, portanto, pleno conhecimento da ilegalidade da importação de determinados produtos estrangeiros.Além disso, confirmou que tinha consciência de que se tratava de medicamentos, em volume tal que era impossível não suspeitar da ilegalidade da transação. Não bastasse, receberia quantia substancial pelo transporte, em valor incompatível com uma transferência de produtos regulares. Tais circunstâncias apontam que a ré tinha ciência da importação ilegal dos medicamentos, cuja quantidade revela a intenção comercial da empreitada, colocando em risco a saúde pública.O delito em questão encontra-se capitulado no art. 273, 1º - B, do Código Penal, com a redação da Lei n. 9.677/98, verbis:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo:Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998).Embora a redação do tipo penal do 1º-B, acima transcrito, não seja primorosa, o objetivo do legislador é perfeitamente inteligível, buscando reprimir aquelas condutas descritas no 1º (importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo) que recaem sobre produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais e que não possuem garantia de procedência e/ou de qualidade atestada pela autoridade sanitária brasileira.Quanto aos medicamentos ou insumos terapêuticos importados e internalizados no país sem a autorização da vigilância sanitária, responde o autor do fato pelo crime do art. 273, 1º -B, inciso I, do Código Penal, desde que a conduta imputada tenha o potencial de gerar danos à saúde pública.Assim, para a configuração do crime exige-se a importação de uma quantidade razoável de produtos terapêuticos ou medicinais ilicitamente internalizados, de modo a colocar em risco a saúde de um número expressivo de pessoas.Em casos tais, é inadequado aplicar-se à espécie o princípio da insignificância penal do fato, diante do potencial lesivo da conduta para um número indeterminado de pessoas, ferindo frontalmente o bom funcionamento dos mecanismos de garantia da saúde da população. Nesse sentido os seguintes precedentes:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. I. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 2. MEDICAMENTO DE VENDA PROIBIDA. MÍNIMA OFENSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA CONTRABANDO OU DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a quantidade de medicamentos apreendidos, a saber, 59 (cinquenta e nove) comprimidos de PRAMIL - vasodilatador utilizado no tratamento da disfunção erétil e que não possui registro na ANVISA, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil - e a clara destinação comercial, caracterizada pelo local da apreensão, afastam a aplicação do princípio da insignificância, pois indiscutível o risco à saúde pública decorrente da exposição, à venda, de medicamento proibido. 3. O pleito de desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais para o crime de contrabando ou de descaminho exige, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via processual do habeas corpus. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 31352, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DATA:18/04/2013)PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDICAMENTOS. PRAMIL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISOS I E V, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. I - O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado mínimo. II - A quantidade dos medicamentos apreendidos com o réu, um total de 1500 (mil e quinhentos) comprimidos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. III - Neste momento prevalece o princípio in dubio pro societate, pois a apreensão de substância cuja importação e comercialização são proibidas no território nacional, por si só, ofende a saúde pública, pois sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como desconhecida a procedência, além do que, conforme consignado, não há efetiva comprovação de que o medicamento seria destinado exclusivamente ao uso pessoal do recorrido. V - Havendo os indícios de autoria e materialidade do crime, impõe-se recebida a denúncia. VI - Recurso provido. (TRF-3, ACR 00016750320144036106, rel. DES. FEDERAL CECILIA NELLO, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2015)Quanto ao preceito sancionador da norma penal, é nítida a sua presença, revelada na descrição do próprio tipo formal (1º-B. Está sujeito às penas deste artigo...). Assim, a norma repressiva do 1º-B do CP remete à pena ao caput do mesmo dispositivo, qual seja, reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.Por outro lado, tem sido ponderado por boa parte da doutrina e da jurisprudência pátrias que a pena em questão é desproporcional à ofensividade da conduta e ao resultado jurídico, especialmente quando em comparação com outros tipos penais de igual ou de maior gravidade, como no caso de homicídio doloso simples do art. 121, caput, do CP (reclusão, de 06 a 20 anos) ou do tráfico de entorpecentes do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (reclusão, de 05 a 15 anos). Para superar esta desproporção da pena abstrata, cuja previsão em norma penal fere justamente o princípio constitucional da proporcionalidade das penas (art. 5º, XLVI, CF/88), recomenda-se a aplicação concreta da pena prevista para delicto assemelhado, qual seja, o de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06).Nesse sentido os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:(...) A Corte Especial, por meio do julgamento da AI no HC n.239.363/PR, por maioria de votos, acolheu a arguição para declarar inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B do Código Penal. Em decorrência, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a determinar a aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006 aos casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal (...). (STJ, HC 398.945/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 26/09/2017)(...) 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 26/2/2015, DJE 10/4/2015, reconheceu, por maioria, a desproporcionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, declarando sua inconstitucionalidade. Contudo, não houve declaração da inconstitucionalidade do crime em questão, razão pela qual não se pode falar na desclassificação para o delito do art. 334 do CP, como requer a parte recorrente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser sopesadas na definição do índice de redução da pena pela incidência do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, a opção pela escolha do patamar de diminuição realizada foi devidamente justificada, ao sopesar a

considerável quantidade de medicamentos apreendidos, não havendo qualquer ilegalidade. (...)(STJ, AgRg no REsp 1.659.315/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/08/2017)Nesse raciocínio, tendo a ré agido conscientemente ao introduzir no território nacional diversas cápsulas de medicamento importado sem a autorização sanitária competente, deve responder pelo crime do art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, com as penas ajustadas ao preceito secundário previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.O crime consumou-se com a entrada das substâncias químicas clandestinas no território nacional, considerando-se como tal o dia anterior à apreensão das mercadorias, ou seja, em 11/06/2013.Estabelecida a tipicidade penal, passo à dosimetria das penas.DA DOSIMETRIA DAS PENASPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88).A acusada não ostenta maus antecedentes.Considero a sua culpabilidade de média gravidade, diante da introdução clandestina no país de milhares de cartelas do comprimido denominado PRAMIL SILDENAFIL, proscrito no Brasil, a denotar o sério risco a que foi exposta a saúde pública. Por outro lado, não consta ter a ré personalidade voltada à prática de crimes. Os motivos do crime são comuns à espécie (intenção de obter vantagem econômica), e as consequências não foram expressivas, diante da apreensão dos produtos antes do destino final planejado pela acusada.Diante disso, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Encontra-se presente a circunstância atenuante da acusada possuir menos de 21 anos completos na data do fato (11/06/2013), uma vez que nasceu em 12/04/1995 (fl. 29). No entanto, a pena não pode ser fixada abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena corporal em 05 (cinco) anos de reclusão.Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena a considerar, fixo a pena corporal final em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.Utilizados os mesmos parâmetros para a pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira da ré à época dos fatos.III - DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial, para condenar a acusada RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 273, 1º.-B, I, do Código Penal, sujeitando-a à pena corporal, individual e definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir a condição financeira da ré à época dos fatos.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).Autorizo o apelo em liberdade, por inexistir, neste momento, motivo para decretar a prisão preventiva ou eventuais medidas cautelares em desfavor do condenado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada).Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-31.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PARANAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CRISTINA BOTELHO, MAURO SERGIO CESARIO, RENATA CAPERA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionadas, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I, do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória/mandado a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 13h50min.

Endereços para as diligências:

Nome: **PARANAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME**

Endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 1345, CHACARA PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - CEP: 18900-000

Nome: **ANA CRISTINA BOTELHO**

Endereço: RUA REGENTE FEIJÓ, 327, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - CEP: 18900-000

Nome: **MAURO SERGIO CESARIO**

Endereço: RUA LEONEL MARTINS, 39, COCAJA QD H, IPAUSSU - SP - CEP: 18950-000

Nome: **RENATA CAPERA**

Endereço: RUA CONS NABUCO, 157, VILA XAVIER, IPAUSSU - SP - CEP: 18950-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-45.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionadas, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5373025, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 15h30min.

Endereços para as diligências:

Nome: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA MANOEL GOMES POMPEU, 37, CDHU, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-84.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 4447719, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências:

Nome: ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA IZO TADEU TUNUCHI, 51, CENTRO, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-86.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

REQUERIDO: JB DOMINGUES HOLAMBRA II - ME, JOAO BENEDITO DOMINGUES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 5086460 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentado(s) de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opositos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 13h00min.

Endereços para as diligências:

Nome: JB DOMINGUES HOLAMBRA II - ME

Endereço: R ROBERT CLAASSEN, 999, HOLAMBRA II, HOLAMBRA II (PARANAPANEMA) - SP - CEP: 18725-000

Nome: JOAO BENEDITO DOMINGUES

Endereço: AV SAO PAULO, 037, HOLAMBRA II, HOLAMBRA II (PARANAPANEMA) - SP - CEP: 18725-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003426-14.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ROSANGELA NEGRAO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 4425640, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intim(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

13/11/2018 às 16h20min.

Endereços para as diligências:

Nome: **ROSANGELA NEGRAO**

Endereço: RUA AVARE, 430, CENTRO, PARANAPANEMA - SP - CEP: 18720-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-53.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: RIVAIR FERREIRA DOS PASSOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 4426404 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências:

Nome: RIVAIR FERREIRA DOS PASSOS

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 778, CENTRO, ITAÍ - SP - CEP: 18730-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-58.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: REINALDO BENTO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências:

Nome: REINALDO BENTO

Endereço: RUA ESTER DE CAMARGO SILVA, 76, CENTRO, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-50.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: J.M.L.C. SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão acostada aos presentes autos (documento nº 8746597), haja vista que o contrato discutido nos presentes autos diverge daquele constante nos autos nº 5001021-08.2018.4.03.6132.

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 13h25min.

Endereços para as diligências:

Nome: J.M.L.C. SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA

Endereço: 3 RANCHOS, 328, VILA ALMEIDA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

Nome: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA

Endereço: DOS PINHEIROS, 5, CH MOURA LEITE, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

Nome: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Endereço: TRES RANCHOS, 293, CASA, TRES RANCHOS, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA TANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação proposta, pelo rito comum, por José Roberto Venâncio em face do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, na qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade (ID 2153168).

Recebida a petição inicial (ID 3519074), restou deferido o benefício de gratuidade de justiça à parte autora e, ainda, determinada a suspensão dos autos até que o autor apresentasse requerimento administrativo contemporâneo junto à autarquia ré.

Nos termos da comunicação de decisão de ID 5397980, o processo administrativo concluiu pelo indeferimento do requerimento formulado.

Realizada perícia médica (laudo ID 9648505), determinou-se a citação da autarquia ré para apresentar resposta (ID 6649269 e 9688363).

Por fim, intimadas a se manifestarem (ID 10082023), somente a parte autora juntou petição (ID 10815547).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento **antecipado** (*rectius*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Insurge a parte autora contra o indeferimento administrativo do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) requerido.

De início, **acolho** a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência (se legalmente exigido), ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Trata-se, pois, de benefício previdenciário instituído visando à cobertura do evento doença, conforme determinado pelo art. 201, I, da Constituição da República.

Confira-se:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos cumulativos, a saber: (a) a **filiação ao Regime Geral de Previdência Social**, na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo; (b) o cumprimento do **período de carência** de doze contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho e de doença ou afecção grave especificada em lista elaborada pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 25, I, e 26, II, da Lei nº 8.213/1991; (c) a **incapacidade para as atividades habituais** por período superior a quinze dias, e; (d) a **ausência de pré-existência da doença ou lesão**, salvo na hipótese de agravamento.

No que tange à filiação ao RGPS, o art. 20, § 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que ela "*decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo*". Todavia, para os segurados **contribuintes individuais que trabalham por conta própria**, não basta o simples exercício de atividade remunerada, uma vez que sua filiação é também condicionada ao **efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias** – inteligência do art. 30, II, da Lei nº 8.212/1993 c/c art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, por demandar a **insuscetibilidade de reabilitação** do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, *verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como se vê, no caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade **total e permanente** para qualquer atividade profissional, sendo destinada à cobertura do evento invalidez (art. 201, I, da CRFB). Já para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade **temporária** do segurado para o exercício de sua atividade habitual, desde que superior a quinze dias.

Feitas essas considerações e analisando os elementos coligidos nos autos, entendo não ser o caso de acolhimento da pretensão autoral.

Em laudo pericial juntado aos autos, o auxiliar do juízo **não foi conclusivo quanto à existência de incapacidade**, tendo em vista que baseou suas informações no que declarado pelo periciado, à míngua de documentação médica complementar apresentada no ato. Ademais, remonta a alegada "*moléstia neurológica com características incapacitantes*" a evento relatado pela parte autora como ocorrido em passado remoto, no ano de **2002**, porém há prova nos autos, juntada com a própria petição inicial, de que a parte autora possuiu vínculo empregatício no anos de **2010 a 2016**.

Assim, pelos dados existentes nos autos, inclusive os identificados durante o ato pericial, a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Consigno que não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista que o nível de capacitação apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos, e o laudo pericial mostrou-se suficiente para o convencimento deste juízo.

Vale destacar, por fim, que o fato de ter sido admitida pelo perito a existência de doença não autoriza concluir, automaticamente, pela incapacidade do examinado.

Ausente o requisito atinente à incapacidade laboral, essencial para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa – estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro, 1º de outubro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

SENTENÇA - TIPO "A"

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JOSÉ CARLOS MARTINS, partes qualificadas nos autos, conforme petição inicial de ID 3146309.

Alega a autora que realizou pagamento indevido à parte ré no valor de R\$ 23.417,78 (vinte e três mil quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) em julho de 2017 em virtude de tratar-se de pessoa homônima à destinatária "correta". Assim, explica tratar-se de verba tocante a FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-, a qual, "o homônimo do réu requereu o levantamento de FGTS perante a Ag. Nilópolis/RJ, cujo PIS 1086710816-6, fora creditado, indevidamente, na conta 0903.013.8944-4 – Ag. Registro, esta pertencente ao ora réu" (sic) – ID 3146309, pág. 2.

Pleiteia, a autora a condenação da parte ré "ao pagamento dos valores devidos, estes à ordem de R\$ 23.417,78 – Julho/2017, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde o efetivo dispêndio, com a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios" (sic) - ID 3146309, pág. 7.

Documentos acostados sob os IDs 3146340, 3146391 e 3146460 .

Na decisão de ID 3195932, verificada a presença dos requisitos legais, foi deferida a realização de penhora BacenJud que restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 3775646)

Citada (ID 5359565), a ré apresentou contestação de ID 6693164. Não nega que recebeu valor o valor indevidamente, porém, ressalta que o recebimento se deu por culpa exclusiva da CEF e, ainda, que esta realizou bloqueios indevidos nas transações bancárias da parte ré que diz: *não se pode penalizar o réu por um equívoco ou por um erro da administração do banco autor; uma vez que a CEF é quem deve ser responsabilizada por seus próprios erros e equívocos (...) além do suposto erro ao creditar saldo indevidamente na conta do réu, a autora bloqueou todas as suas transações com cartões de débito e pagamento de suas contas, obrigando o réu a se socorrer da ajuda de amigos para pagar suas contas basilares.* (sic) (ID 6693164, pág. 4)

Realizada audiência de conciliação (ID 10452263) a mesma restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PENDENTE

Cumpra, inicialmente, apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela ré.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (declaração de pobreza – ID 5494977), até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, cabendo à parte contrária a impugnação do direito à assistência judiciária.

Deste modo, considerando a presunção de veracidade conferida à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) e ausentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, do CPC), o requerimento merece deferimento.

Por conseguinte, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisada a questão pendente, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, e atento aos limites do pedido autoral, verifico que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 23.417,78, em julho de 2017, acrescidos de juros e correção monetária depositados por equívoco exclusivo da autora em conta corrente de titularidade da parte ré.

A referida verba é decorrente de FGTS que deveria ser depositado para pessoa homônima ao réu. Ressalta-se que o FGTS é o conjunto de créditos dos empregados, em contas bancárias alimentadas pelas contribuições das empresas, com a destinação de compensar o tempo de serviço dos mesmos, na verificação de um dos eventos que permitem o seu levantamento.

Dentre os fins sociais procurados pela Lei do Fundo de Garantia ganha vulto o de aumentar a duração do vínculo empregatício mediante uma indenização, bem como o de assegurar meios de subsistência ao empregado quando em inatividade involuntária ou forçada, sobretudo na hipótese de a empresa ser declarada insolvente.

A CEF é um estabelecimento bancário incumbido da arrecadação das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais de molde a render o necessário à cobertura dos juros capitalizados bem como aos acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Na execução de tais atividades, tem a Caixa de respeitar as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social; se não o fizer e causar prejuízos ao FGTS terá de indenizá-lo.

Nesta linha, nota-se que a importância integrada devidamente ao patrimônio da parte ré é claramente de caráter social, mesmo que gerida por instituição financeira.

Porém, apesar de notificada pela autora (ID 3146391) e, posteriormente citada, a ré não depositou o valor do crédito percebido indevidamente, tampouco comprovou o adimplemento de sua obrigação, resultante de recebimento indevido de verba que sabia não ser de sua propriedade. Conforme preceitua o CC -Código Civil- no artigo 876 ao afirmar que *todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*.

A parte autora, nos termos do artigo 877 do CC que diz que *aquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro*, colacionou aos autos notificação extrajudicial (ID 3146397) à parte ré requerendo a restituição da importância, comunicação de fraude à polícia federal (ID 3146391) e, por fim, extratos indicando a entrada indevida da importância e o saque da mesma pela parte ré (ID 3146460). Portanto, nota-se comprovado pela parte autora que voluntariamente realizou crédito indevido à parte ré. Além disso, na sua defesa, em nenhum momento o réu, nega o recebimento da importância.

Nesse quadro, ainda que a importância tenha sido creditada ao réu por culpa exclusiva da parte autora, impõe-se o dever de devolver os valores. Pois do contrário, estará claro o enriquecimento indevido da parte ré, vez que estará se locupletando sem causa legítima.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é clara ao afirmar pela impossibilidade de enriquecimento sem causa em decorrência de recebimento de valores indevidos, vejamos:

FGTS. LEVANTAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA A PARTIR DA CIÊNCIA DO RECEBIMENTO INDEVIDO.

1. É princípio geral de Direito que **todo enriquecimento deve ter uma causa jurídica e, por isso, o pagamento indevido não pode ser origem de aumento patrimonial, ainda que feito voluntariamente, por erro, a pessoa de boa-fé.**

2. Constatado o pagamento indevido, caberá ação de repetição de indébito contra aquele que o recebeu.

3. **Os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução**, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência da ré do recebimento indevido. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 870833 - 0023411-52.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE NOS MESMOS AUTOS MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução**, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência do exequente do recebimento indevido. (...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590855 - 0020275-86.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS A DEPENDER DA OCORRÊNCIA OU SAQUE DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES LEVANTADOS INDEVIDAMENTE NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

(...) 4. **Os valores indevidamente levantados deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS e acrescidos de juros de mora a partir da intimação para devolução**, na medida em que prevalece a presunção de que foram recebidos de boa-fé, caracterizando-se a mora, assim, apenas a partir da ciência do exequente do recebimento indevido. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 145155 - 0008196-17.1993.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

Neste sentir, com lastro na jurisprudência colacionada, resta claro o dever da parte ré de devolver à parte autora (CEF) a monta recebida indevidamente, ainda que de boa-fé, devidamente atualizada desde o momento em que restou citada em 28/03/2018, conforme mandado de ID 5359565.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, **resolvo o mérito da causa**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, para condenar o réu, **JOSÉ CARLOS MARTINS**, a pagar em favor da autora, **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** valor recebido indevidamente – **R\$ 23.385,15 (vinte e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos)**, conforme extrato de ID 3146460, pág. 5-, **atualizado a partir de 28/03/2018, acrescidos de correção monetária aplicável ao FGTS e juros de mora de 1% ao mês, desde o momento em que se tornaram devidos (28/03/2018) até a data do efetivo pagamento;**

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Contudo, fica o réu dispensado das custas, despesas e honorários advocatícios, visto ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 13 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Petição id nº 10605976: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: YARA APARECIDA BARBOSA
REPRESENTANTE: JOAO EDUARDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para cumprir o despacho id nº 10234217 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA

DESPACHO

1. Trata-se de um cumprimento de sentença proposta pela CAIXA contra Eduardo Carvalho Costa. Intimada para indicar diligências, a CEF, na petição id nº 10960973, requereu a suspensão da ação.
2. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo, conforme previsão do artigo 313, inciso I e artigo 921, inciso I do CPC. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro , 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IGNES APARECIDA ARANTES SOBRAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALMIR JOSE INACIO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ANTONIO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NATHALLA NOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ADEMIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Por falta de manifestação da parte autora sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, deixo, por ora, de designá-la.
3. Citem-se as partes réis para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RENAULT BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para cumprir o despacho id nº 9824231 no prazo de 15 dias.
2. Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-45.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RENAULT BARROS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para cumprir o despacho id nº 9824231 no prazo de 15 dias.
2. Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000656-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS - SP194168, ANGELA AMELIA SILVA - SP355281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos essenciais: as principais peças da execução embargada.
2. Da análise da exordial extraí-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique especificadamente o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.
3. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.
4. Publique-se.

Registro, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-48.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: J S DOS SANTOS COSTA - ME, JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 10530958, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se.

Registro, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débitos fiscais relacionados aos processos administrativos de cobrança de nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando de seu requerimento na via administrativa, a sua inscrição junto ao CADIN e a outros órgãos de restrição ao crédito e o protesto extrajudicial da dívida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 11259484).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 11259484: recebo a emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao mandado de segurança nº 5000843-65.2018.403.6130.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da *aparente* idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 1007500005392.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, *aparentemente*, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. A suficiência material, por sua vez, deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da necessidade de renovação da validade das atuais certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 1007500005392) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se a União, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Oficie-se com cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5016667-24.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001195-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 05, "d", da decisão id 7832179, ficam as partes beneficiárias intimadas da expedição do alvará de levantamento id 11272287, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 468/469: Defiro. Junte a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos livros contábeis razão e diário. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035374-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-98.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE MARQUAT & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Marquat & Cia. Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035376-98.2015.403.6144. Juntou documentos (ff. 10-87). Emenda da inicial (ff. 92-96). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 102-114. Manifestação da embargante (f. 137). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035376-98.2015.403.6144. Intimada, a União apresentou impugnação por meio da qual noticiou a adesão da embargante ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003. A adesão ao benefício legal referido impõe, nos termos da referida Lei, a prévia confissão irrevogável e irretirável do débito: Art. 15. A opção pelo regime especial de parcelamento referido no art. 13 sujeita a pessoa jurídica optante: I - à confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 14; Com mirrada nesse fato relevante superveniente, outra conclusão não cabe senão a de que houve superveniente perda do interesse processual da embargante na oposição representada por estes embargos à execução. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035375-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-98.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDADE DE MARQUAT & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Marquat & Cia. Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035376-98.2015.403.6144. Juntou documentos (ff. 13-35). Os embargos não foram recebidos (f. 39). A embargante requereu o recebimento dos presentes embargos como exceção de pré-executividade (f. 44), a qual julgada improcedente (f. 63). Manifestação da embargante (f. 81). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. As circunstâncias de que houve pedido de conhecimento dos embargos como exceção de pré-executividade e de que tal exceção foi julgada improcedente já conduzem à extinção dos presentes embargos. Não bastasse, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Sem prejuízo, diante de que após o oferecimento de garantia nos autos da execução sobreveio nova oposição de embargos, toda a matéria de mérito será enfrentada por ocasião do sentenciamento daquela outra oposição, vazada nos autos nº 0035374-31.2015.403.6144. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC c.c. artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0035376-98.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003270-49.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020729-98.2015.403.6144 ()) - MASSA FALIDA DE HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados pela Massa Falida de Hercules SA Equipamentos Industriais em face da União (Fazenda Nacional), em que se questiona a aplicabilidade de multa moratória, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios na dívida inscrita na CDA n. 80.2.96.000964-42, tendo em vista a decretação da falência da executada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo f. 37. Em impugnação (ff. 40/44), a União sustenta a intempestividade dos embargos. No mérito, concorda com o afastamento da multa de mora. Quanto aos juros de mora, pugna pela aplicação da tese de que são devidos antes da decretação e, após ela, caso haja ativo remanescente. Defende ainda a legalidade da cobrança de correção monetária e do encargo legal (Decreto-lei 1.025/69). Inertes as partes acerca do despacho de f.52, em que foram instadas a requerer provas, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Atenta aos premissos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito. Primeiramente, observo que a União já havia se manifestado sobre a intempestividade dos embargos por meio da petição de f. 33, matéria que foi então decidida à f. 37. Mantenho aquela decisão por seus próprios fundamentos. Vejo, ademais, que a empresa executada apresentou embargos à execução fiscal após a lavratura do auto de penhora de f. 47 da execução apenas, em 1999, julgados improcedentes, com trânsito em julgado em março de 2011 (f. 150). Entretanto, tendo havido a decretação da falência e penhora no rosto dos autos daquela (f. 129); e, ademais, tratando-se a matéria aqui versada exclusivamente sobre os encargos aplicáveis à massa falida, não há óbice ao processamento do feito. Essa é a exegese tanto do artigo 130 do Decreto-lei n. 7.661/45, quanto do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como da Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No mérito, acolho a impugnação da União. Com efeito, a falência foi decretada antes de 09/06/2005, época em que vigia o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei 7.661/45, e, portanto, indevida a cobrança de multa fiscal moratória sobre a massa falida. Como a execução fiscal foi ajuizada antes da quebra, não há por que atribuir encargos de sucumbência à União quanto ao reconhecimento do pedido no particular. No que tange à correção monetária, ela tem regulação específica para os casos de falência, ex vi do artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69. Sendo assim, incide até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 858/69. Os juros de mora anteriores à decretação da falência são devidos independentemente de haver saldo para pagamento do principal. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência de ativos. Veja-se DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do artigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDcl n. 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006872-07.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015.5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2027757 - 0004292-21.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FALÊNCIA DA EXECUTADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DEVIDOS E SOMENTE EXIGÍVEIS APÓS OS PAGAMENTOS DOS DEMAIS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FALIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Assiste razão à parte embargada, quando alega que houve julgamento extra petita. Na sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal, além dos encargos constantes do pedido, foi determinada a exclusão das próprias parcelas de débitos de contribuições previdenciárias. - A sentença, ao excluir do título executivo, além do que foi pleiteado, incorreu em decisão além da pretensão deduzida em juízo, contrariando os artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. - Conforme reiterada jurisprudência, a sentença ultra petita deve ser reformada para se adequar aos limites do pedido inicial da embargante, sem a necessidade de anulação do julgado (STJ, REsp 230.732/MT, 3ª Turma, rel. Ministro Castro Filho, DJU de 01.08.2005, pág. 437; TRF4 - AC 200971990034570, MARGA INGE BARTH TESSLER, QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010). - Entretanto, cabível, no julgamento, considerar a situação falimentar da embargante, comprovada nos autos da execução fiscal em apenso, aplicando-se o artigo 462 do Código de Processo Civil. - Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embora apresente-se em forma de documento sintético (ff. 17/18), preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. - De acordo com o artigo 192 da Lei n.º 11.101/05, os processos de falência ou de concordata, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. - No caso dos autos, a decretação da falência ocorreu anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, sendo aplicáveis, portanto, os ditames do Decreto-Lei nº 7.661/45. - A massa falida não deve sofrer cobrança de multa moratória, conforme o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal nas

Súmulas 192 e 565. Precedentes: TRF3, REO 00657341520044036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 956477 - 0001448-77.2000.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017.- No tocante aos juros moratórios, observa-se que o conteúdo normativo do artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, foi no sentido de que Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Extra-se que não se afasta a incidência dos juros, mas apenas subordina sua exigibilidade ao pagamento de todos os outros credores.- Quanto à correção monetária, plenamente aplicável os ditames do Decreto-Lei nº 858/69, no sentido de que a correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por 1 (um) ano, incidindo até a data do efetivo pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa, se os débitos não forem liquidados em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de suspensão (1º). Precedente nesse sentido: (TRF3 - REO 0000490320064036114, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015)- A decretação da falência da empresa executada, não impede a sua condenação em verba honorária advocatícia. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, momento o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie o prescritor nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil. (RESP 695.624-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005) (REsp 702.989/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 28/04/2006, p. 268).- Na situação dos autos, a embargante foi sucumbente na maior parte do pedido, devendo ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.- Tendo em vista que não se discutiu nestes autos teses jurídicas de elevada complexidade nem foi praticada grande quantidade de atos processuais, fixo os honorários advocatícios, em favor da parte embargada, em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC/73.- Apelação da parte embargada parcialmente provida, para determinar que sejam excluídos da cobrança efetivada pela CDA 31.383.735-0, na execução fiscal subjacente (autos nº 0506101-36.1992403.6182), tão-somente, os valores concernentes à multa moratória, ficando a cobrança dos juros subordinada ao pagamento de todos os demais credores. Condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1620651 - 0509517-41.1994.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) Por fim, quanto ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69, há precedente em recurso representativo de controvérsia, em que se conclui pela exigibilidade frente à massa falida (REsp 1110924/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/06/2009). Há também o enunciado de Súmula n. 400, do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido.3. DISPOSITIVOPElo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), apenas para afastar a multa moratória do débito fiscal frente à massa falida. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo diante da sucumbência mínima da União Federal. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extra-se cópia desta sentença e a junta aos autos da execução fiscal nº 0020729-98.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002883-97.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-29.2015.403.6144) - ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. RELATORIOTrata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por Anson Engenharia, Participações e Empreendimentos SA em face da União (Fazenda Nacional), em que se pleiteia o afastamento da correção pela taxa SELIC do débito inscrito em dívida ativa. Sucessivamente, requer-se a não cumulação do aludido encargo com juros moratórios, bem como o reconhecimento da ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Alega-se, ainda, o excesso de penhora.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 39).A União apresentou impugnação (ff. 44/55). Preliminarmente, sustenta a litispendência com as matérias já alegadas em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, defende a legalidade da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora.Manifestado o desinteresse na produção de provas, os autos vieram conclusos para julgamento.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOAtenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.Deixo de resolver o mérito no tocante à tese de ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, pois a matéria já foi deduzida em exceção de pré-executividade (ff. 19/34 da execução fiscal em apenso, autos n. 0001741-29.2015.403.6144), rejeitada à f. 74. Tal decisão desafiou agravo de instrumento, interposto perante o eg. TRF da 3ª Região (AI n. 0011685-23.2016.4.03.0000), ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 13/12/2017. Logo, sobreveio a coisa julgada (artigos 507 e 337, 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil).Já a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como de não cumulatidade desta com juros moratórios, dispensa maiores elucubrações.Iso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.073.846/SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso.Com efeito, a utilização do índice encontra assento no artigo 13 da Lei 9.065/95. O invocado artigo 161 do CTN, no parágrafo 1º, expõe que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não há falar em ilegalidade, portanto. Não se exige li complementar tampouco.Ressalto que, em que pese não caber mesmo a cumulação desse índice com outro que estabeleça juros moratórios (já que a SELIC engloba juros e correção monetária), a embargante não demonstrou que tenha havido efetivamente essa cobrança. Dessa forma, não há sequer interesse processual no particular.Finalmente, indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois a embargante não ofereceu nenhum bem em substituição.3. DISPOSITIVOPElo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante ao pedido de afastamento do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, e o faço com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e, quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, resolvendo-lhes o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extra-se cópia desta sentença e a junta aos autos da execução fiscal nº 0001741-29.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003127-26.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-98.2015.403.6144) - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 234-v.: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da embargada com relação às provas a serem produzidas: indicação de assistente técnico e quesitos suplementares. Com ou sem a manifestação da embargada no prazo, intime-se o perito, por meio eletrônico, para oferecer proposta de honorários. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-47.2016.403.6144) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguardar-se a regularização da garantia no feito principal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000408-37.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-21.2015.403.6144) - SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA(SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

No presente caso ocorre a total ausência de garantia no executivo fiscal. A parte embargante, associação sem fins lucrativos, requer o recebimento dos embargos e informa que não dispõe de fundos, reservas ou bens para garantia do débito executando.

A garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da LEF. A garantia do juízo total ou parcial é imprescindível. Por falta de amparo legal, o fato da embargante tratar-se de associação sem fins lucrativos, não a desobriga da garantia do juízo, Promova a parte embargante, a garantia do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000470-77.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-54.2015.403.6144) - DIRCE ELOA BODO SOARES(SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão à fl. 33.A ora embargante sustenta que: a decisão embargada foi omissa em relação ao deferimento ou não do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há a apontada omissão na decisão embargada.Consta expressamente na decisão (último parágrafo à f. 33) o seguinte:O requisito do periculum in mora não está presente em sua forma mais latente. Não há comprovação de que a possível construção seria difícil de ser revertida. Ademais, a alegada turbacão necessita de comprovação quanto ao impedimento ao livre exercício do direito de posse.O texto transcrito é claro ao indicar o descabimento de antecipação da tutela devido circunstância de a urgência não estar devidamente caracterizada. Na mesma decisão determinou-se a juntada de documentos, pela parte embargante, para comprovação das alegações objeto dos embargos de terceiro.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Vista à embargada para resposta, nos termos do art. 679 do CPC.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007893-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESOS JUNIOR)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, seu pedido de ff. 55/57. Isso porque, consta do extrato de f. 56 como situação do débito regularizada e do ofício expedido pela CEF de f. 40 a informação de que as dívidas foram quitadas em 14/02/2014. Verificada o pagamento administrativo dos débitos executando, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011562-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
2. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.
3. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve exatidão dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014823-30.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X QUATRO MARCOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 854/2011. Inicialmente distribuídos em 01/12/2011 ao Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP em 04/12/2015 (ff. 41/44). Citada pelo correio (f. 47), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (f. 49/95), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 98/111). DECIDO. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória. Quanto à alegada prescrição, temos que o crédito não tributário cobrado no presente executivo fiscal é oriundo de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ora exequente, em razão de infração da empresa executada por excesso de peso, conforme auto de infração lavrado em 26/09/2005 (f. 70). Vislumbro, no caso, a ocorrência da prescrição. Com o início do processo administrativo n.º 50500.075259/2007-26, a partir da lavratura do Auto de Infração, em 26/09/2005, o prazo prescricional foi interrompido pela notificação da empresa, ocorrida pelo correio em 17/10/2005 (f. 72), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/99, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Notificada, a empresa executada não apresentou defesa administrativa, conforme certidão de f. 73. Decidida pela aplicação da penalidade de multa, foi novamente intimada a empresa executada por interposição de recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI ou pagamento da multa com vencimento em 28/01/2006, mas não apresentou recurso, como poderia ter feito até 30/01/2006, conforme certidão de decurso de prazo lavrada (ff. 74/77). Ainda no bojo do processo administrativo, foi o débito inscrito na Dívida Ativa (ff. 79/92), assim como foi encaminhada à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a CDA para ajustamento da presente execução fiscal (f. 93/95). Não ocorre a prescrição prevista no art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. No entanto, ocorre a prescrição prevista no art. 1º-A, da mesma Lei 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nem se fale na aplicação do disposto no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, pois a própria inscrição na Dívida Ativa, que, em tese, suspenderia a prescrição pelo prazo de 180 dias, ocorreu depois do prazo prescricional de 5 anos. A data da constituição definitiva do crédito é 30/01/2006 (f. 75), a da inscrição em Dívida Ativa é somente 15/09/2011 (f. 94), enquanto a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2011 (f. 2). Art. 2º (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição se deu com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se tornou inadimplente a empresa executada e a partir de quando poderia ter sido cobrado pela agência exequente, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1112577 e 1115078-ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinzenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Assim disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinzenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112577, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia no âmbito de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/03/2010) Este entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com os seguintes exemplos: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGENCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinzenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. 2. Ressalto que tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. A partir da constituição do crédito, consubstanciada no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinzenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1º do CPC/2015. 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à multa administrativa, e foram constituídos mediante lavratura de auto de infração em 19.12.2007. A notificação pessoal do devedor deu-se em 03.10.2008. Muito embora a embargada tenha instaurado processo administrativo simplificado, o débito não foi impugnado administrativamente pela parte autuada. Portanto, considerando-se que o termo final é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26.09.2014, verifico que, a despeito da causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa), restou configurada a ocorrência da prescrição pelo transcurso de período superior a 5 (cinco) anos. 6. Portanto, restou configurada a ocorrência da prescrição, pois transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final do prazo. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravada e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (Ap 0001458-20.2015.4.03.6107 - 2262858, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, 03/05/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO. ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC/73, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 2. Portanto, o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos na execução fiscal é a partir do depósito judicial ou da penhora, não se admitindo, nessas hipóteses, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 3. No mérito, o prazo prescricional das multas punitivas, por se tratarem de multa administrativa decorrentes do poder de polícia do exequente, é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso, a multa decorreu de autuação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, auto de infração nº 1878, em 07/01/2007, constituindo definitivamente o crédito não tributário em 31/10/2007, suspensão da prescrição por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 13/06/2012, nos termos do 3º do artigo 2º da LEF, tendo o despacho ordenando a citação ocorrido somente em 04/09/2013, devendo-se reconhecer a prescrição. 5. Apelação provida. (Ap 0029938-11.2014.4.03.6182 - 2138299 - Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, 07/04/2016) Acrescente-se que na impugnação apresentada pela agência exequente não há qualquer indicação de datas ou dados concretos que pudessem afastar o entendimento aqui explicitado. Ao contrário, a matéria teórica ali deduzida condiz com todo o acima exposto. Diante do exposto, acolho a exceção oposta para pronunciar a prescrição do crédito exequendo e, pois, decretar a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (que, neste caso, corresponde ao valor do proveito econômico obtido pela empresa executada), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. A agência exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à empresa executada. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014845-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO AO PROCESSO 0014823-30.2015.403.6144 ()) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X QUATRO MARCOS LTDA(SPI73229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SPI74082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 741/2011. Inicialmente distribuídos em 01/12/2011 ao Juízo do Foro Distrital de Jandira/SP, foram os autos apensados aos de n.º 2404/2011 ou 299.01.2011.005882-0 ou 005882-36.2011.8.26.0299 (ff. 29 e 31) e redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP em 04/12/2015 (f. 31). Citada pelo correio nos autos em apenso, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 33/77), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 83/96). DECIDO. Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória. Quanto à alegada prescrição, temos que o crédito não tributário cobrado no presente executivo

fiscal é oriundo de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ora exequente, em razão de infração da empresa executada por excesso de peso, conforme auto de infração lavrado em 24/03/2006 (f. 54). Vislumbro, no caso, a ocorrência da prescrição. Com o início do processo administrativo n.º 50500.104611/2007-48, a partir da lavratura do Auto de Infração, o prazo prescricional foi interrompido pela notificação da empresa, ocorrida pelo correio em 05/04/2006 (f. 56), nos termos do art. 2.º, inciso I, da Lei 9.873/99, com redação dada pela Lei 11.941/2009. Notificada, a empresa executada não apresentou defesa administrativa, conforme certidão de f. 57. Decidida pela aplicação da penalidade de multa, foi novamente intimada a empresa executada para interposição de recurso perante a Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI ou pagamento da multa com vencimento em 07/08/2006, mas não apresentou recurso, como poderia ter feito até 07/08/2006, conforme certidão de decurso de prazo lavrada (ff. 58/61). Ainda no bojo do processo administrativo, foi o débito inscrito na Dívida Ativa (ff. 63/74), assim como foi encaminhada à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região a CDA para ajuizamento da presente execução fiscal (f. 75/76). Não ocorre a prescrição prevista no art. 1.º, 1.º, da Lei 9.873/99, pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. No entanto, ocorre a prescrição prevista no art. 1.º-A, da mesma Lei 9.873/99, nos seguintes termos: Art. 1.º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nem se fale na aplicação do disposto no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, pois a própria inscrição na Dívida Ativa, que, em tese, suspenderia a prescrição pelo prazo de 180 dias, ocorreu depois do prazo prescricional de 5 anos. A data da constituição definitiva do crédito é 07/08/2006 (f. 61), a da inscrição em Dívida Ativa é somente 11/08/2011 (f. 76), enquanto a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2011 (f. 2). Art. 2.º (...) 3.º - A inscrição, que se constituiu no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. O termo inicial da prescrição se deu com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se tornou inadimplente a empresa executada e a partir de quando poderia ter sido cobrado pela agência exequente, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1112577 e 1115078: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itaipuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112577, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1.º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1.º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1.º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115078, Relator Ministro CASTRO MEIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/03/2010) Este entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como nos seguintes exemplos: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei n.º 11.941/2009, pelo art. 1.º-A da Lei nº 9.873/99. 2. Ressalto que tenho por inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, 1.º do CPC/2015. 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à multa administrativa, e foram constituídos mediante lavratura de auto de infração em 19.12.2007. A notificação pessoal do devedor deu-se em 03.10.2008. Muito embora a embargada tenha instaurado processo administrativo simplificado, o débito não foi impugnado administrativamente pela parte autuada. Portanto, considerando-se que o termo final é a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 26.09.2014, verifica que, a despeito da causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa), restou configurada a ocorrência da prescrição pelo transcurso de período superior a 5 (cinco) anos. 6. Portanto, restou configurada a ocorrência da prescrição, pois transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final do prazo. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (Ap 0001458-20.2015.4.03.6107 - 2262858, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, 03/05/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO PARA OFERECIMENTO. ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, com a sistemática do art. 543-C do artigo CPC/73, decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1.º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 2. Portanto, o termo inicial do prazo para a oposição dos embargos na execução fiscal é a partir do depósito judicial ou da penhora, não se admitindo, nessas hipóteses, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 3. No mérito, o prazo prescricional das multas punitivas, por se tratar de multa administrativa decorrentes do poder de polícia do exequente, é o mesmo previsto no art. 1.º do Decreto nº. 20.910/32, bem como no art. 1.º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça 4. No caso, a multa decorreu de atuação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, auto de infração nº 1878, em 07/01/2007, constituindo definitivamente o crédito não tributário em 31/10/2007, suspensão da prescrição por 180 dias, com a inscrição em dívida ativa, em 13/06/2012, nos termos do 3.º do artigo 2.º da LEF, tendo o despacho ordenando a citação ocorrido somente em 04/09/2013, devendo-se reconhecer a prescrição. 5. Apelação provida. (Ap 0029938-11.2014.4.03.6182 - 2138299 - Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, 07/04/2016) Acrescente-se que na impugnação apresentada pela agência exequente não há qualquer indicação de dados ou dados concretos que pudessem afastar o entendimento aqui explicitado. Ao contrário, a matéria teórica ali deduzida condiz com todo o acima exposto. Diante do exposto, acolho a exceção oposta para pronunciar a prescrição do crédito exequendo e, pois, decretar a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (que, neste caso, corresponde ao valor do proveito econômico obtido pela empresa executada), nos termos do art. 85, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. A agência exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à empresa executada. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020729-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

F. 152-verso: defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme mesmo já fixado pela decisão de f. 37 dos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026368-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028293-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MENDES JUNIOR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

1. Conheço da manifestação de ff. 75/100 como exceção de pré-executividade, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 110/115). Afirma a executada que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, a partir da alienação da unidade e pede o prosseguimento

contra os atuais titulares do domínio útil, pois foram eles que não realizaram a transferência junto a SPU. Não assiste razão à executada, pois ainda é a foreira responsável cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União. Nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, pode haver a transferência dos aforamentos, desde que cumpridas as exigências nele contidas. Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (...) grifei/Ademais, o Decreto-Lei 2.398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, estabelece que depende do prévio recolhimento do laudêmio a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não levarão em registrar escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; ec) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (...) grifei/Assim, descumpridas as formalidades administrativas, a titularidade do imóvel que originou os débitos em cobro nestes autos é da executada perante o Serviço de Patrimônio da União. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CTN. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Qualificado o imóvel como objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, o qual depende da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 3. Consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sem contudo, constar a comprovação de que a transação tenha sido comunicada à SPU. 4. Nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Afastada a ilegitimidade passiva alegada pela apelada, as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser objeto de análise pelo Juízo de origem, não podendo ser examinadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida para reformar a sentença e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00350947720114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1675617, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-Lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os art. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, 1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de matrícula do imóvel (fls. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os compromissários compradores, sob a AV.02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel, e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00400933920124039999 - AC 1795264, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/03/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, observo que a decisão recorrida foi prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com consequente extinção do processo executivo fiscal. (...) 10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteúico. 11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal. 12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da Lei 6.830/80 e 39, 2º, da Lei 4.320/64. 13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987. 14. O art. 3º, 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União. 15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado. 16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado. 17. Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal. (...) 20. Agravo legal desprovido. (Ap 00040582220084039999 - AC - 1274412, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/06/2016) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030062-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

De acordo com os documentos apresentados pela exequente, o decreto de falência da empresa executada foi revogado nos autos n. 1016926-10.2015.8.26.0068, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP. Diante disso e considerando tratar-se a empresa executada do grupo de Grandes Devedores da PFN, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito, apesar de o valor atualizado do débito excedendo ser menor do que o valor do piso previsto na Portaria PGFN 396/2016.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035507-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035509-43.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).

2. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0035509-43.2015.403.6144 (originalmente n. 5761/2002), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035508-58.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035509-43.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).

2. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0035509-43.2015.403.6144 (originalmente n. 5761/2002), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035509-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL BARUERENSE LTDA - ME(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).

2. A presente execução fiscal foi apensada às de ns. 0035507-73.2015.403.6144 e 0035508-58.2015.403.6144 (originalmente ns. 5760/2002 e 5759/2002), quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

3. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

4. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

5. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

6. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF, no RE 562.276/RS. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038871-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos em cobro cancelados administrativamente, como informado pela parte exequente.

2. Quanto às CDAs remanescentes, fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0040743-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

1. Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

2. Expeça-se alvará de levantamento (ff. 48 e 50).

3. Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

4. Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0043391-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X W PALERMO E ASSOCIADOS LTDA.(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Fica a empresa executada cientificada da redistribuição a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, bem como intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001857-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHANTER OILS S/A EM LIQUIDACAO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

1. Inclua o SEDI o valor atualizado dos débitos exequendos indicado nas ff. 498/500 pela União (PFN) como valor da causa (R\$ 1.497.763,29).

2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Fls. 178/179: Defiro. Apresente a parte executada a versão final da Apólice de Seguro Garantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para manifestação sobre a nova garantia ofertada. Com a concordância da exequente, proceda-se a substituição da Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0331866 (fls. 108/175), pela nova apólice apresentada. Não haverá necessidade desentranhamento da apólice antiga, por se tratar de cópia, com certificação digital, com legitimidade para produzir todos os efeitos legais. A apólice antiga ao ser substituída deixa de produzir efeito como garantia na presente execução fiscal a partir da aceitação da nova apólice pela parte exequente. Sem a concordância da exequente, nova vista à executada para regularização. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-95.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARTE VERTICAL MAQUETES LTDA - EPP(SP261331 - FAUSTO ROMERA E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a prescrição dos créditos exequendos. Pede a imediata suspensão da exigibilidade do curso da presente execução fiscal, em sede de tutela antecipada de urgência, e o acolhimento da exceção de pré-executividade com a extinção parcial desses créditos. Preceito o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Além disso, todas as alegações da parte executada, de ocorrência de prescrição dos créditos não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente diante dos documentos apresentados pela exequente (ff. 57/72). Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.3. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, especialmente e sob as penas da lei, sobre sua adesão a programa(s) de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição. Deverá trazer os dados pertinentes de que disponha, como ano de adesão e período de pagamento efetivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007871-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAGNER NUNES(SP203442 - WAGNER NUNES)

1. Afasto a alegada irregularidade da representação processual do executado, que advoga em causa própria.

2. Fica o executado intimado para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

3. Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009229-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determino a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

3. Indefero o pedido de pesquisa ao sistema ARISP, porque cabe à parte exequente diligenciar a fim de encontrar bens da parte executada, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis. Outrossim, indefiro pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017). A medida de busca de outros bens da parte executada cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

4. Indefero o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Nos termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

5. Verificada a ausência ou a insuficiência da penhora acima determinada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

6. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00030467-67.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIRELI(SP213020 - NANCY FOGACA MARCONI PUCCI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando cópia do Contrato Social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003034-97.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-84.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO X WALDEMAR JALAMOV(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP017766 - ARON BISKER)

1 RELATÓRIO Cuida-se de medida cautelar fiscal, ajuizada com fulcro na Lei nº 8.397/1992, pela União (Fazenda Nacional) em face de Kompor Produtos Polivinílicos Ltda., Carlos Eduardo Alves de Araújo e Waldemar Jalamov. Essencialmente, objetiva a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio presente e futuro dos requeridos, pessoas naturais e jurídicas, suficiente a garantir o adimplemento das inscrições nº 80.2.03.017511-60, nº 80.6.03.048164-31, 80.6.03.048165-12 e nº 80.7.03.020346-38. Invoca ao acolhimento de sua pretensão a dissolução irregular da empresa requerida e a responsabilidade solidária tributária dos sócios-gerentes, por razão da omissão de faturamento da empresa. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 16-121). O pedido liminar foi indeferido (f. 152). Citado, o requerido Waldemar Jalamov apresentou contestação sem arguir preliminares (ff. 166-171). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (ff. 172-175). Seguiu-se réplica da União em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 186-215). Nova contestação de Waldemar Jalamov juntada às ff. 224-234. O requerido Carlos Eduardo Alves de Araújo apresentou sua contestação, sem arguir preliminares (ff. 235-240). Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição da pretensão executória. No mérito, essencialmente referiu a decretação da falência da empresa em setembro de 2002. Advogou a inexistência de qualquer responsabilidade dos sócios no adimplemento do débito exequendo. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documento (ff. 241-245). Houve réplica (ff. 259-263 e 265-276). À f. 292 foi juntada manifestação do administrador da massa falida de Kompor Produtos Polivinílicos Ltda. Manifestação da União (ff. 328-333). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao julgamento, preliminares e prejudiciais de mérito Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme já registrado na informação de f. 279, as contestações apresentadas pelo requerido Waldemar Jalamov foram juntadas aos autos em ordem cronológica inversa ao de seus protocolos. Assim, deixo de conhecer da contestação juntada às ff. 166-175 em razão de se ter operado a preclusão consumativa a partir do protocolo da defesa de ff. 224-234. Não há intempestividade na apresentação da contestação de Carlos Eduardo Alves de Araújo. A carta precatória expedida para o fim de citação dos requeridos somente foi juntada aos autos em 19/07/2007 (f. 176) - termo inicial de contagem do prazo para contestação. A defesa do requerido Carlos Eduardo, por sua vez, foi apresentada ao protocolo daquele Juízo originário em 20/04/2007 - tempestivamente, pois. No que se refere à pretensão direcionada à requerida pessoa jurídica, há superveniente perda do interesse processual da União, ex vi da decretação de falência da empresa e do esgotamento das medidas constritivas já adotadas nos autos executivos. Conforme se apura da análise da execução fiscal principal, naqueles autos já foi deferida e efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, de nº 0007880-73.1999.8.26.0068 (ff. 66 e 70), e mesmo deferido o arquivamento do feito executivo. Assim, a pretensão tendente a reunir bens de titularidade da pessoa jurídica restou esgotada pela determinação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no qual foi regular e formalmente arrecadado o seu patrimônio. Ainda, não há falar na ocorrência da prescrição na espécie. Não decorreu o lustro prescricional entre a data de constituição do crédito em cobro (25/08/2003 - f. 2 da execução fiscal) e a citação do requerido, em 30/03/2007 (f. 179). 2.2 Mérito Consoante relatado, a União objetiva a indisponibilidade dos bens que compõem o patrimônio presente e futuro dos requeridos, pessoas naturais e jurídicas, suficiente a garantir o adimplemento das inscrições nº 80.2.03.017511-60, nº 80.6.03.048164-31, 80.6.03.048165-12 e nº 80.7.03.020346-38. A pretensão em face dos corréus pessoas físicas é improcedente. Na espécie dos autos há notícia de inexistência de crime falimentar, conforme se apura dos documentos extraídos dos autos do processo nº 0007880-73.1999.8.26.0068 (ff. 330 e 332). De fato, não logrou a União demonstrar que o débito exequendo é resultante de atos praticados pelos sócios da empresa executada com excesso de poderes, infração de lei ou do contrato social respectivo. Dessas circunstâncias relevantes decorre a ausência de preenchimento da pretensão de redirecionamento formulada pela União aos requisitos exigidos pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o Egr. TRF desta Terceira Região vem decidindo EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação da União contra sentença que considerou inabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, de modo que, para fins de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, faz-se necessária a demonstração de que tenham incidido em atos com excesso de poder ou infração de lei, na forma prevista no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte no mesmo sentido. 3. Afere-se nos autos do processo nº 0031467-92.2002.8.26.0562, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, que, na linha das informações contidas na Ficha Cadastral da empresa, não houve credores interessados, tampouco pessoas interessadas em desempenhar o encargo de síndico, razão por que, não havendo qualquer interesse público no prosseguimento do feito, houve a declaração de encerramento da falência, pelo que não se infere qualquer irregularidade no ato de dissolução da sociedade. 4. Ausente, ainda, a comprovação da ocorrência de qualquer crime falimentar, tampouco restou caracterizado que os sócios da empresa executada tenham desempenhado seus respectivos encargos com excesso de poderes ou infração da lei, o que impede o redirecionamento da execução. 5. Apelação à que se nega provimento. (AC 0001473-18.2003.4.03.6104, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 22/08/2018).....PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: DESCABIMENTO. 1. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional. 2. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 6.830/80. É cabível a penhora no rosto dos autos da falência. 3. Na execução fiscal, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. 4. Não há notícia, nos autos, quanto à eventual prática de crime falimentar. 5. É indevido, neste momento processual, o redirecionamento da execução fiscal. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0013599-35.2015.4.03.9999, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 17/09/2018).3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do pedido direcionado à corré Kompor Produtos Polivinílicos Ltda. (massa falida), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo improcedentes os pedidos direcionados a Carlos Eduardo Alves de Araújo e a Waldemar Jalamov, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Condeno a autora União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Custas processuais a cargo da União - de que está isenta, contudo. Dê-se vista dos autos da execução fiscal à União, conforme requerido à f. 80-verso daqueles autos. Após, caso nada seja requerido, cumpra-se o despacho de f. 79, arquivando-se o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0021978-84.2015.403.6144, servindo à intimação acima determinada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018075-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017217-10.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025378-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025377-24.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025492-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025491-60.2015.403.6144 ()) - TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025694-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025693-37.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026547-31.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026548-16.2015.403.6144 ()) - ALMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026612-26.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026611-41.2015.403.6144 ()) - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026623-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026624-40.2015.403.6144 ()) - HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA - ME(SP222550 - JANAINA CONEUNDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026785-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-65.2015.403.6144 ()) - ZELOSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI10621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028147-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028146-05.2015.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030424-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-91.2015.403.6144 ()) - METALURGICA TUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031793-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031792-23.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032273-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032274-68.2015.403.6144 ()) - BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP178057 - MARIA CAROLINA CAMARGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032282-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032283-30.2015.403.6144 ()) - ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SPI56616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032314-50.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032316-20.2015.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032378-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032377-75.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032392-44.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032391-59.2015.403.6144 ()) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA(SPI07953 - FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032492-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032511-05.2015.403.6144 ()) - AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032498-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-88.2015.403.6144 ()) - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SPI08145 - RICARDO CARRIL FERRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032576-97.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032575-15.2015.403.6144 ()) - ENGRECON S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032823-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-93.2015.403.6144 ()) - ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SPI019247 - PAULO RABELO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032936-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032935-47.2015.403.6144 ()) - CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAIBA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033202-19.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-49.2015.403.6144 ()) - LABO ELETRONICA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033225-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033229-02.2015.403.6144 ()) - VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033456-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033454-22.2015.403.6144 ()) - TRANSPORTES DENGU LTDA - ME(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034282-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034283-03.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002934-45.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036519-25.2015.403.6144 ()) - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004235-90.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-08.2017.403.6144 ()) - CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0028536-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028535-87.2015.403.6144 ()) - INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017217-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025377-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025491-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025693-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026548-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALMAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026611-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026624-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA - ME(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026784-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ZELOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028146-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028535-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030423-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA TUBA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031792-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032274-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032283-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032316-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032377-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032391-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032499-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP108145 - RICARDO CARRIL FERRE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032511-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA.(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032575-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGREGON S A.(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032822-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032935-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAIBA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033200-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LABO ELETRONICA S/A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033229-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033454-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTES DENGGO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034283-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP130889 -

ARNOLD WITTAKER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036519-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP320360 - VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004234-08.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. Publique-se Intime-se.

Expediente Nº 666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015798-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007270-29.2015.403.6144 ()) - OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016293-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016402-13.2015.403.6144 () - ARIIVALDO FARIA DE OLIVEIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020178-21.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020177-36.2015.403.6144 () - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKEER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020732-53.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020740-30.2015.403.6144 () - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020741-15.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020740-30.2015.403.6144 () - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022469-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022468-09.2015.403.6144 () - ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP046132 - GEORG POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025595-52.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025596-37.2015.403.6144 () - MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP095409 - BENICE PAL DEAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026287-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026288-36.2015.403.6144 () - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030091-27.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-42.2015.403.6144 () - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030758-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030757-28.2015.403.6144 () - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031544-57.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031545-42.2015.403.6144 () - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031550-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031551-49.2015.403.6144 () - PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO S A(S/120777 - LILIAN RENATA CHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032027-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032029-57.2015.403.6144 () - CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(S/068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032269-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032270-31.2015.403.6144 () - VOKO SISTEMAS E MOVEIS RACIONAIS LTDA(S/130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032571-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032570-90.2015.403.6144 () - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(S/033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP166275 - AUGUSTO TOSCANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032650-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022526-12.2015.403.6144 () - PLAYARTE CINEMAS LTDA(S/196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033122-55.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033121-70.2015.403.6144 () - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033466-36.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-51.2015.403.6144 () - IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(S/076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033916-76.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033917-61.2015.403.6144 () - INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP(S/042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034284-85.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034285-70.2015.403.6144 () - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034373-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034331-59.2015.403.6144 () - PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034604-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034705-75.2015.403.6144 () - WOODPLAS DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034606-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034605-23.2015.403.6144 () - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035481-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035479-08.2015.403.6144 () - ARAGUAIA 300 SERVICOS AUTOMOTIVOSLTDA.(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036643-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-23.2015.403.6144 () - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037801-98.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037802-83.2015.403.6144 () - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041128-51.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028909-06.2015.403.6144 () - COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS(SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041220-29.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041221-14.2015.403.6144 () - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041272-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041274-92.2015.403.6144 ()) - ZELLER DECORACOES LTDA(SP082890 - ANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP062964 - JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041533-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041532-05.2015.403.6144 ()) - NILDA DE SOUZA GIURNI(SP104588 - NEUZA BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041541-64.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-79.2015.403.6144 ()) - CELSO ALDERIGHI(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042078-60.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042077-75.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042113-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042112-35.2015.403.6144 ()) - HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050421-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050420-60.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050681-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-96.2015.403.6144 ()) - ASTROGILDO CADENGUE DE VASCONCELOS(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050749-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050748-87.2015.403.6144 ()) - PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002624-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-54.2016.403.6144 ()) - FUNDICAO JANDIRA LTDA - ME(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

003123-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033121-70.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007270-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015032-96.2015.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ASTROGILDO CADENGUE DE VASCONCELOS(SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020177-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020740-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022468-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP046132 - GEORG POHL)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022526-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025596-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026288-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028909-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLMEIA FENIX COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTIPLOS PROFISSIONAIS

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030090-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030757-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031545-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031551-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO S A

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032029-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032270-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOKO SISTEMAS E MOVEIS RACIONAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032570-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033121-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033465-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033917-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034285-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X WOODPLAS DO BRASIL SA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034331-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ACESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034605-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034705-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WOODPLAS DO BRASIL SA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035479-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARAGUAIA 300 SERVICOS AUTOMOTIVOSLTDA.(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036642-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037802-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041221-14.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041273-10.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041274-92.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELLER DECORACOES LTDA(SP082890 - ANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP062964 - JOSE RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041274-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZELLER DECORACOES LTDA(SP082890 - ANA MARIA GOMES DE SOUZA E SP062964 - JOSE RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041532-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NILDA DE SOUZA GIURNI(SP104588 - NEUZA BELINI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041540-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CELSO ALDERIGHI(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042077-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042112-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050420-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050748-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PISON IND DE COSMETICOS LTDA - ME(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002623-54.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FUNDICAO JANDIRA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-26.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X BRUNO SOUSA BUENO(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MARIA LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)
Ff. 555. Considerando a indicação dos endereços das testemunhas referidas em audiência, defiro o pedido do MPF na fase do art. 402, do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas Adriana Lourenço e Sueli Barbosa para o dia 06 de dezembro de 2018 às 14:30h. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-26.2018.4.03.6121
AUTOR: KAORU JAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ELY TEIXEIRA DESA - SP57872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

1. Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do art.313, I, do CPC/2015.
2. Requisite-se a certidão de óbito.
3. Por economia processual, intime-se primeiramente o patrono do falecido autor para que, querendo, promova a habilitação do espólio, ou se o caso dos sucessores ou herdeiros.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

WANDER FERREIRA MOREIRA, representado por seu curador Vinicius Ferreira Moreira, ajuizou a ação comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

Adiz o autor que seu genitor, Darcy de Paiva Moreira, faleceu em 13/08/2014, instituindo, em favor de sua genitora, Maria das Dores Ferreira Moreira o benefício de pensão por morte NB 165.038.970-9 que, por sua vez, faleceu em 21/09/2014.

Alega também o autor que seu pai era aposentado e sustentava toda a casa em todas as necessidades. Relata que é portador de transtorno afetivo bipolar e faz tratamento desde 15/02/1996, tendo sido internado por diversas vezes em instituições psiquiátricas por conta da cronicidade e refratariedade dos sintomas.

Relata ainda o autor que encontra-se interdito provisoriamente desde 30/06/2016, tendo sido nomeado curador seu irmão Vinicius Ferreira Moreira.

Alega também o autor que em 18/04/2018 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte ao maior incapaz, o qual foi indeferido sob o argumento de "Falta de qualidade de dependente- invalidez do requerente fixada após a maioridade civil (21 anos)".

Sustenta o autor ser "*devido o reconhecimento do benefício desde a data do óbito de sua genitora, ou seja, a data de 21/09/2014, que fez cessar o benefício NB 165.038.970-9, uma vez que contra o incapaz não corre a prescrição, eis que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, consoante regra estampada no art. 198 c/c art. 3º do Código Civil, reproduzida no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91*".

Em atenção ao despacho Num. 10615478 o autor informou a situação do processo de interdição (Num. 10765823).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 10765823 e documentação correlata como emenda à inicial.

A Lei nº 13.146 de 06/07/2015, publicada em 07/07/2015 e que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, nos termos de seu artigo 127, revogou os incisos do artigo 3º do Código Civil e portanto, a partir de sua vigência, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes.

Em no âmbito previdenciário o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997 assim dispõe:

"Art. 103...

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Denota-se que referido artigo ressalva os direitos dos menores, incapazes e ausentes, e faz expressa remissão ao Código Civil. Portanto, a partir da vigência da Lei 13.146/2015 somente contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição.

Dessa forma, o autor não pode ser considerado absolutamente incapaz e, portanto, contra ele corre a prescrição.

Na melhor das hipóteses, com a entrada em vigor da 13.146/2015 em

o autor teria o prazo de noventa dias previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, após a da entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (03/01/2016) para requerer o benefício de pensão por morte e aproveitar desde a data do óbito, o que não ocorreu.

Passados noventa dias do óbito e também da lei que revogou os privilégios que o autor tinha de contra si não correr a prescrição, o benefício é devido em tese a partir da data do requerimento administrativo.

E é esta a data que deve ser considerada para apuração do valor da causa. Do contrário, poderia o autor burlar o Juiz natural da causa simplesmente agregando ao pedido períodos reconhecidamente alcançados pela prescrição.

É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015.

Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os o montante das parcelas vencidas mais doze vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 113.031,61 (cento e treze mil, trinta e um reais e sessenta e um centavos).

Denota-se dos autos que o benefício de pensão por morte era recebido por sua genitora no valor de R\$ 1.915,79, para competência de 08/2014, conforme extrato de informações de benefício (doc id 10036768). Em consulta ao CONREAI, que simula Reajuste de Benefícios, do sistema TERA da Previdência Social, que segue, verifico que o valor atualizado do benefício de pensão por morte para o ano de 2018 remonta a quantia de R\$2.370,67).

Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, **as parcelas vencidas** (período de 18/04/2018 - data do requerimento administrativo a 14/08/2018 - data do ajuizamento da ação = 2.370,67 / 30 x 116 dias) resultam em **R\$ 9.166,60** e **as doze parcelas vincendas** (R\$ 2.370,67 x 12) resultam em **R\$ 28.448,04** e portanto **o valor da causa correto é R\$ 37.614,04**.

Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 37.614,04 (trinta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), nos termos do artigo 292, §3º do CPC/2015.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **retifico de ofício** o valor da causa para R\$ 37.614,04 e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SETE ESTRELAS DIESEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SETE ESTRELAS DIESEL LTDA. ajuizou ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas a qualquer título).

Requer, ainda, que seja autorizada a autora compensar os valores recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) que tiveram como base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas), com as devidas correções legais.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição id 10803092 e documentação correlata como emenda à inicial.

Anoto que no pedido constante da petição inicial a autora não especificou quais são as contribuições a terceiros que questiona, informação imprescindível ao prosseguimento do feito.

Pelo exposto, concedo à autora o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigado ao recolhimento das contribuições, e comprove com documentação pertinente a sua incidência.

Intíme-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI - SP207408
EXECUTADO: GEORGE QARRA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE enviei o r. despacho ID 9510047 para publicação no Diário Eletrônico.

TAUBATÉ, 3 de outubro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001043-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI - SP207408
EXECUTADO: GEORGE QARRA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARTIER contra GEORGE QARRA JUNIOR, requerendo a intimação do Executado para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia de R\$20.306,62 (vinte mil, trezentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Intimado a pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, o executado, ficou-se inerte.

O exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros do executado (doc id 9141154-pág.38), o que foi deferido (doc id 9141154-pág.39).

O executado concordou com o levantamento do valor bloqueado e requereu a suspensão do feito por trinta dias para tentativa de acordo (doc id 9141154-pág.62).

Determinada a expedição de mandado de levantamento da quantia bloqueada (doc id 9144454-pág.65).

Diante da impossibilidade de transação judicial, o exequente requereu a penhora da unidade gestora dos débitos condominiais em atraso (doc id 9141154-págs.76/77).

Pelo despacho de id 9141154-pág.92 foi determinado que o credor esclarecesse seu pedido, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora foi dado pelo devedor em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, e que a propriedade foi consolidada.

O exequente alegou que a consolidação da dívida entre o executado e a CEF ocorreu após a distribuição da ação, bem como sustentou a natureza "propter rem" da obrigação condominial (doc id 9141154-pág.95/96).

O executado informou que é parte nos processos que tramitam perante a Justiça Federal e que tem como objeto o imóvel em que se encontra a discussão das despesas condominiais e requereu a suspensão do processo (doc id 9141154-pág.97).

O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão/SP, sendo que pela decisão de id 9141154-págs.98, foi determinada a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos em que se discute a posse propriedade do imóvel, em razão de óbvio interesse da Caixa Econômica Federal.

O exequente requereu a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação (doc id 9141154-pág.101/102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução de título judicial, formado em processo no qual a Caixa Econômica Federal não foi parte, de modo que o exequente não tem título executivo contra a CEF.

Acresce-se que na sentença exequenda (doc id Num 9141154 - Pág. 9), transitada em julgado, há expressa referência à propriedade do imóvel ser do executado George Qarra Júnior.

Dessa forma, eventual direito do credor quanto à cobrança das cotas condominiais da CEF ao argumento de se tratar de obrigação "propter rem" deve ser buscado pelas vias próprias.

Assim, patente a ilegitimidade passiva da CEF, é de ser indeferido o requerimento de sua inclusão no polo passivo.

E, uma vez excluída do feito a empresa pública federal, cumpre determinar o retorno dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, **indefiro o requerimento de inclusão** da Caixa Econômica Federal no polo passivo e, em consequência, **declino da competência** em favor do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos mediante cópia impressa ou digital e com as minhas homenagens. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-66.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

G R INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (matriz e filiais) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese:

(i) seja possibilitada a apuração vincenda das Contribuições Previdenciárias sobre Terceiros não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes a Licença Remunerada, Aviso Prévio Indenizado, 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Adicional 1/3 Férias, Diferença 1/3 Férias, Férias, Prêmio, Diferença de Férias, Adicional Noturno, Hora Extra, DSR sobre Hora Extra e/ou Adicional Noturno, Horas Prêmio e Adicional Periculosidade, decorrentes destas verbas da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, a ser declarada para Receita Federal do Brasil nos meses vincendos, DESTINADAS A TERCEIROS (Inca, Salário-Educação, Sebrae, Sesi e Senai), QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO;

(ii) seja concedido o direito para que a empresa realize de forma imediata a compensação de forma administrativa quanto aos créditos pretéritos decorrentes destes itens quanto aos últimos cinco anos anteriores a propositura desta demanda, afastando as restrições legais constantes no art. 170-A do CTN e na IN/RFB 1.717/2017, autorizando à compensação de forma administrativa, conforme previsões constantes nos artigos 165 e 170 do CTN e na própria IN/RFB 1.717/2017;

(iii) requer-se seja intimada a autoridade coatora para que esta não adote qualquer medida coercitiva contra a impetrante.

Pela decisão de id 10323578 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, bem como para regularizar o valor da causa e o recolhimento de custas processuais.

O impetrante se manifestou no documento de id 10892970 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 10892970 e documentação correlata como emenda à petição inicial.

Outrossim, esclareça a impetrante a divergência das informações constantes da petição inicial e do instrumento de alteração contratual (doc id 96000650) com relação ao seu objeto social, considerando que na petição inicial consta que é "pessoa jurídica que atua no ramo de loteamento e incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, e participação em outras sociedades, montagem e obras em geral" e no instrumento de alteração contratual consta que é a "sociedade destina-se a comércio atacadista de produtos químicos, envase de cloro líquido gasoso, fabricação de hipoclorito de sódio a 12%, transportes rodoviários de cargas químicas e cargas em geral, armazenagem de produtos químicos perigosos em geral para terceiros, e manutenção e restauração de cilindros coletores."

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARILENE LUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOVANE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0002583-26.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 5141171**), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES - ME, ERIVANDA FELIX FONTENELE SALES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugna que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I. C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARTIN GARCIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS, ALINE MEDINA MARTIN GARCIA ROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a cobrança da dívida que perfaz o montante de R\$ 46.069,65 (quarenta e seis mil e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Verificou-se, em despacho de **Id. 9956070**, que as partes executadas são domiciliadas no município de Bauru-SP.

E de acordo com a regra estabelecida pelo artigo 47 do CPC, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, para ações com pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Aplicável ao caso, ainda, o entendimento há muito pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside*" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

No mesmo sentido: "*o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva*" (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem a distribuição da presente demanda perante esta Subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para o seu processamento e julgamento declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Bauru-SP.

Ante a manifestação da exequente em **Id. 10116791**, proceda-se ao imediato encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição da 8ª Subseção Judiciária de São Paulo, em Bauru, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001893-21.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIO ROBI DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a cobrança de débito relacionado ao "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações".

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 8971791**, a parte exequente requer a extinção do feito (**Id. 4949182**).

É O QUE CABE RELATAR. DECIDO.

Consoante o § 3º, do artigo 337, do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*". Já o § 2º, do mesmo artigo 337, do CPC, prevê que "*uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*".

Tratando-se de ações idênticas, não há que se falar em conexão ou continência, institutos diferentes da litispendência, uma vez que esta é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No caso, constata-se que esta ação é idêntica àquela já em curso nos autos do processo n. 5001892-36.2017.4.03.6144, o que impõe o reconhecimento da litispendência.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte executada não foi citada, deitando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MY BUSINESS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mesmo prazo assinalado, fica a parte impetrante intimada para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia do contrato social, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo;
- 2) Apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida por decisão anterior.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela União.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P. R. I. C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NN SISTEMA DE INJECAO DIESEL EIRELI - ME, EVERALDO NOGUEIRA, MARCELO NUNES PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autoconposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, sendo o caso, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VELANS TELEINFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRAGA DOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ALLAN GEORGE DE ABREU FALLET - SP296003, PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental **com pedido de medida liminar**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos autos.

Medida liminar foi anteriormente deferida.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Irviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020008842015036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-41.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**.

A parte impetrante formulou pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda de objeto, pelas razões delineadas em petição de **Id. 10498820**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

No caso dos autos, as partes informaram e comprovaram que houve a satisfação da pretensão pela via administrativa.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito**, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela Impetrante, na forma da Lei n. 9.289/1996. Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo agravo de instrumento ainda em trâmite, comunique-se ao relator do referido recurso, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste *decisum*.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001220-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: WANESKA TAGNIN OVERBECK - SP351423
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos ao Processo Administrativo n. 16227.000152/2017-44.

A União informou que o respectivo débito tributário fora extinto pelo pagamento, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir (**Id 2658055**).

A parte autora requereu a desistência da ação (**Id 2847684**).

Vieram os autos conclusos, em seguida.

Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Dessa forma, com a extinção do débito a que a requerente visava a garantir, entendo que houve perda do objeto desta demanda, não mais remanescendo providência jurisdicional a ser implementada, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º; 3º, I; e 6º; todos do art. 85, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENÍOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimada tal providência, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JEREMIAS VAZ DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jeremias Vaz de Freitas, perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo por objeto a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 167.795.843-7, objeto do processo administrativo n. 35658.00618/2015-28.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de Id 4638468 declinou da competência.

Despacho de Id 4652717 deferiu prazo para a parte impetrante se manifestar sobre eventual litispendência com a ação autuada sob o n. 5002594-79.2017.403.6144, sob a consequência de extinção do processo sem a resolução do seu mérito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Anote-se.

Verifico, de início, que o processo distribuído sob o n. 5002594-79.2017.403.6144 foi extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por sentença que transitou em julgado, conforme cópia que segue anexa.

Assim, resta afastada a hipótese de litispendência.

Passo à análise da inicial.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37).

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais como as cópias do processo administrativo correspondente e do protocolo atinente à alteração da DER.

Os documentos anexos à peça de ingresso não comprovam o tempo de contribuição do impetrante, tampouco os períodos reconhecidos na via administrativa pela Autarquia Previdenciária. Ademais, na petição inicial, sequer consta qual seria a DER a partir da qual o impetrante haveria implementado os requisitos para a concessão.

Importante esclarecer que a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social não reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício (Id 4638443). Ela apenas converteu o julgamento em diligência, determinando a remessa do processo administrativo à origem, a fim de que o impetrante pudesse manifestar o seu interesse na “reafirmação da data de entrada do requerimento para quando implementar as condições exigidas para a concessão do benefício”.

Ausente, também, a comprovação do protocolo ou do agendamento para a modificação da DER, não há nos autos indicio de que tenha sido negado na Agência da Previdência Social o atendimento a eventual solicitação do impetrante ou a excessiva demora na sua análise.

Nada despiendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento probatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido in casu. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que “hسته mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea”, pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Outrossim, a matéria versada nos autos pressupõe dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Díspositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 1 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001266-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: VALLOR URBANO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho determinou o esclarecimento do valor dado à causa, o recolhimento de custas processuais e a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

No entanto, a parte autora não cumpriu o ato.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas processuais pela parte autora.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-68.2016.4.03.6109
AUTOR: ANGELO DONIZETI AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito na sentença.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "*O Novo Processo Civil Brasileiro*", em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que não assiste razão à Embargante, não havendo omissão a ser sanada.

Isso porque, não há nos autos qualquer pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Desta forma, não há que ser analisado tal pedido sob pena de julgamento *extra petita*.

Ante todo o exposto, e diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 10905926.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SPI86072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art.10 da Resolução 142/2017, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte exequente, para que traga aos autos o documento comprobatório da data de citação do réu no fase de conhecimento da referida Ação Ordinária, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem o devido processamento do cumprimento de sentença.

Com a vinda dos documentos, conforme art. 12 I,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, fica o INSS intimado para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002839-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO JORGE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo prazo de 20(vinte) dias ao exequente, para que promova a execução do julgado, juntando aos autos a petição inicial executiva, acompanhada de memória discriminada do débito exequendo, nos moldes do art.535 e ss. do CPC.

Int.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HERCULANO SANTANA DE MILHA, ROSALIA SANTANA DE MILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BARRETA - SP263164
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS BARRETA - SP263164
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1,b) fica a parte contrária CEF, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no ahudido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRA DUQUE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004166-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EULOGIO VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do documento sob ID **3696656**, deve a parte autora carrear aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações concernentes à inexistência de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-48.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WM TRANSPORTES VASSOURAS LTDA - EPP, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão, carreado aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCELLO ABREU DE PAIVA WHITEMAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento do executado, conforme documento ID 4107861.

Na inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA,

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP, RODRIGO CARDOZO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada, carreando aos autos suas alegações. Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSIAS SOARES FERREIRA - ME, JOSIAS SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALVES DE SOUZA NETO - GO48728
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ALVES DE SOUZA NETO - GO48728

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao embargante, para que promova a distribuição dos Embargos à Execução na forma preceituada no art.914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de não acolhimento do pedido.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000830-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA SARKIS SAO JOAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias ao embargante para que promova a distribuição dos Embargos à Execução, na forma preceituada no art.914, parágrafo 1º do CPC, sob pena de não acolhimento do pedido.

Int.

PIRACICABA,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001848-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR SOARES DE CASTRO - SP197609
EXECUTADO: AURO GIORGI FERREIRA NOBRE

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 1,b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **WANDERLEY BUZZO** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP**, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o fornecimento do medicamento VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida).

Narra que foi diagnosticado em janeiro/2017 com Polineuropatia Amiloide Familiar ou Paramiloideose, CID E85, patologia de etiologia genética, crônica, grave, incapacitante e progressiva, necessitando do medicamento VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida), medicamento já foi aprovado pela ANVISA, porém não incorporado ao SUS, assim, ao requerer o medicamento junto aos Réus obteve resposta negativa.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2895582), deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e a tramitação prioritária. Foi concedido prazo a autora para emenda à inicial bem como determinada a intimação dos réus para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência.

Em cumprimento a despacho ID 2895582, a parte autora se manifestou (ID 3137291) e juntou documentos.

A União apresentou contestação (ID 3356183). Discorreu sobre o pedido de tutela de urgência. Alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a ausência de comprovação da necessidade de utilização do medicamento. Por fim, requereu a improcedência da ação.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 3380266), aduzindo que o medicamento pretendido não se encontra padronizado nos Programas de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Decisão (ID 3381985), indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência.

A Prefeitura do Município de Piracicaba apresentou informações (ID 3664823 e ID3664850).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, tendo o E. TRF3 deferido parcialmente a tutela recursal somente para determinar a realização de perícia médica (4211329).

Laudo pericial médico apresentado (ID 6700730).

Instadas, os Réus se manifestaram acerca do laudo médico pericial (ID's 6964168, 7487175 e 7638210).

A parte autora, de igual modo, se manifestou, impugnando o laudo médico apresentado e requerendo a intimação do perito para responder à quesito complementar.

Instado, o perito médico apresentou relatório complementar (ID 8313902).

Novamente instadas, as partes se manifestar sobre o laudo complementar (ID's 8496131, 8645369, 8698369 e 8776856).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*. Nos termos do disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Assim, em sendo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população de natureza solidária, todos eles tem legitimidade para integrar o polo passivo das demandas de fornecimento de medicamentos.

Análise o mérito.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.

É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.

Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa, como é o caso do direito à vida, que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.

Verifico, no caso em apreço, é pretendido pela parte autora, o fornecimento do medicamento VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida).

Nesse contexto, foi determinada a realização de prova pericial para a comprovação da enfermidade, visando demonstrar a real necessidade do medicamento pleiteado e a possibilidade de ser ele substituído por outro que já seja disponibilizado junto à rede pública de saúde.

Realizada a perícia médica, o perito afirmou que, quanto ao medicamento solicitado, “...*não se pode, no momento, afirmar categoricamente que o tifamidis seja a única terapêutica viável e resolutive. Isso porque ainda permanece a incerteza associada à eficácia/efetividade do medicamento no que se refere à evidência científica*”.

Afirmou, ainda, o perito médico, acerca do caso em concreto que “...*no caso do periciando o quadro clínico descrito nos relatórios médicos não se correlacionam com os achados do exame físico. O periciando deambulou sem auxílio, sentou, deitou, levantou e executou as manobras solicitadas sem restrições e sem sinais de desconforto. Durante as manobras não houve relato de dor, parestesia, tampouco sinais de disautonomia*”.

Por fim, o perito concluiu da seguinte forma: “*considerando o quadro clínico apresentado pelo periciando e a não comprovação da eficácia/efetividade do medicamento de acordo com as evidências científicas, não sou favorável a concessão do fornecimento da medicação tifamidis meglumida (Vyndaqel)*”.

Tendo a parte autora impugnado o laudo apresentado, apresentou quesito complementar pugnando pela intimação do perito para resposta.

Desta forma, foi apresentado laudo complementar tendo o perito esclarecido que “*segundo o relatório do Dr. Werner Garcia de Souza, datado de 14/02/2018, e os achados do exame físico, a patologia encontra-se em estágio I (neuropatia sensitivo-motora e autonômica leve em membros inferiores, sem prejuízo da marcha)*”.

Ocorre que, diferentemente do que aduz a parte autora, a afirmativa do perito médico de que o estágio da moléstia do autor é “estágio I”, não infirma as informações primeiras e a conclusão exarada na perícia médica realizada nos autos, no sentido de que, no caso concreto, o perito não é favorável à concessão do fornecimento do medicamento solicitado.

Assim, não restou comprovada a necessidade do medicamento que se pleiteia, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se a presente sentença ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (n.º 5024293-31.2017.4.03.0000/SP), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM
0006722-12.2015.403.6109 - ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP/SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP351080 - CAROLINA SOUZA LOPES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Ciência às partes de que na carta precatória 151/2018, deprecata nº 50015359120184036121, foi designada audiência de inquirição da testemunha pelo Juízo Federal de Taubaté para o dia 23/10/2018, às 15h. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007541-53.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral do processo administrativo que acabou por suspender seu benefício previdenciário, bem como apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0008261-36.2008.403.6310, para verificação de eventual prevenção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: NAIR CRISTINA GONCALVES DE MOURA JORGE

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de São Pedro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REALESTAMP E MATRIZES LTDA, JUARES DIAS DE LIMA, NARA NERY SOUZA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IRIA MARA MERIGO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Laranjal Paulista/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-72.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA - ME, FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003927-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERALDO ANATOLIO CANDIDO - ME, GERALDO ANATOLIO CANDIDO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 11270266: Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, tomando os autos conclusos, na sequência.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ PILEGI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/085.833.399-6), com DIB em 02.08.1990, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 1620456).

Deferida a gratuidade o réu foi citado e apresentou contestação (ID 429770). Argui a ocorrência da decadência. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 4567439, na qual o autor pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 6170142).

O INSS trouxe aos autos os documentos de ID 10568744 e 10569230, a fim de auxiliar os cálculos do contador.

Informações da contadoria foram anexadas no ID 10750147.

Cientificadas as partes (ID 11113813), o autor e o réu se manifestaram no ID 11148436 e 11218813.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SUMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato de concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF)

Cumpra destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APECIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO; d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

“Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício “recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro”, no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, “os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente”.

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal **não impôs limite temporal para aplicação do julgado**, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abrangido pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentada informação de ID 10750147.

Informou a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI do benefício percebido pelo autor ficou limitada ao teto e que o índice teto não foi absorvido por reajustes posteriores.

Assim, considerando as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e os cálculos da contadoria judicial, o autor tem direito às diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazidas pelas EC nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal.

Dessa forma, procede a pretensão do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de:

a) Declarar o direito do autor à obtenção da readequação do valor de seu benefício pela alteração dos tetos promovida pelas emendas constitucionais nºs 20 e 41 e fixar a renda mensal do autor no valor de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e de R\$ 2.400,00 em 01/2004;

b) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde 14.06.2012 (parcelas não prescritas), as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-41.2017.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERCIO FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ERSIO FAUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/082.366.648-4), com DIB em 18.01.1990, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que faz jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 1620548).

Deferida a gratuidade o réu foi citado e apresentou contestação (ID 1933213). Sustenta em preliminar que há carência da ação por falta de interesse de agir em razão de já ter sido o benefício revisto na forma do art. 144 da lei nº 8.213/91. Argui a ocorrência da decadência. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 2802139, na qual o autor pugna pelo acolhimento de seu pedido.

Informações da Contadoria Judicial (ID 4209696), solicitando a cópia do procedimento administrativo.

O INSS, após determinação judicial, trouxe aos autos os documentos de ID 8728323, a fim de auxiliar os cálculos do contador.

Informações da contadoria foram anexadas no ID 9672550.

Cientificadas as partes (ID 10436844), o autor se manifestou no ID 10676352.

Vieram-me os autos à conclusão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e Decido.

II

Da falta de interesse de agir

Por primeiro, insta asseverar que o fato de o benefício ter sido concedido no período denominado "buraco negro" não afasta o interesse na revisão versada na presente demanda, consoante já reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A R. Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por estar fundada em acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia, julgada em 8/9/10). II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. III- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há com o possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. IV- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu com o devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. V- Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, ainda que o benefício tenha sido concedido no período denominado "buraco negro", não abrangido pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94. VI- In casu, a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria concedida no período denominado "buraco negro". Verifica-se, ainda, por ocasião da revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o salários-de-contribuição foi limitado ao teto, fazendo jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação. VII- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. VIII- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. IX- Preliminares de decadência e carência da ação por falta de interesse de agir rejeitadas. Preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação acolhida. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007399-14.2015.4.03.6183; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 20/02/2017; DEJF 09/03/2017)

No caso dos autos, não se trata simplesmente de obter a revisão do benefício com fundamento no art. 144 da Lei de Benefícios, mas também na análise sobre a evolução do salário de benefício e sua posterior limitação aos tetos, de modo que o interesse processual remanesce nos autos.

Da decadência e da prescrição

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 prevê:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não incide a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TETO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85/STJ. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA N. 83/STJ. I. A tese em debate não está adstrita ao ato da concessão do benefício. Não se trata, destarte, de pedido de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas apenas de adequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Assim, a matéria é diversa da tratada nos Resps n. 1.631.021, 1.612.818, 1.648.336 e 1.644.192, que aguardam julgamento sob o rito de julgamento de matéria repetitiva. II. A teor do entendimento consignado pelo STF e STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. III. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. (REsp 1.645.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017). IV. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.638.038; Proc. 2016/0302067-6; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; DJE 26/10/2017)

Doutra banda, quanto à prescrição, incide a Súmula nº 85 do STJ, restando fulminadas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

Cumprir destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE n° 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional n° 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional n° 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE N° 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referenciado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE n° 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE n° 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor daquelas Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal **Celso Kipper**, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Brito, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação (fls. 92 e seguintes), no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILLIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

Do caso em julgamento

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo no ID 9672550.

Informou a Contadoria que *“Apesar do benefício não ter sido limitado à época da concessão, houve limitação na renda paga em dezembro de 1998. A prova também está no Hiscre, com o crédito em 12.1998, que informa uma renda limitada ao teto antes da majoração prevista na Emenda Constitucional nº 20/1998 (que era de R\$ 1.081,50), conforme cópia anexa.”*

Diz o autor que a limitação informada pela Contadoria se deu no valor de seu salário-de-benefício que **sofreu a revisão pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91**; apesar de o réu não ter demonstrado, mas apenas informado documentalmente essa revisão. Assim, a Contadoria, evoluindo a renda mensal revista do autor consignou-se que o salário de benefício **não ficou limitado ao teto da época**. Aduz, ainda, a Contadoria que, nas datas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, a RMI não ficou limitada ao teto, ou seja, ao autor não cabem os reajustes pretendidos.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não garante necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

Por fim, no caso dos autos, é importante consignar que, em relação à questão da revisão do benefício pelo disposto no art. 144 da Lei de Benefícios, as informações extraídas do sistema do INSS gozam de presunção de veracidade, a qual não foi elidida pela parte autora, sendo confirmado, ademais, pela Contadoria Judicial, a não incidência da limitação aos tetos constitucionais na hipótese vertente.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRA-JATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

DESPACHO

À vista da informação prestada pela Polícia Rodoviária Federal (id 1222948) de que um dos veículos bloqueados pelo RENAJUD nestes autos (de placas FVH-0840), encontra-se apreendido administrativamente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em retirar o bem, ou para que se habilite como credor de eventual saldo de provável alienação administrativa.

Havendo manifestação, tomemos autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo, proceda-se a baixa na restrição, informando a PRF, por meio do e-mail mencionado no ofício (leilao.ms@prf.gov.br).

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos.

Int.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oportunizado à parte autora a juntada de novos documentos, bem como determinado o recolhimento das custas, ante a revogação da gratuidade (id 9071853), aduziu já ter juntado todos os documentos (id 10307392).

O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo (id 11233027). Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá recolher as custas, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Após, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS DONIZETI SIGOLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351), bem como sobre os documentos trazidos aos autos pelo INSS (id 11241982).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351), bem como sobre os documentos trazidos aos autos pelo INSS (id 11242359).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERNANDO ZAVARIZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica a parte autora ciente da juntada de documentos pelo réu (id 11226014), podendo se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JANE REDIGOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pelo réu (id 11197502), dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA SUELENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUI PERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apesar de intempestiva a contestação (id 10758425), conforme já registrado na decisão saneadora (id 10577147), em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jornal Cidade de Rio Claro Ltda.**, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Carlos e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos**, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito à compensação do valor.

Afirma o impetrante, em suma, que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Afirma que a destinação do valor da contribuição para fim diverso daquela para a qual foi criada gera desvio de finalidade. Salieta que a questão trazida nos autos não foi objeto das ADIs 2556 e 2568, já julgadas pelo STF. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

A Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no *mandamus*, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, § 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015).

Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, portanto, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo, a fim de se definir a competência do *mandamus*.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como autoridades impetradas neste mandado de segurança o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em São Carlos e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos.

Entretanto, não há gerência regional da Caixa Econômica Federal na cidade de São Carlos (http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf), assim como consta no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que a Seccional responsável pela cidade de Rio Claro, domicílio do impetrante, é a de Piracicaba (<https://idg.receita.fazenda.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>). Em relação ao Ministério do Trabalho e Emprego, há referido órgão administrativo em Rio Claro. Assim, deve ser esclarecido e demonstrado pelo impetrante que as autoridades coadoras indicadas no polo passivo deste *mandamus* são responsáveis pelo ato coator (exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001), considerando-se que o domicílio fiscal do impetrante é na Comarca de Rio Claro/SP.

Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se o impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, notadamente para o fim de justificar a competência deste Juízo.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação do impetrante, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

SÃO CARLOS, 1 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001472-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: N S F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DEMORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo sido apresentada contestação (id 11134686), intime-se a parte autora a manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MANIEZO & COLOZZO PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de **Maniezo & Colozzo Produtos Cerâmicos Ltda. EPP**, para cobrança do valor decorrente do contrato de créditos da área comercial particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida nº 24135269100003894 (ID 8206899).

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi renegociado na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (ID 10806183).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez extinta a dívida na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 8206897).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São CARLOS, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA LEOPOLDINO PALLONE, LIONEL ALVES PEDROSO

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação em face de **Adriana Leopoldino Pallone e Lionel Alves Pedroso**, objetivando a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel objeto de arrendamento residencial (ID 1369757).

Citada a ré Adriana (ID 2499387), não houve manifestação.

Intimada a CEF manifestou sua desistência da ação (ID 10049155).

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto não houve apresentação de contestação, ainda que citada apenas a ré Adriana, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários, pois não se perfez a relação processual.

Atente-se para a correta intimação da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO)

(fl.203)...abra-se prazo de 05 (cinco) dias para a defesa para apresentação de memoriais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo M)

Vistos.

Eunice Aparecida Claro Vismara e Vitória Régia Comercial São Carlos Ltda. ME opuseram embargos de declaração, visando sanar omissão na sentença de ID 10568674, que indeferiu liminarmente os embargos, por ausência de delimitação do valor da dívida que a parte reputa correto. Afirmam as embargantes que houve delimitação do valor incontroverso, conforme planilha de ID 10501926, sendo o montante indicado como valor da causa.

Verifico que a sentença que rejeitou liminarmente os embargos tomou por base a petição inicial, onde, de fato, não consta explicitamente o valor da dívida que a parte embargante entende correto, excluído o excesso decorrente dos encargos que alega incidirem indevidamente. No entanto, observo que a inicial informa a existência de planilha de cálculo, em que a parte indica o montante incontroverso (ID10501926). Assim, em razão da existência de memória de cálculo anexa à petição inicial, pode-se concluir que resta atendido o requisito do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **ACOLHO-OS**, concedendo-lhes efeito infringente, para **anular a sentença** de ID 10568674, e determinar o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o **dia 06 de novembro de 2018, às 17 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes a comparecerem à audiência designada, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRUNA RENATA THOMAZ, HEYTOR PASCHOAL, CAIO HENRIQUE PASCHOAL
REPRESENTANTE: BRUNA RENATA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976,
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DECISÃO

Os autores pedem que o réu, em nome próprio e pelo FGHab, lhes dê quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional que especificam, em razão da cobertura pelo FGHab pela morte do mutuário, desde a data do óbito. Pedem o ressarcimento em dobro do que vêm pagando desde a comunicação do óbito, em razão da indevida negativa da cobertura do fundo. Em antecipação de tutela requereram a declaração da impossibilidade de consolidação da propriedade e a imposição da abstenção de qualquer ato executório sobre o imóvel.

Especificamente em relação à antecipação de tutela, a consolidação da propriedade fiduciária ou atos executórios sobre o imóvel dependeriam da mora do devedor. Aparentemente, não parece haver mora, especialmente se se considerar o documento de ID 10466218 e a afirmação da inicial de que foram pagas as parcelas até a de nº 62, que, pela projeção, venceria em julho. Logo, não parece haver necessidade de prover tutela de urgência, pela inexistência do risco projetado pelos autores.

1. À falta de elementos que infirmem a pertinente declaração, defiro a gratuidade.
2. Indefiro a antecipação de tutela.
3. Cite-se o réu a contestar em 15 dias.
4. Com a contestação, intimem-se os autores para réplica e, em seguida, o Ministério Público, em razão da presença de menores no feito, pelo prazo sucessivo de 15 dias.
5. Após, venham conclusos para providências preliminares.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 11262702, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEUZA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY SIMOES - SP264897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado em documento trazido pela autora sob ID nº 10482433, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 23/07/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNANDRI PRIETO - SP169169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pela autora, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 04/08/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-76.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANIA APARECIDA LACERDA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.110,63, apresentando planilha que justifica o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pela autora, o benefício previdenciário foi cessado em 27/05/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANISIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.023,30 – apresentando planilha que justifica o valor atribuído - além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pela autora, o benefício previdenciário foi cessado em 23/06/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO LUIZ TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.356,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pela autora, o benefício previdenciário foi cessado em 15/06/2018.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JAILTON APARECIDO DAMIAO LEME
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.809,08, conforme planilha justificando o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pelo autor, o benefício previdenciário foi cessado em 12/08/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

DESPACHO

Petição ID nº 11043131: defiro o pedido da ré. Intime-se o requerente para providenciar a regularização da digitalização dos autos, uma vez que alguns documentos dos autos físicos digitalizados estão parcial ou integralmente ilegíveis.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do art. 3º, § 1º, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as ilegíveis, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492, ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779, GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Luís Alberto Trazzi Fonseca**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a cessação imediata de descontos efetuados pelo INSS sobre o seu benefício previdenciário atual (42/167.770.297-1), em razão de erro administrativo na concessão de benefício de mesma espécie anterior (NB 42/138.892.194-1) e, ao final, requer a declaração de inexigibilidade da dívida imposta ao autor e ressarcimento das parcelas descontadas. Relata o autor que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.892.194-1), em 15/03/2006, contudo, em 14/02/2010, ao ingressar com pedido de revisão do benefício, foi surpreendido com a notícia de que foram constatadas irregularidades no processo de concessão, culminando na cessação do referido benefício e apuração de débito previdenciário no valor de R\$ 205.294,84 (duzentos e cinco mil, duzentos noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Em 01/05/2014, entrou com novo requerimento junto ao INSS, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/167.770.297-1), que passou a sofrer desconto de 30% (trinta por cento) em sua renda mensal, em razão de amortização do débito gerado com a concessão anterior. Afirma, que não pode ser penalizado por um erro administrativo ocorrido na concessão do primeiro benefício, vez que recebeu os valores de boa fé. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

Em despacho inicial, fixei prazo para retificação do valor da causa, determinação cumprida pelo autor, com recolhimento das respectivas custas.

Posterguei a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para depois da vinda da contestação.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, concedo ao autor a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC, vez que nascido em 15/03/1953 com 65 anos de idade.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão de necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 29 caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em que pesem as alegações do autor de que o erro na concessão seria "administrativo" e, portanto, teria recebido as parcelas de boa fé, não verifico, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que afasta a alegada probabilidade do direito, vis que, constatada irregularidade na concessão do benefício, há amparo legal para devolução dos valores pelo segurado.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em *APELREEX 00120763020104036000*, Juiz Federal *RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NO TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014*.: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. REPETIÇÃO NECESSÁRIA. ARTIGO 115, II, DA LBPS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, AINDA QUE PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - **Em caso de pagamento indevido de benefício previdenciário, por erro administrativo, ainda que percebidas as rendas de boa-fé por parte do segurado, cabível e necessária é a devolução dos valores aos cofres públicos. Possibilidade de desconto, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - fato de os benefícios recebidos terem caráter alimentar não legitima o percipiente a receber indevidamente rendas mensais, ao arripio da legislação, pois a proibição do enriquecimento ilícito é no inserida no meio social.** - Quanto à ACP nº 081684-69.2011.4.02.5101, da 31ª Vara Federal do Rio de Janeiro, não possui qualquer influência nesta Corte notadamente diante da regra prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que limita os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão julgador. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante..." (grifei)

Ademais, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações que eventualmente foram descontadas indevidamente do benefício atual do autor lhe serão devolvidas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Por fim, o pedido da tutela antecipada do autor (cessação dos descontos de valores que entende não serem devidos) envolve quest que se confunde com a análise do seu próprio mérito, razão pela qual seu acolhimento nesta fase processual se caracteriza como indevida antecipação julgamento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Catanduva, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-76.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NELSON S EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração registrados com o ID n.º 10100474, opostos por **NELSON SONCIN EVANGELISTA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, sem resolução do mérito, extinguiu o processo com fundamento na inexistência de seu interesse de agir pelo fato de ter se furtado da prévia apresentação da documentação apresentada em juízo na via administrativa para que, então, pudesse o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** ter procedido à sua análise de modo a, sobre ela, emitir juízo de mérito. Em apertada síntese, aduz o embargante que "[...] é *cedido no direito costumeiro que o agente público deve orientar os segurados acerca da documentação necessária à concessão do benefício, inclusive, sobre eventual exercício de atividade especial, o que corriqueiramente não acontece.* [...] *Da mesma forma, o Pretório Excelso no julgamento do RE 631.240, firmou entendimento no sentido de que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.* [...] [Assim sendo,] *é indubitável que no caso em tela, há períodos passíveis de enquadramento com base na categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, haja vista que as funções exercidas efetivava a exposição de agentes insalubres perigosos, mesmo assim não restaram reconhecidos como tais quando da postulação administrativa, apesar do direito garantido. Desta feita, não há se falar que no caso em apreço demande análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, o INSS ao apreciar a documentação do embargante quando do requerimento administrativo, quedou-se inerte. Face ao exposto, requer esclarecimentos quanto à CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE contida na r. sentença, no que tange a extinção do feito sob o argumento de que o embargante não apresentou quaisquer documentos relativos a análise de eventual tempo especial no pedido e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no administrativo, artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão, como razão da mais lúdima justiça" (sic).*

Intimado a se manifestar com base no art. 1.023, § 2.º, do CPC, o embargado defendeu a manutenção da sentença nos exatos termos em que prolatada.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Como é *cedido*, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor Doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, se, por um lado, o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b') objetiva reverter sentença terminativa que, sem resolver o mérito do processo, extinguiu o feito, deixando, assim, de apreciar as pretensões autorais trazidas a juízo, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 15/08/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 13/08/2018, excluindo-se o dia do início (13/08/2018) e incluindo-se o do vencimento (20/08/2018) (v. art. 224, *caput*, e §§ 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, *caput*, do CPC; art. 1.003, *caput*, do CPC; e §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença registrada com o ID 9826596, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), e (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), por outro, (f) **foi interposto sem a observação de todas as exigências formais legais, já que**, ainda que observada a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), **deixou de indicar os pontos, em tese, obscuros, contraditórios, omissos ou errados constantes na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), de modo que não há como dele conhecer**.

Com efeito, considerando que (1) ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial; (2) a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; (3) a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650); e, por fim, (4) o erro material, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza “evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (*Ibidem*, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, vez que, no caso destes autos, não cuidou o embargante de apontar especificadamente quais seriam os vícios dos quais, em sua visão, padeceria o ato embargado de modo a justificar o seu combate por meio do manejo do recurso escolhido, limitando-se apenas a, genericamente, “requer esclarecimentos quanto à CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE contida na r. sentença...” (sic), tenho comigo que não há como se admiti-lo e, menos ainda, de proceder ao exame de seu mérito.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
ASSISTENTE: CELIA REGINA ADAMI SALGADO
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico da petição inicial que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. Dje 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. Dje 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. Dje 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 20 (vinte dias).

Int.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO RAMIRO LAROCCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença proferida pelo Juízo estadual, determino que, ante o lapso temporal decorrido da instrução dos autos, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de outras provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Vistos,

Digam os réus, em 15 (quinze) dias, se, na forma do art. 472 do CPC, a prova pericial, especificada na manifestação constante dos autos, não poderia ser substituída por parecer técnico de profissional contratado pelos próprios interessados, suficiente ao esclarecimento dos fatos controvertidos. Com a manifestação, conclusos para deliberações. Intimem-se.

CATANDUVA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CECILIA DE ARRUDA CAPALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP322583, GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775

DESPACHO

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se o executado **Cecilia de Arruda Capalbo**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

CATANDUVA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-96.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE CRISTINA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FERNANDA CARNELOSSI - SP205612, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: JOSE APARECIDO SABBION, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ADELIA, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SANTA ADELIA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046
Advogado do(a) RÉU: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogado do(a) RÉU: LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR - SP121183

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Michele Cristina Garcia**, em face de **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, José Aparecido Sabbion, Município de Santa Adélia e União Federal**, objetivando indenização por danos materiais e morais, referente a erro médico cometido, por ocasião de sua submissão aos procedimentos cirúrgicos de ooforectomia (retirada uni ou bilateral dos ovários) e anexetomia (retirada das trompas), realizados, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia. Explica que, o erro médico ocorreu à medida que a indicação cirúrgica era para retirada dos órgãos do lado direito e o médico, Dr. José Aparecido Sabbion, retirou os órgãos do lado esquerdo, que, na sua visão, estariam totalmente preservados antes da intervenção cirúrgica. Relata que, após a cirurgia vem padecendo de inúmeros problemas físicos, além de estar acometida de depressão. Entende que, além do médico cirurgião, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Adélia, o Município de Santa Adélia e a União Federal devem responder solidariamente, indenizando a autora pelo abalo físico e psicológico enfrentado, em razão do erro médico.

Citados, os requeridos ofereceram contestações.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Aplico ao caso o disposto no art. 354, caput e parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VI, e § 3.º, do CPC, já que, na minha visão, **a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo** da presente demanda.

Explico.

Da leitura da petição inicial percebe-se, claramente, que a questão controvertida no processo diz respeito, tão somente, a ressarcimento por danos materiais e morais, causados por erro médico, em cirurgia realizada em hospital credenciado ao SUS, sendo que, nesse caso, cabe ao **Município**, nos termos da lei, a celebração do contrato e convênio com a entidade hospitalar; bem como o controle e a avaliação de sua execução, razão pela qual, a União Federal não deve permanecer no polo passivo da ação.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido pelo STJ em ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1388822, 2014.02.00388-7, 1ª Turma, Relator OG Fernandes, DJ 03/06/2015: "1. A **União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS**. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao **município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução**. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (grifei)

Dispositivo.

Posto isto, **excluo, do polo passivo da ação, a União Federal** (v. art. 485, VI, do CPC). Com isso, reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para fins de processamento e julgamento do mérito do pedido veiculado em face da corrê, e determino, após operada a preclusão, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Catanduva, 1º de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, processada pelo procedimento comum, proposta por **Nog Capacitores - Indústria e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Concedo a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu art. 311, *caput*, e incisos que "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, "nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente". **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intransponível a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual "os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão-somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-09.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA, A C DA SILVA MANUTENCAO ELETRICA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES PIN - SP227047, JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA JUNIOR - SP346996
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RODRIGUES PIN - SP227047, JOSE CARLOS HERNANDES GARCIA JUNIOR - SP346996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA**, pessoa natural qualificada nos autos, e **A. C. DA SILVA MANUTENÇÃO ELÉTRICA – ME**, microempresa igualmente qualificada, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal não qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso da ação monitoria manejada pela embargada, de autos n.º 0001655-48.2016.403.6136. Com os IDs 4757740, 4757762, 4757798, 4757820, 4757847, 4757886, 4757919, 4757948 e 4757976, juntou documentos.

Na sequência, com o ID 10872893, foi anexada certidão lavrada pela serventia por meio da qual se esclarecia que a ação apontada pelas embargantes como processo principal, de autos n.º 0001655-48.2016.403.6136, correspondia, em verdade, a uma ação monitoria, ainda na fase monitoria, e não a uma ação de execução, como acabou indicado por ocasião da distribuição do feito. Assim, despacho anexado com o ID 10873869 determinou que as embargantes esclarecessem a proposição da presente ação de embargos à execução, vez que dissonante com o regramento dos embargos monitorios de que trata o art. 702, do CPC. À vista disso, por meio de petição anexada com o ID 10944604, as embargantes apenas se limitaram a esclarecer "... que o embargos foi proposto com fundamento no § 1, do artigo 702 do Código de Processo Civil, visto que a matéria depende de juntada do contrato e perícia contábil" (sic).

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

Entendo que é caso de indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual das embargantes e, assim, de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 330, inciso III, c/c art. 485, inciso I, do CPC), posto que absolutamente inadequada a via por elas eleita para a satisfação de suas pretensões resistidas. Com efeito, dispondo o caput do art. 702, do CPC, que, na ação monitoria, "independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor; nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria" (destaquei), evidentemente que descabe, pelo réu, o ajuizamento de ação autônoma com vistas a se defender no curso do processo monitorio, quer se encontre ele, como no caso dos autos apontados como principais, na fase de conhecimento (também dita monitoria), quer na fase de cumprimento de sentença que se inaugura caso, nos termos do § 2.º, do art. 701, do estatuto processual, não seja realizado o pagamento, não seja realizada a entrega da coisa ou não seja cumprida a obrigação de fazer ou de não fazer determinada pelo juiz com base na prova documental que embasa o pedido.

Desse modo, como, no caso, as embargantes, mesmo depois de intimadas a se manifestarem sobre o indiscutível equívoco cometido apenas se limitaram a esclarecer "... que o embargos foi proposto com fundamento no § 1, do artigo 702 do Código de Processo Civil, visto que a matéria depende de juntada do contrato e perícia contábil" (sic), tenho comigo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que, sem justificativa bastante, não se observou a via adequada para o regular exercício de seu direito de defesa.

Dispositivo.

Posto isto, indefiro a petição inicial e, sem resolução de mérito, extingo o processo (v. art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, c/c art. 354, caput, todos do CPC). Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Não são devidas custas nos embargos, a teor do constante no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-50.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BERTUCCI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa embasada em título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de SÉRGIO BERTUCCI, pessoa natural também aqui qualificada, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 63.514,19, atualizada até 26/09/2017, decorrente do inadimplemento de contrato que celebraram. Aduz a exequente, em apertada síntese, que celebrou com o executado o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória, de n.º 24.0299.191.0002115-92, entabulado em 31/04/2016, no valor de R\$ 40.325,00, o qual, por inadimplemento das prestações combinadas nas datas de seus respectivos vencimentos, conforme o ajustado, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Assim, vencida a obrigação contratada, valendo-se da faculdade que a legislação lhe assegura, esclareceu que entendeu por bem propor a presente ação executiva do título. Com os IDs 3404054, 3404055, 3404056 e 3404057, juntou documentos.

Na sequência, depois de despachada a inicial (v. pronunciamento anexado com o ID 7686648) e citado o executado (v. certidão anexada com o ID 8513579), sobreveio petição da exequente, anexada com o ID 10960764, no bojo da qual formulou pedido de extinção da ação fundada na satisfação da obrigação, já que, segundo ela, as partes amigavelmente se compuseram na via administrativa.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção da ação de execução ante a satisfação da obrigação pelo executado (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC). Com efeito, considerando as informações passadas pela própria exequente, no sentido de que as partes se compuseram administrativamente, tendo, inclusive, o executado, efetuado, já naquela sede, juntamente com a quitação do débito objeto do processo, o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, entendo que nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Dispositivo.

Posto isto, **reconhecendo a satisfação da obrigação pelo executado, com resolução do mérito, extingo o processo executivo (v. art. 924, inciso II, c/c art. 925, do CPC)**. Não são devidos honorários de sucumbência, já que, segundo a própria exequente, administrativamente já houve o seu pagamento. **Sem penhora a levantar**. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 1.º de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000217-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PREMIER CATANDUVA LTDA - ME, RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA, LETICIA NOVELLI NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, em atenção ao artigo 9º do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargantes no prazo de 15 (quinze) dias quanto à certidão ID nº 5301884, que informa o ajuizamento do feito fora do prazo do artigo 915 do mesmo diploma legal.

Int.

CATANDUVA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS - SP258515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 19.663,99, conforme planilha justificando o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pelo autor, o benefício previdenciário foi cessado em 14/02/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000743-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: ELISABETE DEL BUONI BIASIOLI, ROBERTO CARLOS BIASIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE SCOBOZA LONGO - SP403665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por **Elisabete Del Buoni Oliani e Roberto Carlos Biasioli**, qualificados nos autos, e face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando, em sede de liminar, o levantamento da indisponibilidade (AV-5-11.538) que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 11.538. Menciona a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel em 21/08/2008, época em não havia a existência de qualquer pendência sobre o mesmo, por contrato de permuta de bens imóveis, conforme busca comprovada através de documentos juntados, entre os quais o contrato de permuta com reconhecimento de firma. Cita, no ponto, entendimento jurisprudencial acerca do tema versado. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Em que pesem os argumentos da autora, visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.

Cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003999-07.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-22.2013.403.6136 ()) - CONSTRUTORA ZACCARO LTDA - MASSA FALIDA X MARIO VICENTE BALDINI FLORIO - SINDICO X FATIMA APARECIDA GONCALVES ZACCARO X ANTONIO ZACCARO JUNIOR(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP160596 - MARIO VICENTE BALDINI FLORIO)

1. Defiro a vista requerida pela embargante, pelo prazo legal.

2. Após, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001407-82.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-75.2015.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP132207 - RENATA GERLACK)

Autos nº 0001407-82.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: União Federal. Embargado: Município de Catanduva. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando a extinção do processo executivo, seja pelo fato da nulidade da certidão de dívida ativa que o fundamenta, ou mesmo em razão da prescrição da dívida, ou, ainda, da imunidade tributária recíproca. Salienta a União Federal (AGU) que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento, pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, dos tributos denominados imposto predial e territorial urbano e taxa de serviço urbano, relativos ao exercício de 2009. Diz que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Inicialmente, alega que os embargos são tempestivos, e que os mesmos devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo. Em seguida, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, haja vista que não preencheria os requisitos legais previstos tanto no CTN quanto na lei que regula o processo executivo fiscal. Além disso, defende que a CDA, no caso da taxa, não especificaria o serviço prestado ou se exercido o poder de polícia municipal, implicando, consequentemente, manifesta ilegitimidade da dívida apontada no documento. Neste ponto, lembra que as taxas somente podem ser instituídas e cobradas a caso os serviços prestados, ou postos à disposição dos contribuintes, mostrem-se divisíveis e específicos, sob pena de inconstitucionalidade. Por sua vez, sob a forma de prejudicial de mérito, argui a prescrição do crédito executado. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que gozaria de imunidade em relação à cobrança. Junta documentos, às folhas 15/18. Os embargos foram recebidos, à folha 19. Ao despachá-los, atribui-lhes efeito suspensivo, haja vista tratar-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público. Intimado, o Município de Catanduva, às folhas 23/29, impugnou os embargos, sustentando, em seu bojo, de início, que os mesmos deveriam ser prontamente rejeitados, posto considerados meio processual inadequado à tutela do interesse em questão. Quanto ao mérito da pretensão executiva, defendeu que, ao contrário do alegado pela União Federal, a CDA não apresentaria falhas que pudessem levar à nulidade do documento, mostrando-se também inaplicável, à espécie tributária cobrada, a imunidade recíproca. Aduziu que o E. STF, no RE 599.176, com repercussão geral reconhecida, decidiu que os débitos da RFFSA, até a sucessão, deveriam ser pagos pela sucessora, sem que se pudesse alegar a imunidade. Convertei o julgamento em diligência. Manifestou-se o Município de Catanduva no sentido da inexistência de procedimento administrativo fiscal, haja vista tratar-se de lançamento de ofício. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 15/18, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g. principal, correção, juros e multa), relacionada a Imp. Terr./Taxas, gerada no exercício de 2009. Nota-se, pela certidão de dívida ativa, à folha 15, que figura como contribuinte a Ferrovia Paulista S.A., sucedida pela União Federal, nos termos da Lei nº 11.483/07. Por sua vez, a União Federal (AGU), embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal acima. Levanta, para tanto, preliminares, e, no que se refere especificamente ao mérito, diz que, além de estar prescrita a dívida, ostentaria, na forma da Constituição Federal, a prerrogativa de não ser tributada, na medida em que imune. O despacho de recebimento dos embargos, à folha 19, acolhendo o requerimento expresso feito pela União Federal, além de reconhecer a tempestividade dos mesmos, atribuiu-lhes o efeito suspensivo. Assim, dou por superadas, posto acolhidas, as alegações, às folhas 2verso/3, tecidas pela União Federal (AGU). Concordo, por outro lado, com o defendido pela União Federal (AGU), no que se refere à inobservância pela certidão de dívida ativa que embasa a cobrança no presente caso, do disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei nº 8.630/1980. Explico. De acordo com o art. 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º, da Lei nº 8.630/1980, o termo de inscrição de dívida ativa, e, consequentemente, a certidão correspondente, devem, necessariamente, indicar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Percebo, por sua vez, que o documento de folha 15, nada obstante indique que o crédito tributário na hipótese se refira ao Imp. Terr./Taxas, não discrimina quais, dentre as diversas taxas previstas no ordenamento jurídico municipal (v. Lei Complementar nº 98/1998), são as que estão ali sendo exigidas. Note-se que os arts. 292/295 e 300/111 (v. únicos constantes da certidão de dívida ativa, à folha 15), da Lei Complementar Municipal nº 98/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Catanduva, somente tratam, respectivamente, da correção monetária, da multa de mora, e dos juros cobrados nas dívidas de natureza fiscal, e de aspectos diversos da própria dívida ativa, e da certidão exigida para fins de prova de quitação dos tributos. As taxas, nada obstante, têm sua disciplina prevista em outros dispositivos da referida lei complementar municipal, mas a certidão não faz menção, mesmo que indireta, aos mesmos. Com isso, de um lado, não se consegue saber, pela certidão, se a dívida realmente se refere ao imposto territorial urbano, ou se diz respeito, apenas, às taxas, e, de outro, especificamente quanto às taxas, não permite de modo algum discriminar quais são aquelas que, justamente pela ausência de informação quanto ao dispositivo legal que serve de base para sua exigência, estão sendo executadas. Portanto, os embargos procedem. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução fiscal embargada (v. art. 485, inciso VI, do CPC) em decorrência da nulidade do título que fundamenta a cobrança. Condeno o Município de Catanduva a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL. Catanduva, 25 de setembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001409-52.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-43.2016.403.6136 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132207 - RENATA GERLACK E SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA)

Autos nº 0001409-52.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: União Federal. Embargado: Município de Catanduva. Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pela União Federal, pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move o Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno também aqui qualificada, visando a extinção do processo executivo, seja pelo fato da nulidade da certidão de dívida ativa que o fundamenta, ou mesmo em razão da inatividade tributária recíproca. Salienta a União Federal (AGU) que está sendo cobrada, na execução fiscal embargada, movida em face dela pelo Município de Catanduva, em decorrência do não pagamento, pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, dos tributos denominados IPTU e taxa de serviço urbano, relativos aos exercícios de 2010, 2011, 2013, e 2014. Diz que, com a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sucedeu a RFFSA nos direitos, obrigações e ações em que fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Inicialmente, alega que os embargos são tempestivos, e que os mesmos devem ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo. Em seguida, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, haja vista que não preencheria os requisitos legais previstos tanto no CTN quanto na lei que regula o processo executivo fiscal. Além disso, defende que a CDA, no caso da taxa, não especificaria o serviço prestado ou se exercido o poder de polícia municipal, implicando, consequentemente, manifesta ilegitimidade da dívida apontada no documento. Neste ponto, lembra que as taxas somente podem ser instituídas e cobradas a caso os serviços prestados, ou postos à disposição dos contribuintes, mostrem-se divisíveis e específicos, sob pena de inconstitucionalidade. Por sua vez, quanto ao mérito, sustenta que gozaria de imunidade em relação à cobrança. Junta documentos, às folhas 15/28. Os embargos foram recebidos, à folha 30. Ao despachá-los, atribui-lhes efeito suspensivo, haja vista tratar-se de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica de direito público. Intimado, o Município de Catanduva, às folhas 34/40, impugnou os embargos, sustentando, em seu bojo, de início, que os mesmos deveriam ser prontamente rejeitados, posto considerados meio processual inadequado à tutela do interesse em questão. Quanto ao mérito da pretensão executiva, defendeu que, ao contrário do alegado pela União Federal, a CDA não apresentaria falhas que pudessem levar à nulidade do documento, mostrando-se também inaplicável, à espécie tributária cobrada, a imunidade recíproca. Aduziu que o E. STF, no RE 599.176, com repercussão geral reconhecida, decidiu que os débitos da RFFSA, até a sucessão, deveriam ser pagos pela sucessora, sem que se pudesse

alegar a imunidade. Convertei o julgamento em diligência. Manifestou-se o Município de Catanduva no sentido da inexistência de procedimento administrativo fiscal, haja vista tratar-se de lançamento de ofício. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Busca, às folhas 15/18, o Município de Catanduva, ora embargado, por meio de execução fiscal, a cobrança de dívida de natureza tributária (v.g., principal, correção, juros e multa), relacionada a ITU/TSU - IMPOSTO TERRITORIAL/TAXA DE SERVIÇO URBANO, gerada nos exercícios de 2010, 2011, 2013, e 2014. Nota-se, pela certidão de dívida ativa, às folhas 16/18, que figura como contribuinte a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.483/07. Por sua vez, a União Federal (AGU), embargante, pretende, por meio dos embargos, em última análise, a extinção da execução fiscal acima. Levanta, para tanto, preliminares, e, no que se refere especificamente ao mérito, diz que ostentaria, na forma da Constituição Federal, a prerrogativa de não ser tributada, na medida em que imune. O despacho de recebimento dos embargos, à folha 30, acolhendo o requerimento expresso feito pela União Federal, além de reconhecer a tempestividade dos mesmos, atribuiu-lhes o efeito suspensivo. Assim, dou por superadas, posto acolhidas, as alegações, às folhas 2verso/3, tecidas pela União Federal (AGU). Da mesma forma, afasto o entendimento, tecido, às folhas 35/37, pelo Município de Catanduva, no sentido de que, em razão da ausência de garantia, os embargos não poderiam ter sido oferecidos e processados. Neste ponto, saliento que, tratando-se de embargante de pessoa jurídica de direito público, a exigência mencionada não se aplica, em vista da impenhorabilidade dos bens públicos, e anoto, em complemento, que devem ser sempre recebidos no efeito suspensivo. Concorro, por outro lado, com o defendido pela União Federal (AGU), no que se refere à inobscureza pela certidão de dívida ativa que embasa a cobrança no presente caso, do disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 8.630/1980. Explico. De acordo com o art. 2.º, 5.º, inciso III, e 6.º, da Lei n.º 8.630/1980, o termo de inscrição de dívida ativa, e, consequentemente, a certidão correspondente, devem, necessariamente, indicar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Percebo, por sua vez, que o documento de folhas 16/18, nada obstante indique que o crédito tributário na hipótese se refira ao ITU/TSU - IMPOSTO TERRITORIAL/TAXA SERVIÇO URBANO, não discrimina quais, dentre as diversas taxas previstas no ordenamento jurídico municipal (v. Lei Complementar n.º 98/1998), são as que estão ali sendo exigidas. Note-se que os arts. 292/295 e 300/111 (v. incisos constantes da certidão de dívida ativa, às folhas 16/18), da Lei Complementar Municipal n.º 98/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do município de Catanduva, somente tratam, respectivamente, da correção monetária, da multa de mora, e dos juros cobrados nas dívidas de natureza fiscal, e de aspectos diversos da própria dívida ativa, e da certidão exigida para fins de prova de quitação dos tributos. As taxas, nada obstante, têm sua disciplina prevista em outros dispositivos da referida lei complementar municipal, mas a certidão não faz menção, mesmo que indireta, aos mesmos. Com isso, de um lado, não se consegue saber, pela certidão, se a dívida realmente se refere ao imposto territorial urbano, ou se diz respeito, apenas, às taxas, e, de outro, especificamente quanto às taxas, não permite de modo algum discriminar quais são aquelas que, justamente pela ausência de informação quanto ao dispositivo legal que serve de base para sua exigência, estão sendo executadas. Portanto, os embargos procedem. Dispositivo. Posto isto, julgo procedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Declaro extinta a execução fiscal embargada (v. art. 485, inciso VI, do CPC) em decorrência da nulidade do título que fundamenta a cobrança. Condeno o Município de Catanduva a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL. Catanduva, 25 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-87.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-91.2014.403.6136) - ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Autos n.º 000609-87.2017.4.03.6136/1.ª Vara Federal com JEF Ajunto (Cível e Criminal) de Catanduva/SP. Embargante: ACB Locações Próprias EIRELI. Embargada: União Federal (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por ACB Locações Próprias EIRELI, pessoa jurídica de direito privado (empresa individual de responsabilidade limitada) devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), pessoa jurídica de direito público interno aqui também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta a embargante, de início, que faria jus à gratuidade da justiça, mencionando, em seguida, em apertada síntese, que o crédito tributário não mais seria passível de cobrança judicial. Defende a ocorrência de nulidade quanto ao ato citatório verificado na execução fiscal, bem como a possibilidade, mesmo diante da ausência de garantia integral da cobrança, de discussão quanto ao seu mérito. Neste ponto, sustenta a verificação da prescrição, na medida em que, sendo a dívida exigível a contar de dezembro de 2008, ao tempo em que deixou de auferir renda, e tão somente ajudada a execução em 2014, houve inequívoca superação do prazo máximo previsto em lei. Pede, ainda, o reconhecimento, em caso de improcedência do pedido, do direito de abater, da dívida, os pagamentos efetuados depois de sua exclusão do Refis. Por fim, menciona que os embargos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo. Junta documentos. Ao despachar a petição inicial dos embargos, o Juiz Federal Substituto verificou a inexistência de quaisquer motivos que pudessem sustentar o não recebimento dos mesmos, assinalando, também, na mesma oportunidade, que a concessão da gratuidade da justiça, em se tratando de pessoa jurídica, dependeria da produção de provas bastantes relacionadas à insuficiência de recursos. Ressaltou, ainda, a inexistência de custas nos embargos processados no âmbito da Justiça Federal, e facultou, à embargante, no prazo de cinco dias, a demonstração do preenchimento dos requisitos legais exigidos para que pudesse ser apreciado o requerimento de gratuidade. Com a manifestação, seria também apreciado o requerimento de atribuição, aos embargos, de efeito suspensivo da execução fiscal. Peticionou a embargante, juntando aos autos documentos, às folhas 281/284. Inteferei, às folhas 285/286, a gratuidade da justiça, já que a embargante não teria provado a efetiva necessidade. Da mesma forma, dei de atribuir aos embargos efeito suspensivo, haja vista a inexistência, nos autos, de garantia suficiente. Interpôs a embargante embargos de declaração da decisão que negou o efeito suspensivo aos embargos. Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 300/304, impugnou os embargos oferecidos, instruindo a impugnação com documentos considerados de interesse. Em primeiro lugar, mencionou que o comparecimento espontâneo da embargante em juízo, afastaria a nulidade relacionada à citação. Salientou, ainda, que, ao aderir ao programa de parcelamento REFIS, a prescrição teria sido interrompida, e seu prazo somente voltou a fluir ao ser excluída a embargante do sistema de pagamento e parcelamento do débito. Assim, da data da constituição da dívida, até aquela em que parcelada, ou do momento em que houve a exclusão da devedora do Refis até a data do ajuizamento da execução, não teria havido a superação de prazo que se mostrasse suficiente à verificação da prescrição da cobrança. Além disso, apontou a existência de precedentes jurisprudenciais contrários à defesa da ocorrência da prescrição. Neguei provimento aos embargos declaratórios, entendendo ausentes, na oportunidade, na decisão tomada, quaisquer falhas processuais que pudessem ser corrigidas mediante o recurso. A embargante foi devidamente ouvida. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Mantenho, por seus fundamentos, a decisão que, às folhas 285/286, negou à embargante a gratuidade da justiça. Saliento, nesse passo, que, não sendo devidas custas nos embargos, os mesmos não deixaram de ser regularmente processados, em que pese, em decorrência do descumprimento da legislação processual no que se refere à garantia integral da dívida neles questionada, ser o pretendido efeito suspensivo da execução fiscal. Por outro lado, concordo com a União Federal (Fazenda Nacional) quando alega que, no caso concreto, não se pode falar em reconhecimento da nulidade da citação verificada nos autos da execução fiscal, na medida em que houve ali o comparecimento espontâneo, por parte da embargante, ficando assim afastados, em razão direta disso, quaisquer prejuízos que pudessem, em tese, decorrer da possível irregularidade formal do ato praticado, lembrando-se, ademais, de que, nos termos da legislação que disciplina a execução fiscal, o devedor é citado para pagar, ou para garantir a dívida visando a oposição de embargos, o que demonstra que nunca foi de interesse da devedora a liquidação da mesma (v. percebido, ademais, que o endereço para o qual remetida a carta de citação (v. folhas 144 e 210) é o mesmo que constava do estatuto social até a alteração registrada na JUCESP em janeiro de 2013, o que indica que deixou a embargante de comunicar o fato à RFB. Além disso, em fevereiro de 2014, ao despachar a inicial da execução fiscal ordenando a citação da devedora, o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, foi interrompido). Julgo antecipadamente o pedido veiculado (v. art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80), posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a embargante, por meio da ação, o reconhecimento da prescrição da dívida executada. Aduz, no ponto, que, ao deixar de auferir rendimentos em novembro de 2008, já no mês subsequente, dezembro do mesmo ano, o crédito até então incluído no REFIS passou a ser exigível, e, com isso, ter fluência o prazo prescricional, tudo em respeito à normatização aplicável ao mencionado parcelamento. Assim, de dezembro de 2008 até o momento em que ajudada a execução fiscal, ocorrer a superação de interregno bastante à extinção do crédito tributário questionado. Discordo do citado entendimento. Em primeiro lugar, vejo, à folha 305, que a exclusão da embargante do REFIS ocorreu em 1.º de dezembro de 2009, e foi motivada pelo fato de haver permanecido, sem receita bruta pelo prazo de 9 meses, incorrendo, desta forma, no disposto no art. 15, inciso XI, segunda parte, do Decreto n.º 3.431/2000, cabendo aqui desde já mencionar, na forma do documento de folha 64, que, desde novembro de 2008, não auferia rendimentos. Saliento, posto importante, e aqui me valho do art. 15, 2.º, inciso I, do mesmo normativo anteriormente citado, que a exclusão produz efeitos a partir do mês subsequente àquele em que a pessoa jurídica não houver apurado sua receita bruta, ou não puder demonstrá-la ou comprová-la. Aliás, a exclusão da pessoa jurídica do REFIS implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia eventualmente prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais não forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (v. art. 15, 1.º, do Decreto n.º 3.431/2000). Devo mencionar, nesse passo, que, ao contrário do defendido pela embargante, o motivo que ocasionou a exclusão não foi a suspensão das atividades relativas ao seu objeto social (v. art. 15, inciso XI, primeira parte, do Decreto n.º 3.431/2000), na medida em que o documento de folha 22 demonstra que, em 12 de março de 2014, a empresa estava ainda ativa (v. no mesmo sentido, o instrumento de alteração contratual de folhas 272/275, datado de 16 de novembro de 2015). Evidente, assim, que a eficácia relacionada à exclusão, mais precisamente no que se refere à exigibilidade do crédito e consequente fluência do prazo prescricional de cobrança, deve ficar estabelecida em agosto de 2009, haja vista que se trata do mês subsequente aos nove outros em que permaneceu sem apuração, demonstração, ou comprovação, por parte da embargante, de sua receita bruta. Se assim é, não há de se falar, no caso, em ocorrência de prescrição da dívida executada, sendo certo que a ação visando a tutela do interesse por parte da União Federal (Fazenda Nacional) foi ajuizada em 29 de janeiro de 2014. Por fim, com a improcedência do pedido, não há espaço para o acolhimento do pretendido pela embargante, às folhas 17/18 dos autos, lembrando-se, em acréscimo, de que, pelas provas produzidas, houve a apropriação de todos os valores pagos para fins de abatimento do montante do débito existente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida executada (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRL. Catanduva, 26 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000643-62.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-14.2013.403.6136) - LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 000643-62.2017.403.6136 - 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Embargante: Luís Senhorini. Embargado: União (Fazenda Nacional). Embargos à Execução Fiscal (classe 74). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/06, do E. CJF). SENTENÇA. Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal de autos n.º 0003520-14.2013.403.6136 opostos por LUÍS SENHORINI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), igualmente qualificada, visando a sua extinção. Recebi os embargos no efeito suspensivo. Os embargos foram impugnados. Defendo, no bojo da impugnação oferecida, a Fazenda Nacional, que a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Convertei o julgamento em diligência, para apresentação do processo administrativo pela embargada, para melhor compreensão da matéria posta em discussão. A Fazenda apresentou cópias do processo administrativo, às folhas 110/114. Intimado, o embargante informa que a embargante deixou de apresentar cópia da decisão final do processo administrativo, na qual anulou o débito. Ouvida, a Fazenda Nacional, por sua vez, concorda com a extinção do processo, em razão da decisão administrativa. Os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do embargante fundado na falta superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada administrativamente, conforme cópia do despacho decisório, de folhas 119/120, emitido pela Receita Federal, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Por outro lado, pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária. No caso dos autos, quando da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir do embargante, que visava a anulação do débito inscrito em dívida ativa. Nesse sentido, colaciono acórdão em apelação cível 1762358 (autos n.º 0004761-05.2011.4.03.6100), proferido pelo E. TRF3, DJE 29/07/2014, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, com a seguinte ementa: 1. É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade. 2. No caso dos autos, a requerida/reconvente deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, ao recusar-se a desocupar o imóvel objeto de contrato de concessão de uso, após o término do respectivo prazo avençado. O esvaziamento do interesse de agir se deu em razão da mesma ter sido vencedora no processo licitatório, o que a autoriza, portanto, a permanecer no imóvel. 3. De sorte que, no momento do ajuizamento da ação, existia o legítimo interesse de agir da autora, o qual desapareceu, no curso da demanda, ante a regularização da ocupação do bem, donde que cabível a condenação da parte ré/reconvente. 4. Apelo da requerida/reconvente a que se nega provimento. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual do embargante. Determino imediatamente o levantamento integral do valor depositado na conta judicial n.º 1798.635.00000035-7 por Luís Senhorini, portador do CPF n.º: 197.302.928-68, conforme comprovante de transferência de fls. 64/65, do processo 0003520-14.2013.403.6136, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A POSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno, nos termos da fundamentação, a União Federal a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 24 de setembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000159-13.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-20.2013.403.6136 ()) - ALCENY CASSIO FERREIRA(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X SHEILA ANTONIA MARTINS FERREIRA(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para que instrua corretamente os autos, ressaltando que, nesta data, despachei no processo principal, deferindo o pedido de vista ali formulado.
 2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa, conforme fl. 46.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-18.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP343800 - LUCIANO BETTERI E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após, cumpra-se o despacho anterior.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-79.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-94.2017.403.6136 ()) - ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINTTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 126/127, informando (1) se o valor depositado é suficiente à satisfação do crédito e (2) os dados referentes à pessoa habilitada para realizar o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-44.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BETOCHI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada – ID 8893594 - pelo executado **Carlos Alberto Betocho** nos autos do processo de execução fiscal em referência que lhe move o **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**. Aduz, em síntese, que a CDA na qual se funda a execução seria nula, pois inexigível o crédito. Segundo ele, o Processo Administrativo nº 50515.189515/2013-41, originou-se do Auto de Infração nº 2439970, sob o fundamento de que o condutor do veículo placa HRJ-0670, na data de 04/11/2013, às 00:32hs, na BR 116 – KM 08, no município de Catanduva, Estado de São Paulo, teria se evadido da fiscalização da ANTT. Contudo, defende que não há rota da mencionada rodovia na região do Município de Catanduva/SP, conforme pesquisa extraída da internet (sítio eletrônico wikipedia.org), logo, não seria possível o cometimento da infração.

A exequente, ID 10603060, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita e pugna pela rejeição da objeção, sob o fundamento de que a CDA cumpre os requisitos legais, além do que goza de presunção de certeza e liquidez. Além disso, o título apresenta com clareza os valores, a origem e a natureza da dívida, tendo sido regularmente constituído, conforme autos do processo administrativo n.º 50515.189515/2013-41 anexos. Acrescenta, ainda, que a simples repetição do nome da cidade "Catanduva", no auto de infração (Campo nº 17), não tem o condão, por si só, de invalidar todo o processo administrativo.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.

A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a CDA questionada, fundamentada no art. 14-a e art. 26, IV da Lei 10.233/2001, referente à multa, e os questionamentos apresentados pelo executado demandam dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-los em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento *ex officio* pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez; e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido." (destaquei).

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade - ID 8893594**. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-43.2013.403.6136 - SHIRO TSUTSUI X MARIA HELENA VIEIRA PINTO - SUCESSORA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA VIEIRA PINTO - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do patrono, referente à complementação da diferença de índices (TR/IPCAe), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO GOLTARDO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO GOLTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do patrono, referente à complementação da diferença de índices (TR/IPCAe), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-95.2013.403.6136 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do patrono, referente à complementação da diferença de índices (TR/IPCAe), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Manifestado o interesse, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000404-58.2017.403.6136 - ROSANGELA LAZARO MILER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-91.2015.403.6136 - CELIO APARECIDO MACHADO X MARIA DONIZETE DE MORAIS DIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP388483 - FABIO ALEXANDRE GIMENES TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/346: intime-se o exequente a fim de que se manifeste quanto à petição do INSS, especificamente quanto ao requerimento de compensação de débitos e o valor dos honorários a serem deduzidos.

Havendo concordância, retomem ao INSS para que apresente os códigos de recolhimento necessários.

Em caso de discordância, venham os autos conclusos para decisão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de seus últimos 3 holerites, caso esteja empregado - ou de suas 3 últimas declarações de IR, caso não esteja empregado.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Laércio dos Santos, inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3ª. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo.**

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que não tem ela mais interesse no presente feito, razão pela qual **JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.

2. Esclarecendo a data da partir de quando pretende a concessão do benefício, e regularizando o valor da causa de acordo com tal data (já que o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas somado a doze vincendas, nos termos do CPC).
3. Esclarecendo qual modalidade de benefício pretende – se acidentário ou previdenciário. Caso seja previdenciário, justifique a menção a acidente de trabalho na fundamentação de sua inicial. Caso seja acidentário, apresente a CAT ou outro documento que comprove o acidente ou a doença decorrente do trabalho.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CRISTIANE MARGARIDA LOPES LORCA, ELISA COSTA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TRISTAO FRANCO - SP84513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua primeira preliminar.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO TAVIL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente os despachos anteriores, ou seja:

- a) **providencie cópia atualizada** de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses);
- b) **justifique corretamente o valor atribuído à causa**, pois não esclarecido ou comprovado documentalmente o cálculo da RMI, nem tampouco observado o artigo 292 no tocante à inclusão de parcelas vencidas e vincendas; e

c) providencie a juntada do procedimento administrativo de concessão de seu atual benefício, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Isto posto, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/09/2018 (item 2).

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MANOEL SIQUEIRA SERAFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, verifico que não tem ela mais interesse de agir neste feito, razão pela qual JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO MODICA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, verifico que não tem ela mais interesse de agir neste feito, razão pela qual **JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANI DOPPER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DEFENDI VICENTINI - SP390485
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILMARA DOS SANTOS MARTINS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Silmara dos Santos Martins Coelho em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Narra a autora, em suma, que contraiu empréstimo junto à CEF, dando em garantia, em penhor, sete peças descritas na inicial.

Afirma que suas joias foram subtraídas em assalto ocorrido no dia 17/12/2017, nas dependências da Agência Santos, da CEF, e que não concorda com a indenização prevista no contrato para os casos de perda da garantia, razão pela qual propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização pelo valor de mercado de suas joias, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora ingressou com agravo de instrumento face ao indeferimento da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a juntada de prova emprestada, e a realização de perícia. A CEF impugnou tais documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico ser descabida a pretensão da autora de realização de perícia, eis que os objetos foram roubados e não têm como ser periciados. A descrição constante do contrato é genérica, e impede a avaliação do bem, ainda que por profissional da área.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Tenho como demonstrado o interesse de agir da autora, já que o objeto do feito é justamente impugnar a indenização recebida administrativamente.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF demonstrou, pelos documentos que anexou a sua contestação, que cumpriu adequadamente não só os termos do contrato de penhor firmado pela autora, como também que atendia aos requisitos de segurança que são impostos às instituições financeiras.

De fato, a indenização que foi paga à autora foi calculada nos exatos termos do contrato por ela anteriormente firmado, com cujos termos, portanto, ela concordou.

A autora não foi obrigada a dar em penhor seus objetos, tendo optado por tal modalidade de garantia por motivos pessoais, alheios a esta demanda. Poderia ter contrato empréstimo de outras inúmeras formas, inclusive consignado (eis que empregada, ao que consta dos autos).

Ao optar pelo penhor, porém, teve ciência do valor de avaliação de suas peças, bem como qual seria a indenização para o caso de extravio ou roubo. Não pode agora pretender que a indenização seja pelo valor de mercado das peças – valor que em lugar algum conseguiria obter, em caso de venda, eis que joias usadas são regularmente negociadas pelo peso do ouro, apenas, sendo desconsiderado design, pedras e outros.

Ademais, a CEF não teve responsabilidade ou participação no assalto ocorrido, e, conforme acima já mencionado, demonstrou que tomava todas as providências de segurança cabíveis.

Não há como se acolher, portanto, a pretensão de indenização das peças pelo valor pretendido pela autora.

No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode – e deve – ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF).

No caso dos autos, entretanto, como acima já mencionado, não há conduta indevida por parte da CEF – que cumpriu suas obrigações de forma adequada.

No mais, a situação vivida pela autora não caracteriza, por si só, um dano moral – para que exista dano moral, é necessária a dor, a humilhação causadas por conduta indevida de outrem, não sendo suficiente o mero aborrecimento.

Neste sentido:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. SAQUES. CHEQUE FURTADO.

- Com efeito, já foi dito que "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (Resp. 2003/0206071-6, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento 04/03/2004).

- É o que se verifica na hipótese dos autos, mero aborrecimento, mas não suficiente a levar a um abalo moral que dê ensejo ao ressarcimento pretendido.

(TRF 4ª Região, AC 200271020040818, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, DJ de 26/04/2006, p. 1036)

(grifos não originais)

No que se refere à alegação de que os bens tinham valor sentimental, interessante observar que a autora não se preocupou com tal valor quando os ofereceu em penhor.

Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a ser indenizada em razão de danos materiais ou morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: LILLIAM MARA COELHO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se eventual provocação no arquivo.

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou como autônomo, de novembro de 1987 a setembro de 1988. Em razão da inclusão de tal período, pretende também a restituição das contribuições recolhidas entre dezembro de 2014 e julho de 2016. Por fim, pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria, já que contribuía sobre dois salários mínimos e seu benefício foi concedido no valor de um salário mínimo.

Alega, em suma, que requereu seu benefício em 08/12/2014, ocasião em que a autarquia não computou o período de autônomo acima mencionado. Foi compelido, assim, a recolher contribuições até julho de 2016, com a reafirmação da DER para tal mês, quando finalmente concedido o benefício. Ainda assim, foi concedido com renda mensal inferior à devida, aduz.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou cópia integral do procedimento administrativo de seu benefício.

Foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu.

O autor requereu, caso o Juízo entendesse necessário, a produção de prova testemunhal. Ainda, requereu a remessa dos autos à Contadoria. Seus requerimentos foram indeferidos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período em que trabalhou como autônomo, de novembro de 1987 a setembro de 1988. Em razão da inclusão de tal período, pretende também a restituição das contribuições recolhidas entre dezembro de 2014 e julho de 2016. Por fim, pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria, já que contribuía sobre dois salários mínimos e seu benefício foi concedido no valor de um salário mínimo.

Alega, em suma, que requereu seu benefício em 08/12/2014, ocasião em que a autarquia não computou o período de autônomo acima mencionado. Foi compelido, assim, a recolher contribuições até julho de 2016, com a reafirmação da DER para tal mês, quando finalmente concedido o benefício. Ainda assim, foi concedido com renda mensal inferior à devida, aduz.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as pretensões do autor.

1. Do período de novembro de 1987 a setembro de 1988.

As contribuições referentes a tal período foram integralmente recolhidas em atraso – fato que o próprio autor admite, em suas manifestações. Alega o autor que era autônomo, no período, e que, ainda que recolhidas em atraso, tais contribuições devem ser computadas.

Para comprovar sua atividade, juntou declaração firmada em 2005.

Tal documento, porém, é insuficiente para comprovar a efetiva atividade de autônomo do autor, no período – cujas contribuições, vale lembrar, foram integralmente recolhidas em atraso.

A declaração foi firmada em 2005 – muitos anos depois, portanto. Nada foi anexado da época da atividade, um documento sequer que indique o efetivo trabalho do autor.

A oitiva de testemunhas, por si só, não é suficiente para comprovar a efetiva atividade que o autor alega ter exercido. Seriam necessárias provas da época dos fatos, ainda que mínimas.

Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito do autor ao computo de tal período.

2. Da restituição das contribuições de dezembro de 2014 a julho de 2016.

Prejudicado tal pedido, eis que, sem a inclusão do período mencionado no item 1, acima, o autor não teria direito a sua aposentadoria se não tivesse recolhido tais contribuições e reafirmado sua DER.

3. Do valor do benefício.

Por fim, no que se refere ao valor do benefício, verifico que o autor não demonstrou qualquer equívoco do INSS, no cálculo de sua RMI.

Não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo número de salários mínimos de suas contribuições.

A apuração do salário de contribuição – e, em seguida, do salário de benefício, não se dá por salários mínimos, mas sim por valores reais, monetários. Tais valores são corrigidos de acordo com os índices previstos em lei, sem qualquer vinculação ao salário mínimo, vinculação esta que inclusive é vedada pela Constituição.

Em outras palavras, não é relevante se a contribuição do autor equivalha a dois, três ou quatro salários mínimos. O que será considerado é apenas o valor dela, atualizado.

Não há, portanto, qualquer equívoco no benefício do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001500-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Desde já esclareço ser descabida sua pretensão de remessa dos autos ao contador, eis que a elaboração de cálculos como o dos autos pode ser feita por planilhas simples, disponíveis até mesmo na internet.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: POSTO VILLAGE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Desde já esclareço ser descabida sua pretensão de remessa dos autos ao contador, eis que a elaboração de cálculos como o dos autos pode ser feita por planilhas simples, disponíveis até mesmo na internet.

Int.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001703-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES - SP53649
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Peruipe em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001809-29.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Perulbe, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - ~~que ora acolho~~ - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. *Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.*

2. *Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.*

3. *Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."*

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. *O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.*

2. *Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.*

3. *O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.*

4. *Apelação não provida."*

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.**

1. *Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.*

2. *A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.*

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luís Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de 337077/17 à 337085/17, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º **5001809-29.2017.4.03.6141**.

Sem condenação em honorários, já que o CRF não contestou. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) por **Valter Oliveira da Silva e Marlene Gimenez**, representados por Armando Dias Aguiar, em razão da constrição judicial sobre bem imóvel determinada na Execução Fiscal nº 0001535-58.2014.403.6141, na qual a União Federal executa dívida tributária em face de diversos réus pessoas físicas e jurídicas.

Em síntese, sustenta haver adquirido em 27/07/2001 imóvel localizado em Praia Grande – SP. Contudo, obteve a notícia de ordem de indisponibilidade do imóvel determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal acima referida e averbada em 09/11/2017 no registro imobiliário.

Requer, assim, o desfazimento dessa medida para regular transferência do bem em seus nomes, eis que adquirido de boa fé.

É o Relatório. Decido.

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos de terceiro quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos** do devedor **ou de terceiro**, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**”.

Tal circunstância, alás, é de conhecimento dos embargantes, **já que notificaram haver distribuído em meio físico a mesma demanda** (autos nº 0001117-81.2018.4.03..6141, documento id 11242383).

Isto posto, **JULGO EXTINTOS estes EMBARGOS DE TERCEIRO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000344-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA VILHENA GALHARDO - SP322211, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: JOSÉ BERTO DA COSTA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Diante da informação constante da certidão do sr. oficial de Justiça, esclareça a autora, em 15 dias, sob pena de extinção, se a linha férrea objeto da lide é efetivamente utilizada.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der, em 11/08/2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/12/1986 a 09/04/1987, de 14/04/1987 a 21/07/1987, de 13/08/1987 a 17/09/1987, de 19/10/1987 a 31/10/1987, de 21/12/1987 a 05/02/1988, de 25/02/1988 a 03/05/1988, de 17/08/1988 a 08/01/1989, de 12/07/1989 a 31/07/1989, de 01/03/1991 a 31/08/1991, de 01/11/1991 a 05/03/1992, de 16/08/1993 a 17/02/1994 e de 18/02/1994 a 25/02/2015. Ainda, requer seja incluído na contagem de tempo de serviço bem como seja reconhecida a natureza especial do período laborado junto à CMEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 17/01/1990 a 06/03/1990.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu prazo para juntada de documentos.

Determinada a elaboração de perícia contábil, foi apurado o valor correto da causa, com o reconhecimento da incompetência do JEF para o deslinde do feito.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, intimado, o autor anexou os documentos, conforme requerido anteriormente.

Dada ciência ao INSS, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Der, em 11/08/2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/12/1986 a 09/04/1987, de 14/04/1987 a 21/07/1987, de 13/08/1987 a 17/09/1987, de 19/10/1987 a 31/10/1987, de 21/12/1987 a 05/02/1988, de 25/02/1988 a 03/05/1988, de 17/08/1988 a 08/01/1989, de 12/07/1989 a 31/07/1989, de 01/03/1991 a 31/08/1991, de 01/11/1991 a 05/03/1992, de 16/08/1993 a 17/02/1994 e de 18/02/1994 a 25/02/2015. Ainda, requer seja incluído na contagem de tempo de serviço bem como seja reconhecida a natureza especial do período laborado junto à CMEL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 17/01/1990 a 06/03/1990.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente o pedido de reconhecimento e averbação do período de 17/01/1990 a 06/03/1990.

1. Do período junto à CMEL.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade de tal período, que deve ser considerado tempo de serviço.

A CTPS encontra-se devidamente preenchida e assinada, inclusive com retificação da anotação às fls. 57 do documento. A ordem cronológica está correta, e não há qualquer indício de irregularidade.

Assim, de rigor o reconhecimento do período de 17/01/1990 a 06/03/1990, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

-

2. Dos períodos especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 05/12/1986 a 09/04/1987, de 14/04/1987 a 21/07/1987, de 13/08/1987 a 17/09/1987, de 19/10/1987 a 31/10/1987, de 21/12/1987 a 05/02/1988, de 25/02/1988 a 03/05/1988, de 17/08/1988 a 08/01/1989, de 12/07/1989 a 31/07/1989, de 17/01/1990 a 06/03/1990, de 01/03/1991 a 31/08/1991, de 01/11/1991 a 05/03/1992, de 16/08/1993 a 17/02/1994 e de 18/02/1994 a 25/02/2015, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o caráter especial de qualquer dos períodos pretendidos.

No que se refere aos períodos de eletricitista, não comprovou o autor que, neles, esteve exposto a tensão superior a 250v – e somente quando demonstrada tal exposição é que a função de eletricitista era considerada especial.

De fato, o anexo ao Decreto 53.381 previa expressamente que os serviços de eletricitista deveriam ser expostos a tensão superior a 250v, o que não comprovou o autor. Sem tal comprovação, mesmo até março de 1997, não há que se falar na caracterização da especialidade somente pela função de eletricitista.

Já com relação ao período da SABESP, não há como se reconhecer sua especialidade pois demonstrado, pela descrição das atividades do autor, que a exposição a umidade não era excessiva (exigência feita pelo Anexo ao Decreto n. 53.381), bem como que a exposição a esgoto não era habitual e permanente.

Ademais, a exposição a esgoto, por si só, não é suficiente para caracterizar o período como especial. De fato, a descrição das atividades do autor, constante do PPP, demonstra que ele não exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social – Decreto 3048/99 – item 3.0.1. “e”)

Os demais agentes descritos no PPP também não caracterizam a especialidade pretendida pelo autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos.

Assim, verifico que, com base no período comum acima reconhecido, o autor não conta com tempo suficiente para concessão do benefício pretendido.

Não há como se reconhecer seu direito à aposentadoria, portanto.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Luiz Carlos dos Santos para **reconhecer** seu período de tempo de serviço/contribuição **de 17/01/1990 a 06/03/1990**, e determinar ao INSS que averbe tal período.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, *cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil*. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e março de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o autor comprovar a dificuldade em obter os extratos completos de sua conta de FGTS, foi determinado à CEF que apresentasse tais documentos.

Intimada e também citada, a CEF ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no Resp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDc1 no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados (março de 1990 e março de 1991 – não reconhecidos como devidos, como acima esmiuçado), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, eis que a CEF não se manifestou no feito.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODRIGO CAMPELO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO, NEUSA VICENTE BONFA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Frise-se que desde o primeiro despacho proferido neste feito, em 26/06/2018, e mesmo instado em mais duas oportunidades, o autor deixou de: 1) **juntar** comprovante de residência e cópia dos documentos pessoais; e 2) **acostar** aos autos **relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas**.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, **a teor dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Concedo aos autores a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos.

Citados os réus nesta data em balcão, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de embargos.

Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos retro: concedo prazo de 10 dias para que seja acostado comprovante de residência em nome da autora **IVETE VIEIRA RAMOS**. No mesmo prazo, providencie sua curadora a regularização de procuração e da declaração de pobreza em nome da Sra. Ivete, **sob pena de indeferimento da petição inicial**.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho anterior quanto à retificação do polo ativo.

Int.

São VICENTE, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Edvaldo Christian dos Santos, diante da execução de título extrajudicial n. **5000665-20.2017.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta, eis que o empréstimo consignado cobrado pela CEF vem sendo pago, com o desconto das prestações em seus holerites.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação. Afirmou que os descontos vêm sendo efetuados a menor e fora do prazo, e que caberia ao executado procurar a CEF para realizar o pagamento integral, no prazo. Juntou documentos.

O embargante se manifestou em réplica.

Intimado, juntou novos documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do feito.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

Devidamente demonstrado, nestes autos, que após o ajuizamento da execução extrajudicial **os descontos na remuneração do embargante continuaram a ser feitos, o que torna o título executado ilíquido, incerto e, por conseguinte, inexigível**.

De fato, ainda que os descontos estejam sendo efetuados a menor, tais valores estão sendo repassados pela CEF – que, por conseguinte, não pode pretender continuar com a execução pelo valor da dívida quando do ajuizamento.

Não pode a CEF ajuizar execução de título extrajudicial e, ao mesmo tempo, continuar com os descontos na remuneração do executado. Com o ajuizamento, no mínimo caberia a ela comunicar o empregador da rescisão do contrato, o que, ao que consta dos autos, nunca foi feito, já que os descontos continuam.

Assim, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da dívida que vem sendo executada nos autos principais – já que o montante apontado não é mais aquele devido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a inexigibilidade da dívida que vem sendo cobrada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000665-20.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC – já que ausente título executivo (pressuposto para ajuizamento da execução).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes no montante de 10% do valor da causa destes embargos, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a pretensão da CEF, diante da prolação de sentença nos embargos, extinguindo a presente execução.

Autorizo desde já a apropriação ou o levantamento dos valores pela CEF - já que lhe pertencem e são referentes ao pagamento do contrato executado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002547-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: LAERCIO PEDRO DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2018.4.03.6141
AUTOR: CELJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida - notadamente no que se refere à análise da prova documental anexada aos autos.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: LUCIO MARIN LOPES

DESPACHO

Vistos.

Documento id 9471577: defiro pelo prazo de 15 dias.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SãO VICENTE, 2 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IVAN DA SILVA

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a CEF.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11310

PROCEDIMENTO COMUM

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. 1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117, expeça-se nova requisição de pagamento. 2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. 1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estornados com base na Lei 13.463/20117, expeça-se nova requisição de pagamento. 2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0) - MOGI-LUB LUBRIFICANTES LTDA. X MOGI-LUB LUBRIFICANTES LTDA.(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF.

Expediente Nº 11311

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-44.2011.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO CANELLA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CANELLA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte (Réu) sobre o registro de PENHORA. Prazo de 5(cinco) dias2. Comunico que, no mesmo prazo, os autos encontram-se com ao Réu das informações contidas no Termo de Penhora expedido as fls. 327*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 321/324: Trata-se de petição do executado requerendo a anulação das intimações realizadas no feito a partir da sentença de mérito, com a devolução do prazo para apelação. Alega, em síntese, que em 10/09/18 recebeu intimação da decisão de fls. 316/316 - na verdade, a citada publicação se refere ao despacho de fl. 317 - e que até aquele momento não havia recebido nenhuma publicação deste feito. Aduz, ainda, que em consulta ao Diário Eletrônico da Justiça observa-se na publicação da sentença apenas a identificação do processo e das partes, sem nenhuma determinação do Juízo. Afirma, por fim, tal situação não se justifica, uma vez que o presente feito não corre em segredo de justiça, mas apenas o processo administrativo a ele referente. Analisando o processo, verifica-se que não assiste razão à parte. Ao contrário do afirmado, o presente feito tramitou em segredo de justiça, com sigilo total, desde o seu início. No primeiro despacho proferido neste feito, em 28/02/2013, foi decretado o sigilo dos autos (sigilo total), conforme fl. 213. Em decorrência do decreto de sigilo total (nível 3), desde então as intimações realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça seguem o disposto no Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que, ao tratar da publicação dos atos judiciais, dispõe em seu artigo 188 que far-se-á a publicação, no sistema eletrônico, da íntegra dos atos judiciais, salvo os casos protegidos pelo segredo de justiça. Tratando-se de processo com segredo de justiça, o próprio sistema processual informatizado inibe a exibição dos dados, inclusive a visualização do conteúdo das decisões judiciais quando publicadas. Incumbe às partes e seus patronos a consulta direta aos autos para efetiva ciência do processado. Nestes autos, tal situação perdurou até a decisão de fl. 285, que deferiu medidas de constrição patrimonial para cumprimento da sentença proferida e que, em seu item 15, determinou que se observasse o sigilo de documentos. Em cumprimento, aos 12/10/2016 foi alterado o nível de sigilo para o nível 4 (sigilo de documentos), conforme extrato do sistema cuja juntada ora determino. Por tal alteração de nível de sigilo, quando da publicação disponibilizada no DEJ de 10/09/2018 a parte pôde visualizar o conteúdo da decisão judicial. Diante do exposto, considerando que este processo tramita em segredo de justiça desde o ano de 2013, com atuação dos ora peticionários desde a citação do réu, bem como não tendo sido constatado nenhum vício em seu processamento, indefiro o pedido de fls. 321/324. Observo que a alteração do nível de sigilo deste processo para sigilo de documentos ocorreu por equívoco, uma vez que o feito já tramitava com sigilo total por força do despacho de fl. 213, razão pela qual determino o retorno deste feito ao nível de sigilo total, após a intimação da presente decisão. Cumpra-se e intime-se integralmente o despacho de fl. 317. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009990-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS

DESPACHO

Vistos.

1. Objetiva-se, por meio da presente ação mandamental, a efetivação de todos os procedimentos de despacho aduaneiro pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, relativamente à Impetrante, de tal forma que desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, o prazo se efetive em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas). Justifica o *periculum in mora* no fato de que a demora nos procedimentos aduaneiros impede que as mercadorias sejam direcionadas ao EADI da impetrante, pois os clientes acabam por nacionalizar as cargas na própria Zona Primária ou removem as cargas para Zonas Secundárias concorrentes, salvaguardadas por liminares concedidas nos termos do pedido acima. Aduz, por fim, que "o justo receio de grave lesão da Impetrante é flagrante, tendo em vista que, sem uma ordem judicial que possibilite a liberação das cargas, ela não poderá desempenhar suas atividades e alcançar os seus objetivos sociais, estando impedida, inclusive, de auferir receita para cumprir suas obrigações legais".

2. Considerando que a autoridade competente para o presente mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, regularize-se o polo passivo da lide, mediante a substituição do Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pela autoridade mencionada. **Anote-se.**

3. Em que pese as alegações da impetrante, registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar. Desta feita, examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

4. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da RFB em Viracopos – Campinas/SP) a prestar suas informações no prazo legal, em especial no que tange sobre movimento parestista de seus agentes, bem como sobre o prazo atual para os tramites à consumação do trânsito aduaneiro.

5. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

6. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de outubro de 2018.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente Nº 11312

PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 534:1. Diante da comunicação do TRF 3ª Região de que o sistema possibilitou a reinclusão dos valores que foram estomados com base na Lei 13.463/2017, expeça-se nova requisição de pagamento. 2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez. Considerando que o crédito estomado foi objeto de penhora no rosto dos autos, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo. 3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento. 4. Com a notícia de pagamento, deverá a Secretaria do Juízo adotar os atos necessários para a transferência dos valores penhorados ao juízo da execução e para o levantamento de eventual saldo remanescente para o beneficiário. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 531:1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro. Dessa feita, nos termos do artigo 4º, da referida Lei 13.463/2017, ficam as partes intimadas, em especial o credor desses valores, do cancelamento do precatório/rpv e estorno realizado pelo banco depositário, consignando que a expedição de novo ofício requisitório será realizada a requerimento do credor, após regulamentação pelo Tribunal Regional Federal do procedimento a ser adotado, o que será oportunamente noticiado às partes. 2. Considerando que o crédito estomado foi objeto de penhora no rosto dos autos, determino o oficiamento ao r. juízo da penhora para as providências que entender pertinentes, com cópia do presente despacho. 3. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região. Comunicado pelo TRF/3ª Região os procedimentos para nova requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 30 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 11313

PROCEDIMENTO COMUM

0612779-05.1998.403.6105 (98.0612779-0) - ARMANDO VANZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0009424-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO HEBLING CORREA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-07.2013.403.6303 - EDSON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3ª, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-81.2015.403.6303 - EVA DE FATIMA ITALO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-60.2015.403.6303 - MILTON ANGELO DE MORAIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

MANDADO DE SEGURANCA

0607378-35.1992.403.6105 (92.0607378-8) - WEG PESCADOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOS CAMPINAS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 521/526, no prazo de 05 (cinco) dias.***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Fls. 514 e 515/517:Dê-se ciência às partes quanto ao desarquivamento do presente.2- Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito judicial comprovado à fl. 72.3- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos ao arquivo.5- Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006016-42.1995.403.6105 (95.0006016-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE AUTORA, para manifestação sobre fls. 342/347 e 347 v., no prazo de 10 (dez) dias.***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Fls. 336/338 e 339: Abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência da conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos (fls. 332/334), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe-se tais valores foram imputados aos processos administrativos indicados.2. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Após, retomem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se. Ato Ordinatório

CAUTELAR INOMINADA

0011848-55.2015.403.6105 - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0178493-16.2005.403.6301 (2005.63.01.178493-6) - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X FABIO ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVANA ANTIQUERA LOUBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA X ALEXANDRO BATISTA ZEFERINO X ANA PAULA ZEFERINO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre fls. 1010/1013, no prazo de 5 (cinco) dias.***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório- Fls. 1005/1006:Considerando os valores constritos nos autos (fls. 722/723 e 939/940), bem assim a penhora do veículo lavrada à fl. 984 e o valor depositado às fls. 1005/1006, intime-se a parte exequente a que informe sobre a satisfação do débito exequendo. Deverá ainda, se for o caso, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive em relação ao veículo penhorado.Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fl 950: Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União, sob o código 2864, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 970.3- Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 970 em favor da Eletrobrás, nos termos do requerido à fl. 992.4- Visando a emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/____, a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.5- Com a resposta, dê-se vista às partes. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DERMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4987

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-46.2008.403.6105 (2008.61.05.003613-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CANDIDO BELIZARIO X FABIANA MICHELE DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X JORGE RODRIGUES DA MATA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa das rés (fls. 522/527) em face da sentença de fls. 502/510. Em síntese, sustenta a defesa das acusadas a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita efetuado às fls. 277 e 331, o que teria implicado na condenação ao pagamento das custas processuais. Alega ainda que, dado o estado de pobreza das rés, não teria sido observada a proporcionalidade quanto ao valor da multa e da prestação pecuniária. Aduz não haver justificativa para aplicar a pena acima do mínimo legal, uma vez que o prejuízo causado à Autarquia Federal Previdenciária foi revertido para a beneficiária Therezinha. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicitão do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omessa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, entendo que somente houve omissão quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita. Quanto aos demais apontamentos efetuados pela defesa, não merecem prosperar. Interrogada em Juízo, a ré FABIANA MICHELE DA MATA declarou ser casada, auxiliar de dentista na Prefeitura Municipal de Sumaré (concurada), com renda mensal de R\$ 1.780,00 (mil setecentos e oitenta reais) e jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, desde 2012. Declarou ainda que trabalha na Prefeitura de Sumaré desde 2005 comissionada no almoarifado. Em 2015, quando prestou o depoimento, era estudante de pedagogia (3º ano), tinha um filho de 13 anos de idade, casa e carro financiados. Possui advogado particular constituído nos autos. SILVIA CRISTINA DA MATA, por sua vez, declarou ser solteira, empresária no ramo de prestação de serviços previdenciários e consultoria empresarial, estudante de Direito, em 2015 (4º ano), formada em Administração de Empresas pela UNISAL. Declarou renda anual de aproximadamente R\$ 44.000,00, professora eventual em escolas estaduais (às vezes tira R\$ 980,00, às vezes R\$ 1.200,00, quando tem aulas para dar), dois carros em nome da empresa e uma Saveiro 1992 em seu nome. Possui advogado particular constituído nos autos. As informações acima confrontam as declarações de pobreza apresentadas às fls. 365/366, pois resta claro a capacidade econômica das rés para arcar com o pagamento das custas processuais, que, como cediço, não são altas. Os documentos juntados às fls. 278/303 e 335/348 corroboram algumas das informações prestadas pelas acusadas em seus interrogatórios. As declarações efetuadas pelas acusadas geram presunção relativa de pobreza, mas diante dos elementos concretos o Juízo pode, e deve, indeferir a concessão do benefício. Dessa forma, indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado e manutenção da condenação das rés ao pagamento das custas processuais. As penas de multa e de prestação pecuniária não guardam relação direta com a eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita, que apenas desoneram o pagamento das custas e despesas processuais. No entanto, o arbitramento dos valores dessas penas deve guardar estrita relação com a capacidade econômica das condenadas. No caso dos autos, entendo que as penas foram valoradas em consonância com a renda, bens e modo de vida das acusadas, pelo que não há se falar em desproporcionalidade. Eventual irrisignação quanto aos valores arbitrados deverá ser objeto de recurso próprio. Quanto à alegação de que o cumprimento da pena corporal seria mais benéfico às rés do que o das penas restritivas de direitos, a sentença é clara na seguinte advertência: Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Assim, se as condenadas entenderem que a pena privativa de liberdade é mais benéfica do que as restritivas de direitos, poderão simplesmente descumpri-las e aguardar a conversão, ou então efetuar um requerimento diretamente à Vara de Execução Penal postulando tal conversão. Por fim, resta claro no julgado que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em virtude das consequências relativamente graves que o delito praticado pelas rés causou. Segundo consta dos autos, o prejuízo aos cofres públicos foi no montante de R\$ 19.510,00 (desatualizados), e, neste tocante, não importa quem auferiu a vantagem ilícita, mas sim quem praticou atos para que ela ocorresse. Ademais, o tipo penal descrito no artigo 171 prevê que a vantagem pode ser em benefício próprio ou alheio. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEG0-LHES PROVIMENTO, mantendo tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009344-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES (SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Vistos em decisão. Rejeito a alegação da defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl. 1912 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, inclusive a possibilidade de afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Marcos de Medeiros Gonçalves (fl. 1908) e a testemunha Ricardo Breim Gobbetti (fls. 1908 e 1935) comum à acusação e defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP para oitiva da testemunha Ricardo Breim Gobbetti, a fim de que seja inquirida por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se a testemunha de acusação Marcos de Medeiros Gonçalves (fl. 1908) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se à Comarca de Itupeva/SP: as oitivas de Paulo César Ferreira (testemunha comum à acusação e defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES, arrolada às fls. 1908 e 1935) e José Renato Pinto (testemunha arrolada pela defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES à fl. 1935); e à Comarca de Cajamar/SP: a oitiva de Gunther Jorge da Silva (arrolada pela defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA à fl. 1954), devendo referidas testemunhas serem inquiridas após a audiência acima designada neste Juízo. Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Todavia, no tocante à oitiva da testemunha José Olímpio Silveira Moraes (arrolada à fl. 1954), a fim de imprimir celeridade ao trâmite desta ação penal e evitar o caráter procrastinatório de atos, INTIME-SE a defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA a JUSTIFICAR no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, o arrolamento da referida testemunha, visto que trata-se de Deputado Federal, o qual possui prerrogativa prevista no artigo 221 do Código de Processo Penal. Desta feita, a defesa deverá indicar e precisar a pertinência fática quanto à oitiva da testemunha com endereço em Brasília/DF (Câmara dos Deputados), sob pena de indeferimento. Fica consignado que o silêncio será considerado como desistência da referida testemunha e preclusão para sua substituição. Oportunamente, será designada audiência (pelo sistema de videoconferência) para oitivas das demais testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Quanto ao requerimento de juntada de documentos da defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal que: Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Finalmente, não vislumbro nenhuma hipótese de perícia judicial nos presentes autos. Ademais, a defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA não esclarece qual perícia pretende seja produzida, razões pelas quais indefiro o pedido. Ciência ao MPF. Publique-se. *****INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 348/18 A COMARCA DE ITUPEVA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUM E DE DEFESA DO CORRÉU ROBSON MARCOS LOPES; E 349/2018 À COMARCA DE CAJAMAR/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO CORRÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 4976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0016156-13.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X EDSON MOURA (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDSON MOURA JUNIOR (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVONETI REGINA PIETROBOM (SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA (SP109867 - CARLOS ALBERTO BARRETO)

Vistos em decisão. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Em relação à alegação do corréu EDSON MOURA JUNIOR de tempestividade da defesa apresentada às fls. 375/403, considero-o citado (fl. 531), bem como oportuna a apresentação da resposta escrita à acusação de fls. 375/403, a qual passo a analisar, juntamente com as demais defesas apresentadas pelos corréus EDSON MOURA (fls. 420/524), IVONETI REGINA PIETROBOM MOURA (fls. 344/372) e CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA (fls. 584/621). Rejeito as alegações de inépcia da inicial, dos corréus IVONETI REGINA PIETROBOM MOURA, EDSON MOURA JUNIOR e EDSON MOURA, bem como de ilegitimidade passiva em relação à IVONETI REGINA PIETROBOM MOURA e EDSON MOURA JUNIOR, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Não há que se falar, no presente caso, em extinção da punibilidade, suscitada pelas defesas dos corréus EDSON MOURA e CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, uma vez que, conforme consta dos autos à fl. 279, os débitos objetos da presente ação penal foram excluídos do parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 em 26/04/2014. Assim, rejeito o pedido de extinção da presente ação penal. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de DEZEMBRO de 2018, às 14:30h, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa (arroladas às fls. 366/367; 400/401; 450 e 590), bem como procedidos os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas de defesa: Marcos Cezar Pereira Porto (arrolada às fls. 366/367); Maria das Graças Rocha, José Carlos Bueno de Queiroz Santos e Caroline Mendes Campaner Matsumoto (arroladas às fls. 366/367; 400/401 e 450), por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. As testemunhas de defesa: Luiz César Pannain Neto; Arthur Augusto Campos Freire e Antônio Teixeira de Sá, arroladas pelo corréu CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação, conforme manifestação defensiva de fl. 590. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. II - OUTRAS DELIBERAÇÕES Indefiro a prova pericial requerida pelos acusados IVONETI REGINA PIETROBOM MOURA, EDSON MOURA JUNIOR e EDSON MOURA, por ausência de justificativa e especificação de qual o seu objeto, bem como por não vislumbra necessidade na sua produção. Quanto à prova documental, observe-se que, conforme termos do artigo 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ressalvados os impedimentos expressos em lei. Considerando-se que a corré IVONETI REGINA PIETROBOM MOURA comprovou a averbação de seu divórcio e mudança de seu nome para o de solteira (documento de fl. 368), anterior à denúncia oferecida em 28/08/2015, proceda-se à alteração de seu nome no polo passivo da presente ação penal. Ao SEDI. Em razão do acima decidido, na denúncia, onde se lê IVONETI REGINA PIETROBOM MOURA, leia-se IVONETI REGINA PIETROBOM. Intimem-se as partes da referida modificação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0022759-92.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ERIC MONEDA KAUFER (SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE MANOEL MIRANDA (SP126739 - RALPH TORITIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em decisão. Com relação ao requerimento defensivo de JOSÉ MANOEL MIRANDA de desclassificação da imputação do crime de falsidade ideológica de documento público para o crime de falsidade ideológica em documento particular (fl. 247), verifica-se neste momento processual a máxima segundo a qual o réu se defende dos fatos e não do direito a ele imputado. Além disso, tal matéria, juntamente com as demais questões alegadas pelas defesas, envolve o mérito e demanda instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 19 de fevereiro de 2019, às 16:30h, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação arroladas à fl. 217. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação Wagner Perez (arrolada à fl. 217) e com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as demais testemunhas de acusação, arroladas à fl. 217, através de oficial de justiça oficiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Com relação à testemunha Xiao Zhong Chun, residente na China, arrolada pelo corréu ERIC MONEDA KAUFER à fl. 284, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, pemonenzar e especificar a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando que a demonstração da regularidade da aquisição dos bens declarados deve ser de forma documental. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010816-44.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIANO ROSSI (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ELIANE LEME ROSSI (SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Vistos em decisão. Aberto o prazo para as defesas apresentarem suas respostas escritas à acusação, os acusados manifestaram-se da seguinte forma: SIDÔNIO VILELA GOUVEIA pugnou pela improcedência da Ação Penal e suscitou matérias relacionadas ao mérito da Ação Penal. ADRIANO ROSSI aponta nulidade das provas que instruem o procedimento administrativo fiscal no qual se fundamentaria a acusação; inexistência de vínculo entre ele e a empresa TUX Distribuidora de Combustíveis Ltda, a gerar inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal; atipicidade das condutas narradas na exordial acusatória e impossibilidade de concurso foram ou material quanto aos fatos narrados na acusação. Ao final, arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa (fls. 153/180). ELIANE LEME ROSSI alegou inépcia da inicial acusatória; negou participação nos fatos delitivos imputados e indicou ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa (fls. 181/184). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Verifico que a defesa do corréu SIDÔNIO VILELA GOUVEIA suscitou matérias relacionadas ao mérito da Ação Penal, a demandar instrução probatória. Pugnou, ainda, pela realização de perícia contábil. Da análise da narrativa contida na denúncia, corroborada pela documentação acostada no volume 01 desta Ação Penal, não vislumbro necessidade da perícia contábil requerida, haja vista que o crime tributário imputado encontra-se narrado adequadamente. Por seu turno, não verifico nulidade a ser reconhecida, conforme pleiteia a defesa do corréu ADRIANO ROSSI. A documentação requerida aos autos não foi considerada ilícita em nenhum momento. Em segundo lugar, como bem observado pelo Parquet, as provas produzidas no contexto da investigação desenvolvida nos autos n. 0008272-15.205.403.6102 foram utilizadas pela Receita Federal tão somente para a vinculação subjetiva do crédito tributário. Finalmente, o MPF relembra que detém a prerrogativa legal de requisitar à Receita Federal a instauração desse tipo de procedimento, haja vista o quanto disposto no inciso III do art. 7 da Lei Complementar Federal n. 75/93. Isso posto, não verifico nulidade ou prejuízo a ser sanado neste feito. No que tange à alegação quanto à atipicidade dos fatos, importante consignar que as questões suscitadas dizem respeito ao mérito, a demandar instrução probatória em momento oportuno. No mesmo sentido, rechaço as afirmações do corréu no tocante à ausência de lastro fático e probatório mínimo para a ação penal, ou seja, ausência de justa

causa. Ademais, afasto desde já a alegação de inépcia de exordial acusatória aventada pelas defesas dos corréus ADRIANO ROSSI e ELIANE LEME ROSSI haja vista que a inicial apresentou fatos típicos e delinhou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas a cada um dos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas. Finalmente, verifico a inócuência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que o marco inicial para contagem, na espécie, se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, em 26/12/2014, e não em data anterior. Diante de todo o exposto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 30 de janeiro de 2019, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, indicadas na denúncia à fl. 105-verso. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas com endereço profissional naquelas cidades, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas com endereço em Campinas, por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Oportunamente serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 4989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESII (SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do corréu VANDERLEI JOSÉ BROLESII a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa.

Expediente Nº 4990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-54.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SALVADOR AVERSA (SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO)

Vistos em decisão. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Inclusive, os créditos tributários foram devidamente constituídos na esfera administrativa, em 12/12/2013 e 21/01/2010. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa, não havendo a alegada falta de justa causa para o exercício da ação penal. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 05/12/2018, às 15:45 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, haja vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. De-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X RODRIGO APARECIDO LAVARSI (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ALBERTO LUCIO (SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO (SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

Tendo em vista a certidão retro, homologo a desistência da testemunha Fernando Juliano de Castro.

Designo o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas residentes em Curitiba/PR e Piracicaba/SP, e ainda realizados os interrogatórios dos réus pelo modo presencial.

Providencie-se o agendamento necessário para a realização da videoconferência.

Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Curitiba/PR e Piracicaba/SP para intimação das testemunhas de defesa Kalline Hingrid Silva Vieira e Paulo André dos Santos (fls. 269), e Jocemar Cândido da Silva (fls. 369), respectivamente.

Havendo testemunhas arroladas pelas defesas residentes na Comarca de Indaiatuba/SP, expeça-se carta precatória àquela Comarca para realização, pelo modo convencional, das oitivas das testemunhas Nelson Marcos Ramos e Marcos Antônio Mazzuto (fls. 294), Fred Jorge Gonçalves (fls. 307) e Hélio Ramos da Silva (fls. 370), em data anterior à da audiência designada neste Juízo.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos e com defensores constituídos, suas intimações se darão apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c.c. art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para acompanhamento do ato.

Intimem-se as defesas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-78.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO PORTILHO TONI (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Considerando que nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos já determinados às fls. 382/382-V. (MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS. PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2710

EXECUCAO FISCAL

0000320-07.2000.403.6119 (2000.61.19.000320-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei

nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021765-81.2000.403.6119 (2000.61.19.021765-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001466-44.2004.403.6119 (2004.61.19.001466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZUNDER BRASIL LTDA X SERGIO DE SOUZA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 23/03/2004, pela UNIÃO FEDERAL, em face de ZUNDER BRASIL LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 03 088794-11. O despacho citatório foi proferido em 30/09/2004; seguiu-se a citação postal negativa da pessoa jurídica, em 29/03/2005 (fl.11). Determinada a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação, o coexecutado Michel Souza, espontaneamente, apresentou exceção de pré-executividade, afirmando que já não mais figurava como sócio da empresa quando da constituição do fato gerador da presente execução (fls. 64/73). Intimada, a União Federal concordou com a exclusão do corresponsável (fls. 75/78). É o relatório. Decido. Verifico que a inclusão do sócio Michel no polo passivo do feito, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls. 85/89), o coexecutado deixou de integrar a sociedade empresária em 15/03/2002, ao passo que a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios - somente foi firmada em 15/10/2010 (fl. 62). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a MICHEL DE SOUZA, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001779-68.2005.403.6119 (2005.61.19.001779-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D.S INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E.P.P(SP016757 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X SERGIO ASSUM SABBAG X RAFAEL SOARES DA SILVA JUNIOR

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007905-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH) X AZEMIRO BENEZ X EDUARDO GERALDE JUNIOR X ABILIO DOS RAMOS PEREIRA

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0002084-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002084-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA) X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007165-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 211.
2. Após, fica suspensa a execução nos termos do decidido às fls. 304/306.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008460-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG SAO PEDRO APOSTOLO LTDA M E X KATIA AKEMI ODA DE PAIVA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI)

1. Considerando o depósito constante à fl. 82, expeça-se Alhará de Levantamento em favor de KATIA AKEMI ODA DE PAIVA e/ou seu patrono de fl. 54.
2. Após, cumpra-se, com urgência, o tópico final da sentença de fl. 49, citando-se a executada por edital.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011987-38.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP190626 - DANIELA ZICATTI E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS)

Fls. 335 Tais medidas podem ser tomadas por ocasião da conversão em renda, se for o caso, INDEFIRO o pedido.

Fls. 364 Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença anulatória e dos embargos à execução opostos.

Sobrestem-se os autos conforme determinado às fls. 333v., cabendo às partes informar quando ocorrer o trânsito em julgado da ação anulatória e embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003281-32.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGROART COML/ AGROPECUARIA LTDA(SP111159 - IRENITA DUARTE DE ALMEIDA FERREIRA E SP263254 - SOLANGE LOPES GARCIA SIRINO)

1. Considerando que o bloqueio de seus ativos financeiros foi em 09/12/2015 (fls. 47/48) e do veículo de Placa DKA 3105 foi em 11/03/2016 (fl. 49), INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 54/56, uma vez que realizou o parcelamento somente no dia 13/04/2018 (fl. 58), com o primeiro pagamento em 09/04/2018 (fl. 57), ou seja, o acordo foi firmado em data posterior às penhoras realizadas.
2. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o parcelamento, conforme requerido pela exequente às fls. 62/63.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011197-20.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DULERE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003714-02.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006625-84.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIG FORMAT CONFECOES DE INFLAVEIS LTDA-EPP(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP220911 - HENRIQUE HYPOLITO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000658-24.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 12.451,33).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-04.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 12.451,33).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-83.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$11.537,38).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-23.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 23/24: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ/CPF 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 02/05 (R\$ 11.663,77).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0009545-94.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA)

Fls. 85/87: Trata-se de pedido formulado pelo Exequente no sentido de que seja determinado o redirecionamento da presente execução fiscal para a empresa Presmed Prestação de Serviços Médicos Ltda. Fundamenta o pedido na ocorrência de grupo econômico de fato. E o relatório. Fundamento e decido. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tomaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em um fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucumbência, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, a exequente alega que todos os sócios da empresa executada também são sócios da empresa Presmed Prestação de Serviços Médicos Ltda. Alega, ainda, que o grupo econômico é caracterizado pelo uso comum de recursos materiais tecnológicos ou humanos, controle de acesso a insumos e/ou restrições comerciais, bem como pelo poder exercido por meio de qualquer pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas agindo isoladamente ou em conjunto, representando interesses econômicos em comum (fl. 86). Conforme já constou dessa decisão, não basta a unidade de direção para o redirecionamento para as demais empresas do grupo econômico de fato. É preciso que sejam demonstrados o interesse das demais empresas do grupo no fato gerador da obrigação cobrada ou dilapidação e confusão patrimonial. No caso em tela, esses demais elementos não restaram comprovados. Em face do exposto, por ora, indefiro o pedido. Diante da discordância da exequente em relação ao bem nomeado à penhora, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0004175-03.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X N.A.W. INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORE(S)P241215 - JOSE DE ANCHIETA GOMES)

1. Transfiram-se os valores bloqueados (fls. 35).
2. Após, arquivem-se os autos, entre os sobrestados, conforme fls. 83.

EXECUCAO FISCAL

0004228-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº 2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00h.
 2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: I) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceites pela Exequente. Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou compagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830-80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, certificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente. Fica desde logo o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.
 - 2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a), Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretária (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.
 - 2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.
 - 2.2. Em se tratando de VEÍCULO COM RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado. Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a), Oficial(a) procederá a entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.
 - 2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fé e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.
 3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A), OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (artigo 7º, II, c/c art. 11, IV, da Lei 6830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS. A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.
 - 3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.
 4. Concedo ao (à) Sr(a), Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.
 5. Uma vez implementada a penhora, à secretária para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, certificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a construção, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.
 6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.
 7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).
 8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.
 9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
 10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.
- Ressalta-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

000494-68.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRENSAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

EXECUCAO FISCAL

0005930-62.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0006396-56.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL

0008290-67.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

1. Considerando a decisão de fls. 65/66, proferida em 11/06/2018, a qual suspendeu o presente feito, bem como solicitando a devolução do mandado expedido (fl. 20), independentemente de cumprimento, cujo comunicado foi encaminhado através de correio eletrônico à Central de Mandados em 11/06/2018 (fl. 67), DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 75/77 e, torno ineficaz as penhoras sobre o veículo de Placa FZT 8969 (fl. 71), cuja construção foi efetuada em 03/07/2018 e dos maquinários de fl. 74, cuja construção se deu em 29/06/2018, liberando-se, assim, o depositário fiel de tal encargo.
2. Cumpra-se o tópico final da mencionada decisão, arquivando-se os autos por SOBRESTAMENTO.
3. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002834-05.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IOLANDA LOPES DE SOUZA SANTANA(SP174889 - JOSE APARECIDO TITONELE)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00hs.
 2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: I) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.
 - Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.
 - Fica desde logo o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.
 - 2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a), Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretária (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.
 - 2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.
 - 2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.
 - Recaído em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a), Oficial(a) procederá à entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.
 - 2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.
 3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A), OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECETA FEDERAL), E JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (artigo 7º, II, c/c art. 11, IV, da Lei 6830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.
 - 3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.
 4. Concedo ao (à) Sr(a), Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.
 5. Uma vez implementada a penhora, à secretária para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a construção, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.
 6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.
 7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).
 8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.
 9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
 10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.
- Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

EXECUCAO FISCAL

0008803-98.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP377165 - BRUNA CUNHA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010990-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO TRANSSUL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL LACHEL PASQUALOTTO E SP405149A - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

1. Considerando que o protocolo do bloqueio de valores ocorreu em 22/06/2018, com cumprimento no dia 25/06/2018 (fl. 55), e que o parcelamento da dívida se deu em 27/06/2018 (fls. 63/66), com primeiro pagamento em 28/06/2018 (fl. 53), INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 38/40, uma vez que o parcelamento é posterior à construção.
2. Determo a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacejud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042, à ordem e disposição deste juízo.
3. Tendo em vista o parcelamento dos débitos, SUSPENDO o feito, nos termos do art. 922 do CPC.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Determo que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011821-30.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RENATO SILVA DREER(SP179178 - PAULO CESAR DREER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado dou o mesmo por citado.

Fls. 26/42: O executado apresentou exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000701-53.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP362888 - JESSICA KARINE ROCHA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 18/32: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004043-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAMUEL SOLOMCA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada dou a mesma por citada.

Fls. 26/56: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Sem prejuízo do acima, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003413-79.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR LTDA(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DI CIERO ADVOGADOS(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-12.2007.403.6119 (2007.61.19.001623-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP215979 - PRISCILA MATTIA BABADOBULOS) X YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006583-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020923-04.2000.403.6119 (2000.61.19.020923-0)) - FRANCISCO MIRANDA FILHO X PAULA CARILLO TOLOSA MIRANDA(SP263423 - HERNANI DA SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FRANCISCO MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-73.2000.403.6119 (2000.61.19.002954-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-21.2000.403.6119 (2000.61.19.002951-2)) - ANTONIO CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANTONIO CONDE X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005948-64.2006.403.6119 (2006.61.19.005948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007709-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007709-3)) - LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS LTDA (SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA E SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010497-78.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010650-09.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da requisição de pequeno valor (RPV)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 1904671 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001837-27.2007.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, e juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

Intimado para especificar provas, o INSS nada requereu.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (ID 4267742).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 5446147).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o trabalho técnico produzido.

A parte autora insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

O INSS, de sua vez, permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 5446147), a autora Maria Aparecida Rosa de Souza é portadora de Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID: I64), de Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (G40.3), de Neoplasia benigna das meninges (D32), de Hipertensão essencial primária (CID: I10) e de Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (E78), males que a incapacitam para o labor desde **23.12.2005**, por, em síntese, acarretarem "... sintomas de crises convulsivas quando não medicada, diminuição de força em Membros superiores e inferiores esquerdo e vertigem" (destaques nossos).

Afirma o senhor Perito que afecções e suas consequências trazem incapacidade para o trabalho.

Destacou o senhor Experto que: "A autora terá dificuldade em exercer sua atividade de doméstica, pois está impossibilitada de exercer qualquer tipo de limpeza em lugares altos e apresenta limitações físicas de força do lado esquerdo do corpo" (ênfases colocadas).

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refreiu o senhor Perito que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica), bem como qualquer outra. E acrescentou que o grau de comprometimento da capacidade da autora para a vida laborativa é de "Moderado/Grave" (grifos apostos).

Sublinhou ainda o senhor Louvado que a autora "Possui baixo grau de estudo (4ª Série) e as patologias apresentadas impedem uma adaptação em novo trabalho" (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de cura.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (10.05.2017 – NB 530.713.155-7 – ID 2270455 - Págs. 2, 7 e 9), a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida aposentadoria por invalidez.

Confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido". (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 .FONTE_REPUBLICACAO);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO);

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 530.713.155-7, de 05.01.2006 até 10.05.2017 (conforme documentos de ID 2270455 - Págs. 2, 7 e 9). São mais de onze anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas em vez de aposentá-la por invalidez cessa o benefício, desarticulando o sistema de proteção pelo qual devia zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionadas aos autos (ID 2270455 - Págs. 2, 7 e 9), a autora cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade (**23.12.2005**). Observe-se que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 530.713.155-7, de 05.01.2006 até 10.05.2017. Enquanto nessa fruição, conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A autora Maria Aparecida Rosa de Souza é credora de aposentadoria por invalidez desde 11.05.2017 – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 530.713.155-7, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde 11.05.2017, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria Aparecida Rosa de Souza (CPF: 166.009.768-10)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	11.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 4267742 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADENICIO GERMANO BATALHA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (15.05.2017 – NB n.º 529.812.369-0 – ID 2058697). À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2078174 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0000690-92.2009.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, mas deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS. Deferiu a tutela de urgência postulada, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Ordenou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 619.614.353-4, conforme documentos de ID 2153508 e ID 2153554.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia médica.

Intimado a se manifestar, o INSS também requereu a produção de prova pericial.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, conforme petição de ID 3502767.

O autor veio aos autos e informou que o INSS havia cessado o benefício de auxílio-doença implantado por força da tutela de urgência deferida.

Decisão de ID 4264898 determinou que o INSS reimplantasse, de imediato, o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido.

Na sequência, veio ter aos autos notícia da implantação do auxílio-doença NB n.º 529.812.369-0, em cumprimento da tutela de urgência deferida, conforme documento de ID 4691531.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial (ID 5176704).

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 8378318).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

O INSS manifestou sua ciência sobre o referido laudo. À vista do mesmo trabalho técnico, o autor insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 28.07.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.05.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, é portador de sequelas que as debilitam.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Muito bem

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre incapacidade para o trabalho.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 8378318), o autor Adenicio Germano Batalha é portador de Espondilodiscoartrose Lombar avançada (M43.1), de Gonartrose (M17) e de Bursite (M71), males que o incapacitam para o labor desde março de 2008, por, em síntese, acarretarem "...Dores e dificuldade de mobilidade e de pegar peso" (destaques nossos).

Afirma o senhor Perito que tais sintomas trazem incapacidade para o trabalho.

Destacou o senhor Louvado, em resposta aos quesitos formulados neste feito (quesitos n.º 4 e n.º 5 deste Juízo, quesitos n.º 4 e n.º 5 formulados pela defesa e quesitos n.º 4 e n.º 6 do INSS), que a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual (metalúrgico), bem como qualquer outra (grifos apostos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito não vislumbra possibilidade de cura.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (15.05.2017 – NB n.º 529.812.369-0 – ID 2058697), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**. Veja-se que não se trata de redução, mas de incapacidade mesma.

Nessa hipótese, desde então, é devida ao autor **aposentadoria por invalidez**, o que exclui auxílio-doença e auxílio-acidente.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO);

Sobressai que o autor recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 529.812.369-0), de 02.04.2008 até 15.05.2017 (conforme documentos de ID 2380264 - Pág. 1 e ID 2380264 - Págs. 6 e 12). São mais de nove anos sem recuperação. Tentativa de reabilitação profissional também não houve. A hipótese é, então, de aposentadoria por invalidez, diante de incapacidade total e **permanente** para o trabalho.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 2380264 - Págs. 6 e 12), o autor cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade (**março de 2008**). Observe-se que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 529.812.369-0), de 02.04.2008 até 15.05.2017. Enquanto nessa fruição, conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Então, o autor Adenicio Germano Batalha é credor de **aposentadoria por invalidez, desde 16.05.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 529.812.369-0, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**.

Deferida aposentadoria por invalidez ao autor, nos moldes acima, não há falar em auxílio-acidente, **inacumulável** com o benefício deferido (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 2078174, **somente redirecionada para a aposentadoria por invalidez que ora se defere**, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a **implantar** em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 16.05.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício **inacumulável (notadamente o auxílio-doença NB n.º 619.614.353-4 e NB n.º 529.812.369-0, conforme documentos de ID 2153554 e de ID 4691531, respectivamente)** e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	Adenicio Germano Batalha (CPF: 963.138.388-15)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	16.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 5176704 - Pág. 2.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 3502767.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS SANTOS POLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se novamente o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença exequenda fixou o valor a ser executado e tendo em vista tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, "b", da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a divisão requerida na petição de ID 4595349, bem como que o ofício relativo à verba principal deverá ser expedido à ordem deste juízo, a fim de possibilitar a compensação dos honorários advocatícios devidos ao INSS.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Noticiado o pagamento do ofício requisitório relativo à verba de sucumbência, sobreste-se o andamento do feito no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11219475: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-73.2018.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo à parte apelante regularizar a virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a inserção das folhas faltantes do processo físico. Concedo para tanto prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS a proceder, também em 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 11h30min.**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte ré deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: E. M. FELIX EMBALAGENS, EDILSON MARCOS FELIX

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 15h30min.**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação dos réus deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001782-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERNANDA MARIA ROSSI SILVA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da ré deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001069-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR - ME, JOSE CAETANO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENECHINI - SP149299
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SCHENDORF MENECHINI - SP149299

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 14h30min.**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação dos réus deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação dos réus deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERA LUCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **07 de novembro de 2018, às 15h30min.**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação dos réus deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

O despacho de ID 8496177 ainda pende de cumprimento.

Concedo à autora, portanto, novo prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou declaração emitida pela titular dos comprovantes de residência trazidos aos autos, datada e assinada, de que a autora com ela reside no endereço constante da inicial, sob as penas da lei em caso de falsidade da declaração.

Publique-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-76.2018.4.03.6111
AUTOR: MARCELO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida.

Intime-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-70.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS LUENGO FIGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039, MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-79.2018.4.03.6111
AUTOR: MAURO LIMA DE OLIVEIRA, DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, ficam os réus intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4450

EXECUCAO FISCAL
0000838-98.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARIN ALIMENTOS LTDA(SP35555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fica a parte executada, intimada a retirar(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/09/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002750-75.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ADRIANA BATISTA ALVES DE LIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora: CEF) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, efetuar a distribuição da carta precatória (ID 10884872), promovendo os respectivos recolhimentos das custas devidas no Juízo Deprecado.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002900-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: RÉU: LUIZ FERNANDO SARTORI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 9402909, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 (cinco) dias.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003910-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: S.R.M. COMERCIAL AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCELO LUIS SARTORI, SIBELLE MARTINS SARTORI

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 5274821, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000238-56.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALCINDO SCAGLIA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001197-90.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: WILSON PASQUOTTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte executada de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 833 do CPC.

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 13h40, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte executada de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, uma vez que não se trata de hipótese prevista no art. 833 do CPC.

Considerando que durante o período de 05 a 09 de novembro de 2018 este Juízo estará participando da XIII Semana Nacional de Conciliação, determino a INTIMAÇÃO das partes para que compareçam perante este Juízo no dia 09/NOV/2018 às 13h40, na Central de Conciliação deste Fórum Federal em Piracicaba, a fim de participar de audiência de conciliação.

Publique-se com urgência no Diário Eletrônico para ciência da Caixa Econômica Federal e da parte executada quando houver advogado constituído.

Não havendo advogado constituído ou o advogado for dativo, intime-se a parte executada e o advogado dativo (quando houver) pessoalmente, devendo a Secretaria promover a intimação por mandado quando o endereço localizar-se na área de intimação pelos Oficiais de Justiça deste Fórum. Sendo o endereço em outras localidades, intime-se por Carta AR, ficando a Secretaria autorizada a utilizar todos os meios necessários para a intimação (telefone, e-mails etc), certificando-se nos autos.

Antes da expedição dos documentos de intimação, deverá servidor responsável verificar se a parte executada já foi procurada no endereço constante dos autos e, caso não tenha sido encontrada, deverá promover a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD caso ainda não tenha sido feito.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BORIN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC e considerando os cálculos da Contadoria de ID 10851466, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de ID nº 11167789, designo o dia 26/11/2018, às 16h50, para a audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (evento de ID nº 10245803 - pág. 7).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, *caput* e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA ALINE SOUSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o levantamento do sigilo dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da informação de ID nº 11195469, cumpra a Secretária a determinação de ID nº 10297351, com a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome do patrono (pessoa física), até porque a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, conforme se observa no evento de ID nº 4645315.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO CLAUDIO RAMALLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 17/12/2018, às 14h50, para realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que NÃO tem interesse na conciliação (ID nº 2895023 - pág. 3).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE ALTIERI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem se manifestar em relação à presente execução.

Contudo, é de conhecimento deste juízo que o instituto-réu peticionou em vários outros feitos noticiando falhas ocorridas na plataforma do sistema do PJe, fazendo com que as intimações não fossem recebidas por aquela autarquia.

Assim sendo, e tendo em vista tratar-se de dinheiro público, determino a intimação pessoal do Procurador-chefe do INSS para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se referido problema técnico também se aplica aos presentes autos, caso em que, poderá impugnar os cálculos exequendos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu proventos no mês de setembro/2018 no valor de R\$ 3.237,54 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE AD/EPISA E JUIZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QLO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: Ecl no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi onisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). * 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1082158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188945/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO CBITO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO RITUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as proações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Erroira milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a invidua incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBE DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclis no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 08/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (RESP nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-QUELES APRESENTADOS E O ELABORADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. *Apelação improvida*" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Revelar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1960, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA GRATUITA INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp. 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson D. Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Anorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004589-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TEIXEIRA - SP361886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao embargante da impugnação da CEF de ID 11210413. Prazo: 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis – SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 253/2018 - Ic

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5002552-59.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASSIANO GAVA

Petição de ID nº 4987608 : Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis - SP, visando à intimação do réu, abaixo qualificado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 57.386,45 (cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC. Instruir com o necessário.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

CASSIANO GAVA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.724.158-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 419.580.258-01 residente e domiciliado(a) na Rua Rui Barbosa, Centro, 202, Jardinópolis – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis - SP.**

Deverá a exequente comprovar a sua distribuição da presente carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, devendo constar com exequente a CEF e como executado o requerido.

Intim-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 16.06.1987 e 31.08.1990, na função de aprendiz de caldeiraria, laborado para a empresa DEDINI INDÚSTRIA DE BASE; de 29.04.1995 a 06.06.1997 na função de Caldeireiro; de 05.01.1998 a 05.05.2003 na função de Traçador; de 20.08.2003 a 30.04.2005 na função de traçador; de 01.05.2005 a 31.10.2007 na função de líder de produção; período de 01.11.2007 a 06.03.2014 na função de programador de produção e de 12.02.2015 a 12.09.2016 na função de programador de produção sênior, laborados na empresa BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Quanto aos documentos necessários à análise dos demais períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os documentos seguintes: PPP de ID nº 1685893 – págs. 10/11 (DEDINI); PPP ID nº 1685899 – pág. 1/2 – laudo técnico ID nº 1685899 – pág. 6/10, PPP ID nº 1685907 – pág. 1, PPP ID nº 1685907 – pág. 2, laudo técnico ID nº 1685907 – pág. 6/10, PPP ID nº 1685907 – pág. 11, laudo técnico ID nº 1685907 – pág. 15/17 e 1685913 – pág. 1/2, PPP ID nº 1685913 – pág. 3, laudo técnico ID nº 1685913 – pág. 7/11 (BRUMAZI), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Requiere-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPR, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORAL UNIC RIBERÃO PRETO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia 17/12/2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (ID nº 8347470 - pag. 1).

Cite-se a União (Fazenda Nacional) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002574-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO ZEFERINO DE PAULA - ME, FAUSTO ZEFERINO DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia 27/11/2018, às 16h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 11004654).

Cite-se a União (Fazenda Nacional) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006132-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição de ID nº 5179537: Indefiro a realização da prova pericial pelas razões já expostas na decisão de ID nº 3511829.

Encaminhe-se cópia da documentação apresentada pela parte autora no ID nº 5179552 ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ELINTON WIERMANN - SP349473
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBERÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Na mesma ocasião, deverá indicar a correta autoridade coatora, tendo em vista a incongruência entre aquela constante do termo de autuação e aquela mencionada em seu pedido final, à pág. 12 da petição inicial de ID nº 11244671.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006654-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DE C I S Ã O

Ofício nº 825/2018 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscitado o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5006654-90.2018.4.03.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGAO II** move em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0008824-05.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ **3.332,56** (três mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juiz da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, inquestionável se apresenta a competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

De fato, ao preceituar o art. 3º da Lei 10.259/2001 competir ao juizado “executar as suas sentenças”, está incluindo competência. Não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, não abrangem (excluem) a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Dai porque, no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, preceito que apanha os juizados federais onde a execução dos títulos sob comento, observado contudo a ampliação do montante até a cifra de sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empecilho a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos possam ser, formalmente, considerados como uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confliente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC) a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRF - 3ª Região, Doutora THEREZINHA CAZERTA.**

Providencie a Secretaria a distribuição do presente conflito na plataforma do PJe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006668-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Ofício nº 826/2018 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5006668-74.2018.4.03.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGAO II** move em face de **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0008825-87.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ **7.103,20** (sete mil, cento e três reais e vinte centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu a Douta Juíza da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De outro tanto, assinala o artigo 6º, inciso II, da mesma norma legal que “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim, recai indubitosa a competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Com efeito, ao preceituar o art. 3º da referida Lei 10.259/2001 competir ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência. Não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, sem conduto excluir do rol de competência a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Dai porque, no âmbito da justiça estadual, fora de qualquer dúvida, verifica-se o trâmite das execuções de título extrajudicial de até quarenta salários mínimos.

A mesma conclusão vale na esfera desta justiça federal, onde a execução em tela estende-se até o patamar de sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos possam ser, formalmente, tomados como uma ação, são materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do T1/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETTE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, recaindo sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001, a competência para o seu processamento.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC) a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRF - 3ª Região, Doutora THEREZINHA CAZERTA.**

Providencie a Secretaria a distribuição do presente conflito na plataforma do PJe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002802-58.2018.4.03.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0003943.82.2018.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ **1.639,62** (mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juiz da 1ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “**competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças**”.

De outro tanto o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, assevera que “**podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais**”.

Nesta angulação, exsurge indubitosa a competência do JEF para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Com efeito, ao preceituar o art. 3º da Lei 10.259/2001 **competir ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.**

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma. Sem contudo dele retirar a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – aplicável subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53), ao âmbito da justiça estadual.

Daí porque, admitida no âmbito estadual a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, indisputável a sua aplicação na órbita desta justiça federal, até o no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim, a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, recaído a competência para o julgamento do feito, sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, esclarecendo ainda que sobrestei o andamento do processo (art. 955 do CPC) a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

Segue cópia dos autos para melhor compreensão dos fatos.

Aproveite o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRF - 3ª Região, Doutora THEREZINHA CAZERTA.**

Providencie a Secretaria a distribuição do presente conflito na plataforma do PJe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informe o autor em 5 (cinco) dias a data de seu nascimento, de modo a viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Adimplida a providência supra, cumpra-se integralmente o despacho de ID 9723396.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1478

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004783-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA CRISTINA FERREIRA NUNES

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 59 verso, na presente ação movida em face de Valéria Cristina Ferreira Nunes e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0005645-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA CAMILA CORDEIRO DA TRINDADE

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 28, na presente ação movida em face de Debora Camila Cordeiro da Trindade e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

MONITORIA

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 169 verso, na presente ação movida em face de Edmilton da Silva Rodrigues Barbosa e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009943-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009943-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 239. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSLARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.542/546: vista a parte autora para cumprimento do disposto na decisão de folha 534. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005425-64.2010.403.6102 - PEDRO OTAVIO BALDO(SP280119 - TAINARA PALIN DURIGAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005534-78.2010.403.6102 - OLIVEIRA ROSIN(SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.290: fica a parte exequente intimada de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobreestamento, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-94.2010.403.6102 - JOSE LORENCINI ZANON(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006908-32.2010.403.6102 - JOSE MATOSO DE OLIVEIRA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 657: FLS. 656: nada a acrescentar à decisão de fls. 655. Cumpra-se o despacho de fls. 655 em seus ulteriores termos. Intime-se...DESPACHO DE FLS. 658: Em complemento ao despacho de fls. 655, determino o retorno dos autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (instrumento de fls. 634/636).Deverá ainda a Contadoria indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), bem como o dia/mês/ano relativos ao cálculo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 655. Cumpra-se...DESPACHO DE FLS. 659: Ante o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho de Justiça Federal, que, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, reconsidero em parte os despachos de fls. 655 e 658 para consignar que não deverá haver a separação dos honorários contratuais na expedição dos requisitórios, permanecendo o restante tal qual como lançado. Todavia, em atenção ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, determino que os valores sejam colocados à ordem deste juízo para ulterior deliberação acerca do levantamento da verba honorária contratual.Informe o nobre advogado em 5 (cinco) dias o número de seu CPF. Cumpram-se as determinações de fls. 655 e 658. Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-39.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 124/126: dê-se vista à parte autora. Após, imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Fls. 154: fica intimada a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no Ple, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-69.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-42.2011.403.6102) - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.354/357: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a declaração expressa encetada às fls. 479, determino que seja lançada no ofício de fls. 472 a ressalva de que a autora renuncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls.548 e 552/556: vista à parte autora por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Comigo na data infra.Fl. 439: Intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-92.2014.403.6102 - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 275/276: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031962 e 20180031963.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313695-24.1998.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão em razão de férias do Juiz Competente. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Enu de Souza Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006594-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS SANTANA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 63, na presente ação movida em face de Jose Carlos Santana e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA
Recebo a conclusão supra em razão de férias do Juiz competente.HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 128, na presente ação movida em face de Zeotec Peças e Serviços Automotivos Ltda ME e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007728-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DOS REIS OLIVEIRA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 49, na presente ação movida em face do Posto de Serviços Cobra Ltda e outro e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010740-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATAIDE OSTI(SP214850 - MARCIA REGINA PUC CETTI)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 49, na presente ação movida em face de Ataíde Osti e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0302119-44.1992.403.6102 (92.0302119-1) - USINA SANTA FE S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003622-85.2006.403.6102 (2006.61.02.003622-2) - INTERMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

MANDADO DE SEGURANCA

0003707-61.2012.403.6102 - JOSE GERALDO NEVES PEREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002301-29.2013.403.6115 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000353-62.2011.403.6102 - RONI ALCIDES(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303177-82.1992.403.6102 (92.0303177-4) - LUIZ MARCHI X LUIZ MARCHI X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO SANTANNA X ANTONIO CARLOS KOBORI X ANTONIO CARLOS KOBORI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X DALVA TROVATO SANTANNA X DALVA TROVATO SANTANNA(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Corrijo na data infra. Recebo a conclusão supra, em razão de férias do Juiz competente. Fl. 248/249: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011564-18.1999.403.6102 (1999.61.02.011564-4) - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.569/581: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.437/438: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-66.2003.403.6102 (2003.61.02.001315-4) - PEDRO PAULO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X PEDRO PAULO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 343: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031978.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 511/515: fica a exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BENEDITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 187/188: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031989 e 20180031990.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007108-54.2001.403.6102 (2001.61.02.007108-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-18.2001.403.6102 (2001.61.02.004084-7)) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
Fls.251: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL X MARPE AGRO DIESEL LTDA
Fls. 313/314: manifeste-se a executada Angeles Izzo Lombardi, nos termos do artigo 854, 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARDOSO
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70, na presente ação movida em face de Carlos Roberto Cardoso e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004762-76.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO VALENTE(SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO E SP158382 - SANDRA HADAD LIMA CURY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALENTE
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de José Roberto Valente, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
Fls. 84: vista ao exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006885-76.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALESSANDRO PELLER DE PAULA
Informe a autora em 5 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelas Lojas Luana Materiais para Construção Ltda em face da União, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300533-64.1995.403.6102 (95.0300533-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300006-15.1995.403.6102 (95.0300006-8)) - ACUCAREIRA CORONA S.A.(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACUCAREIRA CORONA S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 257: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009969-47.2000.403.6102 (2000.61.02.009969-2) - HOTEIS UIRAPURU LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X HOTEIS UIRAPURU LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls: 847: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031987.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012367-20.2007.403.6102 (2007.61.02.012367-6) - PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME/SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN E SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ091121 - VLADIA VIANA REGIS E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X PALIM & MARTINS ORGANIZACAO TRIBUTARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 989: Anote-se. Consigo que desnecessária a intimação pessoal da requerida, uma vez que a procuração de fls. 156/159 e o subestabelecimento de fl. 160 conferiram poderes a outros advogados. Concedo ao ilustre advogado subscritor da petição de fls. 990/1007, Dr. GUSTAVO VALTER PIRES, OAB/RJ 145726 e OAB/SP 381826, o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar sua capacidade postulatória nos presentes autos, devendo, se o caso, promover a regularização da representação processual. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ionice Aparecida Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011108-19.2009.403.6102 (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.319/324: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-29.2010.403.6102 - EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA/SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVANI CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 433/434: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031779 e 20180031781.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Vitor Teodoro de Melo em face da União, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-77.2012.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X FAZENDA NACIONAL X AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Fls.304/307: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008173-64.2013.403.6102 - DENISE NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

) Fl. 338: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da autora, cujos requisitórios relativos à verba honorária deverão ser expedidos em seu nome. 2) Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, e que eventual provimento ao recurso pode dar ensejo a perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, bem como para evitar tumulto processual, determino que se aguarde pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004253-48.2014.403.6102 - CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.372/375: fica intimada a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisficita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004830-26.2014.403.6102 - EDIMAR ALVES DOS REIS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.335/338: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 278/279: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031974 e 20180031975.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-95.2015.403.6102 - JANE BATISTA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 195/196: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180031904 e 20180031906.

Expediente Nº 1488

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do CPP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 339/341, certificado às fls. 344, cumpram-se as determinações de fls. 289, itens I a IV, à luz do aludido decisum. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-47.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO GRASSI(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Fls.203/204: Razão assiste ao MPF. Oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do crédito tributário controlado no Procedimento Administrativo Fiscal - PAF n. 15956.720.037/2014-40. Com a resposta e não estando finalizado, aguarde-se no arquivo pelo prazo assinalado no HC 5014193-80.2018.4.03.0000 (fls. 208/211), tomando os autos conclusos após seu término ou se antes disso for noticiado o encerramento do aludido Procedimento Administrativo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-34.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 220/223, certificado às fls. 227, exceça-se guia de execução complementar (fls. 178/179), encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 220/223. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID 8488316 e de ID 5435870 intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos as alegadas tratativas de acordo com a Administradora do Condomínio.

Com a vinda da documentação, vista à parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHO

Diante do teor da petição de ID 8488316 e de ID 5435870 intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos as alegadas tratativas de acordo com a Administradora do Condomínio.

Com a vinda da documentação, vista à parte autora.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SENTENÇA

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando que houve omissão na análise do pedido subsidiário de realização de nova perícia na segurança vindicada, quanto ao direito líquido e certo de perceber auxílio-doença.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja submetida a nova perícia com médico especialista (ortopedista), para que possa receber o benefício previdenciário.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Considerando que a embargante pretende comprovar que preenche os requisitos para a fruição do benefício de auxílio-doença, pedindo expressamente a realização de prova pericial, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza.

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-05.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: GFT BRASIL CONSULTORIA INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

A impetrante opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando que houve violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e negativa à vigência do artigo 927, III, do novo Código de Processo Civil por omitir a verificação da aplicação da mais recente decisão proferida pelo Pretório Excelso no regime de repercussão geral quanto ao rol enxerto no art. 149 da CF.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os percalços apresentados.

Requer a União (Fazenda Nacional) a rejeição dos embargos de declaração.

É o **relatório**, no essencial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Assevera a embargante que no julgamento do RE 559.937/RS o Supremo Tribunal assentou entendimento de que o art. 149, § 2º, III, "a", é rol taxativo, uma vez que a Constituição Federal não sugere e sim outorga competência tributária, bem como estabelece seus limites.

O tema 1, com repercussão geral, do qual o RE 559.937/RS figurou como *leading case*, versou sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação, assentando a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que acresceu à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.

Já neste *mandamus* o objeto é distinto, a saber, a suspensão da exigibilidade das Contribuições de Intervenção de Domínio Econômico – CIDE destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, bem como ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Não houve modulação dos efeitos da decisão no julgamento do RE 559.937/RS, pelo que não se mostra plausível a extensão ao caso em tela.

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID. 6577620 e 10429356, manifeste-se a parte interessada requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 2 de outubro de 2018.

Tânia C. S. de La Fuente – RF 2896

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS SERGIO CORREA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada - sob o procedimento comum - por **LUIS SERGIO CORREA PINTO**, em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [11062568](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [10919161](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004416-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Para o cumprimento integral da presente, expeça-se o competente mandado (constatação).

Após a juntada do mandado cumprido, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SOROCABA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO ANTONIO DE CAMPOS MARCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [10919161](#)). Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIANA MURILLA - SP224991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão proferida às fls. 104/105 dos autos físicos 0000024-05.2012.403.6138)

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo Juízo às fls. 104/105 dos autos físicos 00000240520124036138: "

Vistos. I - Uma vez que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a "virtualização" do mesmo junto ao sistema PJe, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com vistas à celeridade processual. Entretanto, uma vez que o mesmo ainda não está na fase recursal, determino à Serventia que tome as providências necessárias quanto à remessa do presente à SUDP, a fim de que redistribua os autos no sistema PJe. Com a comprovação da distribuição, que deverá ser realizada em prazo máximo de 01 (um) dia, certifique-se a Serventia nos presentes autos físicos o novo número do processo recebido no sistema PJe, identificando-se e advertindo-se as partes da NOVA NUMERAÇÃO, bem como de que as novas manifestações deverão ocorrer no processo virtual com novo número e não no presente feito. Confira-se e certifique-se a integralidade dos autos virtuais, intimando-se as partes, da mesma forma, para que se manifestem se há alguma falha na digitalização do presente. No mais, ainda após a virtualização, mantenha-se o presente feito arquivado EM SECRETARIA, até eventual remessa ao TRF ou trânsito em julgado, se não houver interposição de recurso. II - Com a virtualização dos autos, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região com decisão que anulou a r. sentença de fls. 79/80 e determinou a realização de prova técnica. III - A decisão que anulou a sentença determinou a realização da prova pericial em relação aos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985, 04/10/1985 a 13/11/1986, 25/02/1987 a 20/08/1987, 02/09/1987 a 21/10/1988, 02/02/1989 a 28/04/1989 e posteriores a 21/03/1992 (fls. 95/97). Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia referente aos períodos supracitados. A perícia será realizada na empresa JBS S/A localizada na Avenida Central s/n, município de Barretos, sucessora da empresa S.A. Friogrífico Anglo (fls. 97) e o objeto da perícia serão as atribuições do cargo de servente, conforme descrição dos PPP de fls. 25/33 dos autos. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município deste Juízo e a perícia restringe-se a uma empresa. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. IV - Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Intime-se o expert acerca da nomeação, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A perícia deverá ser realizada entre os dias de 21 a 22 de novembro de 2018. O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este Juízo, irrepreivelmente, até a data de 23 de novembro 2018, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. A parte autora estava exposta aos agentes ruído e frio? Caso a resposta seja positiva, a exposição era habitual e permanente? 2. Em caso de exposição a ruído e frio, qual a intensidade e duração da exposição? 3. A parte autora fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se o empregador solicitando seja franqueado ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. IV - Designo audiência para o dia 24 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência"

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2765

IMISSAO NA POSSE

0001210-58.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-18.2015.403.6335 () - EDIOSVALDO ROCHA(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X ADIR ROGERIO DE ASSIS

Traslade-se para estes autos cópia das decisões de fls. 230/230verso, 247/250 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 251) dos autos nº 0000158-18.2015.403.6335 em apenso. Após, encaminhem-se estes autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, desimpensando-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-20.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONÇA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-03.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/88: intime-se as partes acerca do trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória 0009860-78.2015.403.0000, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2.º da Resolução Pres. n.º 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. n.º 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-94.2012.403.6138 - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2.º da Resolução Pres. n.º 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. n.º 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2.º da Resolução Pres. n.º 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. n.º 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2.º da Resolução Pres. n.º 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. n.º 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-12.2013.403.6138 - BRUNA APARECIDA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. n.º 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2.º da Resolução Pres. n.º 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. n.º 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES n.º 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-91.2016.403.6138 - JOSE UILSON DANIEL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 165 e verso) em que o INSS alega que a parte autora não discriminou os critérios utilizados para se apurar o montante que pretende executar, bem como que nada é devido ao autor a título de atrasados. A parte autora, em síntese, sustenta que é devido o pagamento das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício (DIB - 01/03/2012) até o dia anterior ao início do recebimento de auxílio-doença (17/08/2013). Parecer da contadoria do juízo apontou que nada é devido à parte autora a título de atrasados (fl. 188). O INSS impugnou os cálculos do contador apenas em relação ao índice de correção monetária utilizado e a parte autora discordou dos cálculos ao argumento de que é indevida a compensação dos valores recebidos de auxílio-doença com as parcelas pretéritas da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 104/109 condenou o INSS a implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2012 e consignou, ainda, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial da aposentadoria concedida, cuja cumulação seja indevida. A impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, deve prosperar, visto que o título executivo expressamente determina a dedução de parcelas de benefícios recebidos pela parte autora que sejam acumuláveis, como a aposentadoria e o auxílio-doença. A data de início da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi fixada em 01/03/2012 (fl. 170). A parte autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/08/2013 a 31/10/2014 e de 10/10/2014 a 31/03/2016 (fls. 175 e 179). Logo, os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser deduzidos do valor devido a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, a pretensão da parte autora em receber aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/03/2012 e auxílio-doença em período posterior (18/08/2013 a 31/03/2016) com retorno ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2016, encontra óbice diante da vedação ao instituto de desaposestação, pois não é possível ao segurado gozar de aposentadoria, passar a receber auxílio-doença e, posteriormente, receber aposentadoria novamente. Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, o acórdão de fls. 104/109 fixou-os em 15% sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. Assim, a base de cálculo da verba honorária consiste nas parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/03/2012 (DIB) a 09/11/2015 (data do acórdão). Ressalto que o fato de a parte autora ter recebido benefício acumulável em período concomitante ao que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nestes autos não interfere na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios de titularidade do patrono da parte autora. Dessa forma, procede em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, não havendo crédito a ser recebido pela parte autora, mas devido pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que calcule apenas o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se que a base de cálculo deve consistir no valor das parcelas da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora no período de 01/03/2012 a 09/11/2015, sem dedução das parcelas de auxílio-doença recebidas em período concomitante. Com a juntada do parecer da contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, nem oposição aos cálculos de honorários advocatícios de sucumbência da Contadoria, expeça-se requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-53.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-89.2016.403.6138) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como de que o cumprimento da sentença se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n.º 142, de 20/07/17 da Presidência do E. TRF3.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, observando-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução n.º 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF3, dos seguintes documentos no sistema PJe (art. 11, Res. Pres. 142/2017): I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Deverá o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à carga dos autos e informar ao servidor da Secretaria do Juízo, no ato da carga, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, cabendo à Secretaria proceder, tão logo o processo saia em carga, de acordo com o art. 3.º, 2º da Resolução Pres. nº 142/2017.

Feita a digitalização dos documentos, caberá ao(a) exequente anexá-los no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 12, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Terá o(a) exequente o prazo de 10 (dez) dias, contados da carga, para promover a virtualização (art. 14-B, Resolução Pres. nº 142/2017).

Recebido o processo virtualizado, arquite-se.

Decorrido in albis o prazo concedido no terceiro parágrafo, ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, certifique-se e intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação supra, arquivem-se, aguardando eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-11.2010.403.6138 - MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FELISBINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a autora MARIA JOSÉ FELISBINA PEREIRA (CPF/MF 063.960.278-95) a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1184

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-89.2013.403.6143 - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILMARA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500275-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALVARO RAGONHA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARROS MIRANDA - SP263337, FERNANDA MINNITI - SP268785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência, já apreciado no despacho inicial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 69.750,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 47.458,68, o qual resulta do somatório de 12 prestações vincendas, todas correspondentes ao valor do benefício recebido (R\$ 3.954,89).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VALDECIR CELESTINO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado há mais de **07 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 8849243).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e deferido, resultando na revisão do benefício, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 9526128).

O MPF foi intimado, mas não apresentou parecer sobre o mérito da demanda (evento 10274577).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e deferido, resultando na revisão do benefício, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 02 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ CARLOS VICENTE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão de benefício encontra-se parado sem deliberação desde o protocolo em 04/01/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 4753320).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido, conforme comunicado anexo ao ofício (evento 5007833).

O MPF foi intimado, mas não apresentou parecer (evento 5582751).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o pedido foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 02 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-53.2017.4.03.6143

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença, alegando contradição no julgado em razão não ocorrência de decadência.

Sustenta que embora a DIB do benefício tenha sido fixada em 28/04/2005, o deferimento ocorreu em 11/04/2008, conforme carta de concessão. Por tal razão, alega que não houve o transcurso do lapso superior a 10 anos entre o deferimento do benefício e o ajuizamento da demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sem razão o embargante.

De fato, analisando a carta de concessão (evento 3180901 – pág. 01), verifica-se que o deferimento do benefício objeto do pedido de revisão ocorreu em 11/04/2008, de sorte que não restou verificada a ocorrência de decadência, considerando que a demanda foi ajuizada em 26/10/2017.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração**, dando-lhes **provimento**, para sanar a contradição da sentença objeto do evento 3260731, tornando-a sem efeito ante a não ocorrência de decadência.

Por conseguinte, determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, providenciando a Secretaria as medidas instrutórias necessárias, inclusive com a designação de audiência de instrução e julgamento para aferição dos períodos rurais pleiteados em regime de economia familiar.

Intimem-se e cumpra-se.

Limeira, 02 de outubro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDSON SEITSI ARAKAKI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor.

Depois, dê-se ciência da digitalização dos autos à parte autora.

Em seguida, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11336078 ao endereço constantes do documento ID 11330562, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACKSON JOSE RABELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que seu licenciamento configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar. Pede, ainda, a continuidade do tratamento médico e realização de serviços burocráticos.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/03/2017, tendo sofrido acidente em serviço em 13/07/2017, no qual lesionou o dedo anular da mão esquerda e joelho esquerdo. Mesmo estando incapaz para o serviço militar foi licenciado das fileiras militares, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento.

Noto que os documentos vindos com a inicial demonstram que o autor, de fato, sofreu acidente considerado em serviço, do qual resultou lesão no joelho e dedo anular esquerdos, enquanto prestava o serviço militar, mas, ao que tudo indica, na ocasião do licenciamento ele estava apto para o serviço militar (fls. 119 e 121).

Assim, não há como se concluir, nesta fase inicial do feito, com fundamento naqueles documentos, que o autor não estivesse apto ao serviço militar por ocasião de seu licenciamento.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVA TREVISAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por José Eduardo Silva Trevisan, que busca em sede de liminar seja compelido o impetrado a proceder imediata análise do processo administrativo.

É portador da doença crônica infecciosa CID 10 – Z21, paralisia parcial por poliomielite CID 10 – B91, Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência CID 10 – Z19.2, além disso, luxação da articulação do ombro CID 10 – S43.0. Em decorrência dessas doenças entrou com pedido de benefício de prestação continuada à pessoas com deficiência.

Sustenta que desde a data do pedido não recebeu resposta do impetrado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, na data de 17/10/2017 (fl. 16). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 10 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 2062509021, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Defiro pedido de justiça gratuita.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por SITREL – SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA CAPITAL, pelo qual a impetrante almeja, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade coatora “que se abstenha, por si ou por seus subordinados, de aplicar a vedação imposta pelo inciso XI do parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao menos no ano-calendário 2018, garantindo a regular recepção dos PERDCOMPs apresentados para a compensação de créditos com débitos da apuração mensal de IRPJ e CSLL, com base em balancete de redução, inclusive débitos apurados em anos-calendários pretéritos, com a mesma similitude fática, quais sejam, a opção irrevogável pelo regime de recolhimento com base em estimativas ou balancetes de redução e suspensão”.

Alega, em síntese, que a Lei nº 13.670/18 introduziu o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, proibindo a compensação de créditos do contribuinte decorrentes de pagamentos indevidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”, apurados na forma do art. 2º da mesma Lei nº 9.430/96.

No seu entender, a mudança legislativa em questão não é razoável, justa ou proporcional, ferindo, ainda, a isonomia, especialmente com relação aos contribuintes que apuram trimestralmente os tributos IRPJ e CSLL, posto que estes permanecem no direito de utilizar da compensação, vedada para os que optaram pela apuração anual.

Aduz que a modificação em questão viola os princípios da segurança jurídica, da confiança na lei fiscal, da moralidade administrativa e da própria anterioridade, uma vez que os contribuintes acreditaram que poderiam, para o ano de 2018, utilizar seus créditos para opor aos valores apurados de IRPJ e CSLL no regime de antecipação, ainda mais num momento de crise econômica, sendo que a modificação acarreta aumento indireto da carga tributária do exercício em vigor.

Salienta que faz a opção pela apuração anual mensal do IRPJ, possuindo a obrigação de realizar antecipações mensais, contudo, não o faz com base em estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) e sim com base em balancetes de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95). Assim, a proibição de quitar, via compensação, trazida pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 diz respeito a estimativas.

Contudo, o código de recolhimento para estimativas ou para apuração via balancete de suspensão e redução é o mesmo, portanto, a proibição do primeiro acaba se estendendo indevidamente ao segundo. Tal extensão não prevista em lei viola a legalidade e a razoabilidade, pois somente a lei pode trazer tal proibição.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Em no presente caso, verifico a existência de causa impeditiva à concessão da medida liminar, na forma como pretendida.

De início, verifico que a Lei 12.016/2001 dispõe em seu art. 7º, § 2º:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Dessa forma, tratando-se do pedido de liminar de providência que, direta ou indiretamente, se relaciona com a possibilidade de se compensar créditos tributários, entendo que a questão judicializada se encontra na vedação acima transcrita.

Outrossim, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez compensados os valores pretendidos na forma descrita na inicial, eventual alteração posterior da situação fática, no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária.

Nesses mesmos termos, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu, em sede de agravo de instrumento, pela concessão de efeito suspensivo a decisão de primeira instância que havia concedido medida idêntica à pretendida nestes autos:

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto “... a compensação de créditos tributários...”.

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que “...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de “medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível”...” (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que toma defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010, e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, **deiro** o pedido de efeito suspensivo.

Por todo o exposto, nítida a vedação legal para a concessão da medida de urgência na forma em que pleiteada e ante ao caráter satisfativo da mesma, **indeiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007706-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SITREL - SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE BARROS - MG96446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental impetrada por SITREL – SIDERÚRGICA TRÊS LAGOAS LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NESTA CAPITAL, pelo qual a impetrante almeja, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade coatora “*que se abstenha, por si ou por seus subordinados, de aplicar a vedação imposta pelo inciso XI do parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ao menos no ano-calendário 2018, garantindo a regular recepção dos PER/DCOMPs apresentados para a compensação de créditos com débitos da apuração mensal de IRPJ e CSLL, com base em balancete de redução, inclusive débitos apurados em anos-calendários pretéritos, com a mesma similitude fática, quais sejam, a opção irretroatável pelo regime de recolhimento com base em estimativas ou balancetes de redução e suspensão*”.

Alega, em síntese, que a Lei nº 13.670/18 introduziu o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, proibindo a compensação de créditos do contribuinte decorrentes de pagamentos indevidos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”, apurados na forma do art. 2º da mesma Lei nº 9.430/96.

No seu entender, a mudança legislativa em questão não é razoável, justa ou proporcional, ferindo, ainda, a isonomia, especialmente com relação aos contribuintes que apuram trimestralmente os tributos IRPJ e CSLL, posto que estes permanecem no direito de utilizar da compensação, vedada para os que optaram pela apuração anual.

Aduz que a modificação em questão viola os princípios da segurança jurídica, da confiança na lei fiscal, da moralidade administrativa e da própria anterioridade, uma vez que os contribuintes acreditaram que poderiam, para o ano de 2018, utilizar seus créditos para opor aos valores apurados de IRPJ e CSLL no regime de antecipação, ainda mais num momento de crise econômica, sendo que a modificação acarreta aumento indireto da carga tributária do exercício em vigor.

Salienta que faz a opção pela apuração anual mensal do IRPJ, possuindo a obrigação de realizar antecipações mensais, contudo, não o faz com base em estimativas (art. 2º, Lei nº 9.430/96) e sim com base em balancetes de suspensão e redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95). Assim, a proibição de quitar, via compensação, trazida pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 diz respeito a estimativas.

Contudo, o código de recolhimento para estimativas ou para apuração via balancete de suspensão e redução é o mesmo, portanto, a proibição do primeiro acaba se estendendo indevidamente ao segundo. Tal extensão não prevista em lei viola a legalidade e a razoabilidade, pois somente a lei pode trazer tal proibição.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a existência de causa impeditiva à concessão da medida liminar, na forma como pretendida.

De início, verifico que a Lei 12.016/2001 dispõe em seu art. 7º, § 2º:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Dessa forma, tratando-se o pedido de liminar de providência que, direta ou indiretamente, se relaciona com a possibilidade de se compensar créditos tributários, entendo que a questão judicializada se encontra na vedação acima transcrita.

Outrossim, verifico que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez compensados os valores pretendidos na forma descrita na inicial, eventual alteração posterior da situação fática, no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano irreparável ou de difícil reparação à parte contrária.

Nesses mesmos termos, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu, em sede de agravo de instrumento, pela concessão de efeito suspensivo a decisão de primeira instância que havia concedido medida idêntica à pretendida nestes autos:

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida “no vazio”, ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a *modalidade*, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao *status quo ante*, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que toma defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a *liminar exauriente* não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida *in casu* anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, **de firo** o pedido de efeito suspensivo.

Por todo o exposto, **nítida** a vedação legal para a concessão da medida de urgência na forma em que pleiteada e ante ao caráter satisfativo da mesma, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003025-05.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEOMAR SZUBRIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5000984-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ENILDES NUNES PENZO, DIARES NUNES PENZO, LUIZA APARECIDA FURTUOSO PENZO

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846

RÉU: CAMPINA GRANDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ESPÓLIO DE MANOEL ANTONIO DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ISABEL FRANCO DA SILVA

DESPACHO

A fim de regularizar o polo passivo da demanda, apresente o autor, **no prazo de 15 dias**, a certidão de óbito de Manoel Antonio da Silva.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO COMUM

0002029-40.2000.403.6002 (2000.60.02.002029-5) - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003587-08.2004.403.6002 (2004.60.02.003587-5) - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003441-93.2006.403.6002 (2006.60.02.003441-7) - MARCOS GAI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-95.2007.403.6002 (2007.60.02.002197-0) - CELSO DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-10.2011.403.6002 - DANIEL BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças

nominalmente identificadas a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-41.2011.403.6002 - GABRIEL NASCIMENTO TOMAZ - incapaz X JOSEFINA SILVA NASCIMENTO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte autora (apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-27.2012.403.6002 - ROSE MARY MONTIEL SCHERER(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-76.2015.403.6002 - LUCILENE LOPES MARTINS(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIGRAN-CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

1. Considerando o retorno dos autos da superior instância, com certificação do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-42.2016.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S/A(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, deverá conter as seguintes peças nominalmente identificadas a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. 6. Não cumprida a providência descrita, no prazo assinalado, fica a parte interessada desde logo advertida de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo ser remetido ao arquivo onde aguardará eventual manifestação (art. 13 da mencionada resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004033-88.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ISLAYNE PORTENCIO DE OLIVEIRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sublinhe-se que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico e será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. 3. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretária do Juízo fará a prévia conversão dos

Mandado de Penhora e documentos de fls. 85-87.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000174-60.1998.403.6002 (98.2000174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifieste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-94.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ALAN DA SILVA GAUNA

DESPACHO

Processo: 5000662-94.2017.4.03.6002

Classe: Execução Fiscal

Partes: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO X ALAN DA SILVA GAUNA

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0AC440588>

Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, sediada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, CEP: 79.824-130.

Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NIOAQUE/MS.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS, a CITAÇÃO de ALAN DA SILVA GAUNA, CPF nº 031.375.481-01, com endereço à Avenida Calogeras, 272 – BAIRRO CENTRO – NA CIDADE DE NIOAQUE/MS – CEP 79220-000, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R\$ 4.310,77) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;
2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;
4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R\$ 4.310,77 (atualizado até agosto/2018).

Deverá o exequente diligenciar junto ao Juízo Deprecado para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à distribuição da deprecata, considerando o disposto no Provimento nº 64/2001 (Regimento de Custas do Estado de Mato Grosso do Sul).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

DOURADOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAN MIRANDA GOMEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU-UFGD/EBSEH, CHEFE DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO HU-UFGD/EBSEH,

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRADO: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030

DESPACHO

Intimem-se as impetradas EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Impetrante-ID 10959666.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DOURADOS, 28 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1. As impetrante recolheu as custas iniciais de distribuição em R\$5,32, calculadas sobre o valor de R\$1.000,00 atribuído à causa, no entanto, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

2. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir o valor da causa e recolher as custas processuais iniciais devidas, com base na soma dos tributos que deseja ver declarada suspensa a exigibilidade, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Após, conclusos.

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS, o ICMS-ST e o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSSL com base no lucro presumido, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda, id 6423716.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações id 7186128.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público na demanda – id 8325595.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Na esteira do quanto previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo requerer, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

Nesse passo, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

No caso dos autos, a impetrante requer a declaração de não inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSSL em empresas enquadradas no sistema de apuração pelo lucro presumido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes.

Entretanto, entendo que a orientação fixada para o PIS e a Cofins não se aplica igualmente para o IRPJ e a CSSL sobre o lucro presumido.

A apuração pelo lucro presumido é uma forma de tributação simplificada, a qual consiste na presunção legal de que o lucro da empresa é aquele por ela estabelecido, com base na aplicação de um percentual sobre a receita bruta desta, no respectivo período de apuração. Nesta forma de tributação, eventual apuração de prejuízos na afasta a tributação de IRPJ e CSSL.

O regime de lucro presumido se aplica às seguintes empresas: (I) não obrigadas a adotar o regime do lucro real (não enquadradas no art. 14 da Lei n. 9.718/98); (II) não atuantes no mercado financeiro (bancos comerciais, bancos de investimento, corretoras etc.); (III) não beneficiárias de benefícios fiscais; (IV) não detentoras de rendimentos de capital oriundos do exterior; e, finalmente, que não ultrapassem o teto de faturamento legalmente previsto.

Assim, o legislador, ao instituir o regime do lucro presumido, levou em consideração, para fixar o percentual aplicado à receita bruta, todas as possíveis deduções, como os impostos incidentes sobre as vendas, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas e financeiras.

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS, do ICMS-ST e do ISS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da CSLL, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. 1. A violação a dispositivo de lei que autoriza o ajustamento de ação rescisória (art. 485, V, do CPC/1973; art. 966, V, CPC/2015) deve ser direta e inequívoca. 2. A controvérsia relativa à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuração pelo lucro presumido, não tem natureza constitucional, razão pela qual se aplica ao caso a súmula 343 do STF. 3. A jurisprudência entende que é descabida a pretensão de ter excluído o ICMS e o ISS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF4 5066998-17.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 05/07/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeira etc. Inviável, portanto, no regime de tributação do lucro presumido, excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do ICMS, sob pena de se conceder ao contribuinte um benefício não autorizado em lei. (TRF4, AC 5036963-17.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. O lucro presumido é estimado mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta das empresas. Ao estabelecer esse percentual, o legislador considera todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeira etc. Tendo em vista essa específica forma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, este Colegiado consolidou o entendimento de que, a despeito dos fundamentos da decisão proferida pelo STF no julgamento do Tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), não se pode abater o valor do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do lucro presumido, sob pena de se considerar tal despesa em duplicidade, conferindo-se aos contribuintes um verdadeiro privilégio fiscal. (TRF4, AC 5011058-20.2016.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 09/07/2018)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. CABIMENTO. 1. Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte e consiste na aplicação de um percentual de 8% sobre a receita bruta, sem necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções. 2. Diferente é o caso da apuração com base no lucro real, em que as deduções todas devem ser comprovadas, inclusive a dedução do valor efetivo do ICMS. 3. Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc. 4. Caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução, o que implicaria na desfiguração do sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, pois o transformaria em um sistema misto. 5. O mesmo raciocínio é válido, mutatis mutandis, para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido. 6. Assim, não é cabível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. (TRF4 5009693-94.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 20/06/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURADOS EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO. É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 5016178-22.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018)

Portanto, é inviável, no regime de apuração pelo lucro presumido, a exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS, da base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000431-67.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS, o ICMS-ST e o ISS da base de cálculo dos tributos apurados pelo Simples Nacional, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações id 3632160.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público na demanda – id 4159015.

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em integrar a demanda, id 4270578.

O impetrante se manifestou acerca das informações prestadas nos autos (id 4900257).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Na esteira do quanto previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo requerer, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

Nesse passo, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

O impetrante requer a declaração de não inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISS na base de cálculo do Simples Nacional das empresas que compõem a categoria econômica substituída pela impetrante, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

No julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, sob regime de repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes.

Entretanto, entendo que a orientação fixada para o ICMS não compor a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins não se aplica igualmente para o Simples Nacional.

Conforme descrição da Lei Complementar n. 123/06, o Simples Nacional é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Em outros termos, trata-se de um sistema tributário de arrecadação única, coordenado por todos os entes federativos, por meio do qual as citadas categorias empresariais se beneficiam da redução de entraves burocráticos e da aplicação de alíquotas diferenciadas.

A pretensão autoral na presente lide resume-se à retirada das parcelas relativas ao ICMS/ISSQN da base de cálculo do SIMPLES.

Para fundamentar a sua pretensão, afirma que a base de cálculo utilizada, ou seja, a receita bruta mensal da pessoa jurídica, também engloba, indevidamente, valores destinados ao pagamento dos referidos impostos, os quais não integram o faturamento dessas empresas.

Em síntese, esse é o argumento central que será analisado na presente lide.

A Ré, por outro lado, invoca duas teses argumentativas distintas.

Primeiro, menciona que a opção pelo SIMPLES é facultativa e, pelo próprio regime que o norteia, já concede benefícios em relação às empresas que recolhem os tributos individualmente. Como segundo argumento, afirma que o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes do PIS e da COFINS, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas, motivo pelo qual infere que o ICMS não compõe a base de cálculo do SIMPLES.

1. Regime de tributação mais favorável. Adesão facultativa ao SIMPLES.

Irrelevância ao caso concreto.

Alega a Fazenda Nacional que o SIMPLES é um sistema consolidado de pagamento de vários tributos, normalmente mais benéfico que a tributação comum e de adesão facultativa pelas empresas, sugerindo que tais características poderiam exercer alguma influência nos argumentos apresentados pelo Autor.

Ora o regime de tributação mais favorável, assim como a diminuição dos entraves burocráticos visa, justamente, beneficiar o público-alvo do Simples Nacional, qual seja, o empreendedorismo de pequeno porte.

Logo, fixar uma contrapartida desfavorável em relação à tributação individual evidentemente iria de encontro ao objetivo visado com a instituição do regime do Simples Nacional.

Assim como a adesão facultativa, o fato do Simples Nacional ter um regime mais vantajoso não é justificativa para determinar o recolhimento do PIS/COFINS com uma base de cálculo menos vantajosa.

2. Da não incidência do ICMS/ISSQN sobre o PIS/COFINS. Legislação e operacionalização distinta da tributação comum. Inaplicabilidade ao caso das decisões proferidas no RE n. 240.785 e no RE n. 574.706.

O argumento principal da presente lide se refere à aplicabilidade, ou não, das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 240.785 e 574.706.

Em uma explicação sucinta, nas referidas decisões foi abordada a constitucionalidade da inclusão do montante gerado a título de ICMS/ISSQN no conceito de faturamento utilizado para cálculo do PIS/COFINS. Decidiu-se que os valores gerados a título de ICMS/ISSQN não deveriam compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Contudo, assiste razão à autoridade impetrada quanto à inaplicabilidade dos fundamentos utilizados nessa decisão ao caso exposto nos autos. Explico.

No cenário analisado pela Suprema Corte, o cálculo do montante devido a título de ICMS/ISSQN era feito individualmente e anteriormente ao cálculo das quantias destinadas ao PIS/COFINS.

Contudo, na sistemática adotada pelo SIMPLES, o cálculo dos tributos e das contribuições mencionadas é feito por meio de uma alíquota única e, após, há somente a destinação das receitas a cada ente federativo pelos tributos de sua competência.

Posto em outros termos, na sistemática adotada pelo Simples Nacional, realmente não há a incidência do ICMS/ISSQN sobre o PIS/COFINS, já que o recolhimento de todos os tributos abrangidos é feito concomitantemente em uma alíquota única, por meio da qual é feita a posterior distribuição devida por cada tributo em alíquotas fixas, conforme estabelecido no Anexo I da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou nesses processos, estando portanto em pleno vigor.

Além disso, a rigor, a situação dos optantes pelo Simples Nacional é totalmente distinta, uma vez que, por sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Sendo assim, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional, de sorte que esses julgados do STF são inaplicáveis aos optantes.

Assim, infere-se que o montante destinado ao ICMS/ISSQN não exercem qualquer influência no cálculo do PIS/COFINS em face do procedimento próprio utilizado pelo Simples Nacional.

Em relação ao pedido de declaração da inexigibilidade do ICMS-ST feito na réplica id 4900257, cabe anotar apenas que o impetrante não tem legitimidade para formular tal pedido em juízo, visto que funciona na condição de responsável pelo pagamento do imposto - e não como contribuinte propriamente dito.

Portanto, é inviável a exclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS, da base de cálculo do Simples Nacional.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000428-15.2017.4.03.6002
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Naviraí/MS contra a sentença id 9321137, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição omissão.

Alega o impetrante que a decisão foi contraditória ao não reconhecer que o conceito constitucional de renda bruta aplicado pelos tribunais superiores para fins de apuração do PIS e da COFINS não pode ser diferente para a apuração do IRPJ e da CSLL.

Sustenta ainda que houve omissão no *decisum*, no que se refere *i)* à existência de previsão constitucional para o conceito de receita bruta, não podendo ser alterado por lei ordinária; *ii)* ao ato de tributar, que busca como substrato de sua incidência uma disponibilidade financeira ou ao menos indícios da existência de riqueza; e *iii)* o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não se enquadrar no conceito de renda e lucro.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional afirmou prestarem-se os embargos à rediscussão do mérito do processo, não havendo omissão a ser sanada (id 9884516).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de contradição/omissão na sentença prolatada. Com efeito, na esteira do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ - EDcl no MS 21.315-DF - 1ª Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, j. 8/6/2016).

Pretende o embargante seja dada a interpretação constitucional ao conceito de receita bruta já fixado pelos institutos de direito privado, doutrina e jurisprudência atuais, e assim seja declarada a não incidência do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, na esteira do quanto previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Ora, caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo requerer, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

Nesse passo, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo o embargante que a sentença proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intímem-se, devolvendo o prazo recursal às partes.

Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ZILDAMARA DOS REIS HOLSBACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MACHADO DE SOUZA - MS15754
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, COORDENADORA DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento por parte da IMPETRADA, visando à reforma da decisão ID 10467205, que concedeu a LIMINAR pleiteada pela Impetrante, em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Após a manifestação do Ministério Público Federal ou decorrido prazo para tanto, venham conclusos para sentença.

DOURADOS, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Merece ser acolhido o pedido do exequente (petição ID: 10555922), uma vez que, "em se tratando de *firma individual*, não há distinção entre o patrimônio da *pessoa jurídica* e da *pessoa individual* que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da *pessoa física* empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos". (AI – Agravo de Instrumento – 447271 – TRF3 – Sexta Turma – Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Publicado no DJ em: 10/11/2011).

Desta forma, DEFIRO o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado Antônio Valenzuela García ME (CNPJ nº. 06.121.992/0001-91) e da pessoa física de Antônio Valenzuela García (CPF nº. 139.496.911-20), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$17.542,45). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 – Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao Sistema Bacenjud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 – Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Resultando negativo o bloqueio, proceda a Serventia à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado acima citado, pessoa jurídica e pessoa física, através do sistema RENAJUD. Restando positivo o resultado da pesquisa, determine que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

8 - Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos veículos, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre os mesmos.

9 - Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

10 - Não logrando êxito as diligências acima, proceda-se à pesquisa INFOJUD, obtendo-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor Antônio Valenzuela García (CPF nº. 139.496.911-20), através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

11 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2018.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7870

ACAO MONITORIA

0003207-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO DE LIMA SCHWIND(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Deiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001209-21.2000.403.6002 (2000.60.02.001209-2) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Intime-se novamente a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL do despacho proferido às fls. 428.

Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001099-02.2012.403.6002 - ANTONIO CUEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001108-61.2012.403.6002 - OSCAR LUIZ GIULIANI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000113-83.2012.403.6002 - FABIANO BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000115-53.2012.403.6002 - ODELSON MALACARNE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001134-59.2012.403.6002 - MIGUEL PEDRO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-44.2012.403.6002 - CIONE UJACOV MATCHIL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001624-81.2012.403.6002 - ROSEMARIE NIMER TERRABUIO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001626-51.2012.403.6002 - MOACIR FERREIRA DA SILVA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001628-21.2012.403.6002 - JOAO RENATO BARBOSA CEOLIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001642-05.2012.403.6002 - JOSE FRANCISCO SELOTTO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002762-83.2012.403.6002 - ADEMIR JOSE ZORZO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000540-11.2013.403.6002 - GILBERTO ALVIN ZOLLER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-50.2013.403.6002 - FERNANDO MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-30.2013.403.6002 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL sobre os embargos de declaração de fls. 1178/1181, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001512-44.2014.403.6002 - MARIO VIGNE(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000962-15.2015.403.6002 - FABIANY VIEIRA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002221-11.2016.403.6002 - BERNARDO SPONCHIADO NETO(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004313-59.2016.403.6002 - MAURO FUHR(MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Considerando que transcorreu o prazo concedido às fls. 189, e que restaram infrutíferas as pesquisas de bens realizadas através dos seguintes sistemas: BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dias), sobre o andamento do feito, especialmente sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Nada requerido no prazo acima, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para após a contestação pela requerida.

Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, e só justificaria se houvesse risco de que a citação dos entes requeridos pudesse comprometer a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Assim, determino a citação da União e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Contestado o feito ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

D E C I S Ã O

O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO À FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS E À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5AD07B17>

DOURADOS, 24 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União-Fazenda Nacional para, no prazo de 05 (cinco) dias, (prazo em dobro), manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE-ID 11218472, considerando a hipótese e eventuais efeitos infringentes.

Dourados, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 – Determino que a citação do réu seja feita via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

2 – Pela presente por ordem do (a) MM(ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam D C DE ALMEIDA E CIA LTDA ME, CNPJ 11.995.559/0001-15 e KELTON CARLOS DE ALMEIDA, CPF 043.477.859-17, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$55.757,20 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), posicionado para 07/08/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

3 - Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

4 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

5 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 02 de outubro de 2018.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3B49BB3BA>

Endereços para envio da carta de citação:

1 – K C DE ALMEIDA E CIA LTDA-ME – Rua Prof. João de Lima Paes, 1325, sala 9 – Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

1 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal atendeu ao despacho de fls. 10331245, juntando os documentos que embasam a presente demanda em ordem correta, conforme Ids 10524814, 10524815, 10524815, 10524816, 10524817, 10524818, 10524819
10524820, 10524821, 10524822, 10524823, 10524824, 10524825, 10524826, 10524827, 10524828, 10524829, 10524830, 10524831, 10524832, 10524832, 10524813, determino o prosseguimento do feito.

2 – Proceda-se à citação dos réus via CORREIO, nos termos do inciso I, do artigo 246, I, do Código de Processo Civil.

3 – Pela presente por ordem do (a) MM(ª) Juiz(a) Federal desta Vara, ficam MARCELO DE ARAÚJO ME, CNPJ 20.257.303/0001-00 e MARCELO DE ARAÚJO, CPF 081.441.969-02, citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou do aviso de recebimento da carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, no valor de R\$50.902,38 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e trinta e oito centavos), posicionado para 23/07/2018, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).

4 - Intimem-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderão oferecer embargos à ação monitoria, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o réu deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.

5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).

6 - E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dourados, 02 de outubro de 2018.

OBSERVAÇÃO: Os autos poderão ser consultados utilizando-se link a seguir descrito: <http://webtrE3.jus.br/anexos/download/05AD8711C5>

1 – MARCELO DE ARAÚJO ME – Rua Sebastião J. de Resende, n. 2306, Quadra 24, lote 6, Jardim Imperial, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.

2 – MARCELO DE ARAÚJO – Rua Sebastião José de Resende, n. 2306, Quadra 24, lote 6, Jardim Imperial, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001719-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se a União-Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação à presente execução.

Dourados, 02 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000057-39.2017.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 11218477, opostos pelo Impetrante, manifeste-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos.

Dourados, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EDIMAR MORAES LIMA & CIA LTDA - ME, EDIMAR MORAES LIMA, EDENILSON MORAES LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

Dourados, 13 de setembro de 2018

Expediente Nº 7871

ACAÓ CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X ANGELICA ODY(RS082747 - CAETANO DEMOLINER CAMPESATTO E RS075513 - JULIANO RENATO JATCZAK) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA)

Tendo em vista alteração de endereço da ré ANGÉLICA ODY para a cidade de São Paulo-Capital, e diante a impossibilidade de agendamento de audiência pelo método de videoconferência com a Subseção de São Paulo, determino o prosseguimento do feito, com realização da audiência designada para 16/10/2018, para tomada de depoimento pessoal de MARCOS ANTÔNIO PACO, neste Juízo.

Oportunamente, será agendada nova data para a tomada de depoimento pessoal da ré ANGÉLICA ODY.

Intimem-se as partes do conteúdo supra, bem como do despacho proferido às fls. 2052, transcrito abaixo:

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício n. 710006710700 expedido pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Erechim-RS, nos autos de Execução fiscal n. 5003824-57.2016.4.04.7117, noticiando que seguintes veículos PLACAS: JAN6900, JDF2888, JDF1888 e JDF5678, de propriedade de SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA; PLACA IHL9495, de propriedade de DALCI FILIPETTO e o IMÓVEL matriculado sob n. 15.298, no CRI de ERECHIM-RS, de propriedade de SULMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALRES LTDA, serão levados a LEILÃO nas seguintes datas 01/10/2018, às 14.30 hs e 15/10/2018, mesmo horário.

Depreque-se a reserva de SALA CODEC e a intimação da UNIÃO, a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Considerando que os réus tomaram ciência da data da audiência (16/10/2018), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 24/08/2018, (fls. 1999), e a União com vista dos autos às fls. 2000, intime-se o Ministério Público Federal para o mesmo fim.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GUSTAVO FURLUYA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Melhor analisando os autos, verifico que o IBAMA apresentou contestação id 3371360 e a parte autora formulou pedido de prova pericial e testemunhal id 2908118, razão pela qual reconsidero, de ofício, o primeiro e o terceiro parágrafos da decisão id 11132470.

Lado outro, entendo que, para a análise dos pedidos de prova, assim como do exame da prescrição avertida na inicial e do pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada, necessária a instrução dos autos com as cópias digitalizadas dos documentos da Execução Fiscal n. 0001779-45.2016.403.6002 pertinentes aos pedidos mencionados, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu até a presente data.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente cumprir com tal providência, sob pena de preclusão dos pedidos de produção de prova e reconsideração do indeferimento da liminar.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem os documentos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 27 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMAEL ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E 11. DISPOSITIVO) Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR(a) CLÁUDIO ALVES (brasileiro, nascido em 15/02/1959, filho de Atalício Alves e Alice Bezerra, cadastrado no CPF sob o nº 329.456.719-72) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da prática do crime do Artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros), em regime inicial FECHADO; eb) GELSON DA SILVA (brasileiro, nascido em 23/10/1982, filho de Antônio Elco José da Silva e Isabel da Conceição Lima da Silva, cadastrado no CPF sob o nº 003.235.471-17) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em razão da prática do crime do Artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação anterior às alterações da Lei nº 13.008/2014, c.c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros), em regime inicial SEMIABERTO Por outro lado, retifico a capituloção legal quanto ao crime contra as telecomunicações (art. 383, CPP), tendo em vista que a conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal do art. 70 da Lei nº 4.117/62, e JULGO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA de CLÁUDIO ALVES e GELSON DA SILVA em relação a esse delito, diante da prescrição pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, inciso V, do CP. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada aos réus CLÁUDIO ALVES e GELSON DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, devendo, contudo, o réu GELSON DA SILVA ser incluído no regime SEMIABERTO. Expeça-se guia para início da execução provisória das penas. Aplique o efeito da condenação de INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR para CLÁUDIO ALVES e GELSON DA SILVA, que deverá perdurar pelo tempo da pena aplicada, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. DECRETO O PERDIMENTO dos 1.000.000 (um milhão) de maços de cigarros estrangeiros e dos transmissores de radiodifusão apreendidos (fls. 11/13), por se tratar respectivamente de produto do crime de contrabando e instrumento do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Ressalte-se que os cigarros já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 899 e 1218), ao tempo em que o equipamento de telecomunicação deve ser remetido à ANATEL, em interpretação analógica ao art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Nada a deliberar quanto ao caminhão e aos semibreques apreendidos, uma vez que já foram encaminhados à Receita Federal (fls. 899 e 1218). Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa para retirar, junto a este Fórum Federal de Três Lagoas/MS, os aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus. Caso não compareçam em 30 (trinta) dias para fazer a retirada, fica autorizada a destruição dos referidos bens. A fim de regularizar o processo, determino à Secretaria que desentranhe os documentos constantes ao final do volume 04, que estão fora da ordem cronológica e não foram numerados, e junte tais documentos na sequência corrente dos atos processuais, de modo a dispensar a renumeração das folhas. Ademais, determino que seja lavrado o termo de encerramento do volume 04. Desentranhe-se o telegrama de fls. 1019/1038, visto que não corresponde a estes autos. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e de Mato Grosso do Sul, comunicando-se a condenação dos réus para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a expedição de ofício aos órgãos de trânsito competentes para a devida anotação da inabilitação e recolhimento das carteiras de habilitação para dirigir; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

0000626-47.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO DIMAS MARTINS GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) Tendo em vista a informação contida no ofício 283/2018 CP03, cancelo a audiência designada para o próximo dia 26/09/2018. Designo audiência para interrogatório do réu João Dimas Gomes, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 23 de janeiro de 2019, às 15h30. Expeça-se Carta Precatória aquela Subseção, a fim de que intime o réu para que compareça à audiência designada, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 474/2018. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-84.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: TAINE RODRIGUES FERAZ

Advogado do(a) AUTOR: RUY VALIM DE MELO JUNIOR - MS5040

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Advogado do(a) RÉU: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de que a liminar não foi cumprida, corroborada pela informação da Faculdade de que a parte autora ainda não está incluída no FIES, intime-se o FNDE para que cumpra a determinação retro em 72 (setenta e duas) horas.

Veja-se que o FNDE já foi instado a cumprir a obrigação imposta, todavia alegou a Autarquia que a não fez por entraves burocráticos e do sistema de informática SisFIES.

Ocorre que, a justificativa do FNDE para o não cumprimento da ordem não é capaz de afastar o dever que lhe foi imposto, na medida em que a limitação do sistema de informática ou a burocracia não pode prejudicar direito da autora.

Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela averbação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo primeiro do art. 77 do CPC), no caso de descumprimento da presente no prazo fixado, sem prejuízo de aplicação de pena de multa diária, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 9 de julho de 2018.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000246-77.2018.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-55.2017.403.6003 () - HDI SEGUROS S.A.(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO) X JUSTICA PUBLICA Proc. nº 0000246-77.2018.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por HDI Seguros S/A, qualificada e representada, em que se requer a restituição do veículo Fiat/Strada HD, ano 2017, modelo 2017, placas QBU-6702 (placas afixadas OOP-3878), chassi nº 9BD57824FHY161753, apreendido na ação penal nº 0000974-55.2017.403.6003. Juntos documentos (fls. 07/32). Alega, em síntese, que é detentora dos direitos de sub-rogação sobre o veículo, uma vez que este foi furtado e a requerente indenizou a proprietária do mesmo, por força de apólice de seguro. As folhas 35/37 o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição, argumentando que a propriedade resta comprovada. É o relatório. 2. Fundamentação. O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição. Não há mais necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já confeccionado o laudo pericial. Também restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. Neste aspecto, foi juntada cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, onde consta como proprietária a empresa Abadia Representações Comerciais de Produtos de Nutrição Animal Ltda (fl. 17). Também há cópia da notícia do ocorrido por parte da proprietária, acionando a seguradora requerente para o recebimento do seguro (fl. 14/16). Ressalte-se que não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. Anoto que a ação penal nº 0000974-55.2017.403.6003 foi sentenciada em 27/11/2017 e remetida ao TRF-3ª Região, para julgamento de apelação, em 27/03/2018. Por ocasião da sentença, quanto ao bem em questão, ficou decidido o seguinte: (...) Item 5 (automóvel Fiat/Strada, placas aparentes OOP-3878, placas verdadeiras QBU-6702) - Deixo de decretar a perda deste veículo em razão de não ser de propriedade dos réus condenados, mas sim de terceiro de boa-fé (Abadia Repr. Com. de Prod. De Nutrição), que foi vítima de roubo (fl. 353). Considerando que a Delegacia de Polícia Federal encontra-se com problema de falta de espaço para guardar veículos apreendidos, determino a intimação do proprietário do veículo ou eventual seguradora titular de direitos sobre o bem, a fazer a retirada do mesmo (TRF-3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR 00007767420164036125, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017), independentemente do trânsito em julgado. (...) Em síntese, a restituição do bem já foi autorizada por ocasião da sentença. Embora isso, com a publicação da sentença e o posterior envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação, cessou a atuação deste magistrado sobre as questões postas na ação penal nº 0000974-55.2017.403.6003. Anoto que o pedido foi protocolizado em 20/04/2018 (fl. 02), ou seja, após o envio dos autos ao TRF-3ª Região. Deste modo, não é possível o deferimento do pedido em primeira instância. 3. Conclusão. Diante do exposto, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos da ação penal nº 0000974-55.2017.403.6003. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 5725

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000336-85.2018.403.6003 - ALLIANZ SEGUROS S/A (PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTICA PUBLICA Proc. nº 0000336-85.2018.403.6003 Decisão 1. Relatório. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Allianz Seguros S/A, em que requer a restituição do veículo Chevrolet Malibu LTZ, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placas ATZ-6117, chassi 1G1Z95EU5BF252731, o qual é objeto de apreensão na ação penal nº 0003905-36.2014.403.6003 (fls. 04/05). O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 31/32, favoravelmente. É o relatório. 2. Fundamentação. A restituição de coisas apreendidas em procedimentos penais está disciplinada a partir do artigo 118 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 118 que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Os documentos juntados aos autos indicam a propriedade do veículo em nome da empresa requerente, sem qualquer referência a restrição ou alienação fiduciária. No caso, o proprietário do veículo foi vítima de furto e a empresa requerente o indenizou pelo ocorrido (fls. 12/14). O Código Penal (art. 91) e o de Processo Penal (art. 118 e 119) garantem o direito ao terceiro de boa-fé à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito. O Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que não há necessidade de apreensão do bem para fins probatórios, visto que já houve a realização da perícia, bem como restou demonstrado o direito da requerente ao veículo. Portanto, possível o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão. Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária. 3. Conclusão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Chevrolet Malibu LTZ, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placas ATZ-6117, chassi 1G1Z95EU5BF252731. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal nº 0003905-36.2014.403.6003. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 1º de outubro de 2018. Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000216-85.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: HF AGROPECUARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: JOEL PIRES

DECISÃO

I. Examinado-se o processo, observam-se falhas na digitalização das peças processuais oriundas da Justiça Estadual, em especial entre as páginas 81-206 destes autos.

Em sendo assim, determino à Secretaria que providencie a regularização da digitalização de tais documentos e, se necessário, que oficie ao juízo de origem para que reenvie as peças dos autos para possibilitar a retificação das peças deficientes neste processo.

II. Trata-se de ação de *reintegração de posse* ajuizada por **HF Agropecuária Ltda – EPP** em face de **Joel Pires e Paulo de Tal**.

A presente ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Comarca de Corumbá/MS e, considerando que se trata de disputa sobre direitos indígenas, o juízo estadual declinou da competência por entender que cabe à Justiça Federal processar a matéria (fls. 179-180).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS e, portanto, a competência para apreciação do feito caberia à Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 214-281).

Nesse contexto, em atenção ao art. 10, do NCPC, após cumprida a determinação contida no item I desta decisão, intímem-se a parte autora e a FUNAI para que digam o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após as manifestações, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

I. Examinado-se o processo, observam-se falhas na digitalização das peças processuais oriundas da Justiça Estadual, em especial entre as páginas 81-206 destes autos.

Em sendo assim, determino à Secretaria que providencie a regularização da digitalização de tais documentos e, se necessário, que oficie ao juízo de origem para que reenvie as peças dos autos para possibilitar a retificação das peças deficientes neste processo.

II. Trata-se de ação de *reintegração de posse* ajuizada por **HF Agropecuária Ltda – EPP** em face de **Joel Pires e Paulo de Tal**.

A presente ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Comarca de Corumbá/MS e, considerando que se trata de disputa sobre direitos indígenas, o juízo estadual declinou da competência por entender que cabe à Justiça Federal processar a matéria (fls. 179-180).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que se trata de disputa sobre área localizada no município de Porto Murtinho/MS e, portanto, a competência para apreciação do feito caberia à Justiça Federal de Campo Grande/MS (fls. 214-281).

Nesse contexto, em atenção ao art. 10, do NCPC, após cumprida a determinação contida no item I desta decisão, intem-se a parte autora e a FUNAI para que digam o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após as manifestações, ou o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Corumbá/MS, 29 de maio de 2018.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10052

EXECUCAO FISCAL

0001741-87.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARLOS EDUARDO BARBOSA COLUCCI(MS009719 - VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS)

1. Alega em síntese o executado (fls. 27/45) que os valores bloqueados dizem respeito a verbas alimentares e que são a única renda para o custeio de despesas para o sustento da família, incluindo sua mãe. No entanto, como se vê, não apresentou qualquer comprovação de que os valores possuem natureza alimentar, o que desconstitui a alegação de impenhorabilidade pretendida pelo executado.
2. Não obstante, o executado também alega ter parcelado a dívida (fls. 31/33). Assim, excepcionalmente, intem-se a União via correio eletrônico para que se manifeste acerca dos pedidos, no prazo de 24(vinte e quatro) horas.
3. Não havendo objeção ou decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, liberem-se os valores bloqueados (fls. 25/26).
Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10053

INQUERITO POLICIAL

0000310-81.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SIDNEI FRANCISCO DE JESUS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JALSON ALVES DE ALMEIDA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 248-249, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS para que encaminhe a este Juízo Federal, com urgência, o laudo pericial faltante referente ao celular apreendido nos autos do IPL nº 0071/2018-DPF/PPA.
 2. Após, vistas ao Ministério Público Federal para alegações finais.
 3. Cumpra-se.
- CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1785/2018-SCRFG) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para cumprimento do presente despacho.

Expediente Nº 10054

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-40.2013.403.6005 - RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Oficie-se, ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da Carta Precatória 0001407-92.2018.8.12.0008 (nº vosso).
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SD À 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000691-60.2016.403.6005 - FRANCIELI PIRES ROSSI(RO006695 - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 2º da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intem-se as partes de que o julgamento da apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004670-41.1999.403.6000 (1999.60.00.004670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE LUIZ MERINHO GOMES(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE(MS019663 - TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA) X MANUEL MARTINHO GOMES X MARTINHO E LEITE LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de exceção de pré executividade, bem como, sobre os bloqueios do Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000058-93.2009.403.6005 (2009.60.05.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADELINO CACERES JUNIOR

Diante das inúmeras tentativas frustradas de citação, defiro o pedido IV da petição de fl. 67, para que se realize a citação por edital da parte executada.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001780-89.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME X ALVARO PEREIRA X MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA(MS013311 - HELBERT BASSO E MS018998 - HEMYLLE MARIANE STEIN BASSO)

Intime-se, pessoalmente, as partes executadas, para que tomem ciência da realização da penhora (fls. 55/72), bem como do início do prazo para interposição de embargos.

Por ora, indefiro o pedido de fl. 75.

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, À COMARCA DE JARDIM/MS, para intimação dos executados ÁLVARO PEREIRA e MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA, da realização da penhora de fls. 55/72, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 831, Vila Angélica II, em Jardim/MS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002406-11.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

Defiro o pedido de fl. 78, expeça-se carta precatória para citação da parte executada.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018, A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, para citação de ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA (CPF: 804.692.301-00 e RG: 02139672257 DETRAN/MS), endereço na rua Albert Sabin, 2070, Vila Taveirópolis, em Campo Grande/MS, CEP: 79090-160.

Instrua-se com cópia do despacho de fl. 24 e da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001766-37.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X G. P. DOS SANTOS - ME X GEORGE PAULO DOS SANTOS

Fls. 43/58: vistas à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-77.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Diante da informação de fl. 29, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS015928 - CAROLINA AVILA FERREIRA E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI - ALDEIAS LIMA VERDE E TAQUAPIRI AUTOS Nº 0000073-62.2009.403.6005REQUERENTE: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASULREQUERIDOS: FUNAI e UNIAO DESPACHO Intimem-se a FUNAI e a UNIAO da decisão de f. 650-657, bem como para, querendo, se manifestarem sobre a petição de f. 668-677, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ponta Porã, 25 de setembro de 2018. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000398-56.2017.403.6005 - FLORISBELA MACHADO HAERTER(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 157, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000402-93.2017.403.6005 - MARIA DE LOURDES MENDES MEIRELES X ILZA KELLY RAGALCE TRINDADE X FRANK ETTORE RAGALCE DA SILVA X ROSA JACKELINE RAGALCE DA SILVA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 172, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001073-19.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 173, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001074-04.2017.403.6005 - RAQUEL MARIA VARGAS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 164, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10055**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000824-39.2015.403.6005 - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001257-43.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000829-13.2005.403.6005 (2005.60.05.000829-5) - EDSON ALUIZ DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ALUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias

Expediente Nº 10051

INQUÉRITO POLICIAL

0001559-04.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BRUNO GIMENES RODRIGUES(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X ELISANGELA VIEIRA DA SILVA(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA)
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 1 de outubro de 2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489 Autos nº 0001559-04.2017.403.6005) Reconheço a competência da Justiça Federal, dado tratar-se, em tese, de interesse da União (artigo 109, IV, da Constituição Federal). 2) Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifiquem-se os acusados BRUNO GIMENES RODRIGUES e ELISANGELA VIEIRA DA SILVA para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou caso informado pelos denunciados que não possuem condições para a contratação de advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira OAB/MS 18987 e Dra. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OAB/MS 14012, respectivamente. 3) Considerando certidão de fls. 118, adite-se a CP nº 379/2017 - GI, distribuída sob o nº 5005551-65.2017.4.04.7004 para que se fiscalize o cumprimento das medidas cautelares fixadas ao réu BRUNO GIMENES RODRIGUES. 4) Cópia desta decisão serve como: 4.1) Carta Precatória nº 971/2018-SCJDF à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, deprecando-lhe: a) a notificação dos acusados BRUNO GIMENES RODRIGUES, brasileiro, casado, nascido em 03/03/1999, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de Edincia Pereira Gimenes, RG nº 136089706 SSP/PR, CPF nº 120.427.749-44; e ELISANGELA VIEIRA DA SILVA, brasileira, casada, nascida em 05/05/1998, natural de Tangará da Serra/MT, RG nº 27449343 SSP/MT, CPF nº 048.699.891-66, filha de Durceli Nazareth da Silva, ambos residentes na Rua João Fanco, nº 1546, Bairro São Rafael - Umuarama/PR, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. b) a intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa um defensor dativo a ser nomeado por este Juízo, qual seja, Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira OAB/MS 18987 e Dra. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues OAB/MS 14012, respectivamente. Segue cópia da denúncia. c) Para que se fiscalize o cumprimento das medidas cautelares fixadas ao réu BRUNO GIMENES RODRIGUES, em aditamento à CP nº 379/2017 - GI, distribuída sob o nº 5005551-65.2017.4.04.7004, considerando certidão de fls. 118. Segue cópia da certidão de fls. 118 e Termo de Audiência de Custódia fls. 48-54.5) Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 5) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 6) Intimem-se. 7) PUBLIQUE-SE. 8) Após, vista ao MPF para que se manifeste sobre certidão de fls. 118. Ponta Porã (MS), 1 de outubro de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituída DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), ____/____/2018. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnica Judiciária - RF 7489

Expediente Nº 10056

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-33.2012.403.6005 - IVONE DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.
2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-28.2012.403.6005 - VICTOR FARID GIMENES PORTILHO X PRISCILA ISABEL GIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001595-51.2014.403.6005 - STALIM NEGRETE(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000845-78.2016.403.6005 - PROCOPIO CAETANO FILHO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X UNIAO FEDERAL

1. A luz do art. 2º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 4º da referida Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção de equívocos; c) após a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; d) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e e) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
4. Após, intime-se a parte apelada, para apresentação nos autos virtuais de contrarrazões de apelação, no prazo legal.
5. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001870-34.2013.403.6005 - JONATA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000566-63.2014.403.6005 - MARIA ROSANGELA DE LIMA MATIAS CABRAL(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002512-70.2014.403.6005 - CRISPINA IBARRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002497-67.2015.403.6005 - LOIR ORTEGA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002523-70.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BERNARDINO MERCADO SILVA E CIA LTDA ME X NELSOM MERCADO SILVA X BERNARDINO MERCADO SILVA

Defiro o pedido de penhora dos bens informados às fls. 92, bem como sua avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

Para penhora dos bens informados às fls. 92, nos endereços ali informados, conforme cópia que acompanha esta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002144-27.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados à fl. 69, posto que insignificante em relação ao total de dívida exequenda, descabe levar a efeito tal constrição conforme disposto no art. 659, 2º, do CPC.

Proceda o desbloqueio daqueles valores.

Defiro o pedido de desconto mensal em sua folha de pagamento, uma vez que a garantia são os proventos recebidos pela executada. Portanto determino a penhora de valores a serem informados pela CEF, na proporção de 30% dos proventos da parte Ré, correspondente ao limite máximo da margem consignável.

Por ora, deixo de autorizar consulta ao RENAVAM. Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018.

Para intimação do Município de Jardim/MS, na pessoa de seu prefeito para imediato cumprimento do ora determinado, mandando incluir na folha de pagamento da Executada ROSINEIDE MACIEL DA SILVA o desconto de acordo com a margem consignável da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X URSULINA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOS Nº 0000832-21.2012.403.6005 REQUERENTE: URSULINA GONÇALVES LOPES REQUERIDO: INSS DECIÇÃO INSS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 239/v-242/v e a parte autora a impugna às fls. 259-262. Em síntese, o INSS sustenta pela impossibilidade de destaque dos honorários contratuais para pagamento em RPV autônomo, em razão da revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução nº 405/2016-CJF, bem como impugna o cálculo, afirmando que não houve dedução dos valores recebidos a título de amparo social ao idoso, na conta de liquidação do exequente, de modo que haveria pagamento a maior. Por sua vez, a defesa da parte autora juntou ofício da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que trata de esclarecimento do assunto prestado à Corregedoria do TRF da 5ª Região. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS impugna os cálculos feitos nestes autos. Por outro lado, a autarquia federal foi intimada para impugnar os cálculos há mais de 02 anos, em 05/09/2016, quando o processo foi recebido pelo INSS, ocasião em que se manteve inerte. Ponto também que, em duas oportunidades anteriores àquela, o requerido INSS assim agiu, deixando de comparecer à audiência de instrução e julgamento (fls. 143-147), bem como deixando de interpor recurso de apelação, dentro do prazo cabível, quando intimado da sentença (f. 153), evidenciando-se, portanto, a intempetividade da objeção ora formulada. Quanto à impugnação apresentada pela defesa da parte autora, verifico que o advogado Claudio Bornia Braga, OAB/MS 13.063, violou o princípio da urbanidade, insculpido no artigo 360, IV, do CPC, e, por conseguinte, o artigo 34, XXV, da Lei nº 8.906/94, ao referir-se ao INSS e a seus procuradores com frases como: o INSS quer transformar o processo num circo, com o judiciário, parte autora e advogado em palhaços e mediocres os procuradores do INSS que nada vão ganhar com isso, apenas demonstram sua imbecilidade à f. 259/v. Deve ser punido o procurador do INSS que mantém tal figura grotesca em seus anais propriamente ditos, em seus quadros e Excelência, não vamos adentrar no mérito, pois a falta de qualidade de quem fez a peça, sua imbecilidade, não merecem respeito, a parte autora se recusa a se adentrar no mérito, pois totalmente estapafúrdio e medíocre, de quem não tem o que fazer f. 261. Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, porquanto intempetiva. Ademais, proceda a Secretaria às providências necessárias para a transmissão de Requisição de Pequeno Valor deste feito. Sem prejuízo, oficie-se à OAB/MS, Seccional de Mato Grosso do Sul, para que instaure procedimento disciplinar em face do advogado Claudio Bornia Braga, OAB/MS 13.063, por violação do princípio da urbanidade, insculpido no artigo 360, IV, do CPC, e, por conseguinte, o artigo 34, XXV, da

Lei nº 8.906/94. Por fim, oficie-se ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS, para ciência e eventuais providências, quanto à violação do princípio da urbanidade, insculpido no artigo 360, IV, do CPC, e, por conseguinte, o artigo 34, XXV, da Lei nº 8.906/94, pelo advogado Claudio Bormia Braga, OAB/MS 13.063, na manifestação à f. 259-262. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES. Juíza Federal Substituta. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018 AO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, MANSOUR KARMOUCHE, solicitando a Vossa Senhoria que instaure procedimento disciplinar em face do advogado Claudio Bormia Braga, OAB/MS 13.063, por violação do princípio da urbanidade, insculpido no artigo 360, IV, do CPC, e, por conseguinte, o artigo 34, XXV, da Lei nº 8.906/94, ao referir-se ao INSS e a seus procuradores, nos autos do processo nº 0000832-24.2012.403.6005, com frases como: o INSS quer transformar o processo num circo, com o judiciário, parte autora e advogado em palhaços e mediocres os procuradores do INSS que nada vão ganhar com isso, apenas demonstram sua imbecilidade à f. 259/v. Deve ser punido o procurador do INSS e a autarquia que mantém tal figura grotesca em seus anais propriamente ditos, em seus quadros e Excelência, não vamos adentrar no mérito, pois a falta de qualidade de quem fez a peça, sua imbecilidade, não merecem respaldo, a parte autora se recusa a se adentrar no mérito, pois totalmente estapafúrdio e mediocre, de quem não tem o que fazer f. 261. Obs: Segue cópia das f. 259-262 do referido processo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2018 AO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS, para ciência e eventuais providências, quanto à violação do princípio da urbanidade, insculpido no artigo 360, IV, do CPC, e, por conseguinte, o artigo 34, XXV, da Lei nº 8.906/94, pelo advogado Claudio Bormia Braga, OAB/MS 13.063, na manifestação à f. 259-262 destes autos. Obs: Segue cópia das f. 259-262 do referido processo.

Expediente Nº 10057

ACAO PENAL

0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA (MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA (MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) S E N T E N Ç A (Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIORONBERTO BRINGHENTI JÚNIOR, MÁRIO LINO DE SOUZA e GENI DE SOUZA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 10/01/2006, dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014), bem como do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (fs. 02/05). A denúncia foi recebida em 18/04/2006 (fl. 87). As fs. 529/534 e 557, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade dos réus. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que os delitos em tese cometidos são os capitulados no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) e no artigo 18 da Lei nº 10.826/03. A pena do crime previsto no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/2014) era de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Por sua vez, a pena do crime previsto no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 é de reclusão de 04 a 08 anos, operando-se a prescrição em 12 (doze) anos, conforme art. 109, inciso III, do CP. Assim, transcorrido intervalo superior a 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia (18/04/2006) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, III e IV, todos do Código Penal, declaro, respaldado pelo art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade dos denunciados NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR, MÁRIO LINO DE SOUZA e GENI DE SOUZA, em relação aos delitos investigados nestes autos. Sem custas processuais. Libero os bens apreendidos (f. 22-24). No mais, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, determino o encaminhamento dos bens descritos no item I, para a Receita Federal em Ponta Porã, para fins de apuração de ilícito aduaneiro, caso ainda não tenham sido encaminhados, e, no tocante aos itens II e III, encaminhem-se as munições apreendidas ao Comando do Exército, para que proceda nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10058

INQUERITO POLICIAL

001856-79.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEZIEL MAXIMIANO ROSA

Em observância ao disposto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

000144-20.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABILIO TEIXEIRA

Em observância ao disposto no artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5518

ACAO MONITORIA

0002166-90.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

Vistos. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente, a fim de que esta levante os valores objeto do bloqueio (conversão em renda). Após, intime-se a exequente a manifestar-se acerca do levantamento, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada requerendo, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

000280-85.2014.403.6005 - MARTINA MARTINEZ MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-87.2015.403.6005 - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 -

1. Intime-se o autor para informar o número de conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a transferência dos valores incontroversos.
2. Quanto ao pedido de fls. 133/134, intime-se a parte requerida para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-47.2016.403.6005 - VAGNER DA SILVA CAMPOS(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000384-77.2014.403.6005 - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000193-27.2017.403.6005 - AIRTON JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução).6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000519-84.2017.403.6005 - ANTONIO DOMINGOS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.
2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.
4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.
5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.
6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001080-11.2017.403.6005 - ARGEO BITTENCOURT DA SILVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretaria as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria. Intima-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001452-57.2017.403.6005 - DELI FRANCISCO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões, intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002370-03.2013.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) - LÍCIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Manifeste-se a embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, novamente conclusos para análise do pedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003149-50.2016.403.6005 - UNIAO FEDERAL X RONALDO JOSE PUCCI(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 33. Intime-se o executado para pagamento do valor remanescente, em 15 dias. Feito o pagamento ou inerte a parte executada, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002388-58.2012.403.6005 - J C DOS SANTOS PNEUS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001445-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001445-7) - GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X MARIA AUXILIADORA NUNES BOCCIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA Vistos. Expeça-se o necessário para que a exequente levante os valores, que foram objetos do bloqueio, em seu favor (conversão em renda). Após, intime-se a exequente a manifestar-se acerca do levantamento, bem como quanto a eventual interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada requerendo, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Considerando o teor da certidão de fl. 216, intime-se a parte exequente, por seu patrono, a regularizar a situação cadastral da parte junto à Receita Federal. Após, reexpeçam-se as RPVs.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001600-44.2012.403.6005 - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-55.2014.403.6005 - LUCIMAR TEIXEIRA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE JESUS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-12.2015.403.6005 - ILTON AMARAL DOS SANTOS(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-79.2015.403.6005 - CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-31.2015.403.6005 - ANATALIO DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALIO DAVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

Expediente Nº 5519

ACA0 MONITORIA

0002186-23.2008.403.6005 (2008.60.05.002186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TASSIA ROBERTA RECH DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em atenção à petição de fl. 211 e à certidão de fl. 212, considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a requerente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Tudo ultimado, aguarde-se a petição deflagradora da fase de cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-62.2012.403.6005 - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(MS020842A - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Diante do cumprimento da determinação pela parte autora, cumpra-se o despacho de fl. 212, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados pela ré (CEF). Quanto ao pedido de cumprimento de sentença em relação à corré Sky, há que se considerar que o art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe. Por tal razão, INTIME-SE a credora para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados do cadastro do processo pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária. Ponta Porã/MS, 20 de setembro de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como:- OFÍCIO nº 133/2018-SD, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, solicitando que(a) transfira o valor de R\$ 12.004,37 (doze mil, quatro reais e trinta e sete centavos) e atualizações, à conta poupança nº 00004122-0, Operação 13, agência 0886, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Ana Maria Freitas (CPF nº 558.191.681-00); representante legal da executada.) transfira o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e atualizações, à conta corrente nº 00000037-0, agência nº 3214, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Luiz Alexandre Gonçalves do Amaral (CPF nº 542.058.911-72); patrono da parte requerente. Obs.: Segue anexa cópia do Despacho de fl. 212 e comprovantes de depósito de fls. 125 e 210/211.

PROCEDIMENTO COMUM

0001136-83.2013.403.6005 - RAMAO AQUINO BRASIL(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso nada requiera, retorem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002407-93.2014.403.6005 - ALLANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Salento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinação acima referida, arquivem-se os autos.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requeira, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002455-81.2016.403.6005 - FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte requerente quanto ao ofício de fl. 83, bem como para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 81, sob pena de arquivamento dos autos, conforme já exposto no referido Despacho. Antes da carga dos autos ao advogado, no entanto, proceda a Secretária ao cadastro do processo no PJe pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, conforme recente alteração da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte autora atentar quanto ao prazo para inserção dos documentos virtualizados (upload).

MANDADO DE SEGURANCA

0000096-08.2009.403.6005 (2009.60.05.000096-4) - WALLACE DE OLIVEIRA MUNIZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do artigo 269, caput, do CPC, intemem-se as partes e o MPF, sucessivamente, do trânsito em julgado do presente feito (fl. 173). Nada requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000460-43.2010.403.6005 (2010.60.05.000460-1) - MIGUEL CARLOS BATISTA JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Salento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinação acima referida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DILMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das Requisições, bem como para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requeira, retomem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

Expediente Nº 5520**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000560-17.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-98.2017.403.6005) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos. 2. Os presentes autos não serão reunidos aos dos autos principais a fim de não prejudicar o seu regular andamento. 3. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original da procuração, bem como instruir os presentes autos com a cópia do Relatório Policial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 4. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 5. Após, conclusos. 6. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-93.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALISON DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE DOS SANTOS MORAIS LIMA - MS15615

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visando evitar eventual arguição de cerceamento de defesa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que a executada seja citada, por seu procurador chefe, no endereço situado à Av. Mato Grosso, 5.500, Bairro Jardim Copacabana, Bloco III (Escritório de Negócios Jurídicos Regional), Campo Grande/MS.

Redesigno a audiência conciliatória para o dia **9 de novembro de 2018, às 13 horas**.

Cite-se e intemem-se, com as advertências especificadas no Despacho anterior.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 3 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5521**PROCEDIMENTO COMUM**

0002139-73.2013.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em 13.03.2018 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida em 31.08.2015 (fls. 123/127) e determinou o retorno dos autos a este Juízo para o regular prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 204/206). Em 20.08.2018 foi proferido despacho equivocadamente (fl. 210), determinando a virtualização dos autos para cumprimento de sentença, quando o teor correto do despacho seria a designação de audiência de instrução para o regular desenvolvimento da instrução processual e posterior prolação de sentença. O autor apontou o equívoco deste juízo às fls. 212/214. Deste modo, revogo o despacho de fl. 210. Proceda a secretária o agendamento de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, independentemente de intimação (arts. 357, 4º, e 455 do CPC). Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determine que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-18.2015.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES TAVARES X BRIGIDA TORRES ANTUNES X GENI MAURICIO VALENZUELA X HIBRAHINA ANTUN X ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA X JOZELIO PEREIRA DA SILVA X KARIELY FERREIRA MOLAS X LIDIO MARQUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI X MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES X OLMIRO BAMBIL RAMIRES X RICARDO AUGUSTO DA SILVA X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X ZELINA BENITES DIAS X JOSE CORREA GIMENES X ARMINDA BATISTA FERREIRA X ANTONIO CELESTINO DA SILVA X CLAUDIA FRANCO DA SILVA X CIRLEI ROSA BENIAL X DAVI FELIX DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA X ELIZABETHE LEMES GUTERRES X JOABE CARPES HOKI X LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO X RAMONA FRANCO X ROSEMARY FRANCO X SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES X ADAO LUCAS PEREIRA X ADERLITA DA SILVA ROCHA X CARMEN HELENA BOLLER X CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA X ERENITE SILVA DE SOUZA X INES PEREZ X JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS X LUCIA GONCALVES X LUCIRENE SILVA DE SOUZA X MARIA ARLETE URBIETA IRLA DA SILVA X MARIA MEDINA GARCIA X ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR X ROSEMARY BRITES X THERESA RAMIRES DA SILVEIRA X ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO(MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA E MS015156A - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A, em face da r. decisão prolatada às fls. 696/698v, em que aduz ter sido o julgado omissão porque: a) deixou de enfrentar o argumento de que a deliberação contida no REsp nº 1.091.363/SC, ainda, não é definitiva; b) não apreciou a questão relativa à Lei nº 13.000/14; c) ignorou a circunstância de que a época em que firmado o contrato, por si só, é inapto para afastar o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. O objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos que não foram considerados ou o que foram de forma equivocada para corrigir defeitos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialeticidade entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa. Ademais, segundo jurisprudência dominante, é dispensada a abordagem específica de todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que a fundamentação da sentença seja suficiente para infirmar as teses favoráveis ao sucumbente. No caso, resta nítido que a parte embargante visa tão somente a rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EMIARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. (...) (STJ, EREARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Fls. 717/727: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para que as partes especifiquem as provas que desejam produzir. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência à União.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-73.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Observo que a decisão de fl. 136 determinou o sobrestamento do feito pelo prazo do artigo 1.037, 5º do CPC, ante a pendência de julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.617.086-PR. Entretanto, o dispositivo legal foi revogado e não há previsão legal do período pelo qual um processo deve ficar suspenso aguardando resolução do feito que acarretou sua suspensão. Deste modo, proceda a secretaria ao sobrestamento do feito até a decisão do Recurso Especial supracitado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-51.2016.403.6005 - OTAVIO DA SILVA CONCEICAO(MS020085 - MURILLO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTAVIO DA SILVA CONCEICAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 19/32), juntamente com documentos, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não estarem comprovados os requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Ante a informação de que o autor não compareceu à perícia médica e seu silêncio quando intimado para justificar a ausência, o INSS foi intimado para se manifestar quanto à concordância da extinção do processo por abandono (fl. 52). Em resposta, a autarquia informou que após o ajuizamento da ação foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a ação deve ser extinta, ante a perda de seu objeto (fls. 54/57). É o relatório. DECIDO. O autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário por invalidez. Posteriormente ao ajuizamento da ação houve a concessão administrativa do benefício pleiteado, conforme documentos de fls. 54/57, de modo que a demanda perdeu o seu objeto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custos, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-49.2016.403.6005 - ADMAR ANTONIO FAEDO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADMAR ANTONIO FAEDO ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Descreve que, em 01.04.2011, formulou pedido administrativo para implantação do benefício, mas que, em razão da não homologação do seu período de atividade rural, o pleito foi indeferido. Argumenta que os documentos apresentados bem denotam a sua condição de rurícola, e o atendimento ao período de contribuição definido em lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/94. Concedida a gratuidade de justiça (fl. 97). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 100/117), aduzindo a falta de preenchimentos dos requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foi ouvida a parte autora (mídia de fl. 120) e as suas testemunhas (mídia de fl. 131). Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações (fls. 135/149 e 149v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando que, entre a data do requerimento administrativo (01/04/2011 - fl. 19) e a da propositura da ação (12/08/2016), decorreu período superior a 05 (cinco) anos, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício devido ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, período este que deverá ser reduzido em 05 (cinco) anos no caso de professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio (artigo 201, 7º, I, e 8º, da CRF/88). Além do tempo de contribuição, o gozo do benefício está condicionado à comprovação da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91). No caso, o INSS definiu o tempo de contribuição do autor como sendo de 28 (vinte e oito) anos e 01 (um) dia (fls. 89/92). Constatada-se, contudo, que a autarquia deixou de homologar o período de atividade rural do interessado, relativo ao período de 31.03.1971 a 31.12.1977. Convém ressaltar que, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No mesmo sentido, é o disposto do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: [...] X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991; A jurisprudência também é uníssona quanto à viabilidade de utilização do tempo de trabalho rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem do tempo de contribuição, independentemente de eventual recolhimento, conforme se observa pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. I- A ofensa a literal disposição de lei permissiva do provimento de pretensão rescisória é aquela que enseja ofensa direta ao texto legal, devendo o entendimento firmado na decisão rescindenda desprezar o sistema das normas aplicáveis. II- E cristalina a redação do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 no que toca à permissão do cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da norma, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes. III- Evidenciada a contradição entre o expressamente consignado na letra da lei e o decidido no decisum impugnado, fica autorizada a desconstituição do julgado, com novo pronunciamento por parte deste Superior Tribunal de Justiça, em substituição ao acórdão anulado. Precedentes. IV- Ação rescisória procedente. (STJ - AR: 3632 RS 2006/0188536-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 05/03/2015) Para prova da atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 21); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 43/44); certidão do INCRÁ (fls. 45/47). A estes dados se somam o depoimento pessoal da parte autora e as declarações das testemunhas colhidas em audiência. Em seu depoimento, o autor disse que, entre 1971 e 1977, trabalhou na propriedade rural do seu genitor, local em que ajudava na plantação de feijão, milho, arroz, trigo e soja. Descreveu que a produção era utilizada para consumo pelo grupo familiar, e que não contava com a ajuda de empregados nem de maquinários (mídia de fl. 120). As testemunhas Rogério de Souza Abreu e Luiz Pedrosa, por sua vez, alegaram conhecerem o autor da época em que ele residia na Comunidade São Sebastião, em Salto do Lontra/PR. Aduzaram que o segurado permaneceu naquela localidade entre 1968/1969 e a data do seu casamento, e que ele ajudava a família na produção rural. Descreveram que o grupo familiar não possuía empregados, e que o plantio decorria do trabalho braçal (fl. 131). Verifica-se, assim, que os depoimentos orais são uníssonos. Quanto à valoração das provas materiais apresentadas pela parte autora, faz-se mister considerá-las hábeis para comprovar sua qualidade de rurícola, conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rural, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme consta da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 20023800011324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4) Portanto, havendo início de prova material, devidamente corroborado pelas testemunhas, resta presente a qualidade de trabalhador rural do autor, no período de 1971 a 1977. Mantendo o período de atividade rural ora reconhecido (07 anos), com o tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS (28 anos e 01 dia), resta preenchido o total de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigido pela norma. Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao

requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Quanto ao termo inicial do benefício, o autor atende aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a época do requerimento administrativo, razão pela qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (01/04/2011 - fl. 19). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer o período laborativo de 1971 a 1977, prestado pelo autor, como de efetivo labor rural; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2011); c) condenar o INSS, ainda, a pagar o valor das parcelas em atraso, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, observada a prescrição quinquenal. Sem custos (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em julgamento, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-91.2016.403.6005 - RENATO VIOTTI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RENATO VIOTTI ajuizou a presente ação em desfavor da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, requerendo a condenação da parte ré a lhe compensar prejuízos de ordem material e moral. Narra a parte autora que é empresário do ramo de comércio de cereais, e que firmou com a parte ré contrato de armazenamento de milho no armazém de sua propriedade. Menciona que, em razão do risco de deterioração, transferiu os produtos armazenados para outro local, entretanto posterior fiscalização da CONAB concluiu que este ato supostamente configuraria apropriação indébita praticada pela parte autora. Destaca que o fato culminou no ajuizamento de ação penal nº 0000410-90.2005.403.6005 - a qual tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS -, que foi julgada improcedente por atipicidade da conduta. Sustenta que, apesar da absolvição, a circunstância não o livrou de graves ofensas ao seu direito de personalidade, além dos custos para a sua defesa. Requer, assim, seja compensado no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pelas despesas com o processo, mais danos morais a serem arbitrados por este Juízo. Junto procuração e documentos (fls. 12/117). A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB foi citada e apresentou contestação às fls. 129/205, defendendo as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, além da prescrição da pretensão deduzida. No mérito, argumenta que atuou no exercício regular do direito, não havendo ato ilícito praticado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou impugnação às fls. 207/219. Afastadas as preliminares suscitadas pela parte ré (fls. 221/222). O autor declinou desinteresse na produção de outras provas em juízo (fl. 226), enquanto a parte ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Reclama o autor a reparação de danos materiais e morais que teriam advindo do ajuizamento de ação penal em seu desfavor, posteriormente julgada improcedente por atipicidade da conduta. O dano material configura qualquer prejuízo que atinge o patrimônio corpóreo de alguém, seja aquilo que efetivamente se perdeu ou razoavelmente se deixou de lucrar, por ato ilícito de outrem (art. 402, CC/02). No caso dos autos, a parte autora requer, a título de danos materiais, a reparação das despesas que teve com a realização de sua defesa em processo criminal infundado. Para o direito à indenização, faz-se imprescindível à prova dos seguintes requisitos: (i) ato ou omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo). Na hipótese, não consta a existência de ato ilícito. Com efeito, estão os agentes públicos vinculados por lei à exigência de noticiarem aos órgãos competentes qualquer possível irregularidade que constatarem no exercício regular de suas funções, e possam demandar a adoção de providência administrativa, cível e/ou criminal. Ao que consta, as partes entabularam acordo para armazenamento de grãos, e posterior fiscalização da CONAB aferiu diferença, a menor, dos produtos submetidos a depósito (fls. 29/59). Ao se deparar com a possível irregularidade, a empresa pública noticiou o fato à Polícia Federal para apuração de eventual conduta criminosa (fl. 60). Ao assim agir, a parte ré atuava no exercício do estrito cumprimento do dever legal (art. 188, I, CC/02), visto que, como já destacado, é obrigação do agente público comunicar as autoridades competentes eventuais violações praticadas no bojo das atividades do órgão. Registre-se, ainda, que não cabia a CONAB qualquer valoração sobre o efetivo cometimento do crime ou a viabilidade de instauração da persecução penal. Coube a parte ré, tão somente, a comunicação do fato à autoridade policial, a qual, a partir de então, tinha o juízo de discricionariedade para dar o impulso que entendesse cabível ao caso. Desta forma, a instauração do inquérito policial e a posterior propositura da ação penal em desfavor do autor são atos que não decorrem de qualquer conduta praticada pela CONAB. Assim, é nítida a inexistência de ato ilícito. Sobre o fato de a instauração do processo criminal ter ensejado, ao autor, a necessidade de contratação de advogado, este fato não se enquadra no conceito de dano passível de reparação. O direito de defesa decorre do regular exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo tal ônus ser imputado à parte ex adversa. A proposta: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83?STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não ensina, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp. 1.539.014?SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3?9?2015, DJe de 17?9?2015, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 477.296?RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16?12?2014, DJe de 22?2?2015, g.n.) No que pertine ao dano moral, Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (art. 52 do CC/02 e Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim como no caso do dano material, o direito à indenização surge com a prova dos seguintes requisitos: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo). Na hipótese, não há dano a ser indenizado. Os indicativos constantes dos autos denotam que, durante a fiscalização da CONAB, constatou-se a ausência de grãos que estavam sob a responsabilidade da parte autora. Deste modo, a notícia criminosa e a posterior instauração da persecução penal decorreram de dever legal. A submissão ao procedimento fiscalizatório da Administração Pública, por sua vez, é inerente ao postulado de preservação da paz social e não impinge o dever de indenizar quando as condutas dos agentes públicos estão pautadas no princípio da legalidade e da razoabilidade, sem quaisquer indicativos de excessos, fato que se comprova no caso dos autos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia indenização por danos morais em decorrência de supostos abusos/arbitrariedades cometidos na instauração de inquérito policial e processo criminal, cujos fatos foram amplamente divulgados na mídia local. 2. A União deve permanecer no polo passivo da lide, pois é sabido que os atos praticados por agentes públicos que exorbitem de suas atribuições recaem sobre o ente público que o investiu, sendo que, no caso em tela, uma das alegações da parte autora é justamente a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de investigações realizadas na fase de inquérito policial pelo Delegado da Polícia Federal em São Paulo, ocupante de cargo no âmbito da polícia judiciária da União. 3. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, reconheceu, por maioria, que a liberdade de pensamento, manifestação e de imprensa se qualifica como sobredireito, de sorte que, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mítica exclusividade, no sentido de que as primeiras se eventualizam no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa com superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. 4. De acordo com esse entendimento, o direito à informação, por ser de interesse coletivo, se sobrepõe ao direito à vida privada - não aquele concernente ao foro íntimo do indivíduo, o qual deve ser preservado - mas aquele relacionado à sua atuação profissional, especialmente quando a atividade é de natureza pública, como é o caso de autoridades policiais, de quem se espera integridade, honestidade e retidão. 5. A mera concessão de entrevista pela Polícia Federal responsável por presidir o inquérito sobre a ligação de agentes da Polícia Federal com contrabandistas da região de Ribeirão Preto e sul de Minas Gerais, mesmo que tenha expressado juízo de valor acerca dos fatos, não configura ato ilícito a ser indenizado, pois não se percebe o intuito de desmoralização das pessoas investigadas. 6. Com efeito, tanto a autoridade policial, na fase do inquérito, como o Ministério Público Federal, no oferecimento da denúncia, agiram no estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu procedimento. 7. O fato de os autores terem figurado em ação penal pública, ainda que posteriormente absolvidos, configura um mero desconforto ou dissabor, visto que há indícios da prática de crimes pelos agentes da polícia federal. 8. Precedentes. 9. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00256580620014036100, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 08.08.2018). Salienta-se que a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 109/114) não vincula a esfera cível, razão pela qual incumbiria ao autor comprovar a ofensa ao seu direito de personalidade, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, entendo não configurado ato ilícito passível de reparação por danos morais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

000187-20.2017.403.6005 - NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELMA DAS GRAÇAS CARVALHO MATHEUS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Informa ser esteticista, mas por apresentar quadro de fibromialgia está impossibilitada de exercer suas funções normalmente. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 15/43. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 46/47). Laudo médico juntado às fls. 65/78. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 80/101), juntamente com documentos, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz não estarem comprovados os requisitos legais para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação (fls. 105/1109). As fls. 112/115 requereu nova perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (29.07.2016 - fl. 40) e a do ajuizamento da ação (30.01.2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Quanto ao pedido de nova perícia, indefiro-o, vez que o laudo pericial apresentado, somado aos demais documentos constantes nos autos é suficiente para a formação do convencimento deste Juízo e abrangem os pontos controversos da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Assim, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Ressalta-se que, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a

prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico de fls. 65/78, a autora é portadora de alterações degenerativas no ombro direito, com as limitações próprias da idade. Segundo os documentos apresentados pela autora - ultrassonografia realizada em seu ombro direito -, sugere tendinite do supra-espinal e, há, ainda, o diagnóstico de fibromialgia. Em razão de suas limitações a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos. Em razão de tal quadro clínico, a parte interessada está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. Convém ressaltar que, embora os laudos periciais tenham asseverado que a incapacidade do autor é meramente parcial, há substancial interferência destas circunstâncias limitadoras na obtenção de subsistência pela segurada. Com efeito, seja pelos registros constantes no CNIS (fls. 99/100), seja pela profissão declarada pela interessada (esteticista/massagista), bem se denota que a sua habilitação profissional demanda razoável esforço físico, o que reflete no agravamento das patologias e na plena integração da segurada em seu trabalho. Não se deve ignorar, ainda, a idade avançada da autora (58 anos - fl. 17) e seu grau de instrução. Neste caso, negar-lhe o acesso ao benefício, significa desamparar-lhe a ante um risco social que a impossibilita de exercer o seu trabalho cotidiano, sem que existam outros meios pelo qual a segurada possa garantir a sua dignidade de vida, além disso, tais circunstâncias dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho, de oportunidades escassas. Em razão destes fatores, entendendo configurada a incapacidade laborativa da autora. Em igual sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. EM PARTE. (...) 5. Não obstante o perito judicial conclua que a incapacidade é parcial e temporária, depreende-se, do laudo pericial, que ela não pode, no momento, exercer a sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), pois, conforme descreveu, ela é portadora de distúrbio de equilíbrio, força diminuída em membros inferiores e prejuízo da flexão de membros inferiores e da coluna vertical, utilizando bengala para deambulação. A incapacidade parcial e temporária da parte autora, portanto, conforme se depreende do laudo pericial, impede-a de exercer, temporariamente, a sua atividade habitual. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme disposto o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/10/2016, data do deferimento do pedido administrativo, vez que ausente questionamento das partes sobre esse ponto. 12. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 13. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 14. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 15. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 16. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 17. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 18. Apelo improvido. Sentença reformada, em parte. (TRF3, Ap 0008767520184039999, Rel. Des. Federal Inês Virginia, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.08.2018). No que pertine ao período de carência, o requisito está devidamente preenchido, conforme se constata pela cópia da CTPS de fls. 39/ e extrato do CNIS de fls. 112/117. O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da realização da perícia (28.07.2017), ante a impossibilidade de atestar com precisão o início da incapacidade (fl. 75). Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 28.07.2017. O recebimento dos valores deverá perdurar até que a autora seja reabilitada para o exercício de outra função, compatíveis com as suas limitações, sem prejuízo de que o INSS proceda à reavaliação periódica das condições clínicas da segurada, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão (arts. 60, 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91). Condeno, ainda, a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data de início benefício (28.07.2017), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora NELMA DAS GRAÇAS CARVALHO MATHEUS, inscrita no CPF sob o n. 238.377.301-82. A DIB é de 28.07.2017 e a DIP é de 01.09.2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000802-10.2017.403.6005 - ALFREDO RAMIRES SORRILHA X MARIA VENCESLADA RAMIRES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Consta que o autor tinha mais de 18 (dezoito) anos na data do ajuizamento da ação (fls. 02 e 29), razão pela qual já deteria plena capacidade nos termos da legislação civil. Apesar disso, a procuração juntada aos autos foi assinada pela genitora do interessado (fl. 16). Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve declaração de interdição de ALFREDO RAMIRES SORRILHA, e se MARIA VENCESLADA RAMIRES foi nomeada representante legal do interessado, oportunidade em que deverão ser apresentados os respectivos comprovantes. Caso contrário, proceda o autor à regularização do instrumento de mandato, em igual prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Cumprida a diligência ou decorrido in albis o prazo concedido, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001305-31.2017.403.6005 - TEREZA RODRIGUES BARBOSA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por TEREZA RODRIGUES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 15/37 e 41/42). Foi concedida a gratuidade de justiça, inferida a antecipação de tutela e determinada realização de perícia médica e estudo social (fls. 43/44). Juntada do laudo de exame médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 69/79 e 94/99, respectivamente. O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 54/68), juntamente com documentos, argumentando, como prejudicial à prescrição e, no mérito, não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora impugnou a contestação e se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 83/89. Manifestou-se sobre o estudo social às fls. 102/103. O INSS se manifestou à fl. 104. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (12/09/2016 - fl. 67) e a do ajuizamento da ação (30/06/2017). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Segundo o laudo de exame médico pericial (fls. 69/79), a autora (atualmente com 63 anos de idade) tem alterações degenerativas próprias da idade e hipertensão arterial - CID M19 e I10 e não é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, de modo que não é incapaz para a vida independente. Logo, não há comprovação de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou para a vida independente. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não firmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitam a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta afecção não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-50.2017.403.6005 - NAILZA DELGADO BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAILZA DELGADO BARBOSA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra a inicial, em suma, que a autora está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 05/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 25/52), juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico juntado às fls. 53/63. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 66/67). O INSS ratificou o seu pedido pela improcedência (fl. 67-v). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença

encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico, a autora é portadora de alterações degenerativas iniciais na coluna lombar e hipertensão arterial - CID M19 e I10, entretanto não é incapaz para atividade que lhe garanta subsistência bem como não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente. Desta forma, conforme o documento pericial, a autora está habilitada ao exercício de atividades laborativas, vez que não foi constatada incapacidade para atividades que lhe garantam a subsistência ou para suas atividades corriqueiras. A míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pomenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Por consequência, à vista do juízo técnico, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001170-24.2014.403.6005 - LIDIA POZZA HANSEN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor do Acórdão do E. TRF3, que, reformando a Sentença prolatada nos autos, concedeu o benefício da Pensão por Morte à requerente, oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS, para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Saliente que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE antes da carga dos autos. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2018. Diramene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 134/2018-SD, ao setor administrativo do INSS em Dourados/MS, determinando a implantação do benefício, nos termos do Acórdão de fls. 158/159vº, no prazo de vinte dias. Obs.: segue anexa cópia do Acórdão acima mencionado. Tópicos: Beneficiária: LIDIA POZZA HANSEN; Falecido: ORIDES MARIO HANSEN; CPF: 506.450.301-63; Benefício: Pensão por Morte Rural; DIB: 13/08/2013; NB: 1560532006

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002452-29.2016.403.6005 - ARGEMIRO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJE.
2. Por tal razão, INTIME-SE o credor para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000605-55.2017.403.6005 - SARA PERALTA X OSVALDO SALINA(MS020461 - JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SARA PERALTA, devidamente representada por seu guardião legal OSVALDO SALINA, ajuizou a presente demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua mãe Dionizina Gomes, ocorrido em 13.10.2010. Descreve, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo da prestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/22. Concedida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (fl. 25). O INSS foi citado, ofertou contestação e apresentou documentos às fls. 29/54. Requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que há inúmeras divergências na documentação apresentada pela requerente, de modo que não há como afirmar a veracidade das informações lançadas em sua certidão de nascimento. Esclarece que a requerente foi registrada cinco anos após o óbito da suposta genitora, cujo registro de óbito também foi realizado de forma tardia, por mandato judicial, e neste não há qualquer menção à existência de filhos. Pugnou pela improcedência do pedido. O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 56). Processo administrativo no qual foi indeferido o pedido da autora juntado em duplicidade às fls. 59/85 e 95/121. A parte autora apresentou impugnação às fls. 87/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acerca da prescrição, como o requerimento administrativo foi realizado em 12.02.2014 (fl. 19) e a ação judicial proposta em 28.03.2017 (fl. 02), não houve transcurso de período superior a 05 (cinco) anos neste interstício. Logo, rejeito a prejudicial levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O benefício será devido quando demonstrados os seguintes requisitos cumulativos: a) óbito do instituidor; b) a conservação da qualidade de segurado na data do evento; e c) prova da condição de dependente da pessoa que pleiteia o recebimento das parcelas. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 16. Quanto à qualidade de segurado, a suposta instituidora - Dionizina Gomes - era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 145.944.470-9), sendo inconstante sua qualidade de segurada. No que pertine à condição de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 enumera as pessoas passíveis de serem beneficiárias da Previdência Social, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). O presente caso apresenta diversas particularidades, a serem analisadas. A autora é menor de 21 (vinte e um) anos de idade, conforme documentos de fls. 13/15, entretanto é necessário determinar se a requerente é mesmo filha da segurada Dionizina, ante as divergências de dados nas certidões apresentadas ao INSS. A autarquia aponta como inconsistências a divergência na grafia do sobrenome dos avós maternos e incongruências quanto ao registro tardio de nascimento da requerente. Argumenta que a requerente foi registrada apenas em 23.10.2015, cinco anos após o óbito de Dionizina, cujo falecimento foi registrado apenas em 2013, três anos após a data da morte. Por fim, solicita a expedição de ofício junto à FUNAI para verificar a existência de registro administrativo contemporâneo de nascimento de todos os filhos de Dionizina Gomes. Em que pese as argumentações pertinentes do INSS, entendo que os documentos trazidos aos autos até o momento são suficientes para explicar as divergências apontadas. Apesar da certidão de nascimento da requerente ter sido lavrada em 23.10.2015, há documentos anteriores que atestam ser a segurada mãe da requerente. Ainda que haja divergência acerca do nome da avó materna entre as certidões de fls. 13 e 14 (Livrada Acosta e Livrada Barrios), é sabido que tais divergências eventualmente ocorrem em se tratando de documentação de indígenas. Nota-se, com base na certidão de óbito de fl. 16 que a segurada Dionizina Gomes, falecida em 13.10.2010 é filha de Atanazio Gomes e Librada Acosta. Apesar do registro tardio do óbito, os documentos de fls. 33/39 indicam que o registro foi determinado através de processo judicial (0800318-74.2013.8.12.0004, 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS), no qual atuaram o Ministério Público e a Defensoria Pública, de modo que há presunção - ainda que relativa - das informações constantes na decisão judicial, que determinou a lavratura do óbito no registro civil de Dionizina. Referida decisão atestou, ainda, que a segurada deixou três filhos, entre eles a requerente (fl. 33). Acrescente-se, ainda, que o registro administrativo de nascimento (documento de fl. 76) fornecido pela FUNAI à requerida aponta a autora como filha da segurada. Noto que o documento é datado de 16.07.2008, ou seja, dois anos antes do falecimento da segurada, o que demonstra, com certo grau de segurança, que Sara é mesmo filha de Dionizina. Desta forma, entendo que a documentação trazida aos autos até o presente momento é suficiente para esclarecer as divergências constantes no nome da avó materna da requerente, bem como são aptas a demonstrar que Sara é filha da segurada Dionizina. Configurada a relação familiar e considerando que a interessada é menor de 21 (vinte e um) anos, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Dito isso, verifico que a requerente preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, a autora atende aos requisitos legais para gozo do benefício, desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a contar da formulação do pedido ao INSS (13.02.2014 - fl. 19). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 87/89 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a) a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (13.02.2014), o qual perdurará até o advento da idade de 21 (vinte e um) anos; b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com suas alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000893-03.2017.403.6005 - MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCIANA RODRIGUES DOS SANTOS e FABRICIO RODRIGUES GONÇALVES, este representado por aquela, sua genitora, propuseram esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de João Batista Oliveira Gonçalves, em 05.03.2015. Alegam, em síntese, que preenchem os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16. Justiça gratuita concedida em 02.06.2017 (fl. 18). O INSS apresentou contestação, às fls. 22/40, juntamente com documentos, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, alega que não estão preenchidos os requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Impugnação do autor, fls. 44/45. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 48). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (transcrição dos depoimentos às fls. 51/53). A autora apresentou documentos complementares (fls. 56/68). Após o réu ter ciência destes documentos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (17.11.2016 - fl. 39) e a do ajuizamento da ação (16.05.2017). Rejeito, pois, a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é um benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e está disciplinada nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91. O benefício será devido quando demonstrados os seguintes requisitos cumulativos: a) óbito do instituidor; b) a conservação da qualidade de segurado na data do evento; e c) prova da

condição de dependente da pessoa que pleiteia o recebimento das parcelas. O óbito do instituidor está comprovado pela certidão de fl. 12. No caso, a controvérsia cinge-se quanto à condição de segurado do instituidor e acerca da condição de dependente dos requerentes. O contexto fático não é apto para comprovar a condição de rúrcula, vez que foram apresentados tão somente cópias da certidão de nascimento do filho do casal, no qual consta o endereço Assentamento Itamarati II, Lote 1193 (fl. 13); comprovante de residência em nome do pai da autora (fl. 14); certidão emitida pelo INCRA em nome da mãe da autora (fl. 32), onde consta o local da residência como Assentamento Itamarati II, Lote 1193. Além disso, na certidão de nascimento do filho do casal consta a informação de que João Batista Oliveira Gonçalves era autônomo. Entretanto, há a informação de que o de cujus exerceu atividade profissional com vínculo anotado em carteira de trabalho, de modo que há possibilidade de que se enquadre como segurado obrigatório, e não como segurado especial. Segundo o artigo 15 da Lei 8.213/91, a manutenção da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Segundo as anotações constantes na CTPS e no CNIS, o instituidor apresenta registros nos anos de 2012, 2013 e 2014. O último vínculo empregatício teve início em 11.03.2013 e a última contribuição previdenciária refere-se ao mês de julho de 2014 (fl. 68). O registro em CTPS de fl. 60 corrobora as informações constantes do CNIS, vez que a data de admissão é a mesma e não há registro de data de saída. A ausência anotação de data de saída na CTPS explica o fato de o CNIS apresentar a data do fim do vínculo como 01.04.2017, dois anos após o falecimento do instituidor. Subentende-se que, após o término do contrato de trabalho, não foi formalizada a rescisão, motivo pelo qual a data de saída do CNIS é posterior ao seu falecimento, entretanto, o empregado não pode arcar com o ônus de o empregador não formalizar a rescisão na forma prevista em lei - deve-se lembrar de que se trata de trabalhador rural, de pouca idade e aparentemente, pouca instrução, motivo pelo qual pode se presumir que este não tinha conhecimento dos procedimentos necessários à formalização do término do contrato de trabalho. Ademais, o fato de a última contribuição previdenciária datar de 07.2014 indica que este foi o momento do término do contrato de trabalho, vez que não há indícios de que a contribuição previdenciária tenha sido recolhida temporaneamente. Sabe-se que não há carência para a concessão da pensão por morte. Deste modo, é necessário verificar se o instituidor mantinha a condição de segurado após o término do contrato de trabalho. Segundo o artigo 15, II, da Lei 8.213/1991, esta subsiste por doze meses após a cessação das contribuições para o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a última contribuição data de 07.2014 e João Batista faleceu em 05.03.2015, nota-se que o instituidor se encontrava no chamado período de graça, ou seja, mantinha a qualidade de segurado. Superado este ponto, resta a análise da condição de dependente. Dispõe o artigo 16, da Lei de Benefícios: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em relação ao filho menor, a condição de dependente está comprovada pelo documento de fl. 13. Quanto à autora Marciana Rodrigues dos Santos, não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, já que não há disposição legal com tal determinação. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar a companhia a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (STJ, REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372). (grifei). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Em decorrência do cãnone tempus regit actum, tendo o falecimento do apontado instituidor, Amílcar José, ocorrido em 13/02/1998, resultam aplicáveis ao caso os ditames da Lei nº 8.213/91 e modificações subsequentes até então havidas, reclamando-se, para a outorga da benesse pretendida, a concomitância de dois pressupostos, tais sejam, ostentação pelo falecido de condição de segurado à época do passamento e a dependência econômica que, no caso, goza de presunção relativa. - Condição de segurado do de cujus incontroversa. - Em audiência realizada em 10/06/2015, as testemunhas foram unânimes acerca das alegações da autora, no sentido de que ela e o Sr. Amilton foram casados, tendo se separado e, após, tomaram a viver maritalmente, sendo certo que houve a manutenção da vida em comum entre ambos, até o momento do falecimento do segurado. - União estável configurada. - Apelação do INSS desprovida. (TRF3, Ap 00068538320174039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.12.17). No caso, os testemunhos prestados em Juízo, somados aos documentos juntados aos autos, são suficientes para comprovação da união estável. Com efeito, os relatos foram unânimes em confirmar a existência de convívio conjugal entre a autora e o falecido no momento do óbito (transcrição dos depoimentos da autora e testemunhas às fls. 50/53). Por sua vez, os documentos de fls. 12/13 evidenciam o mesmo endereço e a existência de filhos comuns. Desta forma, a convivência conjugal entre a requerente e o de cujus está comprovada pelas provas coligidas ao feito. Por fim, a dependência econômica da companheira e dos filhos é presumida, à luz do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Logo, estão presentes os requisitos legais para concessão do benefício. No que tange ao termo inicial, Marciana cumpria os requisitos necessários desde o requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Quanto ao filho menor, os valores deverão ser implantados a partir do falecimento do instituidor, vez que o prazo previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91 não corre contra o absolutamente incapaz. Já o termo final deverá obedecer ao disposto no artigo 77, 2º, II e V, alínea b, da Lei 8.213/91, vez que o falecido não possuía 18 (dezoito) contribuições mensais. Assim, o direito à percepção da cota individual cessará para Fabrício quando completar 21 (vinte e um) anos, ao passo que cessará em 4 (quatro) meses para Marciana. Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Marciana Rodrigues dos Santos a partir da data do requerimento administrativo (17.11.2016), nos termos do disposto no artigo 77, 2º, V, alínea b, da Lei 8.213/91; b) a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Fabrício Rodrigues Gonçalves a partir da data do óbito do instituidor (05.03.2015), nos termos do disposto no artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, bem como; c) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. A genitora deverá providenciar a inscrição de Fabrício no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a fim de que o INSS efetue a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001941-02.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA

OAB/MS ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor do ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA ante a dívida deste para com a exequente, referente à anuidade do ano de 2013. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12. Posteriormente o exequente pediu a suspensão do feito por vinte e quatro meses ante o parcelamento da dívida (fl. 34). O pedido foi indeferido à fl. 40 pela ausência de citação do executado. Na ocasião foi determinado à exequente que indicasse o endereço atualizado do executado no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a exequente não se manifestou (certidão de fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Intimada a apresentar o endereço do executado, sob pena de extinção do feito ante a ausência de interesse de agir, a exequente permaneceu inerte, de modo que a extinção é medida que se impõe. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes ou condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000403-78.2017.403.6005 - FLORINDA GAUNA PAES X HONORINA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão prolatada à fl. 198/198-verso, com a argumentação de omissão, ante a não apreciação do pedido de condenação em honorários sucumbenciais. Oportunizada a vista à UNIÃO, esta alegou que a decisão embargada não decidiu acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual não há falar, no momento, em fixação de honorários (fl. 207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios. Conforme exposto pela União, a decisão embargada (fl. 198/198-verso) determinou o pagamento tão somente dos valores incontroversos e oportunizou as partes a apresentação de eventuais provas acerca da parcela controversa, sem que fosse resolvido o mérito da questão, a saber, a impugnação ao cumprimento de sentença. Deste modo, como não houve desfecho da demanda, não é o momento oportuno para arbitrar eventuais honorários sucumbenciais. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela exequente FLORINDA GAUNA PAES E OUTRO. Manifestem-se as partes - no prazo de 15 (quinze) dias - acerca do interesse em produção de provas referentes à quantia controversa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NEUZA MENDONCA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOPES DE ARAUJO - MS8150

RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

D E C I S ã O

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjueto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser gerenciados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-53.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NORMA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATYANE BARBOSA DADALTO TSCHINKEL - MS22559
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora (ID 8891418), pelos mesmos fundamentos já elencados na decisão ID 8460304.

Assim, comprove a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-45.2012.403.6005 - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001576-45.2014.403.6005 - JULIA MOCELIN LINCK(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, movida por Julia Mocelin Linck, representada por Carolina Rosa Mocelin, em desfavor do INSS. Às fls. 176/177, a autora informou ter recebido os valores da RPV e postulou pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Diante da confirmação do pagamento dos valores exequendos, DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas finais ou condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-74.2017.403.6005 - PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação de fl. 118, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que requeira o reagendamento da perícia diretamente com a requerida (APS de Dourados), devendo comparecer à data redesignada munido das peças e documentos informados no pedido.
2. Outrossim, diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
4. Diante disso, caso a parte pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
6. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-41.2017.403.6005 - VERIANO HOFFMEISTER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico,

para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002627-57.2015.403.6005 - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino, nesse caso, que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002585-71.2016.403.6005 - JEVERSON ACOSTA GOMES X KATIA ACOSTA OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Salento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000482-57.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0)) - PATRICIA DE CASSIA PAPAII(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação /não repetitiva Livro : 3 Reg: 249/2018 Folha(s) : 17Vistos em inspeção Trata-se de embargos de terceiro opostos por PATRÍCIA DE CASSIA PAPAII e DILMAR SEVERINO em desfavor de ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que requerem seja levantada a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 17.160 do Cartório do 1º Ofício de Ponta Porã/MS, que alegam lhes pertencer. Em síntese, sustentam que são legítimos possuidores do imóvel desde 2006 e que tiveram reconhecido o direito à usucapião especial sobre o bem por decisão proferida pela Justiça Estadual. Descrevem que a parte embargada move ação de execução hipotecária em face dos proprietários originários do terreno, o que culminou em indevida penhora do objeto reclamado. Mencionam que o prosseguimento da constrição viola a coisa julgada e configura ilegalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/54. Intimada (fl. 57), a parte autora juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel e esclareceu que ainda não ajuizou ação especial para reconhecimento do direito à usucapião (fls. 60/75). Determinada a suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel até o julgamento da demanda (fls. 77/77-verso). Os embargados foram citados e apresentaram contestação (fls. 84/97), arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por conta da cessação do crédito imobiliário a ENGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, defendem que a sentença proferida pelo juízo estadual não reconheceu o direito à usucapião dos embargantes - mas tão somente a defesa da posse contra os proprietários -, bem como o bem possui natureza pública e, portanto, não pode ser atingido pela prescrição aquisitiva. Descrevem, ainda, que não houve exercício de posse mansa e pacífica. Pugnaram pela improcedência do pedido. Intimadas sobre eventual interesse na produção de outras provas em juízo (fl. 103), as partes se mantiveram inertes (fls. 105 e 108/109). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que pertine a preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão aos embargados. Com efeito, embora os embargados tenham suscitado a existência de cessação do crédito imobiliário que embasa a ação executiva, nada foi coligido aos autos para comprovar o negócio jurídico. Ademais, a finalidade da ENGEA é atuar como representante das instituições financeiras federais, gerindo o patrimônio e as representando judicialmente (art. 11 do MP nº 2.196-3/01). Desta forma, não há retirada dos bens, direitos e obrigações do patrimônio jurídico das entidades, que permanecem legitimadas a responder pelos fatos advindos de sua relação negocial. Assim, afasta a preliminar arguida. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo requerimento para produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo ao exame do mérito. Aduz a parte embargante que o imóvel penhorado nos autos principais lhe pertence, por decorrência da prescrição aquisitiva, razão pela qual o ato construtivo sobre o bem é ilegal. Verifico, inicialmente, que o que restou estabelecido pela sentença judicial proferida pela Justiça Estadual foi a inviabilidade da pretensão reivindicatória dos proprietários originários, e não o domínio atribuível aos embargantes. Desta forma, não há de se falar em coisa julgada sobre a questão, visto que o julgado tem seus efeitos limitados às partes que integraram o processo, não prejudicando eventual interesse de terceiros (art. 506, CPC). De outro lado, ao que consta, os embargantes não ajuizaram ação específica para declarar o seu direito de propriedade até o presente momento. Logo, trata-se de matéria ainda controversa e passível de discussão pelas partes. Com base nesta premissa, verifico que o imóvel reclamado foi adquirido por JOSÉ JOAQUIM MOREIRA e APARECIDA ANDREAZI MOREIRA, mediante financiamento imobiliário pelo SFH (fls. 62/64). Nos termos da reiterada jurisprudência, os bens integrantes do SFH possuem natureza pública e, por consequência, não podem ser adquiridos por usucapião, por força do artigo 183, 3º, da CF/88 e do artigo 102 do CC/02. Neste sentido, os seguintes precedentes: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em face da circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não é possível o reconhecimento do usucapião alegado. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00025241720104036105, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.18). APELAÇÕES. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL OBJETO DO SFH. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF/EMGEA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. DESCABIMENTO DA RECONVENÇÃO SOBRE PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação atira sobre ele o regime de direito público. 2. A hipoteca do imóvel à CEF para garantia da dívida acarreta a precariedade da posse, incapaz de conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado o animus domini. 3. Incidência da exceção contida no artigo 183, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 4. Inexistência dos requisitos de admissibilidade da reconvenção, notadamente, a identidade de ritos entre a presente ação de usucapião e a reconvenção, sobretudo, em face da natureza dos pedidos deduzidos em cada qual. 5. Apelações desprovidas. (TRF3, Ap 0004396820094036113, Relator Des. Federa Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 13.03.18). Outrossim, pendendo direito real de garantia (hipoteca) sobre o bem, não é legítimo que os ocupantes do imóvel possam arguir desconhecimento da cláusula, para suscitar o afastamento do direito à sequência (art. 1.419, CC/02). Como se denota, a circunstância restritiva constava expressamente da matrícula imobiliária e, portanto, detinha aptidão para produzir todos os seus efeitos em face de terceiros (fls. 62/64). Cabe, ainda, ponderar que, embora a CEF seja uma entidade exploradora de atividade econômica, os imóveis financiados com recursos do SFH tem o escopo de promover à moradia, configurando verdadeiro serviço de natureza privada para satisfação do interesse público. Por conseguinte, a ocupação do imóvel pela parte embargante é meramente precária, incapaz de lhe conferir justo título à aquisição do bem, restando descaracterizado, assim, o animus domini. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. No entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000750-68.2004.403.6005 (2004.60.05.000750-0) - NANCY BRANDAO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X NANCY BRANDAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X NANCY BRANDAO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA)

Diante do adimplemento da execução pelo executado, mediante depósito judicial dos valores, intime-se o douto advogado exequente para informar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao processo, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência dos valores. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018. Dinamene Nascimento Nunes Juíza Federal Substituta (No exercício da Titularidade) Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 46/2018-SF, ao Ilustríssimo Senhor gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, solicitando que transfira o valor de R\$ 561,87 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) e atualizações, à conta corrente de titularidade de Luiz Alexandre G. do Amaral (CPF nº _____), cujos dados seguem anexos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000620-02.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: AGROPECUARIA FAZENDA FLORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DE JESUS - MS11502
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGROPECUARIA FAZENDA FLORES EIRELI EPP** em face de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que pugna pela devolução do caminhão Mercedes Benz Axor 2540S, cor branca, placas NJC-1380, e da carreta reboque SR LIBRELATO CACAENCR 3E, placas OOM-3960.

Narra que o veículo foi apreendido em 10/02/2018, após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Alega a sua boa-fé e a inviabilidade na aplicação da pena de perdimento.

Com a inicial, vieram documentos.

O impetrante retificou o valor da causa, juntou novos documentos e apresentou comprovante de recolhimento das custas (ID 10063693).

É o relatório. Decido.

Não havendo comprovação de hipossuficiência econômica pela pessoa jurídica, é inviável a concessão de gratuidade de justiça ao impetrante, conforme artigo 99 do CPC. Ante o recolhimento das despesas processuais, determino o regular prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, há evidências de que a impetrante, em tese, estava ciente sobre a ilicitude praticada, razão pela qual lhe seria imputável responsabilidade pela prática do ilícito aduaneiro.

Com efeito, o condutor do veículo é funcionário da impetrante e atuava no exercício de suas funções quando foi surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado. Como os subsídios apresentados não demonstram, cabalmente, que os veículos nunca foram utilizados como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não há probabilidade do direito reclamado.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 11 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001027-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES - DF19732
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA em face de invasores não identificados – possivelmente vinculados a sindicato ligado à FETAGRI (Federação dos Trabalhadores na Agricultura do MS) – com pedido liminar de reintegração de posse de área denominada EMBRAPA Agropecuária Oeste – Campo Experimental de Ponta Porã/MS.

Sustenta ser a legítima proprietária e possuidora da área e que a invasão ocorreu em 23.09.2018, aproximadamente às 5h, por pessoas desconhecidas, aparentemente vinculadas a um sindicato que possui ligação com a FETAGRI e o possível líder do grupo atende pelo nome "Marcos".

Relata que os invasores ocuparam a área e montaram barracos, o que indica a intenção do grupo em permanecer no local. Acrescenta que a presença destes impede o acesso de pesquisadores, operadores e técnicos agrícolas e gera temores de que haja destruição de bens e, principalmente, dos experimentos nos quais são realizadas as pesquisas da empresa e, ainda pelo comprometimento da área de solo que serve de reserva de mananciais.

Esclarece que na área são realizados experimentos acerca do tema "Integração Lavoura, Pecuária e Florestas – ILPF" desde o ano de 2009 e que tais experimentos necessitam de vários anos para o acompanhamento de evolução do crescimento de espécies arbóreas e a expectativa é de as pesquisas necessitem de aproximadamente doze anos para a obtenção de resultados concretos e confiáveis.

Além dos experimentos, a área contempla um Banco de Germoplasma de Eucalipto de 11 hectares. Segundo a autora, preciosa fonte genética para o melhoramento dessa espécie, mantido em parceria com a Embrapa Florestas.

Por fim, expõe que o perigo de dano é evidente ante a existência dos seguintes fatores: Grande movimentação de pessoas e automóveis na área invadida; Remoção de vegetação nativa e a danificação e destruição de patrimônio da Embrapa; Presença física dos invasores, que, por si só, já impede, dificulta e/ou torna perigoso o acesso de pesquisadores, operadores e técnicos agrícolas da requerente ao local; Retardamento injustificável nas atividades de pesquisa desenvolvidas pela Embrapa na área; Graves danos e prejuízos irreversíveis já causados e outros que ainda serão causados às pesquisas em andamento naquela área; Chegada de mais pessoas à área invadida; e Possibilidade real de avanço na invasão da área, com aumento do dano e prejuízo às pesquisas realizadas na área, bem como ao patrimônio público e da Embrapa.

É o relatório. DECIDO.

Destaque-se que apesar do ajuizamento da demanda contra terceiros não conhecidos, sem individualização de todos os invasores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade nas hipóteses de invasão de terras, ante a dificuldade de identificar todos os envolvidos na invasão/ocupação.

Por outro lado, a indeterminação poderá ser sanada no ato da citação ou, deferida a liminar, no cumprimento do mandado de reintegração de posse, inclusive para o efeito de aferir eventuais responsabilidades no âmbito penal (crimes de resistência/desobediência).

Passo ao mérito da questão.

Os pressupostos para a concessão de liminar em ação possessória estão previstos no art. 561 do Código de Processo Civil:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Segundo o artigo 562 do CPC, caso a petição inicial esteja devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração.

No presente caso, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

A autora comprovou por meio das matrículas que possui a propriedade da área invadida (ID 11129916).

A destinação pública da área, voltada à pesquisa e ao desenvolvimento da agropecuária, advém não só da descrição contida nas referidas matrículas como também da própria missão institucional da empresa pública autora.

Por sua vez, o esbulho, ocorrido na data 23.09.2018 está comprovado não só pelas fotografias anexadas à inicial (ID 11130474) como também pela Denúncia 2018.159.22759 formulada à Polícia Federal (ID 11129919), na qual Leandro Lima de Oliveira e Anderson Rogelio Bonin, servidores da Embrapa lotados em Dourados/MS relataram que os invasores estão fazendo o corte de madeira de eucalipto para a montagem dos barracos.

Tal relato, analisado em conjunto com os documentos apresentados até o momento indicam que há risco concreto de dano à área experimental, ante a possibilidade de corte de madeira na área de pesquisa – iniciada há nove anos, e que supostamente necessita de mais três anos para a aferição de dados consistentes, destaque-se. Sem adentrar o mérito da pretensão dos ocupantes, é necessário ressaltar que o Estado Democrático não admite a interdição forçada de um imóvel pertencente a uma Empresa Pública Federal e destinado à pesquisa e desenvolvimento da agricultura.

Assim, os requisitos estabelecidos no art. 561 do CPC foram devidamente preenchidos, pois: a) a posse da empresa autora decorre do direito de propriedade em relação ao bem atingido, exercida regularmente; b) existe esbulho possessório atribuível a terceiros ainda não individualizados; c) o esbulho ocorreu em 23.09.2018, com a invasão do imóvel; e (d) os documentos que acompanham a inicial comprovam a perda da posse até então exercida pela EMBRAPA em relação ao imóvel integrante de seu patrimônio, vez que os ocupantes aparentemente impedem o acesso dos servidores da autora à área em questão.

É razoável a concessão de prazo para a desocupação voluntária, pois não houve notícia, até o momento, da prática de atos de vandalismo ou depredação, senão o corte de eucaliptos para a construção de barracos. Diante de tal cenário, entendo ser proporcional a concessão de prazo para a desocupação espontânea do imóvel, sem prejuízo de que, em caso de manutenção do esbulho, sejam utilizados os meios legais necessários para a efetivação da ordem judicial, inclusive com a responsabilidade penal dos ocupantes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela Empresa Brasileira Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, para determinar a sua reintegração na posse da área denominada “EMBRAPA Agropecuária Oeste — Campo Experimental de Ponta Porã/MS”.

Expeça-se mandado de reintegração de posse para imediata desocupação do imóvel, o qual deverá ser cumprido por pelo menos 2 (dois) Oficiais de Justiça. **Fixo o prazo até as 18:00 horas do dia 28.09.2018 para que haja a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação forçada e utilização dos meios legais necessários à efetivação da ordem judicial, sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de crimes de desobediência (CP, art. 330) e/ou resistência (CP, art. 329).**

Em caso de não desocupação no prazo acima fixado ou caso seja necessário para o cumprimento das diligências, fica desde já deferida a utilização de força policial para cumprimento do mandado, que deverá agir com as proporcionalidade e cautelas necessárias imprescindíveis à situação.

Durante o cumprimento do mandado, os ocupantes deverão ser identificados e citados para apresentar resposta no prazo legal, mesmo na hipótese de recusa de colocação da assinatura no mandado.

Por fim, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa e recolha custas correspondentes, nos termos do artigo 292 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-73.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PROFETA PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PROFETA PNEUS LTDA ME** em face de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que pugna pela devolução do caminhão VW/11.180 DRC 4x2, placas QAK-0980, cor branca, RENAVAM 01154736811.

Narra que o veículo foi apreendido em 29/06/2018, após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Sustenta a sua boa-fé, e que a aplicação da pena de perdimento é desproporcional.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso, há evidências de que o impetrante, em tese, estava ciente sobre a ilicitude praticada, razão pela qual lhe seria imputável responsabilidade pela prática do ilícito aduaneiro.

No que tange à desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado. Como os subsídios apresentados não demonstram, cabalmente, que o automóvel nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendo ser imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Por outro lado, considerando que a decisão judicial deve zelar pela satisfação do direito pleiteado, **concedo parcialmente a liminar**, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-60.2017.403.6005 - ROSALINO MACENA ALEIXO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.À vista da manifestação retro, e a fim de evitar futura arguição de nulidade, redesigno a perícia médica para o dia 22/11/2018, às 15h30, a ser realizada na sede deste juízo. Nomeio o perito médico Dr. Raul Grigoletti para a realização do ato. Intime-o da nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais. Após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se pessoalmente a parte autora sobre a perícia designada, advertindo-a de que a ausência injustificada ao ato ocasionará a preclusão do direito de realização da prova. Publique-se. Ciência o INSS. Ponta Porã/MS, 1 de outubro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta
Informações importantes: AUTOR: ROSALINO MACENA ALEIXO, brasileiro, portador do CPF 448.282.091-15, filho de Ramão Alves Aleixo e Jolanda Macena Aleixo, residente na Rua Xavier Gonçalves Silva, nº 55, Jardim Monte Libano, Ponta Porã/MS, telefones: (67) 99270-7584, (67) 99918-0206, (67) 99272-1293. Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Intimação 49/2018-SD, endereçado a ROSALINO MACENA ALEIXO, para ciência da perícia designada para o dia 22/11/2018, às 15h30, na sede deste juízo federal. Carta de Intimação 88/2018-SD, endereçada ao perito Dr. RAUL GRIGOLETTI.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3613

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N. 0001052-16.2012.403.6006 (Processo Principal n. 0001224-89.2011.403.6006) ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALEMBARGANTE: GARDENA MENDES DA SILVA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ESENTENÇA. Relatório Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por GARDENA MENDES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a desconstituição do bloqueio de valores - R\$ 27.570,37 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e trinta e sete centavos) - efetuado em sua conta, determinado nos autos de Ação Penal n. 0001224-89.2011.403.6006 (fls. 02/128 - petição e documentos). Determinou-se emenda à inicial, para indicação da parte embargada (fl. 131), tendo a embargante indicado o Ministério Público Federal (fl. 133). Determinadas novas emendas à inicial para regularização da parte embargada (fls. 134 e 139), a embargante, por fim, indicou a União Federal para figurar no polo passivo (fl. 141). Declarada sanada a irregularidade do polo passivo e indeferido o pedido liminar formulado na inicial. Outrossim, determinada a intimação da União Federal para se manifestar (fl. 142). Citada (fl. 148v), a União Federal ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência (fls. 150/154). As fls. 157/281, a Embargante manifestou-se, pugnando pela juntada de documentos. Posteriormente, as partes indicaram as testemunhas que pretendiam ouvir (fls. 292 e 293). Houve a homologação da desistência do depoimento pessoal da autora, manifestada pela embargada, e da oitiva da testemunha arrolada pela embargante (fl. 305). Em audiência realizada em 15/03/2016, por videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da 7ª vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela embargada, Fabrício de Azevedo de Carvalho (fls. 317 e 350 - mídia de gravação). Apresentadas alegações finais pela Embargante às fls. 359/367, requereu-se a procedência dos embargos de terceiro, para a efetivação do desbloqueio dos valores da conta de titularidade da embargante, com os acréscimos devidos. A embargada, União Federal, apresentou alegações finais às fls. 369/370, pugnando pela improcedência dos embargos de terceiro. O Ministério Público Federal requereu vista conjunta com os autos n. 0000933-89.2011.403.6006, e pugnou pela certificação de eventual ação penal em trâmite em desfavor da embargante e de Milton Clei Crestani (fl. 372). A fl. 373, o feito foi chamado à ordem. Determinou-se nova autuação dos autos, para adequação como Embargos de Terceiro Criminal, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Penal, com a tramitação no setor criminal. Outrossim, deferiu-se os requerimentos ministeriais de fl. 372. Juntadas certidões às fls. 374/375. Apresentada manifestação pelo Parquet Federal, requerendo juntada de cópia de documento pela secretária ou vista conjunta com os autos n. 0001224-89.2011.403.6006 (fls. 377/378). Determinada nova vista ao Ministério Público Federal, consignando-se que os autos n. 0001224-89.2011.403.6006 encontravam-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 403). Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência dos embargos e liberação dos valores à embargante (fls. 404/404v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 404v). É O RELATÓRIO. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO A Embargante sustenta ser terceira de boa-fé e que os valores bloqueados em sua conta corrente - n. 83407-6, Banco Bradesco - tiveram origem lícita. Aduz que referidos valores foram obtidos por meio de seu trabalho e também por meio de resgate de cota de Consórcio Nacional Volkswagen, referente ao Grupo n. 50832, quota 10, ocorrido em 02 de maio de 2011, no montante de R\$51.584,67 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em razão de seu cancelamento. Argumenta, ainda, que a presunção de que a conta corrente da Embargante teria sido utilizada para recebimento de valores com origem ilícita surgiu de escutas telefônicas, nas quais o Sr. Milton Clei Crestani, esposo da Embargante, forneceu o número da referida conta para sua irmã, Marlei Solange Crestani Medeiros. Salienta que os valores mencionados na interceptação telefônica referiam-se à venda de um carro pelo Sr. Milton à investigada Marlei, e que efetivamente foram depositados, porém na conta de titularidade do próprio Sr. Milton (fls. 161/163). Compulsando os autos, verifico que o sequestro dos valores na conta de titularidade da Embargante foi determinado no bojo da Operação Marco 334, nos autos n. 000933-89.2011.403.6006 (cópia da decisão às fls. 385/402), pois referida conta teria sido mencionada pelos então investigados, durante o período de interceptação telefônica (fl. 383v). Marlei Solange Crestani de Medeiros e seu esposo, José Euclides de Medeiros, eram líderes de um dos núcleos criminosos identificados no decorrer das investigações e, consoante cópia de sentença juntada pela Embargante às fls. 181/281, foram condenados nos autos n. 0001438-80.2011.403.6006, que tramitou neste Juízo. Quanto aos bens apreendidos, decretou-se o perdimento em favor da União daqueles apreendidos na residência, na chácara e na empresa dos Réus. Verifico, da análise dos autos nº 0001438-80.2011.403.6006, que foi proferido Acórdão às fls. 1766/1769, cujo trânsito em julgado para as partes se deu em 24/03/2017 (fl. 1816). Na ocasião, indeferiu-se a restituição dos valores bloqueados na conta da Embargante, salientando-se tratar-se de bem de terceiro, pleiteado nos presentes embargos. Assim, no que tange aos valores em tela, não foi dada destinação, tampouco foi decretado o seu perdimento. O artigo 130 do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de julgado a sentença condenatória. (grifou-se) Como acima dito, verifico-se o trânsito em julgado da sentença condenatória nos autos n. 0001438-80.2011.403.6006, condição apontada no parágrafo único do dispositivo acima citado para pronunciamento de decisão. Pois bem. Na senda da manifestação ministerial de fls. 404/404v, entendo que a Embargante logrou demonstrar sua condição de terceira de boa-fé, bem como a origem lícita dos valores bloqueados em sua conta por determinação deste Juízo. Deveras, ao tempo das investigações - Operação Marco 334 -, entre 11/05/2010 e 08/11/2011, consta o depósito no valor de R\$51.584,67 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) na conta n. 83407-6, Banco Bradesco, de titularidade da Embargante, consoante extratos juntados às fls. 176/178. Observa-se que tal quantia efetivamente trata-se de resgate de cota de Consórcio Nacional Volkswagen, de origem lícita, portanto. Ademais, como pontuado pelo Parquet Federal, as movimentações verificadas na referida conta não são típicas daquelas que são efetuadas em contas utilizadas para recebimento de valores decorrentes de condutas ilícitas. Desse modo, não há mais motivos para manutenção do bloqueio dos valores em tela. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento do sequestro incidente sobre a conta bancária de titularidade da Embargante, qual seja, BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0160-0, CONTA CORRENTE 83407-6, determinado nos autos n. 0000933-89.2011.403.6006. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a natureza criminal do feito, conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal quando do julgamento da Apelação Cível nº 0011900-49.4.03.6109, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecilia Mello. Todavia, deve a Autora ser reembolsada das custas processuais eventualmente por ela despendida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 000933-89.2011.403.6006 e n. 0001438-80.2011.403.6006. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO PENAL

000393-31.2017.403.6006 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JOAQUIM PENASSO NETO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de Guia de Execução Penal do sentenciado JOAQUIM PENASSO NETO (fl. 02), o qual foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito. Deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a audiência admnistrativa para início do cumprimento da pena, a diligência para intimação do réu restou negativa, conforme se vê à fl. 68, em razão de o acusado encontrar-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS Ouívido à fl. 71, o Ministério Público Federal manifestou-se pela reconversão das penas restritivas de direito por privativas de liberdade, com fundamento nos artigos 44, 5º, do Código Penal, e 181, 1º, alínea e, da Lei de Execuções Penais, por ter sido o réu definitivamente condenado, em regime inicialmente fechado, nos autos 0000707-11.2016.403.6006. É o relatório do necessário. DECIDO. A superveniente condenação do acusado à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicialmente fechado é causa de reconversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, conforme dispõe o artigo 44, 5º, do Código Penal e artigo 181, 1º, alínea e, da Lei de Execuções Penais: Art. 44. (...) So Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Compulsando os autos 0000707-11.2016.403.6006, verifico que o JOAQUIM PENASSO NETO foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença transitou em julgado em 25 de julho de 2016, não havendo suspensão da execução. Assim, considerando que, no curso da execução da pena, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade em outro processo, em regime inicialmente fechado, deve-se proceder à unificação das penas, revertendo-se as penas restritivas de direito anteriormente fixadas, não sendo o caso de suspensão ou de cumprimento simultâneo das reprimendas. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÕES SUPERVENIENTES. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. UNIFICAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONCOMITANTE OU DE SUSPENSÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 76 E 111 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 181, 1º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, no caso de superveniência de condenação à pena privativa de liberdade a quem esteja cumprindo pena restritiva de direitos, é inviável a suspensão do cumprimento desta ou a execução simultânea das penas. Nesses casos, nos termos do art. 111 da LEP, deve-se proceder à unificação das penas, não sendo aplicável o art. 76 do Código Penal. III - In casu, como o cumprimento da sanção privativa de liberdade em regime fechado é inconciliável com a pena de prestação de serviços à comunidade, não há ilegalidade na determinação pelo Juízo das Execuções de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quanto à Execução n. 01. Habeas Corpus não conhecido (STF. HC 453865/SP. Quinta Turma. Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 07.08.2018, p. em 14.08.2018). Pelo exposto, CONVERTO AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS A JOAQUIM PENASSO NETO EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE, devendo o início da pena ser cumprida em regime aberto. Não havendo impugnação da presente decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Naviraí/MS, local onde o réu encontra-se preso, nos termos da Súmula 192 do STJ, para que este adote as providências necessárias à execução da pena imposta ao sentenciado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000967-54.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-12.2016.403.6006 ()) - RODRIGO DE MELO LARA (MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada da documentação comprobatória da propriedade e das sucessivas procurações ou declare, por meio de seu advogado, sob sua responsabilidade, a veracidade da documentação juntada aos autos, conforme requerido pelo MPF às fls. 35/35-verso. Cumprida a determinação, nova vista ao Parquet Federal.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000264-89.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-32.2018.403.6006 ()) - MARCOS ANTONIO FABRIS (MS0009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Baixo o feito em diligências. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada do CRV do veículo, considerando que o documento de fl. 22 trata-se de cópia do CRLV referente ao exercício de 2017, e não está autenticada. Juntado o documento ou decorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 27 de setembro de 2018.

PETICAO

0000256-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000256-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000254-4)) - ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que o presente feito aguarda providências nos autos principais quanto à liberação dos valores bloqueados, determino o apensamento dos presentes à Ação Penal 0000697-79.2007.403.6006. Cumpra-se.

ACA0 PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO DE PAULA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X RENATA AZIANI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOAO FERNANDES MERCHIOLI(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Baixo o feito em diligências. Fls. 648/652. Intime-se a defesa do Réu João Fernando Merchioli para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos processuais a certidão de óbito original do Acusado, considerando que, em alegações finais, informou o óbito e requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Com a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Na sequência, voltem-me os autos conclusos. Naviraí/MS, 26 de setembro de 2018.

ACA0 PENAL

0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X MILTON MARQUES BRITO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X PEDRO ROMO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Considerando que o caminhão Mercedes-Benz, cor azul, placas ABS 5624, de Umuarama/PR foi encaminhado à Receita Federal de Mundo Novo/MS, conforme se vê à fl. 122, não há providências a serem tomadas em relação a esse bem.

Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, conta bancária para transferência do valor apreendido nos autos, conforme determinado na r. sentença. Caso indique conta em nome do defensor, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para levantamento do montante.

Deverá ainda manifestar, no mesmo prazo, se tem interesse na restituição do celular, carteira de motorista e carteira marrom, descritos no auto de apreensão de fl. 78.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

ACA0 PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl.2911 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do contrato de honorários entabulado entre as partes. 0 Expeça-se ofício à CEF, conforme determinado à fl. 2896/2896-verso, d

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se ofício à CEF, conforme determinado à fl. 2896/2896-verso, de forma que o valor seja transferido em sua integralidade em favor de ELOI VITORIO MARCHETT, na conta indicada à fl. 2911.

Outrossim, certifique a Secretaria em trânsito em julgado, expedindo-se as comunicações necessárias.

ACA0 PENAL

0001034-68.2007.403.6006 (2007.60.06.001034-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELI SALETE LOURENCO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva.

Intimem-se.

ACA0 PENAL

0000516-73.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIONIR DO PRADO(PR028549 - GERALDO DOS SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 286, determino as seguintes providências:

a) Expeça-se a Guias de Execução de Pena ao sentenciado CLAUDIONIR DO PRADO, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Uraí/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 46-47), auto de prisão em flagrante (fls. 02-12), recebimento da denúncia (fl. 49), interrogatório na ação penal (fls. 209-2010 e DVD de fl. 211), sentença (fls. 232-237-verso), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 273/273-verso, 274-283-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 286) e da presente decisão.

b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.

c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.

d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.

e) Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado.

f) Após, intimem-se os condenados para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição dos réus em dívida ativa.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACA0 PENAL

0000601-59.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 252, bem como que restaram pendentes de apreciação a apreensão do veículo e rádio comunicador, bem como a restituição ao réu da fiança recolhida nos autos nº 0000633-64.2010.403.6006 de Liberdade Provisória.

Pois bem. Considerando que o rádio apreendido nos presentes autos já se encontra periciado (laudo de fl. 50/55), não tendo sido localizado pelos peritos o certificado de homologação relacionado ao modelo do transceptor, determino sua remessa à Anatel para a devida destinação, cabendo tal providência à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS.

Cientifique-se o Setor de Depósito desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis.

Com o equipamento, deverá seguir ofício à Anatel instruído com cópia do laudo pericial de fls. 50/55, da denúncia de fls. 59/60, da sentença de fls. 248/250-verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 252 e do presente despacho. Nesse ponto, verifico que o rádio não constou do termo de apresentação e apreensão de fls. 10/11.

Quanto ao veículo apreendido (termo de apresentação e apreensão de fl. 10/11), constato que já foi entregue à Receita Federal do Brasil, conforme Termo de Entrega de fl. 24. Outrossim, observa-se, pelo laudo pericial de fls. 65/68, que não se constatou que tenha sido adrede preparado ou que se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e que tampouco ficou constatado que se trata de produto de crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso, portanto, de decretação do seu perdimento na esfera penal, sem prejuízo, no entanto, de eventual perdimento na esfera administrativa, em virtude da legislação aduaneira que rege a destinação de veículos apreendidos com mercadorias contrabandeadas.

Por fim, tendo em vista que foi proferida sentença de extinção da punibilidade em reação ao réu JOÃO BATISTA FERNANDES (fls. 248/250-verso), intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos Autos nº 0000633-64.2010.403.6006, a saber: nome do banco, agência, conta corrente ou poupança e código da operação, se for o caso.

Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de avará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado.

Cientifique-se o réu de que, caso não compareça no prazo acima assinalado, será dada destinação diversa ao valor.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício 0831/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS. Ref. IPL 0107/2010-DPF/NVI/MS.

ACA0 PENAL

0000822-42.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ TREVISAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X IMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Fl. 1256. Homologo a desistência da testemunha ARI BENITEZ, em vista da manifestação ministerial de fl. 1256. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha comum JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, o qual deverá ser intimado no endereço informado à fl. 1256. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: Carta Precatória 606/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INQUIRIRÇÃO da testemunha comum JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA, brasileiro, solteiro, tratorista, filho de Julio Felisberto Nunes da Silva e Tereza Nunes da Silva,

natural de Barro Preto/RS, nascido em 17/02/1962, RG 469.556 SSP/MS, CPF 437.141.371-49, com endereço na Rua Ramão Lopes, nº 839, Vila Operária, Jardim Aeroporto, em Iguatemi/MS. Anexos: Fls. 203/205, 814/819, 828, 848/850. Defesa técnica: A defesa do acusado Imar Francisco dos Santos é promovida pelo defensor constituído Dr. Cícero Alves da Costa, OAB/MS 5106. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

ACAO PENAL

0000140-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ADENILSON MANENTI

CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0000140-19.2012.403.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉUS: JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS. Sentença Tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 010/2012 - DPP/NNV oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000140-19.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 04.06.1969, em Irenópolis/MT, inscrito no CPF sob o n. 594.526.681-72, portador do RG n. 746033 SSP/MT, filho de João Pereira da Silva e Dinair Cândida Araújo e Silva, residente na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 22, Bairro Itaipu, Mundo Novo/MS; ADENILSON MANENTI, brasileiro, separado, motorista de caminhão, nascido aos 11.09.1981, em Joaçaba/SC, inscrito no CPF sob o n. 004.187.679-20, portador do RG n. 3.511.020, filho de Afredo Manenti e Santina Tonina Biava, residente na Rua José Bonifácio, n. 25, Bairro Itaipu, Mundo Novo/MS. Ao réu José Pereira da Silva foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. De outra senda, ao réu Adenilson Manenti imputou-se a prática do delito previsto no artigo 297 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia, ofertada na data de 17.02.2012 (fls. 45/46). Consta do inquérito policial que no dia 30/01/2012, no Posto da Receita Federal de Mundo Novo/MS, por volta das 13h40min, em fiscalização de rotina Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo VW/GOL, placas NLI-3451, conduzido por JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ocasião em que o motorista apresentou aos agentes CRLV falsificado, de nº 9629437140, razão pela qual foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal. Aduziram os policiais que não se tratava de falsificação grosseira, visto que somente foi descoberta após consulta ao sistema SERPRO e a utilização do equipamento luz negra, e que foi encontrado ainda um CRLV de 2010 do mesmo veículo, de nº 8332798408, este sim verdadeiro. Ouve-se JOSÉ PEREIRA DA SILVA confirmou a f. 06 ter apresentado aos policiais o CRLV inautêntico, sem contudo, admitir o conhecimento sobre a falsidade. Além disso, afirmou que o veículo em questão seria de propriedade de ADENILSON MANENTI. Por fim, esclareceu que já foi preso anteriormente em virtude de contrabando de cigarros. Posteriormente, foi realizada a oitiva de ADENILSON MANENTI (fls. 28/29), que confirmou a propriedade do veículo apreendido e o seu empréstimo a JOSÉ PEREIRA DA SILVA, na data dos fatos. Afirmou ter adquirido o automóvel de MÁRCIO DA SILVA, residente em Umaraná/PR, mas não soube dar mais detalhes sobre tal indivíduo ou seu paradeiro. Outrossim, não possui documento hábil a comprovar o negócio supostamente entabulado com MÁRCIO DA SILVA [...]. A denúncia foi recebida em 21.05.2012 (fl. 66). Os réus compareceram espontaneamente ao processo (fls. 77/78) e apresentaram respostas à acusação às fls. 79/82 e 83/88, por meio de defensor constituído nos autos processuais. Analisadas as respostas à acusação apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária, determinando-se o início da instrução processual (fls. 107/107v). Ouvida, em Juízo, a testemunha Marcelo Márcio Mendes (fls. 204/205v). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Vander Nielsen Bruchto e decretado o perdimento da metade da fiança prestada pelo réu José Pereira da Silva, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal (fl. 211/212). Ausentes os réus à audiência designada para interrogatório, decretou-se a sua revelia. Na oportunidade, instadas a se manifestarem, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 217). Em alegações finais (fls. 227/229v), o Órgão Acusador requereu a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal. A defesa técnica dos réus apresentou alegações finais às fls. 234/236. Requereu a absolvição dos réus, alegando a não participação na contrafação do documento e a ausência de consciência da falsificação. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 236v). Encontram-se encartados aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federais. 0314/2012 - documentoscopia - (fls. 59/64) e n. 652/2012 - veículos - (fl. 70/74). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. OTIPICIDADE. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 304 E 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Ao réu José Pereira da Silva foi imputada a prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Ao réu Adenilson Manenti imputou-se, de outra senda, a prática do delito previsto no artigo 297 do mesmo diploma legal. Transcrevo os dispositivos: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. MATERIALIDADE. Materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Auto de Apreensão n. 12/2012 (fl. 08); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscopia) n. 0314/2012 (fls. 59/64), no qual consta que: [...] Os exames realizados comprovaram que o Certificado de registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) questionado, em nome de JEFFERSON APARECIDO ALVES, é FALSO. O documento foi produzido em papel diverso do original por meio de impressão jato de tinta, contudo não é considerado grosseiro, pois ainda guarda aspectos visuais básicos iniciais do autêntico [...]. AUTORIA. Em depoimento prestado na fase inquisitorial, Marcelo Márcio Mendes, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03) [...] JOSÉ entregou o CRLV 9629437140, em nome de JEFFERSON APARECIDO ALVES; QUE então o CONDUTOR desconfiou da autenticidade do referido documento devido a sua experiência profissional; QUE então o documento foi checado junto ao sistema e também submetido ao identificador de luz negra, ficando constatada sua falsidade; QUE a falsificação é capaz de enganar as pessoas em geral; QUE então foi dada voz de prisão a JOSÉ PEREIRA e trazido o mesmo para esta delegacia para os procedimentos legais; QUE JOSÉ disse que o veículo não era de sua propriedade mas sim de seu amigo ADENILSON que o havia emprestado; QUE foi encontrado ainda um CRLV de 2010 do mesmo veículo, de nº 8332798408, este sim verdadeiro [...]. Jairo Augusto Borgato, Policial Rodoviário Federal, ouvido perante a autoridade policial (fl. 04), asseverou que não presenciou os fatos, mas tão somente acompanhou o condutor e o preso até a delegacia. O réu José Pereira da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial (fl. 06), asseverou que: [...] QUE confirma ter apresentado aos Policiais Rodoviários Federais, no Posto da receita Federal em Mundo Novo/MS, na presente data, o CRLV nº 9629437140, do veículo NLI 3451, um gol prata conduzido pelo interrogado; QUE o veículo é de ADENILSON MANENTTI, casado com a cunhada do INTERROGADO; QUE o documento apresentado aos Policiais Rodoviários Federais estava dentro do veículo quando o INTERROGADO o pegou emprestado de ADENILSON; QUE o INTERROGADO não sabia que o documento era falsificado; QUE estava indo ao Paraguai para ver se fechava um serviço de pintura; QUE já foi preso nesta delegacia por contrabando de cigarros [...]. Também interrogado perante a autoridade policial (fls. 28/29), o réu Adenilson Manenti afirmou que: [...] QUE, confirma ser proprietário do veículo Gol, de placas NLI3451, de Cambé/PR, tendo o emprestado a seu cunhado JOSÉ PEREIRA DA SILVA; QUE comprou o veículo de MÁRCIO DA SILVA e nem sabe seu paradeiro; QUE MÁRCIO possui cerca de 1,70 m de altura, cabelos castanhos, olhos claros, magro, de no máximo vinte e seis anos de idade; QUE MÁRCIO é amigo de ZELINHO, comerciante de Mundo Novo/MS, proprietário de um pequeno bar, próximo a Avenida Campo Grande; QUE não possui nenhum documento para comprovar o negócio de MÁRCIO; QUE ZELINHO é uma pessoa idônea; QUE JOSÉ PEREIRA DA SILVA pegou o carro na garagem do interrogado para ir até o Paraguai, ver um serviço de pintura, no dia em que foi preso; QUE não conhece JEFFERSON APARECIDO ALVES [...]. A única testemunha ouvida em Juízo (fls. 204v e 205 - n. 1212 de gravação), Marcelo Márcio Mendes, disse não se recordar dos fatos. Lido seu depoimento prestado perante a autoridade policial, confirmou ser sua a assinatura nele aposta. Como acima relatado, os réus não foram interrogados em Juízo (fl. 217). Da análise dos depoimentos transcritos supra, conclui-se que não foram confirmados em Juízo os indícios de autoria do crime apontados na inicial acusatória. Deveras, ainda que perante a autoridade policial a testemunha Marcelo tenha fornecido elementos que indicavam a responsabilidade criminal por parte dos acusados, em Juízo disse não se recordar dos fatos. Pois bem O artigo 156 do Código de Processo Penal preceitua que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. In casu, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma além do razoável, que os acusados cometeram os delitos imputados na denúncia. De outra senda, o artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência do TRF/3ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - Materialidade comprovada. - A autoria não restou comprovada, pois que a sentença de primeiro grau apoiou-se, exclusivamente, em dados obtidos ao longo das investigações, o que afronta o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal e torna ilegítima a condenação do réu. - Absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. - Recurso provido. (ACR 00051950820124036181, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016). APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 207. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, em que se acusa o sentenciado de aliciar vinte e oito trabalhadores de um local para o outro do território nacional, é evidente a competência da Justiça Federal para o processamento da ação penal, dado o caráter coletivo da lesão praticada. Indo além, não apenas os indivíduos que supostamente se deslocaram ao estado de São Paulo foram lesados, mas também a própria organização do trabalho. Os procedimentos inquisitoriais que serviram de base à acusação não tratam de uma conduta direcionada a certos e determinados indivíduos, mas sim de crime intencional a todo e qualquer trabalhador que se deixasse atrair pela proposta do sentenciado. Neste sentido, o acusado José Raimundo esclareceu à autoridade policial que costumava ir a estados do nordeste a fim de aliciar trabalhadores para Cícero, buscando tantos indivíduos quanto requeridos por este. Ou seja, a atuação era indistinta, o que fortalece o caráter coletivo do delito. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inobstante o texto expresso de lei, depreende-se dos autos que a decisão proferida em primeira instância tomou por base exclusivamente elementos informativos colhidos na investigação. 3. Uma vez instaurada a relação processual, não se produziu qualquer elemento probatório; e o que é mais grave: sequer houve esforços efetivos para que fossem produzidas tais provas. Chegado o momento da sentença, o magistrado singular pôs-se a elencar os elementos informativos contidos nos autos que o convenceram da autoria e materialidade delitivas, conferindo-lhes então poder probante. Nenhum dos 28 trabalhadores mencionados foi ouvido em Juízo. Também não se colheu em audiência o testemunho de fiscais do trabalho, agentes da polícia que investigaram o fato, ou do responsável pelo laudo pericial. Além do sentenciado, outros quatro indivíduos haviam sido acusados, mas que também não foram ouvidos pelo Juízo singular. Em suma, de forma injustificada, não foi produzida qualquer prova em Juízo. Nestes casos, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. 4. Recurso parcialmente provido. (ACR 00112936220064036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015). Ressalte-se que o próprio Órgão Acusador, em alegações finais, requereu a absolvição dos réus, nos seguintes termos (fls. 227/229v): [...] considerando que a falsidade só foi levantada por agente público com experiência na detecção deste tipo de falso e, ao depois, confirmada por meio de consulta ao sistema disponível e de utilização de luz negra, métodos não acessíveis aos leigos, mostra-se crível a versão do réu JOSÉ PEREIRA DA SILVA de que não detinha conhecimento acerca da falsidade documental, situação que impõe a sua absolvição. Por outro lado, não foram produzidas quaisquer provas de que ADENILSON MANENTI tenha, de qualquer forma, contribuído para a falsificação do CRLV apreendido [...]. Nesse viés, inexistindo prova suficiente para a condenação, submetida ao crivo do contraditório, urge que o réu José Pereira da Silva seja absolvido do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e que o réu Adenilson Manenti seja absolvido do crime tipificado no artigo 297 do mesmo diploma legal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO os acusados JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ADENILSON MANENTI, qualificados nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. No que tange ao veículo e documento CRLV n. 8332798408 (autêntico) apreendidos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, devem ser restituídos ao seu legítimo proprietário, após a verificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000149-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DANIEL DA SILVA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Baixo o feito em diligências. Intime-se a defesa técnica do Réu, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, considerando que não há procuração juntada aos autos processuais. Deverá, outrossim, juntar substabelecimento referente à audiência de instrução de fl. 643, considerando que defensor diverso representou o Réu naquele ato. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000612-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDITO TACK(PR056912 - CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDITO TACK, imputando-lhe as práticas dos delitos dos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei nº 9.605/98. Após instrução processual, com recebimento da denúncia, citação do réu, resposta a acusação e realização de audiência, foi dada vista às partes para alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição, diante da aplicação do princípio da insignificância (fls. 130-132). O réu igualmente requereu a absolvição (fls. 134-135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe destacar os seguintes trechos das alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 130v-131: Verifica-se, assim, que o réu está sendo processado pela construção, manutenção e utilização de uma pequena edificação (casa de madeira de 57 m²) e estruturas auxiliares adjacentes (pequeno pomar, criação de animais domésticos e atracadouro), sem autorização, em área de preservação permanente no interior da Ilha Peruzzi, no Parque Nacional Ilha Grande, condutas que se amoldariam aos crimes descritos nos arts. 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98. Contudo, a lesão provocada pelo acusado ao meio ambiente não é de grande monta, e desprovida de dolo. Com efeito, trata-se de pessoa idosa, de baixa escolaridade (primeiro grau incompleto), que reside no local há mais de quatro décadas (portanto, antes mesmo da criação da unidade de conservação), trabalha como pescador e apicultor e possui como única moradia o local apontado na denúncia, explorando o lote não de forma predatória, mas sim com vistas a extrair do local sua subsistência. Tem-se, diante do quadro acima delineado, a presença de todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância (mínimo grau de lesividade ao bem jurídico; ausência de periculosidade social da ação; inexpressividade da reprovabilidade

do comportamento; reduza ofensividade da conduta), o que torna a conduta do réu materialmente atípica.(...)De fato, o juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsumção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada. Isso porque o caráter subsidiário do sistema penal impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412).No caso dos autos, acolho o parecer do MPF, pois é possível o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. Isso porque se nota a irrelevância penal da conduta, considerando-se, sobretudo, que se trata de pequena edificação (casa de madeira de 57m2). Outrossim, a questão pode ser resolvida no âmbito administrativo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO o réu EDITO TACK, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade material da conduta a si imputada e prevista nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei nº 9.605/98.Custas nos termos da lei. Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações necessárias.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.1

ACAOPENAL

000641-70.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSMAR RIBEIRO DE LIMA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

o em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 199, determino as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado OSMAR RIBEIRO DE LIMA, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Indaítuba/SP, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 36-36-verso), auto de prisão em flagrante (fls. 2-12), recebimento da denúncia (fl. 38), interrogatório na ação penal (fls. 1116 e CD/DVD de fl. 117), sentença (fls. 141-144), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 168, 179-180-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 199) e da presente decisão.
 - Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento CORE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.
 - Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.
 - Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
 - Requisite-se o pagamento do defensor dativo, arbitrados à fl. 144.
 - Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado.
 - Após, intimem-se os condenados para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente.
- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição dos réus em dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAOPENAL

000173-72.2013.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES(PR006605 - JOEL GERALDO COIMBRA E PR032806 - JOEL GERALDO COIMBRA FILHO E PR019512 - FLAVIA CARNEIRO PEREIRA E MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X FRANKLIN DELANO MAGALHAES(DF008472 - JOAO PAULO PINTO) X PIERGIORGIO GROSSO(SP080432 - EVERSON TOBARUELA)

Homologo a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do réu, conforme termo de audiência de fl. 943, assim como da testemunha PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, conforme manifestação de fl. 1004.

Antes de designar nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes, intime-se a defesa do réu CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES para que diga se insiste na oitiva da testemunha FRANCISCO HENRIQUE DUPONT. No caso de insistência, deverá apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se também a defesa de João Carlos Rodrigues para que diga se insiste na oitiva das testemunhas JOSE MILTON DAS MERCES FERREIRA, DEUSINHU CARDOSO DOS SANTOS, HUEDSON CARDOSO DE OLIVEIRA e MARINO JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Diligencie a Secretaria acerca das cartas precatórias expedidas às fls. 523/526.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000938-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 440, determino as seguintes providências:

- Expeçam-se as Guias de Execução de Pena às sentenciadas CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 70/71), auto de prisão em flagrante (fls 02/23), recebimento da denúncia (fl. 73), interrogatório na ação penal (fl. 280 e mídia de fl. 282), sentença (fls. 352/358-verso), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 424 e 249/436-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 440) e da presente decisão.
 - Expeçam-se em relação às condenadas os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.
 - Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual das réus.
 - Com o retorno dos autos, lance-se o nome das sentenciadas no rol dos culpados.
 - Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretaria a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado.
 - Após, intimem-se as condenadas para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente.
- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição dos réus em dívida ativa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAOPENAL

0001266-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X ELVIRA MARLENE CRIVELLI RODRIGUES X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 440.

ACAOPENAL

0001282-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITAMAR CHUCUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 167.

ACAOPENAL

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 578.

ACAOPENAL

0000085-97.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MILTON SERGIO DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Dê-se ciência às partes da mídia contendo o depoimento da testemunha JEAN CARLOS LUZ DO NASCIMENTO (fl. 196).

Outrossim, não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF) a audiência para interrogatório do réu MILTON SERGIO DOS SANTOS, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Depreque-se ao Juízo Federal da subseção Judiciária de Maringá/PR a reserva de sela passiva para realização do ato designada, bem como a intimação do réu MILTON SERGIO DOS SANTOS para que compareça na sede daquele Juízo, na data indicada, a fim de ser interrogado.

Expeça-se o necessário.

Intimem. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0001089-72.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X BRAIS APARECIDO BARBOSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E MG117909 - IVANA MARIA BORBA)

Dei-ro o pedido de fl. 187, a fim de se evitar o cerceamento de defesa do réu.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas para intimação e inquirição das testemunhas de defesa EDINALDO DA SILVA e JULIANA DOS SANTOS SILVA. Cumpra-se. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0000823-21.2015.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0001061-70.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ENELAS RIBEIRO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 258, determino as seguintes providências:

- Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado ENELAS RIBEIRO DA SILVA, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento CORE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 111/112), auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), recebimento da denúncia (fls. 126/126-verso), interrogatório na ação penal (fls. 155/156 e mídia de fl. 157), alvará de soltura (fl. 161), sentença (fls. 211/215), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 244 e 249/254-verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 258) e da presente decisão.
 - Expeçam-se em relação aos condenados os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS.
 - Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.
 - Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
 - Quanto à pena de multa aplicada, autorizo a Secretária a proceder a seu cálculo, certificando nos autos o montante encontrado.
 - Após, intimem-se os condenados para pagamento das custas e da multa, no prazo de 15 (quinze) e 10 (dez) dias, respectivamente.
- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando as peças necessárias, para inscrição dos réus em dívida ativa.
- Certifique a Secretária se houve a retirada do rádio transceptor apreendido e liberado por ocasião da sentença (fl. 214-verso). Em caso negativo, remeta-se o rádio à ANATEL, cabendo tal providência à Polícia Federal de Naviraí.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0001563-09.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOAO ALVINO DE OLIVEIRA NETO

Não obstante a resposta à acusação de fl. 170, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU JOÃO ALVINO DE OLIVEIRA NETO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal.

A defesa do réu não arquiou preliminares e pugnou pela produção de provas, tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação probatória.

Assim, hei por bem dar início à fase instrutória.

Designa a Secretária data para realização de audiência de instrução, certificando-se nos autos a data designada e expedindo-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.

No caso de expedição de cartas precatórias, intime-se a defesa, via publicação, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com anexo na Súmula nº. 273 do STJ.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001488-33.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ROBERTO PAIXAO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)
SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0092/2015, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001488-33.2016.403.6006, ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO PAIXÃO, brasileiro, em união estável, filho de Narciso José da Paixão e Maria Medeiros da Paixão, nascido aos 25/11/1966, portador do RG nº 496023 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 518.980.981-15, celular (67) 9925-9274, residente na Rua Lírio da Paz, nº 141, Bairro Portal Residence, Naviraí/MS. Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c e d, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 299, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 10/10/2016 (fls. 226/228)[...] Em data não precisada, mas próxima a 08.09.2013, na Avenida Internacional, 2419, Centro, município de Sete Quedas/MS, CARLOS ROBERTO PAIXÃO, de forma consciente e voluntária, recebeu, manteve em depósito e vendeu, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, 12.160 (doze mil cento e sessenta) mantas de fibra sintética, avaliadas em R\$99.225,60 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional e desacompanhadas de documentação legal. Em 08.09.2013, por volta das 07h44min, no município de Sete Quedas/MS, com a finalidade de assegurar a execução do crime anterior, CARLOS ROBERTO PAIXÃO inseriu declaração falsa em documento particular (Notas Fiscais nº 000.001.064 e 000.001.063) com a finalidade de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Em data um pouco anterior aos fatos acima mencionados, mais precisamente em 08.09.2013, servidores da Secretaria Fazendária do Estado do Mato Grosso do Sul realizavam fiscalização de rotina quando abordaram o veículo SCANIA/TI12 H, PLACAS IFG-2211, acoplado ao reboque de placas ADO-8275, conduzido por Amarildo Silva de Oliveira. Solicitada a documentação da mercadoria que transportava, Amarildo apresentou as Notas Fiscais nº 000.001.064 e 000.001.063, as quais possuíam indicativos de adulteração. Diante das irregularidades apresentadas, os servidores encaminharam a mercadoria apreendida à Inspeção da receita Federal em Mundo Novo/MS. A Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 07-12) constatou que a documentação de suporte consistia em Notas Fiscais ideologicamente falsas, confeccionadas com a finalidade de dar aparência de validade à importação clandestina de mercadorias estrangeiras e evitar a descoberta da ilicitude na internalização. [...] Ouvido em sede policial (fls. 160-161), Amarildo Silva de Oliveira, condutor do veículo, informou que foi contratado por José Carlos e ROBERTO PAIXÃO, proprietários da empresa CR Paixão ME, para realizar um frete no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Por fim, afirmou que já realizou o transporte de tais mercadorias para José Carlos e ROBERTO em outras ocasiões. José Carlos não foi identificado durante a investigação, já CARLOS ROBERTO PAIXÃO foi ouvido em sede policial (fls. 157-158), afirmando ser o responsável pela empresa C.R. PAIXÃO ME, a qual se dedicava ao transporte de madeira, também realizando o transporte de itens de cama, mesa e banho. Quanto à propriedade das mercadorias apreendidas, asseverou que foram adquiridas por uma pessoa conhecida como Paraíba, apelido de José Carlos, que o procurou com a proposta de que emprestasse sua empresa para realizar o transporte de mantas. Afirmando que aceitou a sociedade, mediante o pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor das mercadorias. Afirma acreditar que as mercadorias eram compradas no mercado interno. Todavia, o que se percebe é que: a) a Nota Fiscal que fundamentava a aquisição da mercadoria datava de 04.05.2013 (época em que a empresa P.P. Silva já se encontrava com sua habilitação para operar no comércio exterior suspensa, pois não operava nos últimos 24 meses); b) foram emitidas 9 (nove) Notas Fiscais, totalizando a saída de 58.280 unidades, lastreada em uma única compra de 12.000 unidades; c) na aposta aquisição das mantas foi registrado como valor R\$7,00 por unidade, enquanto o valor de venda constante da nota foi de R\$6,00, ou seja, o valor de venda abaixo do preço de compra; d) as mantas não possuíam quaisquer etiquetas; e) a empresa se localiza em Sete Quedas/MS, município na divisa com o Paraguai, zona de intensa prática de descaminho [...]. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 229/230). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 234) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que requereu a rejeição da denúncia e a absolvição sumária, nos termos do artigo 395, inciso I, e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal (fls. 235/243). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de rejeição da denúncia ou absolvição sumária (fls. 250/251). Em 11 de julho de 2018, realizou-se audiência neste Juízo, e procedeu-se à oitiva das testemunhas Mário Rodrigues Simões e Roberto Holzhausen, e ao interrogatório do Réu Carlos Roberto Paixão. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código Penal (fls. 264/267 e 269 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 271/274, pugnando pela condenação do Acusado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14), e pela absolvição no que tange ao crime previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal. Por fim, a defesa do Acusado, em alegações finais (fls. 275/287), requereu a absolvição do Acusado, nos termos do artigo 386, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 288). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Ao réu é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, e no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Passo à análise da conduta do Acusado, destarte, à luz dos referidos tipos penais. A materialidade do delito de descaminho restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/12); Auto de Infrção (fls. 13/20); Documentos de fls. 39/79; Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 146/149); Termo de declarações (fls. 160/161), e que apontam que foram apreendidas 12.160 (doze mil cento e sessenta) mantas de fibra sintética, avaliadas em R\$99.225,60 (noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente em território nacional. No que tange à Autoria, todavia, verifico que não está suficientemente provada. perante a autoridade policial, Amarildo Silva de Oliveira afirmou que (fls. 160/161)[...] QUE alega que no dia em questão saiu da cidade de Sete Quedas/MS, onde pegou o caminhão com as mercadorias, tendo como destino a cidade de São Bento/PB; QUE o dono das mercadorias seria a pessoa de JOSÉ CARLOS, juntamente com CARLOS ROBERTO PAIXÃO, proprietários da empresa CR PAIXÃO ME, que consta como emitente da nota fiscal que dava suporte as mercadorias apreendidas; QUE foi JOSÉ CARLOS quem contratou o declarante para realizar o frete no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais); QUE o veículo conduzido pelo declarante no referido dia é de propriedade da empresa em que trabalha; A MADEREIRA GOES; QUE frequentemente pega fretes para a madeireira, tendo como comissão 10% (dez por cento) sobre o transporte; QUE a empresa CR PAIXÃO, ao que sabe, trabalha com mercadorias de envolver e que já realizou fretes para tal empresa transportando mantas em outras oportunidades; QUE foi a primeira vez que teve algum tipo de problema com o transporte de tais mercadorias [...]. O Acusado, em sede inquisitória, disse que (fls. 157/158)[...] QUE confirma ser responsável pela empresa CR PAIXÃO ME, na qual possuía como atividade o transporte de madeiras, tendo posteriormente acrescentado em seu objeto social transporte de confecções de cama, mesa e banho; [...] QUE as mantas que foram apreendidas eram adquiridas por uma pessoa conhecida como PARAÍBA, que certa vez procurou o declarante com a proposta de que este emprestasse a sua empresa para que realizasse o transporte das mantas, o que foi aceito mediante uma percentagem fixa de 2% (dois por cento) do valor; QUE PARAÍBA alegava que comprava as mantas no mercado interno através de leilões e também da empresa PP DA SILVA, que consta como fonecedora das mercadorias nas notas de folhas 21 e 28; QUE quem fazia as notas que davam suporte aos transportes das mantas era o contador da empresa de nome ERASMO, que possui um escritório na cidade de Sete Quedas/MS localizado perto de uma clínica veterinária de propriedade de uma pessoa conhecida como QUATI; QUE confirma que a mercadoria descrita na nota de folhas 139 foi comprada por PARAÍBA e teve sua empresa como destino, tendo sido distribuída posteriormente; QUE quem contratava os fretes para a realização dos transportes era o PARAÍBA, pois a empresa não possuía caminhões; QUE após a apreensão das mercadorias a pessoa de PARAÍBA sumiu, não tendo assim sido realizado mais nenhum transporte de mantas, estando a empresa inativa atualmente; QUE se comprometeu neste momento a conseguir a comprovação da origem lícita das mercadorias com o seu contador e os dados certos do contador e da empresa conhecida como PARAÍBA e apresentar a esta autoridade até o dia 14/08/2015; QUE desde já fica advertido de que caso não consiga comprovar suas alegações, bem como seja verificada sua responsabilidade pelos fatos, poderá ser indiciado de forma indireta [...]. A testemunha Mário Rodrigues Simões, ao prestar seu depoimento em Juízo, afirmou que lhe foi apresentada uma nota fiscal das mantas e procurou verificar a sua origem. Disse que solicitou a documentação fiscal de entrada da nota e lhe mandaram um documento de entrada de uma empresa do Nordeste, cuja baixa foi dada dois ou três dias depois, o que levantou suspeitas. Falou que fez o termo de verificação fiscal para que fosse averiguado se a

mercadoria teve por origem importação ou se era oriunda do mercado nacional. Em Juízo, o Acusado asseverou que não contratou e não conhece a pessoa que realizou o transporte das mantas, Amarildo Silva de Oliveira. Disse que a sua firma estava arrendada à época dos fatos, sem contrato escrito, por R\$300,00 ou R\$400,00. Salientou que era o espaço físico que estava alugado. Indagado acerca da empresa CR Paixão, se foi dada baixa na mesma, disse não saber o que aconteceu, e que essa empresa apenas lhe causou transtornos. Disse que não sabe como se faz uma nota fiscal, e que mal sabe assinar o próprio nome. Pois bem. Ao se analisar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, observa-se que Carlos Roberto Paixão foi acusado da prática das condutas acima tipificadas em razão de ser o proprietário da empresa C.R. Paixão ME - emitente das notas fiscais -, bem como pelo teor de suas declarações na fase inquisitiva e pelo fato de Amarildo Silva de Oliveira haver declarado perante a autoridade policial que foi contratado pelo Acusado e por José Carlos para transportar a mercadoria descaminhada. Porém, em atenta análise dos autos processuais, verifico que os elementos colhidos na fase inquisitiva, que apontavam para a prática dos crimes de descaminho e de falsidade ideológica pelo Acusado, não foram confirmados em Juízo. Deveras, os depoimentos das testemunhas, em Juízo, não trouxeram elementos concretos que pudessem demonstrar a prática dos referidos delitos pelo Acusado. De outra senda, Amarildo Silva de Oliveira não foi arrolado pelo Órgão Acusador para ser ouvido em Juízo, e o Réu, em seu interrogatório em Juízo, além de apresentar declarações genéricas, afirmou que a sua firma estava arrendada à época dos fatos. Ora, como é cediço, por força do princípio da culpabilidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva em Direito Penal, sendo imprescindível a comprovação de vínculo subjetivo para que se possa responsabilizar penalmente alguém. Nesse sentido, são as lições de Luís Regis Prado: No direito brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional, no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos artigos 4º, II (prevalência dos direitos humanos), 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), e 5º, XLVI (individualização da pena), da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Vincula-se, ainda, ao princípio da igualdade (at. 5º, caput, CF), que veda o mesmo tratamento ao inculpável e ao culpável.[...] Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito ou pena sem dolo ou culpa - arts. 18-19). (Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 16º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 82-83). Logo, o mero fato de ser proprietário da empresa C.R. PAIXÃO ME em nada se presta para responsabilizá-lo criminalmente, sob pena de imputação de responsabilidade penal objetiva. Veja-se, por fim, que em suas alegações finais o Parquet Federal tece conjecturas com base em indícios colhidos na fase inquisitiva - declarações do Réu. Sabe-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal veda a condenação em provas colhidas exclusivamente no inquérito policial. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. Ademais, tratam-se apenas de suposições, que não teriam o condão de embasar um édito condenatório. Por tais razões a absolvição do Acusado é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado CARLOS ROBERTO PAIXÃO, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretária às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 12 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

000230-51.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X WAGNER GOMES DA SILVA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA e WAGNER GOMES DA SILVA. As fls. 404/405-verso, foi recebida a denúncia em face de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR e WAGNER GOMES DA SILVA. Considerando tratar-se de servidor público, crime funcional praticado em razão da função, foi adotado o rito previsto no artigo 514 e seguintes do CPP, em que pese o enunciado da Súmula 330 do STJ, em relação ao denunciado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA. Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 409/411. Alega inépcia da denúncia, ante a falta de provas indiciárias da autoria delitiva, sendo que a peça acusatória baseia-se em meras suposições. Afirma, outrossim, que não tinha ciência da alegada falsidade documental, não tendo participado de sua confecção, muito menos inseriu dados falsos no sistema do INSS. Contudo, não procedem as alegações da defesa. A denúncia ofertada atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, com base em elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória. Quanto à tese de que não houve dolo na conduta perpetrada pelo denunciado, trata-se de questão de mérito, exigindo, portanto, para sua análise, a devida instrução do feito. Destaco, por oportuno, que, na fase de oferecimento/análise judicial da denúncia prevalece o princípio processual in dubio pro societate, de forma que para o recebimento da peça incoativa se faz suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Assim, com base nos elementos colhidos nos autos, reconheço a existência de indícios suficientes da prática dos fatos descritos na denúncia. Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312 do Código Penal. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Nesse ponto, observo que o acusado possui advogado constituído nos autos - Dr. Fabiano Barth - OAB/MS 12.759, porém, na mesma oportunidade o réu deverá ser intimado para regularizar sua representação processual, ante a ausência de juntada de instrução de procuração. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA no pólo passivo da presente ação e para a expedição da certidão para fins judiciais, bem como para cumprimento do determinado à fl. 404-verso. Sem prejuízo, diligencie a Secretária informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 0825/2017-SC enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para citação do réu WAGNER GOMES DA SILVA. Outrossim, ante a certidão de fl. 421, intime-se a advogada Elieva Vaz dos Santos Castriani - OAB/MS 18.679-B) a apresentar resposta à acusação em favor de NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio para atuar na defesa da ré NIVEA, o advogado dativo Paulo Egídio Marques Donati - OAB/MS 16.535. Certifique a Secretária o decurso de prazo para resposta em acusação em favor do réu WAGNER GOMES DA SILVA, citado à fl. 416. Na ausência de manifestação por advogado constituído, nomeio para atuar em sua defesa nestes autos, o defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge - OAB/MS 19.489, intimando-o. Verifico, ainda, que a ré NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR não foi citada no endereço indicado nos autos (certidão de fl.418-VERSO), manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3614

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001131-19.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-72.2017.403.6006 () - PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/51v. Declina da competência para o julgamento do feito nos autos principais, deve o presente incidente de restituição também ser remetido ao Juízo Estadual, tendo em vista a relação de dependência existente entre a liberação de bens apreendidos e os autos n. 0000345-72.2017.403.6006, no bojo dos quais se determinou a apreensão. Desta feita, declino da competência para o julgamento do presente pedido de restituição, pelo que, após ciência do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001362-22.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X IDALINA DE CAMPO(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X VALDEIR DE CAMPO LEITE(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 155 e que não se encontra qualquer alegação do advogado constituído dos réus, Dr. ADAM DEWIS CASTELLO, OAB/MS 15832, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita aos acusados, intime-se pessoalmente o defensor sobredito, para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Sem prejuízo, intime-se os réus acerca do presente despacho e para que, querendo, constituam novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se os acusados de que, em caso de inércia de seus defensores para apresentar as alegações finais, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Providencie a Secretária o pagamento dos peritos que aturam nos autos. Caso ainda não tenham regularizado sua situação cadastral no sistema AJG, certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 454/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS(Finalidade: a) INTIMAÇÃO do advogado Dr. ADAM DEWIS CASTELLO, OAB/MS 15832, com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1275, sala B, Centro, em Mundo Novo/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em favor do réu, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra. b) INTIMAÇÃO dos réus IDALINA DE CAMPO, brasileira, convivente, empregada doméstica, nascida aos 25/10/68 em Santa Helena/PR, filha de Olívia Alves de Brito e de Constancio de Campo, RG 828.874 SSP/MS, e VALDEIR DE CAMPO LEITE, brasileiro, convivente, catador de recicláveis, nascido em 08.10.1982, em Santa Helena/PR, filho de Natalino Pacheco Leite e de Idalina de Campo, RG 1.253.608 SSP/MS, CPF 744.619.071-04, ambos com endereço na Rua Bilac, nº 59, Bairro Universitário, Mundo Novo/MS, ou Rua Mato Grosso, nº 1400, Casa, Bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se a acusada de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2

ACAO PENAL

0001352-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0203/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, ofereceu denúncia em face de DIONATAM BATISTA SILVA, com qualificação nos autos, como incurso no art. 171, do Código Penal. Narra a denúncia oferecida em 04/10/2012. Consta dos incluídos auto de inquérito policial que na data de 06 de setembro de 2012, por volta das 12:00 horas, na base de fiscalização do IAGRO em Japorá/MS, o acusado foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, dos crimes de estelionato e falsificação de documento público. Segundo restou apurado, o denunciado obteve para si ou para outrem, vantagem patrimonial ilícita, em detrimento de vários indígenas da Aldeia Porto Lindo em Japorá/MS, induzindo-os em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, incorrendo, portanto, nas sanções previstas no artigo 171, do Código Penal. Para tanto, falsificou documentos públicos emitidos pela FUNAI, o que tipifica a conduta inculpada no artigo 297, do mesmo Codex. Nas condições de tempo e local acima mencionadas, o policial militar IGOR ALAN ALMEIDA LEMOS ALVES encontrava-se em serviço, quando apareceu o agente de saúde pública da aldeia Porto Lindo, VALDEMAR GARCIA ORTIZ, relatando que o denunciado estava no interior da mencionada aldeia realizando a operação de empréstimo consignado aos indígenas, sendo que, mesmo após a quitação total dos pagamentos referentes a tais empréstimos, estes eram renovados automaticamente sem a anuidade dos indígenas supostamente beneficiários, com o consequente desconto dos benefícios recebidos do INSS. Alguns momentos depois da comunicação da prática delitiva, o inculpado passou pela base do IAGRO, conduzindo um veículo VW/GOL, placas AAP 4366, sendo que foi efetuada abordagem pessoal. Constatou-se a existência de uma pasta contendo vários nomes de indígenas que contraiam empréstimos consignados, bem como duas carteiras de identidade supostamente expedidas pela FUNAI, as quais estavam em nome dos indígenas TEOFILO DIAS e DEMECCIA AQUINO. Com efeito, VALDEMAR GARCIA ORTIZ aduziu em seu depoimento (fls. 04-05) que tais carteiras de identidade eram falsas, porquanto as fotografias neles constantes não correspondiam a seus respectivos titulares, de sorte que tal inautenticidade restou comprovada pelo ofício expedido pela FUNAI de Ponta Porã/MS (f.57), além de que grande parte das pessoas constantes na listagem encontrada em poder do denunciado referem-se a indígenas residentes na Aldeia Porto Lindo em Japorá/MS. O Coordenador Técnico da FUNAI de Igatemi/MS, Paulo Pereira da Silva, afirmou à f. 06 que já recebeu diversas denúncias acerca da realização de empréstimos consignados através de descontos dos benefícios recebidos do INSS, sendo que em alguns casos os indígenas sequer haviam contraído tais empréstimos. De acordo com ele, DIONATAM BATISTA SILVA aparecia na Aldeia Porto Lindo em Japorá/MS, afirmando ser um recadastrador de CPF e solicitava aos indígenas que assinassem diversos documentos referentes aos empréstimos consignados, aproveitando-se do baixo grau de instrução das vítimas. Corroborando tais fatos, mencionei-se o Relatório Circunstanciado n. 272/2012 (fls. 60-63), o qual noticia a ocorrência da prática de estelionato vitimando alguns indígenas da Aldeia Porto Lindo, de modo que há indícios que a autoria da prática criminosa deve ser atribuída à DIONATAM BATISTA SILVA. Ouvida perante a autoridade policial (f.07), a

vítima FRANCISCA GOMES sustentou que no ano de 2006 realizou um empréstimo consignado através do acusado, tendo quitado-o completamente. Posteriormente, realizou novo empréstimo, novamente através de DIONATAM BATISTA SILVA, sendo que após quitá-lo percebeu que o valor de sua aposentadoria havia diminuído para o valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) ante a existência de outros empréstimos consignados em seu nome, dos quais nunca foi beneficiária. Nesse passo, a vítima foi contundente em asserir que o ineporado solicitou que ela apusesse sua impressão digital em diversos documentos referentes aos indigitados empréstimos consignados. Ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, o acusado reservou-se no direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 08-09). A materialidade delitiva encontra-se representada pelo Auto de Apreensão encontrado às fls. 12-13, bem como pelos documentos encartados às fls. 19-24, 48-55 e 57 dos autos, já a autoria restou incontestada tendo em vista os depoimentos de fls. 02-03, 04-05 e 06-07. A denúncia foi recebida em 04/10/2012. Devidamente citado, o Réu apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de comprovar sua inocência ao longo da instrução. Ante a ausência de demonstração de qualquer causa capaz de conduzir à absolvição sumária do Acusado, manteve-se o recebimento da denúncia às fls. 107. Às fls. 274 foi juntada mídia contendo o depoimento da testemunha Francisca Gomes. No dia 23 de julho de 2014, realizou-se audiência de instrução e julgamento em que se colheu o depoimento da testemunha Vilmar Tomaz Pereira (fls. 252). Por sua vez, Igor Allan Almeida Lemos Alves teve a mídia de seu depoimento juntada às fls. 316. Houve o interrogatório do Réu, cuja mídia digital foi juntada às fls. 376. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do Réu com relação ao crime previsto no artigo 297, do Código Penal, e pela sua condenação no que tange do crime previsto no artigo 171, do Código Penal. Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do acusado, ante a insuficiência de provas para sua condenação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a denúncia imputa aos acusados a prática do crime descrito no artigo 171, do Código Penal, referente ao crime de estelionato. Ademais, observa-se que a imputação se deu em razão de que as vítimas do delito se tratavam de indígenas, tendo o fato ocorrido no interior de suas reservas. Ocorre que, como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 109, XI, estabelece que compete à Justiça Federal julgar a disputa sobre direitos indígenas. Significa dizer que haverá a competência da Justiça Federal apenas quando o crime for praticado nesse contexto, de modo a afetar a sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como suas terras. Caso contrário, a competência será da justiça estadual. Não por outra razão é que a Súmula 140, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Renato Brasileiro de Lima, lecionando acerca da competência da Justiça Federal, assevera: Acerca da competência criminal, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que crimes cometidos por ou contra índios são, em regra, da competência da Justiça Estadual, salvo se o delito envolver a disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido, aliás, dispõe a súmula 140, do STJ, que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Portanto, se um crime de homicídio for cometido por um índio motivado por desentendimento momentâneo, não guardando qualquer pertinência com direitos indígenas, será de todo irrelevante o fato de o delito ter ocorrido no interior de reserva indígena - a competência será da Justiça Estadual (...). Se, no entanto, o delito cometido por ou contra índio envolver a disputa sobre direitos indígenas, ter-se-á crime de competência da Justiça Federal. Por direitos indígenas deve-se entender para o disposto no art. 231, caput, da Carta Magna, segundo o qual são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Assim, se o chefe de uma tribu indígena for vítima de um crime doloso contra a vida, estando a infração relacionada à disputa sobre terras ocupadas pelos índios, estará fixada a competência do Tribunal do Júri Federal para o processo e julgamento do feito. (Manual de Processo Penal - Volume Único - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPodv, 2017, p.465) Na hipótese narrada na denúncia, observa-se que o crime teria sido praticado em face de determinados indígenas, que teriam sido induzidos a realizar empréstimos consignados. Tais vítimas, inclusive, tinham o desconto do empréstimo realizado em seu benefício previdenciário. Como se vê, o crime a que se imputa ao Acusado não foi praticado em detrimento dos bens jurídicos elencados no artigo 231, da Constituição Federal. Ao contrário, foi cometido contra o patrimônio daqueles realizaram os supostos empréstimos consignados. Não se vislumbra, portanto, qualquer espécie de crime praticado no contexto de disputa envolvendo direitos indígenas. O que há é suposta prática de delito que atingiu o patrimônio individual das vítimas. Assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta justiça federal para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de Japorã/MS, para o processamento e julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.